



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 212/2012 – São Paulo, segunda-feira, 12 de novembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3854

MONITORIA

0005588-73.2003.403.6107 (2003.61.07.005588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X YAE HONDA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 86/88) movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato de crédito firmado com YAE HONDA, mais o pagamento dos honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a desistência da ação, condicionando seu pedido a não fixação de honorários em seu desfavor, com a qual a parte ré concordou (fls. 106/113).É o breve relatório.DECIDO2.- Tendo a parte ré executada aceito o pedido de desistência da parte exequente nos termos em que proposto, o feito deve ser extinto a teor do art. 267, VIII, do CPC.3.- Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termo do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro, desde já, o desentranhamento das fls. 09/13, caso a parte executada o queira, as quais deverão ser substituídas pelas fls. 108/112. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005815-63.2003.403.6107 (2003.61.07.005815-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO BERNARDO(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP184659 - ERIKA MELO VILELA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

Fls. 227/237 e 240/242. O executado pleiteia o desbloqueio do valor de R\$ 1.416,85 constricto em sua conta-corrente, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que a importância refere-se a salário com o qual mantém seu sustento.Junta documentos às fls. 231/237.A Caixa Econômica Federal, às fls. 240/242, requereu a manutenção do bloqueio de fl. 80 e a transferência do valor para o Posto Bancário da CEF nesse Fórum.É o relatório.Decido.Os documentos trazidos aos autos comprovam que a conta é destinada ao crédito de salário, sendo razoável o entendimento de que a sua supressão poderá acarretar prejuízos à manutenção do executado, impossibilitando a aquisição dos suprimentos básicos e o pagamento das dívidas necessárias para a sua

sobrevivência. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial e outras (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Do exposto, defiro o desbloqueio do valor constricto à fl. 225, via sistema BACEN-JUD. Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

0003578-22.2004.403.6107 (2004.61.07.003578-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALCEU SEIXAS JUNIOR (SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre a fls. 162, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004494-17.2008.403.6107 (2008.61.07.004494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CECILIA DELLA BARBA PINTO X PHILOMENA BORGES PINTO (SP072578 - VICTOR DELLA BARBA NETO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Dê-se vista à parte embargante sobre a petição e documentos de fls. 145/154. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001831-56.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIAS LEOPOLDINO ALVES

Despacho - Carta Precatória nº _____ Juízo Deprecante: Juízo da 1ª Vara Federal em Araçatuba - SP Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Andradina - SP Autor: Caixa Econômica Federal. Réu: Elias Leopoldino Alves Assunto: LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte executada advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor executado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cientifique-se o réu que, considerando-se a certidão de fl. 71, nomeio a advogada Estela Maria Pitoni de Queiroz, OAB 107814, a assisti-lo pela assistência judiciária gratuita. Cabe ao réu contatá-la caso pretenda oferecer embargos. Cópia deste despacho servirá de carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Andradina. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Após a expedição da deprecata, cabe à Caixa Econômica Federal providenciar a instrução e o encaminhamento ao d. Juízo Deprecado, comprovando-se nos autos em trinta dias. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802043-06.1996.403.6107 (96.0802043-3) - IZURENE MARCELINA DE SOUZA RANGEL X NEUZA MARQUES DA SILVA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOAO VAZ DE OLIVEIRA X ISMAEL LEDESMA LOPES X JOAO FRANCISCO LAURENTINO DE MORAES X JERONIMA ANGELA RODRIGUES X PAULO CESAR DA SILVA X ROSELI APARECIDA PEREIRA (SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Considerando-se que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios foi entregue ao advogado em 06/07/2012, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0801138-30.1998.403.6107 (98.0801138-1) - FLORINDO GASPARINI (SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP084140 - ANA LUCIA MORETTI E Proc. CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E Proc. TATIANA CARMONA E Proc. ERIKA GIOVANA DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA (SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E SP033692 - LUIZ FERNANDO MACHADO)

Requeira a parte ré, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0109208-95.1999.403.0399 (1999.03.99.109208-3) - MARLENE SANTANA CREPALDI X EDSON CARLOS

CORNELIO X SEBASTIAO TEODORO DE OLIVEIRA X BENEDICTO IGNACIO X ANTONIO ZENERATO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA)

Considerando-se que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios foi entregue ao advogado em 29/04/2011 e intimado a esclarecer sobre seu cumprimento o mesmo não se manifestou, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0006783-35.1999.403.6107 (1999.61.07.006783-9) - RUBENS MUTSUTO HAMASAKI(Proc. CESAR YUKIO YOKOYAMA E Proc. GISELE SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002331-40.2003.403.6107 (2003.61.07.002331-3) - ZULMAR FREITAS HEITOR(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E Proc. FLAVIA MILITAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 382, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005605-75.2004.403.6107 (2004.61.07.005605-0) - JUVENAL FAVARO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP116294E - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 98/105) movida por LUIZ JUVENAL FÁVARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, com pedido de tutela antecipada, visa a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 146/156).O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 158/161).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.520,07 e R\$ 794,52 (fls. 169/170).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0006878-89.2004.403.6107 (2004.61.07.006878-7) - MARIA APARECIDA HERNANDES ANTUNES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 177/180), modificada parcialmente em sede recursal, na qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi condenado a pagar o benefício de pensão por morte a MARIA APARECIDA HERNANDES ANTUNES, mais honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada concordou com os cálculos da parte exequente, sendo efetuado o pagamento (fls. 218/228, 232/235. 243 e 244).É o relatório.DECIDO.2.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007690-63.2006.403.6107 (2006.61.07.007690-2) - MARIA DOS SANTOS FERRER(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 98 e 99), modificada em sede recursal (fls. 110/117 e 123), na qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi condenado a pagar o benefício de aposentadoria por idade rural a MARIA DOS SANTOS FERRER, mais honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada concordou com os cálculos da parte exequente, sendo efetuado o pagamento (fls. 128/134, 135, 136, 142 e 143).É o relatório.DECIDO.2.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008210-23.2006.403.6107 (2006.61.07.008210-0) - AURA ROSA DA SILVA BATISTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de execução de decisão monocrática de segundo grau (fls. 94/99) movida por AURA ROSA

DA SILVA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, com pedido de tutela antecipada, visa a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 107/113). 2.- A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 114). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 6.735,35 e R\$ 179,64 (fls. 119/120). É o relatório. DECIDO. 3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004605-98.2008.403.6107 (2008.61.07.004605-0) - MARILZA ROSA DOS SANTOS (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução de sentença (fl. 58) na qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi condenado a pagar o benefício de aposentadoria rural por idade a MARILZA ROSA DOS SANTOS, mais honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada concordou com os cálculos da parte exequente, que foi homologado pelo Juízo, sendo efetuado o pagamento (fls. 62/68, 71, 73, 79 e 80). É o relatório. DECIDO. 2.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007817-30.2008.403.6107 (2008.61.07.007817-8) - LAURITA DAS DORES FERREIRA (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 55/59-v) movida por LAURITA DAS DORES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, com pedido de tutela antecipada, visa a concessão do benefício assistencial. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 75/81). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 83). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 650,63 e R\$ 6.506,46 (fls. 89/90). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0012445-62.2008.403.6107 (2008.61.07.012445-0) - LEONILDA APARECIDA MIOTO ARRIERO (SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 62/65-v) movida por LEONILDA APARECIDA MIOTO ARRIERO na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, foi condenada ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta poupança (cujas existências foram nos autos comprovadas), no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), com juros e correção monetária. A CEF manifestou-se às fls. 69, apresentando cálculos (fls. 70/76) e efetuando os depósitos relativos à condenação (fls. 77/78). O autor se manifestou requerendo a extinção do presente feito, tendo em vista o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada do requerente (fl. 79). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012690-73.2008.403.6107 (2008.61.07.012690-2) - IRENE EDNA FERNANDES DE ALMEIDA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução de sentença (fl. 69) na qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi condenado a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez a IRENE EDNA FERNANDES DE ALMEIDA, mais honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada concordou com os cálculos da parte exequente, que foi homologado pelo Juízo, sendo efetuado o pagamento (fls. 72/84, 88/93, 94, 100 e 101). É o relatório. DECIDO. 2.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003783-75.2009.403.6107 (2009.61.07.003783-1) - LUIZ PAULO FERREIRA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 81/81-v) movida por LUIZ PAULO FERREIRA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, com pedido de tutela antecipada, visa a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 86/93). O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 96). Houve homologação (fl. 98). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 10.836,60 e R\$ 1.083,65 (fls. 107/108). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009803-82.2009.403.6107 (2009.61.07.009803-0) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP129483 - PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 59/59-v) movida por OSVALDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 26/08/2009 combinado com pedido de aposentadoria por invalidez. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 62/68). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 72). Houve homologação (fl. 73). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 7.353,96 e R\$ 735,39 (fls. 80/81). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

0010171-91.2009.403.6107 (2009.61.07.010171-5) - ELIANE CARDOSO DE SOUZA X CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 72/72-v) movida por ELIANE CARDOSO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, com pedido de tutela antecipada, visa a concessão do benefício assistencial. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 75/80). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 84). Houve homologação (fl. 86). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 13.291,46 e R\$ 1.329,12 (fls. 96/97). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

0010578-97.2009.403.6107 (2009.61.07.010578-2) - NEUSA INOCENCIO X SILVANA INOCENCIO FERREIRA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 77 e 78), na qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi condenado a pagar o benefício assistencial a NEUSA INOCÊNCIO, mais honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada concordou com os cálculos da parte exequente, que foi homologado pelo Juízo, sendo efetuado o pagamento (fls. 85/91, 94, 95, 103 e 104). É o relatório. DECIDO. 2.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000525-23.2010.403.6107 (2010.61.07.000525-0) - ALIPIO SIMOES SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 64/68-v) movida por ALIPIO SIMÕES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez combinado com o benefício de auxílio-doença. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 78/84). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 84-v). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 4.839,18 e R\$ 483,92 (fls. 90/91). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

0001509-07.2010.403.6107 - PAULO AUGUSTO DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de Ação Previdenciária, formulada por PAULO AUGUSTO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor, José Augusto da Silva, em 04/04/2009. Alega, o autor, invalidez para o trabalho, em razão de lesão na medula cervical. Conforme documentação juntada aos autos, estaria amparado pelo artigo 16 da Lei 8.213/91, na condição de dependente do segurado, por ser filho inválido e ter sua dependência econômica presumida. Juntou documentos (fls. 08/35). Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50. O pedido de tutela antecipada, bem como o de produção de prova oral, foram indeferidos (fl. 38). 2.- Contestação e manifestação do réu, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/48). Juntou documentos às fls. 49/55. Impugnação às fls. 58/63. O pedido de prova pericial foi indeferido à fl. 64. Cópia integral dos processos administrativos (NB 92/088.441.020-0 e 21/148.494.925-8) às fls. 67/119. Petição da parte autora às fls. 122/123. Foi indeferida a expedição de ofício à Secretaria de Saúde Municipal requerida pela parte autora, uma vez que a juntada de prontuários médicos é desnecessária ao deslinde da causa (fl. 124). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 125, designando-se a produção de prova oral, com o intuito de demonstrar a dependência econômica do autor. Termo de deliberação da audiência realizada, bem como testemunhos às fls. 126/128 e 132. Juntada de documentos às fls. 129/131. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito do pedido do Autor. 4.- Quanto ao mérito, o pedido é procedente. É preciso que o pretendente a pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. À luz do dispositivo legal acima transcrito, o direito do benefício previdenciário ao filho maior em virtude da morte de seu genitor, depende da comprovação de que, à data do óbito deste, era o filho total e definitivamente inválido. Segundo consta dos documentos anexados pela Autarquia-ré, o autor desempenhou atividade laborativa, por alguns anos, na empresa Engear Engenharia de Ar Condicionado e Refrigeração Indl. Ltda e, desde 07/09/1991, é assistido pelo benefício previdenciário de invalidez por acidente de trabalho (fl. 54), no valor de R\$ 669,21. Entendo que o autor, apesar das possíveis restrições físicas em virtude do acidente de medula, ocorrido em 1986, possuía renda própria quando do óbito de seu pai (04/04/2009). Vale dizer que a incapacidade para o trabalho ocorreu após o requerente completar 21 anos de idade. Esse fato, contudo, não impediria o deferimento do presente pedido, desde que ficasse devidamente constatado que o autor dependia economicamente do segurado falecido, em virtude da invalidez posterior. Assim, ainda que após o implemento da idade emancipadora, segundo prescreve o artigo 16 da Lei 8.213/91, o autor poderia pleitear o benefício, desde que sua dependência, agora imprescindível, fosse comprovada. Nesse sentido, cito posicionamento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO PELO CASAMENTO. INVALIDEZ NO MOMENTO DO ÓBITO DA DE CUJUS. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE ECONÔMICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da dependência econômica do autor em relação à sua falecida mãe, na condição de filho maior inválido. - A emancipação gerada pelo casamento afeta tão somente os dependentes que eram menores de 21 anos de idade, não alcançando os dependentes inválidos. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente à época do óbito da de cujus, sendo irrelevante o fato da incapacidade para o labor ter surgido antes ou depois da maioridade. - O fato do autor ter alcançado a maioridade e constituído nova família pelo casamento, além de ter exercido atividade remunerada e receber o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade não elide, por si só, a sua condição de dependente econômico na figura de filho inválido, uma vez demonstrada a manutenção da sua dependência econômica em relação à sua falecida mãe. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a

ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (APELREEX 00321495920074039999APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1215079 - Relator (a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - SÉTIMA TURMA - 27/06/2012).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. FILHA APOSENTADA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEVE SER AVALIADA NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR O ACORDÃO, COM RETORNO À ORIGEM. 1. Nos termos do art. 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica de filho inválido (inciso I do mesmo dispositivo legal) é presumida 2. O acórdão recorrido, em face da autora estar recebendo o benefício por invalidez, não avaliou no caso concreto a efetiva dependente econômica de sua genitora, considerando que a invalidez posterior ao implemente da idade de 21 anos afastaria a condição de dependente dos pais enquanto segurados da previdência, diversamente do que estabelece a legislação previdenciária. 3. É possível acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos, dependendo, contudo, da prova da dependência econômica do filho inválido em relação aos pais segurados. 4. Incidente conhecido e provido para anular o acórdão de origem para determinar o retorno dos autos à primeira instância, para a produção de prova quanto à efetiva dependência econômica da autora em relação a seu genitor. (PEDIDO 200771950205459- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator (a): JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN- DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1 - 08/07/2011 - Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário).Ressalta-se que, diante do elucidado, as testemunhas corroboraram que o autor de fato dependia do pai falecido.Há nos autos documentação médica que demonstra que o segurado falecido e seu filho, ora autor, residiam no mesmo endereço, o que pode ser considerado como início de prova material da dependência econômica (fls. 21/22, 25, 28, 29). E os depoimentos prestados, como já dito, muito firmes e seguros, foram absolutamente satisfatórios, uniformes e coerentes, corroborando com a alegada dependência do filho, com relação ao de cujus, após o referido adquirir as seqüelas incapacitantes.A testemunha Walmir Carlos da Silva conhece o autor desde que o referido tinha 15 anos de idade, e afirmou que o autor esteve sob os cuidados do pai após o acidente. Salienta que a família era bastante humilde e que, antes do acidente de trabalho, o filho ajudava o pai financeiramente. Assim, relata que quando o filho foi acometido pela incapacidade, o pai passou a ampará-lo.A Sra. Maria Aparecida Oliveira da Silva, por sua vez, alega conhecer a família há muitos anos, e confirma o status de vulnerabilidade social da mesma. Na época do acidente, afirma que a mãe do autor era doente, vindo a falecer anos depois. Segundo a testemunha, o requerente mora atualmente em companhia de duas de suas irmãs, alternando de residência, haja vista que seus pais são falecidos.Diante do exposto e de acordo com o conjunto probatório, entendo que restou comprovada a dependência econômica do autor em relação ao segurado falecido. 5.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 5, supra), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de obriga o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a PAULO AUGUSTO DA SILVA, 100% (cem por cento) do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do pai-segurado, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 17/06/2009. Síntese: Beneficiário: PAULO AUGUSTO DA SILVA CPF: 023.787.068-12 Genitora: Ana Maria da Silva PIS/PASEP: 1.227.961.791-0 Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço DIB: 17/06/2009 RMI: a ser calculada pelo INSS.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.Determino ao réu a implementação e o pagamento da pensão por morte no percentual de 100% ao autor, no prazo de trinta dias.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005545-92.2010.403.6107 - AMELIA MARIA DE JESUS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por AMÉLIA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, com pedido de tutela antecipada, visa a concessão do benefício de pensão por morte. Decorridos os trâmites processuais de praxe, em audiência, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora (fls. 67/67-v). Após, apresentou planilha de cálculos (fls. 73/81). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 83/84). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 17.831,42 e R\$ 1.783,12 (fls. 90/91). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001065-37.2011.403.6107 - SILVIO CESAR RODRIGUES (SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVIO CESAR RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, conforme os fatos e as razões de direito articuladas. Alega o autor que, tendo exercido atividade sujeita a condição especial prejudicial à saúde e à integridade física, no período compreendido entre 01/07/1981 a 14/06/1984; 01/08/1984 a 28/01/2002 e 01/06/2003 a 27/01/2011, teria completado mais de 35 anos de contribuição. Requer que, após o reconhecimento do período referido, motivo pelo qual faria jus à concessão do benefício, seja concedida integralmente a aposentadoria, desde o requerimento em via administrativa (27/01/2011). Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 10/22). Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. (fl. 25). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 28/08), pugnando pela improcedência total do pedido. Juntou documentos às fls. 39/41. Réplica à contestação à fls. 43/49. Facultada a especificação de provas (fl. 50), a parte autora requereu que fosse expedido ofício à empresa empregadora, bem como que fosse realizada perícia técnica junto ao local (fls. 51/52). Os pedidos da parte autora foram indeferidos (fl. 53). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao

período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado (01/07/1981 a 14/06/1984; 01/08/1984 a 28/01/2002 e 01/06/2003 a 27/01/2011) e os documentos carreados aos autos.Dos períodos até 28.04.95, quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador. A fim de comprovar que a profissão desempenhada pelo mesmo era insalubre, o requerente acarretoou aos autos documentos, dos quais dou destaque ao Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15/16.Tal documento é apto à melhor explanação do caso em tela, uma vez que traz informações explicitando os fatores de riscos e as imposições da profissão.Segundo tal documento, o autor trabalhava na empresa Reunidas Paulista de Transporte Ltda, realizando atendimento de visitantes, funcionários, controlando a entrada e saída de veículos na portaria da garagem, e fazendo abastecimento de óleo diesel nos tanques dos ônibus.Segundo o PPP, o autor estava exposto ao agente nocivo químico óleo diesel, quando realizava o abastecimento dos veículos.Os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79 prevêm de forma expressa o referente agente insalubre nos Códigos 1.2.11 e 1.2.10, respectivamente.Assim, no que diz respeito aos períodos de 01/04/1981 a 14/06/1984 e 01/08/1984 a 28/04/1995, entendo pelo enquadramento dos mesmos com insalubres.Dos períodos após 28.04.95, quando já não era mais possível o reconhecimento de tempo de serviço especial apenas com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada data, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.O PPP de fls. 15/16 também abrange o período após 28/04/1995, uma vez que o autor continuava a desempenhar as mesmas funções laborativas.Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.Assim, levando em conta as informações prestadas e a imposição legislativa, é de se considerar o período de 29/04/1995 a 28/01/2002 como insalubre.Com relação ao período de 01/06/2003 a 17/01/2011, em que o autor sustenta ter trabalho no Residencial Vila Borguese, vislumbro que não foi juntado aos autos nenhum documento hábil a comprovar sua exposição a agentes insalubres. Não foi possível identificar, ao menos, a função que o mesmo desempenhava.Assim, pela carência de documentos acerca do período, restando vaga a alegação de serviço realizado em condições insalubres, entendo que o mesmo não deve ser reconhecido como especial.No que cerne a respeito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que o período reconhecido como especial (01/04/1981 a 14/06/1984; 01/08/1984 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 28/01/2002), somado ao tempo de atividade comum desempenhada pelo requerente (fls. 39/40), totalizam mais de trinta e cinco anos de serviço, fazendo o requerente, jus à aposentadoria pleiteada conforme planilha que acompanha a presente sentença.A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), ACOLHENDO O PEDIDO em relação ao período de 01/04/1981 a 14/06/1984; 01/08/1984 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 28/01/2002, concedendo a tutela antecipada, reconhecendo-o como tempo especial e determinando ao réu a conversão destes períodos em tempo comum, somando-se ao tempo restante trabalhado, conforme planilha anexa. Determino, ainda, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do pedido administrativo (27/01/2011- fl. 14).Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício ao autor.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Síntese: Beneficiário: SILVIO CESAR RODRIGUESBenefício: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDIB: 27/01/2011RMI: a ser calculada pelo INSS.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sentença não sujeita a reexame necessário.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001511-40.2011.403.6107 - JANUARIO NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS em sentença.JANUÁRIO NOVAES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do adicional de 25% na aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada, a fim de que o benefício previdenciário seja revisto, com DER desde a data da interposição do presente feito. Aduz o autor, em apertada síntese, que preenche os requisitos previstos no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, uma vez que necessita de constante amparo de terceiros para manter sua sobrevivência. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/17). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido (fl. 20). Contestação do réu pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/26). Juntou documentos às fls. 27/29. Tendo em vista petição de fls. 32/33, foi determinada a realização de perícia médica às fls. 37/38, bem como foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi determinada a regularização do pólo ativo da demanda (fls. 41/45). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 47/49). Manifestação da parte autora (fls. 52/54). Manifestação do Ministério Público Federal, no sentido da não necessidade de intervenção ministerial (fl. 57). Cópia integral do processo administrativo NB 32/070.115.468-2 (fls. 61/80). Manifestação da parte autora (fls. 83/85). É o relatório do necessário. DECIDO. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da demanda, nos termos do que determina o artigo 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A Constituição da República garante que a Previdência Social resguarde os seus segurados em casos de invalidez. Com efeito, assim o prescreve em seu artigo 201, inciso I: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Estabelecida, assim, a invalidez como uma das contingências sociais (... acontecimento que causa diminuição ou eliminação da capacidade de auto-sustento do trabalhador e/ou de seus dependentes) - a serem cobertas pela Previdência Social, a Lei 8.213/91, a atender o comando constitucional, assegurou, no artigo 42, o direito à aposentadoria por invalidez, assim o fazendo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A análise da norma supracitada demonstra que a aposentadoria por invalidez é o benefício concedido pela Previdência Social aos segurados que, acometidos por doença ou acidente, ficarem incapacitados para o seu trabalho, sendo o caso insusceptível de reabilitação profissional. Daí que essa prestação previdenciária substituirá a renda desse segurado, e lhe garantirá a sobrevivência, bem assim a de seus dependentes. Não obstante a concessão desse benefício, a Lei 8.213/91 (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências), consagra, no artigo 45, o direito de todos os aposentados por invalidez que necessitem de assistência permanente de terceiros ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria que percebem. Assim determina o artigo 45 da lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O intuito do legislador foi justamente o de compensar os gastos do segurado com a contratação de uma pessoa que lhe garanta essa assistência permanente, ou até mesmo o impedimento do exercício de atividade laborativa pelo familiar que lhe faça às vezes. Em que pese a norma legal não restringir o direito a casos específicos de incapacidade, o Anexo I do Decreto 3.048/99, apontou os casos em que o acréscimo seria devido. Ora, não tendo a lei restringido o direito ao adicional a casos específicos de incapacidade, como dito, essa restrição pelo Decreto exorbita o seu poder regulamentar, o que é vedado, constituindo, assim, em nosso sentir, um rol meramente exemplificativo. Esse também é o entendimento de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, para quem Essa relação não pode ser considerada como exaustiva, pois outras situações podem levar o aposentado a necessitar de assistência permanente, o que pode ser comprovado por meio de perícia médica. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus à revisão vindicada. Conforme perícia médica realizada (fls. 47/48), o autor, contando atualmente com 82 anos de idade, sofre de Transtorno Mental devido a Lesão Cerebral ocorrida há cerca de 30 anos. O órgão afetado é o cérebro, e o mesmo demonstra alterações psíquicas graves. O segurado é conduzido por cadeira de rodas, encontra-se desorientado no tempo, apresentando pensamento empobrecido e diminuição acentuada da força muscular. A incapacidade do autor foi reiterada como total e permanente, e o perito afirmou que o mesmo necessita de auxílio permanente de terceiros para a realização dos diversos atos do cotidiano. Assim, atentando-se as imposições legais e às provas colhidas nos autos, entendo que o autor faz jus ao adicional de 25% ao valor de seu benefício, conforme sustentado em sua exordial, uma vez que a dependência de terceiros foi expressamente apontada por médico de confiança do Juízo. Nesse sentido, cito ainda posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Restando comprovado que o autor depende da assistência permanente de terceiros devido à natureza de sua moléstia, conforme conclusões da perícia médica, deve ser concedido o acréscimo de 25% sobre o benefício, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em julgado ultra-petita. II - Agravo do INSS improvido. (AC 00548135020084039999- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370292 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - DÉCIMA TURMA - 08/07/2009). Tendo em vista que o autor passou a auferir o benefício de aposentadoria por invalidez em 01/11/1985, entendo que o

mesmo tem direito aos atrasados referentes ao período posterior ao surgimento da Lei disciplinadora nº 8.213, isto é, 1991, respeitando, contudo, a prescrição quinquenal. No que diz respeito às parcelas vincendas, entendo que desde logo é devido o reajuste, a fim de implementar o salário de benefício do requerente. No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o adicional de 25% referente ao benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor (NB 070.115.468-3), contados de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, isto é, 11/04/2006. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Síntese: Segurado: JANUÁRIO NOVAES CPF: 802.967.268-34 Genitora: Geralda Maria de Jesus Endereço: Rua Elpidio Benedetti, nº 19, Bairro João Batista Botero, Araçatuba/SP. PIS/PASEP: 1.094.930.742-1 Benefício: Aposentadoria por Invalidez + adicional de 25% R. M. Atual: a calcular DIB: 11/04/2006 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002841-72.2011.403.6107 - SHEILA MARIA MARCHETTI GON(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. SHEILA MARIA MARCHETTI GON ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.264.011-7, e a concessão de novo benefício. Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.264.011-7) desde 28/05/1997, no valor atual de R\$ 2.256,89 (dois mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), mas continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social. Aduz que, somando o período posterior à concessão da aposentadoria, a RMI importaria hoje no valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), mais vantajosa, portanto, que a anterior. Deste modo, renuncia à aposentadoria anterior (NB 42/106.264.011-7), no intuito de receber novo benefício, utilizando todo o seu período contributivo e independentemente da devolução de quantia recebida em virtude do benefício anterior. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/124). À fl. 126 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela configuração da decadência e prescrição e pela improcedência da ação (fls. 128/154). Juntou documentos às fls. 155/157. Houve réplica à contestação (fls. 160/161). Juntou documentos às fls. 162/166 É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a alegada decadência, já que não se trata de revisão da renda mensal inicial e sim de renúncia de benefício anterior. Reconheço a prescrição quinquenal do direito da autora em questionar o recebimento de diferenças não pagas pelo Instituto-réu relativo às parcelas mensais anteriores a 14/07/2006. Fundamento tal entendimento no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.264.011-7) desde 28/05/1997, no valor atual de R\$ 2.256,89 (dois mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), mas continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social. Aduz que, somando o período posterior à concessão da aposentadoria, a RMI importaria hoje no valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), mais vantajosa, portanto, que a anterior. Quanto à possibilidade de renúncia de um benefício para a obtenção de outro (desaposentação), entendo ser admitido tal pedido, desde que haja uma melhora na situação do beneficiário, tendo em vista que o benefício previdenciário tem natureza patrimonial. No caso dos autos, nítida a vantagem a ser auferida pela autora, tendo em vista o valor de fls. 123/124 (simulação da RMI), superior ao concedido na aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 157). Todavia, devem ser devolvidos aos cofres públicos os valores recebidos em virtude do benefício ao qual se renuncia (NB 42/106.264.011-7). Isto para evitar enriquecimento ilícito por parte do beneficiário, bem como assegurar a isonomia em relação aos contribuintes que não se aposentaram. A devolução dos valores percebidos por força do benefício renunciado deverá ser realizada mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) dos proventos recebidos por força do novo benefício (artigo 115, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91). Neste mesmo sentido, segue precedente da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe

proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018-Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA-TURMA-Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)(...) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151-Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 - Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno o INSS a conceder à requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, descontando-se o valor já pago por meio do benefício n. 42/106.264.011-7, o qual deverá ser cancelado pelo Instituto-Réu, mediante a dedução mensal de 10% dos proventos recebidos por força do novo benefício. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Síntese: Beneficiário: SHEILA MARIA MARCHETTI GON Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição R.M.I.: a calcular - descontando-se os valores recebidos por meio do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.264.011-7), no percentual de 10% (dez por cento) mensais. DIB: 26/08/2011 (data da citação do INSS). Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar o benefício concedido à autora, cancelando-se o anterior, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/_____. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004357-30.2011.403.6107 - FAUSTINO APARECIDO BORTOLETO (SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FAUSTINO APARECIDO BORTOLETO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na

qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, conforme os fatos e as razões de direito articuladas. Alega o autor que, tendo exercido atividade comum e, alternadamente, atividade sujeita a condição especial prejudicial à saúde e à integridade física, no período compreendido entre 01/07/1982 a 28/04/1995, teria completado mais de 35 anos de contribuição. Requer que, após o reconhecimento do período referido, motivo pelo qual faria jus à concessão do benefício, seja concedida integralmente a aposentadoria, desde o requerimento em via administrativa (17/03/2010). Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 24/98). Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. (fl. 101). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 104/116), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica à contestação à fls. 118/136. Facultada a especificação de provas (fl. 137), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 138). É o relatório do necessário. DECIDO Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado (01/07/1982 a 28/04/1995) e os documentos carreados aos autos. No que diz respeito ao período requerido, com base nas disposições legais acima elucidadas, é possível dizer que a ocupação do requerente (por si só) é capaz de gerar aposentadoria especial ao autor. Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A fim de comprovar que a profissão desempenhada pelo mesmo no requerido período era insalubre, o requerente acarretou aos autos diversos documentos, dos quais dou destaque ao Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31. Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução

tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Tal detalhado documento, ainda que dispensável, demonstra-se bem elaborado e apto à melhor explanação do caso em tela. Abrange o período de 01/03/1980 a 30/06/1982, em que o autor trabalhou em lides braçais, bem como o período compreendido entre 01/07/1982 a 16/03/2010, em que o requerente laborou como pintor. A atividade do autor como pintor se deu no curso do período requerido pelo mesmo (01/07/1982 a 28/04/1995) e, aludido documento devidamente assinado por técnico de segurança do trabalho, traz informações minuciosas sobre seu ofício, explicitando os fatores de riscos e as imposições de profissão. Segundo o parecer, o autor trabalhava como pintor na Secretaria de Obras e Serviços Públicos, e em todas as unidades das demais secretarias. Cuidava da preparação de cal de pintura, amaciava alvenaria com massa corrida, executava pintura com rolo, pincel e revolver, além de preparar tintas para a pintura de móveis e brinquedos. Tantas outras atribuições foram apontadas pelo documento que indicou, sobretudo, que o autor estava exposto a agentes químicos tais como tinta, gasolina e removedor, de modo habitual e permanente. Os agentes nocivos aos quais o autor estava submetido encontram-se expressamente dispostos nos decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 e, nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE - RUIDO - ENQUADRAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. De simples leitura da decisão ora combatida, verifica-se que o enquadramento da atividade do autor, de caráter especial, no período de 26/05/1995 a 15/12/1998, trata não apenas de agente agressivo ruído, mas também da sujeição a outros agentes igualmente nocivos, caracterizadores de insalubridade. E não obstante tenha sido identificado ruído de 85 dB(A) na documentação fornecida pelo empregador (fls. 23), insta salientar, que o enquadramento da atividade desempenhada pelo autor, como pintor I, encontra guarida propriamente nos itens 1.2.11 (sujeição a tóxicos orgânicos, na forma de poeira, gases, vapores, etc) e 2.5.4 (atividade - pintura) do Decreto n. 53.831/64, bem como no item 2.5.3 (pintores de pistola), do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (APELREEX-00447515820024039999- APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 843216 - Relator (a) JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - TRF 3 NONA TURMA - 10/02/2012). Assim, levando em conta as informações prestadas e a imposição legislativa, é de se considerar o período de 01/07/1982 a 28/04/1995 como insalubre. No que cerne a respeito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que o período reconhecido como especial (01/07/1982 a 28/04/1995), somado ao tempo de atividade comum desempenhada pelo requerente (fls. 30/31 e 70/81), totalizam mais de trinta e cinco anos de serviço, fazendo o requerente, jus à aposentadoria pleiteada conforme planilha que acompanha a presente sentença. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), ACOLHENDO O PEDIDO em relação ao período de 01/07/1982 a 28/04/1995, concedendo a tutela antecipada, reconhecendo-o como tempo especial e determinando ao réu a conversão destes períodos em tempo comum, somando-se ao tempo restante trabalhado, conforme planilha anexa. Determino, ainda, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do pedido administrativo (17/03/2010- fl. 28). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício ao autor. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Beneficiário: FAUSTINO APARECIDO BORTOLETO Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 17/03/2010 RMI: a ser calculada pelo INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004433-54.2011.403.6107 - MARCOS DOS SANTOS PRIOR (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCOS DOS SANTOS PRIOR, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os fatos e as razões de direito articuladas. Alega o autor que, tendo exercido atividade sujeita a condição especial prejudicial à saúde e à integridade física, nos períodos compreendidos entre 01/06/1975 a 15/08/1977; 01/06/1978 a 14/09/1979; 01/05/1980 a 31/03/1984; 01/08/1984 a 02/08/1985; 02/09/1985 a 27/08/1999; 01/02/2000 a 11/09/2001; 01/10/2001 a 25/03/2004; 06/05/2004 a 15/03/2005 e 01/09/2005 a 05/10/2009, teria completado mais de 35 anos de contribuição. Requer que, após o reconhecimento dos períodos citados, motivo pelo qual faria jus à concessão do benefício, seja concedida integralmente a aposentadoria, desde o requerimento

em via administrativa (05/04/2010). Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 23/246). Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 248). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 250/256), pugnando pela improcedência total do pedido. Juntou documentos às fls. 257/258. Réplica à contestação à fls. 262/275. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados (01/06/1975 a 15/08/1977; 01/06/1978 a 14/09/1979; 01/05/1980 a 31/03/1984; 01/08/1984 a 02/08/1985; 02/09/1985 a 27/08/1999; 01/02/2000 a 11/09/2001; 01/10/2001 a 25/03/2004; 06/05/2004 a 15/03/2005 e 01/09/2005 a 05/10/2009) e os documentos carreados aos autos. Dos períodos até 28.04.95, quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial apenas com base na categoria profissional do trabalhador. No que diz respeito aos períodos requeridos (01/06/1975 a 15/08/1977; 01/05/1980 a 31/03/1984; 01/08/1984 a 02/08/1985; 02/09/1985 a 28/04/1995), com base nas disposições legais acima elucidadas, é possível dizer que a ocupação do requerente (por si só) é capaz de gerar aposentadoria especial ao autor. A fim de comprovar que as profissões desempenhadas pelo mesmo eram insalubres, o requerente acarretou aos autos diversos documentos, dos quais dou destaque ao Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 196/197; 202/203; 204/205. Tais documentos, ainda que dispensáveis, são aptos à melhor explanação do caso em tela, uma vez trazem informações minuciosas, explicitando os fatores de riscos e as imposições das profissões. Pois bem. No que diz respeito aos períodos de 01/06/1975 a 15/08/1977; 01/05/1980 a 31/03/1984; 01/08/1984 a 02/08/1985; 02/09/1985 a 28/04/1995, o autor laborou como mecânico em diversas empresas. Segundo PPP referentes aos respectivos períodos, o autor exercia atividades que o expunha a agentes químicos nocivos como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono: óleo lubrificante, óleo diesel, graxas e gasolina. Os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79 prevêm de forma expressa os referentes agentes insalubres nos Códigos 1.2.11 e 1.2.10, respectivamente. Assim, levando em conta as informações prestadas e a imposição legislativa, é de se considerar os períodos de 01/06/1975 a 15/08/1977;

01/05/1980 a 31/03/1984; 01/08/1984 a 02/08/1985; 02/09/1985 a 28/04/1995, como insalubre. Excetua-se o período de 01/06/1978 a 14/09/1979, em que o autor trabalhou como raspador de solados, na empresa Sandálias Paulista Ltda, conforme PPP de fls. 199/200. Referido documento apontou como fatores de risco, pós em concentração e ruídos. Vale ressaltar que a profissão de raspador de solados não se encontra abrangida pelos decretos expressamente, e os possíveis fatores de risco aos quais o requerente estaria exposto, foram apontados de forma bastante genérica, não sendo possível identificar os eventuais agentes agressivos. Assim, tendo em vista a carência do parecer, e o não enquadramento da profissão do autor no rol exemplificativo dos decretos, entendo por não considerar o período de 01/06/1978 a 14/09/1979 como especial. Dos períodos após 28.04.95, quando já não era mais possível o reconhecimento de tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada data, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Para fim de comprar o trabalho realizado nos períodos de 29/04/1995 a 27/08/1999; 01/02/2000 a 11/09/2001; 01/10/2001 a 25/03/2004; 06/05/2004 a 15/03/2005; 01/09/2005 a 05/10/2009; o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 204/205; 206/207; 208 e 209/2010 que, conforme elucidado acima, faz as vezes do laudo técnico. Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. De acordo com os documentos, o autor laborou como mecânico durante todo o período, ora pleiteado. E, conforma já argumentado, os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79 prevêm de forma expressa os agentes insalubres inerentes à profissão, nos Códigos 1.2.11 e 1.2.10. O autor exercia atividades que o expunha a agentes químicos nocivos como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono: óleo lubrificante, óleo diesel, graxas e gasolina. Assim, tendo em vista a comprovação dos agentes agressivos por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, entendo pelo enquadramento dos períodos de 28/04/1995 a 27/08/1999; 01/02/2000 a 11/09/2001; 01/10/2001 a 25/03/2004; 06/05/2004 a 15/03/2005; 01/09/2005 a 05/10/2009, como insalubres. Destarte, no que cerne a respeito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que os períodos reconhecidos como especiais (01/06/1975 a 15/08/1977; 01/05/1980 a 31/03/1984; 01/08/1984 a 02/08/1985; 02/09/1985 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 27/08/1999; 01/02/2000 a 11/09/2001; 01/10/2001 a 25/03/2004; 06/05/2004 a 15/03/2005; 01/09/2005 a 05/10/2009), somado ao tempo de atividade comum desempenhada pelo requerente (fls. 257/258), totalizam mais de trinta e cinco anos de serviço, fazendo o requerente, jus à aposentadoria pleiteada conforme planilha que acompanha a presente sentença. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), ACOLHENDO O PEDIDO em relação ao período de 01/06/1975 a 15/08/1977; 01/05/1980 a 31/03/1984; 01/08/1984 a 02/08/1985; 02/09/1985 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 27/08/1999; 01/02/2000 a 11/09/2001; 01/10/2001 a 25/03/2004; 06/05/2004 a 15/03/2005; 01/09/2005 a 05/10/2009, concedendo a tutela antecipada, reconhecendo-o como tempo especial e determinando ao réu a conversão destes períodos em tempo comum, somando-se ao tempo restante trabalhado, conforme planilha anexa. Determino, ainda, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do pedido administrativo (05/04/2010- fl. 28). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício ao autor. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Beneficiário: MARCOS DOS SANTOS PRIOR Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 05/04/2010 RMI: a ser calculada pelo INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000446-73.2012.403.6107 - LUCIANA MARIA PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por LUCIANA MARIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu filho, Luciano Pereira dos Santos, ocorrido aos 24.09.2011. Alega que os rendimentos auferidos pelo filho, provenientes do seu trabalho e da pensão por morte de seu pai, auxiliavam no

sustento da família, pois além de solteiro e sem filhos, residia com a autora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/59). Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos (fls. 68/78). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 79/86). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência com o mesmo. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Portanto, para ter direito a tal pretensão, é necessário que a parte autora comprove os seguintes requisitos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do de cujus; c) comprovação de dependência com o falecido. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Bem, o falecimento de Luciano Pereira dos Santos, ocorrido aos 24.09.2011, restou comprovado com a certidão de óbito (fl. 14). Do mesmo modo, não restam dúvidas quanto à qualidade de segurado do de cujus, à medida que seu CNIS consigna que trabalhou de 02.08.2010 até seu falecimento (fl. 77). Assim, falta analisar somente a dependência econômica da mãe com relação à filha. Neste sentido, dispõe o art. 16, II, 4º, da Lei n. 8.213/91, que a dependência econômica dos pais com relação ao segurado falecido deve ser comprovada. No caso, a autora juntou vários documentos, dentre os quais destaco: processo de arrolamento encerrado aos 15.08.2006, constando que o de cujus herdou de seu pai o imóvel em que residia com sua mãe (fls. 22/28); faturas de luz e telefone da autora e do de cujus, relativos a 2011, constando que residiam no mesmo endereço (fls. 30/33); e seguro de vida do de cujus, com vigência a partir de 13.06.2011, constando a autora como sua dependente (fls. 48 e 49). Com efeito, tais documentos não comprovam a efetiva dependência econômica da autora para com seu falecido filho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser examinados juntamente de outros elementos colhidos na instrução. A prova oral colhida, por sua vez (fl. 86), corrobora o início da prova material carregada aos autos. Isto porque todas as testemunhas ouvidas foram categóricas ao afirmar que o de cujus, solteiro e sem filhos, morava com a mãe e lhe auxiliava nas despesas do lar, seja com os rendimentos do seu trabalho, seja com o rendimento da pensão por morte que recebia de seu pai. Além disso, a autora sofria de depressão desde a morte do companheiro, pai do de cujus, o que se agravou com o falecimento do filho. De sorte que, apesar de a autora estar trabalhando, inclusive à época do óbito do filho (fl. 74), confrontando os rendimentos recebidos por ambos (fls. 38, 75 e 78), tenho que, no caso concreto, esse conjunto probatório já é suficiente para evidenciar a dependência econômica daquela para com seu filho, não sendo necessária que esse amparo seja exclusivo. Neste sentido, já entendia o extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), ao editar a Súmula n. 229: a mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. A propósito, já se decidiu que não exige a lei dependência total e absoluta da requerente em relação ao de cujus, bastando, para o percebimento do benefício, que haja auxílio ou complemento nas despesas (TRF da 3ª Região, AC n. 912.997/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., publicado no DJ de 5 de maio de 2004, p. 1213). Da mesma forma, cito o seguinte precedente advindo da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 739.532, DJU de 12/11/2002, p. 422, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo: (...) A dependência econômica da autora restou demonstrada, pois a falecida era solteira, sem companheiro ou filhos e morava com a mãe, auxiliando efetivamente na manutenção do lar, conforme consta na certidão de óbito, corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo. (...) Logo, a parte autora faz jus à percepção da prestação de pensão por morte desde a data do óbito do filho, com fundamento nos arts. 16, II, 4º, e 74, I, da Lei n. 8.213/91. No mais, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Posto isso e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar à LUCIANA MARIA PEREIRA o benefício de pensão pela morte de seu filho Luciano Pereira dos Santos, a partir da data do óbito, ocorrido aos 24.09.2011 (fl. 14). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante à parte autora a tutela antecipada ora concedida. No que pertine aos honorários advocatícios, condene a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurado: LUCIANA MARIA PEREIRA CPF n. 136.940.898-61 NIT n. 1.250.626.574-2 Mãe: Olina Maria Pereira Endereço: rua Eponina Camargo Rocha, 103, Antônio Pagan, nesta Benefício: pensão por morte Renda Mensal: a calcular DIB: 24.09.2011 (data do óbito) Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000891-91.2012.403.6107 - IVONE FRANCISCO COSTA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS

DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IVONE FRANCISCO COSTA, devidamente qualificada nos autos, na qual a autora visa à declaração de tempo de serviço rural e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que teria completado mais de 30 anos de labor. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Alega a requerente que sempre trabalhou em lides rurais, e solicita o reconhecimento dos períodos sem registro em CTPS. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora de fls. 08/44. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47), bem como designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência total do pedido (fls. 50/53-com documentos de fls. 54/56). Termo de deliberação da audiência realizada à fl. 60, bem como depoimentos às fls. 61/63. É o relatório. Decido.3.- Trata-se de ação visando ao reconhecimento de período rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A autora alega ter trabalhado desde os 12 anos de idade em lides rurais, inicialmente em companhia dos pais, depois com o marido. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Passa-se, assim, à análise detida dos documentos carreados aos autos pela autora. Da apreciação de todos os documentos, verifica-se que constam: a) Fls. 11/15: CTPS em nome da autora, contendo vínculos de natureza urbana, bem como de cunho rurícola, a partir de 1º.05.1984, na Granja Avícola, até 21.08.1991, e vínculos posteriores até 03.08.2010, como doméstica e trabalhadora rural (CNIS às fls. 39/40). b) Fl. 16: Certidão de Casamento da requerente, datada de 20.03.1975, na qual consta a profissão de seu marido como sendo agricultor. c) Fls. 17/18: Certidão de Nascimento dos dois filhos da autora (de 20.01.1976 e 14.08.1979), constando na segunda certidão a profissão de seu marido como sendo a de agricultor, datada de 14.08.1979. d) Fls. 19/35: CTPS do marido da requerente, com vínculos rurais a partir de 01.07.1980 até 12.06.1993, na mesma Granja Avícola, na qual a autora trabalhou. Verifico que a CTPS em nome da requerente estabelece como início do trabalho realizado em lides rurais, o ano de 1984. Conforme documento de fl. 55 juntado pela Autarquia-ré, foram vertidas contribuições referentes ao citado vínculo empregatício. Após referida data, também conforme CTPS e CNIS de fl. 55, constata-se que a autora desempenhou diversos trabalhos rurais. Em 1991, passou a laborar como doméstica, retornando ao labor rural no ano de 1993, bem como voltando ao exercício da atividade de doméstica por longo período, tendo exercido a profissão, também, entre os anos de 1996 a 2010. A Certidão de Nascimento da filha Rosângela Biscaro Costa (fl. 18), aponta que o marido da requerente, no ano de 1979, exercia a função de agricultor. Em igual sentido assinala a Certidão de Casamento da requerente e de seu marido (fl. 16), uma vez que a profissão do mesmo como agricultor, também consta de documento datado em 1975. Assim, entendo como início de prova material os documentos assinalados. Tais informações não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Ora, não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Nesse sentido, aliás, cite-se ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. DOCUMENTO EM NOME DOS PAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1 - A divergência, no caso, estabeleceu-se na valoração da prova testemunhal no tocante à exigência de comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. 2 - Afastada pelo Plenário da Suprema Corte a tese da auto-aplicabilidade do art. 202, I, da Constituição Federal, tem-se a análise do caso concreto sob o enfoque da Lei nº 8.213/91, a partir da qual tal dispositivo constitucional se encontra definitivamente regulamentado, viabilizando, por consequência, o direito à aposentadoria da trabalhadora rural que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. 3 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 4- Preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. 5 - A perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, mesma disposição que já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 6- A qualificação de lavrador do marido da autora, constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que

são exercidas as atividades no campo, entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Embora os documentos mais recentes estejam em nome dos pais da requerente, neles ambos foram qualificados como lavradores e demonstram que a sua mãe efetivamente desempenhou as funções de produtora rural, exatamente no período em que a autora se encontrava viúva, com quatro filhos pequenos e sem uma outra qualificação profissional que melhor pudesse lhes assegurar a sobrevivência. Em uma situação como tal, qualquer pessoa naturalmente recorreria aos seus familiares, oferecendo seu trabalho e aliando os seus esforços na exploração da terra, da qual pudesse extrair o sustento da sua desolada prole. 8 - O regime de economia familiar é exatamente aquele em que o trabalho é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, numa união conjunta de esforços dos integrantes da família na busca do amparo recíproco. 9-Toda aquela documentação, ainda que em nome de terceiros, também aproveita à requerente, pois é apta à demonstração do seu direito e constitui início de prova do trabalho de natureza rurícola, satisfazendo à exigência do art. 55, 3º c/c o art. 106, ambos da Lei nº 8.213/91 e ao enunciado da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidiu aquela Colenda Corte. 10 - Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 610578. Processo: 200003990424635. UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 13/12/2006. Fonte DJU DATA:30/01/2007. PÁGINA: 320. Data Publicação 30/01/2007. Relator NELSON BERNARDES).No que diz respeito a período anterior às referidas datas (1975, 1979 e anos seguintes), não há nos autos nenhum elemento de prova hábil à comprovação de trabalho em regime de economia familiar. Não há qualquer registro de que a requerente, ou alguém de sua família (pais, irmãos) tenham, de fato, residido nas propriedades citadas na exordial, nesses períodos anteriores ao início de prova material apresentado. Não constam indícios do alegado regime de economia familiar sustentado pela autora. A mesma não instruiu os autos com documentos aptos a essa constatação.O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família.Do mesmo modo, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador.Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Contudo, a despeito do amparo legal, a autora não trouxe aos autos provas capazes de sustentar o pedido constante de sua peça inicial, diante da ausência de início de prova material respectivo ao período que se pretende comprovar. E a prova testemunhal registrada em arquivo eletrônico audiovisual anexado à fl. 63, não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhadora rural por todo o período pleiteado, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que ambas as testemunhas afirmaram conhecer a autora, bem como seu trabalho rural, apenas a partir do ano 1979.Assim é que, atentando-se à prova oral e ao início da prova material constante dos autos, reconheço como tempo de serviço rural da autora, apenas o período de 14.08.1979 (Certidão de nascimento à fl. 18) a 01/05/1984 (data em que a autora passou a verter contribuições como trabalhadora rural, conforme fl. 12).Isso porque, embora na certidão de casamento da autora conste a profissão do marido como sendo a de agricultor, a verdade é que a prova testemunhal, mediante depoimentos firmes e harmônicos, sustentaram que conheceram a autora somente a partir do ano de 1979, de modo que não corroboraram período anterior a esse ano. A primeira testemunha ouvida conheceu a autora no ano de 1979, quando ela trabalhava na Granja, já que comprava esterco e sempre freqüentava a Granja, vendo a autora trabalhando, tratando das galinhas, recolhendo ovos, fazendo limpeza. Relatou que a autora trabalhou há aproximadamente mais de oito anos nessa Granja. Depois começou a trabalhar como doméstica. Sabe que antes de 1979 a autora morava em Mato Grosso do Sul, época na qual a testemunha não a conhecia.A segunda testemunha ouvida, por sua vez, também conheceu a autora desde 1979, tendo trabalhado juntamente com a autora na Granja. Sustentou que a autora saiu da Granja em 1991 e depois foi trabalhar como diarista. A testemunha trabalhou nessa mesma Granja no período de 1975 a 1992, sendo que em 1993 foi para o Japão. Destacou, ainda, que o marido da autora, Valdair Costa, trabalhava juntamente com ela na mesma Granja no mesmo período.Tudo a demonstrar, mediante o conjunto probatório, que a autora trabalhou juntamente com seu marido na Granja durante o período de 1979 a 1984, sendo que somente a partir de 1984 a autora foi registrada em Carteira de Trabalho.Ressalto, entretanto, que o tempo supra reconhecido não produzirá efeitos para os fins de carência, caso em que somente valerá mediante o recolhimento da contribuição ou indenização correspondente (arts. 55, 2º, e art. 96, IV, da Lei 8213/91).4.- No que concerne ao pedido de aposentadoria, o mesmo deve ser deferido dada a suficiência de tempo de serviço, consoante as normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem 30 (trinta e cinco) anos para concessão de tal benefício previdenciário para segurado do sexo feminino, nos termos da planilha anexa, e diante

do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício.5.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).6.- Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), ACOLHENDO O PEDIDO, em relação aos períodos de 14/08/1979 a 01/05/1984, reconhecendo-os e determinando ao réu que adicione-os ao tempo restante trabalhado e já reconhecido pelo INSS, para fins previdenciários, conforme planilha anexa, concedendo a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedendo a tutela (item supra) a contar da data da citação (22/06/2012). Sem custas, por isenção legal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Síntese: Beneficiário: IVONE FRANCISCO COSTA Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço DIB: 22/06/2012 RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003109-92.2012.403.6107 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI (SP074701 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, efetuado em ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por ELIANE MENDONÇA CRIVELINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento das diferenças entre o valor estipulado de sua remuneração efetuada pelos trabalhos realizados, por força de contrato de prestação de serviços, tendo como base o vencimento do procurador autárquico, vez que em nenhum momento deixou de cumprir seus deveres. Também pede indenização por danos morais e materiais, no valor de 60 salários mínimos, por ter adquirido lesões nos membros superiores devido ao excesso de trabalho repetitivo desenvolvido durante os 20 anos de serviços prestados, além dos prejuízos de ordem financeira por conta do trabalho realizado durante todo esse período já que a tabela de valores das peças processuais somente foi reajustada em 26 de maio de 1994, permanecendo congelada até seu descredenciamento. Assim, requer que o reajuste seja realizado por um indexador que recomponha o valor de cada peça elaborada, levando em consideração tanto o valor do salário mínimo vigente à época da edição daquela tabela quando da rescisão contratual. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/602). É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Assim, não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, principalmente no que tange à verossimilhança da alegação. Mesmo porque não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade das alegações da parte autora. Ademais, verifico que a concessão da tutela antecipada poderá impossibilitar a reversão do provimento antecipado caso, ao final, seja julgada improcedente a ação. Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Fl. 63: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. Fl. 603: não há prevenção porquanto os objetos das ações apontadas são diferentes. Cite-se. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. P.R.I.C.

0003403-47.2012.403.6107 - CLEUSA RIBEIRO KARAKAMA (SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, proposta por CLEUSA RIBEIRO KARAKAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, estar impossibilitada de trabalhar devido aos problemas de saúde e não ter quem a sustente. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/20). É o relatório. DECIDO. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Apesar da autora alegar não ter como manter seu sustento por estar incapacitada para o trabalho em razão de doença, e viver em situação de

miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos acostados aos autos o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício vindicado (art. 20, da Lei n. 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ademais, seu pedido formulado na via administrativa aos 30.07.2012 foi indeferido porque não demonstrada sua hipossuficiência financeira (fl. 13). Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Por outro lado, considerando que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no art. 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social, Divone Peres Machado, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela parte ré que seguem anexos a esta decisão. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do estudo social, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Fl. 07: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor da Lei n. 1.060/50. Dê-se prioridade no andamento do feito, a teor da Lei n. 10.173/01. Cite-se após a apresentação do laudo visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006793-06.2004.403.6107 (2004.61.07.006793-0) - JURACI ROSA SALLES (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 105/112) movida por JURACI ROSA SALLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 122/133). A parte autora se manifestou impugnando os cálculos somente em relação à verba honorária (fls. 139/147). Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 149), o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 150/151). Houve homologação (fl. 153). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.587,88 e R\$ 2.241,94 (fls. 264/265). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001975-40.2006.403.6107 (2006.61.07.001975-0) - ELIAS RAMOS DE SOUZA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de decisão monocrática de 2ª instância (fls. 168/169) movida por ELIAS RAMOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o réu foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir da sua cessação (NB 502.056.943-3), bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 177/184). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 185/186). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 29.491,87 e R\$ 2.949,17 (fls. 193/194). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004568-71.2008.403.6107 (2008.61.07.004568-9) - RUBENS CHIANESIA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 100/107) na qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi condenado a pagar benefício assistencial a RUBENS CHIANESIA, mais honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada concordou com os cálculos da parte exequente, que foi homologado pelo Juízo, sendo efetuado o pagamento (fls. 119/125, 128/132, 139 e 140). É o relatório. DECIDO. 2.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007315-91.2008.403.6107 (2008.61.07.007315-6) - SONIA BENJAMIN CORREA DE LIMA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 56 e 58), modificada em sede recursal (fls. 70/73 e 77), na qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi condenado a pagar o benefício de aposentadoria por idade rural a SONIA BENJAMIM CORREA DE LIMA, mais honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada concordou com os cálculos da parte exequente, que foi homologado pelo Juízo, sendo efetuado o pagamento (fls. 79, 81/88, 94/98, 105 e 106). É o relatório. DECIDO. 2.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000071-77.2009.403.6107 (2009.61.07.000071-6) - ANTONIO LOURENCO QUIRINO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 123/123-v) movida por ANTÔNIO LOURENÇO QUIRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, com pedido de tutela antecipada, visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 126/132). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 136/139). Houve homologação (fl. 140). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.543,37 e R\$ 15.433,76 (fls. 146/147). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

0002406-69.2009.403.6107 (2009.61.07.002406-0) - NEIDE DA SILVA RODRIGUES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 52/55 e 62) na qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi condenado a pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a NEIDE DA SILVA RODRIGUES, mais honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada concordou com os cálculos da parte exequente, que foi homologado pelo Juízo, sendo efetuado o pagamento (fls. 79/85, 88/91, 92, 99 e 100). É o relatório. DECIDO. 2.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007647-24.2009.403.6107 (2009.61.07.007647-2) - JAIR PAIS DANTAS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução de sentença (fl. 110), na qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi condenado a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez a JAIR PAIS DANTAS, mais honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada concordou com os cálculos da parte exequente, que foi homologado pelo Juízo, sendo efetuado o pagamento (fls. 118/125, 128/131, 132, 139 e 140). É o relatório. DECIDO. 2.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003430-98.2010.403.6107 - DURVALINA GON TOCCHIO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 97/97-v) movida por DURVALINA GON TOCCHIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 102/109). 2.- A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 112). Houve homologação (fl. 113). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 6.924,86 e R\$ 692,47 (fls. 118/119). É o relatório. DECIDO. 3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002359-27.2011.403.6107 - DIRCE ARAUJO DOS SANTOS (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIRCE

ARAÚJO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, com pedido de tutela antecipada, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Aduz, a autora, que é idosa e sobrevive apenas com o salário mínimo que seu marido recebe, não sendo esse montante suficiente para suprir suas necessidades básicas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/46. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fl. 49/51). Quesitos ofertados pelo réu à fl. 52. Veio aos autos o laudo socioeconômico (fls. 56/58). Citado (fl. 59), o réu contestou o pedido e manifestou-se quanto ao laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 60/67). Juntou documentos às fls. 68/70. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 72/76). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 78). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Tendo em vista que a autora nasceu em 22/10/1945, contando com 65 anos de idade, o requisito etário está comprovado. Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 56/58), que a autora reside apenas com seu marido, Sr. Valdomiro dos Santos, 70 anos de idade, em casa alugada. O casal não possui filhos e não recebe ajuda de terceiros. Para fins de apuração da renda per capita da família da autora, o conceito a ser apurado é o previsto no artigo 20, 21º, da Lei n. 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadram-se a autora e seu cônjuge. O esposo da autora recebe aposentadoria por tempo de serviço, no valor mensal de um salário mínimo (fls. 57 e 68), benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. Nos termos do laudo assistencial, patente a situação de miserabilidade da autora. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, entendo que deverá ser desde a data da citação, ou seja, 26/08/2011 (fl. 59), visto que a partir desse momento o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, e já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora DIRCE ARAÚJO DOS SANTOS, a partir da citação, isto é, 26/08/2011. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____/_____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: DIRCE ARAÚJO DOS SANTOS CPF: 637971511-87 Endereço: Rua Izamar, nº 531, Bairro Rosélia, Araçatuba/SP. Genitora: Maria Ferreira Leite Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 26/08/2011 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003306-47.2012.403.6107 - AMAZILDE PERON OLIVEIRA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por AMAZILDE PERON OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a

concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, aos 25.07.2012. Aduz, em apertada síntese, que por ser portadora de lumbago com ciática e cervicálgia (CID 10 - M54.4 e M.54.2) não tem condições de trabalhar e manter seu sustento, apesar de estar sob tratamento médico. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/21). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente (fl. 16) tendo em vista o parecer contrário da perícia médica. Sendo assim, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos DELIA, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da parte ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10 e 11. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos médicos ao perito judicial, haja vista que o expert terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Fl. 13: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como a prioridade no andamento do feito, a teor da Lei n. 10.173/01. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011757-03.2008.403.6107 (2008.61.07.011757-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008690-35.2005.403.6107 (2005.61.07.008690-3)) ADIR LUIS CORREA PENAPOLIS - ME X ADIR LUIS CORREA X SILVANA APARECIDA MANZANO CORREA (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 231, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009304-35.2008.403.6107 (2008.61.07.009304-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-11.2007.403.6107 (2007.61.07.011707-6)) ERICA LUCIANA MARTINS (SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Efetivado o cancelamento do registro da penhora, conforme ofício de fls. 50/53, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008829-21.2004.403.6107 (2004.61.07.008829-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PRADO E RODRIGUES ARACATUBA LTDA (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DO PRADO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão por um ano e os autos serão remetidos ao arquivo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001304-07.2012.403.6107 - CELESTE GONCALVES TOMAZ (SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X NAO CONSTA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 27/28, nos termos da Portaria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003268-06.2010.403.6107 - ELIZIARIO FERREIRA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZIARIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 60/60-v) movida por ELIZIÁRIO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 67/73).2.- O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 73-v).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 4.539,27 e R\$ 453,91 (fls. 80/81).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006386-92.2007.403.6107 (2007.61.07.006386-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.1.- Trata-se de execução de decisão monocrática de 2ª Instância (fls. 109/109-v) movida por ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, foi condenada ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta poupança (cuja existência foi nos autos comprovada), no percentual de 26,06% (junho/87), com juros e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados.A CEF manifestou-se às fls. 67 e 117/118, apresentando cálculos (fls. 68/73 e 119/124) e efetuando os depósitos relativos à condenação (fls. 74/75 e 125/126).2.- O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 130).Houve o levantamento, a favor do autor, dos valores depositados (fls. 134/137). É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0008370-77.2008.403.6107 (2008.61.07.008370-8) - SEBASTIAO LOPES SIQUEIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO LOPES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.1.- Trata-se de execução de decisão monocrática de 2ª instância (fls. 68/70) movida por SEBASTIÃO LOPES SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, com pedido de tutela antecipada, visa a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 89/101).2.- O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 103).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 7.620,77 e R\$ 350,19 (fls. 109/110).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0009853-11.2009.403.6107 (2009.61.07.009853-4) - DANIEL DA SILVA CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 98/98-v) movida por DANIEL DA SILVA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visa a concessão do benefício de auxílio-doença combinado com aposentadoria por invalidez, acréscimo legal de 25% e indenização de perdas materiais e danos morais.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 103/110).O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 113).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 27.195,01 e R\$ 2.719,49 (fls. 122/123).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 3870

MONITORIA

0006526-05.2002.403.6107 (2002.61.07.006526-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152915 - MIRELE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X RIYUTI IJICHI(SP057014 - RIYUITI IJICHI E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO)

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls.m 191/192, intime-se novamente a parte embargante a cumprir o determinado à fl. 179, em dez dias. Após, dê-se vista à CEF e retornem os autos conclusos. Publique-se.

0007259-97.2004.403.6107 (2004.61.07.007259-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RUBENS CESAR BELLI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)
Fls. 84/85: Proceda-se a consulta e restrição dos veículos existentes em nome do executado através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de cinco dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800032-72.1994.403.6107 (94.0800032-3) - GENOVEVA CENERINI X DEMETRIA MUSSIA PIRES - ESPOLIO X DURVALINO PIRES X ANTONIO PIRES X SONIA PIRES X MARIA ROSA FERREIRA X ANTONIO VENTURA DA SILVA - ESPOLIO X BALBINA VERONICA DE JESUS SILVA X GILBERTO VENTURA X GERALDA PEREIRA LINO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)
Fls. 147/164. 1- Oficie-se ao Cartório de Registro Civil para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, eventual certidão de óbito de Genoveva Cenerini. Após a resposta, dê-se vista dos autos à patrona da parte autora para manifestação quanto a eventual habilitação de herdeiros. 2- Considerando-se o falecimento de Antônio Pires e Durvalino Pires, manifeste-se o INSS sobre o pedido de fls. 147/164, em dez dias. 3- Esclareça a autora Maria Rosa Ferreira quanto a regularização de sua situação cadastral na Receita Federal, em dez dias. 4- Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento do crédito de Balbina Verônica de Jesus Silva. 5- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001859-78.1999.403.6107 (1999.61.07.001859-2) - FRANCISCO PINHO NETO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Considerando-se a r. decisão de fls. 230/232v, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0005869-34.2000.403.6107 (2000.61.07.005869-7) - REGINA APARECIDA SANTATERRA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP055807 - TEREZA DE CASTRO SILVA COELHO E SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Providencie a Secretaria a alteração dos advogados da parte autora no sistema judicial, conforme procuração juntada à fl. 415. Não havendo custas a serem recolhidas, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001198-89.2005.403.6107 (2005.61.07.001198-8) - MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA(SP198650 - LILIAN RODRIGUES ROMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados à fl. 233. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003627-58.2007.403.6107 (2007.61.07.003627-1) - NELSON LEMOS(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considero intimadas as partes de fl. 175, independentemente de publicação, tendo em vista suas manifestações posteriores nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 175 e 178. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0006392-02.2007.403.6107 (2007.61.07.006392-4) - ODETE DE SOUZA TRINDADE(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 128/131, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0006998-30.2007.403.6107 (2007.61.07.006998-7) - INEZ ALVES OLIANI(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Arbitro os honorários do advogado, Dr. Eder Volpe Esgalha, no valor máximo e da Dra. Fabiane Doro Gimenes no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 69/70v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000022-70.2008.403.6107 (2008.61.07.000022-0) - MILTON GREGORIO DA SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 103/v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

0011985-75.2008.403.6107 (2008.61.07.011985-5) - IZAURA VIEIRA DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o INSS quanto ao cumprimento da r. decisão retro. Após, considerando-se a r. decisão de fls. 73/74v, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004090-29.2009.403.6107 (2009.61.07.004090-8) - OSMARINA SILVA PINHO(SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/121: manifeste-se a autora requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0005730-67.2009.403.6107 (2009.61.07.005730-1) - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : Sandro Laudelino Ferreira Cardoso RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: Averbação de Tempo de Serviço Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de FEVEREIRO de 2013, às 16:00 horas. 2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) às fls. 59 e 61. 4. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 5. Requisite-se a testemunha Deocleciano Borella Junior ao Comandante do Quartel através de ofício. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Quartel. 6. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-

0006581-09.2009.403.6107 (2009.61.07.006581-4) - CAROLAINA VITORIA DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X WESLEY PETERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ERICA DE FATIMA DE JESUS X ERICA DE FATIMA DE JESUS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/66.Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculo de fls. 91/93, no importe de R\$ 29.209,13 (vinte e nove mil, duzentos e nove reais e treze centavos), posicionados para setembro/2011, ante a concordância das partes.Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, cumpra-se o já determinado, requisitando-se o pagamento dos valores homologados. Intimem-se. Cumpra-se.

0009793-38.2009.403.6107 (2009.61.07.009793-1) - APARECIDA DONIZETE SABINO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 81/82, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0010755-61.2009.403.6107 (2009.61.07.010755-9) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 73/75, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001813-06.2010.403.6107 - CARLA GOMES PRACIDIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 80/81v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002368-23.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS ZAMPAR(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 68/70v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002539-77.2010.403.6107 - ANGELA MARIA FOGOLIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0002614-19.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS MORTARI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 113: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0002654-98.2010.403.6107 - MARIA DE JESUS CAMILO FERNANDES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.Tendo em vista a homologação do acordo entre as partes e dos valores apresentados pelo INSS, conforme r. decisão de fl. 85, requisitem-se os pagamentos dos créditos do autor e de seu advogado.Antes, considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao

corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003151-15.2010.403.6107 - FRANCISCO MARCELINO MARTINS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 65/67v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003175-43.2010.403.6107 - WALTHER DUARTE AZADINHO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 56/58v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003176-28.2010.403.6107 - SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 68/70v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003178-95.2010.403.6107 - ADALBERTO BRAGA MACHADO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 77/79v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003182-35.2010.403.6107 - ARLINDO DA CRUZ(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 84/86, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003184-05.2010.403.6107 - ROQUE RODRIGUES BOMFIM(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 88/90, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003660-43.2010.403.6107 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 65/67v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0005206-36.2010.403.6107 - LUIZ ROBERTO DE PAULA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : LUIZ ROBERTO DE PAULARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: Cômputo de tempo de serviço especial - Direito Previdenciário Defiro a prova oral requerida pelo autor. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de MARÇO de 2013, às 14:00 horas. Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de dez dias, devendo depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s),

que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Intimem-se.

0005306-88.2010.403.6107 - HELIO TORRETE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 78/79, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0006083-73.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS MORTARI(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 69/70: haja vista os endereços das testemunhas arroladas serem em localidades diversas desta cidade, cancelo a audiência designada à fl. 67.Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000143-93.2011.403.6107 - ALMIR PIAUILINO(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por ALMIR PIAUILINO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social, com a apresentação de quesitos do Juízo (fl. 18 e 20). Juntada de quesitos ofertados pelo INSS (fl. 22).Juntada aos autos o estudo socioeconômico (fls. 26/33).Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação e manifestando-se sobre os laudos (fls. 35/40). Juntou documentos (fls. 41/47).Manifestação da parte autora (fls. 52/58).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 60).É o relatório do necessário. DECIDO.O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica.Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora.Tendo em vista que o autor nasceu em 26/12/1941, presente o requisito etário.No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 26/33), que o autor reside em companhia da esposa, Sra. Cleuza Barbosa Piauilino, 68 anos, do filho, Elvis Piauilino, 44 anos, e do neto do autor de 22 anos, Fernando Henrique. A família reside em casa própria, adquirida há 30 anos. Com efeito, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Nos termos constantes do CNIS, a esposa do autor percebe benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, conforme comprovado à fl. 45; benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Parágrafo Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.O neto do autor trabalha como segurança noturno, esporadicamente, sem vínculo empregatício, auferindo o valor de R\$ 100,00 por noite de trabalho. Entendo que referida renda não deve ser computada para fim de averiguar a situação financeira da família, uma vez que não é constante, e tão pouco se enquadra no conceito de família, preceituado no art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11.O filho do autor, por sua vez, recebe amparo social para pessoa portadora de deficiência, no valor de R\$ 510,00, vez que é portador de esquizofrenia.O requerente não exerce atividades laborativas, tão pouco recebe qualquer benefício previdenciário ou assistencial.Nesse contexto, a pretensão do autor merece ser acolhida, na medida que a renda per capita da sua família, o enquadra no limite imposto de do salário mínimo vigente, o que

enseja a comprovação de se tratar de pessoa hipossuficiente economicamente, nos temos legais atinentes ao caso. Isto é, sua pretensão condiz com o teor do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, que assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.[...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Aliás, a constitucionalidade deste dispositivo legal já foi aferida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de ser comprovada renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, quando o Tribunal afirmou a constitucionalidade das exigências previstas na L. 8.742/93 (Re-Agr - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário - nº 348399/SP - DJ 24-03-2006 p. 31 - EMENT VOL-02226-03 PP-00450 - Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE) Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação da Autarquia-ré, ou seja, 01/06/2012 (fl. 34), quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor do autor ALMIR PIAUILINO, a partir da data da citação do INSS, ou seja, 01/06/2012. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ao autor no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurado: ALMIR PIAUILINO nº CPF: 705.552.818-68 Genitora: Maria Luciana Endereço: Rua Manoel Balthazar Sobrinho, nº 222, Bairro Umuarama, Araçatuba/SP. Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 01/06/2012 RMI: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____ Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000633-18.2011.403.6107 - MARIA DAS DORES SALES (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 48/49, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001775-57.2011.403.6107 - ROBERTO RAMPIM (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Afasto a preliminar de ausência de documentação indispensável à propositura da ação. O autor juntou aos autos cópia da petição de cálculos de liquidação (fls. 92/123) e comprovantes de retenção de imposto de renda (fls. 125/128 e 132/135), o que reputo suficientes à apreciação do mérito da lide. Observo que a peça de fls. 160/170 (contestação da União Federal - Fazenda Nacional) se encontra irregular, eis que não foi aposta assinatura da Procuradora (Dra. Renata Maria de Abreu Sousa Gratão). Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que seja sanada a irregularidade, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, retornem conclusos para sentença. Publique-se.

0002989-83.2011.403.6107 - DANIEL MATIAS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 40/43, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003005-37.2011.403.6107 - OSVALDO ANTONIO SANCHEZ (SP219634 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

As partes são capazes, estão devidamente representadas e não há preliminares a serem decididas antes do mérito. Assim, passo a fixar o ponto controverso que se expressa em saber, em apertada síntese, se o dinheiro que estava dentro dos envelopes mencionados na exordial correspondia ao valor escrito na parte externa dos referidos envelopes, de modo se faz necessária a juntada aos autos da devida gravação (audio e vídeo) da abertura dos envelopes pela instituição bancária, ora ré. Inverto, portanto, o ônus da prova, nos termos do art. 6º da Lei 8.078/90, e determino à ré que apresente a gravação (audio e vídeo) da abertura dos envelopes na data do ocorrido (período de 03 a 06/06/2011), no prazo de dez dias, servindo cópia deste despacho como ofício de solicitação à ré para que cumpra o aqui determinado, instruindo com as cópias necessárias. Designo o dia 19 de FEVEREIRO de 2013, às 14:00 h, para que as partes assistam ao vídeo, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias à realização do ato, servindo cópia deste despacho como carta de intimação da parte autora para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se.

0000694-39.2012.403.6107 - GILMA DOS SANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55: defiro pelo prazo de 1 hora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a embargante. Após, conclusos. Publique-se.

0003122-91.2012.403.6107 - SONIA APARECIDA BATISTA(SP290360 - THAISA SORIANO SAMPAIO JANUARIO E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : SONIA APARECIDA BATISTA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integram o presente. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de Certidão de Recolhimento Prisional atualizada. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de MARÇO de 2013, às 14:30 horas. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0003183-49.2012.403.6107 - ROBERTO RIVELINO DOS SANTOS ABREU(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR : ROBERTO RIVELINO DOS SANTOS ABREU RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO PA 1,10 Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003185-19.2012.403.6107 - SERGIO LUIS DA SILVA CAMARA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR : SERGIO LUIS DA SILVA CAMARA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JENER REZENDE, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003511-76.2012.403.6107 - MARIA EUNICE SANTOS COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado/Ofício nº _____. AUTOR : MARIA EUNICE SANTOS COSTA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Não há prevenção, uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral dos procedimentos administrativos nºs 31/502.197.283-5 e 31/502.443.278-5 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho servirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0003543-81.2012.403.6107 - LAZARA BERNARDO(SP251653 - NELSON SAIJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº _____/_____. AUTOR : LAZARA BERNARDO. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEVIDO A PESSOA INCAPAZ. Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Caso concedido o benefício na esfera administrativa, tornem-me os autos conclusos. Caso negativa a decisão, cumpra a Secretaria os parágrafos seguintes deste despacho, inclusive com a nomeação dos profissionais abaixo, junto ao sistema AJG. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. CASCIE CRISTINA CARNEIRO SILVA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Fórum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada dos laudos, visando um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001622-92.2009.403.6107 (2009.61.07.001622-0) - TIONILIA CARVALHO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 63/65, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000270-65.2010.403.6107 (2010.61.07.000270-3) - MARIA DE LOURDES DONA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 55/56, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0005502-58.2010.403.6107 - MARIA LUCIA FARIA RAMOS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação da testemunha juntada à fl. 82, com urgência.

0003556-80.2012.403.6107 - WESLEI FERREIRA DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por WESLEY FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ter sofrido fratura da diáfase do fêmur (CID - S - 72), em virtude de acidente automobilístico. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/37).É o relatório. Decido.2. - Afirma o autor que aos 12/09/2012 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que restou deferido ante a incapacidade constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS. Contudo, assevera que até a presente data, a Autarquia-Ré não implantou o benefício pleiteado. Noto, contudo, que não assiste razão ao autor, uma vez que os valores referentes aos períodos de 31/08/2012 a 30/09/2012 e de 01/10/2012 a 31/10/2012 encontram-se disponíveis na agência do Banco Bradesco (rua Marcílio Dias - nesta cidade de Araçatuba/SP), conforme pesquisa que segue em anexo à presente decisão. Observo que nos termos da decisão de fl. 37, que o benefício foi concedido até 10.11.2012, podendo autor requerer a prorrogação nos quinze dias anteriores à data de cessação do benefício, quando seria realizada nova perícia médica junto ao INSS, caso ainda se considerasse incapacitado para o trabalho. Contudo, não o fez, optando pela via judicial. Desse modo, analisando os documentos carreados aos autos, este Juízo não possui condições de afirmar se atualmente o autor permanece incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, já que a prova médica trazida aos autos indicam apenas o mês de agosto de 2012, não tendo sido juntado aos autos qualquer outra documentação posterior a este mês. Sendo assim, diante dos documentos trazidos com a inicial, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a realização da perícia. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Leônidas Milioni Junior, para realização da perícia médica agendada para o dia 08/11/2012 (quinta-feira) às 17 horas, neste Juízo - sala 30. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente (s) técnico (s), no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme documento acostado à fl. 16.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003516-69.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO EDUARDO CINTI

1. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 2. Trasladem-se cópias da arrematação para os todos os autos de execução, em trâmite nesta secretaria, em que o executado é parte.3. Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado à fl. 68. 4. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007520-33.2002.403.6107 (2002.61.07.007520-5) - OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800299-44.1994.403.6107 (94.0800299-7) - MARIA DE CARVALHO PINTOR X GERMANO VITOR DA CONCEICAO X MARIA BISPO GOMES DA CONCEICAO X MARIA LEONIDIA DA SILVA X ALICE RODRIGUES CARVALHO X ROSINA ANGELA GUERREIRO X LUZIA MARIA GOMES(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X MARIA DE CARVALHO PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando-se a habilitação da herdeira de Germano Vitor da Conceição, bem como, a regularização da representação processual de fls. 243/245, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 221 referente ao crédito do autor em favor de Maria Bispo Gomes da Conceição.2- Manifeste-se a advogada sobre as fls. 241, 248/250, informando o endereço ou juntando o documento CPF da autora Luiza Maria Gomes para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, conforme requerido à fl. 218, no prazo de dez dias.3- Intime-se a parte autora a cumprir o item 3, de fl. 235.Publique-se.

0009375-13.2003.403.6107 (2003.61.07.009375-3) - MARIO MONTOVAM(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X MARIO MONTOVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Haja vista a manifestação do INSS de fls. 111/112, declaro habilitada Alice Ubeda Montovam, herdeira de Mário Montovam.Regularize-se a autuação no SEDI.2- Considerando-se a concordância de fl. 88 com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os, para que produzam seus devidos e legais efeitos.3- Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisitem-se os pagamentos, nos termos do item 2-a, de fl. 71.Cumpra-se. Intimem-se.

0002404-75.2004.403.6107 (2004.61.07.002404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X ROBERTO APARECIDO ATAIDE(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR E SP139701 - GISELE NASCIMBENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO APARECIDO ATAIDE

Fl. 112: expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 106/107 em favor da Caixa Econômica Federal.Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Publique-se.

0006461-05.2005.403.6107 (2005.61.07.006461-0) - JOAQUIM PAULA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

ALVARA JUDICIAL

0002292-28.2012.403.6107 - ALEX WILIAN MARTINS ANGELIN X ANDREZA MARTINS ANGELIN X CLEYTON MARTINS ANGELIN(SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça encaminhada por telegrama juntado à fl. 84, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos ao d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Penápolis - SP, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3881

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003509-09.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-

36.2012.403.6107) NIVALDO MATIELLO X EIDENADAL DE OLIVEIRA MATIELLO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL

1. Certifique-se a oposição dos presentes nos autos da Carta Precatória n. 0002479-36.2012.403.6107, apensando-se os feitos.2. Comunique-se, ainda, o Juízo Deprecante acerca da oposição dos presentes.3. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.4. Proceda o Setor de Distribuição à correção do nome da embargante EIDINADAL, consoante documento constante à fl. 16.5. Traslade a secretaria cópias de fls. 36/39 constantes dos autos acima mencionados para os presentes.6. Nos termos do disposto nos artigos 739-A e 747 do Código de Processo Civil, recebo os embargos para discussão com a suspensão dos atos tendentes à alienação do bem penhorado nos autos executivos (fl. 07 dos autos da Carta Precatória n. 0002479-36.2012.4036107).7. Vista a embargada para impugnação no prazo legal.8. Após, com a vinda da impugnação, manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias.9. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, primeiro os embargantes.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003525-60.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-74.2012.403.6107) SOLANGE RIBEIRO DA SILVA(SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiros opostos em decorrência de realização de penhora realizada sobre bem imóvel, nos autos da carta precatória n. 0003052-74.2012.403.6107.Tal constrição (50% do imóvel matriculado no CRI sob o n. 15.439), foi realizada neste Juízo, em cumprimento à ordem judicial do Juízo Deprecante, qual seja, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG (fls. 34/35 e 44/53).Pelo exposto, nos termos do disposto no artigo 1.049, do Código de Processo Civil, determino a remessa destes e dos autos da carta precatória acima mencionada, ao Juízo Deprecante, competente para processá-los e julgá-los, observando que nestes não houve a intimação de executado e cônjuge, credor hipotecário, bem como, registro da penhora.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 0003052-74.2012.403.6107, apensando-se os feitos.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800157-40.1994.403.6107 (94.0800157-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA M T DE MENEZES TORRES X EURICO BENEDITO FILHO(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 208/213:O pedido de preferência formulado pela Caixa Econômica Federal, será apreciado em caso de eventual arrematação.Intime-se a subscritora de fl. 210, através de publicação.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 183/185.Publique-se.

0006066-47.2004.403.6107 (2004.61.07.006066-1) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ALMIR CAMPOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

Fls. 86/89:Opostos embargos à presente execução (processo n. 0012927-15.2005.403.61070, foram os mesmos recebidos com a suspensão da execução (consoante extrato processual em anexo).Ocorre que julgados os mesmos improcedentes, a apelação inteposta pelo embargante, ora executado, foi recebida SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, consoante cópia de fls. 63/65, fato este que não impede o prosseguimento da execução.Ao contrário, nos termos do disposto no artigo 694, inciso VI, parágrafo segundo, restando aqueles procedentes, terá direito o executado de haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação.Ainda, prevê o artigo 686, inciso V, do mesmo diploma legal, determinação para fazer constar no edital de leilão e intimação a existência de recurso ou causa pendente sobre os bem a serem arrematados, fato este também observado por este Juízo (fl. 85).Por todo o exposto, indefiro o pleito formulado pelo executado e mantenho a realização dos leilões designados para os dias 13 e 27 de novembro de 2.012, às 11:30 horas.Prosisga-se nos termos da decisão de fls. 71/73.Publique-se. Intime-se a exequente.

0001699-96.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JU(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

1. Fls. 44/45: anote-se.2. As questões arguidas no pedido da empresa executada (fls. 39/43), estão contidas na decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 64/68).3. Assim, em consonância com a decisão recursal acima mencionada (fl. 66, parágrafo sexto), considero a executada citada para a presente execução em 08/10/2012 (fl. 39), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.4. Ainda, em cumprimento à mesma decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados nos autos, às fls. 32/34,

intimando-se os representantes legais à retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Antes, porém, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos, em 05 (cinco) dias, instrumento de mandado ou retificação daquele constante à fl. 45, em conformidade com a cláusula sexta do contrato social da empresa, constante à fl. 50.6. Fica, por conseguinte, indeferido o pleito formulado pela exequente às fls. 56/63, itens a, b e c.Quanto à citação da empresa executada na pessoa do administrador judicial nomeado nos autos de recuperação judicial e desentranhamento da petição de fls. 39/53, haja vista que consoante cópia de decisão de fl. 58/59, inexistente ordem para qualquer tipo de afastamento dos representantes legais da empresa, e quanto à conversão de valores em virtude da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento.7. Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Araçatuba, autos de Recuperação Judicial (processo n. 032.01.2009.016548-9/000000-000 - fl. 57), dando ciência da presente decisão.8. Após, conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3882

ACAO PENAL

0000706-87.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCOS GRUBISICH JUNIOR X GLEIZON BENITES GAONA X WILLIAN ROBERTO DE SOUZA FIRME GARCIA X GETULIO MORGADO SANCHES(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 648/650, 658/663 e 664/665v em relação aos acusados Marcos Grubisich Júnior, Gleizon Benites Gaona, Getúlio Morgado Sanches e Willian Roberto de Souza Firme Garcia (fl. 667), requirite-se ao SEDI, por e-mail - em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.^a Região - que proceda à retificação do polo passivo, alterando-se para condenado as situações processuais de Marcos, Gleizon e Getúlio, e para absolvido a situação processual de Willian.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de providenciar, com a máxima urgência:1) A expedição de Guias de Recolhimento (definitivas) em desfavor dos condenados Marcos Grubisich Júnior e Gleizon Benites Gaona, instruindo-as com as cópias necessárias e remetendo-as ao SEDI para distribuição e autuação. 2) A expedição de ofício à 1.^a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente-SP, encaminhando-se, para conhecimento e eventuais providências, cópias do acórdão supramencionado, da respectiva certidão de seu trânsito em julgado e deste despacho, uma vez que, em desfavor de Getúlio Morgado Sanches, tramita por aquele Juízo o Processo de Execução n.º 580970, referente à Guia de Recolhimento Provisória expedida às fls. 618/620 destes autos;3) A expedição de cartas precatórias a Uma das Varas Criminais da Comarca de Martinópolis-SP, a Uma das Varas Criminais da Comarca de Sete Quedas-MS e a Uma das Varas Criminais da Comarca de Ribas do Rio Pardo-MS, a fim de que procedam, respectivamente, às intimações dos condenados Getúlio Morgado Sanches (atualmente, recolhido na Penitenciária de Martinópolis), Marcos Grubisich Júnior (em Sete Quedas) e Gleizon Benites Gaona (em Ribas do Rio Pardo), para que cada um deles recolha, no prazo de 10 (dez) dias, R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos), correspondente ao valor rateado das custas processuais devidas (atentando-se para os códigos de receitas), e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, do comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU (Resolução n.º 411, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região) e4) O cumprimento do quanto determinado nas alíneas a a c de fl. 405.Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3682

CARTA PRECATORIA

0003401-77.2012.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ SERGIO CAMACHO DE OLIVEIRA X DEBORA BARREIRA CAMACHO OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X ZAHARRA ABDOU ALI X JUIZO DA 2 VARA Ref.: Ação Penal nº 0006225-79.2007.403.6108Carta Precatória nº 286/2012DESPACHO/MANDADO DE

INTIMAÇÃO OFÍCIO Nº 1563/2012 OFÍCIO Nº 1564/2012I- Cumpra-se. II- Designo o dia 22 de Novembro de 2012, às 15h30min, para a audiência de oitiva da testemunha arroladas pela acusação e defesa, ZAHARRA ABDOLALI, matrícula nº 0.933.218, Auditora Fiscal da Previdência Social, lotada na Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, Rua Floriano Peixoto, 784 - cep: 16015-000, em Araçatuba/SP. Intimem-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO. III- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, a fim de solicitar a servidora para comparecimento na audiência supra, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1563/2012. IV- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1564/2012 ao Excelentíssimo Senhor Doutor Diogo Ricardo Goes Oliveira, MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. VI- Notifique-se o M.P.F. VII- Publique-se.

Expediente Nº 3684

EMBARGOS A EXECUCAO

0002565-07.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-89.2004.403.6107 (2004.61.07.006393-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X LORIVAL BENEZ(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)
Processo nº 0002565-07.2012.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(s): LORIVAL BENEZ Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LORIVAL BENEZ, com qualificação nos autos, a qual obteve sentença favorável nos autos da Ação Ordinária em apenso. A parte vencedora apresentou, nos autos principais, cálculos de liquidação da sentença no valor de R\$ 4.569,76 (quatro mil e quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e seis reais). A União Federal, citada no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, impugnou os cálculos da parte autora alegando excesso de execução. A parte embargada concordou com os cálculos da embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela concordância da parte embargada e não mais remanesce. Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos. Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada, em razão do reconhecimento do pedido, calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA: 10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. I - A discussão acerca do termo final de incidência da verba honorária perdeu relevância pois, segundo se apreende do cálculo impugnado, os valores dos honorários advocatícios, não só respeitaram os termos do julgado, sendo calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, mas também o termo a quo estabelecido pela Súmula n. 111 do STJ, ou seja, a data da prolação da sentença. Descabido, pois, qualquer pedido de exclusão das parcelas vincendas pela Autarquia Previdenciária. II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusperito na ação principal. III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante. IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (grifos nossos). No presente caso, o objeto da execução é o recebimento de honorários de sucumbência que derivam diretamente do processo judicial e têm suas regras gravadas nos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil. Embora pertençam ao advogado, a sua postulação em Juízo deve ser feita em nome da parte, com o consequente ônus decorrente. A questão quanto à legitimidade do advogado para pleitear honorários advocatícios, inclusive a condenação da parte sucumbente, foi resolvida no julgamento do REsp 1062091/SP, DJ 21/10/2008, reconhecendo que esse direito ao advogado. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União Federal dirigiu os embargos diretamente contra o patrono da parte vencedora na ação principal. Embargado o patrono, este em nome próprio, concordou com a União Federal

acerca do quanto devido em relação aos honorários advocatícios.No atual estágio do processo é improdutiva qualquer intimação das partes para promoverem diligências no sentido da regularização dos polos dos embargos de acordo com o processo principal. Ademais, seguindo a regra de que o acessório segue o principal, a autuação dos presentes embargos deve ter correspondência com a ação em apenso (0006393-89.2004.403.6107). Essa alteração pode ser determinada de ofício, por não alterar em nada o resultado da lide. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.500,66 (três mil e quinhentos reais e sessenta e seis centavos), nos termos do resumo de cálculo elaborado pelo INSS.Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% (dez por cento) calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da autuação do feito, devendo constar como embargante a União Federal (Fazenda Nacional) e embargado Lorival Benez.Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005276-68.2001.403.6107 (2001.61.07.005276-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-60.2001.403.6107 (2001.61.07.000530-2)) ORLINDO TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAFL.451, juntada de informação referente à liberação de valores de R.P.V., disponibilizado no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

0002916-53.2007.403.6107 (2007.61.07.002916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800147-25.1996.403.6107 (96.0800147-1)) IRMAOS TRIVELLATO CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAFL.94 juntada de informação referente à liberação de valores de R.P.V., disponibilizado no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

0002486-62.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-69.2010.403.6107) REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP234729 - LUIZ HENRIQUE SARAIVA GIROTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0002486-62.2011.403.6107Parte embargante: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDAParte embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação de embargos à execução ajuizada por REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título relativo à Execução Fiscal em apenso, consubstanciado na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 36.714.004-7. Assim como, seja determinada a desconstituição da penhora excedente formalizada no rosto dos autos do processo de recuperação judicial nº 032.01.2009.016548-9, no que concerne valor que excede ao crédito tributário exigido na CDA supramencionada.Para tanto, aduz a embargante que o crédito fiscal cobrado é oriundo de contribuições inexigíveis, em razão da inconstitucionalidade da exação.Juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução.A União-Fazenda Nacional, interpôs Embargos de Declaração.Por determinação judicial foram trasladados para este feito, cópias das fls. 195/196, 253/256, 362/366 e 372/373, dos autos de Execução Fiscal nº 0001964-69.2010.403.6107, em apenso.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Pretende o embargante fulminar a hidgez do título executivo que embasa a execução fiscal que lhe fora dirigida, alegando, em síntese, que o crédito tributário exigido é inconstitucional.Pois bem, consta nos documentos trasladados, especialmente à fl. 459, manifestação da embargante do seguinte teor:Assim, diante da inclusão dos débitos ora exigidos no parcelamento em comento, a petionária requer a desistência total, expressa e de forma irrevogável da discussão dos débitos relacionados na presente execução, renunciando a qualquer alegação de direito sobre os quais se funda a presente ação envolvendo o principal, juros e correspondentes multas. Data, 20/05/2011.Posteriormente, a embargante peticionou - cópias fls. 460/463 e, dentre outros requerimentos, pediu a desconsideração da petição na parte em que manifestou a renúncia da discussão dos débitos arrolados na execução fiscal, em relação ao crédito tributário objeto da CDA nº 36.714.004-7. Esse pedido de reconsideração foi indeferido - fl. 464/468.Após, a embargante juntou cópia do Agravo de Instrumento interposto - fls. 378/397 - Execução Fiscal nº 0001964-69.2010.403.6107, em apenso. Nesse recurso, não há questionamento sobre a desconstituição do crédito, apenas e tão somente os pedidos, inclusive da antecipação da tutela, se referem a desbloqueios da penhora realizada, ou do redirecionamento da constrição para os bens nomeados pela embargante.Nesse contexto, a matéria relativa à discussão do crédito

tributário objeto da CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 36.714.004-7, tornou-se preclusa, em face da finalização do prazo para recorrer sobre a decisão de fls. 464/468 da Execução Fiscal nº 0001964-69.2010.403.6107, em apenso. Embora o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, no presente caso, anteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos ocorreu a preclusão consumativa acerca da possibilidade de rediscussão da matéria atinente a CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 36.714.004-7, pela própria renúncia expressa da embargante, que subsiste em face da decisão de fls. 362/366. Portanto, presente a inovação argumentativa dos embargantes, vedada em sede de embargos à execução fiscal, em virtude da preclusão consumativa. Posto isso, Rejeito liminarmente os embargos e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 739, inciso II, c.c. artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, porquanto suficiente o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, dando-se prosseguimento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003053-93.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801583-87.1994.403.6107 (94.0801583-5)) GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Manifeste-se a Embargante quanto a impugnação de fls.130/136 e decisão de fls.126. Após, tornem conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002955-50.2007.403.6107 (2007.61.07.002955-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806321-16.1997.403.6107 (97.0806321-5)) DELCINA MARIA RAMOS(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.110/112, 118/222 e certidão de trânsito em julgado de fls.124, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 97.0806321-5. DESAQUIVE-SE o feito principal para o traslado acima determinado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXECUCAO FISCAL

0800571-38.1994.403.6107 (94.0800571-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VELASQUES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO TEXTEIS LTDA X KHALIL TOUFIC KHALIL X NEUSA MARIA CHIQUETTI KHALIL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAFL.386, juntada de informação referente à liberação de valores de R.P.V., disponibilizado no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.

0806424-23.1997.403.6107 (97.0806424-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls.215/216: Vista à executada. Esclareça a executada/impugnante se interessa a perícia através de perito particular, nos termos do artigo 13, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 6.830/80.

0000476-94.2001.403.6107 (2001.61.07.000476-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X APARECIDA LAINE DOS SANTOS X EDNALD ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual, conforme conclusão de fls.154. Em face da ausência de assinatura na petição de fls.150v, proceda a Exequente a sua regularização. Após, fica recebida a apelação de fls.150/153 em ambos os efeitos. Fica deferido o pedido de levantamento de penhora de fls.155/156, uma vez que a apelação refere-se apenas a questão da verba honorária. Expeça-se Alvará de levantamento do valor penhorado às fls.108 em favor da correntista onde ocorreu o bloqueio de valores. Intime-se o executado para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF.

0004179-62.2003.403.6107 (2003.61.07.004179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO POSTO ANDRADE DE ARACATUBA LTDA X JOSE HAROLDO RIBEIRO COSTA X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIA LUZIA MELLO

ANDRADE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAFL.177, juntada de informação referente à liberação de valores de R.P.V., disponibilizado no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expediente Nº 3685

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000871-86.2001.403.6107 (2001.61.07.000871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-31.2000.403.6107 (2000.61.07.003483-8)) SERLUBE ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES E SP198648 - FLÁVIO ANTONIO PANDINI E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0000871-86.2001.403.6107Parte embargante: SERLUBE ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS LTDA.Parte embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de ação de embargos à execução ajuizada por SERLUBE ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título relativo à Execução Fiscal em apenso e o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário. Para tanto, aduz a embargante que o crédito fiscal cobrado é oriundo de imposto sobre lucro real do ano de 1993 e encontra-se prescrito, eis que entre a data da constituição e a da citação decorreu prazo superior a cinco anos. Além disso, a empresa requereu concordata em 19/10/1995, com deferimento em 24/01/1996, estando em estado de pré-insolvência, impossível amealhar lucro. Argumenta, ainda, que a imposição do valor tributável foi feita por estimativa, unilateralmente, com evidente abuso e desvio de poder.Juntaram procuração e documentos. Houve emenda à inicial.Intimada, a embargada apresentou impugnação, tendo a parte Embargante se manifestado a respeito.Certificou-se o decurso de prazo para a Embargante especificar provas. Por sua vez, a embargada informou que a matéria comporta julgamento antecipado da lide.O julgamento foi convertido em diligência.A embargada apresentou cópia do procedimento administrativo.Intimada pela Imprensa Oficial, a embargante não se manifestou acerca do procedimento administrativo acostado aos autos.Proferida sentença de mérito (fls. 202/207), a embargante interpôs embargos de declaração, rejeitados (fls. 226/228).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 222), tendo a Secretaria certificado o ocorrido nos autos (fl. 223).A Embargante apresentou recurso de apelação (fls. 233/244). O v. acórdão do E. Tribunal Regional da Terceira Região que anulou a sentença (fls. 272/273 e 274) transitou em julgado (fl. 276). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.Pretende o embargante fulminar a higidez do título executivo que embasa a execução fiscal que lhe fora dirigida, alegando, em síntese, que o crédito tributário encontra-se prescrito, tendo em conta que entre a data da sua constituição e a da citação decorreu o intervalo de cinco anos. Aduz, também, que as CDAs contêm vício jurídico insanável, bem como houve irregularidades no lançamento, pois o valor tributável foi apurado por estimativa, fato que não se coaduna com o pedido de concordata deferido pelo juízo estadual .Passo a analisar as causas de pedir.A) Da prescrição.Inocorre a prescrição do crédito tributário aventada pela embargante.Com efeito, verifico que, conforme consta na CDA, a dívida cobrada refere-se ao ano de 1993, oriunda do procedimento administrativo nº 10820.000625/98-12 (fls. 172), no qual houve a homologação do lançamento suplementar do imposto de renda, por erro na apuração do lucro real.A notificação do contribuinte ocorreu em 25/03/1998 e a inscrição em dívida ativa deu-se em 28/01/2000, culminando com o ajuizamento da execução fiscal em 12/07/2000, com despacho para citação em 25/07/2000.Como se vê, não houve decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN, porquanto o ele foi constituído dentro do intervalo de cinco anos contados do seu fato gerador. De outro lado, o art. 174 do mesmo diploma preconiza que, uma vez constituído o crédito tributário, o fisco terá o prazo de cinco anos para cobrá-lo.Portanto, analisando os marcos temporais que balizam as atividades constitutiva e arrecadatória da exação fiscal, concluo pela observância do lapso temporal de cinco anos, não havendo inércia estatal a ensejar a fulminação do título executivo.B) Da nulidade da CDA.Afasto, igualmente, a alegação de nulidade da CDA que lastreia a execução fiscal.Conforme impõe o art. 202 do CTN, o título executivo traz à baila o nome do devedor, o total do valor devido, a forma de cálculo dos juros, a origem do crédito, o número do procedimento administrativo que homologou o lançamento, além da legislação que serviu de suporte para a sua execução. Em outras, palavras a elaboração do título executivo extrajudicial respeitou todo o seu iter procedimental, possibilitando ao executado o conhecimento prévio do quantum debeat, tanto que lhe foi franqueada a possibilidade de defesa na esfera administrativa, não havendo qualquer prejuízo aos postulados do devido processo legal - em sua feição formal e material -, do contraditório e da ampla defesa.Ademais, os atos emanados da Administração Pública possuem, como atributo, presunção de legalidade, em homenagem ao princípio da legalidade, positivado no caput do art. 37 da Carta Política como de observância obrigatória por todas

as pessoas jurídicas de direito público. Desse modo, a CDA que instrui a execução fiscal ostenta uma presunção relativa de higidez jurídica, cabendo ao embargante, nos termos do art. 333, I, do CPC o ônus de demonstrar o seu descompasso com o arcabouço normativo, o que não ocorreu na presente demanda. C) Da tributação do lucro presumido Ao contrário do que afirma a parte embargante, a tributação da diferença apurada do cotejo entre a declaração do IRPJ informada pelo contribuinte e aquela detectada pelo fisco no procedimento de revisão do lançamento, seguiu a metodologia de apuração pelo lucro real, conforme revela a CDA que lastreou a execução fiscal. Ademais, o simples fato de ter requerido concordata não é óbice para a cobrança do IRPJ, tendo em conta que, ao contrário do que sustenta a parte embargante, o fato gerador do imposto não é o lucro, mas sim a renda auferida pela empresa no exercício financeiro, consubstanciada pelo acréscimo patrimonial oriundo do trabalho, do capital ou da sua combinação, nos termos do art. 43, I e II, do CTN. Por fim, é importante consignar que no processo de concordata preventiva consta que houve desistência da concordata, sendo que todos os trabalhos foram acompanhados pela comissão designada pelo juízo (fls. 39 da execução fiscal), que concluiu pela inexistência de prejuízo ao fisco (fls. 38 dos mesmos autos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, dando-se prosseguimento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802403-09.1994.403.6107 (94.0802403-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Fls. 393: Defiro pelo prazo solicitado. Requeira a exequente objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0011305-56.2009.403.6107 (2009.61.07.011305-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FLAVIO SILVA HERNANDES

DECISÃO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em 18/12/2009, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOÃO FLÁVIO SILVA HERNANDES, objetivando o recebimento de créditos consubstanciados em título executivo. O executado foi citado em 05/08/2010 - fl. 24. A exequente indicou à penhora os veículos descritos na certidão do DETRAN às fls. 47, que, na época, 03/09/2009, estavam em nome do executado. Durante a diligência, realizada em 09/11/2010, o Oficial de Justiça fora informado de que os veículos haviam sido vendidos (fl. 52). Após diligência, a exequente apresentou consulta cadastral do veículo, na qual resta demonstrada sua alienação a Márcia Elena de Souza, em 17/08/2010 e Eroaldo dos Santos, em 19/01/2011 (fls. 67/68). Pedes, assim, seja reconhecido que as referidas alienações se deram em fraude à execução. DECIDO. Dispõe o art. 593, inciso, II, do Código de Processo Civil: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: [...] II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; Assim, o Devedor estará a realizar fraude à execução quando alienar seus bens durante demanda capaz de torná-lo insolvente. Por sua vez, a demanda judicial se consubstancia após a citação do réu, conforme o art. 263 do CPC, quando passa a produzir os efeitos previstos no art. 219 do mesmo dispositivo. No presente caso, o executado foi citado em 05/08/2010 (fl. 24). Posteriormente, no dia 09/11/2010, durante a diligência voltada a penhorar veículos indicados pela exequente, certificou-se a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado (fl. 52). Contudo, restou comprovado à fl. 47/49 que o executado já era proprietário dos veículos na data de sua citação. Mesmo assim, os referidos bens foram omitidos pelo devedor (fl. 52) e alienados a terceiros em 17/08/2010 e 19/01/2011 (fls. 67/68), revelando intenção de frustrar a execução. Portanto, considero que as alienações dos veículos GM Corsa GL, ano 1996, chassi 9BGSE68NTTC760257, placa BKV 5444, código RENAVAL 656412917 e Motocicleta Honda/CG 150 Titan ESD, ano 2005, chassi 9C2KC08205R056327, placa HSY 0420, código Renavam 859105776, foram feitas com fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, e DECLARO ineficaz a transferência de propriedade do referido bem em relação a esta Execução. Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação, devendo a constrição recair sobre os referidos veículos - fl. 67/68, intimando-se o alienante e o adquirente sobre esta decisão. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Cumpra-se.

0002287-06.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749

- RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WANDERLEY GONCALVES LUBRIFICANTES - ME X WANDERLEY GONCALVES

Processo nº 0002287-06.2012.403.6107 Parte Exequente: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Executada: WANDERLEY GONÇALVES LUBRIFICANTES - ME e OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WANDERLEY GONÇALVES LUBRIFICANTES - ME e OUTRO na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na documentação acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude de composição entre as partes (fl. 33). É o relatório. DECIDO. A transação realizada entre as partes acerca do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0802545-42.1996.403.6107 (96.0802545-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X BARBOSA & FILHOS LTDA (SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Execução Fiscal nº 0802545-42.1996.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): BARBOSA & FILHOS LTDA e OUTROS DECISÃO Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BARBOSA & FILHOS LTDA, ajuizada em 11/03/1985, com a finalidade de obter o pagamento de créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do período de maio de 1982 a setembro de 1983. Certificou-se em 08/04/1985, que a sociedade executada não mais existia, sendo certo que os sócios proprietários já haviam falecido, não sendo encontrado, à época o representante legal da executada - fl. 25-verso. Por essa razão, a exequente - fl. 30, requereu a penhora no rosto dos autos do Processo de Inventário nº 91/84 - 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, instaurado em face do falecimento do sócio Adauto Barbosa de Sá. A penhora no rosto dos autos do Processo de Inventário nº 91/84 - 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP foi efetivada em 07 de maio de 1985 - fl. 31-verso. A inventariante foi intimada acerca da penhora realizada - via postal - em 06/03/1981 - fl. 37. Não obstante, realizada a penhora no rosto dos autos do processo de inventário referido, foi expedido Mandado de Intimação para que a Inventariante efetuasse o pagamento da dívida - (sic) - fl. 53, que não foi localizada. Juntou-se aos autos cópias de documentos do Processo de Inventário nº 91/84 - 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, finalizado com o Formal de Partilha de fls. 129/130. Expediu-se ofício ao Juiz da 3ª Vara Cível solicitando informações sobre quais bens foram reservados para garantia do débito da executada supra, objeto do auto de penhora no rosto dos autos do arrolamento de bens de Adauto Barbosa de Sá. À fl. 138 e verso, a exequente afirmando que não se tinha conhecimento do registro da penhora no rosto dos autos, a partir de então, 30 de outubro de 1998, a execução deveria prosseguir contra a viúva e herdeiras de Adauto Barbosa de Sá - Leila Correa Barbosa, Susilene Barbosa de Sá, Lucilene Barbosa de Sá e Marilena Barbosa de Sá, com base no artigo 135, inciso III, do CTN. A partir do deferimento da inclusão da viúva e herdeiras de Adauto Barbosa de Sá no polo passivo da execução, instaurou-se um procedimento de busca de endereços, bens e outras informações, culminando com o requerimento de fl. 191, no qual a exequente pediu a citação das herdeiras e penhora de bens na cidade de Ribeirão Preto-SP. As herdeiras Susilene Barbosa de Sá e Lucilene de Sá Barbosa Abud foram citadas - 18/07/2001 - fl. 203, sem que fossem encontrados bens passíveis de constrição. Às fls. 220/222, a exequente requereu a citação da sócia executada (sic) Susilene Barbosa de Sá, na realidade herdeira de Adauto Barbosa de Sá e já citada à fl. 203, além da inclusão no polo passivo e citação de Saturnino Barbosa de Sá, cujo falecimento já estava informado à fl. 25-verso, na certidão datada de 08 de abril de 1985. Infelizmente, por razões não esclarecidas, o requerimento da exequente foi deferido - fl. 223. Como resultado lógico, Saturnino Barbosa de Sá, já falecido há tempos, não foi encontrado no endereço declinado pela Fazenda Nacional - fl. 234. A exequente, a seguir, insistiu na citação de Saturnino Barbosa de Sá e requereu sua citação por edital - fl. 253. O pedido foi deferido - fl. 255. Publicado o Edital de Citação de Saturnino Barbosa de Sá - certificou-se o decurso do prazo e a ausência de pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, como se fosse possível - fl. 261. À fl. 276, a exequente voltou-se contra Leila Corrêa de Menezes Barbosa, que, apesar de incluída no polo passivo, sequer foi citada. Em razão da não localização de bens, a exequente pediu a penhora on line das contas-correntes dos executados - fl. 282. Medida que restou positiva em relação a herdeira/executada Lucilene Barbosa de Sá - fl. 289. Da quantia bloqueada foi lavrado Termo de Penhora - fl. 304, intimada a executada - fl. 310, não houve a interposição de embargos - fl. 311, por fim, o valor foi convertido em renda da União - fl. 321. A União pediu nova penhora on line, além disso, afastou a possibilidade de remissão da dívida, em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009. Instada a manifestar-se, a União, argüiu às fls. 345/346:- Que a execução foi ajuizado em face da pessoa jurídica Barbosa & Filhos Ltda, e não contra o sócio-gerente Adauto Barbosa de Sá, portanto, não há que se falar em extinção da execução.- Defendeu também que os redirecionamentos postulados às fls. 138 e 220/222 e deferidos às fls. 139 e 223, afiguram-se igualmente irrepreensíveis. Além disso, o sócio-gerente Saturnino Barbosa foi incluído no polo passivo por ostentar a condição de sócio-gerente, tendo relação pessoal e

direta da situação de fato ensejadora da cobrança fundiária.- Por outro lado, a meeira Leila Correa de Menezes Barbosa e as herdeiras Susilene Barbosa de Sá, Lucilene Barbosa de Sá e Marilene Barbosa de Sá foram corresponsabilizadas porque, com o falecimento do sócio-gerente Aduato Barbosa de Sá, elas adquiriram a titularidade das quotas que lhe cabiam no capital social.- Requereu, por fim, a citação da meeira Leila e da herdeira Marilene, e, na seqüência, penhora on line, de veículos e numerários existentes.Passo a analisar os requerimentos da exequente:De fato, a execução foi ajuizada em face da pessoa jurídica BARBOSA & FILHOS LTDA - fl. 02, no entanto, a inatividade da empresa foi certificada à fl. 25-verso, assim como a morte dos sócios Aduato e Saturnino, e, ainda, a não localização de qualquer representante legal da executada.A partir dessa constatação a execução voltou-se contra o Espólio Arrolamento de Bens de Aduato Barbosa de Sá, não tendo sido, ao seu tempo, formalizada a penhora no rosto dos autos do inventário, a execução foi direcionada diretamente contra as meirinhas e herdeiras de Aduato, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, que sequer receberam qualquer bem ou direitos da empresa - vide Formal de Partilha - fls. 129/130.A inclusão de Saturnino Barbosa de Sá no polo passivo além de indevida, pois, falecera em 27 de outubro de 1983 - fl. 356, demonstra-se ser muito repreensível, dados os vários requerimentos da exequente contra devedor já falecido - fato certificado nos autos.Ademais, a jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento do tributo, por si só, não caracteriza infração legal, ou situação que implique responsabilidade solidária ou subsidiária dos sócios, quanto mais de seus herdeiros. Nessa conformidade, para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade pela dívida da empresa executada.De fato, a responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador ou diretor caracteriza-se quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há se falar em responsabilidade tributária do sócio a esse título ou a título de infração legal.Veja-se: Processo REsp 885124/RS; RECURSO ESPECIAL 2006/0088215-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 08.02.2007 p. 303 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.3. A ofensa à lei, que pode ensejar a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a que tem relação direta com a obrigação tributária objeto da execução.4. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.5. Recurso especial improvido.Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.Portanto, no caso presente, não restou comprovado nos autos que os sócios agiram, quando em vida, com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, tampouco essa incerteza pode ser transmitida para a meeira e suas herdeiras, que sequer receberam qualquer bem ou direito em relação à pessoa jurídica, conforme assevera a União. O que está comprovado nos autos, nesses quase 30 anos de tramitação, é a certeza da produção de procedimentos equivocados que conduziram ao estado em que o processo se encontra, sem uma solução viável para a solvabilidade da dívida.Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 346, e determino a imediata exclusão do polo passivo dos demais executados, preservando-se apenas o devedor originário BARBOSA & FILHOS LTDA.Dê-se vista à exequente, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação executória.Intime-se.

0006094-54.2000.403.6107 (2000.61.07.006094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES E BORDADOS MARCUSSI LTDA - ME

Certifique a secretaria acerca do decurso de prazo para interposição de recurso quanto à sentença de fls.122 e seu trânsito em julgado.REITERE-SE a intimação da exequente para manifestação quanto ao saldo remanescente apontado às fls.106, sob pena de devolução à parte.OBSERVE-SE a decisão de fls.91.

0000910-78.2004.403.6107 (2004.61.07.000910-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X REFRIGERACAO GELUX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LUIZ REZENDE JUNIOR X MOACIR FERNANDES X LAERCIO INACIO X NAPOLEAO MACHARETH X MARIO REZENDE(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE)

Execução Fiscal nº 0000910-78.2004.403.6107 Exequirente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executado(a): REFRIGERAÇÃO GELUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REFRIGERAÇÃO GELUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da Fazenda Nacional, requerendo a extinção da execução. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. É o breve relato dos fatos. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Invalidez da CDA É fato que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meio para se defender de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifico que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução fiscal preenche todos os requisitos legais. O referido título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, gerando efeitos de prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, o que não ocorreu. Nesse sentido são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa se o embargante não alega fatos que demandem prova a ser produzida em audiência. Aplicação do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. 2. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, quando a conclusão se dá independentemente disto. Nulidade da sentença que se afasta. 3. O título executivo que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo, o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. 4. A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurre na hipótese. 5. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença, à míngua de impugnação. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Sexta Turma. Apelação Cível n. 95.03.089138-8 Rel. Des. Marli Ferreira. j. 01/09/2004. DJU 17/12/2004 p. 318. Unânime). Nulidade do lançamento lavrados fora da sede societária É condição de validade do ato tributário que importe em intromissão no direito de propriedade do sujeito passivo de obrigação tributária sua materialização formal em auto de infração, instrumento adequado à tipificação da conduta infracional que enseja a abertura de processo para a aplicação das sanções cabíveis, legitimada pelo exercício do contraditório em procedimento em que se assegure ampla defesa. No caso dos autos não houve malferimento dessa garantia, com a oportuna notificação da executada para defender-se. Na hipótese, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Cerceamento de Defesa - Da nulidade da cobrança por falta de notificação Não há que se falar em ausência de notificação do lançamento fiscal, tendo em vista a notificação pessoal, conforme consta na documentação juntada aos autos - fls. 453 e 454. Auditora - Necessidade de filiação ao Conselho Regional de Contabilidade O cargo de auditor fiscal não é privativo de determinada profissão, bastando, para o ingresso na carreira, a diplomação em curso superior, de maneira que não pode ser exigida a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Com efeito, não se tratando de cargo privativo de contador, não é necessário quer para o ingresso, quer para o desempenho das funções do cargo a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (REsp 926.372/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.6.2007). (RESP 200700981543, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 10/06/2009.). Nunca é demais lembrar que o princípio da impessoalidade, positivado no caput do art. 37 da nossa Carta Política, estabelece que a atuação dos agentes estatais, no desempenho das suas funções primárias, expressa a vontade da Administração Pública, homenageando a chamada teoria do órgão. Com efeito, tal exegese estabelece que a autoria do ato administrativo executado pelo servidor público será da Administração Pública,

fazendo uma nítida dissociação entre a atividade administrativa e o indivíduo legalmente incumbido de implementá-la. Do excesso de execução a excipiente alegou haver excesso de execução, em razão das Certidões de Dívida Ativa não discriminarem o nome dos segurados e seus salários de contribuição, o que ensejaria abusos na definição da base de cálculo. Consigna-se que as Certidões de Dívida Ativa regularmente inscritas gozam de presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80). Ademais, destaca-se que a Lei nº 8.212/91, em seu art. 32, não traz requisitos para a composição da CDA, mas sim regulamentações quanto à atividade fiscalizatória. Os termos para composição da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais não consta a necessidade de estarem presentes as informações pretendidas pela excipiente. Assim, tal diligência não pode ser imposta ao fisco, bem como não desqualifica o título executivo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, os embargantes não trouxeram aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas. 2. Embora sucinta, a sentença apresenta os requisitos essenciais, na forma exigida pelo art. 458 do CPC. Preliminar rejeitada. 3. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. 4. O art. 2º, 6º, da LEF não exige a relação nominal dos empregados, razão por que sua ausência não desqualifica o título executivo. (AC 200203990082411, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 01/02/2005) Por fim, o art. 33, 6º, da Lei nº 8.212/91, estabelece a presunção de verdade da aferição indireta realizada pelo fisco, haja vista que recai sobre a empresa o ônus da prova em contrário. No presente caso, este ônus não foi exercido pela executada. Portanto, por não ser possível dilação probatória para o deslinde da presente objeção, esta deve ser integralmente rejeitada. Diante do acima exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 438/439: Intime-se o subscritor da petição de fls. 438/439, para regularizar a representação processual juntando aos autos instrumento de procuração e cópia do contrato social (cláusula de representação judicial e extrajudicial do outorgante), no prazo de 15 dias. A seguir, dê-se vista ao INSS. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Prossiga-se a execução fiscal nos seus demais termos. Intimem-se. Publique-se.

0000911-63.2004.403.6107 (2004.61.07.000911-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X REFRIGERACAO GELUX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LUIZ REZENDE JUNIOR X MOACIR FERNANDES X LAERCIO INACIO X NAPOLEAO MACHARETH X MARIO REZENDE(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA E SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Execução Fiscal nº 0000911-63.2004.403.6107 Exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executado(a): REFRIGERAÇÃO GELUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REFRIGERAÇÃO GELUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da Fazenda Nacional, requerendo a extinção da execução. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. É o breve relato dos fatos. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, circunscrevendo-se, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, àquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Invalidez da CDA É fato que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meio para se defender de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifico que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução fiscal preenche todos os requisitos legais. O referido título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, gerando efeitos de prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para

desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, o que não ocorreu. Nesse sentido são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa se o embargante não alega fatos que demandem prova a ser produzida em audiência. Aplicação do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. 2 O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, quando a conclusão se dá independentemente disto. Nulidade da sentença que se afasta. 3. O título executivo que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo, o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. 4 A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurrenente na hipótese. 5 Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença, à míngua de impugnação. 6 Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Sexta Turma. Apelação Cível n. 95.03.089138-8 Rel. Des. Marli Ferreira. j. 01/09/2004. DJU 17/12/2004 p. 318. Unânime). Nulidade do lançamento lavrados fora da sede societária É condição de validade do ato tributário que importe em intromissão no direito de propriedade do sujeito passivo de obrigação tributária sua materialização formal em auto de infração, instrumento adequado à tipificação da conduta infracional que enseja a abertura de processo para a aplicação das sanções cabíveis, legitimada pelo exercício do contraditório em procedimento em que se assegure ampla defesa. No caso dos autos não houve malferimento dessa garantia, com a oportuna notificação da executada para defender-se. Na hipótese, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Cerceamento de Defesa - Da nulidade da cobrança por falta de notificação Não há que se falar em ausência de notificação do lançamento fiscal, tendo em vista a notificação pessoal, conforme consta na documentação juntada aos autos - fls. 94 e 179. Auditora - Necessidade de filiação ao Conselho Regional de Contabilidade O cargo de auditor fiscal não é privativo de determinada profissão, bastando, para o ingresso na carreira, a diplomação em curso superior, de maneira que não pode ser exigida a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Com efeito, não se tratando de cargo privativo de contador, não é necessário quer para o ingresso, quer para o desempenho das funções do cargo a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (REsp 926.372/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.6.2007). (RESP 200700981543, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 10/06/2009.). Nunca é demais lembrar que o princípio da impessoalidade, positivado no caput do art. 37 da nossa Carta Política, estabelece que a atuação dos agentes estatais, no desempenho das suas funções primárias, expressa a vontade da Administração Pública, homenageando a chamada teoria do órgão. Com efeito, tal exegese estabelece que a autoria do ato administrativo executado pelo servidor público será da Administração Pública, fazendo uma nítida dissociação entre a atividade administrativa e o indivíduo legalmente incumbido de implementá-la. Do excesso de execução A excipiente alegou haver excesso de execução, em razão das Certidões de Dívida Ativa não discriminarem o nome dos segurados e seus salários de contribuição, o que ensejaria abusos na definição da base de cálculo. Consigna-se que as Certidões de Dívida Ativa regularmente inscritas gozam de presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80). Ademais, destaca-se que a Lei nº 8.212/91, em seu art. 32, não traz requisitos para a composição da CDA, mas sim regulamentações quanto à atividade fiscalizatória. Os termos para composição da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais não consta a necessidade de estarem presentes as informações pretendidas pela excipiente. Assim, tal diligência não pode ser imposta ao fisco, bem como não desqualifica o título executivo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, os embargantes não trouxeram aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas. 2. Embora sucinta, a sentença apresenta os requisitos essenciais, na forma exigida pelo art. 458 do CPC. Preliminar rejeitada. 3. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. 4. O art. 2º, 6º, da LEF não exige a relação nominal dos empregados, razão por que sua ausência não desqualifica o título executivo. (AC 200203990082411, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 01/02/2005) Por fim, o art. 33, 6º, da Lei nº 8.212/91, estabelece a presunção de verdade da aferição indireta realizada pelo fisco, haja vista que recai sobre a empresa o ônus da prova em contrário. No presente caso, este ônus não foi exercido pela executada. Da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição especial ao salário-educação De acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é legítima a exigibilidade da contribuição especial ao salário-educação, tendo em vista a sua constitucionalidade em face do ordenamento jurídico pretérito, bem como sua recepção expressa pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, trago à estampa julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais a respeito da matéria

enfocada: EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO INSS E DO FNDE. DECRETO-LEI Nº 1.422, DE 1975. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, DE 1996. LEI Nº 9.424, DE 1996. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565/97. CONSTITUCIONALIDADE. I. Os embargos infringentes objetivam a prevalência do voto vencido e nos limites da divergência. Na parte em que inexistente divergência, são incabíveis, cabendo à parte interessada buscar reforma do julgado no que lhe foi desfavorável por meio do recurso próprio, que não são os embargos infringentes. 2. Em se discutindo a legalidade da contribuição social para o salário educação, a ação deve ser movida contra a Autarquia Previdenciária e contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, obrigatoriamente, por se tratar de litisconsórcio necessário, nos moldes do disposto no artigo 47 do CPC. Ao INSS foram reservadas as atividades de arrecadação e fiscalização do Salário-Educação (competência delegada, na forma do artigo 7º do CTN), incumbindo ao FNDE, de outro lado, a destinação do valor correspondente à arrecadação, assim como a incumbência de exigir o seu pagamento, mediante inscrição do respectivo débito com dívida ativa. 3. A criação da contribuição do salário-educação pelo Decreto-Lei nº 1.422, de 1975, e o estabelecimento da alíquota pelo Executivo, fundo em delegação de competência, conformou-se à ordem constitucional então vigente, o que lhe retira qualquer eiva de inconstitucionalidade. 4. A contribuição do salário-educação foi recepcionada pela nova ordem constitucional implantada em 1988, na mesma alíquota fixada anteriormente, embora tenha assumido feição nova, de contribuição social geral tributária para de natureza tributária, já que não se admite inconstitucionalidade formal superveniente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 214206-9/AL e Questão de Ordem na ADIN nº 438). 5. A Lei nº 9.424, de 1996, veio regulamentar o parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição da República na versão que lhe deu a Emenda Constitucional nº 14, de 1996, e a Medida Provisória nº 1565, de 1997, apenas regulou aquela lei, não tendo, nenhuma delas, criado qualquer contribuição nova. 6. A contribuição do salário-educação é plenamente exigível, por ser constitucional, tanto sob a égide da Carta Outorgada de 1969, quanto sob a ordem constitucional implantada em 1988, sem qualquer solução de continuidade, regulada inicialmente pelo Decreto-Lei nº 1.422, de 1975, e, atualmente, pela Lei nº 9.424, de 1996. (Tribunal Regional Federal - 4ª Região, 1ª Seção, Rel. Juiz Wilson Darós, v.u., publicado no DJU de 10/11/1999, p. 00348). CONSTITUCIONAL - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEI Nº 4.440/64 E NORMATIZAÇÃO SUPERVENIENTE - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. A contribuição ao salário-educação, desde a sua instituição até os dias atuais, não padece de vícios de inconstitucionalidade, tendo sido expressamente recepcionada pelo art. 212, 5º da Constituição Federal de 1988, ex vi do art. 34, do ADCT. 2. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Entendimento pacificado na 6ª turma desta Corte Regional. 3. Ausência dos pressupostos ensejadores da concessão de antecipação dos efeitos da liminar. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, publicado no DJU, data de 23/08/2000, p.00461). Portanto, por não ser possível dilação probatória para o deslinde da presente objeção, esta deve ser integralmente rejeitada. Diante do acima exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Ante a concordância da do exequente - fl. 423-verso, defiro o pedido de redução da penhora - fl. 286, em 1/100 avos da parte ideal do imóvel matriculado sob nº 7701, no CRI local. Expeça-se o necessário. Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 dias - fl. 424. Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Prossiga-se a execução fiscal nos seus demais termos. Intimem-se. Publique-se.

0002153-13.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARACATUBA - ME

Fls.23: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

0003986-66.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR)

Em face do pedido de extinção de fls. 29, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando

negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, VOLTEM CONCLUSOS PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.(CONSTA À FL. 32 CERTIDÃO DE QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM NA QUANTIA DE R\$38,09 E OS AVISOS DE RECEBIMENTOS (ARs) EXPEDIDOS NOS AUTOS NO VALOR DE R\$ 6,70. OS VALORES DEVEM SER RECOLHIDOS NA GUIA GRU CÓDIGO 18710-0, NAS AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

0001616-80.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP294393 - NATALIA GREATTI)

Fls. 420-422: É assente o entendimento segundo o qual o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra Comarca, dificultando a alienação, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AgRg no Ag nº 733.354/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06; AgRg no REsp nº 685.108/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/03/05; AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/04. (AgRgREsp nº 1.064.104/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJe 6/10/2008.Desta feita, cientifique-se a executada, quanto à recusa justificada por parte da exequente, relativamente ao bem indicado à penhora nos autos, para, querendo, ofereça bens livres, observada a ordem legal (artigo 11, da Lei 6.830/80).Prazo: dez dias.Após, vista à credora para manifestação no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 3686

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0001522-35.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP313879 - ALEX BENANTE E SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO E SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP219521 - EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS E MG066163 - JASON VIDAL E MG140781 - JULIANO OLIVEIRA FARIA E SP238354 - FERNANDA POSSARI FERREIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3782

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006933-56.2012.403.6108 - ALESSANDRA SILVA DO PRADO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante do preconizado pelo art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil, e do que consta à fl. 18 destes, emerge manifesta a prevenção da 2ª Vara desta Subseção para o processo e julgamento do presente pedido.Dessa forma, determino a redistribuição deste feito à 2ª Vara desta Subseção, mediante o devido registro na distribuição. Dê-se ciência.

0006939-63.2012.403.6108 - REGINA KATIA SIQUEIRA PINHEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante do preconizado pelo art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil, e do que consta à fl. 48 destes, emerge manifesta a prevenção da 2ª Vara desta Subseção para o processo e julgamento do presente pedido.Dessa forma, determino a redistribuição deste feito à 2ª Vara desta Subseção, mediante o devido registro na distribuição.

Dê-se ciência.

Expediente Nº 3788

ACAO PENAL

1303651-08.1998.403.6108 (98.1303651-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARCELO RODRIGUES MEIRA X PATRICIA ELAINE PINHEIRO LIRA OLIVEIRA X ADEMIR CARLOS SCHEFFER(RJ128778 - RAFAEL TEIXEIRA SOUSA)

Verifico que não foi demonstrada alteração na situação fática que justifique a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva proferida Às fls. 690 dos presentes autos. Assim, indefiro o requerimento às fls. 696/700. Aguarde-se a comunicação acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido. Intime-se.

Expediente Nº 3789

CARTA PRECATORIA

0007316-34.2012.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ ANTONIO OSELIERO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Para o ato deprecado (inquirição de testemunha arrolada pela acusação), designo o dia 11 de dezembro de 2012, às 14h45min. Expeça-se mandado para o fim de intimação da testemunha e ofício para o fim de requisitá-la junto ao seu superior hierárquico (Delegado da Receita Federal em Bauru). Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo deprecante.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8087

MANDADO DE SEGURANCA

0005577-80.1999.403.6108 (1999.61.08.005577-9) - CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE BAURU(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INSS/FAZENDA

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8088

ACAO PENAL

0005817-88.2007.403.6108 (2007.61.08.005817-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLODOVEU FLORENTINO DA SILVA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X ANTONIO KEMP FERNANDES(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO

Vistos, etc. Não vislumbro nas defesas preliminares de fls. 159/162 e 180/184, a ocorrência das hipóteses de

absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado à fl.49. Fls. 215/216: Designo audiência de interrogatório dos acusados CLODOVEU FLORENTINO DA SILVA e GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO, para o dia 04 de DEZEMBRO de 2012, às 14h:45min, devendo a acusada ser citada por edital, com prazo de quinze dias, dos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Depreque-se o interrogatório do réu ANTÔNIO KEMP à Justiça Federal de Presidente Prudente, intimando-o da data designada neste Juízo para o interrogatório dos demais réus. Intimem-se.

0008091-25.2007.403.6108 (2007.61.08.008091-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA ANTONIA PIRES DE CARVALHO FIGUEIREDO X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI E SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 288/298, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado à fl.233. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação GUILHERME ZORZELLA VAZ e MARIA ANTÔNIA PIRES C. FIGUEIREDO (denunciada a ser ouvida como informante, caso aceite a proposta de suspensão condicional do processo), para o dia 04 de DEZEMBRO de 2012, às 14h:00min., quando também será ofertada a proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, à acusada MARIA ANTÔNIA PIRES C. FIGUEIREDO, citando-a e intimando-a para comparecer na audiência ora designada acompanhada de advogado. Intimem-se.

0004246-09.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDNALDO CALAHANI FELICIO(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)

Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 63/68, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado à fl.56. Designo audiência de instrução para o dia 04 DE DEZEMBRO de 2012, às 17h:15min., para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fl. 47, 2 e 3. Depreque-se a oitiva da testemunha comum André Lupis Moreira Rocha, (fl. 47, 1). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

Expediente Nº 8091

HABEAS CORPUS

0004616-85.2012.403.6108 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI X GREICI MARIA ZIMMER X LUIZ ANTONIO E SILVA X ANTONIO IACHEL MARQUES X JOSE OCTAVIO GUIZELINI BALIEIRO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009806-49.2000.403.6108 (2000.61.08.009806-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO)

Fls. 593/601: Indefiro o exame sobre QI do réu, uma vez que eventual limitação do Quociente Intelectual não é sinônimo de irresponsabilidade quando da ação ou omissão da conduta em tese praticada. Os demais pedidos pendentes confundem-se com o mérito e no momento oportuno serão analisados. Intimem-se. Após, retornem conclusos para sentença.

0004118-91.2009.403.6108 (2009.61.08.004118-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SOLANGE GREGORIO(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO)

Intime-se o advogado indicado pela acusada na certidão de fl. 158, para apresentar defesa preliminar no prazo

legal e regularizar sua representação processual.No silêncio será nomeado defensor dativo, cujos honorários serão arcados pela ré no caso de eventual condenação.Intimem-se.

Expediente Nº 8092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007330-18.2012.403.6108 - MARCELO AJUDARTE LOPES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, com urgência, a parte autora para emendar a inicial, apresentando declaração de pobreza e declaração de autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003.Após, à conclusão.

0007331-03.2012.403.6108 - MARILENE DOS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, com urgência, a parte autora para emendar a inicial, apresentando declaração de pobreza e declaração de autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003.Após, à conclusão.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7220

ACAO PENAL

0000944-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000944-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Fls.826/828: diga a defesa do réu em até cinco dias se deseja a substituição da testemunha Júlia; em caso afirmativo, trazendo aos autos no mesmo prazo a qualificação completa da nova testemunha e endereço atualizado.O silêncio da defesa no prazo acima implicará em desistência tácita da testemunha.Publique-se.

Expediente Nº 7221

ACAO PENAL

0005960-82.2004.403.6108 (2004.61.08.005960-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILMA QUADRADO GILIOLI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X APARECIDO CACIATORE(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

Fl.812: requisitem-se as certidões, autuando-se em apenso, dispensada a numeração.Digam os advogados de defesa dos réus sobre a necessidade de se produzirem novas provas.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000325-90.2008.403.6105 (2008.61.05.000325-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS JOSE MINUTTI(SP300583 - VITOR CASTILLO DE LIMA)

Às 15:30 horas do dia 29 de outubro de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ana Cláudia Moreira Teixeira Landi, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela Caixa Econômica Federal foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO CREDUC nº 941246887 é de R\$ 50.997,87. A CEF propõe-se a receber R\$ 10.199,57, em 36 parcelas, no valor de R\$279,26 além de uma entrada de R\$ 3.472,22, sendo R\$ 1.019,96 do contrato retro citado, R\$1.942,29 de custas e mais R\$ 509,97 de honorários advocatícios. A parte ré aceita a proposta. A ré deverá comparecer à agência da CEF/ Serra do Japi em Jundiá, até o dia 30/11/2012, para formalização do acordo, apresentando os seguintes documentos: I - cópia do documento de identidade, do CPF, comprovante de renda, de comprovante de residência e comprovante de regularidade do CPF. O vencimento da entrada será no dia 30/11/2012. A Caixa Econômica Federal compromete-se a excluir a parte ré de eventuais cadastros restritivos no prazo de 05 dias úteis a contar da data da formalização do acordo. AS PARTES RENUNCIAM AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA ESTA E OUTRAS AÇÕES QUE VERSEM A RELAÇÃO JURÍDICA EM EXAME, BEM COMO A QUAISQUER OUTROS DIREITOS REFERENTES AO CONTRATO REFERIDO, EXCETO OS QUE DECORREREM DOS TERMOS DESTA CONCILIAÇÃO, E COMPROMETEM-SE A NÃO MAIS LITIGAR ACERCA DAS QUESTÕES QUE ORIGINARAM ESTA AÇÃO E DAS QUE AQUI FORAM DEBATIDAS E ACERTADAS. AS PARTES DÃO-SE POR CONCILIADAS, ACEITAM E COMPROMETEM-SE A CUMPRIR OS TERMOS ACIMA ACORDADOS, REQUERENDO AO JUÍZO SUA HOMOLOGAÇÃO. AS PARTES TAMBÉM CONCORDAM QUE O NÃO CUMPRIMENTO DESTA ACORDO IMPLICA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO NOS TERMOS ORIGINALMENTE PACTUADOS. A SEGUIR, O MM. JUIZ FEDERAL PASSOU A PROFERIR A SEGUINTE DECISÃO: DEFIRO AS JUNTADAS REQUERIDAS PELAS PARTES. TENDO AS PARTES LIVREMENTE MANIFESTADO INTENÇÃO DE PÔR TERMO À LIDE, MEDIANTE AS CONCESSÕES RECÍPROCAS ACIMA REFERIDAS, DAS QUAIS FORAM AMPLAMENTE ESCLARECIDAS, AO QUE ACRESÇO ESTAREM AS RESPECTIVAS CONDIÇÕES EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS GERAIS QUE REGEM AS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO III, C.C. ART. 329, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESTA DECISÃO, PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, AS PARTES FICAM INTIMADAS E DESISTEM DOS PRAZOS PARA EVENTUAIS RECURSOS. REALIZADO O REGISTRO E CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM BAIXA FINDO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009304-75.2007.403.6105 (2007.61.05.009304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUPERMERCADO ROMANCINI LTDA X ROSELI DE FATIMA SCAPIM ROMANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO ROMANCINI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DE FATIMA

SCAPIM ROMANCINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que nos termos do item 2 do despacho de f. 239 os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8162

MONITORIA

0002002-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FLS. 331. Fl. 32: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro parcialmente o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA, CPF 319.694.018-77. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro, outrossim, o pedido de pesquisa de endereço através do CNIS e BACEN-JUD, tendo em vista que tais bancos de dados não se prestam a tal finalidade.5. Intime-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006047-52.2001.403.6105 (2001.61.05.006047-2) - CELENCINA PEREIRA RAFAIM(SP194425 - MARIA DE JESUS C LOURENCO NEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 223/225, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

0007019-75.2008.403.6105 (2008.61.05.007019-8) - RADIO SANTOS DUMONT LTDA(SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS E SP161311E - ANGELICA VEIGA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fl. 317: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0011646-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011646-0) - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para apresentação de memoriais escritos, tendo em vista a juntada da carta precatória de oitiva de testemunhas à fls.185/198.

0002906-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002906-5) - VALTER SILVA DE ARAUJO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 451-456-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pelo INSS (ff. 463/470) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao

egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0009076-61.2011.403.6105 - MANOEL COMINHO(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0012220-43.2011.403.6105 - JORGE FREITAS(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
1- Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vistas à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. TRF, 3 Região. 4- Intimem-se.

0002940-36.2011.403.6303 - LEANDRO MODESTO RODRIGUES(SP088565 - WILGES ARIANA BRUSCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intimem-se.

0001652-31.2012.403.6105 - MILTON DORTA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1. Fl. 182: 1- Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 1974 a 1986. 2. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 4. Em sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.5. Fls. 183-192: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.6. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 7. Intimem-se.

0008775-80.2012.403.6105 - OSWALDO MOREIRA DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009013-02.2012.403.6105 - MARGARIDA CARVALHO DE ALMEIDA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601861-10.1996.403.6105 (96.0601861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PET ELETRONICA COM/ E SERVICOS LTDA X LUIZ FERNANDO FORESTI X WASHINGTON LUIZ RODRIGUES MANGA JUNIOR(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

MANDADO DE SEGURANCA

0006223-45.2012.403.6105 - HELEN EDILAINE ROMAO DA SILVA(SP240127 - GILMAR CRISTIANO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIV PAULISTA UNIP EM ITATIBA SP(SP135091 - LUCIANE RIOS ANTONIO E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0009695-54.2012.403.6105 - EUCLIDES DOTTA JUNIOR ME(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Fls. 99-104: Mantenho a decisão de fls. 78-79 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010094-83.2012.403.6105 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0013660-40.2012.403.6105 - THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar ou inscrever em Dívida Ativa da União os créditos tributários objetos dos processos administrativos fiscais ns. 10830.001823/2007-18 e 10830.001824/2007-62, afirmando, na petição inicial que, em 21/09/2012, foi notificada das decisões prolatadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, negando provimento aos recursos interpostos nos autos dos referidos processos administrativos, referentes a penalidades pecuniárias impostas em decorrência do recolhimento extemporâneo e sem o acréscimo de multa moratória da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) relativa aos períodos de apuração de janeiro e maio de 2004 e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) relativa a janeiro de 2004. Alega a impetrante haver efetuado a quitação integral das referidas contribuições, primeiramente mediante recolhimentos a menor e, após a constatação do equívoco, por meio de pagamentos complementares, tudo isso antes mesmo da apresentação das competentes declarações de débitos e créditos tributários - DCTFs ou do início de qualquer ação fiscalizatória, o que ensejaria o afastamento da multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Aduz, outrossim, que os débitos do presente mandamus foram discutidos no âmbito do mandado de segurança nº 0010241-22.2006.403.6105, em cujos autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no exame de recurso de apelação interposto pelo impetrado, reformou a sentença concessiva da segurança com fulcro na ausência de prova do efetivo atendimento, pela impetrante, das condições legais à configuração da denúncia espontânea. Sustenta que, tendo trazido novas provas ao presente feito, pode agora ver analisado o mérito de sua pretensão. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/218.É o relatório do essencial.Decido.A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória.No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar ou inscrever em Dívida Ativa da União as multas moratórias impostas em decorrência do recolhimento extemporâneo da contribuição ao Programa de Integração Social relativa aos períodos de apuração de janeiro e maio de 2004 e da COFINS relativa a janeiro de 2004. Ocorre que, examinando inclusive informação oferecida pela própria

impetrante, na peça exordial, entendo que referida pretensão já foi deduzida nos autos do mandado de segurança nº 0010241-22.2006.403.6105, com decisão transitada em julgado. De fato, a pretensão objeto da mencionada ação mandamental restou assim redigida em sua petição inicial, consoante cópia colacionada às fls. 131/141 destes autos: Processado o presente mandamus e ouvido o Ministério Público, requer a concessão, em definitivo, da segurança, para resguardar o direito líquido e certo da Impetrante de não ver-se compelida a efetuar o recolhimento da multa moratória relativa ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS referente ao período de JANEIRO DE 2004 constantes no Termo de Intimação nº 00079186. Concedida a segurança (fls. 146/150), veio o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformar a sentença prolatada nos autos nº 0010241-22.2006.403.6105, nos termos do voto do E. Relator, que assim concluiu: Como se observa, ausente a comprovação pelo contribuinte da espontaneidade da denúncia, que não se presume, não é fato negativo nem ônus probatório do Fisco, porque se refere à condição legal prevista para o exercício e gozo do direito, e não para a sua desconstituição, resta a conclusão de que incabível o reconhecimento do benefício do artigo 138 do CTN, no caso concreto, fundamento bastante para a decretação da improcedência do pedido de inexigibilidade da multa moratória. Pois bem. A despeito do alegado pela impetrante, o acórdão citado adentrou sim o mérito de sua pretensão e decidiu sobre o seu conteúdo, decretando a improcedência do pedido, restando reformada a sentença recorrida. Com efeito, a pretensão que se reproduz em ambos os mandados de segurança consiste, em última análise, no afastamento da multa moratória de PIS e COFINS, referentes ao período de apuração de janeiro de 2004, acrescentando, neste último, o pleito de se afastar a exigência da multa moratória da contribuição ao PIS relativa a maio de 2004, porém, este, no valor inexigível de R\$ 23,00. A pretensão reproduzida em ambas as ações mandamentais restou decidida em seu mérito pelo E. TRF da 3ª Região, no que decretou, peremptoriamente, a improcedência do pedido de inexigibilidade da multa moratória. De fato, o acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança nº 0010241-22.2006.403.6105 não se limitou a declarar a ausência de prova do direito líquido e certo ao afastamento da multa, mas a decretar mesmo a improcedência da pretensão ao reconhecimento de sua inexigibilidade. Ainda que o tenha feito com fulcro na ausência de comprovação, pelo contribuinte, da espontaneidade da denúncia, o fato é que decretou, em termos claros e inequívocos, a improcedência da pretensão ao afastamento da cobrança da penalidade pecuniária. Assim, pretendendo a reversão daquela decisão, deveria a impetrante ter interposto o recurso cabível em face do acórdão mencionado, o que, todavia, deixou de fazer, ensejando o trânsito em julgado da decisão, nos termos em que proferida. Portanto, incabível a aplicação, no caso em exame, da norma contida no artigo 6º, 6º, da Lei nº 12.016/2009, em cujos termos, O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito. Ademais, cumpre reconhecer a ausência de interesse processual da impetrante pela concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) relativa ao período de apuração de maio de 2004, tendo em vista que a impetrante promoveu sua compensação administrativa, consoante informação contida na exordial, devendo aguardar a análise administrativa do ato. Por fim, insta observar que, de acordo o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução. Assim, caberia à impetrante demonstrar nos autos o trânsito em julgado da decisão administrativa prolatada nos autos dos processos administrativos fiscais ns. 10830.001823/2007-18 e 10830.001824/2007-62, o que, contudo, não logrou realizar. Isso posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da coisa julgada com relação à pretensão referente às multas de contribuição ao PIS e COFINS relativas ao período de apuração de janeiro de 2004 e reconheço a ausência de interesse processual com relação à pretensão referente à multa de contribuição ao PIS relativa ao período de apuração de maio de 2004 e, assim, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos V e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007076-30.2007.403.6105 (2007.61.05.007076-5) - ADAURI NIERO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600576-16.1995.403.6105 (95.0600576-1) - MARIA DO CARMO PUPPO ROSSETO (SP122985 - MARIA DA GRACA ROSSETTO SOUBIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DO CARMO PUPPO ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 295: Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora (ff. 287-291), homologo-os. PA 1,10 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intím-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

0615676-40.1997.403.6105 (97.0615676-3) - ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 232/233: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Intím-se.

0008289-71.2007.403.6105 (2007.61.05.008289-5) - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JUNDIAI

1. Primeiramente, intime-se o Município de Jundiá para que regularize sua manifestação de ff. 1270/1272, uma vez que a petição não se encontra subscrita. 2. Devidamente cumprido, abra-se vista à União para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012490-38.2009.403.6105 (2009.61.05.012490-4) - LUCIANA CAMARGO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUCIANA CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 140/141: Esclareça o INSS, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alegado pela parte autora. 2- Sem prejuízo, esclareça a autora se concorda com os valores apresentados às fls. 129/130. Prazo: 05 (cinco) dias. 3- Intím-se.

0017420-65.2010.403.6105 - SILVANA HELENA TORSO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVANA HELENA TORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 532: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 525-529, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intím-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006849-21.1999.403.6105 (1999.61.05.006849-8) - GEORGETA MIRHAN X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X MARTON ANDERSON ARANTES X SERGIO COSTA X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X DECIO TOMITAN MENDONCA X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GEORGETA MIRHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTON ANDERSON ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO TOMITAN MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 669/673, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC

0010472-93.1999.403.6105 (1999.61.05.010472-7) - JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0014892-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014892-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL(SP103264 - PAULO AFONSO DE LAURENTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com os depósitos pelo executado, do valor referente à verba sucumbencial (fls. 698/699), com a concor-dância manifestada pela parte exequente (fls. 701 e 704).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando ju-dicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Fl. 701: oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda em favor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE do depósito efetuado à fl. 699, através de GRU com os seguintes dados: UG 110060 - Gestão 00001 - Código de Recolhi-mento 13905-0. Fl. 704: oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito efetuado à fl. 698, através de GRU com os seguintes dados: UG 110060 - Gestão 00001 - Código de Recolhimento 13903-3. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4541

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012942-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WLANDER FRANCA FILHO

Vistos, etc.Trata-se de pedido de liminar, em sede de Medida Cautelar, de busca e apreensão, de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal, em 17/05/2011, contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 32.578,87, com prazo de 48 meses. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 06/11.Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 19/08/2011, resultando em saldo devedor no montante de R\$ 43.506,00 (atualizado até 31/08/2012).Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.É o relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos a via original do instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 06/11), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 18/23) e, finalmente, o Instrumento de Protesto perante o Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Campinas (fls. 13).Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante intimada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim,o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente

ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõe: Art 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 06/11. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0005721-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005721-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANDREA AMATO - ESPOLIO X INEZ AMATO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Vistos, etc. Não obstante a legislação processual civil em vigor disponha acerca do cabimento de recurso por parte do terceiro prejudicado (CPC, artigo 499, caput), o parágrafo 1º do referido artigo preconiza, para tanto, como requisito a demonstração do nexó de interdependência entre o interesse de intervenção do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. No caso em questão, constato que os herdeiros, André Amato Junior e esposa, se qualificam como terceiros prejudicados e interpõem recurso de apelação, às fls. 282/290, em face da sentença homologatória de acordo firmado entre a Representante (viúva-meeira e inventariante) do Espólio de ANDREA AMATO e os Expropriantes, MUNICÍPIO DE CAMPINAS E OUTROS (fls. 272 e verso), que, no mesmo ato, indeferiu o ingresso dos referidos herdeiros, na qualidade de assistentes da inventariante, ao fundamento da regular representação do Espólio, bem como em vista da impugnação argüida pelos herdeiros acerca do valor da indenização proposta, o que, por conseguinte contraria a vontade expressa da parte assistida (Inventariante do Espólio). Verifico, ainda, que o processo de arrolamento encontra-se em regular andamento, não tendo havido sequer a partilha dos bens do referido ESPÓLIO (fls. 255/256). Diante do tudo acima exposto, entendo que o recurso de apelação interposto às fls. 282/290 não deve ser recebido, ante a ausência de legitimidade ou interesse, na forma do que dispõe o artigo 499, parágrafo 1º do CPC. É que conforme se depreende de toda a matéria fática constante nos autos, os herdeiros não possuem qualquer interesse jurídico a fundamentar a interposição de recurso. Noto que indubitavelmente detêm mero interesse econômico. Ademais, não há como caracterizar interesse recursal por pessoas estranhas à relação processual originariamente estabelecida, ainda mais, quando tentam resguardar suposto direito seu que vai de encontro às pretensões das partes, que no caso chegaram a firmar acordo. Confira-se neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 3ª T., REsp 906.449, Min. Nancy Andriighi, j. 5.8.10, DJ 9.11.10). Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 282/290, ante a ausência de legitimidade e interesse recursal. Cumpra-se e Intime-se. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

MONITORIA

0015842-14.2003.403.6105 (2003.61.05.015842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO BATISTA SETIM X MARIA DALVA SIMEONI SETIM X MARIA FERNANDES SETIM

Fls. 473. Esclareço a CEF que a Sra. Maria Fernandes Setim encontra-se com a doença do Mal de Alzheimer desde do ano 2008, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 446-verso e por ser uma doença degenerativa improcede o pedido quanto a falta de certificação da capacidade na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 467, expedida neste ano. Assim, considerando também a certidão de fls. 250, requeira a CEF o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0010811-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODINEI PEREIRA(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X ESUALDO LOPES(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X JANDYRA SERPEJANTE LOPES(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA)

Considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2012, 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007701-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007701-3) - ZETAX TECNOLOGIA ENGENHARIA IND/ E COM/ S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002769-43.2001.403.6105 (2001.61.05.002769-9) - SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Preliminarmente, desansem-se os autos de Agravo de Instrumento 2005.03.00.005809-5, trasladando-se para estes autos as cópias necessárias e, após, remetendo-o ao arquivo, observadas as formalidades legais.Outrossim, tendo em vista que os valores pagos à parte autora tratam-se de RPV, os quais foram expedidos e já se encontram depositados em conta à disposição do beneficiário, conforme fls. 386.Considerando, ainda, o disposto no art. 100, parágrafo 9º da CF, bem como o disposto no artigo 22, da Resolução nº 168/2011, da E. C.J.F., prejudicados se encontram os pedidos da UNIÃO de fls. 369/380 e do anterior patrono da causa de fls. 393/401.Também prejudicado se encontra o pedido da autora de fls. 401/404, posto que os valores depositados às fls. 386, refere-se a RPV o que, nos termos do art. 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2002, terá o seu saque feito independentemente de Alvará.Ante o exposto, e considerando tudo o que consta dos autos, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 475-R, ambos do CPC.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intime-se.

0016192-55.2010.403.6105 - AUGUSTO SHIGUERU SHIGAKI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.451: resta prejudicado o pedido, tendo em vista a implantação do benefício às fls.450.Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal, bem como da r. sentença prolatada às fls.409/420.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0015819-87.2011.403.6105 - JOAO JODAR RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.JOÃO JODAR RODRIGUES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta o Autor que, em 06.04.2011, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 151.879.178-3, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial (períodos de 14.02.1979 a 14.10.1986, 20.10.1986 a 01.12.1995 e 12.04.1996 a 26.02.2011) e, ainda, a conversão de período(s) de atividade comum (anterior à vigência da Lei nº 9.032/95) em especial, para somá-lo(s) aos demais, com a consequente concessão de aposentadoria especial; caso não seja este o entendimento do juízo, requer a convalidação dos períodos de trabalho constantes em CTPS e que os alegados períodos especiais sejam convertidos e somados ao tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (ou, subsidiariamente, da citação ou sentença), acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/68.À fl. 70, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 78/148.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 150/176, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir em razão de período já reconhecido administrativamente e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida.O Autor apresentou réplica às fls. 183/194.Às fls. 197/211, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 213/221, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 226 (Autor) e 228 (INSS).Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à questão preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, entendo que a mesma confunde-se, no caso, com o mérito da contenda.No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir.DA

APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, do conjunto probatório (CTPS - fl. 37), verifica-se que o Autor exerceu, junto à empresa Viação Bonavita S/A, a atividade de cobrador no período de 14.02.1979 a 14.10.1986. De destacar-se, a propósito, que a atividade profissional em questão é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 2.4.4: Motoristas e cobradores de ônibus) até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A partir de então, conquanto não se aplique mais o critério de presunção legal para a caracterização da natureza insalubre da atividade de

cobrador de ônibus, persiste a possibilidade do enquadramento da mesma como especial, caso comprovada a presença de agentes agressivos. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a partir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...)2. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de averbação e revisão de seu benefício de aposentadoria.3. Ao tempo de serviço prestado por motorista e cobrador de ônibus anteriormente à vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, aplica-se o critério da presunção legal por grupo profissional para a caracterização de natureza insalubre da atividade para fins de aposentadoria especial. (...) (AC 200138000388255, TRF 1ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, DJ 18.10.2004, pág. 27) Assim, é de ser reconhecida como especial, por presunção legal, a atividade exercida pelo Autor como cobrador de ônibus no período em referência (de 14.02.1979 a 14.10.1986). Outrossim, os perfis profissiográficos - PPP de fls. 114/118 e 119/124 indicam que o Autor se submeteu a substâncias químicas (amônia, hidróxido de amônia, sódio metálico, índigo, ácido sulfúrico, sodamida, poeira respirável, hidróxido de sódio), durante os períodos de 20.10.1986 a 01.12.1995 e 12.04.1996 a 26.02.2011 (data de emissão do PPP), no exercício de suas atividades como Operador I/Operador Geral de Fabricação Especializado, junto à empresa Bann Química Ltda., com enquadramento no item 2.1.2 do Anexo II dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Resta comprovado nos autos, ademais, que, nos períodos em referência (de 20.10.1986 a 01.12.1995 e 12.04.1996 a 26.02.2011), além dos agentes químicos mencionados, o Autor também ficava exposto aos agentes físicos ruído e calor, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Outrossim, conforme parecer de fl. 137, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 26.02.1997 a 26.02.1998) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Logo, há de ser reconhecido o alegado tempo de serviço especial (períodos de 14.02.1979 a 14.10.1986, 20.10.1986 a 01.12.1995 e 12.04.1996 a 26.02.2011). Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 06.04.2011 (fl. 80). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 31 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de atividade especial (fl. 221), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos

nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo, com DER em 06.04.2011 (fl. 80). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 13.01.2012 (fl. 75), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 14.02.1979 a 14.10.1986, 20.10.1986 a 01.12.1995 e 12.04.1996 a 26.02.2011, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, JOÃO JODAR RODRIGUES, com data de início em 06.04.2011 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de AGOSTO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.321,10 e RMA: R\$ 3.448,63 - fls. 213/221), integrando a presente decisão.Condenado o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 61.281,66, devidas a partir do requerimento administrativo (06.04.2011), apuradas até 08/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 213/221), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, a partir da citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0012420-16.2012.403.6105 - JOSE PAULO ROBERTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls.04-verso), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Defiro ao INSS, o prazo legal, para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em

vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intemem-se as partes.

0013241-20.2012.403.6105 - PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que se objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa (cota patronal, SAT e terceiras entidades) quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente; férias; férias indenizadas e respectivo terço constitucional; aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratarem de verbas de caráter indenizatório.Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade apenas em parte do pedido.Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias e 13º salário indenizado, porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição. Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente; férias indenizadas e respectivo terço constitucional e aviso prévio indenizado, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas. Desta feita, por tais razões, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente; férias indenizadas e respectivo terço constitucional e aviso prévio indenizado, mediante a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral da contribuição incidente sobre tais verbas, devendo a Autora comprovar nos autos os depósitos efetuados.Ressalvo a atividade administrativa da parte Ré para a verificação da exatidão dos valores depositados.Registre-se, cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0604206-75.1998.403.6105 (98.0604206-9) - REFRAIARIOS PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP073573E - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS ME MOJI GUACU X AGENTE FISCAL PREVIDENCIARIO DO INSS DE MOJI GUACU X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ BOA VISTA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007.Após, dê-se vista à União Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0074752-85.2000.403.0399 (2000.03.99.074752-7) - BORGES MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PETICAO

0008650-49.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-64.2011.403.6105) MAGALHAES TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do apensamento do presente ao processo nº 00086496420114036105. Nada mais.Cls. efetuada aos 07/08/2012-despacho de fls. 113: Aguarde-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL, nos autos da Ação Ordinária apensa. Sem prejuízo, publique-se a certidão de fls. 111. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008232-10.1994.403.6105 (94.0008232-0) - CARLOS ALBERTO RAMOS X ROBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face à atualização de valores da CEF de fls.120/124 intime-se a parte Autora, ora executada, para pagamento no valor de R\$ 852,95, atualizado até setembro/2012), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento pelo(a) executado(a) ou não concordando o(a) exequente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe,

devido constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intime-se.

0008649-64.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL X MAGALHAES TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 211: Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, dê-se vista da devolução do mandado de penhora e avaliação à UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal. Oportunamente, proceda-se à publicação dos despachos de fls. 188, 206 e do presente, para ciência à parte autora. Intime-se e cumpra-se. Despacho de fls. 188: Fls. 186/187: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 187, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 183. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Despacho de fls. 183: Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Preliminarmente, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional). Após, volvam os autos conclusos. Despacho de fls. 206: Tendo em vista o requerido às fls. 205, expeça-se Mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, no endereço indicado. Efetivada a penhora de veículos ou imóveis, proceda ao registro no órgão competente. Sem prejuízo, publique-se as demais pendências. Int. DESPACHO DE FLS. 215: Tendo em vista a petição de fls. 113, HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência da execução do julgado requerido pela União Federal, nos termos do art. 267, VIII. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 211 e demais pendências. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009179-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL BERLANDI DA SILVA(SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA)

Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da suficiência do depósito realizado pelo Réu (fls. 42), bem como sobre a Contestação de fls. 36/41. Outrossim, considerando o constante dos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 04 de dezembro de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. O pedido de liminar será apreciado subsequentemente. Int.

Expediente Nº 4557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004696-56.2002.403.0399 (2002.03.99.004696-0) - BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 784/7912, manifeste-se a parte autora, com urgência. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3785

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009527-57.2009.403.6105 (2009.61.05.009527-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009225-62.2008.403.6105 (2008.61.05.009225-0)) ALCIDES UCCELI FILHO(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 96/100:Cuida-se de embargos opostos por ALCIDES UCCELI FILHO à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 200861050092250, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.784,88 a título de anuidades e multas eleitorais dos exercícios de 2003 a 2007. Alega o embargante, que atualmente conta 75 anos de idade, que exerceu a atividade de corretor de imóveis apenas de 01/11/1982 a 02/01/1992, quando se aposentou. Diz que, conforme demonstram os documentos anexos, no último dia do exercício da profissão, em 02/01/1992, encaminhou a CRECI correspondência solicitando a baixa do sua inscrição, oportunidade em que também devolveu sua Carteira de n. 23055, expedida pelo Conselho. Ainda, na mesma data, requereu a baixa de sua inscrição como profissional autônomo no cadastro de contribuintes do ISSQN da Prefeitura Municipal. Observa que, desde 02/01/1992, nunca foi notificado da falta de pagamento de anuidades ao CRECI, nem de que seu requerimento de baixa na inscrição eventualmente não seria aceito no modo em que formulado, motivos pelos quais estava convicto de que o pedido fora atendido. E que apenas dezesseis anos depois, em 15/01/2008, recebeu notificação da inscrição na dívida ativa dos débitos em cobrança, o que o levou, de imediato, a esclarecer perante o Conselho que já requereu a baixa de sua inscrição há vários anos. Recebeu, então, telefonema do CRECI solicitando o reenvio da documentação por fax, já que esta teria sido extraviada. Procedeu como solicitado, confirmando o recebimento. Argumenta, ainda, que houve cerceamento de defesa, porque não foi notificado da exigência na alçada administrativa. Impugnando o pedido, o embargado alega que é irrelevante o não-exercício da profissão para ensejar a cobrança das anuidades e multas eleitorais, pois se exige, para tanto, o requerimento de baixa na inscrição no órgão. Sobre o requerimento a que alude o embargante, sustenta que não há carimbo de protocolo que comprove sua recepção pelo Conselho. Diz que a baixa no cadastro do ISSQN e do sindicato dos corretores não produz efeitos perante o conselho profissional. Refuta a alegação de cerceamento de defesa, pois houve notificação da exigência na via administrativa. Em réplica, o embargante observa que, no ofício de fl. 70, o embargado garantiu que, mediante o recolhimento da taxa de cancelamento, o pedido de cancelamento teria efeito retroativo à data do protocolo anterior. Em nova manifestação, o embargante diz que o requerimento de sua inscrição foi deferido, ocorrendo a perda do objeto da execução. A propósito, o embargado rebate observando que apenas a anuidade de 2009 foi cancelada, permanecendo hígida a cobrança dos débitos exequendos. DECIDO. Importa ter em conta dos seguintes documentos:- fls. 16: declaração do ISSQN, na qual o embargante informa o encerramento das atividades em 02/01/1992;- fls. 17: requerimento do embargante, dirigido ao CRECI, em 02/01/1992, pelo qual requereu a baixa de sua inscrição no órgão;- fls. 18: extrato do benefício de aposentadoria percebido pelo embargante a partir de 1992;- fl. 20: requerimento do embargante ao CRECI, em 19/02/2008, pelo qual esclarece que a notificação de fl. 19, que aponta os débitos exequendos, é equivocada;- fl. 21: fac-símile do reenvio dos documentos, ante a alegação de extravio do requerimento de baixa. Tais documentos, por suas características, convencem de que são idôneos, e assim emitidos nas datas neles informadas, conforme se verá a seguir. A declaração do ISSQN à Prefeitura, na qual o embargante informa o encerramento das atividades em 02/01/1992 (fls. 15/16) foi preenchida em máquina de escrever mecânica, ao tempo em que Imposto se escrevia Impôsto, como consta do clichê oficial da Prefeitura. Isso revela que o referido formulário foi impresso na década de 1970, antes da penúltima reforma ortográfica da língua pátria. E dela consta carimbo de protocolo de tramitação do expediente, em 11/03/1992 (fls. 15). O requerimento de fls. 17, dirigido ao conselho embargado, pelo qual o embargante requereu, em 02/01/1992, a baixa de sua inscrição em virtude de aposentadoria, foi também preenchido em máquina de escrever mecânica. O extrato do extinto INPS (fls. 18), que trata da aposentadoria auferida pelo embargante, foi expedido em 26/02/1993. O requerimento de fls. 23, que tem como destinatário o Sindicato dos Corretores de Imóveis, emitido em 27/01/1987, pelo qual se requer a baixa no referido órgão, também foi preenchido à máquina de escrever mecânica, de tipos idênticos à máquina que preencheu os documentos de fls. 15/17. Já o requerimento de 19/02/2008 (fls. 20) foi manuscrito, revelando que, certamente, naquela data o embargante já não possuía a máquina de escrever com que preencheria os documentos de fls. 15/17. O embargante, nascido em 01/03/1937, contava já 55 anos incompletos em 02/01/1992, data em que afirma que requereu a baixa de sua inscrição no embargado e que, comprovadamente, passou a perceber aposentadoria do INPS. Tal conjunto de evidências são suficientes para formar seguro juízo de convicção de que as alegações do autor são verídicas. Embora no requerimento de baixa, de 02/01/1992, não conste carimbo de protocolo (fls. 17), deve-se ter em conta que o documento foi encaminhado pelos correios para São Paulo, pelo embargante, que então residia em Campinas, circunstância que vem reforçar a ilação mencionada, já que não há como exigir carimbo de protocolo nesta circunstância. Ademais, o conselho embargado não explicou por que não houve cobrança de anuidades de 1992 a 2002, conforme salientou o embargante. Trata-se de mais um fato que reforça a convicção sobre a veracidade das alegações do embargante. Assim, em havendo o embargante requerido a baixa de sua inscrição em 02/01/1992, são indevidas as anuidades em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular os débitos em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. O embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, já que se trata de causa de pequeno valor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da

execução.P. R. I.

0009427-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-60.2007.403.6105 (2007.61.05.000575-0)) UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. UTR Transportes Rodoviários Ltda. opõe embargos à execução pro-movida pela Fazenda Nacional nos autos n. 2007.61.05.000575-0, na qual visa à des-constituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A embargada ofereceu impugnação (fls. 123/124), na qual refuta as alegações da embargante, não obstante, requer a extinção do feito porquanto a autoridade fazendária concluiu pelo cancelamento das inscrições objeto da execução fiscal em apenso. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte em razão do cancelamento das inscrições objeto da execução fiscal em apenso, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Bem como extinta a execução fiscal pelos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. Julgo insubsistente a penhora de fls. 81 dos autos nº 2007.61.05.000575-0. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015917-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-35.2011.403.6105) ESCRITORIO CONTABIL REGINA LTDA.(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por ESCRITÓRIO CONTÁBIL REGINA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0009317-35.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 52.167,15 a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante que os débitos em execução foram incluídos em pedido de parcelamento formulado na via administrativa, à exceção de algumas competências que, por equívoco da administração tributária, permaneceram excluídas. Diz que reiterou o pedido para inclusão dos débitos que ora vem de ser executados, pleito que se encontra aguardando apreciação. Impugnando o pedido, a embargada esclarece que, ao se dar conta de que os débitos exequendos não haviam integrado o parcelamento, a embargante formulou novo requerimento, autuado no processo administrativo n. 10830.010100/2010-13, apreciado pela decisão de fls. 112, pela qual se deferiu a inclusão no programa de parcelamento de apenas parte dos débitos, conforme demonstrado à fls. 113. Em réplica, a embargante sustenta que, diante da reiteração do pedido, os débitos que haviam permanecido fora do parcelamento acabaram sendo nele incluídos. Salienta que o pedido para inclusão do débito remanescente se deu em 26/04/2011, portanto antes da distribuição da execução fiscal, em 28/07/2011. Em manifestação às fls. 128 dos autos da execução fiscal, em resposta a pleito da executada para liberação dos ativos financeiros bloqueados pelo Sistema Bacenjud, a exequente afirma que o crédito aqui cobrado foi parcelado perante a PGFN em 13/06/2012, quando já bloqueados os valores ora demandados pelo devedor. DECIDO. O ulterior deferimento, pela administração tributária, em 13/06/2012, do pedido de parcelamento dos débitos em execução, revela que foi indevido o indeferimento antes promovido pela decisão de fls. 112, de 07/02/2012. O requerimento de parcelamento dos débitos em execução foi protocolado antes do ajuizamento da execução fiscal, se não em 26/10/2007, por ocasião do primeiro pedido (PA n. 10830.008866/2007-24, fl. 72), ao menos em 28/07/2010, quando da Solicitação de Revisão de Débitos Consolidados no Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional (PA n. 10830.010100/2010-13, fl. 96/97), ou ainda em 26/04/2011 (PA n. 10830.505358/2011-93, fls. 100/102). De qualquer forma, antes do ajuizamento da execução fiscal, em 28/07/2011. À evidência, efetuado o pedido de parcelamento antes do ajuizamento da execução fiscal, a demora no trâmite do processo administrativo não autoriza a administração tributária a executar a dívida. Por isso, a inscrição dos débitos em dívida ativa, em 17/03/2011, foi precipitada, pois pendia a apreciação de pedido de parcelamento dos débitos. Por conseguinte, foi indevido também o ajuizamento da execução fiscal, em 28/07/2011. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para anular a certidão de dívida ativa. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em 5% do valor atualizado do débito em execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000656-33.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015543-27.2009.403.6105 (2009.61.05.015543-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos à execução promo-vida pela Fazenda Pública do Município de Campinas nos autos n. 2009.61.05.015543-3, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Em sua resposta, a embargada refuta os argumentos da embargante. E, a fls. 100 requer a extinção dos presentes embargos, tendo em vista o cancelamento da inscrição dos créditos. É necessário relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, o que, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008426-77.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610849-49.1998.403.6105 (98.0610849-3)) AMARILDO APARECIDO CARDOSO(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES E SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por AMARILDO APARECIDO CARDOSO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. , pela qual se exige a quantia de R\$ 8.264,05 a título de tributos e acréscimos legais. Em manifestação após a impugnação do pedido, o embargante informa que, em recurso de agravo de instrumento ajuizado na execução fiscal apenas, o colendo Tribunal acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução fiscal. Às fls. 52/55 consta cópia da referida decisão. Desta forma, houve superveniente ausência de interesse processual, pelo embargante, no ajuizamento dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente o valor arbitrado na exceção de pré-executividade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0604223-82.1996.403.6105 (96.0604223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS SA(SP144671 - DANIELA LEGNAME MARTINS E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 282/298 e 299/303: Pela decisão de fls. 253/255, foi deferido liminarmente o pedido de inclusão das excipientes, URCA URBANO CAMPINAS LTDA. e VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., no polo passivo da execução fiscal, como sucessoras da executada, VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A. Para tanto, salientou-se que, em se tratando de sucessão tributária com base no art. 133 do CTN, basta à exequente provar que a atividade econômica que antes era exercida pela executada, agora é exercida pela empresa a quem se atribuiu a condição de sucessora. E se teve em conta que, no caso, há elementos probatórios da alegada sucessão: a) o contrato, de 24/09/2001, demonstra claramente, no art. 1º, que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA URBANO CAMPINAS LTDA.; b) o Ofício n. 379/07, de fl. 218, datado de 28 de setembro de 2007, informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA (fls. 219/223) que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre estas duas últimas empresas; c) os documentos demonstram que, em 5 de abril de 1999, JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTINENSE. As excipientes, manifestando-se, não lograram esmaecer essa conexão. Alegam as excipientes que os débitos em cobro foram extintos pela decadência e pela prescrição, porque: a) as excipientes não teriam nenhuma relação jurídica com a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS; b) as excipientes não participaram do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário; c) as excipientes não constam da certidão de dívida ativa; d) a presente execução foi distribuída em julho de 1996, mas somente em dezembro de 2007 a exequente requereu a inclusão das excipientes no polo passivo; e) as excipientes foram chamadas a responder

pela dívida ape-nas em outubro de 2011; f) os débitos em execução, relativos aos períodos de dezem-bro de 1991 a maio de 1994, foram constituídos em junho de 1996, e desta forma fo-ram extintos pela decadência ou, se não, pela prescrição. Não lhe assistem razão. Conforme visto, para caracterizar a sucessão tributária prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional foram suficientes os fatos provados pela exe- quente, acima narrados, e considerados na apreciação da decisão liminar, os quais, to-davia, não foram refutados pelas excipientes. Constituídos os débitos em lançamento por homologação, antes de decorridos cinco anos contados do fato gerador, não há falar em decadência. Também não se consumou a prescrição, pois, conforme esclarece a excepta, a declaração foi apresentada em 25/03/1993 e interrompeu-se a prescrição (CTN, art. 174, par. ún., IV). E, antes de decorrido o quinquênio, em 12/07/1996, a ação foi distribuída e a executada citada em 18/07/1996 (fl. 08). Com relação às excipientes, o início do prazo prescricional se deu com o conhecimento, pela executada, da sucessão tributária de fato entabulada pela excipiente e pela VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A, que assim constituíram grupo econômico de fato. Deveras, não tendo conhecimento da referida sucessão tributária de fato, e da formação do grupo econômico de fato, não poderia a exequente incluir as excipientes na certidão de dívida ativa, nem desde logo pleitear a sua inclusão no polo passivo da execução, a não ser que detivesse faculdades divinatórias. De acordo com o princípio da actio nata, apenas quando tem conhe-cimento da lesão ao seu direito se inicia o prazo prescricional para o prejudicado. Ademais, nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Por isso, efetuada a citação das excipientes dentro do prazo de 5 a-nos contados do conhecimento da sucessão tributária de fato, não se consumou a pres-crição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 364/366.Int.

0610860-78.1998.403.6105 (98.0610860-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INTERCHANGE COM/ EXTERIOR E REPRESENTACOES LTDA(SP012415 - JOSE PEREIRA DE FARIA DIAS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Interchange Com/ Exterior e Representações Ltda., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Determino o desapensamento dos presentes autos aos de n.º 98.0610755-1, bem como o traslado de cópia da presente sentença para o apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003927-26.2007.403.6105 (2007.61.05.003927-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANTRUST TELECOMUNICACOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Mantrust Telecomunicações Ltda., objetivando a extinção da presente execução tendo em vista a ocorrência da prescrição.Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 81/83. Concorda que parte do débito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.06.002030-80 foi atingido pela prescrição, tendo em vista que as declarações foram entregues em 15/11/2001 e 15/02/2002. Os demais débitos permanecem hígidos, pois constituídos por declarações entregues a partir de 15/05/2002. Por fim, requer o arquivamento do feito nos termos do art 2º, da Portaria MF nº 75/2012, Portaria MF nº 130/2012 e Parecer PGFN/CDA nº 972/2012.DECIDO.No caso vertente, a dívida inscrita sob nº 80.7.06.002030-80, apresenta débitos com períodos de apuração de 09/2001 a 11/2002.Considerando o reconhecimento jurídico do pedido, pela excepta, no que tange ao período de 09/2001 a 12/2001, tendo em vista a entrega das declarações em 15/11/2001 e 15/02/2002, forçoso reconhecer a prescrição parcial do débito relativo à CDA supramencionada.A dívida inscrita sob o número 80.6.06.089712-08 apresenta débitos com período de apuração mais remoto em 01/2002, cuja constituição se deu por declarações entregues a partir de 15/05/2002.Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável à excipiente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 16/05/2002, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 16/05/2007, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174).Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 09/04/2007, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em face do lançamento. Caso o contribuinte, não o impugne, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei. Na esfera administrativa federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Nesse caso, a constituição definitiva ocorrerá após o trintídio, a partir da intimação do lançamento definitivo. 2. A notificação de autuação foi realizada em 23.02.90, o contribuinte permaneceu revel, sendo lavrado o respectivo termo. Nessa data, portanto, constituiu-se

definitivamente o crédito tributário, com o início do prazo prescricional. 3. A remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional não modifica a data da constituição do crédito tributário e do início do prazo prescricional. Tal mudança decorreu da extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool. A ratificação do auto de infração não teve nenhum cunho modificativo da decisão do extinto órgão. 4. A instância inferior decidiu que a inscrição do crédito tributário em dívida ativa deu-se em 12.12.96 e a propositura da execução fiscal em 20.02.97. Como a constituição definitiva do crédito ocorreu em 24.03.90, torna-se evidente o transcurso do lustro prescricional nos termos do art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200400892743, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/02/2006 PG:00254.) As diversas tentativas de citação da excipiente, não lograram êxito porque era desconhecida em seu domicílio fiscal, conforme atestam as certidões dos oficiais de justiça de fls. 32 e 44, verso. A exequente requereu, então, em 16/07/2010, a citação editalícia da excipiente, que foi deferida e publicada no Diário Eletrônico em 11/04/2012. Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim às deficiências do serviço judiciário e à própria excipiente, que não manteve atualizado seu domicílio fiscal e fez com que a máquina judiciária fosse movimentada por diversas vezes, no intuito de encontrá-la. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderá se valor da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança dos débitos. Igualmente, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois a exequente sempre impulsionou o feito no intuito de localizar a empresa e seus representantes legais e, em momento algum, permaneceu parado por mais de cinco anos. Tampouco houve arquivamento dos autos nos moldes do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade para pronunciar a prescrição parcial da ação quanto aos débitos referentes ao período de 09/2001 a 12/2001, relativos à inscrição de nº 80.7.06.002030-80, os quais declaro extintos por força do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, cabendo prosseguir a execução sobre o débito remanescente. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), acolho o pedido da exequente (fl. 83) e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0009739-78.2009.403.6105 (2009.61.05.009739-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Rosemeire Pereira da Silva, na qual co-bra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009317-35.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCRITORIO CONTABIL REGINA LTDA.(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)
Fls. 136: À vista da sentença proferida nos embargos à execução n. 0015917-72.2011.403.6105 (autos apensos), pela qual se julgaram procedentes os embargos, reconsidero a decisão de fls. 130/132 para DEFERIR o pedido de levantamento do bloqueio de ativos financeiros. Expeça-se alvará de levantamento. Comunique-se ao E. Tribunal (fls. 137/142). Int.

0003907-59.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DAS GRACAS(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem SP em face de Maria das Graças, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. Instada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 35. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012497-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012497-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA) X FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela FA-ZENDA NACIONAL à execução promovida pelo CONDOMÍNIO CONJUNTO RE-SIDENCIAL OURO VERDE nos autos n. 0012497-30.2009.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.083,02, atualizada para março de 2011, a título de honorários advocatícios. Alega a excipiente excesso de execução, pois afirma que o valor correto é de R\$ 1.008,04, para a competência de abril de 2011. A excipiente refuta o argumento da excipiente, arguindo a impropriedade da via eleita para se opor à execução. DECIDO. De início, não há que se falar em inadequação do meio processual eleito, porquanto a peça de fls. 76/79 é passível de ser recebida como impugnação ao cumprimento de sentença. Isso porque, após a citação da executada, em 09/12/2011, a petição de fls. 76/79 foi aviada tempestivamente em 14/12/2011. A propósito da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre honorários advocatícios arbitrados em sentença, cumpre distinguir duas situações, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 1ª) Não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Mas se pressupõe que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182162, rel. min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010) 2ª) Há incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, e de correção monetária a partir da data de seu arbitramento, quando os honorários forem fixados em valor fixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Os juros moratórios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data de julgamento do acórdão embargado. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, EDcl no REsp 469921, rel. min. Raul Araújo, DJe 15/12/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, EDcl no REsp 1119300/RS, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. SÚMULA 254 DO STF. 1. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 989.300/RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/08/2010) No caso, a sentença (fl. 65) fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Quando se arbitra o valor fixo dos honorários advocatícios, indica-se a incidência de correção monetária, mas não se dispensa a incidência dos juros de mora, exigíveis por força de lei. O último julgado acima transcrito menciona, a esse respeito, a Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. A excipiente apresentou os cálculos de fl. 72, atualizados para abril de 2011, em que fez incidir, sobre a base de cálculo (valor do débito), correção monetária e juros de 0,5% desde a publicação da sentença (08/07/2010). Para o mês de abril

de 2011, o índice de junho de 2010 (data da pro-lação da sentença) indicado é 1,0080444074, que multiplicado por R\$ 1.000,00 totaliza a quantia de R\$ 1.008,04, somado aos juros de 0,5% ao mês a partir da data da prola-ção da sentença (junho de 2010) até a data da propositura da execução de honorários (abril de 2011), resulta em R\$ 1.058,44. Este é o valor devido pela executada, a título de honorários advocatícios. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade, declarando que o valor atualizado dos honorários advocatícios fixa-dos na sentença proferida a fls. 65 corresponde, em abril de 2011, a R\$ 1.058,44.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602397-50.1998.403.6105 (98.0602397-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606125-36.1997.403.6105 (97.0606125-8)) PASTIFICIO SELMI S/A(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X PASTIFICIO SELMI S/A(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X PASTIFICIO SELMI S/A

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou PASTIFÍCIO SELMI S/A ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do débito atualizado ao INMETRO. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão do comprovante de pagamento de fl. 204, o exequente ficou inerte (fl. 206, verso). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, a exequente permaneceu inerte, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3796

EXECUCAO FISCAL

0602105-36.1996.403.6105 (96.0602105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II E SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINITO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se o despacho de fls. 94/95. DESPACHO DE FLS. 94/95: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 90/93 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de

acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0611281-68.1998.403.6105 (98.0611281-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA X GILBERTO HUBER(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)
Encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo passar a constar no pólo passivo da execução fiscal EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA - MASSA FALIDA. Cite-se a massa falida na pessoa de seu síndico, observando-se o endereço informado na certidão de objeto e pé de fl.192. Tendo ocorrido arrecadação de bens, proceda-se à penhora no rosto dos autos. Expeça-se mandado de citação e penhora, deprecando-se quando for o caso. Oficie-se ao Juízo da Falência. Cumpra-se.

0004732-18.2003.403.6105 (2003.61.05.004732-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CL MARCONDES(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)
Defiro o pleito de fls. 73/74 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável

aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste substituição em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004023-46.2004.403.6105 (2004.61.05.004023-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAKI ARMARINHOS EM GERAL LTDA X CLAUDIO SHAMMASS DE MANCILHA(SP153185 - FERNANDO FALSARELLA E SP212852 - VIVIANE FÉLIX DE OLIVEIRA)
Defiro o pleito de fls. 76/77 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009458-98.2004.403.6105 (2004.61.05.009458-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BEGGIA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), observando-se o novo endereço onde os bens podem ser encontrados (fls. 65), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração. Intimem-se. Cumpra-se.

0011507-78.2005.403.6105 (2005.61.05.011507-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X D.M.O. - INDUSTRIA E COMERCIO DE OCULOS LTDA - EPP(SP126517 - EDUARDO PEREIRA ANDERY)

Extrai-se do teor da exceção de pré-executividade ofertada às fls. 53/111, que a excipiente alega, tão somente, o parcelamento do débito exequendo, confirmado este pelo credor às fls. 114/116, o que enseja a suspensão do feito e não sua extinção como pretende a demandada. Dado o lapso temporal decorrido do pedido de prazo formulado pelo exequente às fls. 115, manifeste-se o credor informando a situação atual do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0014654-78.2006.403.6105 (2006.61.05.014654-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO PEREIRA SILVA(DROG.FAZENDINHA)

Extrai-se dos autos que a executada consiste em uma empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 22), visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço fornecido às fls. 22 dos autos. Intime-se o exequente para que informe, definitivamente, o CNPJ da empresa executada. Publique-se. Cumpra-se.

0003350-48.2007.403.6105 (2007.61.05.003350-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado nos autos, requerendo o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração. Intimem-se. Cumpra-se.

0007318-18.2009.403.6105 (2009.61.05.007318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECHPLUS AUTOMACAO LTDA(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 54,23), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Isso posto, expeça-se mandado de reforço penhora, tendo por objeto o veículo indicado às fls. 91/96, bem como outros bens, tantos quantos bastem à efetiva garantia do Juízo. Instrua-se referido mandado com o necessário ao seu fiel cumprimento e, se o caso, depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010540-91.2009.403.6105 (2009.61.05.010540-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PEIXINHOS E AMIGOS LTDA ME

Indefiro o pedido de fls. 18/19, tendo em vista que a executada não foi devidamente citada, haja vista a devolução posterior da carta de citação, sem cumprimento, bem como a certidão do Oficial de Justiça de fl. 16. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0009728-15.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA OPTICA BREVIL LTDA - EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado à fl. 42. Informe o exequente a situação atual do parcelamento noticiado nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0013830-80.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO ROBERTO VITALI LACRETA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013833-35.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA MARIA ALICIA BETTOLO

Recebo a conclusão nesta data. À vista da informação do exequente às fls. 16/18, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 15, dando conta de que não foram encontrados bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014461-24.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDNA MARIA DAS GRAAS PALMIERI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014540-03.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X YOD COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e

cumpra-se.

0014546-10.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GUIDO CESAR SAVOIA CAMPINAS ME

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014554-84.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REDE NACIONAL DROG S/A

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014559-09.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MED SOL COM PROD HOSP LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014561-76.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FENIXOL DROGARIA LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014563-46.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X A B KASCHAROWSKI DROG ME

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014567-83.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SANTA HELENA CAMPINAS LTDA EPP

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014670-90.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EAF SOUZA DEGRESSI ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014671-75.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEANDRO RAFAEL SILVA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014676-97.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOELMA TERESINHA ALBUQUERQUE ALVES ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014685-59.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JESUS & JESUS DROG LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014701-13.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SETECENTOS DEZESSEIS LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da

presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014740-10.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BASSY RIWA RABINOVITSCH

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014742-77.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDRE LUIZ MACHADO PASCOAL DE LIMA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014763-53.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALERIA REGINATTO

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014783-44.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRB PROD FARM LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014811-12.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASSIA KAGE

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016964-81.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSTEON CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016966-51.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MOURA OLIVEIRA SC LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016975-13.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALOISIO BRAZ DE LEMOS

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016980-35.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CAUBY FERREIRA SALLES FILHO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017066-06.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EMERSON MALTA VILANOVA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001250-47.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COPLAG CONSULT/A PLANEJA LEVANTA/OS AEROFOTOGRAFIA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido,

servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001255-69.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCOS FERNANDO ROSSI - ME

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001281-67.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDA GUARITA GARCIA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001308-50.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRES ELOY SILVA CALDERON

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001314-57.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA CONCEICAO FERREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001315-42.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEONARDO MANTELATTO POLTRONIERI

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001316-27.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEILA CRISTINA BAPTISTA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida

no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001329-26.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CENTRO DE MEDICINA VETERINARIA S/C LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001346-62.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SABOR DA TERRA IND. COM. PROD. AGROPEC. LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001347-47.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SALMI IND/ E COM/ RACOES LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001349-17.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SO-PATAS COM. PROD. PARA ANIMAIS LTDA-ME
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3797

EXECUCAO FISCAL

0008634-61.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERVALVE COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP209306 - MARCO AURELIO LUPPI)

Junte-se. Tendo em vista o parcelamento anterior ao bloqueio, procedi ao levantamento da constrição. Int. Manifeste-se a exequente.

Expediente Nº 3798

EXECUCAO FISCAL

0605836-74.1995.403.6105 (95.0605836-9) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X DENTARIA CAMPINEIRA LTDA X MARTINHO DE FREITAS CAIRES X FLAVIO DE ANDRADE(SP061273 - ROMILDA FAVARO E SP168151 - MARCIA CRISTINA JURDIM)
J. SUSPENDA-SE O LEILÃO. MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO.REGULARIZE A EXECUTADA SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO DE 10 DIAS.COMUNIQUE-SE. INT.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3707

MANDADO DE SEGURANCA

0005714-90.2007.403.6105 (2007.61.05.005714-1) - LABORATORIO DEBA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000409-95.2011.403.6102 - DOLIRIA SILVERIO DA SILVA X ADEVAIR DA SILVA X LILIAN ELIZABETH DA SILVA X JAIRO DA SILVA X JAIME DA SILVA X JAIR DA SILVA SANTOS X EURIPEDES RAMINELLI FRANCISCO JUNIOR X JONEIR DA SILVA X PATRICIA DA SILVA(SP175559 - DANIELA MIGUEL) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP136765 - RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL E SP141284 - ANA LUCIA BRESSAN)

Fl. 280v: Defiro sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, nos termos do solicitado pela Defensoria Pública da União.Int. Despacho de fls. 280: Manifeste-se a Defensoria Pública da União acerca do acordo proposto pela Companhia Paulista de Força e Luz.Int.

0009067-02.2011.403.6105 - VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se o referido AR juntando-o aos autos do Mandado de Segurança nº 0008298-57.2012.403.6105.Int.

0014619-45.2011.403.6105 - ADOLFO SEMENSATO VINHEDO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Aceito a conclusão.Retifico despacho de fl. 119: onde se lê Recebo a apelação da União Federal (fls. 104/117)... leia-se Recebo a apelação do impetrante (fls. 104/117).... Após, cumpra a secretaria tópico final do despacho de fl. 119. Int.

0007722-64.2012.403.6105 - HT2 BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS

SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Aceito a conclusão. Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela autora (fls.98/99), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0008430-17.2012.403.6105 - LOG SOLUTIONS ASSESSORIA LOGISTICA LTDA(SP134757 - VICTOR GOMES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da União Federal (fls.129/132), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009684-25.2012.403.6105 - NETWORK UNO SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Aceito a conclusão.Recebo a apelação da União Federal (fls.380/381), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010048-94.2012.403.6105 - SEAWING INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGOTES MARITIMOS LTDA.(SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por SEAWING INDÚSTRIZ E COMÉRCIO DE MANGOTES MARÍTIMOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando o desembaraço de mercadorias importadas.Relata que a situação que pretende evitar decorre de movimento grevista dos auditores fiscais e que tem enfrentado problemas para a liberação das referidas mercadorias.Notificada, a autoridade impetrada informou que, apesar da existência de um movimento grevista ou estado de mobilização dos auditores-fiscais, a maioria das cargas que chegam ao aeroporto são liberadas automaticamente (pelo canal verde) e que o atraso máximo está sendo de quatro dias, inferior ao requerido na inicial. Especificamente em relação às importações objeto do presente feito, informou que tiveram seu desembaraço efetuado nos dias 18.07.2012, 26.07.2012 e 13.07.2012 (fls. 121/124).Devidamente intimada a se manifestar sobre tais informações, decorreu in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 125.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus.A impetrante provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o direito de ter suas mercadorias desembaraçadas, em razão da greve dos auditores fiscais.Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada afirmou que as três declarações informadas na inicial já teriam sido processadas. Intimada a impetrante a se manifestar, decorreu in albis o prazo.Como não mais subsiste a ameaça de não ser concluído o processo de desembaraço aduaneiro de mercadorias, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente.Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010862-09.2012.403.6105 - JOSE DONHA FILHO(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ DONHA FILHO, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a conclusão do processo administrativo de auditoria do benefício nº 42/116.891.697-3.Argumenta que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.05.2000, tendo sido concedido em 01.06.2011 e que, em razão da demora na concessão do benefício, foi gerado um crédito referente aos valores em atraso.Previamente notificada, apresentou a autoridade impetrada as informações de fl. 44, acompanhada dos documentos de fls. 45/47, sustentando que os valores em atraso já teriam sido disponibilizados ao impetrante em 30.08.2012.Intimado o impetrante acerca de tal informação, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 50.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus.O impetrante provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o direito de ter seu processo de auditoria concluído, sendo certo que a Autarquia Previdenciária demorou aproximadamente onze anos para deferir o benefício postulado.Sem sucesso, impetrou o presente feito.Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada afirmou que o processo foi concluído, sendo que os valores já estariam liberados, apresentando o comprovante de fl. 45.Como não mais subsiste a ameaça de não ser concluído o processo de auditoria no

benefício do impetrante, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3715

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017775-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017775-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Designo a data de 06 de dezembro de 2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012367-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009951-94.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X FABIANA RAMIREZ TAVARES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Apensem-se aos autos principais. Após, dê-se vista ao impugnado.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012750-18.2009.403.6105 (2009.61.05.012750-4) - JOSE MARTINS FILHO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013061-72.2010.403.6105 - WILSON JOSE DOS REIS (SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006752-98.2011.403.6105 - ISMAEL DONIZETTI FORTANIN (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo as apelações da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000734-27.2012.403.6105 - MARIA DO CARMO AMARAL CARVALHO E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 36: Considerando o tempo já transcorrido, defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento do despacho de fl. 34.Int.

0009548-28.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO TADEI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 43/47: Cumpra corretamente o despacho de fl. 41, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, esclarecendo a partir de que data entende serem devidas as prestações.Ressalto que em se tratando de renúncia ao benefício e nova concessão (desaposentação), o benefício financeiro almejado deve ser calculado pela sua diferença, vale dizer, as parcelas mensais (vencidas e vincendas) devem ser aferidas pela diferença entre a renda mensal pretendida e aquela percebida atualmente. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0010018-59.2012.403.6105 - ODAIR SOARES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 116: Considerando o tempo já transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0011843-38.2012.403.6105 - CIMARA FERRARI DE ANDRADE(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no caso de revisões de benefícios ou concessão de nova aposentadoria, deverá ser calculado pela diferença mensal entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido. Deverá a parte autora informar o valor mensal pretendido e descontando-se o valor atual recebido, qual seja, R\$ 744,09 (setecentos e quarenta e quatro reais e nove centavos) conforme pesquisa que ora determino a juntada, e apurar a diferença mensal a ser utilizada no cálculo do valor da causa. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Sem prejuízo e no mesmo prazo, tendo em vista a data constante da procuração (fl. 8) apresente a parte autora procuração atual. Intime-se.

0011996-71.2012.403.6105 - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da distribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o feito, sob pena de extinção: 1) trazendo aos autos instrumento de mandato atual, bem como documentação suficiente a demonstrar que os subscritores da procuração tem poderes para outorgá-la, uma vez que o documento acostado à fl. 11 é datado em 27/10/2009; e,2) procedendo ao recolhimento de custas processuais devidas, na forma da legislação vigente.Após, à conclusão.Int.

0012138-75.2012.403.6105 - ORIVELTON SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, de modo a demonstrar o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.Ressalto que o cálculo da prestação devida pode ser realizado no sítio da Previdência Social na Internet (calcule sua aposentadoria- simulação do valor do benefício).No mesmo prazo, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade firmado por seu patrono.Int.

0013050-72.2012.403.6105 - VALDEMIR JOSE MARTINHAGO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Valdemir José Martinhago, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o

reconhecimento de tempo laborado em condições especiais nas empresas SIFCO S/A no período de 04/12/1984 a 30/11/1985, e ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE no período de 03/01/1986 A 19/07/1989, com sua conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data da protocolização do requerimento junto ao INSS. Aduz, em síntese, que formulou dois pedidos de aposentadoria, NB 107.591.445-8 em 18/11/1997, e NB 109.883.096/0 em 08/06/1998, ambos indeferidos sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição para o direito. Isso porque alguns dos períodos laborados pelo autor em condições especiais não foram reconhecidos pela Autarquia, o que pretende com esta ação. Pleiteia a antecipação da tutela. Requer pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/80). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Verifico que não ocorre prevenção conforme indicado à fl. 81, conforme consulta no sistema processual, de cujos extratos ora determino a juntada. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Primeiramente, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal, sem que sejam submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Defiro a gratuidade da Justiça. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, delimitando expressamente a data da protocolização (fl. 8), a partir da qual pretende seja concedido o benefício de aposentadoria. Desde que cumprida a determinação, cite-se. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente aos benefícios nºs 107.591.445-8, 109.883.096/0 e 140.501.176-6, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006537-25.2011.403.6105 - GRACINDO APARECIDO TOLA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fl. 215: Dê-se ciência às partes da designação do dia 13 de novembro de 2012, às 14:20 horas, para oitiva de testemunhas, a se realizar no Juízo de Direito da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, nos autos da carta precatória nº 213/2012 expedida por este Juízo. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2950

DESAPROPRIACAO

0005579-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005579-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALBERTO PINTO - ESPOLIO(SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO) X OSVALDO PINTO X MARIA THEREZA FIORAVANTI PINTO X IOLANDA PINTO MACEDO X PAULA MARA MACEDO X PAULO CESAR MACEDO X PAULO HENRIQUE MACEDO X MARIA LUCIA MENEGATTI PINTO X SILVIA AMELIA PINTO FORNITANO X VANDERLEI PINTO X ALBERTO PINTO NETO X VANDA LUCIA DA SILVA PINTO X DEBORA ELIZA PINTO X VIVIAN CAROLINA PINTO X DANTE BABONI NETTO X ELIANA APARECIDA ZUMSTEIN GEORGETTO BABONI X ROSANGELA APARECIDA BABONI DOMINIQUINI

Defiro o requerido às fls. 262/263. Expeçam-se 2 alvarás de levantamento, dos depósitos de fls. 56 e 240 em nome da Dra. Maria Stella Polato Seviero, OAb nº 325.638, em face do substabelecimento sem reservas de fls. 260. Após, cumpra-se o determinado no despacho 231/232, intimando-se os expropriados. Aguarde-se a comprovação do registro da Carga de Adjudicação. Int.

0005771-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005771-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENICHI YABUKI - ESPOLIO

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Cumpram os expropriantes o determinado em sentença, apresentando cópia autenticada da matrícula ou transcrição constante dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005917-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005917-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL E SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para proceder a transferência dos valores depositados às fls. 58 e 191 para conta judicial vinculada ao juízo da 2ª Vara de Direito de Família e Sucessões da Comarca de Campinas no Banco do Brasil, agência daquele fórum (4203-X), vinculado ao processo n. 474/2011, devendo ser noticiado a este juízo o cumprimento do ora determinado. Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

MONITORIA

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA

LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Expeça-se mandado de citação para a pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal Auremir Cortez Marques, no endereço informado às fls. 492.Sem prejuízo, desentranhe-se a nota promissória e documentos de fls. 13/16, arquivando-os em local apropriado na Secretaria, substituindo-os por cópia nos autos.Int.

0000098-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADNAN MERHI DAICHOUM

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fls. 74 e determinar a vinda dos autos para sentenciamento, tendo em vista a anterior determinação neste sentido em caso de contestação por negativa geral.Int.DESPACHO DE FLS. 74:Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, Considerando ter sido o réu citado por Edital, intime-se-o a pagar a quantia devida, nos termos do art. 475-J, expedindo-se o competente Edital de Intimação para pagamento, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inciso IV, do art. 232 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte autora, com fulcro no art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações.Int.DESPACHO DE FLS. 71: Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia.Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010275-55.2010.403.6105 - ELZA MARIA LEONE(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251/253: Dê-se vista à autora. Com o intuito de agilizar o andamento do feito, defiro desde já, a expedição de ofício ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão central do SIPEC, que possui em sua estrutura departamentos de órgãos extintos (DERAP e DEAEEX), conforme informado às fls. 251, solicitando informações acerca da existência de pensão por morte (ou outro benefício) que foi mantido por este Ministério em favor da autora Elza Maria Leone, RG nº 2.962.479/SSP/SP, CPF nº 317.321.008-53 ou que tenha outro beneficiário, mas com origem no falecimento do Sr. Idalgo Leoni. Solicito, ainda, que informe, se for o caso, sobre a época do início do pagamento, bem como eventual cessação, bem como cópia do processo administrativo, se houver. Para facilitar a prestação das informações ora solicitadas determino que o ofício a ser expedido seja instruído com cópia deste despacho e das fls. 248/249 e 251/253. Int.

0005534-98.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP084171 - SERGIO SHINJI MIYAKE E SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008485-65.2012.403.6105 - AILTON TELES DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 852: Defiro o requerido às fls. 851, devendo a Secretaria consultar os endereços das testemunhas do Juízo, GABRIEL OLIVIERA DA SILVA PORTO e THIMOTHEO VIEIRA ROCHA, nos sistemas WEBSERVICE, SIEL E BACENJUD.Sendo positiva as pesquisas, tornem os autos conclusos para deliberações e agendamento de audiência.Int.DESPACHO DE FLS. 856:Tendo em vista a certidão de fls. 853 e consultas de fls. 854/855, intime-se o autor a indicar eventuais herdeiros dos empregadores, bem como seus endereços, para possibilitar a prova do Juízo, no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009412-31.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009707-15.2005.403.6105 (2005.61.05.009707-5)) JUDICIAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Considerando que as matérias alegadas em sede de embargos são integralmente de direito, indefiro o pedido de prova pericial contábil.Ademais, já encontra-se juntada aos autos principais, planilha com a evolução do débito. Eventual perícia contábil será realizada quando da execução da dívida. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0012844-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-98.2010.403.6105) PAULO CESAR DANIEL(MG076326 - ELDER ROGERIO CARDOSO E MG046553 - MARISE SCAPULATEMPO BERTOLACCINI FORNARI E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Decisão Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo César Daniel em face da decisão proferida às fls. 39. Alega o embargante que a decisão não se pronunciou de forma expressa acerca de alguns elementos de prova apresentados nos embargos à execução. É o necessário a relatar. É compreensível a insatisfação da embargante com a decisão proferida. No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração de fls. 42/44 têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em agravo de instrumento. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) O inconformismo do embargante quanto às razões de decidir é questão que cabe no agravo de instrumento. Esclareça-se que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses arguidas e a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, tendo as provas sido apreciadas nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil. Por outro lado, pretensão relativa à reanálise de provas deve dar-se pela via do recurso legalmente previsto e não pelos embargos. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 42/44, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão de fls. 39. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009707-15.2005.403.6105 (2005.61.05.009707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUDICIAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso nº 0009412-31.2012.403.6105, para análise da petição de fls. 409. Int.

0007422-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI DE OLIVEIRA RODRIGUES

Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

0010007-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA E SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X MARCO ANTONIO BERTOLACCINI X PAULO CESAR DANIEL(MG076326 - ELDER ROGERIO CARDOSO E MG046553 - MARISE SCAPULATEMPO BERTOLACCINI FORNARI E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA X NEYRE BARBOSA TONHELA ALMEIDA

Considerando tudo o que consta dos autos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

0005274-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. A. DO N. SOARES CONSTRUÇÕES ME X MAICON ANTONIO DO NASCIMENTO SOARES

1. Recebo o valor depositado à fl. 101 como penhora. 2. Intime-se pessoalmente o executado Maicon Antonio do Nascimento Soares, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em

Campinas, para que apresente cópia de suas 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda.5. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias6. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.7. Decorrido o prazo fixado no item 5, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.8. Intimem-se.

0009640-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELY DE F. SANTIN CHON EPP X SUELY DE FATIMA SANTIN CHON
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010477-32.2010.403.6105 - MONIER TEGULA SOLUCOES PARA TELHADOS LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011952-52.2012.403.6105 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Cumpra o impetrante a determinação de fl. 125, trazendo aos autos o comprovante original de recolhimento de custas iniciais, bem como comprove o recolhimento de custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, dê-se vista à Fazenda Nacional, para as providências cabíveis.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011410-68.2011.403.6105 - SIDINEI DA SILVA MORAES(SP258026 - ALINE ORTIZ DE OLIVEIRA FALTZ E SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X NAO CONSTA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado acerca de fls. 98/99 par1 que, querendo, se manifeste.

0009365-57.2012.403.6105 - SAMER MERHY X SARI MERHY(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X NAO CONSTA

1. Apresentem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes de residência atuais, como conta de luz, conta de água, comprovante de matrícula escolar, cópia da CTPS, contrato de aluguel de imóvel etc., que demonstrem que residem no Brasil.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006448-02.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-79.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JUNE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

1. Dê-se ciência à exequente acerca das informações contidas no ofício juntado às fls. 155/159, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Solicite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória nº 251/2012, fl. 145, independentemente de cumprimento.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PK IMP/ E EXP/ LTDA

Intime-se a exequente a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a íntegra do contrato social atualizado da executada, para verificação de seus atuais sócios, bem como de suas responsabilidades, tendo em vista que, de acordo com o documento de fls. 188/189, a Sra. Katia Fernanda de Souza retirou-se da sociedade em 11/11/2010 e, além disso, não assinava como administradora bem como possuía participação mínima na sociedade. Esclareço, também, que

o representante legal da empresa já comprovou, às fls. 207, a apreensão do veículo indicado à penhora às fls. 187. Dessa forma, diga a exequente se ainda pretende a penhora do referido veículo, no prazo de 5 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse na constrição. Havendo desinteresse, determino a retirada da restrição que recai sobre o veículo no sistema RENAJUD (fls. 190). Com relação ao imóvel de matrícula nº 04/159.901, cabe à exequente a juntada de sua certidão atualizada. Por fim, desentranhe-se o cheque de fls. 53, substituindo-o por cópia, devendo o original ser acondicionado em local apropriado desta secretaria. Cumpridas todas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0010649-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MENDONCA DE LIMA(SP239288 - SIMONE APARECIDA ALVES BERNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MENDONCA DE LIMA
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

Expediente Nº 2951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013661-25.2012.403.6105 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria de Fátima Ferreira Ferreira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de pensão por morte. Ao final, requer a confirmação dos efeitos da tutela e o pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito. Alega ter vivido em união estável com Francisco da Silva por 20 anos, vindo a se separar em 2006, por meio de uma ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, na qual ficou declarada a existência da sociedade conjugal entre as partes, inclusive com a determinação para pagamento de pensão alimentícia pelo cônjuge falecido. Argumenta que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/156.982.627-4), o qual foi indeferido sob o fundamento de que não foram apresentados documentos comprobatórios da união estável em relação ao segurado instituidor (fls. 54). Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos (fls. 11/108). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91. São dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; conforme disposto no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91. O 4º do artigo supra citado, por sua vez, dispõe: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Verifico pelos documentos de fls. 54 e 55 carreados com a inicial que o benefício pretendido pela autora, de pensão por morte, foi indeferido administrativamente sob o argumento de que a autora (ex-companheira) não comprovou a união estável com o segurado instituidor do benefício. Ora, se a autora era separada e inclusive recebia pensão alimentícia, conforme reconhece o INSS às fls. 55, a exigência de mais comprovação da união estável me parece um tanto quanto desarrazoada. Veja-se que, se foi reconhecido por sentença a existência de sociedade conjugal entre as partes, bem como homologada sua dissolução (fls. 96/97), inclusive com a obrigação do ex-cônjuge de pagar a pensão alimentícia, como que pode-se exigir a comprovação de união estável? O fato do segurado falecido pagar pensão alimentícia à autora já pressupõe a dependência econômica dela para com ele. A jurisprudência assim já vem decidindo pacificamente neste sentido, conforme transcrevo: I - O compulsar dos autos revela a existência de ação de rito ordinário de dissolução de sociedade de fato movida pela ora autora em face do falecido (processo nº 995/01 da 2ª Vara Judicial da Comarca de Guaratinguetá/SP), na qual foi prolatada sentença em que se reconhece a união estável entre ambos com extinção do vínculo a contar da data da aludida decisão (07.12.2001). Ficou estabelecido também que o de cujus deveria suportar o pagamento de pensão alimentícia em favor da ora demandante, no valor de um salário mínimo, pelo período de 12 meses. Ademais, há contrato de seguro firmado pelo falecido em 06.09.2000 no qual a autora ostenta a condição de beneficiária e está qualificada como companheira. II - Após a extinção da aludida união estável, cujos efeitos se equiparam ao do casamento, houve a fixação de pensão alimentícia em favor da demandante a cargo do ex-companheiro, configurando-se, assim, a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do 2º do art. 76 c/c o 4º, do artigo 16, ambos da Lei nº 8.213/91. III - Não obstante a existência de início de prova material da alegada união estável, é

bom frisar que a comprovação de tal fato pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a união estável. IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). Data da Decisão - 06/07/2010 - Data da Publicação 14/07/2010 Processo AC 00008198620034036118 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1506409 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 1867 ..FONTE_REPUBLICACAO: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. Assim, considerando a dependência econômica da autora, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, reconheço seu direito ao benefício pretendido de pensão por morte. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora (NB156.982.627-4) , no prazo de 15 dias. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome da autora, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0013677-76.2012.403.6105 - ELIZABETH ALVES COLAZANTE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elizabeth Alves Colazante, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 31/5534708499. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória desde a cessação (27/09/2012); se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez; o pagamento dos atrasados e a condenação em dano moral no valor de R\$ 44.808,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oito reais). Alega a autora exercer a profissão de auxiliar de limpeza; ser portadora de transtorno interarticular na coluna (C4.C5); estar em tratamento, inclusive fisioterapia; sentir muitas dores e estar incapacitada para o trabalho. Procuração e documentos, fls. 13/18. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não resta configurado de imediato. Todavia, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho (art. 273, 7º do CPC). Com relação à qualidade de segurado, verifico do extrato de fl. 22 vínculos empregatícios nos períodos de 15/04/2011 a 10/2012 e de 23/05/2012 a 08/2012. Quanto à incapacidade, observo do relatório médico de fl. 17, datado de 07/08/2012, assinado pelo Dr. Luiz Marchi de Queiroz, que a autora apresenta transtorno interarticular cervical C4-C5 e encontra-se incapacitada para suas funções. No relatório médico de fl. 17, datado de 29/10/2012, assinado pelo Dr. Ricardo, há informação de que autora não apresenta condições para o trabalho. Ante o exposto, com base no poder geral de cautela, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de cautelar e para concessão de auxílio-doença (NB 5534708499), o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 14 de janeiro de 2013, às 14:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, deverão ser encaminhados à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados pelas partes para resposta da expert, bem como desta decisão, a fim de sejam também respondidos os seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam incapacidade para o exercício da auxiliar de limpeza. Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual? Esclareça-se à Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e requiritem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópias de todos os procedimentos administrativos da autora, a serem apresentadas em até 30 dias. Com a contestação e o laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipatório. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013526-13.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A X ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BSA BEBIDAS LTDA X EAGLE DISTRIBUIDORA

DE BEBIDAS S.A. X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Ambev Brasil Bebidas S.A, Anep- Antártica Empreendimentos e Participações Ltda., BSA Bebidas Ltda, Eagle Distribuidora de Bebidas S.A, Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A, qualificadas na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que lhes seja assegurado o direito de deixar de computar, na apuração do IRPJ e da CSL vincendos, os valores auferidos e que vierem a auferir (contabilizar ou receber), a partir do ajuizamento deste MS, a título de juros moratórios e de correção monetária (inclusive de parcela de correção monetária que compõe a taxa Selic, apurada pelo IPCA/IBGE) calculados sobre (i) os tributos recolhidos indevidamente ou a maior pelas impetrantes e passíveis de restituição ou compensação (ou já restituídos ou compensados), desde a data do pagamento indevido ou a maior e, (ii) os créditos tributários passíveis de ressarcimento pelas impetrantes, desde a data do seu pedido, ficando suspensa a exigibilidade do IRPJ e da CSL que deixar de recolher em razão da adoção desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Ao final, requer a parte impetrante a confirmação do pedido liminar para (1) deixar de computar, na apuração do IRPJ e da CSL, os valores que, a partir do ajuizamento deste MS, vier a auferir (contabilizar ou receber) - ou que tenham sido auferidos, pelas impetrantes ou por empresas por elas sucedidas, na vigência do CC de 2002, mas ainda não tenham sido oferecidos à tributação - a título de juros de mora e de correção monetária (inclusive da parcela de correção monetária que compõe a taxa Selic, apurada pelo IPCA/IBGE) ou por outro índice que melhor reflita a inflação), calculados sobre: (i) os tributos recolhidos indevidamente ou a maior pelas impetrantes ou por empresas por ela sucedidas e passíveis de restituição ou compensação (ou já restituídos ou compensados), calculados desde a data do pagamento indevido ou a maior e (ii) os créditos tributários passíveis de ressarcimento pelas impetrantes ou por empresas por ela sucedidas, calculados desde a data do seu pedido ou (2) retificar as apurações do IRPJ e da CSL recolhidos, nos últimos 5 anos, pelas impetrantes ou por empresas por elas sucedidas, ou que venham a ser recolhidos pelas impetrantes a partir da impetração deste MS, para excluir, de suas bases de cálculo, o valor dos juros de mora e da correção monetária (inclusive da parcela de correção monetária que compõe a taxa Selic, apurada pelo IPCA/IBGE, ou por outro índice que melhor reflita a inflação) incidentes sobre créditos tributários restituídos, compensados e ressarcidos que tenham sido ou venham a ser computados nessas bases (seja por meio de registros contábeis ou extracontábeis-fiscais) e conseqüentemente efetuar a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos e que venham a ser recolhidos a partir da impetração deste MS, assim como efetuar a recomposição dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas da CSL por meio da retificação da respectiva obrigação acessória nos últimos cinco anos e que venham a ser recolhidos a partir da impetração deste MS. Alega a parte impetrante ser contribuinte de IRPJ e CSL pelo regime do lucro real e que por vezes acaba efetuando recolhimentos de forma indevida ou a maior de tributos federais, estaduais, municipais, pelos mais diversos motivos (ex. exigências ilegais ou inconstitucionais, erros de cálculo na apuração, retenções pelas fontes pagadoras em montante superior ao apurado no final do período, etc), os quais são posteriormente objeto de restituição, compensação ou ressarcimento, na própria escrita fiscal ou por meio de processo administrativo ou judicial. Assevera que os créditos tributários recuperados por meio das modalidades descritas (restituição, compensação ou ressarcimento) são sujeitos à atualização por meio de juros de mora e índices que refletem a inflação do período (correção monetária). No âmbito federal essa atualização é feita por meio da aplicação da taxa Selic. Aduz que os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária de créditos tributários são computados na base de cálculo do IRPJ e da CSL e que referidos tributos (IRPJ e a CSL) somente podem incidir sobre valores que consistam em renda ou lucro, assim entendidos aqueles que representem acréscimos patrimoniais. No presente caso, as verbas são de natureza meramente reparatória (indenizatória), na medida em que recompõem o patrimônio do contribuinte. Sustenta que o próprio CC/2002 estabeleceu, por meio de presunção, que os valores percebidos a título de juros moratórios servem para recompor o patrimônio credor, indenizando-o pelo atraso (retardamento) no cumprimento da obrigação pelo devedor (art. 404), o que impede sua sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. Às fls. 05/09, relaciona jurisprudências neste sentido. Ainda que o auferimento desses juros moratórios pudesse configurar acréscimo patrimonial, os respectivos valores não poderiam ser tributados pelo IRPJ e CSL, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade em matéria tributária e tipicidade. Em relação à correção monetária, inclusive da parcela que compõe a taxa Selic, argumenta que garante a recomposição do valor real da moeda cujo poder de compra foi diminuído pela inflação. Assim, não se enquadra no conceito de renda ou lucro, tendo natureza meramente reparatória (indenizatória), portanto não integra a base de cálculo do IRPJ e CSL. Procuração e documentos, fls. 19/98. Custas, fl. 100. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada com os autos n. 0013527-95.2012.403.6105 e as demais prevenções apontadas às fls. 101/110 por se tratarem de pedidos distintos, exceto em relação aos autos n. 0013525-28.2012.403.6105. Reitere-se o pedido de CPA solicitada à fl. 112. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão de

liminar. Os juros aplicados sobre o indébito tributário constituem, em princípio, receita nova não operacional e ensejam a incidência de tributos que possuem como fato gerador o acréscimo patrimonial. Neste sentido: AC 200871070025890 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCELO DE NARDI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 10/02/2009 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. PIS/COFINS. GLOSA PARCIAL. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS A TERCEIROS. RECEITAS OPERACIONAIS DIVERSAS. VENDA À COMERCIAL EXPORTADORA. DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. (...)2. A recuperação de valores indevidamente pagos não constitui ingresso de novos recursos na empresa, mas a mera reposição daqueles que foram destinados ao pagamento indevido; por outro lado, os juros incidentes sobre os valores representam receita nova, incidindo as exações. (grifei) 3. Se a verificação do efetivo consumo de energia elétrica e óleo diesel depende de prova pericial, é inviável o reconhecimento dos créditos na via estreita do mandado de segurança. Os juros de mora, de regra, não recompõem os prejuízos do atraso, como a correção monetária e eventual pagamento de perdas e danos, devido pela mora (art. 389 do Código Civil), ou a multa contratual que prefixa os prejuízos moratórios. Os juros de mora remuneram o capital que o credor é obrigado a financiar ao devedor inadimplente. São devidos de forma bem distinta do ressarcimento das perdas e danos, conforme os artigos 389 e 395 do Código Civil. Recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu entendimento (REsp 1089720) no sentido de que o Imposto de Renda, em regra, incide sobre os juros de mora, inclusive aqueles pagos em reclamação trabalhista. Consoante notícia disponibilizada no site do STJ, os juros só são isentos da tributação nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR (regra do acessório segue o principal). Em seu voto, o relator, ministro Mauro Campbell Marques, destacou que a regra geral - prevista no artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64 - é a incidência do IR sobre os juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória. Assim, ainda que a notícia seja relacionada à verba trabalhista, a questão de fundo (IR sobre juros de mora) se aplica ao presente caso por analogia. Com relação à correção monetária, é parte integrante da taxa Selic e conforme art. 4º da Lei n. 9.250/95, a partir de 01/01/1996 a compensação ou restituição tributária será acrescida de referida taxa. Quanto à natureza da Taxa Selic (Lei n. 9.250/95), o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento de ter ela natureza remuneratória, vez que pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, portanto, o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA A. AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A admissão do Especial com base na alínea c impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. II - Quanto à alínea a, de início, cumpre esclarecer que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - é taxa de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil e utilizada pelo Governo Federal como instrumento de política monetária e para financiamento no mercado de capitais. É calculada de acordo com uma média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, na forma de operações compromissadas e realizadas por instituições financeiras habilitadas para esse fim. III - Ademais, no cálculo da taxa SELIC são levados em consideração os juros praticados no ambiente especulativo, refletindo as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos), decompondo-se em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, sofrendo grande influência desta última. IV - Integra a SELIC, ainda, a correção monetária, não podendo ser acumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. V - A taxa SELIC, portanto, não possui natureza moratória, e sim remuneratória, vez que pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, portanto, o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação. VI - Em conclusão, a taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser acumulada com juros moratórios. Sua incidência, assim, configura evidente bis in idem, porquanto faz as vezes de juros moratórios, compensatórios e remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Daí porque impossível sua acumulação com os juros moratórios. Precedentes. VII - A adoção da SELIC conduz ao desequilíbrio social e à insegurança jurídica, porquanto é alterada unilateralmente pela Administração Federal conforme os ânimos do mercado financeiro e indicadores de inflação. VIII - Nesse contexto, por refletir atualização monetária e remuneração, a taxa SELIC não se perfaz em instrumento adequado para corrigir débitos decorrentes de benefícios previdenciários em atraso, que possuem natureza alimentar e visam atender fins sociais. Precedentes. IX - A aplicação da taxa SELIC é legítima

apenas sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos devidos à Fazenda Nacional. Precedentes.X - A Eg. Quinta Turma desta Corte já decidiu no sentido de ser devida a taxa SELIC somente para débitos de natureza tributária.XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar.Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional.XII - Recurso conhecido e provido.(REsp 823228/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 01/08/2006 p. 539)Portanto, os ganhos obtidos pela aplicação da taxa Selic na remuneração de indébitos tributários através de repetição/compensação, subsumem-se a hipótese do art. 43 do CTN, motivo pelo qual deve incidir o IRPJ e CSLL sobre eles.Muito embora a questão não seja pacífica, inclusive com representativo de controvérsia (REsp 1138695), não verifico, neste momento, ilegalidade na incidência de IRPJ e CSL sobre referidas verbas. Assim, indefiro o pedido liminar.Deverá a secretaria extrair cópia da mídia (fl. 87) e acondicionar a via original em local próprio. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2952

DESAPROPRIACAO

0017994-54.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 146: Da análise dos autos, verifico que o contrato particular de cessão de direitos de fls. 44/45, serve, também, como recibo de quitação do valor que o cedente Odair Aparecido Moreira da Silva tinha a receber de Antonio Carlos da Silva.Assim, desnecessária a citação do cedente Odair, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo da ação.Considerando que os réus Jardim Novo Itaguaçu e Antonio Carlos da Silva já foram devidamente citados, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2012, ÀS 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se o réu Antonio Carlos da Silva da desnecessidade de estar acompanhado de advogado no dia da audiência e, se necessário for, ser-lhe-á nomeado um advogado ad hoc, no ato da audiência. Intime-se-o, também, a apresentar eventual recibo de quitação e/ou documento hábil que comprove o pagamento do preço decorrente da aquisição do imóvel objeto destes autos.Int.

Expediente Nº 2953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009927-66.2012.403.6105 - JOAO ARGEMIRO FILHO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de oitiva de testemunhas de fls. 90 para comprovação do tempo rural.Designo audiência para o dia 28 de novembro de 2012, às 15:30 hs, a realizar-se na sala de audiências desta 8ª Vara Federal de Campinas, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 09.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005687-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN ROBERTO MARCELINO

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, fls. 173, cancelo a audiência designada para o dia 06/11 às 14:30 hs.Intime-se a CEF a requerer o que de direito, indicando bens do devedor passíveis de penhora no prazo de dez dias.Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014076-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014076-3) - THOMAZ LOURENCO KRIZAK(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THOMAZ LOURENCO KRIZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme notícia o INSS, às fls. 121/129, ao exequente fora concedida, administrativamente, aposentadoria por idade, com data de início fixada em 25/10/2007.2. E, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 101/102, que restou irrecorrida conforme certidão de fl. 104, o exequente também preencheu os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo devidas as parcelas vencidas a partir de 17/11/2001.3. Como o exequente, às fls. 143/150, optou pela aposentadoria por idade, e considerando a r. decisão de fls. 101/102, faz ele jus às parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição vencidas no período de 17/11/2001 a 24/10/2007, com incidência dos juros de mora e de correção monetária na forma explicitada às fls. 101/102.4. Desse modo, intime-se, com urgência, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, em face da petição de fls. 143/150, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cesse o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição e replante a aposentadoria por idade do exequente, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação.5. Considerando as alegações do exequente acerca da apuração do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, apresente os cálculos do valor que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo as peças necessárias à citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.6. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001345-14.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X IZAURA LEITE PEREIRA SILVA X IZAIAS DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/12, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, cabendo à DPU a intimação de todos os réus.

Intimem-se, também, o Município de Campinas, o DNIT e, por fim, o MPF.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 980

ACAO PENAL

0000855-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Intime-se o defensor do réu a apontar, no prazo de 05 (cinco) dias, o índice do material em áudio interceptado a ser periciado, sob pena de desistência da realização da prova.

Expediente Nº 986

ACAO PENAL

0009471-29.2006.403.6105 (2006.61.05.009471-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)
APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS. MEMORIAIS DO MPF JÁ JUNTADOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003757-88.2011.403.6113 - REGINA APARECIDA PEREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP278361 - LARA CAROLINA TAVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 211: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 22/11/2012, às 14:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 190. Intimem-se.

0001162-82.2012.403.6113 - DIRCE CONCEICAO VIEIRA DE SOUZA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 48: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 22/11/2012, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fls. 45/46.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004191-87.2005.403.6113 (2005.61.13.004191-8) - AUTO ESCOLA PALIO LTDA - ME X FACILITA LAVANDERIA LTDA - ME X MARIA TEREZA PEIXOTO PIMENTA - ME X SIMOES & MOURA LTDA - ME(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0000900-11.2007.403.6113 (2007.61.13.000900-0) - USINA ALTA MOGIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0002340-66.2012.403.6113 - UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região do teor desta decisão. P.R.I.

0001886-11.2012.403.6138 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM FRANCA

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009 e Declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, ex vi, do artigo 295, inciso VI c.c. o parágrafo único do artigo 284 e inciso I, do artigo 284 e inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 10º, caputu, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACAO PENAL

0000310-05.2005.403.6113 (2005.61.13.000310-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA CRISTINA FERREIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X PAULO SERGIO DE MACEDO(SP116966 - LUIZ ROBERTO BARCI) X ITAMAR RAIMUNDO DO SOUTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE

CARVALHO) X OCILIA DE MELO(SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS E SP069408 - NEUZA RIBEIRO E SILVA) X VALENTIN DARC ALVES(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS)
Vistos, etc.Considerando que todas as determinações exaradas neste feito foram cumpridas, inclusive, a relativa ao pagamento dos honorários arbitrados em favor dos defensores dativos que atuaram neste feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0001420-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001420-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)
DECISÃO DE FL. 1107: PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA: Vistos, etc. Tendo em vista a realização da diligência requerida pela acusação (fls. 1101/1106), para prosseguimento deste feito, determino a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004012-50.2009.403.6102 (2009.61.02.004012-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANA MARIA SILVA(SP098095 - PERSIO SAMORINHA)
Vistos, etc.Considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou (fls. 385/392) e que já constam nos autos certidões de objeto e pé dos feitos distribuídos em face de ANA MARIA SILVA (fls. 239, 242, 332 e 336) concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, por memoriais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal.Intime-se.

0003703-25.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO MARMO ROCHA(SP119296 - SANAA CHAHOUD)
Vistos, etc.Fl. 188 e 190/202: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado ANTONIO MARMO ROCHA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à acusação para apresentação das contrarrazões, caso queira. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2392

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003062-03.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
Vistos, etc., Intimem-se as partes embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem suas representações processuais, trazendo aos autos procuração em via original, uma vez que as cópias juntadas às fls. 12-13 constam poderes específicos para atuação em outros processos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, nos termos da petição inicial. Intime-se. Cumpra-se.

0003063-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) JOAO ALVES PEIXOTO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
Vistos, etc., Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, nos termos da petição inicial. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001123-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001573-0)) FAZENDA NACIONAL X REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)
Os embargos são improcedentes, vez que nenhuma contradição, omissão ou obscuridade há a ser sanada.A sentença é clara em relação ao valor dos honorários fixados, de maneira que, compreendendo a parte haver erro de julgamento, deverá aparelhar o recurso processual cabível.De qualquer forma, nada custa registrar que o raciocínio despendido pela embargante REGINA é incorreto.Com efeito, os embargos de terceiro haviam sido julgados improcedentes em primeiro grau, com condenação da embargante ao pagamento de honorários

equivalentes a 10% sobre o valor atualizado da causa. Pelo E. Tribunal Regional Federal foi reformada a r. sentença, dando-se provimento à apelação para o fim de liberar a meação pertencente a REGINA, invertendo-se em consequência os ônus da sucumbência. Ora, se a ação deixou de ser improcedente, passando a procedente, temos que, com a inversão do ônus da sucumbência, a condenação ao pagamento dos honorários deixa de recair sobre o valor dado à causa para passar a ser calculada com base na condenação, nos exatos termos determinados pelo art. 20, 3º e 4º do CPC. Ou seja, com a inversão do ônus da sucumbência, o valor dos honorários, no importe de 10%, deixou de ser apurado com base no valor atribuído à causa, passando a incidir sobre o valor da meação liberada de REGINA. É exatamente isso o que determina o Código de Processo Civil, sem qualquer colisão com a decisão do colendo Tribunal, que estabeleceu a inversão do ônus da sucumbência em decorrência da liberação da meação pertencente a REGINA, e não a simples operação matemática de transferir à parte contrária o valor da condenação estabelecida em primeiro grau. Ainda em outras palavras, a condenação com base no valor atribuído à causa deve ocorrer somente nos casos de improcedência da ação, enquanto nos casos de procedência os honorários devem basear-se sobre o montante da condenação. É o que determina o Código de Processo Civil, de maneira que a inversão dos ônus da sucumbência significa a mudança de uma forma de cálculo para outra, e não a mera transferência à parte contrária do montante dos honorários apurados na decisão de primeira instância. Isso posto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los. Intimem-se.

0002313-83.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-70.2012.403.6113) GERSON VENANCIO CORREA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Fl. 136: Concedo ao embargante o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fls. 132. intime-se.

0003064-70.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-33.2012.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(...)A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 268, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 730, do CPC. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópias das certidões de dívida ativa e cópia do mandado de citação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual destes autos e da execução apensa, devendo constar neste feito; Embargos à Execução contra a Fazenda Pública, e naqueles: Execução Contra a Fazenda Pública. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002849-94.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-80.2012.403.6113) GILDA VALENTINA BORDINI(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição a esta Justiça Federal para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 61-63, relatório e acórdão de fls. 91-95, 108-109, decisão de fls. 130-133, 157-162 e certidão de fl. 164, desapensando-se os feitos. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003110-59.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-58.2007.403.6113 (2007.61.13.001356-7)) HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Tendo em vista o pedido formulado na inicial de assistência judiciária gratuita, por ora, considerando que o autor é aposentado, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre documentalmente sua declaração de rendimentos, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001036-32.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-

36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)) ADAIR TADEU CARIELO(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para o fim de excluir a penhora e a indisponibilidade incidentes, respectivamente, sobre a parte ideal correspondente a 50% dos imóveis registrados com matrículas nº. 22.285 e 22.306, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela União Federal e por pertencerem legitimamente ao terceiro embargante. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Julgo, assim, insubsistente a penhora efetuada sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel registrado com matrícula nº. 22.285, bem ainda determino a exclusão da indisponibilidade que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel transposto na matrícula nº. 22.306, ambos do 2º Oficial de Registro de Imóveis local, determinando o seu imediato levantamento. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Determino, outrossim, o prosseguimento da ação de execução em relação aos demais imóveis (matrículas nsº 22.286 e 22.305 - lotes 08 e 27). P.R.I.

0001328-17.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-63.2005.403.6113 (2005.61.13.002272-9)) PAULO ROBERTO CARVALHO(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel com matrícula nº. 60.347 do CRIA local, por reconhecer sua qualidade de bem de família. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. Julgo, assim, insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel com matrícula n. 60.347 do 1º CRIA local, determinando o seu imediato levantamento. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0002611-75.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) JOAO ALVES PEIXOTO(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Intime-se a apelante para que, no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas referentes às despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e do item 1.5.1 do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de deserção. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002014-82.2007.403.6113 (2007.61.13.002014-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002013-4)) VALTER NOGUEIRA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X VALTER NOGUEIRA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Isto posto, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem julgamento de mérito. Dada a ausência de defesa técnica pelo devedor, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004225-38.2000.403.6113 (2000.61.13.004225-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO GOULART DE ANDRADE FILHO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) X ALFREDO SPESSOTO GOULART(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO E SP108017 - ERICSSON DE CASTRO E SP205309 - MARCELO BORGES CECILIO E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES)

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 266, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0001634-83.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA ALVES PEGO

Vistos, etc., Diante da certidão de fl. 23, informe a exequente o atual endereço do executado para prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400274-27.1995.403.6113 (95.1400274-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Vistos, etc., Fl. 430: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados outros bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora em reforço. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

1401203-55.1998.403.6113 (98.1401203-3) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Ante o exposto, à míngua de manifestação conclusiva da exequente acerca da quitação do débito, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ex vi, do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil c.c parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 6.830/1980. Custas ex lege.Determino, outrossim, o imediato levantamento da penhora realizada, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.P,R,I.

1402083-47.1998.403.6113 (98.1402083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X REVIRAO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X JOSE DAVID PORTEIRO X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA)

Vistos, etc.,Tendo em vista que ainda não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, e considerando as informações prestadas pelo agente fiduciário Banco do Brasil (fl. 282), que cedeu seu crédito à empresa Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros (fl. 285-286), a qual informa que não consta registro de débito em nome do coexecutado José David Porteiro, promovo o bloqueio, através do sistema RENAJUD, do veículo com placas GQP 1955 (GM/D20 Custon), em nome do executado José David Porteiro - CPF: 748.111.268-15, conforme recibo de protocolamento anexo.Expeça-se mandado para penhora e avaliação do referido bem.Cumpra-se. Int.

0000206-23.1999.403.6113 (1999.61.13.000206-6) - FAZENDA NACIONAL X FAMIS IND/ COM/ MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA - ME(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., Intime-se o depositário dos bens penhorados, o Sr. Nelson da Silva, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente a arrematação dos bens em outro juízo, conforme informado às fl. 337. Intime-se.

0001345-10.1999.403.6113 (1999.61.13.001345-3) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP006904 - KLEBER JOSE DE ALMEIDA)

Ante o exposto, à míngua de manifestação conclusiva da exequente acerca da quitação do débito, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ex vi, do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil c.c parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 6.830/1980. Custas ex lege.Face à interposição de agravo de instrumento, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, comunicando o teor desta decisão.Determino, outrossim, o imediato levantamento da penhora realizada, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0007461-95.2000.403.6113 (2000.61.13.007461-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE PESPONTOS MENDES LTDA X REINALDO JOSE MENDES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES X OLIMPIO MALAQUIAS MENDES

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da nomeação de bens à penhora efetuada pelo coexecutado, bem como acerca da certidão de fl. 96. Intime-se.

0002424-53.2001.403.6113 (2001.61.13.002424-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Ante o exposto, à míngua de manifestação conclusiva da exequente acerca da quitação do débito, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ex vi, do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil c.c parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 6.830/1980. Custas ex lege.Determino, outrossim, o imediato levantamento da penhora realizada, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0000258-14.2002.403.6113 (2002.61.13.000258-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Ante o exposto, à míngua de manifestação conclusiva da exequente acerca da quitação do débito, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ex vi, do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil c.c parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 6.830/1980. Custas ex lege.Determino, outrossim, o imediato levantamento da penhora realizada, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0000841-96.2002.403.6113 (2002.61.13.000841-0) - FAZENDA NACIONAL X SONIA MARIA DE SOUZA BETTARELDO FRANCA-ME X SONIA MARIA DE SOUZA BETARELLO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fl. 132: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Cumpra-se. Int.

0002491-47.2003.403.6113 (2003.61.13.002491-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X U.T.I DAS ESPUMAS LTDA - (MASSA FALIDA) X CARLOS GILBERTO HENN X JOVANI ANTUNES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 217, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do executado (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 179-181, com resultado infrutífero. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados U.T.I. das Espumas Ltda. - CNPJ: 00.521.937/0001-02, Carlos Gilberto Henn - CPF: 150.590.490-00 e Jovani Antunes - CPF: 098.766.438-78, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0002839-65.2003.403.6113 (2003.61.13.002839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Ante o exposto, à míngua de manifestação conclusiva da exequente acerca da quitação do débito, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ex vi, do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil c.c parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 6.830/1980. Custas ex lege.Determino, outrossim, o imediato levantamento da penhora realizada, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0000269-67.2007.403.6113 (2007.61.13.000269-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO ABDALLA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Vistos, etc., Fl. 159: Por ora, intime o Conselho Regional de Contabilidade para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do débito efetivado pelo executado. Intimem-se.

0000283-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000283-1) - INSS/FAZENDA X MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Morabem - Arquitetura e Construções Ltda., José Luiz Silva e Lígia Teresa Paludetto Silva para cobrança de dívida ativa previdenciária. Foi interposto agravo retido pela devedora Lígia Tereza Paludetto Silva em face da decisão que deferiu a conversão, em renda da União, do valor bloqueado às fl. 100-verso dos autos apensos (0000487-95.2007.403.6113) e da determinação que se aguardasse oportuna data para designação de leilão dos imóveis penhorados. Pois bem, considerando as recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da responsabilidade tributária dos sócios-administradores, fundada no artigo 135, III, do CTN, por

cautela, suspendo a decisão agravada até o julgamento final da apelação interposto em face da sentença prolatada nos embargos à execução fiscal de nº. 0000437-64.2010.403.6113, que combate a ilegitimidade da autora em figurar no pólo passivo. Quanto ao pedido para que seja revista a citação por edital da coexecutada Lígia Teresa Paludetto Silva, a fim de que seja reaberto prazo para embargos, anoto ser totalmente impertinente o pedido, uma vez que já houve oposição de embargos (fls. 245-254) os quais subiram à Instância Superior para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

0000453-23.2007.403.6113 (2007.61.13.000453-0) - FAZENDA NACIONAL X IROM - INSTITUTO DE RADIOGRAFIAS ODONTOLÓGICAS MONTEIRO X ADILSON CESAR MONTEIRO JUNIOR X HELOISA CRISTINA VANINI(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 160), na qual se encerra notícia de que o parcelamento da dívida continua ativo, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 154. Intimem-se.

0001066-43.2007.403.6113 (2007.61.13.001066-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Ante o exposto, à míngua de manifestação conclusiva da exequente acerca da quitação do débito, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ex vi, do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil c.c parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 6.830/1980. Custas ex lege.Determino, outrossim, o imediato levantamento da penhora realizada, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.P,R,I.

0001287-26.2007.403.6113 (2007.61.13.001287-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Ante o exposto, à míngua de manifestação conclusiva da exequente acerca da quitação do débito, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ex vi, do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil c.c parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 6.830/1980. Custas ex lege.Determino, outrossim, o imediato levantamento da penhora realizada, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0000599-30.2008.403.6113 (2008.61.13.000599-0) - FAZENDA NACIONAL X PAULO LUIZ RODRIGUES FRANCA ME X PAULO LUIZ RODRIGUES(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002543-33.2009.403.6113 (2009.61.13.002543-8) - FAZENDA NACIONAL X BRUNUS INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS E INJETADOS DE(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 170, na qual se encerra notícia de que o parcelamento do débito continua ativo, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 159. Intimem-se.

0000019-29.2010.403.6113 (2010.61.13.000019-5) - FAZENDA NACIONAL X FOX-HUNTER ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 56), na qual se encerra notícia de que o parcelamento do débito continua ativo, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 50. Intimem-se.

0000435-26.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

(..)Ora, do que ressei dos autos, verifico que já houve nomeação de bens à penhora pela exequente e estes foram recusados pela exequente. Quanto ao pedido de indeferimento de eventual pedido da Fazenda Nacional de bloqueio de ativos financeiros, resta prejudicado, uma vez que a medida já foi efetivada às fls. 247-248, com a devida intimação da devedora, inclusive houve interposição de recurso em face da decisão. Assim, considerando que o valor bloqueado (R\$ 677.018,27) não é suficiente para garantia da dívida (R\$ 14.553.784,75 em 04/2012), abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da indicação do imóvel de matrícula nº. 6.688, do 2º CRI, em reforço à penhora. Intimem-se.

0001616-62.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CALCONFORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos, etc., Por ora, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos via original do instrumento de procuração. Cumprida a determinação

supra, abra-se vista à exequente da nomeação de bens à penhora efetuada às fl. 116. Intime-se. Cumpra-se.

0002063-50.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANAMARIA PIRES LOPES FRANCA ME

Vistos, etc., Diante da diligência negativa de fls. 21 (mudou-se), abra-se vista dos autos à exequente para que informe o atual endereço da executada para prosseguimento do feito. Int.

0002888-91.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA

Vistos, etc., Recebo a petição de fl. 54 como emenda à inicial. Cite-se a Prefeitura Municipal de Restinga, nos termos do artigo 730, do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Intime-se. Expeça-se mandado.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002821-97.2010.403.6113 - LUIZ DONIZETI DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividade especial). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividade especial), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada

somente em relação às empresas: Ind. Com. Calçados Status Ltda. Indústria de Formas Plásticas Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000373-20.2011.403.6113 - EDSON DINIZ PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Vejo que não há questões processuais pendentes. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividade especial). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividade especial), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Quimicam Produtos Químicos Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem

como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002384-22.2011.403.6113 - MAURO EMERENCIANO DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Indústria de Calçados Karli Ltda. Celma Pesponto ME(somente em relação ao período de 06/03/1997 a 1912/2000) Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. P. S. Barbosa Pesponto - EPP Sebastião de Aquino Pereira - EPP Júnia Capobianco Silva Franca - ME Totoli & Guimarães Indústria e comércio de Calçados Ltda Indústria de Calçados Roneflex Ltda. EPPAnte o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e

as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente a existência da empresa Cortador Banca e Corte - ME, pois não consta do CNIS e seus dados na CTPS do autor não foram devidamente preenchidos (não há endereço, número de CGC, ...).Caso a determinação seja cumprida, anoto que a referida empresa (Cortador Banca e Corte - ME) também deverá ser periciadaInt. Cumpra-se.

0002607-72.2011.403.6113 - EURIPEDES PAULO PEDRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.A preliminar aventada pelo requerido foi superada pela decisão do agravo de instrumento de fls. 173/176.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Calçados Mariano Ltda. A. F. Leôncio Scomar Calçados Ltda. Calçados Guaraldo Ltda. ME Calçados Paragon Ltda. Francana Sociedade Civil de Ensino Ltda ME Nassima Salloum Hannouche ME Calçados Penha Ltda EPP Pontual Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME Wedge Calçados Ltda Anderflex Indústria e Comércio de Calçados Ltda EPP Studio Um Franca Calçados Ltda.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacídero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.A perita deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-

paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002668-30.2011.403.6113 - JOSE DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501).No mesmo sentido, precedente do E. TRF da 3ª. Região: Relator Dês. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não, bem como se trabalhou, como diarista na lavoura nos seguintes períodos: de 1972 a 1980 em Porecatu/PR e de 1980 a 1991 em Restinga/SP.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho e audiência de instrução e julgamento.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Empresa Brasileira de Dragagem S/A Viatel Construções e Comércio Ltda. Colifran Construções e Comércio Ltda. Boi Santo Couros Ltda - EPPAnte o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacídero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.A perita deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que

trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Sem prejuízo, como dantes mencionado, há necessidade de realização de audiência para a comprovação do período rural, a qual fica designada para o 07/dezembro /2012, às 14:30 hs. As partes deverão, no prazo de dez dias, arrolar as testemunhas e requerer eventual depoimento pessoal, sob pena de preclusão.Int. Cumpra-se.

0002815-56.2011.403.6113 - MATILDE JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Camino Artefatos de Couro Ltda. Tigra Indústria e Comércio de Calçados Ltda - EPP.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.A perita deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar

pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002817-26.2011.403.6113 - PAULO PERES DA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedente do E. TRF da 3ª. Região: Relator Dês. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: S. I. Artigos em Couro Ltda.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacídero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.A perita deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda

documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002819-93.2011.403.6113 - ORISVALDO LEOPOLDINO MEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Pucci S/A Artefatos de Borracha. Gofer Ind. De Calçados Ltda - EPP.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacídero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.A perita deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando

realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002826-85.2011.403.6113 - ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Alberto Ferrante Filho. Toni Salloum & Cia Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.A perita deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002830-25.2011.403.6113 - EURIPEDES REIS DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No mesmo sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Passoflex Artefatos de Couro Ltda - ME. Toni Salloum Cia Ltda. Hanna How Shoes Comércio, Indústria, Importação e Exportação. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002831-10.2011.403.6113 - VALDECIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): DMilton Calçados Ltda. Alexandre de Freitas Oliveira Pesponto - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacídero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002844-09.2011.403.6113 - MILTON JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são

compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Ronaldo Rejane Franca - ME Ionel de Oliveira - EPP Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003161-07.2011.403.6113 - VALDEMIR PEREIRA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo

administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: Relator Dês. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: PHAMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (somente após 06/03/97); ARLEIDA DE CASTRO N. BISPO - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003165-44.2011.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício

previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Quimifran Produtos Químicos e Curtume Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003174-06.2011.403.6113 - NILZA CHIEREGATI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões

processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No mesmo sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: Relator Dês. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Fazenda das Angolas Comércio de Calçados Tropicália Ltda (somente no período de 06/03/1997 a 25/12/1999) Maria Lúcia de Paula Cintra Franca - ME Lílian Cristina de Lima Franca - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacídero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003240-83.2011.403.6113 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial (ou 35 anos de contribuição após a conversão dos períodos insalubres). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial (ou 35 anos após a conversão), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Logo, também seria inócuo fazer perícia em processos nos quais, ainda que acolhidas todas as teses do autor, o tempo não for suficiente para alcançar 25 anos de atividades especiais, mas for o bastante para, convertido o tempo comprovado documentalmente, atingir-se 35 anos de contribuição. Assim, antes de chamar o feito à conclusão, após uma contagem simulada do tempo de serviço da autora, verifiquei que faltaria, em tese, pouquíssimos meses para atingir os 30 (trinta) anos, o que lhe daria direito hipotético à aposentadoria integral, razão pela qual concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer e comprovar, com os documentos pertinentes, eventual outro vínculo que não tenha sido incluído na inicial. Int. Cumpra-se.

0003323-02.2011.403.6113 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedente do E. TRF da 3ª. Região: Relator Dês. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sem anotação no período de 13/11/1975 a 13/11/1987 na Fazenda Santo Antônio, bem como sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de audiência de instrução e julgamento e perícia de engenharia do trabalho. Sendo assim, designo a referida audiência para o dia 07/12/2012, às 14:00 hs. As partes deverão, no prazo de dez dias, arrolar as testemunhas e requerer eventual depoimento pessoal, sob pena de preclusão. Após a realização da audiência, deverá ser elaborada perícia técnica. Nesse sentido, anoto que há empresas em que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Fazenda Santo Antônio D' Dinis Calçados Ltda. (somente em relação ao período de 06/03/1997 a 21/06/1997) Art in Couru's

Ltda. Moura & Cervi Indústria e Comércio Ltda. ME M. L. Fuga Rahmeh & Cia Ltda EPP Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se

0003371-58.2011.403.6113 - WALDO GOUVEIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço,

é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: AFRAIM CAYEIRO MARTINS E CIA LTDA - MEDOMINGOS FURLAN E CIA LTDACARTOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPPOrganização Social e Educacional EmmanuelEmbalagens Simaf Ltda.-MESerralheria SildanAnte o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003398-41.2011.403.6113 - JOSE PEDRO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDACALCADOS NENE FOFI INDUSTRIA E COMER (Felines)LUCIA HELENA CORTEZ CARRASCO RIBEIROD. C. B. DE FREITAS CALCADOS - EPPAnte o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito

deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003399-26.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedente do E. TRF da 3ª. Região: Relator Dês. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Modernu's Calçados Industrial Comercial e Exportadora Ltda. Calçados Tenerife Ltda. Camila Souza Marques Duarte Franca Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Gilmar Aparecido Gabriel - MEAnte o exposto,

declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003414-92.2011.403.6113 - IRENE MARQUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após

uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Jacometti Ltda. (somente a partir de 01/07/1997); Anderflex Ind. Com. Calçados. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003649-59.2011.403.6113 - LAZARA MARIA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa

perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: H. Bettarello Curtidora e Calçados (somente períodos de 06/03/97 a 17/11/2003; 16/02/2005 a 28/09/2006); Almeida Pesponto em Calçados Ltda.; Lanay Ind. Calçados Ltda. Markezzi Calçados Ltda-ME (Doctor Pé). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003650-44.2011.403.6113 - ANTONIO JORGE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode

ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Noronha Produtos Químicos Ltda.-EPP. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003710-17.2011.403.6113 - ORLANDO BORGES FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de

atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Brasport Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME Toni Salloum & Cia Ltda. Luva-Flex Indústria e Comércio de Calçados Ltda EPP Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003714-54.2011.403.6113 - WALTER PONCE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos

de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Rucolli Ind. E Com. De Calçados Ltda. Ind. De Calçados Perlatto Ltda - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003728-38.2011.403.6113 - ELIO DE OLIVEIRA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma

vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: O Saltim Saltos de Madeira e Componentes (Eurípedes Valentim Ferreira). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000476-90.2012.403.6113 - ELVIRA APARECIDA SILVA BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos

empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Serviço Social da Indústria - SESI Fundação Educandário Pestalozzi. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1831

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002533-52.2010.403.6113 - WALMIR DONIZETE ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em

outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Calçados Montelli Indústria e Comércio Ltda. D & L Calçados Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002740-51.2010.403.6113 - OLIMPIO GARCIA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Cia Agrícola de Minas Gerais - CAMIG Keller S/A Artco Artefatos de Couro Ltda. (somente no período de 13/10/1987 a 17/08/1990) Rafael Martins de Oliveira - Franca - ME Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. Ante o exposto,

declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002886-92.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Italicus Indústria e Comércio de Artigos de Couros Ltda. Calçados DiFranca Shoes & Boots Ltda. J Moacir da Silva - ME Marco Aurélio da Silva Calçados EPP. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda

documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003591-90.2010.403.6113 - APARECIDO MANOEL CLAUDINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA (somente a partir de 06/03/97)Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários

das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003602-22.2010.403.6113 - EGBERTO MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: SAN GENARO INDUSTRIA E COMERCIO

DE CALL & J. CORTES FRANCA LTDA - MECLASSE & ARTE ARTEFATOS DE COURO LTDA. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0004062-09.2010.403.6113 - FABIO BARBOSA CINTRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode

ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: CINTRA & PUGLIESI INDUSTRIA DE CALCADODEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURINDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ART COURO MARINER (somente após 06/03/97)INDUSTRIA DE CALCADOS FRANCRUZ LTDA -Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0001160-49.2011.403.6113 - ANELZIRA MACHADO DE OLIVEIRA (SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Netto Irmãos S/A Calçados Samello S/A Vegas S/A Indústria e Comércio Prefeitura Municipal de Franca Ante o exposto, declaro

saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacídoro - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0001666-25.2011.403.6113 - SEBASTIAO GASPAR ROQUE (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Observo que não há questões processuais pendentes. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividade especial). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividade especial), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: AUTOFRANCA EMPREENDIMENTOS DE IMÓVEIS (Rasa) Gonçalves, Dias & Cia. ULTRACAMPO COM DE MAQ E IMPLEMENTOS Mecânico autônomo (de 01/05/1985 a 31/03/2001) Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003556-96.2011.403.6113 - JOAO APARECIDO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: POSTO BEIRA RIO DE FRANCA LTDA AUTO POSTO IRMÃOS NASCIMENTO LTDA ESQUADRIFER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MEAnte o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus

assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003652-14.2011.403.6113 - MARIA CRISTINA KIRSCH(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a autora comprovou nos autos a dificuldade em obter junto aos ex-empregadores os documentos necessários para o deslinde do feito, defiro o quanto solicitado.Assim expeça-se ofício às empresas: Lapa Assistência Médica Ltda, Prefeitura Municipal de Osasco, Organização Médica Cruzeiro do Sul S/A, dando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que enviem os documentos que comprovem eventual insalubridade nos trabalhos desempenhados pela requerente (DSS 8030, PPP ou similares e laudos técnicos)Cumprida a determinação, vista às partes.Oficie-se. Cumpra-se.

0003711-02.2011.403.6113 - WOLNEI ALVARO GABRIEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma, Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma

vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA (A PARTIR DE 06/03/97) AZURITA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA MEMEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Helder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000263-84.2012.403.6113 - EDIONE MARCOS DE OLIVEIRA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo

relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): New Carton-Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. N. M. Transporte e Turismo Ltda. Viação Cometa S.A. (somente no período de 29/04/1995 a 22/01/1996) A. A. dos Reis Viação Atual Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000474-23.2012.403.6113 - CARLOS DONIZETE DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode

ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas e períodos: ADILSON DE PAULA FRANCA - ME 15/10/2002 14/04/2011. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000478-60.2012.403.6113 - LAZARO MESSIAS DE MORAIS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de

pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas e períodos: H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS Ltda 24/01/2000 17/11/2003 NEWBORN ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME 01/08/2008 19/12/2008 NEWBORN ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME 18/02/2009 01/09/2012. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacídero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000479-45.2012.403.6113 - NILSON MENDES DE SOUSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU

04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas e períodos: DINFRA-DISTRITOS INDUSTRIAIS E GER Transportes Col. Franca 11/08/1997 05/09/2003FRIGORIFICO CALIFORNIA DE CRISTAIS Paulista Ltda 01/09/2005 01/09/2012. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0001017-26.2012.403.6113 - SILVIO FRANCISCO DONIZETTI SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante

a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Anderson de Paula Franca - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-87.2000.403.6118 (2000.61.18.000580-8) - JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI X DAYSE PRADO FOGAGNOLI(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos,

que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000134-74.2006.403.6118 (2006.61.18.000134-9) - SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) REPUBLICADO PARA O REUDES PACHO.1. Fls. 206/209: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000614-18.2007.403.6118 (2007.61.18.000614-5) - FRANCISCO FIRMO VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002288-31.2007.403.6118 (2007.61.18.002288-6) - DIRCEU RAIMUNDO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fl. 58: Defiro a suspensão do processo pelo prazo último de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. 2. Decorridos, sem o cumprimento dos despachos de fls. 55 e 57, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0000764-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000764-0) - LUIZ VIEIRA GALHARDO(SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO E SP268904 - DIOGO RODRIGUES DE PAIVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 61/64: Manifeste-se a parte autora.

0000213-14.2010.403.6118 (2010.61.18.000213-8) - JOSE BENEDITO FELIPE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 161/164: Manifestem-se as partes sobre os laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000836-78.2010.403.6118 - GUNTHER ANTONIO SCHUSTER(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO1. Fls. 117/126: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001117-34.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS DA COSTA MARTINS JUNIOR(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISAODiante da petição e documentos juntados às fls. 64/117 noticiando a cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido pelo autor por força de decisão judicial e da piora em seu estado de saúde, imprescindível a realização de nova perícia médica judicial, tendo em vista que o INSS considerou que o autor não apresenta incapacidade.Sendo assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DR(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o 22/11/2012, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2.

O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como

apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001228-18.2010.403.6118 - DAHIR DAS CHAGAS(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o despacho de fls. 123.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001509-71.2010.403.6118 - EDMILSON GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001521-85.2010.403.6118 - EVA APARECIDA TOMAZ ALMEIDA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001522-70.2010.403.6118 - ADEMIR CAETANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001571-14.2010.403.6118 - YEDA CRISTINA FAGUNDES PINTO DE SOUSA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001607-56.2010.403.6118 - WALDEMAR BRITTO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000196-41.2011.403.6118 - WILSON GOMES DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,5 DESPACHO - MANDADO1. Fls. 239/240: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a

sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000244-97.2011.403.6118 - BENEDITO DE SAMPAIO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 75/80: Vista às partes do laudo pericial.Guaratinguetá, 16 de outubro de 2011.

0001005-31.2011.403.6118 - AVANILTON GOMES DE LIMA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DECISÃO(...) Sendo assim, ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, motivo pelo qual a INDEFIRO.Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita diante da profissão alegada pelo autor e do comprovante de rendimentos de fls. 25. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000092-15.2012.403.6118 - THIAGO MAGALHAES DE ALVARENGA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Junte-se aos autos o extrato do sistema CNIS referente ao autor.Cite-se.P. R. I.

0000097-37.2012.403.6118 - ANA CLAUDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 117/118 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Cumpram-se os itens 3 e 4 da decisão de fls. 116. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000222-05.2012.403.6118 - ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO.1. A autora não compareceu às 02 (duas) perícias médicas designadas para os dias 12.04.2012 e 30.08.2012, conforme fls. 30 e 44, respectivamente.2. Assim, intime-se pessoalmente a autora para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de firmar compromisso de comparecimento à nova perícia a ser designada oportunamente, sob pena de extinção do processo, servindo cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO.3. Intime-se.

0000615-27.2012.403.6118 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Dessa forma, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000813-64.2012.403.6118 - LUIS EMILIO ELEUTERIO SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA ELEUTERIO SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE B. CALHEIROS devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Com relação à incapacidade, o deslinde da controvérsia também depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia médica judicial será agendada oportunamente.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos

termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000875-07.2012.403.6118 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP223540 - RICIERI RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000961-75.2012.403.6118 - BENEDITO RAIMUNDO MIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Junte-se aos autos a documentação relativa aos autos n. 0725612-25.1991.403.6100 (apontado como possível prevenção à fl. 21). P.R.I. Cite-se.

0001092-50.2012.403.6118 - MIGUEL ARNAUD DIAS(SP260091 - CAMILA DE CLAUDIO MORAIS E SP265999 - DEBORA LUANE PROCOPIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001139-24.2012.403.6118 - SUELI APARECIDA ZAGO(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Juntem-se aos autos os extratos do sistema CNIS referentes ao de cujus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001184-28.2012.403.6118 - SILVIO CLAUDIO CAETANO GONCALVES X MARIA APARECIDA DE FARIA GONCALVES(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA)
DESPACHO(...) Tendo em vista que os Autores pretendem a baixa de caução incidente sobre a sua propriedade, a qual foi instituída em favor da Caixa Econômica Federal, emendem a petição inicial para incluí-la no pólo passivo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001185-13.2012.403.6118 - BELMIRO VICENTE(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante da profissão informada pelo autor, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001216-33.2012.403.6118 - CLEONICE DA CONCEICAO SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 2. Apresente a parte autora cópia integral da decisão proferida pela Quinta Junta de Recursos (fls. 160/162), no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Após cumprida a providência acima, cite-se. 4. Decorrido

o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001256-15.2012.403.6118 - SILEIDE DE SOUZA PEIXOTO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial (Fls. 64/65), defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Junte-se aos autos o extrato do sistema CNIS extraído da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001331-54.2012.403.6118 - MARIA LUCIENE FERREIRA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X FUNDACAO GETULIO VARGAS
DECISÃO(...) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.2. No tocante ao pólo passivo da demanda, considerando o pedido de imediata inscrição do(a) autor(a) nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, entendo que a parte legitimada para figurar no pólo passivo da ação é a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (a qual o art. 45, parágrafo 2º, da Lei 8.906/94 confere personalidade jurídica própria) e não a Subseção local da OAB (arts. 60 e 61), que carece de personalidade jurídica própria (STJ, Resp 331403-RJ, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/05/2006, p. 207). Portanto, emende a parte autora o pólo passivo da ação, a fim de que conste como demandada a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, com o respectivo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Concluída a providência supra, cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001470-06.2012.403.6118 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CRUZEIRO/SP E QUELUZ/SP(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO(...) Dessa forma, em uma análise perfunctória, não entendo presentes os requisitos autorizadores, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide devendo constar como ré a UNIÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001563-66.2012.403.6118 - JOSE SANTOS LAUREANO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora (motorista) e da declaração de fls. 13, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Junte-se aos autos o extrato do sistema CNIS referente à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001578-35.2012.403.6118 - MARILDA DA SILVA KODEL(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora (do lar), defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Junte-se aos autos o extrato do sistema CNIS referente à parte autora.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0001579-20.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA MARINHO VASCONCELOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora (do lar), defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Junte-se aos autos o extrato do sistema CNIS referente à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001642-45.2012.403.6118 - MARIA AUGUSTA DE SIQUEIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora (doméstica) e da declaração de fls. 18, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Junte-se aos autos o extrato do sistema CNIS referente à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001658-96.2012.403.6118 - ROGERIO MORAES DE CARVALHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Frise-se que o autor já juntou quesitos a serem respondidos pelo médico perito às fls. 08/09.Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora (autônomo) e da declaração de fls. 11, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Junte-se aos autos o extrato do sistema CNIS referente à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001664-06.2012.403.6118 - ANTONIO PAULO DINIZ(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Frise-se que o autor já juntou quesitos a serem respondidos pelo médico perito às fls. 09/10.Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora (cozinheiro) e da declaração de fls. 12, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Junte-se aos autos o extrato do sistema CNIS referente à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001509-03.2012.403.6118 - ROSALINA DA SOLEDADE SILVA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse

processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo, uma vez que, conforme documentos do INSS às fls. 34/35, houve desistência da requerente pois não houve cumprimento de exigências. 4. Esclareça a autora qual o benefício que objetiva, tendo em vista que informa, no pedido, o loas idoso e a aposentadoria. 5. Tendo em vista a alegação de desemprego da autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 6. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9067

ACAO PENAL

0011280-36.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X MOYSES COSTA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CARIN RUELA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X ANTONIO CELSO COMINETTI(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X IOLANDA LOPES COMINETTI(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X CARLOS ALBERT BENAGLIA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresnete as razões recursais. Após, intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões recursais no prazo legal. Com as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

0003799-85.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTUR KALUKUMBE

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ARTUR KALUKUMBE dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 27 de abril de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu foi preso em flagrante quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar em voo da companhia aérea TAAG com destino a Luanda/Angola, transportando, para comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 1.932g (mil, novecentos e trinta e dois gramas- massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de Lesão Corporal às fls. 51/52. Laudo de Perícia em documentoscopia às fls. 69/75. Laudos de exame de substância às fls. 98/99. Relatório de movimentos migratórios às fls. 100/103. Laudo de perícia em aparelho celular às fls. 125/129. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais, requerendo apenas a oitiva do réu ao final da instrução (fls. 105/107). Por decisão de fls. 108/109 foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Diante da greve dos policiais federais, que inviabiliza a vinda do réu a este juízo com escolta, determinei que a audiência fosse realizada por videoconferência. Antes do início da audiência, dei vista à defesa do processado para que se manifestasse se insiste na prova requerida ou se oferecerá manifestação conclusiva a respeito do aditamento. O defensor... Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fls. 08/12), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína, estimando a massa líquida em 1,932kg. A confirmação veio através dos laudos definitivos de fls. 98/99, que afirma que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/98, republicada no DOU de 01/02/99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17/06/10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta de amostragem de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente oculto em sandálias femininas que levava em duas malas despachadas. Na polícia, negou saber que transportava drogas, alegando que fazia um favor a terceiro e que tinha vindo para o Brasil a turismo. A primeira testemunha, WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, agente de polícia federal, disse que se recorda dos fatos e do réu. Estava realizando trabalho com cão farejador na bagagem despachada no voo da companhia angolana TAAG. O animal identificou uma mala que foi submetida novamente ao raio-X, sendo possível ver que continha matéria orgânica. Identificado o passageiro e que o mesmo havia despachado outras malas, aguardou o embarque e o passageiro foi abordado, reconhecendo que as malas eram suas, o mesmo autorizou a abertura das malas e, dentro da mala inicial (identificada pelo animal) havia muitas sandálias femininas rasteiras. Furando uma das sandálias saiu pó branco. Com um canivete cortou o salto da sandália e verificou que havia um invólucro em seu interior. O teste químico comprovou que se tratava de cocaína. A droga foi encontrada em duas das três malas de posse do réu. As duas malas que continham droga estavam com lacre plástico, mas a testemunha não se recorda se tinham cadeado ou lacre com filme plástico. Lembra-se do caso com detalhes porque cortou o dedo quando tentou, com o canivete, cortar o salto das sandálias. Não sentiu nenhum odor característico quando abriu as malas. Não conseguiu perceber diferença de peso quando pegou as sandálias. O réu lhe disse que não sabia que havia drogas nas malas. Questionado pelo policial, o réu disse que um amigo pagou sua passagem. O réu estava nervoso no início do procedimento. A testemunha disse que não consegue interpretar as reações do réu no momento em que a droga foi encontrada. A testemunha JORGE APARECIDO DE SOUZA, agente de proteção no Aeroporto de Guarulhos, também se recorda dos fatos. Estava trabalhando no raio-X quando o agente WAGNER MENDONÇA o chamou para ir até o finger. Identificado o réu e obtida a sua permissão para abertura das bagagens, o agente fez um furo nos calçados e verificou que havia um pó branco. Em duas das malas do réu foi encontrado entorpecente, e apenas na mala vermelha não foi encontrado nada. As malas que continham entorpecente (verdes) estava com o lacre plástico normalmente fornecido por companhias aéreas. Nas duas malas só havia sandálias, de modelos variados. Não sabe dizer se em todas havia drogas. Não chegou a manusear as sandálias. Em seu interrogatório, o réu confessou o delito. Disse que veio ao Brasil inicialmente com o objetivo de comprar roupas e calçados para vender em Angola. Trabalhava com instalação de portas e janelas de alumínio em Luanda, e ganhava um bom dinheiro, mas o mercado foi inundado com produtos chineses bem mais baratos. O m2 de janela que o réu cobrava US\$250,00 era vendido pelos chineses US\$150,00. Isso levou o réu a decidir mudar de área, e como muitas pessoas na Angola compram roupas no Brasil para vender, decidiu tentar. Comprou sua passagem por US\$1.200,00. Chegando aqui, perdeu todo o seu dinheiro, e em um momento de desespero foi abordado por outro angolano, que lhe ofereceu US\$3.000,00 e o pagamento de suas despesas com hotel e alimentação em troca do transporte de droga para o exterior. O indivíduo se chamava Manequim. Estava hospedado inicialmente no Hotel 21 de Abril,

mas depois que perdeu seu dinheiro Manequim providenciou para que ficasse no Hotel Vitória, também no Brás. Disse que tirou o passaporte em 2008 porque tinha o sonho de conhecer o mundo, mas nunca fez viagens internacionais antes desta. Uma tentativa de obter o visto francês foi recusada em 2010, conforme carimbo em seu passaporte. Tem 24 anos, vive com os pais que dependem de si, não é casado e não tem filhos. Disse que Manequim pode ser encontrado em um bar que frequenta na Rua Joaquim Nabuco. Alegou que mentiu anteriormente porque teve medo da polícia, por isso disse em seu interrogatório perante a autoridade policial que tinha vindo ao país a turismo. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função de que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Luanda, Angola). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, não há registro de entrada anterior no Brasil nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas

que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública e, também, ter tentado transportar a droga em seu estômago, com risco à própria vida, atitude que não condiz com alguém que faz parte de organização e teria, necessariamente, controle sobre a operação. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador muitas vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie, devendo ser considerado, entretanto, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006, o tipo de droga (cocaína), que é mais deletéria do que outras substâncias também proibidas, sendo certo de que o réu tinha consciência do que estava transportando. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo

sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável ao réu, redundando em um aumento mínimo da pena, fixo a pena base em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 575 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Presente a atenuante em razão da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem reiteradamente decidido o TRF3. Assim, com a redução em 1/6, a pena retorna ao mínimo legal, não podendo ficar aquém do mínimo nesta fase (precedentes do STF). Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que não há evidências de outras viagens internacionais do réu ou mesmo registro de entrada anterior no Brasil, e considerando ainda que o réu veio ao país buscar droga para entregar em seu país de origem, e não em destino distante, de modo que elevo a pena-base em 1/6, tendo como resultado 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não ostenta antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. As circunstâncias indicam que o mesmo não tem experiência com o crime. Além disso, não há registro de viagem internacional anterior, nem de carimbo algum em seu passaporte emitido em 2008, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio na vida do réu. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois, ainda que alegue ter sido aliciado já no Brasil, sabia que deveria entregar o entorpecente a outra pessoa na Angola, ficando evidente que aceitou trabalho em favor de grupo que operava, pelo menos, no Brasil e na África. Assim, com a diminuição em 1/3, fixo a pena definitivamente em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que permitam aferir de forma mais precisa a capacidade econômica do réu. Considerando a declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, e considerando as circunstâncias judiciais amplamente favoráveis ao réu (art. 59 CP), e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser considerado como impeditivo para a aplicação de pena alternativa sob pena de implicar discriminação constitucionalmente vedada, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, pelas mesmas razões que entendi suficiente a substituição - circunstâncias favoráveis ao réu - e diante do que dispõe o art. 33 do CP, mas considerando que o réu prestou serviço a organização criminosa, o que implica em relativo risco de evasão, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena em caso de conversão.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de **CONDENAR** o réu **ARTUR KALUKUMBE**, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. **EXPULSÃO**: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão congolês (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o preso cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu em favor do Fundo Nacional Antidrogas. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, assistido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9068

ACAO PENAL

0003223-34.2008.403.6119 (2008.61.19.003223-6) - JUSTICA PUBLICA X RAYMOND AMANKWAH X SYLVIA KATE KITSON(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES E CE023450 - RENAN BENEVIDES FRANCO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **RAYMOND AMANKWAH** e **SYLVIA KATE KITSON**, denunciados em 18/01/2012 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 35 e 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, tudo da Lei 11.343/2006. A denúncia foi recebida aos 02/04/2012 (fls. 203/206). Devidamente citados, fls. 550v e 552v, os acusados apresentaram as manifestações de fls. 555/570 e 573/589. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADO exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Deprequem-se o interrogatório dos réus e a oitiva da testemunha de defesa. Com relação às testemunhas de acusação, DESIGNO o dia 14/02/2013, às 14:00 horas, para as oitivas. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Reitere-se o ofício ao consulado de Gana, conforme solicitado à fl. 535. Solicitem-se: a) certidões de objeto e pé de todos os processos a que respondem os réus, conforme consta dos antecedentes criminais juntados aos autos; e b) a certidão de movimentos migratórios dos acusados. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

Expediente Nº 9069

INQUERITO POLICIAL

0006981-79.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ASSUMANI KATEMBO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ASSUMANI KATEMBO, congoleza, solteira, comerciante, portadora do documento de identidade nº PPT Nº OB0245690, filha de Assumani Axixa, nascida aos 24/12/1969, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 disponha que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do(a) denunciado(a). Assim, determino seja o(a) acusado(a) notificado(a) a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o(a) de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do(a) denunciado(a) junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol e ao Consulado da República Democrática do Congo. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o laudo toxicológico definitivo; b) o passaporte apreendido e seu respectivo laudo pericial; c) o resultado da perícia realizada no(s) aparelho(s) celular(es), chip(s) e notebook apreendido(s) em poder da ré; e d) a relação dos movimentos migratórios da acusada. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0012211-39.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GISELE CRISTINE DE SOUZA(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões recursais.

Expediente Nº 9070

MANDADO DE SEGURANCA

0010962-19.2012.403.6119 - ELLEN DE FATIMA AMADI BARROS(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requisite-se as informações ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-539/2012, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.
Juiz Federal Substituto.
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1780

EMBARGOS A EXECUCAO

0000944-70.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-82.2005.403.6119 (2005.61.19.003925-4)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Consoante r. decisão de fl. 41 e, nos termos do art. 45, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGADO PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO A NECESSIDADE E A PERTINÊNCIA. E para que surta efeito legal esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0005263-81.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-52.2009.403.6119 (2009.61.19.002450-5)) PREF MUN GUARULHOS(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
NOS TERMOS DO ART. 45, DA PORTARIA 9/2012 - 3ª VARA, FICA INTIMADO O EMBARGADO PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO, CONFORME R. DECISÃO DE FL. 46. E para que surta efeito legal esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004919-81.2003.403.6119 (2003.61.19.004919-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014699-50.2000.403.6119 (2000.61.19.014699-1)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Traslade-se cópia de f. 64/74, 84, 107/110 e 114 para os autos n.º: 2000.61.19.014699-1; 2. Desapensem-se os autos n.º: 2000.61.19.014699-1; 3. Publique-se. 4. Vista à UNIÃO FEDERAL. 5. Arquivem-se.

0002991-56.2007.403.6119 (2007.61.19.002991-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-47.2005.403.6119 (2005.61.19.005835-2)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença de fls. 116/120 sujeita-se ao reexame necessário e, sendo assim, torno sem efeito a decisão de fl. 147, dando por prejudicados os pleitos de fls. 136/137 e 148/151. 2. Desapensem-se os autos da execução fiscal n. 00058354720054036119 e subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo. 3. Int.

0006724-54.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016710-52.2000.403.6119 (2000.61.19.016710-6)) DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR PROCURAÇÃO E CONTRATO E/OU ESTATUTO SOCIAL ATUALIZADOS. E para que surta efeito legal será remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0007708-38.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005701-20.2005.403.6119 (2005.61.19.005701-3)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE

OLIVEIRA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Nos termos do art. 7º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ATRIBUIR VALOR À CAUSA. E para que surta efeito legal será remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0018037-32.2000.403.6119 (2000.61.19.018037-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL N ESPERANCA S/C LTDA - ME X JOSE BARROS DA SILVA FILHO X ILSO ADRELINO DE ABREU(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) Requer o co-executado às fls. 270/271, 283/284 e 359 dos autos dos embargos à execução fiscal a desconstituição da penhora de valores bloqueados via BACENJUD alegando tratar-se de valores impenhoráveis. Relativamente ao pedido de desbloqueio foi determinado ao requerente (fl. 290), pela decisão cujo teor é: presente o embargante cópia dos extratos da conta penhorada, do mês do bloqueio e das três anteriores, a fim de esclarecer se é a mesma declarada à Receita e se tem natureza de poupança, em 10 dias. Intimado (fl. 290), manteve-se silente (fl. 291). Manifestação da exequente às fls. 230/232 destes autos contrária ao pedido formulado pelo co-executado sob o argumento de não ter sido comprovada a alegada impenhorabilidade. Efetivamente, razão assiste à exequente. Instado o requerente a comprovar a alegada impenhorabilidade, manteve-se silente, razão pela qual deve a penhora permanecer até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal interpostos. Assim, INDEFIRO o pedido de liberação da penhora requerida pelo co-executado pelos fundamentos acima. Após o decurso de prazo, subam os autos à Eg. Superior Instância, com urgência, para apreciação do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução fiscal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006777-55.2000.403.6119 (2000.61.19.006777-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-70.2000.403.6119 (2000.61.19.006776-8)) JORGE LIKI - ESPOLIO (MARIANNA LIKI)(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP019368 - MARCELO ANTONIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JORGE LIKI - ESPOLIO (MARIANNA LIKI) X UNIAO FEDERAL 1. A petição de fl. 94 noticia interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 89/90. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001694-24.2001.403.6119 (2001.61.19.001694-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-39.2001.403.6119 (2001.61.19.001693-5)) CARROCERIAS FURGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X CARROCERIAS FURGLASS IND/ E COM/ LTDA

1. O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros etc. somente se justifica quando restar demonstrado que foram esgotados os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ ou de seu patrimônio. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que não significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para INDEFERIR o pleito formulado à fl. 260. 2. Expeça-se mandado de livre penhora de bens do ora executado. 3. Int.

0003543-55.2006.403.6119 (2006.61.19.003543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-76.2003.403.6119 (2003.61.19.004014-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SUPORTE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP174509 - CLAUZIA ZACARIAS PEDRO GOMES) X CARLOS DIAS DOS REIS(SP174509 - CLAUZIA ZACARIAS PEDRO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS DIAS DOS REIS

1. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, passando a constar como na inicial somente CARLOS DIAS DOS REIS. 2. Fl. 127: O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros etc. somente se justifica quando restar demonstrado que foram esgotados os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ ou de seu patrimônio. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que não significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para INDEFERIR o pleito formulado. 3. Destarte, intime-se o executado por mandado para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento da verba honorária (R\$124,27, em maio de 2011), uma vez que, regularmente intimado, deixou transcorrer sem manifestação o prazo

assinalado para realização do depósito judicial, efetuando o pagamento posteriormente e, por isso, incorreu na cominação prevista no caput do art. 475-J, do CPC.4. Decorrido o prazo acima, sem pagamento, expeça-se mandado de penhora de seus bens, até o limite da dívida exequenda.5. Int.

0001973-97.2007.403.6119 (2007.61.19.001973-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-30.2007.403.6119 (2007.61.19.001971-9)) DANFRIO IND/ E COM/ LTDA(SP025266 - RICARDO LEITE DE GODOY E SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X DANFRIO IND/ E COM/ LTDA NOS TERMOS DO ART. 45, DA PORTARIA N. 09/ 2012 - 3ª VARA E, EM FACE DO TEOR DA R. DECISÃO DE FL. 97, FICA INTIMADO O EXECUTADO DE QUE FORAM ELABORADOS CÁLCULOS PELO SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL, EM 05/09/2012, TOTALIZANDO O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 1.932,72, JÁ ACRESCIDO DE 10% REFERENTE À MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC. E para que surta efeito legal esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0011984-20.2009.403.6119 (2009.61.19.011984-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011983-35.2009.403.6119 (2009.61.19.011983-8)) JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA

1. O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros etc. somente se justifica quando restar demonstrado que foram esgotados os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ ou de seu patrimônio. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que não significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para INDEFERIR o pleito formulado à fl. 83. 2. Expeça-se mandado de livre penhora de bens do ora executado.3. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3877

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006457-92.2006.403.6119 (2006.61.19.006457-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARCIO KNUPFER(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X PAULO CRISTIANO GONCALVES SCHUSTER X WANG XIU(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

1. Sentença de mérito prolatada às fls. 4473/4572; ciência ao Ministério Público Federal aos 07/02/2012 (fl. 4574); publicação da sentença aos 05/03/2012 (certidão de fl. 4637). TODOS OS ACUSADOS POSSUEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, com exceção de CHUNG CHOUL LEE e PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, conforme petição de fls. 4575/4635 (razões inclusas). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, conforme petição de fl. 4638/4639. 4. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, conforme petição de fls. 4640/4641. 5. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, nos termos da sua manifestação pessoal, externada na ocasião de sua intimação (certidão de fl. 4636), bem como conforme petição de fls. 4643/4644. 6. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CHUNG CHOUL LEE, nos termos da sua manifestação pessoal, externada na

ocasião de sua intimação (certidão de fl. 4660). 7. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as CONTRARRAZÕES e RAZÕES de recurso em favor do acusado CHUNG CHOUL LEE, considerando a certidão de fl. 3212 na qual informa não possuir condições de constituir defensor, bem como em favor do acusado PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER. 8. ESTA DECISÃO DEVERÁ SER PUBLICADA UMA ÚNICA VEZ, NA OCASIÃO EM QUE OS AUTOS RETORNAREM DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, oportunidade em que todos os demais acusados restarão intimados para a apresentação das contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo comum de 08 (oito) dias, com os autos em secretaria. 9. Imediatamente em seguida, e independentemente de nova intimação, fica a defesa do acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA intimada para apresentar as razões de seu recurso, no prazo de 08 (oito) dias. 10. Após, ao Ministério Público Federal para a contrariedade, no prazo de 08 (oito) dias. 11. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que os demais acusados manifestaram o desejo de apresentar as razões de seus recursos na instância superior.

ACAO PENAL

0006279-46.2006.403.6119 (2006.61.19.006279-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE X FABIO DA SILVA SANTOS

1. Sentença de mérito prolatada às fls. 3931/3996; ciência ao Ministério Público Federal aos 07/02/2012 (fl.3998 - verso); publicação da sentença aos 05/03/2012 (certidão de fl. 4059). 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 3999 - razões inclusas, fls. 4000/4058). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, conforme petição de fls. 4060/4062. 4. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as CONTRARRAZÕES e RAZÕES de recurso em favor dos acusados CHUNG CHOUL LEE, ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE e FÁBIO DA SILVA SANTOS. 5. ESTA DECISÃO DEVERÁ SER PUBLICADA UMA ÚNICA VEZ, NA OCASIÃO EM QUE OS AUTOS RETORNAREM DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, oportunidade em que todos os demais acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA) restarão intimados para a apresentação das contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo comum de 08 (oito) dias, com os autos em secretaria. 6. Após, abra-se vista ao MPF para: i) manifestação acerca do pedido de fls 4063/4065 e ii) para contrariedade aos recurso de apelação interpostos. 7. Em seguida tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3878

ACAO PENAL

0009305-76.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008686-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008686-8)) JUSTICA PUBLICA X MARTA DOS SANTOS(PR053722 - RAFAEL GERMANO ARGUELLO E PR059873 - DAIANA PEOVEZAN) AUTOS Nº 0009305.76.2011.403.6119Inquérito Policial n. 21-286/06 DPF/AIN/SPJP X MARTA DOS SANTOSAUDIÊNCIA DIA 31 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 14 HORAS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- MARTA DOS SANTOS, brasileira, filha de Miguel dos Santos e Ebraima dos Santos, nascida aos 05/03/1972, em Santa Helena, PR, portadora do RG n. 6.043.176-0-SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob n. 869.684.679-68, com endereço na RUA ASSIS CHATEAUBRIAND, 238, APTO 802, JARDIM CRISTINA, FOZ DO IGUAÇU, PR, CEP.: 85864-190.2. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou MARTA DOS SANTOS pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 318 c/c 29, ambos do Código Penal.Inicialmente processada nos autos n. 0008686-25.2006.403.6119, juntamente com o corréu OZENILDO RIBEIRO, a ré fora citada por edital (fl. 166), vindo a suspender-se o curso do processo e do prazo prescricional (fl. 171), desde o dia 27 de agosto de 2008, nos termos do artigo 366 do CPP.Após novas tentativas infrutíferas de localização da acusada, nos termos da decisão de fls. 207/210, este Juízo decretou a quebra da fiança anteriormente prestada, bem como, decretou a prisão preventiva de MARTA DOS SANTOS. O mandado de prisão veio a ser cumprido (fl. 215) aos 04 de janeiro de 2012. Aos 16/01/2012, contudo, houve a concessão de liberdade provisória à acusada, conforme decisão de fls. 393/394.A ré foi pessoalmente citada, de acordo com a certidão de fl. 455. Constituiu defensores nos autos (procuração de fl. 487), que lhe apresentaram resposta escrita à acusação (fl. 486).Na resposta, a defesa se reserva a demonstrar a inocência da acusada após o curso da instrução, arrolando as mesmas testemunhas da denúncia.Por meio da decisão de fl. 489, as partes foram intimadas para terem vista conjunta dos autos originários (0008686-

25.2006.403.6119), bem como para se manifestarem acerca da real necessidade de oitiva das testemunhas e, em caso positivo, a indicação dos endereços atualizados. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 491/491-verso. Já a defesa quedou-se inerte. É o que consta, em apertada síntese. Decido. 3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Do que consta nos autos, não vejo ocasião para absolvição sumária, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. 4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Sendo assim, DESIGNO o dia 31 de janeiro de 2013, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Fica prejudicado o requerimento do Ministério Público Federal de item 1 (fl. 491), tendo em vista que a carta precatória expedida nos autos originários para a oitiva da testemunha ALEXANDRE SALGADO JUNQUEIRA foi remetida em caráter itinerante para o Juízo de uma das Varas Criminais de Nova Iguaçu/RJ (cf. folhas 493/498). Contudo, nos termos da certidão de fl. 493, ainda não foi possível localizar a sua distribuição naquele Juízo. Assim sendo, para evitar atraso no processamento deste feito, será determinada a expedição de uma nova carta precatória, nestes autos. Já quanto ao requerimento do item 2 (fl. 491), deixo de apreciá-lo, por ora, visto que a defesa, mesmo intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 489, quedou-se inerte. Desse modo, tendo em vista que arrolou as mesmas testemunhas da acusação, a princípio, em homenagem ao contraditório, deverão ser realizadas as oitivas das testemunhas indicadas - sem prejuízo de posterior análise do pedido de traslado de cópias formulado pela acusação. 5. DELIBERAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA. 5.1. (O) MM(A). JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE FOZ DO IGUAÇU-PR. Depreco a INTIMAÇÃO da acusada MARTA DOS SANTOS, qualificada no intróito, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão, inclusive acerca da expedição das cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, conforme abaixo determinado, e, especialmente, para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogada. 5.2. A(O) MM(A). JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ. Depreco, também, a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s) arrolada(s) pela acusação e defesa, no prazo de 30 (trinta) dias: - ALEXANDRE CERQUEIRA MONTEIRO, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, RG n. 07768926-3 DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob número 934.231.527-53, com endereço profissional na Rua Primeiro de Março, n. 06, sala 902, Centro, Rio de Janeiro, RJ (Delegacia Especial de Maiores Contribuintes/Receita Federal), telefone (21) 3970-4937. 5.3. A(O) MM(A). JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO NOVA IGUAÇU-RJ. Depreco a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s) arrolada(s) pela acusação e defesa, no prazo de 30 (trinta) dias: - ALEXANDRE SALGADO JUNQUEIRA, analista tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula 08867-06, inscrito no CPF/MF 089991057-25, com endereço profissional da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ. 5.4. À CENTRAL DE MANDADOS. 5.4.1. Intime-se a testemunha abaixo qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar da audiência designada, como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa: - ROGÉRIO DOS SANTOS, técnico da Receita Federal do Brasil, matrícula 62370-0, RG 161088880 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob número 106.273.578-14, lotado e em exercício na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP. 5.4.2. INTIME-SE o Inspetor Chefe da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Técnico da Receita Federal ROGÉRIO DOS SANTOS, o qual REQUISITO seja apresentado a este Juízo. 6. Com a publicação desta decisão ficam as partes intimadas da expedição das cartas precatórias, estando cientes que, findo o prazo assinalado para o seu cumprimento, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento, nos termos do art. 222, 1º e 2º do Código de Processo Penal, bem como, que deverão acompanhar o seu andamento perante o Juízo. Deprecado independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2653

ACAO PENAL

0002131-79.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LYUDMILA GRIGOROVA DIMITROVA

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LYUDMILA GRIGOROVA DIMITROVA, como incurso no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Em síntese, narra a inicial que no dia 19 de março de 2012 a denunciada LYUDMILA GRIGOROVA DIMITROVA foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando estava prestes a embarcar com destino a Bilbao/Espanha, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 1.488 g (mil, quatrocentos e oitenta e oito - pelo líquido) de cocaína. Segundo a denúncia, o agente da polícia federal Julio Atanasov realizava trabalho de combate ao tráfico internacional de drogas junto ao check-in da empresa aérea TAP e selecionou alguns passageiros para entrevista de rotina. Suspeitando do nervosismo da acusada, encaminhou-a até à delegacia localizada no aeroporto e, na presença da testemunha Katiana Sousa da Silva, foi realizada busca em sua bagagem. No interior de uma mala maior foi encontrada uma mala menor e, no fundo falso desta, havia diversos pacotes plásticos contendo substância em pó de coloração clara. Realizado teste preliminar de constatação, restou positivo para cocaína. Em sede policial, a acusada declarou que recebeu a mala de Franco, um amigo que conheceu pela internet. Disse que Franco lhe entregou a mala em um hotel no centro da cidade de Campo Grande. Negou saber do conteúdo da mala, que não seria entregue a ninguém em Bilbao. Ante o exposto, requer a denúncia a condenação da acusada nas penas dos artigos supracitados. Foram juntados aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/05), Laudo de Constatação Provisória de Entorpecente n.º 1.199/2012 (fls. 07/08), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10) e Relatório policial (fls. 40/41). A denúncia (fls. 53/54) foi oferecida em 10 de abril de 2012, deprecando-se a notificação da denunciada para apresentação de resposta (fl. 56). Foram ainda acostados aos autos: Laudo Documentoscópico (fls. 95/99) e passaporte (fl. 101) e Laudo de Exame de Substância (fls. 112/116). Em alegações preliminares (fls. 130/134), a defesa requereu a realização do interrogatório da acusada ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Por fim, indicou como testemunhas aquelas arroladas pela acusação. A defesa apresentou comprovante de trabalho exercido pela acusada (fls. 186/143). O Ministério Público Federal manifestou-se acerca de resposta à fl. 144. Após recebimento da denúncia, a possibilidade de absolvição sumária da ré foi afastada, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 148/149). A defesa requereu a juntada de documentos (fls. 174/186), a respeito dos quais foi dada ciência ao Ministério Público em audiência. A ré não ostenta antecedentes criminais (fls. 75, 76, 127 e 161). Em audiência, foram inquiridas as testemunhas Julio Atanasov e Katiana Sousa da Silva, seguindo-se o interrogatório da ré. A audiência de instrução e julgamento foi gravada e filmada em mídia eletrônica. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência, pugnando pela condenação da ré, diante da comprovação da materialidade e autoria. Quanto ao dolo, afirmou inexistir verossimilhança nas alegações da acusada, mormente pelo fato de não haver explicações ou razões para a viagem, a qual, segundo esta, ocorreu apenas para encontrar pessoa conhecida via Internet, de quem conhecia somente a alcunha. Ainda, afirmou que no espaço vazio na mala da ré cabia perfeitamente a mala pequena entregue pelo suposto amigo brasileiro, o que não pode ser considerado mera coincidência. Pleiteia a não incidência da redução da pena pela confissão, a não aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, com a majoração da pena em decorrência da internacionalidade. Requereu a aplicação da causa de aumento do artigo 40, III da Lei de Drogas, por ter a ré se utilizado de transporte rodoviário entre as cidades de Campo Grande/MS e São Paulo/SP. A defesa apresentou alegações finais em audiência, requerendo a absolvição da acusada com base no artigo 386, inciso VII do CPP em razão de desconhecer a acusada o fato de estar transportando drogas. Em caso de condenação, postula: a) a fixação da pena-base no mínimo legal; b) a aplicação da atenuante da confissão em seu patamar máximo; c) a aplicação do benefício do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, no seu patamar máximo; d) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e) o direito de recorrer em liberdade. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo a ré o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seu interrogatório. Houve necessidade de convocar-se intérprete, haja vista a língua nativa da acusada

ser o búlgaro. Esta afirmou que compreendeu o que foi falado, motivo pelo qual concluiu terem sido rigorosamente respeitados o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. Os tipos penais imputados a ré estão assim descritos na Lei 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar a ré pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos, senão vejamos. Da materialidade A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo laudo preliminar de constatação de fls. 07/08, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 09/10 e pelo laudo de fls. 112/116, que concluiu, definitivamente, que o material submetido a exame é cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica. Ademais, não havendo dúvida de que a substância apreendida com a ré é cocaína, a quantidade encontrada (1.488g) e o modo de acondicionamento da droga (em fundo falso de uma mala), permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Da autoria A autoria do crime imputado à ré igualmente está comprovada nos autos. Inicialmente, destaco que esta foi presa em flagrante delito transportando cocaína. A testemunha Julio Atanasov, em juízo, reconheceu a acusada, informando que a abordou aleatoriamente e no momento da revista notou o fundo mais grosso que o normal. Quando o abriu encontrou a substância, que submetida à teste preliminar restou positiva para cocaína. A ré lhe disse que estava a turismo e que havia passado pelo Mato Grosso do Sul, mas a história não o convenceu. Disse ter se comunicado com a ré no idioma espanhol, a qual lhe disse não saber da existência da droga na mala, que lhe foi entregue por um terceiro. A testemunha Katiana Sousa da Silva, em síntese, reconheceu a acusada e afirmou ter acompanhado toda a diligência policial desde a abertura da bagagem da ré, na qual foi encontrada a droga, até o momento de sua prisão. Segundo a testemunha, a ré falava em espanhol e disse que a mala era dela, não tendo esboçado qualquer reação de nervosismo ou surpresa, tendo se mantido serena e até chegou a dar risada. Em juízo, a ré negou saber que levava drogas, mas afirmou que a bagagem realmente era sua, que se encontrava na fila do check-in com destino a Bilbao/ES e reconheceu ambas as testemunhas presentes em audiência. Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos quanto à pessoa da acusada e de sua propriedade quanto à bagagem apreendida, tenho por comprovado ser a ré LYUDMILA GRIGOROVA DIMITROVA a autora dos fatos descritos na denúncia. Do dolo Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, cumpre agora examinar o elemento subjetivo da ré quando da prática delituosa. Com efeito, apesar de peculiar, entendo que o quadro probatório produzido nesta ação penal deixa incontestada a intenção deliberada da Ré em praticar o crime de tráfico internacional de drogas. Em primeiro lugar, a própria reação contida da ré, quando de sua prisão em flagrante, não condiz com a situação de quem, transportando qualquer tipo de mercadoria que pensasse lícita, se visse surpreendida com a informação da autoridade policial de que, em realidade, havia drogas escondidas nos bens levados. Com efeito, não se pode crer que o estrangeiro que se visse assim preso injustamente permaneceria impávido e resignado, sem se insurgir imediatamente, protestando pela sua inocência e ignorância quanto ao real conteúdo da bagagem. O depoimento da testemunha de acusação KATIANA SOUSA DA SILVA foi incontestado ao afirmar que o estado de ânimo da Ré não se alterou nem após a constatação da substância como cocaína, sendo que durante todo o tempo, até a condução à Delegacia, esta se manteve calma e chegou até a rir (mídia audiovisual). Deveras, o comportamento impassível (até a constatação da droga), ainda que justificável por eventual choque emocional diante da prisão em flagrante, não combina com a reação que se esperaria de quem se visse na iminência de ser preso injustamente, por levar consigo entorpecente sem saber. Demais disso, não basta a mera alegação de erro de tipo, sendo absolutamente indispensável que ela se ampare em um mínimo de suporte probatório. Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal - o que não ocorreu no caso dos autos - não sendo suficiente mera alegação isolada da ré sobre desconhecimento do conteúdo da mala (TRF3, Apelação Criminal 00105843420104036119, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, DJF3 15/12/2011). E além de não ter sido produzida pela Defesa a prova - indispensável - do alegado erro de tipo, as circunstâncias do caso revelam que nem o mais ingênuo dos estrangeiros se colocaria na situação da ré sem nem ao menos suspeitar de que se prestava a servir de instrumento ao tráfico internacional de drogas. Conforme interrogatório (mídia audiovisual em anexo), a acusada negou o elemento subjetivo, isto é, conhecer o fato de que transportava drogas, desconhecendo também a quantidade e a qualidade desta. Segundo sua narrativa em Juízo, a ré veio ao Brasil conhecer pessoa de alcunha Fran, que havia conhecido pela Internet há um ano e morava em Campo Grande/SP. Não soube informar o nome completo deste ou sua ocupação, dizendo apenas que estava envolvido no ramo de combustíveis. Apesar de possuir trabalho fixo, marido e filha com oito anos de idade na

Espanha, pediu licença de uma semana no trabalho para vir ao Brasil, tendo dito à família que viajaria por motivos profissionais. Ainda, afirmou que Fran lhe entregou a mala, a qual continha roupas para serem entregues a uma amiga dele na Espanha, também em Bilbao. Afirmou que não recebeu nada por isso e o fez apenas por confiar na pessoa de Fran. Disse que este abriu a mala em sua frente e chegou a mostrar as roupas, não tendo suscitado de nada, nem sobre peso ou cheiro. Ocorre que a versão apresentada pela ré não possui verossimilhança. Não há motivos plausíveis, explicações ou razões para a viagem, a qual, segundo esta, ocorreu apenas para encontrar pessoa conhecida via Internet, de quem conhecia somente a alcunha e com quem não chegou a manter relacionamento amoroso. Não se justifica o fato de abandonar emprego, família, vir ao Brasil e ainda viajar de ônibus até Campo Grande/MS para encontrar pessoa desconhecida e ainda aceitar transportar objeto para esta. Aliás, conforme se vê do documento de fls. 07, a ré transportava mala grande, cujo espaço vazio servia perfeitamente para acomodar a mala pequena entregue pelo suposto amigo brasileiro, o que não pode ser considerado mera coincidência. As condições de vida e de escolaridade da acusada reforçam a ausência de credibilidade na versão empregada. Conforme bem asseverou o Ministério Público Federal em suas alegações finais, a acusada possui nível superior completo, sendo formada em Marketing e inclusive afirmou que possuía emprego estável como bancária quando vivia na Bulgária. Portanto, trata-se de pessoa que possuía conhecimento acerca de transações financeiras internacionais. Ora, se o amigo que residia no Brasil e chegou inclusive a custear as passagens aéreas da acusada gostaria de ajudar a amiga na Espanha, poderia muito bem ter encaminhado dinheiro por outras vias. Assim, ainda que se emprestasse a máxima credibilidade à versão dos fatos exposta pela ré - ainda que desamparada de outros elementos de prova - tal não conduziria à configuração do alegado erro de tipo, diante da presença, ao menos, do dolo eventual. Ora, sendo o crime doloso aquele em que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo (cfr. CP, art. 18, inciso I), é inegável ter a ré agido com dolo na espécie, ao menos na sua modalidade eventual. No caso em exame, os elementos dos autos demonstram que a ré, no mínimo, claramente assumiu o risco de servir ao tráfico internacional de drogas, animada pelo dolo eventual. É inegável que a ré, ao aceitar mala de desconhecido - entregues em país estrangeiro sabidamente na rota do tráfico internacional de entorpecentes - sem o pleno conhecimento de seu conteúdo, assumiu o risco de produzir o resultado criminoso, servindo ao transporte internacional de drogas. Tenho, assim, que a ré, de forma livre e consciente, envolveu-se com a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e cooperou com as pessoas envolvidas no negócio, dispondo-se transportar considerável quantidade de droga de um país a outro, arriscando sua liberdade na empreitada. Reconheço, assim, o dolo da ré na prática dos fatos descritos na denúncia. Da transnacionalidade Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que a acusada foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pela ré, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Passo ao exame da dosimetria da pena. Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, iniciando pela culpabilidade. No caso dos autos, há prova de que a denunciada detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência da ilicitude, possuindo igualmente maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Em outro plano, a ré é primária e não possui maus antecedentes. No que toca à conduta social, não restou produzida prova a respeito, não se destacando do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a ré, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Neste particular, vê-se que a ré foi presa tentando transportar para o exterior, 1.488g (mil, quatrocentos e oitenta e oito gramas - peso líquido) de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que os 1.488 g (mil, quatrocentos e oitenta e oito gramas) apreendidos com a ré apresentavam potencial destrutivo de magnitude considerável, idônea para corroer a saúde de muitos usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É manifestamente desfavorável à ré, destarte, esta circunstância judicial (que, repise-se, o art. 42 da Lei 11.343/06 manda seja considerada com preponderância sobre as demais). Por fim, não há falar-se, in casu, da influência do comportamento da vítima, uma vez que se trata de crime que tem por sujeito passivo a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública), e não pessoa determinada. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais das consequências do crime, da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que

existam circunstâncias judiciais favoráveis. A fim de estabelecer um critério objetivo dotado de razoabilidade para o aumento de pena decorrente da natureza e da quantidade de droga transportada, entendo que, diante de uma escala de aumentos possíveis que vai de 1/6 a 2/3 (1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3, desprezadas frações intermediárias muito próximas), quantidades acima de 500g e até 2kg devem merecer o menor aumento, de 1/6; acima de 2kg e até 3kg, 1/5; de 3kg a 4kg, 1/4; de 4kg a 5kg, 1/3; de 5kg a 6kg, 1/2; e acima de 6kg, 2/3. Nesse passo, sendo as circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré (uma das quais preponderante, relativa aos 1.488g de droga transportados), aumento a pena mínima em 1/6, fixando a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não há a incidência da atenuante relativa à confissão, uma vez que, consoante recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, mencionada atenuante não prevalece nos casos em que há prisão em flagrante, casos nos quais a admissão do fato pelo acusado não implica elucidação da verdade real além dos limites em que já foi revelada pelo estado de flagrância. A propósito, transcrevo a ementa do julgado, in verbis: PENA -BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (Habeas Corpus 101.861/MS - STF - Primeira Turma - Relator Ministro Marco Aurélio - Data da decisão 13/04/2011) Deixo de reconhecer a circunstância agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal requerida pelo MPF, relativa à prática de crime mediante paga ou promessa de recompensa. Isso porque, na singularidade dos casos de transportadores de drogas em sede de narcotraficância, o pagamento de dinheiro ou promessa para tanto é praticamente inerente à figura penal reprimida, característica primordial da chamada mula (Precedente: TRF3, Apelação Criminal n. 47461, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3, DATA: 19/06/2012). Nesse diapasão, na segunda fase da dosimetria mantenho a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Em seguida, promovo a avaliação das causas de diminuição e aumento da pena. Quanto à causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006, relativa à prática do crime em transporte público, não assiste razão ao Ministério Público Federal. Isso porque não é suficiente que o crime de tráfico seja cometido com a utilização de transporte público para aplicar-se a referida causa de aumento. Necessário é que o delito tenha por destinatárias, como público consumidor, as pessoas dos recintos mencionados para a incidência da majorante. Logo, quando o transporte público é meio de cometimento do delito e não sua finalidade, não há falar em aplicar-se a majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei n.º 11.343/06. Nesse sentido, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL 48092, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3, DATA: 06/06/2012. Ainda, imperioso registrar que incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, haja vista que a ré é primária, não possui antecedentes criminais e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Com efeito, não há comprovação de que a ré tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito neste País, exceto quanto a este aqui retratado. Não há, portanto, elementos concretos a indicar que a ré se dedica a atividades criminosas ou esteja inserida em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Estou a dizer que a organização criminosa tem como pressuposto os requisitos da estabilidade e permanência, e não há nestes autos indicação de que a acusada, de forma permanente e estável, mantenha contato com organização voltada para a prática de crimes. A respeito, vale conferir a seguinte ementa: PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FUNDAMENTO DO DECRETO CONDENATÓRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33 4º DA LEI Nº 11.343/06. REQUISITOS CUMULATIVOS. SATISFAÇÃO. QUANTUM. I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação (preliminar), posteriormente confirmado pelo definitivo laudo de Exame Químico Toxicológico indicando tratar-se de cocaína o material encontrado em poder do réu, consubstanciado em 4.165 g. II - A autoria do crime restou provada à saciedade, não tendo sido objeto de insurgência da ré que, frise-se, foi presa em flagrante delito e confessou a prática delitiva, tanto na polícia como em Juízo. III - A prova testemunhal é uníssona e convincente em comprovar os termos da acusação. IV - O estado de necessidade, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que inexistiu in casu. V - A ré, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das graves privações a que alega estar sendo submetida. VI - Para o reconhecimento do estado de necessidade, a lei exige a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico. Por perigo atual entende-se aquele que não pode aguardar para ser afastado, o que não é o caso dos autos. VII - Não há de se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de

determinada quantia em dinheiro, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos. VIII - A longa jornada da ré e a inexistência de qualquer motivo concreto para justificar que o cometimento da empreitada criminosa fosse o único meio ao seu alcance, consideradas as circunstâncias em que o ilícito se deu, demonstram que as dificuldades financeiras alegadas não são suficientes para descaracterizar o perigo atual. IX - No caso dos autos, a ré não alegou nenhum fato concreto que demonstrasse sua necessidade, tendo se limitado a narrar mera dificuldade financeira, o que não autoriza a aplicação do artigo 24 do CP. X - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório era de rigor. XI - O art. 40, I, da Lei 11.343/06 cuida de delito de natureza formal, cuja execução não demanda a efetiva saída ou entrada no país da droga, precipuamente à vista do novel diploma que exige liame ainda mais tênue entre dois países ao mencionar a transnacionalidade do tráfico. XII - In casu, a cocaína apreendida em poder da ré era de procedência boliviana e estava sendo transportada para Bélgica, incluindo-se em tal trajeto o Brasil e Portugal. XIII - Inquestionável, pois, a incidência da causa de aumento do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. XIV - No que se refere à aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), verifica-se que o magistrado de primeiro grau entendeu que a confissão do réu teria contribuído para a comprovação da autoria do crime. XV - Firmou-se o entendimento no sentido de que, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. XVI - A ré é primária e com bons antecedentes. As circunstâncias indicam que se está diante da chamada mula, pessoa contratada para transportar substância entorpecente, o que, de per si, denota o caráter lucrativo e profissional da atividade, não sendo suficiente para comprovar que seja integrante de organização criminosa. A ré serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedora do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. XVII - A pena-base do art. 33 da Lei nº 11.343/06 foi fixada em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa, tendo em vista a natureza, a quantidade de droga apreendida - 4.165 gramas de cocaína, e a forma de acondicionamento dificultando a fiscalização dos policiais, não merecendo reparos. XVIII - De acordo com o artigo 42, da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade ou substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, razoável o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal, em 07 anos de reclusão, frente à considerável quantidade de droga apreendida, bem como à sua natureza perniciosa para a saúde pública e forma de acondicionamento, fatores por si só suficientes para justificar a aplicação da reprimenda nesse patamar. XIX - A cocaína é entorpecente de conseqüências nefastas aos usuários, não apenas subjetivamente, mas de efeitos atentatórios contra a saúde de toda a coletividade. XX - No que tange à causa de diminuição da pena, prevista pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, a ré preenche cumulativamente os requisitos para sua aplicação. XXI - Em casos análogos, vem decidindo esta Turma que, quando não restar comprovado que o agente integre, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, um sexto (1/6) e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, 4º, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. XXII - No caso sub examen, o grau de envolvimento da ré foi intenso, tendo aceito realizar o transporte de significativa quantidade de droga mediante o pagamento de cerca de US\$ 4.000, motivada pelo lucro fácil. XXIII - Recurso parcialmente provido para reconhecer a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, tornando definitiva a pena de 06 anos, 03 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 680 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido, no mais, o decisum.(ACR 201061190000242 - APELAÇÃO CRIMINAL - 42988 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 14/12/2010, página 125) Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva da ré em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, a acusada esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante, de modo que a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 deve ser fincada no patamar mínimo. Destarte, com a diminuição de 1/6, a pena passa a ser de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pela ré para o exterior (Bilbao/Espanha), reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, não prospera a tese de tentativa de prática de crime internacional. Assim, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 na fração de 1/6, a pena definitiva passa a ser de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 59 do CP c/c 43 da Lei n. 11.343/06, passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Não há a incidência da atenuante da confissão na segunda fase da dosimetria, motivo pelo qual mantenho a pena de multa em 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Com a incidência de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar de 1/6, e da causa de aumento prevista no

artigo 40, inciso I, da mesma lei, também no percentual de 1/6, a pena de multa passa a ser fixada, definitivamente, em 530 (quinhentos e trinta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, 2º, do Código Penal), em atenção à condição financeira da ré, informado em seu interrogatório. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO a RÉ LYUDMILA GRIGOROVA DIMITROVA, qualificada nos autos, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco), anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, acrescida do pagamento de 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, imperioso tecer alguns comentários. Conforme é cediço, no julgamento do HC 111.840 ocorrido em 27/06/2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais sobre a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais das circunstâncias e conseqüências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta da ré, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena, ainda que a quantidade de pena aplicada permita, em tese, a fixação do regime semi-aberto na espécie vertente. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semi-aberto. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Na hipótese dos autos, não tem direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15/02/2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. A uma, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada a ré excedente ao limite legal, não há direito à substituição. A duas, porque o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis a ré as circunstâncias judiciais das circunstâncias e conseqüências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que a ré deve ser mantida presa, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, visto que reside em outro país. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor da passagem aérea não utilizada pela ré. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Determino, após o trânsito em julgado da sentença, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome da ré no rol dos culpados, devendo ainda ser oficiado ao Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da ré, ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime fechado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4496

ACAO PENAL

0010107-92.2005.403.6181 (2005.61.81.010107-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO POTENZA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação exarada pela defesa às fls. 545, de que não pretende recorrer, certifique-se o trânsito em julgado para as partes, cumprindo-se os comandos constantes na sentença condenatória prolatada. Intime-se a defesa constituída, para que recolha as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, ou seja de R\$ 297,95, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido Termo para Inscrição em Dívida Ativa em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos constantes na sentença condenatória transitada em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4497

ACAO PENAL

0008260-42.2008.403.6119 (2008.61.19.008260-4) - JUSTICA PUBLICA X CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA(SP077780 - WALDINER ALVES DA SILVA E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X RODOLFO ROVINA DAUTRES(SP206355 - MANSUR CESAR SAHID) X ELIANO MOREIRA DE SOUZA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X ROBERT GRACIANO RODRIGUES(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X MARCEL CONCEICAO DA SILVA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

Vistos, Para a realização da audiência determinada a fl.3449, designo o dia 28 de novembro de 2012, às 15:00 horas. Intime-se e requirite-se o condenado. Cientifique-se o MPF. Publique-se.

Expediente Nº 4498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005047-72.2001.403.6119 (2001.61.19.005047-5) - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS TOLEDO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 127: Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0009808-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009808-6) - ANTONIO PORCINO SOBRINHO(SP059062 - IVONETE

PEREIRA E SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

1) Fl. 663: Diante da renúncia ao crédito manifestada expressamente pela Autarquia Federal, não tendo havido instauração do processo de execução, determino o arquivamento dos autos, com baixa definitiva no sistema informatizado da Justiça Federal.2) Antes, porém, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, por equívoco da parte-autora, em conta judicial (fl. 654).3) No que tange ao depósito efetuado, também de forma equivocada, pela parte-autora, em GRU, cabe à parte, administrativamente, querendo, pleitear sua devolução.Int.

0006612-56.2010.403.6119 - PALMIRA CAETANO RODRIGUES(SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO E SP064060 - JOSE BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010931-67.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à folha 425 em favor do Senhor Perito.Diante da manifestação do autor às fls. 481/486, intime-se a empresa-ré para informar se possui interesse em transigir, no prazo de 05(cinco) dias.Caso negativo, venham conclusos para apreciação do pedido de produção da prova oral formulada à folha 476 dos autos.Cumpra-se e Int.

0006022-45.2011.403.6119 - CARLOS JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007371-83.2011.403.6119 - JUAREZ SALES DE OLIVEIRA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009019-98.2011.403.6119 - ANTONIO DE SOUSA GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009073-64.2011.403.6119 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010994-58.2011.403.6119 - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

000063-59.2012.403.6119 - ALEXANDRE ELYSEU DE ALMEIDA MAXIMIANO - INCAPAZ X FRANCISCA ISABEL DE ALMEIDA CANDEA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000130-24.2012.403.6119 - CLAUDIA NUNEZ PEREIRA (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar juntado à folha 109 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0002403-73.2012.403.6119 - JOSE ABADÉ DA SILVA (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0003113-93.2012.403.6119 - SINVALDO GOMES DE SOUZA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0003376-28.2012.403.6119 - LUCIMAR LIMA ROCHA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a r. decisão de fls. 76/77 verso por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 79/83 no seu regular efeito de direito. Intime-se a autora, ora agravada, para apresentar sua contra-minuta no prazo legal. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0003404-93.2012.403.6119 - PEDRO GOMES DE SOUZA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0003551-22.2012.403.6119 - JOSE ROMUALDO SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0004264-94.2012.403.6119 - EUGENIA ALMEIDA DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004427-74.2012.403.6119 - ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004544-65.2012.403.6119 - JOSE MACHADO NETO(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004782-84.2012.403.6119 - CRISTIANE AMANCIO DAS CHAGAS ALBA X MOISES ALBA JUNIOR(SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP305272 - ANELISE MARA DE ANDRADE E SP297515 - EVERALDO BARBOZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009696-94.2012.403.6119 - VANDERLEI DE CARVALHO SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 34 integralmente juntando cópia autenticada dos documentos mencionados no item 06 da petição inicial, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0009835-46.2012.403.6119 - MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGICA E QUIMICA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se baixa dos autos na rotina MV-LM.Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de: i) informar quais os débitos que pretende incluir no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009; ii) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda e recolher a diferença de custas processuais.Publique-se.

0010710-16.2012.403.6119 - ALBINO AUGUSTO FERNANDES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada, em face da diversidade de pedidos e causa de pedir. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004856-41.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-40.2003.403.6119 (2003.61.19.007974-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO MASTEGUIM(SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos para

prolação da sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006648-45.2003.403.6119 (2003.61.19.006648-0) - IVONE ALMEIDA DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVONE ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da discordância com os cálculos manifestada pela parte autora às fls. 225/228, torno nulos todos os atos da execução invertida iniciada à folha 207, para determinar a parte autora que promova a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando sua memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Cumprido, cite-se o réu para os termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005136-51.2008.403.6119 (2008.61.19.005136-0) - NISETE ELEUTERIO DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NISETE ELEUTERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014656-58.2009.403.6100 (2009.61.00.014656-4) - NIVALDO HONORIO DE LIMA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO) X NIVALDO HONORIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

Diante do decurso de prazo para manifestação da parte autora, declaro corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 166 e ratificado à folha 177.Int. Após, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 121, 140, 151 e 173 em favor da parte autora, antes porém, retornem ao Contador Judicial para desmembramento do valor principal e honorários advocatícios.

Expediente Nº 4499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000220-76.2005.403.6119 (2005.61.19.000220-6) - JOAO CARNEIRO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIOExequente: JOÃO CARNEIROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 303/305v.Às fls. 336/337, encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor.Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte.(fl. 340) Autos conclusos, em 22/10/2012 (fl.341).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 336/337, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 30 de outubro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002966-72.2009.403.6119 (2009.61.19.002966-7) - ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MARCOS APARECIDO CELESTINO MARTINS(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

AÇÃO ORDINÁRIAEmbargante: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAEROEmbargado: Royal & Sunalliance Seguros S/AAutos n.º 0002966-72.2009.4.03.61196ª Vara FederalEMBARGOS DE

DECLARAÇÃO ré opôs embargos de declaração às fls. 354/358, em face da sentença acostada às fls. 346/351 verso, arguindo a existência de omissão quanto à contradita de duas testemunhas, excludente de responsabilização da INFRAERO, alegação de prescrição, além de contradição no dispositivo.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso.No mérito, verifico a inexistência de omissão e contradição na sentença atacada.Os pontos que a autora alega como omissos estão claramente afastados na sentença de fls. 346/351 verso, quais sejam: a alegação de prescrição (fl. 347 verso), da excludente de responsabilização da INFRAERO (fl. 351), bem como a valoração da prova oral no caso concreto (princípio do livre convencimento motivado). Nem há que se falar em contradição no dispositivo, pois a condenação em honorários advocatícios foi aquém do exposto na exordial, caracterizada a sucumbência recíproca. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da sentença de fls. 346/351 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação da parte contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 30 de outubro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006080-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006080-7) - VALMIR LOPES DE SOUZA(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIOExequente: VALMIR LOPES DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO CRUZEIRO DO SULS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução da sentença de fls. 125/127v.Às fls. 149/150 a CEF juntou os extratos comprobatórios do pagamento da condenação e a fl. 171 encontra-se o alvará de levantamento. A parte executada cumpriu a condenação imposta, tanto que a exequente concordou tacitamente com os valores depositados.Autos conclusos, em 11/10/2012 (fl. 172).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar do documento de fls. 149/150, 171 , a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, concordou tacitamente com os valores depositados.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 30 de outubro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009378-19.2009.403.6119 (2009.61.19.009378-3) - SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEExequente: SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA DA SILVAExecutadas: CAIXA ECONOMICA FEDERALS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial objetivando a execução do julgado de fls. 113/116 e 125/131, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao FGTS.Às fls. 146/159, a CEF juntou os extratos comprobatórios do pagamento da condenação e, a se manifestar (fls. 161), a parte exequente concordou tacitamente com os valores depositados.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 146/159, à parte executada cumpriu a condenação imposta, tanto que a exequente concordou tacitamente com os valores depositados. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação.Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 30 de outubro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidad

0001621-37.2010.403.6119 - DAUAR PARAIZO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Classe : Ação de Rito Ordinário Autor : Dauar Paraizo da Silva Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Dauar Paraizo da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de valores pretéritos devidos a título de benefício previdenciário de auxílio doença, entre 30/06/2009 e 03/10/2009 e de 30/12/2009 a 24/02/2010, bem como o pagamento de indenização por danos morais sofridos. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado no período vindicado. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/31. À fl. 35, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi devidamente citado às fls. 41/42 e apresentou sua contestação às fls. 43/47 verso, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de acordo com a Lei nº 11.960/2009, a contar da citação e de forma decrescente, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Decisão de fl. 59 determinou a produção de prova pericial. Laudo médico pericial na especialidade ortopedia juntado às fls. 71/74, com esclarecimento à fl. 83. Foi determinada a realização de perícia médica indireta à fl. 107. Laudo médico pericial às fls. 110/111. O autor requereu a procedência do pedido à fl. 114. O INSS pugnou pelo prosseguimento do feito à fl. 115. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 02/10/2012 (fl. 121). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a

contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial indireta constatou que o autor apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral nos períodos compreendidos entre 30/06/2009 e 03/10/2009 e de 30/12/2009 a 24/02/2010 (fl. 111).Destá forma, faz o autor jus ao pagamento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença nos períodos entre 30/06/2009 e 03/10/2009, bem como de 30/12/2009 a 24/02/2010, nos termos da petição inicial e do laudo pericial médico. Cumpre salientar que, além da incapacidade laborativa permanente e total, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, in casu, ambos restaram comprovados através do CNIS de fl. 49, e são pontos pacíficos na contestação da autarquia. Além disso, não foram impugnados pelo INSS em contestação, de modo que restam incontroversos.No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105:Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa.Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente de transtornos que tenha vindo a se expor. Para restar configurados os danos morais, necessários a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA.- É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ.- Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.(Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS ao pagamento dos valores no período compreendido de 30/06/2009 a 03/10/2009, e de 30/12/2009 a 24/02/2010 em favor de Dauar Paraizo da Silva, já que se comprovou o atendimento dos requisitos ensejadores neste período, notadamente a incapacidade laborativa, nos termos da perícia judicial, valores estes a serem devidamente atualizados até o pagamento.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores eventualmente pagos administrativamente.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na

forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010799-10.2010.403.6119 - CICERO JOAO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO WICKTO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X CICERO JOAO DA SILVA X VANARIA CRISTINA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X VALDICE PEREIRA SANTOS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: CICERO JOÃO DA SILVA Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOÃO WICKTO PEREIRA DA SILVA (menor impúbere) e VANARIA CRISTINA PEREIRA SANTOS (menor púbere). S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada por CICERO JOÃO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua companheira Valdecy Pereira Santos, a partir da data do óbito, 03.01.2010, com a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e na forma da lei, custas processuais e honorários advocatícios. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). Aduz o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, notadamente a convivência em união estável na época do óbito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/63). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 66). O Ministério Público Federal requereu a nomeação de curador especial para o réu João Wickto (fl. 67). A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar como curadora especial do menor João Wickto (fl. 68). O INSS deu-se por citado (fl. 72) e ofereceu contestação às fls. 73/74 e verso, pugnano pela improcedência da ação em virtude da ausência de comprovação da existência de união estável entre o autor e a instituidora do benefício. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requer sejam eventuais honorários fixados, em consonância com o artigo 20, 4.ª, do Código de Processo Civil, em valor não superior a meio salário mínimo. A Defensoria Pública da União, curadora especial do corréu João Wickto Pereira Silva, contestou (fls. 85/86 e verso). Afirma que no patrocínio dos interesses do menor curatelado João Wickto, não se opõe à procedência do pedido inicial, no sentido de efetuar-se o rateio da pensão por morte entre ele, sua irmã e seu pai (autor), observada a irrepetibilidade dos valores já recebidos, sem contar a falta de requerimento do INSS e o fato do benefício já ser administrado pelo autor (fls. 85/86 e verso). A Defensoria Pública da União, curadora especial da corré Vanaria Cristina Pereira Santos, contestou (fls. 92/94 e verso). Pugna pela improcedência do pedido com uso da prerrogativa conferida à Defensoria de contestar por negativa geral. Afirma que não há prova idônea que ateste o relacionamento da união estável o autor e a segurada falecida. Afirma, ainda, que a escritura da união estável de fl. 50 não é prova da efetiva existência de união estável, pois lavrado pelo autor e após o óbito da segurada. O Ministério Público Federal opinou pela especificação de provas (fls. 97 e verso). Instados sobre a pretensão de especificar provas, o autor requereu a produção de prova oral (fls. 100). O INSS não manifestou interesse na produção de prova (fl. 101). A Defensoria Pública da União, como curadora especial do menor João Wickto, requereu a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, e como curadora especial da menor púbere Vanaria, requereu a produção de prova documental, consistentes em documentos supervenientes que eventualmente vierem a surgir até o julgamento do feito (fl. 102). Foi deferida a produção de prova oral (fl. 103). O Ministério Público Federal opinou em não se opor à inclusão do autor da ação no benefício de pensão por morte, ante a comprovação documental da união estável entre o autor e a instituidora, devendo proceder-se ao rateio do valor percebido, sem ônus para o INSS (fl. 120). Realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa (fls. 121/124). O autor interpôs recurso de agravo retido, o qual restou prejudicado (fl. 133). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurador, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, inciso I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurador que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurador do falecido e a de dependente da requerente. O requisito de qualidade de segurador do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, uma vez que não impugnado pela ré, além do fato de os corréus João Wickto Pereira da Silva e Vanaria Cristina Pereira Santos já receberem benefício de pensão por morte da segurada Valdecy Pereira Santos. Quanto à qualidade de dependente do autor, sustenta o INSS não comprovação da união estável alegada. Contudo, a união estável entre o

autor e a segurada falecida resta demonstrada nos presentes autos. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357) Não obstante, no caso em tela, foram apresentadas as seguintes provas materiais: a) o autor possui cópia da cédula de identidade, CPF, PIS, certidão de nascimento e certidão de óbito do de cujus (fls. 34, 35, 37, 38 e 50); b) contrato de compra no Comércio de Antenas e Eletrônicos; cédula de crédito bancário; correspondências bancárias; proposta e certificado de compra de seguro nas Casas Bahia; e resultado de exame, todos realizados pela segurada para o mesmo endereço do autor (fls. 12, 15, 18, 20/21, 22, 23 e 24); c) recibo de indenização de sinistro realizado pelo de cujus tendo o autor como beneficiário (fl. 19); d) RG e certidão de nascimento do filho João Wickto Pereira Silva da união com a segurada (fls. 41 e 42); e) escritura de união estável realizada pelo autor post mortem (fl. 50); f) prova testemunhal produzida em audiência, corroborando a existência de união estável entre o autor e a segurada falecida. Todas as testemunhas foram coesas e unânimes em afirmar que o autor e a segurada moravam juntos e apresentavam-se como marido e mulher, sem interrupção em sua relação familiar até o falecimento da segurada. A testemunha Aparecida da Silva Alves, em síntese, afirmou que conhece o autor há aproximadamente 6 (seis) anos. Moravam na mesma casa o casal, o filho João Vicktor e a enteada. O casal viveu como marido e mulher até o falecimento da segurada. A testemunha Maria Pereira Duarte da Silva, em síntese, afirmou que é vizinha do autor e o conhece há aproximadamente 6 (seis) anos. Foi ao velório da Sra. Valdeci. Quando os conheceu eles já viviam juntos e disseram que viviam juntos há aproximadamente 15 anos. O João Wicktor morava com o casal. A enteada Vanaria morava com a tia. Eles viviam bem como casal até o falecimento dela. Assim, entendo comprovada a união estável, enquadrando-se o autor no disposto no art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91, como dependente de primeira classe, com relação à qual a dependência econômica é presumida absolutamente. Posto isso, concedo o benefício de pensão por morte ao companheiro desde a data do óbito do de cujus, em 03.01.2010 (fl. 38), conforme requerido na exordial, dado que o requerimento administrativo se deu menos de 30 dias depois, em 01.02.2010, descontados os valores atrasados que superem a soma da quota da autora mais a de seu filho calculadas como se este já percebesse efetivamente o benefício desde o início, em cotejo com o valor já pago ao menor no período, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento da coletividade ora representada pelo INSS (havendo três beneficiários, corrê Vanaria Cristina Pereira Santos, corrê João Wickto Pereira Silva - filho do autor, e o autor, a cada um caberia a quota de cerca de 33%, somando-se as quotas do autor e seu filho teríamos cerca de 66% a eles devido. Todavia, como o autor não estava habilitado, seu filho percebeu 50%, cabendo a ele atrasados no limite da diferença, vale dizer, de 16%. Isso porque, considerando que é dos autos que o filho em questão sempre residiu com o autor, se extrai a conclusão de que a pensão a ele concedida sempre reverteu também em favor dele. Tutela antecipatória A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de aposentadoria. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa

e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Por essa razão a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte ao autor, em 15 dias, conforme fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 03.01.2010, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, descontados os valores atrasados que superem a soma da quota do autor mais a de seu filho calculadas como se este já percebesse efetivamente o benefício desde o início, em cotejo com o valor já pago ao menor no período, nos termos da fundamentação supra. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, são de 1% ao mês, art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, até o advento da Lei n. 11.960/09, 30/06/09, passando a incidir a 0,5% ao mês, na linha do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, que adoto reconsiderando anterior entendimento pessoal, devendo incidir, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Sucumbência mínima do autor, condenando-se o INSS e a corré Vanaria Cristina Pereira Santos o pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), pro rata, observado o benefício da justiça gratuita à menor. À ausência de resistência à pretensão por parte do corréu João Wickto, sem condenação destas em verbas de sucumbência. INSS isento de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome do beneficiário: CICERO JOÃO DA SILVA 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: 03.01.2010, descontados os valores atrasados que superem a soma da quota do autor mais a de seu filho calculadas como se este já percebesse efetivamente o benefício desde o início, em cotejo com o valor já pago

ao menor no período, nos termos da fundamentação supra;1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0005719-31.2011.403.6119 - MARGARETE MIRANDA DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Margarete Miranda da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário pleiteando a concessão do benefício previdenciário a aposentadoria por invalidez. Inicial com procuração e documentos de fls. 02/18. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 22 /22v. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Às fls. 73/75 foi realizada proposta de acordo pelo INSS. O autor concordou com a proposta de acordo à fl. 96. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, fixo as custas e os honorários advocatícios nos moldes pugnados pelo acordo celebrado. Expeça-se o necessário para cumprimento da transação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006270-11.2011.403.6119 - VINICIUS TEIXEIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: VINICIUS TEIXEIRA DA SILVA Executadas: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título judicial objetivando a execução do julgado de fls. 54/56, que condenou a Caixa Econômica Federal a autorização do levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS do autor por meio de seu procurador por este nomeado. A fl. 67, a CEF juntou os extratos comprobatórios do pagamento da condenação e o levantamento do alvará de fl. 78/79, e a se manifestar (fl. 72), a parte exequente concordou tacitamente com os valores depositados. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 67, 78/79, à parte executada cumpriu a condenação imposta, tanto que a exequente concordou tacitamente com os valores depositados. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidad

0008697-78.2011.403.6119 - SIDNEY NIGLIO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Sidney Niglio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SIDNEY NIGLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício previdenciário, ocorrido em 30/03/2010 (fl. 25). Pleiteou, também, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/40. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 43/45. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS foi devidamente citado (fl. 53) e apresentou sua contestação (fls. 59/63), pugnando pela improcedência do pedido ante a falta do requisito incapacidade laboral. Requereu a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários, e, na hipótese de procedência do feito, que a fixação de honorários tenha em conta valor módico. Laudo pericial às fls. 79/91. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 92/92 verso. O autor pugnou pela procedência do pedido às fls. 97/98. O INSS requereu o prosseguimento do feito com prolação de sentença (fl. 99). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (11/10/2012, fl. 104). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares suscitadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o

trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, conforme o laudo pericial, o autor é portador de cardiopatia, e está incapacitado total e temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Observa a expert à fl. 85 que a incapacidade laboral do periciando se justifica pelo quadro Cardiológico descrito na documentação médica. Conclusão: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral do periciando deverá ser reavaliada em seis meses. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 6 e 8, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao

benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Quanto à comprovação da qualidade de segurado do autor, observo que o Perito Médico fixou a data do início da incapacidade em 25/05/2012 (fl. 87), porém, ressalto que o início da doença, qual seja, valvopatia cardíaca, remonta a 2003, ocasião em que foi submetido a cirurgia, mantendo situação de incapacidade administrativamente reconhecida até 30/03/2010 (fl. 25), razão pela qual evidente a manutenção posterior da aludida condição até os dias presentes. Ressalto, por fim, que apesar do lapso temporal em que o autor encontra-se incapaz para o labor (desde 2003), não há que ser concedido neste momento a aposentadoria por invalidez, inicialmente pela conclusão do laudo médico, aliado também à idade do autor (39 anos) e grau de instrução (segundo grau incompleto), que sugerem evidente possibilidade de recuperação da capacidade para o trabalho, ainda que em outra atividade. Desta forma, fixo a data do início do benefício de auxílio-doença na data da cessação do benefício, em 30/03/2010, nos termos requeridos na petição inicial (fl. 10), sem que se possa através da sentença ultrapassar os limites objetivos da lide, descontados os valores eventualmente recebidos no âmbito administrativo, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia médica (25/05/2012), para o INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora. Tutela Antecipada Mantida a antecipação de tutela anteriormente deferida, adequando-se seus termos aos desta sentença, ao menos até a decisão final de mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio doença em favor da autora, com data de início do benefício (DIB) em 30/03/2010, data da cessação do benefício, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia médica (25/05/2012) para o INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, mantida a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores eventualmente já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Sidney Niglio BENEFÍCIO: auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/03/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Ré isenta de custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001179-03.2012.403.6119 - IDARCY GONCALVES PEREIRA SOARES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Idarcy Gonçalves Pereira Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Idarcy Gonçalves Pereira Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando-se no auxílio-doença precedente o cálculo do salário-de-benefício apenas os 80% maiores salários de contribuição, de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, e art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99. Requereu também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a autora que o Decreto nº 3.048/99 extrapolou o poder regulamentar em seu art. 36, 7º, pois disciplinou o cálculo do salário-de-benefício com parâmetros diversos do estipulado na norma matriz, o que lhe gerou prejuízos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/23). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 29. O INSS deu-se por citado (fl. 30) e apresentou contestação (fls. 31/33 verso), alegando a carência da ação pela falta de interesse de agir, sem pronunciamento sobre o mérito. Cópia do processo administrativo da autora às fls. 53/64. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 66/76 verso. A autora concordou com os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 80/81. O INSS deu-se por ciente à fl. 82. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, pois reputo desnecessário o esgotamento das vias administrativas, em face da inafastabilidade da jurisdição, preceituada no artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Presentes

as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicáveis a retroação do novo comando constitucional. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficis da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição. As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito. (Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423) Posto isso, passo ao exame do pleito específico da autora. A autora alegou que é beneficiária de aposentadoria por invalidez concedida em 09/04/2008 (NB 536.463.597-6), com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (fl. 62), decorrente de conversão do benefício de auxílio-doença concedido em 27/03/2008 (NB 529.795.302-6). Conferindo-se a carta de concessão com memória de cálculo (fls. 62/63) e o CNIS (fls. 60/61 verso), constata-se que os períodos básicos de cálculo (PBC) não apresentam os 80% maiores salários de contribuição após julho de 1994, omitidos do cálculo os períodos de contribuição entre fevereiro de 2007 e março de 2008. A regra geral para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, dispondo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Ressalto que a regra excepcional do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, não abrange os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do

benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Desta forma, a regra para cálculo de salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, correspondentes ao período de julho de 1994 até o início do benefício, configurando dispositivo ilegal o constante da redação original do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, utilizado pelo INSS no cálculo do benefício, anterior à alteração pelo Decreto 6.939/2009, que determina a aplicação da média simples de todos os salários-de-contribuição quando estes somarem no total número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício no que tange aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais posicionou-se sobre o tema: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº. 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO. TESE PACIFICADA NESTA TURMA NACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 2 DESTA TNU. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, 1º E 3º RI/TNU). 1 - Esta Turma Nacional pacificou, em sede de Incidente de Uniformização representativo da controvérsia, a tese de que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez concedida sob a vigência da Lei nº. 9.876/99 deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo (PEDILEF 2009.51.51.066212-3, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado em 3.8.2011). 2 - O acórdão recorrido reformou a sentença do JEF e deu provimento ao recurso inominado do INSS defendendo a possibilidade de o Regulamento da Lei de Benefícios impor critérios de cálculo diferenciados - para efeitos de transição - uma vez que a própria Lei nº. 9.876/99 estabeleceu a possibilidade de aplicação de critérios distintos, ao prever o mínimo de 80% de contribuições a ser considerado no período de cálculo, possibilitando que o Regulamento estabelecesse um percentual maior para os segurados que não contassem com o número mínimo de contribuições previsto na regra de transição. 3 - Divergência jurisprudencial configurada. 4 - Incidente de Uniformização conhecido e provido. 5 - Sentença do JEF de origem restabelecida. Condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (aplicação da Questão de Ordem nº. 2 desta TNU: O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto). 6 - Devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (Processo: PEDIDO 00260980920094013600, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, Fonte: DOU 25/11/2011) Ressalto, no caso concreto, a conclusão da Contadoria Judicial de fl. 66 que bem demonstra o equívoco no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS: Caso a RMI do auxílio-doença 529.795.302-9 seja calculada com base em um novo PBC, incluindo os salários de contribuição dos meses de Fev/07 a Mar/08 (fl. 63) e o salário de benefício do auxílio-doença anterior como salários de contribuição no período em que foi pago, a RMI da aposentadoria por invalidez será majorada para R\$ 442,90 o que resulta em diferenças devidas à autora até Dez/09, uma vez que a partir de Jan/10 a renda mensal terá o valor do salário mínimo, conforme planilhas anexas. Em que pese não ter o INSS contestado especificadamente a matéria, observo ser incabível o raciocínio de que o benefício de auxílio-doença sob NB 502.180.140-2 seja parâmetro para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido cessado em 13/09/2006, sem solução de continuidade com o benefício NB 529.795.302-9, concedido em 27/03/2008. Nem há que se falar em desconsideração dos salários de benefício do auxílio-doença NB 502.180.140-2 como salários-de-contribuição da aposentadoria por invalidez, haja vista o aludido benefício estar intercalado por grandes períodos de contribuição (fls. 35, 60 verso/61 verso). Assim, deverá o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez sob nº 536.463.597-6, considerando os 80% maiores salários de contribuição posteriores à competência julho de 1994, com base no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, desde a data do início do benefício, em 09/04/2008 (fl. 62), reconhecendo como salários de contribuição os vertidos entre fevereiro de 2007 e março de 2008, bem como os pagos a título de salário de benefício do auxílio-doença NB 502.180.140-2, resultando a renda mensal inicial em R\$ 442,90 em abril de 2008, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 66). O INSS deverá pagar os valores atrasados desde a DIB, em 09/04/2008, devidamente corrigidos, descontados os valores já recebidos administrativamente. Dispositivo Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, NB 536.463.597-6, considerando os 80% maiores salários de contribuição posteriores à competência julho de 1994, com base no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo como salários de contribuição os vertidos entre fevereiro de 2007 e março de 2008, bem como os pagos a título de salário de

benefício do auxílio-doença NB 502.180.140-2, resultando a renda mensal inicial em R\$ 442,90 em abril de 2008, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 66), bem como ao pagamento dos valores atrasados desde a data do início do benefício, em 09/04/2008, descontados os valores recebidos administrativamente. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003660-36.2012.403.6119 - GIOVANI GUILHERME DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Giovani Guilherme da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/08/1995, para aplicação na correção monetária dos salários-de-benefício as variações previstas para reajuste dos salários-de-contribuição e do teto previdenciário. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 74/74 verso. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foram concedidos na mesma decisão. A autarquia ré apresentou contestação às fls. 78/84 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo às fls. 92/119. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1995, há decadência do pedido revisional relativo ao recálculo da renda mensal inicial e dos salários de benefício com a

aplicação de índices pretendidos até o ano de 2002, inexistindo pedido administrativo de revisão, e proposta a ação em 26/04/2012 (fl. 02). Passo, portanto, a analisar os pedidos não alcançados pela decadência. Mérito da Lide

Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Pedido improcedente. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador:

TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA:04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO EDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ.2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃ Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício concedido tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes do teto previdenciário, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Apelação da parte autora improvida.Orgem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290420 Processo: 200561040007284 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 26/01/2009 Documento: TRF300215579 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 416 - JUIZA EVA REGINA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (...)5. A pretensão de fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício.Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.6. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 36830 Processo: 97030235212 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300139685 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 711 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. FORMA DE CONCESSÃO E REAJUSTES CORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR AO CASO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.(...)2. Trata-se de benefício concedido em 31 de janeiro de 1.994, isto é, na vigência da Lei 8.213/91. A pretensa vinculação do valor do benefício em percentual relativo ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-

de-contribuição (art. 135 da referida lei).3. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fls. 07), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).(...).5. Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, vigente na época da concessão do benefício, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.6. Ora, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, é que se descabe falar de equivalência com o salário-mínimo e não se admite a aplicação da Súmula 260 do TFR.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 30306 Processo: 96030114626 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300146413 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 723 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos.IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91).(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40603 Processo: 98030058983 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155456 DJF3 DATA:07/05/2008 - JUIZ WALTER DO AMARAL) Diante da constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício e da ausência de amparo legal à pretensão do autor, esta não merece procedência.DispositivoAnte o exposto, declaro a decadência do pedido de revisão dos salários de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.670.181-7) com equiparação ao reajuste do teto previdenciário no mês de dezembro de 1998, e o JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC; já quanto ao pedido de revisão dos salários de benefício nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, os JULGO IMPROCEDENTES, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 30 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005573-53.2012.403.6119 - VIVIANE SANTOS SILVA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Viviane Santos Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Viviane Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, com base em sua última remuneração e com o pagamento das verbas retroativas acrescidas dos consectários legais.Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que foi demitida sem justa causa em 19/08/2009, ocasião em que já se encontrava grávida, fazendo jus ao referido benefício previdenciário.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/29.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 33.A antecipação da tutela jurisdicional foi deferida às fls. 40/41 verso.O INSS deu-se por citado (fl. 46) e apresentou contestação (fls. 51/56), acompanhada dos documentos de fls. 57/60, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento de requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente pela responsabilidade do empregador quanto ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-maternidade. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios da citação.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito Após o devido contraditório, a verossimilhança das alegações antes apurada se confirma em certeza do direito da autora.O

benefício de salário-maternidade é previsto no art. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.(...) Art. 72. (...) 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física ou jurídica que lhe preste serviço. O benefício de salário-maternidade independe de carência, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91. A autora estava no período de graça quando do nascimento de seu filho, conforme documentos de fls. 14, 18/27 e 34, nos termos do art. 15, II, c.c. 2º, da Lei nº 8.213/91. O INSS indeferiu o pedido formulado pela autora com fundamento na responsabilidade da empregadora pelo pagamento do benefício (fl. 15), eis que dispensada sem justa causa quando já estava gestante. Reputo, porém, que tal fundamentação não justifica o indeferimento do benefício. O benefício de salário-maternidade é pago pelo INSS em qualquer situação, haja vista o disposto no artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, pois os valores pagos diretamente pela empregadora serão compensados por ocasião do pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de salários, havendo apenas uma antecipação de pagamento pela empresa no caso de segurada empregada. Ademais, no caso em tela há decisão judicial na Justiça do Trabalho, transitada em julgado, atestando que a segurada não estava gestante quando de sua dispensa imotivada, conclusão que, embora não vincule o INSS, não foi pela ré infirmada fundamentadamente, sendo mister a aplicação do parágrafo único do art. 97 do Regulamento da Previdência Social, ao dispor que o benefício será devido à segurada desempregada nos casos de demissão antes da gravidez. Não fosse isso, o que se admite apenas para argumentar, caberia ao INSS discutir qualquer compensação eventual cominação de multa em face da empresa se dispensada indevidamente a autora quando esta já estava gestante, do que não há prova alguma, muito ao contrário, mas não podendo a segurada arcar com o ônus duplamente, pela suposta dispensa indevida e pela perda do benefício previdenciário de caráter alimentar para o qual cumpriu todas as exigências legais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado pela doutrina como período de graça, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, inciso II, 3.º da Lei n.º 8.213/91. II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a manutenção da qualidade de segurada. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00320439220104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1680 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, comprovado o atendimento dos requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, impõe-se a procedência da demanda. Quanto ao termo inicial do benefício previdenciário de salário maternidade, fixo-o em 16/05/2010, data do nascimento (fl. 39). Reconheço o direito de compensação do INSS das parcelas eventualmente já pagas à parte autora. Por fim, revogo a antecipação de tutela deferida, que decorre de erro material, pois quando de seu deferimento não havia parcelas vincendas do benefício a perceber, apenas vencidas, a serem pagas mediante execução de título judicial e oportunamente. Não havendo discussão acerca da forma de seu cálculo na inicial, se dará na forma prevista na legislação previdenciária, resolvendo-se eventuais questões em liquidação de sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de salário maternidade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 16/05/2010, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de

Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Viviane Santos Silva.BENEFÍCIO: salário maternidade. RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/05/2010.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 30 de outubro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005991-88.2012.403.6119 - WILSON JOSE ZOCHARATO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Wilson José ZocharatoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a cessação do desconto procedido pelo INSS no benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com a devolução dos valores indevidamente descontados.Alega o autor estar sofrendo descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 156.499.913-8) em razão de erro administrativo do INSS na concessão pretérita do benefício de auxílio-doença. O aludido equívoco administrativo, consistente na fixação da data do início da incapacidade do segurado pela Perícia Média do INSS (inicialmente a partir de 27/10/2003; quando apurado em auditoria outra DII, a partir de 28/02/2002), gerou o pagamento indevido do benefício de auxílio-doença entre setembro de 2009 e fevereiro de 2010.O autor afirma ser incabível tal desconto, haja vista a boa-fé no recebimento e a irrepitibilidade dos valores decorrentes de benefício previdenciário.Inicial com procuração e documentos de fls. 17/129.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 133/135. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão.O INSS deu-se por citado à fl. 142, e apresentou contestação às fls. 143/145 verso, pugnando pela improcedência do pedido.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoApós o devido contraditório, a verossimilhança das alegações antes apurada se confirma em certeza do direito do autor.O autor está sofrendo descontos no benefício previdenciário de aposentadoria por idade em montante equivalente a 30% para o INSS, relativamente ao ressarcimento aos cofres públicos, dos valores recebidos indevidamente no período de 18.09.2009 a 28.02.2010, NB 31/537.391.415-7.O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.Na esfera do INSS, o art. 11 da Lei nº 10.666/03 dispõe sobre o dever de permanente revisão de concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas, e estabelece o procedimento a ser seguido caso haja indício de irregularidade no benefício:Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Do que consta dos autos, verifica-se que o Instituto Previdenciário expediu notificação ao segurado, dando-lhe ciência acerca da irregularidade constatada no ato concessório do benefício e para apresentar defesa. O autor apresentou defesa intempestiva, a qual foi considerada preclusa pela Terceira Turma de Julgamento, a qual manteve na íntegra a decisão da 14.ª Junta de Recursos pelo ressarcimento do benefício recebido indevidamente. Assim, ainda que o autor tenha percebido os valores indevidos de boa-fé, os descontos são admitidos, desde que os pagamentos não sejam decorrentes de decisão judicial, hipótese em que impera o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e de que o benefício efetivamente pago não fique aquém de um salário-mínimo, em atenção ao art. 201, 2º, da Constituição, sob pena de se impor à segurada, por vício a ela não imputável, a subsistência abaixo da medida econômica do mínimo existencial, juridicamente delimitada no art. 7º, IV, da Constituição.É o que se verifica no caso presente, em que o autor percebeu R\$ 436,00 em maio de 2012 (fl. 129) como benefício de aposentadoria por idade, ocasião em que o salário-mínimo era de R\$ 622,00.De fato, em que pese estar apoiado no princípio que veda o enriquecimento sem causa, assim como no disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91 e no art. 154, II, do Decreto nº 3048/99, o desconto pelo INSS, repita-se, motivado por erro seu, que leve o benefício a valores menores que o salário mínimo, pode implicar gravíssimas conseqüências para o autor no que toca à sua subsistência.Assim, aplicado o princípio da proporcionalidade, entendo que, no caso dos autos, a proteção ao erário não pode se sobrepor ao princípio da dignidade humana, razão pela qual os descontos não podem ser efetuados.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DE 30% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. - Os artigos 115, inciso II e

único, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado. - O valor remanescente recebido pelo beneficiário não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º da Constituição Federal. - In casu, os extratos bancários referentes ao pagamento do benefício nos meses de março e abril de 2007, comprovam que o autor recebeu valor inferior ao salário mínimo então vigente. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para cessar desconto de 30% efetuado na aposentadoria por invalidez do agravante. (Processo AI 200703000474580 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300189 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 384 - Data da Decisão 01/06/2009 - Data da Publicação 21/07/2009) Assim, merece parcial procedência o pleito, para que não se façam descontos que levem os valores do benefício a menos de um salário mínimo. Na mesma esteira, não há que se falar em restituição dos valores já descontados, pois efetivamente devidos em sua totalidade, embora descontados além do limite mensal adequado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que o INSS suste os descontos do valor do benefício de aposentadoria por idade em nome do autor, visto que já pago no valor de um salário mínimo, mantendo a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007353-28.2012.403.6119 - JOAO EVANGELISTA MIRANDA LEITAO (SP107796 - JOSE CARLOS PIACENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: João Evangelista Miranda Leitão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por João Evangelista Miranda Leitão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a cessação dos descontos realizados no pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 155.482.447-5). Relata a parte autora que recebia auxílio-acidente do trabalho (NB nº 570.560.129-4) desde 22/06/1999, cessado por ocasião da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança dos valores recebidos concomitantemente até a cessação do benefício acidentário, valores estes recebidos de boa-fé e com natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. Desta forma, cabível a devolução das parcelas já descontadas. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/12. Às fls. 37/41, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela final e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 45) e apresentou contestação (fls. 46/49), pugnando pela improcedência da demanda pela impossibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente do trabalho, sendo corretos os descontos realizados. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 02/10/2012 (fl. 62). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Após o devido contraditório, mantém-se a ausência de verossimilhança das alegações da parte autora, anteriormente apurada. O cerne da controvérsia cinge-se à discussão acerca dos descontos efetuados mensalmente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.482.447-5, desconto este feito em função da percepção cumulativa com o auxílio-acidente do trabalho NB 94/570.560.129-4 (DIB 22/06/1999). A cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria era originariamente prevista no art. 86, 2º e 3º, da Lei n 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. (grifei). 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (grifei). A Lei nº 9.528/97, publicada em 11.12.97 deu-lhe nova redação, imprimindo vedação à cumulação dos referidos benefícios previdenciários, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação

com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei. Consta dos autos que o autor era beneficiário do auxílio-acidente do trabalho nº 94/570.560.129-4, com DIB em 22/06/1999 e cessado com o início da percepção da aposentadoria por tempo de contribuição por impossibilidade legal de sua cumulação com a superveniente aposentadoria. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época da contingência social, não retroagindo as regras supervenientes, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, 5º da Constituição. No caso em tela o a incapacidade parcial e permanente ocorreu após da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, de forma que o autor não tem direito adquirido ao regime anterior, no qual o auxílio-acidente era vitalício, sendo correta a sua cessação em razão da concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, em havendo a percepção cumulativa de auxílio-acidente do trabalho com outro benefício, corretos os descontos efetuados em função de serem indevidos tais pagamentos, desde que o desconto não resulte na percepção de benefício cujo valor seja inferior a um salário mínimo vigente, o que não ocorre no caso presente, pois o documento de fl. 11 deixa claro que descontados os valores recebidos cumulativamente no teto de 30% do salário de benefício (art. 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99), ainda recebe o segurado o montante de R\$ 1.534,00, referente ao mês de março de 2012. Sendo incontroverso o pagamento indevido a título de auxílio-acidente do trabalho cumulado com a aposentadoria por tempo de contribuição, improcede o pedido do autor, pelo que devem ser mantidos os descontos a tal título. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cessação dos descontos e devolução dos valores já descontados no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.482.447-5) em decorrência da cumulação indevida com o benefício de auxílio-acidente do trabalho (NB 570.560.129-4) formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008173-47.2012.403.6119 - CELMA RODRIGUES RIBEIRO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: CELMA RODRIGUES RIBEIRO Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada por Celma Rodrigues Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu ex-marido Adeblando Ribeiro Fernandes. Aduz a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, notadamente a dependência econômica do ex-marido, haja vista receber pensão alimentícia decorrente do término do vínculo conjugal até a época do óbito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/47). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 51/53. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado (fl. 58) e ofereceu contestação às fls. 59/60, pugnano pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação da dependência econômica. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Após o devido contraditório, a verossimilhança das alegações antes apurada se confirma em certeza do direito da autora. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso em tela, a autora comprovou ser ex-cônjuge do falecido, conforme se infere da cópia do termo de audiência de separação consensual, bem como da certidão de objeto e pé, na qual consta a homologação da sentença de separação consensual da autora com o de cujus, com trânsito em julgado em 18.05.2006 (fls. 14/15 e 31). Quanto à qualidade de dependente da autora, sustenta o INSS a não comprovação de recebimento de ajuda financeira do segurado. Contudo, foi apresentada como prova material a cópia da sentença de homologação da separação consensual, na Justiça Estadual, na qual restou estipulado o pagamento de pensão ao ex-cônjuge, conforme disposto na cláusula 3 de fl. 34: ...Quando o réu ficar exonerado do pagamento de pensão para a filha, passará a pagar pensão para a autora no valor de 1 salário mínimo. Pagamento será efetuado todo dia 10 de julho de 2006 de cada mês, partir de 10, mediante recibo. Desse modo, a separação judicial não acarreta a perda da qualidade de dependente desde que assegurado o direito a alimentos, nos termos do art. 17, inciso I, do Decreto n.º 3.048/99. Assim, restou comprovada a dependência econômica, enquadrando-se a autora no disposto no art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91,

como dependente de primeira classe, com relação à qual a dependência econômica é presumida absolutamente. Quanto à qualidade de segurado, presente tal requisito, porque de acordo com os documentos de fls. 38/39, o de cujus recebia aposentadoria por invalidez previdenciária desde 20.04.2005 até a data do óbito em 14.03.2012. Posto isso, concedo o benefício de pensão por morte à companheira desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/03/2012 (fl. 23), nos exatos termos requeridos na exordial (fl. 06), sob pena de sentença ultra petita, descontados os valores pagos por força de antecipação de tutela. Tutela antecipatória A concessão do benefício de pensão por morte foi obtida através de decisão em antecipação dos efeitos da tutela, a qual resta mantida ante a aferição da verossimilhança após a instrução processual. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 22/03/2012, data de entrada do requerimento administrativo, nos termos da exordial, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, descontados os valores pagos por força do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, são de 1% ao mês, art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, até o advento da Lei n. 11.960/09, 30/06/09, passando a incidir a 0,5% ao mês, na linha do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, que adoto reconsiderando anterior entendimento pessoal, devendo incidir, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). INSS isento de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome da beneficiária: Celma Rodrigues Ribeiro 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: 22/03/2012 (DER); 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto na Titularidade desta 6ª Vara

0008433-27.2012.403.6119 - MANUEL INACIO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Manuel Inácio Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por idade, com DIB em 26/04/2001, para aplicação na correção monetária dos salários-de-benefício as variações previstas para reajuste dos salários-de-contribuição e do teto previdenciário. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 26. A autarquia ré apresentou contestação às fls. 29/36 verso, alegando a decadência do pedido revisional e pugnando pela improcedência do fundo do direito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É

de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica.Neste caso, concedido o benefício em 2001, há decadência do pedido revisional relativo ao recálculo da renda mensal inicial e dos salários de benefício com a aplicação de índices pretendidos até o ano de 2002, inexistindo pedido administrativo de revisão, e proposta a ação em 10/08/2012 (fl. 02).Passo, portanto, a analisar os pedidos não alcançados pela decadência.Mérito da Lide Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.(Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.(RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE,

Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/9. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes 3. Pedido improcedente. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA:04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. 1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ. 2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. 4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício concedido tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes do teto previdenciário ou do salário-de-contribuição, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Apelação da parte autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290420 Processo: 200561040007284 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/01/2009 Documento: TRF300215579 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 416 - JUIZA EVA REGINA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A pretensão de fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor. 6. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos

termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 36830 Processo: 97030235212 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300139685 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 711 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. FORMA DE CONCESSÃO E REAJUSTES CORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR AO CASO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.(...)2. Trata-se de benefício concedido em 31 de janeiro de 1.994, isto é, na vigência da Lei 8.213/91. A pretensa vinculação do valor do benefício em percentual relativo ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-de-contribuição (art. 135 da referida lei).3. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fls. 07), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).(…)5. Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, vigente na época da concessão do benefício, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.6. Ora, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, é que se descabe falar de equivalência com o salário-mínimo e não se admite a aplicação da Súmula 260 do TFR.(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 30306 Processo: 96030114626 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300146413 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 723 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos.IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91).(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40603 Processo: 98030058983 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155456 DJF3 DATA:07/05/2008 - JUIZ WALTER DO AMARAL) Diante da constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício e da ausência de amparo legal à pretensão do autor, esta não merece procedência.DispositivoAnte o exposto, declaro a decadência do pedido de revisão dos salários de benefício da aposentadoria por idade (NB 120.501.760-4) com equiparação ao reajuste do salário-de-contribuição ou do teto previdenciário no mês de dezembro de 1998, e o JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC; já quanto ao pedido de revisão dos salários de benefício nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, os JULGO IMPROCEDENTES, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 30 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008731-19.2012.403.6119 - MARIVALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autora: Marivalda Rodrigues de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Marivalda Rodrigues de Oliveira, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária,

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário pensão por morte NB: 122.595.866-8, com base no art. 75 da Lei 8.213/91, a majorando o valor de sua RMI para 100% do salário de benefício originário; bem como o afastamento do teto previdenciário na fixação da RMI, haja vista o benefício ter DIB antes da CR/88 (31/03/1988, fl. 10). Alega a parte autora que a evolução do valor de seu benefício teria sido efetivada com incorreção uma vez que, após a edição da Lei nº 9.032/95, a RMI de seu benefício deveria ter sido reajustado para, respectivamente, 80% a partir de 1992 e para 100% a partir de 1995, do salário de benefício. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 06/51. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram deferidos à fl. 59. O INSS apresentou contestação (fls. 61/67 verso), alegando a decadência do pedido revisional e a improcedência do fundo de direito. No caso de procedência da demanda, requereu a condenação nos honorários advocatícios em valor módico. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. No caso concreto, quanto ao pedido de afastamento da limitação ao teto previdenciário, seja dos salários de contribuição ou de benefício, os documentos de fls. 10/11 e 17 revelam que o benefício de pensão por morte da autor teve a renda mensal inicial fixada com base em benefício precedente do instituidor (aposentadoria), certamente não limitado ao maior valor teto da época (art. 28 do Decreto nº 77.077/1976 - CLPS/76), pois a RMI de Cr\$ 5.928,00 em março de 1988 (fl. 10) é muito inferior ao aludido teto do mesmo período, fixado em Cr\$ 64.660,00. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual, impõe-se a extinção da ação quanto a este pedido específico. Preliminar de Mérito Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário pensão por morte NB: 122.595.866-8, com base no art. 75 da Lei 8.213/91, a majorando o valor de sua RMI para 100% do salário de benefício originário, passo ao exame da preliminar de mérito da decadência. Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 2002 (fls. 10/11), com requerimento de revisão administrativa formulada em 2003 (fl. 12), aparentemente ainda não decidido pela autarquia, não há que se falar em decadência do pleito revisional. Mérito O pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário pensão por morte NB: 122.595.866-8, com base no art. 75 da Lei 8.213/91, majorando o valor de sua RMI para 100% do salário de benefício originário, é improcedente. O Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão proferir a decisão no RE nº 481.932 (processo de origem nº 2003.61.84.059848-0) com a seguinte redação: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908

recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007. Esta decisão foi publicada no Diário da Justiça, Seção 1, página 110, de 26/02/2007. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser inconstitucional a aplicação retroativa da Lei 9.032/95 para determinar a majoração da alíquota dos benefícios de pensão por morte concedidos antes da edição da mencionada lei. Assim, prevaleceu o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes que: Considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF nº 402, de 19 a 23 de setembro de 2005). Nesse sentido, concluiu-se que as disposições constantes na Lei 9.032/1995 referem-se apenas aos benefícios concedidos após sua vigência. Não se aplicam aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor de referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior. De fato, a jurisprudência pacificou-se neste sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI 9.032/95. AUMENTO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, é contrária à Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-ED 921944 - Ministro Joaquim Barbosa - Julgado em 09/10/2007) No caso dos autos, fica assim evidenciada a assertiva supracitada, tendo em vista que o benefício em questão foi concedido com data de início do benefício (DIB) em 31/03/1988 (fl. 10). É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte sem limitação ao teto previdenciário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário pensão por morte NB: 122.595.866-8, com base no art. 75 da Lei 8.213/91 (majoração do valor da RMI para 100% do salário de benefício originário), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIVALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009286-36.2012.403.6119 - VALDIR ESPIRITO SANTO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Valdir Espírito Santo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Valdir Espírito Santo, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/136.666.855-0 - DIB 31/05/2005 e a concessão de aposentadoria integral com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 02/36. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria especial agregando períodos posteriormente laborados e que em casos similares ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o

artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria especial e a concessão de novo benefício de aposentadoria agregando períodos posteriormente laborados, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início da vigência em 31/05/2005, conforme documento de fl. 21, sendo que o autor continuou trabalhando ao menos até março de 2012 (fl. 36).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por exemplo, consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR

AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria especial nos termos em que concedida originariamente, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJI DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO

557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730) É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Valdir Espírito Santo extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009655-30.2012.403.6119 - OSCAR BARROS QUEIROZ (SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Oscar Barros Queiroz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Oscar Barros Queiroz, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/124.242.299-1 - DIB 23/09/1999 e a concessão de aposentadoria integral com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 02/53. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria especial agregando períodos posteriormente laborados e que em casos similares ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria especial e a concessão de novo benefício de aposentadoria agregando períodos posteriormente laborados, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início da vigência em 23/09/1999, conforme documento de fl. 19, sendo que o autor continuou trabalhando ao menos até fevereiro de 2011 (fl. 32). A jurisprudência

pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por exemplo, consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da

apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria especial nos termos em que concedida originariamente, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de

aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730) É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Oscar Barros Queiroz extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010230-38.2012.403.6119 - CLEUZA DOS SANTOS VIEIRA MOURAO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Cleuza dos Santos Vieira Mourão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Cleuza dos Santos Vieira Mourão, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/106.037.806-7 - DIB 20/03/1997 e a concessão de aposentadoria integral com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 02/78. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria especial agregando períodos posteriormente laborados e que em casos similares ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria especial e a concessão de novo benefício de aposentadoria agregando períodos posteriormente laborados, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início da vigência em 20/03/1997, conforme documento de fl. 29, sendo que a autora continuou trabalhando ao menos até maio de 2012 (fl. 38). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por exemplo, consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO

DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria especial nos termos em que concedida originariamente, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Cleuza dos Santos Vieira Mourão, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 30 de outubro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010273-72.2012.403.6119 - SEBASTIAO DOMINGOS FLORES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Sebastião Domingos FloresRéu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSSS E N T E N Ç A Relatório Sebastião Domingos Flores, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/103.659.774-9 - DIB 22/02/1997 e a concessão de aposentadoria integral com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, procuração e documentos de fls.02/44. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria especial agregando períodos posteriormente laborados e que em casos similares ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria especial e a concessão de novo benefício de aposentadoria agregando períodos posteriormente laborados, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifiquemos estarem presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início da vigência em 24/02/1997, conforme documento de fl. 42, sendo que o autor continuou trabalhando ao menos até setembro de 2012 (CNIS em anexo). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por exemplo, consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a

aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria especial nos termos em que concedida originariamente, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da

aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sebastião Domingos Flores extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 30 de outubro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010381-04.2012.403.6119 - JOAO FERNANDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: João FernandesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA A Relatário João Fernandes, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/025.434.987-0 - DIB 20/02/1995 e a concessão de aposentadoria integral com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, procuração e documentos de fls.02/80.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório passo a decidir.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria especial agregando períodos posteriormente laborados e que em casos similares ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria especial e a concessão de novo benefício de aposentadoria agregando períodos posteriormente laborados, uma vez que

continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início da vigência em 20/02/1995, conforme documento de fl. 31, sendo que o autor continuou trabalhando ao menos até maio de 2012 (fl. 36). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por exemplo, consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve

exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria especial nos termos em que concedida originariamente, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ

RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Fernandes, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 30 de outubro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003078-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA

AÇÃO ORDINÁRIAEmbargante: Caixa Econômica Federal - CEFEmbargado: Alexandre Gomes da SilvaAutos nº 0003078-75.2008.4.03.61196ª Vara FederalEMBARGOS DE DECLARAÇÃO autora opôs embargos de declaração às fls. 251/252, em face da sentença acostada às fls. 247/247 verso, arguindo a existência de contradição.É o breve relato.Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recursoInicialmente consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmentequando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso.No mérito, verifico a inexistência de contradição na sentença atacada.O ponto que a autora alega como contraditório, qual seja, o fundamento da extinção do feito sem resolução do mérito, está claro na sentença atacada (fls. 247/247 verso), sendo evidente o caráter infringente dado ao recurso.Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da sentença de fls. 247/247 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presentevia dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação da parte contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 30 de outubro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0003823-16.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-34.2009.403.6119 (2009.61.19.006952-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AIRTON DE SOUSA MELO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Classe: Embargos à ExecuçãoEmbargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargado: José Airton de Sousa Melo S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de embargos à execução proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Airton de Sousa Melo, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 04/31.Impugnação ao cálculo à fl. 37.Considerando a divergência entre os cálculos das partes, foi determinada a

remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 36). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 39/42 verso. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, ambas concordaram (fls. 46 e 47). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que os cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 71.648,80 e R\$ 59.258,03 em fevereiro de 2012 (fl. 02 verso). Entretanto, segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 59.319,19, em fevereiro de 2012. Fundamentando, o expert afirmou que o embargado, em seus cálculos à fl. 154 dos autos principais, apurou diferenças já pagas pelo INSS durante o mês de agosto de 2009 e entre agosto de novembro de 2011, incluindo juros de mora superiores aos determinados pelo título executivo judicial. Já o embargante, às fls. 24/26, considerou abono devido de R\$ 663,76 em 2009, porém o valor devido é de R\$ 796,52. Intimadas as partes à manifestação, ambas concordaram com o parecer da contadoria judicial (fls. 46 e 47). Aliás, a concordância da Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 38/40 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 59.319,19 (cinquenta e nove mil, trezentos e dezenove reais e dezenove centavos), atualizados até fevereiro de 2012. Os cálculos de fl. 40 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, ante a sucumbência mínima do embargante, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0006952-34.2009.4.03.6119. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008759-26.2008.403.6119 (2008.61.19.008759-6) - RENATO ALCINO RODRIGUES (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RENATO ALCINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: RENATO ALCINO RODRIGUES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do acórdão de fls. 313/318 verso. Às fls. 615 e 619, encontram-se os extratos de pagamento do precatório. Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte. (fl. 631) Autos conclusos, em 15/08/2012 (fl. 632). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 615 e 619, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, houve a manifestação fls. 631 Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 30 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 4504

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008402-07.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8114

ACAO PENAL

0000912-71.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER

LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

ASSENTADA Em 8 de novembro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fernando Toledo Carneiro, foi feito o pregão da audiência de instrução referente à Ação Penal nº 0000912-71.2011.403.6117, movida pelo Ministério Público Federal em face de CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA, ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR, LUIZ FABIANO TEIXEIRA, RONALDO JOSÉ RODRIGUES e ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: o Procurador da República, Dr. Marcos Salati, e os acusados Carllo Benito Santezzi Bertotelli Andreuza, Elizeu Dorival Barro Junior, Luiz Fabiano Teixeira e Ronaldo José Rodrigues, todos acompanhados do advogado, Dr. Lincoln Rickiel Perdoná Lucas, OAB/SP: 148.457. Pelo advogado dos réus foi requerido que constasse o seguinte: MM. Juiz a defesa requer seja consignado no termo de audiência, para ciência das partes e para que não se alegue desconhecimento, que os réus prestarão seus interrogatórios com os benefícios do artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº. 8072/90, que diz que o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá pena reduzida de 1 a 2/3, em consonância também com a Lei nº. 9034/95 - Organizações Criminosas, Lei nº. 7492/86, Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, nº. 8134/90, Crimes contra a Ordem Tributária, Lei nº. 9613/98, Lavagem de Dinheiro, nº. 9807/99, Proteção às Testemunhas, nº. 8884/94, contra a Ordem Econômica, nº. 11343/06, Drogas e Afins, que tratam do benefício da delação premiada. Nesse sentido, como tem feito desde suas oitivas na fase inquisitiva os réus prestarão seus depoimentos no sentido de colaborar com o bom andamento do processo, denunciando os demais integrantes do suposto crime, esclarecendo fatos importantes e confessando suas condutas. Para lembrar que quando de suas prisões esse defensor foi procurado pelo Promotor do GAECO, núcleo Bauru, Dr. Luciano Gomes de Queiroz Coutinho, que propôs aos réus a formalização de suas confissões através de declaração onde constasse suas condutas e indicassem os demais integrantes do suposto crime para efeito de concessão de liberdade provisória e redução de pena, o que foi feito, inclusive, com a ciência do Ministério Público Federal local. Requer desse modo seja dado ciência às partes e facultado a Vossa Excelência, ao Ilustre representante do Ministério Público, caso queira que procedam as perguntas que entenderem convenientes para elucidação do fato delituoso e concessão do aludido benefício, evidentemente, em caso de condenação. É o que se requer. Foram interrogados os réus Carllo Benito Santezzi Bertotelli Andreuza, Elizeu Dorival Barro Junior, Luiz Fabiano Teixeira e Ronaldo José Rodrigues, tendo sido documentados os depoimentos por meio de gravação oral, em mídia digital, que acompanha o presente termo. TERMO DE DELIBERAÇÃO A seguir, pelo MM. Juiz Federal, foi proferida a seguinte decisão: Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas. Publique-se. Saem intimados os presentes. Eu, _____, Natália Masiero Volpe (RF: 7315), Técnica Judiciária, digitei.

0000917-93.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR

OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Tendo em vista que a defesa do réu DAVI SANTOS MARTINS, regularmente intimada (f. 218), não apresentou as razões do recurso de apelação interposto por termo à f. 201 e à f. 205, INTIME-SE o réu DAVI SANTOS MARTINS, RG: 6841110 SSP/SP, CPF: 002.551.166-16, residente na Avenida Décio Pacheco de Almeida Prado, nº. 539 (Posto Continental) ou na Alameda Dr. Amaral Carvalho, nº. 361, bloco II, apartamento 223, Jaú/SP, para que, no prazo legal, apresente as razões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, cumpra-se o despacho de f. 217. Este despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 494/2012-SC, aguardando-se sua devolução, devidamente cumprida. Int.

0001358-74.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a defesa do réu LUIZ HENRIQUE DA SILVA quanto a sua Razões de Apelação apresentada às fls. 122/132, regularizando sua representação, sob pena de desentranhamento da petição protocolada. Int.

Expediente Nº 8115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002612-53.2009.403.6117 (2009.61.17.002612-0) - CECILIA VICENTINI FOLIENI(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou

assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/01/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0002586-84.2011.403.6117 - CELIA DE FATIMA CELESTINO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a manifestação de fls.38/39, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 06/03/2013, às 8h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(u) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0001017-14.2012.403.6117 - MARIA CELIA RODRIGUES FERNANDES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nesse sentido, consolidando o entendimento em questão, transcrevo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). No entanto, em cumprimento à decisão de f. 213, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/02/2013, às 14h40min. Intimem-se.

0001076-02.2012.403.6117 - LUCIA APARECIDA PEROTO CARDOSO X MARIA LUIZA PEROTO CRISTIANINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 14/03/2013, às 10:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/01/2013. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0001120-21.2012.403.6117 - ADENILSON Crespim (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO Advogados Associados X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 21/03/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou

assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/01/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0001195-60.2012.403.6117 - VALDOMIRO MACHADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde o autor pretende ver reconhecido seu direito ao benefício decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91), conforme sustentou o INSS em preliminar de contestação. Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaú. Int.

0001203-37.2012.403.6117 - DIRCEU CARFE(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/01/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001223-28.2012.403.6117 - VALDETE ROSELI DOS SANTOS(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/01/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência

causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/01/2013. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0001368-84.2012.403.6117 - NELSON SCHIAVON(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 23/11/2012, às 08h30min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicar a parte autora acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.

0001414-73.2012.403.6117 - ANA MARTA LUCIANO FABRICIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/03/2013, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos

da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/01/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0001473-61.2012.403.6117 - VALDEMAR JUSTINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 23/11/2012, às 08h00min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicar a parte autora acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.

0001482-23.2012.403.6117 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 15/01/2013, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) nomeado(a) à fl.98 e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0001499-59.2012.403.6117 - EDSON VIVALDO DA SILVA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/01/2013, às 09_h45_min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001504-81.2012.403.6117 - GERSON MOSCA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2013, às 15h20min. Intimem-se.

0001552-40.2012.403.6117 - MARIA YVONE DE SOUZA X MARIA ANTONIA ROQUE MUNHOZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, a Dr.ª Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/03/2013, às 13:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/01/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0001556-77.2012.403.6117 - STEFANE NAELI AFONSO FELIPE X MARIA DE FATIMA FELIPE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/01/2013, às 09:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no

juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/01/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0001557-62.2012.403.6117 - AURORA DALANO RODRIGUES X LAERTE RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de __/__/201__. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0001576-68.2012.403.6117 - LUCIO MARQUES DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/01/2013, às 09:30 HS. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s)

atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001598-29.2012.403.6117 - ALAN GUSTAVO AFONSO FELIPE X MARIA DE FATIMA FELIPE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 21/03/2013, às 10:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/01/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0001599-14.2012.403.6117 - LUZIA MORATELLI MENDES DO AMARAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 14h00min. Intimem-se.

0001601-81.2012.403.6117 - SERAFINA HELENA MARIM MAGAGNATTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 14h40min. Intimem-se.

0001603-51.2012.403.6117 - APARECIDA PERPETUA DE OLIVEIRA VITOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/01/2013, às 10_h_00min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefero a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001618-20.2012.403.6117 - JOSE DONIZETI DE MELO GRACI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 16h00min. Intimem-se.

0001670-16.2012.403.6117 - GERALDA MARQUES FLORENTINO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2013, às 16h00min. Intimem-se.

0001724-79.2012.403.6117 - UMBERTO JAIR GIUSEPPIN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 15h20min. Intimem-se.

0002245-24.2012.403.6117 - NEUZA DE SOUZA LIMA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova

inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/02/2013, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002250-46.2012.403.6117 - NEIDE BRONZATI(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/01/2013, às 09:30 hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002258-23.2012.403.6117 - MARIZA SOUZA MARTINS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In:

Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 07/03/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002259-08.2012.403.6117 - TEREZINHA MENDES CARREIRO DA SILVA(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/01/2013, às 09:30 hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002267-82.2012.403.6117 - ANTONIA APARECIDA FORTUNATO PINTO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA

MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Além disso, a parte autora sequer juntou aos autos cópia de sua CTPS, sem a qual não é possível aferir o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 07/03/2013, às 10:30 HS. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002269-52.2012.403.6117 - ANTONIA MASSO BOTON(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, após mais de 25 (vinte e cinco) anos se contribuir para o RGPS, a autora somente voltou a recolher contribuições em dezembro de 2010, época em que já contava com 63 (sessenta e três) anos de idade, evidentemente já incapaz para o trabalho por razão etária. Logo, não estão presentes as hipóteses do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/01/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação

para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002234-92.2012.403.6117 - LUIZ BRAGA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/01/2013, às 14:30 hr. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002254-83.2012.403.6117 - ANTONIO DO ESPIRITO SANTO RAMOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 28/02/2013, às 10:30 HS. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1.

Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002264-30.2012.403.6117 - PAULO VITOR PEREIRA(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 14/03/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000885-54.2012.403.6117 - EDNA APARECIDA DOTTA PEREIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2013, às 15h20min. Intimem-se.

0001069-10.2012.403.6117 - ARMANDO ALVES DA SILVA(SP280837 - TAIS GONÇALVES E SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como

as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Incumbe à parte autora a juntada de cópia do procedimento administrativo, só cabendo a este juízo intervir em caso de resistência comprovada. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/02/2013, às 16 horas. Intimem-se.

0001114-14.2012.403.6117 - PEDRO LADISLAU FERNANDES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2013, às 14h40min. Intimem-se.

0001363-62.2012.403.6117 - OSVALDO MEDEIROS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2013, às 14h00min. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005686-44.1994.403.6111 (94.1005686-1) - PAULIPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001005-91.2007.403.6111 (2007.61.11.001005-6) - JAYME DE CASTRO JUNIOR(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003618-84.2007.403.6111 (2007.61.11.003618-5) - OSCAR MOELLAS BERSOUZA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nada a decidir acerca da petição de fls. 109, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 104/107. Retornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

0001713-39.2010.403.6111 - LEOPOLDO RODRIGUES GARCIA X DORA MARIA RODRIGUES SANCHES X SATICO IMOTO X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GALETTI X LUIZ CHIESA X WEIDE JULIANO X HIROSHI AKIMOTO X LUIZ CHRISPIM(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Compulsando os autos, verifiquei que os autores pleiteiam a condenação da ré no pagamento dos índices inflacionários - 44,80% (Plano Collor I - 04/1.990) e 21,87% (Plano Collor II - 02 e 03/1.991) e que: Autor Espólio de Leopoldo Rodrigues Montero Poupança(s) 0379.33901-00 ocorrência(s) 1º foram elaborados os cálculos referentes aos índices pleiteados 44,80% e 21,87%, às fls. 300/302. Autor Satiko Imoto Poupança(s) 0320.29056-6 0320.51831-10 ocorrência(s) 1º operou-se a coisa julgada e, não a litispendência, conforme constou

do r. despacho de fls. 310/311;2º) a coisa julgada deu-se apenas em relação ao índice 44,80%, referente a 04/1.990 (Plano Collor I), pleiteado no feito nº 0000285-27.2007.403.6111 (fl.52);3º) há nos autos, às fls.179/180 e 186/187, extratos das contas poupanças supramencionadas referente ao período de 02 a 03/1.991 - Plano Collor II, índice 21,87%. Autor Antônio Donizete Pereira dos SantosPoupança(s) 0320.65272-7 0320.93072-2Ocorrência(s) 1º) há nos autos, às fls.195/200, extratos da conta poupança nº 0320.93072-2, referentes aos períodos de 04 e 05/1.990 (Plano Collor I, índice 44,80%) e 02 a 03/1.991 (Plano Collor II, índice 21,87%);2º) em relação à conta poupança nº 0320.65272-7, não foram localizados extratos referentes aos períodos pleiteados na inicial, informação fl. 181. Autor José Humberto GalettiPoupança(s) 0320.2572-2Ocorrência(s) 1º) operou-se a coisa julgada e, não a litispendência, conforme constou do r. despacho de fls. 310/311;2º) a coisa julgada deu-se em relação ao feito nº 0000766-87.2007.403.6111 (fl.50).Autor Luiz ChiesaPoupança(s) 0320.74439-7Ocorrência(s) 1º) não se operou a coisa julgada, conforme constou do r. despacho de fls. 310/311, pois o índice pleiteado pelo autor no feito nº 0004595-42.2008.403.6111, é referente ao Plano Verão, 42,72%, de 01 a 02/1.989;2º) a CEF não apresentou os extratos referentes aos períodos requeridos e também não se justificou.Autor Weide JulianoPoupança(s) 0320.28057-9Ocorrência(s) 1º) não regularizou sua representação processual, operando-se a preclusãoAutor Hiroshi AkimotoPoupança(s) 0320.28032-30320.1000057-6Ocorrência(s) 1º) não regularizou sua representação processual, operando-se a preclusãoAutor Luiz ChrispimPoupança(s) Não háOcorrência(s) Não comprovou ser possuidor de contas-poupança perante a réAssim sendo, determino, primeiramente:1º) que a CEF apresente os extratos dos períodos pleiteados pelo(a) autor(a) Luiz Chiesa, conta-poupança nº 0320.74439-7, quais sejam, do Plano Collor I, índice 44,80%, referente a 04 e 05/1.990 e do Plano Collor II, índice 21,87%, referente a 02 e 03/1.991, ou comprove a data de abertura e encerramento das contas, ou, ainda, justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.2º) Com a juntada dos extratos supramencionados, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à elaboração dos seguintes cálculos:2.1) Plano Collor I, índice 44,80%, período de 04 e 05/1.990: contas-poupança nº 0320.93072-2, nº 0320.74439-7 (se apresentado); 2.2) Plano Collor II, índice 21,87%, período de 02 a 03/1.991: contas-poupança nº 0320.29056-6; nº 0320.51831-1; nº 0320.93072-2, nº 0320.74439-7 (se apresentado);3º) atualize os cálculos referentes ao coautor Espólio Leopoldo Rodrigues Montero, elaborados às fls.300/302, pois datam de 06/2.011.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003596-21.2010.403.6111 - MARINES ALVES DOS SANTOS FRANCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000705-90.2011.403.6111 - ANTONIO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000775-10.2011.403.6111 - RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002295-05.2011.403.6111 - SONIA REGINA DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000062-98.2012.403.6111 - ADEMIR MARIANO DOS SANTOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000211-94.2012.403.6111 - JOAO VALDIVINO DOS SANTOS FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO

CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000338-32.2012.403.6111 - DEVALDITE JOSE DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente a eventual valor devido à parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000802-56.2012.403.6111 - GENESIA DE ANDRADE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000947-15.2012.403.6111 - LOURDES DE JESUS LOVATO FREITAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000961-96.2012.403.6111 - FRANCISCO CARLOS DINIZ FERRAZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000997-41.2012.403.6111 - VALDECI GONCALVES DE MORAIS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares (fls. 121). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001431-30.2012.403.6111 - EDNA LUCIA DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001596-77.2012.403.6111 - OSVALDO GOMES DA LUZ X CREUSA GOMES NEVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a representante do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 09, visto que não foi outorgada mediante instrumento público.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001643-51.2012.403.6111 - CHRISTIANE NEVES MARTINEZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 47/48: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001653-95.2012.403.6111 - ILDA DA COSTA GREGUI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 123/124, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001719-75.2012.403.6111 - MARIA CATELAN ROSSI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001869-56.2012.403.6111 - ALZIRA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP014687 - NORBERTO AUGUSTO DOS SANTOS E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002147-57.2012.403.6111 - OSMAR DE ANDRADE(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002180-47.2012.403.6111 - LAERCIO GABRIEL(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002210-82.2012.403.6111 - VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002304-30.2012.403.6111 - LUIZ JOSE CASAGRANDE(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002508-74.2012.403.6111 - ROSA ENY PRAXEDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002607-44.2012.403.6111 - MARIA LUISA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CLAUDOMIRO SILVA FERREIRA, com escritório estabelecido à Rua Romano Spinardi, 136, Jardim Europa, em Assis/SP, CEP 19.814-660, telefone: (18) 9745-1385/ 3323-6667, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003199-88.2012.403.6111 - GERSON JUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003386-96.2012.403.6111 - TACITO SALVATICO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003402-50.2012.403.6111 - NELSON DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003403-35.2012.403.6111 - BENEDITO ALCIDES CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003457-98.2012.403.6111 - OSVALDO MESQUITA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Expediente Nº 4912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007398-53.2012.403.6112 - HELIO BACCARO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, constato parcial repetição de demandas (fl. 85), visto que a autora: a) no processo nº 0008105-89.2010.403.6112, postulava o restabelecimento do auxílio-doença nº 535.298.354-0 (cessado em 15/10/2010) e também sua conversão em aposentadoria por invalidez, o qual foi restabelecido por acordo com o INSS; e b) na presente ação, objetiva novamente a conversão do mesmo auxílio-doença (nº 535.298.354-0), que vem recebendo, em aposentadoria por invalidez. Portanto, na ação anterior já havia pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria, de modo que a presente ação renova essa pretensão, uma vez já conseguido, por acordo, o restabelecimento do auxílio-doença. Entretanto, constato ligeira ampliação na causa de pedir, visto como naquela ação se alegava apenas doenças psiquiátricas, o que foi, inclusive, objeto da perícia realizada (fls. 112/117), e na presente se alega também outras doenças incapacitantes. Considerando que na ação anterior houve aceitação de acordo no sentido de apenas se restabelecer o auxílio-doença, bem assim que as novas moléstias apresentadas não foram objeto de requerimento administrativo, não há como dispor novamente sobre aposentadoria em relação àquele período (anterior ao acordo). Nestes termos, a presente ação consubstancia um novo requerimento e, assim, opera para o futuro (art. 43, 1º, a, LBPS). Nestes termos, reconheço em parte a incidência de coisa julgada (art. 301, 2º e 3º, do CPC) para o fim de afastar o objeto da presente em relação ao período abrangido pela ação anteriormente ajuizada, declarando desde logo que o objeto da presente se restringe a período posterior ao ajuizamento. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Contudo, não verifico risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 535.298.354-0). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.12.2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de

honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS, atualizado, e consulta processual do feito nº 0008105-89.2010.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009718-76.2012.403.6112 - ROSALINA NUNES YOSHINO (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009739-52.2012.403.6112 - SANTA PEDRO DA SILVA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações da Autora, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que a demandante é portadora de moléstias, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. 5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1)

o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 10/12/2012, às 13:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Anoto que a Autora junta aos autos comprovante de agendamento de pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência (fl. 18), e alega em sua inicial que o INSS se omitiu, deixando de lhe enviar o comunicado de decisão sobre tal pedido. Em consulta ao PLENUS, verifiquei que não há qualquer registro de decisão sobre tal pedido alegado. A falta do documento de decisão do INSS será analisada em sede de sentença. E, caso não haja a apresentação deste, tal fato terá relevância na fixação da DIB (data do início do benefício), se for procedente a presente demanda.17. Junte-se aos autos o extrato do PLENUS.Publique-se, intemem-se e registre-se.

0009747-29.2012.403.6112 - MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(SPI88018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar da Autora.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as

informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor(a)? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. 6. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. 8. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 9. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 10. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 11. Anoto que a parte Autora requereu a nomeação de perito para a realização de perícia médica a fim de constatar deficiência, no entanto, por já ter completado o requisito étário necessário para a concessão do benefício pleiteado, possuindo atualmente 65 (sessenta e cinco) anos, não se faz necessário tal constatação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009750-81.2012.403.6112 - SILVANEIA DOS SANTOS SILVA FLORENTINO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 19 embora noticie a incapacidade da Autora para o trabalho, é anterior ao indeferimento do pedido de auxílio-doença, datado de 12.09.2012 (fl. 17). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.12.2012, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Árbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração

de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009779-34.2012.403.6112 - JOSE ZORZATTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o autor busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009537-12.2011.403.6112 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 14/11/2012, às 13:45 horas.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204549-69.1996.403.6112 (96.1204549-6) - PAULO TOMOYOSHI IIZUKA X LINO BORTOLUZZI X DURVAL DA SILVA BOMFIM X NELSON DELFIM X LUIZ MAIOLINE(Proc. CLAUDIO EVANDRO STEFANO OABSP140575 E Proc. IZAIAS LINO DE ALMEIDA OABPR23771) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

No prazo suplementar de cinco dias, agende a parte autora junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, a retirada do alvará de levantamento, indicando os dados do RG e CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Não sobrevindo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1205425-24.1996.403.6112 (96.1205425-8) - DALBERTO SANA P PRUDENTE ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do disposto no art. 16, parágrafo 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a regularização do pólo passivo da ação substituindo o INSS pela União Federal(Fazenda Nacional). Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1200116-85.1997.403.6112 (97.1200116-4) - BICICLETARIA MACHADENSE LTDA ME(SP140575 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fls. 341/342: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0007865-18.2001.403.6112 (2001.61.12.007865-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIPONTAL - FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FRANCISCO CARLOS MARTOS X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X JORGE LUIZ DOS SANTOS X GERALDO SOARES PEREIRA(Proc. LUIZ FERNANDO PEREIRA E Proc. FERNANDO VEMALHA GUIMARAES)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008875-63.2002.403.6112 (2002.61.12.008875-5) - ALEXANDRE PEREIRA PARDIM X MARCIO PEREIRA PARDIM X MAURICIO PEREIRA PARDIN(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intimem-se, pessoalmente, os sucessores de Alexandre Pereira Pardim, para manifestarem sobre os cálculos do INSS (fls. 189/194); bem como sobre o pedido de destaque dos honorários contratuais das fls. 199/201. No Silêncio, presumir-se-á a concordância com os cálculos e pedido de destaque da verba honorária contratual, em favor do advogado Silvano Flumignan. Int.

0010574-89.2002.403.6112 (2002.61.12.010574-1) - RAUL ROBERTO SOARES DE MELLO(SP172956 -

RAUL ROBERTO IWAKI SOARES DE MELLO E SP105647 - ARLINDO PATUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

000088-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000088-2) - JOAO ALVARO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000556-33.2007.403.6112 (2007.61.12.000556-2) - ROSENEI RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001137-14.2008.403.6112 (2008.61.12.001137-2) - RENATO FRACASSO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001897-60.2008.403.6112 (2008.61.12.001897-4) - EDILMA MARTINS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007562-57.2008.403.6112 (2008.61.12.007562-3) - IRACEMA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008324-73.2008.403.6112 (2008.61.12.008324-3) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009042-70.2008.403.6112 (2008.61.12.009042-9) - MARIA DE LOURDES PEREIRA RIBEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0010096-71.2008.403.6112 (2008.61.12.010096-4) - HELIO JOSE DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da manifestação do INSS à fl. 221, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal.

0010414-54.2008.403.6112 (2008.61.12.010414-3) - LEONICE MARQUES LEMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte. Alega a Demandante que era esposa de Jurandir José de Lemos, falecido em 26/08/1998 - disso fazendo prova a certidão de óbito da folha 31 -, que tendo ele vertido à Previdência Social cerca de 133 contribuições, sua carência para requerer o benefício ter-se-ia prorrogado até 21/10/1990. Afirma que à época do óbito o mesmo sofria de doença psiquiátrica e que quando veio a falecer era também portador de neoplasia maligna, circunstância que ensejava a concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto na dicção do artigo 151, da Lei nº 8.213/91, é doença que dispensa o cumprimento de período de carência. Assevera que a regra inserta no artigo 102, 1º da Lei nº 8.213/91, aponta no sentido de que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, entendendo, assim, fazer jus à pensão por morte, uma vez que ele havia vertido número superior ao legalmente exigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/77). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (fls. 81/84). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício e alegando que o falecido esposo da autora já não mais ostentava a condição de segurado ao tempo do óbito, circunstância que fulmina seu direito à pensão vindicada. Levantou prequestionamentos e pugnou pela improcedência e, aduziu que em caso de procedência seja observada a prescrição quinquenal e fixada a DIB do benefício na data da citação. Juntou documentos. (folhas 86, 88/97 e 98/99). A autora requereu e o INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo de concessão do auxílio-doença NB nº 31/850.528.860 e, dele teve vista e postulou a apresentação do processo administrativo de benefício concedido no Estado de Roraima, mas o INSS local se disse impossibilitado de fazê-lo e juntou outros documentos. (folhas 101/102, 104 e 106/111, 122/123 e 125/127). Sobreveio requerimento da autora, para realização de perícia psiquiátrica indireta, pleito deferido por este Juízo, que determinou a realização da prova técnica. (folhas 130/135). Realizada a perícia médico-judicial, sobreveio aos autos o laudo respectivo e, sobre ele se manifestou apenas a autora, pugnando pela sua homologação e pela antecipação da tutela. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 142/146, 149/150, vvss, 151 e 152). Instado, o INSS esclareceu a inexistência de benefício previdenciário concedido ao de cujus no Estado de Roraima. Juntou cópia dos processos administrativos existentes no nome do falecido. Em face dos documentos juntados, a autora ratificou o pleito de procedência. (folhas 153, 155, vs, 156/165, 166/180 e 183). Juntaram-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 185/188). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora foi casada com Jurandir José Lemos, cujo óbito ocorreu no dia 26 de agosto de 1998 e, disso faz prova as certidões de casamento e óbito juntadas aos autos como folhas 31/32. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova do direito ao benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Assim, está incontroversamente demonstrado nos autos, o óbito do suposto instituidor da pensão requerida e o vínculo entre a autora e o extinto, ensejando a presunção de dependência desta em relação àquele. Portanto, a questão controvertida é a qualidade de segurado do falecido esposo da demandante ao tempo do óbito, fato que poderá lhe assegurar o benefício da pensão por morte, neste caso, desde a data da citação do INSS - 05/09/2008, folha 86 -, por não se haver provado o requerimento administrativo. Pelo que dos autos consta, especificamente o extrato do CNIS trazido aos autos pelo INSS com sua contestação, o autor esteve vinculado ao RGPS, na condição de segurado empregado até 01/03/1993. (folha 99). Considerando que há mais de cento e vinte contribuições vertidas ao RGPS, sua condição de segurado se prorroga por mais 24 meses, conforme disposição inserta no 1º do art. 15 da LBPS. Assim, manteve a qualidade de segurado até 15/04/1995 (4º do art. 15 da LBPS). Ou seja, na data do óbito, a rigor, não mais ostentava a qualidade de segurado. E a perda da qualidade de segurado do instituidor é irrelevante somente depois após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria do de cujus. Isto porque, o artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. E não é o caso do falecido esposo da demandante, que ao tempo do óbito não havia implementado os requisitos para

a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Não obstante, se a prova coligida aos autos for apta à comprovação de que se manteve incapaz desde 1988, como alegado à inicial, até o evento sinistro, esta circunstância ensejará o reconhecimento da manutenção da sua qualidade de segurado e, por conseguinte, a concessão da pensão por morte à sua esposa. Então, passo, agora, à análise da prova da subsistência da incapacidade do falecido esposo da autora. Impende consignar que o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo o laudo da perícia indireta realizada por psiquiatra nomeado por este Juízo, o segurado-falecido era portador de Alcoolismo crônico com sequelas - F09.6. Relatou que sua incapacidade remontava à data de 02/08/1988, data do primeiro atendimento no Ambulatório de Saúde Mental desta cidade, porque nesta época ele já se encontrava sequelado, com amnésia acentuada. Sua afirmação se lastreou nos relatos contidos no prontuário médico, apontando que já nessa data, o mesmo já se encontrava com sérias sequelas neurológicas e mentais, logo no primeiro atendimento. Afirmou que a incapacidade era total. Esclareceu que, se ele se mantivesse abster-se de bebida alcoólica, seria possível uma tentativa de reabilitação ou readaptação. No entanto, na ausência de informação quanto à esta abstenção, opinou que a incapacidade era definitiva. (folhas 142/146). A conclusão da perícia médico-judicial enseja o reconhecimento de que, a despeito da cessação do benefício do auxílio-doença NB n. 31/085.052.886-0 - mantido no período 26/05/1989 a 08/06/1992 -, o falecido esposo da autora esteve totalmente incapacitado por todo o período posterior - motivo pelo qual deixou de exercer atividade remunerada ou verter contribuições ao RGPS, involuntariamente -, culminando no seu óbito, no dia 26/08/1998, circunstância que assegura a manutenção de sua qualidade de segurado e autoriza o deferimento da pensão por morte à autora, retroativamente à data da citação, ou seja, 05/09/2008, folha 86. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inc. I, da Lei n. 8.213/91), que a dependência econômica do cônjuge é presumida (art. 16, inc. I, 4.º da Lei n. 8.213/91), e que foi superada a questão relativa à qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, pelo falecimento de seu cônjuge Jurandir José Lemos, retroativamente à data da citação do INSS - 05/09/2008, folha 86 -, nos termos do art. 16, inc. I, 4.º, c.c. art. 26, inc. I e art. 74, inc. II, todos da Lei n. 8.213/91. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n. 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1.º-F, da Lei n. 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5.º da Lei n. 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei n. 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dr. EDRO CARLOS PRIMO, CRM-SP n. 17.184 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do instituidor: JURANDIR JOSÉ LEMOS. 3. Data do óbito: 26/08/1998 - folha 314. Nome da mãe: Marina Paes Lemos. 5. Número do CPF: 300.953.019-686. Número do NIT/PIS: 1.068.853.762-37. Nome da beneficiária: LEONICE MARQUES LEMOS. 8. Número dos CPF:

153.427.668-859. Nome da mãe: Olímpia Mesquita de Brito10. Número do NIT/PIS: 1.196.319.645-1 e 1.903.360.184-511. Endereço da beneficiária: Rua Benigno Ferreira Ganda, nº 1624, Centro, Cep: 19275-000, Euclides da Cunha Paulista-SP.12. Benefício concedido: 21: Pensão por morte13. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS14. RMI: A calcular pelo INSS15. DIB: 05/09/2008 - Folha 8616. Data início pagamento: 05/11/2012.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 05 de novembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0010888-25.2008.403.6112 (2008.61.12.010888-4) - ANA RUIZ BLANDE(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0017108-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017108-9) - MARIA ELISA DOS SANTOS MAINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0017375-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017375-0) - STELA QUISSI VALERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de pedido para se dar eficácia à decisão, não integralmente cumprida pelo INSS, que implantou o benefício aposentadoria especial a contar de 19/01/2009, quando o correto é a partir de 14/11/2005, conforme decidido em embargos de declaração (fl. 335). Alega, ainda, a autora que na implantação do benefício o INSS considerou apenas um dos salários de contribuição, quando são dois salários de contribuição, uma vez que durante todos os períodos de trabalho até a presente data mantém dois vínculos empregatícios, conforme consta do CNIS e da Carteira de trabalho. Com razão a autora. A data do início do benefício é 14/11/2005, conforme retificação determinada pela sentença em embargos de declaração da fl. 135. No cálculo da Renda Mensal Inicial devem ser levados em conta os salários de contribuição relativos aos dois vínculos empregatícios mantidos pela autora durante todo o período de sua atividade laborativa, conforme carta de concessão do benefício que estava recebendo (NB 152.625.601-8/42) - fls. 352/351. Ante o exposto, expeça-se ofício ao EADJ, com intimação pessoal do i. Procurador a fim de que dê o correto cumprimento à decisão, nos termos acima, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de 50% do valor do benefício em caso de descumprimento. Intime-se pessoalmente o i. Procurador Federal nos termos da súmula 410 do STJ (citada à fl. 339). Intimem-se.

0002034-08.2009.403.6112 (2009.61.12.002034-1) - NEUZA MENEZES GARCIA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006184-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006184-7) - SALETE SIERRA FIGUEIRA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008194-49.2009.403.6112 (2009.61.12.008194-9) - VICTOR DE SOUZA PALMA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor - com 51 anos de idade à época da propositura desta ação - que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência, porque é portador de patologias que debilitam sua condição física (fratura do antebraço, do ombro e do braço, fraturas múltiplas de ossos metacarpianos, fraturas múltiplas do antebraço, amputação traumática de dois ou mais dedos). Afirma que a sua família é composta de cinco pessoas e que, por não ter condições de trabalhar, vive tão somente da renda mensal de sua esposa, sra. Laurentina, no valor de um salário mínimo, razão

pela qual se entende destinatário do benefício ora vindicado. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 41). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 42 e 44/48). Vieram aos autos o auto de constatação e o laudo médico-pericial (fls. 58/67 e 79/86). Oportunizado prazo para a parte autora se manifestar, esta impugnou o laudo pericial, requerendo a designação de nova perícia, a ser realizada por médico especialista em ortopedia (fls. 90/92). Manifestou-se favoravelmente o Ministério Público Federal ao pedido da parte final da folha 92 (fl. 96). O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 99). Realizada nova perícia médica, foi juntado ao feito o respectivo laudo (fls. 98 e 102/108). Argumentou a parte autora pela procedência da ação e requereu o deferimento de antecipação de tutela (fls. 110/112). Decorreu in albis o prazo para a manifestação do INSS (fl. 113vº). Na sequência, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 116/122). Por fim, juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor, de sua esposa, e dos filhos que com ele residem (fls. 124 e 125/136). É o relatório. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação do autor e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3 da LOAS). O autor, fundamentando o seu pedido, aduziu ser portador de problemas de saúde que o incapacitam para o exercício de qualquer atividade remunerada que lhe assegure a manutenção da subsistência, que também não pode ser suportada por sua família. A ação não procede por ausência de requisito essencial à concessão do benefício pleiteado. Vejamos. Conforme o laudo elaborado com base na primeira perícia realizada por este Juízo, não foi constatada incapacidade laborativa do autor, tendo apresentado boa capacidade de lidar com seus documentos e relatórios com a mão direita. Foram observadas evidentes calosidades nas mãos direita e esquerda. Sem contraturas paravertebrais e com movimentos articulares preservados tanto ativamente como passivamente (fls. 80/86). O segundo laudo, referente à nova perícia realizada, informa que há limitação da capacidade para fechar completamente a mão direita. Aduziu que o autor é portador de incapacidade laboral parcial permanente. Parcial uma vez que o demandante está incapaz para atividade de pedreiro, não havendo incapacidade, entretanto, para a atividade de vendedor de frutas, seu último labor. Concluiu o perito, portanto, que o autor está apto a realizar a atividade de vendedor de frutas e outras atividades laborais, de forma satisfatória a garantir seu sustento (fls. 104/108). Destarte, não restou comprovado nos autos que o autor seja portador de deficiência ou de doença que o incapacite no momento para o trabalho ou para a vida independente. Muito embora o estudo socioeconômico tenha demonstrado a situação de precariedade em que sobrevive o autor (fls. 58/67), certo é que ausente um dos requisitos essenciais exigidos pela legislação de regência, no caso, a incapacidade/deficiência, a improcedência do pedido se impõe. Isto porque, a finalidade do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Dr. Damião Antonio Grande Lorente, CRM nº 60.279 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) Requistem-se. Ainda, arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM-PR nº 19.973 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) Requistem-se. P.

0008384-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008384-3) - SEBASTIAO SANTOS FRANCISCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009375-85.2009.403.6112 (2009.61.12.009375-7) - JOSE BIBIANO ALVES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural c.c. aposentadoria por tempo de contribuição, proposta pelo rito ordinário, na qual o Autor alega, em resumo, que trabalhou como lavrador entre 01/10/1966 e 28/02/1985 e que, somado referido período com o que labutou na atividade urbana, perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pede os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram rol de testemunhas, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 08/24). Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 27). Citado, o INSS ofereceu contestação suscitando preliminares de suspensão do feito para requerimento administrativo; falta de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo; e de prescrição. No mérito, sustentou ausência de início de prova material, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Aduziu ser impossível reconhecer o trabalho realizado por menores de 14 anos. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 28 e 30/44). Deferida a produção de prova oral, em audiência realizada no Juízo da Comarca de Regente Feijó/SP, ouviram-se o Autor e duas de suas testemunhas (fls. 45, 61, 62/63 e 64). A penas o requerente apresentou memoriais de alegações finais, oportunidade em que reforçou seus argumentos iniciais (fls. 66/68 e 69 vº). Extrato do CNIS em nome do demandante foi juntado como folhas 71/72. Por determinação judicial, o requerente forneceu novos documentos, sem posterior manifestação do Réu (fls. 73, 76/81 e 84). Novo extrato do CNIS em nome do Autor, veio aos autos (fls. 86/87). É o relatório. DECIDO. Primeiramente homologo a desistência da oitiva da testemunha Valdevino da Conceição (fl. 64). O Instituto Previdenciário suscitou preliminares de suspensão do feito para requerimento administrativo e falta de interesse de agir, pela ausência do referido requerimento que afastou porquanto a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estarão prescritas. O Autor alega ter laborado nas atividades urbana e rural, esta última em diversas propriedades rurais de terceiros e como bóia-fria no município de Taciba/SP e região, no período compreendido entre 01/10/1966 e 28/02/1985 (fl. 03). Quanto à atividade urbana, restou comprovada pela cópia da CTPS, bem como pelos extratos do CNIS juntados aos autos (fls. 12/22, 44 e 87). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 14/18 e 21 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS do Autor, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias. Não há no CNIS, inclusive, anotações quanto ao término dos dois primeiros contratos de trabalho. Contudo, insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho e Previdência Social, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos

apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Assim, considerando as anotações de contratos de trabalho na CTPS do vindicante e seu extrato do CNIS, tenho por comprovado o trabalho urbano nos períodos que perfaz o tempo de 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de trabalho. Isso porque não consta do CNIS da parte autora os recolhimentos das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador Agrícola Rusi Ltda, no período de 02/09/2002 a 18/02/2005 (fl. 17). Ressalvo também que, embora na CTPS do Autor conste os registros de contratos de trabalho, de 16/07/1997 a 21/01/1998, com Laércio Artioli e Outro; e, de 28/10/1998 a 19/12/1998, com Cia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira; o seu extrato do CNIS revela que Laércio Artioli e Outro recolheu contribuições previdenciárias de 16/07/1997 a 31/12/1998 e a Cia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, de 28/10/1998 a 19/12/1998. Assim, considerando a concomitância e os recolhimentos efetuados, para que não haja prejuízo ao demandante, considero aqueles períodos como um todo, que se inicia em 16/07/1997 e finda em 31/12/1998 (fls. 16, 44 e 87). Importante ressaltar que, embora o vindicante não tenha explicitamente pleiteado o reconhecimento do período supra, não se configura extra-petita o decisor, porquanto o pedido deduzido na inicial é para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, assim, imperioso se faz analisar toda a documentação carreada aos autos para formar a convicção do Juízo. Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes do C. STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural o demandante trouxe com a inicial cópia de sua Certidão de Casamento, originariamente lavrada em 13/05/1978, onde ele está qualificado como lavrador (fl. 11). Após, trouxe cópias das certidões de casamento e de óbito de seu genitor, qualificado como lavrador; de Identidade de Previdenciário do INAMPS de Trabalhador Rural, em nome sua mãe; bem como contrato particular de parceria agrícola em nome de seu pai, qualificado como lavrador (fls. 77/81). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. Sobre o tema, transcrevo ainda parte do v. acórdão prolatado na Apelação Cível nº 1542550, no âmbito do E. TRF da 3ª Região: Documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte autora como rurícola, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos. Em seu depoimento pessoal, na folha 61, assim disse o demandante José Bibiano Alves: Comecei a trabalhar na roça com sete anos de idade, como diarista. Trabalhei para Alfredo Batistela, João Batistela etc, no cultivo de algodão, grama e arroz. Trabalhei na roça até ingressar na Prefeitura de Taciba, onde trabalho como servente. Por seu turno, na folha 62, a testemunha Everaldo Ferreira Resende assim declarou: Conheço o autor desde criança. O autor começou a trabalhar na roça com dez anos, mais ou menos, para diversos proprietários rurais, tais como: João Damasceno, Milton Braqueara etc, no cultivo de grama e café. O autor trabalhou no meio rural por muito tempo, inclusive até hoje. O autor trabalhou na Prefeitura de Taciba, mas antes de ingressar na Prefeitura, trabalhava no meio rural. Antes de trabalhar na Prefeitura, o autor somente trabalhou na lavoura. Finalmente, a testemunha José Batista Filho, na folha 63, declarou o que segue: Conheço o autor desde criança, pois trabalhamos na roça desde muito cedo. O autor sempre trabalhou na roça, no cultivo de café, tomate etc. Não me lembro os nomes de proprietários rurais para quem ele

trabalhou, ou nome de sítio. Trabalhei com o autor no sítio São Geraldo, cujo dono chama-se Geraldo. Esse sítio fica cerca de cinco quilômetros após o trevo de Taciba. Não me recordo quando o autor passou a trabalhar na Prefeitura. Atualmente, o autor trabalha fazendo bicos. O autor começou a trabalhar na roça desde criança. Sei disso porque comecei a trabalhar quando eu tinha oito anos de idade, sendo que o autor era um pouquinho mais velho que eu. Antes de o autor começar a trabalhar na Prefeitura, ele sempre trabalhou na roça. O fato das testemunhas não declinarem, com precisão cirúrgica, os períodos de trabalho do autor no campo não enfraquece os depoimentos. Isso porque, considerando-se o tempo transcorrido e a falibilidade da memória, nada mais natural do que o esquecimento de datas. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural no período de 01/10/1968, quando completou 12 (doze) anos de idade, a 28/02/1985. Somado todo o período de trabalho rural, perfaz o tempo de 16 (dezesseis) anos e 5 (cinco) meses de trabalho campesino. Importante salientar que, mesmo após o demandante ter exercido a atividade urbana na Prefeitura Municipal de Taciba/SP, entre 01/03/1995 e 05/11/1995, todos os outros contratos de trabalho anotados em sua CTPS foram entabulados com empresas agropecuárias. Assim, de fato, o Autor é, como se diz popularmente, homem do campo. Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Assim, o demandante conta com tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional, como segue: TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO^o de ordem Atividade PERÍODO ATIVIDADE COMUM admissão saída a m D1 Atividade Rural ora reconhecida 01 10 1968 28 02 1985 16 5 -2 Prefeitura Municipal de Taciba/SP 01 03 1985 05 01 1995 9 10 53 Jorge Rudney Atalla 01 06 1995 13 11 1995 - 5 134 Cocal Com Ind Canaã Açúcar e Álcool 02 05 1996 05 12 1996 7 45 Jorge Rudney Atalla 02 06 1997 01 07 1997 - 1 -6 Laércio Artioli e Outro / Cia Agrícola Pecuária Lincoln Junqueira 16 07 1997 31 12 1998 1 5 167 Cia Agríc e Pecuária Linc Junqueira 05 04 1999 04 12 1999 - 8 -8 Agrícola Rusi Ltda (só CTPS - fl 17) 02 09 2002 18 02 2005 2 5 179 Destilaria Santa Fany Ltda 16 11 2006 30 01 2008 1 2 1510 Marcos Fernando Garms e Outros 08 02 2008 12 08 2009 1 6 5Soma até a citação: 30 54 75Correspondente ao número de dias: 12.495 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 15A concomitância e forma de cálculo do tempo de contribuição referente ao item 6 supra, já fora anteriormente esclarecido, bem como aquele do item 8.O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade rural, sem registro de contrato na CTPS, de 01/10/1968 e 28/02/1985, sendo os demais períodos comprovados pela CTPS e pelo extrato do CNIS, devendo ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porquanto restou demonstrado que o vindicante conta com 34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de serviço/contribuição. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural do Autor, de 01/10/1968 a 28/02/1985, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da citação, ou seja 04/09/2009, porquanto ausente o requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Instituto Previdenciário para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo o Autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: JOSÉ BIBIANO ALVES. 3. Número do CPF: 044.490.368-244. Nome da mãe: Maria Lourdes da Conceição. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do Segurado: Rua Raimundo Alves de Medeiros, nº 370, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Taciba/SP - CEP 19.590-000. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 04/09/2009 - fl. 2811. Data início pagamento: 31/10/2012. P.R.I. Presidente Prudente, 31 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0012016-46.2009.403.6112 (2009.61.12.012016-5) - ELOINA DOS SANTOS ROCHA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000825-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000825-2) - NEUZA DE PAULA ROSA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001199-83.2010.403.6112 (2010.61.12.001199-8) - EDIR GONCALVES (SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

O Autor pretende, através da presente demanda, a condenação da CEF na indenização por danos morais causados, segundo alegou, pela devolução de 3 (três) cheques por ele emitidos, sob o fundamento de insuficiência de fundos, quando possuía saldo suficiente em sua conta corrente para cobri-los. Instruíram a inicial, procuração e demais

documentos pertinentes (fls. 10/20).Certificou-se o recolhimento de metade do valor das custas processuais (fl. 22).Citada, a CEF contestou sustentando que o vindicante é avalista em dois contratos e co-devedor em um contrato da Empresa Jornalística Gonçalves Ltda, sendo também co-devedor da empresa Regress Editora e Impressos Ltda - ME, em contratos com ela firmados. Aduziu que, em 30/12/2009 o requerente recebeu em sua conta pessoa física o valor de R\$ 11.119,67, e que referido valor foi bloqueado e depois utilizado para amortizar parte do débito que a empresa Regress Editora e Impressos Ltda - ME tem com aquela Instituição Financeira, conforme autorização contratual que consta da cláusula décima terceira do contrato de empréstimo 24.0302.606.0000044-83, no valor de R\$ 102.000,00 entabulado entre a CEF e REGPRESS, sendo o Autor devedor solidário. Pugnou pela total improcedência e forneceu instrumento do mandato e documentos (fls. 25/52).Em réplica, a parte vindicante rechaçou as afirmações da CEF e reforçou seus argumentos iniciais. (fls. 53/62).A Ré requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra e o Autor a produção de prova documental, fornecendo documentos, sobre os quais nada disse a CEF (fls. 64, 65/69 e 70 vº).A demandada, por determinação judicial, trouxe aos autos documentos solicitados pelo demandante, sobrevivendo duas manifestações deste último (fls. 71, 73/75, 77/78 e 80/81).É o relatório. DECIDO.Alega o Autor que é correntista da Caixa Econômica Federal - CEF, desde julho de 2000 e que, em 04/01/2010, possuía saldo líquido disponível no valor de R\$ 11.163,06 (onze mil cento e sessenta e três reais e seis centavos), razão pela qual emitiu 2 (dois) cheques, no valor de R\$ 4.500,00 e um cheque, no valor de R\$ 2.100,00, que foram devolvidos sob a rubrica de insuficiência de fundos, constringendo o autor em relação a outros bancos, pois tais cheques foram emitidos para cobrir contas negativas do autor junto ao Banco Real e ao Banco Bradesco. (fl. 03).Aduz que o dinheiro estava na conta corrente desde 30/12/2009 e questiona o porquê da CEF ter esperado o demandante emitir cheques para devolvê-los e transformá-lo num emitente de cheques sem fundos.Chama atenção para o cheque de nº 000171, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), porquanto devolvido em 05/01/2010 e o débito efetuado em 06/01/2010 (fl. 05).Assevera que, sequer foi comunicado do ocorrido e que viu sua imagem e honra maculados, motivo pelo qual pede a condenação da parte ré em danos morais, no valor de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais), equivalente a 10 (dez) vezes o valor dos cheques devolvidos, devidamente atualizados desde a citação (fl. 09).O fato alegado pelo Autor foi contestado pela Ré, que sustentou ser ele avalista e co-devedor em outros contratos pactuados entre a CEF e a Empresa Jornalística Gonçalves Ltda e Regress Editora de Impressos Ltda - ME, e que houve um Débito Autorizado pelo requerente, no valor de R\$ 11.119,67, em 06/01/2010, inicialmente decorrente do bloqueio efetuado em 04/01/2010, e que foi estribado na autorização da cláusula décima primeira do contrato de empréstimo nº 24.0302.606.0000044-83, em nome da segunda empresa acima discriminada, no valor de R\$ 102.000,00, também assinado pelo vindicante como devedor solidário (fl. 27).Aduziu, ainda, que o bloqueio do valor fora efetuado no dia 04/01/2010, primeiro dia útil posterior ao crédito na conta do Autor, sendo dela debitado em 06/01/2010 para amortização de débito contratual (fl. 29).Asseverou inexistir dever de indenizar por ausência de dano e falta de provas de existência de dano moral.Pois bem, ao Autor incumbe provar os fatos alegados na sua inicial, constitutivos de seu direito. Vê-se que não se trata de obrigação, mas da carga que recai sobre ele.Há, pois, uma diferença entre ônus e obrigação, porquanto ninguém possui o dever ou obrigação de provar os fatos alegados por si, mas sim o ônus de fazê-lo. Trata-se de uma faculdade que a parte tem, e, caso não seja cumprida, o pedido deduzido na inicial poderá não ser acolhido.Os cheques do Autor devolvidos por insuficiência de fundos encontram-se juntados como folhas 13/15.Já no extrato juntado como folhas 16 e 52, observa-se o depósito efetuado, no valor de R\$ 11.163,06, em 30/12/2009, bem, como as respectivas compensações e devoluções dos mencionados títulos de crédito, sendo que em relação ao cheque 171 ocorreu em 05/01/2010 e aos cheques 170 e 172, em 06/01/2010.O Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável ao caso em exame, por força da decisão do Plenário do STF na ADI 2591 e, consoante Enunciado da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça e, ainda, no campo legislativo, as operações bancárias também estão abrangidas pelo regime jurídico do CDC, conforme 2º do art. 3º do CDC: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista. Por seu turno, a Súmula 267, do STJ, dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Entretanto, conforme recente decisão no âmbito do E. TRF da 5ª Região, a aplicação do CDC não exige a parte hipossuficiente de comprovar a existência de cláusulas ilegais e abusivas. Aqui, no caso presente, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade na cláusula que autoriza a CEF a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas tituladas pelo Autor para saldar o débito, tendo em vista que foi expressamente prevista no contrato, o qual foi livremente pactuado entre as partes; além do que objetiva apenas assegurar o adimplemento de obrigações assumidas, não ensejando qualquer ônus adicional ao consumidor, tampouco desequilíbrio entre as partes.Sobre o tema, também já se manifestou o E. TRF da 1ª Região: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006).Embora haja posicionamentos sufragando o entendimento de

que a disposição contratual que prevê a utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade dos réus violaria frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devida vênia entendendo que, assinado o contrato, resta constituído o ato jurídico perfeito e acabado, sendo esse perfeitamente válido, desde que firmado com todos os requisitos e pressupostos de validade. A adesão é feita mediante livre manifestação de vontade. Conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues:(...) O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, não havendo nenhuma ilegalidade na cláusula décima primeira do contrato de empréstimo 24.0302.606.00000044-83 pactuado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a empresa Regress Editora e Impressos Ltda - ME, no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) assinado pelo Autor, na qualidade de devedor solidário, conforme contrato juntado como folhas 41/49, não há dano moral a ser reparado. Do exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação de indenização por danos morais. Condene o Autor nas custas remanescentes e a pagar à CEF, honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001668-32.2010.403.6112 - PAULO MINORU KISHI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003558-06.2010.403.6112 - VALCIR RAMOS DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004425-96.2010.403.6112 - EDSON ANTONIO MARQUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004609-52.2010.403.6112 - MANOEL VEIGA DE FARIA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da CEF e demonstrativos das fls. 229/237. Não sobrevindo manifestação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004699-60.2010.403.6112 - EUCLIDES TORQUATO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005622-86.2010.403.6112 - PAULO VILELA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o termo de adesão apresentado às fls. 136/138, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005791-73.2010.403.6112 - ROSELI SARAIVA DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006694-11.2010.403.6112 - JOSE VIEIRA SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, no valor máximo da tabela vigente (RS 234,80). Requisite-se. Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007238-96.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOMINGOS MATIVI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, com percepção de benefício mensal. A autora interpôs embargos de declaração, apontando duas omissões: (a) condenação da parte vencida no pagamento da verba honorária e b) concessão da aposentadoria especial a contar de 24/01/2007. Razão assiste à embargante. De fato, houve omissão do julgado quanto à condenação do INSS no pagamento dos honorários advocatícios. Quanto ao início da aposentadoria especial, aplicado o fator 0,83 na conversão da atividade comum em especial, na forma autorizada pela legislação da época, em 24/01/2007 a autora já contava com tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, dado em relação ao qual também se omitiu a decisão embargada. De acordo com o artigo 64 do Decreto nº 611/92; com o artigo 35, 2º, do Decreto nº 89.312/84 e com o artigo 57, da Lei 8.213/91 (em sua redação originária), aplicando-se o fator 0,83 na conversão dos períodos de tempo comum em especial, o benefício da aposentadoria especial pode ser concedido a contar de 24/01/2007, uma vez que em tal data a autora já contava com mais de 25 anos de tempo de serviço, conforme quadro demonstrativo da fl. 309. Assim, a autora tem direito à aposentadoria especial tanto a contar de 24/01/2007 quanto a contar de 08/12/2009. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para condenar o INSS a conceder à autora o benefício aposentadoria especial a contar de 24/01/2007 ou 08/12/2009 na forma da fundamentação acima, devendo prevalecer a Renda Mensal Inicial mais vantajosa. Condeno ainda o Instituto-réu no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desta excluídas as parcelas que se vencerem após a sentença, nos termos da súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei. Altere-se o registro com as devidas anotações, permanecendo a sentença embargada, no mais, tal como foi lançada. P.R.I. Presidente Prudente, 6 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007279-63.2010.403.6112 - EDNA MARCHI DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0000279-75.2011.403.6112 - LUIZ MINORU ITOGAWA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000330-86.2011.403.6112 - EDNO TEODORO DA CRUZ(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290373 - WALTER ENGRACIA DE OLIVEIRA NETO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000631-33.2011.403.6112 - GRINALIA DA COSTA KODAMA X KUANZI KODAMA X ROGERIO MARCOS DA COSTA KODAMA(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000751-76.2011.403.6112 - ARCELIA NUNES DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da manifestação do INSS às fls. 76/77, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001470-58.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA GONCALVES PICOLO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002069-94.2011.403.6112 - ALCIDES RANEA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002334-96.2011.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002387-77.2011.403.6112 - DURVALINA MOREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, COMPROVE NOS AUTOS A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003130-87.2011.403.6112 - IRACI DA SILVA CHAVES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por intermédio da qual a autora pretende a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte, pelo falecimento de seu companheiro João Moreira de Andrade, com quem convivera maritalmente por 36 anos, e cujo requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de Falta de qualidade de dependente - companheiro(a) - folha 09. Assevera que a convivência entre ela e o extinto perdurou até a data do óbito e que na qualidade de dependente presumida do segurado falecido faz jus ao benefício vindicado, e que o indeferimento administrativo divorcia-se flagrantemente da realidade fática e, principalmente, do ordenamento jurídico em vigor, razão pela qual, pugna pela sua concessão, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 02/02/2010. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/09). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou citação do INSS. (folhas 12, vs e 13). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários ao deferimento do benefício e que, no presente caso, a

inexistência de prova material da dependência econômica da demandante em relação falecido companheiro enseja somente uma conclusão: a improcedência da demanda, pela qual pugnou. (folhas 15, 17/19 e vvss).A autora apresentou nestes autos cópia da sentença prolatada nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem que se processou perante a egrégia 2ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca, julgada procedente, reconhecendo-se o seu vínculo com o falecido no mesmo período alegado na inicial destes autos. Sobre isso o INSS nada disse, a despeito de haver retirado os autos em carga. (folhas 23/24 e 25/29 e 30).Em audiência de instrução realizada neste Juízo, a autora foi ouvida em depoimento pessoal e, no mesmo ensejo, foram inquiridas as duas testemunhas por ela indicadas. (folhas 36/37).As partes não apresentaram memoriais de alegações finais. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folha 39 e vs).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e de seu falecido companheiro, promovendo-se-os à conclusão (folhas 41/47).A autora trouxe aos autos cópia da certidão de óbito do companheiro e em relação ao referido documento o INSS nada disse, apenas lançou nos autos nota de ciência. (folhas 50/52 e 53/54).Sobrevieram extratos do CNIS atualizados em nome da demandante e de seu falecido companheiro, com posteriores esclarecimentos sobre o vínculo empregatício do falecido, retornando-me conclusos. (folhas 56/62 e 63/65).É o relatório.DECIDO.A autora comprovou o requerimento administrativo da pensão por morte, datado do dia 02/02/2010, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente - companheiro(a) - (folha 09).No mérito, a ação é procedente.A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97).São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91).O óbito do companheiro da autora está devidamente comprovado através da certidão de óbito juntada aos autos como folha 52.A questão da dependência econômica da autora em relação ao falecido - que no início era controvertida -, deixou de sê-lo; quer seja pela sentença proferida nos autos do processo de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem que tramitou perante a egrégia Justiça Estadual local - prova plena dessa condição -, quer seja pelos depoimentos das testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução e julgamento realizada neste Juízo, ratificando, em definitivo, a prova documental juntada aos autos. (folhas 25/29 e mídia da folha 37).Em seu depoimento pessoal, ela declarou que:Sim. Eu ajuizei ação de pensão por morte do meu ex-companheiro, falecido. O nome dele era João Moreira de Andrade. Ele faleceu em 14/12/2009. Eu convivi com ele por 37 ou 38 anos, mais ou menos. Tive três filhos com ele. Tem um com 36 anos, uma com 34 nos e um com 31 anos de idade. Nós nunca nos separamos. Ele era garçom extra. Eu trabalhava fora, fazia bico, era faxineira. Durante o tempo em que moramos juntos, nós nos mudamos muito de endereço. O último endereço em que moramos juntos foi na Rua Ismênio Correia, aqui em Presidente Prudente. Moramos lá cerca de oito anos. A testemunha Sueli, é nora do meu filho e já faz doze anos que meu filho é casado e eu já a conhecia desde então. O mesmo posso dizer da testemunha Alcione, que é irmã desta. (mídia da folha 66).A testemunha Alcione Valério Mescoloti disse:Não sou parente da autora. A conheço há dez anos. Conheci o companheiro dela cujo nome era João, o sobrenome eu desconheço. Desde quando os conheci eles nunca se separaram. Eles tinham quatro filhos. Ele era autônomo e fazia diversos tipos de serviços gerais. Quando o companheiro faleceu, eles estavam morando num bairro atrás do parque Alvorada, não sei bem o nome do bairro. Eu moro perto, mas não me lembro do nome da rua, não tenho muita certeza. Quando a conheci ela já morava lá. Frequentei a casa dela. (mídia da folha 37).Sueli Valério Mescoloti, por sua vez, declarou:A autora é sogra da minha filha. Minha filha é casada com o filho dela. O estado civil da autora é solteira. Ela teve um companheiro, cujo nome é João Moreira de Andrade. O conheci há dez anos - que a minha filha é casada com o filho dele e, a partir daí a gente passou a se conhecer, durante o namoro e casamento e, às vezes, eu ia à casa deles, eles iam na nossa, em aniversários, eles iam passar os dias lá em casa, com os netos. Ele faleceu antes do Natal. Eu me lembro que a gente ficou muito triste, em 2009. Há dois anos ou dois anos e meio. Ela teve três filhos com o falecido. Desde quando eu o conheci ele já estava aposentado, mas era garçom. Ele mesmo contava que era garçom, que trabalhava para o Sr. Roque. Contava umas histórias, dos antigamente. O casal conviveu por aproximadamente dez anos e, nesse período, nunca se separaram. Eles moravam na rua Ismênio Correia, perto do Clube Ipanema, mas eu não me lembro do nome daquele bairro. Salvo engano, a casa deles era a de número 143. Eles frequentavam mais a minha casa do que eu a deles, embora eu também fosse lá, mas como eu tinha meus pais acamados e cuidava deles. Além do mais, na minha casa tinham os netinhos, porque minha filha morava no quintal.. (mídia da folha 37).Assim, concluída a instrução processual, restou extreme de dúvidas que, de fato, a Autora convivia maritalmente com o extinto, exurgindo desta conclusão a presunção de dependência que lhe assegura o deferimento do pedido de pensão por morte, porque da prova da união estável decorre também a dependência da autora em relação ao falecido.Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Regionais aponta, majoritariamente, no sentido de que comprovada a união estável, há de ser deferida a pensão por morte de companheiro, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. O simples fato da existência da união estável ser reconhecida pela Constituição Federal faz exsurgir a presunção da dependência econômica dos companheiros da mesma forma que

a dos cônjuges. O direito de a Autora receber pensão de seu companheiro dependia tão-somente da comprovação da união estável como entidade familiar e da convivência duradoura, pública e contínua e, concluída a instrução processual, esta condição restou sobejamente demonstrada. Porém, há uma questão controvertida nestes autos, que é a qualidade de segurado do extinto ao tempo do óbito. Pelo que dos autos consta, especialmente os extratos do CNIS das folhas 46/47, por ocasião do óbito, o companheiro da autora era beneficiário de auxílio-acidente NB nº 94/030.607.024-3, desde o dia 07/04/1970, tendo este perdurado até a data do óbito. A pergunta é: O auxílio-acidente gera direito à pensão por morte? Com efeito, na dicção do artigo 86 da LBPS, com as alterações processadas pela Lei nº 9.528/97, o auxílio-acidente é indenização devida ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de qualquer natureza que resultem em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pela data de início do benefício do falecido segurado - 07/04/1970, é evidente que ele era percipiente do auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/76, o qual tinha percentual fixado no importe de 20% do salário-de-contribuição do segurado. Com o advento da Lei nº 8.213/91, na redação original, passou à denominação de auxílio-acidente, e teve alteração no percentual de concessão para 30%, 40% e 60%, ainda a incidir sobre o salário-de-contribuição do segurado, atribuído cada percentual conforme o grau de incapacidade laborativa do segurado. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.032/95, esse percentual, além de ser unificado em 50% (cinquenta por cento), independente do grau de sequelas deixadas pelo acidente de trabalho, teve sua base de cálculo alterada para que passasse a incidir sobre o salário-de-benefício. E, depois, com o surgimento da Lei nº 9.528/97 e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no 3º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal percebido a título de auxílio-acidente foi incluído, para fins de cálculo, no salário-de-contribuição: Art. 31: O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Note-se a importante ressalva que traz o inciso II do art. 34 do mesmo Diploma Legal, no sentido de que no cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial -, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31. (inciso acrescentado pela Lei nº 9.528/97). E, considerando que, a teor do disposto no art. 15, quando alguém mantém a qualidade de segurado, mantém todos os direitos inerentes a essa qualidade, vê-se que o falecido companheiro da autora manteve-se vinculado ao RGPS até a data do óbito - porquanto percipiente de auxílio-acidente - e, portanto, à ela é devida a pensão por morte, benefício que, a teor do disposto no art. 26, inc. I, da LBPS, dispensa o cumprimento de período de carência. Ademais, consta da disposição do art. 11, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina os procedimentos a serem adotados pela área de benefícios daquele órgão, publicada no DOU em 11/10/2007, que: O segurado mantém a sua qualidade, INDEPENDENTEMENTE DE CONTRIBUIÇÃO, observados os prazos definidos no Art. 13 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, inclusive durante o período de percepção do auxílio-acidente ou de auxílio-suplementar. Assim, se o segurado faleceu em gozo de Auxílio-Acidente, manteve a qualidade de segurado para todos os fins e, por conseguinte, a viúva tem direito à pensão por morte, independentemente da quantidade de contribuições que gerou o Auxílio-Acidente, pois inclusive o próprio Auxílio-Acidente também é isento de carência. Uma última consideração se faz necessária: no auxílio-acidente o segurado permanece contribuindo, razão pela qual os princípios da solidariedade e da preexistência de custeio não ficam violados. (Precedente). Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91), que a questão relativa à qualidade de segurada da falecida quando do evento morte é incontroversa e que a união estável também restou comprovada, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à autora a pensão por morte de seu falecido companheiro João Moreira de Andrade - NB nº 21/151.674.647-0, a partir de 02/02/2010, data do requerimento administrativo (folha 09), nos termos do artigo 16, inc. I, c.c. art. 26, inc. I, c.c. art. 74, inc. II, todos da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor a pensão pela morte nº 21/151.674.647-0, em decorrência do falecimento de João Moreira de Andrade, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 02/02/2010 - folha 09, nos termos do artigo 16, inc. I, c.c. art. 26, inc. I, c.c. art. 74, inc. II, todos da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação

de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. Sem custas em reposição, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/151.674.647-0 - folha 092. Nome do Segurado: Nildo França3. Data do óbito: 14/12/2009 - folha 52.4. Número do CPF: 677.189.069.495. Nome da mãe: Encarnação Andrade6. Número do NIT/PIS: 1.200.794.336-27. Nome da beneficiária: Iraci da Silva Chaves8. Número do CPF: 677.189.149-689. Nome da mãe: Pascoalina Gentil Chaves10. Número do PIS: 1.072.429.598-111. Endereço da segurada: Rua Francisco Gulli, nº 67, Conjunto Habitacional José de Souza Reis, Cep: 19042-645, Presidente Prudente-SP.12. Benefício concedido: 21: Pensão por morte13. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS14. RMI: A calcular pelo INSS15. DIB: 02/02/2010 - folha 09.16. Data início pagamento: 31/10/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 31 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003550-92.2011.403.6112 - OSVALDO GEUMARO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003779-52.2011.403.6112 - MARIA CECILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004126-85.2011.403.6112 - CRISTIANE APARECIDA DANTAS DE ASSIS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004681-05.2011.403.6112 - LURDES FERNANDES DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005137-52.2011.403.6112 - MARIA LIDIA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 13/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a antecipação da prova técnica, e diferiu a citação do

INSS para depois da apresentação do laudo judicial. (folha 26/27 e vvss). A autora apresentou quesitos e o perito nomeado informou acerca da ausência da autora ao ato designado. A mesma justificou o não comparecimento e requereu a redesignação, pleito deferido por este Juízo. (folhas 29/30, 32/33, 34, 36/37 e 38). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido e pugnou pela remessa dos autos à CECON - Central de Conciliação - para uma eventual composição do conflito, bem como requereu que caso a conciliação restasse infrutífera o pedido da autora fosse julgado improcedente. Juntou documentos. (folhas 41/47, 48, 49/52, vvss e 53/54). Deferido o pedido do INSS, designando-se audiência de tentativa de conciliação, e oportunizado à autora e ao Ministério Público Federal a vista dos autos para manifestação dos documentos juntados. (folha 55). A parte autora apresentou réplica e reiterou o pedido de tutela antecipada, sucedendo-se parecer Ministerial requerendo posterior abertura de vista após a realização da audiência. (folhas 57/60 e 64/65). Por ocasião da audiência, realizada na Central de Conciliações desta Subseção, as partes se conciliaram, aceitando, a parte autora, expressamente, a proposta de acordo tal como apresentada pelo INSS. (folhas 68/73). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o i. Procurador da República opinou pela homologação do acordo. (folhas 74 e 75/76). É o relatório. DECIDO. Muito embora partes e Ministério Público Federal tenham silenciado quanto à questão da capacidade da parte autora, há que se decidir a questão relativa regularização da sua representação processual, uma vez que a perícia médico-judicial aferiu que ela é portadora de esquizofrenia paranóide, doença que sabidamente acarreta a sua incapacidade absoluta. (folha 44). O processo encontra-se instruído e em fase de sentença, de modo que converter o julgamento em diligência tão-somente para regularizar a representação processual, diante da situação fática exposta pelo laudo apresentado nos autos não seria conveniente. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, e objetivando sanar a irregularidade retromencionada, nomeio, provisoriamente, o advogado Rogério Rocha Dias, OAB/SP nº 286.345, como curador especial da demandante, exclusivamente para estes autos, nos termos do art. 9º, inciso I do Código de Processo Civil, até que seja providenciada a interdição da mesma. Passando adiante, considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito indicado no item 3 da proposta, no verso da folha 68, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se nova vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Doutora KARINE KEIKO LEITÃO HIGA - CRM-SP nº 127.685 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 06 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005296-92.2011.403.6112 - ANIZIA VIEIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005309-91.2011.403.6112 - OSVALDO BATISTA DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005612-08.2011.403.6112 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA DE LIMA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007147-69.2011.403.6112 - ROSA SALVATO DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO

TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e documentos (fls. 09/14). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada à parte autora a comprovação de indeferimento de requerimento administrativo (fl. 17). Decorrido in albis o prazo para manifestação da parte autora, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, designando a realização de prova pericial e de auto de constatação (fls. 18 e 19). Juntados ao feito o auto de constatação e o laudo médico-pericial (fls. 26/31 e 33/38). Em seguida, citado, o INSS apresentou contestação aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 39, 40/42 e 43/51). A parte autora permaneceu inerte em sua oportunidade de manifestação acerca das provas técnicas e da contestação (fls. 52/52vº). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela improcedência da ação (fls. 54/61). Por fim, juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome da autora, de seu marido e filhos (fls. 63 e 64/87). É o relato do essencial. DECIDO. Dispensou a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Pela análise do que dos autos consta, a ação é improcedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se no fato de que a autora alega estar acometida de problemas de saúde que acarretam impedimento de longo prazo, nos termos dos 2º e 10 da LOAS, e na impossibilidade de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Porém, sua situação socioeconômica, segundo o auto de constatação realizado por analista judiciário executante de mandados, não autoriza o deferimento do pedido formulado, por não haver comprovado cabalmente o estado de miserabilidade, não obstante estejam preenchidos os demais requisitos. Informa o laudo médico-pericial das folhas 33/38 que a pleiteante apresenta uma insuficiência venosa crônica em ambos os membros inferiores, que a incapacita ao exercício de atividades laborais que demandem uma deambulação frequente e a permanência na posição ortostática (em pé) na maior parte da jornada laboral. Afirmou o perito que, em face de ser a autora uma sexagenária, apresenta naturalmente uma doença degenerativa óssea tipo artrose. Porém, não apresentou exames de diagnóstico por imagem, por ocasião da perícia médica, que comprovassem a condição incapacitante. Também o exame físico pericial não foi suficiente para esta caracterização. Informou o médico, ainda, que a demandante apresenta uma epilepsia crônica, devidamente controlada com o uso de medicamentos, não possuindo, assim, perfil incapacitante. A autora não apresenta distúrbios psíquicos de natureza incapacitante. Concluiu o perito que a pleiteante demonstra incapacidade parcial e permanente ao exercício de suas atividades laborais habituais declaradas. Existe um prognóstico desfavorável de melhora satisfatória, mesmo havendo a possibilidade de realização de uma intervenção cirúrgica, existindo, por outro lado, um prognóstico positivo de piora progressiva ao longo do tempo. Entretanto, não se comprovou situação de penúria, miserabilidade ou precariedade. A autora reside com seu marido, beneficiário de aposentadoria por tempo contribuição, no valor de R\$ 1.331,55 (mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos - fl. 43). Possui três filhos, todos moradores da cidade de Rio Branco/AC, e que, segundo ela, não podem auxiliá-la pois vivem com dificuldades. A autora mora em casa que recebeu de herança de seu pai há quatro anos. Trata-se de imóvel de médio padrão, em bom estado de conservação, provido de telefone. O marido da autora possui veículo automotor. Os medicamentos por ela utilizados são fornecidos pelo Posto de Saúde, com exceção de um remédio manipulado para artrose, cujo custo mensal é de R\$ 38,00 (trinta e oito reais). Informou a demandante gastos mensais com alimentação no valor

de R\$ 700,00 (setecentos reais), contas de água e luz totalizando R\$ 120,00 (cento e vinte reais), telefone R\$ 98,00 (noventa e oito reais), gás R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), e IPTU R\$ 69,97 (sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) - fls. 26/31. Portanto, em resumo, o núcleo familiar da autora conta com a renda de seu marido, R\$ 1.331,55 (mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos - fl. 43), o que acarreta renda familiar per capita no valor de R\$ 665,77 (seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Assim, a parte autora não preenche os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserida no rol dos beneficiários do amparo assistencial. É que o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O artigo 20, 4º, Lei nº 8.742/93, é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar, para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637 É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que a autora não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser confortável a sua situação, contudo, seu estado não é de miserabilidade, conseguindo manter-se com o auxílio de sua família. Como se vê, a autora não preenche os requisitos básicos para a concessão do benefício assistencial. Não se nega que as Turmas da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (Recurso Especial nº 513757, DJ Data: 09/05/2005 Página: 453). Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, o que não ocorreu no caso dos autos. É de se consignar que o indeferimento da pretensão da autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM/SP nº 49.009 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 31 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007718-40.2011.403.6112 - ERMILSON RIBEIRO DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu para momento posterior à vinda aos autos do laudo técnico (fl. 29 e vs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 33/39). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência da ação e forneceu extrato do CNIS (fls. 40 e 41/46). Sobreveio manifestação do vindicante, fornecendo novos documentos (fls. 47/87). Por fim, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do autor (fls. 87 e 88/92). É o relatório. DECIDO. Alega o Autor que é segurado especial da Previdência Social, uma vez que é trabalhador rural, e não reúne condições para o regular exercício de suas atividades por ser portador de doenças de natureza ortopédica que o tornam incapacitado para o labor habitual. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de

segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Para a obtenção de benefícios previdenciários ao rurícola, se faz necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurado, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91. Exige-se, contudo, do trabalhador rural, a comprovação de labor no campo por período equivalente ao de carência que, nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, corresponde a 12 (doze) prestações. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Quanto ao início de prova documental de que cuida o artigo 55 3 da Lei 8.213/91, os artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92, artigos 60 e 61 do Decreto nº 2.172/97 e artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99 é exigência que não se harmoniza com a realidade, e levá-la às últimas conseqüências seria o mesmo que fechar as portas da Justiça ao humilde, que completamente alheio e distante do mundo dos negócios não traz consigo a preocupação em documentar sua atividade. Quem conhece o meio rural sabe que o homem do campo inicia sua labuta ainda criança, e a sua mulher, que o acompanha, antes dele se levanta para preparar a refeição. Em matéria de prova, as únicas que não se admitem são aquelas vedadas pelo Direito, não havendo de se rejeitar a priori e de forma genérica a prova testemunhal, complementando início de prova material ou a própria prova material, pena de se violar o princípio do acesso ao Poder Judiciário, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelos nossos tribunais. Não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Por razão tal, a norma infraconstitucional que restringe os meios probatórios deve merecer interpretação que se harmonize com a Lei Maior, pena de se obstar o acesso ao Poder Judiciário, como garantia individual assegurada pela Constituição da República. Tendo em vista a busca pela verdade real, deve o Estado-juiz apreciar as provas produzidas nos autos em seu conjunto harmônico, aplicando-se, o princípio do livre convencimento motivado e a razoável solução pro misero. Não obstante, com a inicial, como início de prova material, o Autor trouxe cópias de sua Certidão de Casamento e das Certidões de Nascimento de seus filhos, ele está qualificado como lavrador, qualificação que consta de seu Certificado de Dispensa de Incorporação. Trouxe, ainda, Nota Fiscal de talonário de Nota Fiscal de Produtor, bem como Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais (fls. 17/25). Após, com a réplica, trouxe aos autos documentos relativos a contrato de trabalho com a Destilaria Paranapanema S.A., como cortador de cana (fls. 56/87). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho do Autor na atividade rural, porquanto é conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Com a prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova documental por ele trazido. Em seu depoimento pessoal, que consta da mídia juntada como folha 101, assim declarou o Autor Ermilson Ribeiro da Silva: Sou lavrador. Trabalho na roça desde os meus doze anos de idade. Trabalho na lavoura há mais de quarenta anos. Minha vida toda eu trabalhei na atividade rural. Nunca trabalhei na cidade. Trabalho com diárias para diferentes produtores. Já trabalhei para o Jose Medeiros de Melo, o João Vasiulis, o Osvaldo Guedes, e para o Marcos Muniz, filho do Sr. Vicente Muniz. Eu trabalhei para as testemunhas arroladas. Inclusive eu estava trabalhando quando o oficial foi me levar a intimação. Eu estava sozinho carpindo com a enxada. Até hoje eu continuo trabalhando. Atualmente estou trabalhando para o Marcelo Vanuci Pinto. Trabalho tirando grama. O sítio dele fica encostado no Costa Machado, mas ele está em um arrendamento na Santa Marta. Eu trabalho no sítio da mãe dele. Aos longos desses quarenta anos, eu sempre trabalhei na lavoura, nunca tive outra profissão. Na mesma mídia, consta o testemunho de José Medeiros de Melo, que assim disse: Eu conheço o autor há uns quarenta anos. Não sou parente nem amigo íntimo do autor. Sou vizinho do autor. O autor sempre foi trabalhador da roça. Ele nunca teve arrendamento nem propriedade privada, sempre foi bóia-fria. Ele já trabalhou para a Lourdes Vasiulis, para mim, para quase todos os proprietários da região. Para o Antonio Guia, os Guetes, o Zé português, diversos agricultores. Para mim ele já trabalhou em lavouras de algodão, de feijão e recentemente trabalhou tirando capim. A última vez que ele trabalhou para mim foi o ano passado em outubro na lavoura de

capim. Eu paguei trinta e cinco reais a diária. Ele nunca trabalhou na cidade. Ainda hoje ele continua trabalhando na roça. Atualmente, me parece que ele está trabalhando para a Lourdes Vasiulis. Já a testemunha João Rogério Vasiulis, assim declarou: Eu conheço o autor, mas não sou parente nem amigo íntimo dele. O autor é trabalhador rural. Eu o conheço há mais ou menos vinte anos e nesse período ele sempre trabalhou na atividade rural. O autor já trabalhou para a família dos Guetes, dos Vanuci, dos Muniz, para mim. Para mim ele trabalhou carpindo, e em lavoura de tomate, algodão, semente de pastagem, várias atividades. Todos os proprietários que eu citei têm propriedades localizadas no distrito de Costa Machado. Eles cultivam geralmente tomate, agora não tanto, mas algodão também e semente de pastagem. O autor nunca trabalhou na cidade. Que eu saiba o serviço sempre foi contínuo, sem intervalos. Atualmente ele está trabalhando, semana passada ele estava trabalhando, e hoje ele deve ter faltado no serviço para comparecer nesta audiência. Que eu saiba, a única fonte de renda do autor, são as diárias provenientes da atividade rural. As diárias variam conforme o período e o tipo de serviço, oscila de trinta a quarenta reais. Finalmente, a testemunha Lourdes de Almeida Vasiulis declarou que: Conheço o autor. Não tenho parentesco com ele. O autor é lavrador. Ele sempre foi lavrador diarista. Eu já trabalhei com o autor para o meu filho, o Joao Rogerio Vasiulis. Esses dias atrás eu estava carpindo e o autor também, ele estava fazendo uma cerca e eu o ajudei. O sítio do meu filho se chama Sítio Ipê. Tem vinte e cinco alqueires. Além do meu filho o autor trabalhou na região de Costa Machado para a família Guetes, Muniz, Ladislau, Sr. Jose Medeiros, este que esta presente como testemunha. Nesses outros trabalhos eu não acompanhei o autor. Ele trabalhou em lavouras de tomate, feijão, colhendo braquiara, e esses dias ele estava limpando sementes. Na cidade o autor nunca trabalhou. O autor se separou, e a ex-esposa dele também trabalhava na roça. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência - quando for o caso, e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. O início de prova material trazido aos autos foi plenamente corroborado pela prova testemunhal produzida, estando comprovada a qualidade de segurado do requerente, bem como o cumprimento da carência para o benefício. Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado da parte autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por perito médico nomeado por este Juízo, não há doença incapacitante, não havendo, por consequência, incapacidade laboral. Mesmo considerando a profissão de rurícola e a idade, foi firme o experto em asseverar que não existe incapacidade (fls. 33/39). Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessário seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Também não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. O Perito nomeado pelo Juízo foi claro em seu diagnóstico. Disse que o vindicante é portador de discreta artrose de coluna cervical e início da lombar, próprios da idade (fls. 34 e 36). É sabido que, não existe nenhum tratamento que permita reverter a deterioração da cartilagem articular e, conseqüentemente, curar a artrose. Contudo, aqui, trata-se de discreta artrose não incapacitante, segundo a conclusão pericial. Ao analisar o pleito antecipatório, com os documentos que instruíram a inicial o Juízo entendeu não estar satisfeito o requisito da verossimilhança do direito alegado. Terminada a instrução processual, os demais elementos que vieram aos autos também não foram capazes de me convencer do contrário, sendo certo que a perícia judicial foi firme em concluir pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 29 e vs; 33/38). A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados, inexistir incapacidade laborativa, a despeito da idade de 60 anos do Autor e o fato de ter exercido a atividade de rurícola durante toda a vida (fl.

101). Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, a despeito da idade e do ramo de atividade, deve prevalecer a conclusão do experto de que ela não é portadora de doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Roberto Tiezzi, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 06 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007818-92.2011.403.6112 - RENATO VIEIRA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Fl. 51: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0007856-07.2011.403.6112 - JOSE MILTON PELEGRINE (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 69 e o informado pela parte autora no verso da fl. 87. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007996-41.2011.403.6112 - DAMIAO FERNANDES ALENCAR (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008154-96.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS CONEGUNDES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008388-78.2011.403.6112 - VALDELICE DO ESPIRITO SANTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face das manifestações da parte autora (fl. 43) e da parte ré (fls. 44/52), determino sejam os autos arquivados, com baixa FINDO. Intimem-se.

0008643-36.2011.403.6112 - MARIA SOCORRO ALCANTARA SILVA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008753-35.2011.403.6112 - MARIA RITA DE SOUZA SANTOS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls.

14/200). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a realização antecipada da prova técnica, diferiu a citação do Ente Previdenciário para depois da apresentação do laudo, e determinou que a parte autora regularizasse sua inscrição no CPF (fl. 203). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 208/210). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 211 e 212/217). Manifestando-se sobre o laudo pericial e a resposta do INSS, a Autora reforçou seus argumentos iniciais (fls. 219/220 e 221/226). A vindicante comprovou a regularização do seu CPF, após o que juntaram-se aos autos extrato de seu CNIS (fls. 229/233 e 234/236). Por determinação judicial, o Senhor Perito prestou esclarecimentos (fls. 237 e 239). Sobreveio manifestação da parte autora e ciência da parte ré (fls. 242/243 e 244). Finalmente, novo extrato do CNIS em nome da requerente foi juntado ao encadernado (fls. 245/247 e 249/251). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Antes do ajuizamento da presente demanda, tramitou perante a 3ª Vara Federal local o feito registrado sob o nº 2007.61.12.008999-0, por meio do qual a Autora requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo aquela ação julgada improcedente (fls. 179/181). Após, a requerente ajuizou nova demanda para o restabelecimento de auxílio-doença, a qual tramitou perante a 1ª Vara local sob o nº 2008.61.12.008102-7 e foi julgada sem resolução do mérito, porquanto aquele Juízo reconheceu a ocorrência de coisa julgada em relação àquela que tramitou perante a 3ª Vara local (fls. 186/187 e vsvs). Assim, ressalvo que é do entendimento deste Juízo que a sentença judicial versando sobre auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática da parte demandante. Nos casos de pedido de restabelecimento ou de concessão de benefício previdenciário, cujo julgamento depende de perícia médica, a ocorrência da coisa julgada se dá apenas em relação aos fatos daquele processo, uma vez que os exames médicos podem detectar a presença de outra doença ou o agravamento da doença preexistente. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto, também, que o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Estabelece o art. 15 da Lei Previdenciária, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, dentre outros, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 4º do mencionado Dispositivo Legal assim estabelece que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A Autora ingressou no RGPS em 06/2004, quando passou a verter contribuições individuais à Previdência Social, o que fez até a competência 05/2005. Após, esteve em gozo de 4 (quatro) benefícios previdenciários, sendo que o último cessou em 21/06/2007. Posteriormente, recolheu contribuições individuais nos períodos de 12/007 a 03/2008, 05/2008, e de 06/2001 a 09/2011. Portanto, quando ajuizou a presente demanda (10/11/2011) ostentava a qualidade de segurada e comprovou o cumprimento da carência

exigida para os benefícios por incapacidade (fls. 249/250). Isso porque, após ter perdido a qualidade de segurada, a Autora cumpriu 1/3 (um terço) da carência, tal como previsto no parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, que exige um mínimo de 4 (quatro) contribuições (fl. 250). Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial, e respectivo esclarecimento, elaborados por médico perito nomeado pelo Juízo, que a Autora, hoje com 60 (sessenta) anos de idade, é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, que a incapacita parcial e definitivamente para o trabalho, com possibilidade de reabilitação ou readaptação. (fls. 208/210 e 239). Contudo, asseverou o experto que, para atividades manuais pesadas, atividades com longos deslocamentos caminhando, levantar peso ou realizar movimentos frequentes de flexão e extensão da coluna lombar, a vindicante está total e definitivamente incapacitada. Fixou a data do início da incapacidade como sendo o dia do exame pericial. (fls. 209 e 239). Conforme precedente do E. TRF da 3ª Região, há de se considerar como incapacidade total e definitiva a incapacidade temporária atestada pelo perito, dada a idade avançada da parte autora, a variedade dos problemas de saúde por ela apresentados e a atividade laboral exercida, fatores que tornam remota a chance de um retorno da segurada ao mercado de trabalho. Ressalvo que, quanto ao início da incapacidade, o experto fixou como sendo a data do exame. Todavia, afirmou que para chegar ao diagnóstico, também foram analisados documentos médicos, exames complementares e laudos periciais juntados como folhas 100/148 e 176/178, conforme resposta ao quesito nº 8 formulado pelo INSS (fl. 210). Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade, razão pela qual entendo que a incapacidade existe desde o ajuizamento da presente demanda (10/11/2011). Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Pelo que dos autos consta, a requerente sempre exerceu atividades rústicas, de modo que trago à colação parte do julgado da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF da 5ª Região, Dr. Hélio Sílvio Ourem Campos, em caso onde o vindicante era motorista com 50 anos de idade, verbis: Ora, ainda que a incapacidade para o trabalho seja temporária e parcial, há que se levar em conta as condições pessoais do trabalhador e as atividades que tenha aptidão para desenvolver, de modo que considerando que o apelado é motorista de ônibus, desde os idos de 1988, cujo trabalho ocasiona um esforço excessivo na coluna, além de contar já com 50 anos de idade, há que ser considerado inválido, de modo a fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Conforme já decidido também no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurador para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. De se assinalar que se inclina a jurisprudência, no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se a moléstia diagnosticada pelo experto for de natureza degenerativa, caso dos autos, conforme recente precedente do E. TRF-3. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças de progressão insidiosa. A incapacidade diagnosticada, em conjunto com as grandes limitações físicas, a idade de 60 (sessenta) anos e a experiência laboral relacionada ao desempenho de atividades elementares, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional da segurada capaz de lhe conceder um outro ofício. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento de benefício por incapacidade. Sendo a citação posterior à juntada do laudo médico-pericial, o benefício deve retroagir à data em que o INSS teve conhecimento da demanda. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, ou seja, 13/01/2012, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de

precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo nº 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil). Arbitro os honorários do médico perito Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MARIA RITA DE SOUZA SANTOS3. Número do CPF: 291.676.618-904. Nome da mãe: Maria de Souza5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da Segurada: Rua Santos Dumont, nº 166, Centro, Santo Expedito/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: Apos. Invalidez: 13/01/201211. Data início pagamento: 05/11/2012 Desentranhe-se a folha 248, porquanto estranha ao presente feito. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 05 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009668-84.2011.403.6112 - THEREZA DE MORAES CREPALDI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009987-52.2011.403.6112 - ROSELI AMBROSIO REGO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a reconhecer o período de 27/09/1978 a 18/01/1984 como trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar. Pede, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 06/73). Deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 76). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a ausência de início de prova material do período rural. Pugnou pela total improcedência, fornecendo documento (fls. 77 e 78/85). Em audiência, foram ouvidas a Autora e suas testemunhas (fls. 88/89). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da requerente (fls. 92/96). É o relatório. DECIDO. A Autora alega ter laborado na atividade rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 27/09/1978 e 18/01/1984. Quanto à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Tratando-se de ação declaratória de tempo de serviço rural, não há que se falar em prescrição. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coesa e uniforme. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não obstante, como início de prova material, a parte demandante trouxe com a inicial os seguintes documentos: parte do requerimento de benefício previdenciário de seu genitor; Certidão expedida pelo Cartório de Registro Imobiliário de Presidente Venceslau/SP, referente a uma propriedade rural de seu avô em que alega ter trabalhado; Certidões de Casamento de seus genitores, de nascimento sua e de seus irmãos, bem como de óbito de Cícero Bispo Rego, onde o pai está qualificado como lavrador; Livro referente a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial e da própria Carteira de Crédito, em nome de seu genitor; Duplicata assinada por seu pai, constando endereço na zona rural; e, ainda em nome dele, controles de vacinação de gado e nota de compra de vacina, nota fiscal de máquina agrícola por ele recebida, documentos escolares constando residência na zona rural e a profissão de lavrador, Autorização para Impressão da Nota do Produtor, Notas Fiscais de Produtor por ele emitidas, recibo de declaração de rendimentos constando endereço na zona rural, contratos de compra e venda de imóveis rurais, proposta de seguro agrícola, documentos bancários referentes a empréstimos à produção animal, cédula rural pignoratícia, contrato particular de compromisso de permuta de lotes de terras rurais, declaração de atividade rural prestada junto à Promotoria de Justiça de Presidente Prudente/SP e respectiva declaração daquele órgão, além de cédula rural pignoratícia e hipotecária (fls. 22/45 e 47/73). A Declaração de Exercício de Atividade Rural juntada como folha

46 é considerada mero testemunho, não servindo como início de prova material, segundo precedentes. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. Sobre o tema, transcrevo ainda parte do v. acórdão prolatado na Apelação Cível nº 1542550, no âmbito do E. TRF da 3ª Região: Documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte autora como rurícola, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, cotejando a exigência de ao menos um início de prova material, com a situação da mulher em décadas passadas, além daqueles documentos emitidos em nome da autora, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou marido, os quais funcionam como prova indireta do trabalho dela. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. Isso porque é conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Todavia, a prova testemunhal produzida nos autos não foi suficiente para corroborar o início de prova material e demonstrar a condição de rurícola da Autora no período indicado na inicial, não revelando que ela satisfaz a condição de segurado especial. Em seu depoimento pessoal, assim disse a vindicante Roseli Ambrósio Rego: Eu nasci em um sítio no município de Marabá Paulista e sempre ajudei meu pai nas tarefas rurais. Nós nos mudamos para cá, mais ou menos no início de mil novecentos e oitenta e quatro. Durante esse período, eu o ajudava em todas as tarefas. No entanto, a lavoura não ia bem, então nos mudamos para eu fazer faculdade e trabalhar. Desde criança eu ajudava meu pai em todas as tarefas. Eu frequentei a escola rural. Ela ficava dentro de um patrimônio, e todas as crianças estudavam nessa escola rural. Eu cursei da primeira a oitava série no patrimônio em Marabá Paulista. Enquanto estudava eu já ajudava meu pai. Trabalhar efetivamente na atividade rural, foi com treze ou quatorze anos de idade. Meu pai era arrendatário e plantava, algodão, feijão, milho e mamona. Prevalencia o cultivo de algodão. Meu pai cuidava de cerca de quinze alqueires. Além do meu pai e eu, os parentes também trabalhavam, como meus primos, meu irmão, a família. Ele não contratava empregados, apenas a família que trabalhava. Eu trabalhei até mais ou menos dois mil e três. Em dois mil e quatro eu me mudei para poder trabalhar. Trabalhei na lavoura até dois mil e três, início de dois mil e quatro. Quando eu vim procurar emprego e meu pai decidiu mudar, já que eu tinha dois irmãos que trabalhavam aqui. Eu trabalhei sempre na mesma propriedade. Não sei dizer o nome do proprietário do sítio. O sítio fica localizado a dezoito ou vinte quilômetros de Marabá Paulista sentido Caiuá. Eu morava no sítio, que ficava distante da BR, cerca de oitocentos metros a um quilômetro. Nesse sítio tinha outros arrendatários, inclusive, um senhor que eu trouxe como testemunha, que arrendava um pedaço de terra vizinho da do meu pai. (mídia da folha 89) Posteriormente, retificou o depoimento, que foi acolhido pelo Juízo, como segue: Eu mencionei dois mil e três enquanto a data correta é... Perdão, fiquei muito nervosa. Comecei a trabalhar na atividade urbana em dois mil e três. Errei novamente, comecei a trabalhar na atividade urbana em mil novecentos e oitenta e quatro como auxiliar de escritório, no dia dezenove de janeiro de mil novecentos e oitenta e quatro. Até esta data eu trabalhei na lavoura. Trabalhei na lavoura até oitenta e quatro e eu tinha mencionado errado. Já a testemunha Elizeu Fonseca Rocha, na mesma mídia, declarou que: Não tenho nenhum parentesco com a autora. A conheço desde a década de setenta e pouco, oitenta. Conheci o pai dela bastante. Ela ainda era moça nova. A autora morava em um arrendamento de terra, no sítio. Não me recordo o nome do dono do sítio onde a autora morava. Quando eu a conheci, ela trabalhava na lavoura. Eu conhecia muito a família da autora, porque eu era vereador e ia pedir voto na zona rural. Eu presenciei a autora trabalhando na lavoura junto com os pais. Eu não tenho certeza de até quando a autora trabalhou na roça, mas até a década de oitenta eu ainda via eles trabalhando na atividade rural. Por fim, a testemunha Joaquim Rodrigues Gomes, assim declarou: Não tenho nenhum

parentesco com a autora. A conheço desde mil novecentos e cinquenta e nove ou sessenta. A autora morava no ouro verde, no município de Marabá Paulista. Eu conhecia o pai e a família dela. A autora trabalhou na lavoura. Não sei dizer a idade com que ela começou, deve ter sido com doze ou treze anos. Nós éramos vizinhos de sítio. Eu a presenciei trabalhando na lavoura. Não sei dizer quando ela começou. Também não sei dizer até quando ela ficou na lavoura, pois eu saí de lá em mil novecentos e setenta e seis e eles ficaram. A autora continuou lá e não sei quando ela se mudou. Vê-se que, a despeito do nervosismo, a própria parte autora foi titubeante em relação ao período que alega ter trabalhado no campo. Por seu turno, a prova testemunhal é frágil e imprecisa, não declinando com firmeza datas, nem nomes. Alias, a segunda testemunha disse conhecer a vindicante desde mil novecentos e cinquenta e nove ou sessenta, quando ela ainda não havia nascido. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora não comprovou o trabalho na atividade rural no período de 27/09/1978 a 18/01/1984. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 05 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000225-75.2012.403.6112 - MIRIAN BARBOSA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0000293-25.2012.403.6112 - WALTER OCTAVIO FADIN (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001. Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000352-13.2012.403.6112 - GILSON SEVERINO DO CARMO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
O Autor pretende, através da presente demanda ajuizada pelo rito ordinário, a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF na indenização por danos morais, no valor de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais), além da condenação referente a repetição de indébito, no valor de R\$ 1.012,00 (um mil e doze reais) causados, segundo alegou, pela utilização do auto atendimento da Ré para o saque de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais), valor que não lhe foi entregue, embora debitado de sua conta corrente e sem posterior devolução do mencionado valor. Pediu a inversão do ônus da prova, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 11/22). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que determinou a citação da parte demandada (fl. 25). Citada, a CEF contestou sustentando que, no dia 04/03/2011 o Autor realizou saque no módulo de auto atendimento, no valor de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais), não sendo liberado o numerário. Aduziu que, constatado pela Instituição Financeira que, após 48 (quarenta e oito) horas, o valor não havia sido estornado automaticamente, referido valor foi creditado manualmente na conta do autor em 01/04/2011. Entende, portanto, inexistir danos material e moral. Forneceu procuração, requerendo a total improcedência, bem como a condenação do vindicante em litigância de má fé (fls. 27/32). Decretado Segredo de Justiça, a CEF forneceu extratos bancários da conta corrente da parte autora, sem posterior manifestação (fls. 33, 35/37 e 39 vº) É o relatório. DECIDO. Alega o Autor que, em meados de março de 2011, compareceu a uma agência da CEF e, em módulo de auto atendimento, efetuou operação para o saque de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais), sem que o valor fosse liberado, embora debitado de sua conta corrente. Afirma que, tendo informado o ocorrido ao atendente da Instituição Financeira, se lhe foi informado que o valor não liberado seria estornado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que não ocorreu, razão pela qual pleiteia a repetição do indébito no dobro do valor da operação, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais), equivalente a 40 salários mínimos. Assevera ter sido submetido a uma situação de constrangimento e de desrespeito que já perdura por quase 10 (dez) meses o que configura, sem sombra de dúvidas, em abalo à ordem psíquica e moral do Autor (fl. 06). Pediu a inversão do ônus da prova. Por seu turno, a CEF esclareceu que, após por ela constatado que, em 48 (quarenta e oito) horas, o estorno do valor não houvera sido efetuado automaticamente, em 01/04/2011 efetuou manualmente o crédito na conta corrente do Autor. Aduziu que o vindicante é litigante de má-fé, porquanto procurou alterar a verdade dos fatos (fl. 30). Sustentou a ausência de danos materiais e morais, a inexistência de culpa, além da exorbitância do valor pretendido pela parte

autora. Quanto à aventada inversão do ônus da prova, não se nega que, em favor do consumidor e considerando a sua vulnerabilidade, concede o CDC a possibilidade de se inverter o ônus da prova de quem alega, invertendo-se a regra básica do nosso ordenamento processual civil que dispõe que o ônus da prova é de quem alega, no caso a demandante. Embora a inversão do ônus da prova seja, em princípio, direito do consumidor, não se pode afirmar que sempre deva o julgador dispensá-lo de provar o alegado ou então que, com a referida inversão, a procedência do pedido do consumidor seja automática. Ressalte-se, ainda, que a inversão do ônus da prova só pode ocorrer quando, a critério do julgador, estiverem presentes, alternativamente os requisitos verossimilhança da alegação, ou quando for o consumidor hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência. Observo que a hipossuficiência não se resume à diferença existente na capacidade econômica das partes, mas sim na diferença de sua capacidade técnica, que sai da esfera do aspecto puramente econômico e financeiro e adentra na seara da tecnicidade do objeto da relação de consumo. Desde já declaro que, no caso presente, estão ausentes os requisitos para a inversão do ônus da prova. À parte autora incumbe provar os fatos alegados na sua inicial, constitutivos de seu direito. Vê-se que não se trata de obrigação, mas da carga que recai sobre ela. Há, pois uma diferença entre ônus e obrigação, porquanto ninguém possui o dever ou obrigação de provar os fatos alegados por si, mas sim o ônus de fazê-lo. Trata-se de uma faculdade que a parte tem, e, caso não seja cumprido, o pedido deduzido na inicial poderá não ser acolhido. O fato do Autor ter comparecido a uma agência da parte ré e ter efetuado operação para sacar o valor de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais) em módulo de auto atendimento, sem a liberação do dinheiro, nem o estorno do valor respectivo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas não foram negados pela Ré que, ao contrário, apresentou informações que os corroboram. Esclareceu, no entanto, que ressarciu ao vindicante, no valor do saque tão logo constatou que o sistema não houvera feito automaticamente. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. A conduta da parte ré não configurou ato ilícito algum, visto que inexistia prova nos autos de que, em virtude do saque efetuado na conta do Autor, sem a entrega do dinheiro, nem o estorno em 48 horas, teve ele os dissabores extraordinários narrados na inicial, além dos danos materiais já ressarcidos. Meros dissabores e aborrecimentos não são suficientes para caracterização do dano moral. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só se deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. O que restou comprovado nos autos foi que a CEF ressarciu ao demandante o valor do saque efetuado, cujo numerário não havia sido entregue. Prova disso é a documentação colacionada à petição juntada como folha 35. De fato, o dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada. O Código de Defesa do Consumidor prevê reparação por dano moral quando constatada a falha de serviço prestado pela instituição financeira, desde que esteja suficientemente caracterizado o referido dano, sendo certo que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral. Não há falar em reparação por dano moral quando o cliente tem frustrada operação em caixa de auto atendimento, sendo suficiente, na hipótese, a reparação do dano material, no que a CEF já o ressarciu devidamente. Inexiste, portanto, o direito à reparação material e moral, pela Caixa Econômica Federal. Por seu turno, resta claro e evidente a tentativa do demandante alterar a verdade dos fatos o que, tratando-se de ato atentatório à dignidade da justiça, cuja repressão é dever indeclinável do juiz, conforme estabelece o artigo 125, inc III do CPC), sob pena de incidir nas disposições da LOMAN e Resolução nº 30 do C. CNJ, imponho multa e o dever do Autor indenizar a parte contrária. A caracterização da litigância de má-fé não decorre automaticamente da prática de determinado ato processual; depende da análise de elemento subjetivo e da constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, caso dos autos. Mesmo sabedor de que a CEF havia reposto o valor do saque efetuado, cujo numerário não foi liberado em auto atendimento, ainda que a destempo, porquanto entre o saque e o depósito a título de devolução efetuado pela Instituição Financeira demorou 29 (vinte e nove) dias, em nenhum momento a parte autora menciona tal fato. Antes, alega descaso e inércia da CEF, aduzindo que maliciosamente, até a presente data o estorno não houvera sido feito, e que o Autor esgotou todos os meios suasórios com o fito de resolver o imbróglio ocorrido em sua conta corrente. (fl. 03 vº). E mais, ao sustentar a existência de danos morais, o Autor, com todas as letras aduz que a situação de desrespeito perdura por quase 10 meses. (fl. 06). Vê-se, portanto, que comprovado o ressarcimento pela CEF, ainda que em 29 (vinte e nove) dias após a frustrada tentativa de saque, do valor referente à operação não concluída, tentou o demandante alterar a verdade dos fatos, já que, por óbvio, detentor de seus extratos bancários, sabia do crédito de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais) efetuado pela Instituição Financeira, na data de 01/04/2011, conforme demonstrado no documento juntado como folha 37. Em razão da litigância de má-fé ora reconhecida, que resulta do descumprimento do dever processual de expor os fatos em juízo, conforme a verdade, procedendo com lealdade e boa-fé, pleiteando de molde a perseguir no processo, objetivo ilegal, alterando a verdade dos fatos, aplico ao demandante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como o dever de indenizar a CEF em 5% (cinco por cento) também do valor da causa, nos termos dos artigos

14, incisos I e II; 16; 17, incisos II e III e 18 e 2º), do CPC. Do exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação de indenização por danos materiais e morais. Aplico ao Autor multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como o dever de indenizar a CEF em 5% (cinco por cento), também do valor da causa. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000732-36.2012.403.6112 - LUZIA VEZETIV(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se com baixa definitiva.

0000973-10.2012.403.6112 - EDILSON BELMIRO RIBEIRO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000989-61.2012.403.6112 - LUCIA MARIA BOTELHO SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se

0001033-80.2012.403.6112 - MIGUEL ANTONIO PADILHA LIMA X ELISIANE DE FATIMA PADILHA X ELISIANE DE FATIMA PADILHA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a recalcular a RMI do seu benefício, utilizando-se dos critérios contidos no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.876/99. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 17). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos. A avença foi submetida à demandante que se limitou a incluir no polo ativo da demanda seu filho e juntou documentos. (folhas 18, 19/20, vvss e 21/23, 24 e 26/28). Após a inclusão do menor no pólo ativo da demanda, a avença foi novamente submetida à demandante, e esta pleiteou a remessa dos autos a CECON - Central de Conciliação. (folhas 29 e 34). Em face do interesse do incapaz envolvido, o feito foi remetido ao Ministério Público Federal, que requereu a designação de audiência de conciliação. (35 e 36). Realizada a audiência pela Cetnral de Conciliações desta Subseção, as partes se compuseram, tendo a parte autora expressamente aceitado a proposta de acordo tal como apresentada pelo INSS. (folhas 44, vs e 45/65). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o i. Procurador da República opinou pela homologação do acordo. (folhas 66 e 67/68). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para revisar o benefício da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta, tal como consta no item 03 da proposta de acordo, à folha 44. Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito indicado no item 04 da proposta, à folha 44 verso, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Considerando que ambas as partes renunciaram ao prazo recursal (folha 44 verso), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 06 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001300-52.2012.403.6112 - LUIS CARLOS FERREIRA X GERALDO ALVES FERREIRA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO E SP296404 - DANIEL APARECIDO VIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0001353-33.2012.403.6112 - ANDRESSILEIA ROBERTA ARANDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, dar vistas ao Ministério Público Federal. Em seguida, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001737-93.2012.403.6112 - CLAUDIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural, proposta originariamente pelo rito sumário, na qual o Autor alega, em resumo, que trabalhou como lavrador entre 28/02/1978 e 31/08/1992, em regime de economia familiar. Pede os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram rol de testemunhas, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 20/73). Defêriram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que converteu o rito para o ordinário e ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 76). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando ausência de prova da atividade rural, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Aduziu ser impossível reconhecer o trabalho realizado por menores de 14 anos, bem como ser necessário o recolhimento de contribuições, após a edição da Lei nº 8.213/91. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 80, 81/85 vsvs e 86/87). Sobre a resposta da Autarquia Previdenciária, disse o demandante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 90/106). Em audiência realizada neste Juízo, ouviram-se o Autor e suas testemunhas (fls. 107/108). Extrato do CNIS em nome do requerente foi juntado como folhas 112/115. As partes não apresentaram memoriais de alegações finais (fl. 116). É o relatório. DECIDO. O Autor alega ter laborado nas atividades urbana e rural, esta última em diversas propriedades rurais de terceiros no município de Álvares Machado/SP e região, no período compreendido entre 28/02/1978 e 31/08/1992 (fl. 03). Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes do C. STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Como prova material de seu trabalho no campo, trouxe cópia de sua CTPS, onde consta o contrato de trabalho rural, no período de 01/09/1992 a 13/04/1998 (fl. 26). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 26/38 e 40 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Já, a título de início de prova material da atividade rural o demandante trouxe com a inicial as seguintes cópias: de seu Certificado de Isenção do Serviço Militar, onde ele está qualificado como lavrador; de sua Certidão de Nascimento, onde seu genitor está qualificado como lavrador, assim como na Certidão de Casamento deste último; de Certidão expedida pela Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente/SP, onde consta que se pai possuiu Inscrição Estadual de Produtor entre 1972 e 1988; de Nota Fiscal de entrada de algodão em caroço emitida em nome de seu genitor; de Certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, de que o Autor declarou-se lavrador ao requerer seu R.G.; do seu Título de Eleitor constando a profissão de lavrador; de Certidão expedida pelo Juízo Eleitoral do Estado de São Paulo de que o vindicante alistou-se como eleitor declinando a profissão de lavrador; de contratos particulares de arrendamento rural, em nome de seu pai; de notas fiscal de compra de insumo agrícola em nome de seu genitor; de diversas notas fiscais de produtor emitidas por se pai; bem como Declarações Cadastrais de Produtor - DECAPs em nome daquele (fls. 41/73). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. Sobre o tema, transcrevo ainda parte do v. acórdão prolatado na Apelação Cível nº 1542550, no âmbito do E. TRF da 3ª Região: Documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material,

qualificando o marido da parte autora como rurícola, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos. Em seu depoimento pessoal, na mídia juntada como folha 108, assim disse o demandante Cláudio da Silva: Comecei e trabalhar na lavoura com nove ou dez anos de idade. Nessa época eu morava em um sítio no bairro Reservado. O proprietário era o Jose Carlos Salatta. Não tenho certeza, mas o sítio devia ter mais de quinze alqueires. Eu morava com meus pais. Meu pai tinha um contrato de arrendamento, mas não me lembro se a porcentagem era quinze ou vinte. Ele plantava amendoim, algodão, feijão e arroz. O amendoim e o algodão eram vendidos, e o feijão e o arroz eram para consumo. Na época nós trabalhávamos em cinco pessoas. Minha irmã era muito novinha, tinha nove anos, então ela não trabalhava ainda. Sendo assim, trabalhava eu, dois irmãos e meus pais. Trabalhei nesse sítio até meados de oitenta e dois, oitenta e três. Depois, eu fui para outro sítio. O sítio São Jose no bairro Guaiçara, cujo proprietário era o Nicolau Hirata. Meu pai continuava no mesmo regime de parceria, sendo que o algodão e amendoim eram para venda, o arroz e o feijão eram para o consumo. Trabalhei na lavoura até dia dez de janeiro de dois mil. Em noventa e três eu continuei trabalhando na roça, mas com carteira assinada, no mesmo sítio do Nicolau Hirata. Porém, no dia dez de janeiro de dois mil eu fui trabalhar na empresa Vitapelli. A partir de noventa e três eu fui registrado, e fiquei até janeiro de dois mil, isso no sítio do Nicolau. Trabalhei em duas propriedades, uma no bairro Reservado e outra no bairro Guaiçara. Por seu turno, na mesma mídia, a testemunha José Carlos Salatta assim declarou: Não tenho nenhum parentesco com o autor. O conheço desde quando ele morava na propriedade da minha família. A família do autor era arrendatária da propriedade do meu falecido pai, que fica no bairro Reservado, em Álvares Machado. O autor morava com a família. Ele trabalhava com o pai dele. Eu morava em Álvares Machado. O sítio era do meu pai, e nós arrendávamos parte para a família do autor. O autor já trabalhava na lavoura e no meu sítio continuou no mesmo serviço. Eles eram arrendatários e nós pagávamos porcentagem. Eles plantavam arroz, feijão, milho e algodão. Eles eram em quatro irmãos. O arrendamento deles tinha por volta de seis ou sete alqueires. Eles moraram no sítio por sete ou oito anos. Durante esse período eles sempre trabalharam no meu sítio. Depois o autor se mudou para cidade. Antes de morar no meu sítio eu sei que eles vieram de outro sítio, pois eram arrendatários de outra propriedade. Nós compramos a propriedade em mil novecentos e setenta, sendo assim, o autor deve ter se mudado para lá em setenta e três, ou setenta e quatro, ou cinco. Quando o autor foi para cidade, ele foi trabalhar para a família dos Hiratas. Foi trabalhar na lavoura, como arrendatário também. No período que o autor trabalhou para os Hiratas, eu via ele trabalhando, já que um tio meu tinha um arrendamento atrás da propriedade que a família do autor arrendava. Então, quando eu ia visitar meu tio, eu tinha que passar por um corredor que ficava no meio do sítio dos Hiratas. Eu passava e via ele trabalhando. Até fiquei surpreso, pois, saíram da nossa propriedade e foram para outra. Que eu me lembre, apenas a família trabalhava, não contratavam empregados. Quando o autor trabalhou para nós, a única renda dele era a lavoura. Já a segunda testemunha, Nicolau Hirata, declarou que: Conheço o autor desde oitenta e dois, oitenta e três. O pai do autor eu já conhecia há muito tempo. Já o autor eu conheci quando o pai dele começou a trabalhar na propriedade do meu pai. O autor não morava na propriedade do meu pai. Os pais dele e ele moravam na cidade e trabalhavam no sítio. O autor começou a trabalhar logo quando os pais dele se tornaram arrendatários da propriedade do meu pai. A propriedade do meu pai fica em Álvares Machado no bairro Guaiçara. Trabalhavam o pai a mãe e quatro filhos, sendo três meninos e uma menina. O pai do autor não contratava empregados. Eles cuidavam de cinco a seis alqueires. Eles plantavam algodão, amendoim, feijão, arroz e tinham algumas criações. O autor trabalhou de oitenta e dois ou oitenta e três até noventa e dois ou noventa e três quando ele foi registrado. Ele continuou trabalhando na lavoura, mas registrado com um dos meus irmãos. Quando ele saiu do sítio do meu pai, ele foi trabalhar para a Vitapelli. O autor morava na cidade e ia trabalhar no arrendamento todos os dias. Pelo que eu saiba, a renda da família do autor era apenas da lavoura. Finalmente, a testemunha Gabriel Hirata, declarou o que segue: Conheço o autor desde a década de oitenta. Eu conhecia o pai dele. O pessoal chamava o pai do autor de José, mas acho que é Josué. O pai dele trabalhou para o meu amigo José Carlos Salatta e na época eu não conhecia os filhos. Quando ele veio trabalhar no sítio do meu falecido pai que eu passei a conhecer o autor. Eles se mudaram para o meu sítio logo depois que saíram do sítio do Jose Carlos Salatta. Nessa época o autor já trabalhava na lavoura. O contrato era verbal. No começo todos trabalhavam com

meu pai, depois meu irmão registrou o autor. Eles plantavam amendoim, algodão e milho. O pai dele pagava uma porcentagem simbólica, cerca de quinze por cento. Quando colhia bem pagava mais. Eles não contratavam empregados, apenas a família trabalhava. Além do autor, os irmãos, o Marcio, o Arlindo, a Rosa que ainda era menininha e a mãe trabalhavam. O autor ficou na lavoura sem registro eu acho que mais de vinte anos. Eu morava em outro sítio, então não tinha muito contato. Depois que ele foi registrado ele continuou trabalhando. Nessa época não trabalhava junto com o pai, trabalhava para o nosso grupo. O fato das testemunhas não declinarem, com precisão cirúrgica, os períodos de trabalho do autor no campo não enfraquece os depoimentos. Isso porque, considerando-se o tempo transcorrido e a falibilidade da memória, nada mais natural do que o esquecimento de datas. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural no período de 28/02/1978, quando completou 12 (doze) anos de idade, a 31/08/1992. Somado todo o período de trabalho rural, perfaz o tempo de 14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 1 (um) dia de trabalho campesino. Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade rural, sem registro de contrato na CTPS, de 28/02/1978 a 31/08/1992. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, declaro comprovada a atividade rural do Autor no período de 28/02/1978 a 31/08/1992 e condeno o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, expedindo-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, porquanto o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Presidente Prudente-SP, 06 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001872-08.2012.403.6112 - RUTH DOS SANTOS CORDEIRO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002724-32.2012.403.6112 - CLAUDIMEIRE DA SILVA GONCALVES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se com baixa definitiva.

0002787-57.2012.403.6112 - EDILEUZA MARIA DIAS DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003804-31.2012.403.6112 - WELITON CARLOS DA SILVA X ELIZABETE ALMEIDA CARLOS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandado e demais documentos (fls. 19/34). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização das provas técnicas, e ordenou a citação do INSS para momento posterior à vinda dos laudos ao feito (fls. 37/38). Realizaram-se as provas técnicas e sobrevieram os respectivos laudos (fls. 46/52 e 54/59). Citado, o INSS contestou o pedido inicial pugnando ao final pela improcedência. Juntou documentos (fls. 60, 61/69 e 70). Manifestou-se a parte autora em réplica à contestação, bem como sobre o laudo médico (fls. 73/82). Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 84/91). Na sequência, foram juntados extratos de CNIS em nome dos pais do autor (fls. 93 e 94/103). É o relatório. Decido. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor e de sua família. Assim, a prova testemunhal mostra-se despropositada. No mérito, a ação procede. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O autor, que conta atualmente com vinte e um anos de idade, devidamente representado nos autos por sua mãe, fundamentando o seu pedido, aduziu que é acometido de Retardo Mental Grave (CID F72), e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes das despesas geradas e da baixa renda de sua família. Segundo perícia médica realizada por médica nomeada por este Juízo, o autor apresenta Retardo Mental Moderado, causador de incapacidade parcial, podendo ser adaptado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desde que a referida atividade não exija esforços mentais que o pleiteante não seria capaz de sustentar. Concluiu a perícia que o autor é incapaz para o trabalho de forma parcial e definitiva. O início da incapacidade deu-se quando se observaram os primeiros sinais da deficiência, quando criança (fls. 46/52). Doutra banda, o auto de constatação aponta precisamente a situação em que vive o autor: mora em companhia de seus pais e de uma irmã de dezoito anos de idade; não recebe benefício assistencial; recebem bolsa-família, no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais); vivem da renda mensal do pai, que corresponde a R\$ 953,33 (novecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos - fl. 103); moram em terreno pertencente ao governo, sendo que as pessoas que ali vivem construíram suas casas e apropriaram-se dos terrenos; a casa é de padrão baixo e em estado de conservação ruim, não possuindo telefone nem veículo automotor; os gastos com alimentação giram em torno de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais);

as despesas com água e luz são de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) cada; os remédios utilizados pelas pessoas do núcleo familiar do autor são obtidos no Posto de Saúde; segundo informações obtidas de vizinhos, trata-se de uma família que necessita de ajuda (fls. 54/59). Da forma acima mencionada, o núcleo familiar é composto por quatro pessoas - o autor, sua mãe, seu pai e sua irmã. Sendo a renda mensal de R\$ 953,33 (novecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos - fl. 103), a renda familiar per capita é de R\$ 238,33 (duzentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos). O relato do auto de constatação, a despeito da renda advinda do trabalho do pai do autor, indica que a família passa por sérias privações, advindas inclusive do problema de saúde que acomete o pleiteante, circunstância que não condiz com o preceito constitucional de dignidade da pessoa humana. Vale ressaltar, por pertinente ao caso: A existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa-Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa-Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o próprio Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Destarte, vê-se que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente - embora se refira a outras espécies de benefícios assistenciais -, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. Nesta linha, estaremos considerando o critério objetivo de meio salário mínimo, e não dele, o que, atualmente, corresponde a R\$ 311,00. Em que pese a renda per capita do grupo familiar do autor ultrapassar o limite legalmente estipulado (do salário-mínimo = R\$ 155,50), a situação fática do demandante, como um todo, deve ser levada em consideração para a concessão ou não do benefício pleiteado. E o autor, além de ser pessoa absolutamente incapaz de se sustentar por si próprio, mora com a família, cujos recursos são insuficientes à manutenção de sua subsistência. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considerando que o disposto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício, resta patente que o demandante faz jus ao benefício pleiteado. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que o autor se enquadra perfeitamente no rol dos destinatários deste benefício. Desta forma, a renda mensal per capita da família do autor é de R\$ 238,33 (duzentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), inferior, portanto, a R\$ 311,00. Ademais, em sendo adotada outra linha de raciocínio, verifico que, no cálculo da renda familiar, em que pese não caber para o caso em tela a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, fundamentada na idade do pai do autor, nos termos do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, uma vez que ele conta com apenas 48 anos, entendo que a mencionada exclusão pode ser feita levando-se em conta a condição do autor equiparada à deficiência, por interpretação analógica daquele dispositivo legal, e sistemática em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência tanto ao idoso quanto ao deficiente. Assim, a renda da família é de R\$ 953,33 (novecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos - fl. 103). Com a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, R\$ 622,00, por estar o autor acometido da patologia acima descrita, desde o seu nascimento, resta para o núcleo familiar R\$ 331,33 (trezentos e trinta e um reais e trinta e três centavos). A renda familiar per capita, deste modo, passa a ser de R\$ 110,44 (cento e dez reais e quarenta e quatro centavos). A concessão do benefício pleiteado, por fim, deve ser considerada a partir da data do requerimento administrativo, em 23/03/2010 (fl. 31). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial NB 87/540.111.764-3, a partir da data do requerimento administrativo, em 23/03/2010 (fl. 31), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino

ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS (APSDJ) para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários da auxiliar do Juízo - Dra. Karine Keiko Leitão Higa, CRM/SP nº 127.685 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requiram-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/540.111.764-3. 2. Nome do beneficiário: WELITON CARLOS DA SILVA - Representado por ELIZABETE ALMEIDA CARLOS DA SILVA. 3. Número do CPF: 322.227.568-80 (mãe); 393.395.558-05 (autor). 4. Nome da mãe: Elizabete Almeida Carlos da Silva. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do beneficiário: Rua Francisco Vantini, nº 176, Vila Santa Rosa, Pirapozinho/SP. 7. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: 01 (um) salário mínimo. 10. DIB: 23/03/2010 - fl. 31.11. Data início pagamento: 31/10/2012. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 31 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003919-52.2012.403.6112 - NORIVAL RIBEIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se

0004046-87.2012.403.6112 - SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS VACCARO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 20/04/2011, data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/545.808.980-0, do qual é beneficiária. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 05/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a realização antecipada da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para depois da apresentação do laudo (fl. 28). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 31/36). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, pela inexistência de incapacidade total, definitiva e absoluta para o trabalho. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fl. 37 e 38/47). Sobreveio manifestação da Autora, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 50/54 vsvs). Finalmente, juntaram-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da requerente, que regularizou a petição anteriormente citada, pois estava sem assinatura (fls. 56/61, 62/64). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente observo que ao responder o quesito nº 6 do Juízo, o Senhor Perito disse, com base em informações da parte autora, ser uma possibilidade viável que a doença decorra de acidente de trabalho (fl. 35). Todavia, com a imprecisão da resposta, aliado ao fato de que foi lastreada em informação da parte autora, entendo ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda de aposentadoria por invalidez. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado.

Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A parte autora encontra-se em gozo do auxílio-doença NB 31/545.808.980-0 desde 20/04/2011. Portanto, ainda ostenta a qualidade de segurada, bem como está preenchido o requisito carência (fl. 58). Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial, elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que a Autora hoje com 35 (trinta e cinco) anos de idade, apresenta como entidade mórbida incapacitante, uma seqüela ao nível do tornozelo esquerdo, em aguardo de tratamento cirúrgico. Disse que tal afecção a incapacita total e temporariamente para o trabalho. (fls. 31/36). Em sua conclusão, assim asseverou na folha 36:(...) Deverá ser reavaliada em nova perícia no INSS seis meses após a realização de cirurgia ao nível do tornozelo esquerdo. Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pelo médico-perito que, examinando física e clinicamente a Autora, não diagnosticou definitiva incapacidade para o trabalho (fl. 30). Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Conforme já decidido também no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicasse que a vindicante não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não haveria como evitar o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a total, definitiva e absoluta incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor Perito ao responder os quesitos apresentados, quanto a inexistência de definitiva incapacidade para o trabalho. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do expert de não haver doença definitivamente incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à temporária incapacidade laborativa da vindicante. Tendo em vista a idade de 35 (trinta e cinco) anos da Autora, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wolk Pentead, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, tem possibilidade de se tratar e ser curado para o reingresso no mercado de trabalho. Observe-se que o Perito Judicial deixou ressaltado em sua conclusão que nova reavaliação deverá ser feita pelo INSS, 6 (seis) meses após realização de cirurgia no tornozelo (fl. 36). Não obstante, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei n 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Assim, embora seja

improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que está previsto para 30/11/2012 a cessação do auxílio-doença NB 31/545.808.980-0, em nome da Autora, deixo consignado que referido benefício somente cessará na forma e sob a condição indicada pelo experto (fl. 36). Muito embora a defesa da parte autora tenha requerido na inicial tão somente a concessão da aposentadoria por invalidez, não se configura extra-petita o decisum que mantém o benefício de auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. Ante o exposto, acolho em parte o pedido apenas para determinar ao INSS que mantenha ativo o auxílio-doença NB 31/545.808.980-0 da autora, pelo menos até nova reavaliação do Ente Previdenciário a ser feita 6 (seis) meses após o tratamento cirúrgico da vindicante. Sem prejuízo de diligências da Autarquia Previdenciária junto ao SUS ou perícias administrativas para verificar se a intervenção cirúrgica já fora efetuada, fica a cargo da Autora a comunicação ao INSS quanto à realização da cirurgia, para o que deverá ser pessoalmente intimada e advertida de que, não o fazendo, estará sujeita à devolução de eventuais valores indevidamente recebidos. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, a teor do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil - C.P.C. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo nº 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil). Arbitro os honorários do médico perito Dr. Sydnei Estrela Balbo, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/545.808.980-02. Nome da Segurada: SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS VACCARO. 3. Número do CPF: 216.073.528-004. Nome da mãe: Vitalina Fernandes dos Santos. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço da Segurada: Rua São Judas Tadeu, nº 40, Bairro São Jorge, Álvares Machado/SP. 7. Benefício concedido: Mantém auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 20/04/2011 - fl. 5811. Data início pagamento: 20/04/2011 P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 05 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004418-36.2012.403.6112 - JOSE OLIVEIRA SOBRINHO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para depois da apresentação do laudo (fls. 29/30 e vsvs). Sobreveio decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, que deferiu o pleito antecipatório, determinando o restabelecimento do benefício do Autoa (fls. 119/120 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 37/41). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Aduziu que a perícia judicial fixou o início da incapacidade em 12/06/2012, quando o vindicante já havia perdido a qualidade de segurado. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 42 e 43/53). Manifestando-se sobre o laudo pericial e a resposta do INSS, o Autor reforçou seus argumentos iniciais (fls. 56/59). Finalmente, juntaram-se ao encadernado extratos do CNIS em nome do requerente (fls. 60/67). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Embora na inicial o demandante se refira ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.977.546-3, pelo que dos autos consta, referido benefício foi indeferido administrativamente, não havendo nenhuma menção dele nos extratos do CNIS (fls. 25, 51/53 e 61/67). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe

garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Estabelece o art. 15 da Lei Previdenciária, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, dentre outros, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Por seu turno, o 4º do mencionado Dispositivo Legal assim estabelece que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O último contrato de trabalho da parte autora findou em 01/03/2011. Portanto, quando requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 31/550.977.546-3, em 16/04/2012, ainda ostentava a qualidade de segurado, bem como quando do ajuizamento da presente demanda (15/05/2012). Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial, elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que o Autor, hoje com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, é portador de hipertensão arterial, escoliose, redução dos espaços discais em L4/S1 com leve escorregamento de L4 sobre L5 (grau I, degenerativo) e dorsalgia, encontra-se absoluta e temporariamente incapacitado para o trabalho, com possibilidade de reabilitação. Fixou a data do início da incapacidade como sendo o dia do exame pericial. (fls. 37/41). Conforme precedente do E. TRF da 3ª Região, há de se considerar como incapacidade total e definitiva a incapacidade temporária atestada pelo perito, dada a idade avançada da parte autora, a variedade dos problemas de saúde por ela apresentados e a atividade laboral exercida, fatores que tornam remota a chance de um retorno do segurado ao mercado de trabalho. É de notar-se que, aqui, o experto informou ser possível a reabilitação do Autor para o trabalho, dependendo de sua resposta aos tratamentos propostos, sendo necessário mais 12 (doze) meses para promover sua reabilitação. (fl. 39). Ressalvo que, quanto ao início da incapacidade, o experto fixou como sendo a data do exame. Todavia, asseverou que para chegar ao diagnóstico, foi analisado raio X da coluna lombo-sacra, cujo laudo data de 08/11/2011 (fls. 26 e 39). Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade, razão pela qual entendo que a incapacidade existe desde 03/11/2011. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Pelo que consta da inicial e da cópia da CTPS do vindicante, ele sempre exerceu atividades rústicas, de modo que trago à colação parte do julgado da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF da 5ª Região, Dr. Hélio Sílvio Ourem Campos, em caso onde o vindicante era motorista com 50 anos de idade, verbis: Ora, ainda que a incapacidade para o trabalho seja temporária e parcial, há que se levar em conta as condições pessoais do trabalhador e as atividades que tenha aptidão para desenvolver, de modo que considerando que o apelado é motorista de ônibus, desde os idos de 1988, cujo trabalho ocasiona um esforço excessivo na coluna, além de contar já com 50 anos de idade, há que ser considerado inválido, de modo a fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Conforme já decidido também no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. De se assinalar que se inclina a jurisprudência, no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se a moléstia diagnosticada pelo experto for de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e

econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças de progressão insidiosa. A incapacidade diagnosticada, em conjunto com as grandes limitações físicas, a necessidade de prévio tratamento de, pelo menos, 1 (um) ano antes de ter início o procedimento de reabilitação, a idade de 59 (cinquenta e nove) anos e a experiência laboral relacionada ao desempenho de atividades elementares, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional da segurador capaz de lhe conceder um outro ofício. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento de benefício por incapacidade. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.977.546-3, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 16/04/2012, e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez, após a juntada do laudo pericial, ou seja, 05/07/2012, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo nº 475, parágrafo 2 do Código de Processo). Arbitro os honorários do médico perito Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/550.977.546-32. Nome do Segurado: JOSÉ OLIVEIRA SOBRINHO3. Número do CPF: 970.707.188-534. Nome da mãe: Vitalina Corte de Oliveira5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do Segurado: Rua Alvino Gomes Teixeira, nº 1.570, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Concede auxílio-doença e converte em aposentadoria por invalidez.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: Auxílio-doença: 16/04/2012 Apos. Invalidez: 05/07/2012 11. Data início pagamento: 31/10/2012 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 31 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005139-85.2012.403.6112 - MARIA HELENA SANTOS DE BRITO (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005245-47.2012.403.6112 - ALESSANDRO JUNIOR FARCHI SILVA X TATIANE CRISTINA DOS SANTOS FARCHI (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 17/52). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização das provas técnicas, e ordenou a citação do INSS (fls. 55/56). Realizaram-se as provas técnicas e sobrevieram os respectivos laudos (fls. 65/69 e 71/77). Citado, o INSS contestou o pedido inicial pugnando ao final pela improcedência. Juntou documentos (fls. 78, 79/83 e 84/94). Manifestou-se a parte autora em réplica à contestação, bem como sobre o laudo médico (fls. 97/104). Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 106/112). Na sequência, foram juntados extratos de CNIS em nome dos pais do autor (fls. 114 e

115/120). É o relatório. Decido. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor e de sua família. Assim, a prova testemunhal mostra-se despropositada. No mérito, a ação procede. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O autor, que conta atualmente com dois anos de idade, devidamente representado nos autos por sua mãe, fundamentando o seu pedido, aduziu que é acometido de pseudoartrose e agnesia da tíbia (perna direita), e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes das despesas geradas e da baixa renda de sua família. Segundo perícia médica realizada por médico nomeado por este Juízo, o autor apresenta sinais de debilidade e deformidade (sequelas) de membro inferior direito, apresentando quadro cirúrgico, encontrando-se em tratamento de fraturas não consolidadas, necessitando de cuidados especiais, atualmente com prognóstico ruim. A patologia caracteriza incapacidade total temporária (fls. 65/69). Doutra banda, o auto de constatação aponta precisamente a situação em que vive o autor: mora em companhia de seus pais e de uma irmã de sete anos de idade; não recebe benefício assistencial; o pai é funcionário público municipal, na função de serviços gerais (coletor de lixo), e recebe R\$ 1.257,60 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos - fl. 93); a renda familiar advém tão somente do trabalho do pai do autor; moram em casa recebida de herança do avô paterno, de baixo padrão, em estado de conservação ruim; os gastos com alimentação são de aproximadamente R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) - fls. 71/77. Da forma acima mencionada, o núcleo familiar é composto por quatro pessoas - o autor, sua mãe, seu pai e sua irmã. Sendo a renda mensal de R\$ 1.257,60 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos - fl. 93), a renda familiar per capita é de R\$ 314,40 (trezentos e catorze reais e quarenta centavos). O relato do auto de constatação, a despeito da renda advinda do trabalho do pai do autor, indica que a família passa por sérias privações, advindas inclusive do problema de saúde que acomete o pleiteante, circunstância que não condiz com o preceito constitucional de dignidade da pessoa humana. Vale ressaltar, por pertinente ao caso: A existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilatórios para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa-Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa-Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o próprio Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Destarte, vê-se que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente - embora se refira a outras espécies de benefícios assistenciais -, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. Nesta linha, estaremos considerando o critério objetivo de meio salário mínimo, e não dele, o que, atualmente, corresponde a R\$ 311,00. É o caso dos autos, uma vez que, no cálculo acima, a renda familiar per capita do autor somente ultrapassou o referido limite em R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos). Em que pese a renda per capita do grupo familiar do autor ultrapassar o limite legalmente estipulado (do salário-mínimo = R\$ 155,50), a situação fática do demandante, como um todo, deve ser levada em consideração para a concessão ou não do benefício pleiteado. E o autor, além de ser pessoa absolutamente incapaz de se sustentar por si próprio, mora com a família, cujos recursos são insuficientes à manutenção de sua subsistência. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua

família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considerando que o disposto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício, resta patente que a demandante faz jus ao benefício pleiteado. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que o autor se enquadra perfeitamente no rol dos destinatários deste benefício. Ademais, em sendo adotada outra linha de raciocínio, verifico que, no cálculo da renda familiar, em que pese não caber para o caso em tela a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, fundamentada na idade do pai do autor, nos termos do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, uma vez que ele conta com apenas 33 anos, entendendo que a mencionada exclusão pode ser feita levando-se em conta a condição do autor equiparada à deficiência, por interpretação analógica daquele dispositivo legal, e sistemática em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência tanto ao idoso quanto ao deficiente. Assim, a renda da família é de R\$ 1.257,60 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos - fl. 93). Com a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, R\$ 622,00, por estar o autor acometido da patologia acima descrita, desde o seu nascimento, resta para o núcleo familiar R\$ 635,60 (seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos). A renda familiar per capita, deste modo, passa a ser de R\$ 158,90 (cento e cinquenta e oito reais e noventa centavos). A concessão do benefício pleiteado, por fim, deve ser considerada a partir da data do requerimento administrativo, em 19/10/2011 (fl. 24). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial NB 87/548.505.437-0, a partir da data do requerimento administrativo, em 19/10/2011 (fl. 24), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS (APSDJ) para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários da auxiliar do Juízo - Dra. Simone Fink Hassan, CRM nº 73.918 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/548.505.437-0.2. Nome do beneficiário: ALESSANDRO JUNIOR FARCHI SILVA - Representado por TATIANE CRISTINA DOS SANTOS. 3. Número do CPF: 350.596.588-05 (mãe do autor). 4. Nome da mãe: Tatiane Cristina dos Santos Farchi. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do beneficiário: Rua Martins Pena, nº 202, Parque dos Pinheiros, Álvares Machado/SP. 7. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: 01 (um salário mínimo). 10. DIB: 19/10/2011 - fl. 24. 11. Data início pagamento: 30/10/2012. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005246-32.2012.403.6112 - ARNALDO DA ROCHA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
A Autora interpôs embargos de declaração em face da sentença das folhas 41/43, vvss e 44, alegando a ocorrência de omissão quanto à fixação da data de início da revisão deferida. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, lhes nego provimento. Observo dos autos, que

inexiste a omissão alegada pelo embargante. Dada a natureza da revisão concedida e não tendo ocorrido a prescrição quinquenal, a revisão só pode incidir desde a concessão do benefício, ou seja, 03/12/2008, aplicando-se os reflexos à aposentadoria por invalidez a partir da conversão. Inexiste, pois, a alegada omissão indicada pelo Autor/Embargante, sendo certo que de uma simples leitura do julgado infere-se a conclusão retromencionada. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausente omissão na sentença prolatada neste feito. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 05 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008800-72.2012.403.6112 - OSVALDO OLIMPIO DE CASTRO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008910-71.2012.403.6112 - LUCIO LARZAN (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009450-22.2012.403.6112 - DIRCEU DOS SANTOS AZEREDO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1206811-21.1998.403.6112 (98.1206811-2) - JOSE GOMES MOLINA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, comprovando nos autos. Intimem-se.

0000299-66.2011.403.6112 - JOANA ARRAES (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário por intermédio da qual a autora pretende a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte, pelo falecimento de seu companheiro Braz dos Santos Pinheiro, com quem convivera maritalmente. Assevera que a convivência entre ela e o extinto perdurou até a data do óbito e que na qualidade de dependente presumida do segurado-falecido faz jus ao benefício vindicado, mas que este lhe foi indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de Falta da qualidade de dependente - companheiro (a). (folhas 53 e 79). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/87). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que designou audiência de instrução, debates e julgamento e ordenou citação do INSS. (folha 22). Pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contestou o pedido discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e que, especificamente, no caso dos autos, o falecido ainda era legalmente casado com Carmem Izidoro Pinheiro, portanto, a demandante não faria jus ao benefício porque não ostentaria a qualidade de dependente. Alegou, ainda, a inexistência de prova indiciária da existência da união da Autora com o falecido. Pugnou pela improcedência e, eventualmente em caso de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Juntou documentos. (folhas 96, 99/101, vvss e 102/107). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, a autora foi ouvida em depoimento pessoal e, no mesmo ensejo, foram inquiridas todas as testemunhas por ela indicadas. (folhas 108/109). As partes não apresentaram memoriais de alegações finais. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folha 111). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e de seu falecido companheiro, além dos memoriais de alegações finais, intempestivos, da demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 113/117, 118/120, 121 e vs). Determinou-se que a autora promovesse a inclusão da esposa do

falecido companheiro no pólo passivo da demanda, mas justificou a desnecessidade de fazê-lo com fulcro no art. 76 da LBPS. Pugnou para que o réu efetivasse pesquisa acerca da existência de benefício da mesma espécie concedido a eventual outro dependente. O INSS informou que o falecido não é instituidor de outro benefício. Sobreveio manifestação da autora pugnando pelo julgamento do feito que aduziu encontrar-se em situação regular para julgamento, não se fazendo necessária a formação de litisconsórcio, haja vista a inexistência de benefício concedido a dependentes do segurado. (folhas 123/126, 128/129 e 133/136). Com extratos do CNIS atualizados em nome da autora e do falecido companheiro, me vieram os autos conclusos. (folhas 138/144). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR. I. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS, porque se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é quinquenal, não prescrevendo o direito de fundo, mas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, de modo que estariam prescritas eventuais parcelas devidas antes do quinquênio que precedeu a data da distribuição da ação. Não obstante, entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento desta ação, transcorreu apenas três meses. II. Outro ponto a ser esclarecido, é que muito, embora conste da certidão de óbito do falecido companheiro da demandante - à folha 24 -, que ele era casado com a senhora Carmem Izidoro Pinheiro, não carece formar litisconsórcio passivo necessário em relação à esta, haja vista que o litisconsórcio necessário só se estabelece se já houver outra pensão por morte requerida e deferida, cujo valor possa ser reduzido e, o de cujus, como demonstra o extrato PESINS - Pesquisa Instituidor por Nome, não era instituidor de nenhuma espécie de benefício a qualquer dependente, portanto, inexistente prejuízo no julgamento da demanda no estado em que se encontra. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. A autora comprovou o requerimento administrativo da pensão por morte, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente - companheiro(a) - (folhas 53 e 79). No mérito, a ação é procedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91). O óbito do companheiro da autora está devidamente comprovado através da certidão de óbito carreada aos autos à folha 24. A qualidade de segurado do falecido também restou incontroversa, na medida em que Braz dos Santos Pinheiro era percipiente do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 41/143.684.989-3, o qual se manteve ativo até a data do óbito. (Art. 15, I, da Lei nº 8.213/91) - (folhas 26, 107, 117 e 143). A discussão remanescente, portanto, cinge-se ao reconhecimento ou não da união estável entre o segurado e a Autora. Isto porque, a dependência econômica é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. A prova indiciária da união estável é farta. Veja-se que a autora trouxe aos autos inúmeros documentos, correspondências, notas fiscais, constando o mesmo endereço e - ora com o seu nome, ora com o nome do de cujus., endereço este que, inclusive, é o mesmo que consta da certidão de óbito do segurado-falecido (folhas 24 e 55/82). Cabe destacar que o rol constante do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, cabendo ao julgador o exame e a valoração da prova apresentada, mediante o seu livre e fundamentado convencimento. E, no caso dos autos, a farta documentação apresentada mostra-se mais do que suficiente à fazer início de prova documental da vida em comum dos companheiros. E, ainda que assim não fosse, com a prova testemunhal - robusta e coerente -, a autora logrou ratificar o início de prova documental juntada à inicial. Em seu depoimento pessoal, ela declarou que: Eu convivi oito anos com o Braz dos Santos Pinheiro. Nós morávamos na Rua Bahia, nº 751, na Vila Marcondes. Ele era separado, mas a esposa não tinha assinado o desquite. Ele teve filhos com a outra esposa, sendo que a mais nova tem quarenta e quatro anos. Eu não tive filhos com ele. Quando ele faleceu, eu estava morando com ele. Nesses oito anos de convivência eu nunca me separei dele. Ele morreu com sessenta e oito anos. Não sei a altura dele, e a última vez que ele pesou, ele estava com oitenta e seis quilos. Ele tinha os olhos castanhos claros. Eu o conheci, porque eu cuidava da mãe dele, ela era doente e eu cuidava dela e do irmão dele, que também era doente. Como ele morava em São Paulo, ele sempre vinha visitar a mãe, e eu o conheci. Nessa época, ele já estava separado da esposa dele. Depois ele se mudou para cá, e nós dois passamos a cuidar da mãe e do irmão. Nós conhecemos e fomos morar juntos. Morava somente eu e ele. A mãe dele morava na casa da frente, e também tinha uma casa nos fundos. A mãe dele morava na casa da frente e nós morávamos nos fundos. Ele era aposentado. Ele ganhava um salário de aposentadoria. (mídia da folha 109). A testemunha Cibelle Aparecida Ferreira disse: Não tenho nenhum parentesco com a autora. A conheço há mais de dez anos. A conheci através do filho dela que é meu amigo. A autora mora na Rua Bahia, em Presidente Prudente, na Vila Marcondes. Eu não moro perto da autora, mas também moro em Prudente. Hoje a autora é viúva. Ela morava junto, em união estável, com o Braz. Eu o conhecia. Eu acho que ele já era aposentado. Sei que ele tinha mais de sessenta anos. Ele era moreno claro, grisalho e alto. Não sei quanto ele recebia de aposentadoria. A autora não trabalhava fora durante o tempo em que ela esteve com ele. Além deles, na casa também tinha um irmão que pouco antes do Braz falecer, já havia falecido. A mãe dele também já é falecida. Na época, ela cuidava da mãe dele, e eles se conheceram. Depois a mãe dele faleceu. Eles passaram a viver em união estável. Ela não trabalhava, dependia dele para tudo. Eles viviam juntos. Quando eu a conheci, eles ainda não estavam morando juntos. Não me lembro exatamente a data, mas faz mais de dez anos que eu conheço a autora. Logo depois que ela

passou a cuidar da mãe dele, eles se conheceram e começaram a viver juntos. Do momento em que eu conheci a autora, não sei dizer ao certo quanto tempo depois ela passou a conviver com ele. (mídia da folha 109). Jussara Regina Pugliezi, por sua vez, declarou: Não tenho nenhum parentesco com a autora. Eu a conheço há nove anos. A autora é minha vizinha, a casa dela faz fundos com a minha. A autora era inquilina da Dona Antonia, até que ela conheceu o Braz. Eu conheço eles há quarenta e seis anos, eu nasci e fui criada ali. Eu conheci o falecido. Eu fiquei sabendo que ele tinha feito uma cirurgia cardíaca em São Paulo e depois ele teve uma gripe. Inclusive da minha casa eu conseguia escutar ele tossindo e comentava que ele não estava bem. Depois a autora veio me falar que ele faleceu por causa de uma pneumonia que deu nele. Não sei dizer com que idade ele morreu. Ela conviveu com ele uns oito anos. Ela dependia dele pra tudo. Quando eu a conheci, ela ainda não estava com ele. Ela morava no mesmo quintal que a mãe dele. Durante o tempo em que eles estiveram juntos, ela não trabalhava fora. Ela nunca se separou dele. Eles se separaram apenas na época em que ele foi para São Paulo para fazer a cirurgia. Logo depois da cirurgia eles voltaram a viverem juntos. Ele tinha um irmão e a autora cuidava desse irmão também, inclusive eles moravam juntos. Ele também é falecido, o Marinho, mas ele já tinha problemas. Inclusive a finada Dona Antônia comentava comigo que tinha medo do Marinho ficar sozinho, e quem ajudou muito a cuidar dele foi autora e o Braz. A autora sempre dependeu dele, no período que ele foi fazer a cirurgia em São Paulo, ele continuava ajudando. Nessa época ela ficou doente e ele comprou medicamentos pra ela. Os anos em que a autora ficou com o Braz, ela sempre dependeu dele pra tudo. Ele nunca a deixou desamparada. A autora ajudava muito ele, ela era muito companheira. Antes da autora ele tinha uma outra mulher. Ela se chama Carmem. Não sei se ele pagava alguma pensão para ela. Na época em que eu a conheci, eu morava em Osasco e eles tinham uma loja lá. Era um bazar. Eu conversava muito com ele em São Paulo, depois eu voltei para Prudente, e como ele era meu vizinho, eu o questionei se ele havia se separado da Carmem, e ele apenas respondeu que tinha vindo embora. Mas isso faz mais ou menos uns oito anos atrás. Quando ele veio embora de vez, ele largou a Carmem. (mídia da folha 109). E, por derradeiro, Maria Elena de Souza Pugliezi assim se pronunciou: Não tenho nenhum parentesco com a autora. Sou vizinha da autora. A conheço há muitos anos, nove ou dez anos. A autora mora na Rua Bahia e eu moro na Santa Catarina, o fundo da casa da autora faz divisa com a minha. A autora mora sozinha com os filhos dela. Nunca tive curiosidade em saber quantos filhos ela tem, mas sei que ela tem o Maicon o Mateus e o outro eu esqueci o nome. Os filhos dela são maiores de idade. A autora era sozinha. Não tenho conhecimento se a autora chegou a conviver com alguém. Ela sempre morou com os filhos dela. Não sei se ela é viúva. Conheci o Braz desde quando ele era solteiro. O Braz era uma pessoa excelente, muito trabalhadora. Ele morou muito tempo com a autora. Eles moravam juntos, ela dependia dele para tudo. Ela era companheira dele. Ela conviveu com ele o tempo todo que eu já falei. Nessa casa em que a autora está agora eu nunca entrei. O Braz era mais ou menos do seu tamanho, moreno, um moço muito bonito, era mecânico. Eu acho que ele tinha a minha idade quando morreu. Eu tenho sessenta e seis anos de idade, mas a dele eu não sei dizer. Ele morreu do coração. Nesse tempo em que eles viveram juntos, eles nunca se separaram. Ele ia pra São Paulo, mas voltava. Acho que ele tinha negócios lá, mas não posso afirmar, eu não ficava perguntando sobre a vida dele. Eu conhecia ele, nós fomos vizinhos muitos anos. Quando eu me casei, ele ainda era solteiro. Eu casei primeiro do que ele. Eu me casei em sessenta e cinco. Nessa época ele morava na mesma casa. A autora eu conheci quando ela foi morar lá, faz uns nove ou dez anos. Eles tinham uma relação de marido e mulher, ela era companheira dele, é assim que se diz? Ela era companheira dele. Nesse período eles sempre viveram juntos, eles se davam muito bem. (mídia da folha 109). Assim, concluída a instrução processual, restou extinta de dúvidas que, de fato, a Autora convivia maritalmente com o extinto, exsurgindo desta conclusão a presunção de dependência que lhe assegura o deferimento do pedido de pensão por morte, porque da prova da união estável decorre também a dependência da autora em relação ao falecido. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Regionais aponta, majoritariamente, no sentido de que comprovada a união estável, há de ser deferida a pensão por morte de companheiro, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. O simples fato da existência da união estável ser reconhecida pela Constituição Federal faz exsurgir a presunção da dependência econômica dos companheiros da mesma forma que a dos cônjuges. O direito de a Autora receber pensão de seu companheiro dependia tão-somente da comprovação da união estável como entidade familiar e da convivência duradoura, pública e contínua e, concluída a instrução processual, esta condição restou sobejamente demonstrada. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91), que a questão relativa à qualidade de segurado do falecido quando do evento morte é incontroversa e que a união estável também restou comprovada, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à autora a pensão por morte de seu falecido companheiro Braz dos Santos Pinheiro, - NB nº 21/153.838.157-2 -, a partir da data do óbito, ou seja, 12/10/2010, folha 24, porquanto requerido dentro do trintídio legal, nos termos dos artigos 16, inc. I c.c. 26, inc. I c.c. 74, inc. I, todos da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte nº 21/153.838.157-2 (folhas 53 e 79), em decorrência do falecimento de Braz dos Santos Pinheiro, a partir da data do óbito, ou seja, 12/10/2010 - folha 24, nos termos dos artigos 16, inc. I c.c. 26, inc. I c.c. 74, inc. I, todos da Lei nº 8.213/91, eis que requerido dentro do trintídio legal. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/153.838.157-2 - fls. 53 e 79. 2. Nome do instituidor: BRAZ DOS SANTOS PINHEIRO. 3. Data do óbito: 12/10/2010 - folha 244. Nome da mãe: Antônia Marques Pinheiro. 5. Número do CPF: 591.405.348-046. Número do NIT/PIS: 1.170.104.853-67. Nome da beneficiária: JOANA ARRAES MOREIRA. 8. Número dos CPF: 120.937.488-949. Nome da mãe: Maria Carlota Arraes. 10. Número do NIT/PIS: 1.239.266067-211. Endereço da beneficiária: Rua Bahia, nº 751, Vila Marcondes, Cep: 19030-030, Presidente Prudente-SP. 12. Benefício concedido: 21: Pensão por morte. 13. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 14. RMI: A calcular pelo INSS. 15. DIB: 12/10/2010 - Folha 2416. Data início pagamento: 30/10/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 30 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004019-12.2009.403.6112 (2009.61.12.004019-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206249-12.1998.403.6112 (98.1206249-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ADAILTO SILVA X AKIRA ERNESTO TATIBANA X DINARO ANTONIO GUEDES X ERICA ELAINE RAMOS X GILBERTO SALOMAO X JOSE ANTONIO BELOTO X JOSE CARLOS CAPITELLI X LAURA SATIKO SATO X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GARCIA MOTA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 98.1206249-1. Alega em preliminar, a embargante, impossibilidade jurídica do pedido de execução, porque não cabe a conversão da sentença que autorizou a compensação em título executivo judicial para a restituição ao contribuinte, sob pena de afronta aos limites da coisa julgada. Alega prescrição em relação aos créditos anteriores a outubro de 1993. Diante da informação prestada pela CEF em relação a Adailto Silva, é provável que inexistam créditos relativos aos demais autores. Aguarda a procedência dos embargos (fls. 02/06). Os embargos foram recebidos nos efeitos suspensivos (fl. 161). Intimados, os embargados ofereceram impugnação aos embargos, reconhecendo a prescrição quinquenal em relação aos co-embargados Márcia Cristina Garcia Mota, José Antonio Beloto, Laura Satiko Sato, Luiz Carlos Rocha dos Santos, Akira Ernesto Tatibana, Erica Elaine Ramos, Gilberto Salomão e Dinaro Antonio Guedes (fls. 165/185). A União informa que em relação a Akira Ernesto Tatibana remanesce um crédito de R\$ 1.610,71, segundo informação da Caixa Econômica Federal - CEF. Quanto aos demais contribuintes não há informações por possuírem domicílios tributários diversos (fls. 187/191). Os embargados concordaram com os dados informados em relação a Adailto Silva (fl. 218). Os embargados apresentaram a relação de créditos de cada um dos embargados (fls. 222/223). Sobreveio manifestação pela Fazenda Nacional, requerendo a declaração de inexistência da pretensão executória em relação a Adailto Silva, Marcia Cristina Garcia Mota, Luiz Carlos Rocha dos Santos, Dinaro Antonio Guedes e Erica Elaine Ramos (fls. 226/229). Por outro lado requereu a declaração do crédito de Akira Ernesto Tatibana, José Antonio Beloto, Gilberto Salomão, conforme valores que especifica e que reputa incontroversos (fls. 226/229). Pedes, ainda, a procedência da ação para declarar como devidos os valores que especifica em favor de Laura Satiko Sato e José Carlos Capitelli (fl. 229). Requereu a juntada dos documentos das fls. 230/383. Os embargados apontam divergência em relação aos embargados/exeqüentes: Marcia Cristina Garcia Mota, Luiz Carlos Rocha dos Santos, Dinaro Antonio Guedes, José Carlos Capitelli e Erica Elaine Ramos (fls. 390/391). Nessa mesma petição lembram que estão as partes de acordo em relação aos embargados Akira Ernesto Tatibana, José Antonio Beloto, Gilberto Salomão e Laura Satiko Sato Asada. Concluem, requerendo seja acolhida a conta dos embargados das fls. 222 (fl. 390/391). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou parecer acompanhado de planilha de cálculos, onde especifica os créditos de cada um dos embargados, totalizando R\$ 37.343,93 (trinta e sete mil trezentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos). (fls. 394/409). Os embargados manifestaram expressamente sua concordância com os

cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 413). Por sua vez, a Fazenda Nacional discordou parcialmente, reconhecendo os seguintes créditos: Márcia Cristina Garcia Mota - R\$ 1.498,94 (fl. 435); Luiz Carlos Rocha dos Santos - R\$ 4.771,90 (fl. 524); Dinero Antonio Guedes - R\$ 7.483,27 (fl. 519); José Carlos Capitelli - R\$ 8.244,45 (fl. 520); Érica Elaine Ramos - R\$ 60,51 (fl. 518); Gilberto Salomão - R\$ 3.815,23 (fl. 538). Tais valores estão posicionados para junho de 2009. Em seguida sobreveio manifestação dos embargados, quando concordaram expressamente com os créditos apurados pela Fazenda Nacional (fl. 548). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se ressaltar que houve reconhecimento expresso por parte dos embargados em relação à prescrição quinquenal quanto a alguns dos embargados. No mérito, os embargos são procedentes em parte. A embargante fala em impossibilidade jurídica de se deferir à embargada a restituição do indébito, em lugar da compensação, sob pena de ofensa à coisa julgada, uma vez que esta última é que foi autorizada pelo título de crédito judicial objeto da execução. Sem razão a embargante. É direito do contribuinte, nos termos do artigo 66, 2º, da Lei nº. 8.383/91, fazer a opção para receber o indébito tributário por meio da restituição, mesmo quando a decisão executada tenha-lhe deferido a compensação, não implicando isso modificação da coisa julgada. No caso dos autos, é possível a substituição pretendida pela parte autora, de manifestar opção pelo mecanismo da restituição, mesmo na hipótese em que deferida a compensação, pois isso implica, apenas, alteração na forma de execução do julgado, outorgando a lei tal faculdade ao contribuinte, pois, afinal, nos termos do artigo 612, do Código de Processo Civil, a execução será realizada no interesse do credor e, dessa forma, nada impede que esta se efetive por meio da restituição, ainda quando o pleito deferido tenha sido de compensação. Cumpre observar, todavia, que os embargados se equivocam quando afirmam que o valor do crédito apurado pela Receita Federal em favor de José Carlos Capitelli é de R\$ 7.749,41 (fl. 548), quando na verdade o correto é R\$ 8.244,45 (fl. 520). Inexiste crédito a favor de Adailto Silva, conforme afirmado pela embargante com a concordância dos embargados (fl. 390). Assim, os créditos reconhecidos pela embargante à cada embargado, com os quais os embargados manifestaram concordância são os seguintes, totalizando R\$ 29.614,11 (vinte e nove mil, seiscentos e quatorze reais e onze centavos): EXEQUENTE-EMBARGADO FOLHA CRÉDITO(R\$) ADAILTO SILVA - -AKIRA ERNESTO TATIBANA 415 1.610,71 DINARO ANTONIO GUEDES 519 7.483,27 ERICA ELAINE RAMOS 518 60,51 GILBERTO SALOMÃO 538 3.815,23 JOSÉ ANTONIO BELOTO 415 1.017,07 JOSE CARLOS CAPITELLI 520 8.244,45 LAURA SATIKO SATO 415 1.112,03 LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS 524 4.771,90 MARCIA CRISTINA GARCIA MOTA 435 1.498,94 TOTAL 29.614,11. Ante o exposto, acolho em parte os embargos à execução, e reconheço como corretos os créditos acima, atualizados até junho de 2009, totalizando R\$ 29.614,11 (vinte e nove mil, seiscentos e quatorze reais e onze centavos). Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos nº 98.1206249-1.P.R.I. Presidente Prudente, 6 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007656-97.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013291-35.2006.403.6112 (2006.61.12.013291-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA NEIDE SOARES SARTORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001464-17.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005729-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA NEUZANI DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)
Em face da inércia do embargante, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005261-98.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-57.2006.403.6112 (2006.61.12.002335-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA MAURI DE SOUSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à embargada, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005644-91.2003.403.6112 (2003.61.12.005644-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205425-24.1996.403.6112 (96.1205425-8)) UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DALBERTO SANA P PRUDENTE ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do disposto no art. 16, parágrafo 3º da Lei nº 11.457/07, que

alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a regularização do pólo passivo da ação substituindo o INSS pela União Federal(Fazenda Nacional). Após, intime-se-a para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203860-25.1996.403.6112 (96.1203860-0) - COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL SUPROA LTDA X ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001201-34.2002.403.6112 (2002.61.12.001201-5) - LAZARO CANUTO DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LAZARO CANUTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006681-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006681-0) - JOSE CASUZA DE SOUZA JUNIOR(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CASUZA DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 168, observando-se o informado pela parte autora à fl. 177. Intimem-se.

0003535-26.2011.403.6112 - INES SPILARE DA CONCEICAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X INES SPILARE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome constante na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 96. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005211-48.2007.403.6112 (2007.61.12.005211-4) - H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Dê-se vista às exequentes, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 364. Intimem-se.

0017878-32.2008.403.6112 (2008.61.12.017878-3) - GENY MARIA MAGRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GENY MARIA MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

Expediente Nº 2888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018698-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018698-6) - ANASTACIA FLORES SANTIAGO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao Réu. Intimem-se.

0002910-89.2011.403.6112 - AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fl. 95: Vista à parte autora para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004139-84.2011.403.6112 - JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA ME(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora do processo administrativo, pelo prazo de cinco dias. Depreque-se ao Juízo de Dracena/SP a realização de constatação nos endereços indicados à fl.142, para informar que empresas funcionam nestes locais e as atividades que as mesmas desenvolvem e a oitiva de JÉSSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA e ALFREDO DIAS DE SOUZA, conforme requerido às fl. 143. Intime-se.

0004727-91.2011.403.6112 - ANTONIA FERREIRA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ANTONIA FERREIRA DE SOUZA, RG 23.987.651-9, SSP/SP, residente na Rua Jovino de Souza Matos, 641, Vila Áurea, Rosana-SP; Testemunha: OTAVIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA, residente na Rua Ceir Francisco de Godoy, 831, Rosana-SP; Testemunha: APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA, residente na Rua Jovino de Souza Matos, 641, Rosana-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007065-38.2011.403.6112 - MARIA INACIO BARBOSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 82/86: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo interposto. Intimem-se.

0008635-59.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOS VICENTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista a justificativa da parte autora às fls. 137/144, defiro a produção de nova prova pericial. Designo para esse encargo a médica KARINE K. L. HIGA, que realizará a perícia no dia 18 de JANEIRO de 2013, às 10:20 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor à fl. 20. Faculto à parte autora indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Dê-se vista do documento da fl. 145 ao INSS. Intimem-se.

0009507-74.2011.403.6112 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da fl. 47 e verso. Intime-se.

0000095-85.2012.403.6112 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 20 de NOVEMBRO de 2012, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha MARIA ANJOS DA SILVA ALVES (fl. 54). Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que sua testemunha compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo. Depreque-se ao Juízo de Presidente Bernardes/SP a oitiva da testemunha ADEMIR APARECIDO DA SILVA ALVES (fl. 54), no prazo de sessenta dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Depreque-se ainda ao Juízo de Dourados/MS a oitiva da testemunha WALTER DOS SANTOS MAGALHÃES JÚNIOR, no mesmo prazo. Intimem-se.

0000786-02.2012.403.6112 - EUFEMIA MARIANO MARTINS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Admito o Agravo Retido tempestivamente interposto, manifeste-se a parte ré no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000856-19.2012.403.6112 - APARECIDA JOVELINA LIMA RODRIGUES(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Converto o julgamento em diligência. Em contestação, a CEF suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam (fl. 31). No caso de empréstimo consignado realizado por servidor público municipal, cabe à Prefeitura fazer o desconto na folha de pagamento e repassar para a instituição financeira. Portanto, eventual dano moral sofrido pela parte autora não pode ser imputado à Prefeitura. Se a parte autora deixa de pagar ou atrasa as prestações é a Caixa Econômica Federal quem lança o nome da mutuária no SERASA, sendo a CEF parte legítima para afigurar no pólo passivo da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar suscitada. Defiro o requerimento de denunciação da lide em relação ao Município de Tarabai/SP, formulado na folha 32. Cite-se, nos termos do artigo 72, parágrafos 1º e 2º, do Diploma Processual Civil. Intime-se.

0004208-82.2012.403.6112 - PAULO SOBRAL(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 20 de NOVEMBRO de 2012, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 54. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0004673-91.2012.403.6112 - JOSEMIRO DIAS DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 46, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada à fl. 42. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005255-91.2012.403.6112 - JUNIOR ALVES PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista dos documentos das fls. 96/98 ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007079-85.2012.403.6112 - CRISLAINE ROCHA DE SOUZA(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa da parte autora à fl. 32, defiro a produção de nova prova pericial. Designo para esse encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 29 de NOVEMBRO de 2012, às 13:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem

como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Intime-se.

0008618-86.2012.403.6112 - OBIDIAS JOSE DA SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte o autor cópia do seu CPF, conforme já determinado na fl. 49. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0009154-97.2012.403.6112 - IRACEMA MIRANDA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assevera a Autora, com 69 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada e das enfermidades que a acometem. Afirma que reside juntamente com seu marido e um cunhado, ambos acamados, sendo a renda do núcleo familiar composta unicamente pela aposentadoria de seu marido no valor de um salário mínimo mensal, a qual é insuficiente para suprir as necessidades básicas da residência. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, deternino a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREIA, CRESS nº 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, porquanto a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Em apartado, ofereço os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 20. Considerando-se o caráter assistencial desta demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o auto de constatação, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 30 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009159-22.2012.403.6112 - PEDRINA ALVES DE SOUZA CUNHA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fls. 30/31). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 20/06/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 30). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 34/45). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2012, às 16h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 15. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 31 de outubro de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0009168-81.2012.403.6112 - MAYCON JUNIOR DE PAULO SILVA X SIMONE DE JESUS PAULO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, indeferido administrativamente. Assevera o autor, menor impúbere, que não reúne condições para o exercício de suas atividades cotidianas em face dos problemas de saúde que o acometem e que depende de sua mãe para toda e qualquer atividade. Afirma que reside com sua mãe, que se encontra desempregada. Não possui qualquer outra fonte de renda, sobrevivendo da ajuda de terceiros. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que o autor não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. O autor não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar do requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Determino também a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de dezembro de 2012, às 10h20m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente/SP, 05 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009465-88.2012.403.6112 - LOURIVALDO FERREIRA PORTO (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 24). Alega o autor

que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 26/09/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 24). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos exames e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 31/41). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO FELICI, CRM-SP n.º 31.468, que realizará a perícia no dia 26 de novembro de 2012, às 07h00min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, n.º 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone n.º (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 05 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009503-03.2012.403.6112 - PAULO CESAR DE QUEIROZ SILVA (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a conceder-lhe licença paternidade, nos moldes do benefício previdenciário de espécie licença Maternidade. Alega o demandante que convivia maritalmente com Thais Neves de Oliveira que deu à luz Igor Kauã Neves Queiroz em 22/07/2012 e, após o parto, sua convivente Thais, por contrair meningite bacteriana e em razão também de choque séptico, veio a falecer em 25/07/2012 (fls. 16 e 17). Assevera que em razão do ocorrido o menor está exclusivamente sob seus cuidados e por isso necessita de tempo livre para cuidar do filho que, como qualquer recém nascido, necessita cuidados

especiais durante os primeiros meses de vida. Afirma que é segurado da previdência social com registro regular em sua CTPS desde 22/11/2011 e, tendo procurado a autarquia previdenciária a respeito do referido benefício, foi informado de que só seria possível mediante ação judicial, razão pela qual vem a Juízo deduzir sua pretensão. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Fica de antemão descartada a segunda hipótese, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. Por seu turno, o dever do estado em dar à família, base da sociedade, especial proteção, está explícito nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal do Brasil: Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Em consonância aos citados dispositivos, a Constituição Federal prevê também a isonomia dos pais na gestão da sociedade conjugal, em seu artigo 226, parágrafo 5º: 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Como também estabelece em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. A finalidade do benefício em questão - licença maternidade - é exclusivamente para proporcionar à mãe período de tempo integral de convívio a criança, possibilitando a ela todos os cuidados essenciais a sua sobrevivência e seu desenvolvimento. Na sua ausência, o pai deve prestar tais cuidados, devendo o Estado assegurar-lhe tal direito, vez que além de todas as necessidades que o recém nascido demanda, ainda há a dor da perda da mãe e da companheira. Assim, embora não haja previsão legal e constitucional para concessão de licença paternidade nos moldes da licença maternidade, estando o pai imbuído na função precípua da mãe, a este não se deve negar o direito a ela devido, vez que exercendo por certo suas atribuições, devendo os princípios da dignidade humana e da proteção à infância preponderar sobre o da legalidade estrita, que concede apenas às mulheres o direito do gozo de licença maternidade. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é presumido, em decorrência da natureza alimentar do crédito objetivado. Assim, vejo presente o requisito legal da verossimilhança das alegações. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda à parte Autora o benefício de licença paternidade nos moldes da licença maternidade, prevista nos artigos 71 a 73, da Lei 8.213/91, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 29 de Outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009513-47.2012.403.6112 - CONCEICAO MARIM RODRIGUES (SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente no percentual de 50% sobre sua remuneração. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/25). Relatei brevemente. Decido. Verifica-se dos documentos trazidos aos autos, bem como do extrato do CNIS em nome da autora, que encarto após esta decisão, que ela se encontra em gozo de benefício previdenciário de espécie 92, ou seja, aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho. As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal, e, acompanhando a jurisprudência do Colendo STJ, já entendi que em ações versando sobre benefício acidentário, a competência era da Justiça Federal. Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ações que tenham por objeto concessão, restabelecimento e demais consectários de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros. Neste sentido, o entendimento do C. STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Sobreleva notar que a dicção extraída da Súmula 15 do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual desta comarca, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição, por incompetência. P.I.C.

0009539-45.2012.403.6112 - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que no documento da fl. 12 consta NÃO ALFABETIZADO a procuração deve ser outorgada por instrumento público. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração outorgada por instrumento público, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Outrossim, caso o autor não tenha condições financeiras para arcar com as taxas cartorárias e a carta de escritura pública, uma vez que não estão englobadas nos benefícios da Assistência Judiciária, poderá comparecer perante a Secretaria desta 2ª Vara Federal, com seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja tomado por termo a outorga de poderes, a fim de se evitar o cerceamento do acesso da demandante ao Judiciário. Em sendo necessário, lavre-se a Secretaria o respectivo termo. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

0009681-49.2012.403.6112 - JOAO BATISTA ROSA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 18). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurado do autor, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 18). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 15/17). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2012, às 16h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 06/07. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo

de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 31 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009705-77.2012.403.6112 - FRANCISCO MOREIRA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ajuizada originariamente perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, declinou aquele da competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, haveria Justiça Federal naquela cidade e Comarca, mas esta se localiza, fisicamente, em prédio situado nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum, utilizando-se de interpretação teleológica para assim concluir. Relatei brevemente. DECIDO. Entende o r. Juízo suscitado que a competência para o julgamento das ações previdenciárias, mesmo sendo o município sede de Comarca, não teria competência material para apreciar a questão. Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo. Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (art. 109, 3º, da Constituição Federal). E o magistrado estadual se considerou como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, donde se infere pela aplicabilidade da Súmula 03 do STJ, verbis: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal. É que inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Esta a dicção do artigo 109, 3º da Constituição da República: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas seja também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tendo o digno Juízo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra providência não resta senão suscitar conflito de competência para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. P. I. Cópia desta decisão servirá de ofício, que deverá ser remetido à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia da petição inicial e da decisão do Juízo Suscitado, com as pertinentes formalidades.

0009720-46.2012.403.6112 - ROSANGELA PEREIRA DE ALMEIDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe, de imediato, a Pensão por Morte, cujo requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de Falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos (folha 24). Alega a Demandante que é genitora de Diego Wilson Pereira, falecido no dia 07/06/2012, ocasião em que ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, era solteiro e não possuía filhos. Afirma que o extinto filho residia juntamente com os pais e contribuía consideravelmente na manutenção e sustento da casa. Assevera que o indeferimento do benefício na via administrativa, pela sua falta da qualidade de dependente do de cujus, divorcia-se flagrantemente da realidade fática porque este consigo residia e garantia efetivamente a manutenção das despesas da casa, sendo-lhe devido, por isso, o benefício ora pleiteado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela Autora. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. O pedido administrativo foi indeferido sob a fundamentação de falta da qualidade de dependente da Autora em relação ao filho, segurado-instituidor. Consta do

extrato do CNIS juntado aos autos pela Serventia, que o extinto foi admitido no emprego em 01/03/2012 e nele se manteve até a data do óbito, ou seja, em 07/06/2012, levando à conclusão que quando de seu falecimento estava regularmente empregado, circunstância que torna incontroversa sua qualidade de segurado do RGPS. (folhas 37/38). Ademais, o motivo do indeferimento do benefício foi a falta da qualidade de dependente, de forma que se pode concluir que o Instituto Previdenciário não negou a qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte, em 07/06/2012 (folhas 21 e 24). Em relação à comprovação da dependência econômica, os documentos dos autos autorizam o reconhecimento da verossimilhança do direito alegado, porquanto são indícios desta circunstância. Pelo que consta da certidão de óbito trazida com a inicial, quando o extinto veio a falecer era solteira e não tinha filhos. Inexiste qualquer observação relativa à existência de cônjuge ou filhos. Ademais, noto, pela fatura da TV por assinatura existente na residência, que se encontrava cadastrada em nome do falecido; que a fatura do cartão de crédito tem o mesmo endereço declinado na inicial e coincide, também, com aquele constante da certidão de óbito. (folhas 21, vs, 25/26 e 31). Referida documentação comprova não apenas a relação de parentesco entre o falecido e a Autora, mas também que ela residia no mesmo endereço dos pais - Rua Cosmo Casemiro Rodrigues, nº 1636, no município de Rosana-SP -, eis que este é o que consta na certidão de óbito, na petição inicial, no instrumento de mandato e nos demais documentos já mencionados. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, me convenço da verossimilhança das alegações da Autora no tocante à comprovação do seu vínculo de dependência em relação ao filho falecido e constato que a documentação apresentada é suficiente para comprovar o vínculo de dependência. É entendimento predominante na jurisprudência que a Comprovação de dependência econômica não é atividade burocrática, de análise de rígidos requisitos e documentos. É, sim, exame do contexto documental e sócio-econômico, e mesmo apreensão racional do que decorre da realidade das coisas, tanto mais em se tratando de relação mãe e filho, de família pobre e, ademais, de viúva de rurícola, que reclama elevada sensibilidade racional. Independentemente de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91) e inexistindo dúvidas em relação à qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. O dano irreparável, não fosse evidente pelas circunstâncias, seria presumido em face do caráter alimentar do crédito pretendido. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda à Autora o benefício da pensão por morte - NB nº 21/148.134.695-1, folha 24 -, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 05 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009721-31.2012.403.6112 - CELINA MARIA SOARES DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado como trabalhadora rural, retroativamente à data da citação. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 24/49). É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Fica de antemão descartada a segunda hipótese, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. Por seu turno, o requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte Autora. Ainda que tenha instruído a inicial com uma grande quantidade de documentos, estes, per se, não se prestam a comprovar efetivamente o exercício da atividade rural durante o período de carência, já que se trata de simples início material de prova que é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova oral, cujo rol, inclusive, já consta da inicial, à folha 23. A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta de um início razoável de prova documental corroborada pela coerência e harmonia da prova testemunhal. Inexistem nos autos, nesta cognição sumária, elementos de convicção ou suficiente substrato probatório que autorize a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente-SP., 06 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009725-68.2012.403.6112 - MARIA ANAMIR LOPES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito sumário na qual a parte autora

requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 29). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa (fl. 29). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 15/27). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2012, às 17h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 06/07. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 05 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009730-90.2012.403.6112 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente (fl. 22). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o

regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da cessação do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve a cessação do benefício previdenciário anteriormente concedido ao autor (fl. 22). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 23/29). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2012, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 06/07. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 05 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009737-82.2012.403.6112 - MARCELA CARDOSO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual a autora pretende seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie Salário-Maternidade. Alega a demandante que exerce a profissão de trabalhadora rural na condição de diarista bóia-fria, fazendo-o para diversos empregadores da cidade e região onde reside, com vínculos empregatícios sem o respectivo registro do contrato de trabalho. (CLT, art. 3º). Afirma que em 12/01/2011, nasceu sua filha Maryana Cardoso Fernandes, época em que se encontrava exercendo, regularmente, suas atividades como trabalhadora rural. Assevera ter postulado administrativamente o benefício, mas que o INSS tem sido rigoroso, negando todos os benefícios desta espécie às trabalhadoras rurais, em total descompasso com a Lei nº 8.213/91, razão pela qual vem a Juízo deduzir sua pretensão. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Não estão presentes os requisitos para a antecipação da

tutela.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Fica de antemão descartada a segunda hipótese, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada.Por seu turno, o requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte Autora.A documentação apresentada não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período gestacional, fato caracterizador do direito alegado, uma vez que se trata de simples início material de prova, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova oral no momento processual oportuno.A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta de um início razoável de prova documental corroborada pela coerência e harmonia da prova testemunhal.Inexistem nos autos elementos de convicção ou suficiente substrato probatório que autorize, nesta cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela Autora.Assim, ausente o requisito legal da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela.Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I. e Cite-se.Presidente Prudente-SP., 05 de novembro de 2012.Newton José Falcão,Juiz Federal

0009738-67.2012.403.6112 - FRANCISCO CORNELIO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente sob a alegação de não constatação da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl. 19).Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor.Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa (fl. 19).O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/28).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2012, às 17h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 06/07. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo

de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 05 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009749-96.2012.403.6112 - VERANI ALEXANDRE BERTAZZOLI (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 33). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa (fl. 33). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 32). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de dezembro de 2012, às 12h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 06/07. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se

manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, esclareça a autora, no prazo de trinta dias, a divergência dos nomes constantes da inicial e do CPF, efetuando, se for o caso, a regularização. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 05 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009753-36.2012.403.6112 - ROSIMAR CRISTINA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 17). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da cessação do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve a cessação do benefício previdenciário anteriormente concedido à autora (fl. 17). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/29). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de novembro de 2012, às 15h40min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 06/07. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido inicial tratar-se também de concessão de aposentadoria por invalidez, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação da autuação. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 05 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009756-88.2012.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS LEITE DE OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente sob a alegação de não constatação da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl. 28). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da cessação do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve a cessação do benefício previdenciário anteriormente concedido ao autor (fl. 26). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 29/48). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de novembro de 2012, às 16h20min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 06/07. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 05 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009759-43.2012.403.6112 - ANDRESSA MURYEL RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da

qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, indeferido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob alegação de que o último salário recebido pelo segurado instituidor teria sido superior ao previsto na legislação. (folha 11). Aduz que a Autarquia Previdenciária não poderia ter-se utilizado de dois pesos e duas medidas para analisar o pedido, na medida em que ao outro filho do segurado-recluso - Pedro Felipe Alexandre da Silva -, teria deferido o mesmo pedido e ele estaria percebendo normalmente as prestações mensais do benefício. Assevera preencher todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente porque o genitor sempre verteu contribuições com base no salário-mínimo, e que referida decisão é incompatível com a realidade dos fatos, haja vista que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e que, por isso, faz jus à percepção do mesmo. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte Autora. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, inc. IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado do RGPS do genitor da demandante, bem como o fato de não receber mais remuneração da empresa ou qualquer espécie de benefício previdenciário ou assistencial está evidenciada na medida em que ao filho menor - Pedro Felipe Alexandre da Silva, foi deferido o mesmo benefício, disso fazendo prova os extratos juntados aos autos como folhas 16/17. Compulsando os autos, percebe-se que a demandante é filha legítima de segurado Ernani Alexandre dos Santos e que este era segurado do RGPS. (folhas 10 e 13/14). Assim, a controvérsia que se estabelece, na verdade, não é o fato de último salário-de-contribuição do segurado ultrapassar ao previsto na legislação, haja vista que ele foi recolhido ao cárcere no dia 05/08/2010 e naquele mês seu salário-de-contribuição foi recolhido à base de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), valor do salário-mínimo vigente à época. E, ainda, a portaria interministerial nº 77, de 11/03/2008 (que teve vigência no período de 1º/03/2008 a 31/01/2009), estabelecia como salário-de-contribuição o valor de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais). Estabelece o art. 116 do Decreto 3.048/1999, que O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Considerando que atualmente a demandante já conta 22 (vinte e dois) anos de idade e é plenamente capaz, verifica-se que não mais se insere no rol dos dependentes presumidos do segurado, razão pela qual a verossimilhança do direito alegado não se faz presente, a não ser que sobrevenha prova em sentido contrário no decorrer da instrução processual. Assim, nesta cognição sumária, é de ser indeferido o pedido de auxílio-reclusão. Por derradeiro, considerando a existência de benefício da mesma espécie e decorrente do mesmo instituidor já deferido, deverá a demandante, em 05 (cinco) dias, promover a integração da lide, trazendo para o pólo passivo da relação processual o beneficiário do auxílio-reclusão NB nº 25/152.625.725-1, Pedro Felipe Alexandre da Silva - representado pela genitora Michele da Costa Pereira, nos termos do art. 47 e único, do CPC. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteado. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo a integração da lide em relação a Pedro Felipe Alexandre da Silva, considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P.R.I. e cite-se. Presidente Prudente-SP., 05 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009764-65.2012.403.6112 - DIONE APARECIDO MARSAL DE SOUZA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente sob a alegação de não constatação da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl. 16). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da cessação do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do

direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve a cessação do benefício previdenciário anteriormente concedido ao autor (fl. 16). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/21). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de novembro de 2012, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 06/07. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 05 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009773-27.2012.403.6112 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assevera a autora, com 65 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade e das enfermidades que a acometem. Afirma que reside juntamente com seu marido, e que a renda familiar é de R\$ 459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove reais), a qual é insuficiente para suprir as necessidades básicas do casal. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o

Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobre vindo o auto de constatação, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 05 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009782-86.2012.403.6112 - TATIANA OLGADO MANFRE PENA X MARCELO GONCALVES PENA (SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolha a parte autora o valor das custas judiciais devidas no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar (fl. 14, item a). Intime-se.

0009786-26.2012.403.6112 - MARIA IVANILDE SANTOS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize a autora a procuração outorgada, que deve conter o mesmo nome que consta na inicial e documentos da fl. 13 (MARIA IVANILDE SANTOS) no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0009838-22.2012.403.6112 - IVANI TORRES BARBOSA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 18). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da cessação do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve a cessação do benefício previdenciário anteriormente concedido à autora (fl. 18). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o

desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/21). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de novembro de 2012, às 17h40min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 06/07. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 06 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009853-88.2012.403.6112 - MARIA CELIA DE SOUZA SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 42). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da cessação do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve a cessação do benefício previdenciário anteriormente concedido à autora (fl. 42). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 32/42). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de novembro de 2012, às 18h20min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 06/07. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 06 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009861-65.2012.403.6112 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009869-42.2012.403.6112 - ANELISY PEREIRA BRASIL X ELEN CRISTINA BRASIL (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora, regularmente representada por sua genitora, objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o último salário recebido pelo segurado instituidor teria sido superior ao previsto na legislação. (folhas 41/42). Aduz que a decisão do INSS é incompatível com a realidade fática uma vez que o segurado-instituidor, seu pai, mantinha qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, sendo que o principal objetivo do benefício é a proteção dos dependentes do segurado preso e que, por isso, faz jus à percepção do mesmo. Requer, por derradeiro, exclusividade na intimação em nome do advogado indicado e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 15/43). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela Autora. De início, percebe-se que a relação de parentesco entre ela e o segurado, resta evidenciada pela certidão de nascimento trazida aos autos e, esta circunstância, lhe assegura a qualidade de dependente presumida legalmente, uma vez que se trata de menor impúbere, com pouco mais de dois anos de idade. (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Outro ponto incontroverso, é a prisão do instituidor e sua qualidade de segurado. A primeira, resta provada pelo recente atestado de permanência carcerária juntado aos autos como folha 43, dando conta de que ele permanece encarcerado no Centro de Detenção Provisória de Caiuá-SP., bem como o fato de ele não mais receber remuneração de qualquer natureza na condição de desempregado quando foi preso, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei Previdenciária; a última, decorre da análise da cópia da sua CTPS, cujo último contrato de trabalho firmado com a empresa Bonfim & Santos Montagem Industrial Ltda., teve início em 27/07/2011 e permaneceu em aberto. Não obstante, pelo que consta do extrato do CNIS, o salário-de-contribuição referente àquele mês - R\$ 115,87 - cento e

quinze reais e oitenta e sete centavos, teve como base a remuneração de R\$ 869,00 (oitocentos e sessenta e nove reais), correspondente a quatro dias. Assim, tendo transcorrido seis meses entre a cessação do último vínculo empregatício do genitor da autora e o encarceramento, sua qualidade de segurado também se mostra incontroversa. (folhas 32 e 34). Subsiste, portanto, a questão relativa à possibilidade de concessão do benefício mesmo que o salário-de-contribuição do segurado ultrapasse o limite legalmente estabelecido, motivo do indeferimento do pleito administrativo. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Estabelece o art. 116 do Decreto 3.048/1999, que O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Ao tempo da prisão do genitor da demandante, em 12/01/2012, vigia a Portaria Interministerial MPAS nº 02/2012, de 06/01/2012, a qual instituiu que o valor do salário-de-contribuição do segurado-instituidor não deveria superar o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Não obstante, observo que nesta competência - 01/2012 -, ele já se encontrava desempregado, sendo certo que naquele mês o salário-de-contribuição inexistiu. Quanto ao valor do último salário-de-contribuição do segurado instituidor, vale anotar que Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido pelo artigo 13, da EC nº 20/88, atualizado monetariamente. Feitas estas considerações, resta superada, também, a questão em princípio impeditiva do deferimento do benefício, estando, portanto, preenchidos todos os requisitos para a sua concessão. Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento à prisão, do segurado, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria supramencionada, ou seja, limitado a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Júnior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não fosse evidente pelas circunstâncias, seria presumido em face do caráter alimentar do crédito pretendido. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que conceda à parte Autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB nº 25/159.192.864-5, respeitando o limite teto estabelecido para o valor do benefício, neste caso, R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) e atualizações posteriores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, até ulterior determinação deste Juízo em contrário. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. A parte autora deverá, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar, perante a agência local da Previdência Social, a permanência de Bruno César Pereira na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, artigo 80, único, in fine, e Decreto nº 3.048/99, artigo 117, 1º). Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inc. I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente-SP., 06 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007608-07.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-58.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) Trata-se de exceção de incompetência interposta em ação previdenciária na qual figura como autora JOSÉ MARCOS DOS SANTOS e como réu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual se objetiva a revisão de benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Todavia, este Juízo é absolutamente incompetente. É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária, envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. Caso não seja sede de vara federal, a competência passa a ser delegada para a Justiça Estadual (CF/88, art. 109, 3º). Consta dos autos informação preliminar de que o pleiteante residiria na cidade de Bataguassu-MS, disso fazendo prova o

comprovante de residência da folha 13, dos autos principais. Posteriormente, com a contestação, sobreveio novo informe, decorrente do extrato do benefício do autor, de que o autor residiria na cidade de Nova Andradina-MS. De qualquer forma, ambos os municípios não integram a jurisdição desta Subseção Judiciária. Considerando a informação mais recente - dados cadastrais do titular do benefício -, extraída do banco de dados do PLENUS/DATAPREV, no sentido de que ele mantém seu domicílio na cidade de Nova Andradina-MS, município integrante da 2ª Subseção Judiciária, localizada na cidade de Dourados-MS, lá deve ser decidida a demanda. Domiciliada a parte autora na cidade de Nova Andradina-MS, que está abrangida pela Subseção Judiciária de Dourados-MS, sede da Justiça Federal aquele Juízo é o competente para processar e julgar a demanda. A Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. Consideram-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta declinável de ofício. Desse modo, não há como se fugir da competência legalmente estabelecida, devendo a causa ser julgada pela Subseção Judiciária Federal com jurisdição sobre o local do domicílio do autor, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta, o que possibilita o reconhecimento da incompetência ex officio pelo Juízo, independentemente de exceção pelas partes. Vale reproduzir precedente do TRF-3 que bem ilustra a questão: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS. AUTORES NÃO DOMICILIADOS NAQUELE MUNICÍPIO. JURISDIÇÃO LIMITADA PELO PAR. NICO DO ARTIGO 2º DO PROVIMENTO 189/2000 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 689 DO STF. RECURSO PROVIDO. I - É incompetente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o julgamento de lide previdenciária em que os autores não sejam domiciliados naquele município, considerando a disciplina expressa do Parágrafo Único do artigo 2º do Provimento nº 189/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com a redação dada pelo Provimento nº 192/2000 do mesmo órgão. II - A matéria deve ser abordada sob a ótica da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, com o enunciado seguinte: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III - Agravo de instrumento provido para determinar a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Posto isso, com fundamento no artigo 109, inc. I da Constituição Federal e no artigo 11, da Lei nº 5.010 de 30.05.1966, declino da competência em favor de uma das Varas Federais da cidade de Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas honrosas homenagens. P.I. Presidente Prudente-SP., 05 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0002338-36.2011.403.6112 - AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA (SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA

Fl. 69: Vista à requerente para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 2889

ACAO PENAL

0002607-22.2004.403.6112 (2004.61.12.002607-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GRACINDO DA COSTA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Fl. 1193: Aguarde-se por 06 (seis) meses. Após, requisitem-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informações atualizadas sobre os débitos previdenciários constituídos pela NFLD nº 35.465.742-9, com cópias das fls. 1187/1188. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Int. Para tanto, cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado Hélio Smith de Ângelo, OAB/SP 119.415, endereço: Rua Coronel Albino, nº 1489. Pq. São Judas Tadeu, nesta, tel. 3223.1026 e 8122-5823.

0012368-72.2007.403.6112 (2007.61.12.012368-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANDRE DA COSTA (SP183515B - MÁRCIO GOMES BARBOSA) X EDSON LUIS DA COSTA (SP183515B - MÁRCIO GOMES BARBOSA) X JUSCELINO RODRIGUES DE SOUZA (SP183515B - MÁRCIO GOMES BARBOSA)
Fls. 318/319: Nada a deferir, considerando que à fl. 312 já foi homologada a suspensão condicional do processo, em relação ao réu LUIZ ANDRÉ DA COSTA. Fls. 320/322 e 323/327: Manifeste-se o Ministério Público

Federal. Sem prejuízo, providencie o defensor constituído MARCIO GOMES BARBOSA - OAB/SP nº 183.515-B, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos competentes instrumentos de mandato em relação aos corréus LUIZ ANDRÉ DA COSTA e JUSCELINO RODRIGUES DE SOUZA, a fim de regularizar a representação processual. Int.

0005571-46.2008.403.6112 (2008.61.12.005571-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE DE ARIMATEIA ESTEVES DE SOUZA X DILSON IVAN FELICIO(PR057513 - CAIO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA)

Trata-se de ação criminal cuja denúncia oferecida pelo Parquet Federal fundou-se na prática do crime capitulado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, c.c. o artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 25 de julho de 2008 (fl. 36). Durante o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (fls. 147/147vº e 222), chegou aos autos informação acerca do falecimento do réu DILSON IVAN FELÍCIO, confirmada pela certidão de óbito original, à folha 235. O i. Representante do Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, na forma do artigo 107, inciso I, do Código Penal, com relação ao réu DILSON. Requereu, ainda, que o numerário decorrente do pagamento efetuado pelo acusado falecido, depositado em conta judicial, seja revertido em favor da União (fl. 238). É o relatório. DECIDO. A certidão de óbito carreada aos autos é prova inconteste do falecimento do réu DILSON (fl. 235). Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de DILSON IVAN FELÍCIO, brasileiro, casado, técnico agropecuário, portador do documento de identificação RG sob o nº 11.448.106 SSP/SP, nascido aos 15 de fevereiro de 1959, natural de Engenheiro Beltrão/PR, filho de Antonio Antunes Felício e Maria Ivan Felício, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Outrossim, acolho o pedido do Ministério Público Federal, à folha 238, para que o pagamento efetuado pelo réu DILSON, depositado em conta judicial (fl. 233vº), seja revertido em favor da União. Adote a Secretaria as providências necessárias, oficiando-se à Caixa Econômica Federal - PAB localizado neste prédio. Prossiga-se o andamento do feito no tocante ao aguardo do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo réu JOSÉ DE ARIMATÉIA ESTEVES DE SOUZA (fl. 222). P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 03 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000221-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000221-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 436/437, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu FERNANDO CESAR HUNGARO para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos (BAIXA-ABSOLVIDO), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001808-66.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X LUIS MIGUEL RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X ADRIANO RAMALHO MARTINS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X RODRIGO CAMILO DE GODOY(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Manifeste-se a defesa do réu LUIS MIGUEL RODRIGUES VIEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta precatória das fls. 460/484, devolvida sem a inquirição da testemunha AILTON DIAS, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, considerando que, conforme certidão lançada à fl. 474, o réu ADRIANO RAMALHO MARTINS não foi localizado pelo Senhor Oficial de Justiça, não obstante tenha comparecido espontaneamente à audiência deprecada (fl. 479), forneça a defesa seu atual e correto endereço, no prazo de cinco dias, a fim de viabilizar futuras intimações. Int.

0004333-21.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP276596 - NIVANILDO NUNES DE LIMA)

Parte dispositiva da assentada: Na sequência, foi franqueada a palavra ao Ministério Público Federal sobre a existência de requerimentos de diligências na forma do artigo 402 do CPP. Ante a resposta negativa, foi pelo MM. Juiz Federal decretada a revelia do réu, tendo em vista o seu não comparecimento à audiência designada, embora devidamente intimado, e determinada a intimação do seu defensor, para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP. Fixo os honorários do defensor ad hoc em R\$ 66,92, equivalente a 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente. Requistem-se. Saem todos os presentes, cientes e intimados de todos os termos e deliberações desta sessão.

0001076-51.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DE ABREU ARAUJO(SP302451 - CLEBER DIAS MARTINS)

Chamei o feito à Ordem. Redesigno para o dia 13 de dezembro de 2012, às 14:40 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 76),

bem como colhido o interrogatório do réu. Comunique-se a redesignação e requirite-se o comparecimento das testemunhas ao superior hierárquico, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 221 do CPP. Depreque-se a intimação do réu da audiência designada. Ciência ao MPF. Int.

0003307-17.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X MARIA APARECIDO NETO(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X LORRAN GOMES DE SA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X SILVIO ALVES(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)
Requirite-se à Delegacia de Polícia Federal a realização de relatório de análise em relação ao material apreendido e copiado pelo Laudo nº 249/2012 (fls. 1645/1649), conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1651. Acolho o parecer ministerial da folha 1651, adotando-o como razão de decidir e DETERMINO o envio dos cheques apreendidos em poder do réu MARCELO CAMPIOTO (fls. 694/695) à Polícia Civil de Teodoro Sampaio, para apuração de eventual crime de usura, tendo em vista que não cabe a este Juízo interferir na análise de crime de competência estadual, nem mesmo postergar sua análise ao trânsito em julgado do pedido de restituição (autos nº 00063696520124036112). Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal. Considerando que houve a apreensão de vários cheques com os outros corréus (fls. 1333/1381), manifeste-se o MPF sobre a destinação destes. Em atenção ao Provimento CORE nº 152/2012, manifeste-se o MPF também sobre a destinação das armas e munições apreendidas (fl. 692), observando-se que, conforme relatório da fl. 1094, referida apreensão deu ensejo a procedimento específico para sua apuração (Auto de Prisão em Flagrante Delito nº 198/2012). Trasladem-se aos autos do pedido de restituição de coisa apreendida nº 0006369-65.2012.403.612 cópias desta decisão e do parecer ministerial da fl. 1651. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação das respostas por escrito. Int.

Expediente Nº 2891

MONITORIA

0009810-54.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIGENAL DE JESUS

Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó/SP, com prazo de sessenta dias, a citação de DIGENAL DE JESUS, CPF 058.766.258-17 (com endereço na Rua Espigão, CEP: 19.575-000, Regente Feijó/SP), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Desentranhem-se as guias das fls. 19/21 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial e com as referidas guias, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005794-57.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-45.2012.403.6112) MARIA MARTA ALVES DOS SANTOS(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial registrada sob o nº 00043984520124036112, que tem por objeto Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 24.0337.110.0037867-90 firmado em 04/06/2010, no valor de R\$ 11.800,00, para ser pago em 72 parcelas mensais sucessivas, somando o débito atualizado, o importe de R\$ 15.131,06, posicionado até 30/07/2011. Pede os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (fls. 10/30). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). A CEF apresentou procuração e impugnação pugnando pela total improcedência (fls. 33/35 e 37/46). Sobreveio manifestação da parte embargante, que forneceu cópia de manifestação judicial, no âmbito do STJ (fls. 49/56). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato,

não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). A Embargante impugnou a cobrança de comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Por seu turno, a Embargada sustentou que o contrato está revestido pelo princípio da autonomia da vontade, em obediência ao pacta sunt servanda e princípio da probidade e boa fé contratual (fl. 39). Assiste razão em parte aos embargantes, quanto à impugnação da cláusula contratual que prevê a cumulação de juros de rentabilidade e taxa de comissão de permanência. Reza o contrato, na cláusula décima segunda, parágrafo primeiro (fl. 25): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Descabe a incidência de Comissão de Permanência correspondente à variação dos custos financeiros de captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade, porque abusiva, permanecendo a variação dos custos do CDI, por aplicação da Súmula nº 294, do Eg. STJ, segundo a qual: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A comissão de permanência do contrato compõe-se de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de 5% ao mês, incidindo sobre o débito a partir de seu vencimento. Desse modo, a adoção da taxa de CDI insere na comissão de permanência, afastada a taxa de rentabilidade de 5% encontra guarida na Súmula nº 294/STJ. A taxa de rentabilidade, porém, pré-fixada em 5% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 522, do Código de Defesa do Consumidor. Fica decretada a nulidade do contrato (cláusula décima segunda, parágrafo primeiro), na parte em que prevê taxa de rentabilidade de 5% ao mês, devendo a Embargada proceder ao recálculo do débito, excluindo a taxa de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência, para se aferir o valor devido pela Embargante. Ante o exposto, acolho os presentes embargos à execução e determino a exclusão da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência. A embargada responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do excesso de execução, autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 00043984520124036112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de despacho. P. R. I. C. Presidente Prudente, 06 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005655-08.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 406 e vs: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Intimem-se e, depois, retornem-me conclusos.

0009858-13.2012.403.6112 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA. (SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 52. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009978-56.2012.403.6112 - HERMINIA SOARES LOPES FEITOSA X SERGIO LOPES FEITOSA (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE
Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido liminar, movida por HERMÍNIA SOARES LOPES FEITOSA e SÉRGIO LOPES FEITOSA em face de DIRCEU VICENTE e SILSA MARIA VICENTE, que tem por objeto o Lote 59 do Assentamento Porto Velho, em Presidente Epitácio/SP. Interposta inicialmente junto à Justiça Estadual, tramitou perante a 2ª Vara Judicial da comarca de Presidente Epitácio/SP. Ocorre que o referido Juízo declarou-se incompetente, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, após verificar que a posse da área discutida nestes autos também é objeto da ação possessória nº 0005496-65.2012.403.6112, em curso na 5ª Vara Federal desta Subseção, em que figura como parte o INCRA (fls. 53/54 e 55). Assim, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, cancelo a distribuição deste feito e determino sua remessa ao

SEDI para que proceda à sua redistribuição ao juízo prevento. Cumpra-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2978

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004888-38.2010.403.6112 - CLAUDETE DE ANDRADE MOREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLAUDETE DE ANDRADE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008108-59.2001.403.6112 (2001.61.12.008108-2) - FLORA KATSUE SAKATA UYEMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FLORA KATSUE SAKATA UYEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004827-90.2004.403.6112 (2004.61.12.004827-4) - RUTH VANALLI BRAZ(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X RUTH VANALLI BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008449-41.2008.403.6112 (2008.61.12.008449-1) - IVONE HENRIQUE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IVONE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0016845-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016845-5) - JORGE FERREIRA GOMES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005953-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005953-1) - CREUZA FRANCISCA APOLINARIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CREUZA FRANCISCA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012504-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012504-7) - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 -

SERGIO MASTELLINI) X GILBERTO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002128-19.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO FELICIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO APARECIDO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002977-88.2010.403.6112 - ANGELA MARIA GUTIERRES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANGELA MARIA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000978-66.2011.403.6112 - EDSON VIEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2199

EXECUCAO FISCAL

1201837-09.1996.403.6112 (96.1201837-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LIMITADA X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA X ANTONIO VIANA DA CUNHA FILHO - ESPOLIO -(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Fls. 313/315: Requer os executados que o imóvel matrícula nº 40.395 -2º CRIPP, seja apresentado à leilão pelo valor mínimo de R\$ 2.130.650,00 (dois milhões, cento e trinta mil e seiscentos e cinquenta reais), ante a discordância acerca do valor atribuído ao bem pela oficiala de justiça às fls. 311/312, ou seja, R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), de acordo com as avaliações realizadas por técnicos de duas imobiliárias, conforme documentos acostados às fls. 316/317 e 318/319. Instada a se manifestar, a exequente às fls. 325/326, item b, alega que o bem penhorado já foi objeto de correta reavaliação, requerendo que seja indeferido o pedido dos executados. Desta forma, rejeito o pedido dos executados e mantenho o leilão, uma vez que os executados quedaram-se inertes quando das suas intimações da primeira e da reavaliação do imóvel (fls. 254 e 310, respectivamente), ocasião em que poderiam ter discordado desde o primeiro momento, oportunidade esta deduzida somente às vésperas do leilão, podendo, inclusive, ter requerido a realização de nova avaliação por um perito do Juízo. Consigno ainda, que o valor o qual os executados discordam, trata-se de mera reavaliação. Além do mais, as avaliações juntadas aos autos (fls. 316/317 e 318/319), muito embora elaborados por técnicos capacitados, a pedido dos executados, são mera opinião de mercado. Isso posto, prossiga-se com o leilão. Sem prejuízo, quanto ao item a da fl. 326, consigno que a penhora de fl. 230 já foi desconstituída, conforme parte final do despacho de fl. 303. Intime-se com urgência.

0008060-37.2000.403.6112 (2000.61.12.008060-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS SC LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 189): Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS SC LTDA objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial destes autos, assim como dos autos em apenso.À fl. 101 foi designada data para realização de leilão do bem imóvel penhorado nestes autos e nos apensos.A executada interpôs agravo retido pugnando pela reconsideração do provimento que designou a hasta (fls. 112/117). Juntou os documentos de fls. 118/149.O agravo interposto não foi conhecido por ausência de interesse recursal (fl. 150). Às fls. 166/168 ingressou com requerimento pugnando que fosse recebido como embargos de declaração com a finalidade de integração do despacho de fl. 150. Argumentou que interpôs agravo retido única e tão-somente com o intuito que este Juízo Federal, utilizando-se da possibilidade de reconsideração prevista no art. 523, 2º, do Código de Processo Civil, revogasse o despacho de fl. 101. Apresentou os documentos de fls. 169/179.À fl. 180/181, a executada formulou novo pedido de cancelamento do leilão, aduzindo que o trâmite processual encontra-se suspenso em decorrência do despacho de fl. 93, não agravado pela exequente. Aduz que não poderia ser designada hasta sem formal revogação do mencionado despacho. Logo, não havendo expressa reconsideração do provimento que determinou a paralisação do trâmite processual, todos os atos posteriores não geram efeito.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O pleito de fl. 166/168 não procede. Isso porque os embargos de declaração não servem para integrar despacho. Destinam-se os declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade de decisões, sentenças e acórdãos. Logo, tratando-se o provimento impugnado de despacho que não acolheu o agravo retido interposto às fls. 112/117, não há como deferir o pleito da executada, uma vez que lhe falece interesse recursal.No que concerne ao pedido de fls. 180/181, melhor sorte não assiste à executada.Com efeito, o despacho de fl. 93 determinou a suspensão do trâmite processual até julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal interpostos em face deste feito e executivos apensos. Ocorre, entretanto, que a suspensão decorreu de ausência de manifestação da exequente no sentido de impulsionar o feito, na forma do despacho de fl. 73. Neste provimento ficou expressamente consignado que caberia à exequente requerer o prosseguimento da execução, ante a inexistência de efeito suspensivo das apelações interpostas nos embargos manejados em face desta demanda executiva e apensas.Vale dizer, oportunizou-se à exequente a possibilidade de aguardar o deslinde daquelas ações de conhecimento ou promover o imediato processamento das execuções. Enquanto não formulado requerimento no sentido da satisfação dos créditos, as execuções permaneceram com a movimentação interrompida. Uma vez manifestado o interesse na continuidade, e não mais existente efeito suspensivo em decorrência da interposição dos embargos à execução fiscal ou do oferecimento de recursos apropriados, deveria, como ainda deve, a execução fiscal retomar seu trâmite.É de se ver, que não há que se falar sequer em surpresa à executada na retomada da execução, porquanto a suspensão deveu-se de mera liberalidade da exequente, pois, como ressaltado, inexistentes atos externos aptos a obstaculizar o caminhar das execuções. Diante de todo o exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 166/168 e 180/181, de modo que fica mantida a designação de leilão de fl. 101.Manifeste-se a exequente, com urgência, quanto ao teor das certidões de fls. 154, 156, 158, 160 e 164/verso. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Intimem-se.

0009261-59.2003.403.6112 (2003.61.12.009261-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMPREEND IMOBILIARIOS E ADMINIST DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Tendo em vista a proximidade das praças designadas, a despeito da falta de procuração, conheço do pedido de fl. 72, e à vista do depósito do montante integral do crédito tributário, suspendo o andamento da presente execução até solução final dos Embargos à Execução Fiscal 0002602-97.2004.403.6112, que se encontram atualmente no e. TRF da 3ª Região (certidão de fl. 47).Por consequência, susto o leilão designado.Sem prejuízo, traga a executada, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, bem como cópias dos estatutos sociais, devidamente autenticadas, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.Após, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, guarde-se em arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 2200

EXECUCAO FISCAL

0001510-74.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MANOEL MARCIO MORETTI(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)

Fls. 35/36: Esclareço ao Executado que poderá encaminhar sua proposta de acordo diretamente à Exequente, no âmbito administrativo, perante a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, conforme requerido no item a.Observe, contudo, que poderá depositar judicialmente, nestes autos, total ou parceladamente, o débito em

cobrança, a qualquer tempo, o que será abatido do título. Em relação ao requerido no item b, transformo em definitivo os depósitos penhorados à fl. 27, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se à CEF. Após, abra-se vista a(o) exequente para manifestação. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 314

ACAO PENAL

000199-87.2006.403.6112 (2006.61.12.000199-0) - JUSTICA PUBLICA X WILSON CESAR MATHIAS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ILDA MARIA INACIO DOS SANTOS X FABIANO GASQUE NARESSI
À Defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

0002582-04.2007.403.6112 (2007.61.12.002582-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CHADA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ CARLOS CHADA pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, em concurso material como o artigo 333, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 07/04/2008 (f. 93) e seu aditamento (f. 321/325) aos 25/09/2009 (f. 393). Após o regular processamento do feito, a denúncia foi julgada parcialmente procedente, sumariamente absolvendo o réu LUIZ CARLOS CHADA do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, condenando-o nas iras do artigo 333, caput, do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente na época dos o dia-multa, consoante fundamentação expendida (f. 299-305). Não houve recurso da acusação (f. 314). Nesses termos, retornaram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena in concreto fixada (2 anos de reclusão), a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante prescrevia a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, o delito que tem pena não excedente a 02 (dois) anos prescreve em 04 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia, aos 07/04/2008 (f. 93), e a data da publicação da sentença, em 06/06/2012 (f. 307), transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Ante o exposto, RECONHEÇO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu LUIZ CARLOS CHADA pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004575-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004575-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Tendo em vista que os cigarros, o caminhão scania R113 H, 4x2 320, 1994/1994, placas BWD 0860 e a carreta semi reboque, 2000/2001, placas HRV 2370, apreendidos nestes autos não interessam mais à instrução processual, desvinculo-os da esfera penal. Observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 1020/2012, para comunicar ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, o inteiro teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se a devolução da CP expedida e o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 -

GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Fl. 2284: Defiro a dispensa de comparecimento da ré Priscila na audiência do dia 27/11/2012, neste Juízo. Fl. 2280: Tendo em vista que o réu Edvaldo constituiu defensor, revogo a nomeação do defensor dativo Rufino de Campos. Arbitro a título de honorários advocatícios o Valor mínimo estabelecido na tabela vigente no âmbito a Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimar o advogado RUFINO DE CAMPOS, OAB/SP 26667, com endereço na rua Luiz Conha, 378, V. Nova, nesta, fone: 3345-4050, 3345-4065 e 9601-7772, do inteiro teor deste despacho. Int.

0005880-62.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-66.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X CLARA DUARTE LIMA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS)

Fl. 254: Informe a Defesa, no prazo de cinco dias, o endereço completo da ré (devendo constar inclusive Bloco, Apartamento e números de telefone para contato). Int.

0002818-77.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA BUENO BAGLI(SP175244 - JOSÉ MARCELO BUENO)

Fls. 133/137: Ante a concordância do Ministério Público Federal (fl. 139), autorizo a saída da ré no período de 27/12/2012 a 06/01/2013, deste município. Com relação a entrega das cestas básicas o problema já foi resolvido. No mais, aguarde-se o cumprimento das condições impostas em audiência. Int.

0004601-07.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-21.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDERLEI AVILA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

DEPREQUE-SE, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE JAÚ/SP, a audiência para INTERROGATÓRIO do réu JOSÉ VANDERLEI ÁVILA, RG n. 19.424.436-SSP/SP, CPF n. 114.390.408-77, residente na Rua Alberto Barbosa, 765, Bairro Vila Sampaio, Jaú, SP, telefone 3624-1905. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 369/2012. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304575-35.1990.403.6102 (90.0304575-5) - JOSE CLAUDIO MARCILIO X LUTER MUTAO X MARLY DUARTE RIBEIRO X MAEVY DUARTE RIBEIRO MUTTAO X MELAINE DUARTE RIBEIRO MUTTAO X ITALO JOSE CALLIGUER X ITALO CALIGHER X ELIZABETH REZENDE CALIGHER X SANDRA CERQUEIRA CESAR CALIGHER STOCCO X CESAR PELICANI X MARIA APARECIDA PELICANI X PEDRO SEBASTIAO PEREIRA X CLELIA CARNEIRO PEREIRA X CELIA MARIA PEREIRA X OVIDIO PAULINO X VERA LUCIA PAULINO DOS SANTOS X PAULO OVIDIO PAULINO X MARIA VALQUIRIA PAULINO X EONEIDE RITA PAULINO X JOSE CARLOS PAULINO X HILDA TERESA

PAULINO X EDGARD CORBANE(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Fls. 607/622: intime-se o patrono a informar os quinhões dos sucessores de Italo Jose Calliguer. ...

0300999-63.1992.403.6102 (92.0300999-0) - MOACIR BORGES DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, tendo em vista o traslado da decisão proferida nos autos de embargos à execução transitada em julgado, intime-se o patrono a informar nos autos o número de CPF, com grafia correta, a data de nascimento do autor e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0303881-95.1992.403.6102 (92.0303881-7) - LAVY INDL/ E MERCANTIL LTDA X VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA. X ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. X CHOPERIAS MEMO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0302758-28.1993.403.6102 (93.0302758-2) - JOAO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0310842-47.1995.403.6102 (95.0310842-0) - BENEDICTA PEDROSA FRANCISCO X MARIA ROSA FRANCISCO X TEREZINHA FRANCISCO XAVIER X ANTONIO BENEDITO FRANCISCO X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X PAULO HENRIQUE FRANCISCO X CARLOS HENRIQUE FRANCISCO X MARIA LUCIA FRANCISCO X LUIZ CARLOS FRANCISCO X ROSANGELA MARIA FRANCISCO X NEUSA APARECIDA FRANCISCO X JOSE ROBERTO FRANCISCO X ADRIANA FRANCISCO X ANA PAULA FRANCISCO X ANDRE APARECIDO FRANCISCO X ALEX APARECIDO FRANCISCO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ante a informação supra, intime-se o patrono a verificar as diferenças de grafia dos nomes dos herdeiros habilitados, providenciando a retificação, se necessário, juntando-se comprovantes para posterior remessa dos autos ao SEDI para regularização. Ainda, tendo em vista o disposto no despacho de fl. 215, os quinhões de cada beneficiário deverão ser apresentados em planilha, com valores em espécie.

0314371-74.1995.403.6102 (95.0314371-3) - CITROSUCO PAULISTA S/A X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X CITRUSUCO AGRICOLA LTDA X FISCHER S A COMERCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0301177-70.1996.403.6102 (96.0301177-0) - ADY MATILDE CHAGAS PICOLO X CARLOS EDUARDO CHAGAS PICCOLO X CARLOS ALBERTO KEPPE X LEYDE MOURA DUARTE X MARIA APARECIDA ANDRADE DA CUNHA X MARIA APARECIDA VECHETTI MANTOVANI X MARTHA DE LOURDES FERREIRA VIEIRA X CLARA PEREZ DE MARTINS X EDUARDO DE MARTINI NETO X OSMAR STANLEY DE MARTINI JUNIOR X ERNESTINA PETRUCELLI DE MARTINI X QUILMES CARREGA KEPPE X FLAVIO RUBENS KEPPE X SERGIO FERNANDO KEPPE(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA E Proc. ARNALDO SILVA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Tendo em vista o traslado da decisão transitada em julgado dos embargos à execução, intime-se o patrono dos autores a informar nos autos a condição trabalhista da credora MARIA APARECIDA VECHETTI MANTOVANI, CPF:603.841.408-82, se é ativa, inativa ou pensionista, bem como atual lotação funcional e

vinculada a qual ministério.

0310159-39.1997.403.6102 (97.0310159-3) - WALKIRIA VALINI SIMOES X MARIANGELA SIMOES RABELLO X HAMILTON TAVARES RABELLO X MARCIA CRISTINA SIMOES SOARES X JOSE ANTONIO SIMOES X CELSO FLAVIO SIMOES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Tendo em vista o traslado da decisão transitada em julgado dos embargos à execução, intime-se o patrono dos autores a indicar os quinhões em valores expressos para cada beneficiário, tendo em vista tratar-se de habilitação de herdeiros.

0310765-67.1997.403.6102 (97.0310765-6) - MARLENE BENEDUZZI SANTOS X MARISA PUNTEL GOSUEN X MERCEDES APARECIDA BENEDUZZI X NADIA MORAES SILVA X NAIR HARUKO YAMADA BASSO X NELSON CRIVELIN JUNIOR X NILCE GOMES CORREA CASTILHO X OSVALDO FERNANDES COURA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0317664-81.1997.403.6102 (97.0317664-0) - CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X MARY ENOKIBARA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUZETE MARIA SEINO DA COSTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistas às partes da alteração do Ofício Requisitório n. 20120000088, no prazo sucessivo de 5 dias. ...

0312778-05.1998.403.6102 (98.0312778-0) - ANGELA MARIA QUERIDO X CAROLINA DALIDA DA SILVA MADEIRA X GILDA CARASCOSA ARRUDA X IARA REGINA AUD LOURENCO X ISILDA ROSA DOS REIS URBANO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0006379-96.1999.403.6102 (1999.61.02.006379-6) - DILAES RIBEIRO DE SOUZA(SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 215, por parte do INSS, de concordância com os cálculos, intime-se o patrono a informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios. ...

0008475-16.2001.403.6102 (2001.61.02.008475-9) - EVERTON JOSE CORREA X MIRIAN CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0009094-04.2005.403.6102 (2005.61.02.009094-7) - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0003992-59.2009.403.6102 (2009.61.02.003992-3) - NICACIO JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 348, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento da autora e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os

correspondentes documentos comprobatórios.

0011259-82.2009.403.6102 (2009.61.02.011259-6) - JOAO MENDES QUEIROZ(SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação retro de concordância por parte do patrono com os cálculos dos INSS de fls. 259 e seguintes, ficam os mesmos homologados para fins de requisição. Assim, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento do autor e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0308190-23.1996.403.6102 (96.0308190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312557-66.1991.403.6102 (91.0312557-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X LUIZ ANTONIO CRAVEIRO DE SA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CAUTELAR INOMINADA

0004303-94.2002.403.6102 (2002.61.02.004303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305331-73.1992.403.6102 (92.0305331-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SORAMAR - VEICULOS E PECAS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA)

Ante a informação supra, esclareça o patrono dos autos quanto a atual denominação da empresa autora, se mudou para SORAMAR VEICULOS E PECAS LTDA - ME, juntando documentos. ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305303-42.1991.403.6102 (91.0305303-2) - IRMA FURLAN BANZATO X VALENTINA EUGENIA MEIRA DE OLIVEIRA X MAGALI DE OLIVEIRA ZUCOLOTO X MARIA MEIRA DE OLIVEIRA ROSSI X MARTA DE OLIVEIRA LOLLATO X MARGARIDA MEIRA DE OLIVEIRA SADER X HELENA BARDELLA FERREIRA X MARINA ARROYO DE OLIVEIRA X MARIANA ARROYO DE OLIVEIRA PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X IRMA FURLAN BANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA MEIRA DE OLIVEIRA SADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGALI DE OLIVEIRA ZUCOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA DE OLIVEIRA LOLLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MEIRA DE OLIVEIRA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA ARROYO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA ARROYO DE OLIVEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA BARDELLA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0306966-50.1996.403.6102 (96.0306966-3) - HELIO RICCO & CIA LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X HELIO RICCO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0013656-27.2003.403.6102 (2003.61.02.013656-2) - LAERTE ULIAN(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP156100 - RICARDO FRANCISCO LOPES E SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LAERTE ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

Expediente Nº 3477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004493-08.2012.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 14 de novembro de 2012, às 16:00 horas para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003790-14.2011.403.6102 - LUIZA HELENA SANTILLI PEDRAZZI(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 259: Providencie a Secretaria as intimações necessárias (Designada perícia médica para o dia 28/11/2012, às 08:00 horas, a ser realizada no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, localizado na Avenida Saudade, 456,Ribeirão Preto - SP, com o Dr. Dimas Vaz Lorenzato - CRM. 24.576)

0005446-69.2012.403.6102 - RONALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da manifestação da CEF de fl. 103, cancelo a audiência designada para o dia 04.12.2012, às 15:00 horas.Nos termos do parágrafo 3º do artigo 331 do CPC, fixo como ponto controvertido a data da inscrição do nome do autor no SERASA e sua respectiva baixa. Para tanto, determino que seja oficiado àquele órgão para que informe as inscrições e baixas efetuadas pela ré em nome do autor referentemente ao contrato objeto destes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2135

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007787-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007787-4) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X MARIA DAS GRACAS SILVA X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Diante do quanto informado pelo Juízo da Primeira Vara Judicial da Comarca de Amparo/SP,(fls.264), oficie-se àquele Juízo esclarecendo que se trata de depósito judicial à sua disposição, em decorrência de equívoco da executada no preenchimento da guia, e que, portanto, não há processo em trâmite perante aquele Juízo, reiterando, na oportunidade, a solicitação de transferência do valor para o PAB da Caixa Exonômica Federal, agência no 2791, à disposição deste Juízo.Instrua-se com cópias de fls.264, 265, 267, 269/272, 278, 282, 288. Fls.298: Assite razão à autora no que se refere a aplicação da multa de 10%, prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, tornem os autos ao Contador Judicial para tal fim.Int.

Expediente Nº 2136

EXECUCAO FISCAL

0004863-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004863-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA(SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA)
Designo para o dia 10 de dezembro de 2012, às 13h00min, audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0002143-14.2008.403.6126 (2008.61.26.002143-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALAIR DE OLIVEIRA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE)
Designo para o dia 10 de dezembro de 2012, às 15h30min, audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0004126-43.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO KIRSCHNER(SP095614 - EDUARDO KIRSCHNER)
Designo para o dia 10 de dezembro de 2012, às 16h00min, audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001984-32.2012.403.6126 - MIRIAN MARQUES DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova pericial requerida pela parte autora s fls.125/128, nomeio para tanto a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA, para realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 28/01/2013, às 14h00 horas. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos do INSS às fls.101/102. Faculto ao autor a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos mdicos que estejam em seu poder.Int.

0002015-52.2012.403.6126 - IVANILDE SANTOS MOLOTIEVSCHI(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova pericial requerida pela parte autora s fls.63/64, nomeio para tanto a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA, para realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 28/01/2013, às 14h30 min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos do INSS às fls.51/52. Faculto ao autor a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos mdicos que estejam em seu poder.Int.

0002171-40.2012.403.6126 - VALTERON RIFER LAMBERTY(SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova pericial requerida pela parte autora às fls.90/93, nomeio para tanto a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA, para realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 28/01/2013, às 15h30min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a

nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.69/70 e 92. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Int.

0002661-62.2012.403.6126 - CARLOS DONIZETE AVANSO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora, nomeio para tanto a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA, para realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 28/01/2013, às 15h00.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos do INSS às fls.55/56. Faculto ao autor a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000484-72.2005.403.6126 (2005.61.26.000484-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009394-59.2003.403.6126 (2003.61.26.009394-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Fls. 142/143: Cumpra-se o despacho de fls. 140, no prazo de 05 (cinco) dias, silentes, remetam-se os presentes ao arquivo findo. Int.

0000068-36.2007.403.6126 (2007.61.26.000068-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-12.2006.403.6126 (2006.61.26.003926-6)) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Homologo os cálculos apresentados pela embargada (408/413) e corroborados pela Contadoria Judicial (fls. 437/440). Intime-se a embargante a efetuar o pagamento dos valores homologados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10%, nos termos do art. 475-J, do C.P.C. Não havendo manifestação, dê-se vista à embargada para que requeira o que for de seu interesse

0003158-47.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005812-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0003438-81.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-32.2011.403.6126) VAREJAO CHAMA LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 79/80: Nada a deferir, nestes Embargos à Execução, tendo em vista que a conta onde estão depositados os valores esta vinculada aos autos da execução fiscal. Desta forma, proceda-se ao traslado da petição de fls. 79/80, para os autos da Execução Fiscal n.º 0000389-32.2011.403.6126, onde o pedido será apreciado. Int.

0003546-13.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006054-0)) BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI)

Desapensem-se os autos e traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 86) para os autos principais. Outrossim, tendo em vista a embargante devidamente intimada não efetuou o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, ao montante da dívida deverá ser acrescida a multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do C.P.C. Dê-se vista à embargada para que requeira o que for de seu interesse. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que alteração de classe para 229 (Cumprimento de Sentença).Int.

0003566-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-17.2011.403.6126) CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 166/167: Defiro a dilação do prazo para o pagamento dos honorários periciais em 30 (trinta) dias.Int.

0003575-63.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-20.2001.403.6126 (2001.61.26.007390-2)) DARCI CHAGAS(SP032157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a apelação da embargante (fls. 117/132), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões.Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0005635-09.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-24.2008.403.6126 (2008.61.26.004826-4)) TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada (fls. 625/626), por seus próprios fundamentos. Após, dê-se vista ao perito para que estime seus honorários periciais.Int.

0000440-09.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-24.2012.403.6126) MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Em seguida desapensem-se os autos. Por fim, aguarde-se a comunicação do pagamento do requisitório expedido à fl. 102.Int.

0002030-21.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-81.2011.403.6126) OLIVEIRA LIMA ASSOCIADOS GESTAO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS S/S LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0002174-92.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-72.2011.403.6126) BRASKEM QPAR SA(SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO E SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cuida-se de requerimento formulado pela embargante requerendo a produção de documental, consistente na expedição de ofícios, endereçados às instituições financeiras depositárias de valores referentes aos tributos em execução. Contudo, tenho por desnecessária a intervenção do Juízo, uma vez que a embargante é titular das contas mencionadas. Assim, defiro a produção da prova documental, anotando o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de tais informações. Decorrido o prazo com a juntada de novos documentos, dê-se vista à embargada. Não sendo juntados novos documentos, certifique-se nos autos e venham conclusos para sentença.

0003556-23.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009672-

31.2001.403.6126 (2001.61.26.009672-0)) ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0004092-34.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-74.2012.403.6126) CONECCT EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP263870 - FABIANA CRESCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0004281-12.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-10.2012.403.6126) MARGARETE ZANFRILLI ME(SP115323 - SILVANA GONCALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, verifica-se que não houve requerimento por parte do embargante para que se atribuisse efeito suspensivo aos embargos, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0004553-06.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-16.2011.403.6126) NINOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA PUERICULTURA LTDA

LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0004769-64.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-56.2011.403.6126) SCUDETO & SQUADRA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP213047 - ROGERIO FERNANDO FACHIN E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, verifica-se que não houve requerimento por parte do embargante para que se atribuisse efeito suspensivo aos embargos, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0004966-19.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-54.2011.403.6126) CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. Int.

0005332-58.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-98.2011.403.6126) HENRIQUE FONSECA NETO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X CONSELHO

REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: despacho que determinou a penhora de ativos financeiros, certidão de intimação do Sr. Oficial de Justiça, intimando-o da penhora, e instrumento original de procuração ad judicium. I.

0005629-65.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-97.2008.403.6126 (2008.61.26.002131-3)) EDSON JITIAKU TOMIGAWA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original; b) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/13 e c) certidão e auto de penhora de fls. 65/65 (verso), 66/67, constantes nos autos da execução fiscal n.º 0002131-97.2008.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000103-69.2002.403.6126 (2002.61.26.000103-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-84.2002.403.6126 (2002.61.26.000102-6)) VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

INFORMAÇÃO SUPRA: Colho dos autos não ter havido resposta a nenhum dos ofícios expedidos (fls. 100; 110 e 115), o que leva a crer ter havido extravio dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0001567-52.1997.4.03.0000. Contudo, a decisão proferida nos referidos autos leva a crer que foi mantida a decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência oferecida pela executada. Assim, determino o desapensamento destes autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005492-69.2001.403.6126 (2001.61.26.005492-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR) X NUTRIBOM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Fls. 531/532: Objetivando aclarar a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para o fim de excluir PARANAÍ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e seus sócios, opõe declaratórios nos termos do artigo 535 do C.P.C. É o relato. Alega o embargante haver omissão na referida decisão, uma vez que não enfrentou o fato alegado pela exequente, de que a hipótese posta nestes autos difere da apresentada nos autos de onde se retirou a prova emprestada, para embasar a exclusão dos devedores do pólo passivo. Verifico que a decisão de fls. 514/516 apenas reconheceu que a pessoa jurídica PARANAÍ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. não é sucessora da devedora original NUTRIBOM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. O fato do agente de fiscalização não ter localizado a devedora original não infirma as conclusões extraídas do laudo pericial realizado no bojo dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0000147-88.2002.403.6126, que verificou que não houve a aquisição de fundo de comércio, descabendo falar-se em responsabilidade integral ou subsidiária. Por fim, observo que os embargos ostentam nítida natureza infringente, pretendendo a revisão do julgado, o que só se pode dar pela via recursal cabível. Assim, ausente os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não conheço dos presentes embargos de declaração. Outrossim, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 534/535, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. P. e Intime-se, reabrindo-se o prazo recursal.

0010304-57.2001.403.6126 (2001.61.26.010304-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXI ACAA COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS DE TELECOMUNI(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA)

Fls. 52/69: Tendo em vista que o executado compareceu aos autos devidamente representado por advogado, dou-o por intimado, recolha-se o mandado expedido às fls. 51. Após, dê-se vista ao exequente, para manifestação. Int.

0000390-32.2002.403.6126 (2002.61.26.000390-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRALFER IND/ METALURGICA LTDA X JARBAS DE BARROS DE OLIVEIRA FILHO X ALICE ROCCO BARROS DE OLIVEIRA X FLAVIA MARIA GUIMARAES(SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE)

Informação supra - Intime-se a advogada a regularizar sua situação cadastral junto ao sistema processual da Justiça Federal (Núcleo de Assistência Judiciária - NUAJ), visto que a divergência em seu nome impede a expedição do ofício requisitório. No mais, publique-se o r. despacho de fls. 213. Fls. 213: Tendo em vista a

concordância entre as partes, preliminarmente remetam-se os presentes ao SEDI, para a reinclusão da coexecutada FLÁVIA MARIA GUIMARÃES, C.P.F. N.º 252.305.868-50, apenas para fins de expedição de Ofício Requisitório. Após, expeça-se Ofício Requisitório. Publique-se e intime-se.

0002420-40.2002.403.6126 (2002.61.26.002420-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEWTON REGINATO) X INFUSA IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)

Fls. 183 - Tendo em vista a concordância expressa do exequente acerca da conta apresentada pela patrona do executado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para pagamento de honorários advocatícios. Cumpra-se.

0002449-90.2002.403.6126 (2002.61.26.002449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INFUSA IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE E SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS)

Fls. 191 - Tendo em vista a concordância expressa do exequente acerca da conta apresentada pela patrona do executado, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários advocatícios. Cumpra-se.

0010678-39.2002.403.6126 (2002.61.26.010678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA X RAPHAEL PEPE X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003577-14.2003.403.6126 (2003.61.26.003577-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA X MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI X DONATO ROSSI X GIUSEPPA ROSSI X ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI X GRACIANO ROSSI X DIOTAIUTI VINCENZO(SP054060 - CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA E SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP095409 - BENICE PAL DEAK)

Fls. 637/655: Tendo em vista a informação de arrematação do imóvel de matrícula n.º 16.412, declaro levantada a indisponibilidade registrada no item AV. 21 e AV. 23. Após, dê-se vista ao exequente, silentes retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004259-66.2003.403.6126 (2003.61.26.004259-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X ADILSON PAULO DINNIES HENNING X OTTO LESK X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Proceda-se à citação dos corresponsáveis, como requerido.

0006286-22.2003.403.6126 (2003.61.26.006286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ESCRITORIO CONTABIL UNIVERSO S C LTDA(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 35,58, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0004070-54.2004.403.6126 (2004.61.26.004070-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOLUTIA BRASIL LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 203: Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002810-05.2005.403.6126 (2005.61.26.002810-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X D PAT IND/ E COM/ LTDA X CILMARA CATTARUZZI PANZARINI

Fls. 257/264: Manifeste-se a exequente

0004578-63.2005.403.6126 (2005.61.26.004578-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA

COSTA) X INDUSTRIA DE ARAMES SUPER LTDA X EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES X NILTON CESAR CAVICCHIOLI X EDISON SERAFIM DA SILVA X ORLANDO PEIXOTO X ANTONIO DONIZETHE BEZERRA(SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM)

Fls. 309 - Dê-se ciência à patrona do coexecutado, para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado ANTONIO DONIZETHE BEZERRA do pólo passivo da demanda. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

0002293-63.2006.403.6126 (2006.61.26.002293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIMATEC INFORMATICA E SERVICOS LTDA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X GISLAINE DOS SANTOS SILVA X CHRISTIAN DE JESUS LIMA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

Tendo em vista a condenação em honorários no Agravo de Instrumento n.º 0001845-28.2012.403.0000, proceda a coexecutada a elaboração de cálculo, nos termos do artigo 475 b, do Código de Processo Civil. Int.

0002546-51.2006.403.6126 (2006.61.26.002546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Fls. 201: Tendo em vista que a extinção do feito deu-se em razão de requerimento formulado pela própria exequente desnecessário aguardar-se sua ciência e decurso de prazo para o levantamento das constrições havidas nos autos. Assim, dou por levantada a penhora que recaiu sobre os imóveis descritos às fls. 15 e 16, expedindo-se ofício endereçado ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para que seja anotado o levantamento das penhoras nas respectivas matrículas, devendo a executada responsabilizar-se pelas custas eventualmente devidas

0003262-78.2006.403.6126 (2006.61.26.003262-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X CORINTHIANS FUTEBOL CLUBE DE SANTO ANDRE X NELSON CERCHIARI X ANTENOR CROQUE(SP067456 - ANTONIO BASILIO DE ALVARENGA E SP253596 - DANIEL SERRANO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de requerimento formulado JOÃO CATICCI, pleiteando a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais exerce a função de Presidente entidade, ora executada. Aduz que a executada possui patrimônio para garantir integralmente o débito em execução. Houve manifestação da exequente (fls. 143/147) aquiescendo com a exclusão do nome do co-executado do pólo passivo da demanda, ao argumento de que não houve dissolução irregular, nem tampouco a prática de atos fraudulentos. É a síntese do necessário.DECIDO:Anoto, inicialmente, que os bens particulares dos co-responsáveis não respondem pelas dívidas fiscais em nome da devedora principal, eis que o patrimônio pessoal das pessoas físicas não se confunde com o da pessoa jurídica que compõem. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os representantes da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN.Na hipótese dos autos, não restou configurada a dissolução irregular da pessoa jurídica ou a prática de atos em violação a estatuto ou lei. Ao contrário, verifica-se que a execução encontra-se devidamente garantida (fls. 76/80).Destarte, defiro a exclusão de JOÃO CATICCI do pólo passivo da demanda. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, aguarde-se para que, oportunamente, seja designada data para a praça do bem imóvel penhorado.

0001363-40.2009.403.6126 (2009.61.26.001363-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IND/ E COM/ DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Considerando o decurso de prazo para oferecimento de Embargos à Arrematação, expeça-se mandado de entrega e remoção de bens arrematados, uma vez que os Embargos do Executado não impedem a entrega dos bens, nos termos do artigo 694 do C.P.C.

0003119-50.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO DE EDUCACAO IPE SS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Fls. 149/153: Cuida-se de reiteração de requerimento anterior onde a executada afirma que o débito em execução foi integralmente pago.O requerimento já foi objeto de deliberação por parte deste Juízo (fl. 82), operando-se preclusão em relação à matéria, tendo a executada tirado recurso de agravo de instrumento e a referida decisão

mantida em juízo de retratação (fl. 130). Assim, fica desde já indeferido o requerimento. De forma a possibilitar que os bens sejam remetidos à leilão, na primeira hasta pública unificada de 2013, expeça-se novo mandado de constatação dos bens penhorados e aguarde-se a designação do leilão.

0003526-56.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO BARJAO DE CARVALHO FILHO(SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA)

Fls. 47/62 e 65: Requer o executado a liberação de valores constrictos em sua conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de valores destinados à sua subsistência, bem como para fazer frente a despesas com medicamentos, em razão de enfermidade grave da qual padece. Dada vista à exequente, restringiu-se a requerer a transferência dos valores penhorados. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. Contudo, não restou demonstrado que os valores penhorados ostentassem natureza salarial. Em sua manifestação o executado fez juntar aos autos documentos que denotam a existência de problemas de saúde, que não são causa de impenhorabilidade. Somente a exequente poderia dispor dos valores penhorados nestes autos, fato que não ocorreu. Outra causa que poderia ensejar a declaração da impenhorabilidade dos valores constrictos, seria o fato de estarem depositados em conta poupança, nos termos do artigo 649, X, do C.P.C., hipótese que também não restou comprovada. Assim, não havendo provas de que os valores constrictos sejam objeto de remuneração, nem tampouco ostentem a qualidade de caderneta de poupança, indefiro o levantamento da penhora que gravou os ativos financeiros dos requerentes. Tendo em vista que o executado compareceu aos autos representado por advogado, dou-o por intimado da penhora on line realizada em 12/01/2012 (fl. 40). Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos. Após, transfira-se os valores penhorados às fls. 28/29. Outrossim, tendo em vista que o executado fez-se representar por advogado dativo, expeça-se requisição dos honorários, por meio do A.J.G., que ficam fixados em R\$. 200,00 (duzentos reais), após o decurso do prazo para interposição de recurso voluntário da partes. Últimas providências determinadas, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0003685-96.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 250: Defiro pelo prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias

0005647-57.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE FIGUEIREDO GOMES(SP080273 - ROBERTO BAHIA)

Fls. 142/146: Primeiramente, traga o executado aos autos, documento oficial da autarquia previdenciária, que demonstre que seu benefício previdenciária é depositado na mencionada instituição financeira. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução proceda-se à transferência dos valores penhorados.

0000389-32.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VAREJAO CHAMA LTDA(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)

Em face dos valores depositados às fls. 19, indique o patrono do executado os números do Cadastro de Pessoas Físicas junto ao Ministério da Fazenda (CPF/MF), em nome do Dr. Aldares Alves da Silva, para a expedição do alvará de levantamento. Em seguida, cumprida a determinação acima, a expedição e a retirada deverão ser agendadas previamente na secretaria deste Juízo. Outrossim, promova o executado o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 152,92, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso o recolhimento não ocorra, tais valores serão descontados dos valores depositados nos presentes autos. Int.

0005999-78.2011.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a ciência do Procurador do exequente acerca da sentença proferida, e a certidão de trânsito em julgado, dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca da condenação do exequente em honorários advocatícios. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006605-09.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REINALDO DE OLIVEIRA LEIGO(SP084404 - JOSE DE MELLO JUNIOR E SP085451 - SANDRA APARECIDA PASQUALIN DE MELLO)

Fls. 33/48: Tendo em vista que o executado compareceu aos autos devidamente representado por advogado, dou-o por citado, recolha-se o mandado expedido às fls. 32. Após, dê-se vista ao exequente, para manifestação. Int.

0006988-84.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HASAN DJAJARAHARDJA(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANSL)

Primeiramente, intime-se o patrono do executado para que compareça em secretaria, a fim de subscrever a petição, e regularize a representação processual, tendo em vista a ausência de instrumento original de procuração ad judícia. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.

0000439-24.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA X MAURICIO MENDES ALMEIDA X HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente apresentando o valor atualizado da dívida com as deduções determinadas na decisão transitada em julgado, bem como para que requeira o que for de seu interesse.Int.

0001277-64.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Regularmente citada, a executada ofertou os bens descritos as fls. 55, para garantir a execução.Dada vista ao exequente, requereu, primeiramente, a tentativa de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, em vista da ordem estabelecida nos artigos 655 e 655-A do C.P.C. e art. 11, da Lei de Execuções Fiscais. Caso não sejam encontrados ativos financeiros a serem penhorados, pugnou pela expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens ofertados.Primeiramente, forçoso reconhecer que o segundo pedido do exequente deve ser considerado como recusa à oferta de bens, com o fito de evitar tumulto processual. Além disso, caso a penhora on line reste negativa, será oportunizada nova vista ao exequente, oportunidade na qual poderá requerer o que de seu interesse.Destarte, passo a deliberar. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios.O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...).De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11.Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458).Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80).Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006.No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bem à penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio um bem que possa garanti-la integralmente.Destarte, de rigor a aplicação do disposto no referido artigo 620, do C.P.C., de menor onerosidade do devedor. Contudo, o credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Segue trecho do dispositivo em comento:Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Grifo nosso).Destarte, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C - LTDA., C.N.P.J. Nº. 64.725.336/0001-02, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, proceda-se à intimação da

executada dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0002417-36.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS META(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus estatutos sociais, demonstrando que o subscritor da procuração de fl. 38, detém poderes para representá-la. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Silente, desentranhem-se as petições de fls. 34 e 37/38. Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0003126-71.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP.(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)
Fls. 61: Manifeste-se o Executado. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009877-60.2001.403.6126 (2001.61.26.009877-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009876-75.2001.403.6126 (2001.61.26.009876-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X LUIZ ANTONIO BURIM X HELIO CORONATI X CLAUDIO EUGENIO CHICANO GONCALVES(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)
Preliminarmente, remetam-se os presentes ao SEDI, para a reinclusão do coexecutado CLAUDIO EUGÊNIO CHICANO GONÇALVES, C.P.F. N.º 220.376.248-91, apenas para fins de expedição de Ofício Requisitório, devendo o mesmo ser excluído tão logo as providências acima forem cumpridas. Após, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

0004559-52.2008.403.6126 (2008.61.26.004559-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-92.2005.403.6126 (2005.61.26.004589-4)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, valor dos honorários atualizados para setembro/2012) - R\$ 15.076,31, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. I.

Expediente Nº 3291

CARTA PRECATORIA

0004129-61.2012.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AILTON LEME CARDOSO(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI E SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA) X JIANG NANXIONG X JOAO ANTONIO PINHEIRO X NEI JOSE DE CARVALHO ARAUJO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
Fls. 23/24 e 26/39: Tendo em vista a constituição de defensores pelo réu, bem como a apresentação de resposta à acusação, reconsidero os termos do item 1 do despacho à fl. 20.Devolvam-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006262-13.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016321-94.2008.403.6181 (2008.61.81.016321-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)
Fls. 02/10 c.c. 297/302, 323/328 e 356/357: Ratifico a decisão de fls. 297/302, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o defensor dativo.Publique-se.

0006263-95.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016303-73.2008.403.6181 (2008.61.81.016303-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

Fls. 02/10 c.c. 274/279, 302/307 e 336/337: Ratifico a decisão de fls. 274/279, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o defensor dativo.Publique-se.

0006264-80.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016319-27.2008.403.6181 (2008.61.81.016319-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

Fls. 02/10 c.c. 273/278, 299/304 e 332/333: Ratifico a decisão de fls. 273/278, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o defensor dativo.Publique-se.

ACAO PENAL

0003453-21.2009.403.6126 (2009.61.26.003453-1) - JUSTICA PUBLICA X JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES)

Designo o dia 09.01.2013, às 14:30 horas, para interrogatório do réu.Expeça-se mandado de intimação.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0003193-07.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS(SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE) X SEVERO LIMA DE OLIVEIRA

1. Manifeste-se a ré quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.2. Fl. 264, item i: Requistem-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais da acusada junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo.Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que deles constarem.3. Fl. 264, item ii: Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil requisitando as informações apontadas pelo representante do parquet federal.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 3292

CAUTELAR INOMINADA

0005973-46.2012.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar de Depósito proposta por PARANAPANEMA S/A, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL com o fim de obter liminar objetivando que este Juízo receba o depósito judicial integral do débito relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.690.861-5 no valor de R\$ 32.980,06 (outubro de 2012) para, assim, suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (CTN) até julgamento do mérito da ação ordinária a ser futuramente proposta, onde se discutirá o mérito da cobrança de tal exação. Pretende, ainda, que, com a autorização judicial para a realização do depósito integral do débito, a União Federal o desconsidere como óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 15/88). É o relato do necessário.I - Desnecessária a verificação de relação de prevenção com os processos elencados no Termo Global de Prevenção de fls. 89/94, ante a evidente inexistência de tal relação que se constata da mera leitura dos objetos ali cadastrados.II - Não verifico a necessidade de autorização judicial para que a contribuinte, ora autora, realize o depósito judicial com a finalidade de garantir o débito tributário relativo à NFLD nº 35.690.861-5.O depósito judicial ou administrativo, em dinheiro, para suspender a exigibilidade do crédito tributário tem expressa

autorização legal, dada pelo inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional. Se não fosse suficiente o permissivo legal, as Súmulas nº 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não deixam dúvidas quanto ao direito do autor de proceder ao depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, e não sofrer as consequências do não pagamento. Com a realização dos depósitos, este Juiz dará vistas à União para aferição da suficiência do(s) depósito(s). E, sendo suficiente(s) o(s) depósito(s), a exigibilidade do crédito tributário estará suspensa. Em razão do exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se a autora a realizar o depósito judicial em 48 (quarenta e oito) horas. Após, se efetuado o depósito, expeça-se mandado para que a União Federal se manifeste sobre a sua suficiência no prazo também de 48 (quarenta e oito) horas, bem como conteste a ação no prazo da lei. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4295

INQUERITO POLICIAL

0006599-12.2005.403.6126 (2005.61.26.006599-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP206845 - TAIENE APARECIDA GARCIA)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Após, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0011528-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011528-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA JULIA MANFREDINI(SP143703 - CAMILA JULIA MANFREDINI E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X LIDELAINE CRISTINA GIARETTA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X WILSON APARECIDO SALMEN(SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X SOLANGE PRADINES DE MENEZES(SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES E SP100230 - GEMINIANO CARDOSO NETO E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES) X LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Vistos. I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Ré CAMILA JULIA MANFREDINI (fls.1098), nos regulares efeitos de direito. II- Intime-se a Defesa da Ré CAMILA JULIA para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal, conforme pedido de fls.1098. III- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu LUIZ JOSÉ RIBEIRO FILHO (fls.1121) nos regulares efeitos de direito e nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal. IV- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. V- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP. VI- Intime-se.

0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo-SP a ser realizada aos 07/05/2013 às 17:00 horas. Intime-se.

0016329-71.2008.403.6181 (2008.61.81.016329-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA

0007572-20.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL JAMES DE PAIVA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES)

Vistos.I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. WAGNER LUIZ ARAGÃO ALVES - OAB/SP nº 118.898, para atuar como Defensor Dativo do Réu MICHAEL JAMES DE PAIVA, nos presentes autos.II- Após aceite pelo sistema processual, intime-se o defensor dativo de sua nomeação, bem como para apresentação de Memoriais Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004906-80.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ERCULANO ALVES X FAUSTO FURLANI NETO(SP216000 - ALCIDES GASPARINDO) X RENATO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, sobre a não localização da testemunha LUIZ RICARDO LAZARETTI, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4296

ACAO PENAL

0000698-19.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-18.2004.403.6126 (2004.61.26.002598-2)) JUSTICA PUBLICA X ELIZEU SOUZA DE LIMA(SP247312A - FLORISVALDO CHACON) X MAURICIO SOUZA DE LIMA

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu ELIZEU SOUZA DE LIMA, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.III- Intimem-se.

Expediente Nº 4297

EMBARGOS A EXECUCAO

0005013-90.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-35.2010.403.6126) MARS MECANICA LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos contra execução de título extrajudicial pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de ser reconhecida o pagamento parcial de título cobrado.É o relatório, decido.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos fora do prazo legal, conforme certidão de fls, 23, vez que a juntada do mandado cumprido nos autos ocorreu em 25.10.2010 (fls 45) e os Embargos à Execução foram opostos em 06.09.2012, portanto depois de decorrido o prazo legal para sua interposição e a complementação da penhora efetuada não reabre o prazo para oposição dos presentes embargos.Isto posto, REJEITO os embargos à execução, em face da sua tempestividade, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004518-90.2005.403.6126 (2005.61.26.004518-3) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Indefiro o pedido de fls.368/370, diante da extinção do feito sem resolução do mérito, conforme acórdão de fls.348/349, especificamente sobre os débitos relativos ao período de abril de 1993 a dezembro de 1995.Assim não ocorreu o reconhecimento do direito como expressamente ventilado no supramencionado acórdão, não existindo nenhum comando no título judicial para ser executado.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003781-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003781-9) - ADEMIR VIEIRA RIBEIRO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro o pedido de fls.180/181, vez que a manifestação de fls.171/172 da PREVI-GM já esclareceu que efetuou

o pagamento da isenção diretamente ao Participante. Assim, não existindo valores depositados nos autos para regular levantamento, requeira a parte Impetrante o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001432-04.2011.403.6126 - EPM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA EPP(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001082-79.2012.403.6126 - LEONOR CARDOSO CABRAL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP
Fls.273/278: INDEFIRO o pedido deduzido pela autora, pois a vedação ao desconto de que tratou a sentença de fls. 232 diz respeito aos valores percebidos dos benefícios (auxílio-acidente e aposentadoria) em cumulação, cuja questão é diversa daquela trazida pelo INSS às fls. 258 que diz respeito à redução do valor do benefício de aposentadoria em razão da exclusão do período de percepção do auxílio-acidente na composição da renda mensal inicial daquele benefício.

0004392-93.2012.403.6126 - MARIA JOSILENE DA SILVA BARROS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)

Trata-se de mandado de segurança objetivando a renovação de matrícula em instituição de ensino superior para o terceiro semestre do curso de enfermagem, que lhe está sendo negada pela autoridade impetrada, em face da inadimplência. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 50/57, defendendo o ato objurgado. A medida liminar foi indeferida às fls. 58/58v. O Ministério Público Federal opinou pela não concessão da segurança (fls. 88/91). É o relatório. DECIDO. Analisando o mérito da questão, verifico que o pedido não pode ser acolhido, isto porque o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente o pedido formulado pela COFENEN, em ação direta de inconstitucionalidade n. 1.081-6/DF, relator MINISTRO FRANCISO REZEK, contra a medida provisória n. 524/94, com idêntico teor da medida provisória n. 1.733-56/98, para suspender os efeitos do artigo 5º, relativo às expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, pois segundo o entendimento do Relator do qual compartilho ...De minha parte, não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza (...) Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem contratos. Assim, no ponto em que força a renovação de matrícula, e só nele, a regra do art. 5º deve ser suspensa. Não se pode considerar punição pedagógica a recusa de renovação de matrícula, que não se confunde com a negativa de expedição de certificados, realização de provas e outras modalidades administrativas alheias ao aspecto de contraprestação pecuniária ínsita aos contratos particulares de prestação de ensino. Essa recusa é justificada em função do próprio princípio exceptio inadimpleti contractus previsto no artigo 1092 do Código Civil e do princípio que veda o enriquecimento ilícito. Ademais, das informações prestadas, verifica-se que a impetrante não assinou oficialmente a lista de presença e não realizou as provas oficiais que pudesse implicitamente admitir-se a tolerância no tocante à rematrícula da instituição de ensino. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Comunique-se.

0004608-54.2012.403.6126 - JANAINA OLIVEIRA CARVALHO(SP272619 - CLAUDIA SIMONE FERRAZ) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ABC - UNIABC

Trata-se de mandado de segurança objetivando a renovação de matrícula em instituição de ensino superior para o décimo semestre do curso de direito, que lhe está sendo negada pela autoridade impetrada, em face da inadimplência. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 28/42, defendendo o ato objurgado. A medida liminar foi deferida às fls. 25. Decisão declinatoria de competência às fls 47/48. Após, a redistribuição dos autos, foi cassada a liminar concedida às fls 53. O Ministério Público Federal opinou pela não concessão da segurança (fls. 62/65). É o relatório. DECIDO. Analisando o mérito da questão, verifico que o pedido não pode ser acolhido, isto porque o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente o pedido formulado pela COFENEN, em ação direta de inconstitucionalidade n. 1.081-6/DF, relator MINISTRO FRANCISO REZEK, contra a medida provisória n. 524/94, com idêntico teor da medida provisória n. 1.733-56/98, para suspender os efeitos do artigo 5º, relativo às expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, pois segundo o entendimento do Relator do qual compartilho ...De minha parte, não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza (...) Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a

celebrarem ou renovarem contratos. Assim, no ponto em que força a renovação de matrícula, e só nele, a regra do art. 5º deve ser suspensa. Não se pode considerar punição pedagógica a recusa de renovação de matrícula, que não se confunde com a negativa de expedição de certificados, realização de provas e outras modalidades administrativas alheias ao aspecto de contraprestação pecuniária ínsita aos contratos particulares de prestação de ensino. Essa recusa é justificada em função do próprio princípio exceptio inadimpleti contractus previsto no artigo 1092 do Código Civil e do princípio que veda o enriquecimento ilícito. Ademais, das informações prestadas, verifica-se que a impetrante não assinou oficialmente a lista de presença e não realizou as provas oficiais que pudesse implicitamente admitir-se a tolerância no tocante à matrícula da instituição de ensino. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Comunique-se.

0004751-43.2012.403.6126 - WILSON PEREIRA LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a suspensão do ato da ação ou omissão de autoridade pertencente aos quadros de Previdência Social bem como a concessão de benefício previdenciário negado por tal autoridade. Às fls. 90, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da ação. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Diante da desistência da Impetrante às fls. 90 o feito deve ser extinto nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005553-41.2012.403.6126 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005644-34.2012.403.6126 - COLORFIX ITAMASTER IND/ DE MASTERBATCHES LTDA(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA E PR060235 - TELMA REGINA MACHADO E PR031053 - GORGON NOBREGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005778-61.2012.403.6126 - DATAGRAPHICS TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA(PB013308 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO E DF037249 - SUELEN FAGUNDES DE SA DELDUQUE) X PREGOEIRO OFICIAL DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Recebo a petição de fls 279/280 como aditamento da exordial.O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005810-66.2012.403.6126 - RONE CASSINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5158

MONITORIA

0006218-07.2004.403.6104 (2004.61.04.006218-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CLAYTON FERREIRA CASTRO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON CLAYTON FERREIRA CASTRO para obter pagamento da quantia devida e oriunda de contrato de crédito rotativo n.º 010000067-60.Citado o réu, conforme certidão de fl. 23 v, não opôs embargos, nem realizou o pagamento, constituindo-se de pleno o título executivo judicial nos termos do art. 1.102 c do CPC.A seguir, foram tomadas as providências no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora, porém, restaram todas infrutíferas.À fl. 98, a exequente requereu a desistência da ação.Relatados. Decido.Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 98 destes autos, nos termos dos artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, 794, III e 795, todos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante apresentação de cópias pelo autor no prazo de dez dias.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000209-92.2005.403.6104 (2005.61.04.000209-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCA MARIA VIEIRA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILCA MARIA VIEIRA para obter pagamento de quantia devida e oriunda de contrato de adesão ao crédito direto Caixa - PF, n.º 00000326-52. Citada a ré, conforme certidão de fl.20, não opôs embargos, nem realizou o pagamento, constituindo-se de pleno o título executivo judicial nos termos do art. 1.102 c do CPC. A Sra. Oficial de Justiça

deixou de proceder a penhora, por terem sido encontrados apenas bens que guarneçam a residência. As demais diligências ao longo do processo a fim de encontrar ativos da executada mostram-se infrutíferas. À fl. 93 a exequente requereu a desistência da ação. Relatados. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 93 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c os artigos 158, parágrafo único, 794, III e 795, todos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante apresentação de cópias pelo autor no prazo de dez dias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000232-38.2005.403.6104 (2005.61.04.000232-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO LEITE X SUSETE MARIA MENDES LEITE
Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0008105-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA PAULA SILVA(SP229058 - DENIS ATANAZIO)
Em que pese o pedido do réu de produção de prova pericial, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito, quais sejam, anatocismo, juro, comissão de permanência, multa, spread etc e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010608-44.2009.403.6104 (2009.61.04.010608-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X REYNALDO ROCHA(SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE)
Defiro vista dos autos fora de secretaria. Int. Cumpra-se.

0010680-31.2009.403.6104 (2009.61.04.010680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAINE BONFIM DE OLIVEIRA
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, suspendo o presente feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0005410-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILDA VALENTIM VANDERLEI(SP310133 - CLAUDIO LUIS DA SILVA)
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

0008912-36.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DOS ANJOS LIMA
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010003-30.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO NERES SOBRINHO
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0010545-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CARNEIRO DA ROCHA
Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001234-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)
Recebo os embargos monitorios de fls. 61/88, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001689-61.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ANTONIO FROES

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FLAVIO ANTONIO FRÖES com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 21.1613.160.0000295-10. Determinado pelo Juízo o arresto de bens (fl. 51) com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil, foram bloqueados ativos financeiros em nome do réu (fls. 72/73). Citada a ré, conforme certidão de fl. 77, não opôs embargos, nem realizou o pagamento, constituindo-se de pleno o título executivo judicial nos termos do art. 1.102 c do CPC. À fl. 79 foi determinada a penhora e avaliação dos bens, que restou infrutífera (fl. 82). À fl. 83, contudo a exequente requereu a desistência do feito e noticiou a renegociação do débito. Relatados. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 83 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a minuta do desbloqueio da ordem de fl. 72/73. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005132-20.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-49.2011.403.6104) TAMS MAX COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0008214-59.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012296-70.2011.403.6104) GENIVALDO ANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0009967-51.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-75.2011.403.6104) JOAO ROBERTO PINTO FERREIRO(SP264824 - RAFAEL FALCONERES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

0009985-72.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-74.2011.403.6104) MARIO JOSE DO NASCIMENTO - EPP X MARIO JOSE DO NASCIMENTO(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010074-95.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-14.2004.403.6104 (2004.61.04.002732-1)) LUIZ ANTONIO BENDASOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao excepto. Int. Cumpra-se.

0010075-80.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-46.2008.403.6104 (2008.61.04.006853-5)) POLIANA SS SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME X POLIANA SANTOS SILVA SORRILHA SUCIGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao excepto. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207930-63.1995.403.6104 (95.0207930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA FLOR DE MONGUAGUA LTDA X HELIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NIEBLAS CUCULO(SP059795 - CLAUDIO VICTONI E SP036718 - WALDOMIRO SOMEIRA)

Indefiro o pedido de novo prazo, pois este vem sendo dilatado desde maio de 2012. Com efeito, não se pode admitir que a autora prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que

remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo juntada de documentos pela parte requerente. Int. Cumpra-se.

0001108-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001108-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO CARDONA DE LIMA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0003359-08.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DOS SANTOS ILHA COMPRIDA - ME X PRISCILA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0000058-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MS SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização de bens a serem penhorados, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0002997-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004977-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODETE JOSEFINA DE ALESSIO CALIMAN - ME X ODETE JOSEFINA DE ALESSIO CALIMAN

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008314-48.2011.403.6104 - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MOACIR HENRIQUE

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Cumpra-se.

0000169-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO MARINHO ALVES PECAS - ME X RAIMUNDO MARINHO ALVES

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004859-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004864-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207769-48.1998.403.6104 (98.0207769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004315-05.2002.403.6104 (2002.61.04.004315-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO JOSE DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO JOSE DA SILVA CARVALHO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0013855-09.2004.403.6104 (2004.61.04.013855-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCARA ALBERTINA PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCARA ALBERTINA PAVAN

Esclareça a parte autora a divergência no nome da ré. Int.

0014147-91.2004.403.6104 (2004.61.04.014147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARGARETE APARECIDA ZACCHI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETE APARECIDA ZACCHI DE SOUZA

Torno sem efeito o determinado à fl.205. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000485-21.2008.403.6104 (2008.61.04.000485-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRMAOS COELHO LTDA X LEANDRO FERNANDES COELHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS COELHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FERNANDES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES COELHO

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização de bens do executado e ante o disposto no artigo 791, III, do CPC, aguarde-se sobrestado no arquivo por um ano, afim da autora obter informação sobre a existência de bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001106-18.2008.403.6104 (2008.61.04.001106-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY CORREA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY CORREA COSTA

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0005249-16.2009.403.6104 (2009.61.04.005249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BENEDITO VOLPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BENEDITO VOLPE

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010133-88.2009.403.6104 (2009.61.04.010133-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIRO AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA EPP X NABIL MADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIRO AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NABIL MADI

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205547-78.1996.403.6104 (96.0205547-2) - CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN(SP088106 - LUIZ ROBERTO DE ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Ante a decisão do TRF da 3ª Região, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento. Após a criação da Receita Federal do Brasil a matéria versada nestes autos passou a ser afeta à UNIÃO FEDERAL representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, remetam-se ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL em lugar de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Int. e cumpra-se.

0205748-36.1997.403.6104 (97.0205748-5) - JOSE JARDIM DIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a decisão proferida nos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse para o

prossequimento.Int.

0201012-38.1998.403.6104 (98.0201012-0) - DORIVALDO GALDINO DE OLIVEIRA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos apensos.Int.

0206518-92.1998.403.6104 (98.0206518-8) - SEVERINO DA SILVA PEREIRA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO E Proc. JOAO CARLOS GALLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Aceito a conclusão. Vistos em decisão.Trata-se cumprimento de decisão do TRF da 3ª Região que reformou a sentença extintiva da execução para determinar o seu prossequimento com o pagamento da multa moratória, anteriormente cominada à CAIXA pelo não pagamento tempestivo da revisão do saldo da conta do Fundo de Garantia, do autor SEVERINO DA SILVA PEREIRA, cujo valor do crédito principal é de R\$ 18.602,87 em setembro de 2003 - fls. 410/415, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Segundo consta, a CAIXA atrasou em 90 dias o cumprimento da sentença de obrigação de fazer a revisão (de 30.05.2003 a 30.09.2003 - fl. 466).Decisão de fls. 260 havia estipulado multa diária pelo eventual não cumprimento da sentença, no valor de R\$ 500,00 em 21/03/2003.Requer a parte autora o valor de R\$ 63.880,98 para agosto de 2012, valor original de R\$ 45.000,00 para setembro de 2003 - fls. 500.É o breve relato. Fundamento e decido.A discussão sobre multa diária é distinta do valor principal, e com este não se confunde. Sendo assim, o eventual trânsito em julgado diz respeito somente quanto ao valor principal.Este é o momento processual que o juiz natural da causa tem para mensurar o valor total da multa diária, visto que a obrigação principal encontra-se totalmente satisfeita.Entendo que nesta parte, quanto ao valor da execução da multa, não há coisa julgada material, podendo o juiz natural da execução rever o valor, fundamentadamente, quando entender inexpressiva em relação a atitude da parte devedora, ou mesmo excessiva, quando onerar demasiadamente a parte recalcitrante, que é o caso dos autos.Esta aliás, foi a determinação emanada da decisão do TRF da 3ª Região (fls. 465/466 vº):Como a citação se deu em 30.05.2003 e a realização dos créditos se deu somente em 30.09.2003, advertida da incidência da multa diária fixada e, fl. 260, caberá ao juízo de primeiro grau precisar a quantidade de dias em que incorreu em mora a recorrida, além do quantum devido a título de astreintes (fl. 466).Para tanto, há que se observar o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Em relação ao primeiro, ensina Luiz Roberto BARROSO: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmoniza; o que não seja arbitrária ou caprichoso; o que corresponda ao sendo comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.(in Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora., 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 215).Já o Princípio da Proporcionalidade, segundo Robert Alexy, na sua obra Teoria de Los Derechos Fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p.111, pode ser dividido em três subprincípios: a) da adequação (que traduz uma exigência de compatibilidade entre o fim pretendido pela norma e os meios por ela enunciados para sua consecução); b) da necessidade (que apregoa que se deve escolher o que seja menos gravoso ao jurisdicionado; e c) da proporcionalidade em sentido estrito (pelo que se deve ponderar os direitos protegidos pelas normas, fazendo prevalecer um deles sem aniquilar o outro).No mais, a astreinte não pode gerar enriquecimento sem causa da parte-autora porquanto, como meio coercitivo de execução que é, tem como único objetivo de assegurar o cumprimento de uma obrigação de fazer (majoração do saldo da conta do FGTS) por parte do demandado, que, diga-se de passagem, já a adimpliu, mas com atraso. Observo ainda, por oportuno, que os valores aqui tratados pertencem ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, patrimônio do trabalhador brasileiro, vinculado, portanto, ao direito indisponível do patrimônio público.Neste caso, verifico que a CAIXA, ante o número considerável de feitos em trâmite perante a Justiça Federal de Santos/SP, tem envidado esforços para o cumprimento dos comandos judiciais prolatados, apesar dos atrasos pontuais, fato este que justifica a aplicação da multa diária com moderação, apenas no ensejo de se manter a integridade da tutela jurisdicional. Porém, há de ser aplicada a razoabilidade quando da análise de eventual mora por parte da CAIXA na execução da multa diária, principalmente, repito, por tratar-se de dinheiro público do trabalhador brasileiro, além do fato de se tratar de revisão de saldo de conta, demanda judicial que causa menos transtornos à vida diária do jurisdicionado, pois o dinheiro não é destinado diretamente para a sobrevivência da família. Constato, assim, que a multa diária ora exigida merece ser reduzida em razão do excesso do valor, considerada a conduta e consequência do fato, reduzindo-a para R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso ao tempo dos fatos, devidamente atualizada. POR TODO O EXPOSTO, com fundamento no art. 461, 6º, do CPC, reduzo o valor da multa diária para R\$ 100,00 (cem reais) ao tempo dos fatos, considerando 90 dias de atraso, atualizada desde setembro de 2003 até a presente data pela tabela da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010, item 4.2.1), o que totaliza R\$

12.488,58 (R\$ 100,00 x 90 dias = R\$ 9.000,00 X 1,3876203789). Determino o depósito judicial do valor da multa, no prazo de 20 (vinte) dias, com a comprovação nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004398-26.1999.403.6104 (1999.61.04.004398-5) - M. T. COMERCIO DE BONES E CAMISETAS LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão do TRF da 3ª Região, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0004312-21.2000.403.6104 (2000.61.04.004312-6) - NEW QUEEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Efetuue a autora o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0008275-66.2002.403.6104 (2002.61.04.008275-0) - MARIA DE LOURDES GONCALVES LIMA(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES E SP103626E - ANDRÉ RICARDO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a decisão do TRF da 3ª Região, requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

0008079-62.2003.403.6104 (2003.61.04.008079-3) - LINDOLFO MANOEL DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Masnifeste-se o exequente sobre o apontado às fls. 223/227. int.

0010350-73.2005.403.6104 (2005.61.04.010350-9) - R C M SANTOS INFORMATICA LTDA(SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão do TRF da 3ª Região, requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0011085-04.2008.403.6104 (2008.61.04.011085-0) - PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão do TRF da 3ª Região, requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0008237-68.2009.403.6311 - JUNQUEIRA ASSISTENCIA EMPRESARIAL LTDA(SP139205 - RONALDO MANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, documento que comprove não possuir segurados a seu serviço, que a obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, ou a situação de empresa inativa perante a Receita Federal, de modo a se enquadrar no 2º do artigo 31, da Lei n. 8.212/91. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003650-08.2010.403.6104 - VANICE OLIVIA DA SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 131/132. Int.

0005321-66.2010.403.6104 - PAULO ROBERTO MIRANDA DA SILVA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: PAULO ROBERTO MIRANDA DA SILVA RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) Fls. 172/179 e 182/184: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, observo que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não alcançando o valor de alçada deste Juízo, o que revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s)

o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0005804-28.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X AUGUSTO GIROTTI X ESTADO DE SAO PAULO
Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 216/220.Int.

0007162-28.2012.403.6104 - JOSE AILTON ALVES DE LIMA(SP096916 - LINGELI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: JOSÉ AILTON ALVES DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1) Decreto a revelia do INSS. Contudo, deixo de aplicar-lhe a pena de confesso. 2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa do seu Procurador, com endereço à Av. Pedro Lessa, n.º 1930 - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0009066-83.2012.403.6104 - PAULO VITOR GUIMARAES X ELISETTE MATOS DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP256265 - PETERSON GONZAGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência às partes da redistribuição do feito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009296-28.2012.403.6104 - ALEXIA MUNIZ MATIAS(SP257568 - ALESSANDRA MATOS MUNIZ MATIAS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA
Ciência às partes da redistribuição do feito.Considerando que a presente demanda tem por objeto assegurar a participação da autora no processo seletivo a realizar-se nos dias 12 e 13 de janeiro de 2012, manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009189-81.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201012-38.1998.403.6104 (98.0201012-0)) UNIAO FEDERAL X DORIVALDO GALDINO DE OLIVEIRA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)
Opostos os embargos tempestivamente, ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011329-06.2003.403.6104 (2003.61.04.011329-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204116-48.1992.403.6104 (92.0204116-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR X JOAO CARLOS MENDONCA X LAURO DE SOUZA X LOURENCO DOS SANTOS MONTE X NILTON DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)
Vistos,Não obstante deva a exceção de pré-executividade ser distribuída por dependência e processada em apartado, passo a decidi-la nos próprios autos por medida de economia processual.Manifeste-se o excepto no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207047-53.1994.403.6104 (94.0207047-8) - ATILIO GRUPIONI X BENEDITO DE OLIVEIRA X DANILO DE BARROS X JAIR GOMES FARIA X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X RUBENS ROYTHMAN SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ATILIO GRUPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JAIR GOMES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ROYTHMAN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1-À vista da concordância dos exequentes ATILIO GRUPIONI, BENEDITO DE OLIVEIRA, JAIR GOMES FARIA e MAURO THIAGO DE OLIVEIRA EXTINGO-LHES a execução nos termos do art. 794, I do CPC.2- Com relação ao exequente RUBENS ROYTHMAN, proceda-lhe a CEF aos créditos no prazo de trinta dias, assim

como deposite a verba honorária.3-Com relação ao peticionado por LUIZ PEREIRA RAMOS, este não é parte nos autos.Int.

0203014-83.1995.403.6104 (95.0203014-1) - JOAO GOMES MENEZES X MARIO JOSE FREITAS X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X ANTONIO JOSE DA FARO X JOSE CLERESI DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X ARNALDO MOURA X WALTER MOTA X EDSON DE SOUZA X ROGERIO LIMERES X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO GOMES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA FARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLERESI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LIMERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente sobre os créditos efetuados pela CEF.Int.

0203679-02.1995.403.6104 (95.0203679-4) - JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO X RAIMINDO MANOEL DA COSTA X JOAO SEBASTIAO DA SILVA FILHO - ESPOLIO X SANDRA APARECIDA LOPES DA SILVA SOUSA X WAGNER ANTONIO DOS SANTOS X NELSON FERREIRA LOBO X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO X JOSE CARLOS FERREIRA BOMFIM X JAIME VENTURA SOARES X CLAUDIO BUONGERMINO SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMINDO MANOEL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SEBASTIAO DA SILVA FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FERREIRA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME VENTURA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BUONGERMINO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente sobre o apontado à fl. 1004.Int.

0206315-67.1997.403.6104 (97.0206315-9) - IOLANDA MARIA BATISTA PEREIRA X ANDREIA BATISTA PEREIRA DIONISIO X MARCELO BATISTA PEREIRA X AMANDA BATISTA PEREIRA X JOSE CARLOS VALENCIO X JOSE CLAUDIO BUENO ASSIS X JOSE COSTA DA SILVA X JOSE DA CONCEICAO DE ABREU X JOSE CORVELO FILHO X JOSE EDILSON TEIXEIRA DE JESUS X JOSE EDSON DE CASTRO X LUIZ CARLOS ANTUNES X LUIZ CARLOS CABRAL DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IOLANDA MARIA BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA BATISTA PEREIRA DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO BUENO ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA CONCEICAO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORVELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDILSON TEIXEIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDSON DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelos exequentes à 633. Int.

0009168-62.1999.403.6104 (1999.61.04.009168-2) - JOSE RUBENS ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE RUBENS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a decisão do TRF da 3ª Região, cumpra a CEF, no prazo de sessenta dias, a obrigação à qual foi condenada.Int.

0006967-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006967-0) - BELUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Manifeste-se a CEF sobre o ben oferecido à penhora.Int.

0007537-44.2003.403.6104 (2003.61.04.007537-2) - CARLA FRANCISCO MOREIRA(SP188766 - MARCELO AZEVEDO CHAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLA FRANCISCO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272945 - LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO)

Ante a decisão do TRF da 3ª Região, expeça-se o alvará de levantamento do valor remanescente em favor da CEF e, oportunamente, arquivem-se com baixa.Indique a CEF o procurador com poderes expressos em procuração a fim de efetuar o levantamento.int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009565-67.2012.403.6104 - ALICE SANTINON RUY(SP224518 - MARC AURELIO GUIMARÃES RAGGIO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Promova a autora a emenda da inicial regularizando o pólo passivo da ação, tendo em vista que a SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO não possui personalidade jurídica para nele figurar.Prazo: dez dias.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2838

ACAO CIVIL PUBLICA

0012351-26.2008.403.6104 (2008.61.04.012351-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X HOTEL DELPHIN LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP228872 - FRANCISCO RIBEIRO GAGO E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 891/893: dê-se ciência às partes. Certificada a tempestividade, recebo o recurso adesivo apresentado pelo Ministério Público Federal (fls. 894/900), no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.347/85. Às contrarrazões e, após a ciência de fls. 891/893 ao MPF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007910-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO RODRIGUES JARDIM(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM)

Manifestem-se os autores a respeito da contestação de fls. 38/49, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0633992-95.1983.403.6104 (00.0633992-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE FRANCISCO DUARTE - ESPOLIO X ANTONIO DUARTE JUNIOR(SP040562 - MARIA IZABEL ESPANGA)

Certificada a tempestividade, recebo a apelação apresentada pela União (fls. 1.336/1.353), no duplo efeito. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0014042-12.2007.403.6104 (2007.61.04.014042-4) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X EUNICE COSTA HILSDORF(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X JOSE ROBERTO COSTA HILSDORF X JOSE RENATO COSTA HILSDORF(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS) X CLAUDIA HILSDORF MIGUEL ELIAS(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X TELESPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO(SP010566 - TELESPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO E SP015171 - ORIO WALDO DIAS DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

USUCAPIAO

0011150-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011150-0) - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO X AUREO BERNARDO JUNIOR(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANDRA MARIA DOS SANTOS X CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL COLONIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por Josiane Cristina Silva Bernardo e Áureo Bernardo Junior em face da Caixa Econômica Federal, visando que lhes seja assegurada a posse no bem imóvel descrito na inicial, até o julgamento da presente ação, ou, alternativamente, que sejam suspensos os efeitos do resultado da Concorrência Pública nº 0110/2012-CPA em relação ao imóvel objeto da ação. Para tanto, relatam que detêm a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com ânimo de donos do imóvel, razão pela qual ajuizaram ação de usucapião para reconhecimento e aquisição da propriedade. Noticiam que a ré disponibilizou o imóvel para leilão, sustentando ser tal ato ilegal, tendo em vista a existência da demanda em que se busca o reconhecimento da prescrição aquisitiva. Por fim, sustentam que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por estarem prestes a sofrer danos em virtude da venda do imóvel na Concorrência Pública nº 0110/2012-CPA. É o que cumpria relatar. Decido. No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência. Na hipótese dos autos, não se vislumbra a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada, pois, a posse do imóvel advém de contrato de compra e venda com pacto adjecto de hipoteca. Diante disso, tinha consciência a parte autora da necessidade de cumprimento da avença para aquisição do bem, o que, a princípio, desqualifica a posse necessária à prescrição aquisitiva. Em casos como o presente, a jurisprudência caminha no sentido de vedar a usucapião em se tratando de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF e vendido a terceiro. usucapião especial. necessidade de todos os requisitos. falta de animus domini. impossibilidade de reconhecimento. 1. Trata-se de recurso adesivo da CEF e de Apelação Cível interposta pelos réus, em face da sentença que julgou procedente o pedido da Autora, tendo como litisdenunciada a CEF, objetivando imitar-se na posse do imóvel descrito na inicial. 2. A Constituição da República de 1988 instituiu, em seu art. 183, o usucapião especial urbano, estabelecendo os requisitos para sua configuração. A ausência de qualquer dessas condições afasta, por si só, possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva em exame. Os depoimentos e as alegações trazidas aos autos permitem a conclusão de que o conjunto habitacional denominado CODIN é objeto de financiamento pela CEF e que, por falta de pagamento das prestações pelos mutuários, os imóveis são levados à leilão, sendo arrematados por terceiros ou adjudicados pela CEF. Nota-se também que os moradores desse complexo têm ciência desses fatos. O próprio réu João Luiz Marques de Brito admite em seu depoimento (fls. 95): (...) que, quando invadiu o imóvel, já sabia que o imóvel era da CEF; que recebeu carta de cobrança, em nome do antigo proprietário, da CEF em 1995; que ficou sabendo dos leilões da CEF e que era exigida renda para compra da casa. (...); que hoje ele também não tem como comprovar renda para compra de imóvel pela CEF (...). 3. Em sendo o animus domini a intenção de exercer em nome próprio o direito de propriedade, toma-se impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem a obrigação de devolver a coisa a outrem. Assim, tinha consciência, desde o início, de que teria que devolver a uma terceira pessoa ou à Caixa Econômica Federal. E isso se tomou ainda mais evidente a partir do momento em que a autora passou a requerer a desocupação do imóvel. 4. Não há direito de retenção quando os ocupantes são conhecedores do motivo que os impediam e impedem de permanecerem na posse do imóvel de propriedade de outrem. 5. Quanto ao adesivo da CEF, o mesmo mostra-se improsperável. Destarte, a uma, inconfigura-se a hipótese do artigo 500, do CPC, eis que a empresa pública-ré logrou-se inteiramente exitosa na demanda secundária, e, a duas, porque inexistente interesse recursal, considerando a parte dispositiva do julgado, que acolheu integralmente o pedido, em relação à mesma, pelo que a simples rejeição de seus argumentos, ou a satisfação dos elementos de sua convicção, são insuficientes, ao trânsito desta irresignação. 6. Recurso dos réus desprovidos e da empresa pública não conhecido. (AC 199951033027760, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA

ESPECIALIZADA, DJU - Data::10/08/2007 - Página::628.)AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3- Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias. 4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. 5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50.(AC 00017170420044036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Saliente-se que a simples pendência de demanda na qual se postula o reconhecimento de usucapião não obsta a Caixa Econômica Federal de dispor da propriedade, pois não se verifica a plausibilidade do direito nela alegado. De qualquer forma, caso entenda-se pela aquisição da propriedade do imóvel, haverá direito de seqüela, a permitir que os autores o reivindicuem de quem o possua. Nesse contexto, não se afigura viável reconhecer 0000000a verossimilhança da alegação hábil a amparar a pretensão da parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente a fim de que proceda a averbação da existência da presente ação na matrícula do imóvel objeto da demanda, conforme requerido à fl. 339.Intimem-se.

0005602-51.2012.403.6104 - SONDERLEI VIEIRA RAMOS X HELEINICE DUARTE RAMOS X PAULO ROBERTO MOURATORIO X ALICE DE LOURDES DUARTE MOURATORIO(SP017091 - REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X SEM IDENTIFICACAO Cumpram os autores, integralmente, as determinações de fl. 424, apresentando a planta atualizada do imóvel, assinada por profissional habilitado, com número de inscrição no CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para análise do requerimento de fl. 430. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002809-47.2009.403.6104 (2009.61.04.002809-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORABEL CELESTINO DA SILVA

FL.133: Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a ordem de constrição de fl. 107 porque DORABEL CELESTINO DA SILVA ainda não foi intimada nos termos do art. 475J, do CPC. Oficie-se à CEF para que proceda ao estorno da quantia bloqueada à fl. 108 e depositada à fl. 111. No mais, esgotadas as tentativas de localização de DORABEL CELESTINO DA SILVA, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. FL.138: Oficie-se ao Banco Itaú, no endereço de fl. 110v, requisitando-se as informações necessárias ao estorno dos valores transferidos à disposição do Juízo, nos termos do comunicado à fl. 137. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010143-30.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008211-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008211-3)) JOSE PEREIRA DE SOUZA IGUAPE ME X JOSE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se estes aos autos da ação n. 0008211-85.2004.403.6104. Recebo os presentes embargos. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0010148-52.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010486-70.2005.403.6104 (2005.61.04.010486-1)) OZIAS ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se estes aos autos da ação n. 0010486-70.2005.403.6104. Recebo os presentes embargos. Tendo em vista a expressa atribuição do serviço de assistência judiciária aos Defensores Públicos, constante do 5.º do art. 5.º da Lei n. 1.060/50, defiro o benefício da gratuidade de justiça ao embargante. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001142-75.1999.403.6104 (1999.61.04.001142-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI ANSELMO VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 226, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUI ANSELMO VIEIRA DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006986-69.2000.403.6104 (2000.61.04.006986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA TAVARES AMARAL X MANUEL DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fl. 316, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RITA DE CÁSSIA TAVARES AMARAL e MANUEL DE OLIVEIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010073-13.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007910-60.2012.403.6104) JOAO RODRIGUES JARDIM(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM E SP190141 - ALEX MANOEL JARDIM VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Diga a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a impugnação ao valor atribuído à causa (CPC, art. 261). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008588-17.2008.403.6104 (2008.61.04.008588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014042-12.2007.403.6104 (2007.61.04.014042-4)) G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002971-81.2005.403.6104 (2005.61.04.002971-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011490-16.2003.403.6104 (2003.61.04.011490-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X DAYSY MAGALHAES BASTOS(SP194740 - FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a determinação da prova pericial nos autos principais, bem como que nenhuma das partes requereu sua realização nestes autos, considero desnecessária a repetição do trabalho pericial. Comunique-se o teor desta decisão ao perito nomeado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003471-89.2001.403.6104 (2001.61.04.003471-3) - PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA X NEUCY GONCALVES DA SILVA(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X JULIETA LIMA PINHEIRO FIGUEIREDO X GABRIEL PINHEIRO DE FIGUEIREDO X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X JOSE GABRIEL DO O X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE NETTO X MARINA ROMERO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARIA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X RENATO COSTA LIMA X AMERICO PEREIRA LIMA X ODETTE FIGUEIREDO LIMA X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA CAMARGO X DARCILIA DE LIMA CAMARGO(SP139386 - LEANDRO SAAD) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E CONSTRUTORA SOUSA FONTES(SP174505 - CELY VELOSO FONTES) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NEUCY GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 363, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de

Processo Civil, o pedido de desistência da União do prosseguimento da execução da verba honorária na ação movida por PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA e NEUCY GONÇALVES DA SILVA em face de JULIETA LIMA PINHEIRO FIGUEIREDO, GABRIEL PINHEIRO DE FIGUEIREDO, JOSE PEREIRA LIMA FILHO, JOSE GABRIEL DO O, OSCAR PEREIRA LIMA, RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA, JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE NETTO, MARINA ROMERO RIBEIRO DO VALLE, JOSÉ CARLOS RIBEIRO DO VALLE, MARIA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE, ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA, RENATO COSTA LIMA, AMÉRICO PEREIRA LIMA, ODETTE FIGUEIREDO LIMA, JOAQUIM ANTONIO DE LIMA CAMARGO, DARCILIA DE LIMA CAMARGO, UNIÃO FEDERAL e COMERCIAL E CONSTRUTORA SOUSA FONTES declarando, por conseguinte, EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c. 569 do Código de Processo Civil.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0006654-34.2002.403.6104 (2002.61.04.006654-8) - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 -
ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X DAISY MAGALHAES BASTOS - ESPOLIO X TUDE BASTOS
JUNIOR(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que os trabalhos periciais envolvem levantamento topográfico e diversas outras atividades (fl. 867), afigura-se adequado fixar os honorários periciais em R\$12.000,00 (doze mil reais).Não há lugar para arbitramento de valor conforme a Resolução n. 558/2007 do CJF, uma vez que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita e o valor previsto no mencionado Ato Normativo revela-se incompatível com a natureza dos trabalhos necessários nesta demanda.Assino o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo. Deverá o senhor perito informar a este Juízo a data e o local em que terão início os trabalhos, a fim de viabilizar a intimação das demais partes, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deposite Daisy Magalhães Bastos - Espólio os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro os assistentes técnicos indicados pelo autor e pela União.Quanto aos quesitos, defiro: os quesitos de 1 a 6 do autor (fl. 864); os quesitos 1 e 4 de Daisy Magalhães Bastos - Espólio (fl. 845); e os quesitos 1, 2 e 7 apresentados pela União (fls. 872/874). Indefiro os demais quesitos apresentados, por não guardarem relação com o objetivo da perícia.Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2891

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM
0002262-75.2007.403.6104 (2007.61.04.002262-2) - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO
NASCIMENTO PAIM(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA
SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS
COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR)
Vistos. Trata-se de ação penal de competência do Tribunal do Júri proposta pela Justiça Pública em face de Ana Cristina do Nascimento Paim, denunciada como incurso no artigo 121, caput e parágrafo 2º, incisos I e III, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.Após sessão do júri realizada aos 24 de outubro de 2012, com início às 9h e término às 21h10m., por decisão do Conselho de Sentença e através da prolação de sentença publicada em plenário, a acusada foi absolvida, nos termos do art. 26, caput do Código Penal, com a imposição de medida de segurança, com base no artigo 96, I e 97 ambos do Código Penal, em razão de ter sido considerada pelos jurados, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, bem como se determinar de acordo com esta vontade.Acerca da referida sentença foram opostos embargos de declaração por parte da defesa, alegando omissão na decisão no tocante à detração penal e contradição na aplicação da medida imposta (internação), já que os laudos médicos recomendaram tratamento ambulatorial para a acusada. Ocorre que os embargos foram opostos intempestivamente, já que ultrapassados os dois dias de prazo contados a partir da publicação da sentença em plenário. Neste sentido:HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA LIDA EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. ART. 798, 5º, B, CPP. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. ORDEM DENEGADA.1. O recurso interposto contra a sentença proferida em plenário do Tribunal do Júri tem o seu prazo contado a partir da data da respectiva sessão de

juízo, nos termos do art. 798, 5º, b, do Código de Processo Penal.2. É irrelevante se a sentença foi ou não impressa no momento de sua leitura em plenário, pois o advogado poderia ter recorrido oralmente, deixando para apresentar as razões em momento posterior, além do que não consta qualquer insurgência da defesa no sentido de não ter tido acesso ao inteiro teor do provimento judicial.3. Ordem denegada.HC 92484 / SP - HABEAS CORPUS 2007/0241615-0 - Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 05/08/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/08/2010. Ademais, o reconhecimento da intempestividade do recurso não prejudicará a parte e nem obstará a ampla defesa já que tal matéria poderá ser apreciada em sede de execução penal. Desta feita, deixo de receber os embargos de declaração opostos por serem intempestivos. Considerado o transcurso do prazo para apresentação de recurso de apelação, certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado. Após, expeça-se a guia de internamento, nos termos do artigo 173 da Lei de Execuções Penais, encaminhando-a ao Juízo Estadual da Comarca do Guarujá/SP, tendo em vista somente existir hospital psiquiátrico sujeito à administração estadual no Estado de São Paulo, bem como o fato da ré residir naquela Comarca. Expeçam-se as comunicações pertinentes, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão da sigla acusabs no pólo passivo, arquivando-se os presentes autos.

ACAO PENAL

0001147-19.2007.403.6104 (2007.61.04.001147-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON ALEXANDER DA SILVA(SP215192 - RENATO LOTURCO E SP212539 - FABIO PUGLIESE)
AUTOS Nº 0001147-19.2007.4036104AÇÃO PENALRÉU: ANDERSON ALEXANDER DA SILVASENTENÇA TIPO EFinda a instrução processual, foi prolatada sentença condenatória ao acusado ANDERSON ALEXANDER DA SILVA (fls. 459/462), cominando-lhe a pena de 2 anos de reclusão, em virtude da prática da conduta subsumida ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A sentença transitou em julgado para a acusação em 10 de setembro de 2012 (fl. 464). Vieram os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência da prescrição pela pena aplicada. É, em síntese, o relatório, fundamento e decido. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal. Inolvidável que, transitada em julgado a sentença condenatória apenas para a acusação, caso o réu recorra, não poderá haver reformatio in pejus e nem, tampouco, revisão pro societate. Ademais, a lei penal é clara no sentido de que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (artigo 110 1º c/c 112, ambos do Código Penal). Ressalto que o referido dispositivo legal, até a presente data, não foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há negar-lhe vigência. No caso em concreto, o réu ANDERSON ALEXANDER DA SILVA, foi condenado à pena de dois anos de reclusão (fls. 459/462). Destarte, considerado o montante da pena cominada, observa-se que entre a data do recebimento da denúncia, 14/03/2007 (fl. 201) e o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a publicação da sentença condenatória recorrível (17/08/2012), decorreu prazo superior aos 4 (quatro) anos previstos para a ocorrência da prescrição pela pena in concreto, à luz do disposto nos artigos 109, V, 110 1º e 112, I, do Código Penal. Verifico, pois, restar caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que implica a dispensa do pagamento das custas processuais e o não lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade estatal em face do sentenciado ANDERSON ALEXANDER DA SILVA, qualificado nos autos, pela ocorrência da prescrição retroativa, fazendo-o com fundamento nos arts. 107, IV, c/c artigos 109, V, 110 1º, 112, I e artigo 117, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao distribuidor para inserção desta sentença no sistema, devendo constar a sigla ACUSEXT em relação a Anderson Alexander da Silva, observadas as formalidades legais e de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se a defesa a ratificar interesse no prosseguimento do recurso interposto. Santos/SP, 19 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0010716-44.2007.403.6104 (2007.61.04.010716-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL STEFAN JUNIOR X JOSE CHUCRI NETO(SP135591 - MAURICIO CHUCRI)
AUTOS Nº 0010716-44.2007.403.6104AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: MIGUEL STEFAN JÚNIOR e outro SENTENÇAMIGUEL STEFAN JÚNIOR e JOSÉ CHUCRI NETO, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal, por terem deixado de repassar à Previdência social, durante o período de 12/2005, 02/2006 e 07/2006 a 10/2006, na qualidade de presidente e diretor, respectivamente, da SOCIEDADE FILANTRÓPICA CATÓLICA ORTODOXA, as contribuições sociais descontadas dos seus empregados. A denúncia foi recebida em 16/10/2010 (fl. 93). Os acusados apresentaram defesa preliminar (fls. 122/144). Informado o parcelamento do débito junto à Receita Federal e juntado os comprovantes (fls. 158/171 e 176/189), foi requerida a suspensão da ação penal. O MPF requereu a expedição de ofício à Receita Federal requisitando informações sobre o parcelamento (fls. 195/196). Determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido pelo Parquet, aquela informou ao juízo que ... os DEBCAD nº 35.827.087-1 e nº 35.826.820-6 estão liquidados por pagamento. (fl. 200). Instado à manifestação,

o Parquet Federal pugna pela extinção da punibilidade dos acusados MIGUEL STEFAN JÚNIOR e JOSÉ CHUCRI NETO, nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/03 (fl. 202). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico dos documentos acostados aos autos que, realmente, as contribuições previdenciárias de responsabilidade dos réus referem-se às competências fiscais de parte do período em que ocuparam os cargos de presidente e diretor, respectivamente, na gestão da Sociedade Filantrópica Católica Ortodoxa (12/2005, 02/2006 e 07/2006 a 10/2006), como se vê da exordial. A denúncia imputou aos acusados a responsabilidade pelo não repasse das contribuições previdenciárias, nos meses acima citados, as quais foram quitadas posteriormente pelos acusados, conforme apurado no curso da instrução processual. O artigo 9º da Lei 10.684/03, dispõe: Art. 9º - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Por sua vez, a Lei 11.941/2009, estabelece: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; (negritei) II - (...). Desse modo, comprovado o integral pagamento do débito relativo ao período de responsabilidade atribuída aos réus, como se infere da informação da Receita Federal (fl. 200) e demais documentos colacionados nos autos, a extinção da punibilidade é de rigor. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de MIGUEL STEFAN JÚNIOR e JOSÉ CHUCRI NETO, qualificados nos autos, em virtude do integral pagamento do débito, com fulcro no artigo 69 da Lei 11.941/09 c/c 15, inciso I, artigo 1º, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao distribuidor para inserção desta sentença no sistema, que deverá constar em relação a ambos os acusados, Miguel Stefan Júnior e José Chicri Neto _ punibilidade extinta, sigla ACUSEXT. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Santos/SP, 11 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0011738-69.2009.403.6104 (2009.61.04.011738-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X EDITE RESENDE ISHIMARU(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 289/290 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/10/2012 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 8 Reg.: 711/2012 Folha(s) : 134 AUTOS Nº 0011738-69.2009.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉS: SUELI OKADA e EDITE RESENDE ISHIMURU SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou SUELI OKADA, como incurso nos delitos previstos nos artigos 312, 1º, na forma dos artigos 29 e 30 e pela prática do crime previsto no artigo 313-B, todos do Código Penal, e EDITE RESENDE ISHIMURU, como incurso no delito previsto no artigo 312, 1º, na forma dos artigos 29 e 30, todos do Código Penal. Finda a instrução processual, foi prolatada sentença condenatória para a acusada Sueli Okada e absolutória em relação à acusada Edite Resende Ishimuru (fls. 276/282). A sentença cominou à condenada a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A referida sentença transitou em julgado para o MPF em 17/09/2012 (fl. 287). Vieram os autos conclusos para apreciação da possível ocorrência de prescrição pela pena aplicada. É o relatório, fundamento e decido. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal. Inolvidável que, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, caso haja recurso exclusivo da defesa, não poderá haver reformatio in pejus e nem, tampouco, revisão pro societate. Ademais, a lei penal é clara no sentido de que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (artigo 110 1º c/c 112, ambos do Código Penal). Ressalto que o referido dispositivo legal, até a presente data, não foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há negar-lhe vigência. No caso em concreto, a ré Sueli Okada, foi condenada à pena de dois anos e quatro meses de reclusão. Destarte, considerado o montante da pena cominada, observa-se que o fato ocorreu no mês de janeiro de 2001, tendo sido a denúncia recebida em

04/12/2009 (fl. 77). Portanto, decorreu prazo superior aos 8 (oito) anos previstos para a ocorrência da prescrição pela pena in concreto, à luz do disposto nos artigos 109, IV, 110 1º e 112, I, do Código Penal. Verifico, pois, restar caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, o que implica a dispensa do pagamento das custas processuais e o não lançamento do nome da acusada no rol dos culpados. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade estatal em face da sentenciada SUELI OKADA, qualificada nos autos, pela ocorrência da prescrição retroativa, fazendo-o com fundamento nos arts. 107, IV, c/c artigos 109, IV, 110 1º, 112, I e artigo 117, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao distribuidor para inserção desta sentença no sistema, que deverá constar a sigla ACUSEXT em relação à acusada Sueli Okada e a sigla ACUSABS para Edite Resende Ishimuru. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, 11 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal.

0001513-82.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA FAVARETTO FACIOLI X ADEMIR ANTONIO NETTO DE CAMPOS (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP190983 - KLEBER PIERUZZI SILVEIRA)

Considerando que o peticionário de fls. 174/194 é parte estranha aos presentes autos, desentranhe-se o requerimento formulado, devolvendo-o ao seu subscritor a fim de que este encaminhe ao órgão competente para apreciação. Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 16 de janeiro de 2013 às 15:30 horas. FICA O DR. KLEBER PIERUZZI SILVEIRA INTIMADO A COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA A FIM DE RETIRAR A PETICAO DESENTRADA DE FLS. 174/199.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009261-83.2003.403.6104 (2003.61.04.009261-8) - MARILZA CORTES CEXHIM X KILMA DE AZEVEDO NORONHA X KATIA COELHO CORREA X CENIRA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X HILDALICE LEAO PRADO DO NASCIMENTO X SANDRA MARIA HAMUE NARCISO (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARILZA CORTES CEXHIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KILMA DE AZEVEDO NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA COELHO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENIRA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0009783-76.2004.403.6104 (2004.61.04.009783-9) - ACACIO ELISIO DA CONCEICAO BISPO (SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como sobre a guia de depósito de fl. 77. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208757-45.1993.403.6104 (93.0208757-3) - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO X DELSO MACHADO DA SILVA X LUIZ ANDRE AVELINO X NORBERTO DE PAULA MANSO X OSMAR PEREIRA COUTINHO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSO MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

LUIZ ANDRE AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO DE PAULA MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls 567/574 - Dê-se ciência a Cloanto Rodrigues do Nascimento e Delso Machado da Silva. Após, cumpra-se o despacho de fl. 565, item 2 que determinou o encaminhamento dos autos à contadoria judicial. Intime-se.

0202827-75.1995.403.6104 (95.0202827-9) - JOSE ARAKAKI X ANTONIO SOARES NETO X EDSON RIBEIRO X SAMUEL DA SILVA X JURANDYR DA SILVA FERNANDES JUNIOR X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X LUCIO ALVES X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE DOS SANTOS MOTA X EDSON DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ante o noticiado às fls. 622/623, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 588/596. Após, apreciarei o postulado às fls. 601/621. Intime-se.

0203149-95.1995.403.6104 (95.0203149-0) - CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO X PAULO ALEXANDRE RIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X MARINA FERNANDES X CARLOS EGBERTO GARDIANO X SANDRA CRISTINA SILVA X SUSAN EILEEN VEIGA GOING X DOUGLAS KAERIYAMA SHIRAKI X TERESINHA KAERIYAMA SHIRAKI X MARIA ALICE JANET DAVILA (SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALEXANDRE RIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EGBERTO GARDIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSAN EILEEN VEIGA GOING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS KAERIYAMA SHIRAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA KAERIYAMA SHIRAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE JANET DAVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância dos exequentes com o crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fl. 801), para que adote as medidas para a sua liberação, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o saque. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos exequentes à fl. 781, no tocante a ausência de depósito referente aos honorários advocatícios atinentes aos exequentes que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01, bem como os incidentes sobre o crédito complementar efetuado. Intime-se a Dra. Tércia Rodrigues Oyole para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado às fls. 802/803, informando a este juízo se o montante depositado originariamente na conta de Milton Shiraki foi sacado em cumprimento ao alvará judicial expedido em fevereiro de 2008, pois afirma que o referido documento perdeu a validade, ou se o requerimento refere-se somente ao depósito complementar. Intime-se.

0207574-34.1996.403.6104 (96.0207574-0) - WALTER DE FREITAS (Proc. RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. SHEILA PERRICONE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALTER DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 449/451 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0204261-94.1998.403.6104 (98.0204261-7) - RONALDO ANTONIO DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X RONALDO ANTONIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) Dê-se ciência ao exequente do extrato demonstrativo do crédito efetuado (fl. 308) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Tendo em vista a certidão supra, bem como o contido no item 2 do despacho de fl. 304, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for

de seu interesse.Intime-se.

0002121-37.1999.403.6104 (1999.61.04.002121-7) - EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 314/317) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0003761-75.1999.403.6104 (1999.61.04.003761-4) - BRASILINO JOSE DA CONCEICAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BRASILINO JOSE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 340/341) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001598-54.2001.403.6104 (2001.61.04.001598-6) - LUIZ CARLOS EVANGELISTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ CARLOS EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 292/293) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006212-05.2001.403.6104 (2001.61.04.006212-5) - OSMAR REQUEJO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSMAR REQUEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com as normas que regem o FGTS (art.20 da Lei no.8036), na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago aos seus dependentes, beneficiários da pensão por morte, só cabendo aos herdeiros necessários na falta daqueles.Sendo assim, intime-se o Dr. Luiz Fernando Felicíssimo Gonçalves para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão fornecida pelo INSS em que constem os dependentes beneficiários da pensão por morte.Oportunamente, apreciarei o postulado às fls. 370/390.Intime-se.

0000294-83.2002.403.6104 (2002.61.04.000294-7) - NIVIO DE ALMEIDA ALBINO X NORBERTO TAVARES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA X PAULO ROBERTO DA SILVA X PEDRO EIMARD DE ALMEIDA X PEDRO VALETIM DOS SANTOS X RAIMUNDO NONATO MEDEIROS X RAIMUNDO SHIGERN HARADA X REGINALDO CAPP A X REGINALDO LUCIANO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIVIO DE ALMEIDA ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO EIMARD DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VALETIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO NONATO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO SHIGERN HARADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO CAPP A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 486/487 - Dê-se ciência a Pedro Valentim dos Santos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

0003646-15.2003.403.6104 (2003.61.04.003646-9) - ANTONIO CARLOS ZANIN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS ZANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 234/235) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Santos, data

0016964-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016964-0) - NERIO DOS SANTOS LEITE X WILSON JERONIMO DA SILVA X JOSE CANDIDO DA SILVA X FRANCISCO TOTARO X MANOEL GOMES X MARIA ZILDA BERGAMIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES COVA(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ZILDA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Manoel Gomes do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 381), bem como do noticiado pela executada à fl. 380 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for dê seu interesse.Intime-se Maria Zilda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado à fl. 378, tendo em vista que à fl. 305, a executada informa que a sua conta fundiária já foi beneficiada anteriormente com a aplicação da taxa progressiva de juros.Intime-se.

0012401-91.2004.403.6104 (2004.61.04.012401-6) - ADALBERTO SANTOS OLIVEIRA(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADALBERTO SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 144/145) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003934-21.2007.403.6104 (2007.61.04.003934-8) - LEONOR SIERRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEONOR SIERRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 2012.03.00.018087-7 (fls 170/184).Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal, caso queira, apresente seus quesitos, bem como indique assistente técnico.Após, apreciarei o postulado pelo exequente à fl. 161.Intime-se.

Expediente Nº 6963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204023-46.1996.403.6104 (96.0204023-8) - CARMEN ARES LARANJEIRA X MOACIR ALMEIDA CRUZ X NICOLAU MEDINA X PEDRO DA SILVA SERENO X PEROLA DE CARVALHO SANTANA X TEODORICO VALENTIM X TERUO KAWAMATO X ULYSSES ROBERTO DOMINGUES X DIVA ANTUNES DE FREITAS PACHECO X WALTER SOARES DE NOVAES(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Vicente Martins Freitas Pacheco se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como sobre a guia de depósito de fl.328. No mesmo prazo, manifestem-se Haroldo Laranjeira, Moacir Almeida Cruz, Pedro da Silva Sereno, Teodorico Valentim, Teruo Kawamoto e Walter Soares de Novaes sobre o alegado pela executada à fl. 308, no sentido de que o banco depositário não localizou suas contas fundiárias, bem como Ulysses Roberto Domingues e Nicolau Medina sobre o noticiado pela executada em relação a já terem recebido crédito nos termos da resolução 608/2009.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.Intime-se.

0205321-39.1997.403.6104 (97.0205321-8) - REGINALDO SOARES DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 388/391), bem como da

guia de depósito de fl. 393 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0011380-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011380-9) - AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X ALVARO DA HORA FILHO X DAURIS SOARES X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X NILTON SANTOS FERREIRA X PAULO OSMAR DAVI X ROBERTO SILVEIRA X ROGERIO LEAL COUPE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação. Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 315 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206259-34.1997.403.6104 (97.0206259-4) - LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO X LUIZ ANTONIO AULETTA X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS ARAUJO X LUIZ CARLOS CUNHA X LUIZ CARLOS CUNHA X LUIZ CARLOS FRAGA PEIXOTO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ ANTONIO AULETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FRAGA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Luiz Antonio de Campos, Luiz Carlos Araújo e Luiz Antonio Auletta do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 471/472) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. Tendo em vista que já houve saque do montante creditado nas contas fundiárias de Luiz Antonio Roque e Luiz Antonio, indefiro o postulado à fl. 470, devendo a devolução do montante depositado a maior ser pleiteada em ação própria. Intime-se.

0201987-60.1998.403.6104 (98.0201987-9) - TERESINHA GIANFELICE PEREIRA X JOAO ELPIDIO DE ALMEIDA X FRANCISCO NUNES CAMARGO X MARCO ANTONIO BERNABEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TERESINHA GIANFELICE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ELPIDIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, dê-se ciência aos exequentes do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 556/581), bem como sobre o noticiado pela executada à fl. 555 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado às fls. 544/546. Intime-se.

0002604-67.1999.403.6104 (1999.61.04.002604-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCIA TEREZA FLORIDODE CARVALHO X NILSON LUVIZARO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEREZA FLORIDODE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUVIZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal às fls. 464/471, intime-se Antonio Pereira da Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com os argumentos apresentados pela executada, informando, ainda, se concorda com a extinção da execução. Intime-se.

0006819-86.1999.403.6104 (1999.61.04.006819-2) - MILTON GODINHO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON GODINHO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 261, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 252/255. Após, apreciarei o postulado à fl. 263. Intime-se.

0007687-64.1999.403.6104 (1999.61.04.007687-5) - ANTONIO DAS GRACAS SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO DAS GRACAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 339/343), bem como do noticiado à fl. 338 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado à fl. 332. Intime-se

0008276-56.1999.403.6104 (1999.61.04.008276-0) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o noticiado à fl. 335, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 324/327. Após, apreciarei o postulado à fl. 334. Intime-se.

0002063-97.2000.403.6104 (2000.61.04.002063-1) - GERALDO DONIZETTI BABROSA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BISPO X MANOEL MESSIAS PINTO X ANTONIO LUIS PINTO DE LIMA X JOSE JINALDO DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO DA SILVA FILHO X JOSE NILDO DA SILVA(Proc. NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO DONIZETTI BABROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS PINTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLORENCIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a discordância apontada por Geraldo Donizetti Barbosa, Maria das Graças Silva Bispo, José Florêncio Silva Filho, Antonio Luiz Pinto Lima e José Nildo da Silva às fls. 542/543, retornem os autos a contadoria judicial para diga se a obrigação foi integralmente cumprida. Intime-se.

0003051-21.2000.403.6104 (2000.61.04.003051-0) - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X JOSE UBALDO DO NASCIMENTO X JOSE OLIVEIRA X MAGNO PEREIRA DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X ALCIDIO CARVALHO ANTONIETTI X MONICA CHRISTINO DE SOUZA X DIVANIR BRASIL DA SILVA X SILVIA HELENA DANTAS CUNHA X WALDECI SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE UBALDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDIO CARVALHO ANTONIETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CHRISTINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA DANTAS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que Alcídio Carlos Antonietti cumpra o despacho de fl. 352. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008955-51.2002.403.6104 (2002.61.04.008955-0) - JOSE ALVES DE ALMEIDA X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X WALTER HENRIQUE TROSS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência a José Alves de Almeida do crédito efetuado às fls. 381/384 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 379. Intime-se.

0002008-44.2003.403.6104 (2003.61.04.002008-5) - LEONARDO MICHELLETTI JUNIOR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEONARDO MICHELLETTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 216) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009295-58.2003.403.6104 (2003.61.04.009295-3) - LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X MARIO MISUMOTO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Luiz Antonio Brandão Raposo do Amaral do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 176) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013200-71.2003.403.6104 (2003.61.04.013200-8) - MARINA DIAS DO NASCIMENTO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARINA DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Marina Dias do Nascimento do crédito complementar efetuado na conta fundiária de Manoel do Nascimento (fl. 177) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010831-70.2004.403.6104 (2004.61.04.010831-0) - MERILENE PRIETO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MERILENE PRIETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição de fl. 219, juntando aos autos a via original devidamente assinada.Intime-se.

0002319-64.2005.403.6104 (2005.61.04.002319-8) - BENAEL JOSE ALECRIM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENAEL JOSE ALECRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a documentação requerida pela contadoria judicial (fl. 131), bem como o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 136/137, no sentido de que o antigo banco depositário (Banco Bradesco) não forneceu o JAM referente ao plano verão, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, caso, persista a discordância com o crédito efetuado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 6968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204088-75.1995.403.6104 (95.0204088-0) - CARLOS ROBERTO CARVALHO SOARES X REGINALDO PAIVA BARBOSA X JAIME MESQUITA DA CRUZ X WAGNER MOURA DOS SANTOS X JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se Reginaldo Paiva Barbosa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o noticiado pela executada às fls. 346/350, no sentido de que aderiu ao acordo previsto na LC 110/01.Intime-se Jaime Mesquita Cruz para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o item 2 do despacho de fl. 342.Intime-se.

0205058-07.1997.403.6104 (97.0205058-8) - ROSELI BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a exequente dos extratos juntados às fls. 176/181 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.Intime-se.

0001657-71.2003.403.6104 (2003.61.04.001657-4) - JOSE CARLOS BARREIRA X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 342, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o montante depositado na conta fundiária de José Carlos Barreira foi efetuado de acordo com os parâmetros fixados na LC 110/01, devendo, observar os termos constantes na decisão de fl. 332 com relação ao período de janeiro de 1989. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201861-15.1995.403.6104 (95.0201861-3) - ANA ALVES CARNEIRO X ALCIDES VIEIRA VENTURA X ANGEL ARIAS CASTRO X ANTONIO MARCELO DA SILVA X CARLOS ALBERTO ALEXANDRE X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X HUGO SALVADOR COVIELLO X IVO VIANA X JAIR BATISTA X JAIR LISBOA X JOSE DIAS BARBOSA X JUVAN FERREIRA DE SOUZA X LUIZ MANOEL VIDAL DE NEGREIROS X LUIZ ROBERTO TREVIZAN X MANOEL GONCALVES FILHO X MOACIR PINTO DO NASCIMENTO X NELSIDIO SOARES X PAULO PERES X REGINA HELENA URBANO X WILLIAN CANDEIA(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E Proc. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X HUGO SALVADOR COVIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN CANDEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se William Candeia para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 616/619. Intime-se.

0203004-39.1995.403.6104 (95.0203004-4) - ILKA NOGUEIRA SAAD X EDYRIA LIMA X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X ALDO VIEIRA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A X ILKA NOGUEIRA SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYRIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos exequentes Aldo Vieira e Ilka Nogueira Saad à fl. 1249. Após, apreciarei o postulado à fl. 1248. Intime-se.

0203084-03.1995.403.6104 (95.0203084-2) - SIDNEY FERREIRA ALVARO X JOSE CARLOS MATOS COSTA X JOSE DOS SANTOS NUNES X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X ROBSON GONCALVES X SIDNEY VICENTE DE ARAUJO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIDNEY FERREIRA ALVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MATOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, dê-se ciência aos exequentes dos extratos juntados às fls. 489/499, bem como do noticiado pela executada à fl. 488 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado pelos exequentes às fls. 485/486, bem como o pedido de estorno formulado pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0200117-48.1996.403.6104 (96.0200117-8) - ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X FRANCISCO BACHAULE FILHO X JAIME FERREIRA BEZERRA X JOSE CARLOS FERNANDES MARCELO X MANUEL MARIA DE SOUZA E SILVA X SIVAL ALCIDES DOS SANTOS X VANDERLEI VIEIRA TOMAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BACHAULE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME FERREIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL MARIA DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIVAL ALCIDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI VIEIRA TOMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 804/805 em relação aos juros moratórios, devendo, ainda, informar se persiste a discordância apontada. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0207002-10.1998.403.6104 (98.0207002-5) - ALFREDO FRANCISCO DA COSTA X ALFREDO HENRIQUES DIAS PRADO X ALFREDO MACHADO FILHO X ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO X ALFREDO PEREIRA X ALMIR DOS SANTOS X ALMIR GUSMAO X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ALTAIR TOURINO MAIA X ALTAMIRO RIBEIRO(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR GUSMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Alfredo Paulino dos Santos Filho do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 338) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004907-83.2001.403.6104 (2001.61.04.004907-8) - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado à fl. 310, no tocante a divergência existente no cadastro do PIS em relação ao nome do exequente, pois há nos autos planilhas e extratos apresentados pela própria executada (fls 143/147, 209/222 e 242/244) que demonstram a movimentação da conta vinculada. Intime-se.

0000474-02.2002.403.6104 (2002.61.04.000474-9) - JOSIEL DOS SANTOS X JULIO LHOEI YAMAMOTO X LAERCIO SILVESTRE X LAURO BITTENCOURT X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO PINTO X LUIZ CARLOS SANTANA X LUIZ DEODATO DE SA X LUIZ ROBERTO VELARDI X LUIZ RUFINO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSIEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO LHOEI YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DEODATO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO VELARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Josiel dos Santos, Lauro Bitencourt, Luiz Antonio dos Santos e Luiz Roberto Velardi do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 412/416) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010159-96.2003.403.6104 (2003.61.04.010159-0) - CICERO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM BRANCO X JOSE DAMASCENO DE MOURA X OSVALDO LUCAS X RAIMUNDO NONATO GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAMASCENO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 325/338) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010725-11.2004.403.6104 (2004.61.04.010725-0) - CIRINO AMBIRES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIRINO AMBIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 271, se manifestando especificamente sobre a alegação de que a taxa progressiva de juros já foi aplicada pelo banco depositário, conforme demonstram os extratos juntados aos autos. Após, apreciarei o postulado pelo exequente às fls. 274/275 no tocante aos extratos de sua conta fundiária em que conste a movimentação anterior a outubro de 1979. Intime-se.

Expediente Nº 7021

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005667-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEORGE SUPPLY JUNIOR REPRESENTACAO INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA X GEORGE SUPPLY JUNIOR(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Vistos em decisão: Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por SUPPLY BASKERVILLE - REPRESENTAÇÃO INTERMEDIÇÃO E NEGÓCIOS LTDA sucessora de GEORGE SUPPLY JÚNIOR - REPRESENTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO E NEGÓCIOS LTDA em face de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Afirma o executado que depois de várias negociações com a gerente da instituição financeira ora exequente efetuou o pagamento da quantia de R\$ 59.603,79 (cinquenta e nove mil seiscentos e três reais e setenta e nove centavos), que corresponderia à quitação do débito relativo ao contrato nº 21.1613.555.0000025-45, objeto da presente execução. Aduz que por nova exigência daquela gerente, teve que pagar ainda o montante de R\$ 3.367,21 (três mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), referente às custas e honorários advocatícios deste processo. Alega que mesmo após o pagamento, a CEF continuou com a presente execução, provocando o bloqueio on line de suas contas correntes. Requer, enfim, a imediata liberação dos valores bloqueados e o reconhecimento da quitação do débito. Intimada, a CEF sustenta que a dívida foi liquidada apenas parcialmente (fls. 118/119). Juntou planilha com demonstrativo de débito (fls. 127/128). Manifestou-se o excipiente às fls. 134/140. DECIDO. Preambularmente, consigno que a exceção de pré-executividade, admitida no Direito Pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial, somente tem lugar, em princípio, nas hipóteses em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, sem necessidade de dilações probatórias. Essa a orientação consolidada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.110.925/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. Na hipótese em apreço, a alegação de que foi celebrado acordo no âmbito administrativo, com determinada gerente da CEF, estipulando-se, num primeiro momento, o valor de R\$ 59.603,79 (cinquenta e nove mil seiscentos e três reais e setenta e nove centavos), acrescido depois da quantia de R\$ 3.367,21 (três mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), correspondente a custas e honorários advocatícios, traduz-se questão deveras controvertida, sobretudo porque a exequente, na oportunidade de sua manifestação, revela a impossibilidade da emissão da quitação em virtude do pagamento parcial do débito, apresentando, inclusive, demonstrativo do débito remanescente (fl. 128). Nesse contexto, o deslinde da presente controvérsia dependeria de eventual produção de provas, o que se revela inviável, repito, por meio da presente exceção. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVOGAÇÃO DAS NORMAS DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 PELO ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96 PARA AS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. QUESTÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A mera alegação da inconstitucionalidade do art. 56, da Lei nº 9.430/96 por revogar a isenção do recolhimento da COFINS para as sociedades civis prestadoras de serviços, por si só, não macula nem descaracteriza o título executivo extrajudicial, não comportando discussão em sede de exceção de pré-executividade. 4. A alegação de pagamento comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que a executada instrua adequadamente, com documentos que comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória, a ocorrência da quitação da dívida. 5. No caso vertente, a outra questão suscitada, qual seja, o pagamento parcial da dívida, não restou comprovado, dependendo de análise mais acurada, tanto que após concedido à exequente prazo para manifestação específica quanto à existência do débito esta concluiu pela manutenção do mesmo. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF

3ª Região, AI 258769, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJ 16/10/2006) Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não obstante, considerando a conveniência da solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 04 / 12 / 2012, às 14.00 horas. Intimem-se as partes para que compareçam em audiência, munidas de documentos (RG e CPF). Int. Santos, 26 de outubro de 2012.

0010077-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS X EDVAL LIMA GONCALVES (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR)

Decisão: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDVAL LIMA GONÇALVES em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aponta o impugnante a nulidade da execução. Para tanto, sustenta que a lei nº 10.931/2004, que traz a previsão da Cédula de Crédito Bancário, padece de ilegalidade, na medida em que desrespeita o determinado na Lei Complementar nº 95/98, a qual regulamenta a forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Afirma, em síntese, que a sobredita lei ordinária, além de disciplinar o referido título de crédito, contém previsão de diversas outras matérias sem correlação, o que contraria o disposto na Lei Complementar, ferindo o princípio da hierarquia das leis. Manifestou-se a CEF às fls. 211/213. DECIDO. Preambularmente, consigno que a exceção de pré-executividade, admitida no Direito Pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial, somente tem lugar, em princípio, nas hipóteses em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, sem necessidade de dilações probatórias. Essa a orientação consolidada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.110.925/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. Na hipótese em apreço, a matéria ora veiculada, de ordem pública, é passível de exame neste momento, porquanto trata de pretensa nulidade do título de crédito. Assim, passo a analisar os argumentos expostos pelo executado. Com efeito, dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998: Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. (...) Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Fácil perceber que a regra acima transcrita detém o objetivo de impedir a edição de leis que busquem inserir, no seu conteúdo, matérias totalmente estranhas a seu objeto, de forma a ingressarem disfarçada, velada ou clandestinamente, no ordenamento jurídico, o que não ocorreu neste caso. Por sua vez, a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, ora atacada, traz em sua ementa e no artigo 1º o seguinte: Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Art. 1º Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação. Observando tais regramentos, não se vislumbra a intenção do legislador de tentar veicular qualquer tema de forma desapercibida. Ao contrário, a própria ementa já enuncia a previsão da cédula de crédito bancário, além do que não se pode afirmar que aquela lei contém matéria estranha a seu objeto, sobretudo porque cuida, ainda que de uma maneira geral, de assuntos pertinentes a direito de crédito. Aliás, sobre a natureza de título executivo da cédula de crédito bancário, trago à colação as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC 1683418 - e-DJF3 24/01/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega

provimento.(STJ - 4ª Turma - AGRESP 1038215 - DJE 19/11/2010)Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução.Int.Santos, 26 de outubro de 2012.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008571-39.2012.403.6104 - DESIREE ALICIA SALVADO BARREIRO FELIX - INCAPAZ X RICARDO FELIX X NAO CONSTA

DESIREE ALICIA SALVADO BARREIRO FELIX, menor impúbere, representada por seu genitor Sr. Ricardo Felix, faz opção pela nacionalidade brasileira para que, nos termos da legislação vigente (artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal), seja-lhe a mesma concedida, procedendo-se às anotações necessárias no Registro Civil. Com a inicial vieram documentos. O I. Membro do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 19/23, opinando pela improcedência do pedido, por ser Desiree menor de idade. É o breve relato.Passo a decidir.A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, estabelece:Art. 12. São Brasileiros:I

natos:a).....b).....c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Pois bem. A Constituição Federal não estabeleceu aos menores o direito de opção, ato personalíssimo e que, portanto, necessita do consentimento válido do titular, que só poderá ser obtido quando esse for dotado de capacidade de fato.Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa:CONSTITUCIONAL E CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. ART. 12, I DA CF. MODIFICAÇÃO. EMENDA DE REVISÃO Nº 03/94. MENOR INCAPAZ. OPÇÃO EXERCIDA PELO GENITOR. REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I.Até o advento da Emenda de Revisão nº 03/94, nos termos do artigo 12, I, c da CF, consideravam-se brasileiros natos os nascidos no exterior, de pai ou mãe brasileira, desde que procedessem ao registro na repartição brasileira competente ou fixassem residência no país antes da maioridade, e após esta, dentro do prazo de quatro anos, período em que a condição de brasileiro nato era provisória, optassem pela nacionalidade brasileira. II.A nova regra constitucional derivada da EC nº 03/94, simplificou esta situação porquanto para a aquisição definitiva da nacionalidade exige-se apenas a residência no País e a opção, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. III.Portanto o fato de ter a menor lavrado o assento de nascimento no exterior em repartição consular não assegura a obtenção da nacionalidade brasileira, pois essa hipótese de nacionalidade primária, originária não subsistiu com a Emenda Constitucional de Revisão nº 03/94, não tendo sido recepcionada a Lei de Registros Públicos que regulamenta a matéria de forma diversa do texto constitucional. IV.Antes da opção a ser exercida pelo interessado na época própria, o nascido no exterior, nas condições anotadas, detém a chamada nacionalidade potestativa. V.Ademais, o direito de opção pela nacionalidade é personalíssimo, razão pela qual não pode e não deve ser exercido por interposta pessoa. VI.Recurso conhecido, mas improvido.Juíza Federal(AC 596798- Desembargadora: Marli Ferreira- TRF3- Segunda Seção- DJU 26.03.2003)EMENTA: Opção de nacionalidade brasileira(CF, art. 12, I, c): menor residente no País, nascido no estrangeiro e filho de mãe brasileira, que não estava a serviço do Brasil: viabilidade do registro provisório (L. Reg. Públicos, art. 32, 2º), não o da opção definitiva. 1. A partir da maioridade, que a torna possível, a nacionalidade do filho brasileiro, nascido no estrangeiro, mas residente no País, fica sujeita à condição suspensiva da homologação judicial da opção. 2. Esse condicionamento suspensivo, só vigora a partir da maioridade; antes, desde que residente no País, o menor - mediante o registro provisório previsto no art. 32, 2º, da Lei dos Registros Públicos - se considera brasileiro nato, para todos os efeitos. 3. Precedentes (RE 418.096, 2ª T., 23.2.05, Velloso; AC 70-QO, Plenário, 25.9.03, Pertence, DJ 12.3.04).(RE 415957-Relator: Sepúlveda Pertence- STF) Por tais motivos, julgo improcedente o pedido, deixando de homologar a opção de nacionalidade ora pleiteada. Isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2495

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004899-37.2005.403.6114 (2005.61.14.004899-5) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO SANTANA FILHO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO)

Email informando audiência de suspensão condicional do processo dia 21.02.2013 às 15:30 horas na 3ª Vara Federal de Santo André.

ACAO PENAL

0000526-70.1999.403.6114 (1999.61.14.000526-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X NEY HUMPREYS PIMENTEL(SP075914 - CELIA PERCEVALLI) X NEUSA HUMPREYS PIMENTAL

Recebo a apelação de fl. 1623 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal. Com a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0004183-78.2003.403.6114 (2003.61.14.004183-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DIEGO ELVIO GALERA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X MARCELINO ERNESTO MAMONDE(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP036540 - PAULO DE OLIVEIRA SOARES)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando-se cópia do processo administrativo fiscal nº 13819.002851/2002-94 com a máxima urgência. Após, intime-se a defesa a apresentar razões recursais. Com a resposta, abra-se vista ao MPF para contrarrazões. Com a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0001269-07.2004.403.6114 (2004.61.14.001269-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X LEONIDIA BORASCI DE LIMA(SP047648 - DOMINGOS MUOIO NETO E SP091808 - MARCELO MUOIO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, oficiando-se aos órgãos competentes.

0001766-21.2004.403.6114 (2004.61.14.001766-0) - JUSTICA PUBLICA X GESSE ALVES DE ARAUJO(DF012660 - ISAAC GILBERTO PEREIRA DIAS) X HARUZI NAKAMOTO X FRANCISCO DE OLIVEIRA X FERNANDO CENTURIONE FILHO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

Manifestem-se as partes sucessivamente começando-se pelo MPF, em termos do art. 403 do CPP.

0007721-55.2006.403.6181 (2006.61.81.007721-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Homologo a desistência da testemunha MINERVINO, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota retro. Solicite-se ao J. deprecado a devolução da carta precatória expedida a fl. 303, independente de cumprimento. Designo dia _04/_12/_12 às _14_ : _00_ horas para oitiva da testemunha de defesa, bem como interrogatório dos réus. Intimem-se.

0005020-94.2007.403.6114 (2007.61.14.005020-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007837-73.2003.403.6114 (2003.61.14.007837-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SIDNEI CASEMIRO DE OLIVEIRA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

Face a certidão retro, intime-se a defesa a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de advogado dativo para tanto.

0007216-03.2008.403.6114 (2008.61.14.007216-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AILSON PEREIRA FERREIRA(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente o endereço da testemunha Marcelo dos Santos Herculano no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salientando-se que o silêncio será tido como desistência. Com ou sem manifestação da defesa, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha Isa, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fl. 323.

0008141-28.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS BATISTA DE ALMEIDA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

Tendo em vista o ofício de fl. 203, dê-se baixa na pauta de audiências. Expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de São Paulo para a oitiva das testemunhas de acusação REGINALDO e SERGIO, devendo constar o endereço de fl. supramencionada. Com a devolução de referida carta precatória devidamente cumprida, venham os autos conclusos para designação de audiência de oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório do réu.

0009122-50.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO JOSE DE CARVALHO(SP160398 - JOSÉ ARNALDO FERNANDES DOS SANTOS)

Face a certidão retro, depreque-se a oitiva das vítimas para a Subseção Judiciária de São Paulo, observando a proteção dos dados quanto à testemunha CLODOALDO.

0001157-57.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

Face o aduzido pelo réu na petição de fls. 413/420, designo dia 20/11/2012 às 17:45 horas para seu interrogatório. Considerando a proximidade da audiência, bem como o fato de o réu estar advogando em causa própria, intime-o acerca desta decisão por meio de publicação no Diário Oficial. Por fim, intime-se o Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8214

MONITORIA

0007415-83.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LORINALDO ALFREDO DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código

de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0007416-68.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA FERREIRA DA SILVA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0007418-38.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIME ALVES DE JESUS FILHO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0007423-60.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO SIRLEI DE BRITO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE

ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0007425-30.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE POMBO GLORIA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0007430-52.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MESSIAS OLIVEIRA BASTOS

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e

provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0007433-07.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE FARIA ROCHA JUNIOR

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0007435-74.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO ANTONIO SCALAMBRINI

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0007436-59.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS ROCHA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0007440-96.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO LUCIO PINTO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0007442-66.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI DE SOUZA PEREIRA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO

ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0007443-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON DE CARVALHO VERUTI

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0007444-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRO CANDIDO NETO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil,

EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0007446-06.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELA APARECIDA SATO PINHEIRO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0007447-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ADALTON FERREIRA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0007451-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL DA SILVA FERREIRA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no

entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0007457-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DA SILVA DIAS

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0007459-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL RIMOLI MARISHITA PIM

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de

débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0007460-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAMILTON RODRIGUES DE SOUSA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0007461-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER VARGAS SOUZA LINO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-86.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X LIPSON COSMETICOS LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER)

Vistos.Designo a data de 6 de Fevereiro de 2013, às 15:30h, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 190v e 193/194.Intimem-se.

0003012-71.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Vistos.Designo a data de 6 de Fevereiro de 2013, às 14:30h, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 161 e 162.Intimem-se.

ACAO POPULAR

1502652-53.1998.403.6114 (98.1502652-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON JOSE RODRIGUES(SP109538 - MILTON JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X CONSTRUTORA ANVERSA LTDA(Proc. FABIO CUMHA DOWER E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X AGENTES PUBLICOS ADMINISTRATIVOS(Proc. JANUARIO PALUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X JOAO GONZALES X ARMANDO SILVIO DE BRITO

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007330-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAURA DOS SANTOS SANCHES

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.

0000363-75.2008.403.6114 (2008.61.14.000363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.

0003354-82.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER DELLA PASCHOA JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, do cumprimento da obrigação pelo executado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001836-43.2001.403.6114 (2001.61.14.001836-5) - MUNICIPIO DE DIADEMA(Proc. MARIA APARECIDA P. SIMOES S. SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DIADEMA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DIADEMA

Vistos. Expeça-se ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1505526-11.1998.403.6114 (98.1505526-7) - SOGEFI IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E SP026992 - HOMERO SARTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SOGEFI IND/ DE AUTOPECAS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Abra-se vista ao Executado para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF.Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório/requisitório.Int.

0006376-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006376-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA SANTA DOMINGAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP106419 - JESSE SOARES CARDOSO) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)

Vistos. Apresente a o Executado TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A o original do alvará de levantamento às fls. 219, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, compareça o Executado em Secretaria para agendar data para retirada de novo alvará. Após, cancele-se o alvará de fls. 219 e expeça-se novo alvará de levantamento em favor do Executado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006659-28.1999.403.6115 (1999.61.15.006659-1) - SERGIO ALEXANDRE NAVAS X LUSIA LEAL RODRIGUES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SERGIO ALEXANDRE NAVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0000107-76.2001.403.6115 (2001.61.15.000107-6) - MODA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001883-33.2009.403.6115 (2009.61.15.001883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA
Manifeste-se a CEF.

0000487-84.2010.403.6115 - LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a exequente.

0000781-39.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000783-09.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X SIDERPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001565-16.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CECILIA HOSOGUI
Esgotada a diligência determinada no item 6 de fls.56, intime-se a parte exequente, para requerer o que de

direito.intime-se a parte executada, quanto ao bloqueio de fls.57-9.

0000175-74.2011.403.6115 - ROBERTO CARLOS CATOIA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fixo honorários periciais em valor provisório de R\$ 3.000,00(três mil reais), já que estimados pela perita e consentâneos com a complexidade do laudo.Determino à parte autora deposite o quanto arbitrado, em dez dias. Após, venham conclusos, para decidir sobre a petição de fls.1029-30.Intime-se.

0001077-27.2011.403.6115 - DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1- Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados.2- Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls.150, intimando-se o perito para que apresente proposta de honorários, no prazo de 10 dias.

0001474-86.2011.403.6115 - JOSE APARECIDO SCAMILLIA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002221-36.2011.403.6115 - HELENA APARECIDA CASSIA X MICHELLE CRISTINA VELTRONE(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, especificando, ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

0002229-13.2011.403.6115 - RODRIGO ARMANDO GOMES MARTINS(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, especificando, ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

0002261-18.2011.403.6115 - SAINT CLAIR JORDAO GOMES NOGUEIRA(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, especificando, ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova. 2- Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls.194/207.

0000252-49.2012.403.6115 - WILSON DAMIAO TRINTA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, especificando, ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

0000924-57.2012.403.6115 - TALLES TIAGO MUCILLO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001040-63.2012.403.6115 - ISALTINO LEMES DE MELO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.102 : Ao Agravado.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, especificando, ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

0001304-80.2012.403.6115 - MILENA SPEGIORIN MORENO GOMES(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 VII, do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância.

0001377-52.2012.403.6115 - ANGELO CERANTOLA(SP145279 - CHARLES CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001406-05.2012.403.6115 - LUCIA HELENA BATISTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001609-64.2012.403.6115 - JOSE MARQUES NOVO JUNIOR(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001665-97.2012.403.6115 - WANDERSON DA SILVA CARDOSO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001716-11.2012.403.6115 - ANESIO PEREIRA DE CARVALHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste-se a parte autora especificamente sobre a proposta de acordo às fls.29.

0001766-37.2012.403.6115 - LUIS CARLOS OLIVATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da petição de fls.28/30.

0001767-22.2012.403.6115 - MILTON NUCCI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001837-39.2012.403.6115 - AURIMAR ANTONIO SANCHES(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001889-35.2012.403.6115 - L C FERREIRA LTDA ME(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002025-32.2012.403.6115 - VALDEMIR ROSSI(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000852-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000852-5) - ALFREDO GOMES DO CARMO(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ALFREDO GOMES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de impugnação extemporânea de valores recebidos por meio de precatórios, requisitados em 24/11/2009 (fls.125/126), com base nos cálculos apresentados pela contadoria judicial atualizados até 05/2009 (fls. 113), após concordância da parte autora (fls.123). Houve o levantamento dos valores e trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls.134 e 135 verso). Considerando que os valores foram disponibilizados em 20/04/2011, não há que se falar em valores complementares visto a não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos apresentados e a expedição do precatório ou RPV.Somente se poderá cogitar da mora para a satisfação do crédito quando transcorridos os prazos legais referentes ao pagamento de obrigações por intermédio de precatórios (art. 100, 1º, CF/88) e RPVs. Nessa esteira, a iterativa jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (RE-AgR nº 565.046/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DE 18.04.2008; RE-AgR nº 501420/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 29.02.2009; RE-AgR 561800/SP, Rel. Min.

Eros Grau, DJE 01.02.2008).No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)Assim sendo, indefiro o requerimento de fls.142/143. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000416-82.2010.403.6115 (2010.61.15.000416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-32.1999.403.6115 (1999.61.15.004376-1)) UNIAO FEDERAL X CYGNUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X SCARPIN & MECA LTDA ME X FERRENZINI & FERRENZINI LTDA ME X MIRANDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. JACSON DAL PRA)

Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004287-09.1999.403.6115 (1999.61.15.004287-2) - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de duas requisições de pagamento para os honorários advocatícios, devendo a antiga sociedade de advogados resolver a questão no âmbito privado.À vista da habilitação dos sucessores do advogado falecido (fls.394-317, expeça-se requisição de pagamento, do valor apurado às fls.339, em nome da advogada subscritora de fls.296.

0006082-50.1999.403.6115 (1999.61.15.006082-5) - ANTONIO BARBOSA FILHO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0006880-11.1999.403.6115 (1999.61.15.006880-0) - CARLOS FRERI(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CARLOS FRERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0003201-66.2000.403.6115 (2000.61.15.003201-9) - VICTOR GAUDENCIO SILVERIO - REPRESENTADO POR ADELAIDE GUIMARAES GAUDENCIO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VICTOR GAUDENCIO SILVERIO - REPRESENTADO POR ADELAIDE GUIMARAES GAUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0001907-71.2003.403.6115 (2003.61.15.001907-7) - ALBERTINO MATIAZZI X ALTINO AFONSO X

MARIA DE LOURDES RONCHIM X ALBANO HORACIO AFFONSO X ELENICE APARECIDA AFONSO X EDVALDO JOSE AFONSO X ANIVALDO LAUREANO DE MACEDO X OSWALDO LUIZ CHIARAMONTE X ILVA APPARECIDA BORILLI CHIARAMONTE X KATIA MARIE APARECIDA CHIARAMONTE X KETTI ADRIANA CHIARAMONTE X ANUNCIACAO CERMINARO X MARIA ALICE GENEROSO X ILMA MARIANO MILANETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALBERTINO MATIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso de tempo decorrido sem que fosse dado cumprimento ao despacho de fls.296 em relação aos sucessores do autor falecido Oswaldo Chiamaronte, expeçam-se as Requisições de pagamento dos sucessores Altino Afonso.Sem prejuízo, intime-se o advogado nos autos para que informe o endereço correto das sucessoras do autor falecido Oswaldo.Int.

0001073-34.2004.403.6115 (2004.61.15.001073-0) - NATALICIO ALVES X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NEUSA MARIA BELLOBRAYDIC X NIVALDO APARECIDO NAPOLITANO X PDETE APARECIDA DE PAULA X OLIVIO MILIOSI PHILIPPELLI X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X PATRICIA RODRIGUES MARTINS MORETTI X PAULO AUGUSTO NERY X PAULO CESAR DONIZETE PARIS(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X NATALICIO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Defiro o requerimento de fls.480-1, para homologar a desistência. Prossiga-se a execução quanto aos demais exequentes. Intimem-se.

0001094-97.2010.403.6115 - MAURO MARTINEZ MALDONADO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO MARTINEZ MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000233-29.2001.403.6115 (2001.61.15.000233-0) - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA

Considerando que a execução do julgado foi requerida somente pelo SESC(fl.1198) e pela União (fls.1203), intimem-se para manifestação sobre o valor depositado. Deverá, ainda, o SESC indicar a conta para a qual deseja ver transferido o valor referente a parte que lhe cabe.Com relação ao SENAC, aguarde-se provocação para início da execução pelo prazo de mais cinco dias.

Expediente Nº 2948

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001736-02.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANNA KAROLYNA FRANCISCA WENZEL FERREIRA

1. Fls. 31: defiro o prazo requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo. 3. Intime-se.

USUCAPIAO

0002013-18.2012.403.6115 - ARNALDO SOARES DA SILVA X DARLEI RIBEIRO DA SILVA(SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 36: defiro. Expeça-se a certidão de objeto e pé.2. Cumpra-se a decisão de fls. 35.3. Intime-se.(CERTIDÃO EXPEDIDA)

MONITORIA

0001366-72.2002.403.6115 (2002.61.15.001366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLIMA INDL/ E COML/ LTDA X JOAO ELIDIO BIANCHINI(SP227282 - DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA E SP127286 - ODAIR LUIZ MONTE CARMELO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LATTANZIO(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

Intime-se a CEF de que os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

0001604-52.2006.403.6115 (2006.61.15.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVADP SERGIO VIRIATO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

1. Defiro o requerido pela CEF, devendo a penhora ser retificada para que recaia sobre a parte ideal do executado, ou seja, 32,12% do imóvel matriculado sob o nº 18.580 no CRI de Porto Ferreira. 2. Assim, oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Ferreira, para que proceda ao registro da penhora, nos termos desta decisão, no prazo de trinta dias, encaminhando-se cópia autenticada da inicial, dos documentos fe fls. 88, 104/105, 116, 175/175vº, 176, 190 e desta decisão. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X ADEMAR DA SILVA UNGARI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CELIA FURLAN FELIX UNGARI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

1. Ante a petição de fls. retro, providencie a Secretaria o cancelamento do cadastro do advogado José Missali Neto, OAB/SP 272.789 no sistema AJG. 2. Havendo notícia de que as corrés estão em tratativas com a CEF para quitação/renegociação da dívida, deixo, por ora, de nomear outro curador ao corrêu ADEMAR DA SILVA UNGARI. 3. Cumpra-se a decisão de fls. 258, intimando-se o advogado dativo pessoalmente. 4. Intimem-se.

0000075-27.2008.403.6115 (2008.61.15.000075-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO FIORATTI VEROTTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fl. 167 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11/12. Diante do acordo, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos, a título de honorários periciais, em favor do requerido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (ALVARÁ EXPEDIDO)

0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERMANO BARBOSA X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA

1. Indefiro o pedido de fls. 142. O Banco do Brasil informou às fls. 139 que o veículo possui 20 parcelas a vencer, de modo que o bem não incorporou ainda o patrimônio do réu/executado. 2. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que de direito. Intime-se.

0000774-47.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA KARINA MARTINS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X ZILDA APARECIDA ALVES BEZERRA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. 2- Após, tornem os autos conclusos.

0001901-20.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS AUGUSTO NEVES

1. Intime-se o executado dos bloqueios realizados, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. 3. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal quanto a realização da constrição judicial através do sistema RENAJUD. 4. Expeça-se o necessário em nome de CARLOS AUGUSTO NEVES, CPF 564.718.158-915. Após, dê-se vista para a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002028-55.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MURILLO ANDREOTTI X ESTEFANIA RICARDO LAMIM(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS)

1. Intimem-se os executados dos bloqueios realizados, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.3. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal quanto a realização da constrição judicial através do sistema RENAJUD.4. Expeça-se o necessário em nome de MURILLO ANDREOTTI, CPF 246.261.728-06 e ESTEFANIA RICARDO LAMIM, CPF 220.982.182-30.5. Após, dê-se vista para a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001201-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO RODRIGUES

1. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal quanto a realização da constrição judicial através do sistema RENAJUD.2. Expeça-se o necessário em nome de ADRIANO RODRIGUESI - CPF 218.307.418-37.3. Após, dê-se vista para a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001348-36.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Defiro o pedido formulado às fls. 53, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC.2. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD.3. Assim, providencie nesta data, o cadastramento do executado EDER LUCAS BIAZON LOPES no sistema BACENJUD no valor calculado a fls. 60/61, atualizada em 10/10/2012, mais a multa de 10%, nos termos do despacho de fls. 50, totalizando o valor de R\$ 51.409,79.4. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação tornem conclusos.

0001373-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETE CORREA PINTO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

1. Considerando a certidão de fls. 35, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerido EDER LUCAS BIAZON LOPES.2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dra. LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO, OAB/SP nº 168.981, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à RUA CÂNDIDO PADIM, 131, Vila Prado, em São Carlos - SP, telefone 16-3371-4035.3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração ad judicium.4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Observe-se que a defesa do réu deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002062-93.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI APARECIDO CARDOSO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Não havendo notícia nos autos de acordo entre as partes, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Intime-se.

0000720-13.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN ROBERTO DIAS DA COSTA X MARIA APARECIDA MARCAL PEREIRA DA COSTA

1. Considerando a certidão retro, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o prosseguimento do feito.2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parta autora em arquivo.3. Intime-se.

0000759-10.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILAS SOUZA TRUCOLO

Considerando o motivo da devolução do aviso de recebimento (fls. 36), deverá ser redesignada audiência de conciliação, para a qual deverá ser o réu intimado por oficial de justiça. Assim, designo o dia 17 de dezembro de 2012, às 14:00 horas para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação. Intimem-se.

0000763-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CELINO OLIVEIRA DE SOUZA

1. Fls. 44: defiro o prazo requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo. 3. Intime-se.

0000769-54.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME PINTO SILVEIRA

1. Fls. 39: defiro o prazo requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0000770-39.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA DE FATIMA CANDIDO(SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA)

Não havendo notícia nos autos de acordo entre as partes, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Intime-se.

0001623-48.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMERICO FELINTO ERBETTA SILVA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)

1. Regularizada a representação processual do réu, recebo os embargos monitórios (fls. 70/72). Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.2. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0002054-82.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL CARLOS BALBINO

1. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê cumprimento a decisão de fls. 20.2. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0002071-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DINAMERICO FREITAS DE MENEZES NETO

1. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê cumprimento a decisão de fls. 20.2. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001977-44.2010.403.6115 - SILVANIO FERREIRA LIMA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SAO CARLOS

1. Embora não haja como avaliar, por meio de documentos, se assiste razão ao impetrante quanto a eventuais diferenças acerca do percebimento de seu benefício previdenciário, o mandado de segurança é ação que possui a finalidade de garantir direito líquido e certo e não de cobrança, devendo o autor pleitear pela via adequada o pagamento das prestações previdenciárias que entende devidas.2. Devidamente concedida a prestação jurisdicional nestes autos, arquivem-se com as formalidades legais.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000720-96.2001.403.6115 (2001.61.15.000720-0) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Consideranado a petição de fls. retro, defiro o requerido. Oficie-se à CEF para que promova a transferência dos valores depositados nestes autos para conta judicial vinculada aos autos nº 0001390-37.2001.403.6115.Cumprida a determinação, oficie-se ao E. TRF, informando o depósito, encaminhando-se cópia desta decisão e da resposta da CEF.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001709-19.2012.403.6115 - MATTEO CAMPUS(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Embora conste no documento de fls. 07 que a mãe do requerente é brasileira, defiro o requerido pelo MPF, eis que é prudente que fique demonstrado de forma cabal a nacionalidade da genitora do requerente. Assim, intime-se o requerente para que junte aos autos cópia do documento de identidade de sua genitora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que comprove a nacionalidade dela.Com a juntada, remetam-se os autos ao Ministério Público

Federal.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006555-36.1999.403.6115 (1999.61.15.006555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(Proc. SERGIO DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS

1. Indefiro o pedido de fls. 271, posto que já houve pesquisa no sistema RENAJUD (fls. 262).2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que de direito.3. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.4. Intime-se.

0000117-52.2003.403.6115 (2003.61.15.000117-6) - MARLI TERESINHA ZOTESSO MORETTI(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X MARLI TERESINHA ZOTESSO MORETTI(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

1-Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da (s) quantia(s) depositada(s) (fls. 133), em favor do advogado do exequente, conforme informado à fls. 140.2-Intime-se pra retirada do(s) alvará(s) no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.3-Após o cumprimento do(s) alvará(s), tornem os autos conclusos.(ALVARÁ EXPEDIDO)

0002394-31.2009.403.6115 (2009.61.15.002394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PROSPERO IND/ COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS E ORTOPEDICOS LTDA X SONYA MARIA RODRIGUES NUNES PROSPERO X AGENOR JOSE PROSPERO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROSPERO IND/ COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS E ORTOPEDICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONYA MARIA RODRIGUES NUNES PROSPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENOR JOSE PROSPERO

1. O executado requereu a substituição da penhora com base no art. 656, IV, do CPC.2. A exequente não concordou com o pedido, sob o argumento de que os bens não são atrativos para leilão, requerendo o prosseguimento da execução quanto aos veículos penhorados.3.Verifica-se, contudo, que um dos veículos é objeto de alienação fiduciária junto ao Banco do Brasil (fls. 107), não integra o patrimônio do devedor, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 111. 4. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que de direito.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0001338-89.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CARDOSO MOREIRA X OZEAS CARDOSO MOREIRA X NINALVA MARIA CARDOSO(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINALVA MARIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CARDOSO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZEAS CARDOSO MOREIRA

Considerando o depósito judicial de fls. 105, bem como a manifestação do executado (fls. 103/104), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, asseverando se concorda com o parcelamento da dívida.Intimem-se.

0000171-03.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA

1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida inicial (honorários) ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001196-85.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE CARLOS ZANICHELLI X CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN X MARIA DOS ANJOS BONFOGO X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL X JOSE APARECIDA DE FREITAS NATEL X IRACI OU IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL X OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSILANE DOS SANTOS MACHADO X ELIMARIO ALVES DE OLIVEIRA X JOELSA DOS SANTOS MACHADO(SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da corrê (fls. 271/281), no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF e, na sequência, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004380-69.1999.403.6115 (1999.61.15.004380-3) - JOAO CARLOS PRIMO PARELLI SAO CARLOS X MARCHI & MARCHI LTDA(SP115522 - GERSON DE SOUZA MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA)

Vistos.Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado (fls.226/240), diante da conversão em renda dos valores depositados nestes autos a título de pagamento dos honorários advocatícios (fls.507/508) bem como o pedido de extinção do feito pela exequente (fl.510). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001168-69.2001.403.6115 (2001.61.15.001168-9) - ADERBAL FRANCISCO PIRES X MARIA ISABEL CARLOS ALVES PIRES(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE BUENO(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X SASSE-CAIXA DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADERBAL FRANCISCO PIRES e MARIA ISABEL CARLOS ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JOSÉ BUENO por meio da qual pretendem obter provimento judicial que condene a CEF a pagar a importância de R\$ 26.335,08, a fim de reparação dos danos havidos no imóvel objeto de financiamento ou, alternativamente, condene a ré à obrigação de reformar o imóvel para sanar os vícios, arcando com as despesas de aluguéis para os autores, enquanto durar a obra. Requerem, ainda, a condenação das rés à obrigação de pagar danos morais.Aduzem os autores que, em 11/06/1997, mediante contrato de compra e venda financiado pela CEF, adquiriram de José Bueno terreno e construção situado na Rua José Grisi, 296 após avaliação e vistoria no imóvel realizada pela CEF, tendo cumprido integralmente as obrigações a eles atribuídas, inclusive, contratando seguro habitacional.Afirmam que nove meses após a moradia no imóvel financiado o bem apresentou problemas, o que fez com que acionassem a seguradora. Dizem que após vistoria feita pela Sasse - Caixa Seguros em 27/06/2000 foi constatado que o prédio estava condenado, havendo risco de desabamento. Sustentam seu direito à indenização, nos termos da cláusula vigésima do contrato firmado. Aduzem que o proprietário anterior do bem, José Bueno, deve ser responsabilizado, nos termos do art. 1.103 do Código Civil, de forma solidária, pois ocultou a existência de vícios na oportunidade da venda da casa aos autores. Requerem, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17-71).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado aos autores que promovessem a inclusão à lide da Sasse - Caixa Seguradora S/A (fls. 74).Manifestação dos autores às fls. 78-80. Acolhida a emenda a inicial (fls. 81).A CEF foi citada e ofereceu contestação arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a denúncia da lide à Caixa Seguros S/A. No mérito, sustenta que o contrato de financiamento firmado com a parte autora não prevê a obrigação de indenizar ou repor prejuízos causados por danos físicos ao imóvel. Pleiteia, assim, o indeferimento do pedido (fls. 92-184).A Caixa Seguradora S/A contestou a ação arguindo a nulidade da citação, a inépcia da inicial, a prescrição anual, o litisconsórcio passivo necessário da CEF, a ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência da ação ao argumento de que o sinistro decorreu por má execução das obras portanto, o dano está fora da cobertura securitária (fls. 186-283).Réplica às fls. 286-292.Esgotadas as possibilidades de localização do réu José Bueno, foi determinada a citação por edital (fls. 389/391).A Caixa Seguros se manifestou às fls. 395/398.Declarada a revelia do ré José Bueno e afastados seus efeitos, as partes foram instadas a especificarem provas (fls. 401).Nomeado curador ao réu José Bueno (fls. 403).A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 405). A Caixa Seguradora requereu a prova pericial de engenharia (fls. 406).Contestação foi ofertada pelo réu revel. Alega a prescrição, a decadência, a inépcia da petição inicial e, no mérito, pleiteia a improcedência da ação(fl. 410-419).Decorreu o prazo para manifestação do autor sobre a contestação apresentada em nome do réu revel José Bueno (fls. 421 verso).Determinada a produção de prova pericial (fls. 423), as partes ofereceram quesitos - José Bueno às fls. 425-426; Caixa Seguradora S/A às fls. 427-432 e a CEF às fls. 433-434, as duas últimas indicando assistente técnico.Determinado que a Caixa Seguradora S/A efetuasse o depósito dos honorários periciais (fls. 436), houve a interposição de agravo de instrumento que teve negativa de seguimento (fls. 451-457 e 473-479).Honorários periciais às fls. 459-466. Arbitrados honorários provisórios e determinado o depósito de parte dele (fls. 480), a Caixa Seguradora efetuou depósito às fls. 481, levantados pelo perito às fls. 488.Lauda Pericial às fls. 493-580.Manifestação do réu José Bueno às fls. 588-589, Caixa Seguradora às fls. 591/596, CEF às fls. 597 e dos autores às fls. 599.É o relatório.Fundamento e decidido. Pretendem os autores receber indenização prevista pela adesão ao seguro habitacional adjeto ao mútuo celebrado com a corré CEF. Deveras, os

financiamentos celebrados pelo SFH preveem a contratação de seguro compreensivo - a cobrir várias espécies de sinistros e contingências. A rigor, o agente financeiro é estipulante do seguro em face da seguradora; o mutuário é o segurado. Pretendem, ainda, obter indenização por vícios redibitórios em face da pessoa natural que vendeu o imóvel financiado. Os autores litigam em face de três pessoas: demandam a CEF a lhes pagar indenização correspondente ao seguro e por danos morais, baseando-se na inércia em acionarem a seguradora. Fazem a mesma demanda em face da seguradora (Caixa Seguradora S.A), mas fundando-se no contrato de seguro. Demandam a pessoa natural José Bueno por danos, por vícios redibitórios. Afasto a ilegitimidade passiva arguida pela corrê CEF, já que os pedidos dos autores se baseiam na suposta demora e inércia em efetivar o seguro contratado. Há pertinência subjetiva da CEF, já que se lhe imputa conduta ilícita causadora de prejuízo. Não obstante, saber se houve a ilicitude é questão de mérito, a ser enfrentada. Irrelevante haver ou não cobertura pelo FCVS, pois a responsabilidade imputada à corrê CEF é aquiliana. O seguro habitacional celebrado no contexto do Sistema Financeiro Habitacional leva em conta três figurantes: a seguradora, o estipulante e o segurado. O seguro compreende diversas contingências, como a morte, a incapacidade ou os danos ao imóvel. Feito o mútuo habitacional, o mutuante estipula o seguro em favor do mutuário (segurado). Com efeito, a sistemática é prevista no contrato de mútuo celebrado (cláusula 19ª; fls. 113), remetendo-se ao seguro adjeto, cujas condições são estabelecidas na Circular SUSEP nº 08/95, aplicável ao caso, dada a configuração do ato jurídico perfeito; o seguro fora efetivado por termo de comunicação (fls. 34-5). Os autores, na qualidade de segurados, comunicaram a corrê CEF os danos estruturais do imóvel recém habitado, que viabilizou vistoria prevista na cláusula 13ª da apólice pública de seguro habitacional (fls. 148). Feito o laudo (fls. 53-8), os autores notificaram a corrê CEF a pagar a indenização de seguro (fls. 59-63). Contudo, a CEF apenas intermedeia a apuração do sinistro, mas não decide sobre o cabimento da indenização, atribuição que toca à seguradora, a corrê Caixa Seguradora S/A. Com efeito, diante das conclusões do laudo, a corrê Caixa Seguradora S/A negou a indenização, a pretexto de que os danos foram causados por vícios da construção e má compactação do solo (fls. 120). De todo modo, não vejo responsabilidade por ato ilícito da corrê CEF, já que desempenhou a intermediação que era esperada. Não é demais lembrar, a corrê CEF é mutuante e não seguradora. Contratualmente, sua obrigação é liberar o empréstimo - o que não está em lida - e não cobrir riscos segurados. Sob o ângulo extracontratual, não poderia agir de modo a prejudicar os autores. Com efeito, não depreendo dos autos alguma conduta ilícita ou abusiva por parte da corrê empresa pública federal: cientificada pelos autores que havia dano no imóvel, comunicou a seguradora Sasse (sucédida pela corrê Caixa Seguradora S/A) em questão de dias (fls. 123). Não há inércia ou negligência; tampouco se pode atribuir à corrê CEF a negativa ao pagamento da indenização de seguro. Por tais razões, não há ilícito imputável à corrê CEF. A pretensão dos autores é receber a indenização de seguro, exercitável diretamente à seguradora, segundo lhes franqueia o art. 436, parágrafo único do atual Código Civil, correspondente ao parágrafo único do art. 1.098 do Código Civil vigente à época dos fatos. A rigor, fundamenta o pedido em responsabilidade pelo cumprimento do contrato de seguro. Nessa ordem de ideias, quanto ao pedido vertido em face de José Bueno, baseiam-se na responsabilidade pós-contratual por vícios redibitórios. Assim, não há conexão entre as causas de pedir deduzidas em face da corrê CEF, da corrê Caixa Seguros e do corrê José Bueno. Pela fundamentação despendida, decidi a causa em face da corrê CEF, já que, por ser empresa pública federal, há lide a ser resolvida por esta Justiça Federal. Quanto às outras demandas cumuladas, isto é, em face da pessoa natural e da sociedade de economia mista, não há razão jurídica para serem decididas pela Justiça Federal, pois não são pessoas elencadas no art. 109, I da Constituição da República. Note-se, as regras de modificação da competência por conexão ou continência se aplicam à competência relativa, mas são imprestáveis a modificar a competência fixada em termos absolutos, em especial quando prevista pela Constituição. A menos que houvesse identidade de causa de pedir - resolvendo-se idêntica relação jurídica - não pode a Justiça Federal decidir sobre relações jurídicas impertinentes à sua competência constitucionalmente estabelecida. Assim, quanto às outras demandas cumuladas, o juiz natural - no caso a Justiça Estadual do foro do lugar em que se exige a satisfação da obrigação (Código de Processo Civil, art. 100, IV, d) - deve ser corretamente provocado. Do fundamentado, julgo: 1. improcedentes os pedidos em face da corrê Caixa Econômica Federal, resolvendo-se o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, I); 2. declinada a competência em favor de uma das varas cíveis da comarca de Pirassununga, no tocante às demandas em face da pessoa natural e da pessoa jurídica sociedade de economia mista, devendo ser remetido o feito após o trânsito da disposição anterior (Código de Processo Civil, art. 113, 2º). Complementarmente, passo a dispor: i. Custas e honorários, fixados em dois mil reais, por conta da parte autora. A exigibilidade das verbas resta suspensa, pela gratuidade deferida às fls. 347 (Lei nº 1.060/51, art. 12) ii. Arbitro os honorários periciais definitivos no valor dos provisórios, correspondentes a 50% do valor requerido pelo Sr. perito. O exame pericial consistiu em vistoria de imóvel popular já demolido, exigindo-se conhecimentos de engenharia sem grande complexidade e aparentemente sem grande dispêndio de tempo, em que pese o zelo e dedicação do profissional, razão pela qual se mostram excessivos os honorários periciais requeridos, em respeito ao princípio da razoabilidade. Expeça-se alvará de levantamento ao perito do restante do valor depositado às fls. 481. iii. Expeça-se solicitação de pagamento à curadora nomeada às fls. 403, no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 558/2007, que ora arbitro. iv. Cessa-se o múnus da advogada dativa e curadora especial nesta Justiça Federal, devendo outro ser nomeado no juízo estadual. v. após o cumprimento de ii e iii, remetam-se os autos à Justiça

Estadual, como determinado em 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001505-53.2004.403.6115 (2004.61.15.001505-2) - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Chamo o feito à ordem. Reconheço o erro material havido na sentença de fls. 571 para RETIFICAR o contido na sentença para, onde se lê: Ação Ordinária Autos nº 0001233-78.2012.403.6115 Autor: Marcelo Martins de oliveira Ré: Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR Sentença Tipo C, leia-se: Autos nº 0001505-53.2004.403.6115 Ação Ordinária Autor: SINTUFSCAR - Sindicato dos Trabalhadores Técnico Administrativos da UFSCAR Ré: Fundação Universidade Federal de São Carlos Sentença Tipo C Certifique-se no livro de registro de sentenças, trasladando-se cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-55.2009.403.6115 (2009.61.15.000142-7) - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Converto em diligência. O perito requereu o depósito de valor complementar (R\$3.700,00), a que não se opôs a autora (fls. 1.008). Não é dado procrastinar o recebimento dos honorários do perito, especialmente no caso em que não se controverte sobre o montante. Os honorários fixados às fls. 913 eram tão somente provisórios, que, pelo acréscimo da incumbência do sr. perito, devem ser majorados segundo propôs. Fixo honorários definitivos em R\$8.500,00. Considerando o já depositado às fls. 919, determino à autora deposite a diferença (R\$3.700,00), em dez dias (Código de Processo Civil, art. 33). Obedecida a determinação, intime-se o perito para requerer o que lhe for de direito. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se a autora.

0000618-59.2010.403.6115 - MARIA DA GLORIA SPAZIANI RINALDI GASPARINI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA DA GLÓRIA SPAZIANI RINALDI GASPARINI em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de desvio de função do cargo de agente administrativo para o cargo de auditor fiscal do trabalho, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias, com os devidos reflexos, bem como de indenização por danos morais. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirmo a autora ser servidora pública federal estatutária, exercendo o cargo de agente administrativo. Alega que, em razão da falta de servidores e do aumento da demanda de trabalho nas Gerências Regionais do Trabalho, foram atribuídas à autora, com base na Instrução Normativa da SRT nº 03/2002, atividades não inerentes ao cargo que ocupa. Afirmo ter participado de treinamento na área de homologação nas rescisões de contrato de trabalho no Setor de Treinamento na Delegacia Regional do Trabalho. Sustenta, assim, que, desde 2002, exerce efetivamente atividades típicas de auditor fiscal do trabalho, requerendo a correção da desigualdade de valores recebidos pela autora, em razão da complexidade das atividades que exerce. Requer, por fim, indenização a título de danos morais, em virtude do desvio de função. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 48-142). Deferida a gratuidade e determinada a exclusão do Ministério do Trabalho do pólo passivo (fls. 144). A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse de agir e a prescrição. Quanto ao mérito, afirmo que a autora prestou concurso público para o cargo de agente administrativo, sendo o concurso a única via para a investidura em cargo público, sustentando, ainda, a impossibilidade da equiparação salarial pretendida (fls. 150-192). Réplica a fls. 198-230. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 231). A autora requereu prova oral, documental e pericial (fls. 240-241). A União informou requereu o depoimento pessoal e de testemunhas (fls. 242). Designada audiência (fls. 244), a parte autora e a União apresentaram rol de testemunhas (fls. 250-251 e 259-260). Realizada audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento da autora e das testemunhas arroladas (fls. 308-315). A União desistiu da oitiva da testemunha arrolada (fls. 357). Memoriais da parte autora às fls. 362-413 e da União às fls. 415-428. Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Na Jurisdição cível, somente é impossível o pedido que seja vedado em lei. Ademais, a viabilidade de acolhimento do pedido é matéria de mérito, a ser oportunamente enfrentada. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O ordenamento processual estabelece como condição para o exercício do direito de ação o interesse ad causam ou interesse de agir (artigo 3º, do CPC). Tal preceito se justifica porque a atividade jurisdicional volta-se precipuamente à solução de conflitos efetivamente existentes no meio social. A autora, portanto, demonstrou seu interesse de agir, já que seu pleito, resistido, só encontraria acolhimento judicialmente. A alegação referente à natureza das atividades exercidas pela autora cinge-se ao mérito e será apreciada a seguir. Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se, como matéria prejudicial de outros pedidos, ao direito da autora de receber diferença remuneratória decorrente de desvio de função ocorrida desde 2002, além de indenização por danos morais. A pretensão não merece acolhida. A autora afirmo que ocupa o cargo de agente administrativo, no entanto, exerce atividades típicas

de Auditor Fiscal do Trabalho desde 2002, quando foi editada a Instrução Normativa SRT nº 3, de 21/06/2002. Pretende, conseqüentemente, a percepção da diferença de vencimentos entre tais cargos. O artigo 11, da Lei 10.593/02 prevê quais são as atribuições do Auditor Fiscal do Trabalho, in verbis: Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade; III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação; IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário; VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial. Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização. Observe-se que o texto legal não estabelece relação de funções exclusivas ou privativas do Auditor Fiscal do Trabalho, tal qual se prevê no artigo 6º quanto aos Auditores Fiscais da Receita Federal. A redação do parágrafo único, no entanto, restringe, ao cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, que funções outras que lhe sejam atribuídas tenham relação às de auditoria e fiscalização. O artigo 8º, da Instrução Normativa SRT nº 3/02 não estabelece incumbir privativamente ao Auditor Fiscal do Trabalho as atividades de prestação de assistência gratuita ao empregado na rescisão do contrato de trabalho, como afirma a autora. O parágrafo único do artigo 8º prevê, de forma bastante razoável e compatível com a natureza das atividades de assistência, que, atendendo às peculiaridades regionais, é facultado ao Delegado Regional do Trabalho autorizar a prestação da assistência por servidor não-integrante da carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho. Não pode a parte autora pretender aproveitar as disposições da IN SRT nº 03/02 apenas no que seja conveniente: se por um lado argumenta que a instrução é eficaz para determinar que o Auditor Fiscal do Trabalho é a autoridade competente para prestar a assistência do trabalhador, por outro deve se submeter à prescrição sobre o cometimento da função a outros que não compõem o quadro da auditoria (art. 8º, parágrafo único). As atividades em questão, portanto, além de não se inserirem no conceito de fiscalização e auditoria, podem ser prestadas inclusive pelo sindicato profissional da categoria, pelo Ministério Público Federal, pela Defensoria Pública e por juiz de paz, conforme estatui o artigo 5º, da IN SRT 3/02, a indicar que não são típicas do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. Não há desvio de função quando a legislação regulamentar, sem extrapolar os limites de lei, comete funções que tangenciam um cargo, sem serem privativas, a outro, em prol das peculiaridades regionais. A rigor, trata-se de medida de eficiência do serviço público, em atenção ao art. 37 da Constituição da República. Desse modo, reputo que o texto normativo em questão não atribuiu à autora atividades típicas de Auditor Fiscal do Trabalho, impondo-se a rejeição da pretensão de recebimento de diferenças remuneratórias. Em depoimento pessoal, a autora disse que havia promessa por parte dos agentes públicos de que haveria a reestruturação da carreira dos agentes administrativos dividindo o pessoal em agente homologador e agente mediador público. Isso não ocorreu, mas fez com que todos os agentes que tivessem interesse na carreira estudassem e se especializassem. Houve determinação para que fosse prestado o serviço que entende indevido a seu cargo. Diz que efetua somente atividades de mediação interna, mas não outras atividades que cabem ao auditor fiscal, como inspeções entre outras. Resta, claro assim, que a autora não realiza todas as atividades atribuídas ao auditor fiscal. A prova oral produzida esclarece que a autora não desempenhava todas as atividades típicas de auditor fiscal e sim de agente administrativo. O pedido de indenização por danos morais não procede, pois não há conduta ilícita da administração. O cometimento de função de assistência ao trabalhador, aos sindicatos e às empresas, na mediação de conflitos individuais e coletivos, observou os ditames legais. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, sob os critérios do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001278-53.2010.403.6115 - CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários, formulado pela União Federal a fl. 158vº e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil, com relação a exequente a União Federal. Prossiga-se a execução com relação a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, intimando-a para que se manifeste acerca da juntada da carta precatória de fls. 154/155.

0001066-95.2011.403.6115 - DEBORA APARECIDA XAVIER RIBEIRO(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DÉBORA APARECIDA XAVIER RIBEIRO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO DO BRASIL S/A objetivando obter indenização a título de danos materiais e morais, bem assim voltar a ser ativada como VIVA, principalmente junto aos controles dos órgãos como Receita Federal, INSS e outros, bem como seja assumidas pelas requeridas as condenações processuais injustas a serem retiradas, obtendo ainda a autora a devolução do valor do benefício bloqueado indevidamente, devendo os valores serem corrigidos na forma da lei. (fls. 06). Sustenta que recebeu da agência bancária ré o pagamento dos valores em atraso do benefício previdenciário de auxílio doença, compreendido entre 10/09/1995 e 30/06/1996, no valor de R\$ 1.471,32. Afirma que após o saque a instituição financeira informou que o valor correto a ser pago era de R\$ 311,00 e não o que lhe foi pago, ensejando a cobrança do valor sacado de modo indevido. Diz que o INSS enviou ordem de bloqueio do valor depositado a título de parcelas em atraso do benefício, mas não chegou a tempo de impedir o saque efetuado pela autora. Afirma, ainda, que o Banco do Brasil moveu duas ações de cobrança em face da autora (Autos nº 1396/96 e 1465/92 da 1ª Vara Cível Estadual) que lhe foram desfavoráveis, reconhecendo que a demandante é devedora da quantia de R\$ 1.106,32. Salaria que vem sofrendo constrangimentos, danos, humilhações e, ainda, que seu nome foi indevidamente inserido nos órgãos de restrições ao crédito. Pleiteia a indenização por danos materiais e morais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/24). Deferida a gratuidade, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fls. 27). Devidamente citado, o Banco do Brasil apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e pleiteando, no mérito, a improcedência da ação por culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro a excluir sua responsabilidade por eventuais danos causados à autora, bem como pela ausência de comprovação de danos em decorrência da conduta do Banco do Brasil (fls. 31/49). O INSS contestou a ação (fls. 51/148) explicitando que a cessação do benefício da autora (NB 31-067.676.189-5) ocorreu em 06/11/1995, em razão de perícia médica contrária e que o servidor que operou o sistema de benefícios para efetivar a cessação do referido benefício lançou, por equívoco, o motivo 13 - óbito do titular do benefício e não o motivo 12 - limite médico. E, com o lançamento equivocado, os dados foram transferidos para o sistema CNIS, que se comunica com o sistema da Receita Federal, o que ocasionou o cancelamento do CPF da autora. Diz que a carta de concessão do benefício está equivocada ao mencionar a data de cessação do benefício em 30/06/1996 quando a correta é 06/11/1995, devido à perícia médica. Aduz que os valores em atraso do benefício da autora foram diversos, pois, em um primeiro momento foi de R\$ 1.417,32, pago à autora e depois R\$ 311,00 o correto. Diz que por problemas técnicos o Banco do Brasil informou que não teve tempo hábil de efetivar o bloqueio do valor a maior colocado à disposição pelo INSS, o que possibilitou o saque do valor errôneo pela autora. Salaria o instituto réu que foram movidas duas ações em face da autora, uma cautelar e outra monitória em que se reconheceu a devolução pela autora da quantia sacada a maior. Sustenta a ausência de valores a serem restituídos à autora e que foi feita a correção das informações de óbito da autora nos sistemas do INSS e da Receita Federal. Diz que veio a saber do cancelamento do CPF da demandante em setembro de 2010, quase 15 anos após o ocorrido e que do equívoco nenhum efeito foi causado à parte autora, devido ao grande lapso temporal ocorrido. Salaria que não pode ser responsabilizado pelo dissabor da autora em face de ações de cobrança movidas pelo Banco do Brasil, em que não foi parte. Argumenta que a inércia da autora em procurar o INSS para solicitar a correção do equívoco, o que leva a necessidade de se confirmar, perante a Receita Federal, qual efetivamente foi a data do cancelamento pela informação do óbito, a fim de que seja possível dimensionar um eventual dano moral. Pede, por fim, a improcedência da ação. A tutela antecipada restou indeferida (fls. 151/153). Réplica às fls. 157/160. O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 162). Designada audiência (fls. 163), a autora prestou depoimento pessoal (fls. 166/168). O INSS trouxe aos autos os documentos de fls. 183/184. Alegações finais foram prestadas pelo INSS (fls. 188/190). A autora e o Banco do Brasil deixaram de apresentar razões finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil já restou afastada, motivo pelo qual, superadas as preliminares levantadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito da demanda. Pretende a autora sejam retificados os assentos da Receita Federal, INSS e outros órgãos. Pede, ainda, seja revertida a condenação que lhe impôs a Justiça Estadual, determinando a repetição do quanto haveria pago. Por fim, pede condenação por danos morais. Sustenta que teve direito a benefício previdenciário (NB 0676761895) requerido em 06/11/1995, somente deferido em 1996 (fls. 24). Contando-se atrasados, faria jus a R\$ 1.417,32, sacados na instituição financeira corrê. Alega, contudo que o corrê Banco do Brasil passou a lhe cobrar R\$ 1.106,32 sob alegação de que não poderia ter liberado o montante total que o corrê INSS depositara, pois este havia expedido correção dos valores devidos, reduzindo-os a pouco mais de trezentos reais. Por entender que havia pago quantia a maior indevidamente o corrê Banco do Brasil ajuizou cobrança judicial. O corrê INSS se defende argumentando que a correção acima aludida se deveu à cessação do benefício poucos meses após a DER. Em primeiro momento a cessação foi motivada no óbito do beneficiário. Em suma, em vez de receber R\$ 1.417,32

que englobavam valores desde a DER até o temporão deferimento do benefício, diz que a autora deveria ter recebido pouco mais de trezentos reais, já que houve motivo de cessação alguns meses depois da DER, reduzindo-se as parcelas atrasadas. Consequentemente, não poderia ter sacado a inteireza do dinheiro, fato que, embora comunicado ao corréu Banco do Brasil, não o foi a tempo hábil. Imputa ao corréu Banco do Brasil cobrança constrangedora, para recobrar o tanto recebido a maior, trazendo-lhe dano moral. Reputa indevida a cobrança, já que entende ter direito ao valor originariamente encontrado pelo INSS. Em 2010, segundo a autora, tentou cadastrar telefone celular, mas foi impedida em razão da situação irregular de seu CPF. Sugere, na inicial e em seu depoimento pessoal gravado, que a irregularidade era devida à anotação de óbito que erradamente motivara a cessação de seu benefício em 1995 e 1996. Imputa, assim, conduta lesiva do corréu INSS por informar a outros órgãos óbito não ocorrido, o que lhe acarretou dano moral. Ainda em 2010 comunicou ao corréu INSS o acontecido. Ato contínuo, o INSS procedeu à correção dos registros, modificando o motivo da cessão do benefício de 1995. Segundo o corréu INSS articula, o real motivo da cessão do benefício de auxílio-doença fora perícia médica desfavorável. Não há como reverter o julgamento havido na Justiça Estadual. Se a autora não se conforma com o resultado daquele processo, deve se socorrer das vias próprias a tanto. A Justiça Federal não é instância recursal da Justiça Estadual. Assim, como é próprio dos efeitos de sentença, especialmente transitada em julgado, não rescindirei a decisão do Juiz de Direito. Em que pese aduzir cobrança constrangedora supostamente cometida pelo corréu Banco do Brasil, a demanda não carrega provas convincentes a respeito. Há somente alegações da autora. Poder-se-ia, ainda, discutir-se sobre a prescrição, já que os fatos são vetustos. Deixo de analisar tais questões, pois a incompetência da Justiça Federal para julgar sociedade de economia mista é absoluta, segundo o art. 109, I da constituição da República. Não se diga tratar de demanda conexa à ajuizada em face do corréu INSS por duas razões: a conexão não tem o condão de modificar a competência que é fixada de forma absoluta e não há identidade de causa de pedir entre as demandas: a autora imputa fatos diversos a cada um dos réus. Quanto à responsabilidade do corréu INSS, noto que a autora não discute acerca da validade da cessação do benefício cessado em 1995 e 1996. O que propõe a decidir é a lesão que o errôneo lançamento de óbito - não ocorrido - teria lhe causado em seu cotidiano. A rigor, não houve dano moral indenizável. Não há nexos plausíveis entre o erro confessado do INSS e eventual sofrimento psíquico. Bem entendido, não basta a conduta ilícita e o dano: devem ser ligados por liame causal. A irregularidade de CPF não provém de óbito. Aliás, na administração de tal registro a Receita Federal não baixa o cadastro de pessoa física pela simples notícia da morte do contribuinte. É necessário o procedimento de declaração final do espólio para tanto. É a homologação deste procedimento que torna o CPF inativo. Por outro lado, a irregularidade do CPF provém da inobservância de alguma providência cabível ao contribuinte. Deveras, a autora diz, em audiência, que creditara a irregularidade à falta da entrega de declarações de IR. É fato notório que, em passado recente, mesmo os contribuintes isentos de IR deveriam entregar declarações de isenção à RFB, sob pena de tornar irregular o CPF; a autora admitiu que não fez a entrega de alguma delas. Foi ilação da autora ligar a situação cadastral junto à RFB ao motivo incorreto de cessão do benefício nº 0676761895. Com efeito, a informação de óbito ficou restrita ao benefício NB 0676761895. Ao contrário do que alega a autora - e inadvertidamente admite o corréu INSS -, não houve compartilhamento da informação, isto é, em outros cadastros públicos não constava a autora como falecida. A única informação era a respeito da irregularidade de seu CPF. Corrobora a restrição da informação a concessão de outro benefício previdenciário à autora, em 2006 (fls. 88): se o óbito fosse dado partilhado em cadastro comum (como o CNIS), o benefício não seria concedido. Logo, a irregularidade do CPF, a par de causar dissabores à autora, não pode ser imputada ao corréu INSS. Semelhantemente, não comprovou que há cadastros públicos outros constando seu falecimento. A rigor, apenas há a alegação de que seu CPF esteve irregular, e não baixo ou inativo. A propósito, também não comprovou que havia regularidade em seu CPF. Ante o exposto, julgo: 1. extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos vertidos em face do corréu Banco do Brasil, por falta de pressuposto processual. 2. improcedentes os demais pedidos deduzidos na inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários, fixados em quinhentos reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Não sobrevivendo recursos, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001941-65.2011.403.6115 - MINERACAO JUNDU LTDA (SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MINERAÇÃO JUNDU LTDA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de crédito tributário de ITR. Afirmo a autora estar sendo cobrada pela ré crédito tributário de imposto sobre a propriedade territorial rural, em virtude de não ter apresentado a documentação necessária à comprovação da existência de área de utilização limitada. Sustenta não estar obrigada a possuir o ato declaratório ambiental (ADA) do IBAMA, pois a área de preservação permanente não se sujeita à prévia comprovação por meio de ADA, mas sim por declaração do contribuinte. Aduz que as áreas de reserva legal e de preservação permanente estão averbadas na matrícula do imóvel e no DEPRN/ETSC (ofício nº 31/05). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/91, 93, 96). A União apresentou contestação (fls. 101/109), em que afirma ter a autora declarado, em documento de informação e apuração do ITR - DIAT, a

existência, no imóvel rural, de 950,00 hectares de área de utilização limitada (reserva legal), mas que, durante a fiscalização, deixou de apresentar os documentos comprobatórios da declaração. Afirma que o lançamento foi impugnado e julgado procedente na via administrativa. Sustenta, ainda, a União, que a existência do ADA é irrelevante, sendo necessária a averbação da reserva legal, à época da ocorrência do fato gerador, na matrícula do imóvel, para a fruição da isenção fiscal. Réplica às fls. 119/125. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 126). A parte autora requereu a produção de prova oral e documental (fls. 127/129). A União informou o desinteresse na produção de novas provas (fls. 131). Designada audiência de instrução (fls. 133), a União requereu a reconsideração da determinação e o cancelamento da audiência (fls. 138). A autora requereu a manutenção da audiência designada (fls. 143/146). Realizada audiência de instrução (fls. 153/156). Alegações finais da União às fls. 161/163, e da autora às fls. 165/173. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram arguidas preliminares. Considero presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ao mérito. A parte autora pretende declarar a inexistência de débito fiscal, anulando-se o auto de infração que, de ofício, lançou ITR. O auto considerou não comprovada a existência de área de utilidade limitada - que diminui a base de cálculo do tributo (fls. 46). Argumenta que foi intimada a apresentar documentação comprobatória, dispondo, porém, apenas da matrícula com averbação de preservação florestal, em 1993. Complementa dizendo que a ré recusou receber a matrícula, já que desacompanhada de Ato Declaratório Ambiental. A ré aduz que a parte autora fora devidamente intimada a apresentar documentação comprobatória da existência da mencionada área, mas ficou inerte. Menciona, ainda, que a averbação (nº 02) feita à matrícula nº 9.417 do Ofício de Registro de Imóveis de Descalvado-SP, não equivale à constituição de reserva legal. Quanto aos efeitos da averbação nº 02 na matrícula nº 9.417, conquanto entenda indicar área inservível, não se pode dizer que a parte autora comprovou a exata medida da área de preservação componente de seu imóvel. A inscrição denota área de 426,09 hectares, abrangendo, além da Fazenda São Francisco (imóvel da parte autora) outro imóvel de matrícula nº 7.881, de propriedade de terceiros. Fica impossível saber, à vista apenas da averbação, qual a exata área a descontar da totalidade do imóvel, para fins de incidência do art. 10, 1º, II, a da Lei nº 9.393/96. Não se pode esquecer que a parte autora vem a juízo pedir tutela de remoção do ilícito, a controlar o ato administrativo sancionador. O auto de infração se pauta na falta de comprovação de existência da área de uso limitado. As testemunhas apenas informam sobre a recusa inicial da ré de receber a matrícula do imóvel. Tornou-se irrelevante a discussão sobre a recusa em receber, à época da lavratura do auto de infração, documentos que comprovassem a existência da área de utilização limitada. Admite-o a ré ao mencionar que, na pendência dos recursos administrativos, a discussão não era a esse respeito, mas girava em torno da qualidade da averbação constante da matrícula. Segundo contesta, a averbação ali encontrada não tem os efeitos de constituir reserva legal, pois sua redação não indica a localização, a aprovação por órgão competente e a percentual legal de reserva. Não são claros os critérios de constituição da reserva legal em 1993, data da averbação nº 02 da matrícula nº 9.417. De todo modo, à época era necessário averbar a reserva legal, segundo dispunha o art. 16, 2º da Lei nº 4.771/65, com redação dada pela Lei nº 7.803/89. Vale lembrar, a área sob reserva legal não é considerada área tributável, para fins de incidência do ITR (Lei nº 9.393/96, art. 10, 1º, I, a). Ocorre que a averbação que a parte autora apresenta, embora seja hábil a comprovar a existência de área inservível, pelo modo como redigida, não é suficiente para comprovar seu critério quantitativo. Tratando-se de área partilhada com outro imóvel, não há informação bastante para delimitar quanto está contido exclusivamente em seu imóvel. Veja-se que, de fato, não comprovou o tanto de área sob reserva legal. Quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental, para fins de composição da área tributável, a ré somente pôde exigi-lo a partir da Lei nº 10.165/00, sem poder se aplicar ao fato gerador já declarado. Com efeito, a declaração pertinente fora entregue antes da entrada em vigor da mencionada lei. O demonstrativo do tributo indica que vencera em setembro de 2000 (fls. 48). À ocasião da declaração o ADA era facultativo, para fins de redução do ITR (art. 17-O da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 9.960/00). Como a averbação apresentada era insuficiente à comprovação da área, vê-se quão útil seria à parte autora possuir o ADA. Não há ilegalidade no auto de infração, já que a parte autora não apresentou elementos suficientes de individualização da área inservível. Do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários, fixados em cinco mil reais, à conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000060-19.2012.403.6115 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada pela COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento da CDA nº 80.6.11.092621-88 e a manutenção dos débitos da autora no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos de selos de controle de IPI inscritos na referida CDA, com a consequente manutenção da autora no parcelamento, a expedição de CPEN e a retirada do nome da autora do CADIN. Afirma a autora que, diante da dúvida sobre a constitucionalidade da exigência de ressarcimento de custos dos selos de controle do IPI, ajuizou a demanda nº 0006933-73.2000.403.6109. Aduz que, durante o trâmite da ação, foi publicada a Lei nº 11.941/09, tendo a autora apresentado requerimento de inclusão dos débitos sob discussão judicial no parcelamento e realizado o pagamento das parcelas no valor mínimo (21 parcelas de R\$ 100,00), até a consolidação do débito, e

das parcelas posteriormente arbitradas (até o momento, 7 parcelas de valor superior a R\$ 200.000,00). Sustenta que, para finalizar a inclusão dos débitos de selos de controle de IPI no parcelamento, teve que desistir do recurso extraordinário que havia interposto nos autos da ação supra mencionada. Afirma que, em sequência, deveria informar à RFB a natureza e os valores do débito para o cálculo das parcelas restantes, mas que, em virtude de um erro no sistema eletrônico do parcelamento, que não contemplava os débitos específicos de selos de controle de IPI, a autora não conseguiu concluir essa última etapa, razão pela qual, buscou efetivar a consolidação de forma manual junto à Receita Federal, não obtendo, contudo, resposta do órgão. Alega que, com receio de ser excluída do parcelamento, impetrou o mandado de segurança nº 0006390-84.2011.403.6109, visando que a RFB disponibilizasse meios para a consolidação do referido débito, tendo sido a ação julgada extinta sem resolução de mérito, por reconhecimento de ilegitimidade passiva. Aduz que, contra a referida sentença, ajuizou embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento. Afirma, por fim, ter sido surpreendida pela indevida inscrição em dívida ativa dos débitos de selos de controle de IPI, em 27/09/2011 (CDA nº 80.6.11.092621-88, processo administrativo nº 10865.001417/2011-34). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 47/383). Deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o ato que excluiu os débitos em questão do parcelamento e suspender a exigibilidade do crédito controvertido, restando indeferidos os pedidos de expedição de CPEN e exclusão do CADIN (fls. 392/394). O autor informou o não cumprimento da tutela antecipadamente concedida por parte da ré (fls. 398/400). A União opôs embargos de declaração da decisão que deferiu parcialmente os pedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 405/411), sendo estes rejeitados (fls. 434/435). A União interpôs agravo de instrumento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 442/466). Mantida a decisão agravada (fls. 467). A União apresentou contestação (fls. 474/491), em que afirma que a presente ação é repetição do mandado de segurança nº 0006390-84.2011.403.6109, em trâmite na 1ª Vara Federal de Piracicaba, em que foi proferida, em 1º grau, sentença sem resolução do mérito, bem como rejeitados os embargos de declaração opostos pelo ora autor. Assim, alega, preliminarmente, a litispendência entre as ações, por possuírem a mesma causa de pedir, requerendo a extinção da presente ação, ou a reunião das mesmas, por conexão. Quanto ao mérito, afirma que o fato de a administração do selo de controle de IPI estar a cargo da RFB não significa que os débitos a ele referentes podem ser parcelados nos termos da Lei nº 11.941/09. Sustenta que a mencionada Lei não previu a modalidade de parcelamento para dívidas de selos de controle de IPI. Afirma que, nos autos nº 0006390-84.2011.403.6109 foi proferida decisão em agravo de instrumento, onde se afirma a não possibilidade de inclusão dos débitos em questão no parcelamento, por ausência de previsão legal. Réplica às fls. 535/550. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 551). O autor juntou documentos às fls. 553/557. A União, às fls. 559/562, sustenta a insegurança jurídica para a Fazenda Nacional dar cumprimento à decisão às fls. 392/394, tendo em vista a sentença proferida no mandado de segurança nº 0006390-84.2011.403.6109, que entendeu que os débitos em discussão não deveriam ser incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Afirma, assim, serem contraditórias a decisão proferida nestes autos, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, e a sentença proferida nos autos do mandado de segurança mencionado. Destaca, ademais, que o autor não ingressou com pedido de parcelamento no âmbito da PGFN, mas somente da RFB, não tendo a PGFN como manter os débitos do autor em um parcelamento ao qual nunca aderiu. Postergada a análise da manifestação da União, sendo determinada a expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Piracicaba, a fim de se verificar a preliminar de litispendência arguida pela parte ré (fls. 566). Indeferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto pela União (fls. 570/571). Certidão de objeto e pé dos autos nº 0006390-84.2011.403.6109 (fls. 583). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastado a preliminar arguida pela União, de litispendência da presente ação com o mandado de segurança nº 0006390-84.2011.403.6109. Conforme certidão de objeto e pé às fls. 583, o referido processo já se encontra findo, com trânsito em julgado da sentença de extinção sem resolução de mérito. Assim, encerrada a relação processual no mandado de segurança, descarta-se qualquer litispendência ou conexão a ser eventualmente reconhecida. O presente processo de rito ordinário nada mais é do que o exercício do acesso ao Judiciário, como prevê o art. 19 da Lei nº 12.016/09. Verifico, ademais, que a sentença proferida no mandado de segurança acima mencionado não analisou o mérito da ação, limitando-se a reconhecer a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Limeira (fls. 509/510). Não houve, portanto, decisão proferida a respeito dos débitos que pretende o autor, na presente ação, ver incluídos no parcelamento. Na sentença do mandado de segurança, conforme claramente exposto no dispositivo, não houve decisão de mérito. Portanto, a União não estará descumprindo decisão sobre a manutenção dos débitos do autor no parcelamento, pois esta decisão, em verdade, nunca existiu no âmbito daquela ação. Friso, ademais, que a RFB e a PGFN são órgãos que fazem parte de um só ente, a União, sendo esta, inclusive, a requerida nos presentes autos. Assim, qualquer decisão exarada nos autos atinge a União em sua inteireza, não havendo razão para se fazer qualquer diferenciação entre a RFB e a PGFN. A Fazenda Nacional é o órgão que representa a União judicialmente nas causas fiscais. Não há, portanto, diferenciação, na esfera judicial, entre a RFB e a PGFN, no que tange ao cumprimento das decisões. Assim, independentemente de onde foi requerida a adesão ao parcelamento, seja na RFB ou na PGFN, a depender da fase

em que se encontrava o débito, o fato é que o requerimento foi feito à União, polo passivo da presente ação. Desta forma, deve ser cumprida a decisão às fls. 392/394 pelo órgão representativo da União atualmente competente para tanto. Em suma, o autor mantém relação jurídica com a União, representada em causas fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não há incompatibilidade da decisão do mandado de segurança extinto sem resolução do mérito e daquelas prolatadas neste processo, a tocar o mérito. Passo à análise do mérito propriamente dito. Conforme exposto na decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 392/394), a Lei nº 11.941/09 prevê em seu art. 1º, que poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (...). Citado dispositivo não limita a inclusão no parcelamento de tributos administrados pela RFB, mas se refere sim a débitos, sem qualificar sua natureza. Portanto, a lei instituidora do parcelamento não exclui outras competências que forem previstas em lei (art. 2º da Lei nº 11.457/07). No termo de representação fiscal, integrante do procedimento administrativo fiscal relativo ao débito (fls. 258/259), a Delegacia da Receita Federal esclarece que não é possível a inclusão do débito de selos de controle de IPI no parcelamento, tendo em vista este não possuir natureza tributária, afastando-se do controle exercido por aquele órgão. Entretanto, nos termos da Lei nº 11.941/09, não há que se fazer diferenciações quanto à natureza dos débitos a serem parcelados, sendo relevantes que sejam débitos administrados pela RFB. O art. 23 da instrução normativa da RFB nº 504/05 prevê: Para requisitar os selos de controle, o estabelecimento deverá apresentar o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) quitado referente ao ressarcimento do valor dos selos requisitados. Pode-se concluir, assim, que o valor devido a título de aquisição de selos de controle é recolhido por DARF, sendo que a simples leitura da mencionada IN nº 504/05 demonstra que todo o trâmite para a retirada dos selos é administrado pela Receita Federal do Brasil. Saliente, ainda, que o art. 1º, 2º, IV da Lei nº 11.941/09 indica que os demais débitos administrados pela Receita Federal são parceláveis, sob as condições que especifica, contrapondo-os aos inscritos na dívida ativa, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (inciso I), tipicamente tributários. Segundo já exposto na decisão do pedido de tutela antecipada, não havendo disposições inúteis na legislação, não considero os débitos previstos no inciso IV idênticos aos do inciso I. Deste modo, reputo irrelevante o reconhecimento da natureza tributária do valor para aquisição de selos de controle de IPI, para que referido débito esteja incluído na previsão do art. 1º da Lei nº 11.941/09 (combinado com o art. 2º da Lei nº 11.457/07). Por todo o exposto, consigno que os débitos referentes à aquisição de selos de controle de IPI, cujo parcelamento e pagamento foram deferidos e pagos (fls. 125/156), devem ser mantidos no parcelamento, dando-se continuidade aos trâmites administrativos obstados pela ausência da opção referente ao débito em questão no sistema do parcelamento. Em relação ao pedido de cancelamento da CDA nº 80.6.11.092621-88, saliente que, independentemente de a exigibilidade do crédito tributário estar suspensa pelo parcelamento, o Fisco pode proceder a inscrição do débito em dívida ativa para se resguardar do prazo decadencial, não podendo, tão somente, executar a dívida, enquanto a exigibilidade permanecer suspensa. Assim, deve ser indeferido o pedido de cancelamento da CDA formulado pelo autor. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo: 1. procedente o pedido do autor, a fim de determinar o afastamento do motivo determinante do ato que excluiu do parcelamento os débitos referentes à aquisição de selo de controle do IPI, qual seja, sua natureza não tributária, determinando, ainda, a manutenção dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, dando-se prosseguimento nas fases subsequentes; 2. improcedente o pedido de cancelamento da CDA nº 80.6.11.092621-88. Diante da sucumbência mínima da parte autora, pela ausência de consequência prática do pedido julgado improcedente, deve ser a parte ré condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência. União isenta em custas, sendo devido o ressarcimento das custas já recolhidas pelo autor (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000346-94.2012.403.6115 - AUTO POSTO LIRAS LTDA(SPI71239 - EVELYN CERVINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AUTO POSTO LIRAS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEL - ANP, objetivando a anulação do auto de infração e da multa administrativa imposta pela ré. Alega o autor que, em 01/10/2009 foi autuado pela ré (AI nº 156.309.09.34-272765) em decorrência de uma fiscalização realizada em 01/07/2009 em que foi colhida amostra de óleo diesel para análise (relatório de ensaio nº 247/09), dando origem ao procedimento administrativo nº 48621.001117/2009-76 sendo constatada a irregularidade no produto por conter o índice de biodiesel de 2,2% quando o correto seria de 3%. Diz que foi lavrado auto de infração com base no art. 10, II da Portaria ANP nº 116 de 05/07/2000 e no Regulamento Técnico nº 02/2006 aprovado pela Portaria ANP nº 15 de 17/07/2006. Houve notificação para pagamento em 15/09/2011. Sustenta que não adquire produtos de outros distribuidores mas somente da Petrobrás, conforme diz estar demonstrado em seu livro de registro de movimentação de combustíveis e que se houve a constatação de irregularidade esta se deve à distribuidora e não à autora que apenas recebe o produto sem que seja feita análise no local. Sustenta que sem o levantamento contábil, instrumento que acredita ser essencial e obrigatório à prova dos fatos, não se pode constatar que o óleo diesel

estava em desacordo com o previsto em legislação para comercialização por culpa da autora. Afirma que não solicitou a amostra testemunha quando do recebimento do produto pois o custo para análise a ser feita pela UNICAMP em Campinas é alto e inviabiliza a comercialização do produto a espera pelo resultado. Aduz que a infração é inválida pois embasada em portaria e não em lei. Requereu a juntada pela ré do procedimento administrativo no qual alega que apresentou defesa. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14-81). Indeferido o pedido de requisição de procedimento administrativo foi determinada a citação da ré (fls. 84). A autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 86-87). Pleiteia, ainda, a exclusão de seu nome no CADIN (fls. 96-99). Indeferida requisição de PA e da suspensão da inscrição no CADIN (fls. 102). A ANP apresentou contestação em que alega a legalidade na autuação que recai sobre a parte autora e a presunção de legalidade e veracidade dos atos públicos. Carreou aos autos o procedimento administrativo (fls. 105-376). Réplica às fls. 381-383. Questionadas as partes a especificarem as provas a produzir (fls. 385), apresentou o autor a manifestação de fls. 386-403 requerendo a procedência da ação e a ré disse não ter provas a produzir (fls. 405). Esse é o relatório. D E C I D O. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A juntada de procedimento administrativo foi promovida pela ré. Pretende a parte autora anular o auto de infração que apurou que o diesel comercializado pela autora não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação aplicável. Integra o revendedor varejista uma das atividades econômicas da indústria do petróleo; a Lei nº 9.478/97 regulamenta o setor e a Lei nº 9.847/99 dispõe sobre a fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis e define as infrações e as sanções cabíveis no setor, cabendo a fiscalização à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. O autor foi autuado pela ANP no dia 01/10/2009 pois Em fiscalização realizada na data de 01 de julho de 2009, no Posto Revendedor operado pela empresa Auto Posto Liras Ltda. estabelecida à Av. São Carlos, 443 - São Carlos - SP, foi procedida a coleta de amostra nº 80859, DF nº 272637, cópia anexa, que após ter sido analisada pelo Laboratório UNICAMP, conforme Relatório de Ensaio nº 547/09 em anexo, constatou-se que o diesel comercializado pelo Revendedor não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, uma vez que o teor de biodiesel encontrado foi de 2,2%, quando o valor correto especificado é de 3,0%, configurando, assim, que a empresa acima qualificada estava comercializando combustível automotivo em desacordo com as especificações estabelecidas, portanto impróprio para o consumo. A irregularidade acima descrita constitui infração ao inciso II do Art. 10 da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000 e ao Regulamento Técnico nº 02/2006, aprovado pela Portaria ANP nº 15, de 17/07/2006 (fls. 160). A autuação deu origem ao auto de infração nº 156 309 09 34 272765 e procedimento administrativo nº 48621.001117/2009-76 (fls. 152-376). Sustenta o autor que não adulterou o diesel. Argumenta que só recebeu no período dos fatos combustível da Petrobrás, por ser posto autorizado, bandeirado, conforme se pode comprovar da análise de seu livro de registro de movimentação de combustível e notas fiscais de aquisição de produto. Diz que ao receber o combustível coletado para amostra não requereu a amostra testemunha pois isso a onera e impede o imediato exercício de suas atividades de venda de combustível. No entanto, não há documentos que evidenciem suas alegações. Dos documentos juntados pelo autor evidencia-se que não foi por ele armazenada a amostra-testemunha, conforme previsto no art. 5º da Resolução ANP 9/2007, capaz de afastar sua responsabilidade pela comercialização do produto (fls. 74). Em tese, referida amostra poderia comprovar suas alegações de ter recebido combustível com vício de qualidade a ensejar eventual responsabilidade da distribuidora ou da transportadora do combustível. Ainda que possa ser evidenciado, não há como precisar que o autor apenas comercializou a quantidade de combustível adquirida por meio de notas fiscais de compra do diesel da Petrobrás no mês que antecedeu a autuação em 01/07/2009 (fls. 228-236), a afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Embora a parte autora se debata argumentando que a obtenção da amostra testemunha é mera faculdade e deve ser providenciada pela distribuidora, a legislação de regência textualmente diz que sua obtenção é feita a requerimento do vendedor varejista (Resolução ANP nº 09/07, art. 5º), caso da parte autora. Com efeito, trata-se de faculdade, ou melhor, ônus do varejista, já que desperdiça a oportunidade de produzir prova de suas alegações de irresponsabilidade quanto às especificações do combustível comercializado. Se o varejista preferir não exigir a amostra testemunha, certamente arcará com a presunção de que é responsável pela irregularidade do combustível. A infração atuada é de comercializar biodiesel fora das especificações e isso, certamente a parte autora cometeu. Aliás, não o nega. A causa de pedir, contudo, procura anular o auto de infração, vertendo causa excludente da responsabilidade, mas não obteve êxito em comprová-la. Como já mencionei, insiste em minorar a importância da amostra testemunha, sem sucesso. Não é ilegal o ato administrativo exarado em parâmetros infralegais, desde que estes derivem de lei. Há muito o Direito Administrativo evoluiu para se liberar de tacanha noção do princípio da legalidade. A lei não prevê todos os comportamentos, mas, especialmente na atividade estatal regulatória, estabelece diretrizes e atribuições a órgãos, que, a seu turno, detêm juridicidade, para executá-la. Assim, o ato administrativo goza de presunção juris tantum e meras alegações genéricas, desacompanhadas de provas contundentes, não têm o condão de infirmá-lo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Na forma do que dispõe a Lei nº 9.847/99, compete à Agência Nacional do Petróleo a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de

combustíveis.2. Por sua vez, o art. 3º da referida lei traz um rol das atividades que representam a prática de infrações, sendo certo que, dentre elas, encontram-se as condutas pela quais foi o apelante autuado. O mencionado artigo prevê, ainda, a aplicação de multa para a prática das infrações ali previstas, definindo limites mínimo e máximo referentes ao respectivo valor.3. Assim, não há que se falar em ilegalidade na aplicação da pena de multa, uma vez que esta encontra-se prevista na legislação pertinente à matéria.4. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dadas ao apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa.5. Conclui-se, portanto, ter sido a multa aplicada regularmente, com base na legislação que rege a matéria, mediante a lavratura de auto de infração e instauração de processo administrativo, com observância ao contraditório e à ampla defesa.6. Por fim, não tendo havido qualquer ilegalidade na aplicação da multa pela ora apelada, não houve, igualmente, a prática de qualquer conduta a ela imputável que possa ter causado dano ao apelante.7. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001264-38.2006.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 19/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 201)Não se desincumbiu o autor da prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), impondo-se a improcedência do pedido.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas e honorários, fixados em mil reais, pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000487-16.2012.403.6115 - HORACIO CARMO SANCHEZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por HORÁCIO CARMO SANCHEZ em face da UNIÃO, objetivando a declaração da inexigibilidade do recolhimento de imposto de renda sobre benefício previdenciário e juros de mora recebidos em ação judicial, com a devida repetição do indébito.Requer, em sede de tutela antecipada, a imediata cessação dos pagamentos do parcelamento do débito relacionado ao imposto de renda incidente sobre o recebimento de verbas atrasadas do benefício previdenciário e juros de mora. Requer a gratuidade de justiça.Afirma o autor que, em 28/01/2008, foi surpreendido com a retenção do imposto de renda correspondentes a 3% (R\$ 11.621,24) do montante que recebeu a título de valores atrasados (R\$ 387.374,81) decorrentes de benefício previdenciário, reconhecido por decisão judicial (autos nº 2005.61.15.002198-6 - 2ª Vara Federal de São Carlos), referente ao período de 17/01/1995 a 31/12/2005. Em abril de 2009, na oportunidade da apresentação da declaração de ajuste anual à Receita Federal, foi cientificado do saldo devedor de R\$ 69.364,34, vendo-se obrigado a requerer parcelamento do débito, que passou a ser de R\$ 90.867,00, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 1.514,45.Aduz que o INSS demorou anos para reconhecer o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria e, por força de decisão judicial, foi obrigado a pagar as parcelas acumuladas de uma só vez, acrescidas de juros de mora, lançando o imposto de renda sobre ao montante pago.Sustenta que a atitude do INSS acabou por punir o autor, pois a renda por ele auferida deveria ter sido tributada mês a mês, excluídos os valores recebidos a título de juros de mora, e não de forma acumulada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/83).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86/88).A União apresentou contestação (fls. 95/104), em que afirma que o fato gerador do IR é a aquisição de disponibilidade de renda, o que aconteceu no momento em que houve o pagamento dos valores ao autor, estando correta, portanto, a incidência de uma só vez do imposto. Sustenta, ainda, que os juros de mora devem ser considerados rendimentos auferidos pelo autor, sobre os quais também índice IR.Réplica às fls. 108/111.Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 112).Ambas as partes manifestaram seu desinteresse na produção de novas provas (fls. 113/114).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80.A controvérsia reside na forma de incidência do imposto de renda sobre as verbas de benefício previdenciário, recebidas cumulativamente pelo autor, em virtude de ação judicial, bem como em sua incidência sobre os juros de mora.Segundo o art. 43 do CTN, o IR tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica pelo contribuinte. Consigno que o cálculo do imposto em questão é realizado com a aplicação dos elementos vigentes no momento da ocorrência do fato gerador.Reputo que, ao receber as verbas atrasadas cumulativamente, esse é o momento em que o autor obteve disponibilidade econômica, hipótese de incidência do imposto sobre a renda.Assim, com a aquisição da disponibilidade econômica, surge o fato gerador do IR, sendo, portanto, aplicáveis os elementos de cálculo vigentes no momento do recebimento das verbas cumuladas.O art. 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, ao dispor o referido artigo, expressamente, que o IR incidirá no mês do recebimento das verbas cumuladas, não vislumbro qualquer razão para a não interpretação literal do referido dispositivo, considerando que o momento do recebimento das verbas acumuladas é o momento da aquisição de disponibilidade econômica do autor.Saliento que o art. 46 da Lei nº 8.541/92, que regulamenta o imposto em

discussão, determina que o IR incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, no momento em que o rendimento se tornar disponível. Ressalto, ainda, que a incidência dos elementos de cálculo vigentes ao tempo de cada parcela do benefício não possui razão de ser, tendo em vista que, naquele momento, não havia a disponibilidade econômica do autor. A condenação de pagamento dos atrasados importa na percepção, pelo vencedor da demanda, da totalidade do crédito. O imposto de renda incide sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente. O texto do art. 12 da Lei nº 7.713/88 liga a incidência de imposto de renda à totalidade dos rendimentos, quando recebidos acumuladamente. Não se pode interpretar, sob pena de erro jurídico, que totalidade dos rendimentos se refira às parcelas que compõe aquela totalidade. Interpretar o dispositivo mencionado como referente à incidência sobre parcelas é desvirtuar seu sentido mínimo. Não há razão jurídica para negar aplicabilidade ao preceito, tampouco declará-lo inconstitucional. A rigor, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 apenas explicita especial forma de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento. Tal é o fato gerador, descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional, com esteio no art. 143, III, a da Constituição da República. Assim, havendo o pagamento em única vez, em razão da condenação judicial, a disponibilidade financeira é percebida também em único montante. Permitir a incidência do imposto mensalmente, como já disse, importaria em, ficticiamente, reconhecer disponibilidade mensal dos rendimentos e, conseqüentemente, a pretexto de equidade, eximiria indevidamente o contribuinte do tributo (Código Tributário Nacional, art. 108, 2º). Portanto, considerando as normas expressas sobre a questão, e considerando, ainda, que o recebimento da verba cumulada configura o instante da aquisição da disponibilidade econômica pelo autor, sendo esta o fato gerador do IR, devem incidir os elementos para cálculo do imposto vigentes no mês do recebimento da verba e não aqueles vigentes em cada mês referente às parcelas em atraso. Em relação à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, reputo que, de fato, esta deve ser afastada (EDcl no AgRg no AREsp 176.733/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012). Entretanto, dos documentos apresentados nos autos não é possível se verificar se houve a incidência do IR sobre os juros de mora. Saliento, conforme exposto na decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada, que não consta nos autos prova da forma em que foi elaborado o cálculo do imposto de renda em discussão. O autor afirma ter recebido a título de benefício previdenciário pago em atraso o valor de R\$ 387.374,81, o que se comprova às fls. 62. No entanto, em sua declaração de imposto de renda (fls. 64/69), apresentou o recebimento de R\$ 332.962,86, imposto retido na fonte de R\$ 12.260,93 e 13o Salário de R\$ 1.692,62, que somados não chegam à cifra percebida a título do benefício (fls. 65). Portanto, nos termos da decisão às fls. 86/88, reputo que os documentos que instruem a inicial não deixam claro se os rendimentos declarados em 2008 (ano-calendário), que geraram o imposto sob discussão, abrangem a totalidade dos valores recebidos a título de benefício pago em atraso, se houve a incidência sobre o valor recebido a título de juros de mora, e tampouco se houve declaração do recebimento de tais valores em outro(s) ano(s) calendário(s). Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os pedidos vertidos na inicial. Custas e honorários fixados em mil reais à conta da parte autora; verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-73.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-91.2012.403.6115) GERSON ALEXANDRE DOS SANTOS X LOANA THEODORO BARBOSA (SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ E SP227282 - DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. GERSON ALEXANDRE DOS SANTOS e LOANA THEODORO BARBOSA, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter indenização por danos materiais e morais em decorrência da demora da ré na liberação de financiamento coligado à compromisso de compra e venda que propiciou aos autores falta e, conseqüente, rescisão contratual. Inicialmente os autores ajuizaram demanda em face de pessoas físicas com que celebraram compromisso de compra e venda de bem imóvel. Alegando o descumprimento dos termos deste contrato, especialmente por lhes imputar a venda a terceiros do imóvel objeto do pacto, pediram a condenação em multa contratual e indenização por dano material e moral; ajuizaram a demanda na Justiça Estadual, investida de sua competência remanescente (autos nº 211/12; 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos). Posteriormente, as partes autoras, a pretexto de formar litisconsórcio passivo facultativo, formularam pedido em face da Caixa Econômica Federal, alegando que sua demora em liberar o financiamento coligado àquele compromisso de compra e venda propiciou a falta contratual dos primeiros réus. O juízo estadual entendeu que o aditamento da inicial, a incluir empresa pública federal, fez atrair a competência desta Justiça Federal para decidir sobre a existência de interesse jurídico nos termos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 150. A ação aqui redistribuída recebeu o nº 0000967-91.2012.403.6115. Neste processo, foi determinada a extração de cópias dos autos para autuação e distribuição a esta 1ª Vara Federal, como petição inicial, nos termos do art. 253, III do Código de Processo Civil, com data de protocolo em 06/03/2012. Originados estes autos, a parte autora regularizou a representação processual e carrou aos autos documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 17-113), conforme determinação de fls. 14. Deferida a gratuidade (fls. 114), a CEF

foi citada e contestou a ação. Argui em preliminar a carência da ação por ilegitimidade passiva e no mérito requer a improcedência da ação (fls. 117-125). Réplica às fls. 128-130. Questionadas as partes a especificarem provas (fls. 131), a CEF disse não ter provas a produzir (fls. 132) e a parte autora pleiteou a oitiva de testemunhas, caso seja determinada audiência (fls. 133). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I). Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal. A CEF figura como parte no contrato de financiamento efetuado com o autor, portanto, é parte legítima para demanda que versa direitos e ressarcimentos dele decorrentes. Ao mérito. A pretensão da parte autora está assentada fundamentalmente na alegação de que firmou com terceiros - Sérgio Antonio de Mello e Rejane Matos de Mello, instrumento particular de compromisso de venda e compra em 09/05/2011 de terreno sem benfeitorias - lote 611, quadra 020, do Loteamento Jardim Embaré em São Carlos/SP e que convencionou com os vendedores o pagamento do sinal de R\$ 8.300,00 e o restante, R\$ 45.000,00, seria pago por meio de financiamento a ser realizado pela CEF, fixando o prazo de 90 dias. Alegam que a CEF demorou na concessão do financiamento e, por isso, tiveram outros gastos, que merecem ser indenizado, e, ainda, a rescisão contratual, por inadimplemento, com os promitentes vendedores do terreno. A ré, por sua vez, se defende do alegado ao argumento de que não houve dano pois não há ilícito no ato da ré ao efetuar procedimentos de praxe para aprovação de financiamento; não há obrigação de indenizar por ausência de nexo de causalidade entre o fato alegado e as supostas consequências ditas por havida pelos autores. Pois bem. No caso, a autora celebrou instrumento particular de contrato de compromisso de venda em compra de um terreno sem benfeitorias - matrícula nº 101.035 - com terceiros, estranhos aos autos, em 09/05/2011; nele ficou acordado que a importância de R\$ 45.000,00 seria paga mediante financiamento e/ou saque da conta do FGTS a ser obtido pelo comprador com instituição financeira de sua escolha no prazo de 90 dias (fls. 43-48). Dos documentos trazidos aos autos se extrai que os autores pleitearam com a CEF, em junho de 2011, financiamento para construção de uma residência e não para aquisição de um terreno, tanto que foi apresentado ART por engenheira contratada, projeto arquitetônico do imóvel a ser construído e cronograma de obra a ser executada (fls. 63-92). Não há ato ilícito perpetrado pela ré capaz de causar dano e gerar indenização à parte autora. Note-se que no parecer da CEF houve a anotação: Atenção agência: A minuta foi cancelada, pois o SIOPI apresentou inconsistência no valor de financiamento do terreno, ao por o subsídio no valor do terreno. Área gestora acionada. Aguardamos regularização para disponibiliza a minuta para assinatura. Previsão de assinatura: 20/12/11 (fls. 92). Bem entendido, os autores buscaram financiamento para a construção de imóvel e não para a aquisição de terreno sem benfeitorias. Natural que a ré, diante da incongruência, tomasse medidas outras, para a conclusão do financiamento. Daí a inviabilidade de imputar à ré responsabilidade pela rescisão do compromisso de compra e venda. A rigor, o atraso se deu pela discrepância dos objetos de financiamento. Não podem os autores atribuir à ré falha na concessão de financiamento a pagar a promessa de compra e venda, quando requerem na agência da ré financiamento para construção. Do exposto, restou claro que a parte autora não conseguiu comprovar que houve algum atraso ilegal na contratação do financiamento com a CEF a fim de ensejar lesão a ser reparada. Por conseguinte, não comprovou dano moral. Sobre o dano moral, os autos sequer mencionam transtornos havidos na vida da parte autora. Em arremate, por não haver ilícito cometido pela ré, não há dano moral indenizável. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Condene a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). P.R.I.

0001138-48.2012.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por TECUMSEH DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO, objetivando a anulação dos débitos objetos do processo administrativo nº 13857.000368/2001-38, reconhecendo-se a compensação dos débitos com créditos de IPI apurados no pedido de ressarcimento nº 13857.000301/2001-01. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a efetivação de depósito judicial do valor do débito. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à contestação (fls. 212). A parte autora apresentou depósito no valor de R\$ 158.035,59 (fls. 214/216), bem como embargos de declaração da decisão que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 217/219). Decisão às fls. 221 julgou improcedentes os embargos declaratórios. Citada, a União apresentou contestação (fls. 231/237), em que afirma que a autora depositou o valor integral do débito, confirmando a suspensão de sua exigibilidade. Relatados brevemente, decido. Considerando a concordância da parte ré quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, em face do depósito efetuado pela autora, desnecessária se faz o provimento judicial, pois a medida pleiteada já foi implementada administrativamente pela União. Intime-se a parte autora para réplica. Após, manifestem-se as partes sobre as produções de provas. Publique-se. Intimem-se.

0002401-18.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-42.2010.403.6115) AV LIS SERVICOS S/S LTDA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de pedido de liberação de veículo efetuado por Antonio Carlos da Silva Santos, representante legal da executada Avlis Serviços S/S Ltda., nos autos da execução fiscal nº 0000936-42.2010.403.6115 ao argumento de que o débito cobrado encontra-se parcelado. Assim, restando claro que as alegações do embargante são cognoscíveis por simples petição nos próprios autos de execução, recebo a petição como impugnação à penhora e determino o cancelamento da distribuição da presente ação ordinária, devendo a petição, os documentos, bem como esta decisão, serem trasladados para os autos da execução fiscal acima mencionada. Após, façam-se aqueles autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000905-51.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-12.1999.403.6115 (1999.61.15.006770-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO, nos autos da ação pelo rito ordinário movida por RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO, em que afirma ter havido a inclusão na liquidação, por parte do embargado, de valores indevidos, não contemplados no julgado. Sustenta que os valores devidos foram administrativamente devolvidos ao autor, na folha de pagamento. O embargado apresentou impugnação (fls. 29/38), em que afirma que os cálculos apresentados pelo exequente estão de acordo com o julgado, requerendo a condenação da União por litigância de má-fé. Remetidos os autos à contadoria, que elaborou parecer às fls. 40. O embargado manifestou-se em concordância com o parecer da contadoria (fls. 46). A União discordou do parecer da contadoria, afirmando não ser devida a devolução da contribuição previdenciária no mês de junho de 2004, pois a exação foi instituída pela EC nº 41 a partir de maio de 2004 (fls. 48/49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de embargos do devedor à execução, ajuizados com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, em que se alega excesso de execução. Primeiramente, consigno que os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. O acórdão exequendo (fls. 18/20) deu parcial provimento ao reexame necessário, para delimitar a condenação da ré à restituição das contribuições recolhidas com base no art. 2º da Lei 9.783/99 e determinar a incidência da correção monetária e dos juros de mora na forma acima explicitada, ou seja, restringindo-se a restituição das contribuições recolhidas ao período da vigência da Lei nº 9.783/99. A Lei nº 9.783/99 permaneceu em vigência até 18/04/2004, quando revogada pela Lei nº 10.887/04. A superveniência da EC nº 41/04 não torna constitucional a Lei nº 9.783/99, sendo devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos com base na referida Lei, conforme o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. Somente seria possível se reconhecer a desnecessidade de restituição se devidamente comprovada a ausência de recolhimento da contribuição no mencionado período, o que não se fez nos presentes autos. Ressalto que o documento emitido pela RFB (fls. 04) não é hábil a afastar a obrigação de restituição, pois, como a própria Receita Federal afirma, esta não dispõe de sistemas para conferência dos valores devolvidos e/ou cobrados pela Delegacia Federal de Agicultura. Verifico que o parecer da contadoria (fls. 40) vai de encontro com os cálculos da parte exequente, ora embargada, ou seja, de que é devida a restituição do valor de R\$ 682,95, atualizado até fevereiro de 2012, referente à contribuição recolhida no mês de junho de 2004. Saliento que a contadoria judicial é órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (TRF3, AI 334503, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 16/12/2008, pág. 319) Assim, devem ser acolhidos os valores apontados pela contadoria judicial, que, por serem idênticos aos cálculos apresentados pelo embargado, levam à improcedência da presente ação. Do fundamentado, julgo improcedentes os embargos e declaro como hábil a ser executado o valor de R\$ 682,95, atualizado para fevereiro de 2012. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 120,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer da contadoria às fls. 40 para os autos principais em

apenso.Sem reexame necessário. Não cabe o reexame quando a sentença rejeita ou julga improcedentes os embargos opostos pela Fazenda pública, pois que na execução o reexame se dá na estrita hipótese do art. 475, II do Código de Processo Civil (REsp 1107662/SP, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010).Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001226-96.2006.403.6115 (2006.61.15.001226-6) - MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios formulado pela exequente a fl.154, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas a fl.23.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030813-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030813-4) - MARLENE APARECIDA LA SALVIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLENE APARECIDA LA SALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos.Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento dos valores dos índices monetários devidos nestes autos, nos termos da decisão de liquidação de sentença proferida a fl.156/157, conforme alvará de levantamento de fls.189/190, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2950

MONITORIA

0000737-49.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR X SORAIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP110570 - ITAMAR GARCIA MARTINS)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR e SORAIA APARECIDA DE ALMEIDA, objetivando em síntese, o recebimento da quantia de R\$ 14.545,04, atualizada até 14/03/2012, referente à contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 24.0595.185.0003590-47.Tendo em vista a informação de que a parte autora compôs-se com a ré (fls. 132/137), noticiado pela manifestação da patrona da ré instruída com cópia do termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular - FIES, bem como manifestação da CEF, que requereu a desistência da ação com fulcro no art. 267, VI, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas processuais serão divididas entre as partes (art. 26, 2º do CPC), observando-se que a parte ré é beneficiária da justiça gratuita, ora deferida, ante a declaração de fls. 59.Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000757-40.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DE BARROS SOLDADO

Trata-se de ação por procedimento monitorio movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JÚLIO CÉSAR DE BARROS SOLDADO, em fase de cumprimento.A parte autora manifestou a desistência da ação (fls. 41).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Ao pedido de desistência da parte exequente aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicienda a anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência a fls. 41, declarando EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII, c/c art. 569, ambos do CPC.Custas recolhidas a fls.33.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000758-25.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE

CARLOS APARECIDO GONCALVES FARIA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ CARLOS APARECIDO GONÇALVES FARIA, em que pleiteia o recebimento da quantia de R\$ 14.631,76, atualizada até 14/03/2012, referente ao inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de matérias de construção e outros pactos nº 1198.160.0000454-04. Inicialmente foi determinado que a autora emendasse a inicial (fls. 23), o que restou efetivado (fls. 26/34), sendo recebido o aditamento, bem como determinada a citação do réu (fls. 36). O réu foi citado (fls. 46). Antes de decorrer o prazo para pagamento da dívida ou oposição de embargos monitórios, os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, onde se realizou audiência (fls. 48). A autora requereu a extinção do feito, diante da renegociação da dívida, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (fls. 51/54). Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A celebração de renegociação da dívida extrajudicialmente, conforme informado pela parte autora às fls. 51, revela situação fática a indicar a superveniente perda da condição da ação atinente ao interesse de agir. De fato, já não se mostra mais necessária a utilização da via judicial pela parte autora com o objetivo de receber o seu crédito. Via de consequência, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, embora tenha sido o réu citado, não veio aos autos representado por advogado. Com o trânsito arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000978-57.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-98.2010.403.6115) PAULO MESSIAS BARBOSA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento dos honorários advocatícios devidos nestes autos, nos termos da sentença proferida a fls. 54/55, conforme alvará de levantamento de fls. 70/71, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001890-20.2012.403.6115 - JOSE ROBSON DE LIMA(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

Vistos. JOSÉ ROBSON DE LIMA, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DO INSS EM PORTO FERREIRA, com pedido de liminar para que se determine à autoridade coatora que suspenda os efeitos do ato administrativo que determinou o recolhimento de valores percebidos a título de tutela antecipada, revogada em sede de sentença de mérito nos autos do processo nº 472.01.2009.007555-5, que tramitou na 2ª Vara Cível de Porto Ferreira/SP. Aduz ter ingressado com ação para percepção de benefício previdenciário por incapacidade na qual foi deferida a tutela antecipada e posteriormente revogada por força de sentença. Relata que o ente securitário requereu fossem as diferenças pagas, por força da tutela antecipada concedida, repetidas ao INSS. Aduz sua boa-fé na percepção dos valores e a impossibilidade de repetição por se tratar de verba recebida a título de alimentos. Deferida a gratuidade, a medida liminar restou deferida (fls. 136/37). A autoridade coatora deixou de prestar informações, embora devidamente intimada. Parecer pelo Ministério Público Federal às fls. 47/62, opinando pela ordem pleiteada. o relatório. Fundamento e decido. Conforme já aduzido na oportunidade da análise liminar do pedido nas ações de cunho previdenciário, dados os interesses envolvidos, bem assim à condição hipossuficiente de uma das partes, a interpretação dos preceitos legais norteia-se à luz dos princípios constitucionais da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana, os quais amparam os indivíduos em suas mais básicas necessidades. Nesse contexto, não por outra razão que em demandas dessa natureza, a jurisprudência sedimentou entendimento da admissão da antecipação dos efeitos da tutela, sem a prestação de caução, uma vez que, ao se sopesar os bens jurídicos vida e dignidade da pessoa humana com eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, à evidência, o resguardo dos primeiros se sobrelevou, posto hierarquicamente superiores, na tutela constitucional. In casu, o segurado obteve o benefício previdenciário por força de decisão judicial, como descreve o ato coator. Assim, mesmo considerada sua provisoriedade, o beneficiário incorporou o benefício de boa-fé e legitimamente ao seu patrimônio, descabida, assim, a postura autárquica de sponte propria, consignar valores. Agregue-se, ademais, que, considerada a natureza alimentar da prestação, a condição do beneficiário, bem assim a função precípua da Previdência Social de propiciar meios indispensáveis à subsistência do segurado e de seus familiares, mostra-se de todo desarrazoado, na espécie, qualquer repetição de pagamento realizado pelo INSS, sob pena de colocar em risco a própria subsistência do interessado. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO

BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA nº 1138706, Quinta Turma, STJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 21/05/2009, DJE 03/08/2009 - destaquei)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O art. 115, inciso II, c/c 1º, da Lei nº 8.213/91 incide nas hipóteses em que o pagamento do benefício se tenha operado por força de decisão administrativa, não judicial. 4. Agravo legal desprovido. (AI 201003000134354, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1325 - destaquei)Do exposto a procedência da ação se impõe.Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC) e ratificando a liminar deferida, concedo a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, anulando o ato coator, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar o valor de R\$ 16.593,36, em nome do impetrante JOSÉ ROBSON DE LIMA.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sem reexame necessário. Aplica-se a exceção do art. 475, 2º do Código de Processo Civil ao art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09 (TRF3, REOMS 199961100001679, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, DJF3 CJ1 DATA:24/01/2011 e STJ, REsp 625.219/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 29/11/2004).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2953

MANDADO DE SEGURANCA

0001938-76.2012.403.6115 - INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY - IEJ(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o INTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY - IEJ promove em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar, objetivando, em síntese, ordem para que a universidade mantenha o serviço de emissão e registro dos diplomas encaminhados pela Faculdade de Jaguariúna com a presteza que havia antes da deflagração do movimento grevista, ou seja, no máximo 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.Aduz a impetrante ser mantenedora da Faculdade de Jaguariúna e que em virtude da competente legislação (art. 48, 1º, da Lei 9.394/96) os diplomas por ela conferidos deverão ser registrados pela UFSCar. Assevera que a greve deflagrada pelos servidores da UFSCar ocasionou, em um primeiro momento, paralisação das emissões de diplomas e, em seguida, a emissão reduzidíssima dos diplomas (no máximo 02 por Instituição de Ensino), conforme declarado em nota oficial da UFSCAR publicada em seu site, de modo que a impetração da presente ação visa amparar JUSTO RECEIO de vir a sofrer prejuízo com o movimento grevista que se arrasa há meses.Escora o pleito na importância conferida ao diploma dos cursos superiores pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), documento que garante ao graduado o acesso ao mercado de trabalho, bem como na ilegalidade da revê por ausência de lei complementar a regular a greve no serviço público.Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 13/25).Determinado à impetrante a regularização da procuração (fls. 29), houve manifestação às fls. 31/32 com a juntada aos autos de novo instrumento procuratório.A medida liminar restou indeferida (fls. 34-35).Informações foram prestadas pela autoridade coatora que argue, em preliminar, a perda do objeto da ação por carência superveniente devido ao encerramento do movimento grevista. No mérito sustenta que os serviços de registro de diploma oferecidos pela Universidade não foram paralisados durante a greve dos funcionários; que a UFSCar não detém a exclusividade no registro dos diplomas e, por fim, que a falha na emissão dos diplomas é da faculdade impetrante (fls. 41-59).O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 61-66, opinando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.Esse é o relatório.D E C I D O.A impetrante alega que a greve deflagrada em junho do corrente obstou o andamento dos requerimentos de emissão de diplomas por ela encaminhados, em nome dos concluintes aos quais presta serviços educacionais. Em suma, diz ter direito líquido e certo em ser atendida em tal medida administrativa, mesmo quando a impetrada, responsável pela emissão de diplomas, tem seu quadro pessoal em greve.Acato a preliminar de falta de interesse processual. Não há necessidade da tutela jurisdicional, quando o fato lesivo ao direito líquido e certo não mais existe. No writ, alegou-

se que a greve impedia a emissão dos diplomas encaminhados, mesmo sob apressamento. No entanto, a greve cessara em fins de agosto, antes mesmo da impetração. Do fundamentado, sem resolver o mérito, extingo o processo. Custas devidas pelo impetrante e já recolhidas (fls. 26). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2955

MONITORIA

0000665-62.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO APARECIDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO APARECIDO FLORENCIO DE OLIVEIRA em que objetiva a cobrança do valor oriundo do contrato nº.

24.0309.160.0000566-26 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 39.821,92, para a data de 15/02/2012. O contrato foi acostado aos autos às fls. 05-13. Aduz que o réu firmou contrato em 17/02/2010, no valor de R\$ 25.000,00. Entretanto, o réu não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do contrato. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 04-17. Afastada a prevenção, o demandado apresentou embargos monitorios às fls. 53-60. Argui a impossibilidade de arcar com o contrato pois é vítima de juros e taxas abusivas. Insurge-se contra a cláusula primeira; oitava e décima quarta. Requer a gratuidade de justiça. A CEF impugnou os embargos monitorios. Sustenta a inépcia da petição inicial e requer a improcedência dos embargos (fls. 64-93). Instadas as partes a especificarem provas, deixaram de se manifestar (fls. 94). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verificou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal. Afasto a preliminar arguida da petição inicial dos embargos. A inicial contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. No mérito, verifico que a presente ação merece ser julgada procedente em parte. Trata a presente ação de ação de cobrança do valor oriundo do contrato nº. 24.0309.160.0000566-26 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 39.821,92, para a data de 15/02/2012, tendo o contrato sido celebrado pelas partes em 17/02/2010 (fls. 5/11). O embargante afirma que os juros e taxas cobrados são excessivos. A ação se funda em contrato bancário sujeito ao Código Civil, legislação bancária e ao Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (Confira-se RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras da Lei nº 8.078/90 (Súmula 297/STJ), pelo que, a rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). Não é o caso, entretanto. Observo que esta espécie de contrato, graças a seu objeto, se submete ao regramento do sistema financeiro habitacional. Como o numerário obtido pelo mutuário deve ter destinação única, no caso, compra de materiais de construção, não há informação nos autos da qual se infirme o corriqueiro dos casos: tais tipos de mútuo são prestados com recursos financeiros obtidos segundo o SFH. Aliás, nos contratos celebrados por adesão, havendo dúvida quanto aos termos contratuais, interpreta-se-os favoravelmente ao aderente (Código de Processo Civil, art. 423). É certo que as informações acerca do contrato devem ser ostensivas (Código de Defesa do Consumidor, art. 31), caso contrário, a interpretação será favorável ao consumidor (art. 47). Não merece prosperar a alegação do réu, sobre ser indevida a capitalização mensal dos juros. Tomando por base que o contrato ora impugnado foi celebrado pelas partes em 2010, tenho como correta a capitalização. É a decorrência lógica interpretativa do fato do contrato ter sido negociado na data de 17/02/2010, posterior ao ano de 2000, em que houve a legalização da cobrança da capitalização mensal dos juros. Assim as partes celebraram contrato posterior a edição da Medida Provisória n. 1963/14 de 30/03/00, hoje sob o nº 2.170-36, que permitiu a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. Dessa forma, admite-se a capitalização mensal de juros remuneratórios nos contratos discutidos nesses autos, pelo que reconheço a legalidade da cobrança de juros sobre juros em cima da dívida originária. A capitalização mensal dos juros remuneratórios é aceita naqueles contratos firmados entre as partes posteriores à edição da referida Medida Provisória, como é o caso dos autos. Sob esse aspecto, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial, verbis: AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA

ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVISÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 286 DO STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULATIVA COM OS JUROS DE MORA - MULTA CONTRATUAL - TAXA DE RENTABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% E ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O Termo de Confissão de Dívida, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2.Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3.Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. 4.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6.No âmbito do E. Tribunal Superior de Justiça consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que nada obsta a discussão das cláusulas dos contratos que deram origem ao termo de confissão ou renegociação da dívida, consoante enunciado da Súmula 286 do E. Superior Tribunal de Justiça. 7.Embora o Termo de Confissão de Dívida englobar também a dívida oriunda do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, a CEF limitou o pedido na inicial ao Contrato de Mútuo - Crédito Especial Empresa e ao Contrato de Mútuo - Hot Money, razão qual somente estes são objeto de análise na presente ação monitória. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 9.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 10.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 11. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 12.Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 13.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 14.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 15.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 16.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 17.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 18. Considerando que os contratos sub iudice foram celebrados em datas anteriores à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios, sendo permitida, no entanto, a capitalização anual, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 22.626/33. 19.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB da CEF, verificados no período de inadimplemento, afastada contudo a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 20.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas respectivas custas, despesas processuais, e com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 21.Recurso de apelação dos Embargantes improvido. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido - Sentença reformada. AC

200361170000700 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1125199 JUIZA RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 279 - destaquei). Quanto à discussão da abusividade dos juros, noto que o contrato celebrado estipula custo efetivo total de 20,55% ao ano (cláusula primeira). Contudo o BACEN, em resolução nº 3.410/06, determina que o custo efetivo total (CET) não ultrapasse os 12% ao ano, afora outros custos, mencionados no art. 14, III do regulamento anexo à Resolução nº 3.932/10. Mesmo sem se considerar tais custos, é claro que o CET contratado desrespeita o limite fixado pelo BACEN. A referida norma deve ser observada, pois o BACEN é o ente competente para deliberar a respeito das condições básicas do SFH. Além disso, vejo que os juros estipulados (cláusula primeira, 2º: 1,57 e TR, ao mês) extrapolam o limite de 12% de juros efetivos ao ano, conforme disposição legal (Lei nº 8.692/93, art. 25). O regime remuneratório contratado foge das regras específicas do caso. É lícita a revisão das cláusulas contratuais para promover essa adequação. No caso, considerando que o CET engloba todo o sistema remuneratório e outros encargos, entendo ser suficiente reduzir o custo efetivo total ao regramento mencionado (12% ao ano). A TR por si só não é ilegal ao caso. Os contratos de financiamento imobiliário invariavelmente preveem a correção do saldo devedor por índice de remuneração da caderneta de poupança. Não se confundem as disposições sobre atualização monetária, contratadas pela TR, com as disposições remuneratórias, acima tratadas. Aliás, os índices flutuantes, em especial os de correção, não se incluem no custo efetivo total. Por fim, afastado a alegação de abusividade da cláusula quatorze, que prevê a impontualidade. Referida cláusula prevê os encargos na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. A cláusula é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada a comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo. Não há nos autos evidências sobre o acúmulo de comissão de permanência e os demais encargos mencionados. Diante do exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu a pagar os valores cobrados a título de financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0309.160.0000566-26, observando-se a revisão da cláusula primeira para determinar o custo efetivo da operação em 12% ao ano e atualização segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, capítulo 3 (Resolução nº 134/10/CJF). Custas à conta do réu, bem como honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. A sucumbência mínima da parte autora dispensa-a de honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). Liquidação, por simples cálculo, pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-32.1999.403.6115 (1999.61.15.000205-9) - JOSE MARTINS X MARIA DO CARMO GONCALVES X ORIDIO DOA SANTOS X ANTONIO BIOLO X GERALDO APPARECIDO DE CASTRO X JOSE GARBO FILHO X GIUSEPPINA DESTRO DOSVALDO (SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Fls. 157/158 - Considerando que o depósito de fls. 155 encontra-se liberado e à disposição do beneficiário, desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento, bastando o interessado comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identidade e efetuar o levantamento do depósito. Nada mais sendo requerido e, considerando-se o teor da r. sentença de fls. 115/124, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000832-36.1999.403.6115 (1999.61.15.000832-3) - EZIO BENEDITO PAULINO (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004125-14.1999.403.6115 (1999.61.15.004125-9) - ALTINO ZACARIN X ANTONIO DA SILVA ROCHA X LUCAS ANTONIO DOS SANTOS X NADALIN BELLATO - ESPOLIO X APARECIDA DE AGOSTINI BELLATO - REPRESENTANTE X JOSE DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 374/375, no prazo de dez dias.Int.

0004769-54.1999.403.6115 (1999.61.15.004769-9) - ZILDA ALVES DOS SANTOS(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Arbitro honorários à Advogada dativa em 50% do valor máximo previsto na Tabela I anexa à Resolução nº 558/07, do CJF.Providencie a Secretaria a requisição do pagamento junto ao sistema AJG.Intime-se.

0006682-71.1999.403.6115 (1999.61.15.006682-7) - VITOR APARECIDO MAINTINGUER(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0006756-28.1999.403.6115 (1999.61.15.006756-0) - ASSEVEL - COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA X DISTRIBUIDORA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GRANATO LTDA X ESCRITORIO CONTABIL SAO PAULO S/C LTDA X NEW UP IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME X SERGIO JOSE DRAETA & CIA/ LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Fls. 415/422: Indefiro a expedição de Alvarás de Levantamento dos honorários contratuais, na forma requerida, pois, nos termos da Resolução nº 168/11 do CJF, o destaque dos honorários contratuais deveria ter sido requerido antes da expedição do ofício requisitório. Se o caso, deverá a credora se socorrer dos meios próprios para recebimento dos valores referentes aos honorários contratuais.2. Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor do autor Assevel Comércio e Representação Comercial de Embalagens Ltda (fls. 413) e em favor da Advogada (honorários sucumbenciais - fls. 407.3. Quanto aos valores depositados em nome de Sergio Jose Draeta e Companhia Limitada, considerando a penhora no rosto dos autos de fls. 371/372, oficie-se ao Banco depositário para que proceda a transferência do valor à CEF - Ag. 4102 - PAB Justiça Federal - vinculado ao processo nº 0000514-09.2006.403.6115, desta Vara Federal, à disposição deste Juízo.4. Tudo cumprido, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intimem-se.

0007501-08.1999.403.6115 (1999.61.15.007501-4) - ANTONIO PAULO TRELVELIN X EZECHIAS DE OLIVEIRA X MASAYOSHI YATO X PAULO ZAPPULLA X JOAO CLEMENTE FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 277/278, no prazo de dez dias.Int.

0007771-16.2000.403.6109 (2000.61.09.007771-5) - JOSE E MARTINELLI DE LIMA & CIA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001104-93.2000.403.6115 (2000.61.15.001104-1) - ADMINISTRADORA PREDIAL SAO CARLOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001927-67.2000.403.6115 (2000.61.15.001927-1) - ANTONIO DANIEL DIEGUES X ROSANGELA DE FATIMA COSTA(SP102544 - MAURICE FERRARI) X IOIRSON TOSELLI X UCLIDES JOAQUIM BROGGIO ASENHA X EBER BIAZIN X JOAO BATISTA PEREIRA X REGINALDO SOBREIRA RODRIGUES X JOAQUIM LOURENCO DE OLIVEIRA NETO X IVO LUCIO TUICCI X REINALDO

FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pela ré às fls. 191/214. Em não havendo concordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC. Não havendo provocação no prazo estipulado no parágrafo 5º, art. 475-J, do CPC, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001958-87.2000.403.6115 (2000.61.15.001958-1) - IRACI DE SOUZA PERUSSI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002028-07.2000.403.6115 (2000.61.15.002028-5) - JOSE CARLOS NOVELLI X MARCOS ROBERTO POSSATO X REGINALDO GATTI X RONALDO APARECIDO SEGUNDO X JOAO CELSO TAGLIATELA X FRANCISCO SANTO BATISTAO X MARIA APARECIDA CAMOROTI PEDIGER X SANDRA APARECIDA BOESSO REGAZZONI X SERGIA RENATA BOESSO X ANA PAULA PIRES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

... após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0002060-12.2000.403.6115 (2000.61.15.002060-1) - CLEIDE DE FATIMA LOURENCO X KELLY ALESSANDRA LOURENCO MENDONCA - REPRESENTADA (CLEIDE DE FATIMA LOURENCO) X SAMELA FERNANDA MENDONCA - REPRESENTADA (CLEIDE DE FATIMA LOURENCO) X JOAO VITOR MENDONCA - REPRESENTADO (CLEIDE DE FATIMA LOURENCO) X JOA BATISTA MENDONCA JUNIOR - REPRESENTADO (CLEIDE DE FATIMA LOURENCO)(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002738-27.2000.403.6115 (2000.61.15.002738-3) - IRACILDA BERTHO GALLO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000327-74.2001.403.6115 (2001.61.15.000327-9) - DORIVAL CATUZZO(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 43 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000894-08.2001.403.6115 (2001.61.15.000894-0) - CERAMICA OLIMAR LTDA X CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA X INCETEL IND/ CERAMICA DE TELHAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Providenciem as autores/exequentes as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, cert. de trânsito em julgado, petição de execução e memória de cálculos). Com a juntada, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730. Int.

0001011-96.2001.403.6115 (2001.61.15.001011-9) - ANGELO PEREIRA NUNES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0001988-20.2003.403.6115 (2003.61.15.001988-0) - ODACIO SIMOES(SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002402-18.2003.403.6115 (2003.61.15.002402-4) - CATARINA LUIZA BOLBEKE(SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000424-69.2004.403.6115 (2004.61.15.000424-8) - CESAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA STRAFORIN DE OLIVEIRA(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER E SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando as informações de fls. 600/601 prestadas pela Contadoria, intime-se, com urgência, a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 587. 3. Cumprido, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para complementação das informações prestadas.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Int.

0000939-07.2004.403.6115 (2004.61.15.000939-8) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 413.Considerando que já houve o decurso de prazo superior a um ano desde a data da decisão que determinou a suspensão do processo (fls. 337) e tendo em vista o disposto no art. 265, parágrafo 5º, do CPC, intemem-se as partes para que informem se concordam com a manutenção do sobrestamento até o julgamento do recurso pelo TRF 3ª Região ou se requerem o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.Intemem-se.

0001063-87.2004.403.6115 (2004.61.15.001063-7) - ELISANGELA POSSATO SENTANIN X ENEIDA GONSALES BARROS X FABIO LOURENCO VILLAVERDE X FABIO MARQUES MARTINS X FATIMA APARECIDA MARQUES DA SILVA X FATIMA CRISTINA DO AMARAL SANCHEZ GONZALEZ X FERNANDO LEMES X FLAVIO LUIS ZANCHIM(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001068-12.2004.403.6115 (2004.61.15.001068-6) - JOSEFINA APARECIDA MUSSARELLI X JOSIANE DEL BEL RIMERIO X KATIA SILENE CAVICHIOLO ARAUJO X LAIRTON PEREIRA DE OLIVEIRA X LAURENTINA CHINAGLIA MIGLIATTI X LAURO PIGATIN X LEIA CRISTINA PALOMBO X LEILA APARECIDA LOPES X LEINE APARECIDA SILVA X LEONICE MARCELLINO PEREIRA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001278-63.2004.403.6115 (2004.61.15.001278-6) - ROMEU BOTTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 94 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001715-07.2004.403.6115 (2004.61.15.001715-2) - ROGERS RODRIGUES DOS SANTOS(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada.

0001425-55.2005.403.6115 (2005.61.15.001425-8) - APARECIDA LOURDES ROSA CARVALHO CARDOSO(SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada.

0000153-89.2006.403.6115 (2006.61.15.000153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NEUSA JORGE LARocca(SP102304 - ULISSES MENDONCA)

CAVALCANTI)

Ante o requerimento da CEF e com fundamento no art. 791, III do CPC, suspendo a execução até ulterior manifestação da exequente, ficando a seu cargo o controle de eventual prescrição do crédito exequendo. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000363-43.2006.403.6115 (2006.61.15.000363-0) - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000841-17.2007.403.6115 (2007.61.15.000841-3) - DINORAH DEL FAVERO X IVAN OTHELO DEL FAVERO X TUYUTY ARAUJO DEL FAVERO X WANIA MARA DEL FAVERO GOES DA CRUZ(SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados às fls. 106/112 no prazo de dez dias. Int.

0000973-74.2007.403.6115 (2007.61.15.000973-9) - ANDERSON JULIANO GONCALVES(SP070030 - ORLANDO PEDRO) X UNIAO - AERONAUTICA - ACADEMIA DA FORÇA AEREA DE PIRASSUNUNGA

1. Designo o dia 13/12/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 142/153, no prazo de dez dias, devendo, o autor, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos de fls. 116/136. 5. Intimem-se.

0000961-26.2008.403.6115 (2008.61.15.000961-6) - JOSE ROBERTO PIGATIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

JOSÉ ROBERTO PIGATIN, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), janeiro de 1991 (13,69%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (13,90%), deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 25/55). A decisão de fls. 36 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a justificativa do valor da causa. A parte autora juntou extratos de poupança às fls. 43/54 e manifestou-se às fls. 60/63. A CEF juntou extratos às fls. 70/90. A decisão de fls. 96 acolheu o valor da causa estimado na inicial e determinou a citação da ré. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos necessários para propositura da ação, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n 32/89, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n 168/90, a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. No mais, defendeu a legalidade das correções efetuadas. Juntou documentos (fls. 124). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 127/133). A CEF apresentou novos extratos às fls. 140/148. A autora manifestou-se a fls. 151. A decisão de fls. 152 determinou a apresentação de novos extratos pela CEF. A CEF se manifestou às fls. 153/154 e juntou extratos às fls. 156/160. O autor se manifestou a fls. 163. A CEF juntou novos documentos às fls. 167/170. O autor se manifestou a fls. 173. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Inicialmente, saliento que o processo deverá ser parcialmente extinto sem resolução do mérito, por ausência de saldo em caderneta de poupança nos meses em que incidiriam alguns dos índices pleiteados pela parte autora, o que lhe retira, à evidência, o interesse de agir. Em relação à caderneta de poupança n 013.11115-0, verifico que ficou comprovado nos autos a existência de saldo nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990. Pelos extratos de fls. 73/74 e 81/87, verifica-se que houve, no mês de março de 1990, a transferência de valores para a operação 643, que se refere à conta onde permaneceram os cruzados bloqueados por ocasião do Plano Collor, os quais ficaram à disposição do

Banco Central do Brasil. Não obstante essa transferência, permaneceu disponível na operação 013 o valor de NCz\$ 50.000,00, tendo a parte autora efetuado a retirada desses valores disponíveis em 10/05/1990. Logo, no que tange à caderneta de poupança acima referida, o interesse de agir da parte autora permanece apenas em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990. A partir de junho de 1990 não foi comprovada a existência de saldo disponível na operação 013, como atestou a CEF na Nota Explicativa de fls. 89. Quanto aos valores que permaneceram bloqueados à disposição do Banco Central do Brasil na operação 643, ressalto que a instituição financeira é parte ilegítima para responder pelos expurgos inflacionários, como se verá adiante. Logo, no que tange à caderneta de poupança n 013.11115-0, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito em relação aos índices dos meses de junho e julho de 1990 e janeiro a março de 1991. Em relação às cadernetas de poupança n 013.78874-5, 013.78239-9 e 013.74199-4, verifica-se pelos extratos apresentados nos autos que foi comprovada a existência de saldo apenas no período de abril a julho de 1990. Logo, ausente comprovação da existência de saldo nos períodos relativos aos demais índices pleiteados na inicial, impõe-se a extinção do processo sem resolução do processo em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 e de janeiro a março de 1991. Quanto aos valores que permaneceram bloqueados à disposição do Banco Central do Brasil na operação 643, reitero que a instituição financeira é parte ilegítima para responder pelos expurgos inflacionários, como se verá adiante. Preliminares argüidas em contestação Não há que se falar em carência de ação por ausência de apresentação de documentos essenciais à propositura da demanda. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Rejeito, no mais, as preliminares de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n 32/89, convertida na Lei n 7.730/89, e de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, pois se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas. A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro deve ser parcialmente acolhida. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou o Banco Central do Brasil não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de março de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Assim, no caso dos autos, a empresa pública federal não tem legitimidade para discutir os índices incidentes sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da

prescrição das prestações acessórias da obrigação. Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação.

Mérito Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verificar o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). No caso dos autos, a caderneta de poupança n 013.11115-0 tinha data-base no dia 1º, de modo que sobre o saldo existente em janeiro deverá incidir o índice de 42,72%. O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. A aplicação do índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso II, da Lei n 7.730/89. Tal entendimento encontra fundamento em precedente do STJ (RESP 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/1995), do qual extraio a seguinte passagem: Assim, se o vetor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (n 7730/89, art. 9º., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o

percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%. Da mesma forma, quanto ao mês de fevereiro (Lei 7730/89, art. 9º, II) é de dividir-se o percentual de 3,6% por 11 dias (apontados pelo IBGE), multiplicando-se o resultado por 31 (trinta e um dias) encontrando-se 10,14%. Assim, com a redução do índice de janeiro de 1989 para 42,72%, o índice de fevereiro do mesmo ano foi aumentado para 10,14%. Logo, em obediência ao princípio da isonomia e para que incida a correção monetária integral sobre os créditos dos autores é necessária a aplicação não só de 42,72% em janeiro/89, como também de 10,14% em fevereiro de 1989. Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72% e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena.(...)11. Precedentes.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Processo: 200361000139090, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 09/01/2008, p. 220 - grifo nosso) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. I-O BACEN e a União são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a janeiro/89 (Plano Verão). II-A prescrição aplicável à espécie é a prevista no art. 177 do Código Civil, consoante jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça. III-O autor tem direito adquirido ao IPC de janeiro/89 (42,72%), pois a Medida Provisória n.º 32/89, publicada em 15/01/89, só poderia ser aplicada às cadernetas de poupança posteriores a esta data. IV-A incidência do índice de 10,14 referente ao IPC do mês de fevereiro/89 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72 para janeiro/89, conforme jurisprudência do C. STJ. V-Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo parcialmente provido.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 355883 Processo: 97030031749, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU de 29/11/2002, p. 551 - grifo nosso) Plano Collor - índice de março de 1990 Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP n.º 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP n.º 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP n.º 168/90 e receberam o crédito de atualização

monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. No caso dos autos, a caderneta de poupança n 013.11115-0 tinha data-base no dia 1º. Logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de março de 1990 (84,32%). Deixo de acolher a alegação da ré quanto à efetivação do creditamento do IPC de março de 1990, pois não foram juntados extratos suficientes a demonstrar o alegado. Ademais, é inviável nesta fase processual apurar a correção do crédito, providência pertinente à execução da sentença, onde será apurada diferença entre o índice aplicado e o índice do IPC devido. Assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC. 1. A legitimidade passiva para responder pela diferença de correção monetária relativa a janeiro de 1989 é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança. Igualmente ocorre quanto ao pedido referente ao IPC de março de 1990, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês. 2. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente. 3. Rejeitada a alegação da ré quanto à efetivação do creditamento do IPC de março de 1990, pois não juntados extratos suficientes a demonstrar a inocorrência de posterior estorno. 4. Inviável nesta fase processual apurar a correção do alegado crédito, providência pertinente à execução da sentença, onde será apurada diferença entre o índice aplicado e o índice devido. 5. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1117542 Processo: 200561020092350, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 22/08/2007, p. 226 - grifos nossos) Plano Collor - índices de abril, maio, junho, julho de 1990 e janeiro de 1991 O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel.

p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido.(STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança.Ressalvada a posição esposada em sentido contrário, em sede de recurso repetitivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15.03.1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se a adoção desta orientação jurisprudencial. Ante o exposto, impõe-se a improcedência do pedido em relação aos meses de abril e maio de 1990.No que tange aos índices de junho e julho de 1990 e janeiro de 1991, por sua vez, é inviável a aplicação do IPC, devendo ser observada a incidência do BTN.Como já foi dito, o IPC se manteve como índice de correção dos valores mantidos disponíveis em cadernetas de poupança até junho de 1990, por força do disposto nos artigos 17, inciso III, da Lei n 7.730/89 e 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90.Ocorre que, no dia 30 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória n 195 convalidou os atos da MP n 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, convalidando as antecedentes: MP n 200, de 27 de julho de 1990 e MP n 212, de 29 de agosto de 1990.A Lei n 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias n 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do art. 2º nos seguintes termos:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Conclui-se, dessa forma, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, conforme o disposto na Lei n 8.088/90 e na MP n 168/90.Logo, os índices de junho de 1990 e seguintes, incidentes sobre as cadernetas de poupança nos meses de julho de 1990 e seguintes, devem observar a nova regra estabelecida pela Medida Provisória n 189, de 30 de maio de 1990, que instituiu a atualização monetária pelo BTN.Logo, é inaplicável o IPC referente aos meses de junho e julho de 1990.Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que o pedido formulado na inicial é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da Medida Provisória n 189, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (IPC de 9,55%).DispositivoAnte o exposto, em relação aos pedidos referentes aos índices dos meses de junho e julho de 1990 e janeiro a março de 1991, no que tange à caderneta de poupança n 013.11115-0, e aos índices de janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 e de janeiro a março de 1991, no que tange às cadernetas de poupança n 013.78874-5, 013.78239-9 e 013.74199-4, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Ademais, em relação aos valores que permaneceram bloqueados à disposição do Banco Central do Brasil na operação 643, durante o período em que vigorou o Plano Collor, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo do feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.No mais, em relação à caderneta de poupança n 013.11115-0, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para efeito de condenar a ré a creditar, sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados. Rejeito, no mais, o pedido de incidência, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, das diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%%). Em relação às cadernetas de poupança n 013.78874-5, 013.78239-9 e 013.74199-4, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido de incidência dos índices de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, relativos ao IPC dos meses de abril, maio, junho e julho de 1990, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora mantidos disponíveis junto à instituição financeira.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. O montante apurado deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução n. 134/2010, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.Os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no valor de 0,5% até dezembro de 2002, nos termos dos arts. 1062, 1063 e 1064 do CC/12, passando a ser calculado juntamente com a correção monetária pela SELIC, a partir de janeiro de 2003, nos termos do art. 406 do CC/02.Em razão da sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à parte autora, e os honorários advocatícios deverão ser compensados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001075-62.2008.403.6115 (2008.61.15.001075-8) - ROBERTA C. SOSSAI & CIA LTDA ME(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias.Intime-se.

0002183-29.2008.403.6115 (2008.61.15.002183-5) - BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 133/140, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000529-70.2009.403.6115 (2009.61.15.000529-9) - JOSE ROBERTO LEITE DA COSTA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 740/768, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001945-73.2009.403.6115 (2009.61.15.001945-6) - JOAO BAPTISTA UTINETTI(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001958-72.2009.403.6115 (2009.61.15.001958-4) - RIGAO & SOUZA SÃO CARLOS LTDA(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA E SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 250/279. Intime-se a parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0002477-47.2009.403.6115 (2009.61.15.002477-4) - LADISLAU BARUSSI CANTERO EPP(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

o julgamento em diligência. Não obstante já tenha a CEF ofertado seus memoriais à fl. 753/755, verifico pela certidão de fl. 748 que o advogado da parte autora ficou com os autos em carga além do prazo que havia sido concedido na audiência de fl. 741. Assim, considerando o pedido formulado a fl. 756 e para evitar eventual alegação de nulidade por violação aos princípios do contraditório e da isonomia, concedo à CEF o prazo de vinte dias para o oferecimento de alegações finais, idêntico àquele de que se valeu a parte autora. Assegurado a parte contrária o contraditório, não se justifica a aplicação das sanções processuais previstas no art. 195 do CPC. Decorrido o prazo acima concedido, tornem conclusos imediatamente para a prolação da sentença. Int.São Carlos, 09 de outubro de 2012.

0004138-45.2010.403.6109 - VALDEMIR MELHADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF a depositar os honorários sucumbenciais, nos termos da r.sentença de fls. 47/50, devidamente corrigido à data do pagamento.Com o pagamento, dê-se vista ao autor. Em havendo concordância, tornem os autos conclusos.Int.

0000255-72.2010.403.6115 (2010.61.15.000255-0) - EUFRASIO GOMES DE SOUZA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,0 EUFRASIO GOMES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do auxílio-doença por ele titularizado, com o recálculo do salário de benefício na forma estabelecida pelo art. 29, II, da Lei n 8.213/91, bem como a revisão da aposentadoria por invalidez por ele titularizada, com o recálculo do salário de benefício na forma estabelecida pelo art. 29, 5º, da Lei n 8.213/91.Requeru, ainda, a condenação do Instituto réu ao pagamento das diferenças devidas, bem como das verbas de sucumbência. Argumentou que não teria sido aplicada a legislação vigente à época da concessão de seu benefício, devendo-se, para tanto, ser aplicado o art. 29, II, e 5º, da Lei 8.213/91.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/23.Foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 25).Citado, o INSS, em contestação, arguiu preliminar de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sob a alegação de que os cálculos dos benefícios da parte autora foram efetuados corretamente.Réplica às fls. 46/56.O INSS formalizou proposta de acordo (fls. 58/60), a qual foi negada pela parte autora (fls. 66).É o relatório.Fundamento e decido.O julgamento antecipado de lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, pois a questão de mérito é apenas de direito.PreliminaresA não comprovação do prejuízo alegado pela parte autora,

assim como a não comprovação pela parte ré da aplicação do direito, nos termos da inicial, torna inalcançável a verificação da ausência do interesse de agir, sem ingressar no mérito. A questão deve ser enfrentada, pois, ao menos em tese, há pretensão resistida, inclusive contestada no mérito. Afasto a preliminar. No mais, consoante o entendimento sedimentado na Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, são atingidas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a prescrição só alcançou a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. Mérito A parte autora é titular de aposentadoria por invalidez precedida de outro benefício por incapacidade. Da aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 a pretensão da parte autora é revisar a renda mensal inicial (RMI), que diz ter sido calculada com base na média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição ou com base em 60% dos salários de contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB), para que seja aplicada a regra atual, que preconiza a utilização apenas dos 80% dos maiores salários de contribuição. O art. 29 da Lei n. 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. As regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, a partir da Lei n. 9.876/99, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie de benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário de benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n. 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A razão para essa distinção entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos de acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Contudo, o art. 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto n 3.048/99, determinou que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto n.º 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto n.º 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto n.º 6.939, de 2009) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 1º do art. 32. (Incluído pelo Decreto n.º 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto n.º 5.545, de 2005) Reconsiderando posicionamento já sustentado por mim outrora, saleinto que o decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estendeu aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99. Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os

dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se verifica abaixo: Art. 188-A (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 ou no art. 188-A do Decreto n.º 3.048/99. Destarte, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deve-se, nos termos da legislação supracitada, ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A LEI 9.876/99. ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. ART. 29, 5º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR E RECURSO DO INSS PROVIDOS. 1. Os benefícios de auxílio-doença concedidos a partir da vigência da Lei 9.876/99, e calculados sem a observância da regra estabelecida nos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, devem ser revistos, pois são ilegais as restrições impostas pelos Decretos n.ºs 3.265/99 e 5.545/05, que divergiram das diretrizes introduzidas por aquela norma. 2. Não incide o disposto no Art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, diante da inexistência períodos de contribuição permeados entre os benefícios por incapacidade. Cabível a aplicação analógica do entendimento jurisprudencial firmado pelo C. STJ e por esta E. 10ª Turma, com relação às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, quando ausente período contributivo intercalado. 3. Consectários conforme precedentes da 10ª Turma. Custas e honorários compensados entre as partes, nos termos do Art. 21, caput, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida à parte autora. 4. Apelação do autor e recurso do INSS providos. (TRF3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0040795-19.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão do benefício para que a RMI seja calculada nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8213/91 período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário de benefício corresponde à soma de determinado número de salários de contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário de benefício, o que é explicitado pelas expressões na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo e imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos o benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora resultou de conversão de benefício de auxílio-doença. Por essa razão, a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, cujo teor é o seguinte: Art. 29. (...) (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário de benefício reajustado. O entendimento adotado pelo INSS, por sua vez, encontra respaldo nos arts. 34, 5º, inciso I e 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, que dispõem: Art. 34. (...) (...) 5º. No caso do 3º do art. 73, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes: I - o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser

transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do 6º do art. 32; Art. 36. (...) 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A questão cinge-se em saber se mencionados dispositivos do Decreto extrapolaram a possibilidade de regulamentação da Lei n. 8.213/91. É certo que o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, ao tratar do salário de benefício dos benefícios por incapacidade, não afastou expressamente sua aplicação sobre o cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença. Assim, em uma análise preliminar, poder-se-ia concluir que os dispositivos do Decreto criaram para esse benefício uma forma de cálculo diferenciada daquela prevista na Lei n. 8.213/91. Contudo, em uma análise mais detida do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, verifica-se que não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa assegurar a utilização do salário de benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário de benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei n. 8.213/91). Sendo assim, os sentidos do mencionado 5º são basicamente dois, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários de benefício de tais benefícios para a apuração do salário de benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Esse entendimento não autoriza, porém, a utilização do salário de benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário de benefício. É possível a utilização do 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário de benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário de benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009) No mesmo sentido, transcrevo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010) Recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmou entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91 para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO N.º 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a

possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, e declaro o processo extinto com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora. b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.Rejeito o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, 5º, da Lei 8.213/99. A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento dos valores que forem apurados em execução, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária será calculada nos termos do Provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, nos termos da Lei n 11.960/2009, consoante decidido pela Corte Especial do E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. As partes estão isentas das custas processuais, observado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50.Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001059-40.2010.403.6115 - ANTONIO CASAGRANDE X BENEDICTO GENTIL REDIVO X CARLOS SEQUINI X DARVI BERTUGA X IRINEU CATOLICO X JOSE REINALDO TEIXEIRA X OSMAR SOUZA BUENO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 10/12/2012.

0001323-57.2010.403.6115 - MARLENE IZILDINHA DO NASCIMENTO SAO CARLOS ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001548-77.2010.403.6115 - CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO X CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Manifestem-se as partes sobre as considerações do Sr. Perito, no prazo de cinco dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001592-96.2010.403.6115 - CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR MARINO DA COSTA TERRA(SP290812 - MÔNICA FERREIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 387/395, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002073-59.2010.403.6115 - FRANCISCO BELO SOBRINHO X MARIA CLAUDIA DE SOUZA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da informação de impossibilidade do Sr. Perito nomeado às fls. 240 de realização da perícia, conforme fls. 257/258, nomeio, em substituição, o Sr. Engº Cassio de Mattos Dziabas, perito devidamente inscrito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita do E. TRF 3ª Região. No mais, mantenho a r.decisão de fls. 240.Intimem-se.

0002171-44.2010.403.6115 - RENATO JOSE DELFINO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 81/95, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002181-88.2010.403.6115 - ANTONIO CARLOS RAMIL MIRANDA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002182-73.2010.403.6115 - WALDOMIRO PINTO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000278-81.2011.403.6115 - ALVARO ANSELMO PERES(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001216-76.2011.403.6115 - REMIR BALDAN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Manifeste-se a CEF acerca das considerações de fls. 48, no prazo de cinco dias.2. Intime-se.

0001744-13.2011.403.6115 - ARI JOSE BATISTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 37/38.

0001749-35.2011.403.6115 - MARIA ZULEICA GALLUCCI ROIZ(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo, com ou sem requerimentos, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0002335-72.2011.403.6115 - GUSTAVO SAMPAIO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

PA 1,0 Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da exigibilidade do débito fiscal do autor junto à União, decorrente do lançamento de ofício, exigido no Processo Administrativo nº 18088.000842/2010-94. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/265). A fls. 267 foi determinado ao autor que comprovasse a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias. O autor requereu a desistência do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, recolhendo as custas iniciais (fls. 270/271). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação de contestação (fls. 272). A União (Fazenda Nacional) ofertou contestação (fls. 276/279), pugnano pela improcedência da ação. Relatados brevemente, decido. Inicialmente, considerando os documentos que acompanharam a inicial, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a anulação parcial do débito fiscal exigido, excluindo-se da base de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias, as despesas lançadas em Livro Caixa. Em análise inicial que me é dada fazer neste momento processual, não vislumbro o fumus boni juris a agasalhar o pleito liminar. Em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, constatei que houve o ajuizamento da execução fiscal n 0002027-36.2011.403.6115 anteriormente à distribuição desta ação ordinária. Com efeito, é inviável o acolhimento da pretensão antecipatória da parte autora sem que haja prévia comprovação de que o juízo encontra-se garantido. Assim dispõe o art. 38, caput, da Lei n 6.380/80: A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos (grifei) No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIÁVEL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. 4. Inexistindo prova da garantia, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP n 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005 - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO FEITO EXECUTIVO. SUSPENSÃO INCABÍVEL. 1. A mera propositura de ação anulatória e de ação de consignação em pagamento não enseja a suspensão da execução fiscal, conforme se deflui do art. 585, 1º, do CPC, mormente quando não há comprovação da garantia prestada, de forma a ser verificada a suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito integral e em dinheiro, a teor da Súmula nº 112/STJ. 2. Incabível a suspensão do feito executivo, se considerado também que ambas as ações foram propostas posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. 3. É certo ainda que a execução proposta tem nascedouro em título executivo extrajudicial, o qual possui plena eficácia executiva e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, a teor do que prescreve o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 191800, Processo: 200303000671677, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 10/09/2004 - grifei) Assim, não havendo prova da garantia do juízo, é inviável deferimento da tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, nessa análise perfunctória própria do momento processual, constata-se que o cálculo da contribuição previdenciária pela Receita Federal encontra respaldo no art. 28, III, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.876/99, que estabelece que o base de cálculo para o contribuinte individual é o valor da remuneração auferida, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição. Por fim, não vislumbro qualquer cerceamento de defesa no fato de o autor ter sido notificado do lançamento do débito fiscal por edital, uma vez que o documento de fls. 76 comprova tentativas de entrega frustradas pelo correio por insuficiência de endereço. Isto posto, não estando preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando a pertinência. Registre-se. Intimem-se.

0000007-38.2012.403.6115 - JAIR CARLOS TADELLE(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X

UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 77/92, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000074-03.2012.403.6115 - WALKIRIA NOEMIA DE MATOS(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Designo o dia 06/12/2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo Instituto réu, às fls. 335, por carta precatória que deverá ser expedida após a realização da audiência aqui designada. 4. Intimem-se.

0000384-09.2012.403.6115 - JADIR DOS SANTOS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

PA 1,0 1. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por Jadir dos Santos, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando, em síntese, a reintegração do requerente ao quadro do serviço militar.2. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/22).3. A fl. 24 foi determinada a citação da ré para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada.4. A União Federal apresentou contestação às fls. 30/42.Relatados brevemente, decido.5. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.6. No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos indicados nos itens do parágrafo anterior. 7. Não há grave comprometimento da situação do requerente se o pedido for concedido na sentença final de mérito.8. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.9. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.10. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-56.2012.403.6115 - JOSE RODRIGUES DE MOURA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia 28/02/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

0000888-15.2012.403.6115 - ANTONIO APARECIDO PUERTA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Designo o dia 06/12/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

0000891-67.2012.403.6115 - ANTONIO MARMO MACHADO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Designo o dia 06/12/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

0000961-84.2012.403.6115 - ANDRE EMILIO SANCHES(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0001122-94.2012.403.6115 - ANTONIO CELIO CAVALETTI(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001140-18.2012.403.6115 - EVANDRO RODRIGO DELLA COLLETA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X UNIAO FEDERAL

PA 1,0 1. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por Evandro Rodrigo Della Colleta, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a reintegração do requerente ao quadro de taifeiro e a conseqüente promoção prevista.2. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/91).3. A fl. 97 foi determinada a citação da ré para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada.4. A União Federal apresentou contestação às fls. 104/106 e juntou documentos 107/152.Relatados brevemente, decido.5. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.6. No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos indicados nos itens do parágrafo anterior. 7. Não há grave comprometimento da situação do requerente se o pedido for concedido na sentença final de mérito.8. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.9. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.10. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001161-91.2012.403.6115 - ELOIZE ROSSI MARQUES SENO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS Não obstante a inércia da parte autora (fls. 46), parece-me que o pedido formulado envolve, ainda que implicitamente, pretensão de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, o que recomenda a manutenção do feito nesta Vara Federal.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0001162-76.2012.403.6115 - FABIO ROBERTO OCTAVIANO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS Não obstante a inércia da parte autora (fls. 46), parece-me que o pedido formulado envolve, ainda que implicitamente, pretensão de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, o que recomenda a manutenção do feito nesta Vara Federal.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0001165-31.2012.403.6115 - ROSYCLER CRISTINA SANTOS SIMAO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS Não obstante a inércia da parte autora (fls. 46), parece-me que o pedido formulado envolve, ainda que implicitamente, pretensão de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, o que recomenda a manutenção do feito nesta Vara Federal.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0001166-16.2012.403.6115 - THEREZA MARIA ZAVARESE SOARES(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS Não obstante a inércia da parte autora (fls. 45), parece-me que o pedido formulado envolve, ainda que implicitamente, pretensão de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, o que recomenda a manutenção do feito nesta Vara Federal.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0001167-98.2012.403.6115 - VITOR EDSON MARQUES JUNIOR(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS Não obstante a inércia da parte autora (fls. 46), parece-me que o pedido formulado envolve, ainda que implicitamente, pretensão de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, o que recomenda a manutenção do feito nesta Vara Federal.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0001168-83.2012.403.6115 - SERGIO LUISIR DISCOLA JUNIOR(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS Não obstante a inércia da parte autora (fls. 48), parece-me que o pedido formulado envolve, ainda que

implicitamente, pretensão de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, o que recomenda a manutenção do feito nesta Vara Federal. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0001509-12.2012.403.6115 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001524-78.2012.403.6115 - JOSE ROBERTO ZABOTTO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001528-18.2012.403.6115 - GRACA MARIA DA COSTA CHIARI(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001536-92.2012.403.6115 - NATALIA RIGA BLANCO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001548-09.2012.403.6115 - AYRTON BRYAN CORREA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PA 1,0 1. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição social do salário-educação e, ainda, a declaração de inexigibilidade da contribuição social do salário-educação. 2. A inicial foi instruída com documentos (fls. 24/230). 3. Pelo despacho de fl. 236, foi determinado ao autor que regularizasse o pólo passivo da ação posto que necessária a inclusão na lide do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 4. O autor peticionou às fls. 239/240 para requer a inclusão no pólo passivo do FNDE. 5. A emenda à inicial foi acolhida e a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação de contestação (fl. 310). 6. O FNDE apresentou manifestação às fls. 319/320, informando que não se interessa em integrar a lide e a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação (fls. 321/331), pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Relatados brevemente, decido. 7. O pedido de liminar formulado na inicial consiste em verdadeiro pleito de antecipação de tutela, o qual pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. 8. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de valores, na qual a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição social do salário-educação. 9. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 10. No caso dos autos, não vislumbro a presença do pressuposto delineado no item b acima. 11. Com efeito, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A mera alegação de que a parte poderia ter prejuízos quando da liquidação ou de que não seria justo que o autor aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. 12. Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação, mesmo porque nenhuma situação de urgência que justificasse a análise imediata do pedido foi comprovada. Ressalte-se, ainda, que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. 13. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 14. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001824-40.2012.403.6115 - ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Int.

0001925-77.2012.403.6115 - MARIA DE LOURDES MIGUEL(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 95/116), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. XX/XX por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC. Após o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002076-43.2012.403.6115 - EGIDIO DA SILVA MACIEL(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,0 1. Trata-se de ação processada pelo rito processual ordinário, por meio da qual o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física e a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, bem como reconhecimento de tempo de serviço junto ao fundo rural. 2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/130. Relatados brevemente, decido. 3. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 4. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de labor declarado, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente. 5. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. 7. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 8. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 9. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002077-28.2012.403.6115 - LUIS JOAO FANTUCE(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o Autor o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo. 2. Intimem-se.

0002078-13.2012.403.6115 - APARECIDO JORGE RODRIGUES(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,0 1. Trata-se de ação processada pelo rito processual ordinário, por meio da qual o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física e a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/77. Relatados brevemente, decido. 3. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 4. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de labor declarado, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente. 5. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor

solvente.7. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada.8. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.9. Cite-se o INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002183-87.2012.403.6115 - SAMIR ABDELNUR(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, o recolhimento das custas iniciais nos termos da Resolução nº 134/2010, do CJF, ou seja, 1% do valor da causa, no prazo de dez dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação de tutela.Int.

0002219-32.2012.403.6115 - AUTO POSTO QUALITY SAO CARLOS LTDA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

AUTO POSTO QUALITY SÃO CARLOS LTDA, qualificado nos autos, ajuizou ação anulatória de débito com pedido de tutela antecipada em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEL - ANP, visando a anulação de débito fiscal decorrente do Auto de Infração 139.308.2009.34.297591. Em sede de antecipação de tutela busca a suspensão de exigibilidade do débito fiscal bem como a autorização para o exercício de revenda de combustíveis. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.Cite-se e intime(m)-se.

0002242-75.2012.403.6115 - ANA BEATRIS CORREA PARIS(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Trata-se de ação ordinária movida por ANA BEATRIS CORREA PARIS em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, objetivando o recebimento de três parcelas do Seguro -Desemprego, mediante concessão de tutela antecipada, dando à causa o valor de R\$3.059,13 (três mil, cinquenta e nove reais e treze centavos).A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.....3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002272-13.2012.403.6115 - VERA LUCIA BARRIONOVO MEO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000535-92.2000.403.6115 (2000.61.15.000535-1) - IZABEL ZAPPAROLLI(SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Tendo em vista o teor da sentença de extinção dos embargos à execução, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0000537-76.2011.403.6115 - JOSE POLVERARI NETTO(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a i. advogada do autor de fls. 156/157, nada sendo requerido tornem-se os autos conclusos para prolação

de sentença de extinção.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002175-13.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-60.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X DURVAL ORLANDI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ao embargado para resposta.

0002176-95.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-16.1999.403.6115 (1999.61.15.001092-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SONIA APARECIDA PATERNA ZACARIAS(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ao embargado para resposta.

0002177-80.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-74.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ALCIDES GALLUCCI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ao embargado para resposta.

EXECUCAO FISCAL

0000499-40.2006.403.6115 (2006.61.15.000499-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SAO CARLOS EDUCACIONAL S/C LTDA.(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

Decisão1 - Trata-se de embargos de declaração opostos por São Carlos Educacional SC Ltda contra a decisão de fls. 116, sob a alegação de que é omissa, pois afirma que não houve deliberação no tocante ao destino do saldo remanescente do valor penhorado - R\$ 8.814,95.2 - Brevemente relatados, fundamento e decido.3 - Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade.4 - A decisão retro é sucinta, mas não é contraditória, obscura ou omissa.5 - Observo que fora decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, às fls. 186/186vº, que, pelo conjunto probatório trazidos àqueles autos, o parcelamento referente à inscrição 80.4.05.138290-78 não estava sendo regularmente adimplido, motivo pelo qual fora indeferido o pedido de desbloqueio dos valores objeto de constrição.6 - Também, por força da decisão de fls. 264, proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, fora deferido o pedido de conversão em renda do valor bloqueado até o montante que fosse necessário para a regularização dos débitos descritos às fls. 237/259 (janeiro/2010 a novembro/2011), e, quanto ao saldo remanescente, sobre este fora mantida a determinação de bloqueio.7 - Posteriormente, às fls. 299/301 dos Embargos à Execução Fiscal a embargante requereu a compensação do saldo remanescente para pagamento das parcelas de março/2012 a novembro/2012 da inscrição nº 80.4.05.138290-78, bem como requereu o desbloqueio do saldo remanescente da apuração do valor penhorado menos o valor a ser compensado, sendo que tal pleito fora indeferido, por força da decisão de fls. 317, tendo em vista que a penhora fora realizada quando a embargante encontrava-se inadimplente, e que a almejada liberação da constrição consiste no próprio mérito dos embargos à execução, devendo ser apreciada quando da prolação da sentença.8 - Contudo, não obstante o que já foi decidido, a executada formulou nos presentes autos os mesmo pedidos anteriormente formulados às fls. 299/301 dos embargos. Por essa razão, o teor do despacho de fls. 116 fora no sentido de manutenção da decisão prolatada anteriormente, rechaçando o pleito da executada. 9 - Tal razão é suficiente para a rejeição dos presentes embargos, na medida em que, na verdade, a executada pretende a modificação da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).10 - Por fim, há que se esclarecer que, caso a embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).11 - Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 344/346.12 - Sem prejuízo, considerando que, aparentemente a executada não está se opondo ao abatimento do valor bloqueado de sua dívida, designo audiência de tentativa de conciliação pra o dia 25 de novembro de 2012, às 14 horas. 13 - Intimem-se.

0002388-87.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA OLIVA BROGGIO ME(SP145652 - MATEUS HENRIQUE DUARTE DE SOUZA)

1 - Fls. 36/37: o alegado acordo trabalhista informado nos autos, não tem o condão de obstar as praças já designadas. 2 - Observo que o valor pago à ex-funcionário da empresa deve ser suficientemente provado inclusive com a demonstração do montante que quer ver abatido no valor total da exação cobrada nos presentes autos, com a devida anuência da parte interessada. 3 - Aguarde-se a realização da hasta pública, conforme determinado as fls. 30.4 - Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000345-12.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-04.2012.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X VERA LUCIA CARRILHO(SP107598 - JOSE DE JESUS DA SILVA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados e concedidos em favor da requerente VERA LUCIA CARRILHO, nos autos da Ação Ordinária (feito nº 0000061-04.2012.403.6115). Argumenta, em síntese, que a impugnada possui condições de arcar com as custas e demais encargos processuais, não preenchendo os requisitos de pobreza exigidos pela Lei nº 1.060/50 e que estaria a requerente agindo de forma a utilizar-se da indústria do dano moral, banalizando o acesso ao Poder Judiciário e tentando afastar sua condenação em caso de sucumbência. Concedida vista dos autos à impugnada, ela ressaltou que atendeu ao previsto na Lei 1.060/50, apresentando nos autos pedido e declaração de hipossuficiência. Afirmou ainda que, desde 1997, convalesce de problemas de saúde, o que corroboraria sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Juntou documentos de fls. 10/13. Relatados brevemente, decido. Segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado, para o fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De acordo com o artigo 4º da mesma lei, a parte gozará desse benefício mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em sentido contrário. Assim, o ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é do impugnante. A Caixa Econômica Federal, porém, não trouxe aos autos elementos suficientes para elidir a concessão da assistência judiciária, limitando-se, apenas alegar a inadequação da situação da impugnada aos termos da Lei n 1.060/50. Pelo exposto, REJEITO a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001675-78.2011.403.6115 - COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X J P COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Aguarde-se a regular instrução probatória a ser realizada nos autos da ação de conhecimento em apenso (0001885-32.2011.403.6115), para, no momento oportuno, ser realizado o julgamento simultâneo das ações. Ficam mantidos, até ulterior decisão em sentido contrário, os efeitos da liminar concedida a fls. 27. Intimem-se.

0001766-71.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-78.2011.403.6115) COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X J P COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

1. Cumpra-se a determinação de fls. 75, item 2.2. Aguarde-se regular instrução probatória a ser realizada nos autos da ação de conhecimento em apenso (0001885-32.2011.403.6115), para, no momento oportuno, ser realizado o julgamento simultâneo das ações. Ficam mantidos, até ulterior decisão em sentido contrário, os efeitos da liminar concedida a fls. 31. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002831-87.2000.403.6115 (2000.61.15.002831-4) - MAIKON ISRAEL DE MATTOS X SIDINEA QUEROZ DE MATTOS(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MAIKON ISRAEL DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a atuação da advogada nomeada nos autos, arbitro seus honorários em 100% da Tabela de

Honorários PGE/OAB, referente a Ações Ordinárias, ou seja R\$790,09 (setecentos e noventa reais e nove centavos).Expeça-se a competente certidão de honorários, intimando a i.advogada a retirá-la em Secretaria.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0001229-17.2007.403.6115 (2007.61.15.001229-5) - ROSA VILLANI CATELLI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA VILLANI CATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...3. Com a vinda, dê-se vista ao i.advogado para as providências cabíveis.4. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002878-61.2000.403.6115 (2000.61.15.002878-8) - EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X VALTAIR SILVA X ALFREDO CECCARELLI JUNIOR X SEBASTIAO PILON X FRANCISCO NATALINO DE PAULA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTAIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CECCARELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PILON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NATALINO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
... Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, e após, tornem os autos conclusos.

0000271-26.2010.403.6115 (2010.61.15.000271-9) - VILMA APARECIDA DE JESUS RUZZI TRONCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X VILMA APARECIDA DE JESUS RUZZI TRONCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora a r. sentença de fls. 52/56 tenha condenado a CEF ao pagamento das diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do FGTS, determinou que fosse respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.No caso da autora Vilma Aparecida de Jesus Ruzzi Tronco, a r. sentença de fls. 52/56 reconheceu o direito ao juros progressivos apenas em relação à opção efetuada pelo seu marido em 01/04/1967. Ocorre que o vínculo relativo a essa opção encerrou-se em 07/04/1969 (fls. 13), de forma que todos os valores relativos aos juros progressivos restaram atingidos pela prescrição. No que se refere à opção efetuada em 22/09/1972, verifica-se pelo teor da r. sentença transitada em julgado que a autora não faz jus aos juros progressivos.Assim, não havendo valores a serem executados em decorrência do teor da r. sentença proferida nos autos e transitada em julgado, arquivem-se os autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708142-50.1997.403.6106 (97.0708142-2) - OSMAR DOS SANTOS X OSVALDO CUCIOLI X EVERALDO ANTONIO MARTINS X FABIO APARECIDO MARQUES X FLORINDA DE ALMEIDA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0714104-54.1997.403.6106 (97.0714104-2) - FABIOLA PENHALVER ALCAZAS MASET X MARIA LUZIA CORDERO MERONO DE MOURA X REGINA CELIA CUSTODIO MELLO SPONQUIADO X ROSA

MARIA RAINHO TANAKA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE)

Vistos, Traslade-se cópia da sentença, acordão, do trânsito em julgado e das folhas 73/93 dos embargos à execução 0714104-54.1997.403.6106 para estes autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acordão e a intimação do INSS a manifestar-se acerca dos valores apresentados pela exequente Regina Célia Custodio Mello Sponquiado e aos honorários sucumbenciais o INSS manifestou-se somente em relação Rosa Maria Rainho Tanaka, quedando-se inerte em relação àqueles. Expeça-se a secretaria os RPVs, em favor da exequente Regina e ao patrono, utilizando os valores e data da sentença dos embargos de fls. 24. Traslade-se cópia desta decisão e junte nos embargos 0714104-54.1997.403.6106. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006656-17.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-16.2007.403.6106 (2007.61.06.001399-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X ARMELINDO PESTILE(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o preente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da juntada dos holerites do embargado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

0002618-25.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-28.2007.403.6106 (2007.61.06.009003-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GILBERTO GALVES X FAZENDA NACIONAL X GILBERTO GALVES(SP255497 - DANIELA DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial, requerendo o que acharem de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002619-10.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009004-13.2007.403.6106 (2007.61.06.009004-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOAO PAULO ROSARIO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO ROSARIO(SP255497 - DANIELA DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial, requerendo o que acharem de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005393-13.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010249-25.2008.403.6106 (2008.61.06.010249-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SILVIA REGINA GARCIA X UNIAO FEDERAL X TONY JOSE SOARES X UNIAO FEDERAL X CARINA PINTO SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PAULO PINHEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DARWUIN JESUS BORDIN FILHO X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA GARCIA X TONY JOSE SOARES X CARINA PINTO SILVA X ALEXANDRE PAULO PINHEIRO DE CARVALHO X DARWUIN JESUS BORDIN FILHO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007056-94.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-75.2007.403.6106 (2007.61.06.003251-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AKEMI HAYASHI YSHIZAVA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos apresentado pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000671-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-

10.2009.403.6106 (2009.61.06.007674-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MANOEL CARLOS MARQUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca da juntada dos holerites do embargado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001214-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010905-79.2008.403.6106 (2008.61.06.010905-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE CARLOS MARTINS NUNES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA)
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das fichas financeiras onde constam os valores das contribuições mensais referente ao embargado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005484-69.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-23.2005.403.6106 (2005.61.06.002580-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIZ ROBERTO PEREIRA(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004616-43.2002.403.6106 (2002.61.06.004616-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006049-39.1999.403.0399 (1999.03.99.006049-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LUCIANE APARECIDA VILARINHO BORSATO SABBADINI X MARIA CRISTINA FACAS PACHECO RODRIGUES X MARIA CRISTINA MELEGARI MONTEZELO X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se cópia as cópias de fls. 02/18, 39, 103, 106, 109, 137/144 e 146 para os autos principais. Promova o INSS, querendo a execução dos honorarios sucumbenciais e a multa de litigante de má-fê, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a devida execução, arquivem-se os autos. Desapensem-se este feito dos autos 1999.03.99.006049-9

0009023-92.2002.403.6106 (2002.61.06.009023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-82.2000.403.6106 (2000.61.06.003053-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAMIAO ARAUJO GOMES(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000912-90.2000.403.6106 (2000.61.06.000912-4) - CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Defiro o pedido de expedição de ofício à CEF, para que proceda a conversão dos valores depósitos na conta 3970.005.000938-9 em favor da UNIÃO FEDERAL, utilizando os códigos informados pela exequente à fl. 525. Informe a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento da execução, se assim tiver, apresente os bens passíveis para penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil. Int.

0007403-40.2005.403.6106 (2005.61.06.007403-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WLADEMIR MARCOS MARAGNI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Vistos, Verifico que à fl. 287, já indeferi o pedido de penhora on-line, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento da execução, decorrido o prazo sem a devida manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0010746-10.2006.403.6106 (2006.61.06.010746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVA JUNIOR E OLIVEIRA LTDA ME X LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA X ARTHUR SILVA JUNIOR(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701776-97.1994.403.6106 (94.0701776-1) - LUCAS MANOEL VASQUES X AFONSO AUGUSTO CARVALHO LOUREIRO X SONIA MARIA DAMASCENO X MARIA CRISTINA FACAS PACHECO RODRIGUES X SANDRA REGINA ETCHEBEHERE DOS SANTOS LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista que o executado (INSS) procedeu o desconto da diferença paga à exequente (fl.601), manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos descontos. Informe o INSS os códigos para a transferência do depósito de fl. 594, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0714136-59.1997.403.6106 (97.0714136-0) - ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao patrono do devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0062790-02.1999.403.0399 (1999.03.99.062790-6) - RAIMUNDA EUGENIA DE JESUS X VICENTE JUSTINO FERREIRA X ELVIRA MARIA DE JESUS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X RAIMUNDA EUGENIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE JUSTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação em relação ao exequente VICENTE JUSTINO FERREIRA e aos honorários advocatícios, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em relação às demais exequentes, RAIMUNDA EUGENIA DE JESUS e ELVIRA MARIA DE JESUS, verifico que há valor a ser requisitado (34,06 fl.143 e 450,39 fl. 145) e que constam divergências nos nomes das exequentes. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando futura correção no nome das exequentes.

0003151-33.2001.403.6106 (2001.61.06.003151-1) - CARLOS GONCALVES DOS SANTOS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CARLOS GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5

(cinco) dias, para manifestar-se acerca petição do INSS de fls.334/336, à qual o INSS informa que está tomando as medidas para a correção do benefício. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007988-34.2001.403.6106 (2001.61.06.007988-0) - OLENICE APARECIDA PEREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 189 Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004175-86.2007.403.6106 (2007.61.06.004175-0) - APARECIDA RIBEIRO SILVA SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA RIBEIRO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito, requerido à fl. 175, para habilitação dos herdeiros da autora. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Dilig.

0009957-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009957-8) - PATRICIA FERNANDES GUIMARAES - INCAPAZ X ADEMAR GUIMARAES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PATRICIA FERNANDES GUIMARAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a retificação do nome da exequente junto à Delegacia da Receita Federal, pois não consta o sobrenome GUIMARAES no cadastro daquele órgão, pois faz-se necessário a correção para a expedição dos Ofícios de Pequeno Valor. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702829-50.1993.403.6106 (93.0702829-0) - MARCOS REINALDO BOSSA X SILVIA HELENA GONCALVES BOSSA X THAIS BAPTISTA XAVIER SOUZA X ANDERSON RENATO DE SOUZA X SANDRO LUCAWS DA SILVA X LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X MARCUS BENEDITO MACEDO DE PAULA X EDNA SOUZA DE PAULA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS BAPTISTA XAVIER SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RENATO DE SOUZA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que esclareça se há interesse em prosseguir com a execução em relação à Thais Baptista Xavier de Souza e Anderson Renato de Souza, uma vez que nos autos cautelares (0022359-81.1993.403.6106, fl. 513, informa que pelo fato da quitação do contrato não tem interesse em levantar o valor penhorado). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0700155-65.1994.403.6106 (94.0700155-5) - LUIS FERNANDO GUIRADO(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIS FERNANDO GUIRADO X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO GUIRADO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado/Luiz Fernando Guirado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do BANCO CENTRAL DO BRASIL na qual informa que não concorda com os valores depositados, que ainda falta R\$ 394,80 (trezentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0700207-90.1996.403.6106 (96.0700207-5) - RODOLFO MULLER(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MULLER

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0710009-78.1997.403.6106 (97.0710009-5) - MILTON PEGORARO X NAIR BONIFACIO X NATALINO ALVES DE MATOS X NEIDE APARECIDA LIMA X NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON PEGORARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINO ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do exequente na qual discorda da alegação da CEF (que já efetuou o pagamento em outro auto). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quaro do código de Processo Civil.

0076374-39.1999.403.0399 (1999.03.99.076374-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO POSTO TURVO LTDA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X INSS/FAZENDA X DANILO DE AMO ARANTES X INSS/FAZENDA X CLAUDIA DE AMO ARANTES

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007822-31.2003.403.6106 (2003.61.06.007822-6) - JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009667-64.2004.403.6106 (2004.61.06.009667-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NOVA OPCA0 MATERIAIS PARA ESCRITORIOS E CARTORIOS LTDA X CIDIMAR ROBERTO PORTO X SOLANGE ALVES RIBEIRO(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CORREIOS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do Cumprimento da Carta Precatória 427/2011, na qual foi penhorado o terreno informado pela exequente, mas foi impugnado esta penhora pelo executado, alegando ser bem de família. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004048-22.2005.403.6106 (2005.61.06.004048-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDEMAR VENANCIO GOMES(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR VENANCIO GOMES

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005724-05.2005.403.6106 (2005.61.06.005724-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ ANTONIO CAMPANHA X MARIZA ANTONIA TOSCHI CAMPANHA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CAMPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA ANTONIA TOSCHI CAMPANHA
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0010009-41.2005.403.6106 (2005.61.06.010009-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FELIX HAFFID GATTAZ NETO X ANA LARA LOPES GATTAZ(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X LEONEL JOSE GATTAZ(SP080511 - ADALBERTO NASCIMENTO ZITO)
Vistos, Defiro o pedido de restituição do prazo, requerido pela executada.

0003992-52.2006.403.6106 (2006.61.06.003992-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SEGREDO DE JUSTICA
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do não cumprimento da Carta Precatória 514/2010. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004784-69.2007.403.6106 (2007.61.06.004784-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-80.2007.403.6106 (2007.61.06.003574-9)) IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004814-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004814-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARYSTELA APARECIDA REDIGOLO X RICARDO BATISTA LOPES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYSTELA APARECIDA REDIGOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BATISTA LOPES
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005760-76.2007.403.6106 (2007.61.06.005760-5) - GREGORIO MARTIN GIL(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO E SP154996 - MARCELO DE OLIVEIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREGORIO MARTIN GIL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005870-75.2007.403.6106 (2007.61.06.005870-1) - FABIO REIS ALVES(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do exequente na qual impugna os valores depositados pela executada, informando que os valores não foram corrigidos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006798-26.2007.403.6106 (2007.61.06.006798-2) - NARCIZA CAVENAGHI RODRIGUES(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCIZA CAVENAGHI RODRIGUES
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da executada. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009321-11.2007.403.6106 (2007.61.06.009321-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-03.2007.403.6106 (2007.61.06.004963-3)) TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR TRIVELATO
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0010693-92.2007.403.6106 (2007.61.06.010693-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008553-4)) CARDOSO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X VAGNO APARECIDO CARDOSO X ROSINEI APARECIDA LEONEL CARDOSO(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARDOSO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001056-83.2008.403.6106 (2008.61.06.001056-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FERNANDA BIDOIA AQUINO X EDIO CARLOS BASTAZZINI X MARCELA BIDOIA AQUINO X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BIDOIA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIO CARLOS BASTAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA BIDOIA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001650-97.2008.403.6106 (2008.61.06.001650-4) - ALEXANDER MURGAS RIVERO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO E SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ALEXANDER MURGAS RIVERO
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001806-85.2008.403.6106 (2008.61.06.001806-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011027-29.2007.403.6106 (2007.61.06.011027-9)) AUTO ELETRICA MENDONCA E VERNI LTDA X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO

ELETRICA MENDONCA E VERNI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0010882-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010882-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010881-2)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048641 - HELIO REGANIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Vistos, Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual, devendo constar ELETROBRAS - como exequente e EVTC - Empresa Votuporanguense de Transporte Coletivo LTDA - como executada. Apresente a executada no prazo de 15 (quinze) dias, pagamento ou impugnação do valor apresentado pela exequente às fls. 113/114, nos termos do artigo 475-B do CPC. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, de-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente os cálculos atualizados com a multa de 10% (dez por cento), de acordo com o artigo 475-J do CPC. Apresentado os Cálculos expeça-se Carta Precatória à Comarca de Votuporanga, para que proceda penhora de tantos bens bastem para execução do valor apresentado. Int. e Dilig.

0000597-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000597-3) - NATALINO MORO X TEREZINHA GOMES MORO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALINO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA GOMES MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista que o referido acordo de fls. 192/192v., manteve a descisão deste Juízo e a executada já depositou a valor da condenação às fl. 152, a título de garantia. Proceda a secretaria expedição de Alvará de Levantamento em favor do exequente e o restante em favor da executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004105-98.2009.403.6106 (2009.61.06.004105-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010881-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048641 - HELIO REGANIN) X UNIAO FEDERAL X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005190-22.2009.403.6106 (2009.61.06.005190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES) X BERNADETE GARCIA DE SOUZA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da juntada da pesquisa realizada nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007785-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007269-0)) MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X Kael CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Kael CESAR BORGES BORTOLOTTI

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente/CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD, na qual não foi

localizado valor para penhora, manifestando-se assim se tem interesse no prosseguimento da execução. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009199-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROGERIO DE SOUZA MORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROGERIO DE SOUZA MORELLI

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para vista, conforme requerido à fl. 59. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009274-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009274-2) - JOAO CARLOS RIBEIRO JUNIOR(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO E SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO CARLOS RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que encontra-se em secretaria os devidos alvarás de levantamentos referentes ao presente feito e que a retirada devera ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009294-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009294-8) - JOAO DA SILVA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que encontra-se em secretaria os devidos alvarás de levantamentos referentes ao presente feito e que a retirada devera ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009936-30.2009.403.6106 (2009.61.06.009936-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO DUARTE X JOSE DUARTE X VERGINIA DE FATIMA GAIOLFATTI DUARTE X JANDIRA GONCALVES GAIOLFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERGINIA DE FATIMA GAIOLFATTI DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERGINIA DE FATIMA GAIOLFATTI DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA GONCALVES GAIOLFATTI

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do cumprimento da Carta Precatória 411/2011, na qual não foi encontrado bem para penhora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002474-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RODRIGO CAMILLO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAMILLO DIAS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da juntada da pesquisa realizada nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003052-48.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LINEU DE CASTRO JODAS(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEU DE CASTRO JODAS

Vistos, Deixo de apreciar a petição de fl. 57, tendo em vista que o oficial de justiça certifica à fl. 45, bem como o correio à fl. 52, informa que o executado não reside mais no endereço informado. Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento da execução.

0003368-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EMERSON EDUARDO CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON EDUARDO CEZAR

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista exequente/CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da penhora on-line que deu-se negativa, ou seja no foi encontrado valor a ser penhorado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil

0005299-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X FLAVIO RENATO MARQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO RENATO MARQUES ALVES

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do bloqueio realizado junto ao sistema RENAJUD e também acerca do desbloqueio da PENHORA do sistema BACENJUD em virtude do baixo valor encontrado nas contas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005928-73.2010.403.6106 - GILSON ROBERTO BENTO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILSON ROBERTO BENTO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da Fazenda Nacional, na qual informa que o exequente realizou o depósito em guia errada, devendo recolher nova guia DARF código 2864. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008485-33.2010.403.6106 - ALUISIO JOSE DE MARCHI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO JOSE DE MARCHI

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008487-03.2010.403.6106 - MARIA DE FATIMA POMARO DE MARCHI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA POMARO DE MARCHI

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009148-79.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Vistos, Intimada em 24 de setembro de 2012 a manifestar-se acerca da penhora on-line, a mesma quedou-se inerte. Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, subtenderei como satisfeita a execução. Int.

0001639-94.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR BARBOSA DA SILVA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005227-78.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO REGIS PIMENTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO REGIS PIMENTA DOS REIS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005228-63.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DOS SANTOS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para

manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005814-03.2011.403.6106 - TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, Verifico que o veículo foi devidamente entregue à executada, e que a mesma procedeu a alienação do bem tutelado, assumindo assim o ônus deste ato, proceda a executada o pagamento do valor apresentado pela exequente às fls. 191/191, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Int.

0006466-20.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDISON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JOSE DA SILVA
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o preente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se no presente feito informando se houve pagamento do acordo celebrado em audiência de conciliação, pois foi juntado aos autos uma petição com cálculos de liquidação. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007098-46.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA DA SILVA ESPARZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DA SILVA ESPARZA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007101-98.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAURA DE ALMEIDA LARRANHAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA DE ALMEIDA LARRANHAGA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou bens passíveis de penhora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008668-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DONIZETE APARECIDO MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE APARECIDO MODESTO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000854-67.2012.403.6106 - JOVINO DE LIMA X PEDRO VALERO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOVINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VALERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito do exequente. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003896-61.2011.403.6106 - LUCILENE NUNES DA MOTA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida por ambas as partes.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.A expedição de ofício para requisição de prontuário médico será apreciada em audiência.Expeça-se o necessário, inclusive intimando a autora para depoimento pessoal. Urge ressaltar que incumbe à requerente manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005908-48.2011.403.6106 - SIMONE NATHALIA TEODOSIO RAVELI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Fl. 73. Vista ao autor para que apresente o rol de testemunha, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, dê-se vista ao réu acerca dos documentos acostados aos autos (fl. 82/96), nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.Após, venham conclusos para designação de audiência de instrução.Intimem-se.

0006863-79.2011.403.6106 - MARIA DAS GRACAS SOUSA QUEIROZ(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida por ambas as partes.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Expeça-se o necessário, intimando inclusive a requerente para prestar depoimento pessoal.Urge ressaltar que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF.Intime(m)-se.

0007898-74.2011.403.6106 - AUGUSTA FERNANDES(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Intime-se o INSS para que apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.Urge ressaltar que que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.Ciência ao MPF.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008175-90.2011.403.6106 - NATALINO PAULO LAZARO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida por ambas as partes. Indefiro as demais provas requeridas pela demandante, eis que desnecessárias ao deslinde do feito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Intime-se o autor para que apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, expeça-se o necessário, intimando inclusive o requerente para prestar depoimento pessoal.Urge ressaltar que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF.Intime(m)-se.

0000012-87.2012.403.6106 - FREDERICO BRONCANELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida por ambas as partes.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio

Preto/SP.Expeça-se o necessário, intimando inclusive o requerente para prestar depoimento pessoal. Urge ressaltar que que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000024-04.2012.403.6106 - RENILDA FERRAZ VILELLA GODOI(SP266760 - ANGELA REGINA PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida por ambas as partes.CARTA PRECATÓRIA Nº 354/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Nº 0000024-04.2012.403.6106.Autor(a): RENILDA FERRAZ VILELLA GODOI: Dr(a). ANGELA REGINA PORFÍRIO (OAB/SP 266760). JUSTIÇA GRATUITA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Depreco ao Juízo da Comarca de TANABI/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s): 1) a realização do depoimento pessoal da requerente: RENILDA FERRAZ VILELLA GODOI, com endereço à Avenida Antônio Lopes Cabrera, nº 38 - Bairro Jardim Centenário, Tanabi/SP; 2) a oitiva das testemunhas por ela arroladas: a) ANTÔNIO RUBENS MALAGUTI, residente e domiciliado à Avenida Antônio Lopes Cabrera, nº 239-fundos, Bairro Jardim Centenário; b) MAURO BERNARDO, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 422 - Centro e c) WALDOMIRO GALVANO, com endereço à Praça Joaquim Chico, nº 840 - Centro, todos na cidade de Tanabi/SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes.Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Urge acrescer que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, bem como o das testemunhas indicadas, assim como ao patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ciência ao MPF. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000195-58.2012.403.6106 - IRMA RENESTO PELICER(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Expeça-se o necessário.Urge ressaltar que incumbe à requerente manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000350-61.2012.403.6106 - CELSO APARECIDO DE SOUZA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida por ambas as partes.CARTA PRECATÓRIA Nº 351/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Nº 000350-61.2012.403.6106.Autor(a): CELSO APARECIDO DE SOUZA: Dr(a). JOSÉ ROBERTO DELFINO JUNIOR (OAB/SP 289447B). JUSTIÇA GRATUITA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Depreco ao Juízo da Comarca de JOSÉ BONIFÁCIO/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s): 1) a realização do depoimento pessoal do requerente: CELSO APARECIDO DE SOUZA, com endereço à Rua José Eufrazino Filho, nº 1312- Centro, Ubarana/SP; 2) a oitiva da testemunha por ele arrolada, RUBENS CARLOS DE ALMEIDA, residente e domiciliado à Rua Francisco Cardoso da Palma, nº 680, Bairro CDHU- Ubarana/SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes e em seguida, depreque-se à Comarca de Urupês/SP a oitiva da outra testemunha arrolada pelo autor (fls. 148).Com o retorno das precatórias cumpridas, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Urge acrescer que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, bem como o das testemunhas indicadas, assim como ao patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000353-16.2012.403.6106 - NILSEN ZENTIL SISCAR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida por ambas as partes. CARTA PRECATÓRIA Nº 352/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Nº 0000353-16.2012.403.6106. Autor(a): NILSEN ZENTIL SISCAR: Dr(a). FERNANDO APARECIDO BALDAN (OAB/SP 58417). JUSTIÇA GRATUITA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Depreco ao Juízo da Comarca de CATANDUVA/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s): 1) a realização do depoimento pessoal da requerente: NILSEN ZENTIL SISCAR, com endereço à Rua Rio Vermelho, nº 109- Jardim São Domingos, Catanduva/SP; 2) a oitiva das testemunhas por ela arroladas: a) APARECIDA DEARO NAVARRO DA SILVA, residente e domiciliada à Rua São Manoel, nº 466- Vila Celso Mouad; b) RAIMUNDA RAMOS SEGURA, com endereço à Rua Antônio Zancaner, nº 107- Bairro Solo I e c) VALDECIR GONÇALVES ARAÚJO, residente e domiciliado à Rua Novo Mundo, nº 111, todos na cidade de Catanduva/SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Urge acrescer que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, bem como o das testemunhas indicadas, assim como ao patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ciência ao MPF. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000498-72.2012.403.6106 - BENEDITO MANOEL MIRANDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor e determino a colheita do depoimento pessoal do requerente. Designo audiência para oitiva do requerente (depoimento pessoal) para o dia 05 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 356/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Nº 0000498-72.2012.403.6106. Autor(a): BENEDITO MANOEL MIRANDA: Dr. Márcio Neidson B. da Silva (OAB/SP 185933). JUSTIÇA GRATUITA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Depreco ao Juízo da Comarca de NOVO HORIZONTE/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s) a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente: 1) ANTÔNIO CARLOS BATISTA, com endereço à Rua Mário Florêncio, nº 856; 2) JOSÉ SILVA ROCHA, residente e domiciliado à Rua Chafik Mansur F, nº 784 e c) LUIZ TORRES PARON, com endereço à Rua Goiás, nº 258, todos em Novo Horizonte/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. CARTA PRECATÓRIA Nº 357/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Nº 0000498-72.2012.403.6106. Autor(a): BENEDITO MANOEL MIRANDA: Dr. Márcio Neidson B. da Silva (OAB/SP 185933). JUSTIÇA GRATUITA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Depreco ao Juízo da Comarca de URUPÊS/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente: 1) GONÇALVES BARBOZA, com endereço à Rua Pedro Mazaro, nº 70- Centro; 2) EDGAR PORTARI, residente e domiciliado à Rua Raimundo 3 Moraes, nº 307 e c) JOSÉ FERREIRA ALVES, com endereço no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Bairro Bacurizinho, todos em URUPÊS/SP; ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno das precatórias cumpridas, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Urge acrescer que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, bem como o das testemunhas indicadas, assim como ao patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000627-77.2012.403.6106 - JESUS APARECIDO GARCIA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor e determino a colheita do depoimento do requerente. CARTA PRECATÓRIA Nº 355/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Nº 0000627-77.2012.403.6106. Autor(a): JESUS APARECIDO GARCIA: Dr. Hugo Martins Abud (OAB/SP 224753). JUSTIÇA GRATUITA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Depreco ao Juízo da Comarca de POTIRENDABA/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s)

precatória(s): 1) a realização do depoimento pessoal do requerente: JESUS APARECIDO GARCIA, com endereço à Rua Pedro Thomé de Siqueira, nº 1135 - Centro, Potirendaba/SP ; 2) a oitiva das testemunhas por ele arroladas: a) AMAURI CAMERÃO (funcionário público), residente e domiciliado no Sítio São João, Bairro Cana do Reino- Zona Rural-CEP 15105-000; b) ANDYR BRAMBILLA, com endereço à Rua Nilce Rodolfo Afonso, nº 1072-Centro e c) VALDECIR APARECIDO BOTTARO, com endereço à Rua Pedro Garcia Dias, nº 428 - Centro, todos na cidade de Potirendaba/SP.Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes.Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Urge acrescer que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, bem como o das testemunhas indicadas, assim como ao patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001700-84.2012.403.6106 - ADAIR DE LEMOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral.Designo audiência a fim de colher depoimento pessoal da autora para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Expeça-se o necessário.Intime(m)-se.

0001927-74.2012.403.6106 - VALTER JOSE BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Intime-se o INSS para que apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.Urge ressaltar que que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.Ciência ao MPF.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002390-16.2012.403.6106 - LAZARO ALVES DE SIQUEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Intime-se o INSS para que apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.Urge ressaltar que que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002533-05.2012.403.6106 - MOACIR CARVALHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida por ambas as partes.CARTA PRECATÓRIA Nº 353/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Nº 0002533-05.2012.403.6106.Autor(a): MOACIR CARVALHO: Dr(a). FERNANDO APARECIDO BALDAN (OAB/SP 58417). JUSTIÇA GRATUITA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.Depreco ao Juízo da Comarca de CATANDUVA/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s): 1) a realização do depoimento pessoal do requerente: MOACIR CARVALHO, com endereço à Rua Valparaíso, nº 300- Bairro Bom Pastor, Catanduva/SP; 2) a oitiva das testemunhas por ele arroladas: a) RENATO SILVA, residente e domiciliado à Rua Valparaíso, nº 290- Bairro Bom Pastor; b) APARECIDO DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS, com endereço à Rua XV de Novembro, nº 2675 e c) APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA PEQUIM com endereço à Rua Valparaíso, nº 310 - Bairro Bom Pastor, todos na cidade de Catanduva/SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes.Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Urge acrescer que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, bem

como o das testemunhas indicadas, assim como ao patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ciência ao MPF. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003457-16.2012.403.6106 - SANTO FREIRE(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor. CARTA PRECATÓRIA Nº 350/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Nº 0003457-16.2012.403.6106 Autor(a): SANTO FREIRE (Advogado(a): Dr(a). MÁRCIO RODRIGO R. VITORIANO OAB/SP 224.990). JUSTIÇA GRATUITA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Depreco ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): WALDEVINO COLOMBO, com endereço à Praça Bom Jesus, nº 643 e CELSOI PASTORELLI, residente e domiciliado à Rua Marechal Deodoro, nº 340- Centro, ambos em Potirendaba/SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Urge acrescer que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, bem como o das testemunhas indicadas, assim como ao patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ciência ao MPF. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, localizada à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000 - Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000483-40.2011.403.6106 - MARIA LUCIA MARIANO DOS SANTOS X MAIARA MARIANO VENTICINCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de perícia médica indireta, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Demais disso, a prova requerida pode ser substituída pela juntada dos seguintes documentos, que deverão ser apresentados pela requerente no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias: atestado médico, relatório médico, exames e prontuário médico; todos referentes ao período compreendido entre a cessação do auxílio-doença e o óbito do Sr. Vanderlei. Por outro lado, defiro a produção de prova oral requerida por ambas as partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Expeça-se o necessário, inclusive intimando a autora(convivente), Sra. Maria Lúcia Mariano dos Santos para prestar depoimento pessoal. Urge ressaltar que incumbe à requerente manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005388-88.2011.403.6106 - JOAO GERALDO BATISTA PEROZIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida por ambas as partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Expeça-se o necessário. Urge ressaltar que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008350-84.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PITA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida por ambas as partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Expeça-se o necessário, intimando inclusive o requerente para prestar depoimento pessoal. Urge ressaltar que que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono

diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a informação trazida pelo requerente de que as testemunhas por ele arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação (fls. 19 e 188/189), desnecessária a expedição de carta para as mesmas. Todavia, urge ressaltar que a ausência das referidas testemunhas implicará em preclusão da prova requerida. As testemunhas deverão comparecer portando documentos de identificação pessoal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001688-07.2011.403.6106 - SILVIA HELENA DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005696-27.2011.403.6106 - PALMIRA GONCALVES DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao (à) autor (a), sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006301-70.2011.403.6106 - HAIDEI ALVES FERREIRA DE CASTRO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao (à) autor (a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007252-64.2011.403.6106 - CLAUDEMIR JOAQUIM MACHADO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vistas às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão, conforme decisão de fl. 164.

0007275-10.2011.403.6106 - ANGELO MANOEL PRIETO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 272, certifico que estes autos encontram-se com vista ao autor para ciência do cumprimento da precatória (fls. 288/308), bem como para que apresente memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001749-28.2012.403.6106 - LUCIMAR MARTINS DA SILVA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao (à) autor (a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002086-17.2012.403.6106 - JOSE GUILHERME SANTANA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao (à) autor (a), sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002561-70.2012.403.6106 - SIDNEY ALVES DA SILVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena

de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003451-09.2012.403.6106 - GABRIEL FERNANDES MORAIS DE SOUZA - INCAPAZ X JULIANA FERNANDES MORAIS (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/83. Prejudicado. Precluso o prazo para a réplica do autor, vista às partes para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão. Decorrido prazo acima fixado, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se o patrono das partes, inclusive o Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0003711-86.2012.403.6106 - LUCILAINE GUALDA DE OLIVEIRA (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES E SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS E SP227433 - APARECIDO JOSÉ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao (à) autor (a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004019-25.2012.403.6106 - GESUINA APARECIDA ORSINI DA SILVA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao (à) autor (a) sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004727-75.2012.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES BRANDELI (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao (à) autor (a) sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005410-15.2012.403.6106 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao (à) autor (a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005180-07.2011.403.6106 - JOSE CALDEIRA DE PAULA X PALMIRA BORTOLOTO DE PAULA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao (à) autor (a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000943-90.2012.403.6106 - SEBASTIANA DIRCE DE FREITAS MOTTA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao (à) autor (a), sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002054-12.2012.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES NEVES FERRARI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao (à) autor (a), sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003148-92.2012.403.6106 - DELCI CARDOSO DAS CHAGAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao (à) autor (a), sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1879

EXECUCAO FISCAL

0703659-16.1993.403.6106 (93.0703659-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LUCIO E VERA COM DE PRODUTO NATURAL LTDA(SP051556 - NOE NONATO SILVA)

Execução Fiscal nº 0703659-16.1993.403.6106. Exequente: Instituto Nacional de Metrologia Norm. e Qual. Ind/ INMETRO. Executado(s) principal: Lúcio e Vera Com. de Produto Natural Ltda. CDA(s) n(s): 126-A DESPACHO OFÍCIO nº ____/2012, de ____/____/2012. Considerando a existência de outros feitos executivos em tramitação nesta Secretaria e a preferência legal da penhora sobre dinheiro, determino a vinculação de todo o saldo remanescente da conta nº 3970.635.666-5 (fl. 545) aos autos do feito executivo nº 0003132-90.2002.403.6106 (CDA nº 80 6 01 025852-34). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia do extrato de fl. 545, relativo ao valor que será vinculado à Execução Fiscal supra mencionada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta da CEF, dê-se ciência ao exequente acerca da sentença de fl. 536. Intimem-se.

0706278-79.1994.403.6106 (94.0706278-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SAO JUDAS TADEU TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X PAULO DA COSTA LEITE FILHO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Em face do teor da petição acostada à fl. 117, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 99 a favor da empresa executada, representada pelo advogado Sr. Edvaldo Antônio Rezende, cumprindo-se, no mais o fixado na sentença proferida à fl. 114. Intimem-se.

0700468-55.1996.403.6106 (96.0700468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROMA RIO DECORACOES LTDA X SINESIO RODRIGUES(SP065130 - SANDRA IGNEZ FOCACCIA)

Intime-se a curadora nomeada (fl. 75) Dra Sandra Ignez Focaccia - OAB/SP 65.130, através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventário voltem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários advocatícios. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários a serem arbitrados. Sem prejuízo da determinação supra, e considerando a renúncia do prazo recursal pela exequente e a intimação dos executados através de publicação a curadora nomeada, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 97. Em seguida, abra-se vista a exequente a fim de que cumpra a referida sentença providenciando o cancelamento da CDA, juntando aos autos a comprovação do ato, para a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0704341-63.1996.403.6106 (96.0704341-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA

DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUISE CONFECÇOES E MODA JOVEM LTDA X SEMI TAYAR NETO X SALIM TAYAR(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Fls. 333/334: Requisito a DRF/SJRPretó, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda do(s) Executado(s) SEMI TAYAR NETO (CPF 053.0093028-70) e SALIM TAYAR (CPF 080.749.578-61) documento(s) esse(s) que deverá (ão) ser juntado(s) aos autos, devendo a secretaria velar pelo necessário segredo de justiça, de forma que fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução. Após, vistas ao exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0710823-90.1997.403.6106 (97.0710823-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711287-17.1997.403.6106 (97.0711287-5)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA/FDE X LUIZ CARLOS TARRAF X JOSE TARRAF FILHO(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO)

Acolho os argumentos da requerente às fls. 339/369 e determino o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 30.362 (Av. 11) do 1º CRI, através de Mandado de Cancelamento de Penhora, às expensas do interessado. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da Decisão de fl. 321. Intimem-se.

0002088-41.1999.403.6106 (1999.61.06.002088-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA X JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO X SONIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados nas contas nºs 3970.005.00300518-0 e 3970.005.00300531-7 (fls. 209/210). Após, cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls. 195, oficiando-se aos Cartórios de Registro de Imóveis e Comissão de Valores Mobiliários, quanto aos co-executados HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA, HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES E SÔNIA MAIRA SPINOLA ARROYO. Com as respostas, dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito. Intime-se.

0007448-20.2000.403.6106 (2000.61.06.007448-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MASSA FALIDA ORIGINALE COM E REP DE MAT P/CONSTRUCAO LTDA X SILVIA LOPES GANANCI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR)

Intime-se o Administrador Judicial (fl. 292)n do inteiro teor da decisão de fl. 290. Presentes os requisitos necessários, defiro o pleito de fls. 206/208 e decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) Massa Falida Original Com e Rep de Materiais para Construção Ltda (CNPJ 64.566.243/0001-74); Silvia Lopes Gananci (CPF 076.488.248-17) com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, à CIRETRAN e à CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias). Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Na esteira do requerido, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira no Brasil. Se positivo referido bloqueio, mas sendo o valor insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do(s) executado(s), deverá ser ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados. Aos demais órgãos mencionados na referida petição, deverá o exequente comprovar as diligências neles realizadas para eventual extensão da medida. Oficiem-se aos órgãos mencionados no primeiro parágrafo, observando-se que o bloqueio de veículo deverá ser realizado através do sistema RENAJUD, com restrição LICENCIAMENTO. Não havendo respostas bancárias positivas e com as respostas dos órgãos oficiados, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Em havendo respostas bancárias positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

0005419-60.2001.403.6106 (2001.61.06.005419-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA X VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA X NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A X SS AGROINDUSTRIAL LTDA X PARNAIBA REPRESENTACOES LTDA X SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA X MEAT CENTER COM/ DE CARNES LTDA X SERRA DO JAPI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Indefiro o Segundo parágrafo do pleito de fl. 465, tendo em vista que em caso de arrematação, o valor ficará à disposição do Juízo até julgamento final do Embargos à Execução Fiscal nº 0002157-53.2011.403.6106. Intime-se.

0005413-19.2002.403.6106 (2002.61.06.005413-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA DE LOURDES ALVES PINTO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)
Os Embargos à Execução nº 0005252-38.2004.403.6106 movidos pela Executada Maria de Lourdes Alves Pinto em 09/06/2004, foram recebidos com suspensão do andamento da presente EF, tendo oportunamente sido proferida sentença de improcedência do petitório vestibular (fls. 83/95) em data de 16/12/2005, o que motivou a interposição de apelação pela Executada/Embargante recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 96), bem como a prolação da decisão de fl. 98, onde foi determinado o prosseguimento do feito executivo fiscal, inclusive com a realização, em 28/06/2007, de hasta pública positiva no que toca ao imóvel nº 30.372/1º CRI local (fls. 135/137). Ocorre que o Egrégio TRF da 3ª Região deu provimento ao retromencionado recurso de apelação da Embargante/Executada, em v. Acórdão prolatado em 29/03/2012 (fls. 328/331), onde foi reconhecida a prescrição do crédito exequendo ocorrida antes mesmo do ajuizamento do feito executivo fiscal em comento, que, por conseguinte, restou extinto. Tal r. decisum transitou em julgado (fl. 332v). Ora, a arrematação ocorreu antes da prolação do v. Acórdão em apreço, assim como o registro da carta de arrematação e a imissão na posse do imóvel arrematado. Prescreve, por sua vez, o art. 694 do CPC, in verbis: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1o. A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: I - por vício de nulidade; II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1o e 2o); V - quando realizada por preço vil (art. 692); VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). 2o. No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. Lavrado o auto de arrematação e assinado por quem de direito, deixa de existir a penhora sobre o bem arrematado, restando perfeita, acabada e irretratável tal arrematação. Ademais, o legislador deu nova redação ao caput do art. 694 através da Lei nº 11.382/06, em respeito à boa-fé dos licitantes que colaboram com a Justiça ao participarem dos leilões judiciais, lá fazendo expressamente consignar que, após a assinatura do auto de arrematação, esta seria mantida ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Além da parte final do caput do art. 694, o legislador incluiu nesse dispositivo legal o 2º, também através da Lei nº 11.382/06, onde extirpou toda e qualquer dúvida quanto ao que deve ser feito em caso de procedência dos embargos do devedor quando já lavrado e subscrito o auto de arrematação (caso dos autos), qual seja: o direito de ser indenizado pelo Credor pelo dano sofrido com a venda judicial. E tal não poderia ser de outra maneira, pois a execução, conquanto se processe no interesse do credor (art. 612 do CPC), também corre sob responsabilidade do mesmo. A propósito, vide também o art. 574 do CPC, in verbis: Art. 574. O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução. Entendo, pois, que a arrematação deve ser mantida, e o direito da Executada (parte vencedora nos Embargos) de ser indenizada pelo Credor nasce ex vi legis (art. 694, 2º, do CPC), sendo, por

consequente, mero efeito do julgado que lhe favoreceu, não sendo necessária nova decisão judicial nesse sentido.No caso, o bem arrematado foi reavaliado em R\$ 65.000,00 em 27/04/2007 (fls. 107/108) e arrematado, em parcelas, por valor inferior (R\$ 52.500,00 em 28/06/2007 - fls. 135/137), parcelas essas que ainda se encontram depositadas na conta judicial nº 3970.635.00012070-0.Logo, a título de indenização, deve a Fazenda Nacional pagar o valor da última reavaliação do bem arrematado (R\$ 65.000,00 em valores de 27/04/2007), deduzindo-se, porém, o valor depositado na retromencionada conta judicial, que deverá ser levantado pela Executada/Embargante.Assim sendo, determino:1. a expedição de alvará de levantamento da totalidade do saldo depositado na conta judicial nº 3970.635.00012070-0, em favor de Maria de Lourdes Alves Pinto, que deverá ser intimada para retirá-lo em Secretaria no prazo de dez dias;2. a expedição de mandado de cancelamento do R.02/9.859 junto ao 1º CRI local, em respeito à sentença transitada em julgado proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2007.61.06.005979-1 (fls. 183/185 e 243);3. a expedição de mandado de cancelamento do R.12/30.372 junto ao 1º CRI local, em razão de sua arrematação, devendo a Arrematante arcar com os emolumentos e demais despesas decorrentes desse cancelamento, ficando tal mandado arquivado naquele CRI até seu efetivo cumprimento;4. após cumprido o item 1 retro, a abertura de vistas dos autos à outrora Executada Maria de Lourdes Alves Pinto, para que apresente planilha de cálculos do valor da indenização, observando-se os termos deste decisum e requerendo a citação da Fazenda Nacional nos moldes do art. 730 do CPC.Intimem-se as partes.

0010538-65.2002.403.6106 (2002.61.06.010538-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X STECCA CARNEIRO & CIA LTDA X VALDIRENA TOSTA CARNEIRO X LUIS CARLOS CICERO DOMINGOS X VALERIA CRISTINA CICERA DOMINGOS(MT010444 - DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Declaro citada a executada Valéria Cristina Vícera Domingos e o executado Luiz Carlos Cícero Domingo, visto que manifestaram-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-los, respectivamente, às fls. 233 e 235. Indefiro a penhora sobre os bens ofertados à fl. 231. A uma, porque o veículo indicado não pertence a nenhum dos executados. A duas, porque os demais bens ofertados, três televisores, não obedecem a ordem do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Na esteira do requerimento de fls. 262/263, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil.Se positivo referido bloqueio, mas sendo o valor insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados Stecca Carneiro e Cia Ltda CNPJ nº 00.233.523/0001-88, Valdirena Tosta Carneiro CPF nº 254.446.758-46, Luis Carlos Cícero Domingos CPF nº 025.847.728-84 e Valéria Cristina Cícera Domingos CPF nº 121.749.598-36, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

0009115-36.2003.403.6106 (2003.61.06.009115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PATINI BORGHI & CIA LTDA ME X JOAO RICARDO BORGHI(SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA)

Considerando a certidão e informações de fls. 266/272, esclareça o subscritor da petição de fl. 263 a situação de sua inscrição na OAB, juntando certidão da referida entidade, no prazo de 15 dias.Decorrido tal prazo sem manifestação, promova-se nova vista dos autos à exequente, para ciência da decisão de fl. 262.Intime-se.

0025270-32.2004.403.0399 (2004.03.99.025270-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO LEAL JUNIOR(SP197750 - HUMBERTO FRANCIS CAETANO)

Em atenção ao r. decisum de fls. 94/98, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 101), com ciência da Credora em 29/06/2007.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 101, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário

para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0011652-68.2004.403.6106 (2004.61.06.011652-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PATINI BORGHI & CIA LTDA ME X HUMBER BORGHI JUNIOR(SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA) X JOAO RICARDO BORGHI

Considerando a certidão e informações de fls. 221/227, esclareça o subscritor da petição de fl. 217 a situação de sua inscrição na OAB, juntando certidão da referida entidade, no prazo de 15 dias.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ante a certificada ausência de manifestação da exequente à fl. 220.Intime-se.

0003409-04.2005.403.6106 (2005.61.06.003409-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HILTON HUGO DA SILVA FABRI RIO PRETO(SP016795 - ANTONIO JOSE DA SILVA PIRES E SP232727 - MARCO AURÉLIO ALMEIDA PIRES)

A Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, que substituiu a de nº 49, de 01/04/2004, sustou a inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como o ajuizamento das execuções fiscais de débitos da mesma natureza de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II.Considerando que in casu qualquer que seja o exequente é a Fazenda Nacional a credora do valor devido a título de custas processuais, e que estes no presente caso enquadram-se no patamar previsto na citada Portaria (art. 1º, inciso I e II) inviável sua cobrança judicial, e até mesmo a sua inscrição como Dívida Ativa da União.Arquivem-se, pois, os autos definitivamente, com ciência a Fazenda Nacional.Intime-se.

0009239-48.2005.403.6106 (2005.61.06.009239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO RIO PRETO LTDA. ME. X GILSON PAULO DA SILVA X NIELTON TOLENTINO BERCANETI X VALTER BERGUE PETEK X JOAO RODRIGUES NERI(SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Providencie a secretaria, com urgência, o cancelamento, junto ao sistema RENAJUD, da restrição para licenciamento dos veículos indisponibilizados à fl. 232, mantendo-se, todavia, o impedimento à transferência.Com o retorno da carta precatória e decorrido in albis o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente para manifestar-se, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0009564-23.2005.403.6106 (2005.61.06.009564-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X G A M TRANSP.E DISTR DE LAT.E FRIOS LTDA ME X GUIDO ABILIO MENDONCA(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X SUELI APARECIDA DE SOUZA(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP290494 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPATICCI)

Ante o pleito de fl. 292, aguarde-se por 03 meses.Após, abra-se vista a exequente para requerer o que de direito.Intime-se.

0002260-36.2006.403.6106 (2006.61.06.002260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X K J BERNARDO & CIA LTDA X KELLY JULIANA BERNARDO X RAFAEL GUSTAVO BERNARDO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR)

Fl. 278: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados.Intime-se.

0002883-03.2006.403.6106 (2006.61.06.002883-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MED-O-TANK EQUIPAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X PATRICIA CHRISTINA CLEMENT SERRA DE MELO(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO)

Ante a certidão de fl. 181, certifique a secretaria se houve interposição de Embargos por parte da coexecutada Patricia Christina Clement Serra Melo. Após, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela

deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0006672-10.2006.403.6106 (2006.61.06.006672-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALBERTO PAGANELLI BARBOUR(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Converto os valores depositados às fls. 394 e 395 em Reforço de Penhora. Intime-se o Executado através de publicação em nome do causídico de fl. 98, sendo desnecessário intimá-lo acerca do prazo para ajuizamento de embargos. Após, oficie-se à Agência da CEF deste Fórum para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados na conta nº 3970.635.00001730-6 (fls. 394 e 395). Com o cumprimento da determinação supra pela agência bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003548-82.2007.403.6106 (2007.61.06.003548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ADILSON NOGUEIRA SANTANA ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X ADILSON NOGUEIRA SANTANA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Sabe este Juízo da dificuldade operacional dos procuradores que atuam na PSFN/SJRP em manusear sistema - ao que tudo indica - bastante mal idealizado e mal elaborado, que não permite sequer a exclusão já determinada por esse Juízo e em outro feitos. Tal situação prejudica os executados que já pagaram total ou parcialmente os débitos, ou que tiveram reconhecidos, em seu favor, a prescrição. Assim sendo, oficie-se, com urgência, ao Coordenador Geral da Dívida Ativa da União para que tome ciência desta decisão, e cumpra a r. determinação de fl. 182, com a imputação para a data do depósito do valor convertido em renda da União, instruindo com as cópias de fls. 154/155, 175, 182, 186/187 para que adote as providências necessárias, informando a este Juízo, no prazo de 60 dias, sob pena de incorrer em crime de excesso de exação. Int.

0007513-68.2007.403.6106 (2007.61.06.007513-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO PEREIRA DE REZENDE CIA LTDA(SP264353 - GUSTAVO MURAD MENDES PRADO E SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES E SP017880 - VIDAL SERRANO NUNES)

Suspensa os efeitos da Decisão de fl. 150 e acolho os argumentos da executada às fls. 152/171, determinando a suspensão do andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a exequente. Intimem-se.

0002073-52.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado e a condenação incerta na sentença de fl. 42, manifeste-se a parte vencedora/executado, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0006958-12.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X

NATALINO GERALDO PASCUTTI(SP229748 - ANGELA MARIA BORACINI CARFAN E SP103987 - VALDECIR CARFAN)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0007982-75.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Não há qualquer dúvida, obscuridade ou omissão na decisão de fl. 131, tendo os embargos de fls. 133 tão-somente finalidade infringente do julgado, o que fica, de logo, rejeitado. Por outro lado, a Executada não ajuizou embargos à execução fiscal, onde poderia ter se valido de todos os meios de prova para comprovação de suas alegações (vide 2ª certidão de fl. 131v). Ainda, ad argumentandum, se os bens penhorados não lhe pertencem (como alega, mas não comprova), cabe ao suposto proprietário defender o que é seu (art. 6º do CPC). Cumpra-se, na íntegra, a decisão de fl. 131, abrindo-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001669-64.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BATALHA & BATALHA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP275334 - PATRICIA VIVONE CASAGRANDE E SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

Fls. 44/50: Ante o encerramento das atividades da empresa executada (fl. 37) e a inexistência de bens em nome da mesma, defiro a inclusão do (a)(s) sócio(a)(s) gerente(s), Sr.(a) Maria Nice Batalha Hattori, CPF.n.º 681.364.636-20 no pólo passivo, na qualidade de responsável (is) tributário(a) (s) (art.135, inciso III, do CTN). Requisite-se ao SEDI as anotações devidas. Abra-se vista à exequente para que forneça as cópias necessárias para a contrafé de todos os citandos. Após, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (ou carta precatória) em nome do (a)(s) responsável (is) tributário (s), a ser diligenciado no endereço de fl. 49. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo segundo do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Sendo negativa a diligência citatória, determino seja requisitado, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO. Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Se positiva a citação e negativa a penhora de bens ou, em caso de requisição de bloqueio via Bacenjud, havendo ou não respostas bancárias positivas, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009486-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008748-79.2007.403.6103 (2007.61.03.008748-6)) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL
I) Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito judicial às fls. 1377/1378. Após venham os autos conclusos para deliberação.II) Dê-se ciência à União, inclusive do despacho de fls. 1373/1375.

0006865-92.2010.403.6103 - JOSE TADEU DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/01/2010 (NB 151.679.513-7), indeferido pelo Instituto-réu por falta de tempo de contribuição, em razão de não terEM sido computados os períodos de atividade especial.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado o INSS contestou. Houve réplica. É o relatório. Decido.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição

aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997,

quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento como especial dos períodos de 25/03/1988 a 10/07/1989 (empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 06/12/1989 a 03/09/1991 (empresa Aema Componente Ltda.) e 09/09/1991 a 19/06/2009 (empresa General Motors do Brasil Ltda.). Verifico que apenas o período de 20/04/1982 a 13/06/1987 (Empresa São Paulo Alpargatas S/A) foi computado como tempo especial pelo INSS, os períodos acima destacados constam computados como de atividade comum no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, emitido pelo INSS (fls. 37/39) na data do requerimento administrativo (15/07/2009). A pretensão ao

reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Período 1 01/07/1986 a 15/07/1988 Empresas: ENGESA - Engenheiros Especializados S/A Função/Atividades Maçariqueiro Agentes Nocivos Ruído nível 91 dB(A) Enquadramento Legal: Código 1.1.6 - Decreto 53.831/64 Provas:: Formulário sobre Atividades Exercidas em Condições insalubres, de fls. 19/20, e laudo técnico pericial de fls. 17/18. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 2 08/03/1989 a 01/07/2010 Empresas: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades Montador de Autos Agentes Nocivos 891 dB(A) Enquadramento Legal: Código 1.1.6 - Decreto 53.831/64 Provas:: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fl. 21 e Ludo Técnico de fls. 50/51 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Em relação à extemporaneidade de emissão dos documentos de fls. 19 e 20, o documento de fl. 17/18, laudo técnico pericial, informa que as condições em que foram feitas as medições são as mesmas da época da atividade. Referido documento indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado que firmou o respectivo laudo. Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se do quadro abaixo que na data do requerimento administrativo (13/01/2010 - DER - fls. 23) a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme se depreende do quadro abaixo: (dias) A M D Início Fim 25/10/1982 15/7/1988 especial 2091 5 8 218/3/1989 1/7/2010 especial 7786 21 3 2530 ANOS: 10957,5 TOTAL: 9877 27 0 15 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora de 25/10/1982 a 15/07/1988 (ENGESA.) e de 08/03/1989 a 01/07/2010 (General Motors do Brasil Ltda.) Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora JOSÉ TADEU DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo (13/01/2010 - FL. 23). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ TADEU DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 13/01/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 25/10/1982 a 15/07/1988 ; 08/03/1989 a 02/07/2010 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0007645-32.2010.403.6103 - WALDEIR OLIVEIRA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza por ser portador de sequelas oriundas de acidente moto ciclístico. Afirma que em razão das sequelas do acidente sofrido, teve seu desempenho profissional afetado, fazendo jus ao benefício pleiteado. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela; determinada a citação do INSS; a realização de perícia médica, e facultada à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Anexado aos autos o laudo pericial (fls. 22/24), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo. Citado o INSS contestou a lide pugnando pela improcedência do pedido, bem como efetuando requerimentos finais. Houve réplica. O INSS manifestou-se reiterando o requerimento de fls. 48 - item V, para que a parte autora junte aos autos boletim de ocorrência ou documento equivalente que comprove o acidente e sua data (fls. 54). Diante do exposto, intime-se a parte autora para juntar aos autos boletim de ocorrência ou documento equivalente que comprove o acidente e sua

data, bem como exames médicos contemporâneos à data do evento e demais documentos que julgar pertinentes. Publique-se. Intime-se.

0002572-45.2011.403.6103 - MARCO ANTONIO DUQUE(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002753-46.2011.403.6103 - DANIEL JOSE DE ALMEIDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que, estando abrangido no pedido o reconhecimento de tempo de atividade rural, impõe-se a produção de prova testemunhal. Nesse sentido, intimem-se as partes para que arrolem suas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0005811-57.2011.403.6103 - DAVID MARTINS DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 42/43: Defiro. Assim sendo, redesigno a perícia retro. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/12/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. Ademais, mantenho a decisão de fls. 35/36. Cumpre salientar que nova ausência importará em desistência da ação.

0005998-65.2011.403.6103 - JOSE FLORENTINO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0003104-82.2012.403.6103 - MARIA LUIZA DOS SANTOS FARIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61:I - Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 13 de março de 2013, às 14:30 horas. II - Deverá o advogado diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se.

0003269-32.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES LIMA(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: Defiro o pleito da parte autora, destarte redesigno a perícia determinada anteriormente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/11/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. Cumpre salientar que nova ausência importará em desistência da ação.

0004031-48.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA

GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0004817-92.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0004831-76.2012.403.6103 - MONICA GONCALVES ALVES FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0005013-62.2012.403.6103 - TERESINHA MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0005470-94.2012.403.6103 - GILMAR DONIZETE ALVES(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55/59: Defiro o pleito da parte autora, destarte redesigno a perícia determinada anteriormente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/11/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. Cumpra salientar que nova ausência importará em desistência da ação.

0006287-61.2012.403.6103 - ZILDA MARIA PEREIRA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista a readequação da pauta cartorária, resigno audiência de oitiva de testemunha e depoimento pessoal da autora para o dia 05 de março de 2013, às 15:30 horas. II - Deverá a advogada da autora diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se.

0006504-07.2012.403.6103 - ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0006509-29.2012.403.6103 - ITELVINA DIAS SOARES BOLANHO(RJ131870 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade

laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0006519-73.2012.403.6103 - CARLOS JORGE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0006555-18.2012.403.6103 - DOLORES APARECIDA DIAS TORRES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0006559-55.2012.403.6103 - EDNEA APARECIDA BORGES(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0006887-82.2012.403.6103 - SOLANGE BARBOSA DE ALMEIDA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0007563-30.2012.403.6103 - RUBENITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0007574-59.2012.403.6103 - DILZA DE OLIVEIRA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0007575-44.2012.403.6103 - ARIIVALDO BARBOSA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0007607-49.2012.403.6103 - LUCIMEIRI RODRIGUES FERNANDES(SP318016 - MARIA NATALINA PIRES E SP309879 - NELSON HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos

para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial e, uma vez que a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laborativa, desnecessária se faz a realização do Estudo Social. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 18/20, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0008131-46.2012.403.6103 - DORALICE SANTOS ARAUJO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/11/2012, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008133-16.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60

(sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008204-18.2012.403.6103 - TEREZINHA ARAUJO MACIEL (SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência, para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008229-31.2012.403.6103 - PAULA TEREZINHA DA SILVA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/02/2013, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a

indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008237-08.2012.403.6103 - ANA ROSA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos da Negativa do INSS no Requerimento Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008238-90.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 6/2/2013, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e

hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008244-97.2012.403.6103 - SERGIO VALERIO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. Após, cite-se e intimem-se.

0008250-07.2012.403.6103 - MATILDE BERTOLINO CELESTINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/11/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15

(quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008254-44.2012.403.6103 - VALDIR DE GODOI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente providencie o autor emenda à inicial, indicando corretamente o pólo passivo do presente feito devendo constar a União Federal, eis que o Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial não detém personalidade jurídica própria, bem como junte aos autos declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008261-36.2012.403.6103 - MARIA ENI DE FREITAS SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/11/2012, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos

dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008295-11.2012.403.6103 - ANA MARIA MIRANDA X SELMA MAGNA MIRANDA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do pai da autora, Benedito Leandro Miranda, aos 02/10/2005 (fls. 22), por tratar-se de autora maior de 21 anos, incapaz para o trabalho. Requer a gratuidade e a prioridade processual. A inicial veio acompanhada por documentos. A autora comprovou ter buscado o benefício na via administrativa, sendo que este foi inicialmente deferido e, posteriormente, cancelado sob o fundamento de inexistência de provas da qualidade de dependente - pois não provada a incapacidade da autora, maior de 21 anos - fls. 69/75. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado Benedito Leandro Miranda, seu pai (fls. 19), aos 02/10/2005 (fls. 22). O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado não foi objeto de qualquer objeção na via administrativa. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Pois bem. A qualidade de dependente do filho maior de 21 anos, depende da comprovação de se tratar de pessoa incapaz. No caso dos autos, resta evidenciada a incapacidade, conforme laudo de perícia médica, realizada aos 12/09/2012 e juntado aos autos às fls. 80/82. Trata-se de perícia levada a cabo em processo de interdição (autos nº 101.02.2011.005107-8) em trâmite na 1ª Vara Cível de Caçapava - SP, na qual o senhor perito judicial diagnosticou sofrer a parte autora de retardo mental leve, F 70 CID 10. Ademais, concluiu ser a parte autora portadora de um mal de origem indeterminada, incurável, e que resulta em incapacidade total e definitiva à examinada para reger e administrar sua vida e seus bens de modo consciente e voluntário, pois seu sistema nervoso e aparelho psíquico não são aptos a interpretar e interagir adequadamente com estímulos e informações vindas do meio externo ou interno. Diante do exposto, e nos termos do art. 130 do CPC, determino a realização de prova pericial: O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/12/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO ABDANUR, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e a indicação de assistente técnico. Faculto, ainda, a produção de outros quesitos caso necessário, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). A despeito da prova técnica a ser produzida, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e determino ao INSS que restabeleça o benefício de pensão por morte à parte autora (NB 1557216765), a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. CITE-SE. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

CARTA PRECATORIA

0008214-62.2012.403.6103 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X QUERLIM MOREIRA DA SILVA (SP294617 - DANIELE MONIQUE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Fl. 02: Determino sejam realizadas as perícias deprecadas, devendo a Secretaria encaminhar ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, cópia desta decisão. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/12/2012, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Não haverá intimação pessoal. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos de fls.

03/06. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos de fls. 06/07. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Com a apresentação dos laudos, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante, com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000938-87.2006.403.6103 (2006.61.03.000938-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS REIS (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o informado pelo INSS, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003614-08.2006.403.6103 (2006.61.03.003614-0) - MARIA ROSIMAR GOMES AZEVEDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005504-45.2007.403.6103 (2007.61.03.005504-7) - JOSE HAMILTON REIBEIRO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005828-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005828-0) - CARLOS VANDERLEI DA SILVA X SILVIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista dos autos à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAE (nesta urbe representada pela Procuradoria Seccional Federal do INSS), para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007844-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007844-8) - KAIQUE SOARES DA SILVA FREITAS - INCAPAZ X ALEXANDRA MARIA SOARES DA SILVA FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008075-86.2007.403.6103 (2007.61.03.008075-3) - VALDEMIR FERREIRA PINTO(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0010219-33.2007.403.6103 (2007.61.03.010219-0) - AILTON RODRIGUES PORTO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0010233-17.2007.403.6103 (2007.61.03.010233-5) - TEREZA FREIRE AGUILAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC). Verifico que a parte contrária já apresentou suas contra-razões.Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002741-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002741-0) - MARIA CAVALCANTE LEITE(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003508-75.2008.403.6103 (2008.61.03.003508-9) - JOSE VALTER DA SILVA SANTANA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004195-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004195-8) - MARCOS ANTONIO FIRMINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004226-72.2008.403.6103 (2008.61.03.004226-4) - JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA LEAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009572-04.2008.403.6103 (2008.61.03.009572-4) - ERMELINDA RAMOS XAVIER DOS REIS X MARIA JOSE XAVIER VILELA X VICTOR VIEIRA VILELA X BRANCA REGINA FARIA XAVIER X JACINTA MARINA FARIA XAVIER X ELIAS RAMOS XAVIER X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER X RICARDO LUIZ DE SOUZA X SERGIO LUIZ DE SOUZA NETO X MIGUEL LUIZ DE SOUZA - MENOR X MARIA CRISTINA BITTENCOURT DE SOUZA X LEONARDO LUIZ DE SOUZA X JOSE XAVIER X ALECIA SIQUEIRA XAVIER LUZ X FABIO HENRIQUE DE SIQUEIRA XAVIER X MARCIA APARECIDA DE SIQUEIRA XAVIER MARCONDES X LUCIANA DE SIQUEIRA XAVIER X ARACY DE SIQUEIRA XAVIER X JEREMIAS RAMOS XAVIER X ALZIRA DO COUTO XAVIER X IVANILDE RAMOS XAVIER CONSTANCIO X ANTONIO MANOEL CONSTANCIO(SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARINA FARIA XAVIER

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000741-30.2009.403.6103 (2009.61.03.000741-4) - SILVANA CARDOSO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à

parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001013-24.2009.403.6103 (2009.61.03.001013-9) - ARTAIDES MANCILHA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001588-32.2009.403.6103 (2009.61.03.001588-5) - ELISABETE SILVA MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002379-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002379-1) - GERALDINA MARTINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002815-57.2009.403.6103 (2009.61.03.002815-6) - RINALDO DE ASSIS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra a Secretaria a parte final da r. sentença (fls. 142), remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003239-02.2009.403.6103 (2009.61.03.003239-1) - JAIME DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004673-26.2009.403.6103 (2009.61.03.004673-0) - AURORA APARECIDA GUERCIO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005967-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005967-0) - MARIA THEREZA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006037-33.2009.403.6103 (2009.61.03.006037-4) - MARGARIDA ALVES NUNES(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006514-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006514-1) - SERGIO FERNANDO BERNARDES NOVATO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008835-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008835-9) - AUGUSTINHO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009859-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009859-6) - CARMO DONIZETI DA MOTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001455-53.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001739-61.2010.403.6103 - SEBASTIAO BELARMINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003314-07.2010.403.6103 - JOEL PAULO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005638-67.2010.403.6103 - ALFREDO HARABURA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008319-10.2010.403.6103 - FLAVIO RENATO RODRIGUES DE MOURA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008483-72.2010.403.6103 - ROBERTO ANIS CALFAT(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000925-83.2009.403.6103 (2009.61.03.000925-3) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Mantenho a suspensão do presente feito, consoante decisão proferida às fls. 60.Int.

Expediente Nº 5102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001761-37.2001.403.6103 (2001.61.03.001761-5) - ARINOS AFRANIO ALVES TITO X APARECIDA DONIZETI DE PAULA DO PRADO TITO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0001761-37.2001.403.6103AUTORES: ARINOS AFRANIO ALVES TITO e APARECIDA DONIZETI DE PAULA DO PRADO TITORE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão de prestação e saldo devedor relativo a contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Juntam documentos (fls.08/46).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, (fls.47, 53 e 63).A CEF apresentou documentos (fls.77/142).Citada, a CEF ofereceu resposta, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls.146/196). Réplica às fls.209/218.Decisão saneadora às fls.227/229.Determinada a realização de perícia, as partes apresentaram quesitos (fls.231/233 e 234/236). Todavia, posteriormente, foi determinado o cancelamento da realização de perícia (fl.285).Memoriais às fls.312/320 e 322/335.Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl.408).Proferida sentença de improcedência do pedido (fls.417/429).Apresentado recurso de apelação pelos autores (fls.433/452), depois de ofertadas as contrarrazões da CEF (fls.471/472), os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região, onde foi anulada a sentença anteriormente proferida (fls.476/480).Com o retorno dos autos a este Juízo, a parte autora requereu a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, informando a composição amigável das partes na via administrativa, ao que a CEF manifestou aquiescência (fls.510/511).Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/09/2012.É o relatório. Fundamento e decido.A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando o expresse requerimento da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada à fl.510, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios uma vez que, segundo o pactuado entre as partes, tais verbas seriam suportadas na via administrativa.Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003187-50.2002.403.6103 (2002.61.03.003187-2) - JOSE RODOLFO BORGES X SONIA TORRES BORGES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0003187-50.2002.403.6103AUTORES: JOSÉ RODOLFO BORGES e SONIA TORRES BORGESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora a ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos.Processado o feito, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (fls.431/136).Interposto recurso de apelação pela parte autora, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, onde houve a anulação da sentença outrora proferida (fls.470/471).Às fls.474/486 e 492/497, as partes requereram a extinção do feito, sendo que a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, informando a composição amigável na via administrativa.Autos

conclusos para prolação de sentença aos 04/10/2012.É o relatório. Fundamento e decido.A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito.

Considerando o expresse requerimento da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fls.474/486 e 492/497, e em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios uma vez que, segundo o pactuado entre as partes, tais verbas seriam suportadas na via administrativa.Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001806-31.2007.403.6103 (2007.61.03.001806-3) - JOAO JOSE DE FARIA FILHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.JOÃO JOSÉ DE FARIA FILHO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período compreendido nos anos de 1961, 1962, 1963, 1965, 1966, 1970, 1971, 1972 e 1974, laborado na condição de rurícola, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB nº109.813.684-2, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos (fls.07/45).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl.47).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada nos autos (fls.59/130).Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.133/136).Houve réplica (fls.139/142).Realizada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelo autor (fls.153/155).Memoriais finais do autor às fls.159/161. O INSS reiterou os termos da contestação (fl.162).Os autos vieram à conclusão aos 15/06/2012.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 28/03/2007, com citação em 08/08/2008 (fl.58). A demora na citação, no caso, não pode ser imputada ao autor.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/03/2007 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 17/04/1998 (fl.36), tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 28/03/2002.Passo à análise do mérito.O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador.Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural.A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143.O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material.Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste

sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início de prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural nos anos de 1961, 1962, 1963, 1965, 1966, 1970, 1971, 1972 e 1974, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos constantes de fls. 14/24 (por cópias), dentre os quais somente prestarão para tal finalidade os seguintes: Certificado de casamento (fl. 18) - ano de 1960; Certidões de nascimento dos filhos (fls. 19/24) - anos de 1964, 1967, 1968, 1969, 1973 e 1975. Ressalto, todavia, que os períodos comprovados documentalmente pelo autor são os mesmos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Quanto aos demais documentos apresentados (fls. 14/17), estes não podem ser considerados como início de prova material, pois, como salientado acima, tratam-se de: 1) declaração de sindicato rural não homologada (fl. 14); 2) declaração não contemporânea ao período que pretende o reconhecimento (fl. 15); e, 3) certidão de imóvel rural e certificado de cadastro no INCRA, nos quais não consta o nome do autor (fls. 16/17). Em contrapartida, como foram apresentados documentos que servem como início de prova material - embora já reconhecidos administrativamente -, a prova testemunhal produzida no feito veio a corroborar as alegações do autor quanto ao período total pretendido. Vejamos. Os depoimentos testemunhais prestados nos autos (colhidos por meio áudio-visual) são consistentes quando afirmam que o autor, quando ainda morava no Paraná (entre os anos de 1962 a meados de 1975/1976), trabalhava na condição de lavrador, em um sítio de propriedade de terceiros, plantando milho, feijão e arroz. No mais, observo que o primeiro vínculo empregatício do autor, na cidade de São José dos

Campos, data de 27/05/1977 (fl.36), o que confere robustez aos fatos narrados, posto que permite aferir que o autor permaneceu em Pinhalão/PR, laborando no campo com a família, ao menos até o final do ano de 1975. Dito isto, reconheço que o autor trabalhou na condição de rurícola nos períodos de 01/01/1961 a 31/12/1961, de 01/01/1962 a 31/12/1962, de 01/01/1963 a 31/12/1963, de 01/01/1965 a 31/12/1965, de 01/01/1966 a 31/12/1966, de 01/01/1970 a 31/12/1970, de 01/01/1971 a 31/12/1971, de 01/01/1972 a 31/12/1972, e de 01/01/1974 a 31/12/1974, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1961 a 31/12/1961, de 01/01/1962 a 31/12/1962, de 01/01/1963 a 31/12/1963, de 01/01/1965 a 31/12/1965, de 01/01/1966 a 31/12/1966, de 01/01/1970 a 31/12/1970, de 01/01/1971 a 31/12/1971, de 01/01/1972 a 31/12/1972, e de 01/01/1974 a 31/12/1974, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação, e revisar o benefício previdenciário NB nº109.813.684-2. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condono o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO JOSÉ DE FARIA FILHO - Tempo de atividade rural reconhecido nesta sentença: 01/01/1961 a 31/12/1961, de 01/01/1962 a 31/12/1962, de 01/01/1963 a 31/12/1963, de 01/01/1965 a 31/12/1965, de 01/01/1966 a 31/12/1966, de 01/01/1970 a 31/12/1970, de 01/01/1971 a 31/12/1971, de 01/01/1972 a 31/12/1972, e de 01/01/1974 a 31/12/1974 - (Revisão do NB nº109.813.684-2) - CPF: 338.301.509-20 - Nome da mãe: Genoveva Honória de Faria - PIS/PASEP --- Endereço: R. Alto da Boa Vista, 1075, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.

0005882-64.2008.403.6103 (2008.61.03.005882-0) - ADILSON RIBEIRO DE SOUZA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADILSON RIBEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de cardiopatia grave. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/86. Foram juntados novos documentos às fls. 89/137. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 139). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 156/159, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Designada perícia médica (fls. 160/161). Realizada a perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls. 167/171. Juntou documentos de fls. 172/184. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 183/184, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor. O autor apresentou embargos de declaração (fls. 188/190), aos quais foi negado provimento (fls. 191/193). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 195/321. Manifestações das partes às fls. 328/329 e 332. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência (fls. 334 e 337). Manifestação do autor às fls. 339/344, e do INSS à fl. 345, verso. Os autos vieram à conclusão em 01/06/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado

para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fl.336, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor verteu contribuições para a Previdência Social até outubro/2005. Contudo, não mais a detinha quando do início da incapacidade laborativa. No caso em tela, o Sr. Perito do Juízo informou que a incapacidade o autor iniciou-se após angioplastia quando o autor passou a ser sintomático aos maiores esforços. (resposta ao quesito 2.6 - fl.170), ou seja, aos 22/01/2009, conforme demonstra o documento de fl.175, momento em que, segundo a documentação de fl.336, não detinha ele mais a qualidade de segurado (o último recolhimento ao RGPS data de outubro de 2005). Instado a apresentar documentos aptos a demonstrar a manutenção da qualidade de segurado após outubro/2005 (fl.337), a parte autora limitou-se a asseverar que a doença já existia à época em que o autor mantinha vínculo empregatício, e que, portanto, não deveria ser considerada a data de início da incapacidade, mas sim o momento do início da doença para fixar a existência da qualidade de segurado. Contudo, tal tese não deve prosperar, posto que nos termos do quanto disposto na lei de benefícios, é o evento incapacidade que se mostra apto a ensejar a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, e não meramente a existência da doença, que pode vir a ser incapacitante, ou não. No caso dos autos, importante salientar que o autor, em seu último vínculo empregatício, verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições para a Previdência Social, de modo que se lhe aplica a regra inserta no artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, a qual conjugada às disposições contidas na Instrução Normativa INSS-PRES nº 40/2009, levaria à perda da qualidade de segurado apenas aos 16/12/2007. E mais, considerando-se os dados constantes de fl.336 e das anotações da CTPS do autor às fls.32 e 67, no sentido de que ficou desempregado após outubro de 2005, dispensando-se a formalidade de registro da situação de desemprego no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, aplicar-se-ia a regra do 2º do artigo 15 da Lei de Benefícios, acrescendo mais 12 (doze) meses na manutenção da qualidade de segurado, o que o levaria a ostentar referida qualidade até 16/12/2008. Destarte, verifica-se que, mesmo considerando-se o entendimento mais favorável à situação do autor, restou caracterizada a perda da qualidade de segurado no momento em que iniciada a incapacidade laborativa (22/01/2009). Nesse passo, ainda que constatada a existência de incapacidade no laudo pericial, consigno que não restaram atendidos todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício almejado pelo autor, posto não ter comprovado a qualidade de segurado no momento em que iniciada a incapacidade, de forma que o pedido versado nestes autos deve ser rejeitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela de fls.183/184, devendo ser oficiado ao INSS para as providências cabíveis, servindo cópia da presente como ofício. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007590-52.2008.403.6103 (2008.61.03.007590-7) - PRICILIA ARAUJO DA ASSUNCAO(SP237019 -

SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por PRICILIA ARAUJO DA ASSUNÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz a autora ser portadora de diversos problemas psíquicos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos de fls.13/35.Foi concedida a gratuidade processual à autora, e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl.37).Cópias do processo administrativo da autora foram juntados às fls.46/58.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.63/66, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls.83/85.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora (fls.87/89).Intimadas as partes (fls.93/97 e 99).Parecer do Ministério Público Federal às fls.102/103.Nomeada curadora especial à fl.105.Os autos vieram à conclusão em 01/06/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.52/54, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade, posto que verteu contribuições para a Previdência Social até janeiro/2006, tendo se filiado ao INSS em meados de 2003. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a autora é portadora de transtorno bipolar, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.83/85). A expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 2004 (época em que a autora se refiliou à Previdência - fls.52/53).Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Impende ressaltar que, conquanto tenha a perícia judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a cessação do auxílio doença, ou seja, desde 28/02/2006 (cessação do NB

nº505.871.978-5 - fl.53). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 28/02/2006. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 28/02/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a perícia. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: PRICILIA ARAUJO DA ASSUNÇÃO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - DIB: 28/02/2006 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 226.304.488-43 - Nome da mãe: Margarida Araújo da Assunção - PIS/PASEP: --- - CURADORA: MARGARIDA ARAUJO DA ASSUNÇÃO, CPF: 982.401.294-04 - Ambas com endereço na Rua Ramiro Pinto de Faria, nº68, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0007668-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007668-7) - LEONIDES DOS SANTOS DEL CARLO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LEONIDES DOS SANTOS DEL CARLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diversos problemas na coluna e no joelho, além de ter hipertensão arterial. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/31, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/42. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls. 45/50. Juntou documentos de fls. 51/54. Informações do CNIS às fls. 57/58. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 59/60, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Nova réplica e manifestação acerca do laudo (fls. 64/69). Cópias do procedimento administrativo às fls. 73/79. Os autos vieram à conclusão em 01/06/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a

obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.57/58, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade, posto que verteu contribuições para a Previdência Social até outubro de 2008, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (21/10/2008), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de osteartrose de coluna lombar, hipertensão arterial, artroplastia de joelho direito e tendinopatia inflamatória do tornozelo esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.45/50). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aproximadamente seis meses antes da realização da perícia. Assim, como o exame pericial ocorreu aos 05/06/2009 (fl.33), a incapacidade da autora teve início em meados de janeiro/2009. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha a parte autora pleiteado a concessão do benefício desde 30/09/2008, ante a fixação do início da incapacidade pelo perito judicial na forma acima delineada, a data de início da incapacidade deve ser fixada naquele momento. Assim, fixo a data do início do benefício - DIB - em 01/01/2009. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada. Por fim, com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 01/01/2009, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a perícia. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: LEONIDES DOS SANTOS DEL CARLO - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 01/01/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 977.191.968-72 - Nome da mãe: Maria das Dores - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Orlando Saes, nº180, Parque Santa Rita, São José dos Campos, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0009100-03.2008.403.6103 (2008.61.03.009100-7) - NATALINO APARECIDO DA CUNHA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NATALINO APARECIDO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversos problemas psíquicos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/48. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, e determinadas regularizações, as quais foram cumpridas às fls. 60/65. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 66/69). O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 72/85), ao qual foi dado provimento pela superior instância, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor (fls. 86/88). Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls. 98/109. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/126, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 128/129. Réplica às fls. 133/135. Informações do CNIS às fls. 144/146. Os autos vieram à conclusão em 01/06/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 144/145, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24,

parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que manteve vínculo empregatício até junho/2007, e recebeu benefício previdenciário desde 29/06/2007 (ainda não cessado - fl.146), assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (12/12/2008), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de transtorno esquizoafetivo tipo misto, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.98/109). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 2007. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a cessação do auxílio doença, ou seja, desde 01/12/2008 (fl.11). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 01/12/2008. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada. Por fim, considerando-se a resposta apresentada pelo Sr. Perito ao quesito 2.3 (fl.107), destituo a curadora especial anteriormente nomeada à fl.66.III - DISPOSITIVO. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/12/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a perícia. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: NATALINO APARECIDO DA CUNHA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - DIB: 01/12/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 071.304.028-90 - Nome da mãe: Maria da Penha Cunha - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Serra da Saudade, nº131, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0009872-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009872-9) - RODOLFO APARECIDO DE MOURA X SUELY MENDES DE MOURA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RODOLFO APARECIDO DE MOURA e SUELY MENDES DE MOURA em face da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei nº 70/66, sob alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Juntaram documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls.73/75). Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou cópia do processo de execução extrajudicial levado a efeito contra os autores. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Tentativa de conciliação não realizada pela ausência

dos autores. Autos conclusos para sentença em 02/05/2012.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. Considerando que o contrato foi firmado originariamente entre o(s) mutuário(s) e a Caixa Econômica Federal, com recolhimento de parte das parcelas em favor desta, e, ainda, que a adjudicação ora impugnada foi efetivada pela mencionada empresa pública federal, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam. A EMGEA foi criada por medida provisória, não integrou a relação contratual inicialmente firmada, além do que sequer foi apresentado o instrumento de eventual cessão dos direitos sobre o mencionado contrato (caso tivesse sido, ainda assim, haveria de se aplicar o comando contido no artigo 42 do Código de Processo Civil). Incabível, portanto, a sua participação, na condição de ré, na presente relação processual. Incabível, ainda, a exigência de litisconsórcio passivo da União Federal. A mesma não participou da relação jurídica contratual que está sendo objeto de discussão, não importando que as regras se relacionem ao SFH, conforme posicionamento já sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais superiores. A preliminar de carência de ação pela inadimplência dos autores, na forma como aventada, está a imiscuir-se com o mérito da causa, a ser, a seguir, apreciado, ficando, portanto, prejudicada a sua análise como defesa de natureza processual. Por sua vez, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de revisão de cláusulas contratuais revela-se impertinente, já que a presente demanda versa apenas pleito de anulação da execução extrajudicial levada a efeito contra os autores. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido dos autores é de anulação da adjudicação do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-lei nº70/66, sob fundamento de ilegalidade intrínseca e abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário celebrado. Cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com a arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do adjudicatário. A ampliação da esfera de direitos do adjudicatário justifica que as causas que possibilitem a anulação da adjudicação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa do adjudicatário neste ponto, apresentando-lhe, em tese, matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, contidas na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas outras alegações que se refiram às cláusulas contratuais ou que, de forma direta ou indireta, postulem a sua revisão ou anulação. In casu, diante da inadimplência (confessa) dos autores e do consequente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes, que apenas refletiu o permissivo legal), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida. No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a

dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leu jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nos avisos de cobrança (com aviso de recepção), notificações pessoal e por edital (em relação a um dos mutuários) para purgação da mora (após tentativas de notificação pessoal pelo Cartório competente), publicação de editais de primeiro e segundo leilão e expedição da carta de adjudicação em favor do credor - fls.133/155-vº, exatamente na forma estabelecida pelo artigo 31 do mencionado diploma normativo. Note-se, ainda, que a notificação do(s) mutuário(s) por edital (para purgação da mora), em razão da não localização (ou ocultação) do(s) mesmo(s), é medida válida e prevista no art. 31, 2º do Decreto n.º 70/66. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 465963 Processo: 200201212454 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2003 Fonte: DJ DATA:03/11/2003 PÁGINA:251 Relator(a): LUIZ FUX Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inexiste omissão na prestação jurisdicional quando o voto condutor dos embargos de declaração demonstra inequivocamente a inocorrência de lacuna a ser suprida, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida. 2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial. 3. Recurso Especial desprovido. Data Publicação: 03/11/2003 Cumpre explicitar, inicialmente, que a escolha em comum (pelo credor e devedor) do agente fiduciário, ao contrário do argumento sustentado pela parte autora, não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, como na espécie, nos termos do art. 30, 1º, do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido colaciono aresto do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. RESP 200600862673 - Relatora Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:29/10/2008 Quanto ao mais, certo é que o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é título

executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil. Diante do inadimplemento (confesso) dos mutuários, houve, como já sublinhado nesta ação, o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula vigésima sétima do contrato firmado, ensejando a cobrança da dívida pela totalidade, com todos os acessórios, devidamente atualizada, não comportando guarida, assim, a alegação de nulidade do título por ausência de certeza e liquidez. Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000974-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000974-7) - FABIO ANDRADE CAZELOTTO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FABIO ANDRADE CAZELOTTO em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei nº 70/66 (e da cláusula contratual que prevê tal procedimento), sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Requer, ainda, a incorporação da dívida em atraso ao saldo devedor, com prestações adequadas aos estritos ditames da sentença. Juntou documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré não apresentou contestação em momento oportuno, razão por que foi decretada a sua revelia. Posteriormente, ofereceu resposta, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou cópia do processo de execução extrajudicial levado a efeito contra o autor. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos para sentença em 01/06/2012.2. Fundamentação Preliminarmente, apesar de a contestação da CEF ter sido apresentada a destempo, no que toca às preliminares por ela aventadas, como, a meu ver, envolvem questões de ordem pública (legitimidade da parte e interesse de agir), devem ser apreciadas. Incabível a exigência de litisconsórcio passivo da União Federal. A mesma não participou da relação jurídica contratual que está sendo objeto de discussão, não importando que as regras se relacionem ao SFH, conforme posicionamento já sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais superiores. Por sua vez, como o objeto desta ação é apenas a anulação da execução extrajudicial realizada em desfavor dos autores, não tendo sido, ao contrário do sustentado pela CEF, deduzido pleito revisional do contrato de mútuo levado à execução (o que se depreende, claramente, do quanto alegado no item nº48 de fl.24 da inicial: aponta o autor supostos vícios na forma de cumprimento do contrato, pela CEF, para justificar a inadimplência verificada), tenho por prejudicada a alegação de carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Passo ao exame do mérito. Verifica-se que o pedido principal do autor é a anulação da adjudicação do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-lei nº70/66, sob fundamento de ilegalidade intrínseca e abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário celebrado. Busca, também, a incorporação da dívida em atraso ao saldo devedor, com prestações adequadas aos estritos ditames da sentença. Cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com a arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do adjudicatário. A ampliação da esfera de direitos deste último justifica que as causas que possibilitem a anulação da adjudicação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa do adjudicatário neste ponto, apresentando-lhe, em tese, matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, contidas na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas outras alegações que se refiram às cláusulas contratuais ou que, de forma direta ou indireta, postulem a sua revisão ou anulação. In casu, diante da inadimplência (confessa) do autor e do consequente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes, que apenas refletiu o permissivo legal), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida. No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário

nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leu jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nos avisos de cobrança (inclusive com aviso de recepção), notificações por edital para purgação da mora (após tentativas de notificação pessoal pelo Cartório competente), publicação de editais de primeiro e segundo leilão e expedição da carta de adjudicação em favor do credor - fls.123/152, exatamente na forma estabelecida pelo artigo 31 do mencionado diploma normativo. Importante sublinhar ser suficiente a comprovação de que os avisos de cobrança da dívida foram endereçados ao imóvel hipotecado, não havendo exigência normativa, quanto a este específico ponto, de notificação pessoal dos mutuários. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SFH - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - AVISOS DE COBRANÇA DIRIGIDOS AOS DEVEDORES - PROVA DO RECEBIMENTO - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI - PRECEDENTES. 1. Segundo previsão do art. 2º, IV, da Lei 5.741/71, é dispensável a notificação pessoal do devedor, sendo necessária, tão-somente, a comprovação de que os avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida foram expedidos ao endereço do imóvel hipotecado. 2. Recurso especial provido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 858584 - Relatora ELIANA CALMON - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:07/10/2008 Note-se, ainda, que a notificação dos mutuários por edital (para purgação da mora), em razão

da não localização (ou ocultação) dos mesmos, é medida válida e prevista no art. 31, 2º do Decreto n.º 70/66. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 465963 Processo: 200201212454 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2003 Fonte: DJ DATA: 03/11/2003 PÁGINA: 251 Relator(a): LUIZ FUX Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inexiste omissão na prestação jurisdicional quando o voto condutor dos embargos de declaração demonstra inequivocamente a inocorrência de lacuna a ser suprida, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida. 2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial. 3. Recurso Especial desprovido. Data Publicação: 03/11/2003 No mais, a ausência de previsão expressa, no Decreto-Lei n.º 70/66, em relação à adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário, não inviabiliza a sua concretização, vez que não haveria razão de manejar a execução extrajudicial com base no referido diploma legal, caso o credor não pudesse satisfazer seu interesse, qual seja, receber os valores devidos ou tomar para si o próprio bem objeto da garantia hipotecária oferecida. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte se firmou no sentido de que as normas sobre execução extrajudicial previstas no Decreto-lei nº 70/66 foram recepcionadas pela Constituição de 1988. 2. A ausência de previsão expressa no Decreto-Lei nº 70/66 acerca da eventualidade da adjudicação ou arrematação do imóvel pelo credor hipotecário não afasta a sua possibilidade (AC 2004.36.00.011344-4/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 09/10/2006, p. 121). 3. Comprovada a mora, o credor está autorizado a promover a execução extrajudicial, não havendo mais possibilidade de se questionar os reajustes praticados pelo agente financeiro se os devedores não impugnaram os valores e nem depositaram a parcela incontroversa antes da arrematação ou adjudicação do imóvel. 4. Apelação a que se nega provimento. AC 200138000381274 - Relatora JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.) - TRF 1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA: 21/08/2009 Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial. Por derradeiro, se o procedimento extrajudicial combatido nestes autos, como visto, não se encontra eivado dos vícios apontados na inicial, não havendo permissivo para que seja desfeita a adjudicação e a transferência da propriedade do bem já concretizada, conclui-se que, ante o desaparecimento da relação contratual anteriormente existente entre o autor e a CEF, não comporta guarida o pedido de incorporação da dívida em atraso ao saldo devedor. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-94.2010.403.6103 (2010.61.03.001019-1) - JOAO MONTEIRO DE CASTRO X LUCIA HELENA MARTINS FELICIO DE CASTRO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 2010.61.03.001019-1 AUTORES: JOÃO MONTEIRO DE CASTRO e LUCIA HELENA FELÍCIO DE CASTRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a anulação de leilão extrajudicial, além de pleitear a manutenção da posse em imóvel objeto de financiamento imobiliário até o trânsito em julgado da presente. Juntam documentos (fls. 11/37). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, além de ser indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 40/41 e 79/81). Comunicada a interposição de agravo de instrumento pelos autores (fls. 90/101), ao qual foi negado seguimento pela superior instância (fls. 205/207). Citada, a CEF ofereceu resposta, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 104/152). Juntou documentos de fls. 153/204. Réplica às fls. 210/220. Às fls. 227/229, a parte autora requereu a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, informando a composição amigável das partes na via administrativa, ao que a CEF manifestou aquiescência. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/08/2012. É o relatório. Fundamento e decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser

exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando o expresso requerimento da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada à fl.228, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios uma vez que, segundo o pactuado entre as partes, tais verbas seriam suportadas na via administrativa.Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002673-19.2010.403.6103 - MARIA HELENA DA ROSA BRANCO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº0002673-19.2010.403.6103AUTOR: MARIA HELENA DA ROSA BRANCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIA HELENA DA ROSA BRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.A inicial veio instruída com documentos (fls.06/33).As fls.35/36, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.44/48, pugnando em síntese pela improcedência do pedido.Designada perícia médica (fls.49 e 53/54).Comunicação do perito acerca do não comparecimento da autora à perícia à fl.56.A parte autora requereu a designação de nova perícia (fl.58), o que foi deferido à fl.60/61.Novamente, à fl.64 encontra-se apontamento do Sr. Perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia.Instada a esclarece o motivo do não comparecimento (fl.67), a parte autora permaneceu silente (fl.683).Os autos vieram conclusos aos 02/10/2012.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, necessário se faz averiguar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito quando o bem da vida ou o estado jurídico que se pretende obter somente pode ser alcançado por intermédio do aparelho estatal e na utilidade da providência jurisdicional, que poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. No caso dos autos, o(a) autor(a) foi intimado(a), por meio de seu patrono, da data para realização da primeira perícia médica judicial designada (fls.49 e 53/54), no entanto, não compareceu (fl.56), a despeito do que, diante de singela justificativa apresentada pelo advogado (fl.58 foi designada nova perícia (fl.60/61), na qual a autora também não compareceu (fl.64), não tendo sido apresentada, para tanto, nenhuma escusa. Cumpre esclarecer que nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão. No caso, a ausência da parte autora às duas perícias médicas designadas pelo Juízo, desacompanhada de justificativa ou de escusa razoável devidamente comprovada, revela evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004328-26.2010.403.6103 - FLORISA DE OLIVEIRA MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais.Aduz a autora ser pessoa idosa e sem condições de prover a sua subsistência por meios próprios ou através de sua família.Com a inicial vieram documentos (fls.07/17).Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.19/22).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.30/37.Laud de estudo sócio econômico juntado às fls.38/44.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 46/47.Houve réplica às fls.51/54.Manifestação do INSS à fl.55, verso.Cópias do processo administrativo da autora às fls.58/73.Os autos vieram à conclusão aos

15/06/2012.É o relatório. Fundamento e decido.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos.Quanto ao requisito subjetivo (idade), nada a discutir, haja vista que a autora possui 67 (sessenta e sete) anos de idade (fl.09), superando, portanto, a exigência contida no caput do artigo 20 da LOAS, acima transcrito.Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Embora a renda mensal per capita da família supere do salário mínimo, apurou-se que a autora vive juntamente com seu marido, sendo este aposentado, recebendo, mensalmente, o valor de um salário mínimo (fl.16).Não obstante, entendo que o benefício previdenciário percebido pelo genitor da autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região:Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de

um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Diante disso e tendo em conta que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso, verifico lúdica, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a condição de pessoa portadora de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde a data do indeferimento administrativo 07/06/2010 (fl.13).No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 07/06/2010 (DER do NB nº541.237.609-2).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiária: FLORISA DE OLIVEIRA MORAES - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 07/06/2010 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 379.043.978-97 - Nome da mãe: Carmella Pinheiro Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Antonio Rodrigues de Araújo, nº61, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

0004976-06.2010.403.6103 - VITO FAUSTINO FERREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOVITO FAUSTINO FERREIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 12/07/1996 (aposentadoria nº. 102.649.283-9), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Em fl(s). 35 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso, artigo 71), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 26 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação

pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 38/48). Após as ciências/manifestações de fls. 51/61, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 05 de novembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 12/07/1996. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 01 DE JULHO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial n.º 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve

afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro

do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001818-06.2011.403.6103 - NEUZA MARRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. NEUZA MARRA DA SILVA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é portadora de problemas na coluna e de visão. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi concedido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitada para atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.12/73). A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls.75/78. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls.83/89. Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls.95/104). O INSS manifestou-se à fl.107, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls.108/118. O INSS foi dado como citado no despacho de fl.119. Informações do CNIS às fls.125/126. Os autos vieram à conclusão aos 15/06/2012. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl.87). Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos recentes, que a própria autora apresentou nos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas às fls. 96/104. A propósito, o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento. Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0001843-19.2011.403.6103 - JOSE FERREIRA DE PAULA NETO(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão/reconhecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão e cômputo de tempo especial, desde 11.01.2007. Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seu pedido administrativo feito em 11.01.2007; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão de aposentadoria desde aquela data; que o INSS reconheceu administrativamente seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição em 07.01.2008 (fl.19). Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferido pedido de justiça gratuita. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. Mérito. Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalham em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não

depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON).Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 26.12.1977 a 28.04.1989Empresa: EATON LTDAFunção/Atividades: Auxiliar de AlmoxarifadoAgentes nocivos Ruído de 92dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto de 53.831/64Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 26. INSS já enquadrou este período administrativamente, conforme fl. 30Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 2: 09.09.1992 a 31.03.1993 e de 01.04.1993 a 11.10.2006 Empresa: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDAFunção/Atividades: Operador de Produção e Operador de Produção QualificadoAgentes nocivos Ruído de 83,3 dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto de 53.831/64Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28Conclusão: Período de 09.09.1992 a 04.03.1997 : restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período de 05.03.1997 a 11.10.2006: Não restou enquadrada a atividade como especial neste período, considerando que, a partir de 05.03.1997 o nível de ruído exigido para considerar a atividade como prejudicial à saúde aumentou para 85 dB. Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção IndividualO uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima, conforme provas relacionadas.Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei

6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309

Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto n.º 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

Atividade Especial	Atividade Comum
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00
2,33	De 20 anos
1,50	1,75
De 25 anos	1,20
1,40	Da contagem de tempo de serviço.

Considerando o cálculo da tabela em anexo a esta sentença, verifico que o autor contava com 35 anos de tempo de serviço até 11/01/2007 - DER - FL. 24. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 11/4/1974 3/2/1975 - 9 23 - - - 22/2/1975 20/9/1976 1 6 29 - - - 4/4/1977 23/9/1977 - 5 20 - - - X 26/12/1977 28/4/1989 - - - 11 4 3 1/10/1990 12/11/1990 - 1 12 - - - X 9/9/1992 4/3/1997 - - - 4 5 26 5/3/1997 11/10/2006 9 7 7 - - - 12/10/2006 11/1/2007 - 3 - - - - Soma: 10 31 91 15 9 29 Correspondente ao número de dias: 4.621 7.979 Comum 12 10 1 Especial 1,40 22 1 29 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 11 30 Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 35 anos de serviço, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE FERREIRA DE PAULA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 26.12.1977 a 28.04.1989 e de 09.09.1992 a 04.03.1997, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos; b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11.01.2007, data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação; c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados valores já pagos administrativamente. Diante da sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei n.º 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Aposentadoria por tempo de contribuição 2. Segurado: Jose Ferreira de Paulo Neto 3. DIB: 11.01.2007 - NB: 140.127.857-14. RMI: prejudicado 5. Renda Mensal Atual - prejudicado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002052-85.2011.403.6103 - NIVALDO DOS SANTOS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NIVALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversos problemas no joelho, decorrentes de um atropelamento sofrido aos 02/05/2010. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/63. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 65/69). Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls. 76/82. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 90/98), o qual foi convertido em retido pela superior instância, conforme consta de fl. 106 (autos em apenso). Informações do CNIS juntadas às fls. 99/100. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor (fls. 102/103). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 109/110. Citado (fl. 115), o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 116/118. Juntou documentos de fls. 119/129. O autor não aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS (fls. 132/133). Os autos vieram à conclusão em 01/06/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 125/129, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que manteve vínculo empregatício até 28/04/2010, e recebeu benefício previdenciário de 01/05/2010 a 09/09/2010, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (24/03/2011), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de lesão nos ligamentos cruzados anterior e posterior do joelho direito, decorrente de um atropelamento, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls. 76/82). O expert, em resposta ao quesito nº 7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 02/05/2010 (data do acidente). Oportuno salientar que o Sr. Perito asseverou que o fato do periciado ter conseguido trabalhar por curto período após o trauma não invalida a conclusão, pois colocou em risco um agravamento ainda maior de sua lesão, que é extensa. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a cessação do auxílio doença, ou seja, desde 09/09/2010 (data da cessação do NB nº 540.917.590-1 - fls. 33 e 36). Assim, fixo a data do início do benefício - DIB - em 09/09/2010. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada. Por fim, com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com

efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 09/09/2010 (data da cessação do NB nº540.917.590-1), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a perícia. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: NIVALDO DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 09/09/2010 (data da cessação do NB nº540.917.590-1) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 375.212.765-15 - Nome da mãe: Ambrosina dos Santos - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua dos Lavradores, nº223, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0004474-33.2011.403.6103 - DINALVA LEITE DE MATOS (SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por DINALVA LEITE DE MATOS, devidamente representada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu compelido ao pagamento dos meses de atraso do benefício de pensão por morte que recebe, relativamente ao período de 05/03/2004 a 31/03/2009, acrescido de juros e correção monetária, além da condenação. Sustenta a autora que no dia seguinte ao óbito de seu companheiro (ETEVAL BISPO DOS SANTOS), dirigiu-se à agência do INSS para efetuar seu requerimento de pensão, quando foi surpreendida pela negativa da requerida em formalizar o pedido, posto que não foram apresentados os documentos necessários para tanto. Argumenta que no dia seguinte ao óbito de seu companheiro, notou que os familiares de Eteval pegaram os documentos deste sem o consentimento da autora, razão pela qual registrou um boletim de ocorrência. Em seguida ajuizou uma ação para comprovar a união estável no Juízo competente. E somente em março/2009 formalizou o pedido de pensão por morte junto ao INSS, o qual foi deferido. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/67). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/70). Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido (fl. 73). Informações do Sistema Plenus e Hiscreweb foram juntadas às fls. 78/80. Autos conclusos para de sentença aos 15/06/2012. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. A concessão do pagamento dos valores pretéritos do benefício de pensão por morte de que a autora é beneficiária, vem disciplinada no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Pela redação do dispositivo legal em apreço, tem-se que o benefício de pensão por morte somente é devido desde a data do óbito do segurado se o requerimento é formulado até trinta dias após o evento morte. Deduzido o pedido após o trintídio em questão, a data a ser considerada é a do próprio requerimento e não a do falecimento - embora o INSS faça constar como data de início do benefício (DIB) a data do óbito, posto que este é o marco para determinar a existência de um benefício de pensão por morte. No caso em apreço, a autora sustenta ter direito ao pagamento da pensão por morte do Sr. Eteval Bispo dos Santos desde a data do falecimento deste, ocorrido em 05/03/2004 (fl. 27), ao argumento de que entre esta data e a da efetiva implantação do benefício (31/03/2009 -

fl.78), não pode formalizar o requerimento administrativo, em razão de recusa da autarquia ré. Aduziu, ainda, que ao se dirigir à Agência da Previdência Social em São José dos Campos, no dia seguinte ao óbito de seu companheiro, não estava com os documentos deste, os quais tinham sido tirados da residência da autora por familiares do falecido, o que ensejou o registro do boletim de ocorrência de fl.18/19. Não obstante tal alegação, a autora não formalizou o requerimento junto ao INSS. Poderia tê-lo feito, mormente por ter procurado um advogado - para ajuizar ação de comprovação de união estável. Mas não o fez. Em que pese toda a argumentação expendida, não há sequer um elemento de prova nos autos que demonstre que, de fato, houve tentativa de formalização do pedido da pensão por morte objeto desta ação, na via administrativa, nos trinta dias seguintes ao falecimento do segurado. A documentação coligida, ao revés, confirma a tese do requerido, apontando que o requerimento da autora somente veio a ser protocolado em 31/03/2009 (fls.78/80). Por tais motivos, não se aplica ao caso em comento a regra estabelecida no artigo 623 da Instrução Normativa INSS 45/2010, posto que, para haver a reafirmação da DER, após cumpridas as exigências para concessão do benefício, deve, de fato, existir uma DER, ou seja, é imprescindível que tenha havido a formalização de um pedido perante a autarquia ré. A parte autora não curou fazer prova dos fatos alegados na inicial, como exigido pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil. Portanto, se não há prova de que, realmente, fora a autora impedida de protocolizar seu pedido de pensão por morte dentro dos trinta dias após o óbito do Sr. Eteval Bispo dos Santos, os fatos delineados na inicial redundam em meras alegações, de forma que, diante de expressa vedação legal inicialmente apontada, é de ser rejeitado o pleito deduzido nesta ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATRASADOS. I - A pensão por morte prevista no art. 74 da Lei 8.213, de 24.07.1991, é devida ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, a contar(a) da data do óbito, quando requerida em até 30(trinta) dias após o evento morte, (b) do requerimento, quando requerida após este prazo ou (c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. II - Não comprovada a alegação do apelante de que não teria tido condições de requerer o benefício no trintídio legal por causa da greve dos servidores do Instituto, o termo inicial de concessão do benefício é a data do requerimento, inexistindo, portanto, atrasados a serem pagos; III - Recurso improvido. (TRF 2ª Região - Quarta Turma - AC nº 282326 - Relator Arnaldo Lima - DJ. 23/06/03, pg. 218) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO. LEI Nº 8213.- Ação ordinária objetivando o pagamento de parcelas atrasadas, relativas ao benefício da pensão por morte.- Tendo o requerimento da concessão da pensão sido feito após o prazo de trinta dias da data do óbito, o benefício será devido a partir da data do requerimento: artigo 74, inciso II da Lei nº 8213. - O pagamento do benefício previdenciário refere-se a mês vencido, razão por que, tendo sido pago o benefício a partir da data do requerimento, não tem a Autora qualquer diferença a receber. (TRF 2ª Região - Segunda Turma - AC nº 304332 - Relator Paulo Espírito Santos - DJ. 18/06/03, pg. 271) Por sua vez, não havendo prova de que a requerida, na condução do processo administrativo da autora, tenha se pautado em desconformidade com a garantia do devido processo legal, o pleito deve ser rechaçado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007487-40.2011.403.6103 - PROPACON PROJETO, PAVIMENTO E CONSTRUCAO LTDA EPP(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007487-40.2011.403.6103 AUTOR: PROPACON PROJETO, PAVIMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA EPP RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a inclusão da parte autora em programas de parcelamento de débitos fiscais, nos termos das Leis nº10.522/02 e nº11.941/09, com sua manutenção no sistema de tributação diferenciada do SIMPLES. Aduz a parte autora que é empresa de pequeno porte (EPP), optante pelo regime de tributação do SIMPLES, e por tal motivo a Receita Federal do Brasil lhe impede de aderir aos programas de parcelamento de débitos das leis acima mencionadas. Juntou documentos (fls. 27/105). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.107/109). Aditamento da inicial à fl.112. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.113/124), ao qual foi indeferido efeito suspensivo pela superior instância (fls.145/146). Novo aditamento da inicial (fls.147/151). Recebidos os aditamentos da inicial, e determinadas regularizações à parte autora (fls.153/157). Às fls.160/162, a parte autora requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos aos 30/10/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fl.160, como pedido de desistência, e HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, porquanto a relação jurídica processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Comunique-se à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº0033178-32.2011.4.03.0000 (fls.145/146), através de correio eletrônico, a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente, e cumprido o item acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006271-10.2012.403.6103 - MARILDA OLIVEIRA SILVA BORSOIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0006271-10.2012.403.6103AUTOR: MARILDA OLIVEIRA SILVA BORSOISRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a correção da conta vinculada do FGTS, com base nos expurgos inflacionários relativos a janeiro/1989 e abril/1990.Apontada possível prevenção à fl.18, o MM Juiz Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, determinou a remessa do feito a este Juízo (fl.43).Vieram os autos conclusos aos 30/10/2012.Este é o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.Diante das cópias acostadas, verifico que a pretensão deduzida pela autora na presente ação repete a que foi feita no processo nº97.0404719-3 - numeração do tribunal 2001.03.99.051050-7 - (fls.22/42).Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, já se encontra definitivamente julgado, com provimento de mérito.Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008277-87.2012.403.6103 - ALBERTINO RODRIGUES DE SA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 141.367.375-6, de que é beneficiário(a) desde 05/05/2006, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 05 de novembro de 2012.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao

requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com

reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0000877-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000877-9) - DANIELA DE LURDES MARQUES DOS SANTOS X ALEXANDRE MARCOS DOS SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇADANIELA DE LURDES MARQUES DOS SANTOS e ALEXANDRE MARCOS DOS SANTOS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de danos morais em razão da inclusão indevida de seus nomes em órgãos restritivos de crédito (SERASA e SPC).Para tanto, afirmam os autores que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF (nº840910003797), cujas parcelas são debitadas diretamente de sua conta corrente. Aduz que no mês de setembro de 2009 não houve o débito da parcela, o que acarretou na inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.Inicialmente, os autores ajuizaram a medida cautelar nº2010.61.03.000877-9 (autos em apenso), na qual foi concedida liminar, para determinar à ré que providenciasse a exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito.Juntou procuração e documentos (fls.05/65).Foram deferidos os

benefícios da gratuidade processual (fl.69).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação. Em preliminar, alegou a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (fls.75/93). Juntou documentos de fls.94/104.Instadas a requererem a produção de provas (fl.105), a CEF nada requereu, ao passo que a parte autora pleiteou a produção de prova documental, o que foi indeferido (fls.107/108 e 109). Os autos vieram à conclusão aos 01/06/2012.É a síntese do necessário.Fundamentação.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, não obstante a alegação de tal defesa processual pelo réu, verifico que no estado em que se encontra o feito, após anos de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nestes autos, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional.Passo à análise do mérito.Da Responsabilidade.A parte autora requer a indenização por danos morais, em razão de ter seu nome inscrito indevidamente no SERASA e no SPC pela CEF.A norma geral sobre responsabilidade civil, no âmbito do direito privado, está positivada no art. 186 do Código Civil que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Outrossim, prescreve o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Nesta senda, não cabendo falar de culpa em face da responsabilidade objetiva imposta pelo Código de Defesa do Consumidor, para que haja o direito à indenização é necessária a ocorrência de 3 elementos: conduta (ação ou omissão), dano e nexos de causalidade.Quanto à alegada conduta da CEF que teria incluído indevidamente os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, não vislumbro razão nas alegações da parte autora. Explico.Os documentos de fls.37 e 64 tratam-se de comprovantes de consulta ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), nos quais consta o nome da autora Daniela de Lurdes Marques dos Santos negativado, em razão de dívida vencida aos 02/09/2009, no valor de R\$634,43. Referida pesquisa foi feita no dia 24/11/2009.Alega a parte autora que o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário firmado entre as partes, era feito mensalmente através de débito automático em conta da autora. Para corroborar suas alegações juntou comprovantes de depósito de valor semelhante ao das parcelas do financiamento em sua conta, assim como, juntou extratos de sua conta bancária (fls.41/55 e 57/63).Dentre os comprovantes de depósito apresentados pela parte autora, o documento de fl.52 demonstra que houve um depósito em sua conta no dia 02/09/2009, no valor de R\$650,00. Em contrapartida, dos extratos apresentados não há qualquer menção ao efetivo débito das parcelas do financiamento imobiliário.A mera apresentação de comprovantes de depósito na conta da parte autora no mês que deu ensejo à inclusão de seu nome no órgão de proteção ao crédito, não significa que tenha ocorrido, de fato, o pagamento da parcela, posto que a autora não apresentou nenhum documento em que conste o efetivo pagamento.O único documento carreados aos autos que informa de modo preciso as datas dos pagamentos das parcelas do financiamento é a planilha de evolução do contrato (fls.99/102), na qual é possível constatar que quase todas as parcelas devidas pela autora - até o episódio que levou seu nome à negativação nos órgãos de proteção ao crédito -, foram pagas com atraso, o que justifica plenamente as correspondências de cobrança enviadas pela CEF (fls.33/35), assim como, a inclusão dos nomes dos autores no SPC e SERASA.Não obstante a apresentação pela parte autora dos comprovantes de consulta ao SPC de fls.37 e 64, com data de 24/11/2009, da análise da planilha de evolução do contrato de financiamento (fls.99/102), verifico que o pagamento da parcela relativa ao mês de setembro de 2009, somente foi efetuado aos 23/11/2009, ou seja, um dia antes da consulta feita ao SPC.E mais, à fl.96, a CEF apresentou documento que dá conta da data da exclusão do nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito, o que ocorreu aos 25/11/2009.Destarte, fica claro que entre o pagamento da parcela relativa ao mês de setembro de 2009 e a exclusão do nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito, houve o decurso de 02 (dois) dias, o que, por óbvio, não tem o condão de caracterizar a ocorrência do alegado dano moral. Assim, por não ter restado caracterizada a ocorrência de dano moral, o pleito autoral não merece guarida.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia da presente para os autos nº2010.61.03.000877-9 (em apenso), e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 5103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007720-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007720-5) - AFONSO DOMINGUES DE PAIVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a Instrução Normativa nº 03/2006 da AGU e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário, ora sub judice, possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC. Após, intime-se a parte autora dos documentos juntados pela CEF.

0008040-92.2008.403.6103 (2008.61.03.008040-0) - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Requisitem-se as cópias do laudo técnico pericial mencionado em folha 194, servindo como ofício cópia desta decisão, que deverá ser encaminhada ao seguinte endereço: FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, Avenida São João, 570, 3º andar, Edifício Opus, CEP 12.242-840, São José dos Campos/SP, telefones (12) 3932-1122 ou (12) 3308-0474 - documentos referentes à parte autora WELLINGTON MOREIRA DA SILVA, CPF 887.573.078-49, RG 14.629.772, nascido em 12/02/1955, filho de Jonas Moreira da Silva e de Nair Moreira da Silva. Com a juntada de referidos documentos aos autos, publique-se esta decisão e dê-se vista às partes. Prazo: sucessivo de cinco dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006067-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006067-2) - ALESSANDRA CRISTINA DE MOURA SOARES(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos nº 2009.61.03.006067-21. Converto o julgamento em diligência. 2. Inicialmente, ante o teor do laudo de fls. 78/81, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Constatado que a perícia médica judicial apurou que a autora encontra-se incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil (fls. 78/81). Assim, deverá a parte autora indicar pessoa idônea a ser nomeada como curadora especial nestes autos, nos termos do artigo 9º do CPC, assim como, deverá comprovar o ajuizamento de ação de interdição na Justiça Estadual, providenciando, ainda, a regularização da representação processual, mediante a outorga de nova procuração pela pessoa indicada para ser curadora, na qualidade de representante da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Cumprido o item acima, e com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. 5. Int.

0005958-83.2011.403.6103 - ZELITA AUGUSTA DA SILVA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos nº 00059588320114036103 Converto o julgamento em diligência. Fls. 24/29: Considerando-se a manifestação do INSS, no sentido de que mesmo após o recálculo da RMI do benefício da parte autora, este remanesceu no valor do salário mínimo, e que apenas haveria direito à diferenças relativas ao período entre a concessão (23/07/2003) e a competência de 04/2006, as quais, pela data do ajuizamento da ação, já estariam fulminadas pela prescrição (quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007551-16.2012.403.6103 - ROSANGELA LUIZA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA (fls. 51/55 - perícia realizada em 16/10/2012) e informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 57 - pesquisa realizada em 31/10/2012). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da

demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 16/10/2012 conclui que a parte autora apresenta insuficiência cardíaca em classe funcional II - insuficiência cardíaca congestiva por miocardiopatia dilatada, podendo apresentar dispnéia, tonturas, arritmias cardíacas e síncope ao realizar esforços físicos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual desde 09/01/2012 (fls. 51/55). Da análise detalhada da petição inicial, dos documentos que a instruem e das informações colhidas nos sistemas informatizados de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 31/10/2012 é possível verificar que a parte autora efetuou contribuição ao RGPS entre 04/2010 e 05/2012, gozando o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 551.287.004-8 entre 07/05/2012 e 05/07/2012. Logo, conforme artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, mantinha a parte autora, em 09/01/2012, a qualidade de segurada do RGPS. Ademais, em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de ROSÂNGELA LUIZA DA SILVA (CPF/MF nº. 253.742.338-07, nascido(a) aos 30/05/1975, filho(a) de JOSÉ LUIZ DA SILVA e de ALMERINDA CARDOSO DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpram-se as determinações de fls. 46/47. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e das informações anexadas aos autos em 31/10/2012. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

0008076-95.2012.403.6103 - JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 0008076-95.2012.403.6103; Parte autor(a): JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS; Réu(ré): UNIÃO FEDERAL; Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração subscreta pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se

tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, os comprovantes de rendimento anexados aos autos demonstram que a parte autora é servidor pública, percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 6.817,18 brutos (fl. 52 - comprovante de rendimentos/ficha financeira). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma,

Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Importante esclarecer que a tutela antecipada é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, que não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam quatro mil reais mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na argüição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte,

por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0008112-40.2012.403.6103 - SUELI OTSUKA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 0008112-40.2012.403.6103; Parte autor(a): SUELI OTSUKA; Réu(ré): UNIÃO FEDERAL; Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente

em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, os comprovantes de rendimento anexados aos autos demonstram que a parte autora é servidor pública, percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 5.583,02 brutos (fl. 43 - comprovante de rendimentos/ficha financeira). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso,

o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Importante esclarecer que a tutela antecipada é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, que não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam quatro mil reais mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na argüição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-

72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010).Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0008230-16.2012.403.6103 - MANOEL DE JESUS TOME DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0008230-16.2012.403.6103 (ordinário);Parte autora: MANOEL DE JESUS TOMÉ DE SOUZA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta em comum os períodos laborados pela parte autora em condições especiais. Após, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria nº 157.770.869-2, requerido em 29/05/2012.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que

militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008231-98.2012.403.6103 - FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta em comum os períodos laborados pela parte autora em condições especiais. Após, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria nº 158.452.658-8, requerido em 28/06/2012. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante

o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008245-82.2012.403.6103 - EDMILSON DUARTE DE CARVALHO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta em comum os períodos laborados pela parte autora em condições especiais. Após, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria nº 158.452.756-8, requerido em 10/07/2012. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-

se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008253-59.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA CORREA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova(s) pericial(is), visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de idosa e de hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) hipossuficiência econômica alegada deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRSTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende

o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intime-se o(s) perito(s) nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010063-45.2007.403.6103 (2007.61.03.010063-6) - ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Autos nº 200761030100636 Convento o julgamento em diligência. Cumpra a CEF corretamente o quanto restou decidido nos autos, posto que às fls. 52/61 demonstrou a existência de créditos na conta vinculada do FGTS do autor, asseverando, inclusive que já houve pagamento através de outro processo que tramitou perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo. Contudo, o presente feito tem por escopo a correção de conta poupança do autor, e não de sua conta vinculada do FGTS. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008084-72.2012.403.6103 - NARCISA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0008084-72.2012.403.6103; Parte Autora: NARCISA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Inicialmente cumpra considerar que à(s) fl(s). 27 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (o pedido formulado nesta demanda versa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 30/04/2012). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE

2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II -

os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0008260-51.2012.403.6103 - WALMIR MAGELLA CAMARGO(SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0008260-51.2012.403.6103;Parte Autora: WALMIR MAGELLA CAMARGO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora dependente de auxílio de terceiros, tal como previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação do grau da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi

diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? Se necessária, desde quando tal assistência tornou-se essencial?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2012 (26/11/2012), ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007597-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007597-2) - ANA ANALIA DA SILVA IZIDRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP216728 - DIVA JUSTINA MUSCARI LOBO E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC). Dê-se vista à

parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008783-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008783-8) - CLEUZA PRIETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002133-39.2008.403.6103 (2008.61.03.002133-9) - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003379-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003379-2) - GLAUCIANE ALVES RIBEIRO(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003463-71.2008.403.6103 (2008.61.03.003463-2) - ADALIVIA APARECIDA DIAS BRANDAO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004953-31.2008.403.6103 (2008.61.03.004953-2) - JUAREZ ALVES FARIA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005147-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005147-2) - HELIO PALMEIRA X SEBASTIAO PALMEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005539-68.2008.403.6103 (2008.61.03.005539-8) - LIZONETE TORRES FERREIRA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006567-71.2008.403.6103 (2008.61.03.006567-7) - SONIA APARECIDA DA SILVA MACHADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008073-82.2008.403.6103 (2008.61.03.008073-3) - ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0057213-73.2008.403.6301 - OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001801-38.2009.403.6103 (2009.61.03.001801-1) - MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002479-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002479-5) - OPETEQUES GERALDO VALOIZ DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006749-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006749-6) - ISRAEL ANTONIO DE PAULA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006947-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006947-0) - MARCILIO FRANCISCO DA CRUZ X GENIVAL OLEGARIO DE LIMA X BRUNO DALLA TORRE X SALVADOR MUNOZ PAGAN X MAURO RIBEIRO DIAS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007467-20.2009.403.6103 (2009.61.03.007467-1) - MARCILIO DE MORAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000779-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000779-9) - JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO BEZZERRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 159/164: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001489-28.2010.403.6103 - BENEDITO LEMES DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL E SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002153-59.2010.403.6103 - VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002287-86.2010.403.6103 - JOSE DE NORONHA FERRAZ NETO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002927-89.2010.403.6103 - MARIA JOSE FERMINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003717-73.2010.403.6103 - MARINALVA REGIS BENEDITO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003977-53.2010.403.6103 - JOSE NERCO DOS SANTOS(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004227-86.2010.403.6103 - CLEA FERREIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006279-55.2010.403.6103 - JOSE NATALINO SOARES DE ANDRADE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009061-35.2010.403.6103 - GASPAR FERNANDES RIBEIRO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000229-76.2011.403.6103 - JOSE SEABRA FILHO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000271-28.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000541-52.2011.403.6103 - PEDRO MORAIS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002061-47.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004857-11.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS CANDIDO(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006379-73.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO MOREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009879-50.2011.403.6103 - ETIAGUE JEREMIAS FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

000095-15.2012.403.6103 - OSCAR DE OLIVEIRA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001347-53.2012.403.6103 - FERNANDA ORTIZ ENDRIZZI(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Abra-se vista dos autos à União (AGU) para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006957-02.2012.403.6103 - FERNANDO MERCADANTE MARINO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 5114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003902-97.1999.403.6103 (1999.61.03.003902-0) - JOSE MARIA DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008233-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008233-6) - ERONIDES ALBERTO DE ALBUQUERQUE X JOSELIA VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009183-53.2007.403.6103 (2007.61.03.009183-0) - ADALBERTO VITOR DE ALMEIDA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002330-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002330-0) - MARIZA DA CONCEICAO SANTOS SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002423-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002423-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004148-78.2008.403.6103 (2008.61.03.004148-0) - PAULO ROBERTO SILVEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004859-83.2008.403.6103 (2008.61.03.004859-0) - MARIANA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004960-23.2008.403.6103 (2008.61.03.004960-0) - JOVELINE PEREIRA BRANDAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005351-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005351-1) - VIRGILIO PEREIRA DE BARROS(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000395-79.2009.403.6103 (2009.61.03.000395-0) - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001053-06.2009.403.6103 (2009.61.03.001053-0) - JORGE LUIZ DOS REIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001447-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001447-9) - MURILO GOMES FONSECA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002627-64.2009.403.6103 (2009.61.03.002627-5) - ROQUE DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004141-52.2009.403.6103 (2009.61.03.004141-0) - VELAZQUE FARIA CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Deixo de receber a apelação do INSS, eis que interposta fora do prazo legal.Ante o reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005011-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005011-3) - SELMA SILVA GARCIA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005813-95.2009.403.6103 (2009.61.03.005813-6) - ROZALINA DE PAIVA RAMOS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008097-76.2009.403.6103 (2009.61.03.008097-0) - PEDRO ROBERTO DE FARIA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008397-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008397-0) - SALETE CATARINA DE ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000971-38.2010.403.6103 (2010.61.03.000971-1) - IVO DONIZETTI DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000997-36.2010.403.6103 (2010.61.03.000997-8) - SILVIA CRISTINA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002176-05.2010.403.6103 - MARISTELA PAULA DA SILVEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004562-08.2010.403.6103 - ANA MARIA CAMPOS DE ASSIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005472-35.2010.403.6103 - SEBASTIAO URBANO DE FREITAS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006917-88.2010.403.6103 - JOSE CEZAR DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008611-92.2010.403.6103 - JAIME MIGUEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003187-35.2011.403.6103 - RUTI MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004735-95.2011.403.6103 - ADEMIR DE SOUZA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Desentranhe-se a petição de fls. 257/262,para posterior entrega ao patrono da parte autora. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007931-73.2011.403.6103 - MARIANA ELIS SANTOS(SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA(SP112283 - IVAN NARCIZO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo a apelação interposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008597-74.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Expediente Nº 5116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402130-15.1991.403.6103 (91.0402130-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401355-97.1991.403.6103 (91.0401355-7)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA SP(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X ECONOMICO SAO PAULO S/A -CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL X SUL BRASILEIRO SP - CREDITO IMOBILIARIO S/A X ITAU CREDITO IMOBILIARIO X BAMENRINDUS SAO PAULO CIA.DE CREDITO IMOBILIARIO X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO SAO PAULO X BANCO AMERICA DO SUL S/A X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X DELFIM S/A - CREDITO IMOBILIARIO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A
Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0401355-97.1991.403.6103 (91.0401355-7) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA SP - AMVAP(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - CESP X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL X SUL BRASILEIRO SP - CREDITO IMOBILIARIO S/A X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO SAO PAULO X BANCO AMERICA DO SUL S/A X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X DELFIN S/A - CREDITO IMOBILIARIO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 378/2012, 379/2012, 380/2012..2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), José Maria da Costa Rainha, CPF nº 163.707.248-15.3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/11/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002601-03.2008.403.6103 (2008.61.03.002601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404318-39.1995.403.6103 (95.0404318-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WALTER ROSSIT(SP098174 - MARIA JOSE KOGAKE E SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)
Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0404318-39.1995.403.6103 (95.0404318-6) - WALTER ROSSIT(SP098174 - MARIA JOSE KOGAKE E SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 383/2012, 385/2012. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada dos alvarás, Dr. Carlos Augusto Barsaglini, OAB/SP 31.519.2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 384/2012, 386/2012. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada dos alvarás, Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/11/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0400447-30.1997.403.6103 (97.0400447-8) - ANDREA DE CASSIA SPOLJARIC(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO

TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 382/2012 (Formulário 1966037).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/11/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0401073-49.1997.403.6103 (97.0401073-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400447-30.1997.403.6103 (97.0400447-8)) ANDREA DE CASSIA SPOLJARIC(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 298/303: Dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0002271-84.2000.403.6103 (2000.61.03.002271-0) - CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA SOUZA SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ECONOMICO(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIBERTO XAVIER DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA SOUZA SANTOS

Cumpra-se, oportunamente, o despacho retro, arquivando-se os autos.

0002295-15.2000.403.6103 (2000.61.03.002295-3) - CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA SOUZA SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIBERTO XAVIER DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIBERTO XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA SOUZA SANTOS

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 381/2012 (Formulário 1966036).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/11/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0003164-36.2004.403.6103 (2004.61.03.003164-9) - IRINEU RODRIGUES SANTANA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 391/2012, 392/2012, 393/2012, 394/2012. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada dos alvarás, Dr. Paulo Renato Scarpel Araújo, OAB/SP 140.002.2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 395/2012 e 396/2012. 9 Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada dos alvarás, Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/11/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004575-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004575-3) - ARLETE APARECIDA SANTANA FUCHS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ARLETE APARECIDA SANTANA FUCHS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 387/2012, 389/2012. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada dos alvarás, Dra. Marcela Rodrigues Espino, OAB/SP 239.902.2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 388/2012, 390/2012. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada dos alvarás, Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/11/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

Expediente Nº 5119

ACAO PENAL

0006964-62.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DEVANILDO DOS SANTOS(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X MARCELO CARDOSO SILVA(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X EDCRECIO DOS SANTOS

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 313-A, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 289, 293 e 297), tendo os corréus Devanildo e Edrécio deixado decorrer o prazo para apresentar resposta à acusação, consoante certidão de fl. 325. Entretanto, o corréu Devanildo dos Santos apresentou intempestivamente resposta à acusação às fls. 326/333, razão pela qual foram os autos encaminhados à Defensoria Pública da União, que por sua vez apresentou resposta à acusação à fl. 340, em favor do corréu Edrécio dos Santos. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos corréus Devanildo e Marcelo é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. A tese levantada pelos sobreditos corréus de que o fato deles não ostentarem a condição de funcionário público, menos ainda autorizados, tornaria atípica a conduta, em tese praticada, não se sustenta, haja vista que os mesmos foram denunciados justamente por haverem concorrido para a prática do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal, nos termos do art. 29 de referido códex, consoante denúncia. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. Indefiro o requerimento formulado pela defesa do corréu Devanildo dos Santos para oitiva do Delegado da Receita Federal, uma vez que a mesma não justificou a imprescindibilidade de tal oitiva, embora devidamente intimada para tanto, consoante certidões de fls. 340/verso e 341. Não obstante, defiro o outro pedido formulado para que seja informado pela Receita Federal se as estagiárias Rita Cristiane Sayuri Koide e Fabiana da Silva possuíam autorização para efetuarem inscrições de CPFs. Deverá a Receita Federal informar também como funciona, ou pelo menos como funcionava à época dos fatos narrados na denúncia, o procedimento de inscrição de CPFs junto à CEF, esclarecendo se o acesso ao sistema era restrito aos funcionários da CEF e, em caso positivo, explicar a razão pela qual nas inscrições dos CPFs 358.297.608-43, 357.922.898-67 e 372.372.738-76, tem como responsáveis as estagiárias Rita Cristiane Sayuri Koide e Fabiana da Silva, consoante informação de fls. 10/15. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos da presente decisão na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído, com a disponibilização dos autos para ciência. Dê-se ciência dos termos da presente decisão ao r. do Ministério Público Federal, bem como à Defensoria Pública da União, no dia da audiência a ser realizada. No mais, aguarde-se a audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 14 de novembro de 2012, às 14:00 horas. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005993-24.2003.403.6103 (2003.61.03.005993-0) - LENY TAVARES VIEIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 -

LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LENY TAVARES VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008849-58.2003.403.6103 (2003.61.03.008849-7) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP208712 - VALESCA PONTINHO RODRIGUES E SP197941 - ROSIANE DINIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009722-19.2007.403.6103 (2007.61.03.009722-4) - JORGE RICARDO MARCOLINO DA MOTA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009775-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009775-3) - ALUISIO DE MARILAC RODRIGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALUISIO DE MARILAC RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0010276-51.2007.403.6103 (2007.61.03.010276-1) - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CAETANO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003475-85.2008.403.6103 (2008.61.03.003475-9) - ALMIR GUSTAVO COUTINHO JORGE(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006237-74.2008.403.6103 (2008.61.03.006237-8) - NICOLAS MICHAEL RABELO X MARIA LUIZA RABELO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 358-359: Defiro o desentranhamento dos documentos, condicionado à substituição por cópias simples. Cumprido, intime-se a parte autora para retirada em secretaria, mediante recibo nos autos. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000965-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000965-4) - FABIANO DE TOLEDO FERREIRA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000774-69.1999.403.6103 (1999.61.03.000774-1) - JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007461-76.2010.403.6103 - ANTONIO ROBERTO RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROBERTO

RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 6670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007609-19.2012.403.6103 - MARIA DOMINGAS DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da autora, devendo constar Maria Domingas de Lima. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dia, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

0008322-91.2012.403.6103 - FRANCISCO CARBONE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) BRAGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0008342-82.2012.403.6103 - MIGUEL DOS SANTOS DA COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) TECTRAN ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0008352-29.2012.403.6103 - APARECIDO BERALDO BARRETO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0008442-37.2012.403.6103 - IVAIR BELITATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

Expediente Nº 6675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404403-20.1998.403.6103 (98.0404403-0) - PAULO RIBEIRO MIRA X ANTONIO CORTIZO RUIZ - ESPOLIO (CARLOS ALBERTO CORTIZO CINICIATO(SP197227 - PAULO MARTON) X PAULO DONIZETE DA LUZ X ROBERTO ZARDO X MAGALI DOS SANTOS CARVALHO X JOSE ORIDES DE CASTRO X DOROTI LUMI SASAKI X ROBERTO MINORU SHIMADA X ANTONINA DA CONCEICAO NEVES X NEUSA APARECIDA DE MELO(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004526-78.2001.403.6103 (2001.61.03.004526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002873-0)) MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA X VERA BATISTA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em face do que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá o processo prosseguir à fase de instrução.As preliminares suscitadas pela CEF já foram afastadas pela r. decisão de fls. 292/295.Desta forma, dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 288. Para tanto, nomeio perito contábil o Sr. JAIR CAPATTI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente.Tendo em vista o tempo decorrido, digam as partes se persistem os quesitos formulados às fls. 298/300 e 302/304 (frisando que os quesitos de nº 1 e 9 foram indeferidos pela r. decisão de fls. 338).Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, expedida pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como demonstrar todos os aumentos salariais que refletiram na composição da renda familiar, deverá ainda, esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional.Deverá ainda, a CEF apresentar planilha atualizada do financiamento.Laudo em 40 (quarenta) dias.

0009210-36.2007.403.6103 (2007.61.03.009210-0) - ROBERTO MOREIRA(SP116576 - VIRGINIA ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 131-132. II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0013078-94.2008.403.6100 (2008.61.00.013078-3) - PAULO ROGERIO PENNA DE MORAES X TATIANA DO VALE MEIRELLES DE MORAES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 539-540, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0004587-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004587-3) - JOSE SELMER(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005821-09.2008.403.6103 (2008.61.03.005821-1) - ANTONIO RICARDO BORBA MARCO X SOELI

BORBA MARCO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Requeira a CEF o quê de direito.Int.

0007745-55.2008.403.6103 (2008.61.03.007745-0) - ANTONIO RICARDO BORBA MARCO X SOELI BORBA MARCO(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X EVANDRO LUIZ MASSUIA(SP183609 - SANDRO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Requeira a CEF o quê de direito.Int.

0006255-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-71.2011.403.6103) JOAO BOSCO PEREIRA GUERRA(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Fls. 246: Ante a informação prestada pela parte autora, intime-se a CEF para cumprimento imediato da tutela antecipada deferida, excluindo o nome do autor dos cadastros de inadimplente com relação à cobrança da dívida objeto desta ação, sob pena de aplicação de multa diária e de outras medidas que se fizerem necessárias. Após, venham os autos conclusos Publique-se com urgência.Int.

0004093-88.2012.403.6103 - MACIEL ROCHA DOS SANTOS(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0004165-75.2012.403.6103 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0004598-79.2012.403.6103 - EDUARDO JUNIOR DA SILVA X ANA FLAVIA DE SIQUEIRA SILVA(SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS E SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0005136-60.2012.403.6103 - DICKSON SUGAHARA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0005348-81.2012.403.6103 - SILVANA SENA MOURA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0005349-66.2012.403.6103 - SONIA MARIA NOGUEIRA MALVAO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002873-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002873-0) - MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA X VERA BATISTA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000602-30.1999.403.6103 (1999.61.03.000602-5) - NATA VIDAL DE SOUZA FRANCA X MARELI

TEREZINHA DE ALMEIDA FRANCA(SP268629 - HELOISA DE OLIVEIRA NEVES) X TEREZINHA DE JESUS SANTOS CAMPOS DO JORDAO ME(MG046291 - EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATA VIDAL DE SOUZA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARELI TEREZINHA DE ALMEIDA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS SANTOS CAMPOS DO JORDAO ME

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0010094-07.2003.403.6103 (2003.61.03.010094-1) - SIDNEI MARIN BUENO X MONICA PARRA BIUDES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SIDNEI MARIN BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA PARRA BIUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Melhor analisando os autos, acolho os fundamentos apresentados pela CEF em seu agravo de Instrumento, para reconsiderar a decisão de fls. 526. Destarte, ante a inércia do autor quanto ao início da fase de execução, intime-se a CEF para pros siga nos termos da decisão de fls. 522-523.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência desta decisão.

Expediente Nº 6678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005316-47.2010.403.6103 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, devolvam-se os autos à Subsecretaria da 10ª Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005521-76.2010.403.6103 - LUCIANO LUIZ RIBEIRO NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em se encontra.

0003538-71.2012.403.6103 - LAZARO FRANCISCO PEREIRA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 19 de novembro de 2012, às 17h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique-se o INSS.Publique se com urgência.

0007498-35.2012.403.6103 - EVERTON OLIVEIRA DE LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos.

0007592-80.2012.403.6103 - MIRIAM MIACCI GORGAL QUINTANS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autoram, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, voltem o autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011669-19.2009.403.6110 (2009.61.10.011669-7) - ANTONIO FELICIANO BERRANTE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.615.277-7 a partir de 13/01/2006, data da DER. Sustenta que laborou em condições de insalubridade na empresa Iperfor Industrial Ltda. por exposição a ruído excessivo no período de 12/03/2000 a 13/01/2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/95. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 112/116. Combateu o mérito e requereu a improcedência do pedido por falta de comprovação da nocividade da atividade em razão da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Instadas as partes a se manifestar acerca das provas a ser produzidas, o INSS, a fls. 120/122, reiterou a assertiva de neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI e, o autor, a fls. 124/125 e 127/129, formulou requerimento de expedição de ofício à empregadora para esclarecimento acerca do recolhimento do RAT, pleito indeferido a fls. 126 e 130. Novo PPP juntado pelo autor a fls. 123/133. Agravo retido a fls. 136/138. Parecer da contadoria judicial a fls. 143/145. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ressalte-se que em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, sempre foi exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Como prova da alegada insalubridade da atividade profissional, instruiu o autor o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87/88 e o formulário DIRBEN de fls. 96, que informam o setor (forjaria) e cargo (forjador) em que o autor exerceu atividade laborativa, bem como a exposição a ruído de 102,7 dB(A) e, ainda, a utilização de equipamento de proteção individual de forma eficaz, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. O autor instruiu o feito, ainda, com o laudo técnico pericial de fls. 89/95, que, em conclusão, atesta a exposição excessiva, ressaltando Porém de

acordo com a Instrução Normativa nº 7 de 13.01.00, a partir de 14.12.98 a efetiva utilização dos equipamentos de proteção individual possibilitam a atenuação do agente nocivo aos limites de tolerância. Por fim, o autor trouxe aos autos, em acréscimo, o PPP de fls. 132/133, que menciona exposição a ruído de 1003,3 dB(A) de 12/03/2000 a 12/01/2009. Destarte, ante as informações contidas nos documentos que instruem o pedido sobre a utilização de EPI e as informações contidas no laudo pericial, o período requerido deve ser contabilizado como de tempo comum. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0006607-61.2010.403.6110 - JOAO DOVANSI NETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 92/95, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido de revisão do reajustamento do benefício previdenciário em questão, utilizando-se como base de cálculo para todos os reajustamentos realizados após a concessão do benefício o valor do salário-de-benefício sem a aplicação do teto-legal, atualizando-se o salário de benefício desde a concessão. Sustenta que a média dos salários-de-contribuição apurada foi de R\$ 582,86, em valor muito superior ao teto do salário-de-contribuição fixado à época em R\$ 512,91, o que resta garantido o direito do embargante em ver o benefício readequado ao novo teto das emendas constitucionais, em respeito à repercussão geral atribuída pelo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 564.354, posto que restou determinado que as disposições das Emendas Constitucionais, no que diz respeito à modificação do limite teto, deve ser aplicada de imediato aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Argumenta que o pedido formulado foi para readequação da renda mensal dos benefícios limitados ao teto do salário-de-contribuição quando de sua concessão e não para aferir se os critérios de evolução da renda do benefício foram corretamente aplicados, como apreciado pelo Juízo. Sustenta que há divergência entre a sentença, a prova dos autos e o V. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 564.354, aduzindo ainda que a sentença não declarou qual a razão da repercussão geral imposta pelo E. STF. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não vislumbro os vícios apontados pelo embargante. Reclama o embargante que o pedido formulado não foi para revisão da evolução da renda mensal do benefício e sim para a readequação da renda mensal do benefício limitado ao teto do salário-de-contribuição quando de sua concessão, pela aplicação dos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03. Sustenta ainda que a sentença não declarou o motivo do afastamento da repercussão geral imposta pelo Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que argumenta o embargante, o pedido formulado para a revisão do reajustamento do benefício previdenciário a partir da aplicação do teto-legal, necessariamente requer elaboração de cálculo, não sendo lógica a conclusão defendida pelo embargante, pois da mesma forma em que se é elaborado cálculo para a concessão de um benefício, também o é para o seu recálculo ou revisão. O argumento de que o Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação das disposições das Emendas Constitucionais não deve ser acolhido na forma ampla e absoluta como defendida pelo embargante. Cada segurado possui uma realidade, um histórico de créditos e dessa forma o pedido de aproveitamento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais EC 20/98 e 41/03 deve ser apreciado. Diversamente do argumentado pelo embargante, o Juízo não apreciou equivocadamente somente a evolução da renda mensal do benefício do autor. No caso, a evolução da renda mensal do autor se mostrou obrigatória, posto que como sabido, o sistema previu a adequação e a correção dos valores dos benefícios previdenciários que originariamente sofreram a limitação ao teto. Dessa forma, somente com a elaboração de cálculo é que se pode aferir se houve a limitação ao teto quando da concessão do benefício e se a mesma foi amoldada às novas disposições legais. A partir das disposições trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a Contadoria avaliou a renda mensal inicial do benefício do autor, bem como a revisão trazida pela Lei 8.870/94, concluindo que a renda mensal recebida pelo segurado encontra-se correta. Impende ainda consignar que ao decidir, o Juízo não está obrigado a apreciar todos os argumentos despendidos pela parte, mas sim fundamentar sua decisão, assim como o fez ao proferir a sentença. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 98/104 ficando mantida a sentença de fls. 92/95 tal como lançada.

0004629-15.2011.403.6110 - JOEL FROTA RODRIGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 161/164, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido de recálculo de seu benefício previdenciário para imediata aplicação do art. 14 da EC

20/98 e art. 5º da EC 41/03, ao argumento de que a decisão encontra-se omissa e contraditória. Sustenta que a média dos salários-de-contribuição apurada foi de Cr\$ 1.303.230,37, em valor muito superior ao teto do salário-de-contribuição fixado à época em Cr\$ 923.262,76, o que resta garantido o direito do embargante em ver o benefício readequado ao novo teto das emendas constitucionais, em respeito à repercussão geral atribuída pelo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 564.354, posto que restou determinado que as disposições das Emendas Constitucionais, no que diz respeito à modificação do limite teto, deve ser aplicada de imediato aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Argumenta que o pedido formulado foi para readequação da renda mensal dos benefícios limitados ao teto do salário-de-contribuição quando de sua concessão e não para aferir se os critérios de evolução da renda do benefício foram corretamente aplicados, como apreciado pelo Juízo. Sustenta que há divergência entre a sentença, a prova dos autos e o V. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 564.354, aduzindo ainda que a sentença não declarou qual a razão da repercussão geral imposta pelo E. STF. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não vislumbro os vícios apontados pelo embargante. Reclama o embargante que o pedido formulado não foi para revisão da evolução da renda mensal do benefício e sim para a readequação da renda mensal do benefício limitado ao teto do salário-de-contribuição quando de sua concessão, pela aplicação dos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03. Sustenta ainda que a sentença não declarou o motivo do afastamento da repercussão geral imposta pelo Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que argumenta o embargante, o pedido formulado para o recálculo do atual benefício do autor por meio da aplicação imediata do art. 14 da EC 20/98 e do art. 5º da EC 41/2003, de modo a ser observado o novo teto constitucional, estimando-se devida a Renda mensal Atual de R\$ 3.655,81, necessariamente requer elaboração de cálculo, não sendo lógica a conclusão defendida pelo embargante, pois da mesma forma em que se é elaborado cálculo para a concessão de um benefício, também o é para o seu recálculo ou revisão. O argumento de que o Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação das disposições das Emendas Constitucionais não deve ser acolhido na forma ampla e absoluta como defendida pelo embargante. Cada segurado possui uma realidade, um histórico de créditos e dessa forma o pedido de aproveitamento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais EC 20/98 e 41/03 deve ser apreciado. Diversamente do argumentado pelo embargante, o Juízo não apreciou equivocadamente somente a evolução da renda mensal do benefício do autor. No caso, a evolução da renda mensal do autor se mostrou obrigatória, posto que como sabido, o sistema previu a adequação e a correção dos valores dos benefícios previdenciários que originariamente sofreram a limitação ao teto. Dessa forma, somente com a elaboração de cálculo é que se pode aferir se houve a limitação ao teto quando da concessão do benefício e se a mesma foi amoldada às novas disposições legais. A partir das disposições trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a Contadoria avaliou a renda mensal inicial do benefício do autor, bem como a revisão trazida pela Lei 8.870/94, concluindo que a renda mensal recebida pelo segurado encontra-se correta. Impende ainda consignar que ao decidir, o Juízo não está obrigado a apreciar todos os argumentos despendidos pela parte, mas sim fundamentar sua decisão, assim como o fez ao proferir a sentença. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 167/173 ficando mantida a sentença de fls. 161/164 tal como lançada.

0001009-58.2012.403.6110 - NELI DE FATIMA PEREIRA DOMINGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 59/60, que julgou parcialmente procedente o feito para condenar o INSS a converter e averbar como especial o período de 29/04/95 a 11/05/04, com exclusão dos períodos em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como proceder à revisão da renda mensal do benefício. Sustenta que a sentença foi omissa quanto ao pedido formulado para afastar a incidência do fator previdenciário em todo o período especial (01/07/80 A 11/05/04). É o relatório.

Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Razão assiste ao embargante uma vez que não foi apreciado o pedido para afastamento da incidência do fator previdenciário. Assim sendo, ACOLHO os embargos para integrar a fundamentação da sentença recorrida na forma como segue, mantendo-a nos demais termos: Consiste o fator previdenciário em fórmula matemática que equaciona três elementos para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por idade: tempo de contribuição, expectativa de sobrevida e idade do segurado, de modo que, quanto maior o tempo de contribuição, maior o fator previdenciário, e, quanto menor os elementos expectativa de sobrevida e idade, menor o fator previdenciário. A questão da constitucionalidade do fator previdenciário já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizando pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e

seus parágrafos da Lei n. 8.213/91, restando afastada a pretensão para afastar a incidência do fator previdenciário em todo o período reconhecido, devendo a sua incidência observar o termo legal.P.R.I..

0003369-63.2012.403.6110 - MARCIO FRANCA DAS CHAGAS(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 94/95, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, por ausência de instrução do feito.Sustenta que há obscuridade e omissão na sentença ora embargada.Argumenta que ante a ausência de documento indispensável para a propositura da ação o Juízo não determinou a intimação da parte autora para apresentá-los nos termos do art. 284, que não foram fixados os pontos controvertidos, assim como não houve determinação para a produção de provas.Sustenta que houve cerceamento de defesa e ausência de contraditório.Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja proferida sentença com base no art. 267 do Código de Processo Civil.É o relatório.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.Não vislumbro os vícios apontados pelo embargante.Sustenta o embargante que muito embora o autor/embargante não tenha instruído a petição inicial com Carteira de Trabalho e Previdência Social, formulário de atividade especial ou processo administrativo, esse nobre juízo entendeu em termos a petição inicial, pois determinou a citação do INSS sem intimar o autor para emendá-la ou completá-la, conforme despacho de fls. 88, deixando de aplicar o disposto pelo art. 284 do CPC.Argumenta ainda que não houve a fixação dos pontos controvertidos e abertura de prazo para realização de provas.Verifica-se que os presentes embargos possuem natureza de inconformismo, o qual deve ser deduzido através da via recursal adequada para tanto.Equivoca-se a parte autora em suas argumentações, pois a aplicação do art. 284 não se vale para suprir a ausência de instrução do feito, posto que o Juízo não é parte.Compete à parte autora instruir a inicial com os documentos essenciais à propositura da ação de modo a comprovar o alegado e o direito pleiteado ou, na impossibilidade, requerer prazo para tanto, o que não ocorreu no presente caso. A parte autora limitou-se a formular o pedido, deixando de demonstrar documentalmente o direito pleiteado.Como a própria parte afirmou nos presentes embargos, a autora não instruiu a petição inicial com documentos sobre a atividade profissional exercida, cópia do processo administrativo, deixando inclusive de apresentar cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o que denota que a instrução da inicial não foi deficitária, mas sim inexistente, de tal forma que impediu a análise da própria contagem de tempo de serviço, não podendo ser transferido ao Juízo a responsabilidade do procedimento processual adotado pela requerente.Razão também não assiste à embargante quanto à alegação de falta de fixação de pontos controvertidos, uma vez que a própria lei de benefícios já estabelece os requisitos necessários à concessão de cada benefício, incumbindo ao segurado prová-los.Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 108/113 ficando mantida a sentença de fls. 94/95 tal como lançada.

0003511-67.2012.403.6110 - ANDREA ALVES DE LIMA(SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com o objetivo de obter seu registro profissional como auxiliar de enfermagem junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP.Relata que em 19/05/11 solicitou junto ao referido órgão profissional sua inscrição definitiva para o exercício da profissão, sendo o requerimento indeferido por não ter sido apresentado documento consoante art. 11 da Resolução nº 372/2010 do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), correspondente ao título de eleitor e comprovante de votação da última eleição e/ou certidão de quitação eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral.Afirma que apresentou Certidão do Cartório da 343ª Zona Eleitoral de Sorocaba onde consta que a autora não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de INELEGIBILIDADE, informando que tal informação decorre de processo criminal, já extinto pelo cumprimento de pena.Sustenta que a inelegibilidade se refere à candidatura em eleições, nada tendo a ver com o exercício da profissão para o qual se habilitou.Informa que como forma de obter maiores informações e reconsideração da decisão, enviou Notificação Extrajudicial e mensagem eletrônica para a requerida.Como tutela antecipada, requereu o imediato registro profissional.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/43.A fls. 47/48, decisão de indeferimento da antecipação da tutela.A fls. 85/87, decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, deferindo efeito suspensivo à decisão de indeferimento de tutela.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 88/96, acompanhada dos documentos de fls. 97/113.Réplica a fls. 122/124.É o relatório.Decido.Pleiteia a parte autora obter seu registro profissional para exercer a profissão de auxiliar de enfermagem ao argumento de que cumpriu a exigência quanto à de Certidão Eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral, sustentando que a existência de processo penal, já extinto pelo cumprimento de pena, não é impeditivo para o exercício da atividade profissional para a qual está habilitada.Verifica-se que em sua contestação, o Conselho Regional de Enfermagem arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, indicando como litisconsorte necessário o COFEN.No caso, muito embora a parte autora combata os termos da Resolução nº 372/10 da COFEN. Com relação à exigência de

apresentação de comprovante de quitação com para com as obrigações eleitorais, o objetivo da parte autora é de obter o registro profissional, pedido que leva o Juízo a apreciar a vinculação ou a discricionariedade do órgão de classe com disposto pela referida Resolução e decidir sobre o caso concreto, ficando afastada a preliminar de ilegitimidade apresentada pelo requerido. Alega a parte autora que o indeferimento de seu registro profissional se deu pelo fato de na Certidão da Justiça Eleitoral constar que a requerente não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de inelegibilidade, sustentando que o processo criminal gerador de tal anotação encontra-se extinto pelo cumprimento de pena. A fls. 24 e 26/27 verifica-se que os esclarecimentos prestados à requerente sobre o indeferimento de sua inscrição definitiva, apontam a falta de fornecimento da certidão de quitação eleitoral, não fazendo menção à ressalva da inelegibilidade. Quanto à documentação exigida pela Resolução nº 372/10 do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN para efeito de requerimento de inscrição de atividade profissional, dentre os itens exigidos encontram-se o Título de Eleitor e comprovante de quitação eleitoral, que também são exigidos em diversas ocasiões, como por exemplo, quando da solicitação de emissão de documentos de identificação pessoal. Há que se observar ainda que o ato de concessão de inscrição definitiva para o exercício de atividade profissional, por sua própria natureza, está vinculado aos termos da lei e suas regulamentações, não podendo o órgão incumbido para tanto da legislação desbordar. Dos autos não constam cópias dos documentos apresentados pela requerente quando da solicitação de sua inscrição definitiva, de modo que não se pode concluir seguramente acerca das alegações trazidas de que o requerimento de inscrição definitiva para o exercício a atividade de auxiliar de enfermagem tenha sido negado por conta da anotação de inelegibilidade constante da certidão fornecida pela Justiça Eleitoral, ou se o que ocorreu na ocasião foi a não apresentação completa e correta dos documentos. Argumenta a parte autora que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é direito garantido constitucionalmente, como de fato o é. No entanto, o voto, além de representar o exercício da soberania popular, também é obrigatório, conforme art. 14, 1º, inciso I, da Constituição Federal, onde qualquer impedimento de seu exercício deve ser justificado perante a Justiça competente para que surta seus efeitos legais. A condição de inelegibilidade da parte autora passa ao largo da questão afeta à inscrição definitiva para o exercício de sua profissão, posto desnecessário comprovar as condições de elegibilidade mas sim os requisitos próprios para a atividade de enfermagem ou atividades afins. A requerida não trouxe em sua contestação qualquer outro fato impeditivo para a formalização da inscrição definitiva da parte autora no quadro profissional do COREN/SP, de forma que há que se reconhecer a procedência da presente ação. Verifica-se que a parte autora informou a fls. 122/124 que a requerida está providenciando a inscrição e expedição da correspondente credencial, fato que denota a ausência de qualquer impeditivo legal para tanto pois, caso contrário, a questão estaria retratada nos autos. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a ré a deferir a inscrição definitiva de Andrea Alves de Lima como auxiliar de enfermagem, fornecendo-lhe a correspondente credencial para o exercício da profissão. Condeno a requerida em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0006434-66.2012.403.6110 - WILSON NORBERTO DA PAIXAO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada a fls. 77 e verso. Sustenta o embargante que a decisão foi omissa e contraditória ao argumento de que a petição inicial de forma clara demonstra o direito do Embargante em ter sua renda mensal readequada em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (...) garantindo ao Embargante em ver seu benefício readequado ao novo teto do salário-de-contribuição na data da entrada em vigor das ECs 20/98 e 41/03. (...) Não obstante, a r. sentença em nenhum momento declarou qual a razão da repercussão geral imposta pelo E. STF haver sido afastada no presente caso. Requer o acolhimento dos presentes embargos, servindo como prequestionamento para a eventual interposição de recurso. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. A sentença ora embargada, ao contrário do argumentado, não se mostrou omissa ou contraditória ao apreciar o pedido do embargante. Saliente-se que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo, não tendo o condão de promover uma revisão e modificação do julgado e sim ao seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Consoante fundamentação da sentença combatida, o pleito do autor versa sobre a mesma lide julgada nos autos nº 2005.63.15.001473-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, que resultou improcedente, sendo extinto com resolução do mérito. Destarte constatou-se a hipótese de coisa julgada, sendo, nestes autos, determinada a extinção do feito sem resolução do mérito. Com efeito, os embargos declaratórios não são instrumentos para o insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. De outro turno, a sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do juízo, sem a necessidade de aprofundar-se, minuciosa e individualmente às deduções do autor, o que implicaria na análise do mérito da demanda, a qual restou prejudicada em face do reconhecimento da ocorrência

de coisa julgada. Destarte constata-se, dos argumentos levantados pelo embargante, que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Ademais, o prequestionamento da matéria suscitada para o efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo o embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002625-05.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903240-29.1995.403.6110 (95.0903240-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEUSA MARIA DA SILVA X NELSON DE CARVALHO FELICISSIMO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0903240-29.1995.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos do crédito devido aos embargados e apresenta a conta de apuração do valor que entende correto tão somente em relação à embargada Neusa Maria da Silva a fls. 36/39. Regularmente intimados os embargados requereram a improcedência dos embargos opostos e ratificaram as contas de liquidação apresentadas. Consoante parecer da contadoria judicial, estão equivocadas as contas de liquidação apresentadas pelo embargante e pelos embargados (fls. 119/133). Intimadas as partes acerca do parecer do contador, o executado, ora embargante, expressou sua concordância a fls. 138 e os exequentes, ora embargados, tacitamente, a fls. 137. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Considerando que houve concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria judicial, fixo o valor da execução no resultado das contas apresentadas a fls. 119/133, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente, ora embargado, embora inferior ao valor apontado pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução dos créditos dos embargados naqueles apontados a fls. 119/133. Deixo de condenar em honorários em face da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pelo contador a fls. 119/133. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0000007-53.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007157-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES(SP171224 - ELIANA GUITTI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0007157-61.2007.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos do crédito devido à embargada e apresenta a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 13/14-verso. Regularmente intimada a embargada retificou o valor da renda mensal inicial do benefício que embasou cálculo inicial e requereu a improcedência dos embargos opostos, eis que, não obstante a retificação da RMI, o resultado apurado é ainda superior àquele apresentado pelo embargante. Requereu a homologação dos novos cálculos apresentados a fls. 52/57. Consoante parecer da contadoria judicial, acompanhado de novos cálculos, estão equivocadas as contas de liquidação apresentadas pelo embargante e pela embargada (fls. 67/68). Intimadas as partes acerca do parecer do contador, o executado, ora embargante, expressou sua concordância a fls. 77 e a exequente, ora embargada, a fls. 78. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Considerando que houve concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria judicial, fixo o valor da execução no resultado das contas apresentadas a fls. 69/74, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da exequente, ora embargada, embora inferior ao valor apontado pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução dos créditos dos embargados naqueles apontados a fls. 69/74. Deixo de condenar em honorários em face da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pelo contador a fls. 69/74. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0000010-08.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015698-49.2008.403.6110 (2008.61.10.015698-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X GIOVANE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X SALETE DA

SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução promovida, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0015698-49.2008.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos do crédito devido e apresenta a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 07/08. Sem manifestação do embargado acerca da oposição, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer está acostado a fls. 61/65, acompanhado da memória de novos cálculos realizados, concluindo que as contas apresentadas pelo embargado estão de acordo com a sentença exequenda, resultando os novos cálculos em crédito ligeiramente superior àquele inicialmente executado. Instado, o embargado se manifestou a fls. 69/70, requerendo a improcedência dos embargos tendo em vista a confirmação de que os cálculos apresentados à execução estão corretos. O embargante se manifestou a fls. 71, discordando do valor apurado pelo contador judicial. A fls. 73-verso, o Ministério Público Federal opinou pela adoção do crédito apurado a fls. 61/65 por estar em consonância com a sentença exequenda. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Consoante parecer do contador judicial, os cálculos apresentados pelo embargado estão corretos, em conformidade com a sentença em execução. Destarte, considerando que os argumentos apontados pelo embargante como fatos geradores do alegado excesso de execução foram rechaçados consoante fundamentação supra, impõe-se a improcedência da oposição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor do crédito executado naquele apontado pela contadoria judicial a fls. 61/65. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro, moderadamente em 10% sobre o valor do excesso de execução alegado. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pela contadoria a fls. 61/65. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

0005989-48.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-41.2004.403.6110 (2004.61.10.001177-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAURO NICOMEDES(SP074106 - SIDNEI PLACIDO E SP204334 - MARCELO BASSI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução promovida por Mauro Nicomedes, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0005989-48.2012.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos dos créditos devidos e apresenta a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 24/25-verso. Regularmente intimado o embargado se manifestou, por seu representante processual, a fls. 39, em expressa concordância com o valor apurado pelo embargante. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo apresentado pelo executado, ora embargante, fixo o valor da execução no montante apurado nas contas apresentadas a fls. 24/25-verso, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente, ora embargado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado naquele apontado a fls. 24/25-verso. Condene o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor do excesso apontado, suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor, ora embargado. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas e suportes apresentados pelo embargante a fls. 24/36. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

0006187-85.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-80.2006.403.6110 (2006.61.10.000077-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIY FERNANDES(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE)
O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por MOACIY FERNANDES para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0000077-80.2006.4.03.6110 em apenso. A embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto a fls. 09. A fls. 13/21, o exequente, ora embargado, manifestou concordância com os valores apresentados pelo embargante, requerendo a homologação dos cálculos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo elaborado pela autarquia e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 13/21. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil fixando o valor da execução do crédito do embargado Moacyr Fernandes naquele apontado pelo cálculo de fls. 13/21. Condene o embargado em honorários advocatícios,

que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo do autor e o ora reconhecido, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 13/21 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006582-77.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015415-60.2007.403.6110 (2007.61.10.015415-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLEMENTE DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução promovida por Clemente Dias, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0015415-60.2007.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos do crédito devido e apresenta a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 04/06. Regularmente intimado o embargado se manifestou, por seu representante processual, a fls. 31, em expressa concordância com o valor apurado pelo embargante. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo apresentado pelo executado, ora embargante, fixo o valor da execução no montante apurado nas contas apresentadas a fls. 04/06, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente, ora embargado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado naquele apontado a fls. 04/06. Condene o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor do excesso apontado, suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor, ora embargado. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas e suportes apresentados pelo embargante a fls. 04/06. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006643-11.2007.403.6110 (2007.61.10.006643-0) - MARA GALVAO RIBEIRO X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

A embargante ofereceu, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 224/226, com efeitos modificativos, para que, em face do valor fixado para pagamento às autoras, seja-lhes indeferida a assistência judiciária gratuita e conste expressamente da decisão, determinação para a compensação do valor dos honorários advocatícios ao qual foram as autoras condenadas, tendo em vista que as partes são credoras uma da outra. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. A embargante foi condenada ao pagamento de diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente em conta poupança da titularidade das autoras. O cálculo de liquidação da sentença condenatória foi apresentado pelas exequentes e impugnado pela embargante sob a alegação de excesso de execução, restando procedente a impugnação nos termos da sentença prolatada a fls. 224/226, razão pela qual as exequentes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consigne-se, inicialmente, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Em síntese, os embargos declaratórios não são instrumentos para o insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação de um decisum. A embargante pleiteia que seja, neste momento processual, indeferida a gratuidade da justiça à parte autora, ora impugnada, eis que a condição de miserabilidade foi superada pelos valores a serem levantados. Anote-se que benefício da assistência judiciária gratuita tem o condão de transpor o óbice financeiro para o acesso à justiça. As autoras tiveram reconhecido por sentença prolatada a fls. 61/67, o direito à reposição de rendimentos expurgados de contas de caderneta de poupança no mês de junho de 1987, sendo fixado o valor do crédito em sede de execução. Ocorre que, ao contrário do que alega a embargante, o valor do crédito a ser levantado não traduz acréscimo patrimonial, mas se presta à reconstituição do direito ao patrimônio não conferido às autoras em tempo oportuno. O artigo 7º, caput, da Lei nº 1060/50, dispõe acerca da necessidade de comprovação do desaparecimento da situação de miserabilidade para revogação do benefício concedido, nos seguintes termos: Art. 7º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão Deve-se afastar, portanto, a insurgência vertida pela embargante contra a concessão do benefício da justiça gratuita às autoras, fundada em mera alegação de que a condição de miserabilidade que embasou o deferimento do benefício resta superada pelo valor do crédito a ser pago, nos termos da sentença prolatada a fls. 224/226. Destarte, não indicada qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente no decisum proferido, que possa ser suprida ou sanada em sede de embargos declaratórios, a oposição é

improcedente. Diante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013765-41.2008.403.6110 (2008.61.10.013765-9) - JOSE RICARDO FAVERO (SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE RICARDO FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A embargante ofereceu, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 220/222, com efeitos modificativos, para que, em face do valor fixado para pagamento ao autor, seja-lhe indeferida a assistência judiciária gratuita e conste expressamente da decisão, determinação para a compensação do valor dos honorários advocatícios ao qual foi o autor condenado, tendo em vista que as partes são credoras uma da outra. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. A embargante foi condenada ao pagamento de diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente em conta poupança da titularidade do autor. O cálculo de liquidação da sentença condenatória foi apresentado pelo exequente e impugnado pela embargante sob a alegação de excesso de execução, restando procedente a impugnação nos termos da sentença prolatada a fls. 220/222, razão pela qual o exequente foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consigne-se, inicialmente, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Em síntese, os embargos declaratórios não são instrumentos para o insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação de um decisum. A embargante pleiteia que seja, neste momento processual, indeferida a gratuidade da justiça à parte autora, ora impugnada, eis que a condição de miserabilidade foi superada pelos valores a serem levantados. Anote-se que benefício da assistência judiciária gratuita tem o condão de transpor o óbice financeiro para o acesso à justiça. O autor teve reconhecido por sentença prolatada a fls. 97/101, o direito à reposição de rendimentos expurgados de contas de caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989, e fixado o valor do crédito em sede de execução. Ocorre que, ao contrário do que alega a embargante, o valor do crédito a ser levantado não traduz acréscimo patrimonial, mas se presta à reconstituição do direito ao patrimônio não conferido ao autor em tempo oportuno. O artigo 7º, caput, da Lei nº 1060/50, dispõe acerca da necessidade de comprovação do desaparecimento da situação de miserabilidade para revogação do benefício concedido, nos seguintes termos: Art. 7º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Deve-se afastar, portanto, a insurgência vertida pela embargante contra a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, fundada em mera alegação de que a condição de miserabilidade que embasou o deferimento do benefício resta superada pelo valor do crédito a ser pago, nos termos da sentença prolatada a fls. 220/222. Destarte, não indicada qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente no decisum proferido que possa ser suprida ou sanada em sede de embargos declaratórios, a oposição é improcedente. Diante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016625-15.2008.403.6110 (2008.61.10.016625-8) - BENEDITO MARQUES RODRIGUES (SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BENEDITO MARQUES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A embargante ofereceu, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 122/123-verso, com efeitos modificativos, para que, em face do valor fixado para pagamento ao autor, seja-lhe indeferida a assistência judiciária gratuita e conste expressamente da decisão, determinação para a compensação do valor dos honorários advocatícios ao qual foi o autor condenado, tendo em vista que as partes são credoras uma da outra. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. A embargante foi condenada ao pagamento de diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente em conta poupança da titularidade do autor. O cálculo de liquidação da sentença condenatória foi apresentado pelo exequente e impugnado pela embargante sob a alegação de excesso de execução, restando procedente a impugnação nos termos da sentença prolatada a fls. 122/123-verso, razão pela qual o exequente foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consigne-se, inicialmente, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Em síntese, os embargos declaratórios não são instrumentos para o insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação de um decisum. A embargante pleiteia que seja, neste momento processual, indeferida a gratuidade da justiça à parte autora, ora impugnada, eis que a condição de miserabilidade foi superada pelos valores a serem levantados. Anote-se que benefício da assistência judiciária

gratuita tem o condão de transpor o óbice financeiro para o acesso à justiça. O autor teve reconhecido por sentença prolatada a fls. 56/59-verso, o direito à reposição de rendimentos expurgados de contas de caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989, sendo fixado o valor do crédito em sede de execução. Ocorre que, ao contrário do que alega a embargante, o valor do crédito a ser levantado não traduz acréscimo patrimonial, mas se presta à reconstituição do direito ao patrimônio não conferido ao autor em tempo oportuno. O artigo 7º, caput, da Lei nº 1060/50, dispõe acerca da necessidade de comprovação do desaparecimento da situação de miserabilidade para revogação do benefício concedido, nos seguintes termos: Art. 7º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão Deve-se afastar, portanto, a insurgência vertida pela embargante contra a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, fundada em mera alegação de que a condição de miserabilidade que embasou o deferimento do benefício resta superada pelo valor do crédito a ser pago, nos termos da sentença prolatada a fls. 122/123-verso. Destarte, não indicada qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente no decisum proferido, que possa ser suprida ou sanada em sede de embargos declaratórios, a oposição é improcedente. Diante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005877-21.2008.403.6110 (2008.61.10.005877-2) - MARIA APARECIDA STROMBECK DE ALMEIDA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001926-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001926-6) - GLEDSON LUAN DA SILVA CLETO - INCAPAZ X JUSMARA APARECIDA DA SILVA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELAINE CRISTINA DE LIMA CLETO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

Dê-se ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0011698-69.2009.403.6110 (2009.61.10.011698-3) - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000014-16.2010.403.6110 (2010.61.10.000014-4) - JOAO VIANEY RODRIGUES DE MORAES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0001886-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001886-0) - CIRILO MATIAS QUIRINO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002003-57.2010.403.6110 (2010.61.10.002003-9) - DONATO DE JESUS PROENÇA(SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004635-56.2010.403.6110 - ALECIO GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004673-68.2010.403.6110 - BENEDITO PEREIRA DA COSTA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 215: Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

DESPACHO DE FLS. 222: Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta e estando comprovada nos autos a implantação do benefício concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0005135-25.2010.403.6110 - JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 126: Dê-se ciência das sentença aos INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

DESPACHO DE FLS. 136: Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0006251-66.2010.403.6110 - LAERCIO CAETANO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006259-43.2010.403.6110 - JOSE GALINDO GIMENES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010164-56.2010.403.6110 - MIGUEL FAUSTINO DE ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012406-85.2010.403.6110 - JOSE BARTOLOMEU AMBAR(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0013243-43.2010.403.6110 - ZAQUEU CARDOSO DE SOUZA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 232: Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 244: Deixo de receber e processar a apelação de fls. 234/241 (protocolo dia 23/10/2012), pois intempestiva. O INSS teve ciência da sentença em 17/09/2012 (vista às fls. 206), de modo que seu prazo, contado em dobro, decorreu em 17/10/2012. Int.

0009869-82.2011.403.6110 - REINALDO SOARES(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010770-50.2011.403.6110 - JOSE ANTONIO VAZ DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000388-61.2012.403.6110 - DEVAIR FERREIRA ALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003167-86.2012.403.6110 - JOSE FELIX DA SILVA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003952-48.2012.403.6110 - GILMAR SOARES DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901311-92.1994.403.6110 (94.0901311-9) - BENEDICTA CONSTANTINO BARAO X ANGELO BARAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) exequente(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005136-93.1999.403.6110 (1999.61.10.005136-1) - CACILDA VIEIRA DE ARRUDA X ELISABETE ARRUDA CAMARGO X ELISAMARA ARRUDA MODESTO SOUZA X EZEQUIEL DE ARRUDA MODESTO X MARIA CLAUDIA ARRUDA MODESTO X BENEDITO MODESTO NETO X ELIDAN ARRUDA MODESTO X EDMEIA CACILDA ARRUDA RODRIGUES X ELISAMA ARRUDA MODESTO X ELADSOM SIMEAO ARRUDA MODESTO X ANGELA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ZENI ARRUDA BARROS X ERNESTO FERREIRA BARROS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA E SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISABETE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISAMARA ARRUDA MODESTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZEQUIEL DE ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLAUDIA ARRUDA MODESTO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MODESTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDAN ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMEIA CACILDA ARRUDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISAMA ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELADSOM SIMEAO ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENI ARRUDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação apresentada pelo(s) exequente(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001787-14.2001.403.6110 (2001.61.10.001787-8) - MADALENA APARECIDA CONSORTE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) exequente(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010853-71.2008.403.6110 (2008.61.10.010853-2) - LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ressalto que os honorários fixados e depositados às fls. 533 abrangem tanto a perícia a ser realizada como eventuais quesitos suplementares apresentados pelas partes. Defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários depositados conforme requerido pelo perito. Expeça-se alvará para seu levantamento, intimando-se o perito a retirá-lo e para proceder à perícia. Para início dos trabalhos periciais deverá a autora providenciar os documentos solicitados, entregando-os diretamente ao perito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007614-20.2012.403.6110 - ROQUEVILLE VEICULOS PECAS SERVICOS LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o recolhimento em valor inferior, intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas judiciais, complementando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolher a diferença das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa; fornecer cópia da petição inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000102-88.2009.403.6110 (2009.61.10.000102-0) - BOITUVA PREFEITURA(SP247651 - EMERSON LUIS FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X UNIAO FEDERAL X BOITUVA PREFEITURA X BALDONI & BALDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X AMAURI BALBO X ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE X CACILDA HATSUE NISHI SATO X CELSO RENATO SCOTTON X CLEUSA APARECIDA SENA GOMES X JOSE MARTINS PORTELLA NETO X MARIA TERESA PRADO AUM X WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS(SP080206 - TALES BANHATO) X BALDONI & BALDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X BOITUVA PREFEITURA X AMAURI BALBO X BOITUVA PREFEITURA X ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE X BOITUVA PREFEITURA X CACILDA HATSUE NISHI SATO X BOITUVA PREFEITURA X CELSO RENATO SCOTTON X BOITUVA PREFEITURA X JOSE MARTINS PORTELLA NETO X BOITUVA PREFEITURA X MARIA TERESA PRADO AUM X BOITUVA PREFEITURA X WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS X BOITUVA PREFEITURA

Fica o interessado intimado a retirar os alvarás de levantamento e de que possuem validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (07/11/2012). Não sendo retirados no prazo de sessenta (60) dias, os alvarás serão cancelados.-DR. PEDRO LUÍS BALDONI, OAB/SP 128.447.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004316-97.2006.403.6120 (2006.61.20.004316-2) - COMPANHIA AGRICOLA DEBELMA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007697-45.2008.403.6120 (2008.61.20.007697-8) - JOCELI APARECIDA FABRI MIRANDA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação movida por Joceli Aparecida Fabri contra a Caixa Econômica Federal por meio da qual a autora pretende a revisão de contrato de financiamento habitacional entabulado com a requerida e a devolução de valores que foram pagos a maior durante a evolução desse contrato. Em síntese, a inicial narra que em fevereiro de 1990 a autora celebrou contrato de financiamento habitacional com a requerida, com prazo de duração de 300 meses. Em julho de 1999 as partes firmaram outro contrato de mútuo com o objetivo de liquidar antecipadamente o financiamento habitacional. De acordo com essa nova avença, o agente financeiro concedeu um desconto de 50% sobre o saldo devedor e refinanciou o restante para pagamento em 36 meses, com juros de 9% ao ano, sendo que em julho de 2002 o contrato foi integralmente quitado. Todavia, segundo a autora durante a evolução do contrato a CEF praticou várias ilegalidade que repercutiram no saldo devedor que serviu de base para o refinanciamento da dívida. Em síntese, a mutuária se insurge contra a aplicação da Tabela Price como mecanismo de amortização da dívida, sugerindo sua substituição pela mecânica que denomina sistema linear, bem como pugna pelo afastamento do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Pede que o contrato seja revisado desde a origem, com a condenação da CEF ao pagamento de indenização correspondente ao dobro dos valores que foram pagos a maior durante o contrato. Inicial e documentos às fls. 02-83.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 88-124) na qual, em apertada síntese, defendeu a manutenção do contrato nos exatos termos em que entabulado entre as partes.

Disse ainda que a pretensão de análise do contrato originário resta fulminada pela prescrição bem como a ação de ressarcimento foi atingida pela decadência. Juntamente com a contestação, a CEF trouxe os documentos juntados às fls. 125-234.Instadas a indicar as provas que pretendem produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a autora requereu a realização de prova pericial, pretensão que foi indeferida pela decisão da fl. 240. Contra a decisão que afastou o pedido de perícia a autora interpôs agravo de instrumento, recurso que restou improvido (fls. 256-257). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Tomo como ponto de partida para solucionar o mérito o pedido de revisão das cláusulas do contrato.A autora requer o afastamento do adicional referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial, ao argumento de que não havia, quando da assinatura do contrato, fundamento legal para sua cobrança.Sem razão.Para melhor compreensão do tema, necessário uma breve digressão acerca da criação do coeficiente de equiparação salarial.O Sistema Financeiro da Habitação - SFH - foi instituído pela Lei 4.380/64, que assim dispunha com relação ao Banco Nacional de Habitação - BNH:Art. 27. O Banco Nacional da Habitação será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.[...]Art. 29. Compete ao Conselho de Administração:[...]III - exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão da orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação;O BNH acabou por exercer esta atribuição normativa através da RC 36/69, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, no intuito de proporcionar aos mutuários crédito com prestações mais adequadas ao seu orçamento.De início, o reajuste das prestações

acompanhava o do salário mínimo. Obviamente, como o saldo devedor era reajustado por critério diferente, havia a possibilidade de que, findo o prazo para a quitação da dívida, subsistisse saldo devedor residual. A correção desta disparidade deveria ser feita pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67. O fundo entraria na equação da seguinte forma: o mutuário pagaria uma quantia mensal para o fundo, que quitaria eventual saldo devedor ao final do contrato, assumindo as características de um contrato aleatório, visto que a cobertura do FCVS somente seria necessária se o reajuste das prestações não acompanhasse o do saldo devedor. E a equação tinha ainda um terceiro elemento: no cálculo da prestação inicial era utilizado um fator de multiplicação, denominado CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. O percentual do CES variava de acordo com a data de assinatura do contrato, com o objetivo de corrigir possível distorção decorrente do fato de os empréstimos utilizarem a Tabela Price. O CES projetava, portanto, o aumento que ocorreria futuramente, antecipando sua aplicação no início do contrato, com o escopo de evitar, de um lado, um reajuste brusco na prestação e, de outro, o crescimento exponencial do saldo devedor logo no início do pacto. Ressalte-se, acima de tudo, que o CES veio previsto desde a criação do PES, sendo intrínseco a este, como vemos na própria RC 36/69:1. Fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES). 1.1 - O Plano de que trata este item substitui os atuais Planos, A e C de reajustamento das prestações e vigorará a partir de 1º de janeiro de 1970. 2. O PES terá as seguintes características: 2.1 - a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do decreto-lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução. 2.2 - O número de prestações pactuadas será fixo, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. 2.3 - O reajustamento das prestações será realizado e vigorará 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. 2.4 - É facultado ao mutuário pactuar mês predeterminado para reajustamento da prestação. 2.5 - As prestações serão reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior. 2.6 - Na aplicação do subitem 2.3, fica ressalvado o disposto no 9º, do artigo 5º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64. 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. Fica claro que o CES, desde a sua gênese, não tem a roupagem de um encargo a mais imposto ao mutuário. Vale dizer, não é um plus ao contrato de mútuo, mas apenas um componente no cálculo da prestação inicial. O valor pago mensalmente, mesmo com a aplicação do coeficiente, teria de estar dentro dos parâmetros do sistema, dentro da margem de comprometimento do salário do mutuário. Da mesma forma, o valor total pago em cada prestação, deduzidos os prêmios securitários e a contribuição para o FCVS, era todo utilizado no pagamento dos juros e, posteriormente, da amortização. Se é certo que o CES majorava a prestação inicial, não é menos verdade que este valor era integralmente utilizado no pagamento da dívida. Não se trata, a toda evidência, de um encargo, mas, como já dito, uma forma de cálculo umbilicalmente vinculada ao PES. Temos, então, um sistema concebido por três fatores: a equivalência salarial a ser observada nas prestações, o coeficiente de equiparação utilizado no cálculo das prestações e o fundo que cobriria eventual disparidade. A partir do Decreto-Lei 2.164/84, o PES passou a ter como referência os reajustes da categoria profissional do mutuário, denominado então de PES/CP: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Em 21 de novembro de 1986 foi editado o Decreto nº 2.291/86 que tratou de extinguir o BNH - sucedido em direitos e obrigações pela Caixa Econômica Federal - bem como transferiu a competência normativa no âmbito do SFH ao Conselho Monetário Nacional. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 7º - Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste Decreto-Lei compete: I - exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles; II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no Art. 1, 1, alínea b; e III - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação. Em 1988 o CMN delegou ao Banco Central do Brasil atribuição para regulamentar o SFH, através da Resolução 1.446, de 05 de janeiro de 1988, que também dispunha acerca do CES: RESOLUÇÃO Nº 14460 BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.301, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87, RESOLVEU: [...] XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. [...] XIII - O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar as normas, a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como a disciplinar as operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), inclusive no que diz respeito aos seguintes aspectos: a) valor máximo por unidade habitacional; b) prazo máximo de financiamento; c)

preços máximos de venda previstos nesta Resolução;d) comprometimento máximo de renda familiar bruta;e) regime de amortização empregado;f) recolhimento dos recursos não aplicados na forma da alínea b do item II desta Resolução. Utilizando esta competência, na mesma data editou o BACEN a Circular 1.278/88, nos seguintes termos:Às Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo.Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto no item XXIII da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, decidi estabelecer os seguintes pontos em relação aos financiamentos habitacionais concedidos pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):i) o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional;A Lei 8.692/93, por sua vez, previu expressamente a aplicação do CES nos cálculos:Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.A previsão por lei formal, contudo, não torna ilegítimas as disposições que vigeram anteriormente através de resoluções e circulares, já que, como visto, os entes que as expediram tinham competência para tanto, de acordo com a legislação da época, ressaltando-se que ainda vigorava a Constituição de 1967.Com a Constituição Federal de 1988, as normas foram recepcionadas diante da ausência de qualquer afronta ao novel texto constitucional.Não houve, portanto, em nenhum momento histórico, a adoção do plano de equivalência salarial sem o CES e, via de regra, o FCVS. Pretender a exclusão do coeficiente, porque não previsto por lei formal no momento de assinatura do contrato, não tem fundamento. O CES faz parte da lógica do sistema e, como já visto, não configura um encargo, mas mecanismo de cálculo do encargo inicial, revertendo todo o valor pago para o pagamento da dívida.Ademais, é o valor total da prestação, já calculado com a aplicação do CES, que é considerado para o cotejo com a renda mensal do mutuário e o limite correspondente.Logo, não só é devido o CES como legal sua incidência inclusive sobre os valores de seguro. O fato de a Lei nº 8.692/93, em seu art. 8º, ter previsto o emprego desse coeficiente no referido cálculo, só veio a reforçar a legitimidade daquela cobrança.Importa, ainda, considerar que o CES, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba, na maioria dos casos, revertendo em seu favor. Isso porque o encargo eleva o poder de amortização dos encargos mensais, propiciando a diminuição de valores devidos a título de juros e tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida.Por fim, independente de constar no instrumento contratual firmado pelas partes, a cobrança do CES faz parte das cláusulas obrigatórias para financiamentos do SFH, consoante disposição do item XI da Resolução nº 1.446, de 05 de janeiro de 1988, do Banco Central do Brasil, vigente à época da celebração do contrato.Tudo somado, não procede o pedido de exclusão do coeficiente de equiparação salarial.Melhor sorte não assiste à autora no que diz respeito ao pedido de substituição da Tabela Price pelo sistema linear como mecanismo para amortização do saldo devedor.A tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira.A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Contudo, no caso dos autos a demandante não comprovou a ocorrência de tal fenômeno, nem mesmo pelo trabalho técnico que instrui a inicial (fls. 66-83).Ainda sobre o mecanismo de amortização do débito, cabe mencionar a súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Por tais razões, não vislumbro abusividade na cláusula que prevê o sistema de amortização francês.Logo, afastados os fundamentos que importariam na revisão do contrato durante sua evolução, resta prejudicado o pedido de repetição de indébito. Cumpre anotar que tal pretensão guarda um vínculo de precedência lógica com o pleito de revisão do contrato - cumulação própria sucessiva de pedidos - de modo que aquele pedido (repetição) só poderia ser analisado se este (revisão do contrato) fosse acolhido.Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários à CEF, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0010687-09.2008.403.6120 (2008.61.20.010687-9) - CECILIA DO PRADO MARTINS X WANDERLEY PIRES MARTINS X ANA MARIA MARTINS X SUELI MARTINS STIVANATTO X ARMANDO STIVANATTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cecília do Prado Martins, Wanderley Pires Martins, Ana Maria Martins, Sueli Martins Stivanato e Armando Stivanato herdeiros de Orlando Pires Martins, ajuizaram ação, procedimento ordinário, em face da Caixa

Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos da conta de caderneta de poupança n. 0282.013.00007601-1 do falecido, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos do índice inflacionário dos planos econômicos do governo de janeiro de 1989, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 02/35). Emenda à inicial (fls. 39/40). Houve indeferimento da inicial por ilegitimidade ativa (fl. 42). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 45/80) e o TRF3 deu parcial provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito com intimação dos autores para emendarem a inicial (fls. 68/71). Intimada a comprovar a qualidade de inventariante ou a partilha de bens (fl. 75), a parte autora emendou a inicial (fls. 78/80). A CEF apresentou contestação (fls. 96/108) argumentando preliminarmente a ausência de documento indispensável para a propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito pugna pelo reconhecimento da prescrição, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. A empresa pública federal impugna o cálculo da inicial e sustenta a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A instituição financeira defende, ainda, a inaplicabilidade dos juros remuneratórios, e quanto aos juros de mora, ressalta que, se houver, devem ser computados a partir da citação, de acordo com o Código Civil atual e vigente na época do plano econômico. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 82/93). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, a preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade da conta do falecido Orlando Pires Martins (fl. 15). Com relação à preliminar de falta de interesse de agir em razão da data de contratação ou renovação da conta de poupança, a questão será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. De princípio, rejeito a alegação de prescrição trienal ou decenal, pois a hipótese não se conforma à previsão dos artigos 206, 3º, inc. III ou 205 do Código Civil. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093) No caso em apreço, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta poupança n. 0282.013.00007601-1 (fl. 13), tendo em vista que esta se renovava no dia 1º. Por fim, a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o

real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0282.013.00007601-1, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal vigente no momento do cálculo, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000831-84.2009.403.6120 (2009.61.20.000831-0) - LEIKO WAKIMOTO HANAI X ERIC RIUMA HANAI X DANIEL EIJI HANAI X FREDERICO YURI HANAI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Leiko Wakimoto Hanai, Eric Riuma Hanai, Daniel Eiji Hanai e Frederico Yuri Hanai, herdeiros de Frederico Hanai, ajuizaram ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos das contas de caderneta de poupança n. 0282.013.00042125-8, n. 0282.013.00048242-7 e n. 0282.013.00051379-9 do falecido, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos do índice inflacionário dos planos econômicos do governo de janeiro de 1989, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 02/34). Emenda à inicial (fls. 41/42). Houve indeferimento da inicial por ilegitimidade ativa (fl. 44). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 46/63) e o TRF3 deu parcial provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito com intimação dos autores para emendarem a inicial (fls. 69/74). Intimada a comprovar a qualidade de inventariante ou a partilha de bens (fl. 76), a parte autora emendou a inicial (fls. 79/83). A CEF apresentou contestação (fls. 99/111) argumentando preliminarmente a ausência de documento indispensável para a propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito pugna pelo reconhecimento da prescrição, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. A empresa pública federal impugna o cálculo da inicial e sustenta a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A instituição financeira defende, ainda, a inaplicabilidade dos juros remuneratórios, e quanto aos juros de mora, ressalta que, se houver, devem ser computados a partir da citação, de acordo com o Código Civil atual e vigente na época do plano econômico. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 85/96). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, a preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade da conta do falecido Frederico Hanai (fls. 26/30). Com relação à preliminar de falta de interesse de agir em razão da data de contratação ou renovação da conta de poupança, a questão será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. De princípio, rejeito a alegação de prescrição trienal ou decenal, pois a hipótese não se conforma à previsão dos artigos 206, 3º, inc. III ou 205 do Código Civil. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização

estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionaria verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093) No caso em apreço, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação às contas poupança n. 0282.013.00042125-8, n. 0282.013.00048242-7 e n. 0282.013.00051379-9 (fl. 26/30), tendo em vista que estas se renovavam nos dias 13, 02, 04, respectivamente. Por fim, a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0282.013.00042125-8, n. 0282.013.00048242-7 e n. 0282.013.00051379-9, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal vigente no momento do cálculo, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003203-06.2009.403.6120 (2009.61.20.003203-7) - ANNA EMERICH MARTINS (SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP131997 - IVANA PAULA PEREIRA AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005312-90.2009.403.6120 (2009.61.20.005312-0) - HEROI INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA (SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007421-77.2009.403.6120 (2009.61.20.007421-4) - RODRIGO SCABELLO BERTONHA X MARIA CRISTINA LEITE SCABELLO BERTONHA X MARTEMIR GILBERTO BERTONHA(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Rodrigo Scabello Bertonha, Maria Cristina Leite Scabello Bertonha e Martemir Gilberto Bertonha ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a indenização por danos morais. Custas recolhidas (fl. 28). Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pediu a improcedência da ação, juntando documentos (fls. 32/102). A parte autora impugnou os termos da contestação e juntou documentos (fls. 104/112). Intimadas a especificarem provas (fl. 98), as partes pediram prova testemunhal (fls. 114/115 e 116). Designada audiência (fl. 117), a CEF apresentou proposta de acordo (fls. 121/122) e a parte autora apresentou contraproposta (fls. 128/129). As partes informaram a realização de acordo e pediram a extinção do processo, juntando comprovante de depósito (fls. 130/131). Vieram os autos conclusos. Considerando que os advogados têm poderes para oferecer e aceitar acordos, homologo a transação, ficando prejudicada a preliminar. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, vedada a substituição da procuração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Determino o cancelamento da audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008320-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008320-3) - EDUARDO ALVARES(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDUARDO ALVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a declaração de inexistência de saques e débitos em sua conta corrente, alegando-os indevidos, o pagamento de R\$ 5.083,94 e indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 28). Citada, a CEF apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta, juntou documentos (fls. 31/80) e DVD com processo de contestação de saque (fls. 81/82). Intimadas a especificarem provas (fl. 83), a CEF pediu o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunha (fl. 85), que foram deferidos pelo juízo mediante precatória (fl. 91). O autor reiterou o pedido de inversão do ônus da prova, pediu expedição de ofício para a polícia civil e militar de Ibitinga e federal de Araraquara, perícia em imagens e informações do réu (fls. 86/90). Foram indeferidos os pedidos para expedição de ofícios às autoridades de polícia e de informações pelo réu sendo postergada a apreciação do pedido de perícia para após a audiência de instrução e julgamento (fl. 91). Em audiência, o advogado da parte autora informou o seu óbito juntando certidão (fl. 111). Intimado o advogado para proceder à habilitação de eventuais herdeiros (fl. 114), decorreu o prazo sem manifestação (fl. 116). É o relatório. D E C I D O. O presente feito deve ser extinto. Conforme informação do advogado e certidão de óbito de fl. 112, o autor faleceu depois do ajuizamento da ação, decorrendo o prazo in albis sem habilitação de herdeiros (fl. 116). Logo, é forçoso concluir que desapareceu o pressuposto de existência da relação jurídica processual, vale dizer, não há parte capaz no pólo ativo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001246-33.2010.403.6120 (2010.61.20.001246-6) - MARIA RITA DA SILVA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARIA RITA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe amparo assistencial ao deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). A inicial foi indeferida (fl. 38). A parte autora interpôs apelação (fls. 41/45) e, após manifestação favorável da Procuradoria Regional da República, o TRF3 deu parcial provimento ao recurso (fls. 49/51 e 52/54). Decorreu o prazo fixado pelo TRF3 sem manifestação da autora (fl. 60). É o relatório. D E C I D O. O presente feito deve ser extinto. Indeferida a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o TRF3 anulou a sentença e suspendeu o processo por 60 dias para que a autora requeresse administrativamente o benefício. Entretanto, devidamente intimada, a autora não se manifestou, nem comprovou o requerimento do benefício ou o seu indeferimento no prazo fixado pelo Tribunal (fl. 60). Por outro lado, em consulta ao sistema PLENUS do INSS pude verificar que constam quatro requerimentos de auxílio-doença, três em 2007 e o último protocolado em 29/08/2012, portanto, após a intimação da decisão do Tribunal. Entretanto, além de o benefício requerido ser de natureza diversa do ora pleiteado os dois últimos foram indeferidos porque a autora não

compareceu à perícia médica designada reforçando a ideia de que ela não tem qualquer interesse na análise do seu pedido. Logo, é caso de reconhecer a carência da ação por falta de interesse de agir. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004840-55.2010.403.6120 - JAMIL FRANCISCO RODRIGUES(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JAMIL FRANCISCO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 30/40). Juntou documentos (fls. 41/42). Houve réplica (fls. 45/46). O julgamento foi convertido em diligência para a CEF apresentar termo de adesão ou comprovante de saque (fl. 47). A CEF apresentou cópia do termo de adesão (fls. 52/53), decorrendo o prazo para o autor se manifestar (fl. 55). É o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02 (fl. 53). Observe-se que, ainda que o termo de adesão acostado aos autos o tenha sido por meio de cópia, a parte autora não apresentou razões suficientes para a impugnação levada a termo contra o documento ou qualquer prova de fraude. De outro lado, renunciou expressamente e de forma irretroatável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a abril de 1990. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter as diferenças dos índices de correção referentes a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80) no saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0005302-12.2010.403.6120 - MARIA CECILIA CAMARANI TOLEDO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
A ré apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 46/47 alegando, em síntese, que há contradição no que toca à condenação da parte autora em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, assiste razão à embargante, uma vez que, não obstante este Juízo tenha concluído pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em seu dispositivo constou a condenação da parte autora ao pagamento de honorários de advogado sobre o valor da condenação. Assim, esclarecendo a contradição relatada, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS a fim

de retificar o dispositivo da sentença de fls. 46/47: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, considerando que o STF declarou inconstitucional o art. 29-A, da lei 8.036/90 (ADIN 2736), bem como ao pagamento das custas. No mais, mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a sentença, anotando-se no livro próprio.

0005431-17.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Antônio Aparecido da Silva ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento da quantia de R\$ 2.521,39, atualizado até 10/03/2002, referente ao saldo da conta vinculada ao FGTS já acrescido dos expurgos inflacionários devidos nos termos da LC n. 110/2001. Alega que aderiu ao acordo proposto pela CEF, porém, ao dirigir-se ao banco para sacar o valor alguns anos depois lhe foi informado que não teria mais direito ao saque porque havia prescrito o prazo para tal ato. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). A CEF apresentou contestação (fls. 16/23) arguindo preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, alegou que o autor não firmou o termo de adesão não fazendo jus ao levantamento dos valores constantes no extrato de fl. 11, salvo se concordar com os valores constantes dos anexos que juntou e renunciar expressamente o direito de postular em juízo as diferenças relativas aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Juntou extratos (fls. 24/27). O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 30/33). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita considerando que havendo alegação de adesão a acordo, nos termos da LC n. 110/2001, e negativa da CEF quanto a esse fato, vislumbro fato controvertido capaz de afastar o procedimento de jurisdição voluntária. No mérito, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Não obstante, cabe esclarecer que não se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente das diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. Controvertem as partes sobre a adesão do autor a acordo proposto pela CEF, através do extrato de fl. 11, e consequentemente sobre o direito do mesmo ao pagamento do valor de R\$ 2.521,39 referente aos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da LC n. 110/2001. De fato, o Poder Legislativo, através da Lei Complementar 110/2001 e da Lei 10.555/2002, reconheceu serem devidos os complementos de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, autorizando a ré a firmar acordo para seu pagamento como segue: LC 110/01: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas. Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador. Lei 10.555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. A CEF, porém, afirma que não houve adesão, mas que se o quiser realizar o saque deve aceitar os valores dos extratos de fls. 24/27 e renunciar aos expurgos referentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e II. Primeiramente, quanto à RENÚNCIA aos expurgos do plano BRESSER, COLLOR I e COLLOR II observo que, rigorosamente, já se reconheceu a legalidade das correções monetárias aplicadas nos saldos das contas vinculadas ao FGTS por ocasião dos planos econômicos do Governo Federal: a) Plano Bresser (LBC de 18,02% em julho/87), b) parte do Plano Collor I (IPC de 84,32% em março/90 e BTN de 5,38% em maio/90, de 9,61% em junho/90 e de 10,79% em julho/90) e c) do Plano Collor II (TR de 7% em fevereiro/91 e de 8,5% em março/91). Nesse sentido, extrato da ata da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE n. 226.855/RS, Min. relator Moreira Alves: Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, quanto aos demais

índices já aplicados pela CEF (IPC de 84,32% em março/90, BTN de 9,61% em junho/90 e de 10,79% em julho/90 e TR de 8,5% em março/91) (Resp 829.429 e Resp 652.445 e Súmula 252, STJ). Vale dizer, ainda que a parte autora não renunciasse em juízo expressamente aos expurgos dos planos Bresser, Collor I e Collor II o fato é que seria carecedor da ação por falta de interesse de agir. De toda forma, como afirma que aderiu a acordo (embora não exista prova nos autos de tal fato), nos termos da LC n. 110/2001, o autor estaria obrigatoriamente submetido à norma legal que prevê como requisito para o acordo a renúncia em questão: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) Diferentemente, o expurgo do chamado Plano Verão (jan/89 - 42,72%) foi reconhecido pelo STF, pelo STJ e pelo Poder Legislativo, através da LC n. 110/2001, como devidos, não cabendo falar em renúncia ou falta de interesse de agir. Ultrapassada essa questão, ressalto que embora o autor não tenha sido expresso quanto ao pedido para pagamento da correção devida referente nos Plano Verão (jan/89, 42,72%) e Collor I (abril/90, 44,80%), ele foi claro quanto ao fato de visar exclusivamente o recebimento de R\$ 2.521,39 que lhe seria pago com a assinatura do termo de adesão, vale dizer, as tais correções. Assim, o fato de não haver termo de adesão não interfere na pretensão do autor em receber o pagamento do valor de R\$ 2.521,39 referente às correções devidas nos termos da Lei Complementar 110/2001, vale dizer, das correções do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor I (abril de 1990). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC para condenar a CEF a pagar ao autor Antônio Aparecido dos Santos o valor de R\$ 2.521,39, referente à diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF), correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, além da incidência dos juros de remuneração próprios dos depósitos de FGTS (taxa de 3% ao ano), tudo nos termos do Provimento 64/05 e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Custas pela CEF. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando que o STF declarou inconstitucional o art. 29-A, da lei 8.036/90 (ADIN 2736). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando o crédito ora reconhecido em conta vinculada da parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com incidência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006256-58.2010.403.6120 - JOSE VALDEVINO DE OLIVEIRA (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X DAVI JOSE DA SILVA (SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de liminar para manutenção na posse, proposta por JOSÉ VALDEVINO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SOCIAL e DAVI JOSÉ DA SILVA visando a declaração do seu direito de preferência a imóvel residencial, a anulação de certame que o vendeu ao segundo réu e cominação de obrigação de fazer consistente na venda do imóvel para o autor ou a devolução do depósito caução com juros e correção monetária. A inicial foi emendada (fls. 56/57). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). A CEF apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta dizendo que não há direito de preferência, que há possibilidade de não efetivação do negócio, que isso poderia causar prejuízo a terceiro de boa-fé requerendo, ao final, a extinção do feito sem julgamento de mérito juntou documentos (fls. 61/149). O réu DAVI apresentou contestação e pediu os benefícios da justiça gratuita (fls. 150/239). A CEF peticionou nos autos dizendo que a caução prestada pelo autor já foi retirada no dia 02/06/2010 (fls. 240/244). Foi dada oportunidade para especificação de provas (fl. 245). A CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 246), DAVI disse não ter provas a produzir (fls. 247/248) e decorreu o prazo para o autor (fl. 249). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O autor ajuizou a presente ação visando a declaração do seu direito de preferência na aquisição de imóvel residencial localizado na cidade de Nova Europa tendo em vista que morou no imóvel desde novembro de 2007 em razão de contrato de locação firmado com Andréia Renata Cano. Relata que, em agosto e outubro de 2009 recebeu

notificação extrajudicial da CEF sobre a existência de concorrência pública para venda do bem e, tendo procurado agência da Caixa, foi-lhe informado da possibilidade de aquisição do imóvel mediante participação na concorrência, com caução de R\$ 1.725,00 para garantir o direito de preferência. Afirma que procedeu à caução em 02/02/2010 e procurou um corretor de imóveis devidamente habilitado, conforme orientação recebida da CEF, mas, em 04/06/2010, enquanto estava viabilizando a documentação necessária recebeu a notificação enviada pelo réu DAVI para desocupação do imóvel, sob o argumento de que tinha adquirido o bem da Caixa. A CEF, por sua vez, adjudicou o bem em 09/05/2008 (fl. 109) e afirma que não localizou registro das tratativas de negociações com o autor informando que não houve formalização de proposta para aquisição do bem, apesar de ter comunicado ao ocupante dos quatro certames licitatórios nos quais o imóvel foi incluído, desde 07/11/2008. Por fim, disse que mera caução não caracteriza proposta válida, conforme os termos do Edital e da Lei n. 8.666/93. O réu DAVI esclareceu que moveu ação de imissão na posse na justiça estadual (autos n. 992/2010 - 1ª Vara Cível de Araraquara) em face da esposa do autor (Silvia Aparecida Oliveira) já que esta não procedeu à desocupação depois da notificação extrajudicial realizada em 04/06/2010 sendo deferida liminar de imissão que foi mantida pelo TJSP (fls. 233/235). Pois bem. 1) Em primeiro lugar, há que se ressaltar que em se tratando de alienação de imóvel de propriedade da CEF, empresa pública federal, deve incidir o regime jurídico de direito público administrativo (CF, art. 37, XXI e Lei n. 8.666/93, artigos 1º e 2º). Nesse contexto, a concorrência pública realizada pela CEF está subjugada às disposições da Lei Federal n. 8.666/93, aos princípios gerais da licitação e ao Edital de Convocação. Consoante a Lei 8.666/93: Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. A licitação, na lição da Prof.ª Maria Sylvia Zanella Di Pietro é procedimento administrativo no qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta (Direito Administrativo, 19ed, São Paulo: Editora Atlas, 2006, p. 349). Assim, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda a coletividade de pessoas que preencham algumas condições, para o fim de a Administração escolher a proposta mais vantajosa para a contratação de obras, serviços, alienações, concessões, permissões e locações e estriba-se na idéia de competição a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 15 ed., rev., São Paulo: Editora Malheiros. 2003, p. 479). Daí porque o legislador fez questão de inserir na própria Lei n.º 8.666/93, de modo expresso, a finalidade do procedimento: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse quadro, se a preocupação do constituinte e do legislador ordinário ao determinarem a realização de licitação visa impedir fraudes e a preferência de tal ou qual pessoa, se a licitação destina-se a garantir o princípio da isonomia nas alienações de imóveis havidos pela CEF, garantindo-se a melhor proposta e a escorreita destinação do bem e dos recursos governamentais, o direito de preferência na aquisição do bem é incompatível com o regime de licitação. Tanto é assim que a Lei de Licitações, no 1º, do art. 3º, proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto específico do contrato: Art. 3º. (...) 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) Em suma, não há que se falar em direito de preferência do autor à aquisição do bem imóvel em questão sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da imparcialidade, da vinculação ao instrumento convocatório e expressamente ao 1º, art. 3º, da Lei n. 8.666/93. 2) Da mesma forma, o pedido de anulação do certame, também não merece acolhimento. Como é cediço, a CEF está obrigada a respeitar estritamente as regras que previamente estabeleceu no edital para disciplinar a concorrência pública. No caso, o edital convocatório n. 0001/2010 (fls. 115/124) estabelece: 2 - HABILITAÇÃO 2.1 - A habilitação dar-se-á pela comprovação do

recolhimento de depósito a título de caução, em conta vinculada (Operação 008), de valor correspondente a 05% (cinco por cento) do valor de venda do imóvel, conforme especificado no Anexo II, para cada imóvel pretendido.(...)4 - DAS PROPOSTAS4.1 - O licitante ou seu procurador, (...), deve apresentar sua proposta preenchida e assinada, em modelo fornecido pela CAIXA, (...).4.2 - A proposta deve ser entregue juntamente com uma via do recibo de depósito de caução, com a devida autenticação mecânica, em envelope lacrado, contendo externamente: (...)5 - DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS5.1 - Os envelopes contendo as propostas, e a caução, serão recebidos pela CAIXA, mediante protocolo, no local, data e hora estabelecido no Aviso de Venda.(...)5.3 - Após abertura dos trabalhos pelo Presidente da Comissão, não serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou esclarecimentos concernentes às propostas apresentadas. Assim, para concorrer com outros possíveis interessados no imóvel em questão o autor deveria realizar caução, apresentar proposta, observando os requisitos mínimos constantes do item 4.2 do edital, como preço total ofertado e a forma de pagamento, mediante protocolo da Caixa no local, data e hora estabelecidas no Aviso de Venda que diz: Anexo I - Aviso de Venda - Concorrência Pública (fl. 125)(...) As propostas (...) deverão ser entregues (...) em qualquer Agência da CAIXA ou na GILIE/BU, do dia 12/03/2010 até o dia 12/04/2010, no horário bancário. A abertura dos envelopes será efetuada às 13:00 horas do dia 15/04/2010 (...).No caso concreto, o autor até efetuou a caução do valor exigido para habilitação em 02/02/2010 (fl. 30), portanto, antes da concorrência pública n. 0001/2010 em que o bem foi vendido a DAVI (fl. 98/102).Entretanto, os documentos juntados aos autos estão incompletos, veja-se que não consta a forma de pagamento do bem, o preço total ofertado, sequer demonstrou que houve protocolo da proposta no prazo prescrito acima. No que toca à alegação de que estaria providenciando o financiamento pelo SFH e o procedimento para liberação do crédito é burocrático e demorado (fl. 07), o que teria inviabilizado a proposta antes do vencimento do prazo informado pela CEF, observo o que diz o edital (fl. 116):3 - DO PREÇO MÍNIMO E DAS FORMAS DE PAGAMENTO(...)3.2 - Os interessados que desejarem contar com financiamento (...) deverão dirigir-se a qualquer agência da CAIXA, antes do prazo estipulado para a entrega da proposta, a fim de se inteirar das condições. 3.3 - A modalidade financiamento (...). Para tanto, os interessados deverão submeter-se a análise de risco de crédito junto a qualquer agência da CAIXA até a data da apresentação das propostas, sujeita à aprovação do crédito.Vale dizer, o autor tinha pleno conhecimento das regras e que a questão do financiamento deveria ser tratada até a apresentação das propostas.A propósito, a CEF informou que o último registro no SIRIC (sistema de análise de risco de crédito - item 7.1.19 do edital) do autor da ação, Senhor José Valdevino de Oliveira - CPF 364.333.229-72 - foi em 30/04/2009, sem PF2 aprovada (fl. 64).Assim, não há prova do cumprimento dos demais requisitos necessários à análise de sua proposta.3) Sob outra ótica, verifica-se que o imóvel era objeto de hipoteca vinculada a contrato de mútuo firmado entre a CEF e Jorge de Paulo Lima da Silva devidamente registrada em cartório (fls. 103/111).Então, embora o autor alegue que locou o imóvel de Andréia Renata Cano, de fato, não juntou aos autos qualquer contrato de locação.Aliás, ainda que tivesse juntado algum contrato escrito nesse sentido, é certo que a tal Andréia não poderia ter locado o imóvel que não lhe pertencia.Logo, rigorosamente, o autor não pode ser considerado (tampouco equiparado ao) locador e sua posse é precária já que não estava baseada em título legítimo, ou em justo título, ou seja, é possuidor de má-fé.Logo, só faz jus à indenização das benfeitorias necessárias e às despesas da produção e custeio dos frutos (artigos. 1.216 e 1.220, Código Civil). Não tem direito à proteção possessória (art. 1.210 e ss., CC), não tem direito a frutos percebidos (art. 1.214, CC), responde pela perda ou deterioração da coisa ainda que acidentais salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante (arts. 1.217 e 1.218, CC) e, principalmente não tem direito de preferência.Com efeito, o direito de preferência é instituto jurídico previsto legalmente em determinadas hipóteses específicas, tais como para o locador e para o condômino e na Lei 9.702/98 (que dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências).A Lei 8.025/90, mencionada na petição inicial (fl. 10), não se aplica ao caso já que é específica para alienação de imóveis funcionais situados no Distrito Federal, de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, embora se aplique à alienação de unidades residenciais de empresas públicas como a CEF não vinculadas às suas atividades operacionais e empresas públicas, como segue:Art. 13. As empresas públicas, sociedades de economia mista, respectivas subsidiárias e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, ficam autorizadas a proceder aos atos legais e administrativos necessários à alienação de suas unidades residenciais não vinculadas às suas atividades operacionais, com base nos termos desta lei.Ora, se o imóvel em questão estava vinculado financiamento da CEF, ou seja, estava vinculado às atividades operacionais da CEF, não se insere no regime jurídico da Lei 8.025/90.Em suma, não há amparo legal para a pretensão do autor.Nesse sentido:AC 200833000126274 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200833000126274 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/07/2012 PAGINA:36 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ARREMATADO. TERCEIRO OCUPANTE. DIREITO DE PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. Não há norma conferindo ao mutuário de imóvel financiado pelo SFH, tampouco a terceiro ocupante do bem, direito de preferência na sua aquisição após transferência à CEF em decorrência de processo de execução judicial ou extrajudicial do débito. 2. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 18/07/2012 Data da Publicação

30/07/2012 Referência Legislativa LEG_FED LEI_00008666 ANO_1993 ART_00017 INC_000014) De resto, quanto ao pedido para devolução do valor da caução, observo que o Edital prevê que (2.3.2) para obter a liberação do valor caucionado, os licitantes vencidos ou desclassificados devem comparecer à Agência onde efetuaram o depósito, munidos de uma via do recibo de caução (fl. 116), não há provas nos autos de que a CEF tenha se recusado a devolvê-lo, não havendo, portanto, prova da pretensão resistiva. Seja como for, a CEF comprovou que o dinheiro já foi levantado pelo autor (fls. 240/244). Por tais razões, tais pedidos não merecem acolhimento. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Determino o sigilo de documentos (fls. 237/239). Anote-se.

0009082-57.2010.403.6120 - ORIDES LUIZ TEREZANI(SP293167 - ROBERTA CRISTINA TEREZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ORIDES LUIZ TEREZANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 39/50). Juntou documentos (fls. 51/58). Decorreu o prazo sem manifestação da autora (fl. 60). É o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02 (fls. 52/58). Observe-se que, ainda que o termo de adesão acostado aos autos o tenha sido por meio de cópia, a parte autora não apresentou razões suficientes para a impugnação levada a termo contra o documento ou qualquer prova de fraude. De outro lado, renunciou expressamente e de forma irretroatável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de janeiro de 1989 a abril de 1990. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter as diferenças dos índices de correção referentes a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80) no saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0009169-13.2010.403.6120 - EVA CARDOSO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Eva Cardoso ajuizou ação, procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação do percentual relativo ao Plano Verão (jan/89 - 42,72%). Custas recolhidas (fl. 22). O pedido de antecipação da tutela foi negado (fl. 25). A CEF apresentou contestação (fls. 28/37) arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em razão da adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, sustenta

a ausência de direito adquirido ao regime jurídico dos índices de correção aplicáveis ao FGTS. Afirma ser incabível a condenação em juros de mora, ou que este deve incidir somente a partir da citação. Juntou documentos (fls. 38/40). Houve réplica (fls. 42/49). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02 (fls. 38/39). De outro lado, renunciou expressamente e de forma irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de janeiro de 1989. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir do pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos propostos na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (grifei) (TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). III - DISPOSITIVO Pelo exposto, sem resolução de mérito (art. 267, IV e VI, CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO o pedido de aplicação sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do índice de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando que o STF declarou inconstitucional o art. 29-A, da lei 8.036/90 (ADIN 2736), bem como ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009712-16.2010.403.6120 - JOAO EMICIO RAMALHO (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO EMÍCIO RAMALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio 1990 (7,87%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 40/49). Juntou documentos (fls. 50/57). Decorreu o prazo sem manifestação da autora (fl. 58). É o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02 (fls. 50/56). Observe-se que, ainda que o termo de adesão acostado aos autos o tenha sido por meio de cópia, a parte autora não apresentou razões suficientes para a impugnação levada a termo contra o documento ou qualquer prova de fraude. De outro lado, renunciou expressamente e de forma irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de julho de 1987 a maio de 1990. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar

desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ).(…) (TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007).Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter as diferenças dos índices de correção referentes a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio 1990 (7,87%) no saldo de sua conta vinculada ao FGTS.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

0009855-05.2010.403.6120 - SHIRLEY APARECIDA CASTILHO DE CASTRO(SP172082 - ANTONIO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Shirley Aparecida Castilho de Castro ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal visando o pagamento dos juros progressivos, nos termos da Lei n. 5.107/99.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20).A CEF apresentou contestação (fls. 28/31) alegando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta.Houve réplica (fls. 35/38).Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente o pedido, considerando que a matéria é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66.Com efeito, consoante observado pelo Desembargador Nilton dos Santos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71.Assim, não tem direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477). No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva.Nesse quadro, se a parte autora optou pelo regime do FGTS em 03/04/1970 (fl. 16), é forçoso concluir que não tem interesse de agir eis que estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito por carência da ação por ausência de interesse de agir quanto à aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009882-85.2010.403.6120 - MARCO AURELIO DIAS DE OLIVEIRA(SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARCO AURELIO DIAS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré no pagamento de vinte salários mínimos a título de dano moral.Alega na inicial que é titular de cartão REDESHOP - VISA ELECTRON vinculado à conta corrente que tem em agência da ré cujas compras não foram autorizadas nos dias 26 e 27/09/2010, embora na agência tenham lhe dito que o cartão tinha situação normal. Dias depois, recebeu comunicação de encerramento da conta não solicitado por ele e até hoje não sabe se sua conta não foi encerrada.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27)A ré apresentou contestação defendendo a inexistência de dano indenizável (fls. 29/40) e juntou documentos (fls. 41/47).As partes disseram não ter provas a produzir (fls. 49 e 50)É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF no ressarcimento dos morais que teve em razão do constrangimento por ter sido negada autorização de débito no cartão e encerrada sua conta sem sua solicitação.Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a

menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada. O autor diz que após inúmeras tentativas de pagamento de compra em supermercado no dia 26/09/2010 o cartão não passou acusando não autorizado. Diz que foi à agência bancária e nessa oportunidade foi-lhe informado pelo gerente que o cartão estava em ordem. Entretanto, afirma que, no dia seguinte, ao tentar efetuar saque na mesma agência novamente acusou a mensagem cartão recusado conseguindo apenas tirar um extrato. Em novo contato com o gerente, o mesmo teria lhe dito que o cartão estava normal. Diante da inconsistência dos dados e de ter digitado sua senha inúmeras vezes no supermercado, lavrou boletim de ocorrência. Além disso, diz que recebeu alguns dias depois carta do banco comunicando o encerramento da sua conta corrente, sem qualquer solicitação dele nesse sentido. Juntou aos autos comprovante provisório de depósito de cheques de 01/10/2010 na conta corrente n. 0282.001.00058462-5 (fl. 11), cópia do cartão de débito da conta (fl. 20), correspondência da CEF informando o cancelamento da conta (fl. 21/22), boletim de ocorrência lavrado em 27/09/2010 (fl. 23/24) e extrato bancário emitido em 27/09/2010 (fl. 25). A CEF, todavia, explica que o autor não poderia ter se dirigido à agência bancária no dia 26/09/2010 porque era um domingo e, portanto, não tinha expediente bancário. Diz, ainda, que o autor efetuou por completo o saque do saldo existente em sua conta corrente, no total de R\$ 228,24, no dia 27/09/2010, às 12h27min., embora alegue que nessa ocasião não conseguiu sequer tirar o extrato da conta. Pois bem. Embora o autor alegue problemas com seu cartão de débito no dia 26/09/2010, o fato é que não há prova efetiva de que o cartão estivesse com problemas. Primeiramente, observo que a possibilidade de ter ocorrido alguma falha temporária no sistema do cartão no dia 26/09/2010 é crível considerando o que de ordinário ocorre na vida da maioria dos consumidores que se utilizam desse instrumento para compras e pagamento no débito, ou crédito, ouvindo um sem graça o sistema está lento ou fora do ar. No dia 27/09/2010 o autor afirma que tentou realizar um saque mas não conseguiu porque o caixa eletrônico acusou cartão recusado. Não obstante, conseguiu tirar e imprimir um extrato da conta. De fato, o autor provou que tirou o extrato às 8h41min do dia 27/09 (fl. 25). Por outro lado, a CEF informou e comprovou que o autor realizou o saque do valor completo do saldo existente horas depois, 12h27min. Conquanto referida informação (a respeito da hora) não esteja nos extratos juntados pela CEF, não impugnados pelo autor, reputa-se incontroverso (fls. 42/47). Seja como for, há prova nos autos de que o cartão não estava com problemas já que o autor conseguiu efetuar o saque do saldo existente na data. Por outro lado, os extratos juntados pela CEF informam o encerramento da conta ENC CLIENT na mesma data (27/09), dando a entender que o próprio autor solicitou o seu encerramento ao ir à agência naquele dia, corroborando o ato anterior de saque do saldo total existente na conta (de rigor àquele que pretende encerrar uma conta). Assim, a comunicação recebida pelo autor (fl. 21/22) não teve origem em ato unilateral da CEF. Ademais, se o autor tivesse mudado de ideia desde o pedido bastaria que atendesse ao chamado da correspondência, dirigindo-se à agência até 11/10/2010 não decorrendo, daí, nenhum dano a sua pessoa. Nesse quadro, não se verifica dano indenizável. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009883-70.2010.403.6120 - BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Benedito Franco de Oliveira ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação dos percentuais relativos aos Planos Bresser (jun/87 - 26,06%), Verão (jan/89 - 42,72%) e Collor I (março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). A parte autora comprovou a não ocorrência da prevenção (fls. 46/48). A CEF apresentou contestação (fls. 57/66) arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em razão da adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, sustenta a ausência de direito adquirido ao regime jurídico dos índices de correção aplicáveis ao FGTS. Juntou documentos (fls. 67/70). Houve réplica (fls. 72/73). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02 (fls. 68/70). De outro lado, renunciou expressamente e de

forma irretroatável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a abril de 1990. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir do pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos propostos na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (grifei) (TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). III - DISPOSITIVO Pelo exposto, sem resolução de mérito (art. 267, IV e VI, CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO os pedidos de aplicação sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS dos índices de correção monetária de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando que o STF declarou inconstitucional o art. 29-A, da lei 8.036/90 (ADIN 2736), bem como ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010482-09.2010.403.6120 - ELPIDIO DO CARMO BRUMATTI (SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizado por ELPIDIO DO CARMO BRUMATTI em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de inconstitucionalidade incidental dos artigos 12, incisos V e VII, 25, I e II e 30, IV e X, da Lei 8.212/91 com redações dadas pelas Leis n. 8.540/92 e 9.528/97 desobrigando-o de sofrer a exigência da contribuição social em questão na comercialização de sua produção. Pede, ainda, a condenação da União à devolução dos valores pagos indevidamente observada a prescrição quinquenal permitindo, quando da execução da sentença, se for o caso, a compensação entre o crédito e outros débitos porventura existentes. Custas recolhidas no Banco do Brasil (fls. 102). Indeferido o pedido de tutela (fl. 104), o autor autora interpôs agravo (fls. 107/115), mas o TRF3 negou seguimento do recurso com fulcro no art. 557, do CPC (fl. 116/117). Citada, a União apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 121/134). A autora foi intimada a efetuar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal (fl. 135), o que foi feito a seguir (fl. 138). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC n. 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n. 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei n. 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n. 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei n. 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Porém, na redação dada pela Lei n. 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo

transcrito: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A propósito, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, que de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC n. 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de

pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n. 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional n. 20/98 e a entrada em vigor da Lei n. 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Ora, tendo em conta que a EC n. 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n. 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n. 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n. 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97. Com isso quer-se dizer que, referidos produtores rurais voltaram a se submeter, nesse período, à contribuição incidente com base na folha de salários (art. 22, LCPS), já que a contribuição criada pelas Leis n. 8.540/92 e 9.528/97 sequer existiram no mundo jurídico e, portanto, não produziram qualquer efeito. Nesse sentido, mutatis mutandis, a lição de LUÍS ROBERTO BARROSO, a atitude do intérprete (...) deve ser a de ignorar ou desfazer os efeitos dos atos inconstitucionais, repondo a ordem jurídica e fática no status quo ante. (...) A premissa da não-admissão de efeitos válidos decorrentes do ato inconstitucional conduz, inevitavelmente, à tese da repristinação da norma revogada. É que, a rigor lógico, sequer se verificou a revogação no plano jurídico. De fato, admitir-se que a norma anterior continue a ser tida por revogada importará

na admissão de que a lei inconstitucional inovou na ordem jurídica, submetendo o direito objetivo a uma vontade que era viciada desde a origem. Não há origem que possa resistir a essa contradição (Interpretação e aplicação da Constituição - fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 2.^a edição. Saraiva : SP. 1998, pg. 89). Ora, se o efeito repristinatório alcança normas expressamente revogadas pela lei declarada inconstitucional, é razoável que a mesma lógica se aplique ao caso dos autos em que a norma do art. 22 foi revogada tacitamente pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 ao dispor: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. V..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) (...); c) (...); d(...); e) (...); Art. 22.5

O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. Nesse quadro, se é certo que deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97, também é certo que subsiste obrigação tributária válida nesse período com base no art. 22, da Lei n. 8.212/91, e que não pode ser desprezada no momento do cálculo de possível repetição do indébito. Isto porque, deverão ser considerados no momento da fixação do valor a ser restituído o valor que era devido, com base no art. 22, I e II, da LCPS, e aquele realmente recolhido de modo indevido, com base no art. 25, I e II, com redação dada pela Lei n. 8.540/92 e 9.528/97 fazendo-se o acerto de contas. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, em 10/07/2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas nesses termos somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Pois bem. NO CASO DOS AUTOS, a parte autora reputa indevido o recolhimento do tributo e pede a repetição do indébito apenas no que toca aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Considerando, porém, que os recolhimentos realizados nesse período se deram DEPOIS da entrada em vigor da Lei n. 10.256, de 10/07/2001, não há direito à repetição nos termos pleiteados porque o recolhimento já foi feito com base em lei constitucional (Lei n. 10.256/01). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 e da Lei n. 9.528/97, no que alteraram a redação original do art. 25 da Lei n. 8.212/91, até a vigência da Lei n. 10.256, de 10/07/2001, subsistindo obrigação tributária válida nesse período com base no art. 22, da Lei n. 8.212/91. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e os honorários de seu advogado. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010667-47.2010.403.6120 - JAIR MARQUES PORTASIO (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Jair Marques Portasio ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos de 3% a 6% ao ano sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, com as diferenças relativos aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). A CEF apresentou contestação (fls. 35/39) alegando preliminar, prescrição e pugnando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o feito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. A questão levantada em preliminar relativa à opção ao FGTS em data posterior à Lei 5.705/71 será analisada juntamente com o mérito. A propósito, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Não obstante, cabe esclarecer que se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: (...) 2 - Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à

progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Voltando ao caso dos autos, verifico que a parte autora optou pelo FGTS em 30/12/1975, em retroatividade à 01/01/1967 (fl. 22), portanto, faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS, já que se manteve no emprego pelo período mínimo exigido em lei. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao Jair Marques Portasio os juros progressivos na conta vinculada ao FGTS, com opção retroativa em 1967, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.958/73, observada a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 07/12/1980, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando que o STF declarou inconstitucional o art. 29-C, da lei 8.036/90 (ADIN 2736). Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010812-06.2010.403.6120 - NILTON FERNANDO CAPOVILLA (SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NILTON FERNANDO CAPOVILLA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se o percentual relativo aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 25/30). Juntou documentos (fls. 31/32). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 33). É o relatório. DECIDO: Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a preliminar levantada pela CEF observando que não houve comprovação nos autos de que a parte autora tenha aderido ou sacado valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, o que, de toda a forma pode ser considerado em execução de sentença. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mormente a aplicação do IPC-IBGE relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Instruiu a inicial com documentos que comprovam que naquela oportunidade era detentor de saldo em sua conta vinculada ao FGTS, como cópias da CTPS (fls. 14/16). De fato, o Poder Legislativo, através da Lei Complementar 110/2001 e da Lei 10.555/2002, reconheceu serem devidos os complementos de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, autorizando a ré a firmar acordo para seu pagamento como segue: LC 110/01: Art. 4º Fica a Caixa Econômica

Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o; III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1o. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9o, II, e 22, 2o, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Art. 5o O complemento de que trata o art. 4o será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas. Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador. Lei 10.555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Nesse quadro, concluo que em relação ao índice pleiteado o pedido merece acolhimento, uma vez que é devida a aplicação do IPC-IBGE em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Por fim, cabe ressaltar que o pagamento da diferença da correção monetária ora reconhecida deve ser feito conforme o art. 29-A, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.197-43/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01, como segue: Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Com isso, resta caracterizado o caráter mandamental desta sentença que será executada com o cumprimento pelo réu da obrigação de fazer consistente no lançamento do crédito em conta vinculada da parte autora. A mandamentalidade é uma eficácia, que certas sentenças têm, de mandar o sujeito desenvolver determinada conduta, não se limitando a declarar um direito, a constituir uma situação jurídica nova ou a condenar, autorizando a instauração do processo executivo. O que valoriza a sentença mandamental, em sua capacidade de promover a efetivação dos direitos, é a imediatidade entre seu momento de eficácia e a execução - enquanto que, entre o momento de eficácia da sentença condenatória e a execução, há um intervalo representado pelo tempo passado até que a demanda executiva venha a ser proposta e os atos constitutivos da execução forçada, desencadeados. A ação mandamental tem por fito preponderante que alguma pessoa atenda, imediatamente, ao que o juízo manda. (fazendo referência às lições de Pontes de Miranda, no Tratado das ações, Cândido Rangel Dinamarco, A reforma da reforma, 4ª edição, Malheiros, 2002, pp. 230/231) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar ao autor NILTON FERNANDO CAPOVILLA, CPF 112.029.108-90, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando que o STF declarou inconstitucional o art. 29-A, da lei 8.036/90 (ADIN 2736). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. P.R.I.

0010825-05.2010.403.6120 - MARIA VALDEREZ NUTA DA SILVA (SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Maria Valderez Nuta da Silva ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, contra o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para que seja fixada a anuidade devida ao Conselho em 2 MVR - Maior Valor de Referência (35,7265 UFIR), permitindo sua atualização apenas pelo IPCA-E, declarada a

inexigibilidade dos valores cobrados além dos previstos na Lei n. 6.994/82, com as alterações da Lei n. 8.177/91, n. 8.178/91 e 8.383/91 e, ainda, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 11.000/04, com a condenação da ré à devolução dos valores pagos indevidamente, no total de R\$ 2.620,13, atualizado pela SELIC até o efetivo pagamento. Narra na inicial que a contribuição devida ao Conselho Regional de Medicina tem natureza de contribuição especial, de modo que sua imposição e majoração dependem de lei, nos termos do art. 149, da Constituição Federal. Afirma que, no caso, deveria incidir a Lei n. 6.994/82 que fixa em 2 MVR o valor da anuidade. Entretanto, o Conselho passou a majorar o valor da anuidade além dos limites fixados na Lei em questão, mediante simples Resolução, com fundamento na Lei n. 9.649/98 que autoriza os próprios Conselhos profissionais fixarem o valor das anuidades. Porém, referida Lei foi declarada inconstitucional pelo STF (ADI n.1.717-6/DF) devendo seguir a mesma sorte a Lei n. 11.000/04, que dispõe no mesmo sentido. Foi deferido o pedido de liminar (fls. 69/70). Citado, o CRM apresentou contestação (fls. 75/91) alegando que a Lei n. 8.906/94 revogou expressamente a Lei n. 6.994/82, fato que foi reafirmado na Lei n. 9.649/98, que em seu artigo 66 também revogou referida Lei. Observa que desde 2004 a Lei n. 11.000 dispôs validamente sobre a forma de fixação das anuidades pelo Conselho por meio de ato normativo próprio, apoiada na Lei n. 3.268/57, que instituiu o CRM, e no Decreto n. 4.4045/58 que a regulamentou. A autora informou que o CRM não cumpriu a decisão liminar e a impediu de renovar seus registros para fim de credenciamento em convênios (fls. 142/143). Intimado, o Conselho informou não ter cumprido a decisão em razão do pedido de exceção de incompetência protocolado, que suspende o curso do processo, nos termos do art. 265, III, do CPC (fls. 146/147). Foi determinado o cumprimento da tutela, sob pena de desobediência (fl. 148). Foi trasladada cópia da decisão proferida na exceção de incompetência (fl. 152). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a autora pretende que o valor da anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina seja fixado no valor de 2 MVR - Maior Valor de Referência (35,7265 UFIR), com atualização apenas pelo IPCA-E e, por conseguinte, a condenação da ré à devolução dos valores pagos indevidamente nos anos de 2006 a 2010, no total de R\$ 2.620,13, montante que deverá ser atualizado pela SELIC até o efetivo pagamento. De partida registro que não comungo o entendimento segundo o qual a Lei nº 6.994/82 foi integralmente revogada pela Lei 8.906/1994. Em minha compreensão, a aplicação do critério hermenêutico da especialidade revela que a Lei 8.906/1994 só revogou a Lei 6.994/82 no que diz respeito à Ordem dos Advogados do Brasil. Aliás, caso a Lei nº 6.994/1982 realmente tivesse sido integralmente revogada pelo Estatuto da Advocacia, a partir desse momento desapareceria a base legal para a cobrança de anuidades pelos conselhos de fiscalização, de modo que a exação somente poderia ser exigida depois da publicação da Lei 12.514/2001, diploma que será examinado com mais vagar logo adiante. Outrossim, a Lei n. 6.994/82 também não foi revogada pela Lei n. 9.649/98, uma vez que os dispositivos que conferiam aos conselhos de fiscalização a competência para fixar as contribuições anuais foram declarados inconstitucionais pelo STF nos autos da ADI n. 1.717-6. Entendeu-se naquela ocasião que ...a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até pode de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados (STF, Plenário, ADI 1717-6, rel. Min. Sydney Sanches, j. 07/11/2002). Posteriormente veio a lume a Lei 11.000/2004, também tratando da cobrança da anuidade por conselho de fiscalização, deste feita de forma específica quanto aos Conselhos de Medicina. Ocorre que referida lei nada mais fez do que repetir, na essência, a autorização contida na Lei nº 9.649/98, já extirpada do arcabouço jurídico brasileiro pelo STF, de modo que igualmente incorre em vício de constitucionalidade, devendo ser incidentalmente afastada no presente caso. Para melhor demonstrar que tanto lei declarada inconstitucional pelo STF quanto a Lei 11.000/2004 padecem do mesmo vício de constitucionalidade, calha transcrever, em sequência, um dos dispositivos declarados inconstitucionais na ADI 1717-6 e o art. 2º da Lei 11.000/2004: Lei 9649/1998: Art. 58 (...) 2º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. Lei 11.000/2004: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Cabe anotar, aliás, que a constitucionalidade da Lei n. 11.000/04 já está sendo discutida na ADI n.º 3.408. E embora ainda não tenha sido apreciado o pedido de medida cautelar, nada obsta que, presente violação à Constituição Federal, sua inconstitucionalidade seja declarada incidentalmente no caso concreto, tal como pede a parte autora. Finalmente em 28 de outubro de 2008 - durante a tramitação da presente ação, portanto - foi promulgada a Lei 12.514, diploma que conferiu nova regulamentação às contribuições devidas aos conselhos profissionais. Transcrevo os dispositivos que interessam ao presente feito: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em

lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Salta aos olhos a nova lei não incorreu nos equívocos das leis nº 9.649/98 e nº 11.000/2004. Com efeito, em vez de atribuir aos conselhos de fiscalização a competência de fixar amplamente o valor das anuidades, a Lei 12.514/2011 estabeleceu as balizas essenciais da exação: o fato gerador, os valores mínimos e máximos das anuidades e o índice de atualização da obrigação. Ora, se a natureza jurídica da anuidade, como contribuição de interesse de categoria profissional, é de tributo, submetendo-se ao princípio da legalidade estrita exige-se da lei muito mais do que simplesmente autorizar o conselho de fiscalização a fixar as contribuições anuais. Além disso, a competência para instituição ou modificação dos elementos determinantes das contribuições profissionais pertence à União, não podendo ser confundida com a capacidade tributária ativa, de titularidade das autarquias profissionais, e exercida segundo o disposto em lei. É certo que a Lei nº 12.514/2011 deixou espaço para a complementação de seus comandos por regulamento, mas quanto a isso teve a virtude de delimitar com precisão o campo para a atuação infralegal dos conselhos de fiscalização. Com efeito, no exercício do poder regulamentar os conselhos podem normatizar apenas os pontos específicos indicados pela lei, quais sejam: o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista. O que se tem, então, é que até outubro de 2011 vigoraram as disposições da Lei 6.994/1982, que estabelecia que o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização por pessoas físicas tem como limite 2 vezes o Maior Valor de Referência - MVR, indexador que teve vigência durante a década de 80, sendo extinto Lei nº 8.177/1991. A Lei 8.178/1991 (publicada na mesma data da Lei nº 8.177/1991) converteu a MVR em cruzeiros, correspondendo a Cr\$ 2.266,17 (art. 21). Por força da Lei 8.383/1991, norma que instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, foi restabelecida a indexação dos valores expressos em cruzeiros na legislação, aplicando-se como divisor o valor de R\$ 126,8621 (art. 3º, II), de modo que a partir de então uma MVR passou a corresponder a 17,86325 UFIR's. Importante anotar que a correção monetária compreendida no período de fevereiro a dezembro de 1991 se encontra embutida no cálculo da primeira UFIR, não havendo que se falar em expurgo ou defasagem inflacionária. Assim, a partir da instituição da UFIR, a anuidade devida aos conselhos de fiscalização passou a corresponder a 32,7265 UFIR's e assim seguiu até a extinção deste indexador pela Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2.000. No entanto, diferentemente do que dá a entender o quadro que ilustra a inicial (fl. 12), a extinção da UFIR não teve como consequência o congelamento das anuidades em R\$ 38,00 - cifra correspondente a 35,7264 UFIR's multiplicados pela última expressão monetária deste índice (R\$ 1,0641). É óbvio que a extinção da UFIR não acarretou a extinção das relações jurídicas que dependiam deste indexador, sendo necessária a substituição desta unidade de valor por outra que mantenha o equilíbrio econômico entre as partes. É quanto a isso, tenho que o melhor parâmetro de atualização aplicável à espécie é o IPCA-E, não apenas porque esse era o índice que corrigia a UFIR antes de sua extinção, mas também porque se trata de indexador que retrata fielmente a variação dos preços na economia. Com efeito, informações disponíveis no site do IBGE (www.ibge.gov.br) mostram que o IPCA-E verifica as variações de custos das pessoas que ganham de um a quarenta salários mínimos nas regiões metropolitanas de Belém, Belo Horizonte, Brasília, Curitiba, Fortaleza, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo e município de Goiânia, levando em consideração os gastos com alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação. Ou seja, a ampla base de dados aferida para a composição do índice revela que o IPCA-E apura as variações no poder aquisitivo de estrato da sociedade representativo da maioria da população. Prosseguindo na busca do critério de atualização da MVR, observo que o último valor da UFIR foi fixado em janeiro de 2000 para valer por todo o ano. Por conta disso, a atualização referente a janeiro de 2001 deverá levar em conta a variação do IPCA-E nos 12 meses anteriores (acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000) e a partir daí ser corrigido mensalmente. Pois bem. Assentado o critério de atualização do

MVR, devem ser feitas as contas para apurar se a autora pagou ao CRM-SP mais do que devia; verificada tal hipótese, impõe-se a restituição da diferença entre o valor devido e o pago, montante que deverá ser corrigido pela variação da SELIC, nos termos do que determina a Lei 9.250/1995, dado que se trata de crédito de natureza tributária da alçada federal. Para apurar o quanto é devido à autora, faz-se necessário cálculo cuja mecânica é a seguinte: 1) o valor de R\$ 38,00 deve ser atualizado de acordo com a variação do IPCA-E entre janeiro de 2000 até a data do pagamento, resultando no valor exigível para a anuidade; 2) o montante alcançado na operação anterior será subtraído do valor pago, sendo que o produto desta operação será o valor nominal a ser restituído à autora; 3) a diferença a ser devolvida será atualizada de acordo com a variação da SELIC entre o pagamento e o dia 1º de agosto do corrente, resultando no valor atualizado do crédito a que a autora faz jus nessa data. Outrossim, por meio da ferramenta Calculadora do Cidadão, disponível no site do Banco Central, apurei a variação dos índices do IPCA-E e da SELIC e calculei o montante atualizado que devem ser restituídos pela demandante, conforme tabela que segue:

Data de Recolhimento	IPCA-E a partir de	Valor Devido	Valor pago	Diferença
01/08/2012	01/08/2012	61,93771%	R\$ 61,54	R\$ 356,00
294,46	97,635861367%	R\$ 607,5431	01/2007 65,26876%	R\$ 62,80
R\$ 355,01	R\$ 292,21	76,76168506076068%	R\$ 516,5231	01/2008 72,78947%
R\$ 65,66	R\$ 368,21	R\$ 302,55	58,228310490752574%	R\$ 478,7228
02/2009 83,93824%	R\$ 69,90	R\$ 409,34	R\$ 339,44	39,255939513062466%
R\$ 472,6928	02/2010 92,4595%	R\$ 73,13	R\$ 446,20	R\$ 373,07
27,494231085707780%	R\$ 474,64	TOTAL	R\$ 2550,11	Assim, a requerida deverá restituir à autora R\$ 2.550,11, valor atualizado até 1º de agosto do corrente. Passo a tratar das obrigações vencidas no curso da lide. A decisão que antecipou os efeitos da tutela determinou a suspensão da exigibilidade da anuidade do ano de 2011. Seguindo os mesmos critérios de cálculo, verifico que a anuidade de 2011 corresponde a R\$ 78,31 na data do vencimento (31/03/2011), valor que deve ser atualizado a partir dessa data pela variação da SELIC. Importante destacar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de suspender a fluência dos juros e da correção monetária incidente sobre o débito, salvo se acompanhada de depósito, o que não é o caso. Assim, considerando que entre 31/03/2011 e 1º de agosto de 2012 a SELIC teve variação de 14,615896469920843%, o valor atualizado da anuidade até o primeiro dia útil de agosto é de R\$ 89,76. Tendo em vista a suspensão da exigibilidade da anuidade do ano de 2011, fixo o prazo de dez dias contados do trânsito em julgado para a autora providenciar o pagamento desta obrigação sem a incidência de multa moratória. Na hipótese de inadimplemento, o termo inicial para a incidência da multa moratória será o décimo primeiro dia que se seguir ao trânsito em julgado desta sentença. De outra banda, a anuidade de 2012 deve ser recolhida de acordo com o estabelecido na Lei 12.514/2011 e na Resolução CFM nº 1.979 de 7 de dezembro de 2011. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido, observando-se que a sucumbência da autora foi mínima, restringindo-se à modesta diferença no que diz respeito ao montante a ser restituído. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para: 1) Declarar que até 28 de outubro de 2011 as anuidades devidas pela autora ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo correspondem a 2 MVR's, corrigidas de acordo com os critérios indicados na fundamentação; 2) Condenar o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a restituir à autora a diferença entre o montante pago e o devido a título de anuidades nos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, cifra que atualizada até 1º de agosto de 2012 corresponde a R\$ 2.550,11; 3) Declarar que a anuidade do ano de 2011 corresponde a R\$ 78,31 na data do vencimento (31/03/2011) e R\$ 89,76 em 1º de agosto de 2012. Tanto o valor a que a demandante faz jus a título de restituição quanto a anuidade de 2011 deverão ser atualizados pela variação da SELIC a contar de 1º de agosto do corrente até a data do pagamento ou da expedição da requisição de pagamento. Fixo o prazo de dez dias contados do trânsito em julgado para a autora providenciar o pagamento da anuidade de 2011 sem a incidência de multa moratória. Outrossim, no caso de inadimplemento da anuidade de 2011, o termo inicial para a incidência da multa moratória será o décimo primeiro dia que se seguir ao trânsito em julgado desta sentença. Diante da modesta sucumbência da autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 com fundamento art. 20, 4º do CPC. Como a autora recolheu integralmente as custas no ajuizamento, o requerido deverá ressarcir-la da despesa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010917-80.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-14.2010.403.6120) JORGE HENRIQUE MARQUEZ FURTADO -ESPOLIO X VICTORIA GUIRALDES MARQUES FURTADO X CRISTINA MARQUES FURTADO DE SOUZA X REGINA MARQUEZ FURTADO(SP235309 - HAROLDO JOSE SBAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para comprovar o óbito do poupador e a situação de parentesco com o mesmo, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista à CEF e, em seguida, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0011194-96.2010.403.6120 - JOSE BELTRAO DOS SANTOS FILHO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ BELTRÃO DOS SANTOS FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 38/47). Juntou documentos (fls. 48/53). Decorreu o prazo sem manifestação da autora (fl. 54). É o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02 (fls. 48/52). Observe-se que, ainda que o termo de adesão acostado aos autos o tenha sido por meio de cópia, a parte autora não apresentou razões suficientes para a impugnação levada a termo contra o documento ou qualquer prova de fraude. De outro lado, renunciou expressamente e de forma irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a abril de 1990. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter as diferenças dos índices de correção referentes a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80) no saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0011227-86.2010.403.6120 - MARIA LUCIA FRANCISCHETTI (SP104469 - GRACIETE PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Maria Lucia Francischetti ajuizou ação, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira ao reajuste do saldo da conta poupança com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente o índice do IPC de 21,87% (fevereiro de 1991), devidamente atualizado e com os acréscimos legais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). A parte autora emendou a inicial (fls. 20/24). A CEF apresentou contestação (fls. 27/40) argumentando preliminarmente a ilegitimidade da parte ativa, a ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito pugna pelo reconhecimento da prescrição, bem como impugna o valor apresentado pelo autor. Afirmar ser incabível a condenação em juros de mora, ou que este deve incidir somente a partir da citação. A parte ofereceu impugnação aos termos da contestação às fls. 45/50, reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A demanda cinge-se a eventual diferença devida em razão de aplicação de índices de correção diversos do devido à conta poupança 00071201-2. Inicialmente, a preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando sua titularidade da conta (fls. 14/16). Com relação à preliminar de falta de interesse de agir em razão da data de contratação ou renovação da conta de poupança, a questão será apreciada juntamente com o mérito. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora, tendo em vista que juntou documentos comprovando a titularidade da conta (fls. 14/16). Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. De princípio, rejeito a alegação de prescrição trienal ou decenal, pois a hipótese não se conforma à previsão dos artigos 206, 3º, inc. III ou 205 do Código Civil.

O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN Fiscal, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida posteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD. Indevida, portanto, a aplicação do IPC no período, eis que a existência de lei determinando o índice a ser adotado na correção das contas de poupança, obsta a aplicação de índice diverso. Neste sentido: DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2003.72.01.001106-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, v.u., publicada no DJ aos 27.10.2004, p. 615). III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários à CEF, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001599-39.2011.403.6120 - ANTONIO HENRIQUE DANTAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Antônio Henrique Dantas ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento das diferenças sobre o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do percentual relativo aos meses de junho de 1987 (18,08%), fevereiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 5,38%) e fevereiro de 1991 (7%). Pedu, ainda, o pagamento de valor depositado em conta vinculada do empregador Banco Real, devidamente atualizada com os expurgos em questão, alegando que não conseguiu sacá-los em razão de falha no sistema de transferência para a CEF. Pedu, também, que no caso de a CEF não ter os corretos valores depositados na conta do Banco Real o mesmo seja pago de forma indenizatória com base no salário do autor na época da rescisão com a empresa, equivalente a três salários mínimos e meio. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). A CEF apresentou contestação (fls. 37/41) esclarecendo que não há direito aos índices pleiteados de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, informou que o autor aderiu à LC n. 110/01 e sacou os valores, que a quantia transferida do Banco Real foi reconstituída, conforme extratos do próprio Banco Real, e posteriormente sacada pelo autor, que foi realizado cálculo dos expurgos devidos sobre esse valor, cujo saldo está à disposição para saque nas hipóteses legais e, por fim, que existem três contas inativas cujo saldo também está disponível para saque. Juntou extratos e contas (fls. 42/59). A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 62/67). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. I - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação do percentual relativo aos meses de junho de 1987 (18,08%), fevereiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 5,38%) e fevereiro de 1991 (7%). Pedu, ainda, o pagamento de valor depositado em conta vinculada do empregador Banco Real, devidamente atualizada com os expurgos em questão, uma vez que não conseguiu sacar tal valor sob a justificativa de que houve uma falha no sistema de transferência. Inicialmente, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC n. 110/01 e sacou os valores referentes às contas vinculadas das empresas Furnas Centrais Elétricas S/A (fls. 48), Cia. Indal Coml. Bras. Prods. Alms. (fl. 49), Gessy Lever Alimentos S/A (fl. 50/51), Const. Urbanizadora Araújo Ltda. (fl. 52/53) e Rações Fri Ride S/A (fl. 54) à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990. De outro lado, renunciou expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir do pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos propostos na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001.1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa

Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (grifei)(TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). Assim, há carência da ação por falta de interesse de agir no que toca aos expurgos de junho de 1987 (18,08%), fevereiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 5,38%) e fevereiro de 1991 (7%) em relação às contas das empresas Furnas Centrais Elétricas S/A (fls. 48), Cia. Indal Coml. Bras. Prods. Alms. (fl. 49), Gessy Lever Alimentos S/A (fl. 50/51), Const. Urbanizadora Araújo Ltda. (fl. 52/53) e Rações Fri Ride S/A (fl. 54). Resta, então, analisar a questão relativa à conta vinculada do Banco Real que, além de instituição empregadora também era a instituição financeira responsável pela conta vinculada, posteriormente transferida à CEF, conforme explicação do Banco Real endereçada à ré em 14/07/1995 (fl. 16):... efetuamos pesquisas na conta vinculada de FGTS do Sr. Antonio Henrique Dantas, da Empresa Banco Real S/A, que efetuava recolhimento junto a nossa agência Bauru e detectamos que a mesma foi transferida em 21/05/76*, mas devido a não localização da transferência, e para não prejudicar o cliente estamos providenciando o recálculo e a reposição do valor atualizado, através de GRP, conforme cópia da mesma. * data parcialmente ilegível na correspondência, mas legível no extrato de fl. 18 Embora não exista explicação do porquê da conta vinculada ao Banco Real ter sido transferida à CEF em 1976 - considerando que somente em 1990, com a Lei n. 8.036/90, a CEF passou a ser a única instituição financeira responsável pela contas vinculadas ao FGTS - o fato é que o valor foi transferido efetivamente à CEF em 12/07/1995 resultando na conta 09970500708301/2874624 (fl. 42). Entretanto, a parte autora contesta o valor transferido alegando que o valor é muito inferior ao que ele tinha na conta do Banco Real na época. A alegação do autor, porém, não procede. De acordo com os extratos do Banco Real juntados aos autos, os valores depositados pelo empregador durante o contrato de trabalho - que perdurou entre 09/1974 e 02/1975 - era de \$1.065,70 até 12/1974 e de \$ 700,82 entre 01/75 até 21/05/76, vale dizer, somava um total de \$ 1.836,52. Este valor, atualizado até 12/07/1995, após quatro conversões de moeda, redundou numa quantia de R\$ 361,63, conforme cálculo da contadoria deste juízo (anexo) que confirmou o valor apresentado pelo CEF (fl. 56). Ora, embora os fatos tenham transcorrido num tempo em que a inflação foi galopante, o valor depositado no Banco Real - aproximadamente três salários mínimos e meio, segundo o autor (veja-se que o SM em 01/05/1976 era de Cr\$ 768,00, Decreto nº 77.510/76) - quando foi transferido à CEF valia 3,61 salários mínimos demonstrando mais uma vez que não houve o alegado erro. Logo, não há que se falar pagamento de forma indenizatória com base no salário do autor na época da rescisão com a empresa, equivalente a três salários mínimos e meio. Por outro lado, a CEF comprovou que o valor foi corrigido até 11/10/1999 quando foi sacado pelo autor (fl. 44). Por fim, a CEF reconhece que o autor tem direito aos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre o saldo em questão já que não foram pagos por ocasião da adesão à LC n. 110/01, apresentando cálculos às fls. 58/59. A propósito, anoto que a adesão à LC n. 110/01 é válida para a conta em questão, inclusive no que toca à renúncia de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Nesse diapasão, o autor é carecedor da ação quanto a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 também em relação à conta vinculada da empresa Banco Real. Cabe ressaltar que o pagamento da diferença da correção monetária ora reconhecida deve ser feito conforme o art. 29-A, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.197-43/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01, como segue: Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Com isso, resta caracterizado o caráter mandamental desta sentença que será executada com o cumprimento pelo réu da obrigação de fazer consistente no lançamento do crédito em conta vinculada da parte autora. A mandamentalidade é uma eficácia, que certas sentenças têm, de mandar o sujeito desenvolver determinada conduta, não se limitando a declarar um direito, a constituir uma situação jurídica nova ou a condenar, autorizando a instauração do processo executivo. O que valoriza a sentença mandamental, em sua capacidade de promover a efetivação dos direitos, é a imediatidade entre seu momento de eficácia e a execução - enquanto que, entre o momento de eficácia da sentença condenatória e a execução, há um intervalo representado pelo tempo passado até que a demanda executiva venha a ser proposta e os atos constitutivos da execução forçada, desencadeados. A ação mandamental tem por fito preponderante que alguma pessoa atenda, imediatamente, ao que o juízo manda. (fazendo referência às lições de Pontes de Miranda, no Tratados das ações, Cândido Rangel Dinamarco, A reforma da reforma, 4ª edição, Malheiros, 2002, pp. 230/231)III -

DISPOSITIVO Pelo exposto: a) JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido para pagamento das diferenças devidas pela aplicação do percentual relativo aos meses de junho de 1987 (18,08%), fevereiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 5,38%) e fevereiro de 1991 (7%) em relação às contas vinculadas às empresas Furnas Centrais Elétricas S/A (fls. 48), Cia. Indal Coml. Bras. Prods. Alms. (fl. 49), Gessy Lever Alimentos S/A (fl. 50/51), Const. Urbanizadora Araújo Ltda. (fl. 52/53) e Rações Fri Ride S/A (fl. 54) e o pedido para pagamento das diferenças devidas relativo aos meses de junho de 1987 (18,08%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%) em relação à conta vinculada à empresa Banco Real S/A, por carência da ação em razão de adesão a acordo previsto na LC n. 110/01; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a fevereiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) em caráter cumulativo sobre o saldo da conta vinculada à empresa Banco Real S/A. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal vigente no momento do cálculo. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento voluntário da obrigação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, dá-se ensejo ao procedimento executivo a ser iniciado por provocação ao credor. Ao final, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002165-85.2011.403.6120 - FRANCISCO BALBINO DA COSTA(GO023736 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Francisco Balbino da Costa ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS com a aplicação do percentual relativo ao mês de fevereiro de 1989 (42,72%), a incidir inclusive sobre os valores sacados da conta vinculada em 25/01/1989, de NCz\$ 199,73 e NCz\$ 1.600,27. Além disso, afirma ter direito à progressão da taxa de juros, nos termos da Lei n. 5.107/66. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Afastada a possibilidade de prevenção (fl. 20/22). A CEF apresentou contestação (fls. 29/32) arguindo, no mérito, a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico das contas do FGTS e impugnando a conta apresentada pelo autor. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 34/35). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. I - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se o índice de janeiro de 1989 (42,72%), a incidir inclusive sobre os valores sacados da conta vinculada em 25/01/1989, de NCz\$ 199,73 e NCz\$ 1.600,27, bem como juros progressivos, nos termos da Lei n. 5.107/66. Instruiu a inicial com documentos que comprovam que naquela oportunidade era detentora de saldo em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 11/13). No presente caso, porém, há uma peculiaridade. No dia 25 de janeiro de 1989 o autor realizou dois saques em sua conta vinculada ao FGTS e pretende que tais valores sejam considerados no momento da correção do saldo, ocorrida dias depois. Como é cediço, tratando-se de conta vinculada ao FGTS, a forma de correção do saldo é realizada com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, conforme se depreende do caput do art. 13, da Lei n. 8.036/90: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Logo, seria o caso de aplicar a Lei n. 7.730/89, fruto da conversão da MP n. n. 32, de 15.01.1989, que determina: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, expurgou parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. Dessa forma, após discussão amplamente realizada pelo Judiciário pátrio e seus Tribunais Superiores, o tema foi consolidado na Súmula 252, do Superior Tribunal de Justiça, para estabelecer que o IPC, e não a LFT, seria utilizada na correção do saldo do FGTS, como segue: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (...). Além disso, o Poder Legislativo, através da Lei Complementar 110/2001 e da Lei 10.555/2002, reconheceu serem devidos os complementos de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de

1990, autorizando a ré a firmar acordo para seu pagamento como segue: LC 110/01: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas. Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador. Lei 10.555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Nesse quadro, concluo que em relação ao índice pleiteado o pedido merece acolhimento, uma vez que é devida a aplicação do IPC-IBGE em janeiro de 1989 (42,72%). Por outro lado, se o trabalhador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em sua conta vinculada ao FGTS de acordo com o critério legal vigente na data de aniversário da conta, não há dúvidas de que é sobre o saldo existente na época é que a correção deve ser realizada, desconsiderando-se flutuações no mês. No caso, a correção ocorria todo dia 1º do mês (fls. 11/14), de modo que sobre eventual valor depositado e sacado havia somente expectativa de direito à correção no fim do mês, nada mais. Em suma, a correção da conta vinculada ao FGTS relativa à fevereiro de 1989 deverá ser pelo IPC (42,72%), entretanto, somente ocorrerá sobre o saldo efetivamente existente na conta na data fixada para tanto. Por fim, cabe ressaltar que o pagamento da diferença da correção monetária ora reconhecida deve ser feito conforme o art. 29-A, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.197-43/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01, como segue: Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Com isso, resta caracterizado o caráter mandamental desta sentença que será executada com o cumprimento pelo réu da obrigação de fazer consistente no lançamento do crédito em conta vinculada da parte autora. A mandamentalidade é uma eficácia, que certas sentenças têm, de mandar o sujeito desenvolver determinada conduta, não se limitando a declarar um direito, a constituir uma situação jurídica nova ou a condenar, autorizando a instauração do processo executivo. O que valoriza a sentença mandamental, em sua capacidade de promover a efetivação dos direitos, é a imediatidade entre seu momento de eficácia e a execução - enquanto que, entre o momento de eficácia da sentença condenatória e a execução, há um intervalo representado pelo tempo passado até que a demanda executiva venha a ser proposta e os atos constitutivos da execução forçada, desencadeados. A ação mandamental tem por fito preponderante que alguma pessoa atenda, imediatamente, ao que o juízo manda. (fazendo referência às lições de Pontes de Miranda, no Tratados das ações, Cândido Rangel Dinamarco, A reforma da reforma, 4ª edição, Malheiros, 2002, pp. 230/231) Quanto aos juros progressivos, no mérito, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Não obstante, cabe esclarecer que não se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: ...2 - Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das

diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. (grifei)Estabelecido isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue:Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios.Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS.Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa:Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos:Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.Voltando ao caso dos autos, o autor afirma que fez opção pelo FGTS em 01/01/71 e permaneceu por mais de onze anos na mesma empresa, fazendo jus à progressão dos juros.De fato, o documento de fl. 14 informa a opção pelo FGTS em 01/01/1971 quando da admissão na empresa SERV ESP SEG VIG INT SESVI S PAULO LTDA. Entretanto, na empresa OMETTO PAVAN S/A AÇUCAR E ALCOOL, na qual permaneceu o tempo em questão, o autor fez sua opção pelo FGTS em 1976, quando foi admitido (fls. 13), de modo que não faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros.III - DISPOSITIVOPElo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a fevereiro de 1989 (42,72%), em caráter cumulativo sobre o saldo existente na conta vinculada ao FGTS na data em questão.Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal vigente no momento do cálculo.Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002991-14.2011.403.6120 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP262767 - TATIANE DE MARTIN VIU TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Maria do Socorro dos Santos ajuizou ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 215,58 referente ao contrato n. 2409801250002333123 e a condenar a CEF ao pagamento de indenização por dano moral ao valor equivalente não inferior a trinta salários mínimos. Narra em síntese que realizou uma compra em 17/07/2010 na Loja do Baú em Ibitinga e parcelou em 18 vezes de R\$ 18,98, com vencimento todo dia 20. Afirma que está realizando o pagamento normalmente, mas em setembro de 2010 a CEF emitiu três avisos de cobrança acusando o não pagamento da primeira parcela, vencida em 20/08/2010. Entretanto, diz que referida parcela foi paga dia 19/08/2010 e, mesmo assim, recebeu comunicado do SCPC informando a inclusão do seu nome no referido cadastro de inadimplentes no valor de R\$ 215,58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 32).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 36/58, alegando, em preliminar, inépcia da inicial por ausência de prova do fato gerador do dano, ilegitimidade passiva por se tratar de mera mandatária da empresa credora, ausência de interesse de agir pela ausência de restrição atual no nome da autora e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 60/66).A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 68/72).II - FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente ação é a inscrição no cadastro de proteção ao crédito do nome da autora em razão de débito pago de parcela vencida em 20/08/2010 decorrente de compra realizada no dia 17/07/2010, na BF Utilidades Domésticas - Loja do Baú, em Ibitinga. PreliminaresInépcia da inicialCom efeito, é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333, I). Tal ônus, porém, não é exigido do autor no momento do ajuizamento da ação, se não quando da instrução do feito.Assim, exigir da autora que tão logo distribua a ação apresente prova do fato gerador do dano contraria os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, até o princípio processual da livre convicção do juiz na apreciação da prova já que a fase instrutória é o momento escolhido, regra geral, para a prova e a colheita de elementos fáticos indispensáveis ao julgamento. Assim, entendo que a inicial é apta ao fim almejado.Ilegitimidade passivaAlega a CEF que não é credora da autora, mas apenas mandatária da empresa credora, efetuando a cobrança em seu favor,

de modo que não tem legitimidade para responder pela ação. De acordo com os documentos dos autos, a compra realizada na Loja BF Utilidades Domésticas (fl. 17) não foi parcelada pela autora mediante a realização de um carnêzinho da própria loja, mas através do Crediário Caixa Fácil (fl. 62), que é uma linha de crédito especial para financiar um sonho ou uma necessidade, nos termos da propaganda realizada no site da Caixa: Conheça mais o Crediário CAIXA Fácil e realize seus projetos. Esse financiamento está disponível para pessoas físicas nas lojas e agências de turismo credenciadas. A análise de crédito é feita pela internet e você nem precisa ter conta na CAIXA. Confira as vantagens e as condições exigidas: Não possuir nome em cadastros de inadimplentes; Você escolhe o produto ou serviço e apresenta a documentação necessária; O vendedor envia para a CAIXA a documentação para análise; Você assina o contrato, recebe os boletos para pagar e pode levar a mercadoria na hora. Como se vê, a CEF não é mera mandatária da loja. Se a autora realizou com a CEF um contrato de financiamento então a CEF assumiu a posição de credora da autora, logo, a relação jurídica em questão nada mais tem a ver com a loja que já recebeu da Caixa o pagamento pelo bem adquirido. Nesse contexto, é parte legítima para responder pela ação contra si ajuizada. Falta de interesse de agir. Quanto a Caixa afirme que eventual restrição ao nome da autora já foi suprimida dos órgãos de proteção ao crédito, o simples fato de haver a alegação de que seu nome permaneceu indevidamente nesses cadastros, causando-lhe possíveis danos, já é suficiente para lhe conferir interesse processual para pleitear a defesa de seu direito em juízo. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito. De fato, a autora comprovou o pagamento das parcelas vencidas até fevereiro de 2011, inclusive o da primeira parcela, vencida em 20/08/2010 e paga no dia 19/08/2010. Há ainda, prova de que a autora pagou o financiamento em dia até agosto de 2011, conforme extrato emitido pela própria CEF (fls. 62). Não obstante o pagamento do débito, a CEF emitiu três avisos de cobrança à autora, em 21/09/2010, 19/10/2010 e 17/11/2010, respectivamente, acusando o não pagamento da parcela vencida em 20 de agosto (fls. 27/29) e em janeiro de 2011 inseriu seu nome nos cadastros do SERASA e do SCPC pelo inadimplemento da parcela vencida em 20/08/2010, mas pelo total da dívida no valor de R\$ 215,58 (fl. 30). Segundo consta do extrato de fl. 61, o recebimento do pagamento no sistema da CEF teria ocorrido apenas em 24/01/2011. Noutro extrato, consta que o pagamento realizado em 19/08/2010 foi avocado à parcela vencida em 20/02/2011 (fls. 60, 62/63) demonstrando a confusão realizada pela CEF expondo o nome da autora inadvertida e indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito por pelo menos um mês. Disso, porém, não decorre o direito à declaração de inexistência do débito, que existe e deve ser pago até o termo do financiamento contratado em 20/01/2012. Ocorre que a autora não realiza o pagamento do financiamento de setembro de 2011 (fl. 62) e, nesse caso, assumiu o risco de uma restrição. Seja como for, é forçoso reconhecer que a CEF manteve indevidamente a inscrição do nome da autora junto ao Sistema de Inadimplentes ao que consta dos autos por um mês. A propósito, observo que o nome da autora ficou nos cadastros de inadimplentes por tempo que fugiu muito do razoável. Não se desconhece que a baixa da inscrição depende de providências administrativas por parte da CEF, mas não se admite que tais diligências consumam mais de 30 dias. Não tenho dúvida de que a CEF conta com tecnologia de informação suficiente para comunicar instantaneamente qualquer agência congênera no território nacional sobre a quitação de débito em agosto de 2010, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para a baixa do nome nos cadastros de restrição ao crédito. Cumpre observar que, apesar de a autora estar inadimplente desde setembro de 2011, à época da inscrição indevida não havia qualquer outra restrição, razão pela qual inaplicável a orientação da súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.). Igualmente improcede a alegação da CEF de que inexistente conduta dolosa ou culposa a ensejar o direito à indenização deve ser afastada, uma vez que no caso em apreço a responsabilidade é objetiva, inerente ao serviço por ela prestado (art. 14 do CDC c/c Sum. 297 do STJ), sendo certo que a comunicação ao cadastro de proteção ao crédito com o débito pago revela ainda seu proceder desidioso, sendo hábil, por si só, a ensejar a indenização ora vindicada. Tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, posto que, em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp 1105974/BA. Rel Min Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Todavia, o dano experimentado pela autora não foi intenso. Por certo a demandante teve alguns aborrecimentos em decorrência da inclusão indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, mas não alegou que os dissabores daí

decorrentes foram fonte de problemas mais sérios, salvo a alegação genérica de que lhe causou transtornos (fl. 08). Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 1.000,00. No que diz respeito à atualização monetária e juros, registro que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os juros mencionados no art. 406 do Código Civil correspondem à variação da taxa SELIC, índice que engloba tanto a taxa de juros quanto a correção monetária (Corte Especial, AgRg nos EREsp 953460MG, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/05/2012; 2ª Turma, REsp. 1.125.195 - MT, rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/04/2010). No meu sentir, a referência contida no art. 406 do Código Civil (a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) tem como endereço o art. 161, 1º do CTN, que por seu turno reza que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês. Contudo, como a questão foi superada em precedentes sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), curvo-me à orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. Considerando que a sucumbência da autora limita-se apenas ao quantum da indenização, a CEF arcará integralmente com as despesas referentes a custas e honorários, conforme enuncia a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora indenização de R\$ 1.000,00, em valores atualizados até esta data. O valor deverá ser atualizado a partir desta data até o efetivo pagamento de acordo com a variação da taxa SELIC. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003374-89.2011.403.6120 - ELETRANS - ELETRICA E AUTOMACAO LTDA. ME.(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., A parte autora interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil alegando que houve omissão na sentença de fls. 37/41 eis que não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cuja análise foi postergada. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho tendo em vista que a sentença realmente foi omissa no ponto levantado. Com feito, observo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente postergado (fl. 24), não foi apreciado na sentença. A propósito, observo que não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante de não sofrer a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços por parte das tomadoras de serviços. De outro lado, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável, uma vez que a não retenção pelo tomador dos serviços, sem autorização judicial, dará ensejo à autuação da empresa autora. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que a União se abstenha de exigir, das empresas tomadoras de serviços da parte autora, a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços a título de contribuição previdenciária patronal até decisão final, ou em sentido contrário. Nesse quadro, declaro a sentença para que a fundamentação supra integre a sentença acrescentando ao dispositivo o seguinte: Por fim, defiro a tutela para determinar que a União se abstenha de exigir das tomadoras de serviço da parte autora a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços a título de contribuição previdenciária patronal até decisão final, ou em sentido contrário. No mais, a sentença persiste tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007765-87.2011.403.6120 - ELVACY ALENCAR DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Evalcy Alencar de Oliveira ajuizou a presente ação, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal visando o pagamento dos juros progressivos, nos termos da Lei n. 5.107/99. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 58/62) e juntou documentos (fls. 63/68). A parte autora apresentou impugnação (fls. 71/90). É o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente o pedido, considerando que a matéria é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, consoante observado pelo Desembargador Nelton dos Santos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71. Assim, não têm direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477). No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva. Nesse quadro, se a parte autora optou pelo regime do FGTS em 01/08/67 (fl. 21),

é forçoso concluir que não tem interesse de agereis que já estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos. Tanto é assim que a CEF juntou extratos bancários de 1988/1990, onde consta que a taxa de juros aplicada é de 6% (fls. 66/68). Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito por carência da ação por ausência de interesse de agir quanto à aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008288-02.2011.403.6120 - SANTO BRASIL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Havendo arguição de preliminar na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica (art. 327, CPC). Intime-se.

0008389-39.2011.403.6120 - MARIA DAS GRACAS SANTOS PROCOPIO(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Maria das Graças Santos Procópio ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débitos remanescentes referentes ao contrato de particular de arrendamento residencial com opção de compra e a condenação da CEF a restituir todos os valores pagos, no total de R\$ 2.518,25. Pediu a antecipação da tutela para exclusão de seu nome do SCPC e SERASA (fls. 02/25). Narra na inicial que em maio de 2006 firmou contrato de arrendamento residencial e, em setembro de 2007, recebeu notificação de descumprimento contratual sob a alegação de que não estava residindo no imóvel. Afirma que, após essa data, a CEF não encaminhou mais os boletos para pagamento e ajuizou ação de reintegração de posse. Afirma que ajuizou ação de consignação a fim de evitar que seu nome fosse inscrito nos cadastros de inadimplentes e depositou mensalmente os valores devidos entre setembro de 2007 e a data da sentença de improcedência (16/12/2009). Entretanto, diz que a CEF, mesmo pendente a consignatória, incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Além disso, afirma que há cláusulas nulas no contrato, em especial a cláusula 18, que subtrai do consumidor a opção de reembolso integral das quantias pagas, fazendo jus à devolução do valor pago, de R\$ 2.518,25. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 27). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/40, alegando que a autora descumpriu cláusula contratual por não estar residindo no imóvel ensejando a ação de reintegração de posse (processo n. 0008955-27.2007.4.03.6120). Que o valor consignado por ela em juízo (processo n. 0000122-83.2008.4.03.6120) não poderia ser considerado receita para o contrato de arrendamento abatendo a dívida, no valor de R\$ 6.308,68. Disse, ainda, que foi devida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito eis que ela estava inadimplente desde setembro de 2007, situação que permanece até a presente data. Afirmou que, embora a autora não residisse no imóvel, ocupado por terceiro, a responsabilidade pelos encargos continuava sob sua responsabilidade até que o encerramento do contrato em 18/02/2010. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente ação é a declaração de inexistência de débito da autora com a CEF referente a contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra no período entre setembro de 2007 e fevereiro de 2010 e a condenação da CEF a restituir à autora os valores pagos entre junho de 2006 e agosto de 2007, no total de R\$ 2.518,25. De acordo com a sentença proferida na ação de reintegração de posse, de fato, a autora não residia no imóvel arrendado e tal fato sequer foi questionado pela autora que reconheceu que o bem era utilizado pelo sobrinho (fl. 23). De outra parte, também não há dúvidas de que houve notificação à autora acerca do descumprimento contratual em setembro de 2007, fato afirmado por ela e não refutado pela CEF. A Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, prevê apenas uma hipótese de descumprimento contratual, o inadimplemento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Entretanto, os contratos de arrendamento preveem outras hipóteses de rescisão contratual, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, dentre as quais a destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares (conforme cláusula décima nona de contrato padrão da CEF, consultado em processo similar de reintegração de posse n. 0000401-30.2012.4.03.6120). Logo, ainda que não tivesse sido interpelada pela TEDDE acerca do descumprimento contratual, considerando que existe expressa previsão no contrato, a rescisão se operou imediatamente. Veja-se que a regra geral prevista no art. 473 do Código Civil é outra: Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. Seja como for, a conclusão que se extrai é a mesma: o contrato se tem por rescindido IMEDIATAMENTE ao descumprimento de cláusula expressa, ou à notificação do seu descumprimento. Logo, a tese da CEF de que a sentença que julgou procedente a reintegração de posse é que rescindiu o contrato não merece acolhimento. Tanto é assim que o fundamento de fato para o ajuizamento da reintegração foi a rescisão do contrato por descumprimento. A sentença, então, apenas declarou o descumprimento

do contrato para fins de reintegrar a CEF na posse do imóvel. Assim, a ideia de que a autora, embora não tivesse na posse do imóvel, ainda continuava com a responsabilidade pelo pagamento das mensalidades entre a notificação e a sentença, é equivocada. Posse já não havia mais. Veja-se que até seria possível responsabilizar a autora pelo pagamento de valor equivalente a uma taxa de ocupação do imóvel pelo período de ocupação irregular até a reintegração ocorrida em 18/02/2010. Ocorre que a sentença de reintegração deixa claro que a autora não residia no imóvel. Então se alguém poderia ser responsabilizado por eventual taxa de ocupação no período em questão seria o sobrinho da autora e não ela. É um contrassenso, para não dizer, oportunista, a CEF alegar que os valores consignados em juízo no processo n. 0000122-83.2008.4.03.6120 não poderiam ser apropriados ao contrato para abater a dívida, mas que ainda continua credora da autora porque ela estaria inadimplente desde setembro de 2007. Ou bem o contrato está rescindido, ou não está. No caso, o contrato já não tinha eficácia desde então. Uma vez rescindido o contrato a carga obrigatória nele contida cessa no que toca aos fatos futuros. Tanto é assim que restou determinada a devolução à autora dos valores depositados após a rescisão, consoante exposto na sentença proferida na ação de consignação e pagamento n. 0000122-83.2008.4.03.6130, ... No caso dos autos, todavia, a recusa é confirmada pela ré que justifica a conduta no fato de o imóvel ser objeto de Programa de Arrendamento Residencial que tem como pressuposto a moradia do financiado no imóvel. Ademais, conforme consignado na sentença proferida nesta data no Proc. nº 2007.61.20.008955-5 realmente a autora não mora no imóvel descumprindo a cláusula que condiciona a destinação do imóvel arrendado ao uso exclusivo da arrendatária e sua família. Nesse quadro, conclui-se que a autora não tem direito à quitação do débito eis que a destinação indevida do bem é hipótese que enseja a rescisão do contrato que firmou com a CEF (cláusula décima nona). (...) Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados em juízo, e em favor da CEF o valor referente à multa processual, descontando-se daqueles. Nesse contexto, declaro a inexistência de débito da autora a partir do mês de setembro de 2007, referente ao contrato de arrendamento n. 672420003934-7, rescindido de pleno direito nessa data. Decorrência disso é que a parte autora tem direito de não ter seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes referente ao contrato em questão no que toca a eventuais valores devidos a partir de setembro de 2007. Por outro lado, o pedido de devolução dos valores pagos não merece acolhida. Como é cediço, no contrato de arrendamento em que o arrendatário se compromete a pagar ao arrendador, mensalmente e por prazo determinado, contraprestações pela ocupação do imóvel com direito ao exercício de opção de compra no final do prazo contratado, além valor das despesas e dos encargos adicionais incidentes como IPTU, condomínio, taxas de água e luz. Então é possível dizer que o valor pago pelo arrendatário se assemelha ao aluguel pago pelo inquilino com a diferença de que no arrendamento a Lei fixa vários requisitos para a celebração do contrato e garante, ao final, e cumpridas todas as exigências, a compra do bem. Neste diapasão, se o imóvel foi efetivamente habitado não há que se falar em devolução. Pedir a restituição do valor pago equivaleria a usufruir graciosamente do bem durante todo o período em que vigorou o contrato. Tudo isso somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito apenas para declarar a inexistência de débito da autora com a CEF referente ao contrato de arrendamento n. 672420003934-7, a partir do mês de setembro de 2007, rescindido de pleno direito nessa data, bem como o direito de não ter seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes pelo mesmo motivo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade de débito vinculado ao contrato de arrendamento n. 672420003934-7, a partir do mês de setembro de 2007, rescindido de pleno direito nessa data, bem como o direito de não ter seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes pelo mesmo motivo. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Cada parte arcará com metade das custas, devendo ser observado que o autor litiga beneficiado pela assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009725-78.2011.403.6120 - SUELY DA SILVA BARROS (SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suely da Silva Barros ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerido do processo administrativo e designada realização de perícia médica (fl. 35). A parte autora pediu a desistência da ação (fl. 36). II - FUNDAMENTAÇÃO A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010065-22.2011.403.6120 - LUCIA HELENA CASELLA RIBAS DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Lucia Helena Casella Ribas dos Santos contra a União, por meio da qual a autora pretende a repetição do valor referente ao imposto de renda incidente sobre valores pagos a título de juros moratórios em indenização trabalhista. Em apertada síntese, a autora sustenta que os juros de mora tem natureza indenizatória, de modo que são isentos de imposto de renda. Inicial e documentos às fls. 02-28. A União apresentou contestação encartada às fls. 33-40. Em resumo, a requerida argumenta que os juros são verbas acessórias que tem a mesma natureza do principal. Logo, se a verba principal é tributável, os juros incidentes sobre tal importância também deverão o ser. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida cumpre anotar que a questão referente à natureza jurídica dos juros moratórios para fins de incidência de imposto de renda suscita intenso debate no âmbito da jurisprudência. De um lado estão os que entendem que os juros moratórios têm natureza indenizatória e, por conta disso, constituem verba isenta de imposto de renda. Esta foi a tese que prevaleceu (por apertada diferença) nos autos do REsp 1.227.133/RS, feito julgado pela 1ª Seção do STJ sob o regime do art. 543-C do CPC, sendo relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha. Do outro lado posicionam-se aqueles que entendem que a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios depende da natureza da prestação principal: se o imposto de renda é oponível ao crédito sobre o qual incidem os juros, estes também deverão ser tributados; do contrário, não. Essa foi a tese vencida no precedente há pouco citado, em divergência capitaneada pelo Ministro Teori Zavascki. Há ainda uma terceira corrente segundo a qual há que se diferenciar o caso em que os juros são pagos como consequência da inexecução da obrigação por parte do empregador, durante a vigência da relação trabalhista, do pagamento de juros de mora em sede de reclamatória trabalhista: na primeira hipótese (juros por inexecução da obrigação pelo empregador) o acréscimo correspondente aos juros deve ser tributado, uma vez que os juros consubstanciam mero acessório do principal; no segundo caso, os juros apresentam-se como danos emergentes, não tendo conotação de aquisição de renda e, por isso, são isentos de imposto de renda. Essa linha de pensamento é defendida, dentre outros, pelo juiz federal Leandro Paulsen (v.g. TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 5000173-39.2010.404.7113/RS, rel. Juiz Federal conv. Leandro Paulsen. j. 09/05/2012). De minha parte, filio-me à corrente segundo a qual o imposto de renda incide sobre os juros de mora, salvo se a prestação que deu ensejo ao acréscimo for isenta. Em minha compreensão, os juros de mora possuem caráter acessório do crédito que lhes serviu de base de cálculo, devendo seguir a mesma sorte do principal. Logo, se o crédito principal tem natureza salarial - e, por isso, passível de tributação - os juros moratórios que incidem sobre esse capital assumem a mesma roupagem, de modo que não podem ser alijados da base de cálculo do imposto de renda. Cumpre acrescentar que assiste razão à autora quando afirma que os juros de mora têm a finalidade de compensar o credor pela mora do devedor, ostentando natureza jurídica indenizatória. Todavia, tal conclusão não alcança o efeito pretendido pela demandante. O simples fato de determinada receita ostentar natureza indenizatória não é suficiente para afastar automaticamente a incidência do imposto de renda, até porque a legislação, notadamente o art. 43 do CTN, não se vale desse critério (natureza indenizatória ou remuneratória) para indicar quais verbas compõem a base de cálculo do imposto de renda. O que deve ser analisado é se houve ou não acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o nomen juris da verba, como se deflui do 1º do art. 43 do CTN: A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação excerto do voto do Ministro Herman Benjamin proferido nos autos do EResp 695.499: O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação. Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial. Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes). Dessa forma, atentar-se para o caráter indenizatório da verba é usar a lente errada para apurar se a aquisição dessa receita constitui ou não fato gerador de imposto de renda, uma vez que a indenização tanto pode representar a reposição de uma perda patrimonial - portanto sem acréscimo de riqueza - quanto uma compensação ao patrimônio - hipótese em que se verifica um

incremento patrimonial. Em ambos os casos o sujeito é contemplado com receitas que ingressam no seu patrimônio a título de indenização, mas apenas na primeira hipótese (indenização-reposição) a verba estará isenta de imposto de renda; no segundo caso (indenização-compensação) o ingresso é fato gerador da exação, já que há efetivo acréscimo patrimonial, a despeito de se tratar de verba indenizatória. Pois bem. Lançadas essas considerações prévias, passo ao exame do caso concreto. A autora postula a repetição dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre parte da verba correspondente a juros moratórios pagos no bojo de reclamatória trabalhista. Atento às premissas fixadas há pouco, cabe examinar se a parcela dos juros moratórios que foram atingidas pela exação decorre de verbas isentas de imposto de renda. Assim, se a prestação principal for isenta, o tributo recolhido deverá ser repetido; do contrário, ou seja, se os juros dizem respeito a prestação de natureza salarial, a pretensão da autora deve ser repelida. Segundo a narrativa da inicial, ...no recebimento das verbas trabalhistas em atraso, a autora recebeu valores referentes aos juros moratórios no valor de R\$ 81.447,30, sendo que ...do valor recebido a título de juros de mora sobre Horas Extras + DSR/Hora Extra em 13º salário, no total de R\$ 72.503,84 (setenta e dois mil quinhentos e três reais e oitenta e quatro centavos), foi indevidamente retido Imposto de Renda no valor de R\$ 19.983,55 (dezenove mil e novecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos). Verifica-se, portanto, que o imposto de renda teve como base de cálculo exclusivamente a parcela dos juros incidentes sobre rubricas de natureza remuneratória (horas extras e reflexos de horas extras na gratificação natalina) que não estão abrangidas por norma de isenção de imposto de renda. Logo, o tributo era devido de modo que a autora não tem direito a repetir os valores alcançados ao fisco. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010201-19.2011.403.6120 - ANTONIO BENTO PEREIRA NETO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Bento Pereira Neto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica com psiquiatra (fl. 93). A parte autora juntou documentos e reiterou pedido de perícia especializada em cardiologia (fls. 94/126). Posteriormente, pediu a extinção do processo em face da concessão do benefício na via administrativa (fls. 127/128). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a parte autora obteve na via administrativa o bem da vida almejado, o presente feito não é mais necessário. Tanto é assim que a parte autora pediu a extinção por falta de interesse em prosseguir com a ação (fl. 127). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do INSS. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010269-66.2011.403.6120 - MARCIA APARECIDA CARDOSO (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

Márcia Aparecida Cardoso ajuizou a presente ação, rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal visando a condenação da ré a restituir o valor indevidamente recolhido a título de IRRF sobre os juros de mora pagos em ação trabalhista, considerando a natureza indenizatória desta verba. Custas recolhidas (fl. 29). A União apresentou contestação (fls. 34/41) defendeu a legalidade de sua conduta arguindo a legitimidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora já que os mesmos têm natureza salarial e não indenizatória. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora alega que recebeu verba decorrente de ação trabalhista sobre a qual incidiu imposto de renda. Entretanto, afirma que os juros de mora calculados sobre horas extras, DSR e hora extra em 13º têm natureza indenizatória não podendo, portanto, serem tributados. Inicialmente, cumpre esclarecer que a indenização destina-se à recomposição do patrimônio, ou seja, trata-se de reintegração de uma perda sofrida ou um dano obtido, enquanto a renda é um acréscimo patrimonial que revela um conteúdo de riqueza e, portanto, constitui fato gerador do Imposto de Renda. É o que dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 43: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001) No caso, a parte autora sustenta que as verbas percebidas em decorrência de ação trabalhista - horas extras, descanso

semanal remunerado e horas extras em 13º salário - por possuírem natureza indenizatória não estão sujeitas à tributação do Imposto de Renda. Os juros moratórios possuem caráter acessório, seguindo a natureza do principal, já que decorrem do inadimplemento de determinada verba na época devida. Assim, é necessário saber qual a natureza jurídica de tais verbas. A propósito das HORAS EXTRAS, adoto como razão de decidir o voto proferido pelo Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no julgamento da Apelação Cível n. 120.830-8, Processo: 0002291-70.2003.4.03.6103, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009: No que tange aos adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e por horas extras não assiste razão à autora-apelante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Conforme leciona com grande propriedade AMAURI MASCARO NASCIMENTO, adicional, no sentido comum, significa algo que se acrescenta. No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta (Curso de Direito do Trabalho, p. 766, ed. Saraiva, 18ª edição, 2.003). Realmente, o acréscimo tem significado de remuneração pelo trabalho prestado em condições anormais e esse plus que se agrega à remuneração normal não tem caráter de indenização, mas sim de efetiva contraprestação pelo serviço prestado em condições mais desvantajosas para o obreiro. Indenização é sempre devida apenas para recompor um dano. Os adicionais a que se refere a autora não ostentam a natureza de composição de prejuízos. Já o pagamento do adicional independe de um dano, pois sua etiologia prende-se ao próprio labor quando praticado de forma mais severa, assim repercutindo numa majoração do preço da prestação desse serviço. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao patrão para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles são mais dificultosas para o obreiro, em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. Os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. O mesmo entendimento aplica-se ao adicional de compensação orgânica. Essas verbas indicadas como sendo indenizatórias são, ademais, tratadas em lei como adicionais compulsórios como se vê dos arts. 73, 192 e 193, 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. A propósito especificamente do adicional de horas extras leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. A propósito, convém aduzir que conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais. E são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). A jurisprudência orienta-se para reconhecer o caráter salarial de todos esses adicionais, como se vê dos acórdãos adiante colacionados com destaque nas partes diretamente interessantes: (...) A propósito do adicional de insalubridade o Tribunal Superior do Trabalho tem-no como parte do salário, como se vê do seguinte paradigma: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O trabalho realizado em horário extraordinário não deixa de ser insalubre tão-somente porque já é remunerado extraordinariamente. Ademais, calculando-se o valor das horas extras com base no salário do empregado, já acrescidos de adicionais salariais percebidos habitualmente, constata-se que o adicional de insalubridade repercute no cálculo das horas extras, visto possuir natureza salarial, uma vez que o adicional em epígrafe não indeniza danos à saúde do empregado, mas apenas remunera a prestação do trabalho em condições insalubres. Embargos conhecidos e desprovidos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-121.360/94.9, em que são Embargantes CALÇADOS DILLY LTDA. E OUTRA e Embargadas VILMA SOARES OLIVEIRA E OUTRAS. Adicional de insalubridade - Integração nas verbas salariais. Esta Corte tem entendido que o adicional de insalubridade possui natureza salarial e integra a remuneração do trabalhador para todos os fins. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-63767/92.6, em que é Embargante ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e Embargado PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA. (...) No mesmo sentido no que toca às HORAS EXTRAS EM 13º SALÁRIO e DSR, já que também possuem natureza salarial, conforme jurisprudência consolidada nesse sentido no STJ e TRF3: Processo AGRESP 200900591186 AGRESP - 1112877 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 03/12/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1102575/MG, DJ DE 01/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO QUE AFIRMOU AUSÊNCIA DE PROCESSO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REVISÃO

DO ENTENDIMENTO. ÓBICE SÚMULA 07/STJ. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: (i) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (ii) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); (iii) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (iv) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (v) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (vi) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). (...) 6. Agravo Regimental desprovido. Processo AMS 00179736420094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323793 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:EmentaMANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE : CUNHO INDENIZATÓRIO DO PATRONAL REPASSE, INCIDENTE A DISPENSA DE TRIBUTAÇÃO DA ALÍNEA S DO PARÁGRAFO 9º, DO ART. 28, DA LEI Nº. 8.212/91 E NOS TERMOS DA SÚMULA 310, E. STJ - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ABONO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO : NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, HORAS-EXTRAS, DESCANSO REMUNERADO E ADICIONAL NOTURNO : INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - COMPENSAÇÃO COM A INCIDÊNCIA APENAS DA SELIC, A PARTIR DE CADA RECOLHIMENTO - PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. (...) 15. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que incide contribuição previdenciária sobre o Adicional Noturno (Súmula n 60, E. TST), as horas-extras e os adicionais de insalubridade e de periculosidade, em razão de seu caráter salarial. Precedentes. 16. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva. (...) 29. Parcial procedência ao pedido, a fim de se autorizar a compensação tributária quanto ao auxílio-doença, ao terço constitucional de férias, ao abono de férias, ao auxílio-creche e ao aviso prévio indenizado, sujeitando-se, no entanto, às condições fixadas em lei e conforme aqui antes estabelecido, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. 30. Improvimento à apelação do Poder Público e parcial provimento à apelação contribuinte e ao reexame necessário, reformada em parte a r. sentença. Em suma, se as verbas têm natureza salarial, portanto, os juros de mora incidentes sobre elas também. Logo, foi devida a incidência do IRPF sobre o valor pago à autora, sendo caso de improcedência da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.800,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010283-50.2011.403.6120 - THEREZINHA VENANCIO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Therezinha Venâncio ajuizou a presente ação, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal visando o pagamento dos juros progressivos, nos termos da Lei n. 5.107/99. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 25/29) e juntou documentos (fls. 30/32). A parte autora apresentou impugnação (fls. 35/44). É o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente o pedido, considerando que a matéria é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, consoante observado pelo Desembargador Nelton dos Santos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71. Assim, não têm direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477). No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva. Nesse quadro, se a parte autora optou pelo regime do FGTS em 01/08/67 (fl. 21), é forçoso concluir que não tem interesse de agir eis que já estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos. Tanto é assim que a CEF juntou extratos do Banco Itaú, de 1988/1989, onde

consta que a taxa de juros aplicada é de 6% (fls. 30/32). Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito por carência da ação por ausência de interesse de agir quanto à aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010554-59.2011.403.6120 - MARIO SERGIO ZANON(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por MÁRIO SERGIO ZANON em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando à repetição de indébito relativo ao IRRF incidente sobre o valor pago a título de juros de mora sobre horas extras, DSR, horas extras em 13º salário, em férias gozadas e terço constitucional recebidos em ação trabalhista. Custas recolhidas (fl. 27). Citada, a União apresentou contestação alegando que os juros de mora é verba acessória e segue a mesma natureza do principal, no caso, verbas de natureza salarial, cabendo a incidência do IR (fls. 32/39). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a restituição de IRPF incidente sobre valor pago em ação trabalhista a título de juros de mora sobre horas extras, DSR, horas extras em 13º salário, horas extras em férias + 1/3. Como é cediço, os juros de mora possuem caráter acessório, seguindo a natureza do principal, já que decorre do inadimplemento de determinada verba. Então, se a verba é de natureza salarial, a natureza dos juros também será salarial e sendo indenizatória, tal será a natureza dos juros. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MAGISTRADO. AUXÍLIO-MORADIA. ART. 25 DA MP 1.858-9/1999. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. REDUTOR SALARIAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACESSÓRIOS SEGUEM A SORTE DO PRINCIPAL. 1. Indenização é a prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível ou não é adequada a restauração in natura do bem jurídico atingido. Não tem natureza indenizatória, portanto, o pagamento - ainda que imposto por condenação trabalhista - correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro. O que há, em tal caso, é simples adimplemento, embora a destempe e por execução forçada, da própria prestação in natura (STJ, REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.6.2005). 2. As verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, a título de redutor salarial, mantiveram sua natureza original de prestação remuneratória, razão pela qual sobre elas deve incidir o Imposto de Renda. 3. Conforme dispõe o art. 25 da Medida Provisória 1.858-9/1999, os valores pagos a funcionários públicos a título de auxílio-moradia não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. 4. Os juros de mora e a correção monetária são frutos acessórios da utilização da importância principal, assim, seguem a sorte desta. Se a obrigação principal for tributável, também o serão a correção monetária e os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso o principal tenha natureza indenizatória, não estará sujeito ao Imposto de Renda, bem como os juros moratórios e a atualização monetária dele decorrentes também não estarão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 615625/MT, Min. Denise Arruda, DJU de 07-11-2006, p. 234) No caso, se o IRPF incidiu apenas sobre os juros de mora de natureza salarial e não incidiu sobre as verbas de natureza indenizatória, a obrigação tributária exigida da autora foi legal. Logo, o pedido da autora não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011649-27.2011.403.6120 - MARCIO RONALDO ZECCHI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Marcio Ronaldo Zecchi ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, o pagamento de R\$ 27.250,00 a título de ressarcimento de dano moral. Alega que firmou contrato de mutuo para obras com a requerida e sempre manteve saldo suficiente para o débito das parcelas, contudo em 26/06/2011 a CEF não debitou a parcela, mesmo tendo saldo na conta, e enviou seu nome ao Serviço de Proteção do Crédito. Custas recolhidas (fl. 103). A parte autora juntou documentos (fls. 105/108) e emendou a inicial (fls. 110/111 e 112/113). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 116/136, alegando a improcedência da demanda, pois o autor não pagou a referida parcela e o fato do autor ter limite de R\$ 3.000,00 não implica quitação da dívida, posto que além de saldo na conta a requerida deveria ter autorização por escrito do devedor para poder ingressar na sua conta e realizar os débitos. Quanto aos danos morais, alega que o autor não comprovou o suposto prejuízo. Juntou documentos (fls. 137/149 e 150/186). A parte autora apresentou réplica (fls. 189/191) e juntou documentos (fls. 192/205). Foi designada audiência (fl. 206). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl.

207). Nesta audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas 2 testemunhas. Na mesma ocasião, as partes apresentaram alegações finais conforme termo da fl. 212. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Em janeiro de 2011 o autor celebrou com a CEF contrato de financiamento para construção de imóvel (CONSTRUCARD). No que interesse para o deslinde da controvérsia estabelecida nos autos, o contrato prevê que o pagamento dos encargos se dará por meio de débito em conta corrente (campo D11 do quadro-resumo do contrato). De acordo com a inicial, a CEF teria imposto a abertura de conta corrente para o débito das parcelas, de modo que ...o autor passou a ser correntista da Caixa Econômica Federal e abriu conta corrente nº 8864-0, na Agência nº 0309 de Itapolis -SP. (fl. 03). Ainda de acordo com a exordial o demandante sempre manteve saldo suficiente para o débito das parcelas. Contudo em 26/06/2011 a CEF não debitou a parcela, mesmo tendo saldo na conta, e enviou seu nome ao Serviço de Proteção do Crédito. Pois bem. Em primeiro lugar cumpre anotar que não restou comprovado que a CEF obrigou o autor a abrir conta corrente para o débito das prestações, uma vez que o débito em conta é uma das modalidades de pagamento das prestações, mas não a única - além do débito em conta, o contrato prevê o pagamento das prestações por desconto em folha de pagamento ou emissão de boleto bancário. Contudo, é certo que a opção por débito em conta revela-se muito vantajosa ao mutuário pois implica redução dos juros incidentes sobre o financiamento. O quadro-resumo do contrato mostra que o financiamento está sujeito à incidência de juros de 8,5563% (taxa nominal) e 8,9001% (taxa efetiva), taxas que são reduzidas para 8,093% e 8,4% se o devedor optar pelo débito em conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal ou em folha de pagamento, e para 7,9071% e 8,2002% se este possuir conta corrente na CEF com crédito rotativo e cartão de crédito. Também restou comprovado que o autor possuía duas contas junto à Caixa Econômica Federal: a conta corrente nº 8864-0, indicada na inicial, e a poupança habitacional nº 01200000750-5. Segundo a CEF, em uma conta incidem os débitos das prestações até o término da obra (fase da construção), e na outra os débitos das prestações vencidas depois da conclusão da obra (fase da amortização). Ainda de acordo com a requerida, no vencimento da prestação que ocasionou a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito a obra ainda não havia sido concluída, de modo que o pagamento incidiu sobre a conta nº 01200000750-5, que não contava com saldo suficiente no vencimento da obrigação. No entanto, os extratos de movimentação bancária que instruem os autos mostram que em 26/06/2011 - data do vencimento da prestação que motivou a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito - ambas as contas contavam com saldo suficiente para a liquidação do débito: a conta-corrente 8864-0 apresentava saldo de R\$ 1.299,65 (fl. 94) e a poupança nº 01200000750-5 saldo de R\$ 2.250,21 (fl. 186). Verifica-se, portanto, falha no serviço prestado pela CEF, já que tanto a conta corrente quanto a poupança habitacional tinham saldo suficiente para o adimplemento da parcela com vencimento em 26/06/2011. Outrossim, a alegação da CEF no sentido de que o débito não poderia incidir sobre o limite do crédito rotativo não se sustenta. A uma porque a prestação deveria ser debitada da poupança habitacional (conta nº 01200000750-5); e a duas porque mesmo que a prestação incidisse sobre a conta de movimentação livre (conta-corrente 8864-0), é evidente que o débito poderia ser abatido do saldo do crédito rotativo, independentemente de autorização do correntista, uma vez que o montante disponibilizado ao cliente serve para liquidar qualquer débito registrado na conta corrente. A alegação da CEF de que inexistente conduta dolosa ou culposa a ensejar o direito à indenização deve ser afastada, uma vez que no caso em apreço a responsabilidade é objetiva, inerente ao serviço por ela prestado (art. 14 do CDC c/c Sum. 297 do STJ). E no caso concreto não há dúvida de que a CEF cometeu falha em seu serviço, uma vez que inscreveu o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito em razão do não pagamento de prestação que deveria ser debitada em conta que apresentava suficiente provisão de fundos para a liquidação da obrigação. Prosseguindo, tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que a simples inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito é suficiente para ferir a honra subjetiva do autor, sendo que em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo. Nesse sentido, os precedentes que seguem: **RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM.** I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp 1105974/BA. Rel Min Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a atuação da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito. No caso concreto, tenho que o dano experimentado pelo autor não se revelou intenso, pouco avançando a imprecisa linha que separa os aborrecimentos cotidianos - aos quais todos estamos sujeitos - daqueles eventos danosos que deixam indelével marca no espírito. Por certo o demandante teve alguns desgostos em decorrência da indevida inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, mas não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Embora não conste nos autos quanto tempo

persistiu a inscrição, é certo que foi por um período curto, certamente inferior a um mês. E pelo que se depreende dos depoimentos do autor e das testemunhas, o registro no SERARA e no SPC por esse curto lapso temporal não acarretou intenso abalo ao nome, honra e prestígio do autor. Cumpre anotar que a testemunha Vandair Aparecido Daniel, proprietário de uma loja de materiais de construção em Itápolis, afirmou que se recusou a efetuar uma venda a crédito ao autor depois de consultar os cadastros de restrição ao crédito. Contudo, isso não deixou marcas nas partes dessa relação de consumo, já que posteriormente o autor efetuou novas compras no mesmo estabelecimento onde teve o crédito recusado. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo a indenização devida por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Quanto à atualização monetária e juros, registro que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os juros mencionados no art. 406 do Código Civil correspondem à variação da taxa SELIC, índice que engloba tanto a taxa de juros quanto a correção monetária (Corte Especial, AgRg nos EREsp 953460MG, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/05/2012; 2ª Turma, REsp. 1.125.195 - MT, rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/04/2010). No meu sentir, a referência contida no art. 406 do Código Civil (a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) tem como endereço o art. 161, 1º do CTN, que por seu turno reza que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês. Contudo, como a questão foi equalizada em precedentes sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), curvo-me à orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito, uma vez que o valor da indenização ficou aquém do postulado pelo autor (indenização equivalente a cinquenta salários mínimos). No que diz respeito à sucumbência, observo que a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. A análise dos precedentes que fundamentaram a edição do verbete (v.g. Ag. 459509), mostram que a razão de ser da súmula decorre dos casos em que a aplicação da sucumbência recíproca muitas vezes acabava por impor ao autor (vítima) condenação em honorários em montante superior à indenização reparatória alcançada na ação, o que, de fato, se revela flagrante contrassenso. No entanto, no mais das vezes essa aberração tem origem na petição inicial, nos casos em que o demandante lança valores desarrazoados. E no caso em tela, tenho que a inicial incorre nesse equívoco, uma vez que o demandante pleiteia a fixação de indenização por danos morais flagrantemente desproporcional ao dissabor experimentado pelo autor (cinquenta salários mínimos). Não vou longe ao ponto de afastar por completo a aplicação da orientação sumulada, impondo ao autor a condenação no pagamento de honorários à ré, mas tampouco entendo certo desconsiderar que o valor alcançado foi muito inferior ao pretendido. Assim sendo, tenho que no caso em tela o justo parece estar em algum lugar no meio do caminho, razão pela qual dou por compensada a sucumbência entre o autor e a CEF. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor deverá ser atualizado a partir de hoje até o efetivo pagamento de acordo com a variação da taxa SELIC. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Cara parte arcará com metade das custas. Como no ajuizamento da ação o autor recolheu integralmente as custas, a CEF deverá ressarcir-lo em metade do valor despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000105-08.2012.403.6120 - JOAO PAULO JARDIM (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

João Paulo Jardim ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento da diferença sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS com a aplicação do percentual relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). A parte autora emendou a inicial (fls. 22/34). A CEF apresentou contestação (fls. 37/41) alegando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. A seguir, apresentou proposta de acordo (fls. 43/47), não aceito pela parte autora que reiterou o pedido de procedência (fls. 50). Vieram os autos conclusos. I - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se o índice de janeiro de 1989 (42,72%). Instruiu a inicial com documentos que comprovam que naquela oportunidade era detentora de saldo em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 11/13). Como é cediço, tratando-se de conta vinculada ao FGTS, a forma de correção do saldo é realizada com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, conforme se depreende do caput do art. 13, da Lei n. 8.036/90: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Logo, seria o caso de aplicar a Lei n. 7.730/89, fruto da conversão da MP n. n. 32, de 15.01.1989, que determina: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês

anterior. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, expurgou parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. Dessa forma, após discussão amplamente realizada pelo Judiciário pátrio e seus Tribunais Superiores, o tema foi consolidado na Súmula 252, do Superior Tribunal de Justiça, para estabelecer que o IPC, e não a LFT, seria utilizada na correção do saldo do FGTS, como segue: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (...). Além disso, o Poder Legislativo, através da Lei Complementar 110/2001 e da Lei 10.555/2002, reconheceu serem devidos os complementos de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, autorizando a ré a firmar acordo para seu pagamento como segue: LC 110/01: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas. Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador. Lei 10.555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Nesse quadro, concluo que em relação ao índice pleiteado o pedido merece acolhimento, uma vez que é devida a aplicação do IPC-IBGE em janeiro de 1989 (42,72%). Por fim, cabe ressaltar que o pagamento da diferença da correção monetária ora reconhecida deve ser feito conforme o art. 29-A, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.197-43/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01, como segue: Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Com isso, resta caracterizado o caráter mandamental desta sentença que será executada com o cumprimento pelo réu da obrigação de fazer consistente no lançamento do crédito em conta vinculada da parte autora. A mandamentalidade é uma eficácia, que certas sentenças têm, de mandar o sujeito desenvolver determinada conduta, não se limitando a declarar um direito, a constituir uma situação jurídica nova ou a condenar, autorizando a instauração do processo executivo. O que valoriza a sentença mandamental, em sua capacidade de promover a efetivação dos direitos, é a imediatidade entre seu momento de eficácia e a execução - enquanto que, entre o momento de eficácia da sentença condenatória e a execução, há um intervalo representado pelo tempo passado até que a demanda executiva venha a ser proposta e os atos constitutivos da execução forçada, desencadeados. A ação mandamental tem por fito preponderante que alguma pessoa atenda, imediatamente, ao que o juízo manda. (fazendo referência às lições de Pontes de Miranda, no Tratado das ações, Cândido Rangel Dinamarco, A reforma da reforma, 4ª edição, Malheiros, 2002, pp. 230/231) III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), em caráter cumulativo. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal vigente no momento do cálculo. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-96.2012.403.6120 - ARNALDO DOS SANTOS SOUZA(SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA CAMPOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que os documentos juntados pela CEF (fls.

37/40) não comprovam o saque do valor devido à parte autora, mas apenas a adesão via Internet, intime-se a CEF para juntar os extratos comprovando o pagamento pela CEF e os saques pelo autor, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000326-88.2012.403.6120 - MARIA ODILA OTRENTE ROSSINI X ANTONIO CLAUDIO ROSSINI X ADAO APARECIDO ROSSINI(SPI35602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc., A parte autora interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil alegando que houve omissão na sentença de fls. 77/78 eis que não foi apreciado o pedido de condenação da CEF a pagar as diferenças relativas aos expurgos inflacionários de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%) e janeiro de 1991 (13,09%). É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho tendo em vista que a sentença realmente foi omissa no ponto levantado. Entretanto, restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 38/40). De outro lado, a parte autora renunciou expressamente e de forma irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, nos termos da LC n. 110/01. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (...) (TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). Assim, declaro a sentença para acrescer a fundamentação supra e alterar o dispositivo cuja redação passa a ser a seguinte: Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO declarando a falta de interesse de agir em relação à pretensão dos autores quanto à taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS do falecido ATÍLIO ROSSINI e aos expurgos de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%) e janeiro de 1991 (13,09%) por adesão a acordo nos termos da LC n. 110/01. No mais, a sentença persiste tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000623-95.2012.403.6120 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SPO85380 - EDGAR JOSE ADABO E SPI34434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jose Roberto Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designadas realizações de perícias médicas (fl. 52). A parte autora pediu a desistência da ação (fls. 53/56). II - FUNDAMENTAÇÃO A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, vedada a substituição da

procuração.P.R.I.

0003054-05.2012.403.6120 - APARECIDO DOMINGOS ANTENOR(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por APARECIDO DOMINGOS ANTENOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a conversão de períodos de atividade exercida sob condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.Pediu os benefícios da justiça gratuita.Intimada para atribuir valor correto a causa (fl. 128), a parte autora pediu a desistência da ação (fl. 130).É o relatório.D E C I D O.Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (art. 267, 4º, do Código de Processo Civil).Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual,Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, III e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a relação processual.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004263-09.2012.403.6120 - VALDEILTON BARBOSA DO CARMO(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Valdeilton Barbosa do Carmo ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a liberação de valores depositados em conta de FGTS.O presente feito inicialmente foi distribuído como de jurisdição voluntária e posteriormente foi convertido para o rito ordinário.A parte autora pediu a desistência da ação (fls. 57/58). II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil).Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual.III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários sucumbenciais. Fixo os honorários do advogado nomeado em 1/3 do valor mínimo para ações cíveis. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

0006486-32.2012.403.6120 - JOSE LEME AFFONSO X JOSE MENOCELLI BARNOSA X LEONILDE MOREIRA X LUIZ FRANCISCO SILVEIRA BRUM X LUIZ JOSE CAMPAZI X LUIZ WALDO TORTORELLI X OSWALDO BRAZ X OURIDES BERTO X PEDRO RIBEIRO DE ANDRADE X REINALDO JESUS ZANIOLO X WAGNER DOS SANTOS X ZIGOMAR DO AMARAL(DF000939 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X UNIAO FEDERAL Vistos etc.,Considerando a renúncia ao credito exequendo referente aos honorários advocatícios imputados aos requerentes, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso III c/c art. 795, do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010068-40.2012.403.6120 - LEONILDA VIVEIRO BERGAMO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.,Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por LEONILDA VIVEIRO BERGAMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o pagamento dos valores devidos a titulo de juros progressivo na conta vinculada ao FGTS de seu falecido marido Eudayr Bergamo. Pediu os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente o processo foi distribuído na 1ª Vara Federal de Araraquara e redistribuído a esta Vara.Em consulta ao Sistema Informatizado da Justiça Federal verifica-se a prevenção com o processo nº. 0013396-12.2011.4.03.6120 (fl. 26).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Com efeito, verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 0013396-12.2011.4.03.6120, distribuído em 10/01/2012 (fl. 26), são os mesmos do presente feito, distribuído em 21/09/2012. Assim, verifico a ocorrência de litispendência.Por tal razão, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

0010074-47.2012.403.6120 - THEOPHILO PERCHE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por THEOPHILO PERCHE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 28/02/1992 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se os períodos trabalhados até a data do ajuizamento da ação. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito

que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008384-27.2005.403.6120 (2005.61.20.008384-2) - ALZEMIR CEZAR DA SILVA X BRUNO JOSE BRASIL VASCONCELOS X CESAR FREIRE CAVALCANTE X ELDO CORDELIER DOS SANTOS X MARCOS RODRIGO BERGAMIN (SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X UNIAO FEDERAL (SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ALZEMIR CEZAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001730-48.2010.403.6120 - ANA CAROLINA AFONSO ANDRE DE ANDRADE E OLIVEIRA X PAULA AMBROSIO TELLES (SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ANA CAROLINA AFONSO ANDRE DE ANDRADE E OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X PAULA AMBROSIO TELLES X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000269-75.2009.403.6120 (2009.61.20.000269-0) - ADILSON BULZONI X MARIA AMELIA BOLSONI X VERA CRUZ BERGER BULZONI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADILSON BULZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adilson Bulzoni, Maria Amélia Bolsoni e Vera Cruz Berger Bulzoni herdeiros de Maria Aparecida Bulzoni, ajuizaram ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos da conta de caderneta de poupança n. 533-5 da falecida, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos do índice inflacionário dos planos econômicos do governo de janeiro de 1989, devidamente atualizado e com os acréscimos legais. Custas recolhidas (fls. 36/37). Houve indeferimento da inicial por ilegitimidade ativa (fl. 39). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 41/56) e o TRF3 deu parcial provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito com intimação dos autores para emendarem a inicial (fls. 65/67). A parte autora comprovou a qualidade de inventariante ou a partilha de bens (fls. 75/84). A CEF apresentou contestação (fls. 87/110) argumentando preliminarmente a ausência de documento indispensável para a propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito pugna pelo reconhecimento da prescrição, bem como impugna o valor apresentado pelo autor. Afirma ser incabível a condenação em juros de mora, ou que este deve incidir somente a partir da citação. Houve réplica (fls. 113/118). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, a preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade da conta da falecida Maria Aparecida Bulzoni (fl. 26). Com relação à preliminar de falta de interesse de agir em razão da data de contratação ou renovação da conta de poupança, a questão será apreciada juntamente com o mérito. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, eis que a parte autora pediu os expurgos somente em relação ao mês de janeiro de 1989. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. De princípio, rejeito a alegação de prescrição trienal ou decenal, pois a hipótese não se conforma à previsão dos artigos 206, 3º, inc. III ou 205 do Código Civil. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO

BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionaria verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093) No caso em apreço, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta poupança n. 533-5 (fl. 26), tendo em vista que esta se renovava no dia 1º. Por fim, a correção monetária não constituiu gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 533-5, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72% no mês de janeiro de 1989. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal vigente no momento do cálculo, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação; Condene a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002921-36.2007.403.6120 (2007.61.20.002921-2) - CATIA CARINA MOTTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Catia Carina Motta ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde o

ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 28/32) alegando preliminarmente a carência da ação porque a autora já recebe auxílio-doença e, no mérito, sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documento (fl. 33). Houve réplica (fls. 36/38). Foi designada perícia médica (fl. 41). O INSS juntou o laudo de seu assistente técnico às fls. 45/51 e o Perito do Juízo sugeriu avaliação por médico psiquiatra (fl. 52). Foi designada perícia médica psiquiátrica (fl. 53). Acerca do laudo do Perito do juízo e do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 59/61 e 63/70), a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 73/74). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 75). Foi designada realização de nova perícia médica (fl. 76). A parte autora informou que está trabalhando e não tem interesse em fazer a perícia médica, mas requereu auxílio-doença desde a cessação até o retorno ao trabalho (fl. 78). O Perito informou que a autora não compareceu à perícia agendada (fl. 82). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 83). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois o pedido é de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e não de concessão de auxílio-doença. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram agendadas três perícias médicas. Na primeira perícia realizada em 13/11/2008, o Perito constatou quadro depressivo severo e sugeriu perícia na área de psiquiatria (fl. 52) e o assistente técnico do INSS relatou que não há quadro mórbido incapacitante, pois os sintomas de depressão podem ser controlados através de tratamento medicamentoso e medidas como psicoterapia. A síndrome de imunodeficiência humana (SIDA) pode ser controlada com terapia anti-retroviral (já em uso) (quesito 8 - fl. 49). Na segunda perícia, o perito psiquiatra, em 30/09/2009, afirma que a autora sem afecção psiquiátrica. Tratou-se com sucesso por depressão grave, desde 2004, depressão reativa por saber-se portadora de HIV + (quesito 3 - fl. 60) e quanto ao HIV explica que atualmente sob controle (doenças - fl. 59). O assistente técnico do INSS, no mesmo sentido, responde que não há incapacidade laborativa no momento pois as doenças de CID B-24/F32.2 (quesito 7 - fl. 67) pode ser controlada com uso de medicações (quesito 8 - fl. 67). Na terceira perícia agendada para 12/07/2011, a autora não compareceu, informando que está trabalhando e não tem interesse em se submeter à perícia médica. Por outro lado, a autora afirma que esteve incapacitada desde a cessação do auxílio-doença (01/04/2008) até o ser retorno ao trabalho em 12/01/2010. Pois bem. Quanto a esse período, observo que não há qualquer documento médico juntado aos autos, pois os que acompanham a inicial são da época que recebia benefício previdenciário (fls. 23/24). Ao contrário, nesse período foram realizadas duas perícias que não constataram incapacidade e levou no dia da segunda perícia um atestado informando condição de alta, podendo retornar ao trabalho (atestados - fl. 59). No caso, quanto à patologia em questão, o portador do vírus HIV - AIDS pode ser considerado incapaz para o trabalho ou deficiente, desde que elementos demonstrem que, em virtude do estágio da doença, ele se torne inválido, incapacitado para o trabalho. Por outro lado, embora não haja cura ou vacina para a AIDS até hoje, é notório que os portadores do HIV que realizam o tratamento medicamentoso fornecido pelo SUS, têm expectativa de vida muito maior do que tiveram os primeiros infectados, de duas décadas atrás. Por certo, o portador do vírus tem limitações no mercado de trabalho diante das infecções que debilitam progressivamente seu organismo. Além disso, não se constou existência de infecção secundária no momento das perícias. Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido benefício de auxílio-doença à autora anteriormente, não há prova de incapacidade após a cessação do benefício e atualmente não há incapacidade, tanto é que continua desempenhando sua atividade habitual na Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003123-13.2007.403.6120 (2007.61.20.003123-1) - ANA CLAUDIA CARCELIM FERNANDES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANA CLAUDIA CARCELIM FERNANDES em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 32/64). Foi designada perícia médica (fl. 68). Houve substituição do perito (fl. 70). A parte autora apresentou réplica (fls. 76/78). O perito informou que a autora não compareceu na perícia (fl. 82), a parte autora manifestou-se à fl. 84 e foi deferida nova perícia (fl. 85). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 91/99), a parte autora pediu designação de nova perícia (fl. 102), que foi deferida a seguir (fl. 103). A parte autora informou a concessão do benefício administrativamente (fl. 104/105) e requereu a desistência da ação (fls. 108/109), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 113). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que embora devidamente intimado, não se manifestou sobre o pedido da autora (fl. 113), presumindo-se que concordou tacitamente com a extinção. Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004039-47.2007.403.6120 (2007.61.20.004039-6) - MARCIA APARECIDA VAZ BAESSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Márcia Aparecida Vaz Baesso ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 33/41). Juntou documentos (fls. 42/47). Houve réplica (fls. 49/52). Foi nomeado outro perito (fl. 54). A parte autora juntou cópia de sua CTPS e dos carnês de recolhimento (fls. 56/90). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 92/97) e do assistente técnico do INSS (fls. 99/104), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 107) e a parte autora pediu esclarecimentos do perito (fls. 108/109). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 110), a autora pediu a realização de perícia médica especializada em ortopedia e reiterou o pedido de esclarecimentos do perito (fls. 112/113), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 114). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 114). Os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 115/117). A parte autora apelou (fls. 120/122) e o TRF3 de deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar a realização de nova perícia médica, preferencialmente com especialista em ortopedia (fls. 127/128). Redistribuídos os autos a este juízo, foi nomeado novo perito (fl. 131). Juntado o laudo médico pericial às fls. 137/145, as partes se manifestaram (fls. 148 e 149/150). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Quanto à qualidade de segurada, a autora possui vínculos na CTPS nos períodos entre 12/1980 e 12/1981 e entre 01/1982 e 12/1987, além de contribuições como facultativa entre 08/2001 e 03/2004 (fls. 42 e 58/90). Ademais, o INSS concedeu administrativamente dois benefícios de auxílio-doença, entre 06/04/2004 e 13/03/2006 (NB 504.153.277-6) e entre 17/04/2006 e 08/03/2007 (NB 516.402.272-5). Quanto à incapacidade, a primeira perícia, realizada em 08/10/2008 concluiu que, naquele momento, a autora NÃO ESTAVA INCAPAZ para o exercício de sua atividade laborativa habitual (serviços do lar) nem para outras profissões que lhe garantiriam o sustento (quesitos 2 e 3 - fl. 96 e quesitos 12 e 13 - fl. 97). Segundo o perito, a autora era portadora de osteoartrose do joelho esquerdo (CID10 M 17), porém constatou que havia apenas uma discreta redução da capacidade laborativa da autora em face do processo degenerativo no joelho, associado à tendinite da pata de ganso do mesmo joelho (quesito 11 - fl. 97), descrevendo ao exame clínico movimentos de flexão dos joelhos normais, porém com maior limitação do esquerdo, com características de processo fêmuro patelar e processo inflamatório em pata de ganso esquerda, porém, com ausência de edemas (fl. 93). Por outro lado, o perito informou a possibilidade de a autora sofrer processos de agudização e de ter dores articulares, muito embora tenha concluído, naquela ocasião, que

mesmo na ocorrência de crises não haveria incapacidade para as funções que exerce em seu lar (quesito 8 - fl. 96). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS, segundo o qual a enfermidade da autora estava sob controle e estável (fl. 104). A autora, por sua vez, apresentou na data da perícia atestados médicos contemporâneos ao exame relatando estabilidade femuro patelar (de 08/05/2008 e 07/10/2008) e Raio-X (de 18/04/2008) sem alterações quando confrontado com o exame realizado em 2005 (fl. 93) e, após tomar ciência do laudo, pediu esclarecimentos do perito alegando que as conclusões exaradas tomaram por base apenas a atividade do lar, quando o perito deveria ter analisado de forma ampla sua condição para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 108). A segunda perícia, realizada em 09/08/2011, portanto, quase três anos depois, conclui que a autora está INCAPACITADA PARCIAL E PERMANENTE apenas para atividades que exijam esforço físico exagerado (quesitos 13 a 20, fls. 140/141). Segundo o perito, a autora é portadora de dores articulares (artralgias) generalizadas (CID 10 M 79.0 - Reumatismo não especificado), com grandes chances de agravamento do quadro com o tempo (fls. 138/139). Questionado sobre a necessidade de ajuda de terceiros, o perito informou que a filha ajuda a autora e a acompanhou no dia da perícia (quesito 15, fl. 144). Quanto à data do início da incapacidade, o perito informa que, segundo a autora, ela começou a ter dores há nove anos (2002) com piora em 2006 (fl. 137) e ao responder os quesitos informou relato da autora - 2009 (quesito 14, fl. 140, quesitos 10 e 11, fl. 143). De fato, em consulta ao sistema PLENUS do INSS verifiquei que o primeiro benefício foi deferido à autora em decorrência de transtornos internos dos joelhos (CID10 M 23), porém o benefício deferido em 17/04/2006 (NB 516.402.272-5) o foi com base no mesmo diagnóstico obtido pelo segundo médico perito, corroborando a afirmação da autora de que já estava incapacitada desde 2006 em razão dessa patologia. O perito, entretanto, ressaltou a incapacidade apenas para o exercício de atividades que exijam esforço físico exagerado o que inclui os trabalhos domésticos realizados pela autora que, rigorosamente, são os mesmos a serem realizados por ela caso trabalhasse fora como empregada doméstica. Somando tudo isso, é o caso de restabelecer o auxílio-doença 516.402.272-5 desde a cessação (08/03/2007) e, considerando as grandes chances de piora do quadro aliada à idade da autora (54 anos de idade), conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir desta sentença que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre salientar que inexistente ato ilícito que legitime a condenação por eventual dano, já que o indeferimento do benefício é calcado pelo poder discricionário atribuído ao ente público, sendo a improcedência de tal pedido medida necessária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 516.402.272-5 desde a cessação (08/03/2007) e, considerando as grandes chances de piora do quadro aliada à idade da autora (54 anos de idade), conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir desta sentença que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca (dada a improcedência do pedido de danos morais) cada parte fica responsável pelos honorários de seu advogado. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). A parte autora é beneficiária da justiça gratuita. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, I do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 516.402.272-5NIT: 1.204.584.138-0 Nome do segurado: Márcia Aparecida Vaz Baesso Nome da mãe: Maria José Ferreira de Lima RG: 34.436.810-5 SSP/SPCPF: 108.863.538-58 Data de Nascimento: 31/07/1958 Endereço: Avenida Benedito Aparecido de Mattos, n. 63, JD. Nova Motuca, Motuca-SP Benefício: restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez desde a sentença DIP: 01/11/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/11/2012 e que os valores atrasados compreendidos entre 08/03/2007 (restabelecimento de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 01/11/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

0007860-59.2007.403.6120 (2007.61.20.007860-0) - ANTONIO RICARDO DAL RI TEIXEIRA (SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO RICARDO DAL RI TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 33/34). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade

de sua conduta e juntou documentos (fls. 44/58). Houve réplica (fls. 62/67). Foi designada perícia médica (fl. 68). Houve substituição do perito (fl. 74). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 76/79), o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 83) e a parte autora apresentou alegações finais, juntando documentos (fls. 86/102). A parte autora juntou novos documentos (fls. 103/111). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 112). O julgamento foi convertido em diligência a fim de designar perícia psiquiátrica (fl. 113). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 119/132), o INSS alega perda da qualidade de segurado (fl. 134) e a parte autora apresentou alegações finais às fls. 143/145. É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 48 anos de idade, não se qualifica na inicial e alega ser portador de síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatite B e C e episódio depressivo grave. Quanto à qualidade de segurado, o autor tem vínculos não contínuos entre 1985 e 2007 (CNIS anexo). Recebeu auxílio-doença (NB 516.165.660-0) entre 01/04/2006 e 01/05/2007. Em novembro de 2007 ajuizou a presente demanda e o benefício foi restabelecido por tutela antecipada a partir de 08/11/2007. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 17/08/2009, o médico do trabalho concluiu que a incapacidade é PARCIAL e TEMPORÁRIA, pois, embora o autor esteja apto para suas atividades laborativas como chefe de cozinha, encontra-se deprimido, sugerindo o encaminhamento para o serviço de reabilitação profissional (conclusões e quesito 05 - fl. 77). Quanto à data de início da incapacidade, o perito presume ser em março de 2006, quando foi deferido o auxílio-doença. Na avaliação feita em duas sessões 05 e 10/01/2012, o médico psiquiatra concluiu que o autor é portador outros transtornos persistentes de humor (afetivos), que determina incapacidade laboral TOTAL e DEFINITIVA, sem possibilidade de reabilitação profissional (discussão, diagnóstico e conclusão - fl. 128). Quanto à data de início da incapacidade, relata que a depressão começou há dezoito anos e apresentou piora do quadro há três anos, o que nos remete a 1994 e 2009, respectivamente (quesito 11 a e b - fl. 129). O autor, por sua vez, juntou os documentos médicos entre 2007 e 2011 (fls. 23/24, 92/93, 108/109 e 131/132) indicando: - episódio depressivo grave em 01/11/2007 (fl. 23); - estágio clínico IV de AIDS, portador de hepatite viral crônica tipo C, sem previsão de alta em 31/10/2007 (fl. 24); - acompanhamento ambulatorial da AIDS e hepatite sem previsão de alta em 09/09/2010 (fl. 92); - episódio depressivo grave em 08/09/2010 (fl. 93); - AIDS II em 18/10/2006 (fl. 94); - acompanhamento ambulatorial da AIDS e hepatite sem previsão de alta em 05/11/2010 (fl. 108); - episódio depressivo grave em 05/11/2010 (fl. 109). - prontuário no Serviço Especial de Saúde indicando comparecimentos em 10 e 11/2008 e depois em 09 e 11/2010 (fl. 99). Nesse quadro, não há perda da qualidade de segurado, como argumenta o INSS, pois em 2009 quando realizada a primeira perícia em juízo já se constatou incapacidade parcial sugerindo-se reabilitação. Assim é que, embora o perito se referisse à evolução satisfatória em relação à AIDS já que naquele momento não fazia uso de retrovirais, ressaltou a existência de obstáculos às pretensões de emprego do autor e a depressão. Com efeito, o portador do vírus HIV - AIDS pode ser considerado incapaz para o trabalho ou deficiente, desde que elementos demonstrem que, em virtude do estágio da doença, ele se torne inválido, incapacitado para o trabalho. Por outro lado, embora não haja cura ou vacina para a AIDS até hoje, é notório que os portadores do HIV que realizam o tratamento medicamentoso fornecido pelo SUS, têm expectativa de vida muito maior do que tiveram os primeiros infectados, de duas décadas atrás. Não obstante, o portador do vírus tem limitações no mercado de trabalho diante das infecções que debilitam progressivamente seu organismo, contudo o autor encontra-se incapacitado para o trabalho devido à doença psiquiátrica. Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença (NB n. 516.165.660-0) desde a cessação (01/05/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo do perito psiquiatra (05/01/2012), pois nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente e irreversível. Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO RICARDO DAL RI TEIXEIRA para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 516.165.660-0) desde a cessação (01/05/2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data do laudo do perito psiquiatra (05/01/2012), devendo o INSS cadastrar a aposentadoria com diagnóstico CID10: F34-8. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 516.165.660-0 Nome da segurado: ANTONIO RICARDO DAL RI

TEIXEIRA Nome da mãe: Maria Valcira Dal Ri Teixeira RG: 14.997.406-1 SSP/SPCPF: 118.847.868-04 Data de Nascimento: 04/05/1964 PIS/PASEP (NIT): 1.220.134.188-7 Endereço: Avenida Joaquim de Souza Pinheiro, 572, Vila Nice - Araraquara/SP. Benefício: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez no laudo DIB: 05/01/2012 RMI: a ser calculada Requisite-se o pagamento dos honorários do perito, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

0001299-82.2008.403.6120 (2008.61.20.001299-0) - PAULO CESAR GONCALVES PEREIRA (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo César Gonçalves Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 48). A parte autora informou o restabelecimento do benefício administrativamente (fls. 50/53). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 54/59) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 60/69). O autor não compareceu à perícia (fl. 73) e foi deferida nova data para a perícia (fl. 82). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 85/87), a Autarquia Previdenciária requereu a improcedência da demanda (fl. 88) e juntou documentos (fls. 89/99), e a parte autora reiterou o pedido feito na inicial (fl. 102).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de politoxicomania (quesito 03 - fl. 86) que o incapacita de forma total e temporária (quesitos 4 e 5 - fl. 86). Explica, ainda, que o quadro atual é estável, com bom prognóstico (quesito 11c - fl. 86) e que o autor deve ser avaliado em até seis meses, prazo suficiente para a resolução do tratamento ambulatorial a que vem se submetendo (quesito 9 - fl. 86). Quanto ao início da incapacidade, o perito responde que não foram apresentados documentos informando mas que sugere ser em agosto de 2010 (quesito 11a - fl. 86). Pois bem. O autor requer o restabelecimento do auxílio-doença NB n. 504.104.531-0 desde a cessação em 28/08/2007. Em que pese os documentos médicos juntados aos autos serem todos da época que recebia benefício previdenciário e o Perito ter afirmado o início da incapacidade em agosto de 2010, é certo que o autor vem recebendo auxílio-doença devido aos transtornos mentais desde 2002 (extratos em anexo) e após o ajuizamento desta ação recebeu mais dois benefícios entre 24/03/2008 e 31/07/2008 e entre 14/06/2010 e 07/03/2011 devido a mesma patologia. Então, conclui-se que não houve melhora do quadro de transtornos mentais. Ademais, observo que o autor até tentou por duas vezes voltar ao trabalho, mas não obteve sucesso, pois manteve curtos períodos de vínculo empregatício. Assim, ponderando que o quadro clínico apresentado na conclusão do Perito são os mesmos diagnosticados nas perícias do INSS quando da concessão dos auxílios-doenças (NBs 541.723.799-6; 529.382.003-2; 504.104.531-0; 504.056.027-0), deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação (28/08/2007) até a reabilitação profissional do autor, descontando os períodos que recebeu benefício, ou seja, entre 24/03/2008 e 31/07/2008 e entre 14/06/2010 e 07/03/2011.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação (28/08/2007). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, descontados os períodos que recebeu auxílio-doença, ou seja, entre 24/03/2008 e 31/07/2008 e entre 14/06/2010 e 07/03/2011, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do

Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 504.104.531-0NIT: 1.214.402.159-9 Nome do segurado: Paulo César Gonçalves Pereira Nome da mãe: Luzia Juliani Pereira RG: 18.985.375-X SSP/SPCPF: 081.319.048-73 Data de Nascimento: 25/04/1969 Endereço: Rua Rio Grande, nº 1209, Jardim Brasil - Araraquara/SP Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença DIP: 01/09/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/09/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 28/08/2007 e a DIP (01/09/2012) serão objeto de pagamento em juízo. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

0001362-10.2008.403.6120 (2008.61.20.001362-2) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença e posteriormente converter em aposentadoria por invalidez, bem como pagar indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 23). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 27/47). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 51/56), a parte autora requereu perícia ortopédica (fl. 59). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 60). Foi deferida nova perícia (fl. 61). Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 63/66), a parte autora requereu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 70/74) e o INSS pediu a improcedência dos pedidos (fl. 77). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento da indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 44 anos de idade, qualifica-se na inicial como doméstica e alega ser portadora de ciática e doença de chagas. Quanto à qualidade de segurada, a autora tem vínculos não contínuos entre 1995 a 2006 (fls. 13/16). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 11/11/2009, o médico cardiologista concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE, pois a hipertensão arterial é leve e a doença de chagas não está comprometendo o sistema digestivo nem o sistema circulatório, estando a autora apta para o trabalho de doméstica. Na avaliação feita em 12/09/2011, o ortopedista concluiu que a autora é portadora de queixas crônicas de dores cervicodorsolombares, consequentes a discopatia degenerativa cervical moderada e distúrbios mecânicos e posturais, doença de chagas em miocárdio e hipertensão controlada, mas essas patologias não acarretam incapacidade para suas atividades de rotina. Relata ainda que as alterações encontradas em exame de imagem apresentam-se em estágio inicial e não acarretam incapacidade laborativa. A autora, por sua vez, juntou atestados médicos da época que requereu auxílio-doença em 2007 (fls. 20/21) e outros mais recentes (fls. 73/74), que foram devidamente analisados pelo perito (exames complementares - fl. 64) que, mesmo assim, concluiu pela sua capacidade para o trabalho. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao

abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou inexistência de incapacidade laborativa. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Solicitem-se os honorários do perito Dr. João Vitta Filpi, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

0001461-77.2008.403.6120 (2008.61.20.001461-4) - VANILDA FERRAREZI SOUZA(SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vanilda Ferrarezi Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada realização de perícia médica e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 73). A parte autora emendou a inicial (fls. 76/77). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 78/84) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. A parte autora apresentou quesitos (fls. 85/86). Acerca do laudo pericial de fls. 88/98, o INSS alegou incapacidade preexistente e pediu a improcedência da ação, juntando documentos (fls. 101/119) e a parte autora requereu a realização de nova perícia médica e juntou documentos (fls. 122/139). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 141). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de lombalgia e cervicalgia (quesito 04 - fl. 93), que a incapacita de forma parcial e permanente (quesitos 13/14 - fl. 94), encontrando-se

incapaz para serviço pesado e capaz para serviço que não exija muito esforço (quesito 09 - fl. 94) e que não cessará, mas pode ter melhora, pois se trata de doença degenerativa (quesito 06 - fl. 93). Além disso, o perito deixa bem claro que a autora está capaz para serviço leve - atividade habitual (conclusão - fl. 88) e não há impecilhos para tentar exercer sua atividade habitual (quesito 9 - fl. 90) - grifos meus. Assim, o perito não vislumbrou incapacidade para sua atividade habitual de esteticista, massagista, pedicure e manicure. Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito relatou que se iniciou em 2004, com dores e sem condições para atividades que exija esforço exagerado (quesito 10 - fl. 96). Nesse ponto, o INSS questiona se a incapacidade da autora é preexistente, já que a mesma começou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual em 2003, quando já tinha mais de 40 anos de idade. Pois bem. Verifico que não há nos autos qualquer documento médico que indique que a autora começou a fazer tratamentos ortopédicos antes de novembro de 2003, pois o documento mais antigo é de março de 2004 (fl. 62). Por outro lado, registro que é bastante frequente o requerimento de benefício por incapacidade baseada nessas patologias e é comum os peritos atestarem que esse tipo de moléstia não é abrupta e sim de evolução lenta até atingir o grau de comprometimento total. Todavia, ainda que haja indícios de doença preexistente, é certo que a lei veda a preexistência da incapacidade, o que não foi comprovado nos autos, pois, repito, a perícia não constatou incapacidade para o seu trabalho diário de esteticista, massagista, pedicure e manicure. Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0001538-86.2008.403.6120 (2008.61.20.001538-2) - VICENTE DE PAULO SANTOS (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VICENTE DE PAULO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 33). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/52). Foi trasladada decisão de exceção de suspeição do perito nomeado julgada improcedente (fl. 55). O perito do juízo sugeriu que fosse realizada perícia especializada (fl. 72), o que foi acolhido designando-se outro perito (fl. 73). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 61/71 e 75/86), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 87). O autor impugnou o laudo sem juntar documentos (fls. 89/91). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 92). O autor foi intimado a esclarecer se já realizou a cirurgia mencionada no laudo (fl. 92). O autor se manifestou e juntou documentos (fls. 93/97). O INSS foi intimado dos documentos (fl. 98) e se manifestou pela improcedência da demanda (fls. 100/103). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 31/08/2007. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 47 anos de idade, se qualifica como de serviços gerais e tem espondilolise de coluna com espondilolístese de grau II. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos sendo que o autor recebeu auxílio doença entre 02/07/2002 e 31/08/2007. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 20/08/2009, a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa e que as queixas não são compatíveis com o observado no exame físico. Da mesma forma, assistente técnico entende que não há incapacidade laborativa ressaltando que os testes de Lasegue e Hoover foram negativos mencionando a presença de sinais de atividade recente. A propósito, embora seja natural a necessidade de trabalhar, de fato nota-se no CNIS que o autor retornou ao trabalho depois da cessação do benefício por três meses entre 23/10/2008 e 18/12/2008 (anexo). Nesse quadro, resta claro que apesar do pedido de autorização para internação hospitalar e realização de cirurgia expedido em 2007 (fls. 24/27), de fato pode retornar ao trabalho depois disso. E, ainda que o sistema de saúde seja falho, não é crível que em uma situação grave o próprio paciente ficasse 5 anos aguardando a cirurgia e não retornasse ao médico para confirmar a necessidade e urgência da mesma. Assim é que, não há prova nos autos de retorno do autor ao médico já que compareceu à perícia levando exames realizados no período em que esteve em gozo do benefício, ou seja, de 2002, 2004 e 2007 (fl. 77). Assim também os demais documentos que instruíram a inicial (fls. 20/23). Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001638-41.2008.403.6120 (2008.61.20.001638-6) - MARIA DE LOURDES CAMPILHO DIAS(SP153210 - CILENE FABIOLA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES CAMPILHO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 36). A autora apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 34/58). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 59/72). A autora juntou documentos justificando a impossibilidade de comparecer à perícia (fls. 74/78). Foi redesignada a perícia (fl. 79). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 82/92), foi aberta vista para o INSS para eventual proposta de acordo e as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 93). O INSS não apresentou proposta dizendo que o início da incapacidade é anterior ao reingresso no RGPS e juntou documentos (fls. 95/103). A autora se manifestou pedindo a procedência da demanda (fls. 106/110). O INSS pediu a improcedência do pedido ou que fosse oficiado aos médicos da autora solicitando cópia dos prontuários da mesma para confirmação da data do início da incapacidade (fls. 111/112). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 113). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 75 anos de idade, não se qualifica na inicial e tem polineuropatia devida a outros agentes tóxicos. Quanto à qualidade de segurado, há prova nos autos de quatro contribuições entre 10/1987 e 01/1988 e outros dois anos e dois meses de contribuição entre 06/2003 e 03/2005 (fls. 27/29). Assim, recebeu benefício entre 24/05/2005 e 30/03/2007 (fl. 99). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 03/11/2009, a conclusão do perito foi de que há incapacidade laborativa por conta de doença crônica degenerativa. Quanto aos documentos juntados pela parte autora são todos posteriores ao ano de 2005. Quanto à data do início da incapacidade, o diz que houve piora em 2005 impossibilitando-a para o trabalho. Por outro lado, observo que a autora voltou ao RGPS aos sessenta e oito anos de idade não sendo crível que exerceu atividade em serviços gerais relatada ao perito (fl. 82) a essa altura da vida. Nesse quadro e como não há prova nos autos de que a autora tenha trabalhado até então é razoável acolher o argumento da autarquia de que a doença é anterior ao reingresso já que a doença degenerativa certamente não surgiu de um dia para o outro. Ademais, embora a autarquia tenha falhado em conceder a pagar o benefício à autora, o erro não justifica a concessão de outro benefício. Logo, a autora não faz jus ao benefício eis que voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001729-34.2008.403.6120 (2008.61.20.001729-9) - ROBERTO LEONCIO RODRIGUES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roberto Leônico Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi deferido, ocasião em que foram designadas realização de perícias médicas nas áreas de oftalmologia e cardiologia (fl. 90). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 95/102) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 123/125 e 188). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 105/111) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 112/116). Foi juntado o laudo do perito

médico oftalmologista às fls. 132/134. O autor não compareceu na perícia médica especializada em cardiologia (fl. 136). A parte autora requereu novamente a tutela antecipada e juntou documentos (fls. 141/170). O pedido de tutela antecipada foi postergado e foi determinada a realização de nova perícia oftalmológica (fl. 171). Foi juntado o laudo do perito médico oftalmologista às fls. 182/186. A parte autora juntou documentos (fls. 191/205). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 206). Foram designadas perícias médicas nas áreas de psiquiatria e de clínica geral (fl. 207). O autor juntou novos documentos médicos e requereu tutela antecipada (fls. 209/214). Foi deferida a tutela antecipada (fl. 215). O INSS informou que o autor já está recebendo auxílio-doença (fl. 217). O laudo do perito psiquiatra foi juntado às fls. 221/223. O INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 224/226). O autor informou a concessão de aposentadoria por invalidez administrativamente (fls. 235/237). Foi juntado o parecer do assistente técnico do INSS às fls. 239/246. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 250). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram agendadas cinco perícias médicas. Na primeira perícia, o Perito oftalmologista, no dia 17/07/2008, não conseguiu realizar a perícia porque o paciente precisa fazer aplicação de Laser (que às vezes é necessário para limpeza da cápsula posterior do cristalino, que às vezes embaça após cirurgia de Catarata em ambos os olhos). Após essa aplicação deverá voltar para refazer perícia porque a avaliação da Acuidade Visual não é possível com esse embaçamento (fl. 134). Na segunda perícia, com médico cardiologista, agendada para 27/08/2008, o autor não compareceu, informando que se confundiu com a data. Na terceira perícia, o perito oftalmologista, em 27/04/2009, afirma que foi feito Yag Laser para Catarata em ambos os olhos e agora paciente está com visão normal (quesito 6 - fl. 185) e o paciente pode exercer outra profissão e não está incapaz para sua atividade laborativa (quesito 9 - fl. 185). Na quarta perícia, realizada em 16/02/2011, o perito psiquiatra afirma que o autor é portador de delirium e quadro depressivo não especificado (quesito 3 - fl. 222) que o incapacita de forma total e temporária (quesito 4 - fl. 222). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde incerto (quesito 11, a - fl. 222vs.). O assistente técnico do INSS, todavia, respondeu que o autor é portador de quadro depressivo estabilizado, sem causar incapacidade laborativa (quesito 7 - fl. 244). Na quinta perícia, agendada para 22/03/2011 com médico clínico geral, o autor requereu o cancelamento, tendo vista já estar recebendo aposentadoria por invalidez. Por outro lado, o autor afirma que esteve incapacitado desde a cessação do auxílio-doença (30/09/2007) até a concessão do auxílio-doença em 15/01/2011, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 01/02/2011. Pois bem. Primeiramente, importante salientar que nesse período este Juízo vislumbrou a incapacidade do autor em duas oportunidades: em 11/04/2008, quando da análise da inicial, mas que foi reformada pelo TRF da 3ª Região e em 24/01/2011, todavia, não chegou a ser implantado porque o INSS já havia concedido auxílio-doença administrativamente. Então, analisando novamente as provas dos autos, observo que o autor juntou documentos médicos posteriores à cessação do auxílio-doença informando que foi submetido a facectomia com implante de Lio Bilateral, mas sem melhora da acuidade visual (fl. 63), continuidade do tratamento psiquiátrico com previsão de duração de três a cinco anos a partir de 24/10/2007 (fl. 79) ou de dois a três anos a partir de 16/01/2008 (fl. 80) e em acompanhamento da retinopatia diabética, aguardando realização de angiofluoresceinografia e tomografia de coerência óptica (fl. 162). Assim, de fato, o autor continuava incapaz devido às complicações decorrentes da diabetes, ou seja, a) problemas oftalmológicos, tanto é que o perito não realizou a primeira perícia devido ao embaçamento nos olhos e b) devido às patologias psiquiátricas que permaneceram até a realização da perícia em 2011. Além disso, o Perito psiquiatra deixa claro que a situação atual do autor está diferente da época da petição inicial, em março de 2008. Houve progressão do quadro clínico, principalmente pela piora da diabetes e com o surgimento das complicações desta, culminando em internação hospitalar recente com amputação de membro (discussão - fl. 222). Nesse quadro, ainda que o autor tenha requerido a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade para determinar à Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB n. 504.308.128-3) desde a cessação (30/09/2007), descontando-se o período entre 01/06/2008 e 30/06/2008 que o autor já recebeu administrativamente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.308.128-3) desde a cessação (30/09/2007), descontando-se o período entre 01/06/2008 e 30/06/2008 que o autor já recebeu administrativamente. Sobre os

valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os valores devidos são inferiores a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 504.308.128-3NIT: 1.061.887.372-1 Nome do segurado: Roberto Leôncio Rodrigues Nome da mãe: Maria Aparecida Rodrigues RG: 14.153.300 SSP/SPCPF: 020.235.968-90 Data de Nascimento: 30/11/1957 Endereço: Av. Cyro Carneiro Junqueira, n. 46, Jardim Roberto Selmi Dei, Setor IV, Araraquara/SP Benefício: restabelecimento do auxílio-doença DCB: 15/01/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-33.2008.403.6120 (2008.61.20.002033-0) - JOAO RIBEIRO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando o falecimento do autor (extrato da Dataprev em anexo), suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros. Intime-se.

0002625-77.2008.403.6120 (2008.61.20.002625-2) - VICENTE DE PAULO MACHADO (SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vicente de Paulo Machado ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 28/02/2008. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que designada realização de perícia médica (fl. 20). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 23/28) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 29/32). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 35/40), a parte autora apresentou alegações finais (fls. 43/45). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 46). Foi designada realização de nova perícia médica (fl. 50). Acerca do laudo pericial de fls. 53/55, a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 58/59). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS. II -

FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Na primeira perícia realizada em 22/09/2009, o Perito relatou que o autor é portador do HIV com diagnóstico em 1996 e encontra-se sem sinais de infecções de pele ativas, pressão arterial 120x80mmHg e sem sinais de alterações pulmonares (questão 2 - fl. 35), portanto, ausência de incapacidade laborativa (questões 04/06 e 09/14 - fls. 35/36). Explica, ainda que o HIV positivo não apresentando sinais clínicos de descompensação de sua patologia (questão 08 - fl. 36). Na segunda perícia, o perito oftalmologista, em 21/11/2011, afirma que o autor não tem doença ocular visível, teve carcinoma epidermóide da conjuntiva, que foi retirado, não recidivou e tem chance de estar curado, mas precisa exames periódicos (questão 3 - fl. 55) e conclui que exame oftalmológico normal (questão 4 - fl. 55). Ademais, o autor juntou atestados médicos de 2007 e 2008 (fls. 09/12) e levou documentos médicos recentes no dia das perícias, os quais foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. No caso, quanto à patologia em questão, o portador do vírus HIV - AIDS pode ser considerado incapaz para o trabalho ou deficiente, desde que elementos demonstrem que, em virtude do estágio da doença, ele se torne inválido, incapacitado para o trabalho. Por outro lado, embora não haja cura ou vacina para a AIDS até hoje, é notório que os portadores do HIV que realizam o tratamento medicamentoso fornecido pelo SUS, têm expectativa de vida muito maior do que

tiveram os primeiros infectados, de duas décadas atrás. Por certo, o portador do vírus tem limitações no mercado de trabalho diante das infecções que debilitam progressivamente seu organismo, contudo o autor estava trabalhando no momento que realizou as perícias e continua trabalhando (CNIS em anexo). Além disso, não se constatou existência de infecção secundária no momento das perícias. Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido benefício de auxílio-doença ao autor anteriormente, atualmente não há incapacidade, tanto é que continua desempenhando sua atividade habitual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Ruy Midorica, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003257-06.2008.403.6120 (2008.61.20.003257-4) - ERNESTA DA SILVA TRAJANO LOPES (SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ernesta da Silva Trajano Lopes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 47). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 53/58) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 59/69). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 73/78), a parte autora requereu a concessão de auxílio-doença (fls. 81/82). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 83). A parte autora requereu nova perícia (fls. 85/86), o que foi deferido a seguir (fl. 89). Houve substituição do perito (fl. 90). Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 92/98), o INSS alegou incapacidade preexistente (fls. 100/108) e a parte autora apresentou alegações finais (fls. 128/130). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Na primeira perícia realizada em 03/09/2009, o perito do juízo relatou que a autora é portadora de artrose em coluna e joelhos, mas não apresenta sinais que gerem incapacidade laborativa (questo 2 - fl. 73), pois as patologias encontram-se controladas (questo 8 - fl. 74). Na segunda perícia realizada em 01/12/2011, o perito afirmou que a autora apresenta insuficiência cardíaca, gonartrose e obesidade mórbida (questo 3 - fl. 97) que a incapacita de forma total e permanente (questo 4 - fl. 97). Instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito relatou ser em 22/09/2011 (questo 11, a - fl. 98), mas explica que foi constatado apresentar insuficiência cardíaca, com sinais de descompensação sistêmica traduzido por edema de extremidade, dispnéia, estase jugular, patologia de evolução crônica, com alegação de aparecimento há mais de 10 anos, porém com descompensação em setembro de 2011 conforme Relatório assinada pelo Dr. Franciscon - grifo meu (análise discussão e conclusão - fl. 96). Outrossim, o INSS alega incapacidade preexistente, pois a autora nunca trabalhou e começou a verter contribuições ao sistema como contribuinte individual quando já tinha 57 anos de idade e depois de um ano requereu o primeiro benefício previdenciário. Nesse passo, observo que o INSS já indeferiu seis requerimentos por falta de comprovação como segurado, tendo em vista a constatação de incapacidade devido à hipertensão essencial, outras artroses e dorsalgia antes de sua filiação ao RGPS (fls. 64/67 e 124/125). Ademais, a autora vem contribuindo ininterruptamente desde setembro de 2005, mesmo relatando que não está trabalhando (questo 2 - fl. 97) e que sua profissão anterior é do lar (fl. 93), o que reforça a idéia de incapacidade preexistente. Assim, embora a autora tenha apresentado atestados médicos que abarcam o período que vai de 2006 a 2011 (fls. 16/19, 87 e 93), tudo indica que a incapacidade se deu anteriormente ao reingresso da autora no RGPS. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE

CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art.130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky , j. 26/08/2008).Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Roberto Jorge, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, desentranhe-se o laudo de fls. 75/77, pois não pertence a estes autos. Junte-se o laudo ao processo correspondente. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003329-90.2008.403.6120 (2008.61.20.003329-3) - SEBASTIAO JOSE DE PAULA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sebastião José de Paula ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 32). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (fls. 37/41). Juntou documentos (fls. 42/52). Houve substituição do perito (fl. 54). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 59/70), a parte autora requereu nova perícia e prova testemunhal, bem como juntou documentos (fls. 75/77, 78/79 e 80/81) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 86). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 87). A parte autora reiterou o pedido de prova testemunhal (fl. 90). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia e prova testemunhal, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de espondilouncoartrose de coluna cervical, espondiloartrose incipiente de coluna dorsal, espondiloartrose de coluna lombo-sacra, fraturas consolidadas de fíbula e de tíbia esquerda com osteossíntese metálica da tíbia, pancreatite crônica secundária a etilismo crônico, diabetes secundário a pancreatite crônica e tabagismo (quesito 3 - fls. 64/65), todavia essas patologias não causam incapacidade para sua atividade habitual porque as alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. As fratura consolidadas de fíbula e de tíbia esquerda não causam limitações na mobilidade articular ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. A pancreatite crônica e o diabetes melliturs secundário não causam incapacidade laborativa. O tabagismo não causa incapacidade laborativa (análise e discussão dos resultados - fls. 63/64). Ademais, os documentos médicos juntados aos autos (fls. 20/28) e aqueles levados no dia da perícia (fls. 60/61), foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Assim, em que pese o autor ter recebido auxílio-doença praticamente por três anos (2004 a 2007), é certo que não provou que continuou incapaz para o trabalho, ao contrário, voltou trabalhar (conforme se verifica

no CNIS em anexo) e, portanto, passou a auferir renda para prover seu sustento, afastando, portanto, a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, Dra. Maria Luiza Okama Zacharias, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003390-48.2008.403.6120 (2008.61.20.003390-6) - ISAIAS MAXIMIANO SANTANA (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ISAIAS MAXIMIANO DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 140). A parte autora indicou assistente técnico (fls. 143/144). O INSS informou que o autor recebe auxílio-acidente desde 01/09/1984 (fl. 145). O perito informou estar impedido de realizar a perícia (fl. 154) e foi designado novo perito médico (fl. 155). O perito informou que o autor não compareceu na perícia (fl. 160), a parte autora se manifestou (fls. 180/181) e foi designada nova perícia (fl. 192). Citado, o INSS apresentou contestação alegando em preliminar incompetência da Justiça Federal e no mérito defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 161/178). Houve réplica (fls. 184/190). Foi proferida decisão mantendo a demanda neste Juízo (fl. 191). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 194/202 e 203/215), a parte autora manifestou-se requerendo a procedência da ação (fls. 218/221). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 222). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 52 anos de idade, não se qualifica na inicial e alega ser portador de severa hipotrofia de músculo do ombro direito, com bloqueio de abdução e extensão completa do antebraço. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos, sendo relevante anotar que o autor recebe auxílio-acidente desde 01/09/1984 e que depois da cessação do último benefício NB. 504.299.946-5 (17/10/2007) e do ajuizamento da ação (09/05/2008), o autor voltou a contribuir como contribuinte individual (extrato do CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 30/09/2010, o perito do juízo concluiu que se TRATA DE UMA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, apresentando uma limitação de membro superior direito, para determinadas funções, mas não para toda e qualquer atividade laboral (quesitos 01/04 - fls. 208/209). De acordo com o perito, o que se observa atualmente é que o autor tem limitação para o desempenho de atividades onde tenha que empregar grande esforço físico, mas não acometimento que lhe confira incapacidade total (quesito 8 - fl. 210). O INSS, igualmente, afirma que o autor não tem incapacidade, mas reconhece que tem limitação dos movimentos de abdução do membro superior direito e de flexão e extensão do cotovelo direito (quesito 4 - 201). Quanto ao início da incapacidade, o perito relata que o autor sofreu acidente automobilístico em 1976, ocorrendo lesão de membro superior direito e continuou trabalhando normalmente; em 2003, iniciou lombalgia e artralgia; renovou sua CNH porque as alterações apenas limitam o desempenho da função de pedreiro e houve melhora de seu quadro (quesito 11 - fl. 214). Nesse quadro, está claro que houve consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultando sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91. Assim, resta comprovado que o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente. E nesse ponto, não há controvérsia nos autos, tanto é que o autor já recebe o benefício desde 01/09/1984 - NB. 077.384.558-5 (anexo). Por fim, o autor está trabalhando normalmente desde a cessação do auxílio-doença (extrato em anexo) e os únicos documentos médicos juntados posteriores à cessação do benefício (fls. 134 e 137) não são conclusivos, pois apenas descrevem as patologias das quais o autor é portador. Por tais razões, concluo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE

313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o nome do autor fazendo constar ISAIAS MAXIMIANO DE SANTANA (fl. 15). P.R.I.C.

0003505-69.2008.403.6120 (2008.61.20.003505-8) - CLAUDEMIR PEREIRA DE MELLO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Claudemir Pereira de Mello ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Foi indeferido o pedido de apreciação da tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fls. 44/45). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 49/55) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 56/63). Houve réplica (fls. 67/69). Acerca do laudo pericial de fls. 73/82, a parte autora impugnou o laudo, pedindo a expedição de ofício para requisitar o prontuário médico e esclarecimentos do perito (fls. 87/89), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 90). Acerca do laudo pericial de fls. 93/96, a parte autora impugnou o laudo, pedindo esclarecimento do perito (fls. 99/100). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício e de esclarecimentos periciais, eis que os laudos periciais elaborados por peritos de confiança do juízo contêm informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Na primeira perícia realizada em 08/07/2010, o perito médico psiquiatra relatou que o autor apresenta transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência, atualmente abstinente, em remissão medicamentosa, no presente, e um retardo mental leve - menção de ausência de ou comprometimento mínimo do comportamento, não determinantes de incapacidade laboral, em qualquer grau ou perduração (conclusão - fl. 78). Acrescenta que os períodos de incapacidade revelados na Anamnese estão mal delimitados, mas, aparentemente, foram superados (quesito 11, a - fl. 79). No trabalho apresentado pelo perito ortopedista (perícia realizada em 19/09/2011), ficou caracterizado que o dano apresentado nos joelhos e a hipótese de doença hipertensiva não acarretam incapacidade laborativa para as atividades do autor (conclusão - fl. 94). O perito explica, ainda, que o autor apresentou-se no exame físico joelhos - amplitude de movimentos preservada bilateralmente, com limitação leve da flexão total do joelho direito. Sem edema ou sinais inflamatórios evidentes (fl. 94). Ademais, o autor juntou atestados de 2006/2007 (fls. 24, 28 e 32) e levou documentos médicos recentes nos dias das perícias, os quais foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Por fim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor foi admitido em cinco empresas após a cessação do auxílio-doença e atualmente trabalha na empresa Diego Daniele - ME desde 10/05/2012 (em anexo). Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido benefício de auxílio-doença ao autor, atualmente não há incapacidade, tanto é que continua desempenhando sua atividade habitual normalmente (CNIS em anexo). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários dos peritos médicos, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro e Dr. João Vitta Filpi, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003584-48.2008.403.6120 (2008.61.20.003584-8) - MARCO ROGERIO SOARES X OSVALDO SOARES (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARCO ROGERIO SOARES, sucedido por seu pai Osvaldo Soares em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 60). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 67/75). O advogado da parte autora informou que o autor faleceu (fls. 78/79) e requereu a habilitação dos herdeiros, juntando documentos (fls. 82/86). O INSS não se opôs ao pedido de habilitação de herdeiros (fl. 95vs.) e foi deferida a habilitação de Osvaldo Soares, pai do falecido (fl. 96). A parte autora requereu a habilitação de Aparecida dos Santos Soares, prova documental e testemunhal (fl. 99), foi deferida prova documental (fl. 100) e a parte autora informou que os documentos encontram-se juntados aos autos (fl. 101). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de habilitação de Aparecida dos Santos Soares, pois conforme se verificam nos documentos de fls. 11, 32, 79, 83 e 84, a mãe do falecido é Olinda de Barros Soares. Igualmente, indefiro o pedido prova testemunhal e depoimento pessoal, eis que os documentos juntados aos autos contêm informações suficientes para verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor-falecido tinha 27 anos quando ajuizou a ação, alegava ser portador de hipertensão arterial, obesidade mórbida, trombose venosa profunda e seqüela de trombose pós-trombótica. Quanto à qualidade de segurado, o tinha apenas um vínculo entre 11/06/2001 e 23/12/2001 e recolhimentos como facultativo entre 12/2002 e 04/2003, em 07/2003 e entre 04/2007 e 09/2007 (CNIS em anexo). Além disso, recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 18/11/2003 e 28/01/2006 por varizes dos membros inferiores (I83) e entre 01/02/2006 a 20/06/2006 por outra embolia e trombose venosa (I82). Posteriormente, teve dois requerimentos administrativos em 12/12/2006 e 18/10/2007 indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Quanto à incapacidade, os documentos juntados na inicial posteriores à cessação do auxílio-doença informam que o autor matinha diagnóstico de embolia e trombose venosa (CID10: I82) e que necessitava de afastamento do trabalho (fls. 14/17). Consta dos autos, ademais, que faleceu em virtude de parada cardio-respiratória, diabetes, infecção generalizada e úlcera severa (fl. 84). Nesse quadro, ainda que a parte somente tenha juntado aos autos documentos médicos firmados até 2006, é certo que o quadro clínico nestes apresentado e que são posteriores à cessação do auxílio-doença, são os mesmos diagnosticados nas perícias do INSS quando da concessão dos auxílios-doença. Em outras palavras, a prova indica que a situação não se alterou do que se conclui que a alta foi indevida. Por tais razões, concluo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB n. 515.949.330-8) desde a cessação (20/06/2006) até a data do óbito (10/11/2008). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à parte autora os valores correspondentes ao benefício de auxílio-doença (NB 515.949.330-8) da cessação (20/06/2006) até o óbito (10/11/2008). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando mínima a sucumbência da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB n. 515.949.330-8 Nome do autor-falecido: Marco Rogério Soares Nome da mãe do autor-falecido: Olinda de Barros Soares Inscrição do autor-falecido: 1.274.194.217-1RG do autor-falecido: 45.319.802-8CPF do autor-falecido: 308.439.268-48 Sucessor processual: OSVALDO SOARES RG do sucessor: 12.959.599CPF do sucessor: 288.116.438-21 Data de Nascimento do sucessor: 08/05/1947 Endereço do sucessor: Avenida Sebastiana Silveira Mendonça, 532, Park Aliança, Matão/SP - CEP. 15.990-000 Benefício: restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (20/06/2006) DCB: 10/11/2008 P.R.I.

0003762-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003762-6) - SALVADOR FERREIRA DA SILVA (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SALVADOR FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder o benefício de

auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a DER 16/10/2002. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). A inicial foi emendada (fls. 25/35). Foi designada perícia (fl. 36). A inicial foi novamente emendada (fl. 37). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 39/60). Houve substituição do perito (fl. 62). A perícia não foi realizada porque o autor compareceu ao exame sem documento que confirmasse sua identificação (fl. 65). O autor juntou cópia de documento (fls. 66/68) e foi redesignada a perícia (fl. 69). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 72/79), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 80). O autor se manifestou pedindo a procedência do pedido (fls. 82/84). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 85). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo em 23/05/2008 pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença requerido em 16/10/2002. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 48 anos de idade, não se qualifica na inicial e alega que tem epilepsia. Quanto à qualidade de segurado, o autor comprova vínculos em CTPS entre 1988 e 2008 (fls. 09/21). Consta dos autos, porém, que esteve afastado e recebeu benefício entre 2002 e 2007 (fl. 49). Em 2008 teve benefício indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 51). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 26/10/2010 a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa, embora o perito confirme que o autor é portador de epilepsia, cefaléia crônica e espondiloartrose incipiente. Quanto aos documentos juntados pela parte autora somente não há nenhum que ateste a incapacidade, mas somente dizendo que necessita repouso pelo período que o perito determinar (fl. 26). Por outro lado, se é certo que a epilepsia tem crises que afetam sua vida laboral, é certo que intimado a apresentar outras provas depois da vista das conclusões do perito, o autor não trouxe qualquer documento que pudesse comprovar que sua situação piorou depois de 2008 nem que tivesse sido rejeitado em algum exame admissional. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004238-35.2008.403.6120 (2008.61.20.004238-5) - MARIA JACIRA BATISTA (SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA JACIRA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 75). A autora apresentou quesitos (fls. 80/81). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 82/92). A autora pediu a prioridade na tramitação (fl. 94). Houve substituição do perito (fl. 95). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 97/116), o INSS foi intimado a apresentar eventual proposta de acordo e as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 117). O INSS não apresentou proposta dizendo que o ingresso da autora no RGPS é posterior ao início da incapacidade (fls. 119/122). A autora apresentou alegações finais e juntou documentos (fls. 125/155). O INSS insistiu na improcedência do pedido (fls. 158/161). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 162). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 03/04/2008 (fl.). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 70 anos de idade, se qualifica como faxineira e tem artrose bilateral dos joelhos e síndrome do túnel do carpo. Quanto à qualidade de segurado, há prova nos autos de quatro contribuições entre 05/1982 e 07/83, 01 e 03/84, 07/2005 a 01/2006, e de 05 a 07/2007, 11/2007 a 01/2008 (fls.

134/155). Ademais, recebeu benefício entre 22/02/2005 a 01/04/2007, 30/07/2007 a 30/10/2007 a 29/01/2008 a 01/04/2008 (fl. 132). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 22/10/2009, a conclusão do perito foi de que há incapacidade laborativa por conta de doença crônica degenerativa. Quanto à data do início da incapacidade, na avaliação feita em 22/10/2009 o perito diz que pelas informações colhidas pela perícia, suas queixas se iniciaram no ano de 2005, mas pelo que se observa nas imagens radiológicas, o processo degenerativo ao qual foi submetida ocorreu há cerca de 10 anos atrás (fl. 109). Por outro lado, observo que a autora voltou ao RGPS aos sessenta e três anos de idade não sendo crível que exerceu as atividades de faxineira, passadeira, doceira e salgadeira relatadas ao perito (fl. 98) a essa altura da vida. Logo, a autora não faz jus ao benefício eis que voltou a fazer parte do sistema aos quando já ciente da incapacidade (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS). Ademais, embora a autarquia tenha falhado em conceder a pagar o benefício à autora, o erro não justifica a concessão de outro benefício. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005315-79.2008.403.6120 (2008.61.20.005315-2) - ANTONIA MARIA DE SIQUEIRA LARocca(SP265579 - DELORGES MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonia Maria de Siqueira Larocca ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fls. 39/41). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 44/52) e o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (extrato em anexo). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 61/67) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 68/75). Houve substituição do perito médico (fl. 80). A autora não compareceu na perícia agendada (fl. 83) e foi deferida nova data para a perícia (fl. 84). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 87/95), a parte autora requereu aposentadoria por invalidez (fls. 98/101). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 102). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. O Perito relata que a autora é portadora de síndrome fibromiálgica, espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra e distímia (questo 3 - fl. 92) e explica que a síndrome fibromiálgica não causa limitações na mobilidade articular ou presença de pontos-gatilhos ativos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (...) A distímia, também conhecida como depressão ansiosa persistente, é uma patologia com sintomas leves e com duração de vários anos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. (...) (análise e discussão dos resultados - fls. 90/92). A autora, por sua vez, juntou documentos médicos posteriores à cessação do auxílio-doença informando quadro crônico degenerativo sobre sua coluna vertebral que causa dor e incapacidade para sua função como trabalhadora rural (fl. 20), indicando doença psiquiátrica e necessitando de licença saúde para tratamento (fl. 22), bem como levou no dia da perícia documentos médicos recentes informando os mesmos diagnósticos dos relatórios anteriores (fl. 88). Assim, em que pese a conclusão do Perito Judicial, considerando sua idade (58 anos), sua escolaridade (1º grau) e sua experiência profissional (rural, faxineira e serviços gerais), bem como o fato de já ter recebido quatro auxílios-doenças praticamente sem solução de continuidade entre 2004 e 2008 e de não ter retornado ao trabalho, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 516.220.682-9) desde a cessação (10/07/2008) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto,

confirmando a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação (10/07/2008) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que os atrasados seguramente são inferiores a 60 salários mínimos, pois apenas compreende o período de 10/07/2008 a 01/08/2008 (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 516.220.682-9NIT: 1.222.636.154-7Nome do segurado: Antonia Maria de Siqueira LaroccaNome da mãe: Maria Conceição de SiqueiraRG: 19.262.795-8 SSP/SPCPF: 085.775.058-55Data de Nascimento: 27/12/1953Endereço: Rua Santa Lucia, n. 59, Bairro Jardim Novo Américo, Américo Brasiliense/SPBenefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidezDIB na sentença: 8/10/12Em face da condenação do INSS em honorários sucumbenciais, deixo de arbitrar os honorários ao advogado dativo, nos termos do art. 5º da Resolução n.558/07, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005479-44.2008.403.6120 (2008.61.20.005479-0) - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sonia Maria dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 31). A parte autora juntou quesitos médicos (fls. 35/36). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 37/42) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 43/59). A parte autora informou novo endereço de domicílio (fl. 62). O perito não realizou a perícia por falta de documentação adequada (fl. 63) e a parte autora juntou documentos médicos às fls. 66/70. Foi designada nova data para a perícia (fls. 64 e 71). Novamente, o perito não realizou a perícia devido a falta de documentos (fl. 73). Houve substituição do perito (fl. 74). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 76/83), a parte autora manifestou-se às fls. 86/87 e juntou documento (fl. 88) e o INSS pediu a improcedência da ação (fls. 90/91). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 93). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica (quesito 03 - fl. 80) e não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual (quesitos 4 e 5 - fl. 80). O perito explica que a pericianda refere ter apresentado infarto do miocárdio e sido submetida a cateterismo cardíaco, contudo não apresenta documentos comprovando a internação pela patologia cardíaca alegada. Refere que foi submetida a cateterismo cardíaco com diagnóstico de arritmia cardíaca, porém não apresenta o exame complementar alegado e não há cicatrizes em membros superiores. (...) O relatório médico anexado à página 15 (...) relata a presença de hipertensão arterial sistêmica, não havendo descrição de infarto do miocárdio progressivo, doença coronariana obstrutiva crônica ou de arritmias cardíacas. A medicação prescrita em receita médica (fl. 69) (...) não comprova uso de antiagregantes plaquetários ou de anti-arrítmicos. (fl. 79). Ademais, o perito relatou que embora a parte autora encontra-se hipertensa durante a avaliação pericial, não foi comprovada nenhuma patologia em consequência de uma possível hipertensão arterial maligna. (...) Pode-se atribuir a elevação da pressão arterial à prescrição inadequada de anti-hipertensivo, uso irregular da medicação prescrita ou mesmo pela ansiedade gerada pela avaliação pericial, situações que podem ser corrigidas. (fl. 79). Logo, não verificada incapacidade permanente

nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005504-57.2008.403.6120 (2008.61.20.005504-5) - JOSEFINA APARECIDA RODOLPHO BELARDINUCI (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSEFINA APARECIDA RODOLPHO BELARDINUCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e conceder, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 248), a autora recorreu dessa decisão (fls. 256/268) e o TRF deu provimento ao agravo (fls. 271/272). A ré apresentou contestação alegando preliminar de carência da ação defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 275/295). O perito sugeriu a realização de perícia especializada (fl. 297). Houve designação de outro perito (fl. 298). O perito informou que a autora não compareceu ao exame (fl. 300), a autora disse que compareceu, mas não foi examinada porque não estava com documento de identificação recente (fls. 302/303). A autora juntou documentos (fls. 305/320). O INSS juntou documentos e pediu a revogação da antecipação da tutela (fls. 321/328). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 329/336), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 337). O INSS pediu a improcedência da ação (fls. 339/342). O autor impugnou o laudo juntando documentos (fls. 343/347). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 348). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 58 anos de idade, não se qualifica profissionalmente na inicial e tem espondiloartrose difusa da coluna vertebral, hérnias discais, síndrome ansiosa e depressão crônica. Quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora tem recolhimentos como contribuinte individual entre 12/2000 a 02/2001, de 05 a 07/2001 e de 02 a 08/2002 (fl. 288). Assim, somava 13 contribuições antes de requerer o benefício. Não obstante, recebeu benefícios entre 30/08/2002 e 30/09/2002 e entre 19/10/2002 e 10/02/2008 e em 07/2008 ajuizou esta demanda e desde 12/01/2009 recebe outro auxílio-doença em razão da antecipação da tutela concedida em sede de agravo (fls. 271/272 e 342). Esse quadro de ingresso no RGPS seguido de 13 contribuições e requerimento de benefício por incapacidade sugere pré-existência desta ou da doença. Sem prejuízo, na avaliação feita em 08/11/2011 a conclusão do perito foi de que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA. Quanto aos documentos juntados pela parte autora, constam atestados se referindo a tratamento constante (de 2003 a 2011) intensivo conservador, medicamentoso e fisioterápico para a espondiloartrose difusa da coluna cervical com pinçamento, estiramento, compressão das raízes nervosas, hérnias discais cervicais, lombociatalgia à esquerda por pinçamento do nervo ciático, além de síndrome ansiosa depressiva crônica e rebelde o que a tornam sem condições para o trabalho e para realização de cirurgia. Em relação aos primeiros atestados, estava em gozo de benefício (fls. 24, 26, 23, 21/22 e 25), um é do período após a alta (fls. 19/20) e o mais recente é igual aos anteriores (fl. 307). Pois bem. De fato o perito reconheceu que os exames indicam a existência de protrusão discal que, em associação com a espondiloartrose da coluna vertebral, permite o diagnóstico de espondilodiscoartrose de coluna vertebral, uma patologia degenerativa da coluna vertebral, relacionada com o envelhecimento fisiológico (fl. 332). Mas ressaltou que: 1) o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de radiculopatias e/ou mielopatias pelas alterações degenerativas da coluna vertebral; 2) a síndrome fibromiálgica não causa limitações na mobilidade articular ou presença de pontos-gatilhos ativos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia; 3) as alterações degenerativas da coluna não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa; 4) pela observação durante a avaliação pericial, após a interpretação da anamnese e do exame físico pericial, conclui-se que a parte autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade

das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada capaz para desenvolver suas atividades laborativas habituais;5) a distímia, também conhecida como depressão ansiosa persistente, é uma patologia com sintomas leves e com duração de vários anos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia;6) o exame neuropsíquico não evidenciou alterações na atenção, concentração e discernimento, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pelas medicações comprovadas pela parte autora;7) as alterações degenerativas da coluna cervical podem ser comprovadas, no mínimo, desde 25/10/2002, conforme dados de raio-x de coluna cervical anexada à página 149 da petição inicial. A pericianda refere ser portadora de queixas polimiálgicas desde 2002 e de transtorno de humor desde 2005, conforme dados de anamnese pericial, não apresentando documentos que comprovem, com segurança, as datas alegadas de início destas patologias;8) considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora e as patologias constatadas durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual. Nesse quadro, conquanto que a autora venha recebendo benefício durante anos, um erro não justifica o outro de forma que se há indícios de pré-existência da incapacidade, o que redundaria na indevida concessão e manutenção do benefício, tal irregularidade fica evidente à vista das constatações do perito do juízo de que não há incapacidade. Ante o exposto, cassa a tutela concedida e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se à EADJ.

0005996-49.2008.403.6120 (2008.61.20.005996-8) - ZILMA MARAVILHA DA SILVA ORLANDO (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ZILMA MARAVILHA DA SILVA ORLANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a citação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 31). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 35/64). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 67/71), as partes foram intimadas a produzir outras provas ou apresentar alegações finais (fl. 72). A parte autora requereu nova perícia médica (fls. 74/75) e o INSS pediu a improcedência do pedido (fl. 78). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 79). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 53 anos de idade, qualifica-se na inicial como trabalhadora rural e alega ser portadora de doenças na coluna cervical, na coluna vertebral e em ambos os joelhos. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos, sendo relevante anotar que pouco antes do ajuizamento da ação (12/08/2008), o INSS havia concedido um benefício NB. 531.280.236-7, que foi pago entre 30/06/2008 e 02/01/2009 (CNIS anexo). Por outro lado, há que se mencionar que a autora voltou a trabalhar registrada em 01/05/2012 (CNIS anexo). Quanto à incapacidade, a perícia feita nestes autos em 18/02/2010, concluiu que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para o trabalho, pois as patologias estão controladas (quesito 8 - fl. 67). Segundo o perito, a artrose em coluna não tem evidência de radiculopatia incapacitante e a artrose em joelhos não apresenta bloqueio articular incapacitante (quesitos 3 e 4 - fl. 69). A autora, por sua vez, juntou relatórios médicos e levou no dia da perícia documentos médicos que foram devidamente analisados pelo perito que mesmo assim concluiu pela capacidade para o trabalho. Por fim, a autora está trabalhando registrada desde maio de 2012 (extrato em anexo) e, apesar de afirmar na inicial que passou a recolher como facultativa apenas para não perder a qualidade de segurada, disse ao perito que estava fazendo bolos em casa para vender (quesito 2 - fl. 70). Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se

baixa na distribuição. P.R.I.

0007024-52.2008.403.6120 (2008.61.20.007024-1) - MADALENA ROSALES NUNES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MADALENA ROSALES NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, bem como pagar indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 81). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 85/108). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 113/119 e 122/124), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 125). A parte autora impugnou o laudo e pediu nova perícia médica (fls. 127/128). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS, foi solicitado o pagamento do perito e foi determinado ao perito prestar esclarecimentos (fl. 129). Acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (fl. 135), a parte autora reiterou o requerimento de nova perícia (fl. 138) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 139). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 55 anos de idade, não se qualifica na inicial e alega ser portadora de escoliose toracolombar, espondiloartrose com discopatia e osteoporose. Quanto à qualidade de segurada, a autora tem vínculos entre 14/08/1990 e 01/01/1991 e entre 01/03/1994 e 30/07/1995 e recolhimentos como facultativa de 12/2003 a 02/2004, em 08/2004, de 01/2007 a 04/2007 e em 02/2008 (CNIS em anexo). Ademais, recebeu três auxílios-doença não contínuos entre 2004 e 2006. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/11/2009, a conclusão do perito foi de que a autora encontra-se apta para a continuidade de suas atividades laborativas, pois apesar de ser portadora de espondiloartrose na coluna lombar e cervical, essa patologia não determina incapacidade laborativa. O perito relata ainda que havia uma incapacidade temporária entre setembro de 2004 a janeiro de 2006 (quesito 11 - fl. 123) e esclarece que os atestados que fazem referência a espondiloartrose grave não encontraram correspondência no exame clínico, pois a flexão da coluna, o sinal de lasgue negativo, a ausência de contratura para vertebral e as calosidades nas mãos foram os sinais clínicos que nos levaram a considerá-la apta para suas atividades laborativas habituais (fl. 135). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS afirma que a autora apresenta processo de espondiloartrose inerente a sua faixa etária sem sinais clínicos em exame físico ou em exames complementares que determinem incapacidade laboral (fls. 114/119). É certo que a autora juntou relatórios médicos de 2004 a 2008 (fls. 46/78) e levou no dia da perícia documentos médicos recentes, mas tudo isso foi devidamente analisados pelos peritos que mesmo assim concluíram pela capacidade para o trabalho. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de

1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007672-32.2008.403.6120 (2008.61.20.007672-3) - SEVERINA BARBOSA DE LIMA (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SEVERINA BARBOSA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A inicial foi emendada (fls. 41/43). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 47/53). O perito informou que a autora não compareceu na perícia (fl. 56), a autora manifestou-se (fls. 57/59) e foi designada nova perícia médica (fl. 60). Sobre o laudo do perito do juízo (fls. 62/66), o INSS alegou incapacidade preexistente (fls. 69/70) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 75/77). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, a seu turno, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 65 anos de idade, qualifica-se na inicial como trabalhadora rural e alega ser portadora de doença na coluna lombo sacra e coluna cervical. Quanto à qualidade de segurado, o INSS questiona o fato de ter contribuído após uma certa idade ressaltando que ela tem vínculos entre 1977 e 1992 e só voltou a contribuir em 09/2006 (fls. 71/72). Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 12/07/2010 o perito disse que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para exercer suas funções profissionais habituais (quesito 10 - fl. 66). Segundo o perito, a autora apresenta incapacidade devido às limitações por osteoartrose do ombro direito e da coluna cervical e lombar, somado à hipertensão arterial e ao diabetes mellitus, bem como a idade avançada (conclusões - fl. 63). Ademais, afirma que é doença degenerativa própria dos anos vividos (quesito 7 - fl. 66). Quanto à data de início da incapacidade, o perito respondeu ser em março de 2006, com o aparecimento do diabetes mellitus e da hipertensão arterial (quesito 11 a - fl. 65). Pois bem. Embora a autora alegue que as patologias que incapacitam a autora são as ortopédicas e estas surgiram após o recolhimento das contribuições (fl. 76), o perito conclui que as patologias causam apenas limitação funcional (quesito 6 - fl. 66) e a incapacidade se dá com a soma de todas as patologias que acometem a autora. Além disso, vê-se que após seu último vínculo em 1992, a autora só voltou a contribuir ao RGPS em 09/2006, com 59 anos de idade e quando já fazia tratamentos do diabetes e da hipertensão arterial. Por estas razões, a autora não faz jus ao benefício eis que voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o

pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008067-24.2008.403.6120 (2008.61.20.008067-2) - DARCI SOARES MALDONADO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Darci Soares Maldonado ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 75). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 79/84) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 85/93). Houve substituição do perito médico (fl. 95). A autora não compareceu na perícia agendada (fl. 98) e foi deferida nova data para a perícia (fl. 102). O perito não realizou a avaliação porque a autora apresentou RG desatualizado (fl. 105) e foi designada nova data para a perícia (fl. 108). Acerca dos laudos do Assistente Técnico do INSS e do Perito do juízo (fls. 110/118 e 119/128), a parte autora requereu a procedência do pedido, juntando documentos médicos (fls. 131/141) e o INSS pediu a improcedência da demanda (fl. 143). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 144). II -

FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. O Perito relata que a autora é portadora de síndrome fibromiálgica, espondilodiscoartrose de coluna cervical, espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra, pós-operatório tardio de laminectomia com discectomia lombar por hérnia discal lombar, distímia e hipertensão arterial sistêmica (quesito 3 - fl. 125) que não a incapacita para sua atividade habitual (quesito 4 - fl. 126). No mesmo sentido, o Assistente Técnico do INSS afirma que a autora é portadora de quadro fibromiálgico, transtorno do humor, transtorno doloroso somatiforme, espondiloartrose e pós-operatório tardio de discectomia com laminectomia lombar mas que não causam limitação dos movimentos da coluna cervical ou lombar, os movimentos dos membros superiores e inferiores estão preservados, não apresenta atrofia muscular nem sinais de radiculopatia. Também não apresenta os pontos dolorosos da fibromialgia (fl. 116) e conclui desta forma, não se constata incapacidade atual da autora para a realização de suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica (fl. 117). A autora, por sua vez, juntou documentos médicos da época que recebia benefício previdenciário informando restrições aos mínimos esforços devido às patologias CID10: M51-1, M53-1, M54-1, M51-0 e G54-4 (fl. 59) e restrições absoluta aos esforços físicos e repouso devido às patologias CID10: M54-1, M51-0, M53-1 e G54-1 (fl. 60) e um atestado posterior à cessação do auxílio-doença indicando mantém invalidez funcional p/ atividades de trabalho braçal em razão das doenças CID10: M54-1, M51-0 e G54-1 (fl. 141). Assim, em que pese a conclusão do Perito Judicial, considerando sua idade (57 anos), sua escolaridade (4 anos) e sua experiência profissional (serviços gerais, faxineira, copeira e doméstica), bem como o fato de já ter recebido dois auxílios-doenças praticamente sem solução de continuidade entre 2002 e 2008 e de não ter retornado ao trabalho, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 504.074.554-7) desde a cessação (10/09/2008) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação (10/09/2008) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança

(art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que os atrasados são inferiores a 60 salários mínimos, pois compreende o período de 10/09/2008 a 01/10/2012 e levando-se em conta que o último benefício da autora foi no valor de R\$ 582,07 (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 504.074.554-7NIT: 1.072.901.531-6 Nome do segurado: Darci Soares Maldonado Nome da mãe: Maria Prates Soares Silva RG: 17.785.062 SSP/SP CPF: 258.483.238-01 Data de Nascimento: 12/05/1955 Endereço: Rua Benedito M. Araújo, n. 345, Vila Biagioni, Araraquara/SP Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB na sentença: 8/10/12 DIP: 01/10/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/10/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 10/09/2008 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP (01/10/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

0008306-28.2008.403.6120 (2008.61.20.008306-5) - LUCILENE DE FATIMA PENTEADO MACIEIRA (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LUCILENE DE FÁTIMA PENTEADO MACIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 82). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 87/100). Houve réplica (fls. 108/119). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 122/126), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 127). A parte autora impugnou o laudo e pediu prova testemunhal, juntando documentos (fls. 129/155). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 157). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, o pedido da autora é o restabelecimento do benefício do auxílio-doença NB 504.143.643-2, ou seja, auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 36). Todavia, considerando a sentença proferida na justiça estadual (fls. 76/78) que aparentemente não foi objeto de recurso, foi dado andamento ao feito para que se pudesse verificar (na instrução) a natureza e origem da alegada incapacidade. Ocorre que, embora o perito deste Juízo não tenha constatado incapacidade na data da perícia, reconheceu que o comprometimento no punho da autora remonta a 2004, ou seja, à DII do auxílio-doença por acidente do trabalho (fl. 124). Corroborando essa idéia, a sentença na justiça laboral reconheceu o nexo causal entre o problema de saúde da autora e as condições de trabalho (fls. 132/138). Assim, conclui-se que a causa de pedir tem relação com acidente de trabalho sofrido pela segurada e que a hipótese se enquadra numa das exceções previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à distribuição na Justiça Estadual de Araraquara, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0008462-16.2008.403.6120 (2008.61.20.008462-8) - JOAQUIM THEMOTEO DA SILVA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOAQUIM THEMOTEO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por invalidez. O autor juntou documento (fls. 23/24). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 25). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 31/48). O autor pediu que a perícia seja realizada logo e juntou documentos (fls. 50/61). O autor juntou documentos (fls. 64/94). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 95/101 e 102/104), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 105). O autor impugnou o laudo juntando documentos e pediu a realização de nova perícia e de audiência (fls. 108/120). O autor pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 121/174, 175/178 e 179/180). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre os documentos e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 182). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Da mesma forma, não vejo necessidade de realização de audiência. A parte autora vem a juízo pleitear a

concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 63 anos de idade, cabeleireiro e tem trombose venosa desde 1983. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 08/02/2010 a conclusão do perito do juízo foi de que não há incapacidade laborativa. Da mesma forma, assistente técnico entende que não há incapacidade laborativa tanto que renovou sua CNH no final de 2009 na categoria D. Os fatos se deram na seguinte sequência: 23/10/2008 Ajuizamento desta ação Fl. 0230/10/2008 Benefício 1 7 meses Fl. 2422/04/2009 Citação do INSS Fl. 2601/05/2009 Benefício 1 - alta 1 mês Fl. 4605/09 a 02/10 Recolhimentos CI 10 meses CNIS08/02/2010 Perícia em juízo Fls. 95/10103/10 a 04/11 Recolhimentos CI 13 meses CNIS16/04/11 a 01/06/11 Benefício 2 2 meses CNIS06 e 07/2011 Recolhimentos CI 2 meses CNIS01/08/11 a 17/02/12 Benefício 3 7 meses CNIS02 e 03/2012 Recolhimentos CI 2 meses CNIS. Os documentos juntados pela parte autora destacam os relatórios médicos que ressaltam a necessidade de evitar o trabalho em ortostatismo prolongado, isto é, não deve trabalhar em pé por muito tempo (fls. 15 e 73). Ora, apesar de a assistente técnica ter feito referência à categoria da CNH do autor, trata-se de cabeleireiro, ou seja, não dirige profissionalmente e trabalha em pé o dia todo. Assim, considerando o quadro clínico e a idade do autor, concluo que os laudos periciais não podem ser acolhidos e que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença. De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a JOAQUIM THEMÓTEO DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 31/08/2012. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/09/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006 Nome do segurado: JOAQUIM THEMÓTEO DA SILVA Nome da mãe: Rosa Alves da Silva RG: 4.518.108 CPF: 569.796.858-15 Data de Nascimento: 16/11/49 NIT: 1.041.887.071-0 Endereço: rua Almirante Ramandaré, 384, Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 31/08/2012 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: 15/09/2012 P.R.I. Oficie-se à EADJ.

0008618-04.2008.403.6120 (2008.61.20.008618-2) - ANA CERNI DE FREITAS BRANCO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA CERNI DE FREITAS BRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação em 18/09/2008 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documentos (fls. 48/50, 52/53, 55/59, 60/61 e 65/67). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 62). O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 72). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 83/92). O perito informou que a autora não compareceu na perícia médica (fl. 95), a parte autora manifestou-se (fl. 96) e foi designada nova perícia médica (fl. 99). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 101/109 e 110/121), as partes foram intimadas a se manifestar sobre e ele e para produção de outras provas conforme portaria cartorária (fl. 122). Decorreu o prazo sem manifestação das partes e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 123). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação em 18/09/2008 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o

benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 64 anos de idade, qualifica-se na inicial como encarregada de produção e alega ser portadora de espondilodioscopatia degenerativa, com estenose do canal vertebral, espondilolistese degenerativa, abaulamento posterior difuso dos discos intervertebrais, determinando compressão anterior sobre o saco dural e redução nos diâmetros dos forames de conjugação e abalos psicológicos. Quanto à carência e à qualidade de segurado, conforme já ressaltado na decisão retro (fl. 72), a autora possui apenas dois registros em CTPS, entre 01/02/66 e 13/10/68 e entre 16/01/03 e 01/2004 (fl. 17). Ademais, embora tenha ficado sem recolher nenhuma contribuição entre 1968 e 2003 e tenha, por conseguinte, perdido a qualidade de segurada, recebeu três auxílios-doença entre 1995 e 1996 e outros três benefícios entre 30/01/2004 e 30/09/2005, 21/11/2005 e 31/03/2006 (fl. 92) e 03/05/2006 e 01/09/2006 (fl. 91). Nesse quadro, se não há qualquer fundamento para a concessão dos dois benefícios na década de 1990, quando não fazia parte do sistema, o benefício requerido depois de exatos 12 meses de contribuição quando a autora já tinha mais de cinquenta anos de idade sugere a preexistência da doença. Logo, se não os seis, pelo menos três benefícios foram concedidos irregularmente pela autarquia. Seja como for, quanto à incapacidade, a conclusão da perícia realizada em 30/09/2010 é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA tendo em vista que não foram observados comprometimentos ortopédicos que tornem a autora incapacitada (quesito 01 - 116). Segundo o perito, a autora apresenta processo degenerativo senil específico da sua idade, mas sem comprometimento que lhe cause incapacidade, e com relação a doença de ordem psicológica, não foram observadas alterações clínicas sugestivas de patologia incapacitante (quesito 1 - fl. 116). Igualmente, o assistente técnico do INSS conclui que a autora apresenta alterações degenerativas senis da coluna lombar e cervical próprias da idade e síndrome do túnel do carpo, já submetida à cirurgia em 2006 e 2007, com melhora clínica após cirurgia e no momento não apresenta incapacidade para a função que desempenha como costureira (discussão e conclusão - fl. 107). É certo que a autora juntou vários documentos e atestados médicos que são da época em que recebia auxílio-doença (fls. 21/43) e outros mais recentes (fls. 49/50, 53, 61, 66/67), mas todos foram devidamente analisados pelos peritos que, mesmo assim, concluíram pela capacidade da autora. De resto, intimada a produzir novas provas após a vista do laudo desfavorável, a autora deixou decorrer o prazo sem trazer ou requerer qualquer prova que derrubasse a conclusão do perito e que afastasse a suspeita de preexistência. Por tais razões, concluo que o autor não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008965-37.2008.403.6120 (2008.61.20.008965-1) - ANTONIO CARLOS BENEDITO AIELO (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Carlos Benedito Aiello ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 106). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 108/112) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 113/123). Foi juntado o laudo do assistente técnico do Autor às fls. 133/137, o Perito do Juízo sugeriu perícia na área de cardiologista (fl. 140) e o INSS juntou o laudo de seu assistente técnico (fls. 142/148). Foi designado outro perito médico (fl. 149). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 151/154), a parte autora apresentou alegações finais (fls. 157/158). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 159). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, realizado em 27/09/2010, restou devidamente caracterizado que o

autor está Apto para atividades laborativas habituais. Embora relate fazer uso de medicamentos utilizados no tratamento de artrite reumatoide, o autor não apresenta incapacidade laborativa. O fato de ser portador dessa patologia não o incapacita para suas atividades laborativas. Observei também que os exames laboratoriais anexados ao processo foram normais (conclusões - fl. 152). O assistente técnico do INSS em 11/03/2010, por sua vez, afirma que o autor é portador de artrite reumatóide e, no momento, com limitação leve dos movimentos do ombro esquerdo (quesito 4 - fl. 147) e não incapacita para o trabalho (quesito 3 - fl. 147), pois consegue realizar outros movimentos com este membro. A força muscular está mantida (discussão e conclusão - fl. 146). Quanto a outras patologias, explica que os exames laboratoriais mostram normalidade das provas de atividade inflamatória, não apresentou exames cardiológicos que mostre alteração da função cardíaca e o exame clínico mostra pressão arterial controlada (fls. 145/146). E o assistente técnico do autor, em 11/03/2010, relata que o autor apresentou documentos médicos comprovando estar o Reclamante ainda com sua Artrite Reumatóide, que ataca progressivamente o coração dele, expondo-o ao risco de esforço físico (fl. 137). Assim, resumindo, o Perito do Juízo não vislumbrou incapacidade, o assistente técnico do INSS concluiu uma limitação leve e o assistente técnico do autor afirmou a continuidade de artrite reumatóide que o incapacita para atividades com esforço físico. Por outro lado, o autor não juntou aos autos qualquer documento médico recente posterior à perícia realizada em março de 2010, ao contrário, a perícia realizada em setembro concluiu pela capacidade para o trabalho e consultando o CNIS, verifiquei que voltou a recolher em 04/2010, presumindo que vem exercendo atividades laborativas que respeitem sua limitação física. Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

0009097-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009097-5) - ANITA APARECIDA BRISSOLARE (SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anita Aparecida Brissolare ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 39/41). Foi postergado o pedido de apreciação da tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 42). A parte autora juntou documentos (fls. 43/46). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 48/55) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 56). Acerca dos laudos do Perito do Juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 60/61 e 62/69), a parte autora impugnou o laudo, pedindo realização de nova perícia médica (fls. 73/74) e o INSS pediu a improcedência da demanda (fl. 75). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). Foi designada realização de nova perícia médica (fl. 77). Acerca do laudo pericial de fls. 82/83, a parte autora impugnou o laudo, pedindo a procedência da ação (fls. 86/88). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Na primeira perícia realizada em 08/03/2010, o perito médico do trabalho não constatou incapacidade laborativa. Relatou que a autora é portadora de carcinoma de tiróide operado sem sinais de metástases (quesito 14 - fl. 61), pois já houve terapia cirúrgica com exeres total da glandula (quesito 8 - fl. 61 vs.). Afirma ainda, que as queixas apresentadas pela autora não correspondem a evolução habitual dos quadros de cirurgia de tiróide, as queixas referentes à depressão são totalmente incompatíveis. Considero a autora apta para o exercício de suas atividades habituais (conclusões - fl. 60 vs.). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relata que a autora não apresenta sinais de recidiva tumoral, sequelas pós-cirúrgicas ou instabilidade emocional que justifiquem a manutenção do afastamento do trabalho (quesito 3 - fl. 66) e em relação ao quadro psiquiátrico, as queixas referentes ao quadro depressivo, são totalmente incompatíveis com os achados do exame pericial, levando à conclusão dos peritos de que a mesma está totalmente capaz para o retorno ao trabalho (discussão/conclusões finais - fl. 66). No trabalho apresentado pelo perito psiquiatra (perícia realizada em 13/12/2011) ficou caracterizado que a autora é portadora de transtorno depressivo moderado (quesito 3 - fl. 83),

mas não há incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, mesmo considerando o diagnóstico (quesito 4 - fl. 83).A autora, por sua vez, juntou atestados da época que recebia benefícios previdenciários (fls. 14/23) e levou documentos médicos recentes nos dias das perícias, os quais foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Assim, em que pese a autora ter recebido três auxílios-doença de 2003 a 2008 devido à neoplasia maligna da glândula tireóide (C73), episódio depressivo moderado (F32-1) e episódios depressivos (F32), atualmente não há incapacidade. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários dos peritos médicos, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010104-24.2008.403.6120 (2008.61.20.010104-3) - GIDELSON PEREIRA DE SOUZA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GIDELSON PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez, bem como pagar indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 40). A parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 42/45, 48/52, 53/57, 80/81 e 101/108). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 59/79). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 84/87 e 89/90), as partes foram intimadas a produzir outras provas ou apresentar alegações finais (fl. 91). A parte autora requereu nova perícia médica (fls. 93/95) e o INSS pediu a improcedência do pedido (fls. 111/112). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 113). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 41 anos de idade, qualifica-se na inicial como serviços gerais desempregado e alega ser portador de problemas de artrose de quadril direito e esquerdo, de coluna, seqüela em membro inferior direito devido à poliomielite. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos, sendo relevante anotar que após a cessação do último benefício NB. 504.154.925-3 (30/06/2008) e o ajuizamento da ação (10/12/2008), o autor voltou a trabalhar em 01/05/2012 (extrato do CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, a perícia feita nestes autos em 22/03/2010, concluiu que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para o trabalho, pois o processo de poliomielite já está consolidado. Segundo o perito, o autor apresenta hipotrofia no MID, mas trabalhou normalmente até 2003 e pode continuar em atividades que respeitem suas limitações (conclusões - fl. 85). No mesmo sentido, a assistente técnica do INSS afirma que o autor apresenta seqüela de poliomielite que não o incapacita para o seu trabalho habitual (conclusões - fl. 90). Por outro lado, o autor está trabalhando normalmente desde maio de 2012 (extrato em anexo). É certo que o autor juntou relatórios médicos e levou no dia da perícia documentos médicos, mas estes foram devidamente analisados pelos peritos que mesmo assim concluíram pela capacidade para o trabalho. Por tais razões, concluo que o autor não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de danos morais, é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa da mesma forma que o perito deste juízo. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Ademais, não há prova nos autos de que a

interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010728-73.2008.403.6120 (2008.61.20.010728-8) - SANDRO ALBERTO VILELA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRO ALBERTO VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 37/46). Houve substituição do perito (fl. 47). O perito informou que a perícia não foi realizada (fl. 49), a parte autora juntou documento de identidade recente (fls. 51/52) e foi agendada nova perícia (fl. 53). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 55/64), a autora pediu esclarecimentos do perito e juntou documento (fls. 67/69) e o INSS requereu a improcedência da ação (fls. 72/73). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 74). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 11/08/2008. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 43 anos de idade, qualifica-se na inicial como trabalhador rural e alega estar em tratamento periódico, apresentando desmaios frequentes, lapso de memória, dificuldade na fala e dificuldade de visão direita. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos e o autor recebeu auxílio-doença entre 20/05/2007 e 15/06/2008 (fls. 44/45). Quanto à incapacidade, a avaliação feita pelo perito em 14/12/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para sua atividade habitual (conclusão - fl. 62). O perito afirma que o autor é portador de pós-operatório tardio de craniotomia para drenagem de hematoma e de reconstrução de teto orbitário por traumatismo crânio-encefálico e cefaléia crônica pós-traumática (quesito 3 - fl. 62), que não incapacita o autor para o trabalho (quesito 4 - fl. 62), pois a cefaléia crônica está presente desde o acidente (quesito 11, b - fl. 63) e pode ser controlada com medicamentos (quesito 3 - fl. 64). Por outro lado, o autor juntou documentos médicos posteriores à cessação do auxílio-doença informando continuidade no tratamento e incapacidade funcional para atividades laborativas (fls. 27 e 69). Ademais, verifica-se que não retornou ao trabalho após a cessação do benefício (NB 520.985.072-9) em 15/06/2008 (fls. 44/45). Assim, conclui-se que é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 11/08/2008 (NB 531.597.338-3 - fl. 22). Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade devendo o autor ser incluído em programa de reabilitação. Sem prejuízo, tendo sido afastado o laudo pericial, a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de auxílio doença (NB 531.597.338-3) a SANDRO ALBERTO VILELA e a incluí-lo em programa de reabilitação. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando mínima a sucumbência da autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações

vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB n. 531.597.338-3 Nome da segurador: SANDRO ALBERTO VILELA Nome da mãe: Maria Severina Vilela RG: 22.614.866-X SSP/SPCPF: 095.961.128-21 Data de Nascimento: 10/02/1969 NIT: 1.228.376.854-5 Endereço: Lote 03, Fazenda Monte Alegre, Assentamento I - Motuca/SP. Benefício: concessão de auxílio-doença DIB na DER: 11/08/2008 RMI a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0000411-79.2009.403.6120 (2009.61.20.000411-0) - ABSSALON AMANCIO DO NASCIMENTO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abssalon Amâncio do Nascimento ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. A parte autora emendou a inicial (fls. 45/49). Foi postergado o pedido de apreciação da tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 52). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 55/61) alegando preliminarmente que o autor é aposentado por tempo de contribuição e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 62/72). A parte autora juntou documentos, reiterando o pedido de antecipação da tutela (fls. 73/75). Houve réplica (fls. 78/82). A parte autora juntou documentos informando o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 83/84). Houve substituição do perito (fl. 86). O autor juntou novos documentos médicos (fls. 87/88). Acerca dos laudos periciais do Perito do Juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 92/100 e 101/107), a parte autora pediu designação de audiência de instrução (fls. 110/111) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 112). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Ainda de início, afasto a alegação do INSS de que o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição, pois o benefício sequer foi implantado devido ao requerimento do próprio autor (fl. 84 e CNIS em anexo). Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de pós-operatório tardio de aneurisma de aorta ascendente e de valvopatia aórtica, aneurisma de aorta abdominal infra-renal discreto, coronariopatia obstrutiva crônica, insuficiência renal crônica, hipertensão arterial sistêmica e colelitopatia calculosa crônica (questo 3 - fl. 98), que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual - auxiliar de expedição (conclusão - fl. 97). Acrescenta que a cirurgia para correção de aneurisma de aorta ascendente e de valvopatia aórtica foi efetiva, não resultando em sinais de insuficiência cardíaca congestiva e não ocasionando incapacidade laborativa para a atividade habitual da parte autora, (...) a aneurisma da aorta infra-renal é discreto e não causa incapacidade laborativa, (...) a coronariopatia obstrutiva crônica incapacita para esforços físicos acentuados, porém não impede que o periciando execute sua atividade habitual e demanda a prática de atividades aeróbicas, visando melhora do condicionamento cardiovascular, (...) a insuficiência renal crônica não exige terapia substitutiva renal (hemodiálise), não ocasionando incapacidade laborativa para a atividade habitual da parte autora, (...) a colelitopatia calculosa crônica não causa incapacidade laborativa, sendo passível de tratamento cirúrgico na vigência de (re)agudização desta patologia e (...) o exame neuropsíquico não evidenciou alterações na atenção, concentração e discernimento, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pelas medicações comprovadas pela parte autora (análise e discussão dos resultados - fls. 96/97). Ademais, voltou a trabalhar na empresa há 2 anos. Sua atividade inicial era como operador de guilhotina desde 01/12/2000, tendo sido reabilitado para a função de auxiliar de expedição em 01/04/2009 (questo 2 - fl. 98) - grifo meu. No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS afirma que as enfermidades relatadas não são incapacitantes (questo 09 - fl. 106), tanto que o autor renovou sua carteira de habilitação AD em 2010 (questo 17 - fl. 107). O autor, por sua vez, juntou atestados de 2006 a 2010 (fls. 23/38, 47/49, 74/77 e 88) e levou documentos médicos recentes nos dias da perícia, os quais foram

devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Por fim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que, de fato, o autor continua trabalhando na empresa Baldan Implementos Agrícolas S A (em anexo) e, segundo informou na perícia, já foi reabilitado para outra função. Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido benefício de auxílio-doença ao autor, atualmente não há incapacidade, tanto é que desempenha atividade que respeita suas limitações físicas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Marcio Antonio da Silva, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000720-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000720-1) - JOAO BATISTA PRIMONI (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO BATISTA PRIMONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 16/27). Houve réplica (fls. 30/33). Intimada para apresentar documentos (fl. 34), a parte autora pediu a desistência do processo (fl. 36), que foi aceita pelo INSS (fl. 38). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido do autor (fl. 38). Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001189-49.2009.403.6120 (2009.61.20.001189-7) - ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Severino de Albuquerque ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro pedido administrativo. O pedido de antecipação da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 38). A parte autora apresentou quesitos (fls. 40/42) e interpôs agravo de instrumento (fls. 43/50). O TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 52/55). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 58/68) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 69/72). A parte autora juntou documentos (fls. 76/82). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 83/87), a parte autora requereu perícia nas áreas de ortopedia e psiquiatria (fls. 91/92) e o INSS pleiteou a improcedência do pedido (fl. 93). O autor juntou novos documentos (fls. 94/96, 97/99 e 101/106). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 109). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de novas perícias médicas, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. O Perito afirma que o autor tem antecedentes de fratura da coxa direita, perna direita e tornozelo esquerdo que foram objeto de tratamento ortopedico, inclusive correção cirurgica (quesito 1 - fl. 86), todavia não foram determinadas incapacidades decorrentes de sequelas. Praticamente não houve reduções funcionais significativas (quesito 2 - fl. 86) e os procedimentos para correção das lesões determinadas pelo acidente de trabalho já foram realizados (quesito 4 - fl.

86). Conclui que o autor não está incapaz para suas atividades laborativas habituais de frentista porque não exigem dispêndio de esforços, ou flexões contínuas dos membros inferiores (conclusões - fl. 84). De outra parte, o autor juntou atestados médicos posteriores à cessação do auxílio-doença (27/10/2008) informando que não tem condições físicas para o retorno ao trabalho (fls. 27 e 28); sugerindo afastamento de suas atividades (fl. 29); em tratamento de seqüela de fratura dos ossos da perna D e tornozelo E (fl. 81) e sugerindo tratamento cirúrgico para limpeza do foco ósseo da infecção (fl. 102) - grifos meus. Outrossim, tenho que a atividade de frentista demanda a flexão dos membros inferiores, se não de forma contínua ao menos com grande frequência - v.g. para calibrar pneus ou verificar o nível de óleo e água - circunstância que corrobora a conclusão acerca da incapacidade do demandante para o exercício da atividade habitual. Como se sabe o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). E no caso concreto, tenho que presentes consistentes indícios de que o autor é portador de moléstias que limitam o exercício de sua atividade laboral habitual (frentista), sendo que o quadro clínico apresentado nos atestados médicos que instruem o feito é o mesmo diagnosticado na perícia do INSS quando da concessão do auxílio-doença (NB 529.922.063-0). Por conseguinte, merece acolhida o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação (27/10/2008) até a melhora do quadro clínico do demandante, dado que as moléstias que a acometem admitem tratamento. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação (27/10/2008). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas e o autor está dispensado do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os atrasados restringem-se ao período entre 27/10/2008 e 15/08/2012 (art. 475, 2º do CPC). Provimto nº 71/2006NB: 529.922.063-0NIT: 1.207.324.349-7Nome do segurado: Antonio Severino de AlbuquerqueNome da mãe: Maria Rita de AlbuquerqueRG: 29.092.182-X SSP/SPCPF: 052.974.878-97Data de Nascimento: 20/11/1962Endereço: Rua Rui Barbosa, n. 1450, Vila Santa Cruz, Matão/SPBenefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doençaDIP: 15/08/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/08/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 27/10/2008 e a DIP (15/08/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

0001396-48.2009.403.6120 (2009.61.20.001396-1) - MARIA SILVANA DA SILVA MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA SILVANA DA SILVA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 31). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 37/50). O perito informou que a autora não compareceu na perícia (fl. 53), a autora justificou a ausência (fls. 57/58) e foi deferida nova data para perícia (fl. 59). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 61/67 e 68/78), a parte autora pediu realização de nova perícia médica ou prova testemunhal (fls. 81/86). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 87). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica e prova testemunhal, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de

Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 44 anos de idade, qualifica-se na inicial como empregada doméstica e alega ser portadora de fortes dores nos joelhos, na coluna cervical e lombar. Quanto à qualidade de segurada, a autora tem recolhimentos como facultativa de 1993 a 2009 não contínuos (fl. 50). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 14/01/2008 a 25/02/2008 (NB 525.921.745-0) por cervicalgia (M54-2) e poliartrose (M15). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 30/09/2010, a conclusão do perito foi de que a autora não apresenta acometimento ortopédico que lhe confira incapacidade para prosseguir com suas atividades laborais e o quadro de hipertensão arterial pode ser tratado clinicamente. No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relata que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas habituais, pois não apresenta critérios clínicos para o diagnóstico de fibromialgia e não foram constatadas limitações dos movimentos dos membros superiores e da coluna cervical ou lombar. A autora, por sua vez, juntou atestados médicos (fls. 17 e 19) e levou no dia da perícia ultra-sonografia abdominal, todos posteriores a cessação do benefício, que foram devidamente analisados pelos peritos que mesmo assim concluíram pela capacidade para o trabalho. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001700-47.2009.403.6120 (2009.61.20.001700-0) - JOSE RODRIGUES CHAVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ RODRIGUES CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 38/51). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 54/64), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 65). O autor pediu a desistência da ação (fls. 68/69) e o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 70). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 71). O INSS não concordou com o pedido do autor de desistência da ação (fls. 75/77). É o relatório. D E C I D O: De início, como o pedido de desistência da ação depende da concordância do réu (art. 267, 4º do CPC) e este discordou do pedido do autor, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 49 anos de idade, é trabalhador rural e alega ser portador de escoliose dorsal, osteofitose e lombalgia. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a perícia feita nestes autos em 15/04/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de atividade laborativa (fl. 58). Segundo o perito, apesar das queixas de cervicalgia e dorso-lombalgia do autor, no exame clínico realizado não foi observado acometimento osteoarticular ou neuromuscular incapacitante, sendo que as poucas alterações achadas nos exames complementares representam degenerações senis específicas de sua idade (fl. 58). Ademais, o experto afirma que eventuais algias podem ser controladas com anti-inflamatórios e miorelaxantes (quesitos 4 e 5 - fl. 59) e que o autor deve seguir acompanhamento com ortopedista (quesito 7 - fl. 60). Por outro lado, intimado a produzir novas provas que demonstrassem o agravamento da doença ou a incapacidade para o trabalho, o autor requereu a desistência da ação (fls. 68/69). Com efeito, o autor recebeu auxílio-doença por apenas oito dias (NB 518.561.498-2) e, após, voltou a trabalhar, conforme vínculo rural cadastrado no CNIS com a Usina Santa Fé S/A (fl. 51 e extratos anexos). Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida

do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001792-25.2009.403.6120 (2009.61.20.001792-9) - CONCEICAO APARECIDA RIQUETO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por CONCEIÇÃO APARECIDA RIQUETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 99/112). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 113). A parte autora juntou documentos (fls. 115/222). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 224/236). Houve substituição do perito (fl. 237). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 240/249), as partes foram intimadas a se manifestar sobre e ele e para produção de outras provas conforme portaria cartorária (fl. 250). A parte autora requereu nova perícia (fls. 252/253). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 255). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 53 anos de idade, não se qualifica na inicial e alega ser portadora de atrofia muscular espinhal, transtornos psicomaniacos depressivos, paraplegia e tetraplegia, bem como paraplegia de ambos os membros superiores. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia realizada em 26/10/2010 é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA. Segundo o perito, a autora é portadora de síndrome fibromiálgica, atrofia muscular de membro inferior direito, espondiloartrose de coluna vertebral, osteoartrose incipiente de joelhos, distímia, litíase renal e nefropatia crônica do rim direito, porém, estas patologias não lhe causam comprometimento a ponto de lhe deixar incapacitada para sua atividade habitual (quesito 03/04 - fl. 245). Por outro lado, a autora juntou relatórios médicos posteriores à cessação do auxílio-doença informando fraqueza muscular desde 2003 e amiotrofia espinhal progressiva incapacitante (fl. 43) e relatando que essas patologias são degenerativas, evolutivas, estágio atual incapacitante e sem tratamento eficaz (fl. 116), bem como atestado informando tratamento da tendinite em ombro esquerdo desde 2007, realizada correção cirurgia em 18/03/2008 e evolução com melhora parcial de dor, mas mantendo limitação funcional dolorosa (fl. 96). Ademais, verifica-se que a autora não voltou ao trabalho desde março de 2009 e ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO entre 08/04/2004 e 01/02/2007 e entre 02/02/2007 e 13/02/2009 por sinovite e tenossinovite não especificadas (M65-9), sinovite e tenossinovite (M65) e monoplegia do membro inferior (C83-1) (CNIS em anexo). Assim, a despeito da conclusão do laudo, considerando a idade de 53 anos e o fato de ter recebido benefício por quase cinco anos contínuos, mas sem melhora é provável que não consiga emprego em atividade diferente ou que possa ser reabilitada para outras atividades profissionais. Ademais, considerando o quadro clínico, concluo que o laudo pericial não pode ser acolhido e que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença. Sem prejuízo, tendo sido afastado o laudo pericial, a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a CONCEIÇÃO APARECIDA RIQUETO, o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB nesta data. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provisório nº 71/2006 Nome do segurado: CONCEIÇÃO APARECIDA RIQUETO Nome da mãe: Alice Sgarbossa Riqueto RG: 21.605.535-0 SSP/SPCPF: 141.132.458-78 Data de Nascimento: 07/12/1958 NIT: 1.055.231.078-3 Endereço: Rua Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 10, Jardim Dom Pedro I, Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 9/10/2012 RMI a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0001872-86.2009.403.6120 (2009.61.20.001872-7) - CLAUDIO VIANA DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela, ajuizada por CLAUDIO VIANA

DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18/07/2008). Foram concedidos os benefícios da justiça e deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 95). O INSS informou a implantação do benefício (fl. 99), apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 102/114) e agravou da decisão que deferiu a tutela (fls. 115/120). O TRF3 manteve a decisão (fls. 122/123). Designada audiência (fls. 121, 125/126), foi tomado o depoimento pessoal do autor, ouvidas duas testemunhas e requisitada à Justiça do Trabalho informação sobre reclamação movida pelo autor contra a empresa Sondaf (fls. 133/135). Da cópia do processo n. 633/92, da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Araraquara (fls. 145/164) o INSS tomou ciência decorrendo o prazo para a parte autora (fls. 167v. e 168). É O RELATÓRIO. D E C I D O. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER alegando contar com mais de 35 anos de tempo de contribuição considerando o período de atividade urbana com registro em CTPS não computado pelo INSS, em gozo de auxílio-doença e como facultativo. Observo que os recolhimentos como facultativo foram considerados pelo INSS até a DER, conforme contagem de tempo de serviço e carta de indeferimento (fls. 89/90). Assim, o autor é carecedor da ação nesse ponto. No mérito, ressalto que, até a promulgação da EC n. 20, de 16/12/1998, a aposentadoria por tempo de serviço encontrava-se regulada no artigo 52 da Lei n. 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a EC n. 20/98, o benefício ganhou novo regramento exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social, não só mais o tempo de serviço, majorando-se o período de contribuição e incluindo-se o requisito etário, conforme se vê no 7º do art 201 da CF/88: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador. Entretanto, o legislador constituinte fixou regras de transição assegurando o direito à aposentadoria ao segurado que tenha se filiado ao RGPS até a data de publicação da Emenda. O art. 9º da EC 20/98 assim dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (...). Considerando que a parte autora, quando do requerimento administrativo, possuía 55 anos de idade, é certo que pode se enquadrar na regra do art. 52, da LBPS, ou na regra de transição da EC n. 20/98. A propósito do tempo de contribuição, o art. 55, da Lei n. 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) No que toca ao período em gozo de auxílio-doença, diz a Lei de Benefícios: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; O Decreto 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; Não obstante as normas se refiram a afastamentos intercaladas por período de atividade, entendo que no caso dos autos o período em gozo de auxílio-doença deve ser computado

como tempo de contribuição. De fato, uma interpretação exclusivamente literal da norma pressupõe o retorno à atividade quando se fala em tempo intercalado. Todavia, como observa Wladimir Novaes Martinez, trata-se de período quando naturalmente não há exercício de atividade tampouco contribuição, configurando-se como vantagem consentânea com o benefício e com a generosidade demonstrada pelo mesmo legislador ao admitir como especial a atividade sindical (PBPS, art. 57, 4º), ambas, porém, sem qualquer embasamento atuarial. Ademais, prossegue ele, a volta ao trabalho pode propiciar simulação. O segurado, então, com alta médica desses dois benefícios por incapacidade, retornaria apenas por um dia como empregado ou como autônomo, satisfazendo, assim, a determinação legal. A lei ou mesmo o regulamento poderiam adotar a solução alvitada no próprio RBPS: o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não (art. 58, IX). Combinando-se a intenção do legislador em proteger o obreiro contribuinte, ao mandar adicionar um período de não-trabalho e não-contribuição, o segurado, após a alta médica, também poderá computar o tempo sem voltar à atividade, se filiado e inscrito como facultativo. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª edição, Editora LTr, 2003, pp. 367/368). Assim, o tempo em gozo de auxílio-doença, entre 11/06/2005 a 05/04/2008 deve ser considerado como tempo de contribuição. Quanto ao período laborado para SONDAF Sondagens e Poços Artesianos Ltda., verifico que o período controvertido refere-se ao tempo laborado entre 01/12/87 e 26/01/1991 já que o primeiro período (01/07/84 a 30/11/87) o INSS já averbou (fl. 27). Quanto ao vínculo, o autor comprovou sua existência e manutenção até 10/01/1991. Embora esteja consignado nas Anotações Gerais da CTPS que o vínculo se manteve até 26/01/91 (fl. 66), não consta carimbo da empresa nesse registro (fls. 61 e 66) e ainda contraria a sentença proferida em reclamação perante a Justiça do Trabalho onde restou reconhecido que o autor não poderia ter sido dispensado em 03/10/1990 em razão da estabilidade conferida pelo término de mandato como membro da CIPA, mantendo o vínculo até 10/01/1991 (fls. 148/149). Logo, o período entre 01/12/87 e 10/01/91 deve ser considerado para fins de concessão do benefício pleiteado. Nesse quadro, somando o tempo de contribuição do autor até a DER o mesmo somava naquela data 35 anos, 02 meses e 16 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Nesse passo, observo que houve um erro na decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 33/35), uma vez que constou entre 01/10/1987 e 30/11/1989, quando o correto seria entre 01/12/1987 e 30/11/1989 (fl. 33). Além disso, constou a DER em 31/07/2008 sendo que a data correta do requerimento administrativo deu-se em 18/07/2008, conforme documentos juntados aos autos. Entretanto, considerando que a antecipação de tutela determinou que o INSS implantasse o benefício a partir da decisão - em 26/05/2009, o que foi comprovado (fl. 99 - DIB em 26/05/2009), os erros materiais não causaram prejuízos ao segurado, até porque ele verteu mais 02 contribuições como facultativo nas competências de março e abril de 2009 (fl. 136-v). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação da tutela concedida e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER (18/07/2008). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 146.373.816-9 Nome do Segurado: Cláudio Viana de Souza Nome da Mãe: Almira Dias de Souza Data de Nascimento: 31/08/1952 RG: 6.399.526 SSP/SP CPF: 549.279.868-53 NIT: 1.042.004.325-7 Endereço: Rua Castro Alves, n. 821, Bairro Santa Lúcia, Araraquara-SP Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: na DER (18/07/2008) RMI: a calcular pelo INSS, com proventos integrais P.R.I.

0002192-39.2009.403.6120 (2009.61.20.002192-1) - FERNANDA BARBOSA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDA BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 33/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 28/48). O perito informou que a autora não compareceu à perícia (fl. 51). Expedida carta de intimação à autora no endereço fornecido na inicial, para justificar sua ausência na perícia, houve devolução pelo correio como desconhecido (fl. 53). O advogado da parte autora informou novo endereço (fl. 55). Intimada pessoalmente nos termos do art. 267, III, do CPC, sob pena de extinção (fls. 57/58), decorreu o prazo sem manifestação da autora (certidão acima). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fl. 51), a autora, embora devidamente intimada, não se manifestou (fl. 58), demonstrando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com base no

artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002348-27.2009.403.6120 (2009.61.20.002348-6) - ANGELA CRISTINA RAMOS GEORGETTI (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANGELA CRISTINA RAMOS GEORGETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício ao CORA requisitando informações sobre o início do tratamento da autora (fl. 36). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 41/53). A autora juntou documentos (fls. 57). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 59/64), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 65). Não houve resposta do CORA (fl. 66). O autor se manifestou sobre o laudo pedindo a procedência da demanda (fl. 77). O INSS pediu a improcedência do pedido com base no início da incapacidade (fls. 70/76). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 77). A autora juntou documentos (fls. 79/81). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre os documentos novos (fl. 82). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 42 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser incapaz em razão de carcinoma maligno. Quanto à carência e à qualidade de segurado, o INSS questiona a preexistência da doença em razão de o benefício ter sido requerido depois de exatas quatro contribuições da parte autora embora tenha concedido dois benefícios à mesma (entre 11/05/2009 e 20/05/2010, 12/08/2008 e 10/02/2009). Ao que consta do CNIS, teve um vínculo encerrado em 1987 e depois voltou a contribuir somente em abril de 2008 efetuando quatro únicas contribuições (a partir de 14/05/2008 - fl. 14). No final daquele ano, em 12/2008, requereu o benefício por incapacidade (fl. 74). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 24/05/2010 a conclusão do perito foi de que há incapacidade laborativa parcial e definitiva para atividades nas quais tenha que exercer esforços com o membro superior direito devendo voltar para atividades compatíveis com suas limitações. Quanto à data do início da incapacidade, o perito considera a data da cirurgia em 12/08/2008 (fls. 26 e 62), mas o Hospital de Câncer de Barretos diz que a autora é paciente lá desde 18/06/2008 (fl. 81) e no dia 30/05/2008 o Instituto de Patologia Cirúrgica recebeu material para biópsia (fl. 19). Nesse quadro, considerando a notória morosidade do sistema de saúde público e privado, é razoável concluir em no dia 14/05/2008 quando a autora efetuou o primeiro recolhimento para reingresso no sistema previdenciário já tinha ciência da doença. Logo, a autora não faz jus ao benefício eis que voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da iminente incapacidade (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS). Por tais razões, embora o INSS já tenha pago dois benefícios à autora, um erro não justifica outro, de forma que o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002841-04.2009.403.6120 (2009.61.20.002841-1) - MARIA LUIZA ROCHA SANTOS (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Luiza Rocha Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 31). A parte autora apresentou quesitos (fls.

32/33).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 35/41) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 42/50).Houve substituição do perito (fl. 51).Acerca dos laudos do Perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 54/62 e 63/71), a parte autora impugnou o laudo, juntando documento (fls. 74/78) e o INSS requereu a improcedência da demanda (fl. 82).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 83).II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de síndrome fibromiálgica (CID M79.0), cefaléia crônica diária (CID G44.8) e distímia (CID F34.1) (quesito 3 - fl. 59), mas não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual (quesitos 4 a 9 - fls. 59/60).Explica, ainda, que (...) a síndrome fibromiálgica não causa limitações na mobilidade articular ou presença de pontos-gatilhos ativos (...) a cefaléia crônica diária não causa déficits neurológicos, sendo passível de tratamento medicamentoso e mudanças de hábitos de vida (...) a distímia, também conhecida como depressão ansiosa persistente, é uma patologia com sintomas leves e com duração de vários anos (...) o exame neuropsíquico não evidenciou alterações na atenção, concentração e discernimento, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pelas medicações comprovadas pela parte autora (análise e discussão dos resultados - fls. 58/59). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS concluiu não apresenta incapacidade para o trabalho. É portadora de cefaléia crônica, quadro depressivo, e foi relatado ser portadora de fibromialgia, o que não foi confirmado no exame físico realizado. O diagnóstico de esclerose múltipla foi descartado ao longo do seu seguimento realizado no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (quesito 4 - fl. 70).E, embora a autora tenha levado atestados médicos apontando a presença de cefaléia crônica diária, fibromialgia, cifose, cefaléia tensional e regressão da irregularidade de contornos e restabelecimento da vascularização periférica dos vasos intracranianos, é certo que o perito levou em consideração todos esses exames e mesmo assim concluiu pela capacidade da autora.De resto, a autora juntou documentos médicos informando cefaléia diária (fl. 76) e mialgia difusa ainda não contralada e dificultando o exercício de atividades braçais (fl. 78) e tratando-se de documentos isolados, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos documentos levados no dia da perícia bem como pelo exame clínico da autora.Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003071-46.2009.403.6120 (2009.61.20.003071-5) - PAULO ULISSES TENORIO(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 178/179: Tendo em vista que a parte autora não obteve resposta da empresa Gessy Lever Alimentos S/A, conforme se verifica às fls. 57vs. e 58, defiro, por ora, a prova requerida no item a.Assim, expeça ofício à empresa Unilever requisitando formulário (SB40 ou DSS8030 ou PPP) e/ou laudo técnico dos períodos de 03/02/1982 a 28/10/1983, 10/02/1984 a 28/10/1984 e de 04/02/1985 a 03/06/1988 em que o autor trabalhou nas funções de saqueiro e tarefeiro, ressaltando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS), bem como salientando que é obrigação da empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).Após a vinda dos documentos, abra-se vista às partes, primeiramente para a parte autora, pelo prazo de 05 dias.Em seguida, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0004562-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004562-7) - IVAN DO ESPIRITO SANTO SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito não respondeu os QUESITOS DESTES JUÍZOS (fl. 33), DR. ROBERTO JORGE, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e respondê-los. Defiro todos os eventuais quesitos suplementares das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

0005227-07.2009.403.6120 (2009.61.20.005227-9) - MANOEL PESSOA DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manoel Pessoa da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 79). A parte autora apresentou quesitos (fls. 80/82) e juntou documentos (fls. 86/89). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 90/104) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 105/110). A parte autora juntou documentos (fls. 111/126, 139/143 e 159/166). Acerca dos laudos do assistente técnico do INSS e do Perito do juízo (fls. 129/138 e 144/156), a parte autora pediu realização de nova perícia e juntou documentos (fls. 168/176 e 178/180). A parte autora reiterou o pedido de realização de nova perícia e da antecipação da tutela (fls. 181/183) e juntou documentos (fls. 184/193 e 195/215). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo à análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. O Perito relata que (...) não se observou a presença de doença ou lesão ortopédica que lhe torne incapacitado para continuar desempenhando as suas atividades laborais habituais (quesito 01 - fl. 148). Explica que Ao exame físico o periciando apresentou marcha normal e não se observa limitação de movimentos ao nível de coluna cervical; nas articulações de ombros observou-se amplitude de movimentos mantida (...) na avaliação da musculatura de membros superiores não se observa nódulos, contraturas (...) no exame neurológico de membros superiores apresenta função motora, sensitiva e seus reflexos tendíneos preservados (...) no exame de suas mãos não se observa deformidades dos dedos ou atrofia de regiões ténar e hipoténar (...) na coluna lombar apresenta movimentos de flexo-extensão preservados e sem contraturas musculares importantes (...) no exame neurológico o teste de laségue é negativo bilateralmente e os reflexos tendíneos infra-patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos (estado físico - fls. 145/146). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS afirma que o autor encontra-se em bom estado geral, corado e hidratado, polegar esquerdo dor à palpação de cápsula articular entre metacarpo e falange proximal, sem desvios, edema e bloqueio, realiza pinça sem dificuldade mostrado em manipulação de documentos e realiza oposição do dedo polegar. Coluna lombar sem contratura para vertebral com mobilidade ampla se limitações e sinal de Laségue negativo (exame físico - fl. 132) e conclui que não há incapacidade (quesitos 5/6, 11, 13 e 16/17 - fls. 133/137). Assim, a perícia realizada em junho de 2010 não vislumbrou incapacidade. O autor, por sua vez, requerer o restabelecimento do primeiro auxílio-doença (NB 526.821.811-1), cessado em 05/05/2008, todavia, voltou ao trabalho logo após a cessação desse benefício e trabalhou por cerca de um ano antes de receber o segundo auxílio-doença, conforme se verifica no CNIS em anexo. Por outro lado, juntou atestados médicos posteriores à cessação do segundo auxílio-doença informando ser portador de protrusão difusa dos discos intervertebrais (fl. 161); espondiloartrose, discopatia lombar e gonartrose (fl. 179); diagnóstico de tratamento CID G56-4 (fl. 196) e síndrome do túnel do carpo e

radiculopatia (fl. 210), além de apresentar uma solicitação de avaliação para cirurgia (fl. 204) e receber um terceiro benefício a partir de 09/06/2011. Nesse quadro, analisando o quadro clínico apresentado nos atestados médicos, verifico que tratam-se dos mesmos diagnósticos das perícias do INSS quando da concessão do segundo e terceiro auxílio-doença (NB 535.507.840-7 e NB 159.824.770-8). Como se sabe o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). E no caso concreto, tenho que presentes consistentes indícios de que o autor é portador de moléstias que limitam o exercício de sua atividade laboral habitual (pedreiro). Por conseguinte, merece acolhido o pedido de restabelecimento do segundo auxílio-doença, desde a cessação do NB 535.507.840-7 (11/02/2010) até a melhora do quadro clínico do demandante, dado que as moléstias que a acometem admitem tratamento. Outrossim, tendo em vista a possibilidade de recuperação, o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez. De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS ter cessado o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de cessação do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que o demandante havia recuperado a capacidade laborativa. Ou seja, os indeferimentos dos pedidos de prorrogação do auxílio-doença não indicam a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que o autor havia recuperado a capacidade para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não a cessação do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mencionando que o autor teve privações de ordem alimentar e atraso no pagamento das contas mensais essenciais, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago à baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012). RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012). Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação do NB 535.507.840-7 (11/02/2010). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor,

independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, descontado o benefício NB. 159.824.770-8, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Diante da modesta sucumbência da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os valores devidos seguramente são inferiores a 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº. 71/2006NB: 535.507.840-7 Nome do segurado: Manoel Pessoa da Silva Nome da mãe: Maria Julieta da Silva RG: 1.495.268 SSP/PECPF: 270.454.804-82 Data de Nascimento: 16/05/1956 Endereço: Rua José Monteiro, 497, Jardim Pinheiros, Araraquara/SP - CEP. 14.811-426 Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença DIP: 01/09/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/09/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 11/02/2010 e 09/06/2011 e entre 01/09/2011 e 01/09/2012 serão objeto de pagamento em juízo. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Márcio Gomes, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

0005673-10.2009.403.6120 (2009.61.20.005673-0) - SIDNEI JOSE MANTOVANELLI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sidnei José Mantovanelli ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu e lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, contudo não foram convertidos em especial os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, de 01/08/1973 a 24/01/1975, 01/02/1994 a 25/04/1995, 17/06/1996 a 16/10/1996, 13/01/1997 a 08/07/1997, 26/06/1997 a 18/11/1997 e de 14/11/1998 a 16/12/1998. Juntou documentos para comprovar a exposição aos agentes nocivos. Requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 103). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada (fls. 106/113). Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu prova oral e pericial (fls. 117/118). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos de prova pericial e testemunhal. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova oral nem perícia eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à conversão em especial dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, de 01/08/1973 a 24/01/1975, 01/02/1994 a 25/04/1995, 17/06/1996 a 16/10/1996, 13/01/1997 a 08/07/1997, 26/06/1997 a 18/11/1997 e de 14/11/1998 a 16/12/1998. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do

Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.	Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.	Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	A partir de 07/05/1999.
Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:	

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB

(A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes funções: Período Função Empresa CTPS Formulário 01/08/1973 a 24/01/1975 Auxiliar recauchutagem Levino da Conceição Fl. 10101/02/1994 a 25/04/1995 trabalhador Fepasa Fl. 90 Fl. 23 e 2417/06/1996 a 16/10/1996 Ajudante Tecnomont Fl. 9013/01/1997 a 08/07/1997 Lixador Goiaz Engenharia Fl. 90 Fl. 2526/06/1997 a 18/11/1997 Montador de estrutura Setal Engenharia Fl. 94 Fl. 26 e 2714/11/1998 a 16/12/1998 Encanador Dedini Service Fl. 96 Inicialmente, quanto aos períodos de 01/08/1973 a 24/01/1975, 17/06/1996 a 16/10/1996 e de 14/11/1998 a 16/12/1998 não podem ser enquadrados como tempo especial, uma vez que não que é possível o enquadramento por atividade e não foram juntados documentos acerca da exposição do autor a agentes nocivos. Cumpre frisar que a atividade de recauchutador não está no rol das categorias profissionais que admitem, por si só, o reconhecimento do tempo especial. Quanto ao período de 01/02/1994 a 25/04/1995, analisando o formulário da empresa Fepasa Ferrovia Paulista S/A (fl. 23), consta que o autor esteve exposto ao agente ruído. Contudo, o agente ruído não pode ser considerado no caso concreto, já que o formulário atesta no campo 7 CONCLUSÃO

DO LAUDO (ÍNTEBGRA OU SÍNTESE), bem como o laudo, no item 9 CONCLUSÃO: o empregado permaneceu exposto a um nível de ruído de 84 dB(A) de forma habitual e permanente no período de 13/09/75 a 31/01/94 sendo considerado prejudicial a sua saúde, de acordo com o Decreto n. 53831/64 do INSS e após esse período, permaneceu exposto de forma habitual e intermitente (grifei). Portanto, não se vislumbra a habitualidade nesse período. Quanto ao período de 13/01/1997 a 08/07/1997, analisando o formulário da empresa Goiaz Engenharia Ltda (fl. 25), consta que nesse período o autor exercia o cargo de lixador realizando a seguinte atividade: lixamento e esmerilhamento de tubos, chapas, curvas e estruturas de ferro. Ainda de acordo com esse documento, no exercício dessas atividades o autor esteve exposto a gases, fumos, limalhas, vapores aerodispersóides diversos próprios do local de trabalho, de forma habitual e permanente. Contudo, quanto aos agentes gases, fumos, limalhas e vapores, é evidente que se faz necessária a menção ao elemento químico presente no local de trabalho para a verificação de seu enquadramento, conforme campo 1.2.0 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Por fim, em relação ao período de 26/06/1997 a 18/11/1997, o formulário e o laudo da empresa Setal Engenharia Construções e Perfurações S/A (fls. 26 e 27), atesta que o autor exercia o cargo de montador realizando a seguinte atividade: montagem de estruturas metálicas, suportes, peças e andaimes, sempre respeitando rotinas já determinadas. Ainda de acordo com esses documentos, no exercício dessas atividades o autor esteve exposto a ruído acima de 90 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, vê-se que o demandante laborou exposto a níveis de ruído acima do tolerado no período entre 26/06/1997 e 18/11/1997, pois a intensidade medida é superior ao limite vigente a partir da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse quadro, apenas o período de 26/06/1997 e 18/11/1997 deve ser considerado como especial, convertido em comum pelo fator 1,4. Contudo, somando o período já reconhecido pelo INSS e o período reconhecido nesta sentença, o autor perfaz 18 anos, 10 meses e 27 dias e não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme evidencia a planilha que segue: Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido, apenas para o fim de averbar o período que vai de 26/06/1997 e 18/11/1997 como especial e assim revisar o benefício NB 116.742.352-3.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS compute o período de 26/06/1997 e 18/11/1997 trabalhado na empresa Setal Engenharia Construções e Perfurações S/A como especial e assim revisar o benefício NB 116.742.352-3. Diante da modesta sucumbência do réu, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005730-28.2009.403.6120 (2009.61.20.005730-7) - EDNA CARVALHO DA SILVA DE GODOY (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDNA CARVALHO DA SILVA DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 17/06/2009 e a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 106/115). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 116). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 122/130) e o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (fls. 132/133). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente coisa julgada e falta de interesse de agir, e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 138/148). A parte autora juntou documentos (fls. 150/152). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 153/161), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 163/165), que não foi aceita pela parte autora (fls. 168/170). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 173). A parte autora juntou cópia de laudo médico e sentença de homologação do processo 2006.61.20.006862-6 que tramitou na 1ª Vara Federal de Araraquara (fls. 176/185) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 187). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada e carência de ação, pois os documentos que fundamentam o pedido (fls. 19/20), são posteriores à cessação do auxílio-doença concedido no processo 2006.61.20.006862-6, de forma que a causa de pedir do presente feito é diversa. Ademais, naquela demanda o benefício foi concedido pelo prazo definido de 150 dias, encerrado em fevereiro de 2009, conquanto o benefício tenha sido pago até junho de 2009 sendo que na data do ajuizamento desta ação (julho de 2009), o INSS já havia concedido outro benefício à parte autora. Nesse quadro, é impossível a parte autora executar sua pretensão naqueles autos. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 17/06/2009 e a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso

I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 42 anos de idade, qualifica-se na inicial como trabalhadora rural e alega ser portadora de lesão crônica do nervo anular e dor crônica.Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos.A autora recebeu auxílio-doença de 21/10/2004 a 17/06/2009, que foi objeto da outra demanda judicial.Em 13/07/2009 ajuizou esta demanda quando já estava em gozo do benefício concedido em 06/07/2009 e pago até 15/09/2009. Posteriormente, recebeu outro benefício entre 15/01/2011 a 20/07/2011 (CNIS em anexo). Nesse ínterim, realizou a avaliação feita pelo perito deste juízo em 24/08/2010 que concluiu que há incapacidade PARCIAL e PERMANENTE já que está incapaz para o trabalho rural, mas pode realizar atividade laboral leve que não necessite uso grande da mão direita em razão de seqüela definitiva de distúrbios sensitivo-motor do nervo ulnar, não sendo caso de invalidez (quesito 04 - fl. 154). No mesmo sentido, a autora juntou documentos médicos recentes informando seqüela de lesão do nervo ulnar, sendo submetida a transferência tendinosa com resultado parcial (fl. 152) e seqüela de lesão de nervo ulnar com limitação funcional sensitivo motor e seqüela de fratura articular punho esquerdo com limitação de mobilidade e força (fl. 170). Ademais, verifica-se que a autora não retornou ao trabalho após a cessação do benefício (NB 134.398.591-6) em 17/06/2009 (CNIS em anexo). Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade, devendo a autora ser incluída em programa de reabilitação.Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 134.398.591-6) desde a data de sua cessação (17/06/2009) até reabilitação profissional.Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável.Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (01/10/2012).Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 134.398.591-6) a EDNA CARVALHO DA SILVA DE GODOY e a incluí-la em programa de reabilitação.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os benefícios recebidos NB 536.696.162-5, 537.688.238-8 e 544.473.556-0.Considerando mínima a sucumbência da autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a DIP (01/10/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006NB n. 134.398.591-6Nome da segurado: EDNA CARVALHO DA SILVA DE GODOYNome da mãe: Alaíde Ferreira da SilvaRG: 20.027.937-3 SSP/SPCPF: 138.891.668-14Data de Nascimento: 15/01/1970NIT: 1.208.546.698-4Endereço: Rua Elizeu Bonazzi, 268, Vila São Sebastião - Taquaritinga/SP.Benefício: restabelecimento do auxílio-doençaDIP: 01/10/2012RMI a ser calculada pelo INSSP.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0005818-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005818-0) - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LUIZ CARLOS DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.A parte autora emendou a inicial (fls. 30/42 e 44/47).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 48).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 52/65).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 68/75), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 78/81).Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 82).É o relatório.D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso

I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que o autor tem 46 anos de idade, qualifica-se na inicial como rurícola e alega ser portador de insuficiência mitral.Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Ademais, recebeu três auxílios-doença após o ajuizamento da ação de 17/09/2009 a 22/01/2010 (NB 537.455.904-0) por insuficiência da valva mitral (I34-0), de 01/06/2010 a 28/11/2011 (NB 541.550.823-2) por convalescença após cirurgia (Z54-0) e insuficiência cardíaca (I50) e recebe auxílio-doença (NB 549.340.237-4) desde 29/11/2011 por insuficiência cardíaca (I50) com previsão para cessação em 30/10/2012 (CNIS em anexo).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 14/12/2010, o perito do juízo afirmou que a incapacidade laborativa é PARCIAL E PERMANENTE (conclusão - fl. 72).Segundo o perito, o autor é portador de pós-operatório tardio de implante de prótese mitral biológica por insuficiência mitral acentuada, insuficiência ventricular esquerda, insuficiência tricúspide moderada e hipertensão arterial sistêmica (quesito 03 - fl. 72), mas pode reabilitar-se para outra atividade laborativa (fl. 73).Quanto à data de início da incapacidade, o perito responde que pode ser comprovada desde 23/03/2009, com o aparecimento da insuficiência mitral e da insuficiência ventricular esquerda (quesito 11 a - fl. 73).Nesse quadro, considerando a qualificação e experiência profissional do autor e o fato de já ter se submetido à cirurgia cardíaca (fl. 20) em função do que recebeu três auxílios-doença praticamente contínuos sem ter retornado ao trabalho, não há que se falar em reabilitação profissional para outra atividade laborativa.De resto, tendo sido afastada a conclusão do perito quanto à possibilidade de reabilitação, não é caso para antecipação da tutela devendo a execução do julgado aguardar o trânsito em julgado.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a LUIZ CARLOS DE SOUSA, o benefício de auxílio-doença desde a DER (19/06/2009) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data desta sentença.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os períodos que recebeu auxílio-doença (NB n. 537.455.904-0, 541.550.823-2 e 549.340.237-4).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Provimento nº 71/2006NB n. 536.112.932-8Nome do segurado: LUIZ CARLOS DE SOUSANome da mãe: Conceição FranciscoRG: 18.819.360-1 SSP/SPCPF: 150.837.438-41Data de Nascimento: 24/12/1965NIT: 1.243.227.370-4Endereço: Avenida Mato Grosso do Sul, 295, Jardim do Bosque, Guariba/SP - CEP. 15.990-000Benefício: concessão de auxílio-doença em 19/06/2009 e conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentençaDIB: 9/10/2012DIP: após o trânsito em julgadoRMI a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0006467-31.2009.403.6120 (2009.61.20.006467-1) - EDNA MARCONI BARBOSA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edna Marconi Barbosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.A parte autora emendou a inicial (fls. 50/53).Foi postergado o pedido de apreciação da antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 54).A parte autora apresentou quesitos (fls. 57/58).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 60/69) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados.Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 81/82), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 84/86), que foi aceita pela parte autora (fl. 89).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 90).Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que os advogados da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 84/86 e 89) para que surta seus jurídicos efeitos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de auxílio-doença (a partir de 01/05/2008 - DIB) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez (a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial em 18/05/2011), e a data do início do pagamento (DIP) será realizado a partir do dia 01/02/2012.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor.Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal.Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a

regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Provimento nº 71/2006NB: --NIT: 1.069.704.277-1 Nome do segurado: Edna Marconi Barbosa Nome da mãe: Irene de Judice Marconi RG: 23.704.592-8 SSP/SPCPF: 144.485.128-43 Data de Nascimento: 25/02/1961 Endereço: Avenida Joaquim Vieira Moura Filho, 206, Vila Maria Madalena Pinto, Araraquara/SP - CEP. 14.830-000 Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB do auxílio-doença: 01/05/2008 DIB da aposentadoria por invalidez: 18/05/2011 DIP: 01/02/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ.

0006513-20.2009.403.6120 (2009.61.20.006513-4) - JAIR GONCALVES MEDEIROS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jair Gonçalves Medeiros ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, e que o benefício não foi concedido considerando que não foram convertidos em especial os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos. Juntou documentos. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12/08/2008). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada (fls. 101/108). Intimada a especificar os períodos e agentes a que esteve exposto (fl. 109) o autor prestou informações dizendo não ter outras provas a produzir (fls. 111/113). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil considerando que as provas carreadas aos autos são suficientes para o julgamento. Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de

especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em

vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade

especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.O autor visa a conversão em especial dos seguintes períodos:VÍNCULOSInício Fim Registro13 / 11 / 1975 26 / 03 / 1976 09 / 04 / 1976 23 / 08 / 1976 20 / 09 / 1976 02 / 03 / 1977 03 / 03 / 1977 31 / 12 / 1977 01 / 01 / 1978 04 / 05 / 1982 01 / 06 / 1982 27 / 09 / 1982 17 / 01 / 1983 23 / 11 / 1983 09 / 07 / 1984 02 / 07 / 1985 01 / 10 / 1985 30 / 04 / 1986 17 / 07 / 1986 12 / 06 / 1987 18 / 06 / 1987 01 / 08 / 1987 16 / 09 / 1987 05 / 11 / 1987 19 / 11 / 1987 09 / 02 / 1988 23 / 03 / 1988 08 / 06 / 1988 22 / 06 / 1988 10 / 08 / 1988 29 / 08 / 1988 21 / 03 / 1989 19 / 05 / 1989 17 / 06 / 1989 29 / 06 / 1989 21 / 08 / 1989 10 / 10 / 1989 06 / 12 / 1991 09 / 03 / 1992 20 / 05 / 1992 03 / 07 / 1992 30 / 09 / 1992 19 / 10 / 1992 28 / 02 / 1993 07 / 10 / 1993 28 / 02 / 1993 12 / 11 / 1993 02 / 12 / 1998 FL. 4603 / 12 / 1998 25 / 11 / 2002 FL. 4615 / 09 / 2003 21 / 12 / 2003 FL. 4616 / 02 / 2004 15 / 04 / 2004 FL. 4616 / 04 / 2004 12 / 08 / 2008 FL. 46Primeiramente, observo que o INSS indeferiu o benefício porque os períodos entre 09/04/76 a 23/08/76, 03/12/98 a 25/11/02 e entre 16/02/04 e 16/01/08 não foram considerados prejudiciais à saúde (fls. 92). Por outro lado, segundo a contagem de fls. 86/90, o INSS converteu o período entre 12/11/93 e 02/12/98. Assim, como o autor pediu o enquadramento e a conversão de todos os períodos acima, incluídos os mencionados na carta de indeferimento e, não havendo contraprova do INSS de que já tenha convertido algum outro período, entendo controvertidos os acima especificados.Quanto aos períodos de 13/11/75 a 26/03/76, 20/09/77 a 02/03/77, de 27/05/77 a 07/11/77 e de 10/01/77 a 31/12/77 não podem ser considerados especiais em razão de a parte autora não ter comprovado a submissão a condições especiais de trabalho mediante apresentação de formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto. Embora não seja necessária a apresentação de laudo nesses casos - porque a lei não o exigia para a atividade em questão - o fato é que o autor não juntou os formulários exigidos, mesmo depois de intimado a apresentá-los (fl. 109).O período 09/04/76 a 23/08/76 deve ser considerado especial e convertido já que o autor esteve exposto ao agente ruído acima do limite de tolerância (84dB), conforme formulário e laudo técnico juntados (fls. 81/83).Relativamente os períodos de 01/06/82 a 27/09/82, 17/01/83 a 23/11/83, 09/07/84 a 02/07/85, 01/10/85 a 30/04/86, 17/07/86 a 12/06/87, 18/06/87 a 01/08/87, 16/09/87 a 05/11/87, 15/10/87 a 04/11/87, 19/11/87 a 09/02/88, 23/03/88 a 08/06/88, 22/06/88 a 10/08/88, 29/06/89 a 21/08/89, 29/08/88 a 21/03/89, 19/05/89 a 17/06/89, 10/10/89 a 06/12/91, 09/03/92 a 20/05/92, 03/07/92 a 30/09/92, 19/10/92 a 04/02/93 e de 07/10/93 a 03/11/93 observo que o autor exerceu a atividade de soldador, expressamente mencionada no item 2.5.1 dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, de modo que cabe enquadramento por atividade - apesar da ausência de formulários. Isto porque, até o advento da Lei nº 9.032/95, havia presunção jure et jure da nocividade da atividade laboral considerada especial pelo enquadramento por categoria profissional.Da mesma forma no que toca ao período de 01/01/78 a 04/05/82 pois, embora registrado como ajudante (fl. 21), a partir de 01/01/78 passou a exercer a função de Soldador RX Tub (fl. 27).Já em relação aos períodos de 03/12/98 a 25/11/02 e de 16/04/04 a

12/08/08, os formulários PPP informam que o autor trabalhava exposto a um nível de ruído de 93,1 dB e 87,2dB, respectivamente, portanto, acima do limite de tolerância para os períodos devendo ser enquadrado como especial. Além disso, houve efetiva exposição a agentes químicos como fumos da solda, ferro, manganês, cobre, cromo, cádmio, níquel e suas poeiras (fls. 79/80 e 84/85), de modo que é cabível o enquadramento com base no anexo IV ao Decreto n. 3.048/99 (cód. 1.0.6, 1.0.10, 1.0.14, 1.0.16). Em resumo, os períodos de 09/04/76 a 23/08/76, 01/06/82 a 27/09/82, 17/01/83 a 23/11/83, 09/07/84 a 02/07/85, 01/10/85 a 30/04/86, 17/07/86 a 12/06/87, 18/06/87 a 01/08/87, 16/09/87 a 05/11/87, 15/10/87 a 04/11/87, 19/11/87 a 09/02/88, 23/03/88 a 08/06/88, 22/06/88 a 10/08/88, 29/06/89 a 21/08/89, 29/08/88 a 21/03/89, 19/05/89 a 17/06/89, 10/10/89 a 06/12/91, 09/03/92 a 20/05/92, 03/07/92 a 30/09/92, 19/10/92 a 04/02/93 e de 07/10/93 a 03/11/93, 01/01/78 a 04/05/82, 03/12/98 a 25/11/02 e de 16/04/04 a 12/08/08 devem ser averbados como especial. A soma do tempo comum com o especial convertido pelo fator 1,4 perfaz 39 anos e 9 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstra a tabela que segue: Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido, observando-se que a sucumbência do autor é mínima. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, com base no fator 1,4, os seguintes períodos: 09/04/76 a 23/08/76, 01/06/82 a 27/09/82, 17/01/83 a 23/11/83, 09/07/84 a 02/07/85, 01/10/85 a 30/04/86, 17/07/86 a 12/06/87, 18/06/87 a 01/08/87, 16/09/87 a 05/11/87, 15/10/87 a 04/11/87, 19/11/87 a 09/02/88, 23/03/88 a 08/06/88, 22/06/88 a 10/08/88, 29/06/89 a 21/08/89, 29/08/88 a 21/03/89, 19/05/89 a 17/06/89, 10/10/89 a 06/12/91, 09/03/92 a 20/05/92, 03/07/92 a 30/09/92, 19/10/92 a 04/02/93 e de 07/10/93 a 03/11/93, 01/01/78 a 04/05/82, 03/12/98 a 25/11/02 e de 16/04/04 a 12/08/08. Em consequência, o réu deverá conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (12/08/2008). Considerando a mínima sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor das parcelas vencidas nesta data. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006697-73.2009.403.6120 (2009.61.20.006697-7) - SILVIA MARIA NOGUEIRA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Silvia Maria Nogueira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A parte autora requereu prioridade processual (fls. 45/50) e emendou a inicial (fls. 52 e 53/58). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada realização de perícia médica (fl. 59). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 63/66) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 67/75). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 78/84), a parte autora manifestou-se requerendo nova perícia e prova testemunhal (fls. 87/89) e o INSS requereu a improcedência da demanda (fls. 91). A parte autora juntou comunicação de decisão do INSS informando a manutenção do auxílio-doença até 01/10/2012 (fls. 92/93). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 94). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica e de prova testemunhal, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de doença de Devic (CID G36.0) (questo 3 - fl. 82), mas não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual (questos 4 a 9 - fls. 82/83). Explica, ainda, que o exame neurológico e o neuropsíquico não evidenciam sequelas da Doença de Devic, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pela patologia inflamatória comprovada para a atividade habitual da parte autora. A análise das campimetrias visuais anexadas à petição inicial comprovam a recuperação da deficiência visual do olho direito. O exame neuropsíquico não evidenciou alterações na atenção, concentração e discernimento, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pelas medicações comprovadas pela parte autora (análise e

discussão dos resultados - fl. 81). Outrossim, quanto à Doença de Devic, o Perito relata podem ser comprovados desde 21/08/2005 (análise e discussão dos resultados - fl. 81). A parte autora, por sua vez, requer aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo em 30/08/2005 (fl. 04). Pois bem. Verifico que a autora recebeu um benefício de auxílio-doença em 2001 devido à esclerose múltipla (G35) e recebe auxílio-doença desde 30/08/2005 devido a outras desmielinizações disseminadas agudas (CID 10: G36), conforme se verifica no extrato do CNIS em anexo. Diante desse quadro, é certo que o quadro clínico apresentado na perícia do juízo é o mesmo que vem sendo diagnosticado pelo perito do INSS desde 2005 com renovações sucessivas diante da conclusão de permanência da incapacidade para o trabalho. Por outro lado, observo que a Lei 8.112/90 (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais) estabelece que o servidor será aposentado por invalidez permanente com proventos integrais quando decorrente de: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada (artigo 186, 1º, com grifos meus). Assim, embora a Lei 8.213/91 não faça referência expressa, entendo possível a aplicação, por analogia, da Lei 8.112/90 que considera a esclerose múltipla como doença grave, contagiosa ou incurável passível de concessão de aposentadoria por invalidez. Logo, em que pese a conclusão do Perito, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Contudo, ponderando que não há nos autos qualquer documento médico indicando incapacidade total, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data dessa sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a sentença. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois não condenação em atrasados (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: novo NIT: 1.240.050.827-7 Nome do segurado: Silvia Maria Nogueira Nome da mãe: Aparecida dos Santos Nogueira RG: 25.425.051-8 SSP/SP CPF: 150.699.208-04 Data de Nascimento: 02/05/1973 Endereço: Rua Raphaela Amoroso Micelli, n. 366, Jardim Portugal, Araraquara /SP. Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB na sentença: 9/8/2012 DIP: 9/8/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela.

0006943-69.2009.403.6120 (2009.61.20.006943-7) - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Raimundo Nonato da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, e que o benefício não foi concedido, haja vista que não foram convertidos em especial os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, de 22/09/1979 a 02/01/1981, 09/02/1981 a 13/11/1981, 20/09/1993 a 19/01/1994, 25/01/1994 a 07/07/1997 e de 01/04/2006 a 05/02/2008. Juntou documentos para comprovar a exposição aos agentes nocivos. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05/02/2008. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada (fls. 70/77). Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu prova oral e pericial (fl. 81) e juntou documentos (fls. 82/100 e 101/179). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos de prova pericial e testemunhal. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova oral nem perícia eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo

segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de

06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão

exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Primeiramente, observo que o INSS já reconheceu o período entre 22/09/1979 e 02/01/1981 (fls. 141/143), de modo que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Função Empresa CTPS Formulário 09/02/1981 a 13/11/1981 Ajudante geral Anderson Clayton S.A. Fl. 4003/02/1982 a 30/06/1993

Ajudante geral Anderson Clayton S.A. Fl. 4020/09/1993 a 19/01/1994 Serviços gerais Rodoviário Morada do Sol Fl. 36 Ruído e detergentes (fl. 26)25/01/1994 a 07/07/1997 Auxiliar de operador de prensa Fertibras Fl. 3601/04/2006 a 05/02/2008 frentista P. C. do Amaral & Cia Ltda Fls. 36 e 38 Ruído 75 dB(A), gases, vapores e hidrocarbonetos (fls. 130/132)Inicialmente, quanto aos períodos de 09/02/1981 a 13/11/1981, 03/02/1982 a 30/06/1993 e de 25/01/1994 a 07/07/1997 não podem ser enquadrados como tempo especial, uma vez que não que é possível o enquadramento por atividade e não foram juntados documentos acerca da exposição do autor a agentes nocivos. Quanto ao período de 20/09/1993 a 19/01/1994, analisando o formulário da empresa Rodoviário Morada do Sol Ltda (fl. 26), consta que o autor esteve exposto aos agentes ruído e detergentes. Contudo, o agente ruído não pode ser considerado no caso concreto, já que o formulário não atesta a intensidade/concentração e este agente físico, em específico, só permite o enquadramento na legislação especial quando a exposição estiver demonstrada por laudo técnico. Quanto aos detergentes, é evidente que se faz necessária a menção ao elemento químico presente no detergente para a verificação de seu enquadramento. Por fim, quanto à atividade de frentista, anoto que o enquadramento somente era possível no período antecedente à edição do Decreto 2.172/97, uma vez que os tóxicos orgânicos eram previstos como agentes nocivos no quadro anexo do Dec. 53.831/64 (item 1.2.11), bem como por conta do caráter periculoso da atividade, circunstância reconhecida em antiga súmula do STF: Súmula 212: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Contudo, a partir da edição do Decreto 2.172/97 não é mais possível a contagem como tempo especial de atividades consideradas perigosas, sendo indispensável a demonstração da exposição de forma habitual e permanente a agente nocivo arrolado no quadro anexo IV do referido ato normativo. Outrossim, o PPP juntado às fls. 130-132 aponta que no exercício da atividade de frentista o autor estava exposto a ruído de 75dB (inferior ao limite que admite o enquadramento do tempo como especial) e a gases e vapores de hidrocarbonetos, agentes que não estão arrolados no anexo IV do Decreto 2.172/97. Assim, o período que vai de 01/04/2006 a 05/02/2008 também não pode ser considerado como especial, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, restando ambos suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006946-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006946-2) - NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA (SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NIVALDO SEBASTIÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em converter em comum os períodos de atividade especial entre 12/03/1977 e 28/10/1980, 14/01/1981 e 05/10/1987, 06/10/1987 e 31/08/1994, 01/09/1994 e 02/12/1997, 03/12/1997 e 13/09/1998, 14/09/1998 e 05/02/1999, 08/02/1999 e 01/12/2003, 13/05/2004 e 30/04/2005, 02/05/2005 e 12/05/2006 e entre 02/05/2006 e 12/08/2009, e consequentemente conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da DER (18/01/2002). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferido o requerimento de juntada do processo administrativo (fl. 51). O autor requereu perícia técnica e oitiva de testemunhas (fls. 55/56). A ré apresentou contestação alegando prescrição quinquenal, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 59/71). Intimadas a especificarem provas (fl. 72), a parte autora requereu oitiva de testemunhas (fls. 73/74) e o INSS não se manifestou (fl. 75vs.). Foi indeferido o pedido de prova oral (fl. 76). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, observo que o autor juntou os documentos necessários para analisar o pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito começando por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (18/01/2002), realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) nos períodos entre 12/03/1977 e 28/10/1980, 14/01/1981 e 05/10/1987, 06/10/1987 e 31/08/1994, 01/09/1994 e 02/12/1997, 03/12/1997 e 13/09/1998, 14/09/1998 e 05/02/1999, 08/02/1999 e 01/12/2003, 13/05/2004 e 30/04/2005, 02/05/2005 e 12/05/2006 e entre 02/05/2006 e 12/08/2009. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. I DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições

especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se,

respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO Apesar da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/09/73 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.

O CASO DOS AUTOS: Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Tendo em vista a adstrição do juiz ao pedido, a análise dos períodos especiais deverá ser realizada até a data fixada pelo autor na inicial como de início do benéfico almejado (DER - 18/01/2002). Assim, deixo de analisar os períodos posteriores à DER (entre 19/01/2002 e 12/08/2009), mesmo porque, não podem ser reputados controvertidos. Assim, cabe a análise dos seguintes períodos: PERÍODO ATIVIDADE DOCUMENTOS 12/03/1977 28/10/1980 Ajudante geral CTPS fl. 19 Formulário fl. 3514/01/1981 30/06/1986 Operário nível C CTPS fl. 19 Formulário fl. 3601/07/1986 05/10/1987 Operador caldeira 06/10/1987 31/08/1994 Operador máquina CTPS fl. 24 e 27 DSS8030 fls. 37 e 40 Laudo fls. 38/39 01/09/1994 02/12/1997 Operador caldeira 03/12/1997 13/09/1998 Operador caldeira CTPS fl. 24 Formulário fl. 41 e 82/83 14/09/1998 05/02/1999 Operador caldeira CTPS fl. 29 SB40 fl. 42 e 86/87 08/02/1999 18/01/2002 Operador caldeira CTPS fl. 29 PPP fls. 43/44 Pois bem. Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 06/10/1987 a 31/08/1994 e de 01/09/1994 a 02/12/1997, tendo em vista a exposição a ruído superior 80 dB (fls. 37/40). CABE ENQUADRAMENTO, também, entre 01/07/86 e 05/10/1987 por ter passado a exercer a atividade de operador de caldeira - Dec. 83.080/79, código 2.5.22 (fl. 36). Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO nos períodos entre 12/03/1977 e 28/10/1980 porque o formulário indica genericamente que ficava exposto aos agentes nocivos ruído, calor e poeira e não indica qual a intensidade do ruído e do calor e a atividade de caldeireiro, por si só, não permite o enquadramento depois de 05/03/97. Com efeito, anoto que, consoante despacho de fl. 72, a parte autora foi intimada a apresentar, laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) e não o fez. Aliás, vale lembrar que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva

exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).A propósito, ressalto ainda que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas conseqüências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial.Ademais, quanto aos agentes ruído e calor sempre se exigiu a elaboração de laudo e nos referidos formulários constam que as empresas não possuem laudo pericial avaliando o grau de intensidade (fls. 35, 36, 41 e 42).No que toca aos períodos entre 03/12/1997 e 13/09/1998, 14/09/1998 e 05/02/1999 e entre 08/02/1999 e 18/01/2002, conforme fundamentação supra, NÃO CABE ENQUADRAMENTO porque o nível de ruído é inferior ao exigido no período (90 dB).Nesse quadro, conforme contagem anexa e considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor somava na DER (18/01/2002) 29 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, observo que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 05/04/2010 (NB n. 151.808.935-3).Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 01/07/86 e 05/10/1987, 06/10/1987 a 31/08/1994 e de 01/09/1994 a 02/12/1997 averbando-os a seguir como tempo de contribuição.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).DESNECESSÁRIO O REEXAME (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

0007104-79.2009.403.6120 (2009.61.20.007104-3) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação, ou aposentadoria por invalidez.A parte autora emendou a inicial regularizando a representação processual (fls. 43/49 e 54/55).Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 56).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 60/75).A vista dos laudos do assistente técnico do réu e do perito do juízo (fls. 78/85 e 86/93), a parte autora pediu prova testemunhal (fls. 96/98), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 99).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 99).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, eis que desnecessária no caso dos autos. Ademais, a perícia realizada por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Dito isso, passo a análise do mérito.A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que o autor tem 43 anos de idade, qualifica-se como servente e alega estar incapaz em razão de ser portador epilepsia de difícil controle, hipertensão arterial e doença psiquiátrica.Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos, já que o autor exerceu atividade entre 1994 e 2004. Além disso, o autor recebeu auxílio-doença entre 22/10/2004 e 15/04/2008 em razão da epilepsia (fl. 75).Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia realizada em 25/01/2011 é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE.Segundo o perito, o autor é portador de epilepsia, distímia (depressão ansiosa persistente) e hipertensão arterial sistêmica (fl. 89), porém, tais doenças não o incapacitam para o exercício da atividade declarada no momento da perícia, de carpir terrenos de modo informal (Conclusão, fl. 90). Por outro lado, o perito afirma que a epilepsia incapacita para atividades com trabalhos em escadas e andaimes, automóveis ou máquinas industriais (fl. 89).No mesmo sentido o assistente técnico do réu que, apesar de concluir que as patologias apresentadas não causam incapacidade para as atividades de carpir terreno e servente de pedreiro, ressaltou os trabalhos em altura, operador

de máquinas ou outra função que cause risco para si ou para terceiros (fl. 83).O autor, por sua vez, juntou atestados médicos indicando quadro de epilepsia de difícil controle em 2009, portanto após a cessação do benefício, informando manutenção de crises ocasionais, mesmo com tratamento pleno anticonvulsivante, com indicação de afastamento do trabalho de pedreiro por risco de acidente do trabalho (fls. 31, 39).Pois bem.O autor exerce a atividade de servente de pedreiro desde 1994 (com exceção do período em que trabalhou como rural na lavoura de laranja - segundo consulta ao CNIS) e após a cessação do auxílio-doença o autor não voltou a exercer sua atividade habitual e, portanto, manter o próprio sustento, tanto que foi acolhido na Casa Transitória da cidade (fls. 03, 97 e extrato CNIS anexo). Apesar disso, tentou fazer uns bicos carpindo terrenos, conforme informou ao perito. Entretanto, não se pode dizer que carpir uns terrenos de vez em quando, para conseguir algum dinheiro e manter sua dignidade, seja sua atividade habitual e suficiente para sua subsistência (art. 59, da Lei n. 8.213/91).Ademais, sua atividade habitual, a de servente de pedreiro, exige subir em andaimes, trabalhar em altura, lidar com ferramentas, causa potenciais riscos para sua saúde e de outrem, pois, mesmo estando com tratamento anticonvulsivante pleno, ainda permanece tendo crises.Assim, com base na informação do próprio perito e do assistente técnico do INSS sobre os riscos de exercer atividade em andaime, altura, ou que cause risco para si ou para terceiros, entendo seja o caso de restabelecer o auxílio-doença e encaminhar o autor para a reabilitação a fim de que possa exercer atividades compatíveis com sua condição e capazes de manter sua subsistência.Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, seja porque ainda é relativamente jovem, e tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade.De toda a forma, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta:2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Conseqüentemente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternatividade distingue-a da alternatividade ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367).Sem prejuízo, tendo sido afastado o laudo pericial, a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer a ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença desde a cessação (15/04/2008), ficando a alta condicionada a reabilitação.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), considerando o valor do benefício e as parcelas atrasadas devidas.Provimento nº 71/2006NB: 504.275.301-6Nome do segurado: ANTONIO CARLOS DOS SANTOSNome da mãe: ADELICIA MARIA DE JESUSRG: 37.768.420-X SSP/SPCPF: 869.588.105-97Data de Nascimento: 17/02/1969NIT: 1.250.641.282-6Endereço: Avenida Castro Alves, n. 2.697, Araraquara/SPBenefício: auxílio-doença (restabelecimento)DIB: cessação do auxílio-doença (15/04/2008)DIP: após o trânsito em julgadoRMI a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0007192-20.2009.403.6120 (2009.61.20.007192-4) - APARECIDA DONIZETE FELISBERTO LUIZ(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por APARECIDA DONIZETE FELISBERTO LUIZ em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando concessão de auxílio-doença desde o requerimento (16/06/2009) ou a aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pede a reabilitação profissional. A inicial foi emendada (fls. 21/23). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 30/50). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 53/57), as partes foram intimadas a produzir provas ou fazer alegações finais (fl. 58). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e decorreu o prazo para as partes de manifestarem e foi requisitado o pagamento do perito (fl. 60). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 51 anos de idade, qualifica-se na inicial como trabalhadora rural e tem lúpus eritematoso discóide. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos, tendo a autora requerido o benefício em 06/2009 e encerrado seu último vínculo em 08/2008 (fls. 39 e 48). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 04/10/2010, o perito do juízo concluiu que a autora está apta para suas atividades, pois embora sua patologia se manifeste com lesões hipocrômicas circulares que pioram quando expostas ao sol, não apresentam sintomas secundários importantes e a autora exerce as atividades (rurais) usando calças compridas. Além disso, ressalta que o exame de imagem feito em 08/2010 não tem manifestação clínica. Assim, apesar da declaração de sua médica firmada logo que o benefício foi cessado (06/2009 - fl. 16), a autora não trouxe aos autos documento algum que contrariasse as conclusões da perícia e deixou decorrer o prazo para impugnar no laudo. Por tais razões, os pedidos não merecem acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007260-67.2009.403.6120 (2009.61.20.007260-6) - VALDIRO APARECIDO DE MATTOS (SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE E SP283052 - IVAN EXPEDITO VIEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDIRO APARECIDO DE MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente converter em aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 15/20). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e indeferido o requerimento do processo administrativo, designando-se perícia (fl. 21). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 26/49). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 52/62), as partes foram intimadas a produzir outras provas ou apresentar alegações finais (fl. 63). Decorreu o prazo sem manifestação das partes (fl. 65). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 66). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 48 anos de idade, não se qualifica na inicial e alega ser portador de caracterização de espondilolise bilateral e espondilolostese, com redução de sua espessura, caracterizando processo degenerativo com desidratação do mesmo e discreta protusão difusa do disco determinando compressão anterior sobre o saco dural. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos, sendo relevante anotar que entre a cessação do último benefício NB. 522.099.483-9 (15/03/2009) e do ajuizamento da ação (18/08/2009), o autor voltou a trabalhar em 01/09/2011 (extrato do CNIS em anexo). Quanto à incapacidade,

a perícia feita nestes autos em 14/10/2010, concluiu que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para suas atividades laborais habituais (conclusão - fl. 55). Segundo o perito, o autor não apresenta comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que o torne incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais (quesito 2 - fls. 55/56). O autor, por sua vez, juntou relatórios médicos (fls. 09/11) e levou no dia da perícia documentos médicos que foram devidamente analisados pelo perito que mesmo assim concluiu pela capacidade para o trabalho. Ademais, o autor teve oportunidade para apresentar outras provas que pudessem afastar a conclusão do perito (fl. 65), todavia, sequer se manifestou. Por fim, o autor está trabalhando normalmente desde setembro de 2011 (extrato em anexo). Por tais razões, concluo que o autor não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007337-76.2009.403.6120 (2009.61.20.007337-4) - RUBENS DANILO CEDRAM (SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rubens Danilo Cedram ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o cômputo de atividade enquadrada como especial no período de 02/01/1978 a 28/04/1995, o reconhecimento do período laborado na Empresa de Prestação de Serviços Agrícolas S/C Ltda entre 08/06/1973 e 22/10/1983, bem como o cômputo dos períodos que trabalhou antes de ter completado quatorze anos de idade, e, somado tal tempo com de atividade urbana, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 46). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista que quanto à atividade especial, o autor não pertence a grupo profissional enquadrado na legislação em vigor nem comprovou a atividade especial através de laudo técnico contemporâneo; quanto ao período trabalhado na Empresa de Prestação de Serviços Agrícolas, não comprovou quando terminou o vínculo empregatício e alegou que era proibido o trabalho do menor de 14 anos na época da prestação dos serviços (fls. 54/57). Juntou documentos (fls. 58/60). Houve réplica (fls. 63/69). Intimados a especificarem provas, a parte autora informou que o INSS reconheceu o tempo especial administrativamente (fls. 83/85) e juntou documentos (fls. 87/90). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido a contar de 18/06/2003 (fl. 48). Contudo, em agosto de 2008 o APS de Matão/SP procedeu à revisão do ato concessório e afastou o enquadramento especial do período que vai de 02/01/1978 a 28/04/1995, retificou a data de saída do vínculo com a Empresa de Prestação de Serviços Agrícolas para 22/10/1973 e desconsiderou os períodos trabalhados antes de o autor completar 14 anos de idade, razão pela qual a aposentadoria foi cancelada. Todavia, o autor interpôs recurso dessa decisão (fls. 36/37) e o INSS deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo os períodos trabalhados antes de o autor ter completado 14 anos e computando período especial de 02/01/1978 a 05/03/1997 (fls. 87/90) e consequentemente alterou a DER para 12/01/2004, época que o autor soma 35 anos de contribuição. Pois bem. Primeiramente, embora o autor não seja claro em sua petição inicial quanto ao período que pretende ver reconhecido como de labor especial, pois apenas fundamenta na decisão administrativa do INSS que deixou de computar o período de 02/01/1978 a 28/04/1995 (item 4, a - fl. 04), é certo que junta planilhas de cálculos com a conversão do período de 02/01/1978 a 15/12/1998 (fl. 42) e de 02/01/1978 a 18/06/2003 (fl. 44). Em segundo lugar, analisando detidamente a decisão do recurso administrativo, observo que o INSS converteu o período de 02/01/1978 a 05/03/1997 como de labor especial, de acordo com o anexo 1.1.8 (fl. 90), bem como computou todos os períodos em que o autor trabalhou antes de completar 14 anos de idade (fl. 89). Assim, tenho que resta controvertido somente o período de 05/03/1997 a 15/12/1998 (EC/98) ou de 05/03/1997 a 18/06/2003 (DER) como de labor especial e a data de saída da Empresa de Prestação de Serviços Agrícolas. Quanto à data de saída da Empresa de Prestação de Serviços Agrícolas, de fato, a cópia da CTPS demonstra que a data da saída pode trazer dúvida quanto ao algarismo 7 (fl. 21). Todavia, considerando que em 19/02/1974 o autor foi novamente contratado pela mesma empresa para trabalhar p/ dia, é certo que não se tratam de vínculos concomitantes. Logo, concluo que realmente a data de saída da Empresa de Prestação de Serviços Agrícolas é 22/10/1973. Ademais, o fato de o INSS já ter considerado a data final em 1983, não configura direito adquirido. Vale lembrar que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (art. 53 da Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal). Quanto ao período especial, o reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os

demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e

precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não

neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes funções: Período Função Empresa CTPS Formulário 05/03/1997 a 18/06/2003 Líder turno manutenção Usina da

Barra S/A Açúcar e Álcool Fl. 25 PPP (fls. 27/29) Analisando o PPP da empresa Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool (fls. 27/29), consta as atividades do autor Coordena e fiscaliza montagem/desmontagem e manutenção preventiva/ corretiva em redes e linhas de média e alta tensão (380/440 e 13.800 volts), manutenção de subestações e cabines de força, incluindo instalações, substituições, extensões ou eventuais reparos em: barramentos, transformadores, disjuntores, chaves seccionadoras, painéis, circuitos elétricos, contadores, isoladores e demais componentes desse tipo de rede, além do que, realiza inspeções, testes e medições e esteve exposto ao agente físico ruído de 86,7dB(A). Assim, vê-se que o demandante laborou exposto a níveis de ruído acima do tolerado no período entre 05/03/1997 e 18/06/2003, pois a intensidade medida é superior 85 dB(A) e, conforme fundamentei acima a conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Logo, o período de 05/03/1997 a 18/06/2003 deve ser considerado como especial, convertidos em comum pelo fator 1,4. Assim, somando o período já reconhecido pelo INSS e o período reconhecido nesta sentença, o autor perfaz 30 anos, 7 meses e 1 dia e faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei 8.213/91, bem como soma 36 anos, 11 meses e 12 dias e faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER (18/06/2003) nos termos da EC/98, conforme evidencia a planilha que segue: Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido, para o fim de averbar o período que vai de 06/03/1997 a 18/06/2003 como especial e assim revisar o benefício NB 128.050.736-2, contudo deverá o autor escolher a que entender mais vantajosa em momento oportuno. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS compute o período de 06/03/1997 a 18/06/2003 trabalhado na empresa Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool como especial e assim restabeleça o benefício NB 128.050.736-2 após a escolha do benefício pelo autor. Sobre os valores atrasados, descontados os valores já recebidos administrativamente, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007399-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007399-4) - MARIA ROSA RICCI FACHOLA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Rosa Ricci Fachola ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% caso tenha a necessidade de assistência permanente de outra pessoa ou a concessão de auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente. A parte autora emendou a inicial (fls. 41/45). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 51). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 56/66) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 67/74). A parte autora apresentou réplica, requerendo prova oral e juntada do procedimento administrativo (fls. 85/89). Acerca dos laudos do Assistente Técnico do INSS e do Perito do juízo (fls. 77/83 e 90/102), a parte autora requereu prova oral (fls. 104/108). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 109). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova oral, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Indefiro, também, o pedido de requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe à autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito restou devidamente caracterizado que a autora apresenta degeneração senil específica da sua idade, mas sem acometimentos a ponto de torná-la incapacitada (conclusão - fl. 94). O Experto explica ainda que o quadro de hipertensão pode ser tratado clinicamente e não foram observados sinais clínicos sugestivos de depressão incapacitante (quesito 9 - fl. 96). Ademais, a autora juntou um único relatório médico de 19/05/2009 indicando discreto desvio do eixo longitudinal dorsal para a direita, espaços intervertebrais conservados, osteofitos marginais, pedículos íntegros - grifo meu (fl. 33). Além disso, levou no dia da perícia RX de coluna cervical, lombar e lombo-sacra de 28/09/2010 e RX de bacia de 28/09/2010 (fls. 92/93), que foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. De resto, embora a autora tenha dito ao perito que não faz mais faxina há 5 meses (fl. 91), continua contribuindo para o RGPS como contribuinte individual (CNIS em anexo). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007602-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007602-8) - CLOVIS ADAO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela, ajuizada por CLOVIS ADÃO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 45/49). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 54/71). Houve réplica (fls. 74/75). Intimados a especificar provas (fl. 76), as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 78/81 e 82/83). É O RELATÓRIO. D E C I D O. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, da Lei n. 8.213/91, que em seu 3º, da Lei n. 8.213/91 diz: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Assim, conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando o segurado completa 65 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que o autor completou 65 anos em 15/04/2008 (fl. 15). Tendo a parte autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 162 meses de contribuição. Quanto ao período de carência, a parte autora tem vínculos não contínuos na CTPS no período entre 1962 e 1996 (fls. 19/31), o que totaliza mais de 300 meses de contribuição (contagem em anexo). O INSS, por sua vez, indeferiu o benefício alegando falta de carência alegando que o autor teria comprovado apenas 47 contribuições (fls. 42). Tal decisão, contudo, não se sustenta, principalmente porque todos os vínculos registrados na CTPS do autor constam do CNIS. Ademais, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso. Assim, a parte autora soma 300 meses de contribuição (contagem em anexo) fazendo jus ao benefício. Tanto é assim que nove meses depois o INSS deferiu a aposentadoria ao autor (fl. 46). Por tais razões, o pedido merece acolhimento. O pedido de tutela resta prejudicado considerando a percepção da aposentadoria desde 03/2009. Quanto ao pedido de danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de

risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. É certo que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria com base em análise de servidor autárquico que computou apenas 47 contribuições, quando o autor já somava mais de 300 contribuições. Entretanto, passados nove meses o autor realizou novo pedido de benefício deferido no valor de um salário mínimo, apesar dos 24 anos e 7 meses computados e do coeficiente de 95% aplicado (extratos anexos) o que significa que foi completamente equivocada a análise anterior dizendo que só tinha 47 contribuições. Assim, a conduta da autarquia em indeferir o benefício frustrou uma expectativa legítima do segurado, ainda que por um pequeno período, que não recebeu o pagamento dessas nove prestações entre a primeira e a segunda DER. Vale observar que, ainda que tais parcelas sejam pagas em decorrência da presente ação, o fato é que naquele momento o segurado sofreu um constrangimento desnecessário por se ver privado de receber verba alimentar a que tinha direito. Nesse quadro, reputo comprovados o ato ilícito, o dano e o nexo causal. Logo, é devida a indenização por danos morais. Assim, resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. Por oportuno, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação a vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Com efeito, não havendo critérios legais fixos para estipular o valor dos danos morais, considero que se pode levar em conta o valor das prestações não recebidas pelo segurado como parâmetro para fixação do dano moral. Ocorre que arbitrar do valor da indenização deve ser algo realmente sancionador, mas também pedagógico para os causadores do dano, de modo que passem a ter mais cautela de indeferir benefícios, em casos como este. Assim, creio que duas vezes o valor das parcelas não recebidas à época seja razoável para compensar o dano sofrido pelo auto, ou seja, 18 salários mínimos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a pagar ao autor a indenização por danos morais no valor de dezoito salários mínimos vigentes à época do indeferimento corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora calculados em 12% (doze por cento) ao ano, incidentes desde a data do evento danoso em setembro de 2009 (Súmula 54, STJ e art. 398, CC). Condeno o INSS, também, a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (art. 48, LBPS) em favor de CLOVIS ADÃO DE OLIVEIRA com DIB na DER (26/06/2008) e RMI calculada nos termos do art. 29 c/c art. 48 da Lei n. 8.213/91. Em consequência, condeno a autarquia a pagar as parcelas vencidas do benefício com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB 146.373.550-0 Nome da segurada: CLOVIS ADÃO DE OLIVEIRA Nome da mãe: ANA GIRAU DE OLIVEIRA RRG: 3.074.951-7 SSP/SPCPF: 079.800.788-53 Data de Nascimento: 15/04/1943 PIS/PASEP (NIT): 1.041.112.721-4 Endereço: Rua Presidente Dutra, n. 55, fundos, JD. Presidente, Gavião Peixoto-SP(2) Benefício: Aposentadoria por idade DIB na DER: 26/06/2008 RMI: a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 29, LBPS P.R.I.

0007672-95.2009.403.6120 (2009.61.20.007672-7) - RUTE DOS SANTOS SANTANA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RUTE DOS SANTOS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 38/59). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 63/71 e 72/88), as partes foram intimadas a se manifestar sobre ele e para produção de outras provas ou apresentar alegações finais (fl. 89). A parte autora requereu esclarecimentos do perito (fls. 91/92). Decorreu o prazo

sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 93). Foi indeferido o pedido de esclarecimentos do perito (fl. 94). A parte autora apresentou alegações finais e juntou novos documentos médicos (fls. 98/103). O INSS apresentou alegações finais (fls. 106/108). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 47 anos de idade, qualifica-se na inicial como doméstica e alega ser portadora de cervicobraquialgia, cervicálgia, bursite do ombro esquerdo e outras sinovites e tenossinovites. Quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora possui registros em CTPS entre 1979 e 1998 não contínuos (fls. 12/15). Anos mais tarde, perdida a qualidade de segurada, tem um vínculo como doméstica sem data de saída no qual foram efetuadas quatro contribuições entre 03/2009 e 06/2009 (fls. 16 e 57). Em 07/2009 teve o benefício indeferido (fl. 59) e em 08/2009, ajuizou esta demanda. Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia realizada em 01/07/2010 é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA, tendo em vista que não apresenta acometimento de ombro nem de coluna cervical, bem como não apresenta comprometimento em relação ao quadro de hipertensão arterial (quesito 01 - fl. 76). Igualmente, o assistente técnico do INSS relata que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica que pode ser controlada com medicação e afirma que o ombro esquerdo e a coluna não mostraram alterações significativas e os exames complementares estão normais (quesitos 4 e 8 - fl. 70). Ademais, a autora juntou atestados médicos (fls. 19/22) e levou outros mais recentes no dia da perícia que foram devidamente analisados pelos peritos que, mesmo assim, concluíram pela capacidade da autora. De resto, intimada a produzir novas provas após a vista do laudo desfavorável, a autora não juntou documentos médicos capazes de afastar o laudo, que menciona tratamento periódico da coluna e joelhos (fl. 102) e hipertensão (fl. 103), mas indica restrição para o trabalho de doméstica (fl. 101). Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008119-83.2009.403.6120 (2009.61.20.008119-0) - IRACI LUIZA MARIA MANOEL VIEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Iraci Luzia Maria Manoel Vieira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento da indenização por danos morais. O pedido de antecipação da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 62). A parte autora apresentou quesitos (fls. 63/65). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 68/84) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 85/89). Acerca dos laudos do assistente técnico do INSS e do Perito do juízo (fls. 93/101 e 102/116), a parte autora pediu esclarecimentos do perito e juntou documento médico (fls. 120/122) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 123). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 126). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de

recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. O Perito relata que a autora tem degeneração senil específica da sua idade e que não lhe causa alterações clínicas observáveis no exame físico que lhe confirmam incapacidade. Também não foram observados sinais clínicos de depressão que lhe causem incapacidade e o quadro de diabetes pode e está sendo tratado clinicamente (quesito 3 - fl. 113). Explica que a autora apresentou-se no exame clínico marcha normal sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical; nas articulações de ombros observou-se amplitude de movimentos mantida (...) ao nível de articulações de cotovelos, punhos e mãos, não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares (...) não tem comprometimento clínico importante em coluna lombar e apresenta movimentos de flexo-extensão preservados (...) no exame neurológico, o teste de lasague é negativo bilateralmente e tem seus reflexos tendíneos infra-patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos (fl. 105). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS afirma que a autora é portadora da doença classificada na CID 10: M54, mas não há incapacidade porque a patologia está sob controle e em acompanhamento médico. Ademais, a autora juntou atestado de 2009 (fl. 48) e levou documentos médicos de 2006 a 2008 no dia da perícia, os quais foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado documento médico recente informando que não tem condições laborativa (fl. 122), é certo que este único documento, confeccionado após a perícia, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Assim, em que pese a autora estar recebendo auxílio-doença com data de cessação prevista para 03/12/2012, é certo que na época da perícia (24/06/2010) não apresentava incapacidade, tanto é que voltou a trabalhar após a cessação do primeiro benefício e só recebeu novo auxílio-doença em 05/09/2011 (CNIS em anexo). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Da mesma forma, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS ter cessado o benefício previdenciário da autora não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de cessação do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que a demandante havia recuperado a capacidade laborativa. Ou seja, os indeferimentos dos pedidos de prorrogação do auxílio-doença não indicam a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que a autora havia recuperado a capacidade para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não a cessação do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão da autora. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pela autora. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mencionando que a autora teve abalo total na vida cotidiana (alimentos, contas, compromissos, etc), mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago à baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012). RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM

DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012).Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008191-70.2009.403.6120 (2009.61.20.008191-7) - JOAO LUIZ MADURO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Luiz Maduro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, e que o benefício não foi concedido, haja vista que não foram convertidos em especial os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, de 03/12/1998 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/05/2006 e de 01/06/2006 a 18/02/2009. Juntou documentos para comprovar a exposição aos agentes nocivos. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 06/05/2009. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada (fls. 47/53). Juntou documentos (fls. 54/58). Intimados a especificarem provas, a parte autora nada requereu (fls. 61/62). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a

intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, ou mais especificamente quando do advento do decreto que regulou este diploma legal, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.	Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.	Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	A partir de 07/05/1999.
Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:	

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de

mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o

exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes funções: Período Função Empresa CTPS Formulário03/12/1998 a 31/01/2000 Servente de usina Santa Cruz Fl. 32 Fls. 19/21 - ruído 90,3 db(A)01/02/2000 a 31/12/2001 Mecânico de moenda Santa Cruz Fl. 32 Fls. 19/21 - ruído 96,1 db(A)Graxa e óleos (baixa)01/01/2002 a 31/05/2006 Mecânico de moenda Santa Cruz Fl. 32 Fls. 19/21 - ruído 96,1 db(A)Graxa e óleos (baixa)01/06/2006 a 18/02/2009 Líder de moagem Santa Cruz Fl. 32 Fls. 19/21 - ruído 86 db(A)Graxa e óleos (baixa)Analisando o PPP da empresa Santa Cruz S. A. Açúcar e Álcool (fls. 19/21), consta que o autor esteve exposto ao agente físico ruído e aos agentes químicos graxa e óleos.Contudo, os agentes químicos graxa e óleos não podem ser considerados no caso concreto, já que os profissionais responsáveis pelos registros atestam que a intensidade/concentração quanto a esse fator de risco é baixa.Por outro lado, vê-se que o demandante laborou exposto a níveis de ruído acima do tolerado nos períodos entre 03/12/1998 a 06/05/1999, pois a intensidade medida é superior ao limite vigente a partir da vigência do Decreto 2.172/97; 07/05/1999 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 31/12/2001 e de 01/01/2002 a 18/11/2003, porque a intensidade medida é superior ao limite vigente a partir da vigência do Decreto 3.048/99, bem como o período de 19/11/2003 a 31/05/2006 e de 01/06/2006 a 18/02/2009, em razão de a intensidade ser superior ao limite vigente a partir da vigência do Decreto 3.048/99 com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.Assim, os períodos de 03/12/1998 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/05/2006 e de 01/06/2006 a 18/02/2009 devem ser considerados como especiais, convertidos em comum pelo fator 1,4.Logo, somando o período já reconhecido pelo INSS e os períodos reconhecidos nesta sentença, o autor perfaz 37 anos, 3 meses e 9 dias e faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme evidencia a planilha que segue: Por fim, quanto ao termo inicial do benefício, embora o autor informe a DER em 19/05/2.009 (fl. 11), acredito tratar-se de erro material, pois o requerimento administrativo do NB 149.124.775-1 foi feito em 06/05/2009 (fl. 16).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), a fim de determinar que o INSS compute os períodos de 03/12/1998 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/05/2006 e de 01/06/2006 a 18/02/2009 como de labor especial prestado na empresa Santa Cruz S. A. Açúcar e Álcool, bem como conceda a este aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos moldes do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, desde a DER (06/05/2009).Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança

(art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 149.124.775-1NIT: 1.089.075.134-7Nome do segurado: João Luiz MaduroNome da mãe: Marlene Marques MaduroRG: 10.824.848 SSP/SPCPF: 038.290.758-20Data de Nascimento: 10/10/1964Endereço: Av. Feliciano Benevenuto, n. 795, Jardim Boa Esperança, Santa Lucia/SPBenefício: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos de 03/12/1998 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/05/2006 e de 01/06/2006 a 18/02/2009 como de labor especial prestado na empresa Santa Cruz S. A. Açúcar e ÁlcoolDIB na DER: 06/05/2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008263-57.2009.403.6120 (2009.61.20.008263-6) - RONES ANESIO DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rones Anésio da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação em 30/06/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial retificando o valor da causa (fls. 96/97). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi designada perícia médica (fl. 98). A parte autora apresentou quesitos (fls. 99/100). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 102/108) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 125/129), a parte autora apresentou alegações finais e juntou documentos (fls. 132/142) e o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 145/147), que foi aceita pela parte autora (fl. 150). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 06), homologo a transação (fls. 145/147 e 150) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 01/07/2009 até 08/03/2011. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente sem deságio, sem juros e sem honorários advocatícios no período entre 01/07/2009 e 08/03/2011. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Provimento nº 71/2006NB: --NIT: 1.063.020.704-3Nome do segurado: Rones Anésio da SilvaNome da mãe: Marlene SilvaRG: 36.826.678-3 SSP/SPCPF: 340.881.726-04Data de Nascimento: 09/11/1960Endereço: Avenida Madre Assunta Perone, 339, Jardim Santa Clara - Araraquara/SPBenefício: concessão do benefício de auxílio-doençaDIB: 01/07/2009DCB: 08/03/2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ.

0008522-52.2009.403.6120 (2009.61.20.008522-4) - JUVENAL VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JUVENAL VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu a enquadrar como especial os períodos laborados entre 02/01/81 a 01/02/82, 29/04/95 e 07/07/95 e entre 21/08/95 a 13/02/07 e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 99/110). A parte autora apresentou réplica e pediu prova pericial e testemunhal (fls. 112/120 e 123). O INSS pediu a produção de prova pericial (fl. 124/125). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente concluo não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, é inviável a realização de perícia para verificação da exposição do autor a agentes agressivos em atividade realizada passados mais de 20 anos. Por outro lado, quanto à atividade de vigilante, se o PPP não indica qualquer agente agressivo físico,

químico ou biológico, desnecessária a produção da perícia.No mais, a prova testemunhal também é desnecessária em vista das outras produzidas nos autos.Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97).Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ).1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98

(depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIDO A despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/03/97 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido seria o seguinte: Período Atividade/ agente nocivo CTPS/PPP 02/01/81 a 01/02/82 Cimento, areia e calor Fl. 43, 8229/04/95 a 07/07/95 Vigilante armado Fl. 46, 86/8721/08/95 a 13/02/07 Vigilante armado Fl. 46, 88/91 Quanto ao período entre 02/01/81 a 01/02/81 NÃO CABE ENQUADRAMENTO, conforme fundamentação supra, considerando que cimento e areia não são agentes agressivos e a menção ao calor é demasiadamente genérica até mesmo para pautar a realização de eventual perícia se fosse o caso. Entretanto, como já registrado, nesse caso, é inviável a realização de perícia para verificação da exposição do autor a agentes agressivos em atividade realizada há mais de 20 anos. Com relação ao exercício da atividade de vigia armado, conforme fundamentação retro, entendo que CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 29/04/95 a 07/07/95 e entre 21/08/95 a 05/03/97 (período de vigência do Dec. 53.831/64, código 2.5.7. - repristinado pelo Dec. 357/91 e 611/92). Depois de 1997, porém, o PPP diz que há risco de ferimentos ou morte, agressões físicas e psicológicas, logo, NÃO HÁ EXPOSIÇÃO A AGENTES AMBIENTAIS (fl. 89). De fato, NO CASO DOS AUTOS, se trata de atividade exercida em grande empresa possivelmente sujeita a ação de bandidos o que eleva o risco da atividade. Nesse sentido, já se decidiu que: 3. No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larápios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente,

cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. 4. Assim, para os períodos posteriores a 28/04/95, desde que comprovado o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de armamento, nada obsta o reconhecimento da especialidade. (EINF 200371000598142 TRF4 D.E. 21/10/2009). Entendo, data venia, que se o fundamento da aposentadoria especial é diferenciar as pessoas que, em prol de interesses sociedade, exercem atividades em condições prejudiciais a saúde ou integridade física, penso que o vigia de grandes empresas age no interesse privado da empresa sendo, por isso, devidamente compensado com o adicional de periculosidade o que lhe garante um salário-de-contribuição de valor acima de outros trabalhadores. Além disso, na atividade de vigia efetivamente não se verifica (e o PPP diz isso) a exposição a nenhum agente nocivo previsto no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, ou seja, o perigo em si não é considerado agente nocivo para efeito de aposentadoria especial. Em suma, só cabe conversão da atividade de vigia até 05/03/97. Nesse quadro, conforme contagem anexa e considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor somava na DER (09/03/2009) 32 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de contribuição, somando tempo suficiente para a aposentadoria com proventos proporcionais. Entretanto, na DER o autor não tinha os 53 anos exigidos pelo art. 9º, da EC n. 20/98. Logo, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos pedidos. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 29/04/95 e 07/07/95 e entre 21/08/95 e 05/03/97, averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008869-85.2009.403.6120 (2009.61.20.008869-9) - JONAS MAGALHAES JARDIM(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jonas Magalhães Jardim ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 44). A parte autora apresentou quesitos (fls. 45/46). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 49/57) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 58/62). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 64/72), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 76). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 77). O julgamento foi convertido em diligência a fim de intimar a parte autora a apresentar documentos médicos (fl. 78), o que foi cumprido a seguir (fls. 83/85). O INSS reiterou o pedido de improcedência (fls. 88/90). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. De acordo com o Perito do Juízo, o autor apresenta epicondilite de cotovelo esq. (quesito 1 - fl. 65) que não incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (quesito 4 - fl. 69) porque a dor controlável por medicamentos (quesito 3 - fl. 65) e tem força muscular conservada, ausência de atrofia muscular (exames clínicos - fl. 64). O autor, por sua vez, juntou documentos antigos (de 2001 - fls. 34/35) ou do período que estava recebendo o benefício (fl. 36). Além disso, o exame de ultrassonografia aponta epicondilite (fl. 37), os mesmos achados nos exames anteriores (de 2008), que foram analisados pelo perito do juízo, que mesmo assim concluiu que a doença não é incapacitante. Por outro lado, ainda que o autor tenha juntado atestados médicos recentes relatando tendinopatia calcarea no tendão comum dos extensores direito e esquerdo (fl. 84) e tratamento ortopédico sem melhora (...) sugiro repouso (...) sugiro cirurgia (fl. 85), é certo que estes documentos, confeccionados após a perícia, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico do autor. Por fim, observo que após a cessação do auxílio-doença em janeiro de 2006, o autor não voltou a requerer benefício previdenciário e só ajuizou ação em outubro de 2009 com poucos atestados médicos que indicam que continuava em tratamento médico. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios

pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009097-60.2009.403.6120 (2009.61.20.009097-9) - KARINA TOLOI X HAMILTON DO CARMO MANCINI TOLOI NETO - INCAPAZ X LUIZ FELIPE MANCCINI TOLOI - INCAPAZ X KARINA TOLOI (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por KARINA TOLOI, HAMILTON DO CARMO MANCINI TOLOI NETO e LUIZ FELIPE MANCCINI TOLOI, os últimos menores impúberes representados por sua mãe Karina Toloi, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhes o benefício de auxílio-reclusão. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (fl. 75). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 80/89, pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento de perda da qualidade de segurado do instituidor recluso. Juntou documentos (fls. 90/91). A parte autora requereu prova testemunhal (fls. 93/96). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora Karina e ouvidas duas testemunhas. Na mesma ocasião, foi deferida a inclusão de Luis Felipe Mancini Toloi e Hamilton do Carmo Mancini Toloi Neto no polo ativo da demanda (fls. 101/102). A parte autora juntou procuração e atestado de permanência carcerária (fls. 109/113). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 115/117). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão. O auxílio-reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado que deixa de auferir renda em razão do recolhimento à prisão. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (Manual de direito previdenciário. 11 ed. Florianópolis : Conceito Editorial, 2009, p. 642) citando MOZART VICTOR RUSSOMANO, esclarecem que a instituição do auxílio-reclusão remonta ao início da década de 1930, manifestando antiga preocupação com a subsistência da família do segurado que deixa de auferir renda em decorrência do encarceramento, sendo que, na atual ordem jurídica, a redação original do art. 201 da Constituição Federal já contemplava a prisão como um dos eventos a serem cobertos pela previdência social. As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 201 ganhou nova redação, que estabelece que o auxílio-reclusão, assim como o salário-família, será destinado para os dependentes dos segurados de baixa renda. Outrossim, o art. 13 da EC nº 20/98 estabeleceu que Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A partir da publicação da EC nº 20/98 iniciou a discussão acerca do destinatário do conceito de baixa renda, vale dizer, se o segurado ou seus dependentes. De parte do INSS a matéria foi regulamentada no art. 116 do Decreto 3.049/99, estabelecendo que o critério de baixa renda se identifica como segurado, e não seu dependente. Todavia, a jurisprudência dos TRF's da 3ª, 4ª e 5ª Regiões vinha entendendo de forma tranquila que o conceito jurídico de baixa renda deve levar em conta a situação econômica dos dependentes, por serem eles os destinatários da norma protetiva. Como exemplo dessa corrente de pensamento, o aresto que segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Consoante os documentos juntados aos autos, entre eles as Certidões de Nascimento (fls. 08/09) e de Casamento (fl. 13), os Autores são filhos e esposa do recluso, de maneira que a dependência econômica é presumida a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Assim, não há que se anular o r. decisum monocrático uma vez que diante dos documentos apresentados aos autos, para a verificação da dependência econômica são suficientes, não havendo a necessidade da produção da prova testemunhal para esse fim. Preliminar rejeitada. 2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), Portaria MPS nº 119, de 18.04.2006. 3. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de

benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção. 4. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 05.04.2006, conforme atestado de permanência carcerária, sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata dos documentos juntados com a exordial, demonstrando a qualidade de segurado. 5. A dependência dos filhos e esposa do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º da Lei de Benefícios. Assim, conforme se extrai dos documentos juntados faz jus à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo em 27.09.2006. 6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 7. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelos Autores. 10. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02. 11. Matéria preliminar de nulidade da r. sentença argüida pelos Autores rejeitada. Apelação provida.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2008.03.99.020762-3, rel. Des. Federal Antonio Cedeno, j. 15/12/2008).Ocorre que ao se debruçar sobre a questão o Plenário do Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação diversa ao tema, entendendo que o auxílio reclusão socorre apenas os dependentes do segurado que possua baixa renda. A ementa do precedente é a seguinte:PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009).Os principais argumentos que sustentam o entendimento firmado pelo Plenário do STF podem ser resumidos nos seguintes trechos colhidos do voto condutor:Ora, basta uma leitura perfunctória da norma em questão para concluir que o Estado tem o dever constitucional de conceder auxílio-reclusão aos dependentes dos presos que sejam, ao mesmo tempo, segurados e de baixa renda. Do contrário constaria do dispositivo constitucional, como bem observou o recorrente, a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados.(...)Verifico, assim, que um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado. Quer dizer: o constituinte derivado amparou-se no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da Constituição, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do auxílio em tela.Tal desiderato somente pode ser alcançado se a seleção tiver como parâmetro a renda do próprio preso segurado. Outra interpretação que tome em conta a renda dos dependentes, a qual forçosamente teria de incluir no rol daqueles os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar por força do art. 277, 3º, I, da Constituição - levaria a distorções indesejáveis.Com efeito, caso o critério de seleção fosse baseado na renda dos dependentes, o auxílio-reclusão alcançaria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira que possuísse filhos menores de 14 anos.Por essa razão, tal critério não se presta a promover a justiça social, que todos almejamos, nesta que é, por certo, uma das mais sensíveis áreas da previdência estatal, eis que levaria ao favorecimento de dependentes de presos que não se enquadram no padrão de baixa renda.Penso que há outro dado que pode ser acrescentado em favor da tese firmada pelo Pretório Excelso, também relacionado à interpretação teleológica do instituto. É que o auxílio reclusão divide espaço no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal com o salário família, sendo ambos benefícios endereçados aos dependentes dos segurados de baixa renda. Ora, se para a concessão do salário família a renda considerada é a do segurado a mesma mecânica deve ser adotada para o auxílio reclusão. Com efeito, não há razão para conferir interpretação diametralmente oposta a benefícios similares. Assim, considerando que a questão já foi equacionada no STF, intérprete máximo da Constituição, o feito deve ser analisado à luz desse precedente.Vê-se, portanto, que a concessão do auxílio reclusão depende da comprovação da condição de dependente dos requerentes, ostentar, o segregado no momento de sua prisão, a condição de segurado e seu enquadramento como baixa renda.No caso dos autos, a condição de

recluso está comprovada nos autos tendo sido preso em 12/04/2007 (fl. 66). A qualidade de dependente dos demandantes está comprovada, já que trata-se de esposa e filhos do segurado recluso (fls. 18/20). Quanto à qualidade de segurado, o último vínculo em CTPS foi no Master Autolocadora, com data de saída em 16/12/2003 (fl. 26). Depois disso, a partir de 01/06/2004, o recluso passou a fazer parte do RGPS como contribuinte individual, já que começou a prestar serviços de lava jato (fls. 29/56) e efetuou recolhimentos de 06/2004 a 10/2005 (fls. 57/65). Pois bem. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1.º O prazo do inciso II será prorrogado até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro do órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreu no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 e 2º, nos termos do 4º do mesmo artigo. No caso dos autos, não poderá estender o período de graça com base 1º do art. 15, pois o recluso não completou 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, pois tinha cerca de 48 contribuições, e também não poderia ter recebido seguro-desemprego, já que era empregador. A prova testemunhal, por sua vez, confirmou que o segurado recluso somente trabalhou até vender o Lava Jato, depois não trabalhou mais. A autora Karina disse que o Lava Jato não fica próximo a sua casa; que ficou menos de dois anos aberto e depois foi vendido para outra pessoa; depois ele ficou desempregado e quem sustentava a família na época da prisão era o sogro. A testemunha Artur falou que o recluso tinha um Lava Jato e acha que a empresa ficou aberta de 2 a 4 anos; depois ele ficou desempregado. A testemunha José Pedro relatou que trabalhou para o segurado recluso por cerca de 8 meses até ele vender o Lava Jato, mas não foi registrado; depois ele ficou desempregado. Assim, considerando que o Lava Jato foi aberto em junho de 2004 e que a autora afirmou que a empresa não ficou aberta nem dois anos, é razoável que o autor tenha parado de trabalhar em outubro de 2005, quando cessou as contribuições ao RGPS. Portanto, o recluso manteve a qualidade de segurado somente até 2006 e não faz jus ao benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, restando ambos suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0009179-91.2009.403.6120 (2009.61.20.009179-0) - MARCIA DE JESUS SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Márcia de Jesus Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 41). A parte autora juntou documentos (fls. 44/47). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 48/62) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 63/67). Houve substituição do perito (fl. 68). A parte autora juntou documentos (fls. 69/71). Acerca dos laudos do Perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 75/81 e 82/89), a parte autora pediu realização de nova perícia (fls. 92/94), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 95). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. O Perito relata que a autora é portadora de epilepsia (quesito 03 - fl. 79), porém não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual (quesitos 04/09 - fls. 79/80). Explica que (...) a epilepsia

incapacita para operação de veículos automotores e de máquinas industriais, além de trabalhos em escadas e andaimes. O exame neuropsíquico não evidenciou alterações na atenção, concentração e discernimento, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pelas medicações comprovadas pela parte autora (...) (análise e discussão dos resultados - fl. 78). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS afirma que de acordo com os dados (...) podemos concluir que a autora é portadora de epilepsia, controlada com a medicação em uso. Encontra-se clinicamente bem no momento e não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborativas habituais como trabalhadora de serviços gerais (...) (discussão e conclusão - fl. 87). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Por conta disso, não assiste razão à autora, tanto em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade, quanto à pretensão de ver o INSS condenado ao pagamento de indenização por dano moral, uma vez que não verificada conduta contrária ao direito pela autarquia. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em R\$ 1.000,00. Contudo, fica a autora dispensada do pagamento das custas e dos honorários em razão da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009930-78.2009.403.6120 (2009.61.20.009930-2) - JOAO JOSE DA SILVA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foi apontada prevenção com o processo nº 2006.61.20.006889-4 (fl. 25) e juntadas aos autos cópias da petição inicial, dos laudos periciais, da sentença e da certidão de trânsito em julgado referentes ao referido processo, bem como cópias de consulta ao CNIS do autor (fls. 28/51). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas reconhecida a coisa julgada e extinto o processo sem julgamento do mérito (fl. 53), a parte apelou da decisão (fls. 56/61) e o TRF3 deu provimento ao recurso anulando a sentença (fls. 64/65). Foi indeferido o requerimento de requisição do processo administrativo e designada perícia (fl. 68). O autor juntou documentos (fls. 70/87). A ré apresentou contestação alegando possível impedimento do advogado do autor, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 88/101). Houve réplica (fl. 104/112). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 117/120), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 121). O autor impugnou o laudo sem juntada de documentos (fls. 123/125). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 126). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. PRELIMINARMENTE, não vejo impedimento do advogado da parte autora tendo em vista que a restrição do Estatuto da OAB diz que são impedidos de exercer a advocacia os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora (art. 30, I, Lei 8.906/94). No caso, o advogado economista, isto é, funcionário de empresa pública federal, não é remunerado pela autarquia previdenciária. Logo, não se verifica a hipótese da norma. Dito isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 44 anos de idade, se qualifica como ajudante geral e alega ser incapaz em razão de discreta redução do espaço discal articular femuro-tibial lateral em ambos os joelhos com formação hipodensa, TAC coluna lombar com protusão discal e espondilose incipiente. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos já que tem vínculos até 2004 e desde então recebeu quatro benefícios de auxílio-doença, tendo o último cessado em 01/2011, no curso desta demanda ajuizada em novembro de 2009. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 01/08/2011 a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa pois o dano apresentado na coluna lombar não acarreta incapacidade laborativa para atividades que não exijam esforços físicos excessivos, não há incapacidade atual detectada para as lesões do joelho direito e para o diagnóstico de fibromialgia nem há elementos para concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 119). Quanto aos documentos juntados pela parte autora são todos da época em que o benefício esteve ativo e foram analisados pelo perito do juízo. De resto, intimada a produzir outras provas, a parte não trouxe nenhum documento que corroborasse sua afirmação de que houve manutenção ou piora do quadro de saúde que pudesse contrariar as conclusões do perito. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a

parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010504-04.2009.403.6120 (2009.61.20.010504-1) - HEVAL MENDES DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por HEVAL MENDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (30/09/2009) ou a aposentadoria por invalidez. Pede também o pagamento de danos morais no valor de 150 salários mínimos. A inicial foi emendada (fls. 36/41). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 34/53). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 56/59), as partes foram intimadas a produzir provas ou fazer alegações finais (fl. 60) e o autor impugnou o laudo sem juntar documentos (fls. 62/63). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi requisitado o pagamento do perito (fl. 64). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 44 anos de idade, não se qualifica profissionalmente na inicial e teve um Acidente vascular cerebral em maio de 2009. Quanto à carência e quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos tendo o autor recebido benefício entre 24/05/2009 e 30/09/2009 (fl. 52). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 13/09/2010, o perito do juízo concluiu que o autor está apto para suas atividades, pois o AVC não trouxe repercussões importantes para sua atividade motora. Por outro lado, os documentos juntados pelo autor nos autos são da época em que recebeu o benefício (fls. 17/21 e 23/27). Da mesma forma, quanto aos documentos levados na data da perícia (fl. 57). Assim, embora tenha realmente permanecido incapaz à época, o autor não fez prova de que tal situação tenha se mantido ou que mantenha algum tratamento médico. Resumindo, não juntou documento algum que contrariasse as conclusões da perícia. Por tais razões, concluo que o autor não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de danos morais, é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa da mesma forma que o perito deste juízo. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Ademais, não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010746-60.2009.403.6120 (2009.61.20.010746-3) - MARTA LUCIA DOS SANTOS BORELLI(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Embora a autora diga que a partir do início de 2008 não conseguiu mais trabalhar, o perito do juízo diz que possui alterações degenerativas com evolução de aproximadamente 10 anos (fl. 93). Ademais, em junho de 2009 o médico da autora firmou relatório de que ela está em acompanhamento ortopédico à anos, por dores crônicas (fl. 31). Assim, oficie-se ao Dr. Roberto Rodrigues requisitando cópia do

prontuário da autora contendo a data de início de tratamento ressaltando que não se trata de informação confidencial que deva ser mantida em sigilo nos termos do art. 11, do Código de Ética Médica que dispõe que o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade. (RESOLUÇÃO CFM nº 1.246/88).Cumpra-se.

0010750-97.2009.403.6120 (2009.61.20.010750-5) - DEMERVAL DE BAPTISTA(SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por DEMERVAL BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 22). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 24/44). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 46/58), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 59). O autor impugnou o laudo juntando documentos e requerendo realização de nova perícia (fls. 61/69). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 70). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que o laudo pericial já foi elaborado por perito médico de confiança do juízo e contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. A parte autora vem em 26/11/2009 a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 57 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e tem protusão difusa dos discos intervertebrais, hérnia discal lateral e foraminal esquerda, discopatia cervical e lombar. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos e o autor recebeu benefício de auxílio-doença entre 20/01/2009 e 22/03/2009 (fl. 44). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 07/10/2010 a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa. Quanto aos documentos juntados pela parte autora, ressalto o laudo realizado em reclamação trabalhista de onde se extraem respostas aos quesitos dizendo que são patologias degenerativas, com evolução insidiosa, não foi detectada perda funcional e o autor está APTO a exercer sua atividade laboral (fl. 68), que corroboram a conclusão do perito deste juízo. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010831-46.2009.403.6120 (2009.61.20.010831-5) - ROSELI FERNANDES FERRAZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roseli Fernandes Ferraz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foi postergado o pedido de apreciação da tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 34). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 36/44) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 45/51). Acerca dos laudos do Assistente Técnico do INSS e do Perito do Juízo (fls. 55/60 e 61/75), a parte autora manifestou-se às fls. 79/81. Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 82). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. O Perito relata que foi possível constatar que a pericianda tem quadro de obesidade, mas não se encontra incapacitada para desempenho de suas atividades laborais habituais em função de patologias ortopédicas (conclusão - fl. 65). Explica também que a autora faz acompanhamento irregular com reumatologista e ortopedista. (...) não se observa limitações de movimentos ao nível de coluna cervical; nas articulações de ombros observou-se amplitude de movimentos mantida (...) na avaliação da musculatura dos membros superiores não se observa nódulos, contraturas e esta normotrófica, tendo força muscular preservada (...) ao nível de articulações de cotovelos, punhos e mãos, não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares; no exame de suas mãos não se observa deformidade dos dedos ou atrofia de regiões ténar e hipoténar (...) no exame neurológico o teste de laségue é negativo bilateralmente (conclusões - fls. 62/65). No mesmo sentido, o Assistente Técnico do INSS relata que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. É portadora de alterações degenerativas da coluna lombar e obesidade, patologias que, no momento, não causam incapacidade para suas funções habituais (quesito 04 - fl. 59). Ademais, a autora juntou atestados e receituários médicos (fls. 20/24) e levou exame de raio-x recente no dia da perícia, que foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Outrossim, evidenciado que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010895-56.2009.403.6120 (2009.61.20.010895-9) - CARLOS AUGUSTO NARDI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carlos Augusto Nardi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária, e que o benefício não foi concedido, haja vista que não foram convertidos em especial os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, de 13/09/1978 a 30/05/1983, 01/05/1986 a 30/08/1987 e de 29/04/1995 a 06/02/2009. Juntou documentos para comprovar a exposição aos agentes nocivos. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 25/02/2009. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 101). A parte autora emendou a inicial (fls. 105/114). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada (fls. 117/124). Juntou documentos (fls. 125/126). A parte autora apresentou réplica, requerendo perícia técnica, prova testemunhal e juntada do procedimento administrativo (fls. 129/137). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos de prova pericial, testemunhal e juntada de PA. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova oral nem perícia eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Igualmente, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Por fim, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o primeiro requerimento administrativo foi formulado em 25/02/2009 e a ação ajuizada em 01/12/2009. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de

Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no

Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial.

Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes

funções: Período Função Empresa Formulário 13/09/78 a 30/05/83 Ajudante de comboio Usinas Paulistas de Açúcar S.A. SB-4001/05/86 a 30/08/87 Porteiro Sucocítrico Cutrale Ltda PPP29/04/95 a 06/02/09 Vigilante Associação de Moradores e Usuários do Conjunto Residencial Araraquara PPP Quanto ao período que trabalhou como ajudante de comboio, no PPP consta atividade que executa: opera bombas de combustíveis, agentes nocivos: ruídos 82,80 db(A) - agente químico - contato com óleos e graxas, vapores de gasolina e óleo diesel. Periculosidade - Atividades e operações perigosas com inflamáveis e ficava exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante a jornada de trabalho (fl. 65). Assim, se considerarmos apenas o agente nocivo ruído, superior a 80 dB (Anexo do Decreto 53.831/64 e Anexo I do Decreto 83.080/79), já faria jus ao enquadramento. Por outro lado, também é possível o enquadramento da atividade de ajudante de comboio por analogia ao frentista (Dec. 53.831/64 - item 1.2.11) em razão das atividades descritas no formulário de fl. 65: opera bombas de combustíveis (óleo diesel/gasolina acopladas ao tanque (8.000 litros) do caminhão comboio ... lubrifica máquinas e implementos agrícolas ... lubrifica a caixa de direção ... zela pela manutenção e preservação dos equipamentos de lubrificação Cumpre anotar que os tóxicos orgânicos eram previstos como agentes nocivos no quadro anexo do Dec. 53.831/64 (item 1.2.11). Não bastasse isso, não se põe em dúvida que a atividade de frentista e, por analogia, a de ajudante de comboio, é perigosa, circunstância reconhecida em antiga súmula do STF: Súmula 212: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Por tudo isso, o período que vai de 13/09/78 a 30/05/83 deve ser averbado como especial. No que diz respeito à atividade de porteiro ou vigilante do setor de segurança patrimonial, cabe o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995. E de acordo com a CTPS do autor (fl. 21), a partir de maio de 1985 o autor passou a trabalhar como vigilante. Assim, o período que vai de 14/05/1985 a 28/04/1995 também deve ser averbados como tempo especial. Apesar disso, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria, conforme evidencia a planilha que segue: Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido, apenas para o fim de averbar o período que vai de 13/09/1978 a 30/05/1983 e 01/05/86 a 28/04/1995 como especial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS compute os períodos de 13/09/1978 a 30/05/1983, 01/05/1986 a 28/04/1995 como de labor especial, convertendo-os em comum com a aplicação do fator 1,4. Diante da modesta sucumbência do réu, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º do CPC). Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

001124-16.2009.403.6120 (2009.61.20.01124-7) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença ou a reabilitação profissional ou o de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 23). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 25/42). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 45/54), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 55). Decorreu o prazo para manifestação das partes sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 57). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem em 03/12/2009 a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença indeferido em 15/07/2009 (fl. 13). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 46 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e não indica na inicial qual o problema de saúde possui e que a incapacita. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Tem vínculos desde 1990 e, nos últimos tempos, teve o seguinte quadro de ocorrências (fls. 13 e 41):- benefício concedido em 05/12/2008- benefício cessado em 06/01/2009 - benefício indeferido em 15/07/2009 - volta ao trabalho em 16/09/2009 - ajuizamento desta demanda em 03/12/2009 - encerramento do vínculo laboral em 09/01/2010 - benefício concedido em 24/02/2010- cessação de benefício em 04/04/2010- perícia nestes autos

28/10/2010 Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 28/10/2010 a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa. Quanto aos documentos juntados pela parte autora são anteriores ao retorno ao trabalho (fl. 15/16, 19, 21) ou do tempo em que estava recebendo benefício (fl. 17). Ademais, intimado a produzir provas que contrariassem as conclusões do perito, a parte deixou decorrer o prazo em branco. Assim resta claro que se houve incapacidade, a mesma não se manteve até este momento, aliás, no momento do ajuizamento desta ação o autor estava trabalhando. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011267-05.2009.403.6120 (2009.61.20.011267-7) - VALDEMIR LIMA DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valdemir Lima da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A parte autora juntou documentos (fls. 85/86, 88/91, 96/97, 117/118 e 120/122). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 87). A parte autora apresentou quesitos (fls. 93/95). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 99/104) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 105/115). A parte autora pediu a desistência da ação (fls. 123/125). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 126/137), a parte autora impugnou o laudo e reiterou o pedido de desistência (fl. 140) e o INSS não se opôs quanto ao pedido e pediu que sejam atribuídos as custas e honorários advocatícios (fl. 142). Juntou documentos (fls. 143/154). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 155). Vieram os autos conclusos. O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que não se opôs quanto ao pedido da parte autora (fl. 142). Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Considerando que a aposentadoria por invalidez foi concedida administrativamente somente após a realização da perícia nesses autos, não vislumbro que o autor deu causa a demanda. Assim, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 622,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011494-92.2009.403.6120 (2009.61.20.011494-7) - ELIZEU JOSE DOS SANTOS (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ELIZEU JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de amparo assistencial transformando-o em aposentadoria por idade sob o argumento de que na DER (17/12/2003) já tinha preenchido os requisitos para a aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 29/37). Houve réplica (fls. 39/41). Intimadas a especificarem provas (fl. 42), as partes deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 42). É O RELATÓRIO. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do benefício de amparo assistencial para aposentadoria por idade com recálculo do benefício alegando que na DER do benefício concedido (amparo assistencial ao idoso) já reunia as condições legais para se aposentar. O INSS, porém, alega preliminar de impossibilidade jurídica do pedido dizendo que não é possível a conversão de amparo em aposentadoria. Pois bem. Embora a inicial não prime pela clareza, é possível aferir que não se trata propriamente de pedido de conversão de um benefício, de natureza assistencial, em outro, de natureza previdenciária, mas de concessão de aposentadoria. Assim, o pedido é juridicamente possível. Ultrapassada essa questão, passo ao exame do mérito. No caso, como o autor trabalhou atividade rural, mas também como motorista tendo vínculos no meio urbano, aplica-se a regra do art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/91 que diz: 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Assim, conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando o segurado urbano completa 65 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que o autor completou 65 anos em 02/12/2001 (fl. 09). Tendo o autor ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou

todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 120 meses de contribuição. Quanto à prova material juntada aos autos, resume-se à cópia de sua CTPS, onde constam vínculos não contínuos entre 1975 e 1995 (fls. 11/25) somando 6 anos, 3 meses e cinco dias de contribuição, ou seja, 75 contribuições (cálculo anexo) insuficientes para a concessão da aposentadoria por idade. Ademais, instada a produzir provas, a parte não se manifestou. Assim, não havendo provas de que tem 120 meses de contribuição, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011552-95.2009.403.6120 (2009.61.20.011552-6) - MARCIA REGINA DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCIA REGINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente converter em aposentadoria por invalidez, bem como pagar indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 93). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 98/112). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 115/122). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 123/136), a parte autora impugnou o laudo e pediu realização de nova perícia médica (fls. 139/141) e juntou novos documentos (fls. 142/147). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 148). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento da indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 44 anos de idade, qualifica-se na inicial como auxiliar de escritório e alega ser portadora de síndrome de túnel do carpo bilateral e bursite em ombro direito. Quanto à qualidade de segurada, a autora tem vínculos não contínuos entre 1987 a 2005 (fls. 79/82). Ademais, recebeu dois auxílios-doenças entre 12/06/2006 a 31/05/2008 (NB 517.083.866-9) e entre 04/08/2009 e 05/08/2009 (NB 536.589.243-3) por síndrome do túnel do carpo (G56-0). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 28/10/2010, a conclusão do perito foi de que a autora NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa, pois a síndrome do túnel do carpo de mão direita e a cervicálgia não apresentam comprometimento a ponto de torná-la incapaz e a hipertensão arterial pode ser tratada clinicamente. A autora, por sua vez, juntou vários documentos e atestados médicos (fls. 36/37, 67/76), inclusive posteriores à cessação do benefício (fls. 116/122) que foram devidamente analisados pelo perito que, mesmo assim, concluiu pela sua capacidade para o trabalho. Ademais, nenhum dos documentos médicos recentes juntados depois da perícia atesta incapacidade (fls. 142/147). Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da

responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou inexistência de incapacidade laborativa. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011562-42.2009.403.6120 (2009.61.20.011562-9) - MARLI APARECIDA DA SILVA (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARLI APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir da citação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 74). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 76/94). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 97/113), as partes foram intimadas a se manifestar sobre e ele e para produção de outras provas conforme portaria cartorária (fl. 114). A autora requereu a concessão de auxílio-doença por mais um ano (fl. 116). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 117). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a citação. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 44 anos de idade, qualifica-se na inicial como controladora agrícola e alega ser portadora de doenças na coluna torácica e coluna lombar, doenças na coluna cervical e coluna dorso-lombar, doenças no joelho esquerdo e doenças na coluna cervical. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. A Autora requereu o primeiro auxílio-doença em 05/12/2008, indeferido pelo INSS em razão do parecer da perícia médica (fl. 68). Em 17/12/2009, ajuíza esta demanda requerendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a citação (fl. 09) o que ocorreu em 19/07/2010 (fl. 75). Antes da citação, porém, o INSS já havia concedido o benefício de auxílio-doença em 15/01/2010 (pago até 18/12/2011). Ademais, no decorrer do feito foi concedido e pagou outro auxílio-doença pago de 19/12/2011 a 25/07/2012 devido aos transtornos internos dos joelhos (CID10: M23), que foi convertido em aposentadoria por invalidez em 26/07/2012. Nesse quadro, se na data da citação a autora já estava em gozo do auxílio-doença, a controvérsia se limita em saber se na data da citação (em 19/07/2010 - fl. 75) a autora já fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Na avaliação feita em 28/10/2010, o perito do juízo afirmou que é TOTAL e TEMPORÁRIA, necessitando de mais 1 ano de manutenção de seu afastamento para tratamento fisioterápico e posterior reavaliação (quesito 08 - fl. 105). O perito explica que a autora apresentava um valgismo bilateral em

joelhos, fez cirurgia para correção deste desvio angular e atualmente está em recuperação pós-cirúrgica (fls. 103/104). Quanto à data de início da incapacidade, o perito informa que a autora tem histórico de genu valgo bilateral desde a infância e houve piora há cerca de 3 anos, o que nos remete a 2007 (quesito 11 a - fl. 113). A autora, por sua vez, não juntou qualquer documento médico que informe a irreversibilidade e a definitividade das patologias nos joelhos. Nesse quadro, não há provas de que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez antes da concessão administrativa (26/07/2012) e conclui-se que houve carência superveniente pelo desaparecimento de uma das condições da ação. No mais, há que se ressaltar que embora a autarquia tenha dado causa à instauração da presente demanda (eis que, de fato, havia indeferido o benefício - fl. 67/72) e também não tenha informado a concessão do benefício quando contestou o feito, é certo que a autora já sabia que o benefício havia sido concedido um mês após o ajuizamento da ação e mesmo assim omitiu o fato, dando causa ao prosseguimento deste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante à aplicação do princípio da causalidade constatando-se a sucumbência recíproca. Sem custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Com o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011636-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011636-1) - OSMAR HASKEL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSMAR HASKEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foi postergada a análise do pedido de tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 72/113). A vista dos laudos do assistente técnico do réu e do perito do juízo (fls. 116/124 e 125/139), o autor pediu perícia específica de psiquiatria e para análise da labirintite e juntou documentos (fls. 143/149). O INSS pediu a improcedência da ação, decorrendo o prazo para se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor (fls. 150 e 152). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 152). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido do autor para realização de perícias médicas especializadas em labirintite e psiquiatria. Com efeito, a perícia realizada por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. No que toca à doença psiquiátrica, o autor juntou dois atestados médicos, um de 03/11/09 onde consta a necessidade de licença saúde para seu tratamento (fl. 56) e outro de 03/08/11 em que seu médico informa apenas a realização de tratamento médico (fl. 146) sem mencionar qualquer tipo de incapacidade ou necessidade de afastamento do trabalho a fim de corroborar o pedido de perícia médica nessa especialidade. De outro lado, o exame juntado para justificar a perícia em razão da labirintite é de 2005 e o atestado juntado, de 2009, diz apenas que realizou novo tratamento, sem nova avaliação e sem mencionar qualquer tipo de incapacidade ou necessidade de afastamento do trabalho (fls. 147/148). Assim, passo à análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 56 anos de idade, qualifica-se como motorista e alega ser incapaz em razão de doenças que afetaram sua coluna (dorsal, lombar), labirintite, outros transtornos do ouvido interno e problemas psiquiátricos. Quanto à qualidade de segurado, o autor tem vínculos não contínuos entre 1974 e 1997 e entre 2008 e 2009 (fls. 16/27), além de contribuições como facultativo entre 10/2002 e 12/2002, 05/2003 e 09/2003 (fls. 29/36). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 14/01/2004 e 01/06/2007 (fl) e entre 29/09/2009 e 14/10/2009 (fls. 104 e 107). Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 14/10/2010 o perito do juízo concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual (fl. 131). Segundo o perito, o autor apresenta queixa de lombalgia e artralgia em ombros, porém sem elementos presentes no exame clínico ou de imagem que comprovassem lesão ou dano físico incapacitantes (fl. 130). Primeiramente, resalto que não há base fática para a alegação de que o autor estaria incapacitado em razão de doença psiquiátrica (transtorno de adaptação). Apesar de estar sob tratamento, o último atestado juntado aos autos não relata qualquer tipo de restrição para o exercício de sua atividade habitual. Por outro lado, a labirintite, diagnosticada em 2005, foi tratada nessa época, com melhora do quadro, havendo recidiva em 2009, também tratada (fl. 147). Note-se que a declaração médica de 2010 menciona que não houve nova avaliação após o tratamento reforçando a ideia de que, uma vez que o autor não voltou ao

médico, também obteve sucesso no tratamento tal como em 2005. Sem prejuízo, o autor juntou os autos atestados médicos mencionando: 06/2004: espondiloartrose de coluna dorsal e lombar, com escoliose, evoluindo com algias e toda região toraco-lombar e membros superiores (fl. 50) 11/2004: espondiloartrose avançada de coluna lombar, associada a escoliose, em tratamento mas evoluindo com algias na região lombar com irradiação para os membros inferiores (fl. 51); 09/2005: protusão difusa discal em L4/L5 com compressão anterior do saco dural e estreitamento do canal espinhal a esse nível na coluna lombar, associada à espondiloartrose lombar. Em tratamento, com algias lombares, limitações de movimentos e irradiação ciática para membro inferior esquerdo (fl. 52); 06/2006: discopatia de coluna lombar com protusão difusa discal em L4/L5 determinando compressão anterior sobre o saco dural e estreitamento do canal espinhal. Em tratamento clínico, não tendo melhora (fl. 54); 10/2009: discopatia de coluna lombar com protusões difusas discas em L3/L4, L4/L5 e L5/S1. Não apresentando melhora, evoluindo com lombociatalgia de irradiação para membro inferior esquerdo (fl. 55); 10/2010: discopatia da coluna lombossacra com protusões difusas dos discos L3 a S1 e tendinite de ombro direito (mencionado pelo assistente técnico do INSS - fl. 118). No mesmo sentido, as conclusões exaradas do RX e da tomografia realizados em agosto e setembro de 2010, apresentados pelo autor na perícia (fl. 128). Como se vê, todos os atestados médicos, inclusive o de 10/2009, mês da cessação do benefício, são uníssonos em apontar a evolução do quadro com piora, ausência de condições para o trabalho habitual do autor e a necessidade de afastamento para tratamento. O INSS, por sua vez, deferiu os dois benefícios com base nas doenças da coluna (M54 - dorsalgia e M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais) exatamente as patologias apontadas pelo médico do autor corroborando, portanto, a afirmação de que não obteve melhora e que as patologias o impedem de exercer sua atividade habitual de motorista desde 2004 (fls. 126). Quanto à data de início da incapacidade, como o perito não detectou nenhuma incapacidade deixou de fixá-la (questão 11 - fl. 139). Já o INSS alega preexistência (fl. 73), apesar de ter fixado a DID em 11/2003 e a DII em 01/2004 e em 04/2009 e 09/2009, respectivamente (conforme consulta ao sistema PLENUS), tornando infundada sua alegação. Assim, analisando o histórico do autor entendo seja o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação (14/10/2009), devendo o INSS promover sua reabilitação para outra atividade. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade devendo o autor ser incluído em programa de reabilitação. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou inexistência de incapacidade laborativa. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. De resto, tendo sido afastado o laudo pericial, a eficácia desta decisão deve aguardar o

trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 537.720.752-8) a OSMAR HASKEL desde a cessação (14/10/2009) e a incluí-lo em programa de reabilitação. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca (eis que negada a pretensão referente a indenização por danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB n. 537.720.752-8 Nome da segurado: OSMAR HASKEL Nome da mãe: Irma Lemune Haskel RG: 1.437.874 SSP/PR CPF: 310.540.649-20 Data de Nascimento: 25/09/1956 NIT: 1.061.375.350-7 Endereço: Rua José Benevenuto Fortes, n. 301, JD. Roberto Selmi Dey, Araraquara/SP Benefício: restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação (14/10/2009) RMI a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0000364-71.2010.403.6120 (2010.61.20.000364-7) - PAULO GATI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO GATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 53/71). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 74/83), a parte autora pediu designação de nova perícia médica e produção de prova testemunhal (fls. 85/86). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 87). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal porque desnecessária no caso dos autos. Indefiro, também, a designação de nova perícia médica eis que o laudo elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Além disso, noto que o autor não trouxe nenhum documento recente para justificar a designação de nova perícia. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ou de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 54 anos de idade, qualifica-se na inicial como destilador e alega ser portador de dor lombar, claudicação motora ao caminhar grandes distâncias e lombociatalgia esquerda com algia e dificuldade durante AUDA. Quanto à carência e à qualidade de segurado não há controvérsia, valendo anotar que o autor possui registros em CTPS entre 1973 a 2003 não contínuos (fls. 12/19) e recolhimentos mediante GFIP como contribuinte individual entre 11/2011 a 05/2012 e 07/2012 (CNIS em anexo). Além disso, o autor recebeu auxílio-doença entre 24/05/2004 e 03/04/2008 e entre 28/07/2008 e 15/03/2009. Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia realizada em 10/11/2011 é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE. Segundo o perito, o autor iniciou com dor aguda em coluna lombar em 2004 e tem antecedente de hipertensão arterial. Entretanto, não foi observado comprometimento ortopédico ou arterial que confira incapacidade ao autor para o desempenho de suas atividades laborais habituais (quesito 01 - fl. 78). Por outro lado, observo que desde 11/2011 houve recolhimentos em nome do autor por meio de GFIP (extratos anexos), guia que as empresas estão obrigadas a entregar ao INSS, contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social e do trabalhador que lhes presta serviços. Vale dizer, se os recolhimentos foram realizados por empresas, é crível que o autor tenha voltado ao trabalho e não esteja, de fato, incapaz para exercê-lo. Ademais, os documentos juntados aos autos informam tão-somente a realização de tratamento clínico conservador e fisioterápico e há referência à Laségue positivo e incapacidade para o trabalho somente em 2006 e 2008 (fls. 35/36) períodos em que o autor estava em gozo de benefício. Seja como for, intimado para produzir outras provas, o autor limitou-se a pedir nova prova pericial sem juntar qualquer documento médico atual que corroborasse a manutenção da incapacidade e, portanto, a necessidade da prova requerida. Por tais razões, concluo que o autor não faz jus aos benefícios. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000493-76.2010.403.6120 (2010.61.20.000493-7) - OSVALDO FERREIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por OSVALDO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor pretende a condenação do réu ao pagamento de diferenças decorrentes de erro na atualização de valor de atrasados recebido pelo demandante. De acordo com a inicial, em fevereiro 2008 o autor teve concedido benefício previdenciário com DIB em agosto de 2003 e por conta disso, recebeu valores em atraso no montante de R\$ 91.823,48. Segundo o autor, o INSS não aplicou os índices de correção devidos, gerando diferença a menor. Em contestação (fls. 20-25) o INSS arguiu a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, defendeu os critérios de correção aplicados na via administrativa e pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há que se falar em prescrição, uma vez que o autor questiona o pagamento de diferenças decorrentes de pagamento efetuado em março de 2008, sendo que a ação foi proposta em janeiro de 2010. Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo. O autor sustenta que o INSS não aplicou os índices de correção monetária corretos na atualização do crédito referente a parcelas atrasadas do benefício nº 109.804.977-0. Assiste razão ao autor. Como se sabe, a correção monetária é o acréscimo devido ao credor por conta da desvalorização da moeda verificada entre o surgimento da obrigação e seu adimplemento, a fim de que seja mantido o poder aquisitivo. Para aferir se o INSS aplicou os critérios corretos de correção monetária, remeti os autos à Contadoria deste Juízo, que exarou o seguinte parecer: Emenda Constitucional n.º 20/98: o autor não tem direito a esta revisão, pois sua DIB foi em 01/09/2003. Emenda Constitucional n.º 41/2003: também não é cabível, pois a renda mensal do segurado em 01/2004 (R\$ 1.332,67) era bastante inferior ao teto vigente até 12/2003 (R\$ 1.869,34). Analisando a Carta de Concessão de fls. 31/34, constata-se que a média dos 80% maiores salários-de-contribuição (R\$ 2.031,05) superou o teto máximo de R\$ 1.869,34 em 09/2003, o que representaria um índice de reajuste de teto de 1,0865. Todavia, na concessão administrativa, o INSS aplicou primeiro o fator previdenciário de 0,5515 sobre a média apurada (R\$ 2.031,05), a qual foi reduzida para R\$ 1.332,67, ou seja, sem qualquer limitação ao teto. Entretanto, se o índice de reajuste de teto for apurado antes da aplicação do fator previdenciário, a renda mensal do segurado em 05/2004 (primeiro reajuste posterior a DIB) ficará em R\$ 1.511,07 (1.332,67 X 1,0436 X 1,0865), conforme demonstrado na planilha anexa. Desse modo, com relação às revisões pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não haverá implemento no benefício do segurado. Contudo (ver item c.2 - fl. 20 da petição inicial), se o índice de reajuste de teto for apurado antes da aplicação do fator previdenciário, a MR em 07/2012 passará de R\$ 2.170,98 para R\$ 2.358,79, gerando diferenças de R\$ 14.007,89 (planilha anexa). Vê-se, portanto, que o INSS efetivamente não aplicou os índices devidos na atualização do crédito devido ao autor, pagando menos do que o devido. Importante destacar que o parecer da Contadoria levou em consideração os índices previstos nos manuais de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal os quais, por sua vez, não criam indexadores; apenas compilam os índices fixados pela legislação aplicável à espécie. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor o valor de R\$ 7.739,44 (atualizado até julho de 2012), montante referente à diferença entre os índices devidos e os aplicados na atualização de parcelas em atraso do benefício 109.804.977-0. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Assim, o montante devido (R\$ 7.739,44 acrescido das diferenças verificadas a partir de julho de 2012) sofrerá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 780,00, valor que deverá ser corrigido a contar desta data pelo mesmo índice de atualização do principal (índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Junte-se o parecer e a planilha de cálculo elaborados pela Contadoria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000554-34.2010.403.6120 (2010.61.20.000554-1) - VARDELEN SONIZETI DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por VARDELEN SONIZETI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em averbar período de atividade comum entre 23/09/76 a 17/02/79, converter em comum os períodos de atividade especial entre 02/02/76 a 22/09/76, 19/03/79 e 19/12/79, 01/03/80 a 13/07/81 e entre 16/07/81 a 19/03/09, e consequentemente conceder o benefício de aposentadoria especial desde a primeira DER (02/08/2005), ou, sucessivamente, aposentadoria especial desde a segunda DER (19/03/2009) ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço desde a primeira DER (02/08/2005). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 131). A ré apresentou

contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 134/144). Intimadas a especificarem outras provas (fl. 145), a parte autora pediu perícia técnica (fls. 146), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 147). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, observo que o autor juntou os documentos necessários para analisar o pedido, a exceção dos laudos juntados às fls. 76/127 que, realizados em processos de outros segurados, retratam a realidade em estabelecimentos diversos daqueles em que o autor trabalhou. Seja como for, observo que a realização de perícia para atestar a exposição do autor a agentes agressivos há 36 anos (entre 1976 e 1979) é impraticável. Dito isso, passo ao exame do mérito começando por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, realizando a averbação de tempo comum e a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) nos períodos entre 02/02/76 a 22/09/76, 19/03/79 e 19/12/79, 01/03/80 a 13/07/81 e entre 16/07/81 a 19/03/09. Inicialmente, observo que o autor é carecedor da ação no que toca ao pedido para averbação de tempo de atividade comum entre 23/09/76 e 17/02/79 considerando que não é controvertido. Veja-se que o autor possui registro em CTPS e o vínculo consta do CNIS (fls. 39 e 141). Assim, não conheço do pedido realizado no item V dos pedidos do autor (fl. 21). Quanto à conversão do tempo especial, atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de

vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOA despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALaté 05/09/73 80 dB Decreto 53.831/64De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial.A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não

descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O CASO DOS AUTOS: Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Os períodos controvertidos são os seguintes: PERÍODO ATIVIDADE DOCUMENTOS 02/02/76 22/09/76 Ajudante em diversos setores - ruído 86,1dB CTPS fl. 39, Formulário fl. 70/71 19/03/79 19/12/79 Ajudante de soldador CTPS fl. 40 Formulário fl. 7201/03/80 13/07/81 Frentista CTPS fl. 40 Formulário fl. 7316/07/81 19/03/09 Frentista - ruído Encarregado de frentista (a partir de 01/11/88) - ruído 82,5dB CTPS fl. 41, 53 PPP fl. 74/75 Pois bem. Conforme fundamentação supra, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 02/02/76 e 22/09/76 tendo em vista que o formulário indica a inexistência de laudo pericial atestando a exposição do agente agressivo ruído. Ademais, conforme já ressaltai, a perícia nesse caso seria impraticável considerando que o exercício da atividade ocorreu há mais de trinta anos. CABE ENQUADRAMENTO, porém, do período entre 19/03/79 a 19/12/79 na atividade de AJUDANTE DE SOLDADOR por analogia à atividade de soldador prevista no anexo ao Decreto n. 72.711/73 (cód. 2.5.1), considerando o uso de solda. CABE ENQUADRAMENTO, também, dos períodos entre 01/03/80 a 13/07/81 e entre 16/07/81 a 28/01/2009 (data do PPP) em que o autor trabalhou como frentista. A propósito, observo que, conforme a fundamentação retro no sentido de que se deve aplicar a legislação em vigor na época em que a atividade foi exercida, já considereei que somente caberia enquadramento da atividade de frentista na vigência do Dec. 53.831/64 (item 1.2.11). Em outras palavras, caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.771/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) os Tóxicos Orgânicos (1.2.11, do Decreto de 1964) não constam entre os agentes nocivos. Ademais, caberia enquadramento até 05/09/73 e entre 07/12/91 e 05/03/97, quando o Dec. 53.831/64 foi repristinado pelo Dec. 357/91 até ser revogado pelo Dec. 2.172/97. Entretanto, não só é notório, mas objeto de Súmula do Supremo Tribunal Federal, que a atividade de frentista seja perigosa (SÚMULA Nº 212 - Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido). É certo, também, que diferentemente da penosidade e da insalubridade, afetações mais incisivas, a periculosidade é imanente, trata-se da possibilidade de ocorrência do evento danoso, e este, em potencial, não precisa acontecer para tê-lo presente. Risco é possibilidade, dispensando o sinistro (risco realizado). (Wladimir Novaes Martinez, Aposentadoria Especial, 2ª edição, Editora LTr, 1999, pp. 29/30). De outra parte, há que se reconhecer que além do perigo, é igualmente notório que a atividade em postos de combustíveis expõe os trabalhadores a vapores de derivados de carbono (álcool, diesel e gasolina). Logo, ainda que suprimidos do rol exemplificativo indicado nos Decretos 72.771/73, 83.080/79 e 2.172/97, concluo que a atividade de frentista representa efetiva exposição a agentes químicos e físicos prejudiciais à saúde e à integridade física do indivíduo (art. 57, LBPS). Por tais razões, volto a acompanhar o entendimento que enquadra a atividade de frentista como especial (Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11) conforme diversos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 354525, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW; AC 645013, Rel. WALTER DO AMARAL; AC 715422, Rel. CLÉCIO BRASCHI; AC 300771 Rel. JOHONSOM DI SALVO) assim como do Superior Tribunal de Justiça (RESP 422616, Rel. JORGE SCARTEZZINI - 24/05/2004). Assim, o período posterior a 1997 também deve ser considerado como especial por efetiva exposição a agente agressivo. Nesse quadro, conforme contagem anexa e considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor somava na primeira DER (02/08/2005) 26 anos, 02 meses e 01 dia de atividade sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mas também somava 39 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de contribuição, faz jus ao acolhimento do primeiro pedido dos três que fez em ordem sucessiva, ou seja, aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo em 02/08/2005. Em outras palavras, como nos termos do artigo 289, do CPC, expressamente invocado no pedido, é lícito ao autor formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior, acolhido o primeiro pedido (anterior), restam prejudicados os sucessivos (aposentadoria especial desde 19/03/2009 e de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/08/2005). Para que não haja dúvidas, cabe ressaltar que embora o primeiro requerimento tenha sido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.830.451-3), é certo que se fosse devidamente enquadramento o período entre 01/03/1980 e 13/07/1981, a autarquia poderia desde lá reconhecer o direito à aposentadoria especial. Então, embora o requerimento de 02/08/2005 tenha sido de aposentadoria por tempo de contribuição, nada impede de se reconhecer o direito à aposentadoria especial desde tal DER. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 19/03/79 e 19/12/79, 01/03/80 e 13/07/81 e entre 16/07/81 e 29/01/2009 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria especial desde a DER (02/08/2005). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária

desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sujeito a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006 NOME DO SEGURADO: Vardelen Donizete Pires de Souza Nome da mãe: Malvina Luiz de Souza RG: 12.162.235 SSP/SP CPF: 059.546.088-73 Data de Nascimento: 20/10/1959 NIT: 1.069.704.396-4 Endereço: Rua Manoel José Pires, n. 260, Centro, Américo Brasiliense-SP Benefício CONCEDIDO: aposentadoria especial AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL: 19/03/79 e 19/12/79, 01/03/80 e 13/07/80 e entre 16/07/81 e 29/01/2009 DIB na DER: 02/08/2005 RMI: a calcular pelo INSS P.R.I. Ao SEDI para retificação do nome do autor: VARDELEN DONIZETI PIRES DE SOUZA.

0000555-19.2010.403.6120 (2010.61.20.000555-3) - JOAO LUIZ PRATES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Luiz Prates ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, e que o benefício não foi concedido considerando que não foram convertidos em especial os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos entre 01/05/76 a 18/03/77, 01/09/77 e 27/11/78, 01/06/79 a 22/01/81, 01/04/81 a 29/03/83, 01/09/83 a 05/09/88, 01/03/89 a 04/07/91, 21/10/91 a 21/12/95, 01/06/96 a 31/07/97, 03/10/01 a 21/12/05, 01/06/06 a 06/02/07 e entre 02/04/07 a 11/01/10. Juntou documentos. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o ajuizamento da ação, ou subsidiariamente, por tempo de contribuição, desde a DER (10/10/08). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 112). O autor regularizou sua representação processual (fl. 114/115). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada (fls. 118/131). Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu prova pericial (fl. 133) decorrendo o prazo para o INSS (fls. 134). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade

finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é

cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Primeiramente, observo que o INSS reconheceu 25 anos, 03 meses e 5 dias de tempo de serviço (fls. 29).Embora não haja elementos nos autos que demonstrem se alguns períodos foram convertidos pelo INSS, simples contagem realizada comprova que nenhum dos períodos enumerados pelo autor foi convertido: Dessa forma, são controversos os seguintes períodos:a) 01/05/76 a 18/03/77 Frentistab) 01/09/77 a 27/11/78 Frentistac) 01/06/79 a 22/01/81 Frentistad) 01/04/81 a 29/03/83 Frentistae) 01/09/83 a 05/09/88 Frentistaf) 01/03/89 a 04/07/91 Frentistag) 21/10/91 a 21/12/95 Chefe de Pistah) 01/06/96 a 31/07/97 Frentistai) 03/10/01 a 21/12/05 Frentista/ruído 85 dB e inflamáveisj) 01/06/06 a 06/02/07 Frentista/ruído 67 a 71 dB e hidrocarbonetol) 02/04/07 a 11/01/10 Frentista/risco incêndio, explosão, químicos - contato dermal.Inicialmente, quanto aos períodos de 01/05/76 a 18/03/77, 01/09/77 a 27/11/78, 01/06/79 a 22/01/81, 01/04/81 a 29/03/83, 01/09/83 a 05/09/88 e 01/03/89 a 04/07/91 podem ser considerados especiais por enquadramento profissional, uma vez que a atividade de frentista sempre foi considerada atividade perigosa, por conta da extrema inflamabilidade dos combustíveis comercializados, em especial da gasolina. A matéria é tema de antiga súmula do STF:Súmula 212: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.Não bastasse isso, no caso do frentista é presumível a exposição a tóxicos orgânicos, agentes arrolados no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964 (código 1.2.11).O mesmo raciocínio aplica-se ao período que vai de 21/10/1991 a 21/12/1995, durante o qual o autor trabalhou como chefe de pista em posto de gasolina. Não há dúvida de que o ambiente de trabalho nesse período era a pista do estabelecimento, onde estão localizadas as bombas de combustível, de modo que o autor estava sujeito aos mesmos riscos dos frentistas. Quanto ao período que vai de 01/06/96 a 31/07/97, somente poderá ser computado especial até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/1997. Conforme visto, a partir deste ato normativo o Quadro Anexo do Decretos 53.831/1964 e o Anexo I do Decreto 83.080/79 foram revogados.No que diz respeito ao período que vai de 06/03/1997 a 31/07/1997 e de 01/06/96 a 31/07/97, não podem ser enquadrados como tempo especial em razão de a parte autora não ter comprovado a submissão a condições especiais de trabalho mediante apresentação de formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto. Embora não seja necessária a apresentação de laudo nesses casos - porque a lei não o exigia para a atividade em questão - o fato é que o autor não juntou os formulários exigidos, mesmo

depois de intimado a apresentar outras provas além daquelas juntadas na inicial (fl. 132). Vale observar que os laudos em nome de terceiro juntados aos autos não podem suprir a prova da especialidade do serviço prestado por ele próprio nos períodos em questão. No que toca ao período entre 03/10/01 e 21/12/05, analisando o formulário da empresa Auto Posto Fedato Ltda (fl. 74/75), consta que o autor esteve exposto aos agentes ruído (85 dB) e inflamáveis. Considerando simplesmente a exposição ao agente ruído a um patamar de 85 dB, é possível o enquadramento, conforme fundamentação supra. Já no período entre 01/06/06 e 06/02/07 o nível de ruído é inferior ao limite máximo de tolerância humana, de modo que não cabe enquadramento pela exposição a esse agente. Por outro lado, o PPP informa exposição a hidrocarboneto e no período entre 02/04/07 a 10/10/08 indica o risco de explosão (fls. 76/80). Anoto que o enquadramento até seria possível no período antecedente à edição do Decreto 2.172/97, uma vez que, conforme dito há poucas linhas, os tóxicos orgânicos eram previstos como agentes nocivos no quadro anexo do Dec. 53.831/64 (item 1.2.11), além de ser possível o enquadramento por conta da periculosidade da atividade. Contudo, a partir da edição do Decreto 2.172/97 não é mais possível a contagem como tempo especial de atividades consideradas perigosas, sendo indispensável a demonstração da exposição de forma habitual e permanente a agente nocivo arrolado no quadro anexo IV do referido ato normativo. Veja-se que no quadro anexo ao Decreto n. 3.048/99, vigente no período laborado, consta apenas atividades com exposição ao petróleo, gás natural e derivados, na extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas. Ora, conquanto o rol de agentes seja meramente exemplificativo, a mens legis demonstra que a razão do enquadramento é justamente a maior exposição do trabalhador ao agente, de forma mais acentuada já que exposto à forma mais bruta existente do componente químico. Assim, os períodos de 01/05/76 a 18/03/77, 01/09/77 a 27/11/78, 01/06/79 a 22/01/81, 01/04/81 a 29/03/83, 01/09/83 a 05/09/88, 01/03/89 a 04/07/91, 21/10/1991 a 21/12/1995, 01/06/96 a 05/03/1997 e 03/10/01 a 21/12/05 devem ser averbados como especial. A soma do tempo especial perfaz 22 anos 3 meses e 9 dias, tempo inferior para a concessão de aposentadoria especial. Outrossim, a soma do tempo comum com o especial convertido pelo fator 1,4 perfaz 36 anos, 11 meses e 24 dias, de modo que o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstra a tabela que segue: Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, com base no fator 1,4, os seguintes períodos: 01/05/76 a 18/03/77, 01/09/77 a 27/11/78, 01/06/79 a 22/01/81, 01/04/81 a 29/03/83, 01/09/83 a 05/09/88, 01/03/89 a 04/07/91, 21/10/1991 a 21/12/1995, 01/06/96 a 05/03/1997 e 03/10/01 a 21/12/05 e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10/10/2008). Considerando a modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor das parcelas vencidas nesta data. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000686-91.2010.403.6120 (2010.61.20.000686-7) - ROBERTO CARLOS DE ARAUJO (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERTO CARLOS DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 39/49). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 56/63 e 64/70), a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 73) e o INSS pediu a improcedência da ação, juntando documentos (fls. 74/78). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 79). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 38 anos de idade e alega ser incapaz em razão de poliartralgia e poliartrite simétrica de pequenas e grandes articulações. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos já que o autor tem vínculos não contínuos desde 1990. Além disso, recebeu auxílio-doença entre 11/08/2008 e 30/10/2009 (NB 531.615.770-9). Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 08/11/2011, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa para sua atividade habitual (fls. 68/69). Segundo o perito do juízo, o

autor é portador de gota idiopática e litíase renal e apresenta tofos gotosos em mãos e pés, especialmente mão direita com limitação da flexão dos dedos das mãos. Entretanto, o perito afirma a preensão palmar e função de pinça estão preservadas, sem sinais de descompensação clínica atual, como ocorrência de artrites, devendo apenas evitar esforços físicos (fls. 66/67). No mesmo sentido o assistente técnico do INSS (fl. 61). O autor, por sua vez, juntou relatórios e atestados médicos da época em que recebeu benefício de auxílio-doença (fls. 25 e 27/35) sem, contudo, apresentar documentos recentes indicando piora do quadro ou incapacidade e, portanto, capazes de afastar a conclusão do médico perito e do assistente técnico. Seja como for, o autor está trabalhando registrado desde fevereiro de 2012 (extrato em anexo) demonstrando que sua limitação, de fato, não o impede de exercer atividade que lhe garanta o sustento. Por tais razões, concluo que o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000814-14.2010.403.6120 (2010.61.20.000814-1) - JOAO BOTELHO DA SILVA (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BOTELHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal do benefício de pensão por morte observando a correção dos salários-de-contribuição do benefício antecedente pela variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). O réu apresentou contestação alegando decadência e prescrição defendendo, ademais, a legalidade de sua conduta (fls. 17/31). O autor apresentou réplica (fls. 35/40). É o relatório. DECIDO: O pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 até mereceria acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Entretanto, de acordo com a documentação constante dos autos, o benefício de pensão da autora originou-se de auxílio-doença com DIB em 08/11/1993 (fl. 29) sem que fosse utilizado o salário de contribuição de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo desse benefício (extrato CNIS anexo). Seja como for, independentemente de ter havido ou não prejuízos para os segurados em fevereiro de 1994, o fato é que a parte autora não os sofreu (ainda que de forma reflexa), não merecendo, por conseguinte, o acolhimento deste pedido. Assim, há carência da ação, por falta de interesse de agir. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da RMI do benefício originário, com reflexos na pensão por morte recebida pela autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000870-47.2010.403.6120 (2010.61.20.000870-0) - FLAVIA DIAS BONFIM (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por FLÁVIA DIAS BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 35). A parte autora reiterou o pedido de tutela e juntou cópia da CTPS (fls. 36/38). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 41/58). O perito informou que a autora não compareceu à perícia (fl. 61). Expedida carta de intimação à autora para justificar sua ausência na perícia, no endereço fornecido na inicial, houve devolução pelo correio como ausente (fl. 63). Intimada pessoalmente nos termos do art. 267, III, do CPC, sob pena de extinção (fls. 66/67), decorreu o prazo sem manifestação da autora (certidão acima). É o relatório. D E C I D O. O presente feito deve ser extinto. Além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fl. 61), a autora não justificou sua ausência embora devidamente intimada (certidão acima), demonstrando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000991-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000991-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Aparecida dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que

está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 86/89). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 90). A parte autora juntou quesitos médicos (fls. 91/92). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 94/99) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 100/105). Houve substituição do perito (fl. 106). Acerca dos laudos dos Peritos do Juízo e do Assistente Técnico do INSS (fls. 108/113 e 114/121), a Autarquia Previdenciária e apresentou proposta de acordo (fls. 123/125), que não foi aceita pela parte autora (fl. 128). A parte autora apresentou alegações finais e juntou documentos (fls. 129/146). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 147).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (quesito 03 - fl. 112) que a incapacita de forma total e temporária (quesito 4 - fl. 112). Explica, ainda, que não se trata de invalidez e sugere o prazo de dois anos para reavaliação e reabilitação profissional (quesitos 6, 7 e 8 - fl. 112). Quanto ao início da incapacidade, o perito responde ser incerto, sem dados referidos e que o início da doença sugere-se a data do ano de 2006 (quesito 11, a, b - fl. 112). No mesmo sentido, o Assistente Técnico do INSS conclui que a autora é portadora de quadro depressivo grave e não apresenta condições para qualquer tipo de trabalho temporariamente. A autora, por sua vez, juntou atestado médico posterior à cessação do auxílio-doença indicando Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e sugerindo que a paciente está severamente incapacitada para a prática laboral, cabendo-lhe ser assistida pela instância previdenciária por um tempo não inferior a seis meses (fl. 33) e receitas médicas recentes comprovando que continua em tratamento médico e com uso de medicamentos (fls. 140/146). Quanto à aposentadoria por invalidez, não faz jus, pois não há qualquer documento que comprove a incapacidade total e definitiva da autora. Assim, ponderando que o quadro clínico apresentado nos atestados médicos e a conclusão do Perito são os mesmos diagnosticados na perícia do INSS quando da concessão do auxílio-doença (NB 532.253.506-0), deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação (01/12/2009) até a reabilitação profissional da autora.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação (01/12/2009). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJP). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 532.253.506-0 NIT: 1.274.165.314-5 Nome do segurado: Maria Aparecida dos Santos Nome da mãe: Neize dos Santos RG: 5.165.160-0 SSP/SP CPF: 302.047.188-56 Data de Nascimento: 01/11/1964 Endereço: Rua Ceará, n. 96, Jardim Canato, Gavião Peixoto/SP. Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença DIP: 01/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/08/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 01/12/2009 e a DIP (01/08/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

0001062-77.2010.403.6120 (2010.61.20.001062-7) - CUSTODIO NEGRI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por CUSTODIO NEGRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em converter em comum os períodos de atividade especial entre 18/04/91 a 01/12/00 e entre 01/12/00 a 11/11/04, e conseqüentemente revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com pagamento das diferenças devidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). O autor requereu perícia técnica e oitiva de testemunhas (fls. 55/56). A ré apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 64/75). Intimadas a especificarem provas (fl. 76), a parte autora reiterou o pedido para que o INSS juntasse o laudo pericial e pediu perícia técnica (fls. 77) e o INSS não se manifestou (fl. 78). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial e o requerimento do laudo existente junto ao INSS. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, observo que o autor juntou os documentos necessários para analisar o pedido e o PPP já reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Dito isso, passo ao exame do mérito começando por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) nos períodos entre 18/04/91 a 01/12/00 e entre 01/12/00 a 11/11/04. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto nº 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era

denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO

despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/09/73 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O CASO DOS AUTOS: Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. O autor pede a conversão dos seguintes períodos: PERÍODO Agente/atividade DOCUMENTOS 18/04/91 01/12/00 Ruído 96,3dB PPP fls. 15/1601/12/00 11/11/04 Ruído 96,3dB PPP fls. 17/18 Pois bem. De início, observo que o INSS indeferiu o enquadramento alegando que o PPP em seu item 15.6 informa o EPI conferir proteção eficaz (fl. 33). Entretanto, conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos, tendo em vista a exposição a ruído superior 90 dB, uma vez que o INSS não realizou prova cabal de que o uso do equipamento de proteção individual tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, embora intimado a produzir provas (fl. 77/78). Nesse quadro, conforme contagem anexa e considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor somava na DER (11/11/2004) 38 anos e 28 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria para 100% (integral). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período entre 18/04/91 a 11/11/04 averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Em consequência, condeno o INSS a revisar a RMI do benefício elevando o coeficiente de cálculo para 100%. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, considerando a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame (art. 475, I, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. PROVIMENTO Nº 71/2006 NOME DO SEGURADO: CUSTÓDIO NEGRINOME DA MÃE: BENEDITA CLARA RONDÃO ORG: 137264677 CPF: 981.481.688-49 DATA DE NASCIMENTO: 25/07/1951 NIT: 1.038.098.248-7 ENDEREÇO: AV. JOSÉ ZANARDI, 1001, IV CENTENÁRIO, MATÃO-SP BENEFÍCIO: 42/135.282.458-0 DIB: 11/11/04 REVISÃO: ENQUADRAR E CONVERTER EM COMUM O PERÍODO ENTRE 18/04/91 A 11/11/04 RMI A SER CALCULADA PELO INSS (INTEGRAL) P.R.I.

0001064-47.2010.403.6120 (2010.61.20.001064-0) - HAMILTON FALVO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por HAMILTON FALVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em converter em comum período de atividade especial entre 11/12/78 e 08/04/92 e consequentemente conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da DER. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 136). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 138/146). Intimadas a especificarem provas (fl. 147), a parte autora pediu perícia técnica (fl. 148) decorrendo o prazo para o INSS (fl. 151). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, observo que o autor juntou os documentos necessários para analisar o pedido. Até porque se o PPP juntado aos autos obrigatoriamente foi preenchido com base em laudo técnico realizado pela empresa, ao autor caberia o ônus de juntá-lo aos autos. Dito isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) no período entre 11/12/78 a 08/04/92. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à

Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até

28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO Apesar da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/09/73 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.

O CASO DOS AUTOS: Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Ao que consta dos autos, o período controvertido é o seguinte: PERÍODO ATIVIDADE DOCUMENTOS EMPREGADOR 11/12/78 08/04/92 Técnico agrícola - herbicidas CTPS fl. 27PPP fl. 43/44 Usina Santa Luiza S/A Pois bem. De acordo com o PPP, no exercício de sua atividade, o autor estava exposto às seguintes substâncias ativas, herbicidas: diurom + hexazinona, Sulfentazona, Tebutiurom, Imazapir, Amicarbazona, 2,4-D, Etefom, Clomazona, Ametrina, Diurom ametrina + trifloxissulfurom-sódico, msma, imazapique, isofluto, fipronil, glifosato, metribuzim, Trifluralina (fl. 43). Ora, os Decretos n. 77.077/73 e n. 83.080/79, vigentes à época, enquadram as atividades com exposição a inseticidas fosforados, organofosforados, clorados, derivados de arsênio, hidrocarbonetos, ácido carbônico e sulfato de carbono a que se referem os códigos 1.2.1, 1.2.6, 1.2.10. Entretanto, considerando notório que a maioria das substâncias utilizadas pelo autor constitui hidrocarboneto, é razoável supor que sendo espécies do gênero pesticidas as atividades com exposição aos herbicidas contendo o mesmo princípio ativo dos inseticidas também merecem enquadramento. Por exemplo, observo que a substância ativa MSMA é do grupo químico organoarsênico (<http://www.agricultura.pr.gov.br>), também utilizado para os inseticidas, vários compostos de fósforo são usados comercialmente em diversas áreas de aplicação, assim como resistência à corrosão, extração e complexação e como agroquímicos (inseticidas, fungicidas, herbicidas) (http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-40422007000100028&script=sci_arttext). Nesse sentido: PROC. 2006.03.99.003295-4 ApelReex 1084867D.J.

28/3/2012APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003295-89.2006.4.03.9999/SP 2006.03.99.003295-4/SPRELATORA: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE DECISÃO: Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em condições especiais, nos períodos especificados na inicial, de 01.11.1982 a 20.12.1991 e 02.01.1992 a 25.05.1993, e a sua conversão, para somados ao tempo de serviço incontroverso, propiciar a revisão da renda mensal inicial do seu benefício.(...)É o relatório.(...)Na espécie, questionam-se os períodos de 01.11.1982 a 20.12.1991 e 02.01.1992 a 25.05.1993, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.O labor exercido em condições especiais deu-se nos interstícios de:- 01.11.1982 a 20.12.1991 e 02.01.1992 a 27.07.1992 - assessor técnico agrícola - Atividades desenvolvidas: Os serviços executados pelo funcionário consistiam na supervisão dos trabalhos de aplicação de herbicidas nas áreas de plantio de cana-de-açúcar, acompanhando tarefas como: abastecimento de reservatório de bombas costais, onde o funcionário insere no equipamento o volume necessário de produto para a realização diária da aplicação do herbicida no campo; terminado o conteúdo do reservatório da bomba, o funcionário retorna aos tambores onde se encontra o produto, abastecendo novamente e repetindo o processo, atividade executada durante toda sua jornada de trabalho e realização de fiscalização e controle das tarefas executadas pelos aplicadores. - agentes agressivos: utilização de produtos químicos durante o desenvolvimento de suas atividades, como herbicidas seletivos dos grupos químicos dos derivados da Uréia, Triazinas, Uréia Substituídas; herbicida hormonal do grupo dos Fenoxiacéticos e herbicida sistêmico de ação total, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 29), laudo técnico (fls. 30/34) e laudo pericial judicial (fls. 104/109).A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.6 do Decreto nº 83.080/79 que contemplava a atividade na fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasiticidas e ratividade, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)São Paulo, 09 de março de 2012.MARIANINA GALANTE Desembargadora FederalAssim, conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 11/12/78 a 08/04/92.Nesse quadro, conforme contagem anexa e considerando o período especial ora reconhecido, o autor somava na DER (01/06/2009) 35 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de contribuição fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período entre 11/12/78 e 08/04/92 averbando-o a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER (01/06/2009).Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Sujeito a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provisório nº 71/2006NB 144.269.683-1NOME DO SEGURADO: Hamilton FalvoNome da mãe: Mathilde Mendes FalvoRG: 8.447.992 SSP/SPCPF: 833.106.908-06Data de Nascimento: 24/05/1954NIT: 1.085.931.744-4Endereço: Rua Salvador Bruno, n. 408, Centro, Motuca-SPBenefício CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL: 11/12/78 a 08/04/92DIB na DER: 01/06/2009RMI: a calcular pelo INSS (proventos integrais)P.R.I.

0001329-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001329-0) - ANTONIO DONIZETE HENRIQUE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Donizete Henrique ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, e que o benefício não foi concedido, haja vista que não foram convertidos em especial os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, de 07/05/1987 a 08/11/1993, 06/03/1997 a 04/05/1997, 13/12/1997 a 19/04/1998, 03/12/1998 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 18/06/2009. Juntou documentos para comprovar a exposição aos agentes nocivos. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 18/06/2009.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada (fls. 49/58). Juntou documentos (fls. 59/60). Houve réplica (fls. 69/79 e 81/91).Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu a juntada do procedimento administrativo, prova testemunhal e pericial (fls. 68 e 92) e o INSS reiterou o pedido de improcedência do pedido (fl. 93).O autor juntou PPP (fls. 94/97).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro os pedidos de prova pericial, testemunhal e juntada de PA. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade de prova oral nem perícia eis que os documentos juntados aos autos

são suficientes para análise do pedido. Igualmente, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Por fim, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o primeiro requerimento administrativo foi formulado em 18/06/2009 e a ação ajuizada em 12/02/2010. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº

53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção

Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse

raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes funções: Período Função Empresa CTPS Formulário 07/05/1987 a 08/11/1993 Ajud. Operador de máquinas/tratorista Agropecuária Boa Vista Fls. 30 e 35 PPP - fls. 18/1906/03/1997 a 04/05/1997 Tratorista Açucareira Corona Fl. 38 PPP - fls. 20/2213/12/1997 a 19/04/1998, Tratorista Açucareira Corona Fl. 38 PPP - fls. 20/2203/12/1998 a 30/04/2000 Tratorista Açucareira Corona Fl. 38 PPP - fls. 20/2201/05/2000 a 17/11/2003 Operador máquina Açucareira Corona Fl. 38 PPP - fls. 20/22, 23/2418/11/2003 a 18/06/2009 Operador máquina Açucareira Corona Fl. 38 PPP - fls. 95/97 Quanto ao período entre 07/05/1987 a 08/11/1993, o autor pretende ver reconhecido como especial alegando que cabe enquadramento de acordo com item 1.1.6 (RUÍDO - Operações em locais com ruído excessivo capazes de ser nocivo à saúde) e 1.1.5 (TREPIDAÇÃO - Operações em trepidações capazes de serem nocivas a saúde) do Decreto 53.831/64, bem como item 1.1.4 (TREPIDAÇÃO - Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos) e 1.1.5 (RUÍDO - Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II). Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores). Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db. Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião) do Decreto 83.080/79 (fl. 04). Todavia, analisando o PPP da empresa Agropecuária Boa Vista S. A. (fls. 18/19), consta que o autor exercia o cargo de tratorista e a função de tratorista iniciante (preparo de solo), operando máquinas agrícolas nas operações de preparo de solo para o plantio de cana de açúcar; auxiliando na regulagem dos equipamentos e executando tarefas com uso de roçadeira, aparando grama e pastagens (descrição das atividades) e esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade 89,6 db(A). Assim, não há qualquer informação de que o autor esteve exposto à trepidação, conforme alega em sua inicial. De outra parte, vê-se que o demandante laborou exposto a nível de ruído acima do tolerado, pois a intensidade medida é superior ao limite vigente a partir do Decreto 53.831/64, e, portanto, faz jus à conversão. Passo a analisar os períodos durante os quais o autor trabalhou como tratorista, quais sejam: 06/03/1997 a 04/05/1997, 13/12/1997 a 19/04/1998, 03/12/1998 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 18/06/2009. De partida, cumpre anotar que o cômputo dos períodos como especial depende da comprovação acerca da efetiva exposição a agentes nocivos, uma vez que esses interstícios não admitem o enquadramento pelo simples exercício de atividade. Analisando os PPPs da empresa Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool (fls. 20/22, 23/24 e 95/97), vê-se que o demandante laborou exposto a nível de ruído superior ao tolerado até 31/03/2009, ou seja, o autor laborou exposto a ruído superior a 85dB somente até a entressafra de 2009, já que no período de safra a intensidade é de 73,2dB(A) (fl. 96). Nesse quadro, os períodos de 07/05/1987 a 08/11/1993, 06/03/1997 a 04/05/1997, 13/12/1997 a 19/04/1998, 03/12/1998 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 31/03/2009 devem ser considerados como especiais, convertidos em comum pelo fator 1,4. Logo, somando o período já reconhecido pelo INSS e os períodos reconhecidos nesta sentença, o autor perfaz 37 anos, 2 meses e 7 dias e faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme evidencia a planilha que segue: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), a fim de determinar que o INSS compute os períodos de 07/05/1987 a 08/11/1993, 06/03/1997 a 04/05/1997, 13/12/1997 a 19/04/1998, 03/12/1998 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 31/03/2009 como de labor especial, bem como conceda a este aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos moldes do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, desde a DER (18/06/2009). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é

isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).Provimento nº 71/2006NB: 146.985.726-7NIT: 1.202.938.016-6Nome do segurado: Antonio Donizete HenriqueNome da mãe: Rita Silvestre Alves HenriqueRG: 19.434.463 SSP/SPCPF: 057.256.438-40Data de Nascimento: 11/09/1964Endereço: Rua Ana Barbizan, n. 221, Vila Padre Cícero, Dobrada/SPBenefício: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos de 07/05/1987 a 08/11/1993, 06/03/1997 a 04/05/1997, 13/12/1997 a 19/04/1998, 03/12/1998 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 31/03/2009 como de labor especial DIB na DER: 18/06/2009DIP: 01/08/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/08/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 18/06/2009 (DER) e a DIP (01/08/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

0001412-65.2010.403.6120 (2010.61.20.001412-8) - IVANDES MARQUES NEVES DA COSTA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Designo e nomeio como perito do juízo, DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC).Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência.Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001442-03.2010.403.6120 (2010.61.20.001442-6) - OSMAR LUIS DA SILVA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSMAR LUIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A parte autora juntou documentos (fls. 46/50).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 51).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 57/69).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 72/74), a parte autora pediu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 77/99). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 100).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que o autor tem 56 anos de idade, qualifica-se na inicial como pedreiro e alega ser portador de Hepatite Crônica C.Quanto à qualidade de segurado, o autor tem vínculos não contínuos entre 1976 a 2009 (fls. 11/22).Ademais, recebeu auxílio-doença entre 22/07/2009 a 30/04/2010 (NB 536.523.328-6) por hepatite viral crônica C (B18-2).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 22/11/2010, a conclusão do perito foi de que o autor é portador de hepatite C, mas encontra-se apto para suas atividades laborativas, principalmente levando-se em conta que atualmente está sem a medicação específica que causa efeitos colaterais (conclusões - fl. 73).Relata ainda que ficou sem condições de trabalho quando estava em tratamento devido ao efeito colateral dos medicamentos (quesito 03 - fl. 74) em 17/07/2009 (quesito 10, c - fl. 73vs.), ou seja, época que recebeu auxílio-doença (fl. 69).O autor, por sua vez, juntou atestados médicos da época que recebeu auxílio-doença (fls. 43/44 e 47/50) e levou no dia da perícia outros documentos entre 2008 e 2010, que foram devidamente analisados pelo perito (exames apresentados - fl. 72vs.) que, mesmo assim, concluiu pela sua capacidade para o trabalho.Ademais, os documentos médicos juntados após a perícia não atestam incapacidade, apenas relatam quadro clínico estabilizado (fl. 79) e manutenção do tratamento de doença classificada na CID 10: B18-2 (fl. 80).Por tais razões, concluo que o autor não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários

advocáticos tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Rafael José Tessarro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

0001482-82.2010.403.6120 (2010.61.20.001482-7) - DALILA BENELI FERNANDES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por DALILA BENELI FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 41). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 44/54). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 58/60), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 61). A autora impugnou o laudo e juntou documentos (fls. 63/65). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 67). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem em 23/02/2010 a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença que foram negados em 20/10/2006, 10/01/2008 e 15/07/2009 (fls. 53/55). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 68 anos de idade, se qualifica como diarista e tem hipertensão arterial sistêmica, artrose de coluna, escoliose, bursite no ombro, tendinite do ombro e dorsalgia. Quanto à qualidade de segurado, a autora tem recolhimentos como contribuinte individual entre 07/2005 e 06/2006 e entre 05/2007 e 04/2009 (fls. 16/35 e 52). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 22/11/2010 a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa embora seus exames indiquem doença degenerativa cujo início não pode ser determinado. Pois bem. Embora seja curioso que a autora inicie suas contribuições aos 61 anos de idade, considerando que por três vezes foram negados benefícios pelo INSS por parecer contrário da perícia médica, ou seja, em 20/10/2006, 10/01/2008 e 15/07/2009 (fls. 53/55) não se constatou incapacidade, não se pode, rigorosamente, dizer que houvesse doença ou incapacidade preexistente ao ingresso no RGPS. Por outro lado, embora o perito afirme que não está incapacitada para a função de diarista e o atestado mais recente seja absolutamente vago e (aliás) mal escrito (sugere se permanecer definitivamente de seu serviço sic), é notório que como trabalhadora braçal, com 68 anos de idade e já portadora de doenças degenerativas, deve realmente se afastar das atividades laborais. Por tais razões, se não faz sentido conceder auxílio-doença para a pessoa aos 68 anos de idade com doença degenerativa que evidentemente não terá retrocesso, concluo que a autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. Sem prejuízo, tendo sido afastado o laudo pericial, a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a DALILA BENELI FERNANDES o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB nesta data (29/08/2012). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006 Nome da segurada: Dalila Beneli Fernandes Nome da mãe: Maria Beneli RG: 17.454.004 CPF: 215.635.988-7 Data de Nascimento: 09/05/1944 NIT: 1.169.003.994-3 Endereço: Av. Raja Cury, 101, Vila Esperança, Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 29/08/2012 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado P.R.I.

0002910-02.2010.403.6120 - IRENE CORREA RAPATAO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IRENE CORREA RAPATÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia social (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 18/24). Houve substituição da assistente social (fl. 25). A vista do laudo social (fls. 26/32), o INSS pediu a improcedência do pedido (fl. 35) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 36/37). Foi

solicitado o pagamento da assistente social (fl. 38). O MPF disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 40/42). É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, a autora tem 70 anos de idade (fl. 10), preenchendo, assim, o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 155,50). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). De acordo com o laudo de estudo social feito em 14/01/2012, a autora vive apenas com o marido de 75 anos. Segundo o laudo, a renda da família provém do benefício de aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo e da venda de cana no valor aproximado de R\$ 1.250,00 mensais. Nesse quadro, a renda familiar per capita, por ocasião da perícia social e atualmente, era superior a do salário mínimo. De resto, verifica-se que a família tem casa própria (usufruto do casal), os mobiliários atendem as necessidades da família e os gastos apresentados são inferiores a renda familiar (questo 4 - fl. 32). Nesse quadro, não se vislumbra situação de miserabilidade. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002914-39.2010.403.6120 - DELINA BATISTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por DELINA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe amparo assistencial ao deficiente desde o requerimento administrativo (14/04/2009). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia social e médica (fl. 16). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntando documentos (fls. 19/29). Houve substituição do perito médico (fl. 31). Acerca dos laudos social e médico (fls. 32/39 e 42/45), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 48/50). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foram solicitados os pagamentos dos peritos (fl. 51). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso, verifico que a autora tem 61 anos de idade e alega ser portadora de problemas na coluna. Na avaliação feita em juízo, o perito médico não encontrou doenças, lesões ou deficiências que incapacitem a autora para o trabalho nem para a vida independente (conclusão e quesito 3 - fl. 43). Sem prejuízo, quanto ao requisito objetivo, nos termos do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, e mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo, estaria preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a

apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).No caso em tela, a autora vive com cinco netos (quesito 1 - fls. 34/35).Segundo o laudo, a renda da família provém venda de produtos recicláveis no valor de R\$ 400,00 e da Renda Cidadã de R\$ 80,00.Nesse quadro, a renda familiar per capita, por ocasião da perícia social não supera do salário mínimo.Todavia, não tendo preenchido o requisito subjetivo (deficiência), a autora não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003517-15.2010.403.6120 - PEDRO JOAQUIM BUENO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedro Joaquim Bueno ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, e que o benefício não foi concedido, haja vista que não foram convertidos em especial os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, de 01/04/1987 a 31/08/1987 e de 01/10/1987 a 26/03/2008. Juntou documentos para comprovar a exposição aos agentes nocivos. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 26/03/2008.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 109). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria pleiteada (fls. 112/124). Juntou documentos (fls. 125/132). Instadas a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas (fl. 133), o autor requereu prova testemunhal e prova pericial (fl. 135) e o INSS apresentou alegações finais (fl. 136).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro os pedidos de prova pericial e testemunhal.Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade de prova oral nem perícia eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Por fim, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o primeiro requerimento administrativo foi formulado em 26/03/2008 e a ação ajuizada em 22/04/2010.Dito isso, passo ao exame do mérito.Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria especial.O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir desse momento passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial,

com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. No caso dos autos, a controvérsia diz respeito aos períodos em que o autor trabalhou nas seguintes funções: Período Função Empresa Formulário 01/04/87 a 31/08/87 Porteiro Sucocítrico Cutrale PPP, responsável Dr. Francisco Vieira Junior 01/10/87 a 26/03/08 Líder de segurança, guarda patrimonial líder, agente de segurança líder e vigilante líder Sucocítrico Cutrale PPP, responsável Dr. Francisco Vieira Junior e informa que portava arma de fogo. No Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/04/1987 a 31/08/1987 consta que as atividades desempenhadas pelo autor eram as seguintes: Porteiro: controla no período diurno a entrada e saída de veículos, pessoas e prestadores de serviços, opera rádio de comunicação e recebimento de ligações telefônicas. Vigilante: sob orientação do Líder, vigia dependências e áreas com a finalidade de prevenir, controlar e combater atos ilícitos e ou delitos e outras irregularidades, zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizar pessoas, cargas e patrimônio. Trabalho realizado armado. Líder de segurança, guarda patrimonial líder, agente de segurança líder e vigilante líder: coordena subordinados e executa vigilância nas dependências e áreas com a finalidade de prevenir, controlar e combater atos ilícitos e ou delitos e outras irregularidades, zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizar pessoas, cargas e patrimônio. Trabalho realizado armado. Pois bem. Os períodos que o autor trabalhou como guarda patrimonial e/ou líder de segurança podem ser enquadrados como especiais até 28/04/1995, data da promulgação da Lei 9.032/1995. É que a atividade de vigia é considerada especial por analogia à função de guarda, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Por outro lado, o período em que o autor trabalhou na atividade de porteiro (de 01/04/87 a 31/08/87) não pode ser averbado como especial, uma vez que não se trata de atividade que pode ser equiparada a de guarda. Cumpre anotar que o PPP aponta que a atividade do autor nesse período se limitava a controlar no período diurno a entrada e saída de veículos, pessoas e prestadores de serviços, operar rádio de comunicação e receber ligações telefônicas, atividades que não estão relacionadas diretamente à proteção de patrimônio. A soma do tempo especial reconhecido nesta sentença aos períodos informados na CTPS do autor e dados do CNIS até a DER resulta em 34 anos, 9 meses e 12 dias de contribuição. Logo, na data de entrada do requerimento (26/03/2008) não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme evidencia a planilha que segue: Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, a fim de determinar que o INSS compute os períodos de 01/10/1987 a 28/04/1995 como de labor especial prestado para a empresa Sucocítrico Cutrale Ltda, aplicando o fator de conversão de 1,4. Diante da modesta sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00. Contudo, a obrigação fica suspensa enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003552-72.2010.403.6120 - ROSA MARIA MORAES (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ROSA MARIA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando concessão de auxílio-doença desde o requerimento (17/02/2008) ou a aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fls. 33/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 42/57). Informou a concessão do benefício em cumprimento à determinação judicial (fl. 58). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 61/65), o INSS fez proposta de acordo (fls. 68/71), mas a autora não a aceitou (fls. 74/75). Foi requisitado o pagamento do perito (fl. 76). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem

36 anos de idade, se qualifica como do lar e tem neoplasia maligna. Quanto à carência, à qualidade de segurado e a incapacidade não há mais controvérsia nos autos, e o INSS até fez proposta de acordo. A autora recebeu benefício até 20/06/2008 (fl. 52), não compareceu à perícia designada depois de requerer novo benefício em 27/08/2008 (fl. 54), teve negado o benefício requerido em 25/03/2009 (fl. 55), ingressou em juízo em 23/04/2010 e o benefício foi restabelecido em razão da concessão de antecipação da tutela em 01/09/2010. Quanto à evolução da doença e ao questionamento sobre agravamento, na avaliação feita em 17/01/2011, o perito diz que houve remissão da moléstia, o que significa que houve realmente alguma melhora ou redução da mesma. Por outro lado, embora tenha dito que não se pode firmar prognósticos devido à malignidade da doença, concluiu que há incapacidade permanente entendendo prejudicado o quesito sobre reabilitação. Ademais, embora autora não tenha levado para o perito nem conste dos autos documento algum posterior a 2008 que esclareça se houve agravamento da doença, é certo que não retornou ao trabalho depois da cessação do benefício. Logo, não se sabe qual foi a evolução da doença entre 2008 e 17/01/2011. Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo (17/01/2011). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o NB 31/515.817.252-4 da segurada ROSA MARIA MORAES, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB em 17/01/2011. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006 Nome da segurada: ROSA MARIA DE MORAES Nome da mãe: Izaura Maria Ignácio Moraes RG: 28.989.821-3 CPF: 181.920.878-83 Data de Nascimento: 23/11/1975 NIT: 1.249.079.770-2 Endereço: Rua Geraldo Ramos, 404, Boa Esperança do Sul/SP Benefício: 31/515.817.252-4 - Auxílio-doença (restabelecimento desde a alta) Conversão em Aposentadoria por Invalidez DIB: 17/01/2011 DIP: 15/09/2012 P.R.I. Oficie-se à EADJ.

0003773-55.2010.403.6120 - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria José Ribeiro da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o recálculo da RMI do seu benefício de pensão por morte. De acordo com a autora, o INSS não revisou a aposentadoria por invalidez que deu origem à pensão de acordo com os critérios informados no art. 144 da Lei 8.213/1991, lapso que teve consequências na apuração da renda do benefício atualmente percebido pela demandante. O INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir, decadência e prescrição. Em réplica, a parte autora insurgiu-se contra as prefaciais arguidas pelo INSS. Às fls. 66-72 juntou-se informação da contadoria. Com vista, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a preliminar de carência de ação. Nos casos de revisão de renda o prévio requerimento administrativo é dispensado, pois o que se busca é justamente corrigir falha da autarquia previdenciária na concessão da prestação. Contudo, a pretensão da autora está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário,

quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Importante anotar que em recente decisão, a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que a autora pretende revisar foi concedido em 29/01/1994 e a ação

proposta em 28/04/2010. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 e a distribuição da presente ação. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003806-45.2010.403.6120 - GIVA MARIA DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por GIVA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe amparo assistencial ao deficiente desde o requerimento administrativo (08/09/2009). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia social e médica (fl. 135). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntando documentos (fls. 143/167). Houve substituição do perito médico (fl. 169). Acerca dos laudos social e médico (fls. 170/183 e 189/192), a autora requereu a procedência do pedido (fl. 194) e o INSS pediu a improcedência da ação (fls. 195/197). Foram solicitados os pagamentos dos peritos (fl. 198). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso, verifico que a autora tem 43 anos de idade e alega ser portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco, episódio depressivo moderado, misto de ansiedade e depressão, espondilose, escoliose dorsal e lombar de convexidade à direita, acentuação da curvatura cifótica dorsal, discreto encunhamento do corpo vertebral, depressão, hérnia de hiato, histerectomia, diabetes e hipertensão (fl. 03). Na avaliação feita em juízo, o perito médico concluiu que a autora é portadora de transtorno bipolar misto e que se encontra incapacitada de forma total e temporária, devido à moléstia psiquiátrica (questos 3/4 - fl. 191). Entretanto, o perito afirma que os medicamentos em uso não causam alteração no discernimento da autora (questo 4 - fl. 192) de forma a ser razoável considerar que o transtorno não a incapacita para os atos da vida civil. Sem prejuízo, quanto ao requisito objetivo, nos termos do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, e mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo (R\$ 136,25 na época do laudo), não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso em tela, a autora vive apenas com o filho de 22 anos (fl. 173). Segundo o laudo, a renda da família provém do salário do filho no valor de R\$ 1.429,92 e do aluguel da casa dos fundos no valor de R\$ 50,00. Nesse quadro, a renda familiar per capita, por ocasião da perícia social, era superior a do salário mínimo. De resto, verifica-se que a família tem casa própria, os mobiliários atendem as necessidades da família, os gastos apresentados são inferiores a renda familiar e os filhos que não residem com a autora ajudam no orçamento da casa (o filho John Silva paga o convênio médico e alguns medicamentos e a filha Gisele ajuda com transporte). Aliás, a autora declarou à assistente social que recebe ajuda de outro filho que paga convênio médico para ela (UNIMED). Nesse quadro, não se vislumbra situação de miserabilidade. Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004085-31.2010.403.6120 - MARIA GOUVEIA RICCI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Gouveia Ricci ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi indeferido o requerimento do Processo Administrativo, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 38). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 41/46) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntos documentos (fls. 47/52). O perito informou que a autora não compareceu na perícia médica (fl. 55) e houve substituição do perito (fl. 67). Acerca dos laudos do Assistente Técnico do INSS e do Perito do Juízo (fls. 68/76 e 77/83), decorreu o prazo sem manifestação das partes (fl. 85). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 85vs.). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de pós-operatório tardio de pelveglossectomia com esvaziamento cervical à direita para tratamento de carcinoma mucopidermoide (quesito 3 - fl. 81) que não a incapacita para sua atividade laborativa habitual, bem como foi portadora de neoplasia maligna da cavidade bucal, adequadamente tratada e sem sinais de recidiva tumoral (quesito 12 - fls. 82/83). No mesmo sentido, o Assistente Técnico do INSS relata que a autora é portadora de neoplasia de base de língua que encontra-se estabilizada e não causa incapacidade da segurada realizar suas atividades laborativas habituais, pois a cirurgia realizada apresenta bom aspecto, não há lesões ativas no momento, fala normal, alimenta-se normalmente, movimentação da língua, deglutição sem alterações (fls. 69/76). Ademais, a autora juntou atestados e receituários médicos da época em que recebeu auxílio-doença (fls. 14/21) e levou relatórios e ultrassonografia no dia da perícia (fls. 71 e 78), que foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004122-58.2010.403.6120 - ADRIANA FRANCISCO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADRIANA FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 40/50). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 53/59), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 62/66) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 67). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 70/72), que foi aceito pela parte autora (fl. 76). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 73). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que os advogados da parte autora têm poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 15), homologo a transação (fls. 70/72 e 76) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do laudo médico parcial em 23/02/2011 - DIB com data do início do pagamento (DIP) em 01/06/2012. A autora deverá se submeter à imediata perícia médica perante o INSS para verificação da manutenção, ou não, da incapacidade, considerando que já decorreu o período de um ano, proposto pelo perito, entre o laudo e a propositura do acordo pelo INSS. Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado:

ADRIANA FRANCISCONome da mãe: Maria Avelina Rocha de Moura FranciscoRG: 36.903.097-7
SSP/SPCPF: 327.754.788-40Data de Nascimento: 31/10/1975Endereço: Rua das Grevilhas, 734, Jardim
Primavera, Américo Brasiliense/SP - CEP. 14.820-000DIB: 23/02/2011DIP: 01/06/2012Proceda a Secretaria a
alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.A conta de liquidação será apresentada em
juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das
parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a
10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da
Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10
(dez) dias.Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita
Federal, caso necessário.Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s)
precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª
Região.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10,
CJF).Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à
instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na
distribuição.P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

0004712-35.2010.403.6120 - AMARO BENEDITO ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO
E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Amaro Benedito Alves da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando
que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-
doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião
em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl.
53).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 55/63) sustentando a improcedência da
demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios
pleiteados.Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 72/77), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 80/82), que
foi aceita pela parte autora (fl. 85).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 86).Vieram os autos conclusos. II -
FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta
pelo INSS.Assim, considerando que os advogados da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 12),
homologo a transação (fls. 80/82 e 85) para que surta seus jurídicos efeitos.III - DISPOSITIVO diante do exposto,
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do
Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a
parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se a EADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-
doença NB. 518.723.314-5 (desde a data de sua cessação em 12/11/2009 - DIB: no dia seguinte à cessação) pelo
prazo de 6 (seis) meses após a data de realização da perícia (31/01/2011), conforme recomendação do perito, ou
seja, até a data de 30/07/2012, e a data do início do pagamento (DIP) será a partir do dia 1º do corrente mês da
aceitação.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.A conta de
liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no
valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de
honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor.Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos
parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal.Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora
para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a
regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário.Havendo concordância, certifique-se o trânsito em
julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos
termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s)
precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte
autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o
pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Provimento nº 71/2006NB:
518.723.314-5NIT: 1.080.036.644-9Nome do segurado: Amaro Benedito Alves da SilvaNome da mãe: Alaíde
Alves da SilvaRG: 17.357.845 SSP/SPCPF: 050.048.938-61Data de Nascimento: 14/09/1960Endereço: Rua
Antonio do Amaral Biavati, 788, Cecap II, Araraquara/SP - CEP. 14.808-217Benefício: restabelecimento do
benefício de auxílio-doençaDIB: 13/11/2009DIP: 01/05/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oficie-se à EADJ.

0005146-24.2010.403.6120 - ALTAIR PEREZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 -
MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ALTAIR PEREZ em face do INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição
convertendo períodos de atividade especial.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34).Citado, o
INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/55).As partes
foram intimadas a produzir outras provas (fl. 56), e o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 63).É o

relatório. D E C I D O: Inicialmente concluiu não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, observo que, o PPP que não foi impugnado pelo INSS traz elementos nos autos suficientes para o julgamento do pedido. Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ).

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98,

através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIÍDO
despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/03/97 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA
Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido seria o seguinte: Período Atividade/agente nocivo CTPS/ PPP 06/03/97 a 18/11/03 Auxiliar geral - 86 dB e graxas e óleos semi sintéticos Fls. 18 e 23/24 19/11/03 a 04/07/05 NEM 87 dB e graxas e óleos semi sintéticos 23/01/07 a 30/09/09 prensista - 88 dB Fl. 25/26 Conforme fundamentação retro, entendo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO no período entre 06/03/97 e 17/11/03 eis que houve exposição a ruído inferior à 90 dB (Decreto 2.172/97). Quanto aos óleos e graxas, embora o Decreto 2.172/97 tenha previsto o enquadramento no caso de aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos, o PPP se limita a falar genericamente graxas e óleos sem esclarecer qual o nível de exposição, qual o tipo de graxa e óleo e utilizada na atividade de usinagem das peças mecânicas em geral, de forma a se poder concluir que não se trata de óleo ou graxa significativamente agressivo o que, por certo, seria ressaltado no formulário. Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO entre 18/11/03 e 04/07/05 e entre 23/01/07 a 30/09/09 já que houve exposição a ruído superior a 85 dB (Decreto 4.882/03). Não obstante, conclui-se que mesmo que convertidos tais períodos o autor ainda não tem tempo suficiente para se aposentar na DER. INÍCIO FIM A M D A M D 20 / 05 / 1982 11 / 10 / 1995 Comum 13 4 22 22 / 07 / 1996 05 / 03 / 1997 Comum 7 14 06 / 03 / 1997 17 / 11 / 2003 Comum 6 8 12 18

/ 11 / 2003 04 / 07 / 2005 Especial 2 3 1123 / 01 / 2007 20 / 11 / 2009 Especial 3 11 15 TOTAL 26 11 14 Assim, o pedido merece parcial acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 18/11/03 e 04/07/05 e entre 23/01/07 e 20/11/09 averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005148-91.2010.403.6120 - JOSE HORACIO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ HORÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo períodos de atividade especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 38/48). Houve réplica (fls. 51/56). As partes foram intimadas a produzir outras provas (fl. 57), e o autor requereu a produção de prova pericial apresentando quesitos (fls. 58/59). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear Inicialmente concluo não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, observo que, o PPP que não foi impugnado pelo INSS traz elementos nos autos suficientes para o julgamento do pedido. Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ). 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial,

quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. 1.4 RUÍDOA despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EResp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/03/97 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou

redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido seria o seguinte: Período Atividade/ agente nocivo CTPS/ PPP 06/03/97 a 31/03/07 Auxiliar geral - 87 dB Fls. 22 e 17/1901/04/07 a 05/02/09 Auxiliar geral - 86 dB e óleo sintético e graxa Conforme fundamentação retro, entendo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO no período entre 06/03/97 e 17/11/03 eis que houve exposição a ruído inferior à 90 dB (Decreto 2.172/97), mas CABE ENQUADRAMENTO entre 18/11/03 e 05/02/2009 já que houve exposição a ruído superior a 85 dB (Decreto 4.882/03). Não obstante, conclui-se que mesmo que convertidos tais períodos o autor ainda não tem tempo suficiente para se aposentar nem na data da EC 20/98, nem na DER. Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias 02 / 12 / 1980 30 / 08 / 1983 Comum 2 8 29 18 / 10 / 1983 21 / 01 / 1985 Comum 1 3 4 05 / 02 / 1985 15 / 10 / 1986 Comum 1 8 11 17 / 10 / 1986 13 / 11 / 1990 Comum 4 27 14 / 05 / 1991 13 / 12 / 1991 Comum 7 01 / 04 / 1992 05 / 05 / 1992 Comum 1 5 14 / 05 / 1992 30 / 05 / 1992 Comum 17 28 / 04 / 1993 17 / 11 / 2003 Comum 10 6 20 18 / 11 / 2003 05 / 02 / 2009 Especial 7 3 19 TOTAL 28 4 12 Assim, o pedido merece parcial acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período entre 18/11/03 e 05/02/09 averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005217-26.2010.403.6120 - JOSE FERNANDO D ASCENCAO (SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FERNANDO DASCENÇÃO ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal desde julho de 2007 alterando o índice do fator previdenciário ante a diminuição da expectativa de vida em face do diagnóstico de neoplasia maligna. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta juntando documento (fls. 20/26). Decorreu o prazo para o autor impugnar a contestação (fls. 28vs.). II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente o pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão do cálculo da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição alterando o fator previdenciário em face da diminuição da expectativa de vida constatada pelo diagnóstico de neoplasia maligna. Antes, porém, aprecio a prescrição alegada pelo INSS. No caso não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o autor pede a revisão do benefício a partir de julho de 2007 e ação foi ajuizada em junho de 2010. No mérito, a Constituição Federal tratava do valor da aposentadoria no artigo 202 em seu texto originário: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...). No texto atual, desde a E.C. n. 20/98, o valor da aposentadoria foi remetido aos termos da lei (art. 201, caput e 7º), cuidando somente das condições para a obtenção do benefício (1º e 7º): Art. 201. (...). 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador. Assim, a Lei n. 9.876/99, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, instituiu o fator previdenciário, dispendo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) A memória de cálculo elaborada pela previdência mostra que no momento da concessão do benefício a expectativa de sobrevida do autor era de 25,8 anos, dado informado pela tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE vigente na época. Como se sabe, a tábua de mortalidade nada mais é do que uma projeção com base na mortalidade para calcular as probabilidades de vida e morte de uma população, cujo mecanismo de composição passa por

sofisticado cálculo que compila dados pretéritos para traçar um indicador prospectivo. E por se tratar de modelo estatístico que retrata uma realidade dinâmica - ninguém põe em dúvida que a expectativa de vida se altera no decorrer dos anos, felizmente quase sempre para maior - a tábua de mortalidade deve ser periodicamente revista, tanto por conta do aperfeiçoamento do processo de compilação dos dados estatísticos, quanto pela alteração das variáveis a serem consideradas no cálculo, como por exemplo o avanço da medicina e as melhorias da condição de vida da população. O que o autor pretende é a majoração do benefício ao argumento de que está acometido de câncer, o que implica a diminuição de sua expectativa de vida. Dito de outra forma, o demandante pretende a criação de uma norma intermediária (e particular para seu caso) que autorize a alteração de um dos elementos da fórmula previamente fixada em lei, adotando, por assim dizer, uma tábua de mortalidade que reflita a sua realidade atual, e não a do segmento populacional em que estava inserido no momento da concessão do benefício. Ocorre que a existência de norma expressa fixando os elementos integrantes do fator previdenciário desautoriza o poder judiciário a substituir o legislador para criar uma segunda norma criando uma tábua de mortalidade específica para o seu caso. Trata-se de pretensão que além de não encontrar amparo no ordenamento jurídico, vai de encontro à ordem constitucional que veda ao juiz o exercício criativo de normas, sob pena de ofensa ao princípio federativo. Com efeito, na adoção da tripartição de poderes pela Constituição de 1988 (art. 2º) não foi conferido ao judiciário o poder de criar critérios não eleitos pelo legislador para determinado caso concreto, substituindo-os por outros, sob pena de ingerência indevida de um poder na esfera do outro. Por conseguinte, independentemente de a parte autora ter se descoberto doente severamente cinco meses após a concessão do benefício, a forma de cálculo para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja do autor, seja de terceiros, deve ser o mesmo. Seja como for, o direito ao benefício já foi exercido e sua alteração confronta-se com o ato jurídico perfeito que merece a mesma proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF) e operou-se no momento da escolha válida do segurado e na forma e modo devido, conforme legislação vigente na época do ato. A prevalecer a pretensão do autor, o ato de concessão da aposentadoria teria de ser anulado sem vício aparente, desrespeitando, em prejuízo à segurança jurídica, os atos jurídicos consolidados. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005313-41.2010.403.6120 - SANTINO SALUSTIANO DIAS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Santino Salustiano Dias ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O pedido de antecipação da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 36). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 38/43) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 44/49). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 52/56), a parte autora pediu realização de nova perícia médica (fls. 59/62). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 63). II - **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. O Perito relata que o autor é portador de alterações que não determinam incapacidade laborativa (quesito 3 - fl. 54) e explica que essas alterações são decorrentes de doenças degenerativas próprias da idade (quesito 11 b - fl. 54), cuja evolução depende muito de fatores genéticos, posturais e ergonômicos (quesito 3 - fl. 55). O autor, por sua vez, juntou atestado de saúde ocupacional (demissional) de 01/10/2009 informando que se encontra inapto para exercer a função de motorista (fl. 29) e relatório médico de 12/05/2010 informando lombociatalgia e sugerindo aposentadoria por invalidez definitiva (fl.

21).Assim, em que pese a conclusão do Perito Judicial, considerando sua idade (59 anos), sua escolaridade (4ª série do 1º grau) e sua experiência profissional (motorista), bem como o fato de ter sido considerado inapto para exercer a função de motorista e de não ter retornado ao trabalho, tenho que, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença, restou comprovada sua incapacidade para o seu trabalho habitual.Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).Logo, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER (11/02/2010).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER (11/02/2010).Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso.O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).Provimento nº 71/2006NB: 539.528.022-3NIT: 1.072.443.642-9Nome do segurado: Santino Salustiano DiasNome da mãe: Maria Domingos da ConceiçãoRG: 10.850.089 SSP/SPCPF: 926.199.168-87Data de Nascimento: 01/11/1953Endereço: Rua Nilson Barbaco, 91 - Matão/SP.Benefício: concessão do benefício de auxílio-doençaDIB na DER: 11/02/2010DIP: 15/08/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/08/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 11/02/2010 e a DIP (15/08/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

0005360-15.2010.403.6120 - EUCLAIR SOARES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por EUCLADIR SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da DIB fixada para seu benefício de auxílio-doença para 28/03/1990, data do requerimento administrativo, e consequentemente a revisão do cálculo da RMI incluindo-se o salário-de-contribuição de fevereiro de 1990, observando-se a regra do art. 21, da Consolidação das Leis da Previdência Social. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53).Citado, o INSS alegou falta de interesse de agir para a revisão do cálculo da RMI nos termos do art. 21, da CLPS, decadência, prescrição e, no mérito, a impossibilidade de inclusão do salário-de-contribuição do mês da concessão do benefício no PBC defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 55/74). Houve réplica (fls. 76/77 e 80/83).Foi determinada ao INSS a juntada do processo administrativo (fl. 78), o que foi cumprido à fl. 85, apensando-se.Remetidos os autos à contadoria do juízo (fl. 88), veio informação à fl. 89.É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente a lide (art. 330, I, CPC).Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque, no caso, a questão confunde-se com o mérito.No mérito, começo pela análise da prescrição e decadência arguidas pelo réu.De fato, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. Nesse sentido, veja-se o AgRg no AI nº 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009.Então, considerando que a concessão do benefício do autor se deu antes de 27/06/1997, ou dentro do prazo de 10 que antecedeu ao ajuizamento da ação, fica afastada esta causa extintiva do direito da parte autora.Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora, pode-se passar à análise do mérito propriamente dito.Com efeito, observo que a parte autora pede a revisão de seu benefício de auxílio-doença, com reflexos na aposentadoria por invalidez, alegando que a DIB fixada para aquele benefício está equivocada já que foi requerido em 28/03/1990 e não 13/02/1990. Afirma que, alterando a DIB, o salário-de-contribuição de fevereiro de 1990 deve ser incluído no PBC refazendo-se o cálculo da RMI, nos termos do art. 21, CLPS, que determina a média dos últimos doze salários, já que o INSS aplicou erroneamente a regra da média simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição.Quanto à alteração da DIB do benefício de auxílio-doença o pedido merece parcial acolhimento.De acordo com o art. 26, 2º, do Decreto n. 89.312/84, o auxílio-doença é devido a contar do 16º dia de afastamento da atividade, ou, no caso de

trabalhador autônomo, a contar do requerimento administrativo. Por sua vez, o 3º fixa a DIB no requerimento nos casos em que o segurado já estiver afastado há mais de trinta dias. No caso, o autor era trabalhador autônomo, logo, a DIB deveria ter sido fixada na DER que, segundo o processo administrativo juntado, foi 03/04/1990 (fl. 03 do PA) e não 13/02/1990. Por outro lado, ressalto que o fato de o requerimento ter sido preenchido em 28/03/1990 (fl. 03 PA) não significa que o autor tenha direito ao benefício a partir dessa data já que a data do protocolo é que vale para tal fim. Assim, a DIB do auxílio-doença 31/086.015.497-1 deve ser fixada em 03/04/1990. Não obstante a alteração da DIB, verifico, à luz do ordenamento vigente à época, que o autor não tem direito à inclusão do salário-de-contribuição de fevereiro de 1990 no PBC. Isso porque o art. 21, I, da CLPS determinava que o valor do benefício seria calculado com base na soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença (...) 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses. Ora, se a DID e a DII foram fixadas em 13/02/1990 pela perícia médica do INSS (fl. 07 do PA) certamente foi esta a data do afastamento da atividade de modo que foi respeitado o art. 21 da CLPS já que o PBC teve início exatamente um mês antes ao afastamento (01/1990 - fl. 29vs.). Seja como for, cálculo realizado pela contadoria deste juízo apurado que a renda mensal RECEBIDA seria mais benéfica que a PLEITEADA ainda que o salário-de-contribuição de fevereiro de 1990 fosse incluído no PBC. Por fim, conforme documento constante do PA anexo (fl. 15) observo que se o INSS observou o disposto no art. 21, I, da CLPS no ato de concessão (fl. 05 PA), também cumpriu o determinado pelo art. 144, da Lei n. 8.213/91: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Então, se a RMI foi recalculada com base na média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, o foi não por erro do INSS, mas sim em cumprimento à determinação da Lei de Benefícios (n. 8.213/91) que substituiu o Decreto n. 89.312/84. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar ao INSS que altere a DIB do auxílio-doença para 03/04/1990, o que não gera diferenças nas parcelas que não estejam prescritas. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Custas de lei, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o INSS é isento (Lei 9.289/96). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ao SEDI para retificação do nome do autor: EUCLADIR SOARES.

0005437-24.2010.403.6120 - ANTONIA DE JESUS PEDROSO SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonia de Jesus Pedroso Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 37). A parte autora apresentou quesitos (fls. 38/39). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 41/56) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 57/60). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 63/67), a parte autora impugnou o laudo (fls. 70/71) e o INSS pediu a improcedência da ação, juntando documentos (fls. 73/81). A parte autora juntou documentos (fls. 84/92). Acerca do laudo do assistente técnico do INSS (fls. 93/99), a parte autora impugnou o laudo (fls. 102/103) e o INSS requereu a improcedência da demanda (fl. 104). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 105). II -

FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se

observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta alterações na coluna lombar evidenciadas pelos exames de imagem mas sem correspondência clínica (quesito 03 - fl. 65) e está apta para a continuidade de suas atividades laborativas habituais (conclusões - fl. 65). O assistente técnico do INSS, no mesmo sentido, afirma que as dores lombares e de membros superiores apresentadas pela autora podem ser controladas através de medidas clínicas (uso de analgésicos e anti-inflamatórios quando necessário, fisioterapia, etc...) e atualmente aparenta estar compensada clinicamente (quesito 10 - fl. 98) e a autora está apta para exercer a sua profissão ou outras assemelhadas (quesito 14 - fl. 98). Ademais, a autora juntou relatórios médicos às fls. 28/31 e levou documentos médicos no dia da perícia (fls. 64 e 95/63), os quais foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado documento médico recente informando que a patologia que apresenta prejudica sua capacidade de trabalho (fl. 85), é certo que este único documento, confeccionado após a perícia, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.

0005604-41.2010.403.6120 - LENIRA APARECIDA MIGUEL LIBANORE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LENIRA APARECIDA MIGUEL LIBANORE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (29/01/2010). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 89). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 91/97) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fl. 113). A parte autora juntou documentos (fls. 98/111). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 116/132). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 135/139), a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 142) e juntou documentos (fls. 143/145). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 146). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (29/01/2010). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 56 anos de idade, não se qualifica na inicial e alega ser portadora de síndrome compressiva ulnar direita ao nível do cotovelo, osteoartrose coluna cervical com pequena hérnia discal, condropatia nos joelhos, lesão meniscal e quadro depressivo severo mais fibromialgia. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Embora tenha recolhimentos como contribuinte individual desde 2006, teve benefícios indeferidos por parecer contrário da perícia em 2009 (fls. 126/127) e em 29/01/2010 (fl. 128). Em junho de 2010 ajuizou esta demanda e em 13/11/2010 (quatro dias depois da citação do réu - fl. 115) foi concedido um benefício que foi pago até 13/01/2011 (fl. 123). Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia realizada em 28/02/2011 é de que a autora encontra-se incapacitada de forma TOTAL e TEMPORÁRIA em razão da depressão sendo que as lesões nos joelhos e nos cotovelos não incapacitam a autora para sua atividade laborativa como esteticista. Assim, fixa a data de início da incapacidade em 24/02/2011, baseando-se em atestado de médico psiquiatra apresentado no dia da perícia. A propósito, observo que embora o benefício pago até janeiro de 2011 tivesse como CID o problema no joelho, a autora juntou com a inicial atestado médico de 06/04/2010 que já fazia referência ao quadro depressivo severo (fl. 10). Nesse quadro, concluo que faz jus à concessão de auxílio-doença desde 06/04/2010 (e não desde a DER já que não há prova nos autos de que naquela data já houvesse incapacidade). De resto, embora a autora continue fazendo recolhimentos como contribuinte individual normalmente, presumindo-se que continua exercendo sua atividade de esteticista, o perito sugeriu reavaliação em um ano a partir da data da perícia, isto é, a partir de 28/02/2012. Então conquanto que já ultrapassado o prazo, é certo em a autora juntou atestado de que não apresenta condições ao trabalho em 23/08/2011 (fl. 194) e de que está impossibilitada de exercer suas funções em 16/09/2011 (fl. 145), o que permite concluir que pelo menos até um ano atrás a incapacidade se manteve sendo conveniente o imediato agendamento de reavaliação pelo INSS. Ademais, vejo que neste momento processual não

há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (8/10/2012). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a LENIRA APARECIDA MIGUEL LIBANORE, o benefício de auxílio-doença com DIB em 06/04/2010 e DIP nesta data, ficando a alta a partir desta data condicionada a reavaliação. Condeno o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a DIP (8/10/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006 Nome do segurado: LENIRA APARECIDA MIGUEL LIBANORE Nome da mãe: Laurice de Pietro Miguel RG: 7.706.058 SSP/SP CPF: 252.860.408-45 Data de Nascimento: 26/05/1956 NIT: 1.065.959.315-4 Endereço: Av. Francisco Jodas Martins, 137, Taquaritinga/SP Benefício: auxílio-doença DIB: 06/04/2010 DIP: 8/10/2012 RMI a ser calculada pelo INSS P.R.I. C. Oficie-se à EADJ.

0005643-38.2010.403.6120 - INACIO ALVES DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inácio Alves da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento da indenização por danos morais. O pedido de antecipação da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 164). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 166/174) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 175/187). Acerca dos laudos do assistente técnico do INSS e do Perito do juízo (fls. 190/199 e 200/205), a parte pediu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 208/214). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 215). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. O Perito relata que os exames de imagem mostraram alterações de osteoartrose cervical e lombar com hérnia discal lombar, sem que tenham demonstrado alterações no exame clínico pericial (quesito 3 - fl. 203) e que por se tratar de processo degenerativo nos indicam que gradativamente irão se acentuando com o decorrer dos anos, sem implicar em incapacidade laborativa (quesito 16 - fl. 205). Explica ainda que no exame clínico o autor apresentou-se deambulando normalmente. Movimentos de rotação das articulações coxo femorais normais. Movimentos de flexão lombo sacra normal. Sinal de lasegue ausente. Movimentos de extensão e flexão dos joelhos normais. Ausência de desvios ou contraturas musculares paravertebrais (fl. 202). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS afirmou que o autor é portador de alterações degenerativas da coluna lombar, com hérnia de disco lombar e lesão ligamentar no joelho esquerdo, e que (...) no momento as patologias relatadas não incapacitam o autor para realização de suas atividades laborativas habituais (quesitos 7 e 9 - fl. 198). De outra parte, o autor juntou atestados médicos posteriores à cessação do auxílio-doença (01/07/2009) informando tratamento clínico devido à osteoartrose cervical e apresentando incapacidade para exercer suas funções (fls. 152 w 214); manutenção do tratamento devido à hérnia e protusão (fl. 153); tratamento fisioterápico, sem melhora para o retorno às suas funções (fl. 212) e sem melhora do quadro de hérnia disco e protusão disco, mantendo tratamento com medicamentos e fisioterapia (fl. 213). Como se sabe o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). E no caso concreto, tenho que presentes consistentes indícios de que o autor é portador de moléstias que limitam o exercício de sua atividade laboral habitual (motorista), sendo que o quadro clínico apresentado nos atestados médicos que

instruem o feito é o mesmo diagnosticado na perícia do INSS quando da concessão do auxílio-doença (NB 525.043.981-7). Por conseguinte, merece acolhida o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação (10/03/2009) até a melhora do quadro clínico do demandante, dado que as moléstias que a acometem admitem tratamento. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. Da mesma forma, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS ter cessado o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de cessação do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que o demandante havia recuperado a capacidade laborativa. Ou seja, os indeferimentos dos pedidos de prorrogação do auxílio-doença não indicam a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que o autor havia recuperado a capacidade para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não a cessação do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mencionando que o autor teve abalo total na vida cotidiana (alimentos, contas, compromissos, etc), mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago à baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III - Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012). RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012). Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação (01/07/2009). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a

incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. O INSS é isento de custas e o autor está dispensado do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 525.043.981-7NIT: 1.061.385.166-5 Nome do segurado: Inácio Alves da Silva Nome da mãe: Maria Sylvina da Silva RG: 9.525.356-7 SSP/SPCPF: 980.936.818-68 Data de Nascimento: 29/05/1957 Endereço: Rua Joaquim Justo, 169, São Judas Tadeu, Américo Brasiliense/SP - CEP. 14.820-000 Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença DIP: 15/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/08/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 01/07/2009 e a DIP (15/08/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

0006165-65.2010.403.6120 - ROSELI DE OLIVEIRA (SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPLESI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roseli de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de apreciação da tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 21). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 23/28) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntos documentos (fls. 29/38). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 42/45), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 48/49). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 50). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. O Perito relata que a autora encontra-se em pós operatório tardio, por carcinoma de mama, não tendo se evidenciando complicações pós operatórias (quesito 3 - fl. 44) e não há impedimentos para sua atividade laborativa habitual (quesito 5 - fl. 44). O Experto explica que a autora fez quadrantectomia na mama direita em maio de 2008, portanto há quase 4 anos, ficando em benefício de 16/07/2008 até 10/02/2010 e não tendo apresentado até a presente data sinais de linfedema ou outras complicações que nos induzissem a pensar em evolução insatisfatória. Diante da mobilidade normal do MSD e da ausência de linfedemas incapacitantes, sou de parecer que a autora tem capacidade laborativa para as atividades que exercia, manicure, ou outras similares. O diabetes e a citada esteatose hepática não apresentam importância incapacitante (conclusões - fl. 44). Ademais, a autora juntou atestados de 2010 (fls. 13/15) e levou documentos médicos recentes no dia da perícia, os quais foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Assim, em que pese a autora ter recebido auxílio-doença de 2008 a 2010 devido à neoplasia maligna de quadrante superior (C50-4), atualmente não há incapacidade. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006293-85.2010.403.6120 - JOSE CRUZEIRO DOS SANTOS (SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O réu apresentou embargos de declaração contra a sentença de fls. 115/117, denunciando omissão na decisão. De

acordo com o INSS houve omissão quanto à necessidade do duplo grau obrigatório. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, não assiste razão ao INSS. Conquanto os últimos benefícios pagos ao autor (auxílio-doença e auxílio-doença por acidente de trabalho) tenham valor relativamente alto (fls. 65/67), dando a impressão de que a renda mensal de eventual aposentadoria também o será, o fato é que as diferenças devidas entre a DER (20/11/2009) e o ajuizamento da ação (16/07/2010) não ultrapassariam 60 salários mínimos. Assim, ainda que a sentença seja ilíquida, o caso dos autos se enquadra na hipótese do art. 475, 2º do CPC sendo desnecessário o reexame. Dessa forma, REJEITO os embargos. A sentença persiste tal como está lançada. P.R.I.

0006651-50.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO DE ABREU (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que em dezembro de 2003 o autor era servidor público (fl. 101) e que de acordo com o extrato do CNIS (em anexo) permaneceu nessa condição até dezembro de 2008; considerando que disse ao Perito que em 2005, ele optou por ser contribuinte em dobro do INSS (fl. 75), bem como o fato de que desde a Lei 8.213/91 não existe a figura de contribuinte em dobro, intime-se o autor para esclarecer as divergências apontadas. Após, abra-se vista ao INSS e em seguida, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006676-63.2010.403.6120 - MARCIA ALAINE DE OLIVEIRA (SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MÁRCIA ALAINE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo (23/09/2010). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 54/64). Houve substituição do perito (fl. 66). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 67/73), a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 77) e o INSS pediu a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 78/83). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 84). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 33 anos de idade e alega estar incapaz em razão de osteoporose e artrose, artrose do tarso, acentuada osteopenia e pé torto congênito. Quanto à carência e à qualidade de segurada não há controvérsias, pois a autora possui registros na CTPS entre 2006 e 2010 não contínuos (fl. 21). Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia realizada em 26/04/2011 é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa, apesar de Segundo o perito, a autora é portadora de pós-operatório tardio de artrose do tornozelo direito (última cirurgia realizada aos 13 anos de idade) secundária a pé torto congênito, o que a incapacita apenas para deambulação frequente, mas não para sua atividade habitual de enchedora de almofada manual já que poderia trabalhar sentada (fls. 70/71). Nota-se que antes de trabalhar como enchedora de almofada manual (vínculo que durou três meses), a autora exerceu atividade como trabalhadora rural por dois anos não sendo possível afirmar que aquela atividade fosse efetivamente sua atividade habitual se não a de trabalhadora rural (fl. 81). De qualquer forma, a autora, com apenas 33 anos e segundo grau incompleto, conseguiu outro emprego que se adequasse às suas limitações físicas demonstrando que, de fato, não está incapacitada para exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Além disso, está há mais de um ano sem seguimento ambulatorial (quesito 4 - fl. 73) corroborando a ideia de que onde há dor não há, necessariamente, incapacidade para o trabalho. De resti, a autora não juntou documentos médicos que indicassem a piora do quadro ou existência de incapacidade suficientes para afastar a conclusão do perito. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006680-03.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO LONGO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LUIZ ANTONIO LONGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em converter em comum os períodos de atividade especial entre 29/08/74 e 19/05/76, 14/02/79 e 01/10/91 e entre 04/02/00 a 24/11/04, e consequentemente conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da DER (29/09/2009). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 158). A ré apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 162/172). Intimadas a especificarem provas (fl. 173), a parte autora reiterou as provas documentais juntadas aos autos e o pedido de perícia técnica no caso de o juízo entender necessária (fls. 175/176). Decorreu o prazo para o INSS (fl. 177). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, observo que o autor juntou os documentos necessários para analisar o pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito começando por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (29/09/2009), realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) nos períodos entre 29/08/74 e 19/05/76, 14/02/79 e 01/10/91 e entre 04/02/00 a 24/11/04. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto nº 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento

de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei nº 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, nº 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOA despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 05/09/73 80 dB Decreto 53.831/64De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que

interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O CASO DOS AUTOS: Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Os períodos controvertidos são os seguintes: PERÍODO ATIVIDADE DOCUMENTOS 29/08/1974 19/05/1976 Ajudante *Caldeireiro simples a partir de 02/02/76 CTPS fl. 37 e 39, FRE fl. 77SB-40 fl. 7414/02/1979 01/10/1991 Chapeiro*Caldeireiro a partir de 01/10/80 CTPS fl. 46 e 50 Outros documentos fls. 101/10404/02/2000 24/11/2004 Caldeireiro - Ruído 88 até 31/08/00 e 86 dB até o final CTPS fl. 62 PPP fl. 80/85 Pois bem. Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 29/08/1974 e 19/05/1976. A propósito, observo que embora o autor estivesse registrado no período entre 29/08/74 a 01/02/76 como ajudante (fl. 37), o formulário indica que ele realizava a mesma atividade do caldeireiro, a quem auxiliava, estando exposto a todo o período a fumos das soldas e ao pó das chapas de aço de carbono provocadas pelas lixadeiras, bem como utilizava solda elétrica (cód. 1.21.11, anexo ao Decreto n. 72.711/73). Ademais, a partir de 02/02/76 passou a exercer oficialmente a atividade de caldeireiro, constante do anexo ao Decreto vigente à época (cód. 2.5.2, anexo ao Decreto n. 72.711/73). CABE ENQUADRAMENTO, também, do período entre 14/02/79 e 01/10/1991 em que o autor trabalhou como chapeador e caldeireiro (fls. 50, 101 e 104), em face do enquadramento por atividade, nos termos do anexo ao Decreto n. 83.080/79 (cód. 2.5.2 e 2.5.3): PROC. -:- 2004.03.99.033317-9 ApelReex 976129 D.J. -:- 23/9/2011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033317-04.2004.4.03.9999/SP2004.03.99.033317-9/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE DECISÃO Trata-se de remessa de ofício e recurso de apelação do INSS, pleiteando a reforma da sentença de 1º grau que julgou procedente a ação para conceder a Aposentadoria integral por tempo de serviço ao Autor, MAURO RIBEIRO DE CARVALHO, estranho à lide, a partir da DER (20.03.1998), bem como reconheceu o período de atividade rural de 30.10.1961 a 28.12.1971, não requerido na inicial, e especial no período de 08.03.78 a 22.03.19 e de 04.01.1988 a 30.06.1988 diversamente dos períodos requeridos na inicial. Aduz o INSS, em breve síntese, não fazer jus o Autor ao reconhecimento da atividade especial, posto que o Autor apresentou formulário e laudo elaborado extemporaneamente ao período laborado, não tendo, ainda, comprovado o labor de forma permanente e não ocasional. Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal. É O RELATÓRIO. DECIDO. (...) Aduz o autor, em sua exordial, que requereu administrativamente a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em data de 01.12.2000, tendo o INSS indeferido o seu pleito, por falta de tempo de serviço, posto que não reconheceu como especial os períodos de 15.07.1976 a 21.12.1977 e de 19.10.1978 até a presente data (25.10.2002), laborados junto às empresas Sociedade Aerotec Ltda e Empresa Brasileira de Aeronáutica - EMBRAER S/A, exposto ao agente nocivo ruído acima de 80 dB. Assim requer na presente demanda o reconhecimento dos referidos períodos, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de serviço computado até 15.12.1998. Preliminarmente, convém ressaltar algumas considerações acerca da legislação pertinente ao assunto controvertido. DO TEMPO ESPECIAL (...) Pois bem, na situação concreta, verifica-se a juntada, às fls. 29/80, de cópia integral do Procedimento Administrativo, onde denota-se a apresentação, às fls. 32/35, de formulário e laudo, relativos ao período de 19.10.1978 em diante, em que o Autor, na atividade de Chapeador e Especialista em Chapeamento, esteve exposto ao agente ruído de intensidade de 81 a 83 dB e, às fls. 36, de formulário, relativo ao período de 15.07.1976 a 21.12.1977, na atividade de chapeador. Verifica-se, em face da fundamentação aqui exposta, e em vista dos documentos juntados, que os referidos períodos se encontram previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que o período de 19.10.1978 em diante, encontra-se previsto, seja pelo agente nocivo ruído superior a 80 dB (item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), seja pela categoria profissional (item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64), e o período de 15.07.1976 a 21.12.1977, encontra-se previsto pela categoria profissional (chapeador - item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64), motivo pelo qual é de rigor o seu reconhecimento. (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa de ofício para anular a sentença apelada, e na forma do artigo 515, 3º do CPC, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, na forma da motivação exposta, prejudicado o recurso do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2011. VALTER MACCARONE Juiz Federal Convocado No mais, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 04/02/2000 e 17/11/2003, tendo em vista a exposição a ruído a nível inferior a 90 dB (fls. 80/85). Entretanto, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 18/11/2003 e 24/11/2004, tendo em vista a exposição a ruído superior a 85 dB, conforme Decreto vigente na época. Vale observar que a alegação do INSS de que a exposição teria ocorrido de modo não habitual e intermitente não procede. Veja-se que o PPP não diferencia quanto à exposição do ruído num (safra) ou noutro período (entressafra), subdividindo o

período apenas para efeito de nomeação das atividades realizadas pelo autor. Seja como for, caberia ao INSS a prova do fato impeditivo do direito do autor e intimado a produzir provas quedou-se inerte (fl. 177). Ressalto, ademais, que embora o PPP faça menção ao fornecimento de EPI pela empresa no período NÃO há prova cabal de que o EPI foi comprovadamente fornecido através da juntada pelo réu de prova nesse sentido. Assim, considerando que o ônus da prova de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor cabe ao réu (art. 333, II, CPC), reputo não provada a intermitência da exposição e o uso efetivo de EPI e, portanto, a atenuação da agressividade do agente. Nesse quadro, conforme contagem anexa e considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor somava na DER (29/09/2009) 37 anos e 29 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 29/08/74 e 19/06/76, 14/02/79 e 01/10/91 e entre 18/11/03 e 24/11/04 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). DESNECESSÁRIO O REEXAME (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB 150.419.040-5 NOME DO SEGURADO: Luiz Antonio Longo Nome da mãe: Lazara de Campos Longo RG: 10.825.745 SSP/SPCPF: 002.783.298-88 Data de Nascimento: 04/09/1953 NIT: 1.055.574.805-4 Endereço: Av. Paulo Pagotto, n. 73, JD. Maria Luíza, Araraquara-SP Benefício CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL: 29/08/74 e 19/06/76, 14/02/79 e 01/10/91 e entre 18/11/03 e 24/11/04 DIB na DER: 29/09/2009 RMI: a calcular pelo INSS (proventos integrais) P.R.I.

0006692-17.2010.403.6120 - LILIAN REGINA DE LIMA (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LILIAN REGINA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, através de advogado nomeado pelo sistema AJG. A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 64/73). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica (fl. 77). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 83/94). A parte autora não compareceu à perícia médica porque houve um erro de comunicação entre a autora e o advogado (fls. 96/97). A autora contratou outro advogado, declarando ter notificado o patrono nomeado e requereu nova data para perícia (fl. 98). Houve substituição do perito (fl. 101). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 102/113), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 115/117) que foi aceita pela parte autora (fl. 120). O advogado dativo requereu o pagamento dos honorários de sucumbência na ordem de 70% do valor total oferecido pelo INSS em sua proposta de acordo (fls. 121/122). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 123). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 99), homologo a transação (fls. 115/117 e 120) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 516.430.409-7) desde a cessação em 31/12/2009 - DIB e a data do início do pagamento (DIP) em 01/06/2012. Provimento nº 71/2006NB: 516.430.409-7 Nome do segurado: Lílian Regina de Lima Nome da mãe: Célia Regina de Lima RG: 34.597.459-1 SSP/SPCPF: 285.141.798-37 Data de Nascimento: 02/04/1981 Endereço: Avenida Jurandir Rios Garçoni, 132, Jardim das Hortênsias - Araraquara/SP DIB: 31/12/2009 DIP: 01/06/2012 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor ou R\$ 400,00, o que for maior, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Esclareço à Secretaria que os honorários advocatícios serão divididos em 70% para o Dr. Luciano dos Santos Molaro (advogado dativo) que ajuizou a demanda e 30% para o Dr. Daniel Manduca Ferreira (advogado constituído). Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se

dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0006953-79.2010.403.6120 - VANESSA DE CAMARGO FABOSO(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS E SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vanessa de Camargo Faboso ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 79). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 83/86) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 87/98). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 101/107), a parte autora requereu nova perícia médica (fls. 111/113). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 117). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de acidentes vasculares encefálicos secundários a má formação arterio-venosa sem déficits neurológicos (quesito 3 - fl. 105) que a incapacita para esforços físicos intensos, exigência fisiológica não pertinente à atividade habitual da parte autora. Os acidentes vasculares alegados não ocasionaram déficits neurológicos ou neuropsíquicos, não caracterizando situação de incapacidade laborativa à parte autora (...) A malformação arterio-venosa é congênita, estando presente desde o nascimento (análise e discussão dos resultados - fl. 104). Ademais, a autora juntou atestados e receituários médicos (fls. 28/75) e levou relatórios no dia da perícia (fl. 102), que foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007040-35.2010.403.6120 - ELSON FRANCISCO ROCHA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ELSON FRANCISCO ROCHA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 27/50). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 52/56), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 57). Decorreu o prazo para manifestação das partes sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 59). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 37 anos de idade, se qualifica como oficial de manutenção de rodovias (empresa Triângulo do Sol Auto-Estradas S/A) e tem travamento da coluna decorrente de fratura no punho direito (não acidentária). Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Recebeu benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho até 21/12/2008 (fl. 45) e de auxílio-doença previdenciário entre 29/07/2009 e 04/08/2010 (fl. 47), ajuizou esta ação em 12/08/2010, teve benefícios indeferidos em 02/08/2010 e 02/10/2010 (fls. 43/44). Quanto à incapacidade, a conclusão do perito foi de que há incapacidade laborativa PARCIAL E DEFINITIVA para atividades que envolvam uso de força em preensão e pinça da mão direita, mas não impede a atividade de motorista. Quanto aos documentos juntados pela parte autora, mencionam a necessidade de reabilitação para a função e que não apresenta condições para exercer suas funções de oficial de manutenção devido à artrose no punho direito. Entretanto, o laudo menciona que o problema do autor adveio de um acidente, não relacionado ao trabalho, que a cirurgia de artrose para corrigir e tentativa de fixação de pseudo-artrose do osso escafoide bloqueou totalmente os momentos da articulação. Ademais o autor, segundo o perito, tem limitação que gera perda de força moderada das funções de preensão e de pinça e tem quadro definido, ou seja, sua situação está estabilizada. Então, embora não haja incapacidade, está claro que houve consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultando sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91. Assim, aplicando o princípio da fungibilidade, entendo possível a concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor, nos termos do art. 86, da Lei 8.213/91, já que preenchidos os requisitos legais. A propósito, observo que embora o perito incluído considerações jurídicas no laudo sobre a impossibilidade de concessão do benefício com base no Anexo III, item 6, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a lei não especifica as hipóteses em que cabe o benefício que, de toda a sorte, tem enquadramento no item 8, do mesmo Anexo: Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros Situações a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular; No que diz respeito à antecipação da tutela, não entendo cabível eis em razão da aplicação da fungibilidade. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, a partir desta sentença, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: ELSON FRANCISCO ROCHA SILVA Nome da mãe: Almerita Pessoa da Silva RG: 27.700.601-6 CPF: 250.963.938-28 Data de Nascimento: 27/12/1974 NIT: 1.237.253.323-3 Endereço: Rua Antonio Geraldo Granata, 210, Matão/SP Benefício: auxílio-acidente DIB: 30/08/2012 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado P.R.I.

0007573-91.2010.403.6120 - LUZIA MARCHETTI MOURA (SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luzia Marchetti Moura ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana a partir do requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 72). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 74/82) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 83/89). A parte autora requereu prova testemunhal (fl. 91) e foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 92). Nesta audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas 3 testemunhas. Na mesma ocasião, as partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida à segurada que cumpre a carência e conta com pelo menos 60 anos de idade. Para o segurado que ingressar no regime geral antes de 1991 (caso da autora) a carência terá por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Logo, considerando que a autora completou 60 anos em 2007, submete-se à carência de 156 meses. O INSS indeferiu o benefício porque computou apenas 74 meses de contribuição. De acordo com a demandante, a Autarquia não aceitou a junção dos regimes para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada pela autora. De fato, o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 45/46), mostra que o INSS deixou de computar os períodos de 05/05/81 a 12/09/86 (Boa Vista), 08/01/89 a 12/11/89 (Manzini) e de 01/12/89 a 10/10/90 (Manzini) em que a autora trabalhou na atividade rural com registro em CTPS. O INSS não computou esses períodos com base no entendimento segundo o qual no período anterior à Lei 8.213/1991 os trabalhadores rurais, mesmo com registro em CTPS, estavam vinculados ao regime FUNRURAL, de modo que o empregador estava dispensado do recolhimento de contribuições previdenciárias. Por conta disso, na visão do INSS o cômputo

desses períodos encontra óbice no 2º do art. 55 da Lei 8.231/1991: Art. 55 (...) (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Pois bem. O conceito de trabalhador rural abarca várias categorias de obreiros, cada uma reclamando um tratamento distinto frente à legislação previdenciária, especialmente no que toca à possibilidade de cômputo do tempo de serviço como carência. Para melhor compreensão do caso concreto, podemos separar os trabalhadores rurais em três categorias: 1) empregado rural sem registro em CTPS que presta serviço de forma efetiva e permanente a um mesmo empregador (geralmente são trabalhadores rurais que moram nas fazendas e prestam serviços apenas ao dono da propriedade, em troca de remuneração pecuniária e moradia) ou na condição de diarista ou bóia-fria (exerce a atividade rural sem vínculo efetivo e permanente); 2) segurado especial que explora a atividade em regime de economia familiar e; 3) empregado rural com registro em CTPS. O alcance da regra que impede o cômputo do labor rural exercido antes da Lei 8.213/1991 para fins de carência é objeto de acesa discussão na jurisprudência. De um lado estão os que entendem que a restrição se aplica indistintamente a todos os trabalhadores rurais, de modo que o cômputo do tempo para fins de carência depende da comprovação do recolhimento das contribuições. De outro, estão aqueles que defendem que essa restrição tem como destinatários apenas os trabalhadores rurais que exerceram a atividade na informalidade (sem registro de contrato de trabalho) e os segurados especiais, não abrangendo, portanto, o trabalhador rural com registro formal do contrato de trabalho. De minha parte, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, entendo que ao empregado rural com registro em CTPS deve ser conferido tratamento diferenciado, uma vez que desde o advento do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63) esses trabalhadores passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Outrossim, no caso do empregado rural com registro em carteira profissional, recai sobre o empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre o INSS o ônus de fiscalizar os recolhimentos, não podendo o trabalhador ser prejudicado pela desídia de um ou outro. Desta forma, o labor rural com vínculo empregatício formal exercido antes da Lei nº 8.213/1991 pode ser computado como carência, constituindo exceção à regra do dispositivo transcrito alhures. Nesse sentido, trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADO RURAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29 DA LEI N. 8.213/91. 1. O autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor do mínimo legal. 2. O tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins. 3. Demonstrado pela prova documental (CTPS) que a parte autora trabalhou na qualidade de empregado rural por período superior a 12 meses, restando satisfeita a carência exigida pela Lei n. 8.213/91. 4. Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez rural, o cálculo da renda mensal inicial deve ser realizado de acordo com o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, na sua redação então vigente, ainda que sua atividade tenha sido desenvolvida exclusivamente na seara rural, uma vez que a partir do advento da Constituição de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5.º, caput, e 7.º, da Constituição), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras. 5. Agravo interposto pelo INSS não provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC 00271240220064039999, rel. p/ acórdão Des. Federal Nelson Bernardes de Souza, j. 29/03/2012). EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. - Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício. - Compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento. - É de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas. - Os juros moratórios devem ser computados nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, até 30.06.2009, incidindo, a partir desta data, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Embargos infringentes parcialmente providos para fixar os critérios de aplicação dos juros de mora. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, EI 00364233720054039999, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 02/12/2011). No caso concreto, a soma do tempo computado administrativamente pelo INSS (74 meses) com os vínculos em CTPS desprezados

pela autarquia - 05/05/81 a 12/09/86 (Boa Vista), 08/01/89 a 12/11/89 (Manzini) e de 01/12/89 a 10/10/90 (Manzini) - resulta em 158 meses, tempo suficiente para a concessão do benefício. Assim, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, restando prejudicada a análise do exercício de labor rural sem registro em CTPS, embora produzida prova para tal finalidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana NB 149.124.656-9 desde a data do requerimento administrativo (22/04/2009). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois os valores atrasados referem-se ao período entre 22/04/2009 e 01/08/2012 (art. 475, 2º do CPC). Provisório nº 71/2006NB: 149.124.656-9NIT: 1.205.704.507-4 Nome do segurado: Luzia Marchetti Moura Nome da mãe: Leonora Thomaz Marchetti RG: 26.441.619-2 SSP/SPCPF: 044.621.928-26 Data de Nascimento: 16/10/1947 Endereço: Rua Sebastião Simões, n. 155, Américo Brasiliense/SP Benefício: aposentadoria por idade urbana DIB na DER: 22/04/2009 DIP: 01/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/08/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 22/04/2009 e a DIP (01/08/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

0007645-78.2010.403.6120 - MILTON ANTONIO GENTILE (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as considerações do Perito de que 3. não restou clara a atividade principal do Autor. Demonstra ser trabalhador em lavoura, porém cuidando de propriedade de seus pais e 4. há incapacidade para o trabalho braçal, porém não há incapacidade para ser proprietário rural (fl. 102), designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 14 HORAS, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. As partes deverão trazer as testemunhas para a audiência independentemente de intimação (art. 412, 1º do CPC). Caso a parte requeira a intimação das testemunhas, o pedido deverá ser devidamente justificado, senão fica desde já indeferido. Intimem-se. Cumpra-se.

0007968-83.2010.403.6120 - CRISTINA FAVERO DE SOUZA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CRISTINA FAVERO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação, ou de aposentadoria por invalidez. A autora juntou documentos médicos (fls. 43/73). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 74). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 76/86). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 93/94), decorreu o prazo sem manifestação das partes (fl. 96). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 97). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 21 anos de idade, qualifica-se na inicial como operadora de telemarketing e é portadora de deficiência auditiva mista bilateral moderada à esquerda e leve à direita. Quanto à qualidade de segurada e carência não há controvérsia nos

autos, sendo relevante anotar que após a cessação do último benefício de auxílio-doença em 16/11/2010 (NB 542.207.147-2) a parte autora está trabalhando na empresa Tele Serviços S/S Ltda EPP desde 21/12/2010 (CNIS anexo). Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 25/07/2011, o perito concluiu que a hipótese diagnóstica provável é otospongiose, mas embora a autora esteja parcialmente incapacitada para o trabalho, está bem adaptada com o AASI (Aparelho de Amplificação Sonora Individual) de modo que pode trabalhar (quesitos 03 e 06 - fl. 93). De fato, segundo o CNIS e o próprio perito, a autora vem trabalhando normalmente, inclusive na mesma função. Assim, conquanto a autora tenha uma incapacidade parcial decorrente do problema auditivo, ela está conseguindo desenvolver sua atividade habitual com o auxílio de prótese, ou seja, está conseguindo exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, não há incapacidade que justifique seu afastamento do trabalho, pelo menos não no momento. Ademais, a autora não apresentou novas provas que pudessem afastar a conclusão do perito (fl. 95), deixando transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 96). Por tais razões, concluo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008008-65.2010.403.6120 - ANA MARIA POLEZI DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por ANA MARIA POLEZI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu na concessão de pensão por morte dizendo que já tivera o benefício negado judicialmente pela 1ª Vara Cível de Taquaritinga (Proc. 1.278/99) em razão da perda da qualidade de segurado, mas que há fato novo consistente no reconhecimento de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 134) A autora pediu prova oral (fl. 139). O réu apresentou contestação alegando coisa julgada, inexistência de início de prova material, ineficácia da coisa julgada perante a autarquia que não foi parte na reclamação trabalhista e juntou documentos (fls. 142/182). Houve réplica (fls. 185/188). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de pensão por morte reconhecendo já ter ajuizado demanda idêntica na qual não ficou provada a qualidade de segurado do instituidor da pensão. Nesta demanda, então, apresenta NOVA PROVA que pretende utilizar de que não dispunha quando da instrução do primeiro feito, ou seja, uma sentença trabalhista. De fato, é questionável a eficácia da decisão trabalhista baseada em prova exclusivamente testemunhal a respeito de vínculo empregatício, para efeitos previdenciários diante da expressa vedação legal (art. 55, 3º, da Lei de Benefícios). Sem prejuízo, consta dos autos que JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA (marido da autora) faleceu em 03/11/1997 (fl. 18), mas que houve conciliação na reclamação da trabalhista na qual o espólio-reclamado reconheceu como verdadeira a declaração assinada por Osvaldo Anselmo de que José Custódio da Silva trabalhou como empregado dele no período entre 1º/08/1996 e 31/12/1996 (fl. 118). Também consta dos autos, porém, decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento do Recurso Especial nº 887.122-SP (2006/0203128-1) interposto pela autora (ANA MARIA POLEZI DA SILVA) sem reexaminar a matéria fática apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que houve perda da qualidade de segurado pelo que não foi reconhecido o direito da viúva à pensão por morte (fls. 171/175). Ademais, verifica-se que o REsp 887122 transitou em julgado em 05/03/2007 (fl. 176). A propósito, diz o Código de Processo Civil: Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Nesse quadro, há que se reconhecer que o direito à rescisão da sentença proferida no feito anterior se extinguiu no dia 04/03/2009 de forma que, não tendo a autora se valido de tal via para obstar os efeitos preclusivos da coisa julgada tempestivamente, não pode mais ter acolhida sua pretensão. Com efeito, também o Código de Processo Civil dispõe: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; Logo, para fazer uso da sentença trabalhista que reconheceu a existência de vínculo em período que fez com que o óbito tivesse ocorrido no período de graça, a autora deveria, antes, ter rescindido a sentença anterior. Decorrido o prazo para a ação rescisória, ademais, a autora sequer tem interesse de agir para voltar a juízo. Ante o exposto, com base no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, acolho a alegação de COISA JULGADA e declaro a autora CARECEDORA DE AÇÃO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008312-64.2010.403.6120 - MARILI EROTIDES PALOMBO RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARILI EROTIDES PALOMBO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (fl. 34). A parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 39/52). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 55/67). A parte autora pediu a desistência da ação (fls. 68/69), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 74). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora pediu a desistência alegando que já existe outro processo, em trâmite nesta Vara, pleiteando o mesmo benefício. O pedido de desistência, nesse caso, dependeria da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, o caso é de extinção do processo em razão da existência de pressuposto processual objetivo negativo que impede seu desenvolvimento válido e regular. Com efeito, embora não tenha sido apontada a prevenção pelo setor de distribuição, a parte autora admite e comprova a existência de processo em andamento com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, distribuído em 25/08/2009 (processo nº. 0007503-11.2009.4.03.6120) portanto antes da presente ação (22/09/2010). Dessa forma, nos termos do art. 267, V, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da litispendência com o processo nº. 0007503-11.2009.4.03.6120. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008426-03.2010.403.6120 - LEONILDE DA SILVA MAIA (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por LEONILDE DA SILVA MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 34/51). Intimados a especificar provas (fl. 52), a autora informou não ter interesse em produzir outras provas (fl. 53) decorrendo o prazo para o INSS (fls. 54). É O RELATÓRIO. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, da Lei n. 8.213/91. A propósito, observo que embora a autora tenha exercido atividade no meio rural entre 1975 e 1987 (fl. 16vs.), manteve vínculos no meio urbano entre 1994 e a DER, logo, aplica-se ao caso a regra do art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/91 que diz: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Assim, conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 04/12/2009 (fl. 08). Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 168 meses de contribuição. Quanto ao período de carência, a autora tem vínculos não contínuos na CTPS no período entre 1975 e 2010 (fls. 11/17), o que totaliza 203 meses de contribuição (contagem em anexo). O INSS, por sua vez, indeferiu o benefício alegando falta de carência (fls. 11) e na contestação reiterou essa alegação ao defender que a autora deve cumprir carência de 180 meses e que o labor rural anterior a 1991 não pode ser computado para fins de carência (fl. 41). Pois bem. Se considerarmos apenas os vínculos constantes no CNIS, a autora soma 163 meses de contribuição (contagem em anexo) e não se chega aos 180 meses alegados pelo INSS. Como se viu, porém, a autora ingressou no sistema antes de 1991, conforme comprova sua CTPS e o próprio CNIS onde consta vínculo entre 26/07/76 e 02/05/80 (fl. 46). Por outro lado, embora o 2º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91 diga que o trabalho rural anterior a 07/1991 não será computado para efeito de carência, referida norma faz referência exclusivamente àqueles trabalhadores rurais que não estavam vinculados obrigatoriamente ao RGPS ou que, embora vinculados, não realizaram nenhuma contribuição para o sistema a exemplo dos segurados especiais. O caso dos autos é diferente. A autora era registrada em CTPS como empregada rural, portanto, como segurada obrigatória do RGPS cujas contribuições eram recolhidas pelo próprio empregador. Como é cediço, o empregado rural era segurado obrigatório do regime de previdência previsto no Estatuto de Trabalhador Rural (Lei n. 4.214/63): CAPÍTULO II - DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E SEGURO SOCIAL Art. 159. Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI, encarregado, durante o prazo de cinco anos, da arrecadação do Fundo a que se refere o artigo anterior, diretamente, ou mediante Convênio com entidades públicas ou particulares, bem assim incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos nesta lei ao trabalhador rural e seus dependentes, indenizando-se das despesas que forem realizadas com essa finalidade. Parágrafo único. A escrituração do Fundo referido no artigo anterior será inteiramente distinta na

contabilidade do IAPI e sua receita será depositada no Banco do Brasil S.A., sob o título Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, à ordem do IAPI. CAPÍTULO III - DOS SEGURADOS Art. 160. São obrigatoriamente, segurados: os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 30 desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço. Art. 161. Os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da Inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI. 1º A contribuição dos segurados referidos neste artigo será feita à base de 8% (oito por cento) sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário mínimo vigorante na região. 2º Os segurados referidos neste artigo e seus dependentes gozarão de todos os benefícios atribuídos ao segurado rural e dependente rural. Posteriormente, a Lei Complementar n.º 11/71, criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e prescrevia em seu artigo 3º: Art. 3º - São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º - Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie. O recolhimento das contribuições previdenciárias, da mesma forma que já vinha previsto na legislação anterior, continuou a cargo do empregador, conforme determinação do art. 15, inciso II, da aludida Lei Complementar, c/c os artigos 2º e 3º, do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970. Nessa parte, a legislação vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral de Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL (art. 138), e unificou os sistemas previdenciários dos trabalhadores da iniciativa privada urbanos e rurais. Ademais, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso. Dessa forma, se no ano de 2009 quando completou a idade a carência exigida era de 168 meses, considerando os vínculos urbanos e rurais até a DER, a autora totalizou 16 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de contribuição, ou seja, 203 contribuições, conclui-se que tais contribuições são suficientes para a concessão do benefício, nos termos do art. 48, da Lei n. 8.213/91. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIP em 15/09/2012. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (art. 48, LBPS) em favor de LEONILDE DA SILVA MAIA com DIB na DER (04/08/2010) e RMI calculada nos termos do art. 29 c/c art. 48 da Lei n. 8.213/91. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento n.º 71/2006NB 152.818.803-6 Nome da segurada: LEONILDE DA SILVA MAIA Nome da mãe: Aparecida Cândida V. Silva RG: 21.807.599 SSP/SP CPF: 020.429.288-36 Data de Nascimento: 04/12/1949 PIS/PASEP (NIT): 1.065.853.169-4 Endereço: Rua Ângelo Mancini, 245, JD. Nova Santa Lucia, Santa Lucia-SP Benefício: Aposentadoria por idade DIB na DER: 04/12/2010 RMI: a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 29, LBPS P.R.I.

0008429-55.2010.403.6120 - RAIMUNDO JORGE DE SOUSA NETO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Raimundo Jorge de Sousa Neto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 67). A parte autora apresentou quesitos (fls. 68/69). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 71/76) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 85/93), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 98), que foi aceita pela parte autora (fl. 115). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que os advogados da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 12), homologo a transação (fls. 98 e 115) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça

gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (desde a cessação administrativa do auxílio-doença em 14/07/2009 - DIB) e a data do início do pagamento (DIP) será a do primeiro dia do mês em que ocorrer a intimação para a implantação do benefício. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJP e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJP). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Provimento nº 71/2006NB: --NIT: 1.055.329.176-6 Nome do segurado: Raimundo Jorge de Sousa Neto Nome da mãe: Maria Alice Desidério RG: 421.168 SSP/CECPF: 832.975.968-72 Data de Nascimento: 07/10/1950 Endereço: Rua José Rodrigues dos Santos, 67, Lote 09, Quadra G, Jardim Indaya - Araraquara/SP Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB: 14/07/2009 DIP: 1º dia do mês em que ocorrer a intimação para a implantação do benefício Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0008565-52.2010.403.6120 - MARIA ELENA DONGUI RODRIGUES (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Elena Dongui Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana a partir do requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 100). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 102/109) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 110/114). A parte autora requereu prova testemunhal (fl. 116) e foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 117). Nesta audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Na mesma ocasião, as partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade em 03/12/2009. O INSS computou 138 meses de contribuição, mas indeferiu o benefício porque não cumpriu as 168 contribuições exigidas no ano do requerimento administrativo (fl. 87), bem como não homologou o período entre 01/12/1977 e 30/06/1980 trabalhado como doméstica (fl. 75), embora tenha apresentado sentença trabalhista de reconhecimento de vínculo empregatício (fls. 67/68). Pois bem. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 05/05/2006 (fl. 12). Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, ou seja, o ano em que o segurado implementou o requisito etário, mesmo nos casos de recolhimentos ocorridos em períodos posteriores ao implemento deste requisito (TRF3, Embargos Infringentes 0008159-60.2002.4.03.6104, Relatora Des. Federal Daldice Santana, D.E. 12/12/2011), e não do ano do requerimento administrativo. Assim, considerando que o requisito etário foi alcançado em 2006, a carência para concessão do benefício será de 150 meses. Contudo, até a DEF o INSS computou apenas 138 contribuições, uma vez que não reconheceu o vínculo de empregada doméstica que vai de 01/12/1977 a 30/06/1980, anotado extemporaneamente na CTPS da demandante por conta de sentença proferida em reclamatória trabalhista. Vê-se, portanto, que o ponto controvertido a ser superado é o reconhecimento do vínculo que vai de 01/12/1977 a 30/06/1980, período no qual a demandante teria trabalhado como empregada doméstica, sem registro na CTPS, na residência da Sra. Elena. Se for reconhecido, a demandante faz jus à concessão do benefício, uma vez que esse interstício deverá ser considerado no cômputo da carência, independentemente do recolhimento das contribuições, já que essa obrigação recai sobre o empregador. A prova do tempo de serviço obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para comprovar o tempo de serviço autora trouxe aos autos cópia de reclamatória trabalhista que declarou o vínculo de emprego que o INSS rechaçou na via administrativa. De acordo com o INSS, o vínculo não foi considerado porque não foi apresentada a íntegra da Reclamação Trabalhista, bem como a informação de transitado em julgado nos documentos, não há menção do vínculo empregatício a ser

comprovado, conforme preceitua o inciso I, do art. 374 da Instrução Normativa n. 20, INSS/PRES, de 11/10/2007 e trata-se de reclamatória trabalhista, sentença declaratória, sem estar baseada em provas materiais, e s.m.j. não homologa o período pleiteado (fl. 75). Pois bem. Como se sabe, não compete ao INSS o reconhecimento ou não da existência de vínculo empregatício. A competência para dirimir controvérsia dessa natureza recai sobre Justiça do Trabalho, conforme determina o artigo 114, I da CF. A sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa - precedida da devida instrução - do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Em todas as hipóteses referidas a sentença proferida pela Justiça do Trabalho pode ser invocada como meio de comprovação do exercício de labor perante o INSS, com a diferença de que, no primeiro caso, a sentença é suficiente e somente poderá ser afastada mediante a produção de prova cabal que a desabone, ao passo que nos demais cenários a comprovação do vínculo empregatício possui o status de início de prova material, exigindo complementação que a corrobore na ação previdenciária. Sobre o tema, trago à colação os precedentes que seguem: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, onde houve reconhecimento do vínculo empregatício requerido. Portanto, não se caracteriza a ofensa aos artigos tidos como violados. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. IV - Agravo interno desprovido. (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529814, rel. Gilson Dipp, j. 09/12/2003). PREVIDENCIÁRIO AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. I - Não há óbice em reconhecer a sentença proferida em reclamatória trabalhista como início de prova material para fins previdenciários, se naquela demanda tiver sido feita a devida instrução probatória, o que ocorreu no caso dos autos. II - Em que pese o fato de o INSS não ter participado da ação trabalhista, na qual restou reconhecida a existência de vínculo empregatício entre a autora e o Clube de Campo Jardim da Serra S/C, deixou a autarquia de apresentar qualquer documento que permitisse constatar a existência de erro ou fraude. III - A existência de vínculo empregatício afasta a obrigação do recorrido em relação às respectivas contribuições para a Previdência Social, eis que esta obrigação compete ao empregador, estando protegido o segurado empregado pela legislação trabalhista e previdenciária. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 200503990396080, rel. Juíza Convocada Giselle França, j. 30/09/2008). Dito isso, observo que no caso concreto a sentença que homologou o acordo na seara trabalhista (fls. 67-68) efetivamente serve como início de prova material acerca da existência de vínculo empregatício entre a demandante e Elena Livon Buscardi, não por conta de ser ato reconhecido por sentença homologatória, mas em razão da contundência dos documentos apresentados pela autora na reclamatória trabalhista. Com efeito, a inicial da reclamatória foi instruída com cópia de formulários de requerimentos de matrícula dos filhos da demandante (Ana Cláudia Rodrigues e Eder Carlos Rodrigues), documentos nos quais consta a qualificação da autora como doméstica. Importante destacar que esses documentos são contemporâneos ao vínculo controvertido. Havendo início de prova material idônea, abre-se espaço para a complementação dos documentos pelo depoimento de testemunhas. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de vínculo trabalhista sem registro na CTPS, mas essa não é de fato sua finalidade. O papel que cabe à prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontínuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material. No caso concreto, a prova testemunhal corroborou os indícios trazidos pelos documentos que acompanham a inicial: Solange Aparecida Orvato: A testemunha trabalhou como empregada doméstica na residência da Sra. Elena Livon Buscardi durante cerca de 21 anos. Nesse período, trabalhou com a autora por vários anos. A casa era muito grande e contava com quatro empregadas. Nenhuma tinha registro em CTPS. A autora trabalhava como cozinheira também limpava uma parte da casa. Trabalhava o dia todo. Silmara Teresinha Fidelis de Almeida: a testemunha foi babá na casa da Sra. Elena Livon Buscardi entre os 11 e 16 anos de idade. Quando começou a trabalhar a autora já laborava como empregada doméstica. A autora trabalhava o dia todo. A casa tinha outras duas empregadas. Pelo que sabe ninguém tinha registro em CTPS. Vê-se que a testemunha Solange trabalhou no mesmo período pleiteado na inicial e corroborou a narrativa da inicial. Outrossim, embora a testemunha Silmara tenha trabalhado em período posterior ao interstício cujo

reconhecimento se pleiteia, suas declarações confirmam a alegação de que a empregadora Elena Livon Buscardi não costumava registrar as empregadas domésticas que trabalhavam em sua residência. Por conseguinte, tendo em vista as provas produzidas, o período que vai de 01/12/1977 a 30/06/1980 pode ser averbado como tempo de serviço na atividade de doméstica sem registro na CTPS. Outrossim, somado esse vínculo ao tempo reconhecido administrativamente pelo INSS, conclui-se que a demandante faz jus à concessão do benefício desde a DER.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana NB 145.635.791-0 desde a data do requerimento administrativo (03/12/2009). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois os valores atrasados referem-se ao período entre 03/12/2009 e 01/08/2012 (art. 475, 2º do CPC), sendo que a renda do benefício dificilmente se afastará do salário mínimo. Provisório nº 71/2006NB: 145.635.791-0NIT: 1.134.135.913-6Nome do segurado: Maria Elena Dongui RodriguesNome da mãe: Maria Amélia Antonio DonguiRG: 9.478.439 SSP/SPCPF: 982.406.258-00Data de Nascimento: 05/05/1946Endereço: Rua Frederico Dias Coelho, n. 647, Taquaritinga/SPBenefício: aposentadoria por idade urbanaDIB na DER: 03/12/2009DIP: 01/08/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/08/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 03/12/2009 e a DIP (01/08/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

0008857-37.2010.403.6120 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Alves de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 06/04/2010. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 64). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 68/71) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 72/89). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 92/95), decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 101vs.) e a parte autora pediu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 102/108). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 109). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta 1. Queixas crônicas de dores lombares, conseqüentes a discopatia degenerativa acentuada para a idade cronológica e distúrbios mecânicos e posturais. 2. Espondiloartrose incipiente (hipótese diagnóstica pericial - fl. 93). Explica, ainda, que o dano apresentado é degenerativo e determina incapacidade laborativa para atividades que exijam esforços físicos como levantamento de cargas ou longos períodos em pé ou andando (considerações - fl. 93), conclui que O dano apresentado na coluna lombar acarreta incapacidade laborativa para atividades rurais de colher laranjas ou cortar cana e que existe indicação de reabilitação ou readaptação para outras funções que não exijam esforços físicos acentuados (conclusão 01 e 02 - fl. 93). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o

Perito responde que por ser doença de origem degenerativa, com evolução progressiva, não há possibilidade de se definir a data de seu início (quesito 08, a e b - fl. 94). Nesse ponto, considerando que a autora estava trabalhando quando requereu o benefício administrativamente (06/04/2010) e continuou trabalhando até 28/06/2010; considerando que a autora estava trabalhando para a Cosan na época da perícia (10/10/2011); considerando o fato de o Perito ter constatado incapacidade laborativa para atividades rurais de colher laranjas ou cortar cana e que existe indicação de reabilitação, faz jus à concessão do auxílio-doença a partir desta decisão até a reabilitação profissional para atividades que respeitem as limitações da coluna. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir desta decisão até reabilitação profissional da autora. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: novoNIT: 1.234.091.840-7 Nome do segurado: Maria Alves de Souza Nome da mãe: Rita Alves do Nascimento RG: 23.478.336-9 SSP/SP CPF: 138.838.348-90 Data de Nascimento: 26/10/1968 Endereço: Rua Batista Barbieri, 190, Centro - Dobrada/SP. Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença DIB, DER e DIP: a partir desta decisão Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á a partir desta decisão.

0009171-80.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS NOBRE (SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Relação de Créditos (fls. 93-94) que instrui a manifestação do INSS das fls. 84-85 mostra que embora o benefício de aposentadoria por invalidez tenha sido implantado com DIB em 01/06/2006, o pagamento do benefício sofreu solução de continuidade no interstício compreendido entre 26/06/2009 e 18/02/2011. Assim, intime-se o INSS para que esclareça se as parcelas nesse período serão pagas administrativamente. Com a resposta, dê-se vista ao autor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0009254-96.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-59.2001.403.6120 (2001.61.20.003043-1)) RICARDO BARBIERI MONTANA (SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta por RICARDO BARBIERI MONTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando declaração DE inexistência de responsabilidade tributária do autor pelos débitos previdenciários da empresa ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C Ltda alegando que, embora tenha sido sócio minoritário da sociedade entre 01/09/1989 e 01/11/97, nunca participou da administração da empresa. Houve distribuição por dependência à execução fiscal n. 0003043-59.2001.4.03.6120 (fl. 45). Custas recolhidas (fl. 51/52). Foi deferido o pedido de tutela para que o réu se abstivesse de inserir o nome do autor no CADIN, ou no caso de já tê-lo inscrito, procedesse à exclusão (fl. 53). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando preliminar de ilegitimidade passiva e informando que não cumpriu a decisão que deferiu a tutela por não ter acesso aos cadastros da União. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do autor no pólo passivo da execução (fls. 56/61). Decorreu o prazo para réplica (fls. 63). É o relatório. DECIDO: Analiso a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo INSS, para acolhê-la. A Lei nº 11.457/2007 reestruturou a administração tributária federal, concentrando na Secretaria da Receita Federal do Brasil a atribuição de planejamento, execução, acompanhamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos créditos tributários federais, inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Da mesma forma, os processos que dizem respeito à cobrança ou contestação de contribuições previdenciárias passaram a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional e não mais da Procuradoria Federal Especializada do INSS. De outro lado, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu uma regra de transição para migração dos processos, explicitada no art. 16 que segue transcrito na íntegra: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

2o Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2o desta Lei o disposto no 1o daquele artigo. 3o Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1o deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4o A delegação referida no inciso II do 3o deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5o Recebida a comunicação aludida no 4o deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6o Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1o deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7o A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3o desta Lei, na forma do caput e do 1o deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. Considerando que já transcorreu o interstício fixado no dispositivo supratranscrito e que a ação foi ajuizada depois desse prazo é inequívoca a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação já que não mais detém a competência tributária para arrecadas, fiscalizar, lançar e administrar contribuições sociais. Nesse sentido, a ementa abaixo: TRF3. Processo Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 746906 Processo: 1999.61.12.001235-0 UF: SP Doc.: TRF300284224 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 24 Ementa CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA COM APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE ABRIL/90, MAIO/90 E FEVEREIRO/91 - DESCABIDA A LIMITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.212/91. A fiscalização e a arrecadação do recolhimento de contribuições sociais passou a ser feita pela União Federal (Lei nº 11.457/2007), de modo que em simetria com isso será ela quem irá suportar a compensação/repetição do que o contribuinte pagou indevidamente. Desse modo, a presença da União no feito passou a ser imperiosa sob pena de inexistência do julgado. Ante o exposto, REVOGO A TUTELA de fl. 53 e, com base no artigo art. 267, VI do CPC JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da ilegitimidade passiva do INSS. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, atualizado até a data do pagamento. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010096-76.2010.403.6120 - MOACIR APARECIDO ANSELMO DOS SANTOS (SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MOACIR APARECIDO ANSELMO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 91/122). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 130). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 132/150). Houve substituição do perito (fl. 151). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 153/160), o INSS pediu a improcedência do pedido (fl. 166), decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 171). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 171). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 56 anos de idade, não se qualifica na inicial e alega estar incapaz em razão de cardiopatia grave, hipertensão e diabetes. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia considerando que o autor tem vínculos, não contínuos, entre 1970 e 2012. Além disso, recebeu auxílio-doença entre 22/08/2008 a 10/04/2009 (NB 531.814.643-7). Quanto à incapacidade, a perícia feita em 10/11/2011 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para exercer atividade laborativa atual (em conclusão - fl. 158). Segundo o perito, o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes e passou por revascularização miocárdica. Entretanto, afirma que se tratam de doenças crônicas, controladas com medicamento de uso contínuo, sem sintomatologia cardiorrespiratória fato, aliás,

confirmado pelo próprio autor (fls. 154 e 157). Além disso, afirma que o autor realizou manobras semióticas de forma ampla, vigorosa, sem desconforto, dores no peito ou alegação de cansaço, mencionando que o autor faz exercício aeróbico diariamente (bicicleta) - fl. 157. O autor, por sua vez, juntou um atestado médico, de 2010, relatando a revascularização em 2008, diabetes e hipertensão controladas com uso de medicamento (fl. 14). No mais, alguns meses após a cessação do auxílio-doença o autor voltou a trabalhar (fl. 168) mantendo atividade até 04/02/2012, corroborando a conclusão da perícia, realizada três meses antes, de que não há incapacidade para atividade que lhe garanta o sustento. Seja como for, intimado a produzir outras provas, deixou transcorrer o prazo sem apresentar documentos capazes de afastar a conclusão do perito. Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010182-47.2010.403.6120 - GERALDO DONIZETE COELHO (SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERALDO DONIZETE COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 47/48). Foi indeferido o requerimento do processo administrativo, concedido os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 51/66). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 68/76), a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 81/85). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 86). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 49 anos de idade, não se qualifica na inicial e alega ser portador de problemas na coluna. Quanto à qualidade de segurado, o autor tem vínculos não contínuos entre 1983 a 2005 (fls. 65). Ademais, recebeu três benefícios de auxílio-doença entre 19/06/2006 a 15/03/2008 (NB 517.044.447-4), entre 18/06/2008 a 20/01/2009 (NB 530.942.058-0) e entre 01/03/2010 a 20/11/2010 (NB 539.860.340-6) por outros transtornos de discos intervertebrais (fls. 65/66). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 12/07/2011, o perito do juízo afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para atividade laboral que lhe renda sustento (quesito 07 - fl. 70 e quesito 04 - fl. 73) devido à artrose e sequela de hérnia discal lombo-sacra (quesito 01 - fl. 69). Quanto à data de início da incapacidade, o perito, baseando-se no relato do próprio autor, responde ser em 2005 (quesito 10 - fl. 74). O autor, por sua vez, juntou vários documentos médicos entre 2006 e 2010 (fls. 30/44) indicando tratamento das patologias na coluna e atestando invalidez funcional permanente (fls. 30, 36, 37, 39). Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n. 539.860.340-6) desde a cessação (20/11/2010) e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo (12/07/2011), pois nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente e irreversível. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (01/10/2012). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor GERALDO DONIZETE COELHO para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 539.860.340-6) desde a cessação (20/11/2010) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data do laudo (12/07/2011). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da

isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º do CPC). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP (01/10/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: 539.860.340-6 Nome da segurado: GERALDO DONIZETE COELHO Nome da mãe: Narciza Stabile Coelho RG: 14.720.662 SSP/SP CPF: 149.524.578-00 Data de Nascimento: 13/07/1963 PIS/PASEP (NIT): 1.204.222.509-8 Endereço: Rua Guido Cardim, 1729, Vila Cardim, Matão/SP - CEP. 15.990-000 Benefício: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez no laudo DIB: 12/07/2011 DIP: 01/10/2012 RMI: a ser calculada P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0010657-03.2010.403.6120 - PEDRO LUIZ DE SOUZA (SP096033 - GERALDO SERGIO RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedro Luiz de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação em 27/08/2010. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 33). A parte autora apresentou quesitos (fls. 35/36) e juntou documentos (fls. 37/56). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 57/60) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 61/79). Acerca do laudo pericial de fls. 82/85, o INSS alegou incapacidade preexistente e pediu a improcedência da ação, juntando documentos (fls. 87/108) e a parte autora reiterou os pedidos da inicial e requereu a concessão do benefício de auxílio-acidente (fls. 111/116). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 117). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta limitação moderada residual dos movimentos do cotovelo direito conforme descrito no exame clínico como consequência de fratura da cabeça do rádio e de processo coronóide da ulna submetidas a tratamento cirúrgico (hipótese diagnóstica pericial - fl. 83), que o incapacita de forma parcial definitiva (...) para atividades que exijam esforços físicos ou uso constante dos membros superiores e atividades de rotina de eletricitista e encanador (quesito 3 e conclusão - fls. 83 e 84). Instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito relatou que a incapacidade do Autor teve início na ocasião do acidente em FEV/10 (quesito 08, a - fl. 85). Outrossim, as informações no CNIS dão conta de que o último vínculo empregatício do autor se encerrou em abril de 1988. Sendo importante destacar que foram vertidas contribuições ao sistema de 04/2003 a 09/2008 (recolhimentos GFIP - fl. 93) e o demandante recolheu como contribuinte individual entre 07/1988 a 06/2003 (recolhimentos RECOL - fls. 97/99), depois disso voltou a verter contribuições em 02/2010, com o pagamento em 05/03/2010 após o acidente que ocorreu em 26/02/2010. Ademais, o próprio INSS fixou a data de início da incapacidade do autor em 27/02/2010 (fl. 75), mas concedeu o benefício em 15/03/2010 (fl. 74). Além disso, analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que o autor juntou documentos médicos que abarcam o período que vai de 03/2010 a 10/2010 (fls. 21/30), também indicando que a incapacidade se deu anteriormente ao ingresso do autor no RGPS. Por conseguinte, tenho que a pretensão do autor encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência

legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Por outro lado, o Perito constatou uma lesão onde o periciando não tem condições de exercer atividades laborais na qual tenha que tenha empregar esforço físico ou usar constantemente os membros superiores, e, portanto, houve consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultando sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91. Assim, aplicando o princípio da fungibilidade, até seria possível a concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor, todavia, a Lei 8.213/91 em seu art. 18, 1º veda expressamente a concessão de auxílio-acidente ao contribuinte individual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza. II - Perícia médica judicial informa que o periciando é portador de trauma antigo em olho esquerdo, em que houve solução de continuidade da córnea e extravasamento do conteúdo do globo ocular que evoluiu para sua atrofia e consequente acuidade visual igual a zero. Declara que, o autor foi tratado cirurgicamente em 25/11/2002, sendo possível estimar que esteve incapacitado de forma temporária para o trabalho, até um ano após o tratamento. Afirma que o requerente tem condições de exercer as mesmas funções que exercia anteriormente, porém com maior esforço físico. Conclui que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para o exercício de suas funções habituais. III - O autor ostentava a qualidade de segurado, por ocasião do acidente, tanto que recebeu auxílio-doença previdenciário, de 23/12/2002 a 02/03/2005. IV - Efetuou recolhimentos como contribuinte individual - autônomo, estando, portando, excluído do rol de beneficiários do auxílio-acidente, nos termos do art. 18, 1º, da Lei nº 8.213/91. V - Mesmo que assim não fosse, embora a seqüela da lesão sofrida pelo requerente seja incontestada, não comprometeu a atividade habitualmente desempenhada, como pedreiro. VI - Apesar do laudo mencionar a necessidade de maior esforço físico para o desempenho de sua atividade habitual, o art. 86, da Lei 8.213/91 exige a efetiva redução da capacidade laborativa. VII - O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não faria jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (Processo AC 00000498520064036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1607624 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. SEQÜELA DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO-CABIMENTO. ART. 18 1º DA LEI 8.213/91. ART. 104 8º DO DEC. 3.048/99. 1. Ainda que comprovada a redução da capacidade laborativa do segurado em virtude de seqüelas decorrentes de acidente de qualquer natureza, tratando-se de contribuinte individual na data do acidente, não cabe a concessão de auxílio-acidente previdenciário, por força do art. 18, 1º da Lei nº 8.213/91. 2. Para fins de concessão do auxílio-acidente previdenciário, considerar-se-á a atividade laborativa na data do acidente, conforme o disposto no art. 104, 8º do Decreto nº 3.048/99. (Processo AC 200504010278719 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ELOY BERNST JUSTO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ 27/09/2006 PÁGINA: 928) COMPETÊNCIA RECURSAL PEDREIRO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INADMISSIBILIDADE O contribuinte individual, mesmo filiado à Previdência Social, portanto, na qualidade de segurado, não faz jus a benefício acidentário Legislação acidentária excludente Rol de segurados com direito à percepção de benefícios acidentários elencados no artigo 19 da Lei 8.213/91 Ação de natureza previdenciária Inteligência do art. 109, I da CF Competência da Justiça Federal - Sentença de juízo da Capital/SP - Ausência de competência delegada - Sentença anulada e encaminhamento dos autos à Justiça Federal de primeira instância - Recurso não conhecido. (Relator(a): Antonio Tadeu Ottoni Comarca: São Paulo Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 07/08/2012 Data de registro: 08/08/2012 Outros números: 289438220118260053). Nesses termos, também não faz jus ao auxílio acidente. Por fim, embora o autor tenha dito ao perito que faz alguns bico que não exijam esforços, nota-se que vem recolhendo contribuições como contribuinte individual desde a cessação do benefício (extrato em anexo), presumindo que está trabalhando normalmente. Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0011016-50.2010.403.6120 - DEMERVAL ALVES DOS SANTOS(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dermeval Alves dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica (fl. 57). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 59/64) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 84/87), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 89/91), que foi aceita pela parte autora (fls. 93/94). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 95). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que os advogados da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 20), homologo a transação (fls. 89/91 e 93/94) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 537.335.318-0 (a partir do dia seguinte ao de sua cessação em 02/10/2010 - DIB) e sua conversão em aposentadoria por invalidez (a partir da data do laudo pericial em 08/08/2011), e a data do início do pagamento (DIP) a partir do dia 1º do corrente mês da aceitação. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Provimento nº 71/2006NB: 537.335.318-0/NIT: 1.061.138.887-9 Nome do segurado: Dermeval Alves dos Santos Nome da mãe: Seluta Soares Ribas RG: 9.939.107 SSP/SP CPF: 870.743.708-00 Data de Nascimento: 20/07/1953 Endereço: Fazenda Monte Alegre, Assentamento I, Lote 41, Motuca/SP - CEP. 14.835-000 Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 08/08/2011 DIP: 01/03/2012 Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o nome do autor fazendo constar: DERMEVAL ALVES DOS SANTOS (fl. 21). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ.

0011021-72.2010.403.6120 - EXPEDITO MANOEL DA SILVA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que em audiência o autor pediu a suspensão do feito para requerer aposentadoria por idade administrativamente e considerando que até a presente data o autor não se manifestou, intime-se o patrono do autor para informar se ainda mantém interesse na presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011042-48.2010.403.6120 - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSE DE ALMEIDA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão de sua aposentadoria especial em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citado, o INSS alegou preliminarmente ausência de requerimento administrativo e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 30/36). Houve réplica (fls. 39/40). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, simplesmente por economia processual, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF3ª Região, 2ª,

7ª, 8ª e 10ª Turmas).No mérito, o autor pretende a conversão do seu benefício de aposentadoria especial em invalidez, com acréscimo de 25% a título de auxílio-acompanhante alegando que necessita de ajuda de terceiros.Inicialmente, observo que, rigorosamente, o que o autor pretende é a renúncia a uma aposentadoria, deferida em 1994, para a concessão de outra, de espécie diversa, com DIB em 192008 cuja RMI lhe seria mais favorável além de ter possibilidade de receber o adicional de 25%.De acordo com a inicial, em 1994 o autor optou pela aposentadoria especial, porém alega que há dez anos tem enfrentado sérios problemas de saúde e precisa do auxílio acompanhante de que trata o art. 45, do Decreto n. 3.048/99.Ora, o autor durante sua via previdenciária fez opções por determinados benefícios outorgados em lei ciente das consequências legais de suas escolhas. Assim, se optou pela aposentadoria especial em 1994, não se pode dizer que deixou de exercer seu direito. O fato de ter escolhido um benefício que hoje lhe garante menos do que entende necessário, do ponto de vista do auxílio acompanhante a que não tem direito (fl. 11), é irrelevante.Veja-se que o direito já foi exercido, confronta-se com o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF) que se operou no momento da escolha válida do segurado e na forma e modo devidos conforme legislação vigente na época do ato.A prevalecer a pretensão do autor, o ato de concessão da aposentadoria teria de ser anulado sem vício aparente. Ao que parece, passadas quase duas décadas da concessão do benefício, o autor fez nova análise das opções franqueadas e implementadas e pretende retificá-las, porque desfavoráveis, desrespeitando, em prejuízo à segurança jurídica, os atos jurídicos consolidados recortando-se aspectos positivos (só os positivos) das normas previdenciárias.Seja como for, ainda que cabível a desaposentação isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes.Com efeito, Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos.Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431)Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, ficam os autores eximidos do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011138-63.2010.403.6120 - MARIA ODETE CRUSATO BINDA(SP260130 - FABIO ROBERTO THOMAZELE E SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ODETE CRUSATO BINDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 128).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 133/147). Intimados a especificarem provas (fl. 52), a parte autora pediu o julgamento do feito (fl. 149), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 150).É O RELATÓRIO.DECIDO:A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por

idade. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 25/10/2009 (fls. 18). Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 168 meses de contribuição. No caso, a autora instruiu a inicial com cópia de sua CTPS, onde constam vínculos não contínuos entre 01/06/1964 a 25/09/2006 (fls. 23/40) e recolhimentos entre 07/1997 e 12/1997, 02/2005 e 07/2006, 09/2006 a 01/2007 e entre 05/2007 a 09/2010 (fls. 56/126). O INSS, por sua vez, reconheceu administrativamente a existência de 149 contribuições (fl. 13), embora na contestação informe o reconhecimento de apenas 95 contribuições. Alega a autarquia ré que, ainda que as 19 contribuições referentes aos contratos como doméstica, registrados na CTPS n. 85039, fossem computadas a autora não cumpriria a carência exigida na DER. Pois bem. Como é cediço, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF e 12 TST) e se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso. No caso, inexistem provas que infirmem a presunção relativa de veracidade da CTPS nos meses não reconhecidos pelo INSS (os demais meses com contribuição e registro na CTPS como doméstica foram reconhecidos - fl. 54). Nesse quadro, considerando que os recolhimentos eram de responsabilidade da empregadora (art. 5º Lei 5.859/72), sua ausência não pode prejudicar o segurado trabalhador. Ademais, cabe ao INSS (por intermédio da Secretaria da Receita Federal) fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais, inclusive as de responsabilidade do empregador, de modo que sua inércia não pode recair em prejuízo do trabalhador. Assim, reputo comprovado o período de atividade de empregada doméstica pela autora nos períodos entre 02/05/91 e 08/07/91, 01/03/98 a 16/03/98, 01/12/99 a 27/12/00 e entre 25/01/05 e 31/01/05. Entretanto, considerando todos os períodos - a exceção do mês de agosto de 2008 em que não houve recolhimento - a autora provou 163 meses de contribuição na DER (contagem em anexo), tempo insuficiente para obter aposentadoria por idade. Por fim, observo que ainda que fossem computadas as contribuições vertidas após a DER (no total de quatro, conforme consulta ao CNIS) a autora não somaria a carência necessária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011161-09.2010.403.6120 - EDIVALDO APARECIDO DE ABREU(SPI43780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edivaldo Aparecido Abreu ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 74). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 77/88) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 89/99). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 102/105), o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 108) e a parte autora requereu a realização de perícias médicas especializadas nas áreas de neurocirurgia e de endocrinologia (fls. 109/110). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 111). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de novas perícias médicas, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta 1. Queixas crônicas de dores nos joelhos, conseqüentes a artrose moderada. 2. Suspeita de acromegalia ainda em investigação (hipóteses diagnóstica pericial - fl. 103), sendo o dano apresentado no item 1 é degenerativo e determina incapacidade laborativa para atividades que exijam longos períodos em pé ou andando e o dano descrito no item 2 ainda não está confirmado e não determina incapacidade laboral definitiva (quesitos 02/03 - fl. 103). Explica que a patologia apresentada incapacita o autor de forma parcial e permanente para o trabalho de frentista (quesito 02 - fl. 104) e afirma que existe clara indicação de mudança de função ou

readaptação em virtude da idade e da escolaridade (considerações - fl. 103).Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que trata-se de doença degenerativa, com evolução progressiva, sem possibilidade de se precisar a data de seu início (quesito 08 - fl. 105).Ademais, verifico que o autor até tentou voltar ao trabalho, foi contratado pela empresa Graciano R. Affonso S A Veículos, mas não conseguiu trabalhar mais do que três meses (fl. 97).Assim, ponderando que o quadro clínico apresentado nos atestados médicos (fls. 31/33) e na perícia judicial é o mesmo diagnosticado na perícia do INSS quando da concessão do auxílio-doença (NB 515.246.494-9), bem como considerando o fato de o autor não ter conseguido voltar a trabalhar, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício NB 5152464949 (31/05/2010).Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez.De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta.Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.O fato de o INSS ter cessado o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de cessação do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que o demandante havia recuperado a capacidade laborativa. Ou seja, os indeferimentos dos pedidos de prorrogação do auxílio-doença não indicam a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que o autor havia recuperado a capacidade para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não a cessação do benefício.Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano - privações de ordem alimentar e atraso no pagamento das contas mensais essenciais - mas nada disso foi provado.Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes.Ainda sobre o tema, trago à baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos:PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012).ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012).RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012).Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 21/05/2010 até a reabilitação profissional do autor.Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Sobre os

valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, o montante devido deverá sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso até a presente data. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF) e o autor está dispensado do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os atrasados restringem-se ao período entre 14/04/2011 e 01/09/2012 (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: NIT: 1.209.954.393-5 Nome do segurado: Edivaldo Aparecido de Abreu Nome da mãe: Sonia Aparecida D. de Abreu RG: 21.604.193 SSP/SPCPF: 108.870.878-17 Data de Nascimento: 22/03/1969 Endereço: Rua Diógenes Muniz Barreto, 697, Fundos, Vila Yamada / Santa Angelina, Araraquara/SP - CEP. 14.820-000 Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença DIB: 31/05/2010 DIP: 01/09/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/09/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre a DIB (31/05/2010) e a DIP (01/09/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

0011215-72.2010.403.6120 - MANOEL SOARES DE ARAUJO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manoel Soares de Araújo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 63). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 66/70) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 71/75). A parte autora juntou documentos (fls. 77/81). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 82/90), decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 94vs.) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 95/96). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 97). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta dores no ombro esquerdo (quesito 03 - fl. 87), sendo que essa patologia incapacita o autor de forma parcial e permanente para trabalhador rural (quesito 05 - fl. 87), mas pode exercer atividades leves que não exija esforço do ombro esquerdo (quesito 06 - fl. 87). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde só relato do autor - 2003 (quesito 10 - fl. 88). Pois bem. Ainda que o Perito tenha respondido que a lesão é de origem acidentária advinda da relação trabalhista e o autor tenha dito que foi feito CAT (quesito 14 - fl. 89), observe que não há qualquer benefício concedido em 2003 e o autor trabalhou normalmente de 2002 a 2005 para a empresa Cosan (fl. 72). Além disso, o benefício concedido em 2006 (5176156.862-2) devido às lesões do ombro, não foi por acidente de trabalho (extrato em anexo). Nesse quadro, considerando que o Perito concluiu que o autor não consegue exercer atividades que exijam esforço do ombro esquerdo e que a atividade de trabalhador rural certamente demanda a flexão do referido membro - se não de forma contínua ao menos com grande frequência - deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo NB 540.931.740-4 (17/05/2010), até reabilitação profissional do autor. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão

estatal. O fato de o INSS ter indeferido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que não constatou incapacidade laborativa. Ou seja, os indeferimentos dos pedidos de concessão e prorrogação do auxílio-doença não indicam a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que o autor havia recuperado a capacidade para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano (...causou ao postulante situação vexatória, resultando em sofrimento, aflição, angústia, desequilíbrio no seu bem estar e de sua família, notadamente na dificuldade de alimentação), mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago à baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012). RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012). Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER (17/05/2010) até a reabilitação profissional do autor. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, o montante devido deverá sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso até a presente data. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF) e o autor está dispensado do pagamento em razão da assistência judiciária

gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os atrasados restringem-se ao período entre 17/05/2010 e 15/09/2012 (art. 475, 2º do CPC).Provimento nº 71/2006NB: 540.931.740-4NIT: 1.222.663.130-7Nome do segurado: Manoel Soares de AraújoNome da mãe: Maria Martins de AraújoRG: 23.339.661-5 SSP/SPCPF: 138.734.848-54Data de Nascimento: 09/06/1964Endereço: Rua Leopoldo Morandine, 85, Nova Santa Lúcia, Santa Lúcia - CEP. 14.825-000Benefício: concessão do benefício de auxílio-doençaDIB: 17/05/2010DIP: 15/09/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/09/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre a DIB (17/05/2010) e a DIP (15/09/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

0000772-28.2011.403.6120 - DIVONETTE VIEIRA CARDOSO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIVONETTE VIEIRA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (29/11/2010).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 63).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 68/89).Houve substituição do perito (fl. 90).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 92/99), decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 100vs.) e a parte autora pediu designação de nova perícia médica (fls. 101/108).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 109).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Além disso, observo que o perito é médico especializado em medicina do trabalho e fisioterapia, a área da medicina responsável pelo tratamento de uma ampla variedade de doenças que geram algum grau de incapacidade cujo profissional tem condições de avaliar o risco cardiovascular (<http://www.einstein.br/Hospital/reabilitacao/Paginas/fisiatria-ou-medicina-fisica-e-reabilitacao.aspx>).Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que o autor tem 52 anos de idade, qualifica-se na inicial como serviços gerais/agricola e alega estar incapaz em razão de problemas cardíacos (hipertensão arterial, aumento das câmaras cardíacas esquerda, insuficiência valvar mitral) e problemas na coluna lombar e cervical (espondiloartrose e discopatia degenerativa lombar).Quanto à carência e à qualidade de segurado não há controvérsia já que o autor possui registros em CTPS entre 1979 a 2010 não contínuos (fls. 21/26).Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia realizada em 10/11/2011 é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE. Segundo o perito, o autor é portador de cardiopatia de grau leve, com ausência de patologia isquêmica ou obstrutiva o que referenda quadro clínico sem evidências de descompensação de doença cardiorrespiratória (fl. 96) e de portador de protusão discal lombar, com testes para radiculopatias negativos e mobilidade do tronco preservada e boa flexibilidade.Ao final, concluiu que as patologias apresentadas são doenças crônicas controladas por medicamentos específicos, sem repercussão sistêmica no momento, com controle ambulatorial periódico. O autor, por sua vez, limitou-se a juntar um atestado médico de 2010 no qual o médico apenas solicita perícia junto ao INSS (fl. 61) e exames médicos (fls. 28/57 e 60) devidamente analisados pelo perito que, mesmo assim, não foram capazes de afastar sua conclusão.De resto, o autor não apresentou outras provas que pudessem afastar a conclusão do perito, limitando-se a pedir nova perícia, desnecessária no caso dos autos (fl. 101/103).Por tais razões, concluo que o autor não faz jus aos benefícios.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001013-02.2011.403.6120 - PAULO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está

incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Foi postergado o pedido de apreciação da tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 71). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 73/78) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 79/82). Houve substituição do perito (fl. 83). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 85/91), a parte autora pediu designação de audiência (fls. 94/95). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 96). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de designação de audiência, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de (...) hipertensão arterial sistêmica, doença crônica controlada por medicamentos específicos, em controle ambulatorial periódico, com adesão do periciando ao tratamento farmacológico e medidas preventivas, tendo apresentado evidência de descompensação quando da ocorrência do AVCI em 2009, porém com evolução sem seqüela (análise, discussão e conclusão - fl. 88), portanto, sem incapacidade laborativa. O autor, por sua vez, juntou relatórios e atestados (fls. 17/63 e 70), os quais foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Por fim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que, de fato, o autor continua trabalhando na empresa Supermercado Santo André de Matão Ltda - EPP desde a cessação do auxílio-doença. Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido benefício de auxílio-doença ao autor, atualmente não há incapacidade, tanto é que continua desempenhando sua atividade habitual normalmente (CNIS em anexo). III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-61.2011.403.6120 - SUELY SANTIAGO ROCHA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o perito do juízo relatou depressão e que a autora já recebeu dois auxílio-doenças devido à doenças psiquiátricas (NB n. 532.974.036-0 e 534.257.861-9), designo e nomeio como perito do juízo, DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que **DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001645-28.2011.403.6120 - JODAIR LOUREIRO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Jodair Loureiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 41). Citada, a Autarquia Previdenciária

apresentou contestação (fls. 43/50) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 51/55). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 57/65), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 68/69), que foi aceita pela parte autora (fl. 72). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 16), homologo a transação (fls. 68/69 e 72) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (desde 31/07/2008 - DIB) e a data do início do pagamento (DIP) será em 01/07/2012. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento à parte autora da importância de R\$ 35.000,00 e R\$ 2.320,00 de honorários advocatícios, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Provento nº 71/2006NB: 514.769.935-6NIT: 1.227.832.272-0 Nome do segurado: Jodair Loureiro Nome da mãe: Neusa Pimentel Loureiro RG: 20.241.087-0 SSP/SP CPF: 131.187.638-33 Data de Nascimento: 10/05/1970 Endereço: Rua Dr. José Francisco Raposeiro, 98, Jardim Iguatemy, Araraquara/SP - CEP. 14.808-237 Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez DIB: 31/07/2008 DIP: 01/07/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à AADJ.

0002088-76.2011.403.6120 - MARIA IMACULADA DA SILVA FILHA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA IMACULADA DA SILVA FILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 33/53). A vista do laudo perito do juízo (fls. 56/59), decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 61 vs.) e a parte autora requereu esclarecimentos do perito e produção de prova testemunhal (fls. 62/63). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 64). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois desnecessária no caso dos autos. Com efeito, o laudo pericial é o meio adequado para prova de eventual incapacidade e foi elaborado por perito de confiança do juízo contendo informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Assim, também não entendo necessários novos esclarecimentos do perito. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 47 anos de idade, qualifica-se na inicial como trabalhadora rural e alega ser incapaz em razão de osteofito incipiente, discopatia e artrose interfacetária. Quanto à carência e à qualidade de segurada não são controversos e a autora possui registros em CTPS entre 2006 e 2009 não contínuos (fls. 14/16). Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia realizada em 19/09/2011 é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA no momento atual (quesitos 02/06 - fl. 58). Segundo o perito, a autora é portadora de queixas crônicas de dores lombares consequentes à discopatia degenerativa leve e distúrbios mecânicos e posturais em estágio inicial e não acarreta incapacidade laborativa para atividades que não exijam esforços físicos acima do recomendado pelas normas de ergonomia e segurança do trabalho (fl. 57). Esclarece, porém, que pode haver períodos de incapacidade parcial ou total temporária em razão de utilização excessiva ou inadequada da coluna. A autor juntou atestados médicos com a inicial e apresentou ao perito o mais recente deles (09/2011) no qual foram relatados lombociatalgia e cervicobraquialgia, com abaulamento discal, dor na coluna lombar e membro inferior

esquerdo (fl. 57). Pois bem. Considerando a atividade desenvolvida pela autora (rural), que exige esforço físico excessivo da coluna e posição ergonômica inadequada é crível que a autora passe por períodos de incapacidade parcial e temporária, conforme verificou o perito. Entretanto, referida incapacidade não estava presente no momento da perícia médica. Veja-se que o atestado de 02/2011 menciona que a autora refere que as dores a impossibilita de trabalhar (sic), não atesta a incapacidade e fala, apenas, na necessidade de repouso para adequado tratamento (fl. 20). O atestado de 09/2011 não foi juntado aos autos, de toda forma, segundo o perito, limitou-se a informar as patologias (fl. 57). De resto, intimada a produzir novas provas após a vista do laudo desfavorável, a autora não juntou documentos médicos capazes de afastar o laudo (fl. 60). Por tais razões, concluo que o autor não faz jus aos benefícios. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002219-51.2011.403.6120 - MARIA NILDA MACIEL (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Nilda Maciel ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi designada realização de perícia médica (fl. 47). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 49/55) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 56/63). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 67/70), decorreu o prazo sem manifestação das partes (fl. 72). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 72vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de queixas crônicas de dores lombares, consequentes a discopatia degenerativa moderada e distúrbios mecânicos e posturais (hipótese diagnóstica pericial - fl. 68) e determina incapacidade laborativa para atividades que exijam esforços físicos como levantamento de cargas ou longos períodos em pé ou andando. Assim, há incapacidade para o trabalho rural pesado (considerações - fl. 68). Instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que a incapacidade da autora é de origem degenerativa, com evolução progressiva, sem possibilidade de se precisar a data de seu início (quesito 08, a - fl. 70) e relata que Em 2.007 veio da Bahia para São Paulo e já não trabalhava mais (histórico - fl. 67). Assim, em que pesem os notórios conhecimentos técnicos do perito e apesar de ter afirmado que se trata de doença degenerativa, tenho que no caso dos autos não restou suficientemente comprovado que a incapacidade se deu posteriormente ao reingresso da autora no RGPS, de modo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Vejamos. Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora tenta demonstrar a qualidade de segurado juntando contrato de comodato rural vigente no período de 18/08/2001 a 14/06/2006 (fls. 24/25), contribuições sindicais rurais entre 2004 a 2007 (fls. 27/32) e guias de recolhimento como contribuinte facultativo de 07/2010 a 10/2010 (fls. 20/23). Todavia, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que não há qualquer registro referente a vínculo laborativo, seja antes seja depois dos recolhimentos, sendo importante destacar que quando começou a verter contribuições ao INSS (em 16/07/2010 - fl. 20), a demandante já não trabalhava mais (histórico - fl. 67). Não é demasiado notar que a autora só tem documentos médicos antigos, de 2004 e 2005 (fls. 33/38) e depois de abril de 2010 (fls. 39/41). Portanto, não é possível afirmar que continuava incapaz após a cessação do auxílio-doença em 22/05/2004, ao contrário, observa-se que voltou a fazer tratamentos da coluna em abril e começou a contribuir como facultativa em julho de 2010. Ademais, observa-se que o INSS fixou a data de início da incapacidade da autora em 22/03/2010 (fl. 63), quando analisou o requerimento administrativo NB 543.074.396-4. Dentro deste contexto fático, tenho que está evidenciado que a autora passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometida da incapacidade constatada na perícia. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros

elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). E no caso concreto, a conclusão que afasta parte das conclusões do laudo se fundamenta nos seguintes elementos: ingresso no RGPS quando a autora já estava incapacitada e o fato de não continuado em tratamento da coluna depois da cessação do auxílio-doença. Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0002460-25.2011.403.6120 - ANTONIO JOSE PEDRO DA SILVA (SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTONIO JOSE PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 17/51). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 56/59), decorreu o prazo sem manifestação das partes (fl. 69). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 69vs.). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, ou a aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 56 anos de idade, qualifica-se na inicial como trabalhador rural e alega ser incapaz em razão de discopatia de coluna. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia considerando que o autor tem vínculos, não contínuos, entre 1986 e 2012. Além disso, recebeu auxílio-doença entre 30/06/2010 e 20/08/2010 (NB 541.573.959-5). Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 10/11/2011, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE no momento atual (fl. 58). Segundo o perito o autor apresenta queixas crônicas de dores lombares, mas sem comprovação objetiva de distúrbio ósseo, muscular ou neurológico incapacitante uma vez que não apresentou comprovação documental adequada das lesões alegadas. De outro lado, o autor voltou a trabalhar depois da cessação do benefício (08/2010) e assim se mantém até a presente data. Vale dizer, já estava trabalhando quando do ajuizamento da ação (04/03/2011) e da perícia contrariando a informação dada ao perito de que não trabalhou depois do afastamento (fl. 56). Rigorosamente, o fato de estar trabalhando não implicaria má-fé do segurado considerando que, não raras vezes, as pessoas, mesmo doentes, precisam trabalhar para pagar suas contas. Ocorre que, além de ter voltado a trabalhar, o autor omitiu tal fato na inicial (aliás, constou da inicial que o autor estaria enfrentando dificuldades até mesmo para sair de casa - fl. 05) e na perícia, sendo razoável supor que mentiu com o único fim de obter o benefício. Por tais razões, concluo que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. No mais, é de se reconhecer a má-fé do autor em alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal (concessão de benefício a que não faz jus), artigo 17, incisos II e II, CPC. Sobre a má-fé, ademais, cabe esclarecer que na realidade a concessão do benefício da justiça gratuita não torna o jurisdicionado

mal-intencionado livre da imposição e do dever de pagar a multa pela má-fé. Como observa a Desembargador Antonio Sedenho, nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. (TRF3, AC 961622, Sétima Turma, 16/07/2007). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor condenando-o ao pagamento de multa processual em razão da má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional devendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Fls. 61/68 - Desentranhe-se laudo do assistente técnico do réu, referente ao processo n. 0000970-65.2011.4.03.6120, desta 2ª Vara, juntando-o nesses autos. P.R.I. Cumpra-se.

0002845-70.2011.403.6120 - GISLENE DE LOURDES LEO ZAVATTI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Perito relata que é desaconselhada a atividade habitual da autora diante de seu quadro clínico atual e considerando que a mesma voltou ao trabalho após a cessação do auxílio-doença, intime-se o INSS para informar se houve reabilitação profissional, bem como oficie-se à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara para que informe qual é a atividade que a autora vem exercendo desde fevereiro de 2011 até os dias atuais. Com a vinda das respostas, vista às partes, primeiramente à parte autora. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0002924-49.2011.403.6120 - GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação (15/05/2009) ou conceder aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela, indeferido o requerimento administrativo e designada perícia médica (fl. 35). A parte autora juntou cartas de indeferimento de benefício (fls. 36/38). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 40/59). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 63/66), decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 68vs.) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 69/71). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 72). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (15/05/2009) ou concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 43 anos de idade, é trabalhador braçal desempregado e alega ser incapaz em razão de espondiloartrose lombo-sacra e protusão difusa dos discos intervertebrais. Quanto à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, já que tem vínculos não contínuos entre 1988 a 2009 (fls. 50/51). Vale ressaltar que, apesar de o INSS ter deferido auxílio-doença em 14/05/2009, cessou o benefício um dia depois (fl. 59). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 28/11/2011, a conclusão do perito foi de que o dano apresentado na coluna lombar do autor (que tem queixas crônicas de dores lombares, consequentes à discopatia degenerativa leve e sobrecarga postural e laborativa) encontra-se em estágio inicial e não acarreta incapacidade laborativa para atividades que não exijam esforços físicos acima do recomendado pelas normas de ergonomia e segurança do trabalho (fl. 65). Esclarece, porém, que pode haver períodos de incapacidade parcial ou total temporária em razão de utilização excessiva ou inadequada da coluna (fl. 64). O autor, por sua vez, juntou atestados médicos, o mais recente de 04/03/2011 relatando incapacidade funcional para atividade de trabalho, esforços físicos e cargas (fl. 33). Pois bem. Considerando as atividades desenvolvidas pelo autor desde 1986 (rural e servente de obra, carregador de sacos de cimento - fl. 63) que exigem esforço físico excessivo da coluna e posição ergonômica

inadequada é crível que no momento da consulta médica, em 03/2011, o autor de fato estivesse incapacitado temporariamente para sua atividade habitual. Entretanto, o autor não juntou prova posterior indicativa da piora do quadro ou da manutenção da incapacidade, apesar de ter sido intimado a produzir outras provas, a fim de contrariar as conclusões do perito. Por tais razões, concluo que o autor não faz jus aos benefícios. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003383-51.2011.403.6120 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Rodrigues da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de apreciação da tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 45). A parte autora apresentou quesitos (fls. 46/47). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 49/54) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 55/58). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 62/69), decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 71vs.) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 72/78). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 79). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de (...) espoliloartrose em coluna lombar (...), patologia esta sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade. Assim não apresenta manifestações clínicas que revelam a presença de alterações em articulações periféricas ou em coluna vertebral tanto sob o ponto de vista dos exames complementares bem como pela ausência de sinais patológicos que surgiram o comprometimento da função (análise, discussão e conclusão - fl. 66). Acrescenta que o tratamento que informou estar realizando, não foca anormalidade de significativa repercussão em sistema osteo músculo articular tampouco é específico para dor crônica (aquela definida como persistente por intervalo igual ou superior a três meses) (fl. 66). O autor, por sua vez, juntou relatórios e atestados de 2010 e 2011 (fls. 33/39) e levou documentos médicos recentes nos dias da perícia, os quais foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Por fim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que, de fato, o autor continua trabalhando na empresa Arengo Projetos e Construções Ltda desde a cessação do auxílio-doença. Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido benefício de auxílio-doença ao autor, atualmente não há incapacidade, tanto é que continua desempenhando sua atividade habitual normalmente (CNIS em anexo). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003800-04.2011.403.6120 - LUIZ PAULINO ROSSATTO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ PAULINO ROSSATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 77). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 80/91). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 95/103), decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 105vs.) e a parte autora pediu

nova perícia médica e produção de prova testemunhal (fls. 106/107). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 108). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal porque desnecessária no caso dos autos. Indefiro, também, a designação de nova perícia médica eis que o laudo foi elaborado por perito de confiança do juízo contendo informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Além disso, noto que o autor não trouxe nenhum documento recente para justificar a designação de nova perícia. Além disso, observo que o perito é médico especializado em medicina do trabalho e fisioterapia, a área da medicina responsável pelo tratamento de uma ampla variedade de doenças que geram algum grau de incapacidade cujo profissional tem condições de avaliar o risco cardiovascular (<http://www.einstein.br/Hospital/reabilitacao/Paginas/fisiatria-ou-medicina-fisica-e-reabilitacao.aspx>). Ultrapassada essa questão, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ou de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 56 anos de idade, não se qualifica na inicial e alega estar incapaz em razão de problemas cardíacos e ortopédicos. Quanto à carência e à qualidade de segurado não há controvérsia, pois o autor possui registros em CTPS entre 1978 a 2009 não contínuos (fls. 13/51 e 90/91). Além disso, recebeu auxílio-doença entre 25/09/2009 e 01/12/2010 (fl. 90). Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia realizada em 10/11/2011 é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o trabalho (fl. 102). Segundo o perito, o autor é portador de obesidade mórbida (125 kg), cardiopatia hipertensiva, sob controle de medicamentos, diabetes e espondiloartrose vertebral e, apesar de estar com a pressão elevada no momento da perícia (118x110 mmhg), não verificou repercussão clínica por acometimento dos órgãos alvos nem evidências que caracterizassem a incapacidade do autor para exercer atividade laboral habitual (fls. 100/101). Além disso, o perito recomendou adequação da massa corpórea o que contribuirá para melhor controle da diabetes, da hipertensão, menor carga cardíaca, além de diminuir os riscos de complicações por aparecimento de outras doenças ou agravamento das já apresentadas, notadamente as doenças articulares (fl. 100). O autor, por sua vez, limitou-se a apresentar um atestado médico de cardiologista, de 18/03/2011, sem qualquer referência à incapacidade ou necessidade de afastamento do trabalho (fl. 61) e exames médicos, devidamente analisados pelo perito, que mesmo assim concluiu pela ausência de incapacidade. De resto, intimado para produzir outras provas, o autor limitou-se a pedir nova prova pericial e testemunhal sem juntar qualquer documento médico atual que contrariasse a conclusão do perito. Seja como for, o autor informou o perito que estava trabalhando como garçom na informalidade (fl. 96) o que indica que, de fato, no momento não está incapaz de exercer atividade que lhe garanta o sustento. Por tais razões, concluo que o autor não faz jus aos benefícios. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003956-89.2011.403.6120 - ARLETE PEREIRA EVARISTO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARLETE PEREIRA EVARISTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 37). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 40/57). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 58/61). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 65/72), o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 87) e a parte autora reiterou pedido de tutela, juntou documentos e pediu designação de audiência de instrução (fls. 73/84 e 94/96). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 97). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois desnecessária no caso dos autos. Com efeito, o laudo pericial é o meio adequado para prova de eventual incapacidade e foi elaborado por perito de confiança do juízo contendo informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 46 anos de idade, qualifica-se na inicial como trabalhadora rural e alega estar incapaz em razão de síndrome de colisão no ombro (bursite) e radiculopatia. Quanto à qualidade de segurada e carência não há controvérsia já que a autora tem vínculos não contínuos entre 1983 a 2012 (CNIS em anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 16/12/2010 a 25/11/2011 (NB 544.049.119-4) por lesões no ombro (M75). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 06/10/2011, a conclusão foi de que NÃO HÁ INCAPACIDADE. Segundo o perito, a autora é portadora de tendinopatia do ombro, espondiloartrose e protusões disciais, porém, possui amplitude de movimentos dos ombros dentro dos padrões da normalidade, nos seus limites máximos e sem queixas algicas à manipulação passiva, musculatura simétrica, sem indícios de atrofia por desuso crônico de longa data de evolução, como no caso dos autos (fls. 67 e 69). A autora, por sua vez, juntou atestados médicos do período em que esteve em gozo de benefício (fls. 20/28) e outros posteriores à data da perícia (fls. 74/77 e 84). Quanto a estes, observo que não atestam a incapacidade da autora. Veja-se que o atestado emitido em 16/12/2011 informa paciente com queixa de dor no mse, com dissociação clínico radiográfica, sem exame físico que mostre lesão do maguito ou tendinite. Apresenta tigger points no supra-espinhal e elevador da escápula, para os quais realizei bloqueio e estimulação local, com melhora completa do quadro por alguns momentos. (fl. 77). De outro lado, a conclusão da ultrassonografia realizada em 17/08/2011 foi de que não foram observadas alterações ecográficas significativas em relação à avaliação de 23/03/2011 (fls. 59/60), demonstrando que não houve piora do quadro, ao contrário do que afirma a petição de fl. 73. Enfim, a autora não juntou documentos médicos capazes de afastar as conclusões do perito. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003965-51.2011.403.6120 - IVONALDO JOSE DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Analisando os autos, verifico que, embora a perícia médica não tenha constatado a presença de incapacidade devido à patologia psiquiátrica, relatou a presença de outras patologias como obesidade mórbida, diabetes melito tipo I, hipertensão arterial sistêmica e colonopatia algica. Assim, designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal, lembrando que a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC).

0005955-77.2011.403.6120 - SILVANA DE FATIMA RIBEIRO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por SILVANA DE FÁTIMA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 54/55). O INSS nada opôs sobre o pedido de desistência (fl. 57). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Dessa forma, nos termos

dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005959-17.2011.403.6120 - JOAO BATISTA SELLI (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOÃO BATISTA SELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora pretende a revisão do benefício nº 109.880.168-4, mediante a aplicação dos valores tetos sobre os índices aplicados aos salários de contribuição, no mês de dezembro de 2003 (0,91%), recompondo o valor das parcelas vencidas e vincendas. Pede também a ...reversão para a aposentadoria mais benéfica (atual ou a regra anterior a 1999). Em contestação (fls. 39-41) o INSS arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o pedido de revisão formulado pelo autor pode ser requerido administrativamente. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido, ao argumento de que o benefício do autor não foi limitado ao teto. Em réplica, o autor repeliu preliminar suscitada pelo réu, argumentando ser dispensável na espécie o prévio requerimento administrativo. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida afastou a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS. O prévio requerimento administrativo é dispensável nas ações revisionais, pois o que se busca é justamente corrigir falha na concessão da prestação. No que diz respeito à matéria de fundo, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito arguida no presente feito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes

da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003. Para tanto, remeti os autos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o caso do autor é deveras peculiar. Emenda Constitucional n.º 20/98: o autor não tem direito a esta revisão, pois sua DIB foi em 01/09/2003. Emenda Constitucional n.º 41/2003: também não é cabível, pois a renda mensal do segurado em 01/2004 (R\$ 1.332,67) era bastante inferior ao teto vigente até 12/2003 (R\$ 1.869,34). Analisando a Carta de Concessão de fls. 31/34, constata-se que a média dos 80% maiores salários-de-contribuição (R\$ 2.031,05) superou o teto máximo de R\$ 1.869,34 em 09/2003. Ainda, com a aplicação do fator previdenciário de 0,5515 essa média foi reduzida para R\$ 1.332,67, ou seja, sem qualquer limitação ao teto. Entretanto, se considerarmos o 2.º cálculo elaborado pelo INSS - RMI de R\$ 1.308,53, correspondente a 70% do salário-de-benefício (fls. 34-35 / PBC de 12/1995 a 11/1998 - EC 20/98), o salário-de-benefício foi efetivamente limitado ao teto (SB: 2.039,72 e teto: 1.869,34), gerando um coeficiente de teto de 1,0911 o qual, aplicado juntamente com o 1.º reajuste do benefício (1,0436 - proporcional à DIB), resultaria em uma renda mensal em 05/2004 de R\$ 1.490,04 (um pouco superior à recebida), conforme demonstrado na planilha anexa. Desse modo, com relação às revisões pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não haverá implemento no benefício do segurado. Contudo (ver item c.2 - fl. 20 da petição inicial), se houver apenas a reversão para a aposentadoria mais benéfica, a MR em 09/2012 passará de R\$ 2.170,98 para R\$ 2.325,84, gerando diferenças de R\$ 12.032,47 (planilha anexa). A carta de concessão que instrui os autos mostra que o INSS elaborou dois cálculos para apurar a renda do benefício apurado pelo autor: o primeiro conforme a Lei 9.876/1999 (média dos 80 maiores salários de contribuição apurados a partir de julho de 1994), resultando renda mensal inicial de R\$ 1.332,67; o segundo segue as regras vigentes no período imediatamente anterior à promulgação da EC n.º 20/1998 (média dos 36 últimos salários de contribuição anteriores a dezembro de 1998), sendo apurada RMI de R\$ 1.308,53. Conforme apurado pela contadoria, na apuração da renda de acordo com os critérios da Lei 9.876/1999, a média dos 80% maiores salários-de-contribuição do autor (R\$ 2.031,05) superou o teto vigente na época da concessão do benefício (R\$ 1.869,34), mas essa diferença foi neutralizada por conta da aplicação do fator previdenciário de 0,5515, que reduziu a média dos salários-de-contribuição para R\$ 1.332,67. Ainda, ... se considerarmos o 2º cálculo elaborado pelo INSS - RMI de R\$ 1.308,53, correspondente a 70% do salário-de-benefício (fls. 34-35/ PBC de 12/1995 a 11/1998 - EC 20/98), o salário-de-benefício foi efetivamente limitado ao teto (SB: 2.039,72 e teto: 1.869,34), gerando um coeficiente teto de 1,0911 o qual, aplicado juntamente com o 1º reajuste do benefício (1,0436 - proporcional à DIB), resultaria em uma renda mensal em 05/2004 de R\$ 1.490,04 (um pouco superior à recebida), conforme demonstrado na planilha anexa. Assim, apesar da renda inicial do benefício segundo as regras vigentes antes de EC n.º 20/98 ter sido um pouco superior do que a renda implantada (calculada conforme a Lei 9.876/1999), no momento da implantação do benefício já era previsível que no primeiro reajuste essa pequena diferença seria superada por conta da incidência do coeficiente teto. Por conseguinte, merece acolhida o pedido do autor, a fim de que o benefício seja revisado para a adoção do conta o segundo segue as regras vigentes no período imediatamente anterior à promulgação da EC n.º 20/1998. Conforme apurado pela Contadoria deste Juízo, a renda atual revisada do benefício corresponde a R\$ 2.325,84 e as diferenças devidas até o mês de setembro, respeitada a prescrição quinquenal, somam R\$ 12.032,47. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, a fim de que a renda mensal do mês de junho de 2012 corresponda a R\$ 2.325,84, bem como pague a demandante as diferenças advindas do recálculo referentes aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, montante que corresponde a R\$ 12.032,47 em valores atualizados até setembro de 2012, conforme informação e planilha de cálculo. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Assim, o montante devido (R\$ 12.032,47 acrescido das diferenças verificadas a partir de setembro de 2012) sofrerá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00, valor que deverá ser corrigido a contar desta data pelo mesmo índice de atualização do principal (índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Embora a Contadoria não tenha verificado revisão administrativa, fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de eventual revisão implementada pelo INSS com base na mesma tese reconhecida nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007467-95.2011.403.6120 - BORDADOS BEM ME QUER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI41231 - MARCOS ROGERIO SELOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BORDADOS BEM ME QUER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando que a autarquia não inscreva, ou se já inscrito, exclua o nome da empresa e de seus sócios do SPC, SERASA, CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito condenando-a, ao final, a aceitar pedras preciosas oferecidas como pagamento do débito, lavrando-se o respectivo termo de caução. Inicialmente o processo foi

distribuído na 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga. Custas recolhidas naquele juízo (fls. 60/64). Foi deferida a tutela no processo nº. 0007468-80.2011.4.03.6120 (fl. 67). Termo de caução à fl. 72. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e impossibilidade de extinção do crédito tributário por meio de dação em pagamento (fls. 101/105). O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela (fls. 107/114). Decorreu o prazo para réplica (fl. 120vs.). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 121), a parte autora disse que as provas pretendidas foram juntadas na inicial (fl. 123) e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 124). O TRF deu provimento ao agravo e revogou a tutela concedida (fl. 127). Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (fl. 134), mas ela não foi encontrada no endereço indicado nos autos (fl. 138). A parte autora se manifestou informando que seu endereço continua o mesmo, todavia não está mais funcionando por dificuldades financeiras (fl. 143). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 144). O INSS não compareceu na audiência e a parte autora pediu que o réu apresentasse o valor atualizado do débito para tentativa de um parcelamento ou solução amigável (fl. 147). A vista do ofício da Receita Federal com dados sobre o débito (fls. 162/170), o INSS informou não possuir mais atribuição e competência para arrecadar as contribuições devidas pedindo a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 173/174). A parte autora pediu a regularização do pólo passivo (fls. 180/181), o que foi deferido (fl. 182). Intimada, a União Federal pediu a extinção do processo em razão da incompetência absoluta do juízo estadual (fls. 196/201), decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 207vs.). Intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 211), a parte autora pediu o julgamento conjunto do presente feito e do processo n. 0007468-80.2011.4.03.6120 manifestando interesse no prosseguimento da ação (fl. 213). Foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo estadual (fls. 214). O processo foi remetido a esta justiça federal (fl. 218), onde foi determinada a substituição do INSS pela União Federal no pólo passivo e a intimação da parte autora para recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo (fls. 220 e 227vs.). A autora não foi encontrada no endereço indicado nos autos (fl. 228). Cópia da decisão proferida pelo TRF3 no agravo de instrumento nº. 2003.03.00.077026-6 (fls. 221/226). É o relatório. D E C I D O. Determinada a intimação da parte autora para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção, realizando o recolhimento das custas neste juízo federal, nos termos do PROV. CORE n. 64/05, ela não foi encontrada no endereço indicado nos autos (fls. 02, 220, 227vs. e 228). Ora, é ônus da parte manter seu endereço atualizado no processo (art. 238, parágrafo único, CPC) e ciente de que já havia sido tentada sua intimação no endereço em questão a parte autora limitou-se a dizer que o endereço estava certo, embora a empresa não estivesse mais funcionando sem apresentar outro onde pudesse receber intimações. Logo, deve arcar com o prejuízo decorrente de sua omissão sendo forçoso concluir que, além de o processo estar irregular pela ausência do recolhimento das custas, também está sem parte. Por fim, observo que assim procedendo a parte dá claras mostras de que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex-lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007751-06.2011.403.6120 - JOVELINA DOS SANTOS(SPI13962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jovelina dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento de atrasados, desde a DER, decorrentes de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, em maio de 2011, pediu a revisão do seu benefício para conversão em comum de tempo de serviço especial, o que foi deferido em agosto de 2008, porém sem o pagamento dos valores devidos a título de atrasados desde a DER. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 53). Citado o INSS, apresentou contestação pedindo a improcedência da ação considerando que o documento apresentado só foi juntado quando do pedido de revisão do benefício sendo vedado o pagamento de diferenças na presente hipótese, nos termos do art. 347, do Decreto n. 3.048/99 (fls. 55/60). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 61/106). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido considerando que a matéria é essencialmente de direito e os fatos estão suficientemente provados pelos documentos juntados aos autos pelas partes. De início, quanto à alegada prescrição, observo que não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, razão assiste ao INSS. Como é cediço, o reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos que, nos termos da Lei n. 8.213/91 se dá mediante formulário, no caso, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, elaborado com base em laudo técnico (art. 58, 1º). Referido documento, por sua vez, confeccionado pelo empregador, é entregue ao próprio segurado (art. 58, 4º) não tendo o INSS acesso a ele se não quando o segurado o juntar no processo administrativo concessório ou de revisão do benefício. Então, se o INSS não tem ciência da existência do documento não pode analisar, nos termos da lei, eventual direito à conversão de tempo especial em comum, ainda mais quando sequer foi pedido no requerimento administrativo de concessão. No caso, a cópia do processo administrativo comprova que a autora não juntou o PPP quando requereu o benefício em 2008 e nem recorreu da decisão que concedeu a aposentadoria com proventos proporcionais -

aliás, com ele concordou expressamente (fl. 23/24). Somente em maio de 2011, quando protocolou o pedido de revisão junto ao INSS para conversão de tempo de serviço especial em comum, é que apresentou o PPP onde consta a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde no período laborado na Lupo S/A, entre 1980 e 2009 (fls. 31/36). Ora, se somente nessa data o INSS tomou ciência do fato, inclusive reconhecendo-o, é razoável que os efeitos daí advindo - revisão do benefício e da RM - se projetem apenas para o futuro, sem retroagir a tempo remoto em que sequer se sabia da existência do direito. Aliás, nos termos do 2º, do art. 347, do Decreto n. 3.048/99, Não é considerado pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva, mas de novo pedido de benefício, o que vier acompanhado de outros documentos além dos já existentes no processo. Assim, é razoável e legal a interpretação dada pelo Decreto n. 3.048/99 ao prescrever que 4º. No caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Nestes termos, o pedido de condenação ao pagamento de diferenças devidas desde a DER em razão da revisão administrativa é improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno as autoras ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0009294-44.2011.403.6120 - ROSELENE DE FATIMA MAURI SANTOS (SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 43/44 sob o argumento de que a sentença foi omissa, pois não arbitrou os honorários advocatícios de sucumbência. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho tendo em vista que há erro na sentença no ponto levantado. Assim, para suprir a omissão, incluo o presente parágrafo no dispositivo: Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

0010030-62.2011.403.6120 - WAGNER DELLA ROVERE (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por WAGNER DELLA ROVERE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em revisar o seu benefício de aposentadoria por idade computando-se o período entre novembro de 1990 e junho de 2002, objeto de execução fiscal que atualmente está suspensa tendo em vista o parcelamento do débito. Afirma que pagou 41 das 60 prestações. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). A ré apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a improcedência do pedido justificando que o referido período somente pode ser computado após a quitação do parcelamento (fls. 75/78). Houve réplica (fls. 81/82). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade a fim de computar o período trabalhado como autônomo, sem a respectiva contribuição e cujo débito tributário foi confessado e parcelado. Inicialmente, observo que não há parcelas prescritas eis que a concessão do benefício se deu em 28/03/2011 e a ação foi ajuizada em 05/09/2011. O INSS, por sua vez, diz que para o cômputo do período, é necessária a quitação do parcelamento. Como é cediço, o regime da previdência, de natureza atuarial e contributivo, impõe que os benefícios concedidos sejam precedidos de fonte de custeio. No caso do trabalhador autônomo (atual contribuinte individual), a legislação previdenciária até 1984 (Lei n. 6.226/75 e Dec. n. 83.080/79) dizia que somente seria possível o cômputo do tempo de serviço se as contribuições houvessem sido vertidas na época própria. Com o advento do Decreto n. 89.312/1984, passou a ser permitido o reconhecimento do tempo trabalhado com o recolhimento posterior das contribuições (AC n. 1999.03.99.029737-2. AC - 476831. Rel. Des. Fed. Marianina Galante. Oitava Turma. DJF3 24/06/2008). Hoje, tal regra é expressa no 1º, do art. 45, da Lei n. 8.212/91 que diz: 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ora, se para comprovar o exercício da atividade é necessário comprovar o recolhimento, é inequívoco que a obrigação do segurado de indenizar deve anteceder o ato de o INSS de reconhecimento do tempo. Assim, a averbação do serviço prestado como autônomo em época remota está condicionado à indenização prévia das contribuições. Até porque a omissão do autor no recolhimento das contribuições por ele devidas pelo exercício de atividade laborativa, na qualidade de trabalhador autônomo, impediu que adquirisse a qualidade de segurado da previdência social, de tal forma que ausente relação jurídica previdenciária entre o autor e o INSS apta a sustentar o pedido de averbação de tempo de serviço deduzido (TRF3. AC 2000.61.02.005272-9. AC 741840. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. Nona Turma. DJU 28/06/2007). Nessa linha de raciocínio, é indiferente o fato de o impetrante ter confessado o débito e realizado parcelamento porque, rigorosamente, até o pagamento da última parcela não é possível dizer que o débito esteja quitado e extinto. Assim, somente após o cumprimento do parcelamento e comprova a quitação do débito, o impetrante terá direito líquido e certo à averbação do período

pelo INSS. Nesse sentido: TRF3. Processo AMS 199903990404000 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 189779 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:13/08/2002 PÁGINA: 209 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ARGÜIÇÃO DE FATO NOVO EM RAZÕES DE APELAÇÃO - CPC, ARTIGO 517 - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO EMPRESÁRIO E AUTÔNOMO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RESPECTIVAS - LEGALIDADE - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES REJEITADA - SEGURANÇA DENEGADA. I - Impossibilidade de alegação de novos fatos nas razões do recurso, isto é, a invocação de fatos que não foram trazidos a análise e julgamento na primeira instância, salvo se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior (CPC, artigo 517). II - A contagem do tempo de serviço de segurado empresário e autônomo, diversamente do que ocorre com o segurado empregado, é condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições, mesmo que a título de indenização das contribuições em atraso relativas a período de trabalho reconhecido em ação judicial, hipótese em que não são contadas para fins de carência, nos termos da legislação específica (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 45, 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, bem como artigo 39 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97). Precedentes. III - Ausência de fundamento jurídico da pretensão, formulada no mandamus, de ver reconhecida decadência ou prescrição do direito do INSS em constituir e exigir as contribuições e, de outro lado, utilizar-se o segurado do respectivo tempo de serviço de empresário ou autônomo para obtenção de benefício. IV - Apelação da parte autora desprovida, mantendo-se a sentença de primeira instância que denegou a segurança, embora com fundamento diverso. TRF2. Processo AC 9602120479 AC - APELAÇÃO CIVEL - 105387 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU - Data::16/06/2003 - Página::158 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA COM A INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS E NÃO RECOLHIDAS. DESCABIMENTO. 1 - Segurado que pleiteia revisão de aposentadoria por velhice, com a inclusão no cálculo da mesma, das contribuições devidas e não recolhidas. 2 - In casu, houve um acordo de parcelamento de contribuições previdenciárias em atraso, na condição de segurado autônomo. 2 - Correta, pois, a recusa do INSS na utilização das contribuições devidas para recálculo do benefício. 3 - O direito ao benefício se dá com base na efetiva contribuição, e esta só pode ser substituída pela ocorrência da extinção do débito. 4 - No caso vertente, após o cumprimento integral da obrigação a que está sujeito o ora Apelante, é que deverá o Réu promover a revisão, face ao princípio da contraprestação que lhe cabe. O artigo 115, inciso I, da Lei n. 8.213/91, não é aplicável, in casu. 5 - Apelação do Autor conhecida, mas improvida. Veja-se, ainda: TRF3. Processo AMS 200461170025099 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 265534 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 605. Em suma, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010383-05.2011.403.6120 - NIVALDO PACHIEGA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nivaldo Pachiega ajuizou ação, procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o recálculo da RMI do seu benefício de aposentadoria especial, com a aplicação da variação nominal da ORTN/BTN aos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos considerados no período básico de cálculo. O INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição. Em réplica, a parte autora insurgiu-se contra a alegação de decadência, argumentando que o instituto só se aplica aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da Lei 9.711/1998. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Contudo, a pretensão do autor está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou

ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Importante anotar que em recente decisão, a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão

de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 01/09/1979 e a ação proposta em 12/09/2011. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 e a distribuição da presente ação. Importante anotar que a conclusão não se modifica mesmo que considerada a data de ajuizamento da ação anterior extinta sem resolução do mérito (autos nº 0008886-58.2008.403.6120), uma vez que a inicial daquele feito foi protocolizada em 10/11/2008. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011979-24.2011.403.6120 - LUCIANA CRISTINA DENARDE VIEIRA (SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 62/63 - Prejudicado o pedido do INSS em face da decisão de fls. 59/60. Intimem-se as partes, inclusive da decisão de fls. 59/60: (A autora apresentou embargos de declaração contra a sentença de fls. 49-50, verso, denunciando contradição na decisão. De acordo com a ora embargante, a decisão consignou que não há valores atrasados a serem pagos, mas não se atentou a documentos contidos nos autos indicando que apesar de ter implementado administrativamente o benefício, o INSS não efetuou os respectivos pagamentos. Assiste razão à autora. De fato, embora em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela o INSS tenha implementado o benefício de salário maternidade, não pagou os valores devidos. Para superar qualquer dúvida neste sentido, a assessoria deste gabinete extraiu a Relação Detalhada de Créditos referente ao NB 1537628787, documento que mostra que o crédito referente ao benefício não foi pago, o que evidencia contradição nos termos do dispositivo da sentença, impondo-se sua retificação. Com efeito, mantidas as coisas como estão, a sentença terá efeito unicamente o efeito de declarar o direito ao benefício de salário maternidade, provimento que é inútil à autora. Ou seja, a autora terá reconhecido o direito à prestação mas nada receberá por conta disso, situação que na linguagem popular é sintetizada no aforismo ganhou mas não levou. Tudo somado, ACOLHO os embargos de declaração, para o fim de sanar a contradição apontada pela embargante nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar a sentença embargada. Por conta disso, o dispositivo da sentença fica alterado nos seguintes termos: Onde se lê: Ante o exposto, confirmo a concessão de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS a conceder a LUCIANA CRISTIANA DENARDE VIEIRA, CPF: 258.689.748-08, nascida em 12/07/1977, o benefício de SALÁRIO MATERNIDADE no valor de um salário mínimo com DIB na data do nascimento (26/11/2008). Ademais, vejo que por força da decisão que concedeu a tutela a autora recebeu o benefício NB 153.762.878-7 correspondente ao período de 26/11/2008 (DIB) a 25/03/2009 (DCB), não havendo valores atrasados a serem pagos (fl. 36 e extrato DATAPREV anexo). Condene a Autarquia no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame, considerando que não há valores a serem pagos, com exceção dos honorários advocatícios que não ultrapassam o limite de 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º do CPC). Não sendo o caso de implantação de benefício, transitada em julgado esta decisão, intime-se o réu para promova o pagamento dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para o fim de condenar o INSS ao pagamento do montante correspondente ao benefício de salário maternidade a que a autora tem direito, no valor de um salário mínimo, a contar de 26/11/2008. Sobre os valores incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal de 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene a Autarquia no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Junte-se aos autos o extrato da relação detalhada de créditos do benefício NB 1537628787. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.).

0003149-35.2012.403.6120 - ALÍPIO PEDRO DE CARVALHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ALÍPIO PEDRO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 23/05/1985 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se os períodos trabalhados até a data do ajuizamento da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora emendou a inicial (fl. 31). O INSS apresentou contestação alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, sustentou a improcedência da ação (fls. 34/56). Juntou documentos (fls. 57/60). Houve réplica (fls. 63/67). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. De partida trato da alegação do réu no sentido de que a pretensão estaria fulminada pela decadência, no termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme se depreende da leitura do dispositivo em comento, o prazo decadencial dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário. No entanto, a pretensão da parte autora (desaposentação) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento. Logo, as disposições do art. 103 não se aplicam à situação dos autos, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar. Outrossim, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...]

no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que

levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. Outrossim, no caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à

aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Por fim, em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação

presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Outrossim, evidenciado que o autor não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002002-08.2011.403.6120 - FATIMA DONIZETI SIMONATO ARONI (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Sumário, proposta por FATIMA DONIZETI SIMONATO ARONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o pagamento do auxílio-doença cessado em 08/11/2010 (NB 543.131.977-5). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 24). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 26/41). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 43/51), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 52). Decorreu o prazo para manifestação das partes sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 52). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 51 anos de idade, se qualifica como faxineira e tem quadro clínico radiológico de entorse cervical, desenvolvido por meio as suas atividades que exerce. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos tendo recebido auxílio-doença entre 30/09/2009 e 10/07/2010 e entre 18/10/2010 e 08/11/2010 (fls. 37/38). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 24/01/2012, a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa tendo a autora deambulação normal, movimentos da coluna normais e Lasegue negativo. Quanto aos documentos juntados pela parte autora, se referem ao período em que estava recebendo benefício (fls. 19/22) e um refere a orientação para evitar atividades de carga ou com ortostase prolongada (fl. 18), mas foram analisados pelo perito que, mesmo assim, conclui, pelo exame clínico e documentos apresentados, que não há incapacidade. De resto, a autora não trouxe qualquer prova para refutar as conclusões do perito. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001527-28.2006.403.6120 (2006.61.20.001527-0) - ADELINO TORRES (SP201369 - DANIELA APARECIDA

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADELINO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adelino Torres ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. O feito tomou seu curso regular. O INSS informou o óbito do autor, juntou documento informado que não possui débitos inscritos em dívida ativa (fls. 184/185) e pediu a extinção do feito, considerando que o amparo social é direito personalíssimo e intransmissível (fls. 187/194). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de prestação assistencial continuado é personalíssimo e intransferível. Conforme se observa no documento de fl. 192, a parte autora veio a óbito. Dessa maneira, com o falecimento do autor no curso do processo não é possível que seus herdeiros continuem a requerer a concessão do benefício (parte final do 1º do artigo 21 da LOAS), ou mesmo, o pagamento de valores atrasados. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído. 2. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, AC 830.424, Autos n. 2002.03.99.037376-4/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 25.03.2003, p. 177). III - DISPOSITIVO Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspenso o pagamento das custas e dos honorários em razão da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000696-04.2011.403.6120 - RENATO TORRES AUGUSTO (SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO TORRES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2935

CARTA PRECATORIA

0011017-64.2012.403.6120 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES E OUTROS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0011017-64.2012.4.03.6120 Finalidade: oitiva de testemunhas e interrogatório Feito originário: 2007.61.81.016197-3 (6ª Vara Federal de São Paulo/SP) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: FERNANDO FERNANDES RODRIGUES E

OUTROS DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Designo o dia 15 de janeiro de 2013, às 14h, para a realização do ato deprecado, determinando a intimação, através do Executante de Mandados a quem esta for distribuída, da(s) testemunha(s) e ré(u)(s) abaixo qualificado(a)(s) para comparecer(em) à sala de audiências deste Juízo, no Fórum Professora Doutora Ruth Cardoso, localizado no endereço acima. Advirta(m)-se a(s) testemunha(s) de que caso não compareça(m) ao ato designado, poderá(ão) ser conduzida(s) coercitivamente (art. 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Requisite-se à autoridade superior (art. 221, 2º), às autoridades competentes e força policial, se necessário. Testemunhas de acusação: ADRIANA SOTO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 30.738.710-0 - SSP/SP, e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 286.919.828-02, residente na Av. Espanha, 60, apto. 131, centro, CEP 14801-130, Araraquara/SP. LUIZ LAZARI NETO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.859.230 - SSP/SP, e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 068.980.418-00, residente na Av. Espanha, 60, apto. 81, centro, CEP 14801-130, Araraquara/SP, com endereço comercial na Rua Padre Duarte, 1674, centro, CEP 14801-310, Araraquara/SP, telefones (16) 3322-8523/3322-3799. DANIEL MALARA CRUZ, portador(a) da cédula de identidade RG nº 30.581.188 - SSP/SP, e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 214.258.738-04, residente na Av. José Bonifácio, 994, centro, CEP 14801-150, Araraquara/SP, telefones (16) 3336-3118/9766-

1613.FRANCISCO VICENTE MALARA, inscrito na OAB/SP sob o nº 62.092 e no CPF/MF sob o nº 155.870.888-04, residente na Av. Espanha, 60, apto. 201, centro, CEP 14801-130, Araraquara/SP, com endereço comercial na Rua Padre Duarte, 1674, centro, CEP 14801-310, Araraquara/SP, telefone (16) 3322-3370. Testemunhas de defesa: LUCIANA RODRIGUES ALVES, portador(a) da cédula de identidade RG nº 28.838.501-9 - SSP/SP, residente na Av. Comendador Alberto Dias, 347, Santa Angelina, CEP 14802-070, Araraquara/SP. DURVALINA LEITE DELLAGAMBA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 12.161.179 - SSP/SP, residente na Rua Adair Pavanelli, 58, Jardim Gardênia, CEP 14806-166, Araraquara/SP. HELOÍSA HELENA DOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.823.421-6 - SSP/SP, residente na Rua Bercholina Alves Carvalho da Conceição, 81, Selmi Dei, setor III, CEP 14806-338, Araraquara/SP. EDER ROBERTO DE CARLOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 32.333.430-1 - SSP/SP, residente na Avenida Rômulo Lupo, 746, Jardim Universal, CEP 14801-500, Araraquara/SP. LUIZ TIAGO ZANONI DE FREITAS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 43.698.099-1 - SSP/SP, residente na Avenida Rômulo Lupo, 746, Jardim Universal, CEP 14801-500, Araraquara/SP. AILTON NONATO DA SILVA, residente e domiciliado em Araraquara/SP (comparecerá independentemente de intimação). MÁRCIO JOSÉ DO CARMO PAULINO, residente e domiciliado em Araraquara/SP (comparecerá independentemente de intimação). Acusados: SUZEL APARECIDA GONÇALVES, portador(a) da cédula de identidade RG nº 8.171.236-4 - SSP/SP, e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 060.125.018-46, residente na Rua Tupi, 409, Santa Angelina, CEP 14802-280, Araraquara/SP. MÁRCIO ROZZABONI, portador(a) da cédula de identidade RG nº 23.258.329-8 - SSP/SP, e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 176.025.408-83, residente na Rua Laércio de Araújo, 15, Jardim Brasília, CEP 14810-447, Araraquara/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Utilizem-se vias deste como mandado de intimação e ofício necessários, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000489-68.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001233-6)) FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) Intime-se o requerente a cumprir o determinado na decisão de fl. 27 e v., no prazo de cinco dias.

ACAO PENAL

0093547-31.2007.403.0000 (2007.03.00.093547-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MOACYR ZITELLI (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X ADROALDO CURIONI (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Os autos estão com vista à defesa de Adroaldo Curioni, pelo prazo de cinco dias, para a apresentação de memoriais.

0007288-06.2007.403.6120 (2007.61.20.007288-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LELIO MACHADO PINTO (SP297468 - SUSANA VOLTANI PINTO E SP311307 - LELIO MACHADO PINTO) X NADIR APARECIDO RIDAL (SP243640 - WENDEL CESAR GIGLIO ORDINE E SP229650 - MARIANA CRISTINA TIVERON E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP229271 - JOÃO JORGE NETO E SP251669 - RENATO TRASSI E SP225895 - THAIS FRARE FORMICI)

Fls. 411/414: trata-se de requerimento de LÉLIO MACHADO PINTO formulado na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Pede o acusado seja determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil, requisitando: a) que informe se o corréu Nadir Aparecido Ridal tinha autorização para movimentar a conta poupança de Fabiana Cristina Ridal; b) que indique qual a conta destinatária da transferência efetuada no dia 27.09.2005, no valor de R\$ 1.500,00. Requer, ainda, a expedição ao corregedor do Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de que: a) esclareça os motivos pelos quais as conclusões do PAD nº 46253.001304/2012-01 ignoraram as decisões do CRC e da OAB; b) se os membros da comissão processante possuem habilitação no CRC e na OAB. Pois bem. No que diz respeito à expedição de ofício ao Banco do Brasil, é relevante para a ação penal, na medida em que possibilitará que o juízo saiba se o coacusado Nadir tinha autorização para movimentar a conta poupança de sua filha, da qual, segundo ele mesmo afirmou, foi sacado o dinheiro que supostamente teria sido entregue ao corréu Lélío. É também importante que se conheça o destino da transferência mencionada na manifestação de Lélío, que pode trazer elementos à formulação da defesa dos réus. Entretanto, é impertinente a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego. De fato, as informações que a defesa quer trazer aos autos não têm qualquer relação com o objeto do feito. Primeiro porque, nesta ação penal, não se apura a contravenção penal de exercício ilegal da profissão. Ademais, as valorações externadas pelos membros da comissão do processo administrativo disciplinar instaurado em face de Lélío não vinculam o juízo, que analisará as provas em conjunto para formar sua

convicção. Por essas razões, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento defensivo. Oficie-se à agência nº 6555-2 do Banco do Brasil SA, requisitando que, no prazo de cinco dias: a) informe se Nadir Aparecido Ridal tinha procuração ou qualquer autorização para movimentar a conta poupança nº 19-010540-2 da agência nº 0056-6 da Nossa Caixa de Taquaritinga/SP; b) indique a conta destinatária, com identificação do titular, da transferência efetuada em 27.09.2005, no valor de R\$ 1.500,00. Com a resposta, dê-se vista às partes, iniciando pelo MPF, para que, no prazo de cinco dias, apresentem seus memoriais. Int.

0006238-08.2008.403.6120 (2008.61.20.006238-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FRANCISCO ANESIO CUNHA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X BRANCA DO AMARAL SAMPAIO(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)

J. Defiro.

0005564-59.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEANDRO AUGUSTO BIZARRO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE)

Fl. 133vs.: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 126/132 sob o argumento de que a sentença foi omissa, pois ao converter a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito especificou apenas uma delas, qual seja, a prestação de serviços à comunidade. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho tendo em vista que há omissão na sentença quanto ao ponto levantado. Primeiramente, observo que, a rigor, o texto da sentença é claro quanto ao fato de a prestação de serviço à comunidade ser o objeto das duas penas restritivas de direito impostas (substituo a pena privativa (...) por duas restritivas de direito consistentes em (...), a serem cumpridas ...). Entretanto, melhor refletindo sobre a questão e mantendo contato com o juízo da execução, constato que a execução nestes termos dificulta o cumprimento do julgado na prática. Assim, embora viesse decidindo dessa forma até o momento, concluo ser mais adequada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária, no caso, no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Dessa forma, retifico a fundamentação da sentença para que nela conste a fundamentação supra e substituo o seu dispositivo para que passe a ter a seguinte redação: Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia condeno o acusado LEANDRO AUGUSTO BIZARRO como incurso no art. 334, 1º, c do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e nove meses de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

0006714-75.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ALEXANDRO GOMES DA SILVA(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)

Informação de secretaria: os autos estão com vista à defesa, pelo prazo de cinco dias, para a apresentação de memoriais.

0011773-10.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LEANDRO CESAR DONATO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOLI)

Informação de secretaria: os autos estão com vista à defesa pelo prazo de cinco dias, para a apresentação de memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3616

USUCAPIAO

0001887-41.2012.403.6123 - JOAO JUVENAL DE OLIVEIRA NETO(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação distribuída junto a 2ª Vara Judicial da Comarca de Bragança Paulista em 03.02.2011 em que se pleiteia usucapir uma gleba de terreno, contendo 8.745,00 m, situado no bairro do Godoi, município de Vargem-SP, alegando, em síntese, que somando a posse de seus antecessores (genitores) às suas, nos termos dos arts. 1242 e 1243 do CC, totaliza o tempo de 26 anos de posse ininterrupta sobre a área usucapienda, vez que seus genitores adquiriram o imóvel aos 14/01/1985, através de escritura de compra e venda lavrada no livro nº 640, fls. 70, do 1º Tabelionato de Notas de Bragança Paulista. Parecer do Oficial de Registro de Imóveis local, fls. 30/32, observando a existência de estrada de servidão. Citação dos confrontantes e interessados: Município de Vargem, fl. 51, espólio de Angelina Mendes Lisboa - representado por José Maria de Almeida Lisboa, fl. 51, Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, fl. 54, Eugenia de Oliveira Almeida, fl. 56, UNIÃO FEDERAL, fl. 48, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, fl. 49. Concessão da gratuidade de justiça ao autor, fls. 45. Ofício com informações da Prefeitura de Vargem referente a área usucapienda, fls. 58/59. Manifestação da SABESP pela ausência de interesse na causa, vez que a área pretendida não confronta com suas propriedades, fls. 62/63. Manifestação da UNIÃO pelo interesse na causa, vez que a área usucapienda margeia ao Rio Jaguari, de natureza federal, requerendo que a parte autora traga aos autos planta com demarcação da LMEO, fls. 74. Manifestação do autor, fls. 79/80, pelo indeferimento do pedido da União, arguindo que a área não confronta com as margens do Rio Jaguari. Manifestação da Procuradoria Geral do Estado pela ausência de interesse da demanda, desde que preservada a Planta Planimétrica e Memorial Descritivos apresentados, requerendo nova vista em caso de alteração, fls. 86/89. Manifestação da UNIÃO pelo deslocamento da competência da ação para a Justiça Federal, fls. 110. Decisão proferida pelo D. Juízo Estadual de origem acolhendo requerimento da UNIÃO, com a remessa dos autos a Justiça Federal. É o relatório do necessário. Posto isto, decido: 1. Ratifico os atos e decisões praticados pelo D. Juízo de origem, dando-se ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Considerando que não houve apresentação de contestação pelos corréus Espólio de Angelina Mendes Lisboa - representado por José Maria de Almeida Lisboa, e Eugenia de Oliveira Almeida, decreto REVELIA dos mesmos. 3. Traga a parte autora aos autos, no prazo de 30 dias, planta planimétrica e memorial descritivo com a demarcação da LMEO presumida de acordo com a legislação vigente, com a demarcação do terreno marginal e do terreno alodial, nos moldes do requerido pela União às fls. 113/114. 4. Concedo, ainda, prazo de 30 dias para que a parte autora adite a inicial, nos moldes do requerido pelo MPE às fls. 71/72, item 2, bem como providencie a juntada aos autos da documentação ali requerida nos itens 3 a 5. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a AGU para manifestação. 6. Após, tornem conclusos para decisão. Intimem-se.

MONITORIA

0002143-62.2004.403.6123 (2004.61.23.002143-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X ROSA APARECIDA JULIAO(SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI)

Observando-se os termos do determinado às fls. 209 e 213, dê-se vista à parte requerida da manifestação da CEF de fls. 215, nos termos do art. 569 do CPC. Com efeito, consoante conhecimento da Serventia deste Juízo e certidão supra aposta, a i. causídica nomeada para defender aos interesses da parte requerida, fls. 57/58, veio a falecer, pelo que se verifica que a executada se encontra sem a devida representação em juízo por profissional habilitado. De toda forma, considerando a manifestação da CEF de fls. 215 de que não pretende prosseguir a execução nos presentes autos, requerendo a extinção destes, intime-se pessoalmente a parte ré, dando-lhe ciência do ocorrido e da manifestação da CEF, restando, excepcionalmente, desnecessária a nomeação de advogado para tanto. Em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000839-18.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HEINS GUSTAVO GUILHERME KOSCHKY FILHO(SP179623 - HELENA BARRESE) X SUZANA FREIRE DE AGUIAR KOSCHKY(SP179623 - HELENA BARRESE)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face CARLOS HEINS GUSTAVO GUILHERME KOSCHKY FILHO e SUZANA FREIRE DE AGUIAR KOSCHKY distribuída perante este Juízo Federal tendo como escopo a satisfação do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - contratos nºs 25.0285.001.0001565-81 E 25.0285.400.0002372-90 E 25.0285.400.0002220-05 E 25.0285.400.0002204-87 e 25.0285.400.0002200-53 e 25.0285.400.0002207-20 E 25.0285.400.0002143-20 E 25.0285.400.0002146-73 E 25.0285.400.0002311-79. Realizadas sucessivas diligências na tentativa de citação inicial dos requeridos para pagamento, restaram negativas em razão da não

localização do mesmo. Determinada a citação por edital, fls. 145 e 150, esta operou-se nos moldes legais e processuais, sem que fosse apresentada defesa em nome do mesmo. Desta forma, nos termos do art. 9º, II, do CPC, necessária a nomeação de curador especial à lide em favor do réu para apresentação de embargos à monitoria, pelo que reconsidero a decisão de fls. 157, observando-se ainda vasta jurisprudência pacificada sobre o tema: Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 191166 Processo: 2003.03.00.065185-0 UF: SP Doc.: TRF300179778 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:06/04/2004 PÁGINA: 415 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. Anteriormente ao cumprimento do pagamento da dívida que se permite seja cobrada mediante o instrumento da ação monitoria, mister se faz que a parte tida como devedora seja regularmente citada, em atenção ao postulado constitucional do devido processo legal, a fim de que responda adequadamente à ação em curso. - Há necessidade de citação do réu, o que, in casu, deve ocorrer mediante expedição de edital, nos termos dos artigos 231 e 232, do Código de Processo Civil. - Sendo o réu revel, nomear-se-á curador especial para exercer sua defesa através de embargos (art. 1.102 do CPC). - Inexistindo no procedimento especial da monitoria vedação ao emprego de citação por edital, aplicam-se as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes. - Agravo de instrumento a que dá provimento. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. E ainda: Citação por edital. Admissibilidade. É admissível a citação por edital na ação monitoria. Caso o réu se torne revel, o juiz deverá dar-lhe curador especial para que se oponha embargos ao mandado monitorio (STJ, 2ª, Seç., Resp 297421 - MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J. 9.5.2001, m.v., DJU 12.11.2001, p. 125). Com estas considerações, e, de conformidade com o que prescreve o art. 9º, II do CPC, determino que a secretaria promova nomeação de advogado inscrito junto à Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para exercer, nos autos do presente processo, a função de curador especial à lide, com o ônus e encargo de advogado dativo em favor dos réus CARLOS HEINS GUSTAVO GUILHERME KOSCHKY FILHO e SUZANA FREIRE DE AGUIAR KOSCHKY. Intime-o, abrindo-lhe vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente defesa da parte requerida, requerendo o que entender cabível.

0001164-90.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRINEU ZANGRANDE

Manifeste-se a CEF sobre os termos da certidão de penhora de bens aposta às fls. 127/134, requerendo o que de oportuno. Prazo: 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001514-78.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NINA MARQUES NEGRINI X NEILA MARIA MARQUES NEGRINI(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS)

1- Cumpra a parte requerida (Nina Maria Marques Negrini) o determinado às fls. 116, item 2.2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte requerida quanto aos termos da proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 121.

0001530-95.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDREA SILVA MARTINS

1- Fls. 59/67: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- Informado pela CEF atual endereço da requerida, renove-se a citação.

0000904-42.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVANILDO PEREIRA VALES

1- Fls. 37: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- Informado pela CEF atual endereço da requerida, renove-se a citação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000076-95.2002.403.6123 (2002.61.23.000076-7) - JOSE CARLOS DE MELLO SALGUEIRO(SP159102 - PAULO LUCIO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do argüido pela parte autora, comprove a CEF o recolhimento de guia de depósito judicial referente a

verba sucumbencial, no prazo de dez dias, vez que, não obstante a informação de fls. 217, referida guia não acompanhou a petição da executada

0000867-64.2002.403.6123 (2002.61.23.000867-5) - TAKAKO YAMAMOTO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000102-20.2007.403.6123 (2007.61.23.000102-2) - SERRANA IND/ DE BEBIDAS LTDA(SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1- Tratando-se a parte executada de Conselho de Fiscalização Profissional, deverá o pagamento da presente, por se tratar de crédito de pequeno valor, execução dar-se nos moldes do 2º, do art. 3º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2- Desta forma, officie-se ao referido Conselho, ora executado, para que promova o depósito em conta à disposição do juízo, junto a CEF, da importância requisitada pelo exequente, encaminhando cópia da requisição de fl. 193 para o devido adimplemento, no prazo de 60 dias, devendo ser comprovado nos autos.

0000136-92.2007.403.6123 (2007.61.23.000136-8) - ROSA MARIA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001535-59.2007.403.6123 (2007.61.23.001535-5) - LUZIA ANGELA DE VILAS BOAS X TAINA VILAS BOAS SANTANA PEREIRA X GIOVANA VILAS BOAS PEREIRA X LUZIA ANGELA DE VILAS BOAS(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. DÊ-se vista à parte autora da manifestação trazida pelo INSS Às fls. 144/151 quanto a inexistência de valores a serem executados nos presentes autos.2. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0002276-02.2007.403.6123 (2007.61.23.002276-1) - ELISABETH FERRAZ DE CAMPOS(SP150216B -

LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000457-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000457-3) - CLAUDIR FRANCISCO FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001691-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001691-5) - WILSON DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002105-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002105-4) - NABOR ALVES DE OLIVEIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSTICA PUBLICA

1. DÊ-se vista à parte autora da manifestação trazida pelo INSS Às fls. 152/154 para que se manifeste e esclareça a situação apontada de sócio-proprietário de empresa, fls. 154. Prazo: 15 dias. 2. Com efeito, após as informações prestadas pela parte autora, dê-se vista ao INSS para cumprimento do determinado Às fls. 150, ou, se o caso, comprovação de propositura de ação rescisória junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 30 dias.

0002397-59.2009.403.6123 (2009.61.23.002397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BERNADETE BONIKOVSKI DE LIMA(MG105945 - MARCOS PAULO GUERZONI VIDIRI E SP079445 - MARCOS DE LIMA)

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 133/135, pelo que determino que a parte executada traga aos autos as três últimas declarações de imposto de renda, a fim de comprovar que constitui o único imóvel de propriedade da requerida, manifestando-se ainda quanto a proposta de renegociação entabulada pela CEF, no prazo de 30 dias

0000730-04.2010.403.6123 - BENEDITO BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 2. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das

partes, conforme supra determinado. 3. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001365-82.2010.403.6123 - MARCIO APARECIDO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001995-41.2010.403.6123 - ALBERTINA CARNEIRO DE MATOS(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002156-51.2010.403.6123 - ELISENA PIRES PIMENTEL DE LIMA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000119-17.2011.403.6123 - ODILA RODRIGUES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000329-68.2011.403.6123 - MARIA DAJUDA PEREIRA DA CONCEICAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela curadora nomeada nos autos, consoante fls. 107/108 e 113, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos o contrato de honorários advocatícios firmado.Após, dê-se nova vista à curadora, ao INSS e ao MPF.

0000399-85.2011.403.6123 - ELI MARIA FERNANDES PACHECO X KELLY PACHECO FURUKAWA X ELI MARIA FERNANDES PACHECO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora de fls. 84/85.Nos termos da decisão contida na assentada de fls. 78 e da documentação trazida às fls. 88/120, concedo prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais pelas partes.Após, venham conclusos para sentença.

0002473-15.2011.403.6123 - ARCANGELO RAFAEL CIRICO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002570-15.2011.403.6123 - CIMAR PEDRO FERREIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000278-23.2012.403.6123 - VANESSA KAREN DA SILVA RAMOS(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 202/205, no prazo de dez dias. Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso. Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado. Nesta esteira, manifeste-se expressamente a parte autora se concorda com os termos do acordo proposto ou requeira o que de direito para instrução do feito. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000481-82.2012.403.6123 - NIVALDO ALVES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000543-25.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO(SP293192 - SUELEN LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE JULHO DE 2013, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. V- Dê-se ciência ao INSS.

0000575-30.2012.403.6123 - JOSE ADAO DE MIRANDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000598-73.2012.403.6123 - EVA DE AZEVEDO(SP202371 - RITA DE CASSIA NEGRÃO DE CARVALHO E SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se o INSS sobre o relatório sócio-econômico apresentado, vez que a parte autora já o fez. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 4- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000618-64.2012.403.6123 - JOSEFINA SANTOS GUTIERREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o rol de testemunhas trazido Às fls. 52/53, expeça-se carta precatória para o D. Juízo competente para designação de data para oitiva das referidas testemunhas, encaminhando cópia da inicial, da contestação, do rol e desta decisão. Desta forma, resta prejudicada a data designada por este Juízo Às fls. 50.

0000639-40.2012.403.6123 - JOSE CLEDINALDO CATONHO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000677-52.2012.403.6123 - AFONSO MUNOZ(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000798-80.2012.403.6123 - GELCI ROCHA DA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000804-87.2012.403.6123 - ANTONIO CARLOS ROSSI X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA DA SILVA X DARIO CARVALHO DE SANTIS X KATIA MENEGASSO MORI KORITIAKE X SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES X SIMONE FUJITA(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 108/113: trata-se de pedido de desmembramento e conseqüente suspensão da presente ação formulado pelas coautoras ALESSANDRA GABRIEL BRAGA DA SILVA e SIMONE FUJITA em razão das mesmas serem beneficiárias de decisão proferida, em sede de tutela antecipada, na ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, que tramita junto a C. 16ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizada em 25/11/2009.2. Com efeito, considerando os termos da manifestação da UNIÃO, em sede de preliminar de contestação, fls. 36-verso, e com fulcro ainda no que dispõem os artigos 46, parágrafo único e 125, II, do CPC, e art. 104 do CDC, defiro o pedido de desmembramento da presente ação em relação as coautoras ALESSANDRA GABRIEL BRAGA DA SILVA e SIMONE FUJITA, a fim de não prejudicar a marcha processual em relação aos demais autores e ainda garantir os efeitos da referida ação coletiva em favor destas, consoante artigo 104, da Lei nº 8.078/90 c.c. o artigo 21 da Lei nº 7.347/85.Quanto ao tema, farta jurisprudência que assegura o caráter da decisão de desmembramento: RESP 565937 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 02/08/2004 - PAG. 00320; AG 56270 TRF5 - Quarta Turma, DJ 05/05/2005, pg. 603 - nº 85; AGTAG 200401000571085 - TRF1 - Sétima Turma - DJ 15/07/2005, pg. 110, AG 11921 - TRF2 - SEXTA TURMA - DJU 31/8/2004, PAG. 173.3. Na mesma esteira, defiro o pedido de suspensão da ação em relação as coautoras supramencionadas (ALESSANDRA GABRIEL BRAGA DA SILVA e SIMONE FUJITA). Isto porque cabe ao autor da demanda individual, uma vez ciente do ajuizamento da ação coletiva, a faculdade de optar pela suspensão da demanda que propôs, no prazo de trinta dias, a fim de se beneficiar do resultado alcançado na ação coletiva.É o que dispõe o art. 104, da Lei 8.078/90: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o aresto a seguir colacionado: REsp 192.322/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/1999, DJ 29/03/1999, p. 104.Colaciono ainda jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROC. 2011.03.00.034213-7 AI 458186 D.J. -:- 13/12/2011- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034213-27.2011.4.03.0000/SP; PROC. -:- 2011.03.00.034069-4 AI 458076 D.J. -:- 30/11/2011 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034069-53.2011.4.03.0000/SP - 2011.03.00.034069-4/SP - RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE.4. Posto isto, defiro o pedido de desmembramento e suspensão do processo em relação as coautoras ALESSANDRA GABRIEL BRAGA DA SILVA e SIMONE FUJITA, determinando a extração de cópia integral destes, com o encaminhamento dos autos ao SEDI para que: a) exclua da presente ação, do pólo ativo, as coautoras ALESSANDRA GABRIEL BRAGA DA SILVA e

SIMONE FUJITA;b) distribua nova ação, com as cópias encaminhadas, integrando o pólo ativo deste novo processo somente as referidas coautoras ALESSANDRA GABRIEL BRAGA DA SILVA e SIMONE FUJITA.5. Quanto ao pedido de fls. 114/115, resta prejudicada a apreciação nestes autos, em razão da decisão supra aposta, vez que se trata de pedido de produção de prova feito pela autora Alessandra Gabriel Braga da Silva, excluída desta ação, devendo referido pedido ser apreciado, oportunamente, na ação a ser distribuída.6. Dê-se ciência à UNIÃO e venham conclusos para sentença.

0000837-77.2012.403.6123 - ANDERSON FERRAZ AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000839-47.2012.403.6123 - JOSE ELISOM AMORIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 2. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 3. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000858-53.2012.403.6123 - FLAVIO SHIRAKASHI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 6. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000892-28.2012.403.6123 - CIDAILDA DOS SANTOS LUIZ LEMOS(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000927-85.2012.403.6123 - SUELI DAS GRACAS DE CARVALHO MACHADO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001003-12.2012.403.6123 - ANA MARIA MAZOCHI SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001142-61.2012.403.6123 - MARIA CAMILLO DA SILVA OLIVEIRA(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do INSS, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2- Recebo a manifestação do INSS de fls. 22/33, consoante os efeitos contidos no art. 320, II do CPC. Dê-se vista à parte autora para manifestação do argüido pelo INSS. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.

0001145-16.2012.403.6123 - IRACEMA MARINA HELENA DE OLIVEIRA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 3- Dê-se ciência ao INSS, dos documentos juntados pela parte autora às 55/63.

0001147-83.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 43/48: resta cabal cumprimento pela parte autora a determinação de regularização de sua representação processual. 2. Ocorre que o Instrumento trazido às fls. 44, sem prejuízo de se tratar de cópia, afere somente poderes a Maria Antonia Pinto Cardoso a representá-la em esferas diversas, inclusive para constituição de advogado ad judícia. 3. Desta forma, para regularização de sua representação judicial, faz-se necessário que a autora traga aos autos via original do Instrumento de fls. 44, bem como procuração simples, outorgada pela própria autora, representada por sua procuradora Maria Antonia Pinto Cardoso, constituindo como advogada os i. causídicos constituídos. 4. Prazo: 10 dias. 5. Se em termos, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001149-53.2012.403.6123 - NELSON FERREIRA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 3- Dê-se ciência ao INSS, dos documentos juntados pela parte autora às 54/63.

0001255-15.2012.403.6123 - MARIA CONCEICAO DE MORAES(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o relatório socioeconômico, no prazo de dez dias. 3- Defiro prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos os relatórios e exames médicos específicos à comprovar a incapacidade laborativa objeto da lide. 4- Decorrido o prazo supra aposto, intime-se o perito nomeado Às fls. 50.

0001261-22.2012.403.6123 - HERALDO GOMES PENTEADO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras

áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001308-93.2012.403.6123 - ODETE SILVIO DE CAMPOS(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001377-28.2012.403.6123 - ALICE GONCALVES DE SOUZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001422-32.2012.403.6123 - ANNA CONCEICAO PINTO ZENE(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001531-46.2012.403.6123 - WALDEREZ LEITE DE MELO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

0001537-53.2012.403.6123 - RUTH AYRES DE MORAES PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001561-81.2012.403.6123 - BRENO PINHEIRO IVANHA - INCAPAZ X GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001636-23.2012.403.6123 - NASCIMENTO PEREIRA GOMES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001637-08.2012.403.6123 - BENEDITO ANTONIO PEREIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/48: defiro o requerido pelo INSS, com fulcro no art. 355 do CPC, pelo que determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 dias, suas CTPS originais, carnês de contribuição e guias de recolhimento da Previdência para regular instrução do feito e observância do princípio do contraditório. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001861-43.2012.403.6123 - URSELE ANTONIA PALINI IZZO(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando o ressarcimento dos valores que foram subtraídos da conta que a autora mantém junto à ré, e o cancelamento de compra realizada com cartão de crédito, cumulada com pedido de indenização. Aduz a autora, em síntese, que sua residência foi invadida por bandidos, que exigiram a entrega de seus cartões bancários, entre os quais, um cartão da conta corrente do banco réu. Declara que na mesma hora, dirigiu-se à Delegacia de Polícia para lavrar o Boletim de Ocorrência, e em seguida, aos Bancos Bradesco, Itaú e Caixa Econômica Federal. Sustenta que na CEF, surpreendeu-se com o comportamento grosseiro do gerente, que a destratou, insinuando que o fato teria sido praticado por algum membro de sua família, negando o ressarcimento de tais valores. Juntou aos autos os documentos de fls. 13/23. É o relatório. Decido. Defiro a autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. Observa-se que aquilo que pleiteia em sede de antecipação de efeitos da tutela (o ressarcimento imediato dos valores retirados da sua conta-corrente, cancelamento da compra realizada e recomposição em perdas e danos), não se traduz em mera providência assecuratória dos direitos inicialmente pleiteados, mas o próprio adiantamento do pedido final de mérito, o que desafia instrução probatória a compor cognição ampla e exauriente. Demais disso, a concessão do que se pleiteia como medida de urgência pode revelar dificuldade de reversibilidade da medida antecipada, o que desaconselha o seu deferimento. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. Int.

0001882-19.2012.403.6123 - ROSANGELA DA PENHA CAMPOS(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO E SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08/28. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 32/41. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa do parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Ronaldo Parissi Buainain, CRM: 97.802, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de

seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Int. (26/09/2012)

0001894-33.2012.403.6123 - JANE APPARECIDA DE OLIVEIRA (SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001894-33.2012.403.6123 Parte Autora: Jane Aparecida de Oliveira Parte Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora acima nomeada, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, desde a data do óbito, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos às fls. 09/21. Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 25/40. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada. Isto porque, em que pese ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus, tendo em vista que o mesmo era aposentado quando de seu óbito, conforme documentos de fls. 13 e 29, o outro requisito exigido para a implantação do benefício não está presente de plano, qual seja, a condição de companheira da autora em relação ao falecido, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova oral em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. Int. (01/10/2012)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002535-89.2010.403.6123 - IZILDINHA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000551-02.2012.403.6123 - ANA MARIA DE JESUS VIDAL (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento à parte requerente. 2- Considerando que a i. causídica que formulou referido pedido pra extração de cópias (Dra. SIMONE TAVARES SOARES), fls. 91, não possui procuração nos autos, defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante carga pelo Sistema Processual para terceiro interessado (MVCG - opção 3), vez que se trata de processo findo. 3- Após, ou silente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA

FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001728-75.2010.403.6121 - JULIANO FERREIRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 236, agendo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2012 às 16h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002300-94.2011.403.6121 - JOSE VICENTE PINTO(SP298591 - FLAVIA DE LACERDA CABRAL E SP283078 - LUIZ FELLIPE DE LACERDA CABRAL E SP300301 - FABRIZIO DE LACERDA CABRAL E SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, indefiro a prova oral requerida pelo autor (fl. 45). O ponto controvertido diz respeito à existência de invalidez por parte do autor para obtenção de pensão por morte. Desse modo, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará

neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, dê-se ciência às partes. Após, venham-me para deliberar acerca do pedido de produção de prova ora. (fl. 45). Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 66-67, agendo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2012 às 15h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001603-39.2012.403.6121 - JOSE LOMAR DE SOUZA (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e, eventualmente, conforme resultado da perícia médica, pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e atende ao requisito carência, conforme consulta ao CNIS (fl. 46). Além disso, conforme a perícia médica judicial de fls. 38/41, embora sem precisar o início da doença e da incapacidade, constatou-se que o autor apresenta incapacidade total e temporária, pois é portador de transtorno mental e de comportamento decorrentes do uso de múltiplas drogas e outras substâncias psicoativas. Logo, encontra-se incapacitado de forma temporária para suas atividades laborativas habituais (garçon e fiscal de loja). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, diante do diagnóstico de incapacidade para a vida civil decorrente do laudo médico pericial, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio a Sra. Maria Betânia Ferreira da Silva, esposa do autor, RG 38.025.621-6 SSP/SP, sua Curadora Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se-a a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela ora deferida. Outrossim, no mesmo prazo, regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes conferida por essa curadora. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor JOSÉ LOMAR DE SOUZA, CPF 221.201.888-66, a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fls. 33/34, providenciando a solicitação de pagamento de honorários periciais e citação do réu.

0002197-53.2012.403.6121 - JOEL PEIXOTO DOS SANTOS (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 73-74, agendo a perícia médica para o dia 30 de novembro de 2012 às 9h45 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Monica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será

realizada a perícia médica.

0002566-47.2012.403.6121 - LILIAN CRISTIANE QUEIROZ(SP101585 - JOAO ADAMASCENO IRINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda à inicial promovida pelo autor (Fls. 70/72) e determino o prosseguimento do feito como procedimento ordinário. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar (fl. 69), pois, conforme mencionado, a alta programada do benefício do autor é em 01/11/2012, havendo possibilidade de nova prorrogação do benefício a pedido do próprio autor, administrativamente, mediante submissão à nova perícia. Ademais, à luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, cite-se. Ao SEDI para alteração da classe processual Int.

***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 73-74, agendo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2012 às 15h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002740-56.2012.403.6121 - CINTIA CRISTINA DA SILVA MUNIZ - INCAPAZ X MAGALI DO CARMO DA SILVA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada,

salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se. Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 28-29, agendo a perícia médica para o dia 29 de novembro de 2012 às 14h45 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Monica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002830-64.2012.403.6121 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da

tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se.

Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 28-29, agendo a perícia médica para o dia 29 de novembro de 2012 às 15h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Monica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003025-49.2012.403.6121 - MARIA DIVA HIDALGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP194238E - FELIPE FREITAS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 39-40, agendo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2012 às 14h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003243-77.2012.403.6121 - SILVANA DE MELO FONTES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av.

Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 46-47, agendo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2012 às 14h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003247-17.2012.403.6121 - LEONILDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria (os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Isabel de Jesus de Oliveira. Ressalto que na

excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Providencie a parte autora a contrafé para a citação do INSS. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se. Ao MPF, nos termos do art. 82, I,

CPC. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 28-29, agendo a perícia médica para o dia 29 de novembro de 2012 às 16h15 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Monica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003306-05.2012.403.6121 - SANDRO GONCALVES DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa,

bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 43-44, agendo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2012 às 11h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003315-64.2012.403.6121 - TERESINHA MARIA DOS SANTOS MOREIRA (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço

arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 29-30, agendo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2012 às 10h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003342-47.2012.403.6121 - EUFRAZIA PEREIRA DOS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro, tendo em vista que nos presentes autos a autora impugna a cessação administrativa do benefício em 30/09/2012. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a

sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se.

Int.***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 28-29, agendo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2012 às 11h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003381-44.2012.403.6121 - JOELMA FRANCISCA DE PAULA (SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção com os autos n.000144-04.2009.403.6121, tendo em vista que no presente feito é impugnada a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença em 28/09/2012. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência

da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se.

Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 44-45, agendo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2012 às 10h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica

0003530-40.2012.403.6121 - ROSANGELA APARECIDA VICENTE DE ARAUJO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar

sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 256-258, agendo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2012 às 9h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003565-97.2012.403.6121 - ALEX RAFAEL BENTO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que

se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, cite-

se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 50, agendo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2012 às 9h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0040082-97.1995.403.6121 (95.0040082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034740-42.1994.403.6121 (94.0034740-5)) PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP098581 - ROSELI MANTOVANI GUIDA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X SANDRO SILVANO KAVINI X CARLOS DELAI X ANTONIO WERNECK(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Em virtude da manifestação da Petrobrás às fls 338, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias para que a Petrobrás junte aos autos o registro das escrituras públicas de folhas 259/262 dos autos em apenso (Autos n.º 0034740-42.1994.403.6121). Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023660-05.1999.403.0399 (1999.03.99.023660-7) - JOSE ALVES SENA X JOSE JONAS DOS SANTOS X ADALBERTO ARAUJO X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI E SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Junte-se aos autos o ofício acostado na contra-capa. 2. fls. 225: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem ao arquivo. 3. Int.

0004291-57.2001.403.6121 (2001.61.21.004291-0) - PAULO ROBERTO ALVES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o desentranhamento requerido na petição de fls. 298, devendo a parte autora providenciar cópia simples dos documentos de fls. 13/15, 17/18, 66/68 e 109/110, para que a Secretaria promova a substituição e a entrega dos documentos originais ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Prazo de 10(dez) dias. Após, decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 204/205, remetendo

0005515-30.2001.403.6121 (2001.61.21.005515-1) - LUISA CAETANO FRANCA(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUISA CAETANO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da sentença de extinção, resta prejudicado o pedido de fls. 199. Certifique-se o trânsito em julgado. Int.

0001334-49.2002.403.6121 (2002.61.21.001334-3) - ANTARES SERVICE S/C LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Diante da divergência dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência. Após, dê-se ciência às partes para manifestação. Int.

0002620-62.2002.403.6121 (2002.61.21.002620-9) - CHINGO SABANAI(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se for o caso. Após, ciência às partes. Int.

0000707-11.2003.403.6121 (2003.61.21.000707-4) - ANDERSON CARLOS RAMOS X CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA X EMILIO KUCHUMINSK X LAOR DONIZETI SALVIATO X MAURICIO DE SOUZA MARQUES X PEDRO ALESSANDRO PORTO ALMEIDA X REINALDO CARDOSO FILHO X ROGERIO MASSAMI YAMAZAKI X VINICIUS MAIA CAMACHO X WILSON ABEL(SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT E SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Fls. 272: Defiro o prazo de 10 dias para vista dos autos. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002942-48.2003.403.6121 (2003.61.21.002942-2) - SONIA MITSUE KAIGAWA ARAUJO(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Diante da possibilidade de cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme compromisso assumido perante este Juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento do julgado, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à disposição deste Juízo. Havendo autor(es) que tenha(m) firmado Termo(s) de Adesão, previsto(s) na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a executada apresentar o(s) respectivo(s) termo(s) original(is). Int.

0000420-14.2004.403.6121 (2004.61.21.000420-0) - SEVERINO SOARES DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X WALTER GRACAS DA SILVA X MARILUCIA QUINSAN DE OLIVEIRA X GILDO FABIANO X JOSE LEANDRO X RAYMUNDA CANDIDA LEANDRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF para manifestação quanto os cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000551-86.2004.403.6121 (2004.61.21.000551-3) - AUTO POSTO ANA PAULA LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP175923 - ALESSANDRA LUCCI COSTA KRUMENAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 123/124: manifeste-se a CEF. Int.

0001796-35.2004.403.6121 (2004.61.21.001796-5) - PANIFICADORA MARANDUBA LTDA ME(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Indefiro o pedido de fls. 194/195, a uma, porque na condição de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria Judicial não se destina a prestar serviços às partes, mas sim a colaborar com aquele para o deslinde de questão pertinente à sua área de atuação; a duas, porque a execução da sentença de fls. 168/173, está sendo processada nos autos da EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL nº 0000820-91.2005.403.6121. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Int.

0003243-58.2004.403.6121 (2004.61.21.003243-7) - MECA SPORTS PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Fls. 346/359: Manifeste-se a União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003374-96.2005.403.6121 (2005.61.21.003374-4) - MARIA DOS SANTOS ARAUJO X VALMIR FERREIRA DE ARAUJO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF para manifestação quanto os cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002679-11.2006.403.6121 (2006.61.21.002679-3) - PAULO CAMPANILI(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP134594 - SERGIO AUGUSTO VANDALETE E SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Fls.163/164: Ciência à parte autora para manifestação. Após, cumpra-se despacho de fls.137, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002832-44.2006.403.6121 (2006.61.21.002832-7) - AIRTON CABRAL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se a parte autora para manifestação sobre o laudo médico.

0002321-12.2007.403.6121 (2007.61.21.002321-8) - OG OLIVEIRA(SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002326-34.2007.403.6121 (2007.61.21.002326-7) - LAURA MARLI DA SILVA X NATALIA MERCIA DA SILVA(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002447-62.2007.403.6121 (2007.61.21.002447-8) - GERSON MARTINS SILVA X DALVA COELHO SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Comprove a CEF, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária, o depósito integral dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Int.

0004780-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004780-6) - EVARISTO DE SOUZA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de fls.240, devendo a parte autora providenciar os cálculos de liquidação para a citação do réu, nos termos do art.730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000815-64.2008.403.6121 (2008.61.21.000815-5) - MARINA DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 360.2. Tendo em vista que a informação quanto ao valor exato retido pela fonte pagadora a título de imposto de renda, por ocasião do levantamento do RPV na agência bancária, não se encontra nestes autos, indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé.3. Ressalto que a parte autora dispõe de outros meios (cópias dos autos) para fazer a comprovação perante a Receita Federal do Brasil dos valores recebidos, razão pela qual, desde já, defiro carga dos autos pelo prazo de cinco dias. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, remetam-se estes ao arquivo.5. Int.

0000844-17.2008.403.6121 (2008.61.21.000844-1) - ADONIS JOSE DE NARDI(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELLETO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001118-78.2008.403.6121 (2008.61.21.001118-0) - MARIA JULIA CABELLO SIMOES(SP030706 - JOAO

SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002545-13.2008.403.6121 (2008.61.21.002545-1) - GERSICA DA SILVA ALVES - INCAPAZ X ROSEMARIA DA SILVA ALVES(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. Considerando que a parte autora justificou sua ausência na perícia marcada, determino novo agendamento de perícia médica com a Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de novembro de 2012, às 15:30h, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003029-28.2008.403.6121 (2008.61.21.003029-0) - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da juntada da Carta Precatória. Int.

0005028-16.2008.403.6121 (2008.61.21.005028-7) - LUIZ NISHIMURA(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls.69/74: manifeste-se a parte autora. Int.

0002863-25.2010.403.6121 - LUIZ ORLANDO PEREIRA BONFIM(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da juntada da carta precatória. Int.

0003170-76.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre laudo pericial apresentado às fls.90/94. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002965-13.2011.403.6121 - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0001028-31.2012.403.6121 - LUIZ SERGIO NOSE(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, apresente a parte autora o original da petição de fls. 33/35. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002113-86.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002994-05.2007.403.6121 (2007.61.21.002994-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ROBERTO DE SOUZA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO DE SOUZA DUARTE(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial

0002641-23.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-

77.2008.403.6121 (2008.61.21.002392-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JAIR MARIA DOS SANTOS GOULART(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004855-36.2001.403.6121 (2001.61.21.004855-9) - BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES PEREIRA X PEDRO SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 187/205: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001603-20.2004.403.6121 (2004.61.21.001603-1) - OTORRINO CLINICA S/C LTDA(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA E SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OTORRINO CLINICA S/C LTDA
Aceito a conclusão nesta data.Venham os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada pelo executado.

0003947-71.2004.403.6121 (2004.61.21.003947-0) - IVONE OTAVIANO DE PAULA X VERA LUCIA OTAVIANO PINTO X LUIZ CARLOS OCTAVIANO X BENTO MOREIRA DA SILVA X RUTH DA SILVA MARCONDES X JOANA DARC SANTOS X MARIA GERALDA DA SILVA SANTOS X IRENE DE LIMA SOUZA X LUCIA HELENA DE SOUZA E SILVA X AFONSO DE SOUZA JUNIOR X MARIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GERALDA APARECIDA DA SILVA X MARIA PAULA MEDEIROS OTAVIANO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVONE OTAVIANO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA OTAVIANO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS OCTAVIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH DA SILVA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GERALDA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DE LIMA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 140/143: Manifeste-se a CEF quanto as alegações do autor.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000695-26.2005.403.6121 (2005.61.21.000695-9) - SYLVIA MONTEIRO PESSOA - ESPOLIO X JOSE TADEU MONTEIRO PESSOA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SYLVIA MONTEIRO PESSOA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000293-08.2006.403.6121 (2006.61.21.000293-4) - JOSE ANTONIO GUIMARAES ALVES(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data.Ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001592-83.2007.403.6121 (2007.61.21.001592-1) - BENEDITO NUNES DE ASSIS(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDITO NUNES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF para manifestação quanto os cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002281-30.2007.403.6121 (2007.61.21.002281-0) - JULIETA ROSALINA DE CAMARGO CASTRO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JULIETA ROSALINA DE CAMARGO CASTRO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 92/94: Manifeste-se a parte autora. Int.

0002345-40.2007.403.6121 (2007.61.21.002345-0) - CARMEM LUCIA DE FREITAS DA SILVA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CARMEM LUCIA DE FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/53. 2. Fls. 58/59: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. 3. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 4. Cumpra-se.

0005094-93.2008.403.6121 (2008.61.21.005094-9) - DENISE CESCA ROCHA X LEILA CESCA ROCHA X ESTER CESCA ROCHA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENISE CESCA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA CESCA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER CESCA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo, considerando a divergência encontrada entre os cálculos apresentados pela CEF e autor, para conferência. Com a resposta, ciência às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo este que correrá independente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Intimem-se.

Expediente Nº 590

ACAO CIVIL PUBLICA

0003971-02.2004.403.6121 (2004.61.21.003971-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO JOSE ANDRADE(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

USUCAPIAO

0000259-04.2004.403.6121 (2004.61.21.000259-7) - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X MANOEL PEREIRA GOULART FILHO - ESPOLIO X BENEDITO DONIZETI GOULART(SP043946 - SEBASTIAO DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da União Federal, do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, bem como do Ministério Público Federal. Int.

0002991-84.2006.403.6121 (2006.61.21.002991-5) - GERALDO SILVIO FIGUEIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA X MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA X JOSE IRINEU FIGUEIRA X LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO X CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA X ADELIO HOMERO FIGUEIRA X ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA X JOAO BATISTA FIGUEIRA X TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO X DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO X MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA(SP116688 - ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência dos documentos às fls. 304-306, às partes e ao Ministério Público Federal. Int.

0002860-02.2012.403.6121 - JANE PATRICIA DA SILVA(SP285113A - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA GUILHERME X HELIO CHIARIAMONTE X OLIVIA ANTUNES VALERIO

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora a decisão da f. 46 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO POPULAR

0000008-05.2012.403.6121 - ADILSON EVARISTO FIGUEIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A(PR033079 - KARLLA MARIA MARTINI) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CETESB à f. 1531.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000238-86.2008.403.6121 (2008.61.21.000238-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-04.2008.403.6121 (2008.61.21.000237-2)) ELCIRA CARMO DE MELLO INACIO X HERMINIO DO ESPIRITO SANTO X CARMEN LUCIA ZUIN DO ESPIRITO SANTO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Os autores ingressaram, anteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, com ação de procedimento ordinário (revisional) n. 0003921-10.2003.403.6121 (num. antiga: 2003.61.21.003921-0), a última movida em face de DELFIN RIO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OSWALDO PIRES e LIDIA COSTA DA SILVA PIRES, nela alegando os demandantes, em síntese:(...) que Elcira Carmo de Mello Inacio adquiriu imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme contrato firmado em 30.11.1998 e, em 24.03.1993, na vigência da Lei 4.380/64 e do Decreto Lei 2.164/84, transferiu o imóvel por meio de contrato de gaveta para Oswaldo Pires e Lídia Costa da Silva Pires, que por sua vez o transferiu, em 16.08.1997, para Hermínio do Espírito Santo e Carmen Lucia Zuin do Espírito Santo. Elcira Carmo de Mello Inácio, Hermínio do Espírito Santo e Carmen Lucia Zuin do Espírito Santo ingressaram com a ação objetivando ampla revisão do contrato de financiamento, com a condenação da ré Delfin a: 1. reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário, conforme os índices do salário mínimo a partir de março de 1994, inclusive nos meses de transição do cruzeiro para a URV e a declaração de que no mês de março de 1990 não pode ser reajustado o valor do encargo mensal; 2. excluir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação; 4. substituir o sistema de amortização estabelecido (Sistema Francês de Amortização - Tabela Price) pelo método hamburguês (Sistema de Amortização Constante); 5. corrigir monetariamente o saldo devedor a partir de março/90 pelos mesmos índices aplicados aos depósitos de caderneta de poupança e pelo INPC, a partir de 1991, em substituição à Taxa Referencial - TR; 7. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 8. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 9. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido; 10. recalcular o valor das prestações e do saldo devedor e devolver os valores cobrados em excesso, inclusive os valores relativos aos Seguros, ao FCVS e à Taxa de Cobrança e Administração, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros e juros de mora conforme contrato e legislação vigente; 11. abster-se de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66, até o julgamento final da lide. Requer também a declaração de nulidade de leilão extrajudicial realizado enquanto tramitar o processo, nos termos do Decreto n.º 70/66. Discorre a parte autora sobre o Sistema Financeiro de Habitação, emoldurando o contrato firmado às normas desse sistema. Sustenta a possibilidade de serem revistas cláusulas contratuais que estiverem em desacordo com a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), para o fim de adequá-las ao potencial aquisitivo do mutuário, uma vez que a relação entre o mutuário e o agente financeiro é de consumo e o contrato celebrado entre as partes é de adesão. Requer o reconhecimento do contrato de gaveta. Afirma que a ré não respeita o Plano de Equivalência Salarial, trazendo em seu abono laudo matemático financeiro. Assevera que os índices utilizados na correção das prestações nos meses de março, abril, maio e junho de 1994 - índices que converteram as URVs integrantes do Plano Real - são superiores aos da correção salarial da categoria profissional do mutuário no período. Sustenta a ausência de fundamento legal para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial nos contratos firmados entre a data da extinção do BNH em 25.11.86 e a Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93. Sustenta também a ilegalidade da majoração, imposta unilateralmente por resoluções da SUSEP, do percentual inicial cobrado a título de seguro para a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente, danos físicos no imóvel e seguro de crédito. Diz que a utilização do Sistema Francês de amortização do saldo devedor alicerça-se na Circular do BACEN n.º 1.278/88, a qual extrapola e contraria o disposto na Lei n.º 4.380/64, que prevê o Sistema de Amortização Constante - mais adequado a financiamentos de longo prazo. Argumenta a impropriedade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de saldo devedor em financiamento de imóvel, tendo em vista que esse índice não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, mas o ganho de capital por meio da especulação financeira, porquanto impõe correção monetária acima da inflação. censura a inserção no contrato de duas espécies de juro - nominal e efetivo -, o que demonstra o abuso do poder econômico e a má-fé por parte do agente financeiro, sobretudo quando aplica a taxa mais onerosa, qual seja, a de juro efetivo. Afirma ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõe

que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Defende a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto Lei 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros, bem como a inviabilidade da realização desse procedimento em razão de o título não ser líquido, certo e exigível por causa do excesso de execução apontado. Juntou documentos pertinentes: Contrato de financiamento às fls. 92/105, Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos às fls. 108/110 e Contrato Particular de Promessa de Cessão de Direitos e Obrigações às fls. 115/116. E na ação ordinária revisional n. 0003921-10.2003.403.6121, foi proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos seguintes termos :(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 273, caput, inciso I, e 7, do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de autorizar o pagamento pelos autores das prestações vencidas e vincendas do contrato de mútuo firmado com a ré, de acordo com os valores constantes da planilha apresentada com a petição inicial, sendo que os pagamentos deverão ser feitos diretamente à mutante, não se justificando depósito de parcela incontroversa de débito (...). Pois bem. Analisando a petição inicial destes embargos (fls. 03/58) e comparando-a com a causa de pedir e pedidos formulados na ação revisional n. 0003921-10.2003.403.6121, há de ser reconhecida a relação de prejudicialidade externa homogênea (CPC, art. 265, IV), em relação aos pedidos ventilados em ambas as ações. Posto isso, determino a suspensão do presente processo até o julgamento definitivo da ação revisional n. 0003921-10.2003.403.6121. Desapensem-se e remetam-se os autos destes embargos ao arquivo sobrestado, sem baixa definitiva. Traslade-se cópia desta decisão e da decisão proferida na ação revisional n. 0003921-10.2003.403.6121 (solicitando-se cópia da última ao Juízo competente, se o caso) para a execução n. 0000237-04.2008.403.6121, intimando-se a parte exequente, nos autos da citada execução, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003799-94.2003.403.6121 (2003.61.21.003799-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003798-4)) BARROS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X ANTONIO DE BARROS ANDRADE FILHO X ADELIA SILVA GARCEZ ANDRADE (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP178545E - MARINA MANTOVANI E SP179475E - NATHALIA DE ANDRADE HOLSAPFEL E SP176403E - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
Certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se cópia da sentença e de seu trânsito para os autos principais. Manifeste-se o embargado acerca do prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003798-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003798-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X BARROS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X ANTONIO DE BARROS ANDRADE FILHO X ADELIA SILVA GARCEZ ANDRADE (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA)
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a penhora realizada a fls. 153/154. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005762-11.2001.403.6121 (2001.61.21.005762-7) - CURSO PRE VESTIBULAR VALE DO PARAIBA S/C LTDA (SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM TAUBATE - INSS (Proc. JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO R) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)
Ficam as partes intimadas dos despachos que seguem: Fl. 1250: Considerando a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão do SEBRAE no polo passivo da presente ação. Republicue-se o despacho de fl. 1237. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao

arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.Fl. 1237: Tendo em vista que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação foi efetivada após o trânsito em julgado, não havendo recurso pendente, nada há a deliberar por parte deste Juízo, nos termos dos arts. 471 e 474 do Código de Processo Civil. Sendo assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte-se o extrato de movimentação processual do AI 627355 que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000940-95.2009.403.6121 (2009.61.21.000940-1) - FABIO YOSHITSUGO MORI(SP093452 - NAIR SOARES LAINS) X JULIA ONO MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO)

Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, parágrafo 1º, do CPC. Proceda a secretaria a reclassificação da ação para cumprimento de sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000086-38.2008.403.6121 (2008.61.21.000086-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRE DA SILVA X CATIA SCHNEIDER SILVA

Tendo em vista a confirmação do nome da requerida, à f.116, intime-se Cátia Schneider da Silva e Alexandre da Silva no endereço da f. 112, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3642

MONITORIA

0000328-67.2003.403.6122 (2003.61.22.000328-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELSO FERREIRA DA SILVA(SP198607 - ANACELI LACERDA MARIN)

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0000622-22.2003.403.6122 (2003.61.22.000622-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR APARECIDO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente quanto à notícia de que a parte executada teria quitado o débito em data de 19/12/2011, em razão de proposta formulada pela CEF, requerendo as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Publique-se.

0000442-69.2004.403.6122 (2004.61.22.000442-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIUVANIL RANGEL(SP067037 - JOAO PEDRO PLACIDINO)

Aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC. Publique-se.

0001533-97.2004.403.6122 (2004.61.22.001533-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO RUSSOMANNO CAMPOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN)

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte executada apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel

ofertado à penhora, indique a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000997-52.2005.403.6122 (2005.61.22.000997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X MANOEL MOTIO PINTO JUNIOR

Tendo em vista a não localização da requerida no endereço informado pelo sistema de consulta conveniado com a Receita Federal, constando informação dos Correios de endereço com número inexistente, fica a autora (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da requerida. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, o feito aguardará provocação em arquivo.

0001645-27.2008.403.6122 (2008.61.22.001645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRA ANDREIA CORIO X ANTONIO CORIO NETO X MARIA APARECIDA PINOTTI CORIO

Vistos etc.No presente caso, não obstante pleiteie a parte autora seja a presente demanda extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante a falta de interesse processual, entendo que o acordo efetivado no âmbito administrativo entre as partes, melhor amolda-se no artigo 269, III, do CPC, em razão do pagamento da dívida extrajudicialmente. Dessa forma, o acordo efetivado no âmbito administrativo quanto ao débito sub judice, configura verdadeira transação, o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, induz à extinção do processo com julgamento de mérito.Posto isso, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Verifico à fl. 67 já ter a parte ré efetuado o pagamento de honorários e o reembolso das custas à autora, razão pela qual deixo de fixá-los. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001920-73.2008.403.6122 (2008.61.22.001920-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIMONE MARIA REGO X RUI JOSE REGO X VALDELIZ MARIA REGO

Diante da manifestação da parte executada requerendo acordo ou alongamento de prazo para pagamento da dívida, fica a exequente CEF intimada a se manifestar a respeito, em termos de prosseguimento.

0001444-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001444-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0001720-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001720-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GENIVALDO BERNARDO DOS SANTOS
Indefiro o requerido pela CEF à fl. 36, segundo informações constantes nos autos seria o único imóvel de propriedade da parte executada, o qual serviria de residência de sua genitora. Quanto à penhora do imóvel de propriedade do executado, temos que a Lei n. 8.009/1990, que cuida da questão, estabelece, em seu artigo 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária e de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Convém ressaltar que a impenhorabilidade recai apenas no imóvel em que reside efetivamente a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei n. 8.009/1990), ainda que existam outros de propriedade do executado, caso em que estes ficam liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre o de menor valor, se não houver registro em sentido contrário no Cartório de Imóveis. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, consolidou jurisprudência que declara a impenhorabilidade do bem de família, ainda que ele não esteja sendo utilizado como residência do proprietário e esteja locado (RESP 574050, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 31.5.2004, P. 214). Trago à colação a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA À FAMÍLIA.1. É impenhorável, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o único imóvel de propriedade do devedor, ainda que esteja alugado, bem como o imóvel utilizado como residência da família, ainda que não seja o único bem de propriedade do devedor.2. In casu, os recorridos lograram provar que o imóvel em questão serve de residência à família, consoante infere-se da sentença de primeiro grau, gerando a aplicação inafastável do disposto na Lei 8.009/90, revestindo-se de impenhorabilidade.3. Recurso especial desprovido.(RESP 574050, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 31.5.2004, P. 214) Considero, por isso, que a comprovação que se deve fazer para a demonstração da impenhorabilidade do bem é a de ser o único imóvel de propriedade da família. De acordo com os elementos constantes dos autos, a parte ideal de 1/8 do imóvel registrado sob o número 10.769, do CRI de Adamantina, é o único bem de propriedade do executado, constituindo bem de família e não pode ser penhorado, tendo em vista que, embora não sirva de residência para o proprietário, está sendo ocupado por sua genitora. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a proteção ao bem de família ao imóvel de propriedade do executado ainda que este ali não resida, e sim seus familiares:CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 8.009/90.- Esta Corte de Justiça tem ampliado a interpretação dada ao artigo 1º da Lei 8.009/90, no sentido de que, o fato de familiares do executado residirem no único imóvel que possui, não o descaracteriza como bem de família.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp 377901/GO, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 22/2/2005, DJ 11/4/2005) Assim, em conclusão, o imóvel matriculado sob o número 10.769, no Cartório de Registro de Imóveis de Adamantina, de propriedade do executado, configura bem de família, de acordo com os elementos constantes dos autos. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

0001721-17.2009.403.6122 (2009.61.22.001721-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDEMIR MAGNANI JUNIOR
Tendo em vista a informação constante dos autos (fls.37), acerca da não localização do executado, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Fornecendo endereço diverso do constante nos autos, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso do fornecido pela exequente. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000421-83.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO SOUZA PIRES
Havendo constrição de bens, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia

da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001851-70.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INES OLIVEIRA E SOUZA

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 12 (doze) meses. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente, para manifestação sobre a quitação do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0001334-31.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELZA APARECIDA PASTREZ

Defiro o requerido pela CEF, desentranhe-se os documentos originais que instruem a petição inicial, substituindo-os por cópia. Ademais, autorizo o servidor FRANCISMAR ELIZEU SÉRGIO a proceder à retirada dos mesmos. Não procedendo sua retirada, arquivem-se os autos.

0001455-59.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO ALVES DE LIMA JUNIOR

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0001860-95.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO RICHARDI(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002024-60.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAUL RODRIGO NOVAES FERREIRA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000121-53.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ROBERTO ALVES

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000212-46.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERNANDES DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0000461-94.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos etc.No presente caso, não obstante pleiteie a parte autora seja a presente demanda extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante a falta de interesse processual, entendo que o acordo efetivado no âmbito administrativo entre as partes, melhor amolda-se no artigo 269, III, do CPC, em razão do pagamento da dívida extrajudicialmente. Dessa forma, o acordo efetivado no âmbito administrativo quanto ao débito sub judice, configura verdadeira transação, o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, induz à extinção do processo com julgamento de mérito. Posto isso, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Verifico à fl. 23 já ter a parte ré efetuado o pagamento de honorários e o reembolso das custas à autora, razão pela qual deixo de fixá-los. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000568-41.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA BUENO PARDO

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de

seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0000636-88.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO BATISTA AMARO

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0000665-41.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA MARQUES SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-

se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0000692-24.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO EITI ODAGUIRI

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0000738-13.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO DORNELAS

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique

bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0000740-80.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JACK OTTON FERNANDES

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0000744-20.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES DANELUTI

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0000758-04.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVAN LUIZ FERREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0000800-53.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO DE FREITAS

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0000826-51.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BOSCO DA COSTA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC,

acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0000842-05.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO MARCELO ROMAGNOLI DOS SANTOS X FRANCY MARY CLIMACO LOPES ROMAGNOLI DOS SANTOS(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000843-87.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)
Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB- 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte executada a advogada Ana Paula Miranda dos Santos, OAB n. 293.500. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo do preceituado no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000844-72.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO RICHARDI

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido,

independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0001057-78.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA JACOMASSO

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0001067-25.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA VASQUES GOMES

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a

citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000334-30.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000845-0)) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista à embargada acerca dos documentos apresentados. Transcorrido quase 60 dias do requerimento apresentado pela parte embargante, sem qualquer manifestação, concedo-lhe o prazo de 05 dias para que traga aos autos, cópia dos documentos que reputem absolutamente necessários ao deslinde da ação. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0000469-42.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000683-4)) NILDA PEREIRA DOS SANTOS X IRIO APARECIDO MORENO(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Digam as partes, em 10 (dez) dias, se desejam a realização da audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, à conclusão.

0000713-68.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000397-3)) CS ESTRUTURAS METALICAS DE PARAPUA LTDA X LUZIA BERTALHA VIANA X CARLA ALMEIDA VIANA(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Observo tratar-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja apreciação antecipada nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000356-54.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-54.2009.403.6122 (2009.61.22.000076-5)) LUIZ RICARDO FERNANDES ANGELO ME(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Observo tratar-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja apreciação antecipada nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001263-29.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-44.2011.403.6122) COOPERATIVA AGRICOLA SUL BRASIL DE BASTOS(SP128176 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Não se pode olvidar que o objetivo primordial do processo executivo é a conversão de eventual bem constrito em dinheiro, pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo, daí porque não vejo óbice em permitir o parcelamento da dívida como requerido pela parte, respeitando-se o modo menos gravoso para o devedor (620 do CPC). Desta forma, aguarde-se o recolhimento das demais parcelas. Feito isto, abra-se nova vista à exequente. Publique-se.

0001842-74.2011.403.6122 - MARIA SOELI DORETTO CERAZE X AYRES DENYS CERAZI(SP288361 - MATEUS MARQUES DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Versa o presente feito, exclusivamente, sobre a impenhorabilidade dos vencimentos bloqueados na execução fiscal n. 0001000-41.2004.403.6122, questão já deliberada naqueles autos (fls. 129), com liberação do numerário bloqueado, circunstância que traz como consequência a perda do objeto dos presentes embargos, impondo-se sua extinção pela falta de interesse processual, na exegese do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Sem custas e honorários, pois não formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os

autos n. 0001000-41.2004.403.6122. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000070-42.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-13.2011.403.6122) NEIDE APARECIDA DIAS(SP143741 - WILSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o juízo garantido pela penhora. Destarte, recebo-os unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intimem-se.

0000134-52.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-48.2011.403.6122) JOAO CANDIDO SOARES BARREIROS(SP295517 - LUIZ ALBERTO BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fl. 20. A providência requerida foi cumprida nos autos de Execução Fiscal. Arquivem-se.

0000901-90.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-06.2007.403.6122 (2007.61.22.001584-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAFEIRA W. V. LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias (CPC, art. 740). Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se.

0000973-77.2012.403.6122 - AVERALDO FERNANDES DA SILVA - ARCO IRIS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/1996, os embargos à execução, distribuídos por dependência, não se sujeitam ao pagamento de custas processuais, considerando o recolhimento efetuado pelo embargante, conforme guias GRU de fls. 15 e 16, faculto a restituição do valor recolhido. Deverá a parte interessada na restituição informar o nº do banco, agência e conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Atente-se a parte autora para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Informo ainda, que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao TRF da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. E sendo assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o requerimento se mostra incompatível com o recolhimento das custas efetuado. Outrossim, emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem assim cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada. Vale ressaltar que a autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal; b) providenciar a juntada de cópiade petição inicial dos autos de Execução Fiscal, Certidão de Dívida Ativa, Auto de Penhora e correspondente intimação (certidão de fl. 23), da execução embargada. Após, emendada a inicial dos embargos, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000318-57.2002.403.6122 (2002.61.22.000318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-38.2001.403.6122 (2001.61.22.001395-5)) IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e

certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

0000459-42.2003.403.6122 (2003.61.22.000459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-06.2003.403.6122 (2003.61.22.000054-4)) GUIDO SERGIO BASSO(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP103997E - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Defiro o requerido pelo embargante, desentranhe-se os documentos originais de fls. 149/174, substituindo-os por cópias, entregando-as ao advogado do embargante. Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para manifestação das partes, após arquivem-se os autos.

0001262-88.2004.403.6122 (2004.61.22.001262-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-51.2004.403.6122 (2004.61.22.000385-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP142168 - DEVANIR DORTE)

Tendo em vista que continua pendente de julgamento o Mandado de Segurança n. 20026122000675-0, consoante consulta realizada pela Secretaria desta Vara (fls. 115/121), aguarde-se seu trânsito em julgado, devendo a CEF comunicar a este Juízo o resultado do julgado. Intime-se. Publique-se.

0000102-91.2005.403.6122 (2005.61.22.000102-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-20.2003.403.6122 (2003.61.22.001812-3)) JOAO LUIZ MORON LOPES SAES(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SESCOOP-SERV NAC APREND COOP ESTADO DE S PAULO(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargada, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargante para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-me.

0001663-19.2006.403.6122 (2006.61.22.001663-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-56.2003.403.6122 (2003.61.22.001926-7)) GRANJA MIZUMA SC(SP189466 - ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO E SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de existência de registro da petição protocolo N. 201261110024732-1/2012, não localizada para juntada, a princípio, aparenta que o documento foi endereçado equivocadamente a este feito, considerando o momento processual em que se encontra. Desta forma, intimem-se as partes a apresentarem cópia da mencionada petição, no prazo de 10 dias e, caso permaneçam em silêncio, o processo seguirá seu curso. Ademais, recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargada, em ambos os efeitos. Vista à embargante para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-me.

0001665-86.2006.403.6122 (2006.61.22.001665-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-86.2003.403.6122 (2003.61.22.001924-3)) GRANJA MIZUMA SC(SP189466 - ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO E SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargada, em ambos os efeitos. Vista à embargante para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-me.

0001962-93.2006.403.6122 (2006.61.22.001962-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001504-0)) AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Demonstre a embargante o resultado do julgamento do mandado de segurança n. 1002376-88.1998.403.6111, no prazo de 10 dias. Feito isto, venham os autos conclusos.

0001482-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001482-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000429-8)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, fica recebido o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-me.

0001483-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000429-8)) JOSE FERREIRA PESSOA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, fica recebido o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-me.

0001484-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000429-8)) JOSE ANTONIO DA COSTA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, fica recebido o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-me.

0000225-16.2010.403.6122 (2010.61.22.000225-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-43.2009.403.6122 (2009.61.22.000510-6)) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP034494 - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA)

Vistos etc.UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ, suscitando, como preliminar, a ilegitimidade passiva para figurar no feito executivo, sob o argumento de que o imóvel sobre o qual recaiu o tributo cobrado possui natureza operacional, pertencente, portanto, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Com a petição inicial vieram documentos.Citada, a Prefeitura Municipal de Tupã ofereceu resposta aos embargos opostos. A embargante manifestou em réplica.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir. Conforme se tem do ofício de fl. 31, o imóvel sobre o qual recaiu o tributo objeto de cobrança, por meio do executivo fiscal n. 0000510-43.2009.403.6122, pertencente a antiga Rede Ferroviária Federal S/A, possui natureza operacional. Dessa forma, acolho argumento de ilegitimidade passiva, pois com o advento da Medida Provisória 353/2007, convertida na Lei 11.483/2007, encerrou-se a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A, com a transferência dos bens operacionais ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, autarquia federal (instituída pela Lei 10.233/01, por meio do decreto 4.128), com personalidade jurídica própria de direito público e autonomia financeira e administrativa, a quem deve ser atribuída a legitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal 0000510-43.2009.403.6122 . Ressalto apenas, que bastaria simples manifestação nos autos da execução fiscal para a arguição da ilegitimidade passiva, mesmo por exceção de pré-executividade, configurando os embargos, para este fim, meio processual que onera e procrastina o feito executivo fiscal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL nos autos n. 0000510-43.2009.403.6122 . Condeno a Prefeitura Municipal de Tupã/SP ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000327-38.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-53.2010.403.6122) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 30 dias para a embargante se manifestar quanto à documentação apresentada nos autos. Publique-se.

0001347-30.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-35.2010.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista que, em semelhantes hipóteses, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dando provimento a agravo interposto (AI n. 0007311-03.2012.4.03.0000/SP e 0007313-70.2012.4.03.0000/SP), decidiu pela tempestividade do recurso, sob o fundamento de que durante o recesso forense os prazos recursais permanecem suspensos, reconsidero a decisão de fls. 86/87, e reconheço a tempestividade do agravo retido interposto. Sendo a Fazenda Nacional intimada da decisão de fl. 68 em 15/12/2011 (fl.70) e interposto agravo na forma retida em 24/01/2012 (fl.71), atentando-se para a suspensão do prazo no período de recesso forense - 20.12.11 a 06.01.12 -, a contagem do prazo foi reiniciada em 09.01.12, primeiro dia útil subsequente, completando-se os 20 dias em 24/01/2012, observando-se o art. 188 do CPC, razão pela qual manifesta é a tempestividade do recurso. Certamente, o tema poderá receber nova e diversa abordagem pelo Tribunal Regional da Terceira Região. Dessa forma, recebo o agravo retido apresentado pela Fazenda Nacional. Intime-se o embargante/agravado, para, desejando, se manifestar quanto ao recurso, no prazo de 10 dias, bem assim quanto à impugnação apresentada. Intimem-se.

0001536-08.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000550-7)) MALAS IMPERIAL LTDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 131/135.

0000332-89.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-34.2011.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Defiro à embargante os benefícios da gratuidade de justiça, adotando como fundamento o precedente jurisprudencial da decisão proferida no Recurso Especial (Resp) nº 205835. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, isto porque estão penhorados nos autos de execução fiscal, os imóveis onde se encontra instalado o hospital executado, e prosseguindo-se a execução, com realização de leilões, existe a possibilidade de a atividade filantrópica ser interrompida, com efeitos trágicos aos compromissos do hospital com a comunidade. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, manifeste-se o embargante. Apensem-se, certificando-se nos autos da execução fiscal. Intimem-se.

0000588-32.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-47.2012.403.6122) CARLOS CELSO TAYANO(SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo.

0000888-91.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-16.2008.403.6122 (2008.61.22.000915-6)) TRANSPORTADORA XAVIER E COM/ DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739- A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intimem-se.

0000988-46.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-82.2008.403.6122 (2008.61.22.001124-2)) HERCULANDIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Os presentes embargos versam unicamente sobre a redução da penhora sobre o faturamento, para que seja limitado a 2%, alegando que este percentual já foi penhorado em outra execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual. Desta forma, defiro o requerido, reduzindo o percentual da penhora para 2% do seu faturamento mensal bruto, permitindo a continuidade da atividade econômica do empreendimento comercial. O valor da constrição, não poderá ser elevado, a fim de não agravar ainda mais a situação de inadimplência da empresa perante seus credores, comprometendo o capital de giro, ou com reflexos negativos no pagamento de funcionários. Não se deve comprometer a higidez da empresa, sob pena de resultar na cessação das atividades. Assim, diante do deferimento do pedido, que poderia ser formulado por petição nos autos principais, manifeste-se o embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos, no prazo de 10 dias. Certifique-se a oposição de embargos, traslade-se cópia para os autos de Execução Fiscal. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000291-25.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-43.2001.403.6122 (2001.61.22.000360-3)) CLAUDEMIR PEREIRA DE SOUZA X REGINA DOS SANTOS GOMES DE SOUZA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA X ARMANDO HARUGI HIRAISHI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Aceito a petição de fls. 31/39 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal os atos expropriatórios relativos ao bem objeto da presente demanda. Citem-se os embargados nos termos do art. 1.053 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo na qualidade de litisconsórcio COMERCIAL PARANA DE TUPÃ LTDA e ARMANDO HARUGI HIRAISHI (fls. 31). Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001000-41.2004.403.6122 (2004.61.22.001000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X AYRES DENYS CERAZE X MARIA SOELI DORETTO CERAZE(SP288361 - MATEUS MARQUES DELAZARI)

A omissão que leva a se extinguir o processo por abandono da causa deve relacionar-se com ato ou diligência a ser praticado pelo autor, ausente no caso dos autos. Desta forma, findo o prazo de suspensão requerido pela exequente (fl.136), manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, venham os autos conclusos. Dê-se ciência à exequente.

0000125-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000125-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS FILHO(SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA)

Tendo em vista o retorno da carta precatória e o resultado negativo da penhora, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, os autos aguardarão provocação no arquivo.

0000475-83.2009.403.6122 (2009.61.22.000475-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOUGLAS BRESCIANI GRABOWSKI Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.

0000683-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIO DE SOM MORENO LTDA X NILDA PEREIRA DOS SANTOS X IRIO APARECIDO MORENO(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA E SP033823 - NELSON TEIXEIRA LACERDA)

Aguarde-se a solução dos embargos à execução. Proceda-se a baixa-sobrestado.

0001486-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LOURIVAL BEZERRA X JUDITE PEREIRA DA SILVA BEZERRA(SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte exequente em ambos os efeitos. Vista à executada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-me.

0000509-24.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO TADEU DA SILVA - ESPOLIO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001422-06.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO ZAS LTDA X MARCOS ANTONIO CANTERO X DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO

Tendo em vista o resultado negativo da diligência de citação diante da não localização e a notícia de mudança de endereço dos executados, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Fica também intimada de que, caso permaneça em silêncio, o feito aguardará provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000178-57.2001.403.6122 (2001.61.22.000178-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DROGARIA CRUZ VERMELHA DE TUPA LTDA - ME(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL)

Vistos etc.JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000198-48.2001.403.6122 (2001.61.22.000198-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE ROBERTO GOMES TUPA - ME(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000478-82.2002.403.6122 (2002.61.22.000478-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABRICA DE MOVEIS COLONIAIS FERRARA LTDA ME(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0000036-82.2003.403.6122 (2003.61.22.000036-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Proceda-se aos atos necessários à realização de leilão.

0000046-29.2003.403.6122 (2003.61.22.000046-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARN REPRESENTACOES LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

De antemão, intime-se a parte executada a apresentar o balanço contábil a fim de verificar seu faturamento, no prazo de 10 dias. Com essas informações, intime-se a exequente a se manifestar sobre a oferta de penhora, no mesmo prazo supra. Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora/carta precatória. Discordando, devolvo a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. Intime-se.

0000424-82.2003.403.6122 (2003.61.22.000424-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO E Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P X JOSE EDSON MACEDO TAVARES X FIORINDO PINATTO X RUBENS MORABITO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA)

Proceda-se aos atos necessários à realização de leilão.

0000409-79.2004.403.6122 (2004.61.22.000409-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X J.G.L. ENGENHARIA LTDA X LUCIANA ZORATO OLIVEIRA X ALBERTO JOSE DE BARROS OLIVEIRA X LUIS FRANCISCO QUINZANI JORDAO(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ)

Intime-se o executado, através de seu advogado, mediante publicação, para pagamento das custas processuais finais (R\$ 77,59), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL
Publique-se.

0001320-91.2004.403.6122 (2004.61.22.001320-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X ANDREA PIMENTEL DE FIGUEIREDO QUIQUETO X LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO.(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos. Feito isto, vista à exequente para as providências que entender necessárias, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000053-50.2005.403.6122 (2005.61.22.000053-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPA(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Diversamente do que alega a parte executada, a decisão publicada no DJF refere-se à execução de honorários de sucumbência nos Embargos à Execução n. 00009402420114036122 julgados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao recurso interposto pela parte executada. Porém, diante da renúncia do crédito, formulada pela Fazenda/embargada houve extinção dessa execução dos honorários. No mais, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, notadamente, quanto aos valores depositados nos autos. Requerendo, proceda-se a conversão em renda da União Federal, devendo fornecer o Código da Receita necessário à operação. Feito isto, dê-se nova vista a exequente para se manifestar quanto à quitação do débito. Intimem-se.

0000528-06.2005.403.6122 (2005.61.22.000528-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIPETRO TUPA-DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se

0000878-91.2005.403.6122 (2005.61.22.000878-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON AMORIM(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)

Intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem pagamento e já esgotadas todas as possibilidades de encontrar bens passíveis de penhora, inclusive mediante eventual bloqueio de conta bancária, determino a suspensão do curso da presente ação e o da prescrição pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, da Lei n.6.830/80, dando-se vista imediata desta decisão à exequente, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0001262-54.2005.403.6122 (2005.61.22.001262-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADAIR LUIS BRANDAO(SP111715 - ADAIR LUIS BRANDAO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001504-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE)

Ante a recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, INDEFIRO o pedido de substituição formulado às fls. 333/349. Intimem-se.

0002222-73.2006.403.6122 (2006.61.22.002222-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO MORCELLI(SP160125 - APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA PORTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, em face de Celso Morcelli, para cobrança de anuidades devidas no valor de R\$ 1.095,72, conforme certidões de dívida ativa encartadas às fls. 03/04. Por meio da guia de depósito judicial de fl. 67, efetuou o executado o pagamento do montante correspondente a R\$ 1.546,96. Divergindo as partes sobre o real valor do débito, determinou-se a remessa dos autos a Contadoria Judicial para elaboração de cálculo atualizado até a data do depósito, seguindo-se manifestação das partes sobre o valor apurado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Como se colhe, versa a presente execução sobre anuidades e multas devidas pelo executado ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, cujo valor restou fixado na inicial em R\$ 1.095,72. Intimado por mandado, para pagamento do valor de R\$ 1.406,33 (fl. 66), realizou o executado depósito no montante correspondente a R\$ 1.546,96 (fl. 67). Como houve discussão acerca do real valor atualizado do débito na data do depósito - 01/03/2010 -, os autos foram encaminhados a Contadoria Judicial para apuração do valor devido.Os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo revelaram que o valor atualizado do débito executado, em 01 de março de 2010, data do depósito, correspondia a R\$ 1.668,02, decorrente da soma das atualizações incidentes nas anuidades (fls. 111/112) e multas (fls. 113/114), cujos critérios - de atualização - são diferenciados. Portanto, montante superior ao depósito realizado pelo executado, no valor de R\$ 1.546,96 (fl. 67).Dessa forma, intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da importância remanescente, correspondente a R\$ 121,06, devidamente atualizado desde 01 de março de 2010. Efetuado pagamento, reverta-se o saldo em favor da exequente e venham os autos conclusos para extinção. Não efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Desde já autorizo o levantamento do valor incontroverso (fls. 80/84). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0002502-44.2006.403.6122 (2006.61.22.002502-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INSTITUICAO CASA VELHOS(SP034494 - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA E SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS)

Aguarde-se a solução ao recurso interposto nos autos de Embargos à Execução, perante o E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000437-42.2007.403.6122 (2007.61.22.000437-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X ARMANDO HARUGI HIRAISHI X HIRUO HIRAISHI - ESPOLIO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Vistos etc.JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001403-05.2007.403.6122 (2007.61.22.001403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSVALDO TRINDADE TUPA ME(SP033823 - NELSON TEIXEIRA LACERDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo.

0001584-06.2007.403.6122 (2007.61.22.001584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAFEIRA W. V. LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0000915-16.2008.403.6122 (2008.61.22.000915-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA XAVIER E COMERCIO DE PRODUTOS AVICOLAS L(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Tendo em vista que não se atribuiu efeito suspensivo aos Embargos opostos, manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando a este Juízo as diligências que entender necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000130-20.2009.403.6122 (2009.61.22.000130-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA AIMORES TUPA LTDA(SP233828 - ANA PAULA GUTIERRES)

Intime-se a parte executada do bloqueio parcial de valores através do sistema Bacenjud, bem como, de que tais valores foram desde logo convertidos em penhora, ficando intimada de que poderá apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir desta intimação, desde que seja complementada a garantia do débito.

0000743-40.2009.403.6122 (2009.61.22.000743-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMBALAGENS TUPA COMERCIAL LTDA - ME

Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de constrição, existindo informações acerca do encerramento das atividades da empresa executada, vista à exequente para as providências que entender necessárias, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerendo a suspensão do curso do prazo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001059-53.2009.403.6122 (2009.61.22.001059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X BERNARDO ELIAS LAHDO(MS001266A - BERNARDO ELIAS LAHDO)

Tendo em vista a penhora do bem imóvel indicado pela parte executada (matrícula nº 41.5523, no 5º CRI de São Paulo), consoante auto de penhora e depósito de fl. 114 e, havendo nos autos cópia da certidão da matrícula (fl. 84), intime-se da penhora o executado, advogando em causa própria, ficando por este ato constituído depositário, nos termos do art. 659, 4º e 5º do CPC. A intimação deverá ser feita mediante publicação. Feito isto, proceda-se ao registro da penhora, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a quitação do acordo de parcelamento, devendo a Fazenda Nacional apresentar o valor atualizado do débito, com o desconto dos valores transformados em pagamento definitivo. Prazo: 10 dias. Após, aguarde-se nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

0001160-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Primeiramente, intime-se a parte executada a regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem assim cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga deste, a autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandato.

0001643-23.2009.403.6122 (2009.61.22.001643-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADAIR LUIS BRANDAO(SP111715 - ADAIR LUIS BRANDAO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.

0000150-74.2010.403.6122 (2010.61.22.000150-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN)

Vistos.João de Jesus de Oliveira Pinto pretende, por meio de exceção de pré-executividade, a extinção da presente execução, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP com vistas a cobrança relativa a multa e anuidades devidas - lapso de 2005 a 2008 -, argumentando a ilegalidade da exigência, por se encontrar atualmente aposentado e afastado das funções de técnico de enfermagem desde o ano de 2007, conforme Carteira de Trabalho apresentada. Instada a se manifestar, asseverou a exequente ser inadequado o manejo de exceção de pré-executividade para o fim colimado pela executada, sustentando, ainda, a legalidade da exigência dos débitos que deram ensejo à certidão de dívida ativa de fl. 04, por não haver necessidade do efetivo exercício profissional para fins da cobrança levada a efeito.Resumo do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública de que deveria o Juiz conhecer de ofício.Dentro deste contexto, a regra doutrinária, que coincidentemente se alinha à LEF, art. 16, 3º, é no sentido de restringir-se a pré-executividade às matérias que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória.Por isso, incompatível com a exceção de pré-executividade, que não proporciona qualquer margem a dilatações probatórias, a mera alegação do executado, de ilegalidade da exigência do débito, por se encontrar aposentado ou afastado das funções de técnico de enfermagem desde 2007. Até porque, o débito reporta-se ao lapso de 2005 a 2008, interregno que, conforme informações constantes do CNIS e afirmado às fls 45/46, contou o executado com vínculo formal de trabalho (fl. 72, verso). Não fosse isso, a natureza da aposentadoria do executado - por tempo de contribuição (fl. 74) - não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, mesmo porque não estaria impedido de realizar o seu ofício de forma autônoma. No mais, além de não haver demonstrado o alegado pagamento das anuidades até o ano de 2007, do que se extrai dos autos, o requerimento de cancelamento do registro no conselho-exequente só foi realizado em abril de 2012 (fl. 69), portanto, em data posterior ao interregno abrangido pela presente execução.Portanto, insuficientes para desconstituir o título executivo, que goza de presunção de certeza e liquidez, as singelas afirmações opostas na exceção ofertada (fls. 45/46). Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO.I - O registro requerido pela Autora faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores. III - Apelação provida. (TRF da 3ª Região - Sexta Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1663424 - DJF3 Judicial 1: 29/09/2011, pg. 1414).Ante o exposto,

REJEITO a exceção de pré- executividade oposta por João de Jesus de Oliveira Pinto, por não se constituir em meio processual adequado para albergar a pretensão por ela deduzida, determinando, via de consequência, o normal prosseguimento da presente execução fiscal. Apesar de ausência de pedido expresso de gratuidade de justiça, tendo o autor sido representado por profissional indicado pela assistência judiciária, presume-se sua necessidade para os fins da Lei 1060/50, pois constante da procuração pedido de deferimento da aventada gratuidade. Assim, defiro a gratuidade de justiça, por ser o executado, numa primeira análise, necessitado para fins legais, e nomeio a Dra. Camila Rosin, OAB/SP n. 201.890, para patrocinar seus interesses. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor mínimo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Intimem-se.

0000687-70.2010.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Indefiro o pedido de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, eventual renovação da medida deverá ser fundamentada, apresentando as razões e indícios que justifiquem sua realização. No mais, ante a recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, providencie a parte executada certidão atualizada do imóvel oferecido à penhora, no prazo de 10 dias. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Concordando com a oferta, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Discordando, devolvo a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. No caso da exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido. Findo o prazo, dê-se nova vista à exequente. Resultando negativa a penhora ou não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente. Na hipótese de não serem oferecidos embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0000983-92.2010.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIA BASTOS DE CARVALHO(SP236405 - LAINA LOPES JACOB MUTTI)

Indefiro o pedido de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, eventual renovação da medida deverá ser fundamentada, apresentando as razões e indícios que justifiquem sua realização. Ademais, ante a recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, e tendo em vista não ter o executado cumprido a ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei 6.830/80, devolvo ao exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, requerendo as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerendo a suspensão do curso do prazo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001821-35.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0000938-54.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ APARECIDO MARTINS(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES)

Vistos. LUIZ APARECIDO MARTINS, pretende, por meio da manifestação de fls. 61/80, seja reconhecida e declarada prescrição intercorrente, ao argumento de ter o processo permanecido arquivado por mais de dez anos. Assevera, em síntese, que, conforme despacho de fl. 95, verso, dos embargos à execução em apenso (n.

00009393920114036122), datado de 04 de julho de 2000, foi determinado que o feito aguarda-se provocação em arquivo, tendo o desarquivamento ocorrido somente em março de 2011 (fl. 101), sem que tenha havido manifestação por parte da exequente. Dessa forma, alegando ter transcorrido mais de dez anos sem manifestação do processo por parte da exequente, pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Com a manifestação do executado, os vieram remetidos a esta Subseção Judiciária Federal, eis que inicialmente propostos na 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, seguiu-se ciência as partes, sobrevindo manifestação da exequente, que pugnou pela rejeição do pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, argumentando, em suma, tratar-se os embargos à execução de ação autônoma ao processo executivo, ajuizada por interesse do executado, motivo pelo qual não cumpre à União federal diligenciar em nome da parte adversa. É a síntese do necessário. Improcede o argumento de prescrição intercorrente. Versa a presente execução fiscal cobrança de imposto de renda auferido em razão de percepção de verbas trabalhistas recebidas em decorrência de rescisão contratual. Do que se extrai dos autos dos embargos à execução em apenso, em 26 de fevereiro de 1999, com fundamento no art. 265, IV, a, do CPC, foi determinado o arquivamento daqueles autos, até julgamento final de mandado de segurança impetrado pelo executado versando idêntica matéria objeto do feito executivo, condição necessária à apreciação do mérito dos embargos. E, decorrido o prazo legal, não houve manifestação das partes nem sobreveio notícia do julgamento do mandado de segurança, cujo acórdão foi proferido em 27 de maio de 1998 (fl. 69). Desta feita, retornou o feito ao arquivo, onde permaneceu até março de 2011, quando deferido pleito de desarquivamento pelo executado (fl. 60). No entanto, não há que falar em prescrição intercorrente, pois, ainda que tenha advindo, nos embargos, notícia de ação com idêntico objeto - mandado de segurança -, que levou à paralisação do feito para aguardo de julgamento definitivo, o primordial motivo que ensejou a suspensão da presente execução fiscal foi a oposição de embargos à execução, ainda não julgados, causa que não pode ser imputada à União Federal, até porque, como sabido, a oposição de embargos à execução suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente. 2. Se a suspensão do processo decorre de determinação expressa do Juízo processante em face da oposição de embargos do devedor, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o lustro prescricional. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 573769, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ: 28/06/2004 PG:00282) Ante o exposto, REJEITO o pedido de fls. 61/68, por não verificar a ocorrência de prescrição intercorrente, determinando, via de consequência, o normal prosseguimento da presente execução fiscal. Traslade-se, se necessário, cópia para os embargos. Esclareça a União, em 20 dias, se a exigibilidade do crédito exequendo ainda subsiste, considerando a decisão proferida no mandado de segurança. Intimem-se.

0000960-15.2011.403.6122 - COORDENADOR REGIONAL DO IBAMA - SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MANOEL LEOPOLDO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes em nome do executado MANOEL LEOPOLDO, no Banco Santander, agência de Bastos. Os valores existentes na referida conta induzem ser proveniente de benefício previdenciário percebido pelo executado, através do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impenhoráveis, portanto (inciso VII do artigo 649 do Código de Processo Civil). O desbloqueio será implementado através do convênio Bacen-Jud. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0001198-34.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0000587-47.2012.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CARLOS CELSO TAYANO(SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista do teor da sentença procedência dos embargos, venham os conclusos. Intimem-se.

0001082-91.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRAVESSO TEMPORINI TUPA LTDA ME
Renove-se a intimação da exequente para que se manifeste acerca do depósito efetuado nos autos às fls. 32. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014155-82.2002.403.0399 (2002.03.99.014155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-87.2008.403.6122 (2008.61.22.000865-6)) SOCIEDADE COOPERATIVA AGRICOLA DE BASTOS(SP035124 - FUMIO MONIWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOCIEDADE COOPERATIVA AGRICOLA DE BASTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo sido o quantum debeaturs fixado nos embargos à execução e havendo condenação da embargada/executada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (fl. 04 dos embargos), autorizada a compensação dos valores quando da requisição de pagamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores. Após, requisitem-se os valores. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao advogado beneficiário. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001436-92.2007.403.6122 (2007.61.22.001436-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-94.2007.403.6122 (2007.61.22.000052-5)) CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X DEIZE FATIMA CARRINHO DO CARMO X OSMAIR DO CARMO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP251304 - JOSILENE HERNANDES ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME

Tendo em vista o retorno da carta precatória e o resultado negativo da penhora, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, os autos aguardarão provocação no arquivo.

0001261-59.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-74.2011.403.6122) COOPERATIVA AGRICOLA SUL BRASIL DE BASTOS(SP128176 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA SUL BRASIL DE BASTOS

Em face da concordância da Fazenda/exequente com a proposta de parcelamento do valor da condenação. Aguarde-se o recolhimento das demais parcelas. Feito isto, abra-se nova vista à exequente. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001358-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001358-0) - NEUZA BARBOSA DE QUEIROZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0001515-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001515-0) - SANTINA FELIZARDO SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de janeiro de 2012, às 14:20 horas. Jales, 6 de

novembro de 2012.

0000388-53.2011.403.6124 - MARINA PAZZINI DIONISIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2012, às 14:00 horas.

0000590-30.2011.403.6124 - CONCEICAO APARECIDA ROSAN(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de janeiro de 2012, às 14:40 horas.

0000672-61.2011.403.6124 - FRANCISCA CORDEIRO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2012, às 14:20 horas.

0001253-76.2011.403.6124 - JOSE BARBOSA MOREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2012, às 14:40 horas.

0001287-51.2011.403.6124 - DIRCE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2012, às 15:00 horas.

0001362-90.2011.403.6124 - EDILSON BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2012, às 15:20 horas.

0000019-25.2012.403.6124 - AUGUSTO CESAR NOGUEIRA LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de janeiro de 2012, às 15:00 horas.

0000036-61.2012.403.6124 - OSVALDO ROBERTO CAMPANELLI(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta

cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de janeiro de 2012, às 15:20 horas.

0000042-68.2012.403.6124 - ANTONIO SANCHES CARDOSO - INCAPAZ X PRISCILA ROBETE CARDOSO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de janeiro de 2012, às 14:00 horas.

0000078-13.2012.403.6124 - VALDERES DA SILVA MORAES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de janeiro de 2012, às 14:20 horas.

0000105-93.2012.403.6124 - WERITON RAUL OLIVEIRA BAPTISTA X ROSANGELA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de janeiro de 2012, às 14:40 horas.

0000315-47.2012.403.6124 - MARIA NICE BISPO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de janeiro de 2012, às 15:00 horas.

0000347-52.2012.403.6124 - TERTULIANO BARBOSA SAVATIN(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI E SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2012, às 15:40 horas.

0000623-83.2012.403.6124 - ROBSON WILLIANS NOGUEIRA BORIM(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2012, às 16:00 horas.

0000652-36.2012.403.6124 - JOSE CROCCIARI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de janeiro de 2012, às 15:40 horas.

0000710-39.2012.403.6124 - PAULO GUIMARAES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de janeiro de 2012, às 16:00 horas.

0000733-82.2012.403.6124 - APARECIDA NERIS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de janeiro de 2012, às 16:20 horas.

0000755-43.2012.403.6124 - MARLEI NANCHI BEZERRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2012, às 16:20 horas.

0000787-48.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES GASPAR FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de janeiro de 2012, às 16:40 horas.

0000794-40.2012.403.6124 - VERA LUCIA FURLAN DA COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2012, às 16:40 horas.

0000795-25.2012.403.6124 - LUCINEY GARUTI DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2012, às 17:00 horas.

0000801-32.2012.403.6124 - CLAUDIO LUIS SCATENA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de janeiro de 2012, às 15:20 horas.

0000819-53.2012.403.6124 - MARIA GERALDA ALVES MACHADO(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de janeiro de 2012, às 15:40 horas.

0000898-32.2012.403.6124 - LAILSON EXPEDITO DA SILVA - INCAPAZ(SP317493 - CARLOS OLIVEIRA

MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILSON LOPES DA SILVA

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de janeiro de 2012, às 16:00 horas.

0000919-08.2012.403.6124 - CLEIDELICE DIAS MARTINS SIQUEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de janeiro de 2012, às 16:20 horas.

0000927-82.2012.403.6124 - MANUEL EIRAS FERNANDES - INCAPAZ X DEOLINDA EIRAS FERNANDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de janeiro de 2012, às 17:00 horas.

0000944-21.2012.403.6124 - ALBINO MOLAZ GONCALES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de janeiro de 2012, às 16:40 horas.

0001039-51.2012.403.6124 - JOAO RODRIGUES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de janeiro de 2012, às 17:00 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001402-48.2006.403.6124 (2006.61.24.001402-1) - MANOELA FRANCISCA LEANDRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001597-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001597-2) - NATALINA JOSE DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de janeiro de 2012, às 14:00 horas.

Expediente Nº 2721

ACAO PENAL

0002376-52.2000.403.6106 (2000.61.06.002376-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI PAULINO(Proc. JULIANO GIL ALVES PEREIRA E SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA E SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS E SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP para que se proceda ao interrogatório do acusado Vanderlei Paulino, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intime-se.

0001021-79.2002.403.6124 (2002.61.24.001021-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-29.2000.403.6106 (2000.61.06.002772-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURICIO DONIZETE LUZ(SP108881 - HENRI DIAS E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR)

Autos nº 0001021-79.2002.403.6124 Vistos, etc. Trata-se de autos desmembrados da ação penal nº 2000.61.06.002772-2 (folha 290). Às folhas 501/509, informa a defesa do réu Mauricio Donizete Luz a interposição tempestiva de recurso de apelação, endereçada ao processo do qual este foi desmembrado. Segundo ele, o endereçamento incorreto teria sido provocado pelo equívoco da Secretaria, já que publicara a sentença com o número do processo anterior. Vejo, pelo protocolo de folha 502, que a petição foi, de fato, protocolada dentro do prazo. Contudo, de acordo com a publicação no Diário Eletrônico, que ora determino a juntada, a justificativa não se mostra plausível. Observo que do comprovante de intimação juntado aos autos pela defesa às folhas 510/515, foi extraído pelo advogado o trecho inicial. No fragmento por ele omitido, constava justamente o número correto dos autos, com a complementação, própria do sistema processual adotado pela Justiça Federal, de que se tratava de processo distribuído por dependência. Por outro lado, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Mauricio Donizete Luz, bem como as razões de apelação (folhas 502/509), com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela defesa. Sem prejuízo, determino a intimação do acusado Mauricio Donizete Luz da sentença condenatória proferida, no endereço fornecido à folha 501, expedindo-se carta rogatória. Folhas 517/518. Na medida em que a defesa interpôs recurso de apelação, cabe ao E. TRF decidir sobre eventual decurso do prazo prescricional. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 19 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001392-72.2004.403.6124 (2004.61.24.001392-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIO HASSAN HUSSEN ALI(SP107048 - MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GULHEM MUNIZ

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. RUA SEIS, 1837, JARDIM MARIA PAULA, CEP: 15.704-104, TELEFONE (17) 3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Mario Hassan Hussen Ali e outro. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA. Fl. 745. Acolho a manifestação do acusado MARIO HASSAN HUSSEN ALI. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jataizinho/PR, para que se proceda à oitiva da testemunha de defesa JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE, residente na Rua Brasília, nº 324, Jataizinho/PR. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 376/2012 à Comarca de Jataizinho/PR, para inquirição da testemunha de defesa JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE, a ser instruída com as cópias de fls. 300/303 e 569/575, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Após, com a juntada da Carta Precatória, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001496-64.2004.403.6124 (2004.61.24.001496-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANGELINA MARIA DE JESUS VICENTE X ROSELI CAVANO CONTIERO VILA X EDISON DE ANTONIO ALCINDO(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X EVARISTO RODRIGUES NETO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES)

Autos n.º 0001496-64.2004.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réus: Roseli Cavano Contiero Vila, Édison de Antonio Alcindo e Evaristo Rodrigues Neto. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo E (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Roseli Cavano Contiero

Vila, Édison de Antonio Alcindo e Evaristo Rodrigues Neto, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido uso indevido de selo ou sinal verdadeiro, em prejuízo de outrem ou em proveito próprio (v. art. 296, 1º, inciso II, c/c artigo 29, todos, do CP), sendo a conduta da acusada Roseli subsumida ao aumento de pena do artigo 296, 2º, do CP. Salienta o MPF, valendo-se de elementos de prova colhidos em inquérito policial federal (IPL 20 - 0328/04), que, em 05 e 06 de setembro de 2001, os acusados, previamente ajustados e com unidade de desígnios, utilizaram indevidamente, selo ou sinal público verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio, sendo que Roseli Cavano Contiero Vila prevaleceu-se do seu cargo de cartorária. De acordo com a denúncia, Angelina Maria de Jesus ajuizou ação visando a concessão aposentadoria por idade. Para tanto, contratou o advogado Édison de Antonio Alcindo, bem como entregou documento público a Evaristo Rodrigues Neto, vulgo Malagó, a fim de que este procedesse à sua autenticação. Neste ínterim, o teor do referido documento foi alterado. Malagó, por sua vez, é conhecido por seus feitos como intermediário entre advogados, incluindo Édison, e possíveis clientes. Além disso, recebia quantias de seus favorecidos a fim de pagar o custeio dos serviços prestados. O laudo de exame documentoscópico comprova a alteração no documento. Para a alteração, colaborou a cartorária Roseli, a qual assinou o carimbo no documento, já adulterado, atribuindo-lhe legalidade. Junta documentos, e arrola 4 testemunhas. A denúncia foi recebida, à folha 247. Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação. Instado a se manifestar, o representante do MPF requereu o normal prosseguimento do feito. Peticionou o acusado Édison de Antonio Alcindo, pleiteando o reconhecimento do decurso do lapso prescricional, na medida em que conta atualmente mais de 70 anos e assim, incidiria a redução de metade do prazo prescricional. Ouvido, o MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido. Contudo, salientou que a prescrição virtual careceria de amparo jurídico. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Concordo com o representante do Ministério Público Federal, quando sustenta que a tese da prescrição virtual não pode ser acolhida, na medida em que não prevista no ordenamento jurídico. Não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). Por outro lado, no caso concreto, o crime de uso indevido selo ou sinal verdadeiro, em prejuízo de outrem ou proveito próprio, teria sido praticado pelos acusados nos dias 05 e 06 de setembro de 2001. O prazo prescricional está fixado, em abstrato, no caso, em 12 anos (v. art. 296, 1º, inciso II, art. 296, 2º e art. 109, inciso III, todos do CP). Assim, seja da data da consumação do delito, até a do recebimento da denúncia (v. folha 247, em 2011), ou desta até a presente, não teria havido superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Contudo, tal entendimento não se aplica em relação ao acusado Édison de Antonio Alcindo. Digo isso porque, nascido em 18 de novembro de 1936 (v. folhas 162 e 245verso), conta, atualmente, 75 anos. Portanto, como o prazo prescricional, pelo art. 115, do CP, é reduzido pela metade, verificando-se, assim, em 6 anos, o crime acabou fulminado pela prescrição, já que entre a data da consumação até a data do recebimento da denúncia, houve superação do prazo prescricional apontado. Entendo, por outro lado, que apenas pode ser beneficiada com a redução do prazo prescricional, a pessoa que, na data da sentença, é maior de 70 anos, sendo irrelevante, para esse fim penal, que possa estar caracterizada como idosa aos 60 anos (v. nesse sentido o E. STF no acórdão em Habeas Corpus 86320, de seguinte ementa: Penal. Processual Penal. Habeas Corpus. Agente Maior de 70 (setenta) anos. Estatuto do Idoso. Redução de Metade no Prazo Prescricional. Marco Temporal. Sentença Condenatória. I - A idade de 60 (sessenta) anos, prevista no art. 1º do Estatuto do Idoso, somente serve de parâmetro para os direitos e obrigações estabelecidos pela Lei 10.741/2003. Não há que se falar em revogação tácita do art. 115 do Código Penal, que estabelece a redução dos prazos de prescrição quando o criminoso possui mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença condenatória. II - A redução do prazo prescricional é aplicada, analogicamente, quando a idade avançada é verificada na data em que proferida decisão colegiada condenatória de agente que possui foro especial por prerrogativa de função, quando há reforma da sentença absolutória ou, ainda, quando a reforma é apenas parcial da sentença condenatória em sede de recurso. III - Não cabe aplicar o benefício do art. 115 do Código Penal quando o agente conta com mais de 70 (setenta) anos na data do acórdão que se limita a confirmar a sentença condenatória. IV - Hipótese dos autos em que o agente apenas completou a idade necessária à redução do prazo prescricional quando estava pendente de julgamento agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário. V - Ordem denegada). Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade delitiva, pela verificação da prescrição, em relação a Édison de Antonio Alcindo (v. art. 296, 1º, inciso II, c.c. art. 109, inciso III, c.c. art. 115, todos do CP). Após as devidas intimações, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações em relação aos demais réus. PRI. Jales, 06 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001556-37.2004.403.6124 (2004.61.24.001556-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO

KOZO KOSAKA) X BALDO CAMARA GARCIA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: BALDO CÂMARA GARCIA DESPACHO-CARTA PRECATÓRIAFls. 327/328. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.Considerando que o acusado não reside na sede deste Fórum Federal determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Fernandópolis/SP, para citação e intimação de BALDO CÂMARA GARCIA, brasileiro, casado, funcionário público estadual aposentado, portador do RG. 5.276.411/SSP/SP, CPF 474.131.318-20, nascido aos 30/10/1943, natural de Tanabi/SP filho de Mário Câmara Redes e de Catarina C. Garcia, residente na Rua Espírito Santo, 937, Apto. 12, Centro, em Fernandópolis/SP, para comparecer em audiência, nessa Comarca, acompanhado de defensor, e, pessoalmente, manifestar-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação das seguintes condições: a) reparação integral do dano ambiental, inclusive com a remoção do(s) imóvel (eis) porventura edificado (s), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando eventual extinção da punibilidade do autor do fato condicionada à ulterior exame do órgão ambiental competente acerca do efetivo cumprimento do acordo;b) o descumprimento do acordo ensejará a aplicação de multa cominatória mensal de %\$ 1.000,00 9mil reais), que poderá ser executada pelo próprio Ministério Público Federal, sendo que referidas multas reverter-se-ão em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos-FDDD;c) proibição de ausentar da comarca onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;d) informação ao juízo de eventual mudança de endereço;e) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; f) prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários-mínimos vigentes e o depósito deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal-CEF de Jales (Agência 0597), à disposição do Juízo da Primeira Vara Federal de Jales/SP, por meio de GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL - DJE = MODELO Nº 37.033, indicando o NÚMERO DO CPF, PROCESSO Nº 200461240015569, AÇÃO/CLASSE nº 240 - AÇÃO PENAL, CÓDIGO DA RECEITA nº 8047 (a guia está disponível no sitio da Receita Federal do Brasil na Internet, www.receita.fazenda.gov.br). O depósito poderá ser realizado através de qualquer agência da Caixa Econômica Federal do país, mediante a obtenção prévia (entre agências) do número da conta judicial, que deverá ser aberta apenas pela agência da cidade de Jales/SP.Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento.Em caso de não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo proceder-se-á nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, intimando-se o acusado para que constitua um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta. No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0460/2012 À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, para citação e intimação de BALDO CÂMARA GARCIA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência e a data de início do cumprimento das condições, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Instrui a Carta Precatória cópias de fls. 251/253 e 327/328.Com a vinda da resposta dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

0001626-54.2004.403.6124 (2004.61.24.001626-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NAOTO YASUDA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: NAOTO YASUDA DESPACHO-CARTA PRECATÓRIAFls. 309/311. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.Considerando que o acusado não reside na sede deste Fórum Federal determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Fernandópolis/SP, para citação e intimação de NAOTO YASUDA, brasileiro, casado, médico, portador do RG. 4.129.720/SSP/SP, CPF 571.473.968-04, nascido aos 23/10/1947, natural de Pereira Barreto/SP filho de Goro Yasuda e de Fusako Yasuda, residente na Rua Amadeu Bizeli, 463, Bairro Santa Helena, em Fernandópolis/SP, para comparecer em audiência, nessa Comarca, acompanhado de defensor, e, pessoalmente, manifestar-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação das seguintes condições: a) reparação integral do dano ambiental, inclusive com a remoção do(s) imóvel (eis) porventura edificado (s), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando eventual extinção da punibilidade do autor do fato condicionada à ulterior exame do órgão ambiental competente acerca do efetivo cumprimento do acordo;b) o descumprimento do acordo ensejará a aplicação de multa cominatória mensal de %\$ 1.000,00 9mil

reais), que poderá ser executada pelo próprio Ministério Público Federal, sendo que referidas multas reverter-se-ão em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos-FDDD;c) proibição de ausentar da comarca onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;d) informação ao juízo de eventual mudança de endereço;e) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; f) prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários-mínimos vigentes e o depósito deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal-CEF de Jales (Agência 0597), à disposição do Juízo da Primeira Vara Federal de Jales/SP, por meio de GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL - DJE = MODELO Nº 37.033, indicando o NÚMERO DO CPF, PROCESSO Nº 200461240016264, AÇÃO/CLASSE nº 240 - AÇÃO PENAL, CÓDIGO DA RECEITA nº 8047 (a guia está disponível no sitio da Receita Federal do Brasil na Internet, www.receita.fazenda.gov.br). O depósito poderá ser realizado através de qualquer agência da Caixa Econômica Federal do país, mediante a obtenção prévia (entre agências) do número da conta judicial, que deverá ser aberta apenas pela agência da cidade de Jales/SP. Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento. Em caso de não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo proceder-se-á nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, intimando-se o acusado para que constitua um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta. No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0459/2012 À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, para citação e intimação de NAOTO YASUDA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência e a data de início do cumprimento das condições, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias de fls. 214/216 e 309/311. Com a vinda da resposta dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

0000468-27.2005.403.6124 (2005.61.24.000468-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE BENEDITO COLETO(SP108881 - HENRI DIAS E SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SOUZA X ANTONIO FIM X EDSON GONCALVES DA SILVA X FLAUZINA ALVES SANTANA
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Jose Benedito Coletto e outros. DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Considerando as informações trazidas pelo representante do Ministério Público Federal na cota de fl. 393/393-verso, DESIGNO O DIA 06/03/2013, ÀS 14h00min, para realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação JOSÉ CARLOS ROVERONE e SANDRA REGINA MONTILHA ROVERONE. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 565/2012 em relação à testemunha de acusação JOSÉ CARLOS ROVERONE (brasileiro, casado, ajudante geral, nascido em 30/10/1969, portador do RG nº 26.014.104-5 SSP/SP, CPF nº 267.400.918-70, natural de Jales/SP, filho de José Roverone e Maria Alice Vieira Roverone, residente na Av. Romano Bigoto, nº 4249, CEP 15700-810, Cohab Dercilio, em Jales/SP, telefone (17) 9632-2076), para que compareça perante este Juízo, portando documento de identificação, a fim de participar da audiência designada. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 566/2012 em relação à testemunha SANDRA REGINA MONTILHA ROVERONE (brasileira, separada, do lar, nascida em 06/08/1971, portadora do RG nº 29.228.187 SSP/SP, CPF nº 184.102.488-08, residente na Rua Arlindo Guilherme Fonseca, nº 96, CEP 15700-000, Jd. Bosque, em Jales/SP, telefone (17) 9199-5738), para que compareça perante este Juízo, portando documento de identificação, a fim de participar da audiência designada. Depreque-se à comarca de Estrela DOeste/SP a intimação do acusado JOSÉ BENEDITO COLETO, vulgo Fio (brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 16.818.216 SSP/SP, nascido em 01/12/1977, filho de Antônio Coletto e Flora Peres Coletto, natural de São João das Duas Pontes, residente na Rua Mato Grosso, nº 927, Centro, São João das Duas Pontes/SP), informando acerca da designação da audiência de inquirição das testemunhas de acusação acima qualificadas, a realizar-se neste Juízo no dia 06/03/2013, às 14h00min. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 943/2012 à COMARCA DE ESTRELA DOESTE/SP, para intimação do acusado JOSÉ BENEDITO COLETO, vulgo Fio. Fl. 407/verso. Manifeste-se a defesa do acusado JOSÉ BENEDITO COLETO, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não localização da testemunha de defesa ALEXANDRE RIBEIRO DE TOLEDO, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Fl. 423. Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não localização da testemunha de acusação ALEX SANDRO DE JESUS VIERA, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Sem prejuízo, cumpra-se com urgência o despacho de fl. 380 no tocante à expedição dos ofícios nº 590/2012, 591/2012 e 593/2012 para requisição das folhas de antecedentes e certidões criminais dos acusados MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SOUZA e ANTONIO FIM, devendo a Secretaria proceder à abertura de expedientes

individualizados, em apartado, apenso a estes autos, para cada um dos acusados, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. Com a vinda das informações, dê-se ciência ao MPF para que se manifeste em relação aos acusados retro mencionados. Intime-se. Cumpra-se.

0000805-16.2005.403.6124 (2005.61.24.000805-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP174825B - SINVAL SILVA)

Fl. 182. Os honorários advocatícios do advogado dativo Dr. Sinval Silva, OAB/SP nº 174.825 já foram arbitrados (fl. 146), bem como expedido a solicitação de pagamento (fl. 150). Dessa forma, indefiro pedido de arbitramento dos honorários requeridos pelo referido advogado. Intime-se. Cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 180.

0001536-12.2005.403.6124 (2005.61.24.001536-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X THALISSON VERISSIMO DE SOUZA PASSOS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Fl. 410. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Thalisson Veríssimo de Souza Passos, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se referido acusado para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusado, no prazo legal. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001319-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001319-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ANASTACIO JOAO DE SOUSA(PI003449 - CARLAYD CORTEZ SILVA E PI005567 - NAYANE SOUSA SANTOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. RUA SEIS, 1837, JARDIM MARIA PAULA, CEP: 15.704-104, TELEFONE (17) 3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Anastácio João de Sousa DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA FI(s). 211/212. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Depreque-se à Subseção Judiciária de Marabá/PA, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, CINEADSON ALMEIDA DE ALENCAR, residente na Tr. 31 de março, 147, Casa B, Laranjeiras, Marabá/PA, CEP 68501-150. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 410/2012 à Subseção Judiciária de Marabá/PA, para audiência de inquirição da testemunha de acusação CINEADSON ALMEIDA DE ALENCAR, a ser instruída com as cópias de fls. 13/14, 19/20, 110/114 e 128, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002230-73.2008.403.6124 (2008.61.24.002230-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA(PI004735 - GENY MARQUES PINHEIRO E PI005818 - ALLANA DO PERPETUO SOCORRO PALHANO DE OLIVEIRA) X JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA(MA005605 - FERNANDO ANTONIO COSTA POLARY E MA006947 - ADALBERTO BEZERRA DE SOUSA FILHO)

Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Pedreiras/MA e à Subseção de Caxias/MA para a realização do interrogatório dos réus Jocelmo Oliveira Pereira e Alancardex Machado de Oliveira. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002340-11.2004.403.6125 (2004.61.25.002340-0) - ROBERTO LOURENCO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000712-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000712-1) - FLAVIO BIAZOTTO GARCIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000841-16.2009.403.6125 (2009.61.25.000841-9) - GENI DURANTE DE BARROS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003184-82.2009.403.6125 (2009.61.25.003184-3) - CRISTIANA APARECIDA DA SILVA X CRISTIANA APARECIDA DA SILVA X SERGIO HENRIQUE SILVA DA CUNHA - INCAPAZ (CRISTIANA APARECIDA DA SILVA)(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003345-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003345-1) - TEREZINHA DE JESUS CARDOSO LEMES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0001281-75.2010.403.6125 - JULIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003726-32.2011.403.6125 - SILVANA APARECIDA MARTINS CORREA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001960-46.2008.403.6125 (2008.61.25.001960-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-46.2003.403.6125 (2003.61.25.001454-5)) PEDRO LUIZ ANDRADE FERNANDES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP159472 - MARIA EUGÊNIA NOGUEIRA PERINO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

EXECUCAO FISCAL

0001496-56.2007.403.6125 (2007.61.25.001496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002964-84.2009.403.6125 (2009.61.25.002964-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES)

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002967-39.2009.403.6125 (2009.61.25.002967-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES)

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000395-57.2002.403.6125 (2002.61.25.000395-6) - FLORINDO ANTONIO DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FLORINDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000776-65.2002.403.6125 (2002.61.25.000776-7) - RODINEY FERREIRA DA CRUZ(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RODINEY FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003376-25.2003.403.6125 (2003.61.25.003376-0) - AMALIA BELIM POLONIO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AMALIA BELIM POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003400-53.2003.403.6125 (2003.61.25.003400-3) - JANILDA BATISTA DA ROSA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JANILDA BATISTA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003417-89.2003.403.6125 (2003.61.25.003417-9) - MARIA DE LOURDES ANDRADE X SONIA IZABEL DE ANDRADE X MARCOS RONALDO DE ANDRADE X BENEDITO LUIZ DE ANDRADE X SEBASTIAO LUIZ ANDRADE X MARIA HELENA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE BALBA X RENATO LUIZ ANDRADE(SP279682 - SÔNIA IZABEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SONIA IZABEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS RONALDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO LUIZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO LUIZ ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ANDRADE BALBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO LUIZ ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002830-33.2004.403.6125 (2004.61.25.002830-5) - RUBENS BENTO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RUBENS BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002949-91.2004.403.6125 (2004.61.25.002949-8) - CLEONICE PEREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLEONICE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003895-63.2004.403.6125 (2004.61.25.003895-5) - DIRCE ZANDONA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIRCE ZANDONA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003554-03.2005.403.6125 (2005.61.25.003554-5) - NEUSA ISAURA FATEL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEUSA ISAURA FATEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000705-24.2006.403.6125 (2006.61.25.000705-0) - ABIGAIL SANTIAGO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ABIGAIL SANTIAGO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0001769-69.2006.403.6125 (2006.61.25.001769-9) - LOURDES DIFACIO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LOURDES DIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002696-35.2006.403.6125 (2006.61.25.002696-2) - SONIA IVANI CARVALHO DUDNIK(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SONIA IVANI CARVALHO DUDNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002758-75.2006.403.6125 (2006.61.25.002758-9) - ARLINDO MARCOMINI X ONESINA PINHEIRO DE BRITO MARCOMINI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ONESINA PINHEIRO DE BRITO MARCOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002947-53.2006.403.6125 (2006.61.25.002947-1) - NEUZA APARECIDA WAISS HENRIQUE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEUZA APARECIDA WAISS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000311-80.2007.403.6125 (2007.61.25.000311-5) - EZIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA VILLELA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EZIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000420-94.2007.403.6125 (2007.61.25.000420-0) - ELZA RAMIRES RAMOS DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002543-65.2007.403.6125 (2007.61.25.002543-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003006-07.2007.403.6125 (2007.61.25.003006-4) - WALDIR MEDEIRO DE BARROS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WALDIR MEDEIRO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003733-63.2007.403.6125 (2007.61.25.003733-2) - VALDEVINO TRESPADINI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDEVINO TRESPADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000157-28.2008.403.6125 (2008.61.25.000157-3) - ELCIO JOSE FRANCO DE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELCIO JOSE FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000336-59.2008.403.6125 (2008.61.25.000336-3) - ISAURA DE PAULA FERREIRA MOREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISAURA DE PAULA FERREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000423-15.2008.403.6125 (2008.61.25.000423-9) - ELZA JARDIM DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELZA JARDIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000440-51.2008.403.6125 (2008.61.25.000440-9) - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0001511-88.2008.403.6125 (2008.61.25.001511-0) - MARCIA PEDRO PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCIA PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002434-17.2008.403.6125 (2008.61.25.002434-2) - SEVERINA JOANA DA CONCEICAO SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEVERINA JOANA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003321-98.2008.403.6125 (2008.61.25.003321-5) - JUVENAL JUVENCIO DE FREITAS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JUVENAL JUVENCIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0001377-27.2009.403.6125 (2009.61.25.001377-4) - JOSEMARA DA SILVA GONCALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSEMARA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002484-09.2009.403.6125 (2009.61.25.002484-0) - ISABELE APARECIDA SCHIAVO ZAMBIDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISABELE APARECIDA SCHIAVO ZAMBIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002543-94.2009.403.6125 (2009.61.25.002543-0) - MARIA ALDA DE SANTANA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA ALDA DE SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002544-79.2009.403.6125 (2009.61.25.002544-2) - ERMANTINA IOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ERMANTINA IOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002553-41.2009.403.6125 (2009.61.25.002553-3) - MARIA VITA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA VITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003486-14.2009.403.6125 (2009.61.25.003486-8) - GENOVEVA DE ALMEIDA LOURENCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GENOVEVA DE ALMEIDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003950-38.2009.403.6125 (2009.61.25.003950-7) - MARIA APARECIDA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0004217-10.2009.403.6125 (2009.61.25.004217-8) - JOAO FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000157-57.2010.403.6125 (2010.61.25.000157-9) - ROSANGELA DE SOUZA LIMA E SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSANGELA DE SOUZA LIMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000781-09.2010.403.6125 - JOAO GERALDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0001007-14.2010.403.6125 - MARCIO ROBERTO ADAO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCIO ROBERTO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0001762-38.2010.403.6125 - WALDELICE CAMARINHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDELICE CAMARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0001780-59.2010.403.6125 - ALEX DE SOUZA ROLIM(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALEX DE SOUZA ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000026-58.2005.403.6125 (2005.61.25.000026-9) - QUITERIA MARINHO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000924-71.2005.403.6125 (2005.61.25.000924-8) - DEOLINDA MARIA MONTEIRO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DEOLINDA MARIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOLINDA MARIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002818-14.2007.403.6125 (2007.61.25.002818-5) - AMELIA DOS SANTOS X CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5474

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005143-19.2008.403.6127 (2008.61.27.005143-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000680-0)) DIAGNOSTIC S/C LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X

FAZENDA NACIONAL(SP216173 - ESTÉFANO GIMENEZ NONATO)

Trata-se de ação de embargos à penhora proposta por DIAGNOSTIC S/C LTDA e CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a anulação da penhora que recai sobre o imóvel matrícula nº 36.450. Dizem que estão sendo executados pela Fazenda Nacional, em decorrência de débito de R\$ 107.039,30 (cento e sete mil e trinta e nove reais e trinta centavos). Para garantia do juízo, foi realizada penhora sobre o imóvel matrícula nº 36450, registrada no Cartório de Registros de Imóveis e Anexos da cidade de São João da Boa Vista. Argumentam que tal imóvel, entretanto, foi vendido em meados de 2004, antes do ajuizamento do executivo fiscal, de modo que a constrição não deve prosperar. Eventualmente argumentam, ainda, que se trata de bem de família, inalcançável pela penhora. Não sendo declarada nula a penhora, requer seja intimado o atual proprietário do imóvel para que assuma o cargo de fiel depositário do bem, bem como para que defenda sua propriedade. Junta documentos de fls. 11/14 e 18/41. Recebidos os embargos (fl. 46), a Fazenda Nacional impugnou (fls. 48/59) defendendo a regularidade da penhora, pois a alegada venda não levada a registro público. Alega, ainda ausência de comprovação de que se trata de bem de família. Sobreveio réplica (fls. 64/69). Foi determinada a constatação do imóvel, para verificar se o mesmo se apresenta como bem de família (fl. 73), com certificação nos autos (fl. 76). Relatado, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no primeiro deles, a legitimidade das partes. Por esta condição, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma. Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. No caso dos autos, pretendem os embargantes o reconhecimento de ilegalidade de penhora que recai sobre imóvel que alegam não mais ser de sua propriedade. Dizem que o imóvel pertence, portanto, a terceira pessoa. Veja-se que a alegada transação imobiliária havida em meados de 2004 não foi levada a registro público. Com isso, o imóvel penhorado ainda consta como sendo de propriedade do embargante Celso Luiz de Moraes Jardim. Caberia ao adquirente do imóvel comprovar perante esse juízo a legalidade da compra e venda feita e, com isso, liberar o imóvel da penhora. Para tanto, tem à sua disposição a ação dos embargos de terceiro. O interesse jurídico dessa liberação encontra-se com essa terceira pessoa, não com o embargante, que carece de interesse jurídico no tocante a essa argumentação (nulidade da penhora por anterior alienação do bem constricto). E não cabe a esse juízo a intimação dessa terceira pessoa, já que não integra a li-de. Aduzem os embargantes, ainda, que o imóvel penhorado se apresenta como bem de família. Dispõe a Lei nº 8009/90, em seu artigo 1º, que o imóvel residencial próprio do casal é impenhorável: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por outro lado, não comprovou o INSS que o executado, ora embargante, possui outros imóveis, o que também, a princípio, por si só, não teria o condão de descaracterizá-lo como bem de família, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo único da Lei 8.009/90. Tampouco o fato do casal não residir no imóvel, como constatado à fl. 76, retira desse a característica da impenhorabilidade. Nesse sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA À FAMÍLIA. 1- É impenhorável, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o único imóvel de propriedade do devedor, ainda que esteja alugado, bem como o imóvel utilizado como residência da família, ainda que não seja o único bem de propriedade do devedor. 2- In casu, os recorridos lograram provar que o imóvel em questão serve de residência à família, consoante infere-se da sentença de primeiro grau, gerando a aplicação inafastável do disposto na Lei 8.009/90, revestindo-se de impenhorabilidade. 3- Recurso Especial desprovido. (STJ - Classe: RESP -574050; Processo: 200301516007; UF: RS; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 11/05/2004; Fonte DJ; DATA: 31/05/2004; Relator(a) LUIZ FUX Decisão). PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. 1. O STJ pacificou a orientação de que não descaracteriza automaticamente o instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009/1990, a constatação de que o grupo familiar não reside no único imóvel de sua propriedade. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200200026848 - Segunda Turma do STJ - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE em 19 de dezembro de 2008) Isso posto, extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, de modo a desconstituir a penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o nº 36.450, expedindo-se o mandado de levantamento. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000680-

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000263-37.2011.403.6140 - ROSEMERE SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 144, designo perícia médica a ser realizada no dia 13/12/2012 às 11h20min, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações.Intimem-se.

0000358-67.2011.403.6140 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO ROBERTO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 19).Contra o indeferimento da tutela antecipado o autor agravou de instrumento (fls. 21/45). Em sede recursal, o agravo foi convertido em retido (fls. 48). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/72, pugnando pela improcedência da ação.Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos.Determinada a realização de prova pericial, o laudo foi encartado às fls. 83/86. O autor manifestou-se quanto ao laudo às fls. 89/90. A Autarquia ofereceu proposta de transação (fls. 94).Intimada a se manifestar quanto a proposta de acordo, a parte autora manifestou sua concordância às fls. 97, acrescentando, porém, outra condição, aceita pelo INSS às fls. 100. DECIDO. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 94, 97 e 100). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais.Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Intime-se o INSS para elaboração dos cálculos necessários, conforme requerido no item 3, fls. 94 - verso.Oportunamente, à secretaria para expedição, com urgência, de ofício requisitório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-75.2011.403.6140 - ANTONIO MARCELINO DE CARVALHO(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS E SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇAANTONIO MARCELINO DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão da renda mensal de aposentadoria por invalidez.A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Deferidos os benefícios da assistência judiciária Gratuita (fls. 38).Citada, a autarquia contestou (fls. 43/56), pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento de que o benefício foi concedido nos estritos termos da lei.Réplica às fls. 60/67.Decisão saneadora às fls. 74/78.Produzida prova pericial às fls. 293/294.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 300).Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio parecer e cálculo de fls. 357/359.Instado a se manifestar, o INSS ofereceu proposta de transação (fls. 363/366), a qual foi aceita pelo autor a fls. 379.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando a proposta formulada pelo INSS (fls. 357/359) e aceita pela parte autora (fls. 379), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais.Certifique-se o trânsito em julgado da ação, vez que partes renunciaram ao prazo recursal. À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório.Reservo-me

para examinar o pedido de cominação de multa na hipótese de descumprimento dos termos da proposta avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002145-34.2011.403.6140 - PIETRO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X VILMA DOS SANTOS SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 212, designo perícia médica a ser realizada no dia 13/12/2012 às 10h40min, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações. Intimem-se.

0003314-56.2011.403.6140 - NAIR DE FREITAS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Diante da certidão de fl. 131, designo perícia médica a ser realizada no dia 13/12/2012 às 14h40min, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações. Intimem-se.

0005146-27.2011.403.6140 - DENILSON CARLOS DOS SANTOS(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
DENILSON CARLOS DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 58). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/69, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 73/78). Decisão saneadora às fls. 79. Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de prova pericial, o laudo foi encartado às fls. 93/101. O autor manifestou-se quanto ao laudo às fls. 106/109. A Autarquia ofereceu proposta de transação (fls. 111/113). Intimada a se manifestar quanto a proposta de acordo, a parte autora manifestou sua concordância às fls. 123. DECIDO. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 111/113 e 123). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Intime-se o INSS para elaboração dos cálculos necessários. Oportunamente, à secretaria para expedição, com urgência, de ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008591-53.2011.403.6140 - DIOLINDA ROSA DE SOUZA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 05 de dezembro de 2012 às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Cabe ao advogado da parte autora comunicá-la da data da audiência. Expeça-se o necessário à retificação dos mandados de intimação expedidos às fls. 103 e 104. Intimem-se.

0009518-19.2011.403.6140 - ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP218086 - FABIANA RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B ROSANA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da sentença (fls. 60). Produzida a prova pericial às fls. 64/70. Devidamente citada, a Autarquia contestou (fls. 75/78). Posteriormente, ofereceu proposta de transação (fl. 86/89). Intimada acerca da proposta de conciliação do INSS, a parte autora manifestou sua concordância, nos termos do acordo proposto, conforme fl. 93. DECIDO. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 86/89 e 93). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Intime-se o INSS para elaboração dos cálculos necessários, conforme estipulado no item 6, fls. 87. Oportunamente, à secretaria para expedição, com urgência, de ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009909-71.2011.403.6140 - EURIDES RAMOS FEITOZA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 05 de dezembro de 2012 às 15h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Cabe ao advogado da parte autora comunicá-la da data da audiência. Intimem-se.

0010975-86.2011.403.6140 - BENEDITO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se decisão de fls. 258, cujo teor é o seguinte: Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 05 de dezembro de 2012 às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Cabe ao advogado da parte autora comunicá-la da data da audiência. Intimem-se. Petição de fls. 261/262: Indeferido. A audiência designada para 05/12/2012 servirá para colheita do depoimento pessoal da parte autora. Não vislumbro prejuízo com a realização da referida audiência em momento anterior à oitiva das testemunhas no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0011680-84.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA FRANCISCHINI(SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA FRANCISCHINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em julho de 2011 ou aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 100). Citada, a Autarquia contestou (fls. 106/108), pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento de que o autor não se encontra incapacitado ao labor. Réplica a fl. 121/123. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 109/116. Instado a se manifestar quanto ao laudo pericial, o INSS ofereceu proposta de transação (fls. 125/134), a qual foi aceita pelo autor a fls. 136/137. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando a proposta formulada pelo INSS (fls. 125/134) e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação, vez que partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se e oficie-se ao INSS, instruindo com cópia dos documentos de fls. 125/134, 136/137 e desta sentença. À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011739-72.2011.403.6140 - ANA PAULA DA SILVA BOMFIM(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA ANA PAULA DA SILVA BOMFIM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença NB 128.252.449-39, cessado em junho de 2011, ou aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Tutela antecipada indeferida (fls. 36). Produzida prova pericial às fls. 39/44. Citada, a Autarquia contestou (fls. 57/62), pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento de que o autor não se encontra incapacitado ao labor. Instado a se manifestar quanto ao laudo pericial, o INSS ofereceu proposta de transação (fls. 51/54), a qual foi aceita pelo autor a fls. 70. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando a proposta formulada pelo INSS (fls. 51/54) e aceita pela parte autora (fls. 70), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação, vez que partes renunciaram ao prazo recursal. À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011802-97.2011.403.6140 - ELIDOMARQUI LOPES DA SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIDOMARQUI LOPES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 62/63). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/74, pugnando pela improcedência da ação. Determinada a realização de prova pericial, o laudo foi encartado às fls. 79/82. O autor manifestou-se quanto ao laudo às fls. 86/87. A Autarquia ofereceu proposta de transação (fls. 90/91). Houve réplica (fls. 93/95). Intimada a se manifestar quanto a proposta de acordo, a parte autora manifestou sua concordância às fls. 97. DECIDO. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 90/91 e 97). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Intime-se o INSS para elaboração dos cálculos necessários. Oportunamente, à secretaria para expedição, com urgência, de ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-96.2012.403.6140 - MARISA PEREIRA DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 208, designo perícia médica a ser realizada no dia 13/12/2012 às 15h20min, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações. Intimem-se.

0000162-63.2012.403.6140 - MARIA DE FATIMA LOPES MOREIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 113, designo perícia médica a ser realizada no dia 13/12/2012 às 16h20min, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações. Intimem-se.

0000775-83.2012.403.6140 - CLAUDIO ARAUJO DOS SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por CLÁUDIO ARAUJO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de auxílio-doença ou de benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, ser portador de síndrome da imunodeficiência adquirida - HIV e tuberculose, que o impede de prover o seu próprio sustento. Alega haver formulado requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial em 02/10/2007, o qual foi indeferido sob o fundamento de que a parte autora não atendia o requisito previsto no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. O requerimento para concessão do benefício de auxílio-doença em 23/09/2009 também foi indeferido sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos de fls. 16/63. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi designada perícia médica em 20/04/2012, e determinada a citação do réu (fls. 65). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual se deu parcial provimento para determinar a realização de perícia sócio-econômica. Designada a perícia social e reiterada a determinação para citação do réu (fls. 98). Juntados aos autos o laudo médico (fls. 108/129) e socioeconômico (fls. 130/136). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, neste exame de cognição sumária, tenho que tais requisitos estão presentes. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e nº 12.470/11, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em virtude de anomalias ou lesões irreversíveis que a impeçam de desempenhar atividades que exijam maior esforço. Em outras palavras, depende da assistência de outrem para gerir sua vida. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso dos autos, verifico que, com a antecipação das provas técnicas, restou demonstrada a deficiência da parte autora, nos moldes do exigido pela lei. Isto porque, conforme consta do laudo médico, o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer

atividade laborativa desde 5/4/2011, em virtude do seguinte diagnóstico: quadro de descontrole da infecção pelo HIV, quadro de tuberculose em tratamento médico medicamentoso e síndrome consuptiva - emagrecimento (fls. 113). No que concerne à situação de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada em 25/8/2012 demonstra a situação de hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício ora pretendido. Com efeito, constatou-se que o autor reside com a mãe, Maria Elizete dos Santos, e o irmão Alan, de 15 anos, em imóvel nos fundos da casa onde mora a irmã do autor, com o marido e filhos, localizado na Rua Amor Perfeito, 22, em Mauá. A casa encontra-se em condições precárias, constituída por três cômodos. O domicílio é guarnecido por duas camas de solteiro, máquina de lavar, geladeira, fogão e televisão, todos em péssimo estado de conservação. A rua é pavimentada, tem energia elétrica e saneamento, mas reputou difícil o acesso a qualquer serviço. A mãe do autor informou que o núcleo familiar auferia rendimentos de R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais) por mês, em média, referentes à pensão alimentícia concedida a Alan. Em consulta aos extratos do CNIS e do PLENUS cuja juntada ora determino, verifico que inexistem registros que infirmem as informações prestadas. Destarte, vislumbro, na hipótese dos autos, preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. De outra parte, tenho por caracterizado o fundado receio de dano irreparável, haja vista o estado de saúde do autor e o caráter nitidamente alimentar do benefício postulado. Quanto à irreversibilidade da medida, no caso, deve favorecer o Autor. Atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana impedir o acesso às prestações destinadas ao sustento de pessoa impossibilitada de provê-lo por razões de saúde, condicionando-o à prestação de caução. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu implante, no prazo de até 15 dias, o benefício assistencial, previsto pelo artigo 203, inciso V, Constituição Federal c/c o artigo 20 da Lei n. 8.742/93, em favor do autor, a contar de sua intimação. Cumpra-se a parte final dos r. despacho de fls. 65 e 98, CITANDO-SE O RÉU para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para que se manifeste quanto aos laudos acostados aos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0000867-61.2012.403.6140 - VALMIR RODRIGUES SANTIAGO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 62, designo perícia médica a ser realizada no dia 13/12/2012 às 11h, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações. Intimem-se.

0001032-11.2012.403.6140 - MESSIAS DE JESUS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 62, designo perícia médica a ser realizada no dia 13/12/2012 às 10h, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações. Intimem-se.

0002141-60.2012.403.6140 - CLAUDETE ALVES DE SANTANA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 113, designo perícia médica a ser realizada no dia 13/12/2012 às 16h, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações. Intimem-se.

0002165-88.2012.403.6140 - ROSILENE SILVA OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 30, designo perícia médica a ser realizada no dia 13/12/2012 às 10h20min, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações. Intimem-se.

0002319-09.2012.403.6140 - RISONALDO MENESES DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 68, designo perícia médica a ser realizada no dia 13/12/2012 às 14h20min, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações. Intimem-se.

0002322-61.2012.403.6140 - JOSE RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 85, designo perícia médica a ser realizada no dia 13/12/2012 às 11h40min, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações. Intimem-se.

0002345-07.2012.403.6140 - MARLENE TEREZA SALVADOR(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 37, designo perícia médica a ser realizada no dia 13/12/2012 às 14h00min, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações. Intimem-se.

0002393-63.2012.403.6140 - CLAYTON ZACCARIAS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 42, designo perícia médica a ser realizada no dia 13/12/2012 às 15h40min, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações. Intimem-se.

0002557-28.2012.403.6140 - JOSEFA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEFA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da alta médica do benefício de auxílio-doença (NB: 548.667.378-3), ocorrida em 05/06/2012., Afirma que, não obstante ser portadora de fratura da perna, problema de saúde que impede o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 12/61). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como os que denegaram os pedidos de prorrogação do benefício postulado (fls. 40/44), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 10/12/2012, às 13h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002558-13.2012.403.6140 - JOSE EDICARLOS DE BARROS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 10/12/2012, às 13h20min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no

valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002606-69.2012.403.6140 - ROGERIO DONISETE VENTURA(SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO E SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que ROGÉRIO DONISETE VENTURA postula, em antecipação de tutela, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do benefício, em 17/08/2012. Sustenta o autor padecer de neoplasia maligna do encéfalo, tendo sido submetido a ressecção cirúrgica parcial da lesão. Atualmente encontra-se em tratamento radioterápico. Em decorrência dos problemas de saúde enfrentados, o requerente pleiteou perante o INSS a concessão de benefício previdenciário, tendo-lhe sido deferido o benefício de auxílio doença (NB 544.718.055-0) até 17/08/2012, ocasião em que, buscando a manutenção do benefício, teve seu pedido negado, sob a alegação de que inexistia incapacidade ao trabalho. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Consta da petição inicial que o autor se encontra em tratamento médico em decorrência de neoplasia maligna do encéfalo, sujeitando-se a tratamento de radioterapia, conforme documento de fls. 13. Em razão da agressividade dos efeitos decorrentes da radioterapia, entendo por comprovada a incapacidade para o trabalho. Presente a qualidade de segurado. Da análise das informações constantes do CNIS, o autor mantém vínculo de emprego desde 14/10/2010, sendo que, de 01/02/2011 a 04/07/2012, recebeu benefício previdenciário. Nesta esteira, indubitável a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício por perícia médica contrária. É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar. No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade. In casu, considerando os males alegados pela parte, corroborados com a prova documental que instrui a inicial, que impedem a parte autora de exercer atividade que lhe garanta sustento, não pode ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do autor. O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL o imediato restabelecimento do auxílio-doença ao autor, ROGÉRIO DONISETE VENTURA, portador da cédula de identidade RG nº 23.229.609/SSP-SP, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Designo perícia médica para o dia 03/12/12, às 14:00 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006076-11.2011.403.6119 - IZABEL JOSE DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, defiro a realização de perícias médicas nas especialidades ortopedia e clínica médica. Para a realização da perícia clínica, designo o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS, nomeando o DR. MARCOS FARIA, CRM nº 72.821, para atuar como perito judicial. Quanto a perícia ortopédica, designo o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 09:15 HORAS, para sua realização, nomeando o DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM nº 96.945, para atuar como perito judicial. **RESSALTO QUE AS PERÍCIAS SERÃO REALIZADAS EM UMA DAS SALAS DE PERÍCIAS DESTE FORUM FEDERAL**, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): a) O autor é portador de alguma patologia? b) Qual (descrever também CID)? c) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? d) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho? e) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? f) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? g) A patologia o incapacita para os atos da vida civil? h) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 196. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e finalidade. Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. **PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, BEM COMO MUNIDO(A) DOS DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS.** Cumpra-se e intemem-se.

0000253-14.2011.403.6133 - HILDA GERALDA MARIA DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro), a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60(sessenta) salários mínimos,

considerando-se o salário em vigor à quela época.Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o apurado pela r. Contadoria Judicial, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP.Cumpra-se e intimem-se.

0000275-72.2011.403.6133 - GIVALDO DOS REIS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época.Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos.Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP.Façam-se as anotações necessárias.Cumpra-se e intimem-se.

0000333-75.2011.403.6133 - BRAZ LEMES DO PRADO X MARIA APARECIDA DO PRADO CAMARGO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro), a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60(sessenta) salários mínimos, considerando-se o salário em vigor à quela época.Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o apurado pela r. Contadoria Judicial, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP.Cumpra-se e intimem-se.

0002430-48.2011.403.6133 - OSCAR CRUZ NAZARETH X ALEXANDRE AUGUSTO SILVA LIMA NAZARETH - (FALECIDO) X MARTHA PEDRIEL VACA X JEFERSON OLIVEIRA NAZARETH X BRUNA RAFAELLA DE MOURA NAZARETH X FERNANDA NAIRA SILVA LIMA NAZARETH(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo incluir como autores os herdeiros habilitados até o presente momento, MARTHA PEDRIEL VACA (fl. 152), JEFERSON OLIVEIRA NAZARETH (fl. 172), BRUNA RAFAELLA DE MOURA NAZARETH (FL. 180) e FERNANDA NAIRA SILVA LIMA NAZARETH (fl. 189). Verifico, outrossim, que não houve a habilitação dos herdeiros do filho falecido (Alexandre Augusto Silva Lima Nazareth), os quais têm pleno direito à sucessão por representação. Assim, determino que se regularize a habilitação no prazo de 30(trinta) dias, conforme certidão de óbito acostada à fl. 170, devendo o réu ser intimado para manifestação, após a apresentação da documentação. Para fins de celeridade processual, cumpra-se o despacho exarado à fl. 308, reiterando-se os ofícios expedidos às fls. 194 e 197. Fl. 307: Intimem-se os autores para que acostem aos autos, no prazo de 10(dez) dias, o endereço

para o qual poderá ser expedido o ofício para solitação das informações atinentes ao vínculo junto a empresa JULIO TUTOMU WATANABE. Com a resposta, oficie-se. Cumpra-se e int.

0002642-69.2011.403.6133 - MARIA ELVIRA ZANNI DOS SANTOS(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento ao despacho de fls. 151. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. (Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 181/196).

0002729-25.2011.403.6133 - EVA DA SILVA LOPES - INCAPAZ(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X MANOEL FERREIRA LOPES(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Fl. 144: Tendo em vista que não houve a realização do exame pericial, designo nova perícia médica para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 17:40 HORAS, que ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste Forum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio a Dr.^a THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM nº 118.943, especialidade psiquiatria, para atuar como perita judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pelo réu à fl. 34. Quanto a parte autora, apesar de devidamente intimada (fl. 71), não apresentou quesitos. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, BEM COMO, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Outrossim, tendo em vista a natureza da demanda, designo PERÍCIA SOCIECONÔMICA, nomeando a assistente social, ELISA MARA GARCIA TORRES, para atuar como perita judicial. Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? 9. Há Outras considerações sobre a situação socioeconômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Após a perícia médica, intime-se a assistente social acerca de sua nomeação, bem como para retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 30(trinta dias). Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

0002826-25.2011.403.6133 - MARCOS ROBERTO ROSIN(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o LAUDO PERICIAL acostado às fls. 177/183, haja vista que, não obstante ter sido protocolado para estes autos, o conteúdo é referente ao processo nº 0002827-10.2011.403.6133, ao qual deverá ser juntado. Fl. 176: Redesigno a perícia médica do autor para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 10:15 HS. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA REDESIGNADA PARA O EXAME PERICIAL, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, BEM COMO, MUNIDO(A) DOS DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO PROBLEMA DE SAÚDE ALEGADO. Ciência ao INSS. Int.

0002827-10.2011.403.6133 - HISSAKO TOMITA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autora da juntada do laudo pericial (fls. 77/83), pelo prazo de 10 dias.

0003082-65.2011.403.6133 - EVA APARECIDA PINTO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES E SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio os Doutores, CLAUDINET CEZAR CROZERA (ortopedia) e MARCOS FARIA (clínica médica/cardiologia), para atuarem como peritos judiciais. Para a realização da perícia ortopédica, designo o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 10:45 HS, e para a perícia na especialidade Clínica médica fica designado o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HS, devendo a autora ficar ciente de que os exames periciais ocorrerão em uma das salas de perícias deste Forum Federal, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): a) O autor é portador de alguma patologia? b) Qual (descrever também CID)? c) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? d) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho? e) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? f) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? g) A patologia o incapacita para os atos da vida civil? h) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, BEM COMO MUNIDO(A) DOS DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO PROBLEMA DE SAÚDE ALEGADO. Cumpra-se e intímem-se.

0003743-44.2011.403.6133 - MARILIA PINTO SANTANNA X MARIA FERNANDA ALVES DOS ANJOS - MENOR (MARILIA PINTO SANTANNA X RAFAEL ALVES DOS ANJOS - MENOR (MARILIA PINTO SANTANNA)(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO AFONSO ALVES DOS ANJOS FILHO

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo de rateio apresentado pela contadoria judicial (fls. 275/277).

0004515-07.2011.403.6133 - MARIA MADALENA DA SILVA X ZULEIDE FERREIRA DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ZULEIDE FERREIRA DA SILVA no polo ativo, nos termos da exordial. Analisando os autos, verifico que não se justifica mais a representação da titular do direito pleiteado pela mãe, MARIA MADALENA DA SILVA, haja vista que já atingiu a maioridade, estando, portanto, apta à prática dos atos civis. Sendo assim, providencie o patrono à regularização da representação da coautora ZULEIDE FERREIRA DA SILVA, juntando cópia autenticada do CPF e RG, no prazo de 10 dias. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria judicial, ante a decisão de fls. 224/228, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0038128-70.2000.403.0000 (recurso interposto contra a decisão de fls. 142), dando parcial provimento ao agravo para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que se proceda à apuração de ocorrência de erro material. Com a manifestação da contadoria, vista às partes, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, verifique-se a regularidade das expedições dos alvarás de fls. 175/176, retirados às fls. 177 e levantados conforme ofício de fls. 182. Por fim, determino a intimação do INSS para se manifestar acerca da pretensão das exequentes (fls. 178/179 e 187/189), tendo em vista que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (Apelação nº 0008168-35.2006.403.999) nos autos dos Embargos à Execução nº 0004517-4.2011.403.6133, anulou, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nos embargos, ficando prejudicada a apelação (fls. ____/____). Cumpra-se e intímem-se.

0007054-43.2011.403.6133 - RONALDO GRANT(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é

absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro), a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60(sessenta) salários mínimos, considerando-se o salário em vigor à quela época. Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o apurado pela r. Contadoria Judicial, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intimem-se.

0007862-48.2011.403.6133 - WILSON XAVIER DE SOUZA X GUIOMAR DE JESUS SOUSA - INCAPAZ X EUNICE XAVIER DE SOUSA CARVALHO X EUNICE XAVIER DE SOUSA CARVALHO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. ____/____. Tendo em vista a habilitação de herdeiros deferida nos autos da ação Embargos à Execução nº 0007863-33.2011.403.6133, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, incluindo-se como sucedido WILSON XAVIER DE SOUZA, e como autoras GUIOMAR DE JESUS SOUSA - incapaz, representada por EUNICE XAVIER DE SOUZA e EUNICE XAVIER DE SOUZA. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição. Ante a inexistência de valores a serem executados, conforme a decisão de fls. ____/____ remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000677-22.2012.403.6133 - JULIA MARIA DE MELO CAMPOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro), a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60(sessenta) salários mínimos, considerando-se o salário em vigor à quela época. Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o apurado pela r. Contadoria Judicial, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intimem-se.

0000777-74.2012.403.6133 - JESSIE ANA MOREIRA DA SILVA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados na contestação. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001928-75.2012.403.6133 - NOBUCA YAMATO(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, nos termos da exordial. Após, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados na contestação. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003442-63.2012.403.6133 - TAKASHI NAKAMURA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo autor às fls. 154/156, para cumprimento integral do despacho de fls. 153, adequando o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, bem como indicando o método utilizado para obtenção do valor atribuído à causa, com a respectiva planilha de cálculos. Esclareça ainda o autor o ajuizamento da ação perante este Juízo, tendo em vista os autos apontados no termo de prevenção, no mesmo prazo. Int.

0003574-23.2012.403.6133 - CARLOS LOPES DE CAMPOS(SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos acostados às fls. 53/56, que demonstram ter o autor efetuado acordo de revisão administrativamente, intime-o para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do interesse de agir, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003725-86.2012.403.6133 - RICARDO BELOTO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RICARDO BELOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de benefício de acidente de trabalho. Da análise dos autos, verifico que este Juízo não é competente para julgar a demanda, haja vista que se trata de pedido de revisão de auxílio-acidente (NB 94/000.695.963-6). Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa a benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência, cabendo, pois, à Justiça Estadual, o julgamento das demandas envolvendo a concessão, restabelecimento e revisão dos benefícios tais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. - Trata-se de ação de revisão de benefício de auxílio-acidente. - Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). - Prejudicada a apelação. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 2001.61.04.007095-0 / SP, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Oitava Turma, TRF 3ª Região, DJU 22/11/2006, p. 170). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. TRIBUNAL ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa revisão de benefício de acidente do trabalho, tramitou perante o MM Juiz de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, que, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, não se encontrava no exercício da competência federal delegada, prevista no 3.º do mesmo artigo constitucional, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais. 2- Não incide a regra prevista no art. 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juiz a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 2007.03.99.008956-7 / MS, Rel. Juíza Convocada NOEMI MARTINS, Nona Turma, TRF 3ª Região DJF3 CJ1 13/05/2009, p. 591) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, Declaro a Incompetência desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP (33ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Intime-se.

0003726-71.2012.403.6133 - RICARDO BELOTO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 17, tendo em vista que os feitos possuem objetos distintos. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os

critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003739-70.2012.403.6133 - NELSO DA CONCEICAO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Esclareça, ainda, a grafia de seu nome constante da exordial, ante documentos acostados às fls. 12/13, no mesmo prazo. Int.

0003740-55.2012.403.6133 - JOSE LUIZ VILELA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Promova, também, a juntada de comprovante de residência com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ante a divergência constatada na exordial e documento juntado (fls. 11). Manifeste-se, ainda, acerca das cópias acostadas às fls. 37/55, atinentes aos feitos nºs 0003132-24.2006.403.6309 - JEF de Mogi das Cruzes e 0083423-40.2003.403.6301 - JEF de São Paulo. Prazo: 10 dias. Int.

0003744-92.2012.403.6133 - GILMAR FERREIRA NETO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003779-52.2012.403.6133 - MARCOS VINICIUS SILVA LAGE(MG135603 - FLAVIO DE ALMEIDA VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003790-81.2012.403.6133 - APARECIDA CUSTODIO DO CARMO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando

o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003821-04.2012.403.6133 - WALTER POLANSKY(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0003822-86.2012.403.6133 - JOSE GOMES FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca das cópias de fls. 65/69, atinentes ao feito nº 0005607-84.2005.403.6309 que tramitou perante o JEF de Mogi das Cruzes, no prazo de 10 dias. Int.

0003828-93.2012.403.6133 - ADAUTO GUIMARAES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0003849-69.2012.403.6133 - ANTONIO PASCOAL DE MORAIS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002718-93.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-11.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA ALVES DA CONCEICAO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 84/109).

0002745-76.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-91.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ARMELIM(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 68/75).

0003145-90.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-08.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOACIR PIRES(SP055531 - GENY JUNGERS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante a divergência das partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 133/136.

0003545-07.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-

22.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER MARFIL SANCHES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante a divergência das partes e considerando a decisão proferida às fls. 58/60, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 117/161.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002561-23.2011.403.6133 - IVONE ZIATA DA FONSECA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE ZIATA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 327/333).

0002897-27.2011.403.6133 - MUSTAPHA MOHAMAD MOURAD X MOHAMAD MUSTAPHA MOURAD X DAUEB MUSTAPHA MOURAD RUIZ X ASSIMA MUSTAPHA MOURAD X AMENI MUSTAPHA MOURAD X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X KASIM MUSTAPHA MOURAD X ALI MUSTAPHA MOURAD(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOHAMAD MUSTAPHA MOURAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAUEB MUSTAPHA MOURAD RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSIMA MUSTAPHA MOURAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMENI MUSTAPHA MOURAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KASIM MUSTAPHA MOURAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALI MUSTAPHA MOURAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reutificação do polo ativo da demanda, devendo incluir como autores os herdeiros habilitados às fls. 163, 168, 172, 175, 178, 182 e 185. Isto feito, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do Ofício nº 3493/2011 - UFEP-P e seus anexos, oriundo do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Divisão de Pagamento. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, haja vista que se trata de procedimento findo, ante a sentença prolatada à fl. 455. Cumpra-se e int.

0003131-09.2011.403.6133 - LUIZ CARMO VARELLA DA SILVA X MARILENE SALES DA SILVA X LUIZ FERNANDO SALES VARELLA DA SILVA X HELOISA SALES DA SILVA(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE SALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERNANDO SALES VARELLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA SALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ante a habilitação de herdeiros deferida à fl. 179, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar como autores MARILENE SALES DA SILVA, LUIZ FERNANDO SALES VARELLA DA SILVA e HELOISA SALES DA SILVA, e como sucedido LUIZ CARMO VARELLA DA SILVA. Fls. 223/224. Tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores disponibilizados às fls. 216/217, os quais deverão ser retirados em secretaria. Fica o advogado da parte autora responsável pelo rateio entre os herdeiros. Intimem-se pessoalmente os autores acerca do valor depositado e respectiva expedição do alvará. Após o levantamento, diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se. Despacho de fls. 246: Diante da informação supra, intime-se o patrono das exequentes MARILENE SALES DA SILVA e HELOISA SALES DA SILVA para regularizar a procuração de fls. 243 e 245, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias. Após, cumpra, a secretaria, o despacho de fls. 225, expedindo-se os alvarás. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 225.

0003740-89.2011.403.6133 - AZIZ JORGE ARMINDO(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AZIZ JORGE ARMINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação prestada à fl. 105, intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para que providencie a regularização do seu CPF, para possibilitar a expedição do ofício requisitório. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 104.

0000194-89.2012.403.6133 - MARIA JOSE DA CRUZ COSTA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA E SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA CRUZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das petições acostadas às fls. 354/356, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em nome do advogado, Dr. FRANCISCO ALVES DE LIMA, OAB/SP 55.120, intimando-o para retirá-los em secretaria no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca do valor depositado, bem como da respectiva expedição do alvará de levantamento. Após a retirada do(s) Alvará(s), diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se.

Expediente N° 521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003780-37.2012.403.6133 - MARIA SEBASTIANA DE SOUZA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA SEBASTIANA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer seja declarada a inexigibilidade da cobrança efetuada pelo INSS, conforme documento de fl. 13, datado de 01/06/2012, para fins de devolução de valores recebidos a título de aposentadoria, concedida em decisão precária de antecipação dos efeitos da tutela nos autos do Processo nº 502/2005, o qual tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP.Juntou documentos com a inicial (fls. 09/19).É o que importa ser relatado. Decido.O instituto jurídico da tutela antecipada reclama, para ser concedido, que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação (art. 273 do CPC), aliados, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se tratando - como se cuida na espécie - de providência pleiteada initio litis.Observando o documento de fl. 13, verifica-se que o INSS pretende a restituição de valores pagos à autora a título de pensão por morte, implantada em cumprimento à decisão antecipatória de tutela proferida nos autos do Processo nº 502/2005 que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, o qual foi julgado improcedente em 2ª instância, com trânsito em julgado em 29/02/2008.Com base nisso, há que se concluir que os valores recebidos pela autora têm caráter alimentar e que foram, ao menos até o trânsito em julgado da ação, recebidos de boa-fé, sendo inviável sua repetição, conforme reiterada jurisprudência (veja-se TRF da 3ª Região: Apelação Cível nº 1685852 - Processo nº 0000177-09.2010.4.03.6138; Apelação Cível nº 1377931 - Processo nº 0000855-58.2008.4.03.6117; Apelação em Mandado de Segurança nº 309904 - Processo nº 0013882-38.2003.4.03.6100, entre outros).Assim, presente a verossimilhança das alegações, bem como o perigo na demora consistente na iminente cobrança dos valores por parte da Autarquia, restam preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que se abstenha de promover os atos de cobrança dos valores recebidos pela autora em decorrência da decisão proferida nos autos do Processo nº 502/2005 - 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba/SP, até o julgamento final da presente demanda.Oficie-se o Chefe da APS Mogi da Cruzes para cumprimento, com cópia de fls. 12 e 13.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Arguidas preliminares manifeste-se a parte autora em 10 (dez) diasIntime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000838-32.2012.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGILAR(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS N°. 0000838-32.2012.403.6133AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGILARRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGILAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança do valor de R\$ 4.301,97 (quatro mil trezentos e um reais e noventa e sete centavos) referente às cotas de despesas vencidas incidentes sobre imóvel de propriedade da ré.À fl. 45 foi determinada a emenda da inicial, o que foi atendido à fl. 46, pugnado a autora pela mudança do rito processual.É o relatório. Decido.Com prejuízo da análise da petição de emenda à inicial, verifico que o valor atribuído à causa foi de 4.301,97 (quatro mil trezentos e um reais e noventa e sete centavos), sendo este, portanto, o valor do benefício econômico pretendido.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o condomínio pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.I - Consoante entendimento da

C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. AgRg no CC 80615 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0040854-0, Segunda Seção, Ministro Sidnei Beneti, DJe de 23/02/2010. No mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Agravo de Instrumento nº 481157 - Processo nº 0021345-80.2012.4.03.0000; Conflito de Competência nº 13707 - Processo nº 0007223-62.2012.4.03.0000, entre outros. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 06 de novembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 208

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009651-63.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUREO PIRES DO AMARAL PESSINI (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

Tendo em vista a informação constante às fls. 129, cancelo a nomeação do advogado, Dr. Daniel de Oliveira Virginio - OAB/SP nº 274018, e nomeio a Dra. Vanessa Regonato, OAB/SP nº 312449, com endereço à Rua Siqueira de Moraes, 578, 5º andar, sala 503/504, Centro - Jundiaí/SP, para assistir o réu. Intime-se a advogada nomeada, por mandado, para ciência da nomeação e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000314-50.2012.403.6128 - JERRY ADRIANE FELICIO (SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI E SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a concordância do requerente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. Jundiaí, 10/08/2012. Chamo o feito à ordem. 1 - Fls. 108: Providencie o procurador da parte autora juntada do contrato original ou nova procuração constando o número do processo. 2 - Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Após, cumpra-se despacho de fls. 113, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 23/10/2012.

0000665-23.2012.403.6128 - LAERTE SGARBI (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 767. Int.

0000776-07.2012.403.6128 - ALBERTO BARZOTTI (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos. Em face da confirmação do pagamento dos ofícios requisitórios, defiro a expedição de alvarás de levantamento em nome do Patrono, Dr. JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - OAB/SP 111.937, referente às contas descritas às fls. 189 e 190, conforme requerido às fls. 193, intimando-se o mesmo a retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que foi

expedido, em nome de seu patrono(a) Dr(a) JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - OAB/SP 111.937, alvará de levantamento da quantia depositada à fls. 189 e 190. Após o levantamento, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 18/06/2012. Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que o nome do autor seja retificado, devendo constar como: ALBERTO BARZOTTI. Após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 194, com exceção do 3º parágrafo, que reconsidero, tendo em vista que a procuração de fls. 09 confere poderes ao Patrono para receber e dar quitação. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 24/07/2012.

0000887-88.2012.403.6128 - ALCIDES DOS SANTOS PEITL(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 293/295: manifeste-se o autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001089-65.2012.403.6128 - ALMIR MARTINS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Retirar alvarás expedidos.

0001097-42.2012.403.6128 - DERCEA BAIALUMA STOCCO(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 263/265. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001300-04.2012.403.6128 - JOSE ANILDO LUIZ(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a regularização processual do autor (fls. 276), expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos extratos juntados aos autos às fls. 272/273. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do(a) autor(a). Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) em quinze dias, tornem conclusos para extinção. Int.

0002118-53.2012.403.6128 - ASSIBE RODRIGUES DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 409/410: expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes no extrato de fls. 404. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do(a) autor(a). Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) em quinze dias, tornem conclusos para extinção. Int.

0002162-72.2012.403.6128 - MARIA PAVAN X ANTONIO POLLI X DJALMA DEL PRA X ANGELO MURARO X JORGE GALDINO DE SOUZA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Conforme observado pelo INSS, este processo refere-se à revisão de benefício de Ângelo Muraro, Antonio Polli, Djalma Del Pra, Jorge Galdino de Souza e Maria Pavan. Assim, deve ser remetida ao processo 009231-58.2012.403.6128 a execução de sentença relativa aos autores Antonio Castro Valverde; Gildo Gallo; Julieta da Silva Alves; Luiza Edioni Gobato Ricchi; Pedro Roveri e Regina Fátima Gobato Ricchi. Em decorrência, providencie a Secretaria a juntada naquele processo de cópia das seguintes peças destes autos: fls. 130; 132/143; 177/188; 189/201; 204/216; 218/220; 233/239; e 301/303. Expeça a Secretaria os ofícios de pagamento dos autores Antonio Polli, Jorge Galdino de Souza e Maria Pavan. Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestação quanto à petição de fls. 289/292.

0002296-02.2012.403.6128 - ENIO RODRIGUES DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 432, expedindo os alvarás de levantamento referente aos extratos de fls. 431 e 439, conforme requerido na petição de fls. 434/436. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do autor. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intime(m)-se.

0002507-38.2012.403.6128 - CONCEICAO CRISTINA DA CUNHA FREITAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 77/87 em seus regulares efeitos. Subam os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo. Int.

0002617-37.2012.403.6128 - FELIPE MELENCHON MORALES - ESPOLIO X IVAN CARLOS MORALES X DANIELA ROSA MORALES X PRISCILA ROSA MORALES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Em face da confirmação do pagamento dos officios requisitórios (fls. 187/190), expeçam-se os devidos alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 184/185.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Após, nada mais sendo requerido pelos autores, voltem os autos conclusos para extinção.Cumpra-se e intime-se.

0002619-07.2012.403.6128 - APARECIDO DIAS MOREIRA X ARISTEU LOPES DA SILVA X OTAVIO RODRIGUES DE CAMARGO X RUBENS CRISOL DONA X WASFI FAWZI SALIN SHAHIN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada aos autos dos extratos de pagamento de fls. 446 e 447, expeçam-se os devidos alvarás de levantamento em nome dos autores, devendo constar também o nome da Patrona, conforme requerido às fls. 421, uma vez que a mesma possui poderes para receber e dar quitação (substabelecimento de fls. 320).Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Após, nada mais sendo requerido pelos autores em quinze dias, tornem conclusos para extinção. Int.

0005931-88.2012.403.6128 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP193812E - RACHEL GUIMARAES FARIA)

Fls. 237/281: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 286/367.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006443-71.2012.403.6128 - JOAO DE SOUZA BRAGA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129: Manifeste-se o INSS com relação ao pedido de implantação de benefício solicitado pela parte autora.Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os officios requisitórios.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009305-15.2012.403.6128 - EULINDA FRANCISCA DE CARVALHO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência ao réu.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Fls. 483/484: Tendo em vista a juntada aos autos dos extratos de pagamento às fls. 474/475, expeçam-se os alvarás de levantamento. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do(a) autor(a).Após, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intime(m)-se.

0009507-89.2012.403.6128 - LUIZ CANDIDO FERREIRA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Em face da confirmação do pagamento do officio requisitório (fls. 223), expeça-se o devido alvará de levantamento. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do autor.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Após, nada mais sendo requerido pelos autores, voltem os autos conclusos para extinção.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002808-82.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-97.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE RAMOS DE ALMEIDA E OUTROS(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes.Reconsidero o despacho de fls. 23 do MM. Juiz de Direito, cancelando a nomeação do perito, Sr. João José Ferreira de Aguiar, e determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, manifestação sobre os quesitos de fls. 26 e elaboração de novos cálculos, se necessário.Cumpra-se e intime(m)-se.Jundiaí, 02/10/2012.Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 62/79.Após, voltem os autos conclusos.Int.Jundiaí, 18/10/2012.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009509-59.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-71.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO(SP145649 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO)

Vistos.Trata-se de impugnação ao valor da causa, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em ação proposta por Maria de Fátima Adriano Theobaldo.A autor requereu e teve deferido o benefício da justiça gratuita.Alega o INSS que o valor da causa (de indenização por danos morais) de R\$2.000.000,00 é excessivo e superestimado, sustentando que não cabe quantificação exacerbada por parte da autora em relação aos danos morais, mas por estimativa com critério fixado pelo juiz, por onerar em demasia a parte contrária. Aduz que a admissão do valor na espécie esbarra na proibição do enriquecimento sem causa, previsto no parágrafo único do art. 884, do Código Civil. Menciona precedentes jurisprudenciais.A impugnada manifestou-se às fls.

08/10.Decido.Na ação principal pretende a autora a indenização por danos morais de dano à imagem, tendo sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Nas ações em que se pleiteia a indenização por danos morais admite-se o valor ofertado pela parte autora para fins fiscais, ainda que o quantum seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional (TRF3, 3ª Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0022867-50.2009.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 02/09/2010, v.u., eDJF3 27/09/2010).Contudo, o valor excessivo, não razoável e desproporcional em relação aos fatos narrados deve ser ajustado aos valores já indicados pela doutrina e jurisprudência.No caso, inclusive a parte autora pretende se beneficiar da gratuidade da justiça, onerando apenas a parte contrária.E como já bem assinalou a Ministra Nancy Andrighi:O autor que pede quantias elevadas a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, passa a impressão de que está se utilizando do Poder Judiciário para tentar a sorte, porque não sendo procedentes seus pedidos, não arcará com quaisquer ônus.(REsp 784986, 3ª T, STJ, de 29/11/05)Assim, tendo em conta os fatos narrados na inicial, que falam em abalo no conceito social, o valor da causa, na ausência de outro norte seguro, deve ser fixado levando-se em conta os critérios já apontados pelo Superior Tribunal de Justiça para casos de dano moral.No mesmo sentido cito julgado do próprio STJ:Ementa: Processual Civil. Recurso Especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Autor beneficiário da justiça gratuita. Valor excessivo atribuído à causa. Prejuízos para a parte contrária. Impugnação. Acolhimento. Redução.- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.- Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.- Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como basevalores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes.(REsp 819116, 3ª T, STJ, de 17/08/2006, Rel. Min. Nancy Andrighi) Tendo em vista, então, que o Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de fixar a indenização por morte em R\$ 200.000,00 (RESP 1074251), por prisão indevida em R\$ 100.000,00 (RESP 872.630), por fofoca social em R\$ 30.000,00 (RESP 1.053.534), observa-se que o valor dado à causa pela autora é extremamente desproporcional já que os fatos narrados ficam mais próximos do terceiro evento acima narrado.Ante o exposto, acolho a impugnação e fixo o valor da causa em 50.000,00 (cinquenta mil reais).Traslade-se cópia desta aos autos principais. Retifique-se o valor da causa.Publique-se.Jundiaí-SP, 08 de novembro de 2012.

Expediente Nº 214

MONITORIA

0000012-21.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMENICO MONEZZI(SP149987 - FABIO FRANCO DE OLIVEIRA E SP153598 - JOSMAR DE ANDRADE)

Despacho proferido às fls. 65: Ante a ausência da parte autora à presente audiência, fato que inviabiliza a tentativa de conciliação, e considerando que o réu requer a designação de nova audiência para tentativa de conciliação, deixo, por ora, de apreciar o pedido de redesignação, determinando à CEF que se manifeste sobre a proposta de fls. 26/27 no prazo de 10 (dez) dias, restando facultado às partes eventual acordo diretamente entre as partes, com a apresentação posterior a este Juízo. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, justifique a CEF o motivo da ausência na presente audiência.

0003608-13.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALBERTO MIGUEL

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alberto Miguel, objetivando a cobrança referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 21/09/2009 sob n 2950.160.0000074-64, considerado vencido em 19/09/2011. À fl. 33, a autora requereu a extinção do feito, uma vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 18 de outubro de 2012.

0005088-26.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO(SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO)

Fls. 505: cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 490, intimem-se as partes do cancelamento através de publicação no diário eletrônico. Requeira a Secretaria a devolução do mandado de intimação expedido às fls. 491. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do parágrafo final da petição de fls. 505. Cumpra-se e intime-se.

0008658-20.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE MASSARETTO PEIXOTO

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Viviane Massaretto Peixoto, objetivando a cobrança referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos, celebrado em 15/12/2012 sob n 2968160000030596. Alega a autora, em síntese, que a ré utilizou e não pagou o limite de crédito pactuado, ensejando, desse modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, sendo a dívida atualizada até 11/07/2012, no valor de R\$ 45.583,32. À fl. 29, a autora requereu a extinção do feito, uma vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por perda superveniente do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de outubro de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005978-62.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO MORELLI SALOTTI

Vistos em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, em razão de inadimplência em Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa, celebrado em 03/03/2009 sob n 25.0316.110.0809575-25, considerado vencido em 01/09/2011. À fl. 36, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve regularização administrativa do débito em 05/10/2012. É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, por perda de objeto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de outubro de 2012.

HABEAS DATA

0007613-78.2012.403.6128 - FABRICIO BEDANI(SP269497 - ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Trata-se de habeas data impetrado por Fabrício Bedani, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, para que seja determinada a retificação das informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Sustenta a impetrante que a servidora responsável pelo protocolo da Agência INSS negou a recepção de sua petição de retificação de dados, no sentido da inclusão de vínculos empregatícios referentes ao ano de 1993 e 1995, sem qualquer formalização, critério e justificativa. Foi determinada a notificação da autoridade impetrada, para prestar informações (fl. 36). Às fls. 40/41 a autoridade impetrada informou não ter havido qualquer recusa, mas apenas orientações para o atendimento. Solicita que o impetrante seja informado a comparecer à APS - Jundiaí, munido dos documentos comprobatórios dos vínculos, para ter seu pleito atendido. Às fls. 43/44 o Ministério Público Federal manifesta-se no sentido da denegação da presente ação, haja vista a ausência de recusa da autoridade impetrada em atender ao pleito do impetrante. É o relatório. Decido. O

impetrante não trouxe prova da suposta recusa na retificação de dados do CNIS, razão pela qual a presente impetração não preenche os requisitos da Lei nº 9.507/1997: Art. 8 A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão. De todo modo, processado o feito e demonstrada a ausência de resistência, mas disposição em proceder às inclusões pretendidas pelo impetrante, ausente o interesse processual. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE RECUSA DE INFORMAÇÕES. SÚMULA 02 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - A impetração do habeas data pressupõe, como condição de admissibilidade, além daquelas previstas para toda e qualquer ação nos artigos 282 a 285 do CPC, a prova pré-constituída de que a autoridade administrativa tenha se recusado: a) a dar acesso às informações ou tenha ultrapassado o decurso de mais de 10 (dez) dias sem decidir; b) a realizar a retificação requerida ou tenha ultrapassado o decurso de mais de 15 (quinze) dias sem decidir; c) a fazer a anotação a que se refere o 2º do artigo 4º ou o decurso de mais de 15 (quinze) dias sem a decisão (art. 8º da Lei nº 9.507/97). II - Quando a prova adunada aos autos demonstrar que a autoridade administrativa não se recusou a dar acesso a informações, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. III - Recurso de apelação desprovido. (TRF2, 8ª Turma, AC 200851010223419, Desembagador Federal Marcelo Pereira, j. 20/10/2009, v.u., DJ 27/10/2009) Ante o exposto, à vista da carência da ação, por falta de interesse processual, julgo extinto o feito, nos termos do inciso VI do art. 267, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 30 de outubro de 2012.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001164-07.2012.403.6128 - FABIO PIMENTA DA ROCHA (SP263631 - IZA MARIA LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União às fls. 161/164, em face da sentença de fls. 86/87, que concedeu em parte a ordem, para determinar nova análise do pedido de licença capacitação, com expressa manifestação quanto aos requisitos normativos. Alega a embargante que a sentença incorreu em omissão, na medida em que não declarou que a determinação judicial somente seria necessária caso ainda persistisse o interesse do impetrante na licença capacitação. Sustenta que, tendo o impetrante desistido administrativamente do pedido objeto dos autos, o mandamus deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito, por perda superveniente de interesse jurídico. É o relatório. Decido. Não vislumbro omissão, ou inexistência material nos termos do inciso I do art. 463, do CPC, a ensejar a modificação da sentença nos termos do art. 535, do CPC. Primeiro porque não houve desistência do pedido de licença capacitação, mas alteração do período requerido para a licença capacitação. Segundo porque a notícia da alteração do pedido e do deferimento administrativo deste ocorreu após a prolação da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 161/164. P.R.I.C.

0004941-97.2012.403.6128 - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS SA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União às fls. 331/332, em face da declaração de sentença de fls. 322/325, alegando existência de omissão no tocante aos efeitos da decisão. Requer a embargante sejam especificados os estabelecimentos a serem abrangidos pela decisão, se todos ou somente aqueles localizados em Jundiaí, à vista do art. 2º da Lei nº 9.494/97. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos declaratórios de fls. 331/332, porque tempestivos. Entretanto, não vislumbro a alegada omissão, considerando que o dispositivo da sentença embargada é claro e não enseja dúvida, não tendo restringido o alcance da decisão à localização dos estabelecimentos da impetrante. Ademais, o artigo legal mencionado pela embargante (art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.494/97) é aplicável à ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, não sendo aplicável ao presente mandamus. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 331/332. P.R.I. Jundiaí, 16 de outubro de 2012.

0005812-30.2012.403.6128 - SEGREDO DE JUSTICA (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005922-29.2012.403.6128 - IMC SASTE-CONSTRUÇOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

DECLARAÇÃO DE SENTENÇAREcebo os embargos de declaração de fls. 170/175, opostos por IMC Saste Construções, Serviços e Comércio Ltda., porque tempestivos. Aponta a embargante contradição e omissões na sentença de fls. 163/167. Entendo que não há a contradição apontada, pretendendo a embargante, em verdade, prestar caráter infringente aos embargos. Também não vislumbro omissão, na medida em que a sentença contém fundamentos suficientes a afastar o pedido, não sendo o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte, conforme consolidada jurisprudência:...3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte.... (STJ, 2ª Seção, REsp 1.171.09/RS5, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09/06/2012, DJe 03/12/2010) Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls. 170/175. Quanto à mencionada rescisão do contrato de prestação de serviços da impetrante com o escritório de advocacia (fl. 175), nada há a determinar, uma vez que não comprovada a alegação. P.R.I. Jundiaí, 25 de outubro de 2012.

0007159-98.2012.403.6128 - BELMIRO PEREZ MARAO (SP150236 - ANDERSON DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança distribuído em 25/06/2012 e impetrado por Belmiro Perez Marao em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP, objetivando a conclusão da revisão, requerida em 14/06/2012, no benefício auxílio doença, NB 506.809.102-9. Na inicial, o impetrante aduziu que o presente writ tem fundamento no art. 174 do Decreto nº 3048/1999 e art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e que a exigência de documentos autenticados vem implicando retardamento ilegal e indevido ao pedido administrativo. Intimado a esclarecer seu pedido pela falta de comprovação da exigência de documentos autenticados e à vista do NB 506.809.102-9, auxílio doença por acidente do trabalho, ter sido cessado em 25/04/2005 (fl. 15), o impetrante emendou a inicial às fls. 19/20, sustentando que a exigência de apresentação da CTPS original ou cópia autenticada não tem amparo legal, requerendo a concessão da liminar para que seja efetuada a revisão do benefício, independentemente da juntada de documentos originais de CTPS ou cópias autenticadas e que esta decisão seja estendida aos demais pleitos de Revisão administrativa do Artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 deste causídico. À fl. 22 a liminar pleiteada foi indeferida, considerando ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/33, no sentido de que a exigência de carteira profissional original e autenticada tem base legal no art. 179 e 5º do art. 19 do Decreto nº 3.048/1999. Relata, ainda, que o pedido de revisão foi acolhido, porém não foi apurada diferença a receber, à vista da ocorrência de prescrição, conforme disciplina o art. 446 da IN 45/2010 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8213/1991. Junta cópia do comunicado expedido em 25/07/2012, no qual faculta ao interessado a interposição de recurso no prazo de 30 dias. Às fls. 34/35 o impetrante manifestou-se sobre as informações, sustentando a não ocorrência da prescrição e requerendo, em atendimento ao princípio da economia processual, o afastamento da prescrição. À fl. 37 o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 41/42, entendendo inexistente interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. O presente mandamus tinha o escopo inicial de afastar a exigência de apresentação de CTPS, original ou autenticada, a ensejar a apreciação do pedido de revisão no NB 506.809.102-9. A autoridade impetrada informou que houve a apreciação e o deferimento do pedido de revisão, o que por si só, ensejaria a extinção do feito, por perda de objeto. Entretanto, a amparar a exigência, mencionou os seguintes dispositivos do Decreto nº 3.048/1999: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Art. 19... 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. Assim, apenas a título de ponderação, considerando que a autoridade impetrada, sem apontar quais divergências ou dúvidas estariam obstando a análise inicial do pedido de revisão, acabou por deferir-lo e, ao que parece, sem a apresentação da CTPS, entendo que, na espécie, restaria configurado que houve excesso na exigência de documentos, a onerar o interessado de forma desnecessária e contrariar o disposto no 2º do art. 29 da Lei nº 9.784/1999: Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.... 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes. De todo modo, o ato impugnado foi substituído por outro que enseja a interposição de recurso, cujo mérito não é passível de apreciação nesta impetração, seja por implicar em alteração do pedido inicial, seja a teor do inciso I do art. 5º da Lei nº 12.016/2009. Ante o exposto, julgo extinto o feito por perda de objeto, nos termos do inciso VI do art. 267, do CPC e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 22 de outubro de 2012.

0008695-47.2012.403.6128 - LYSIA DEOTTI MENDES(SP307843 - DAIANA SANCHES) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAÍ(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lysia Deotti Mendes, em face do Diretor da Faculdade Anhanguera de Jundiaí, objetivando a exclusão do nome da impetrante no Cadastro Nacional de Devedores e realização de matrícula para o semestre corrente. Aduz a impetrante que:- cursa graduação em Publicidade e Propaganda na Faculdade Anhanguera de Jundiaí desde 2010, sendo o curso semestral e o pagamento em 12 mensalidades;- realizou o devido pagamento das mensalidades, tendo sido pagas as 12 mensalidades de 2011;- por um erro no sistema informatizado da Faculdade Anhanguera, o boleto de julho/2011 foi gerado com atraso em agosto/2011, com erro a maior de valor e, em dezembro/2011, foram gerados dois boletos, sendo um indevido, porque corresponderia a uma 13ª mensalidade;- após vários contatos com a Faculdade, esta informou que o boleto gerado em agosto/2011 referia-se a um acordo e que os boletos gerados estavam corretos;- não realizou o alegado acordo, nem obteve explicação por parte da Faculdade, nem o ressarcimento do valor cobrado a maior;- efetuou a matrícula em janeiro/2012 e o pagamento das 6 mensalidades do primeiro semestre de 2012;- em julho/2012, não conseguiu gerar o boleto de matrícula, bloqueado no sistema por inadimplência, tendo protocolado o Chamado nº 5502539 e enviado email questionando, sem obter resposta;- mesmo sem finalização do Chamado nº 5502539, teve seu nome inserido no Cadastro Nacional de Devedores, quando procurou o PROCON e realizou reclamação pelo CIP 263279/0112 (f. 62), estando no aguardo de resolução;- a negatização do nome e o impedimento à realização da matrícula do semestre corrente causa-lhe insegurança pessoal e prejuízo para sua vida profissional, caso a situação demore a ser solucionada;- tem direito ao acesso à Educação, conforme art. 6º da Constituição Federal. Foi juntado o comprovante de pagamento de custas à fl. 69. À fl. 71 a liminar pleiteada foi deferida, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, determinando à impetrada excluir o nome da impetrante no Cadastro Nacional de Devedores, bem como proceder à matrícula da impetrada para o semestre corrente. Às fls. 77/83 a impetrada informa e sustenta que:- está cumprindo integralmente a decisão liminar proferida nos autos;- houve alteração de sistema informatizado promovido pela Instituição, o que gerou algumas inconsistências de informações acadêmicas e financeiras em determinados casos isolados, com indicação indevida de falta de pagamento, situações estas que foram regularizadas;- o título referente à mensalidade escolar de julho de 2011, o qual teve o vencimento postergado para o mês subsequente, foi baixado pela Instituição impetrada assim que foi constatado o equívoco;- o impeditivo sobre o pedido de rematrícula escolar da impetrante recaía sobre o boleto referente ao mês de dezembro de 2011, porém a comprovação de pagamento foi validada pela Instituição, após apresentação do respectivo comprovante pela impetrante no Procon local, não havendo quaisquer pendências que impeçam a continuidade do contrato firmado pelas partes;- não houve ofensa aos preceitos constitucionais, devendo a presente demanda ser julgada totalmente improcedente. Às fls. 111/114 o Ministério Público deixa de opinar quanto ao *meritum causae*, por considerar inexistir matéria de interesse público primário com expressão social. Requer o prosseguimento do feito e posterior intimação da sentença. É o relatório. Decido. A própria autoridade impetrada reconhece nas informações prestadas que a impetrante não tem quaisquer pendências que a impeçam à continuidade do contrato firmado, bem como que a validação do pagamento só foi efetuada após a reclamação junto ao Procon local, em julho/2012. Nada mencionou sobre os emails de fls. 32/37 e 55/57, pelos quais a impetrante, desde novembro/2011, informava quanto às inconsistências e solicitava providências à faculdade. Não sendo infirmados os fatos, conclui-se verdadeiros, demonstrando que não foi dada a devida atenção pela Instituição ao direito da impetrante. Assim, na espécie, entendo que foram ilegais e abusivos os atos de negatização do nome da impetrante e de impedimento à realização da matrícula, por falta de observância dos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e eficiência administrativa, bem como do art. 6º da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, tão somente para ratificar a liminar. Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Cumpra-se art. 13 e 1º do art. 14, ambos da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de outubro de 2012.

0009354-56.2012.403.6128 - BULL E MARQUES COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP(SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bull e Marques Comércio de Carnes Ltda - EPP, em face do Diretor da Cia Piratininga de Força e Luz em Campinas, para que esta abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica ou cobrar a multa por suposta adulteração do relógio de medição, até a realização da perícia. O feito foi primeiramente distribuído junto ao Juízo da 6ª Vara Cível de Jundiaí, que declinou da competência e remeteu os autos a este Juízo Federal de Jundiaí (fls. 37). Às fls. 39 foi determinada a ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito a esta Vara federal e para o recolhimento das custas devidas à União Federal. À fl. 42 a impetrante requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o breve relatório. Decido. Recebo o pedido de extinção como desistência do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado, e JULGO EXTINTO O

FEITO , com fundamento no inciso VIII, do artigo 267, do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.P.R.I. Oficie-se.Jundiaí, 24 de outubro de 2012.

0009581-46.2012.403.6128 - SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

VISTOS ETC.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.610.121/0001-22, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ-SP.Sustenta a impetrante, em síntese, o não cabimento da incidência da contribuição social-previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial.Requer a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre verbas percebidas pelos segurados empregados a título de horas extras, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia. A liminar fora indeferida à fl. 52.Às fls. 59/69 foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.Às fls. 73/75 o Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição social-previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários em seu artigo 195, inciso I, alínea a, não abarcou um conceito restrito, estabelecendo, por exemplo, que as contribuições incidissem apenas e tão somente sobre os salários. Diversamente, a expressão folha de salários ali empregada compreendeu o conjunto de valores remuneratórios pagos pelo empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada na forma da lei, às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Ou seja, incluiu ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc.Referido conceito, sob o enfoque deste Juízo, poderia abranger valores pagos que tenham conotação previdenciária, uma vez que, na grande maioria das situações, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, 4º, da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja da Emenda Constitucional nº 20/1998.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.Quanto à sustentada alegação de não incidência das contribuições sociais-previdenciárias sobre as verbas percebidas pelos segurados empregados a título de ao horas extras, quebra de caixa e auxílio-alimentação em pecúnia, observo que não vem sendo elas acolhidas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se vê dos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, STJ, 2ª Turma, EDRESP 200500367821/733362, Relator Ministro Humberto Martins, j. 03/04/2008, v.u., D.J. 14/04/2008). MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...) III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. (...). (TRF3, 2ª Turma, AMS 00118144120104036110/336004, Relator Juiz Convocado Fernão Pompêo, j. 14/08/2012, v.u., D.J. 23/08/2012).AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E PARA O FGTS - VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício vale-transporte em pecúnia afronta a Constituição Federal. Não incidência também do FGTS. 2. Apenas quando pago in natura o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no

Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho; o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que em caso de pagamento do benefício em dinheiro de forma habitual, incide a contribuição previdenciária e também o FGTS. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AI 00233146720114030000/ 448185, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, j. 05/06/2012, v.u., D.J. 18/06/2012). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Intime-se a autoridade impetrada nos termos da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 22 de outubro de 2012.

0009742-56.2012.403.6128 - GLOBAL STRATEGY EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP X SERGIO RICARDO RUSSI(SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciente das informações de fls. 347/350. Dê-se vista ao MPF. Jundiaí-SP, 18 de outubro de 2012.

0010116-72.2012.403.6128 - BERBON LTDA ME(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BERBON LTDA. ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do Ato Declaratório Executivo DRF/JUN nº 622771, de 03/09/2012, que excluiu a ora impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em virtude da existência de débitos tributários. Aduz a impetrante que a exclusão se deu ao argumento da existência de débito da competência de 02/2009, no valor originário de R\$3.195,44, porém o referido débito já foi objeto de compensação, esta inclusive reconhecida por sentença proferida no Juizado Especial Federal no processo nº 0006584-52.2009.4.03.6304. Sustenta, em síntese, ofensa ao princípio da Segurança Jurídica e ao art. 149 do CTN. É a breve síntese. Decido. Verifico da cópia acostada à inicial, às fls. 51/53, que a sentença proferida no Juizado Especial Federal, no processo nº 0006584-52.2009.4.03.6304, foi de parcial procedência, condenando a União a compensar o valor pago a maior em 20/05/2009 (R\$3.524,87) com o débito da impetrante no Simples Nacional em fevereiro/2009 (R\$3.195,44), declarando, conforme cálculos de acréscimo de correção e multa, devido o valor de R\$303,83 como saldo do débito, sujeito à atualização e multa. Foi concedida tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Simples Nacional do mês de fevereiro/2009, na parte compensada nos termos da sentença. Verifico, também, que o ato impugnado (cópia a fl. 17), menciona a existência de dois débitos: o da competência de 02/2009, no valor originário de R\$3.195,44 (mencionado pela impetrante) e o da competência de 12/2011, no valor de R\$3.136,83. Assim, nada tendo sido reportado pela impetrante quanto ao débito da competência de 12/2011 e, ainda, quanto ao pagamento do saldo de R\$303,83 declarado devido por sentença judicial, não há elementos suficientes para acolher a sustentada ilegalidade do ato impugnado, razão pela qual indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí-SP, 03 de Outubro de 2012.

0010263-98.2012.403.6128 - MARIA CRISTINA CASTILHO DE ANDRADE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Cristina Castilho de Andrade, em face de ato alegado como omissivo do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, com pedido de Justiça Gratuita e liminar, objetivando a conclusão da auditoria no pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 136.513.317-3. Aduz a impetrante que primeiramente foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, espécie 57, em 25/07/2006, tendo sido revisto em novembro de 2011 pelo acórdão 8371/2011, proferido pela 14ª JRPS, que reconheceu o direito à alteração para aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, que lhe é mais favorável, gerando-lhe crédito cuja liberação depende da conclusão da auditoria. Sustenta, em síntese, ofensa aos princípios da eficiência e duração razoável do processo, na medida em que o procedimento de auditoria deve se dar no prazo de cinco dias. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual, indefiro, por ora, a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí-SP, 18 de outubro de 2012.

0010264-83.2012.403.6128 - CARLOS ROBERTO ORLANDI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Roberto Orlandi, em face de ato alegado como omissivo do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, com pedido de Justiça Gratuita e liminar, para imediato cumprimento do Acórdão nº 6337/2012 e concessão de aposentadoria especial, sob NB 155.327.041-7Alega o impetrante que requereu em 21/02/2011 o benefício de aposentadoria especial, tendo sido o pedido deferido em sede de recurso pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Acórdão nº 6337/2012. Os autos administrativos foram devolvidos à agência do INSS em Jundiaí em 22/08/2012, porém até o momento não foi implementado. Sustenta, em síntese, ofensa aos princípios da eficiência e duração razoável do processo, considerando que o cumprimento do acórdão deve se dar no prazo de 30 dias.É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual, indefiro, por ora, a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí-SP, 18 de outubro de 2012.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009586-68.2012.403.6128 - SILAS HENRIQUE TEMPLE DELGADO X ISABEL CRISTINA CESAR(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 39/134: manifeste-se o requerente no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009945-18.2012.403.6128 - BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerido e após, cumpra-se art. 872 do CPC. Decorridas 48h da intimação deverá o peticionário retirar os autos em balcão de Secretaria, com baixa entregue. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0009716-58.2012.403.6128 - NATASHA PRISCILA SANTANA DA ROCHA BARBOSA(SP121942 - CARLA VALERIA MICHELETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo de FGTS. Na contestação de fls. 22/25, a CEF suscita preliminar de incompetência absoluta, à vista do valor da causa. Com efeito, o valor dado à causa é de R\$2.500,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 19 de outubro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 178

CARTA PRECATORIA

0003926-51.2012.403.6142 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X TIAGO ANTONIO OLIVEIRA DE PAULA(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 094/2012. Cumpra-se. Para realização do ato designo o dia 29 (vinte e nove) de novembro de 2012, às 15h30min. Tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação, GUSTAVO KAISER IRIKURA, é Policial Rodoviário Militar, requisite-a, oficiando ao superior hierárquico para que a apresente na audiência, ora agendada. Intime-se as testemunhas arroladas pela defesa, ADILSON RODRIGUES SOARES, ROBSON ANTÔNIO SOARES e ROGÉRIO INÁCIO, para que compareçam na audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999. Caso a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, deverá o oficial de justiça certificar os meios que utilizou para tentar localizar o intimando. Após, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver(em) endereço(s) em cidade(s) diversa(s), considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, pelo meio mais expedito, ao Juízo deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Comunique-se ao juízo deprecante a distribuição da presente deprecata e o teor deste despacho, informando, inclusive, a data da audiência deprecada. Tendo em vista que a acusação arrolou outras duas testemunhas, Paulo Sérgio Gasparini e André Luiz Coelho de Araújo (fls. 07 verso), solicite-se ao juízo deprecante que comunique a este juízo a oitiva de tais testemunhas, caso se realize antes da data da audiência ora agendada, a fim de se evitar a inversão do ônus da prova. Sem embargo das intimações eventualmente realizadas nos autos principais (art. 222, do CPP), intime-se o defensor constituído informado às fls. 02 e 09 do teor deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0003946-42.2012.403.6142 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X JOSE DE LIMA GEO FILHO(MG058094 - EDUARDA COTTA MAMEDE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 095/2012. Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 06 (seis) de dezembro de 2012, às 14h00min. Intime-se a testemunha, ANTÔNIO RAMOS MAGALHÃES para que compareça na audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999. Comunique-se ao Juízo deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Sem embargo das intimações eventualmente realizadas nos autos principais (art. 222, do CPP), intime-se o defensor constituído informado às fls 02 e 19/20 do teor deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0003948-12.2012.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X JUSTICA PUBLICA X VALMIR ANGENENDT X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA X GILBERTO APARECIDO JORDANI X MARIA ESTER JORDANI BANHARA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 096/2012. Considerando que a ré MARIA ESTER JORDANI BANHARA foi condenada a cumprir sua pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, faz-se necessária a realização de audiência admonitória, nos termos dos artigos 113 e seguintes da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Para tanto, designo o dia 06 (seis) de dezembro de 2012, às 14h20min. Intime-se a condenada MARIA ESTER JORDANI BANHARA, vendedora ambulante, filha de Pedro Calixto Jordani e Maria Nascimento Jordani, nascida aos 06/02/1962, em Lins/SP, portada do RG nº 13.616.509-6, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 247.256.558-56, residente na Rua Vereador Luiz Noronha, nº 52, CEP 16.400-615, na Av. São Paulo . nº 1.341, Bairro Junqueira, CEP 16.403-020, ou na Rua José Lins do Rego, nº 221 todos em Lins/SP, para que compareça

na audiência ora designada, munida de documento de identidade com foto. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999. Sem embargo das intimações eventualmente realizadas nos autos principais (art. 222, do CPP), intime-se o defensor constituído informado à fls. 02/03 do teor deste despacho. Tendo em vista a tramitação do Expediente Administrativo nº 01/2012, que visa cadastrar entidades para recebimento de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, a fim de evitar demora e eventual prejuízo no andamento deste feito, indico a entidade ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS, constante da relação de entidades juntada no referido expediente, como beneficiária da referida prestação de serviços. Comunique-se o juízo deprecante o teor deste despacho, informando inclusive a data da audiência ora designada. Solicite-se ainda que encaminhe a este juízo deprecado cópia da sentença proferida nos autos principais. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATUBA

1ª VARA DE CARAGUATUBA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 36

ACAO CIVIL PUBLICA

0000198-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000198-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X COPEMAR IND/ E COM/ NAVAL E DE GELO LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X BENEDITO ODELIR RANGEL DO PRADO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X LUIZ CARLOS NUNES DE BARROS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Fls. 1256-1261: ciência às partes a respeito da manifestação da CETESB.Após, voltem para deliberação.Int..

USUCAPIAO

0224874-71.1980.403.6103 (00.0224874-3) - JOSE CARLOS BACCARIN(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X DENISE VIARO BACCARIN(SP018375 - CLAUDIO BRATFISCH E SP157447 - ANA LIGIA VIOLANTE BRATFISCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X ARMANDO CAPUANO X HERONDINA COSTA CAPUANO(SP006346 - WALTER FERREIRA LOPES E SP029740 - SERGIO ABENANTE E Proc. P/FERNAO MARCONDES E S/MR: E SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO E Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X MANOEL GONCALVES(Proc. SEM ADVOGADO (CITADO POR EDITAL)) X IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(Proc. SEM ADVOGADO (NAO CONTESTOU))

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Certifique a Secretaria quanto ao recolhimento das custas processuais.Após, abra-se vista para que o Ministério Público Federal se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias.A seguir, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int..

0649276-58.1984.403.6121 (00.0649276-2) - JULIO FERNANDES LEITE - ESPOLIO(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAQUIM LOURENCO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA SOBRINHO X JAVANIL LOURENCO DE OLIVEIRA X LUIZ LOURENCO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X CATARINA MATEUS DE OLIVEIRA X EUCLIDIA DE OLIVEIRA ALVES X TARCILIO ALVES(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X CESLAW PRINCE SWIRSKA-ESPOLIO (BARBARA LITMANOVICZ) X JADWIGA PRINCE SWIRSKA-ESPOLIO (BARBARA LITMANOVICZ)(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X SONIA OPATRNY(SP025289 - JACOB ZUCCHI NETO)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Ratifico os termos do r. despacho de fl. 826, cumprindo a Secretaria o que determinado, especialmente para que a parte autora se manifeste, em dez dias, sobre a possibilidade da realização de perícia pelo setor técnico do DNIT, sendo aproveitado, no que couber, o restante do laudo pericial anteriormente produzido (fls. 285-357) dos autos. Int..

0403088-25.1996.403.6103 (96.0403088-4) - FRANCOIS MARCOS LERICHE X MARIA ALICE LOZANO DE OLIVEIRA(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO E SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.No prazo de 20 (vinte) dias, providencie a parte autora o cumprimento integral das exigências formuladas pelo Ministério Público Federal às fls. 368-369. Após, se em termos, abra-se nova vista ao MPF.Int..

0042250-24.1998.403.6103 (98.0042250-1) - SERGIO MACHADO ASSUMPCAO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO X CARLOS CESAR RIOS X ANTONIO CARLOS JORGE X MEIRE ALONSO JORGE(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP174379 - ROGÉRIO BLUDENI E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos.

0005075-25.2000.403.6103 (2000.61.03.005075-4) - HUGO CARVALHAES HORI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, diga a respeito do laudo pericial de fls. 274-310.Após, vista ao Ministério Público Federal.Nada mais requerido, registre-se o feito para sentença.Int..

0000586-17.2002.403.6121 (2002.61.21.000586-3) - LUIZ FERNANDO MOREIRA ABUD X PAULO CESAR MOREIRA ABUD(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE ALVES MARTINS X MARIA VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Em face das informações de fls. 301-302, abra-se vista ao MPF.Após, conclusos para deliberação.Int..

0002407-51.2005.403.6121 (2005.61.21.002407-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA X WAGNER DAMO X ZILDA DOS SANTOS LIMA DAMO X VALDIR DAMO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CRISTIANO ALLODI X BERNADETE EDWARDS ALLODI(SP226133 - JANAINA FRANÇA DE CAMARGO E SP083623 - SUZANA MARIA REIS R DE SOUZA G AFFONSO) X DOMINGAS BRANCA DE SOUZA SANTOS X DOMINGOS BIBIANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MASSONE ALBANE X NILO BIBIANO DOS SANTOS X MARTIN PETER(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Certifique a Secretaria a respeito da conclusão da fase citatória destes autos, abrindo-se vista ao MPF para ciência.Após, conclusos. Int..

0003001-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003001-3) - JAIR GONCALVES X SEBASTIANA CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP142905 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0001495-78.2010.403.6121 - IGNACIO STRASS X ALESSANDRA PATRICIANE DIAS TRINDADE(SP068253 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Cumpra-se a decisão de fl. 347, devolvendo-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba, com as baixas e anotações de praxe.Cumpra-se, com urgência.

0005967-45.2011.403.6103 - MJM INCORPORADORA LTDA(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO / SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 98-104 no prazo de dez dias. No mesmo prazo, cumpra a promovente, na íntegra, o despacho de fl. 86.Oportunamente, nova vista ao MPF.Int..

0000239-66.2011.403.6121 - FABIO SOARES MOREIRA X REGINA FERRAZ MOREIRA(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA X CONDOMINIO TONINHAS RESIDENCE X LENIMAR DA SILVA VAZ X MARIA FLORA PATACHI NOBRE X MARCIA CHRISTINA PATACHI NOBRE X RODRIGO PATACHI NOBRE(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Fl. 426: defiro o desentranhamento dos comprovantes de recolhimento de fls. 423-424 para entrega ao procurador da parte autora.Acolho a manifestação ministerial para determinar aos promoventes que atendam as exigências do Ministério Público Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, nova vista ao Parquet Federal.Int..

0000416-93.2012.403.6121 - GILVANI ORLANDO DE SOUSA(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X SIDNEY GASPARETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X YUMI KANZAWA(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES) X GERALDO DONIZETI DE SOUSA ME(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP188124 - MARIANGELA GUANDALINI ALVES)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Por ora, intime-se a parte autora para o integral cumprimento da determinação de fl. 249.

MONITORIA

0000264-03.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS JOSE(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre os embargos monitórios (fls. 29-30), no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003015-73.2010.403.6121 - SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA(SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO) X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO M OLIVEIRA X ELIDIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X EDEMIR MATIAS BENA(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP262024 - CLEBER NIZA) X RONALDO LUCHINI X ZULEIKA APARECIDA LUCHINI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Certifique a Secretaria se todos os confrontantes foram citados.Após, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

Expediente Nº 45

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002734-49.2012.403.6121 - PPE PARTICIPACOES LTDA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Cite-se a União Federal.

0000999-36.2012.403.6135 - BENEDITO FLORIANO DE SA(SP186603 - RODRIGO VICENTE)

FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Ratifico os atos processuais praticados naquela justiça. Considerando que já consta requisição de pagamento em favor do perito nomeado na justiça estadual, embora ainda não realizada a perícia, com urgência, para evitar mais atraso na tramitação dos autos, intime-se o perito para dar imediato início nos trabalhos ou justificar a recusa e eventual recebimento dos honorários.

0001000-21.2012.403.6135 - RITA LOPES DE ALCANTARA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Ratifico os atos processuais praticados naquela justiça. Intime-se pessoalmente o INSS para manifestar-se, em cinco dias, nos termos do artigo 398, do CPC.

0001002-88.2012.403.6135 - THEODULO BATISTA DE SOUZA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Diante da ausência de intimação pessoal, promova a secretaria a intimação pessoal do INSS sobre os cálculos de fl. 236. Retifique a secretaria o pólo ativo da ação para constar o autor como exequente e o réu INSS como executado. Após, conclusos para despacho.

0001005-43.2012.403.6135 - IDERVAL MAGALHAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição da Justiça Estadual. Retifique a secretaria o pólo ativo para constar o autor como exequente e o réu INSS como executado. Aguarde-se o trâmite dos Embargos à Execução.

0001007-13.2012.403.6135 - VERA LUCIA BALBINO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a autora a emenda ao valor da causa, em 10 (dez) dias, sob pena de conversão do processo para virtual e de competência do Juizado Adjunto, em razão do valor atribuído ser matéria de competência absoluta. Outrossim, fica a parte ciente que a ausência de retificação ensejará renúncia ao valor de alçada do Juizado Adjunto. Int.

0001009-80.2012.403.6135 - MARIA DA PENHA AMARAL DE ARAUJO(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Consulte a secretaria o processo de fl. 161 que acusou prevenção e consta sobrestado.

0001012-35.2012.403.6135 - ERNANDES PEREIRA SANTOS(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Ratifico os atos processuais praticados naquela justiça. Providencie a secretaria a alteração do pólo para constar o autor como exequente e o réu como executado. Diante da concordância do INSS (fl. 164) com os cálculos, após regularmente citada nos termos do art. 730 do CPC, expeça-se o ofício requisitóri - RPV.

0000652-51.2012.403.6313 - JOSE DE FARIAS GOIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000778-53.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-08.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X NELSON HERZOG(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de Embargos à Execução. Traslade-se para os autos principais a decisão. Após, desapensem-se e arquivem-se.

0001003-73.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-88.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X THEODULO BATISTA DE SOUZA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Desapensem-se e arquivem-se os Embargos à

Execução.

0001006-28.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-43.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X IDERVAL MAGALHAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Diligencie a secretaria a petição de fl. 46/v. do INSS, protocolada na Justiça Estadual.

0001048-77.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-83.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ONOISA NOVAES NASCIMENTO(SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA)
Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000035-43.2012.403.6135 - DULCINEA ANCEDE(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEA ANCEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão, bem como o print anexado aos autos e, considerando que ainda não foram distribuídos todos os processos encaminhados pela Justiça Estadual, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

0000059-71.2012.403.6135 - BENEDITO ALVES(SP185241 - GRAZIELA CRISTIANE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do silêncio da parte, apesar de regularmente intimada, arquivem-se os autos.

0000436-42.2012.403.6135 - CLAUDIO MUSOLINO(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP216818 - LEONARDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO MUSOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO MUSOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a exequente se já houve o recebimento do ofício precatório expedido pela justiça Estadual.

Expediente Nº 46

INQUERITO POLICIAL

0006972-83.2003.403.6103 (2003.61.03.006972-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROGERIO FERNANDO MOURAO(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO)
Intime-se a parte para comprovar o recolhimento das parcelas vencidas a partir de agosto. Após, conclusos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2270

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001467-81.1993.403.6000 (93.0001467-6) - TRANSPORTE REAL LTDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

PROCESSO nº. 0001467-81.1993.403.6000 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: TRANSPORTE REAL LTDA. DECISÃO Instado, nos termos do art. 475-J, 1, do CPCº, o executado ofertou impugnação às fls. 434-449, alegando que: a) aderiu ao REFIS e que os débitos executados foram inclusos no parcelamento; b) avaliação incorreta dos bens penhorados às fls. 232 e avaliados à fl. 235, e venda a preço vil; c) penhora de bens de terceiros; d) condenação excessiva em honorários advocatícios de sucumbência. Manifestação da União (fls. 450-454). É o relato do necessário. Decido. A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser rejeitada. O art. 475-L, do CPC, preceitua: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em relação à adesão ao REFIS, tal alegação já foi apreciada pelo Juízo, às fls. 337, nos seguintes termos: Indefero o pedido de f. 316-317, pois o débito exequendo se refere a honorários de sucumbência, não sendo alcançado pelo parcelamento de débitos fiscais noticiado pelos autores/executados. Entendo que o indeferimento deve ser mantido, sobretudo porque a executada não demonstrou a veracidade de sua alegação. Em relação à arguição de que foi incorreta a avaliação a que se refere o laudo de fls. 235-236, precluiu o direito de o executado se manifestar a respeito, considerando que, não obstante intimado, por meio de seu advogado (fl. 232 e 273), o mesmo ficou inerte. A intimação que ensejou a presente impugnação refere-se ao auto de penhora e depósito de fl. 428, não cabendo mais discussões, nesse momento processual, acerca do laudo de avaliação de fl. 235-236, referente a outro imóvel. Em relação à alegação de que o imóvel matriculado sob o nº 904, no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) do 5º Ofício da 3ª Circunscrição dessa Comarca, penhorados à fl. 233, pertencem a terceiros, a própria exequente requereu o levantamento da penhora do aludido imóvel, bem como do registrado sob o nº 10.240, no mesmo CRI, considerando que não mais pertenciam à executada (fls. 276-277). Assim, não há interesse da exequente quanto a esse pedido. Também não deve prosperar a alegação de que há erro material no acórdão de fl. 180, no tocante à verba honorária de sucumbência. Com efeito, o decisum é de extrema clareza ao determinar: Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. Não vislumbro, pois, a ocorrência de erro material. Ademais, qualquer insurgência do executado quanto ao valor a ser pago, a título de honorários de sucumbência, deveria ter sido feita em momento oportuno, por meio do recurso próprio. Quedando-se inerte, operou-se a coisa julgada, não cabendo mais discussões sobre a matéria neste momento processual. Diante do

exposto, indefiro a impugnação ao auto de penhora a avaliação de fls. 428-430. Levantem-se as penhoras dos imóveis matriculados sob os n°s 904 e 10.240, no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) do 5º Ofício da 3ª Circunscrição dessa Comarca (fls. 233). Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 22 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 662

ACAO MONITORIA

0000565-64.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CELICE APARECIDA MORAES DE MENEZES X GERALDO ANTONIO DE MENEZES X ANTONIO GARCIA DE MORAES X ALVINA SOUZA MORAES

Trata-se de ação monitoria, pela qual busca a requerente a satisfação do crédito de R\$ 10.092,04 (dez mil e noventa e dois reais e quatro centavos), atualizado até 26 de dezembro de 2011, referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. A autora requer a extinção do feito, em razão de composição, assim como o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial. É o relatório. Decido. Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre a autora e os requeridos, conforme noticiado à f. 62, e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Noutro vértice, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a sua substituição por cópia. Custas pela autora. Sem honorários. Ao SEDIP para excluir Geraldo Antônio de Menezes da relação processual. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0003178-57.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDYARA DELEVATTI CASTRO X SANDRO CARLOTO DELEVATTI X SIMONE RODRIGUES FERREIRA DELEVATTI

Trata-se de ação monitoria, pela qual busca a requerente a satisfação do crédito de R\$ 18.690,35 (dezoito mil seiscentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 16 de março de 2012, referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Determinada a expedição do mandado inicial, a autora requereu a desistência do feito, assim como o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. É o relatório. Decido. Tendo em vista que ainda não houve citação, desnecessária a oitiva da parte contrária. Considerando a existência de previsão legal (CPC, art. 158, par. ún.) e a disponibilidade do direito pleiteado, de natureza patrimonial, homologo o pedido de desistência ora formulado e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Noutro vértice, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a sua substituição por cópia. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007369-87.2008.403.6000 (2008.60.00.007369-4) - GIOVANI FROES(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Melhor analisando os autos, verifico a existência de outro ponto controvertido, além do que foi consignado às f. 105-106: se o acidente sofrido pelo autor trata-se de acidente de trabalho in itinere, isto é, se os fatos ocorreram no percurso do local de trabalho para a residência. Assim, vislumbro a necessidade de produção de prova oral, a fim de que haja um maior esclarecimento dos fatos e designo audiência de oitiva de testemunhas e colheita do depoimento pessoal do autor para o dia 17 de janeiro de 2013, às 14h. Intimem-se as partes para arrolarem testemunhas no prazo legal. Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).

0011457-71.2008.403.6000 (2008.60.00.011457-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -

CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA) X LUIZ ALBERTO PIRES MOREIRA(MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 15 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005123-79.2012.403.6000 - ANDREIA DA SILVA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE S/S LTDA

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca, em sede de antecipação da tutela, que seja aditado seu contrato do FIES relativo ao primeiro semestre de 2011, mesmo não tendo assistido aulas naquele semestre, bem como ordenado ao FNDE que não repasse verbas à Instituição de Ensino, pois o contrato deveria ter sido suspenso naquele período. Narrou que frequentava um curso de graduação junto à Instituição de Ensino Superior requerida, o qual era custeado pelo FIES. Salientou, contudo, que, no início de 2011, mudou-se desta cidade, razão pela qual trancou o curso e requereu a suspensão do financiamento estudantil. Destaca, então, que, ao retomar os estudos, em julho de 2011, solicitou o aditamento do contrato do FIES, o que lhe foi negado porque não constava do sistema a suspensão realizada no primeiro semestre. Alega ter se recusado a fazer o aditamento do primeiro semestre de 2011 também, pois assumiria uma dívida por um serviço não recebido, além do fato de que a IES receberia por um serviço não prestado. Mas, sem regularizar a situação daquele semestre, afirma ser impossível aditar o contrato para dar continuidade aos seus estudos, de modo que as mensalidades estão ficando em aberto e ela está impedida de assistir às aulas. Aduz, em apertada síntese, que as normas que regulamentam o FIES autorizam a suspensão do financiamento. Juntou os documentos de ff. 12-25. Ouvida a IES requerida sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ff. 33-5), ela informou não ser a entidade responsável pela suspensão do financiamento em questão e que não é possível aditar o contrato de forma retroativa. O FNDE não se manifestou (f. 48). A IES também apresentou contestação às ff. 46-50, na qual explica que em 20 de dezembro de 2010 a autora requereu a sua transferência para outra instituição de ensino, não se tendo notícia de pedido formal de suspensão do FIES para o primeiro semestre de 2011, ao menos não até junho de 2011, quando a requerente formulou pedido retroativo. Destaca que sem a matrícula da autora no primeiro semestre de 2011, pois trancou o curso, e sem a suspensão do FIES, é impossível efetuar agora o aditamento desejado e, ainda que o fosse, não seria a IES requerida a responsável pelo ato. À f. 113 foi dada oportunidade à autora de provar que requereu a suspensão do FIES no início do ano de 2011, bem como para se manifestar acerca da contestação e especificar as provas que pretendia produzir. A autora, por sua vez, limitou-se a alegar que a prova era impossível e que, no seu entender, não deve alterar o resultado do julgamento (f. 115). É o relato do necessário. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no art. 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que não verifico, ao menos a primeira vista, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Com efeito, os fatos narrados na inicial não encontram eco nos documentos acostados aos autos, em especial no que diz respeito ao requerimento tempestivo de suspensão do FIES. Deveras, a segunda requerida alegou em sua defesa que, no fim de 2010, a autora formulou apenas requerimento de trancamento do curso, não se tendo notícia de suspensão do financiamento. Mais do que isso, alegou que o pedido de suspensão do FIES só foi feito em julho de 2011, ou seja, depois de esgotado o semestre no qual se pretendia suspender o contrato. Destacou, ainda, que a suspensão ou o aditamento retroativos não podem ser feitos. Ora, ao contrário das alegações da autora, são as alegações da requerida que se encontram, em princípio, comprovadas pelo documento de f. 14, de modo que, ao menos neste momento, não há como falar em prova inequívoca nos autos capaz de convencer o Juízo acerca da verossimilhança das alegações. E, afastada a plausibilidade da pretensão, não se mostra necessário perquirir sobre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes desta decisão, bem como as requeridas para, querendo, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, justificando-as fundamentadamente. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 31 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007191-02.2012.403.6000 - CASA DE CARNES DAIRES ANDRADE LTDA - ME(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual a autora pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a liberação do veículo GM/MONTANA CONQUEST, RENAVAL 166792225, ano/modelo 2009/2010, placas EDL 4436, na

condição de fiel depositária, bem como para que a requerida se abstenha de aplicar a pena de perdimento ao determinado veículo. Alega não possuir qualquer liame com o suposto fato delituoso, tendo se limitado a emprestar o bem para a pessoa de Mário Luiz Daires, estando a sofrer inúmeros prejuízos com sua apreensão. Questiona, em breve síntese, o fato de o veículo ser de sua propriedade e não ter nenhum envolvimento com o fato que teria dado origem à apreensão. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico a verossimilhança do direito alegado, já que, ao que tudo indica, a empresa autora não tinha nenhuma relação com o fato indicado às fl. 27/36. A suposta autoria de delito por parte de parente de um dos sócios da empresa não autoriza concluir, ao menos nesta fase prévia dos autos, que a própria empresa teria envolvimento com o fato ilegal. Pelo contrário, dos depoimentos de fl. 27/36, nada se extrai no sentido de sua participação no suposto delito de contrabando. Assim, estando ausente prova concreta no sentido de que ela participou do delito em questão, não se pode, a priori, lhe imputar a pena de perdimento. Frise-se que os documentos de fl. 27/36 demonstram que, por ocasião da apreensão quem conduzia o veículo era Mario Luiz Daires. Logo, em princípio, não há como afirmar que a autora conhecia a intenção delituosa do condutor em transportar - ou em bater - mercadorias egressas do exterior, sem o devido desembaraço legal. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. MERCADORIA ESTRANGEIRA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO DEMONSTRADA. PENA DE PERDIMENTO. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. I -** Se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, não há, nessa fase procedimental, de se falar na aplicação da apreensão cautelar imposta. **II.** Mantida a multa até final apuração dos fatos em regular processo administrativo, ficando a autora apelada na posse do bem e como sua fiel depositária. **III.** Apelação parcialmente provida. **AC 200634000059076 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200634000059076 JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS - TRF 1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:16/01/2009 PAGINA:5720** perigo da demora também está presente, visto que até o julgamento final da presente demanda, com a prolação da sentença, o veículo provavelmente perderá o seu valor, seja em função da má conservação ou simplesmente pelo decurso do tempo, que causa deterioração natural ao valor econômico do bem. Nesses termos, defiro a medida antecipatória pretendida, para o fim de determinar que, no prazo máximo de quinze dias, a requerida proceda à devolução do veículo à autora, que deverá permanecer como fiel depositária do bem até decisão final destes autos, bem como para determinar que, nos autos administrativos correlatos, não seja decretada a pena de perdimento, até o julgamento final do presente feito. Cite-se e intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 31 de outubro de 2012. **JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL**

0009308-63.2012.403.6000 - JANDIRA PEREIRA DOS SANTOS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA ALBERICI

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca, em sede de antecipação da tutela, a sua manutenção na posse do imóvel objeto da demanda, a suspensão dos efeitos da arrematação do mesmo bem, além da suspensão imediata do MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE EM CURSO. Narrou ter firmado contrato de compra e venda de um imóvel junto à primeira requerida, mas acabou ficando inadimplente. Afirmou ter procurado uma solução amigável em uma das agências da CEF, mas sem sucesso. Salientou, então, ter sido surpreendida com a alienação do bem em procedimento de execução extrajudicial e, mais ainda, com o valor pago por ele. Destacou que o imóvel foi arrematado por preço vil, correspondente a cerca de 13% do valor real, e que há ação de imissão na posse em curso perante a 15ª Vara Cível desta capital. Postula, com isso, o reconhecimento da validade do contrato de gaveta firmado com o mutuário original e a nulidade da execução extrajudicial pelo fato de a arrematação ter se dado por preço vil, em aplicação analógica do disposto no art. 692 do CPC. Juntou os documentos de ff. 34-138. É o relato do necessário. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no art. 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, parece-me, em princípio, que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, ao menos em parte. Com efeito, a vasta documentação trazida aos autos demonstra, com significativa carga de verossimilhança, a plausibilidade dos fatos narrados e da pretensão veiculada. Deveras, há prova nos autos de que o imóvel em questão foi levado a leilão extrajudicial, no qual veio a ser arrematado por valor equivalente, em princípio, a 10%

do seu valor venal. Destarte, tendo em vista o teor dos arts. 692 e 694, 1º, V, do CPC, bem como sua natureza jurídica de garantia de lisura, lealdade, boa-fé e probidade das partes no ato de expropriação de bens, entendo que, a primeira vista, a regra que veda a alienação por preço vil é aplicável à execução extrajudicial e, mais ainda, que o valor pago pelo imóvel em questão enquadra-se nesta categoria. Deveras, o fato de o processo de execução ser extrajudicial não o isenta das garantias do devido processo legal. Demonstrada, com isso, a plausibilidade da pretensão, não é diferente a conclusão no que diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a arrematante, aqui também requerida, já ajuizou ação de imissão na posse perante a Justiça Estadual, de modo que a ora autora está na iminência de perder o imóvel em questão. Por outro lado, em que pese não haver impedimento a que a autora discuta nestes autos e neste foro a legitimidade ou não da arrematação do imóvel, não se pode fechar os olhos para o fato de que já há decisão judicial determinando a imissão da arrematante na posse do bem. Mais do que isso, a decisão em questão não só é da Justiça Estadual como se encontra já confirmada em segundo grau de jurisdição, como atestam os documentos acostados aos autos. Destarte, seja por se tratar de ramos diferentes do Judiciário, seja por haver decisão de instância superior, esta via se revela inadequada para a obtenção da postulada suspensão do cumprimento do mandado de imissão na posse, da mesma forma que a manutenção da autora na posse do bem consistiria em via oblíqua de reforma de decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos da arrematação do imóvel em questão. Intimem-se com urgência. Citem-se. Oficie-se ao Juízo da 15ª Vara Cível desta capital, com cópia da inicial e desta decisão, dando conta da existência desta demanda, para que sejam adotadas as medidas que se entender convenientes. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 31 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010528-96.2012.403.6000 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (MS007401 - RAIMUNDO NONATO ROSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Autos n.º 00105289620124036000*DECISÃO Trata-se de ação ordinária onde o autor requer, em sede de antecipação da tutela, que seja determinada a anulação da Portaria do Ministério da Justiça n.º 1.168, de 19/06/2012, que determinou a sua demissão dos quadros de servidores da Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Narra, em suma, que foi servidor da FUNAI por quase quarenta anos e que foi demitido por, supostamente, ter faltado ao serviço, sem justificativas, por mais de 60 (sessenta) dias em um período de doze meses, nos meses de setembro e outubro de 2008, já que não teria se apresentado no Núcleo de Bonito/MS. Contudo, alega que nos meses mencionados não estava lotado no município de Bonito/MS, o que só foi efetuado em novembro de 2008, através da Portaria n.º 34/2008, de 03/11/2008. Logo, somente a partir daquela data tinha a obrigação de se apresentar ao Núcleo de Apoio Local em Bonito/MS. Também alega que houve afronta ao princípio do processo legal, visto que a autoridade instauradora do processo disciplinar alterou o seu rito de sumário para ordinário. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Embora alegue o autor que o motivo de sua demissão teria se dado em função de faltas ao serviço nos meses de setembro e outubro de 2008, verifico, através dos documentos acostados às ff. 16-29 (Ata de Instrução e Indiciamento), que o suposto período em que o autor não teria comparecido ao posto de trabalho tem como marco inicial o mês de março de 2006, o que estaria perdurando até dezembro de 2011. Dessa forma, em que pesem as alegações autorais, deve ser salientado que, ao que tudo indica, durante a instauração do processo disciplinar para apuração da falta imputada ao demandante, além da oitiva de testemunhas, lhe foi concedida a oportunidade de defesa, direito que foi por ele exercido, o que, ao menos por ora, não configura vícios capazes de anular tais atos. Não bastasse isso, a fim de que seja apurado se o demandante cometeu ou não a falta a ele imputada (abandono de serviço), necessário se faz a dilação probatória, o que impede o deferimento da medida de urgência pleiteada, especialmente por se tratar de pleito evidentemente satisfativo. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Com fulcro no art. 355 do CPC, defiro o pedido para que a ré exhiba os documentos pleiteados pelo autor (a a f). Em tempo, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 05 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0010978-39.2012.403.6000 - RENATO ALVES RIBEIRO (MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de nulidade de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, para que seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração n.º 567664, série D, lavrado pelo IBAMA, bem como a suspensão dos efeitos do embargo descrito no Termo de Embargo/Interdição n.º 496026, até o julgamento definitivo da presente ação. Requer, ainda, que seja determinado ao requerido que se abstenha de inscrever a parte

autora na dívida ativa da União. Sustenta que, em 09/11/2010, foi autuada pelo fiscal do IBAMA, auto de infração n. 567664-D, em razão de ter constatado irregularidade em desmatamento de 408 hectares da Fazenda Querência, com fundamento nos artigos 2º, c/c art. 50 da Lei 9.605/98, art. 1º, 1º, c/c art. 19 da Lei 4.771/65 e art. 3º, II e VII, c/c art. 50 do Decreto 6.514/08, aplicando-lhe multa de R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais). Defendeu-se, administrativamente, sem êxito. Assevera que é nulo o auto de infração por ofensa aos princípios da motivação e da legalidade, pois o agente autuante desconsiderou situações atenuantes, que obrigam à redução do valor da multa; também por expressar fatos diversos da realidade, já que não houve desmatamento em 408 hectares - mas, de fato, em apenas 167 hectares - ou em área não autorizada por órgão ambiental; por fim, ressalta que a nulidade advém também da capitulação errônea no art. 50 do Decreto nº 6.514/2008, conforme posteriormente reconhecido pela autoridade julgadora do órgão ambiental. Afirma que, embora a autoridade julgadora tenha feito as alterações supramencionadas, que reduziram a multa imposta para R\$250.500,00 (duzentos e cinquenta mil e quinhentos reais) e assinalado que houve desmate em área de 167 hectares (f.199), ainda assim mantém o Termo de Embargo n. 496026 sobre área total de 408 hectares, agindo de forma manifestamente ilegal. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação de tutela deve ser parcialmente deferida. Em 09/11/2010, o autor foi autuado pelo fiscal do IBAMA, auto de infração n. 567664-D, em razão de ter constatado irregularidade em desmatamento de 408 hectares da Fazenda Querência, com fundamento nos artigos 2º, c/c art. 50 da Lei 9.605/98, art. 1º, 1º, c/c art. 19 da Lei 4.771/65 e art. 3º, II e VII, c/c art. 50 do Decreto 6.514/08, aplicando-lhe multa de R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais). O procedimento administrativo está previsto no artigo 94 e seguintes do Decreto n. 6.514/2008. Vejamos: Art. 94. Este Capítulo regula o processo administrativo federal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Parágrafo único. O objetivo deste Capítulo é dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, bem como, nos termos do que dispõe o art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição, disciplinar as regras de funcionamento pelas quais a administração pública federal, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do processo. Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade. Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação. Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos. Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação. 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração. 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição. 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas: I - apreensão; II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; III - suspensão de venda ou fabricação de produto; IV - suspensão parcial ou total de atividades; V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e VI - demolição. 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo. 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder. 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o 2º. 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Em princípio, constato que os

equivocos constantes do auto de infração n. 567664-D não se tratam de vícios insanáveis, nos termos do art. 100, 3º, do Decreto supramencionado, podendo ser convalidado por meio de despacho saneador (art. 99). Por outro lado, verifico que, de fato, conforme afirma o autor, o embargo de obra ou atividade deve restringir-se às áreas onde realmente caracterizou-se a infração - conforme previsão expressa do art. 101, 4º, do mesmo diploma legal. Ora, constato, a priori, que no presente caso a autoridade julgadora reconheceu no despacho saneador de f. 199 que não houve desmatamento em 408 hectares, mas, de fato, em apenas 167 hectares, reduzindo o valor da multa para R\$250.500,00 (duzentos e cinquenta mil e quinhentos reais), inclusive. Entretanto, mantém, de forma aparentemente desarrazoada, o Termo de Embargo n. 496026 sobre área total de 408 hectares. O próprio fato de a autoridade julgadora ter alterado o entendimento inicialmente esposado no auto de infração em questão, que trazia capitulação equivocada e total da área desmatada muito acima do constatado posteriormente, permitem concluir que a situação requer um cuidado e uma análise mais aprofundada. Deste modo, vislumbro a plausibilidade do direito invocado, vez que, em princípio, os fatos reconhecidos pela autoridade julgadora não coadunam plenamente com as decisões proferidas no procedimento administrativo nº 02014.000958/2010-57. Deve, portanto, ser suspensa a exigibilidade da multa em questão. Já o pedido de cancelamento da inscrição do nome da parte autora da Dívida Ativa, ou o impedimento de sua inscrição não merece acolhida. A certidão de inscrição na Dívida Ativa transforma em título executivo extrajudicial o crédito da Fazenda Pública, nos termos do art. 585, VII, do CPC. O 1º do mesmo artigo do CPC prescreve o seguinte: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Ora, sendo o direito de ação inerente a todos, e não havendo impedimento legal para execução judicial da dívida, concomitantemente à existência de ação que discuta o mesmo débito, não cabe a decisão judicial precária (posto que em sede de antecipação de tutela) obstar o direito constitucional de ação impedindo a inscrição do débito em discussão na Dívida Ativa. Outrossim, embora a ilegalidade potencialmente existente incida justamente sobre o Termo de Embargo/Interdição nº 496026, constato que eventual determinação judicial para suspensão de seus efeitos geraria, conseqüentemente, o direito ao autor de realizar o desmatamento das áreas, por ora, embargadas. Assim, diante do risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que adviria de tal decisão, este pedido deve ser indeferido. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de suspender os efeitos do auto de infração nº 567664-D e, conseqüentemente, a exigibilidade da multa em questão (aplicada no processo administrativo n. 02014.000958/2010-57). Cite-se. Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 05/11/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0008922-33.2012.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Banco Volkswagen S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS e contra a União, que busca, em sede de liminar, a imediata restituição do veículo Volkswagen/Kombi Standard, placas HTP-0206, para a impetrante, como fiel depositário, até o julgamento final da presente ação. Requer, ainda, que seja decretada a imediata suspensão do ato administrativo que decretou a pena de perdimento exarada no processo administrativo nº 10140.720385/2011-45, bem como impedir qualquer ato de disposição e/ou alienação do veículo em questão ou baixa do gravame perante o órgão competente. Aduz, em breve síntese, que o veículo acima descrito, que era conduzido por Valdir Ponce Ojeda, foi objeto de autuação e apreensão por parte da autoridade impetrada, por haver, em seu interior, diversas mercadorias de origem estrangeira e procedência incerta, sem comprovação hábil de entrada regular em território nacional. A existência de direito real de garantia, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente quando não está comprovada a responsabilidade do proprietário no evento. Alega que na alienação fiduciária em garantia o credor é o proprietário do bem, permanecendo o financiado apenas com sua posse direta. A aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a impetrante, proprietária do veículo em questão, não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé. Ressalta, ainda, que atuou com cautela ao firmar o contrato de alienação fiduciária em questão, inexistindo culpa in vigilando, além de haver interesse coletivo no presente caso, vez que o inadimplemento ou perda da garantia fiduciária de alguns dos bens alienados acarreta a utilização do fundo de reserva em prejuízo de todos os consorciados. Foram juntados documentos de f. 32-92. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações às f. 101-105, alegando que não se trata de leasing, mas de alienação fiduciária, sendo que o art. 1.361, 1º, do CC não pode ser oponível ao fisco, pois rege a relação entre particulares. Aduz, ainda, que afastar a pena de perdimento em casos como o presente, estimularia a prática de ilícitos. O feito foi remetido para este Juízo em razão de prevenção verificada, já que foi constatada conexão desta com a ação ordinária nº 0006924-30.2012.403.6000, em que se busca a anulação do ato de perdimento do mesmo veículo, tramita nesta 2ª Vara Federal. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, poderá ser

determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifica-se que na ação ordinária nº 0006924-30.2012.403.6000 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a União proceda à restituição do mesmo veículo ora pleiteado à empresa Dutra & Santana Ltda, quanto à apreensão fundada no Auto de Infração nº 0140100/EFA000765/2011, nomeando-a fiel depositária até o julgamento final daquela ação. Portanto, o veículo em questão encontra-se sob a guarda da empresa contratante da alienação fiduciária com o Banco ora impetrante, em razão de decisão provisória proferida por este Juízo nos autos mencionados. Assim, não vislumbro, momentaneamente, o interesse processual por parte do impetrante no deferimento da liminar, bem como o risco da ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente, já que o veículo cuja restituição se pretende está não está em posse da autoridade impetrada, não havendo perigo de haver outra destinação do veículo, em virtude da decisão proferida nos autos nº 0006924-30.2012.403.6000. Por outro lado, uma vez que tal liberação operou-se tão somente em razão de uma decisão provisória/precária - já que em sede de antecipação de tutela -, verifico que permanece o interesse processual do impetrante no pedido final formulado no presente feito. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, apensem-se os presentes autos aos da ação ordinária nº 0006924-30.2012.403.6000, em razão da conexão entre ambas, nos termos do art. 103 do CPC, a fim de se evitar que sejam proferidos julgamentos contraditórios. Traslade-se cópia desta decisão àqueles autos. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 06 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ALVARA JUDICIAL

0013464-31.2011.403.6000 - CONCEICAO APARECIDA GARCIA BORGES RONDON(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

FEITOS NÃO CONTENCIOSOS Processo nº 00134643120114036000 Requerente: CONCEIÇÃO APARECIDA GARCIA BORGES RONDON Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Tipo

SENTENÇA CONCEIÇÃO APARECIDA GARCIA BORGES RONDON ingressou com a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), onde objetiva a expedição de alvará judicial, para que possa sacar o saldo existente em sua conta de PIS (Programa de Integração Social), no valor de R\$ 812,30 (oitocentos e doze reais e trinta centavos). Afirma que possui numerário depositado na conta do PIS, no valor acima indicado. Está acometida de grave doença, denominada de Colangite (CID k83.0), com diagnóstico de ducto hepático, que foi deflagrada por uma cirurgia de laparoscopia mal sucedida, e que implica em colocação de próteses que devem ser trocadas trimestralmente, cujo valor unitário gira em torno de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Logo, uma vez que sobrevive com pensão de seu falecido marido, o valor que possui no PIS é essencial para o complemento de seu tratamento de saúde. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. A antecipação de tutela foi indeferida à f. 17. A requerida apresentou a contestação de ff. 23-26, alegando, em suma, que a patologia da requerente não se encontra entre aquelas que permitem o saque do FGTS (SIDA/AIDS e neoplasia maligna), não ocorrendo também as outras possibilidades legais de saque do PIS. Pleiteou pela improcedência da ação. O MPF opinou pela procedência do pedido. Réplica às ff. 38-39. É o relatório. Decido. As quotas do PIS titularizadas pela requerente totalizam R\$ 822,30 (oitocentos e vinte e dois reais e trinta centavos). Tais quotas podem ser sacadas, segundo a legislação pertinente, nos seguintes casos: aposentadoria, reforma militar, invalidez permanente, transferência para reserva remunerada (no caso de militar), ser portador de SIDA/AIDS e neoplasia maligna e morte do trabalhador. Por certo que a patologia da qual padece a autora não é, segundo o laudo médico juntado aos autos, nem SIDA/AIDS e sequer neoplasia maligna. Contudo, a jurisprudência mais recente dos tribunais pátrios vêm entendendo que as hipóteses permissivas de saque do PIS/FGTS previstas na Lei Complementar n. 26/75 são exemplificativas, de forma que a análise da possibilidade do saque deve ser feita caso a caso. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PIS - LEVANTAMENTO PARA TRATAMENTO DE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. É possível o levantamento do PIS para custear tratamento de portadores de moléstia grave. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (RESP 200400655948 - Relator ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 10/10/2005 PG: 00310 RPTGJ VOL.: 00003 PG: 00148) Dessa feita, considerando a situação concreta, na qual a requerente comprovou ser portadora de patologia que demanda a troca trimestral de próteses para o funcionamento de seu sistema digestivo, o que custa R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), entendo ser o caso de mitigar as possibilidades expressas na LC 26/75, a fim de que possa dispor de um valor que lhe pertence, em homenagem ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que a saúde é o maior bem que o ser humano possui. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de autorizar o saque, pela requerente, do saldo da conta individual do PIS declinada na inicial e na contestação. Sem custas e sem honorários. Expeça-se alvará. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 31 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2233

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0013256-47.2011.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS005500 - OSNY PERES SILVA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) Às fls.187 e seguintes, Sergio Roberto de Carvalho interpoe agravo em execução contra decisão que determinou sua remoção ao Presídio Federal. Fundamenta seu recurso na Lei de Execução Penal. Trata-se de pedido de prisão preventiva, ainda não há pena a ser executada. Não há que se falar em cumprimento de pena, pelo que deixo de apreciar o recurso de fls. 187 e seguintes. Intime-se. Oportunamente, ao MPF.

Expediente Nº 2234

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012857-86.2009.403.6000 (2009.60.00.012857-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008217-45.2006.403.6000 (2006.60.00.008217-0)) ANTONIO VALCENIR VIEIRA COSTA(PI005424 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA ALVES E PI005351 - MANOEL ARAUJO BEZERRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido (6 meses).Decorrido o prazo, a União Federal deverá dar prosseguimento ao feito, independente de nova intimação.Campo Grande-MS, em 07 de novembro de 2012.

0006946-59.2010.403.6000 (2009.60.00.008996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-92.2009.403.6000 (2009.60.00.008996-7)) NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fls. 246: Determino a reabertura do prazo processual para, querendo, apresentar apelação no prazo legal. Após, vistas à AGU e ao Ministério Público Federal. I-se. Campo Grande (MS), 24 de outubro 2012.Odilon de Oliveira Juiz Federal

0010751-49.2012.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA(MS009478 - JEFFERSON YAMADA E MS009269 - MICHELLY BRUNING) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Nos delitos de lavagem, deve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do(s) bem(ns). O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, que tratam dos embargos de terceiro, em especial os arts. 1046 e ss, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.Dessa forma, intime-se o para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos:1) Apresentando a contrafé.2) Apresentando o rol de testemunha, se for o caso, nos termos do art. 1050 do CPC;3) Indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação, requerendo sua citação, com a consequente exclusão da Polícia Federal.Intime-se.Campo Grande/MS, em 22 de outubro de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0011156-85.2012.403.6000 (2007.60.00.003638-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc.Nos delitos de lavagem, deve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do(s) bem(ns). O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos

embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, que tratam dos embargos de terceiro, em especial os arts. 1046 e ss, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP. Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos: 1) Apresentar cópias legíveis de fls. 09/18, bem como discriminar as parcelas que já foram pagas pelo contratante e as em aberto. 2) Apresentar o rol de testemunha, se for o caso, nos termos do art. 1050 do CPC; 3) Apresentar cópia da decisão que determinou o sequestro do bem; 4) Indicar a União Federal para figurar no pólo passivo da ação, requerendo sua citação, com a consequente exclusão do Ministério Público Federal. Intime-se. Campo Grande/MS, em 30 de outubro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009539-90.2012.403.6000 (2005.60.00.009183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009183-42.2005.403.6000 (2005.60.00.009183-0)) ELIZIO SINTHILO KUNIYOSI X FABIO EDUARDO KUNIYOSI X SERGIO EDUARDO KUNIYOSI (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intime-se o requerente para atender o parecer ministerial de fls. 294. Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

PETIÇÃO

0007456-43.2008.403.6000 (2008.60.00.007456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) KARINA ELIANE DORNELES DA SILVA OLIVEIRA (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Intime-se a requerente do retorno dos autos. Após, ao MPF. No silêncio, ao arquivo. Campo Grande/MS, em 23 de outubro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

EMBARGOS DO ACUSADO

0002277-60.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA (MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Manifeste-se o embargante sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Campo Grande/MS, em 30 de outubro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ACAO PENAL

0009038-83.2005.403.6000 (2005.60.00.009038-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO SOARES (MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALTAIR PENA VIEIRA (MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E MS015548 - EZEQUIEL HOLSBACK RAMOS E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON) X BENEDITO PAULO COUTINHO DOS SANTOS (PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X ELIZIO SINTHILO KUNIYOSI (MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X EVA ANDREA LOURENCO PAIVA (MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR) X HELIO MATEUCI (PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X JOAO COUTINHO DOS SANTOS (PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X LADEMIR ZANELA (MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA) X MARCIO IRLA DE LIMA (MS000604 - ABRAO RAZUK E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X NELSON BARTOLOTTI (MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA) X ROSANGELA GUSMAO (MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON)

Vistos, etc. ndo em vista que entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, ultrapassam os dois anos. Às fls. 2065, a defesa do acusado Márcio Irala de Lima requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição da multa imposta na sentença condenatória em relação ao crime contra o sistema financeiro nacional (art. 19, da Lei nº 7.492/86), tendo em vista que, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, já decorreu o prazo de dois anos. multa ocorrerá: É um breve relato. Decido. A prescrição da pena de multa, neste caso, é regulada pelo art. 114, inciso II, do Código Penal, que assim prescreve: rescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamen Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: ... O prazo de dois anos para prescrição da multa é quando esta for a única aplica II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou

cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada a o sistema financeiro nacional. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para as anotações de praxe em relação ao prazo de dois anos para prescrição da multa ocorre quando esta for a única aplicada. Não é o caso dos autos. Assim, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição da pena de multa aplicada ao acusado Márcio Irala de Lima em relação ao crime contra o sistema financeiro nacional. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para as anotações de praxe em relação aos acusados beneficiados com a prescrição, bem como comunique-se ao INI. Campo Grande-MS, em 05/11/2012.

0003924-27.2009.403.6000 (2009.60.00.003924-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MANOEL ALVES BENTO X ANTONIO DE JESUS X JOHNNY VILALBA DE MATOS(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR)
Intime-se a defesa do acusado Johnny Vilalba de Matos para, no prazo legal, apresentar memoriais. Campo Grande-MS, em 05/11/2012

Expediente Nº 2235

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012816-56.2008.403.6000 (2008.60.00.012816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) MAXIMMUS - COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos etc. Intime-se a requerente do retorno dos autos. Após, ao MPF. No silêncio, ao arquivo. Campo Grande/MS, em 30 de outubro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2236

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010123-31.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) ALYSSON DIAS MARQUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS014854 - CLARICE BORGES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 273/326. Vista à União Federal para, querendo, ratificar ou aditar as contrarrazões apresentadas às fls. 328/331. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I-se. Campo Grande-MS, em 5 de novembro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2237

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010122-46.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) TELMA LARSON DIAS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 290/319. Vista à União Federal para, querendo, ratificar ou aditar as contrarrazões apresentadas às fls. 322/330. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I-se. Campo Grande-MS, em 30 de outubro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2374

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007921-52.2008.403.6000 (2008.60.00.007921-0) - MARIELCE DE FRANCA LOZANO(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES E MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

MARIELCE DE FRANÇA LOZANO propôs a presente ação monitória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às folhas 170-1 e 174, as partes noticiam que formalizaram acordo para liquidação total do débito e pediram a extinção desta ação. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 170-1 e 174, julgando extinta esta monitória, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Levantem-se, em favor da autora, os valores depositados nestes autos. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0007965-32.2012.403.6000 - JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X JARDENIL APARECIDA DE PINHO OLIVEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 189-95), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(réu)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0006959-29.2008.403.6000 (2008.60.00.006959-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LIVIA DEL CIAMPO SILVA(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X SILVIO ROCHA LOPES(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração em face da decisão de f. 176. Alega que houve omissão, uma vez que a extinção da ação deveria ocorrer após o total cumprimento do acordo. Decido. Não assiste razão à embargante. As partes formalizaram acordo e juntaram os termos às fls. 174-5. A sentença de f. 176 tão-somente homologou o acordo celebrado e extinguiu a ação, nos termos do art. 269, III, do CPC. Se a parte embargada não cumprir o acordo, a embargante poderá pedir o prosseguimento da execução. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls. 178-80. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, para entrega à autora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013117-76.2003.403.6000 (2003.60.00.013117-9) - CLODOALDO GONCALVES X LUIS JOSE SOUZA COELHO X DOUGLAS TEODORO MARQUES X ABEL DE SOUZA RIBEIRO X JACOB CRISPIM VALLE(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

JACOB CRISPIM VALLE E OUTROS propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. A União formulou propostas de acordo, apresentando os cálculos de fls. 205-20. Os autores concordaram (f. 230). Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 205-20, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré. Transitado em julgado, certifique-se e cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem oposição de embargos, intimem-se os autores para que indiquem a condição de cada servidor, civil ou militar, se ativo, inativo ou pensionista, bem como o órgão a que estiver vinculado. Intime-se a União para apresentar o valor de contribuição do PSS, se houver, que cabe a cada um dos referidos autores.

0007867-86.2008.403.6000 (2008.60.00.007867-9) - NEILA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS X ESPOLIO DE FAUSTO DONIZETI DANTAS(MS011140 - GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA E MS011840 - MARIANNE CURY PAIVA E MS011258 - EDUARDO ALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA)

ALMIRON) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER E MS015010 - DRAUSIO JUCA PIRES)

Vistos.I - RELATÓRIONEILA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS e ESPÓLIO DE FAUSTO DONIZETE DANTAS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, pretendendo em face da segunda ré que cumpra o contrato de seguro prestamista realizado, de modo a saldar, com o pagamento de indenização dele oriundo, todo o débito existente no contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia n 131440000185 e, em relação à primeira, declare quitado o imóvel objeto do contrato referido, de modo a consolidar a propriedade plena em nome dos autores, bem como expeçam os competentes documentos para a liberação de quaisquer ônus que recaiam sobre o imóvel alienado fiduciariamente, bem como que restitua o valor de R\$ 1.105,67 (um mil, cento e cinco reais e sessenta e sete centavos), concernente à prestação paga após o ocorrência do sinistro, devidamente corrigido pelo IGPM-FGV.Requereram, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse suspensa a cobrança das prestações e a ré impedida de realizar a alienação extrajudicial do imóvel e inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes.Relatam que a parte ré negou a cobertura securitária, requerida em razão do falecimento do mutuário Fausto Donizete Dantas, ocorrido em 16/10/2007, alegando doença pré-existente ao contrato de mútuo habitacional firmado em 02/03/2007. Discordam da conclusão da Seguradora, uma vez que o falecido havia se submetido há exames meses antes do óbito, nada sendo detectado e, ainda, por não ter sido realizado qualquer exame para detectar a causa mortis, de forma que discorda da causa atribuída pelo médico que atestou o óbito.Juntou documentos (fls. 96/117).Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 121). Relativamente à primeira parte, o autor interpôs agravo de instrumento, mas não obteve provimento (fls. 124/147 e 351).A Caixa Seguros S.A foi citada por carta (fls. 149 e 151). Apresentou contestação e documentos (fls. 184/332). Arguiu em preliminar, sua ilegitimidade em relação ao pedido de baixa da hipoteca. No mérito, alega que o falecido estava sob cuidados médicos desde 15/08/97, quando sofreu uma miocardiopatia, o que comprovaria preexistência de doença quando da contratação do seguro em 02/03/2007. Ressalva que no caso de procedência, o valor a ser liquidado é o do saldo devedor na data do sinistro e que eventuais valores pagos posteriormente devem ser reembolsados pela CEF.Citada (f. 153), a CEF apresentou contestação (fls. 154/171) e juntou documentos (fls. 172/182). Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de cobertura securitária. Em prejudicial, alegou a prescrição do direito, nos termos do art. 206, II, do Código Civil. No mérito, disse que a negativa deu-se em razão de preexistência de doença (que teria sido a causa da morte) em relação à contratação do seguro, hipótese em que se exclui o risco de natureza pessoal e, por consequência, o dever de indenizar, pelo que foi legítima a recusa da seguradora. Sustentou não ter havido boa-fé dos contratantes, por omitirem patologia. Alegou ser indevida a restituição de parcela, salvo se provado erro.Réplicas às fls. 335/347.Indeferiu-se o pedido formulado pela seguradora de substituição do polo passivo (fls. 369).O autor requereu a oitiva de testemunhas e as demais partes o julgamento antecipado do feito (fls. 371/376).Em audiências, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 403/405 e 412/414).Alegações finais às fls. 415/528.Decido.II - FUNDAMENTOAfasto as preliminares arguidas pelas rés. A parte autora formulou pedidos diferentes para cada ré (fls. 30/31). Relativamente à Seguradora, o pedido é de pagamento da indenização e quanto à CEF, é de declaração de quitação (emissão de documento) e restituição de prestação paga. Passo ao exame do mérito.A alegação de prescrição não viceja. Isso porque, nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria, é a própria estipulante, Caixa Econômica Federal, quem figura como seguradora.Assim, o artigo 206, II, a, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade na espécie vertente. Operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 205 do mencionado diploma).Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL.AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. II - Ao beneficiário do seguro não se aplica o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, 1º, II, do Código Civil de 2002. Afastada a alegação de prescrição, tendo em vista que se aplica ao caso o prazo prescricional de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil. III - Agravo legal improvido.(AC 1608869 - SEGUNDA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 -FONTE_REPUBLICACAO)Passo a análise dos pedidos.Pretendem os autores a cobertura securitária para o fim de quitar o saldo devedor, em razão do falecimento do mutuário Fausto Donizeti Dantas.Do que se extrai dos autos, a responsabilidade atribuída às requeridas não decorre de culpa ou dolo extracontratual, mas de responsabilidade imputada por um contrato de seguro. Logo, a responsabilidade deve ser aferida nos termos do contrato celebrado, sob os auspícios da Constituição Federal e da legislação de regência.A conformação de nosso Estado de Direito não compreende mais uma conduta omissiva, passiva, própria da referente às liberdades públicas existentes no regime simplesmente liberal. A nossa Constituição, ao consagrar um Estado Social Democrático de Direito (artigos 1.º e 3.º), quer um Estado ativo, diminuidor das divergências sociais, e interventor, por obra da lei, nas negociações entre as partes, em benefício de um interesse público.Assim, aos poucos os contratos foram cedendo espaço de livre pactuar das

partes, tendo, em resposta aos malfadados abusos da parte economicamente mais forte, submetido às normas imperiosas de defesa do economicamente mais fraco. Tal fenômeno, ocorrente no direito privado moderno, é o chamado dirigismo contratual. Aliás, esta é a visão moderna do direito contratual: Nova dimensão deve ser, contudo, observada. O contrato não pode ser formado sem liberdade responsável, segurança jurídica ou desprovido de qualquer senso de justiça negocial. A liberdade sempre trouxe, como consequência, a responsabilidade. No mundo contratual, não poderia ser diferente, uma vez que a delimitação da autonomia da vontade e do consensualismo importaram em franco cerceamento da liberdade de escolha da pessoa com quem se pretende negociar, do objeto contratual e das conversações acerca do conteúdo das cláusulas a serem ajustadas. Aperfeiçoou-se a sistemática de segurança ou estabilização da relação contratual, por meio de normas jurídicas de ordem pública editadas pelo Estado para a tutela do hipossuficiente e o reequilíbrio do vínculo negocial. Indubitavelmente, apenas a liberdade de escolher entre o que contratar ou não, com quem contratar ou não, bem como em que termos contratar ou não, tornava viável, para o modelo contratual clássico, o acolhimento do negócio jurídico entabulado. Diante da responsabilidade do exercício do direito à liberdade, a vontade ficou delimitada ao campo do exercício de direitos que não acarretassem o dano a direitos e interesses de ordem pública. Além disso, a aceitabilidade da padronização contratual representou a impossibilidade da liberdade de discussão do conteúdo dos dispositivos negociais e a submissão do economicamente mais débil a essa nova situação. Nesta linha, surgiu o Código de Defesa do Consumidor, no qual se preconiza, mormente nos contratos de adesão - onde não há prévia discussão das cláusulas pelas partes - a interpretação mais favorável ao consumidor (artigo 47). No mesmo diapasão, arrolam-se situações em que cláusulas contratuais são consideradas nulas de pleno direito (artigo 51). Esta é a premissa e é sob este pálio que se deve compreender o princípio do pacta sunt servanda. Toda esta explanação é necessária para demonstrar que as cláusulas de adesão devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao aderente, mas não para beneficiá-lo, modificando seu teor, e sim para evitar abuso do economicamente mais forte, através de disposições francamente obscuras, contraditórias ou omissas. Afasta-se aqui a ideia de que só por ser consumidor tem procedência sua pretensão. Não, isso não ocorre. Compete ao Estado reequilibrar as divergências abusivas firmadas num contrato, mas não proceder o desequilíbrio, quando cláusulas e condições constituem-se razoáveis e dentro de princípios de equidade e bom senso: Além da informação que o contratante-fornecedor deve prestar ao consumidor-potencial contratante (art. 46), prevê-se claramente a interpretação mais favorável ao consumidor, na hipótese de cláusula obscura ou com vários sentidos (art. 47). Portanto, as cláusulas contratuais claras, precisas e que se fundamentem em critérios razoáveis, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, serão sempre válidas, devendo ser observadas pelas partes (mais fraca ou mais forte). Com estas considerações, é possível analisar o caso concreto. O indeferimento da cobertura pela seguradora deu-se pela conclusão desta ré de que o mutuário faleceu em razão de doença preexistente. Discorda a parte autora, alegando que meses antes, o falecido passou por exames que nada detectaram. Destaca-se o parecer do Relatório Final de Sindicância (f. 241): Até o momento foram localizados indícios de patologia preexistentes desde 15/08/1997 (Insuficiência Cardíaca, Cardiomiopatia Dilatada, Prolapso de Valva Mitrál e Insuficiência Mitrál). Sugerimos o indeferimento da indenização ora pleiteada. Acatado o parecer, a cobertura foi indeferida nos seguintes termos (f. 305): Pelo presente instrumento, a CAIXA SEGUROS S.A. nega cobertura para o sinistro acima identificado, com base na Cláusula 8ª - alínea a (MORTE P/DOENÇA) das Condições Particulares da Apólice Habitacional fora do SFH - Cobertura compreensiva, pelos fatos abaixo mencionados: Após análise da documentação anexo ao processo de sinistro e declaração do médico assistente, constatamos que o segurado já era portador da doença diretamente ligada à patologia que o levou ao óbito desde maio de 2005. Em 02/03/2007, o mesmo assinou contrato com a CEF. Portanto, concluímos pelo INDEFERIMENTO, por preexistência da doença em relação à data da contratação do seguro. Eis o teor da cláusula mencionada: RICOS EXCLUIDOS DE NATUREZA CORPORAL. 8.1 Acham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal: A) A morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento desde que venham a causar o óbito do segurado nos 12 (doze) primeiros meses de vigência do contrato de financiamento. Pois bem. Foram ouvidas duas testemunhas relevantes para o caso, quais sejam, o médico que acompanhava o falecido há quase dez anos e aquele que atestou o óbito. Destaque-se parte das declarações do primeiro, Dr. Paulo Mitsuyuki Filho: confirmo que conforme os exames realizados no Sr. Fausto na última consulta no meu consultório no dia 25/04/2007 ele não mais apresentava miocardiopatia não tenho conhecimento de que o Sr. Fausto tivesse adquirido alguma doença que o tenha levado a óbito em outubro de 2007; a miocardiopatia até a última consulta realmente era inexistente no Sr. Fausto em 25/04/2007 conforme revelaram o ecocardiograma; a miocardiopatia virótica, a miocardiopatia que eu declarei inexistente no Sr. Fausto em 25/04/2007 não pode ter levado ao resultado morte em outubro de 2007, a não ser que ele tenha adquirido outra miocardiopatia após essa data posso afirmar que, conforme os exames médicos, o Sr. Fausto não apresentou nenhuma doença cardíaca após o ano de 2005 até a última consulta realizada por mim em abril de 2007; (...); posso afirmar com certeza que não é possível atestar a causa mortis como infarto agudo do miocárdio ou mesmo miocardiopatia sem realizar o exame necroscópico conforme os exames realizados no Sr. Fausto posso afirmar que a miocardiopatia que ele possuía tinha curado 100% até a data do último exame em abril de 2007; Por sua vez,

relatou o médico Mario Gonzal Alberto Araoz Siles: não realizei exame necroscópico para apontar a causa morte infarto agudo do miocárdio; não realizei exame necroscópico para apontar como causa morte a miocardiopatia; (...) o exame necroscópico é feito no IML quando há morte violenta ou suspeita de óbito por agressão; no caso do Sr. Fausto foi feita uma verificação de óbito e não o exame necroscópico, foi com base nessa verificação de óbito que eu atestei o óbito do Sr. Fausto minha especialidade médica é pela Prefeitura sou concursado em Ginecologia - obstetrícia, Ultrassonografia e Pronto Socorro de Emergência; como formação acadêmica tenho a especialidade em Ginecologia-Obstetrícia, Ultrassonografia (Pós Graduação)As declarações prestadas pelas testemunhas, em especial as destacadas nesta decisão, corroboram a tese autoral de que não havia doença preexistente.A regularidade de consultas médicas, em especial na área de cardiologia, é recomendada por qualquer profissional da área médica. Assim, as consultas e exames realizados não podem ser interpretadas como sinal de alguma doença, mas sim como prevenção.Ademais, conforme relataram as testemunhas, somente por exame necroscópico seria possível confirmar a causa do óbito e, em especial, se decorreu de alguma doença preexistente à assinatura do contrato.Assim, é devida a cobertura pretendida pela parte autora, desde a data do sinistro. Em decorrência, as prestações pagas pela parte autora a partir de então devem ser devolvidas pela CEF.Sobre a questão, colaciono a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH . INOVAÇÃO DE PEDIDOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.COMPROVADA O ÓBITO DA COAUTORA DESNECESSÁRIA PERÍCIA MÉDICA INDIRETA.PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO.DOENÇA PREEEXISTENTE NÃO COMPROVADA. I - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557 , caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. II - A alegação da aplicação do artigo 1940 do antigo Código Civil, trazida pela CEF, não pode ser conhecida, uma vez que tal pedido sequer foi cogitado na inicial. III - Noticiada a morte da coautora Denise Cesari ficando prejudicado o pedido de prova pericial. Indeferida prova pericial indireta pois a matéria em discussão é eminentemente de direito, consta dos autos a certidão de óbito da autora e documento comprovando a data do início do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.IV - Ao beneficiário do seguro não se aplica o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, 1º, II, b do Código Civil de 2002 (CC/1916 art. 178, 6º, II). Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Afastada a alegação de prescrição, tendo em vista que se aplica ao caso o prazo prescricional vintenário.V - Conforme entendimento pacificado do STJ, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado (REsp 777.974/MG, DJ 12.03.2007 p. 228). VI - Agravos improvidos.(AC 1426640/SP - SEGUNDA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012)III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar:a) a Caixa Seguradora S/A a prestar cobertura ao sinistro (falecimento do mutuário Fausto Donizete Dantas), com a conseqüente liquidação do saldo devedor.b) a Caixa Econômica Federal, após a referida quitação, a fornecer o respectivo termo no prazo de 30 dias, para o fim previsto par. único da cláusula 31ª (f. 50), bem como para que restitua as prestações pagas após a data do sinistro, acrescidas do índice de correção monetária previsto no contrato (cláusula 8ª, f. 41).Ante a sucumbência, condeno as rés, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas pelas requeridas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0012916-74.2009.403.6000 (2009.60.00.012916-3) - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X SEVERINO LEMOS DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)
Intime-se a exequente sobre a redistribuição do feito neste Juízo bem como para que se manifeste, em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006749-07.2010.403.6000 - LUDENEY SIMIOLI DE LIMA(MS000926 - PAULO ESSIR E MS005963 - MONICA ESSIR SIMIOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LUDENEY SIMIOLI DE LIMA
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 140, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I.
Oportunamente, archive-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1232

INQUERITO POLICIAL

0007749-71.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X AFONSO RODRIGUES DOS SANTOS X DIEGO LOPES DOS SANTOS(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)

Ante o exposto, por estarem presentes os requisitos dispostos nos artigos 312 e 313, I, do CPP, converto a prisão em flagrante de AFONSO RODRIGUES DOS SANTOS e DIEGO LOPES DOS SANTOS em prisão preventiva. Expeçam-se mandados de prisão, com urgência. Fls. 307/308. Notifiquem-se os denunciados AFONSO RODRIGUES DOS SANTOS e DIEGO LOPES DOS SANTOS para apresentarem defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao aditamento à denúncia. Apresentadas as defesas por escrito, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003698-37.2000.403.6000 (2000.60.00.003698-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EZEQUIEL ICASSATTI NANTES(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE E MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X DORACI DA SILVA TOSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X LILIAM MACEDO DE ALMEIDA(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X LAURO TORRES FERREIRA X JUCIMAR CRISTINA DA SILVA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Recebo o recurso em sentido estrito (fls. 706/716). Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões, intime-se a defesa dos réus EZEQUIEL ICASSATI NANTES e LILIAM MACEDO DE ALMEIDA para apresentar suas contra-razões, nos termos do art 588, caput, do CPP. Em seguida, conclusos para os termos do art 589 do CPP. Intime-se. Cumpra-se.

0006485-63.2005.403.6000 (2005.60.00.006485-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR X AGUINALDO DA SILVA(MT005135 - VILSON DE SOUZA PINHEIRO)

Intime-se a defesa de Aguinaldo da Silva intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca das testemunhas Alvaneis Moreira de Souza e Vanderson Vilalba, não encontradas nos endereços anterior informado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

0000808-18.2006.403.6000 (2006.60.00.000808-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X WEBER LUCIANO DE MEDEIROS(MS004507 - EDGAR ANDRADE D AVILA)

Diante do ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 306) informando que o crédito devido encontra-se exigível em razão do descumprimento do parcelamento, e da manifestação ministerial de fl. 308/319, apresentando as contrarrazões, decreto o fim da suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei 10.684/03. Assim, tendo em vista que o andamento imediatamente posterior ao pedido de suspensão (fls. 261/262) consistiu na apelação do acusado (fls. 273/283), recebo o recuso de fls. 260, remetendo estes autos ao e. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento. Formem-se autos suplementares. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002136-80.2006.403.6000 (2006.60.00.002136-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADRIANE DA ROCHA BARBOSA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MT008294 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X CARLOS DE ALMEIDA MORGADO JUNIOR X CLAUDEMIR MARTINEZ BORIN JUNIOR X EVERTON DE ALMEIDA MORGADO

Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os acusados ADRIANE DA ROCHA

BARBOSA, CARLOS DE ALMEIDA MORGADO JÚNIOR, CLAUDEMIR MARTINEZ BORIN JÚNIOR e EVERTON DE ALMEIDA MORGADO, da acusação de infração ao artigo 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009398-81.2006.403.6000 (2006.60.00.009398-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR(MS006395 - MIGUEL ANTUNES DE MIRANDA SA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SÁ JÚNIOR, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0003156-72.2007.403.6000 (2007.60.00.003156-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANDERSON SOARES JBARA(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI)

Fls. 420: Defiro. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, solicitando a oitiva da testemunha de defesa Marcel Antoine Delatolas. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.637.2012.SC05.B* CARTA PRECATORIA nº 637/2012-SC05.B por meio da qual solicito ao Juiz Federal Distribuidor da Justiça Federal de São Paulo, A OITIVA da testemunha de defesa MARCEL ANTOINE DELATOLAS, residente na Rua Verbo Divino, 1841, Chácara Santo Antônio, São Paulo - celular: 11-8282-4649. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogada Carolina Custódio Molinari - OAB/MS 9005) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0005045-61.2007.403.6000 (2007.60.00.005045-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005001-42.2007.403.6000 (2007.60.00.005001-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO DO CARMO SGRINHOLI(PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA E PR034718 - MAURICIO GONCALVES PEREIRA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu PAULO DO CARMO SGRINHOLI, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0009455-65.2007.403.6000 (2007.60.00.009455-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO GARCIA FERREIRA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS015653 - JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO) Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal em fl. 346/349. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

0012365-65.2007.403.6000 (2007.60.00.012365-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JOSE CARLOS LOPES(MS009977 - JOEY MIYASATO E MS000786 - RENE SIUFI) Recebo o recurso do Ministério Público Federal (fl. 626) e da defesa (fl. 631). Razões do Ministério Público Federal em fls. 627/628. A defesa já apresentou as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal (fls. 632/637). Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar suas razões de apelação. Depois de juntadas as razões de apelação do acusado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Depois de cumpridas as determinações supra, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

0010499-85.2008.403.6000 (2008.60.00.010499-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MARIO CELIO MACEDO DA SILVA X FRANCINELE TRAJANO DE LIMA X FRANCISCO DAS CHAGAS ROUXINOL DE OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X EDIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS X VALDI DANTAS DE OLIVEIRA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JOSE NEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X EDSON

BENICIO BALIERO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CARLA PATRICIA ARAUJO DE OLIVEIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X FRANCINILDO ROUXINOL DE OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)
Às fls. 904/917 e 918/932, a defesa de Carla Patrícia Araújo de Oliveira e Valdi Dantas de Oliveira arrolou como duas de suas testemunhas os acusados Deusiram Araújo de Medeiros e José Neide dos Santos Oliveira. Entretanto, mostra-se inviável a sua oitiva, posto que os corréus figuram no pólo passivo desta ação, respondendo pelos mesmos fatos:(...) Intime-se a defesa de Carla Patrícia e Valdi desta decisão. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que responda a acusação em nome do acusado Mário Célio Macedo da Silva, consoante requerimento de fl. 967. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que: 1. Se manifeste acerca do paradeiro dos acusados Valdenor Dantas de Oliveira, Deusiram Araújo de Medeiros (certidão negativa em fl. 966), José Neide dos Santos Oliveira (certidão negativa em fl. 970) e Edimundo de Oliveira Silva (certidão negativa em fl. 972). 2. Se manifeste acerca do teor das defesas apresentadas.

0000147-34.2009.403.6000 (2009.60.00.000147-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ADAO RAMAO SOUZA(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA)
Defiro o pedido da defesa em fl. 179. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Dourados para a oitiva da testemunha José Clemente Gulart. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. CARTA PRECATÓRIA nº 634/2012-SC05.B por meio da qual depreco ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Dourados A OITIVA da testemunha de defesa, JOSÉ CLEMENTE GULART, brasileiro, casado, comerciante, residente na Av Marcelino Pires, 340 (início da referida avenida, do lado direito de quem sobe sentido bairro-centro, ou da esquerda de quem desce do centro ao bairro) - fone 67-9998-9880. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0001188-36.2009.403.6000 (2009.60.00.001188-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCELO BATISTA DE MOURA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA)
Tendo em vista que a defesa do acusado, devidamente intimada, não se manifestou acerca da testemunha Jean Carlos de Paula Soares, tenho por tácita a desistência de sua oitiva e assim a homologo. Intime-se. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0005088-27.2009.403.6000 (2009.60.00.005088-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X WILSON VIEIRA GLAGAU(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE E MS013178 - PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA)
Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos a escritura pública de declaração, lavrada com o fim de retificar o depoimento prestado pelo acusado, no bojo dos autos 153/2004, perante a 54ª Zona Eleitoral, consoante requerido pelo Ministério Público Federal em fl. 899. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001169-18.2009.403.6004 (2009.60.04.001169-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X TIAGO MASSAR DE OLIVEIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu TIAGO MASSAR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000596-21.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE ALVES DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência: CONDENO o réu JOSÉ ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. O réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e x 2º, segunda parte, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é

suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (desempregado, fl. 155), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0002165-57.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-75.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RONALD ESCALANTE LOZANO X MARVIN ESCALANTE LOZANO(SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL)

Fls. 920/924: A defesa dos acusados requer a substituição da testemunha JORGE ADOLFO MOLINA ORTIZ por FRANZ ROBERT MERCADO VACA, tendo em vista que aquela, acometida por doença grave, teve que se ausentar do endereço conhecido para tratamento de saúde, sendo seu paradeiro ignorado. A nova redação do Código de Processo Penal não prevê mais a substituição de testemunhas, entretanto, este juízo, em atendimento ao princípio da ampla defesa ouvirá Franz Robert Mercado Vaca como testemunha do Juízo. Como a testemunha reside no mesmo município dos acusados (Santa Cruz de La Sierra/BO), todos, testemunha e acusados, serão ouvidos por meio do mesmo pedido de assistência jurídica mútua em assuntos penais. Assim, não há que se falar em recolhimento de honorários e custas. Concedo às partes o prazo de cinco dias para juntada dos quesitos que desejem que sejam respondidos pela testemunha Franz Robert Mercado Vaca e pelos acusados. Intimem-se. Depois de apresentados os quesitos das partes, expeça-se Pedido de Assistência Jurídica Mútua para a oitiva da testemunha do juízo e interrogatório dos acusados, que deverão ser intimados no endereço informado pela defesa em fl. 923. O Pedido de Assistência deverá ser instruído com cópia de fls. 598/616 (denúncia), 653 (procuração do advogado), 861/709 (defesa escrita), 804/805 (recebimento da denúncia), 920/924 (pedido de substituição de testemunha) e demais peças processuais que as partes entenderem serem necessárias. Para a tradução, nomeio a senhora Maira de Araújo Almeida Mendonça, a qual deverá ser intimada de sua nomeação e do prazo de quinze dias para apresentar as peças processuais traduzidas.

0010278-97.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADRIANA DO CARMO TODESCHINI(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL)

Tendo em vista que a defesa de Adriana do Carmo Todeschini, devidamente intimada por meio de publicação eletrônica disponibilizada em 06/07/2012 (fl. 300-verso), não apresentou as alegações finais, intime-se, com urgência, a acusada para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado que apresente suas razões de apelação. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso a acusada informe não possuir condições para constituir novo advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Depois de juntadas as razões de apelação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

0011998-02.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA CARVALHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA)

Fls. 117: A defesa informou que o acusado, por motivos de saúde de um familiar, teve que se ausentar do país com previsão de retorno para 05/06/2012. Entretanto, a certidão da oficial de justiça, datada de 20/09/2012, informa que não foi possível intimar o acusado para comparecer à audiência designada para 26/11/2012, às 13h30min, tendo em vista que este voltou para Portugal há dois meses (fl. 127). A mudança de endereço sem prévia permissão deste Juízo, bem como a ausência da residência por mais de oito dias sem comunicação do lugar em que poderá ser encontrado, importa em quebra da fiança depositada por ocasião de sua soltura (Fls. 65/70), nos termos do art. 328-CPP. A revelia também poderá ser decretada, haja vista que o acusado, ciente da ação movida contra si, mudou-se sem comunicar o juízo. Não obstante, antes de se adotar tais medidas, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

0000400-39.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO(MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS) X JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS X LINDOMAR DE ALMEIDA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO) X TALITA RESENDE ERNESTO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DIVANILDO MARTINS DE QUEIROZ(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteado por ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO. Fls. 2233-verso. A defesa da acusada Talita Resende Ernesto, qualificada nos autos, reitera pedido de liberdade provisória e subsidiariamente requer a prisão domiciliar ou remoção para o Presídio de Nova Andradina. O pedido de liberdade provisória já foi analisado e indeferido conforme decisão de fls. 1944/1945. Não houve nenhuma alteração dos

fatos desde então, de forma que mantenho aquela decisão, já que presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalto que a ré Talita já teve a ordem de habeas corpus denegada pelo TRF da 3ª Região (fl. 2108). Tendo em vista a manutenção dos requisitos da prisão preventiva, incabível a concessão da prisão domiciliar. Também não é possível a remoção da acusada para o presídio de Nova Andradina/MS nesse momento processual, tendo em vista que a transferência poderá dificultar a instrução processual. Ademais, os réus deverão responder ao processo no distrito da culpa. Assim, indefiro os pedidos formulados pela defesa da ré TALITA RESENDE ERNESTO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1234

ACAO PENAL

0001714-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X GILDO INACIO DA SILVA(PI002335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS014094 - EDELARIA GOMES) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP164853 - JANAÍNA CINTI E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA E SP114945 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DUARTE E MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE) À SEDI para a reinclusão do acusado JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA nestes autos e exclusão dos autos nº 00013620-19.2011.403.6000, nos termos da decisão, cuja cópia encontra-se às f. 2039/2041. Ratifico a decisão de recebimento da denúncia em relação ao referido acusado JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA, como proferida nos autos nº 00013620-19.2011.403.6000 (f. 2039/2041). Tendo em vista que não houve aditamento à denúncia e tampouco às defesas por escrito, em relação às testemunhas a serem ouvidas, designo audiência de instrução para os dias: a) 27 de novembro de 2012, às 9:00 horas, para as oitivas das testemunhas comuns de acusação e defesa WANDERLEY ALVES DOS SANTOS e RAFAEL CALAZANS FLORIANO, Policiais Rodoviários Federais, lotados na SR/DPRF/MS, em Campo Grande/MS; b) 27 de novembro de 2012, às 13:30 horas, para a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa MARCELO CORREIA BOTELHO, Delegado de Polícia Federal, lotado na SR/DPF/MS, em Campo Grande/MS; c) 30 de novembro de 2012, às 9:00 horas, para as oitivas das testemunhas comuns de acusação e defesa MARCELO DA SILVA PINTO, ALEXANDRE FERREIRA DE MOURA e VITOR PEREIRA DE NADAI, todos Agentes da Polícia Federal, lotados na SR/DPF/MS, em Campo Grande/MS; d) 30 de novembro de 2012, às 13:30 horas, para a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa JOSÉ GERAL COSME, Agente de Polícia Federal, lotado na SR/DPF/MS, em Campo Grande/MS; e) 06 de dezembro de 2012, às 9:00 horas, para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa PAULO EDUARDO RIBEIRO DE BRITO, Agente de Polícia Federal, lotado na SR/DPF/MS, em Campo Grande/MS e FÁBIO DE ARAÚJO MACEDO, Agente da Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS (f. 633); f) 06 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa JIHAD BAHIJ NOUREDDINE, Papiloscopista da Polícia Federal; ANDRÉ LUIS S. SALINEIRO, Agente de Polícia Federal, lotados na SR/DPF/MS, em Campo Grande/MS e para as oitivas das testemunhas de defesa dos acusados Jean Carlo Cárdenas Bogado da Silva e Jean Philippe Adames de Lana, MARIA DOLORES SOARES DE LIMA, EVANDRISSON e ENILSON QUEIROZ DE SOUZA (f. 1290 e 2032). Expeçam-se cartas precatórias para 1) Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para a oitiva das testemunhas de defesa dos acusado Daniel Gonçalves Pereira e Victorio Antonio Pires da Costa, EDUARDO DOS SANTOS REIS, JOSÉ GERALDO MIRANDA DA SILVA, VALDECIR MARIANO, CENIRA ALVES CABALLERO FERREIRA e RAFAEL LIMA VEIGA (f. 1388/1389 e 1213); 2) Subseção Judiciária de Teresina/PI, para a oitiva das testemunhas de defesa do acusado Gildo Inácio da Silva, FABIANA BACELAR DO NASCIMENTO e CLEWILSON LIMA NUNES (f. 1363); 3) Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para a oitiva da testemunha de defesa do acusado Victorio Antonio Pires da Costa, LÚCIA REGINA PIRES COSTA (f. 1213); 4) Subseção

Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha de defesa do acusado Victorio Antonio Pires da Costa, JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA (F. 1213);5) Comarca de Rio Negro/MS, para a oitiva da testemunha de defesa do acusado Jean Philippe Adames de Lana, Dr. ALFREDO ANTUNES SOARES (f. 2032); 6) Comarca de Rio Bandeirantes/MS, para as oitivas das testemunhas de defesa do acusado Jean Philippe Adames de Lana, RUBENS CANHETE ANTUNES, NERIVALDO MOTA LUZ, GELSON GUIMARÃES, DIVINO MARQUES e JOÃO DE SOUZA (f. 2033). Da reinclusão do acusado Jean Philippe Adames de Lana nestes autos, intime-se a sua defesa. Requistem-se os acusados, inclusive aqueles presos nas cidades de Corumbá/MS e Teresina/PI. Intimem-se as testemunhas, requisitando aquelas que são funcionários públicos. Oficie-se aos Juízos das Varas de Execuções Penais das Comarcas de Corumbá/MS e Teresina/PI, solicitando autorização para que os acusados presos nas referidas cidades possam comparecer às audiências. Requisite-se à Polícia Federal escolta para os presos. Oficie-se a AGEPEN/MS, solicitando vagas para os acusados que virão de Corumbá/MS e Teresina/PI, para os dias das audiências. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4242

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001730-87.2005.403.6002 (2005.60.02.001730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-86.1999.403.6002 (1999.60.02.001388-2)) FERNANDO DE BARROS(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido e, considerando a decisão de fls. 100/103 e 109/115, traslade-se referidas cópias para os autos da Execução Fiscal nº 1999.60.02.001388-2, promovendo-se o seu desapensamento, e remetendo os presentes Embargos à Execução Fiscal ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 4244

MANDADO DE SEGURANCA

0003513-70.2012.403.6002 - AZIZIO SILVA MENDES(MG128659 - MARCELO GOMES RAMALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por AZIZIO SILVA MENDES, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS - MS, objetivando a restituição de bens apreendidos, veículo VW/Gol, ano 2011/2012, registrado em nome de Nelson Gomes Pontes Filho e correspondente documentação - CRLV, procuração outorgada por este ao impetrante, e sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Alternativamente requer sua nomeação como fiel depositário dos aludidos bens. Aduz, em síntese apertada, que tais bens não foram obtidos por meios criminosos, nem tampouco tem destinação para atividades ilícitas; que os bens não tem nenhuma utilidade para o inquérito a ser instaurado e sua liberação em nada prejudicará o andamento das investigações; que o não deferimento da liberação dos bens pela autoridade impetrada não possui amparo legal. Juntou documentos. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi diferido para depois da vinda das informações requisitadas à autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 55/59É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de

ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. Eventual restituição do veículo somente pode ser realizada em favor de seu legítimo proprietário, no caso o Sr. NELSON GOMES PONTES FILHO. A procuração de fl. 20 não tem, em princípio, os efeitos que o impetrante quer atribuir, ou seja, poderes para transferir o veículo para seu nome, para o que se exige o correspondente DUT assinado pelo proprietário com firma reconhecida por autenticidade. Ademais, referido veículo ainda não foi devidamente periciado, sendo certo que somente após poderá ser eventualmente restituído. Quanto a documentação, tendo em conta a natureza do delito a ser investigado, falsificação de documentos públicos e fraude ao INSS, e as suspeitas de falsidade sustentadas pela autoridade impetrada, não se mostra sem razoabilidade que ela seja periciada antes de sua restituição. Enfim, nesta análise superficial, própria das medidas de urgência, não verifico ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade impetrada. Posto isso, à míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e providências que entender cabíveis quanto a demora na instauração do correspondente inquérito policial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, verifique a Secretaria da Vara o decurso do prazo para a regularização da representação processual conforme determinado à fl. 51. Com o decurso sem atendimento, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Dourados, 08 de novembro de 2012.

Expediente Nº 4245

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001670-51.2004.403.6002 (2004.60.02.001670-4) - ALVARO RICARDO GONCALVES(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0003924-94.2004.403.6002 (2004.60.02.003924-8) - HELIA BRONZATTI ORTEGA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0004722-55.2004.403.6002 (2004.60.02.004722-1) - GEORGE HENRIQUE COLMAN FRAZAO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0000085-90.2006.403.6002 (2006.60.02.000085-7) - ARCENIO FRANCISCO DANTAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0004414-48.2006.403.6002 (2006.60.02.004414-9) - JOSE MARQUES OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0004424-92.2006.403.6002 (2006.60.02.004424-1) - EVANILTO ANTERO MONTEIRO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0001750-10.2007.403.6002 (2007.60.02.001750-3) - MARIA EMILIA MARTINS CARVALHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0001827-19.2007.403.6002 (2007.60.02.001827-1) - AQUILES PAULUS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0003178-27.2007.403.6002 (2007.60.02.003178-0) - JUDITE MACIEL(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0003961-19.2007.403.6002 (2007.60.02.003961-4) - JOSE LUNA DE CASTRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0000782-43.2008.403.6002 (2008.60.02.000782-4) - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0001187-79.2008.403.6002 (2008.60.02.001187-6) - ERIMERIO PEREIRA DOS SANTOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0005170-86.2008.403.6002 (2008.60.02.005170-9) - ILMA ROCHA CABRAL DA SOLEDADE(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0000851-41.2009.403.6002 (2009.60.02.000851-1) - EVA VIEGAS AGUIRRE DE SOUZA(MS011225 -

MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0001285-30.2009.403.6002 (2009.60.02.001285-0) - ILDA DE LOURDES LOURENCO ALVES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0001325-12.2009.403.6002 (2009.60.02.001325-7) - IRACY DE SOUZA GUARIZO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0001833-55.2009.403.6002 (2009.60.02.001833-4) - APARECIDO ROLIM MOREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0002057-90.2009.403.6002 (2009.60.02.002057-2) - IRENE QUIEREGATI SIMOES(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0002243-16.2009.403.6002 (2009.60.02.002243-0) - RAMAO JERONIMO CORNE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0002748-07.2009.403.6002 (2009.60.02.002748-7) - MARIA CLEMENTINA GRENDENE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0002878-94.2009.403.6002 (2009.60.02.002878-9) - ALINE APARECIDA RIBEIRO LOPES X APARECIDA DE BESSA RIBEIRO LOPES(MS012192 - KARLA JUVÊNIO MORAIS SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0002904-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002904-6) - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE

SABOIA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0002961-13.2009.403.6002 (2009.60.02.002961-7) - MARIA SUELI DA SILVA BRISOLA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0003026-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003026-7) - ANTONIO SIMAS MACIEL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0004409-21.2009.403.6002 (2009.60.02.004409-6) - RONILCE VERISSIMO MACHADO(MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0000390-35.2010.403.6002 (2010.60.02.000390-4) - MARIA GLORIA DE JESUS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0002275-84.2010.403.6002 - ANA STAUDT RIGO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0002383-16.2010.403.6002 - JOSE ASSENDINO DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0002426-50.2010.403.6002 - ALBINA DORES DA SILVA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0003849-45.2010.403.6002 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0004184-64.2010.403.6002 - FATIMA ALBETE VIEGAS DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0005231-73.2010.403.6002 - ROSA APARECIDA AZARIA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0001965-44.2011.403.6002 - DALCI DE MATOS SOUZA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000605-16.2007.403.6002 (2007.60.02.000605-0) - VERGILINO RAMOS MORAES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - CAROLINE FERNANDES DO VALE)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0005318-29.2010.403.6002 - NILSON ALVES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003636-68.2012.403.6002 (2004.60.02.000953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-39.2004.403.6002 (2004.60.02.000953-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X HORTENCIA RAMOS MARQUES

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2004.6002.953-0 (0000953-39.2004.403.6002). Certifique-se naqueles autos.Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001598-98.2003.403.6002 (2003.60.02.001598-7) - JOSE APARECIDO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JOSE APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0000027-58.2004.403.6002 (2004.60.02.000027-7) - WILSON WENGRAT(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X WILSON WENGRAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes

manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0003526-50.2004.403.6002 (2004.60.02.003526-7) - ALBERTO PEREIRA DA SILVA X IVAN ANTONIO DE AZEVEDO X ELIEL FONSECA GOMES X LUIZ CARLOS AMARAL DOS SANTOS X MARCELO VERICIO SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO VERICIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIEL FONSECA GOMES X UNIAO FEDERAL X IVAN ANTONIO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS AMARAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0002233-11.2005.403.6002 (2005.60.02.002233-2) - ANDRE WINCLER(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X ANDRE WINCLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0004296-09.2005.403.6002 (2005.60.02.004296-3) - ANTONIO MANOEL CARVALHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X ANTONIO MANOEL CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0003834-18.2006.403.6002 (2006.60.02.003834-4) - EVA PEREIRA DE MOURA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X EVA PEREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0004570-36.2006.403.6002 (2006.60.02.004570-1) - HAMILTON DO PRADO FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X HAMILTON DO PRADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0000813-97.2007.403.6002 (2007.60.02.000813-7) - ROSIELE ROMERO MACHADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ROSIELE ROMERO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0003954-27.2007.403.6002 (2007.60.02.003954-7) - ANGELA SANCHES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANGELA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0001351-44.2008.403.6002 (2008.60.02.001351-4) - SERGIO VILHARVA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X SERGIO VILHARVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0001738-59.2008.403.6002 (2008.60.02.001738-6) - MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE MAGALHAES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0002040-88.2008.403.6002 (2008.60.02.002040-3) - CONCEICAO CHAVES AGUIAR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CONCEICAO CHAVES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0002156-94.2008.403.6002 (2008.60.02.002156-0) - MERCEDES ALVES COFFANI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X MERCEDES ALVES COFFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0002757-03.2008.403.6002 (2008.60.02.002757-4) - BENEDICTO RODRIGUES DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BENEDICTO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0003797-20.2008.403.6002 (2008.60.02.003797-0) - ANTONIA CONCEICAO MENDONCA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1545 - FABIANA MARTINELLI SANTANA DE BARROS) X ANTONIA CONCEICAO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes

manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0004588-86.2008.403.6002 (2008.60.02.004588-6) - FRANCISCA LIMA SARAIVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO) X FRANCISCA LIMA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BACHEGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0005187-25.2008.403.6002 (2008.60.02.005187-4) - APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0005857-63.2008.403.6002 (2008.60.02.005857-1) - VALDINA ALVES DOS SANTOS(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VALDINA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0004810-20.2009.403.6002 (2009.60.02.004810-7) - JERONIMO FARIAS X ROSA DO NASCIMENTO FARIAS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X JERONIMO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA DO NASCIMENTO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000208-59.2004.403.6002 (2004.60.02.000208-0) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

0002098-62.2006.403.6002 (2006.60.02.002098-4) - JOSE JOAQUIM FERREIRA(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2824

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000015-36.2007.403.6003 (2007.60.03.000015-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-46.2004.403.6003 (2004.60.03.000726-8)) CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.(MS009936 - TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento.

000016-21.2007.403.6003 (2007.60.03.000016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-56.2005.403.6003 (2005.60.03.000736-4)) CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.(MS009936 - TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 964/994, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos das execuções fiscais nºs 000736.56.2005 e 00007264620044036003 remetendo-os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Fica orientada a Secretaria, porém, a não inserir o bem penhorado nestes autos em Leilão. PA 0,05 Traslade-se cópia desta decisão para as execuções fiscais descritas anteriormente. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2826

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001972-96.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-44.2012.403.6003) ELIAS CALIXTO DE SOUZA(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o requerimento de dispensa do valor da fiança, consoante o disposto no art. 325, 1º, inciso I c/c art. 350, do Código de Processo Penal, mediante a aplicação de medida cautelar para seu comparecimento mensal em Juízo, para fins de informar e justificar suas atividades, consoante o disposto no inciso I, do art. 319, do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas com a edição da Lei 12.403/2011. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA e providencie-se a lavratura do Termo de Compromisso com as advertências de que deverá o requerente comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residências, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderão ser encontrados (art. 328, do CPP). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do art. 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se o requerente e o Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência. Após, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1217

ACAO PENAL

0002439-11.2008.403.6005 (2008.60.05.002439-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO

DOS SANTOS LUZ) X GERALDO CAVALCANTE LINS X EDINETE PAULA MARTINELLI LINS
Indefiro o pedido feito pela defesa, uma vez que o levantamento de alvará judicial deve ser efetuado pessoalmente pelo acusado ou advogado por ele constituído com poderes específicos para o ato. Intime-se.

Expediente Nº 1218

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001254-93.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-56.2012.403.6005) ALZERINA LEITE DA SILVA(GO026198 - PAULO EDUARDO ABDALLA TEIXEIRA E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido da requerente para que o bem seja entregue à pessoa devidamente autorizada por procuração pública. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã-MS, dando ciência da presente decisão. Dê-se vista ao MPF. PRApós, arquivem-se.

Expediente Nº 1219

ACAO PENAL

0000541-31.2006.403.6005 (2006.60.05.000541-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELENICE REGINA DA SILVA(MG064223 - ODILON DOS SANTOS)

Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

Expediente Nº 1222

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001755-18.2010.403.6005 - MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O Município de PONTA PORÁ, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face da União Federal, através da qual postula a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº743/2005, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para que se ordene de forma incontinenti que a União Federal, ora requerida, efetive de imediato o estorno do quantum debitado indevidamente no mês de maio de 2005, por força da Portaria 743, de 10 de maio de 2005, a título de supostos ajustes na referida conta do requerente, no importe do valor de R\$1.649.255,45 (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizado e corrigido monetariamente (fls.22) - provimento este que deverá se consolidar na total procedência do pedido formulado, com a condenação da Ré nos ônus da sucumbência. Narra a inicial que, por força do disposto pela Portaria nº743/2005, do Ministério da Educação, o Município Autor sofreu enorme dedução - perpetrada no mês de MAI/2005 - nos recursos de que dispunha para a manutenção do respectivo ensino fundamental (R\$1.649.255,45). Tece considerações acerca da natureza/finalidade do FUNDEF, da autonomia dos municípios constitucionalmente consagrada, bem como refere normativos precedentes por força dos quais se efetuaram descontos nos anos de 2003 e 2004. Alega que o questionado ajuste implica violação às vedações expressas no Decreto nº2.264/97 que disciplina a espécie, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e devido processo legal. Cita jurisprudência, requer a aplicação do Art.333, I, do Código de Processo Civil, e junta documentos às fls.24/30. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Prescrição: malgrado o nome designado à presente, pretende o autor a condenação da Ré à devolução de valores (R\$1.649.255,45) que entende terem sido indevidamente descontados de sua conta no fundo de participação dos municípios, em MAI/2005 (fls.03, 21, 22 e extrato de fls.29/30). A hipótese em tela, por se tratar de matéria relativa a direito financeiro, se rege pelo disposto no Art.1º do Decreto nº20.910/32 (não se lhe aplicando, portanto, as disposições do Código Tributário Nacional), verbis, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem - posto que decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, desde que realizado o indigitado desconto (ref. MAI/2005, cfr. inicial e fls.29/30). Resta, pois, consumado o prazo prescricional do Decreto nº20.910/32, após transcorridos 05 (cinco) anos desde a data em que, em tese, tornou-se passível de restituição o quantum reclamado. De qualquer forma, ajuizada a ação em 07/06/2010, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o

direito ao pagamento/devolução dos valores que se referem a período anterior a 07/06/2005, nos termos do art.219, 1, do Código de Processo Civil - ou seja, na presente hipótese, o referido valor de R\$1.649.255,45. Desta forma:EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. - Tratando-se de lide de anulação de atos administrativos perquirindo-se restituição de diferenças geradas no repasse de valores do Município, oriundos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, incide o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. (TRF - 4ª Região - AC 2003.71.000026006 - 1ª Turma - d. 04.05.2005 - DJ de 22.06.2005, pág.693 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria) (e, também: TRF - 1ª Região - AC 2006.33.110000087 - 7ª Turma - d. 20.04.2010 - e-DJF1 de 03.05.2010, pág.128 - Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca)Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a isenção de custas processuais, a teor do Art.4º, I, da Lei nº9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 07 de novembro de 2012.

0001947-48.2010.403.6005 - ANGELA RIBEIRO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária movida por Ângela Ribeiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de necessidades especiais - LOAS.Citado, o promovido, no prazo legal, apresentou contestação requerendo, em suma, a improcedência do pedido, alegando que a autora não comprovou a incapacidade arguida.Provas periciais médica e social colhidas às fls. 79/88 e 92/97.Intimado para se manifestar o INSS propôs o término do litígio mediante a homologação de acordo onde o INSS se compromete a conceder imediatamente o benefício no valor de 1 (um) salário mínio DIB 25.05.2011 e R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de atrasados, além de honorários no valor de 1 (um) salário mínimo. Ouvida, a autora concordou com a proposta do INSS, solicitando a homologação do acordo (fl. 127).Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório.Como se observa, as partes resolvem por termo ao litígio mediante acordo, em que o INSS se compromete a pagar R\$ 7.000,0 - passivo encontrado entre a data do início do benefício e o último dia da competência de julho/2012.A respeito da transação sobre direitos contestados em juízo, o artigo 842 do Código Civil dispõe, verbis: Art. 842 - A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. (sem o destaque)Assim, diante da manifestação das partes no sentido da conciliação, impõe-se sua homologação.Pelos fundamentos expendidos, homologo a transação, decretando extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis.Elaborada a conta conforme o acordo requiriu-se o pagamento. Oportunamente, cumprido o acordo pelo réu, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 05 de novembro de 2012.

0001949-47.2012.403.6005 - LUCIANA DA SILVA MACHADO(MS013533 - DOUGLAS MANGINI GARCIA E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1454

ACAO CIVIL PUBLICA

0000693-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000693-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE PELEGRINA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO JOSÉ PELEGRINA. Alega que o Ibama, em 27.05.2005, procedeu à autuação do réu por construir uma residência de alvenaria, em área de preservação permanente, margem direita do Rio Paraná, sem licença ambiental dos órgãos competentes. A edificação foi interdita, tendo sido instaurado processo administrativo no âmbito da autarquia federal e inquérito policial por requisição do autor. Neste último, foi elaborado laudo de exame de meio ambiente e ouvido o réu, tendo sido concluído que a construção incidiu, sem autorização legal, sobre área de preservação permanente, nos termos do art. 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65. Requer, assim, a condenação do réu a demolir a construção edificada em área de preservação permanente; apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas (PRADE), subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de obras, sendo que o projeto será submetido à aprovação do Ibama; promover a recuperação conforme cronograma e adequações feitas pelo Ibama; pagar prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, em patamar não inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais). Juntou documentos. Decisão, às fls. 212/214, indeferindo o pedido de liminar. Intimados a dizerem se possuíam interesse de ingressar no polo ativo do feito, a União manifestou-se em sentido negativo (fls. 221/222) e o Ibama não se manifestou (fl. 224). O réu apresentou contestação às fls. 230/240. Afirma que a construção em questão foi realizada em época na qual não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Juntou documentos. Impugnação à contestação às fls. 263/267. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 269/270) e o Ministério Público Federal postulou a produção de prova pericial (fl. 272). À fl. 273, foi deferida a produção de prova pericial. O laudo técnico foi juntado às fls. 287/324, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 326/328 (MPF) e 332/335 (réu). O réu apresentou alegações finais às fls. 337/345, sustentando que, na região do Porto Caiuá, desde as décadas de 1930/1940 já havia uma infraestrutura urbana, tendo o réu adquirido uma das casas de madeira que existia no local (imóvel objeto desta ação, atualmente reformado) desde 1960, o que lhe assegura o direito adquirido de usar, gozar e dispor da coisa, bem como reavê-la, nos termos do art. 1.228 do Código Civil. Entende incidir, no caso, o princípio da irretroatividade, pois o imóvel foi construído antes de haver óbice legal à edificação nas margens de rios, conforme comprovado pelo laudo, além de que não há qualquer impacto ambiental pela existência da construção. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 359/365, alegando a inexistência de direito adquirido, o qual não pode ser alegado em face de texto constitucional novo. Além disso, os deveres relacionados às áreas de preservação permanente e à reserva legal têm natureza de obrigação propter rem, aderindo ao titular do direito real, inclusive novos proprietários, de modo que a obrigação de reparar o dano ambiental acompanha o imóvel. Dessa forma, ainda que se comprove que o proprietário anterior seja o responsável pelo evento danoso, tal situação não é capaz de afastar a responsabilidade do adquirente. Além disso, confrontando-se o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com o direito à propriedade (e sua utilização para o lazer), deve prevalecer o primeiro, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Afirma que o dano ambiental é permanente, consistindo na impossibilidade gerada pelo imóvel de permitir a formação de mata ciliar na área. A perícia constatou que todas as construções às margens do rio Paraná, na área do Porto Caiuá, encontram-se em área de preservação permanente, que a construção do réu possui no máximo quinze anos e que no local havia uma casa de madeira antiga que foi totalmente modificada pelo réu, possuindo ampliações e reformas. Assim, por mais que a construção possa ter sido construída inicialmente antes da legislação ambiental pertinente, sofreu modificação posterior por volta de 1996, já sob a égide da legislação referida. Por sua vez, a Gerência de Obras da Prefeitura de Naviraí cientificou o perito de que todas as obras do Porto Caiuá não possuem alvarás de construção. Assim, constatado o dano e o nexo causal e tratando-se de responsabilidade objetiva, requer a procedência do pedido. Vieram os autos conclusos, tendo sido baixados para juntada de petição (fls. 368/369), em que o Ministério Público Federal requereu a oitiva de testemunha do juízo. Petição do autor, às fls. 372/380, juntando depoimento de testemunha ouvida em outro processo. Designada inspeção judicial no local (fl. 382), foi juntado o relatório respectivo às fls. 384/388. À fl. 389, foi deferida a oitiva de testemunha do juízo, realizada conforme termo às fls. 395/399. Petições do autor, à fl. 390, juntando cópia da Lei Municipal de criação do Distrito do Porto Caiuá, e às fls. 400/404, juntando manifestação do Ibama quanto à referida criação. Vieram os autos novamente conclusos, tendo sido baixados para regularização da representação processual do réu, o que foi feito às fls. 408/409, tendo os autos retornados à conclusão. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao réu encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O próprio laudo pericial

assim o confirma, ao afirmar que a distância da casa à margem do Rio Paraná é de 20,00 metros (fl. 293). Assim, a construção encontra-se dentro do perímetro estabelecido pelo art. 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 como área de preservação permanente ex lege, disposição repetida, também, pela Resolução Conama n. 303/2002 em seu art. 3º, I, e. Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, excetuando-se, todavia, desde que com prévia autorização dos órgãos competentes, aquelas destinadas à utilidade pública e ao interesse social (v. art. 3º, par. primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura é quanto à existência ou não de responsabilização do réu quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o réu não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação, nos termos do art. 333, II, do CPC. Com efeito, o laudo pericial, apesar de afirmar não ser possível atestar, com certeza, a idade da casa, conclui que a casa, no estado físico em que se encontra e pelos materiais empregados, é provável que tem no máximo 15 anos (fl. 293), ou seja, data de, aproximadamente, 1996. De outro lado, quanto à afirmação do réu de que a casa atual seria apenas reforma de casa anterior, consta no laudo pericial que se existia uma casa de madeira no local, esta foi totalmente reformada e não tem mais a configuração inicial (fl. 293). Ademais, conforme resposta aos segundo e terceiro quesitos do autor, pode-se afirmar que posteriormente foi promovido ampliações pelos diferentes níveis de telhado e pequenas reformas internas, bem como, segundo informações do próprio réu, ele teria custeado as reformas juntamente com outros amigos, há cerca de vinte anos atrás (fl. 293). Assim, à míngua da produção de outras provas pelo réu, os elementos dos autos apontam em sentido contrário ao de suas alegações, dada a conclusão do laudo, acima apontada. Com efeito, de acordo com as provas produzidas, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando sujeita, portanto, às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Ademais, ainda que tivesse se originado de uma construção anterior, é certo que o atual proprietário/possuidor da área empreendeu reformas na edificação mais antiga a ponto de modificar totalmente sua configuração original. Desse modo, pode ser considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, portanto, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data das reformas. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaquei) Nesse mesmo sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que, Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...] 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexos causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos

remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81.15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ.16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009)Por fim, o seguinte precedente é expresso nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE.1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.2. Excetua-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.5. [...]8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009, destaquei)Assim, tendo sido comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e, ademais, foi ampliada já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do réu quanto à preservação de situação jurídica já consolidada.Ressalto, ademais, que a circunstância, constatada pelo laudo pericial, de que o imóvel atual causaria impacto ambiental menor do que as construções já existentes na localidade (resposta aos terceiro e quarto quesitos do réu - fl. 294), não afasta a conclusão acima. Com efeito, ainda que se trate de dano pontual, isso não afasta a ocorrência de dano ambiental. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Dentro desse contexto, torna-se claro que a edificação do autor está em espaço físico originalmente ocupado pela flora e fauna, diminuindo a área da mata ciliar protetora, e, por conseguinte, causando dano ambiental, ainda que a produção de resíduos seja relativamente pequena. Nesse sentido, o laudo produzido no processo administrativo (fls. 187/193):A construção foi estabelecida em área de relevo plano, não sendo constatado processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo. Vale ressaltar que as áreas consideradas APPs (topos de morros, nascentes, margens de rios e riachos) são protegidas pela legislação ambiental por sua importância ecológica.[...]A edificação está em espaço físico originalmente ocupada pela flora, o que prova redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, porém o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja, pontual. Além disso, o diagnóstico da degradação ambiental de uma área deve sempre se basear em uma ampla análise da região envolvida, bem como suas inter-relações. No caso presente, considerando-se uma análise global da região, observa-se mais de duas dezenas de casas construídas próximas da localidade do Porto Caiuá. Entretanto, é claro, que apenas pequena parcela do dano causado e, como já detalhado, de caráter pontual, decorre da construção analisada.No meio rural, as APP assumem importância fundamental no alcance do tão desejável desenvolvimento sustentável. É possível apontar uma série de benefícios ambientais decorrentes da manutenção dessas áreas.Nesses casos, esses benefícios podem ser analisados sob dois aspectos: o primeiro deles com respeito à importância das APP como componentes físicos do agrossistema, garantindo a estabilidade do solo; o segundo, com relação aos serviços ecológicos prestados pela flora existente, incluindo todas as associações por ela proporcionada com os componentes bióticos e abióticos do agroecossistema, propiciando refúgio, alimentação, além da fixação de carbono.Ou seja, não obstante se tratar de dano de pequena monta, a existência de dano é evidente - constatada inclusive pelo laudo pericial citado -, gerando o dever de repará-lo. Ademais, a circunstância de existirem outras construções na mesma área, a par de não legitimar a conduta do réu, demonstra a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas similares, sendo de se consignar a existência de diversas outras demandas, neste Juízo, impugnando outras construções na região de APP do Porto Caiuá. Ou seja, não se pode admitir que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado. Sobre o tema, calha transcrever o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LEI 7.661/1988. CONSTRUÇÃO DE HOTEL EM ÁREA DE PROMONTÓRIO. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA URBANÍSTICO-AMBIENTAL. OBRA POTENCIALMENTE CAUSADORA DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EPIA E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA. COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO URBANÍSTICO-AMBIENTAL.

PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR (ART. 4, VII, PRIMEIRA PARTE, DA LEI 6.938/1981). RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981). PRINCÍPIO DA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL (ART. 2, CAPUT, DA LEI 6.938/1981).1. [...]11. Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, 1, da Lei 6.938/1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 4, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar - por óbvio que às suas expensas - todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acerto da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do status quo ante ecológico e de indenização.12. Ante o princípio da melhoria da qualidade ambiental, adotado no Direito brasileiro (art. 2, caput, da Lei 6.938/81), inconcebível a proposição de que, se um imóvel, rural ou urbano, encontra-se em região já ecologicamente deteriorada ou comprometida por ação ou omissão de terceiros, dispensável ficaria sua preservação e conservação futuras (e, com maior ênfase, eventual restauração ou recuperação). Tal tese equivaleria, indiretamente, a criar um absurdo cânone de isonomia aplicável a pretensão de poluir e degradar: se outros, impunemente, contaminaram, destruíram, ou desmataram o meio ambiente protegido, que a prerrogativa valha para todos e a todos beneficie.13. [...]14. Recurso Especial de Mauro Antônio Molossi não provido. Recursos Especiais da União e do Ministério Público Federal providos. (REsp 769.753/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 10/06/2011, destaquei)Por fim, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, tendo sido, inclusive, recentemente criado o Distrito do Porto Caiuá, analiso tal questão com fulcro no art. 462 do CPC, por se tratar de fato superveniente. No entanto, entendo que não elide a conclusão acima quanto à existência de dano ambiental.Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos:a) definição legal pelo poder público;b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:1. malha viária com canalização de águas pluviais,2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².No entanto, pelo que se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local e dos documentos anexos ao laudo pericial (fls. 317/318), a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regredir a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado.Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área -formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do réu.Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), em nada altera as conclusões acima, visto que não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Ademais, cabe destacar que houve corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas, bem como da natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Assim, constatada a ocorrência de dano ambiental pela construção indevida em área de preservação permanente, bem como a ocorrência de nexo de causalidade entre esse dano e a conduta do réu, seja por ampliar a edificação por ele adquirida, seja por mantê-la e utilizá-la, dela se beneficiando de qualquer forma, exsurge patente a obrigação de reparar o dano ambiental causado. É o teor do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81:Art. 14.[...] 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.Vale destacar que a mesma Lei define como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, situação em que se enquadra o ora réu, nos termos já mencionados acima. Ainda sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO

PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.2. [...]12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010)Por conseguinte, a fim de reparar o dano ambiental causado, o réu deverá demolir a construção edificada em área de preservação permanente, bem como, a fim de recompor a vegetação anteriormente existente na área, apresentar projeto de recuperação das áreas degradadas ao Ibama e, com a aprovação deste, proceder à sua correta execução, às suas expensas. Porém, quanto ao pedido de imposição de pagamento de prestação pecuniária civil ao réu, conforme requerido pelo autor (item e.4 de fl. 14), entendo não prosperar. Inicialmente, não se olvida que é possível, a teor do art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/81, a condenação do poluidor ao pagamento de prestação pecuniária devida a título de indenização pelo dano causado ao meio ambiente cumulativamente com a obrigação de recuperar o dano. Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE.DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA.1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados por desmatamento de vegetação nativa (Bioma do Cerrado) em Área de Preservação Permanente. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerou provado o dano ambiental e condenou o réu a repará-lo, porém julgou improcedente o pedido indenizatório cumulativo.2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma de fundo e processual. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura.3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ou opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.4. A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável risco ou custo normal do negócio. Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.5. Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica e futura de restabelecimento in natura (= juízo prospectivo) nem sempre se mostra suficiente para, no terreno da responsabilidade civil, reverter ou recompor por inteiro as várias dimensões da degradação ambiental causada, mormente quanto ao chamado dano ecológico puro, caracterizado por afligir a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. Por isso, a simples restauração futura - mais ainda se a perder de vista - do recurso ou elemento natural prejudicado não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.6. A responsabilidade civil, se realmente aspira a adequadamente confrontar o caráter expansivo e difuso do dano ambiental, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, tanto por serem distintos os fundamentos das prestações, como pelo fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa.7. Na vasta e complexa categoria da degradação remanescente ou reflexa, incluem-se tanto a que temporalmente medeia a conduta infesta e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino, intermediário, momentâneo, transitório ou de interregno), quanto o dano residual (= deterioração ambiental irreversível, que subsiste ou perdura, não obstante todos os esforços de restauração) e o dano moral coletivo. Também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados ao arripio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da

área para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).8. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação da indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur.(REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012, destaquei)No entanto, essa possibilidade de cumulação (fixada em tese), não significa que em todos os casos será devida tanto a obrigação de fazer quanto a de indenizar, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso concreto e a existência, efetivamente, de dano a ser indenizável pela via pecuniária. Nesse sentido, leciona Édis Milaré:A Lei 6.938/1981 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros objetivos, visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Assim, há duas formas principais de reparação do dano ambiental: (i) a restauração natural ou in specie; e (ii) a indenização pecuniária. Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade. A modalidade ideal - e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa - é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação o mais próximo possível do status anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente.[...]Subsidiariamente, na hipótese de a restauração in natura se revelar inviável - fática ou tecnicamente - é que se admite a indenização em dinheiro. Essa - a reparação econômica - é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. (MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 1125-7, destaquei)Ou seja, a primeira e preferencial forma de reparação do dano ambiental deve ser feita por meio da restauração in natura do próprio ambiente agredido, restaurando-o ao seu estado anterior. Caso essa modalidade seja inviável ou, ainda, insuficiente para reparar os danos causados ao meio ambiente é que a indenização pecuniária se faz cabível, hipótese em que não há bis in idem na cumulação dos dois tipos de reparação do dano ambiental. Nesse mesmo sentido foi a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no precedente acima citado (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012), segundo a qual Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Firmadas essas premissas, tenho que, no caso, inicialmente, não se mostra inviável a recuperação in natura do local, pois possível a demolição da edificação ora determinada, com a recomposição da vegetação local, nos termos do PRADÉ a ser apresentado pelo réu. Por sua vez, vejo que não foi produzida prova, pelo autor, de que a reparação do meio ambiente pela demolição da edificação e execução do PRADÉ a ser apresentado seria insuficiente à recuperação total do dano ambiental: na perícia realizada em juízo não consta quesito sobre o ponto (e sequer sobre a existência de dano ambiental e sua recuperação), o mesmo ocorrendo quanto à perícia administrativa (fls. 187/193), a qual, ademais, expressamente menciona que o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja, pontual (resposta ao sexto quesito). Assim, malgrado o fato de o dano ser de pequena monta não elida a obrigação de reparação desse dano por parte do requerido, como já assinalado, tal afirmação, aliada à ausência de prova de que o dano não pode ser recuperado suficientemente pela demolição acrescida da execução do PRADÉ faz com que não existam elementos nos autos suficientes ao acolhimento do pedido constante do item e.4 da fl. 14, muito menos no quantum pretendido pelo autor (quinze mil reais).DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o requerido ANTONIO JOSÉ PELEGRINA a:(a) demolir a construção edificada em área de preservação permanente, na Região de Porto Caiuá, município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.565m, N: 7.425.069m, removendo os entulhos para local adequado; (b) apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRADÉ, sujeito à aprovação do Ibama, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução das obras;(c) proceder à recuperação da área, às suas expensas, conforme PRADÉ e respectivo cronograma com eventuais adequações feitas pelo Ibama. Assinalo ao requerido o prazo de 90 (noventa) dias a contar da intimação, após o trânsito em julgado da sentença, para execução dos itens a e b, ficando o prazo de execução do item c condicionado ao cronograma do PRADÉ a ser apresentado. No caso de descumprimento dos prazos fixados, deverá o requerido arcar com multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), por dia de descumprimento. Na eventual comprovada inviabilidade da obrigação de fazer, caberá ao réu obrigação indenizatória a ser apurada em posterior liquidação de sentença.Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista a natureza institucional do autor da ação (REsp 1038024/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-83.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO CROCCO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos, em 10 (dez) dias, e indicar assistente técnico.

0000483-83.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos, em 10 (dez) dias, e indicar assistente técnico.

0000487-23.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNITI TSUTIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos, em 10 (dez) dias, e indicar assistente técnico.

0000488-08.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CALIS ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos, em 10 (dez) dias, e indicar assistente técnico.

0000490-75.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERTE BARRINUEVO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos, em 10 (dez) dias, e indicar assistente técnico.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001033-83.2007.403.6006 (2007.60.06.001033-7) - VALDIR PEREIRA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da certidão de comprovação da averbação de tempo de serviço, apresentada pelo INSS às fls. 88-90. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000927-53.2009.403.6006 (2009.60.06.000927-7) - PEDRO CROCCO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO CROCCO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a inexigibilidade do auto de infração n. 371170, série D, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com sua anulação, bem como do auto de embargo e interdição. Sustenta que contra si foi lavrado auto de infração pelo requerido, por ter edificado construção civil em área de preservação permanente (margens do Rio Paraná), sem licença ambiental dos órgãos competentes, aplicando-lhe a multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como embargando a referida construção. Inicialmente, sustenta não haver litispendência ou duplicidade de ação com relação aos processos de ns. 2006.60.06.000658-5 e 2006.60.06.000697-4, visto possuírem objetos distintos. No mérito, afirma que a construção embargada resulta de benfeitorias realizadas em uma edificação anterior, a qual já existia desde a década de 1950/1960, época em que não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A título de antecipação de tutela, requereu fosse possibilitada ao embargante a utilização do imóvel embargado, bem como, diante do oferecimento de bem à penhora/caução pelo requerente, a suspensão da inclusão de seu nome no Cadin. Juntou procuração e documentos. Requereu o recolhimento das custas devidas em momento posterior, devido à greve da rede bancária. Às fls. 36/37, foi deferida a antecipação de tutela para manter o autor no uso e gozo da propriedade em questão até a sentença, determinando-se, ainda, o recolhimento das custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias contados do término da paralisação bancária, e a citação do requerido. O autor juntou comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 47). Citado (fl. 45), o

Ibama noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 48). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 61). Às fls. 62/72, o Ibama apresentou contestação, em que argumenta que o auto de infração observou todos os requisitos formais, sendo que a conduta do autuado enquadra-se às previsões dos artigos 60 e 70 da Lei n. 9.605/98, 2º, II, e 27 e 44, do Decreto n. 3.179/99, 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/91. Afirma que o autor edificou em área de preservação permanente, o que é vedado pela legislação ambiental, sendo que, com relação à sua alegação de que a propriedade é antiga, em ponderação dos princípios constitucionais do direito adquirido e da função social da propriedade, deve ser privilegiada a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, não há que se falar em direito adquirido em face do advento de uma norma de ordem pública emanada do interesse coletivo. Ademais, afirma que quem perpetua o ilícito anterior também comete o ilícito ambiental e que a determinação da lei não é infundada, mas sim visa a evitar a ocorrência de assoreamento dos cursos d'água ou erosões na propriedade do recorrido ou nas circunvizinhas. Requer, assim, a improcedência do pedido. Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, o autor apresentou rol de testemunhas (fls. 74/75) e o requerido protestou pela juntada de cópia integral do procedimento administrativo que deu ensejo ao Auto de Infração objeto da presente (fls. 79/171). O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido, tendo sido determinada a realização de perícia no local a fim de se identificasse o período em que houve a edificação do imóvel objeto destes autos, bem assim quanto a reformas e ampliações posteriores (fl. 172). O laudo técnico foi juntado às fls. 210/246, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 248/249 (autor). A Autarquia Federal requereu prazo para se manifestar sobre o laudo (fl. 255). Petição do autor, às fls. 256/257, requerendo fosse determinada a suspensão do registro de seu nome no CADIN. Este Juízo, verificando ser necessária a prévia avaliação do bem ofertado como garantia do Juízo, determinou fosse deprecada a sua avaliação, tendo sido, ainda, deferido o pedido de dilação de prazo do IBAMA para manifestação quanto ao laudo pericial (fl. 261). Designada inspeção judicial no local (fl. 268), foi juntado o relatório respectivo às fls. 271/275. Juntado ofício oriundo do Juízo Federal de Campo Mourão, contendo dados para impressão dos dados constantes da Carta Precatória n. 298/2011-SC, encaminhada àquele Juízo (fls. 276/278). Às fls. 279/282, a Autarquia Federal se manifestou quanto ao laudo pericial. À fl. 283, foi determinada a oitiva de testemunha do juízo, realizada conforme termo às fls. 291/295. Petições do autor, à fl. 286, juntando cópia da Lei Municipal de criação do Distrito do Porto Caiuá, e às fls. 300/304, juntando manifestação do Ibama quanto à referida criação. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 306/309). Vieram os autos conclusos. Determinou-se a baixa em diligência para juntada de documentos (fls. 311), efetivado à fl. 312/314. Vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O autor insurge-se em face de auto de infração, lavrado pelo Ibama sob o fundamento de que aquele teria edificado construção civil em área de preservação permanente, margem direita do rio Paraná, sem licença dos órgãos competentes, resultando em infração aos artigos 70, caput, e 60 da Lei n. 9.605/98; 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/82; e 27 e 2º, II, VII, e XI, do Decreto n. 3.179/99. Imputou o requerido ao autor a multa de R\$15.000,00 e o embargo da construção. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao autor encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O próprio laudo pericial assim o confirma, ao afirmar que a distância da construção à margem do Rio Paraná é de 47,00 metros (fl. 216). Assim, a construção encontra-se dentro do perímetro estabelecido pelo art. 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 como área de preservação permanente ex lege, disposição repetida, também, pela Resolução Conama n. 303/2002 em seu art. 3º, I, e. Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, excetuando-se, todavia, desde que com prévia autorização dos órgãos competentes, aquelas destinadas à utilidade pública e ao interesse social. (v. art. 3º, par. primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura, portanto, é quanto à existência ou não de responsabilização do autor quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o autor não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação. Com efeito, o laudo pericial, apesar de afirmar não ser possível atestar, com certeza, a idade da casa, conclui que a casa, no estado físico em que se encontra e pelos materiais empregados, é provável que tem no máximo 15 anos (fl. 216), ou seja, data de, aproximadamente, 1996. De outro lado, quanto à afirmação do autor de que a casa atual seria apenas reforma de casa anterior, consta no laudo pericial que se houve uma reforma inicial transformando a casa de madeira para alvenaria, pode-se afirmar que posteriormente foi promovido a ampliação da varanda dos fundos, pelo modo como foi feita a fixação da estrutura metálica, que sustenta as telhas, no beiral da casa (fl. 215) e, ainda se existia uma casa de madeira no local, esta foi totalmente reformada e não tem mais a configuração inicial (fl. 215). Assim, à míngua da produção de outras provas pelo autor, os elementos dos autos apontam em sentido contrário ao de suas alegações, dada a conclusão do laudo, acima apontada. Com efeito, de acordo com as provas produzidas, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando, portanto, sujeita às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Ademais, ainda que tivesse se originado de uma construção anterior, é certo que o atual proprietário/possuidor da área empreendeu reformas na edificação mais antiga a ponto de modificar totalmente sua configuração original. Desse modo, pode ser considerado como

perpetuador da infração ambiental cometida, mormente diante do fato de ter sido constatada a ampliação da estrutura edificada conforme consignado acima, sendo possível, portanto, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data das reformas. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaquei) Nesse mesmo sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que, Para o fim de apuração do nexode causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...] 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexode causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexocausal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81. 15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) Assim, tendo sido comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e, ademais, foi feita já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do autor quanto à preservação de situação jurídica já consolidada, ficando incólume o auto de infração impugnado, cuja presunção de veracidade e legitimidade restou confirmada. Ressalto, ademais, que a circunstância, constatada pelo laudo pericial, de que o imóvel atual não daria causa a impacto ambiental maior do que os demais imóveis edificados naquela região, sendo, no máximo, de igual monta (resposta ao terceiro quesito - fls. 216), não afasta a conclusão acima. Quanto a esse ponto, assim afirmou o perito: O proprietário utiliza a casa esporadicamente, portanto os resíduos domésticos produzidos são em quantidades menores do que os vizinhos que moram definitivamente no local. Quanto à impermeabilização do solo, podemos afirmar que todas as casas que estão no Porto Caiuá causam este impacto, no entanto, se somarmos a área de cobertura de todas as casas e dividir pela extensão de terras onde estão localizadas, teremos um coeficiente baixo e a conclusão é que o impacto é de pequenas proporções e praticamente iguais para todos. No entanto, ainda que se trate de dano pontual, isso não afasta a infração administrativa praticada. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Dentro desse contexto, torna-se claro que a edificação do autor está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, diminuindo a área da mata ciliar protetora, ainda que a produção de resíduos seja relativamente pequena. Ademais, a circunstância de existirem outras construções na mesma área, a par de não legitimar a conduta do autor, demonstra a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas como a do

autor, sendo de se consignar a existência de diversas outras demandas, neste Juízo, impugnando outras construções na região de APP do Porto Caiuá. Ou seja, não se pode admitir que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado. Por fim, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, tendo sido, inclusive, recentemente criado o Distrito do Porto Caiuá, analiso tal questão com fulcro no art. 462 do CPC, por se tratar de fato superveniente. No entanto, entendo que não elide a conclusão acima quanto à validade do auto de infração. Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local e dos documentos anexos ao laudo pericial (fls. 239/240), a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regressar a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do requerente. Destarte, diante de tudo que foi exposto, as provas produzidas pelo autor não foram capazes de elidir a validade do auto de infração, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), em nada altera as conclusões acima, visto que não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Ademais, cabe destacar que houve corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas, bem como da natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Por fim, quanto à liminar deferida às fls. 36/39, esvaziado o *fumus boni juris* que respaldou sua concessão, nos termos da fundamentação acima, deve ser revogada. Nesse ponto, por oportuno, verifico que a referida liminar teve por fundamento a verossimilhança da alegação de que a edificação teria sido erguida e concluída antes do advento da Lei n. 9.605/98, que trouxe algumas das capitulações imputadas ao autor. Diante disso, entendo prudente tecer algumas considerações sobre esse ponto. E, assim o fazendo, entendo que, ainda que adotada tal fundamentação, não prosperaria a pretensão autoral. Em primeiro lugar, porque a data da construção não foi devidamente comprovada nestes autos, de modo que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que a edificação é anterior à Lei n. 9.605/98. Em segundo lugar, é certo que a determinação do art. 70 da Lei n. 9.605/98 não foi a única capitulação citada pelo auto de infração, sendo certo que as demais imputações já são suficientes à aplicação das sanções ora impugnadas (multa e embargo). Além disso, verifico que não consta, como causa de pedir do autor, a alegação de que a construção seria anterior ao advento da referida Lei (Lei n. 9.605/98), constando apenas a alegação de que a edificação seria pretérita à Lei n. 4.771/65. Assim, ainda que se entendesse haver, no caso, retroatividade da Lei n. 9.605/98 (o que se admite, nesse momento, a título de argumentação), não seria possível a este Juízo acolher esse raciocínio, sob pena de violação ao princípio dispositivo, consagrado nos artigos 2º, 128 e 460 do CPC. Destarte, com fulcro em tais considerações e na fundamentação exposta nesta sentença, não há que se falar em verossimilhança da alegação apta à manutenção da liminar. Ressalte-se, ainda, não existir perigo da demora que a sustente, pois a impossibilidade de utilização da propriedade, rancho pesqueiro, com a manutenção do embargo efetuado, não traz prejuízo, mormente porque a atividade ali realizada é meramente recreativa. Além disso, destaco que o afastamento do embargo procedido pelo Ibama já havia sido buscado pelo requerente por meio da ação cautelar n. 2006.60.06.000697-4, julgada improcedente em primeira instância, o que reforça a argumentação pela ausência dos requisitos aptos à manutenção da antecipação de tutela. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a antecipação de tutela deferida às fls. 36/39. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Por fim, no que

toca ao pedido de suspensão do registro do nome do requerente no CADIN (fls. 256/257), proceda a Secretaria à impressão e juntada nos autos dos documentos pertinentes constantes da missiva de n.º 298/2011-SD, observando os procedimentos constantes do ofício de fl. 276 e do extrato de fl. 277. Após, tornem conclusos para apreciação da caução ofertada pelo requerente e eventual possibilidade da suspensão requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000676-98.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000960-09.2010.403.6006 - ANA MARIA DE QUEIROZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 107-108. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do Dr. Ribamar Volpato Larsen, subscritor do laudo médico de fls. 40-41, que fixo no valor máximo da tabela anexa ao texto legal supracitado. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000963-61.2010.403.6006 - ELIEUZA BEZERRA DO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 69-78, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001079-67.2010.403.6006 - EGON LECHNER(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000029-69.2011.403.6006 - APARECIDA DIOMASIO WERLI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da complementação do laudo pericial de fls. 136-138.

0000225-39.2011.403.6006 - JOSE CARLOS VIEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000296-41.2011.403.6006 - NILDA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS X GABRIEL FELIPE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X WENDER SANTOS SILVA - INCAPAZ X WESLEI APARECIDO SANTOS SILVA - INCAPAZ X NILDA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000537-15.2011.403.6006 - JOAO VITOR VERGILIO BALTAZAR - INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X JOSIANE VERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 69-73 e 82-86. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, Dr. Itamar Cristian Larsen e Andrelice Ticiene Arriola Paredes, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000807-39.2011.403.6006 - ELIETE FRANCISCA DA SILVA ACHILES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS014409 - VANESSA DE LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000823-90.2011.403.6006 - ANTONIO LOURENCO ROSA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora (fls. 85-101), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, requisitem-se os honorários do Dr. Itamar Cristian Larsen, nos termos fixados na sentença de fls. 76-78.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001098-39.2011.403.6006 - CANDIDO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2012, às 16 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001101-91.2011.403.6006 - JUARES CANDIDO DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JUARES CANDIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão do benefício previdenciário (auxílio-doença) que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 22). Citado (f. 23), o INSS ofertou contestação (f. 24/30), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão da RMI do benefício que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, sua suspensão para realização do requerimento administrativo. No caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valores módicos e apenas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como a fixação dos juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 32/40.Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, a parte autora e o INSS informaram não ter mais provas a produzir (fls. 42/43). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Quanto à preliminar levantada pelo INSS, deve prosperar, ainda que por motivo diverso. Conforme tela do sistema Plenus em anexo, resta patente que o benefício do autor, cuja revisão requer (auxílio-doença n. 130.942.947-0 - fls. 18/19), já foi revisado administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Com efeito, a revisão foi feita quanto ao benefício de auxílio-doença n. 130.942.947-0, conforme demonstrado pelo extrato em anexo. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para o autor com eventual provimento positivo deste Juízo. Mesmo que assim não fosse, ainda assim a pretensão autoral não prosperaria, devido à ocorrência da prescrição de todos os créditos eventualmente devidos ao autor, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, pelo exame do benefício n. 130.942.947-0, conforme tela do Plenus em anexo, verifico que o auxílio-doença em questão foi percebido apenas até 14.11.2004, de modo que a prescrição de todas as parcelas devidas ocorreria em 14.11.2009. Por conseguinte, tendo sido ajuizada a presente ação em 06.09.2011, todos os créditos que eventualmente seriam devidos em razão da revisão requerida para o benefício n. 130.942.947-0 já se encontrariam prescritos, porque ultrapassado o prazo prescricional do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, o que ensejaria, caso ultrapassada a ausência de condição da ação reconhecida, a extinção do processo com resolução de mérito pela prescrição, circunstância que ora é afirmada apenas por reforço de argumentação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Junte-se aos autos os extratos do Sistema Plenus mencionados.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0001119-15.2011.403.6006 - ISABEL CRISTINA VIEIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ISABEL CRISTINA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão do benefício previdenciário (auxílio-doença) que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 23). Citado (f. 24), o INSS ofertou contestação (f. 25/29) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão da RMI do benefício que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valores módicos e apenas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como a fixação dos juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Impugnada a contestação (fls. 31/38). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram a falta de interesse na instrução probatória (fls. 40/41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar. Com efeito, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema Plenus, em anexo, resta patente que o benefício de auxílio-doença da autora, de n. 522.356.576-9, já foi revisado administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para a autora com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001121-82.2011.403.6006 - MARCOS ANTONIO CABREIRA CLEMENTINO FAUSTINO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS ANTONIO C CLEMENTINO FAUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão do benefício previdenciário (auxílio-doença) que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 23). Citado (f. 24), o INSS ofertou contestação (f. 25/28), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão da RMI do benefício que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal e a presunção de legitimidade dos atos administrativos. No caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valores módicos e apenas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como a fixação dos juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documento. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 31/36. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora e o INSS informaram não ter mais provas a produzir (fls. 39/40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar levantada pelo INSS, deve prosperar. Conforme tela do sistema Plenus em anexo, resta patente que o benefício de auxílio doença n. 518.356.588-7 (fls. 17/19), cuja revisão requer o autor, já foi revisado administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para a autora com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância

demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pelo autor. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Junte-se aos autos o extrato do sistema Plenus mencionado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001131-29.2011.403.6006 - MILTON REAMI HENRIQUE(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MILTON REAMI HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 26). Citado (f. 27), o INSS ofertou contestação (f. 28/30) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão da RMI do benefício, o que veio realizar apenas em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valores módicos e apenas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como a fixação dos juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Réplica às f. 39/46. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS manifestou-se à fl. 49 e a parte autora à fl. 48, não tendo havido requerimento de produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar, ainda que por motivo diverso, com relação ao benefício de n. 522.194.632-3. Com efeito, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema Plenus, em anexo, resta patente que o benefício de auxílio-doença do autor, de n. 522.194.632-3, já foi revisado administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para o autor com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pelo autor. No entanto, também de acordo com a tela do Sistema Plenus em anexo, o mesmo não ocorreu com relação ao benefício de n. 537.650.093-0 (aposentadoria por invalidez), de modo que, quanto a este, o interesse de agir do autor persiste. Nesse ponto, quanto à preliminar levantada pelo INSS, acerca da ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS, mesmo que quanto a questões periféricas, caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Ressalto, ainda, que não há qualquer parcela pretendida pelo autor que tenha vencido anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, já que o benefício foi concedido ao autor a partir de 2007, e a ação foi ajuizada em 2011. Desse modo, não há que se falar em prescrição. No mérito, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, alegando, em síntese, que o INSS não observou corretamente a regra do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, na medida em que considerou, no cálculo da RMI, todos os salários de contribuição vertidos desde julho de 1994, e não apenas os 80% maiores, como estipula a regra legal mencionada. Tal atitude do INSS, por sua vez, tem previsão na legislação vigente à época, uma vez que a Autarquia Previdenciária aplicou a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, vigente na data da concessão do benefício da autora (DIB em 01/04/2001). Conforme dispunha o 2º daquele mencionado artigo, o qual veio a ser revogado pelo Decreto nº. 5.399 de 24 de março de 2005, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A mesma regra foi restabelecida pelo Decreto nº. 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente

fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do artigo 32. A questão que se coloca, porém, é acerca da compatibilidade ou não da mencionada regra do Decreto n. 3.048/99 com a disposição do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse ponto, contudo, é forçoso reconhecer a ilegalidade da disposição do Decreto. Em primeiro lugar, porque o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 é categórico ao afirmar que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo imperativo, portanto, o direito do segurado de verem considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição vertidos à Previdência. Cumpre frisar, aliás, que a regra não traz quaisquer exceções, nem no artigo em comento, nem na Lei em que o mesmo se insere. A polêmica foi formada, na verdade, em razão do disposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99. Esta Lei trouxe a previsão de cálculo do salário-de-benefício nos termos mencionados (consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição), tendo estipulado, ainda, no art. 3º citado, a seguinte regra de transição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A celeuma é criada, especialmente, pela expressão no mínimo contida na referida Lei, donde o INSS parece ter concluído pela possibilidade de consideração de mais de 80% dos salários-de-contribuição. Entretanto, malgrado a redação legislativa, a expressão esvazia-se quando confrontada com a parte final do artigo, que expressamente reporta-se à necessária observância do art. 29, II, na redação dada pela própria Lei, o qual determina a consideração apenas dos 80% maiores salários-de-contribuição. Diante disso, é possível concluir que não há previsão legal que ampare a disposição do Decreto n. 3.048/99, seja em seu art. 32, 2º (incluído pelo Decreto n. 3.265/99 e revogado pelo Decreto n. 5.399/2005), seja em seu art. 32, 20 (incluído pelo Decreto n. 5.545/2005 e revogado pelo Decreto n. 6.939/09), de maneira que tais disposições mostram-se ilegais, por extrapolar a função regulamentadora do Decreto. Nesse sentido, já foi editada Súmula pela Turma Recursal de Santa Catarina: 24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. A questão, ademais, foi sedimentada em decisão da Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200951510107085 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 02/12/2010, Data de Publicação: DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) No caso dos autos, verifico que o benefício de n. 537.650.093-0 (aposentadoria por invalidez) concedido ao autor é derivado do anterior benefício de auxílio-doença n. 522.194.632-3. Com efeito, as telas do Plenus informam que este último cessou por transformação para outra espécie (aposentadoria por invalidez), com data de cessação em 10.03.2008, data imediatamente anterior à data de início do benefício posterior (11.03.2008), conforme fls. 36/37. Assim, o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez deu-se nos moldes do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 36. [...] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença teve renda mensal inicial, na época de sua concessão, de R\$611,21, equivalente a 91% do salário-de-benefício que havia sido calculado em R\$671,66 (fl. 22). No entanto, posteriormente tal benefício foi revisado, passando a ter renda mensal inicial de R\$706,45, equivalente a 91% do novo salário de benefício de R\$776,32. É o que se constata da tela do Plenus: No entanto, ainda segundo informações do Plenus, apesar da revisão administrativa do benefício que lhe deu origem (auxílio-doença), a aposentadoria por invalidez do autor não foi revisada, de modo que continua constando como RMI o valor de R\$691,33 (equivalente a 100% do antigo salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado), conforme tela do Plenus em anexo. Assim, resta claro que o cálculo da RMI do benefício de n.

537.650.093-0 concedido à parte autora foi procedido considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Isso porque o cálculo foi feito com base em salário-de-benefício de anterior auxílio-doença concedido nesses moldes (totalidade dos salários-de-contribuição) e, apesar da posterior revisão deste, o benefício dele derivado (aposentadoria por invalidez) não sofreu igual revisão. Corrobora essa conclusão o fato de que o próprio sistema Plenus indica que o benefício de aposentadoria por invalidez tem direito à revisão do art. 29 da Lei n. 8.213/91, conforme tela do sistema, em anexo. Assim, procede a pretensão do autor, devendo o INSS recalcular a RMI do benefício de n. 537.650.093-0, nos termos mencionados, pagando à parte autora, ainda, a diferença de atrasados, que deverão sofrer a incidência dos seguintes encargos: (a) correção monetária nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) desde o dia em que deveriam ter sido pagos até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária passará a incidir, sobre o total então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09; e (b) juros de mora a partir da citação nestes autos, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Posto isso, (i) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação ao benefício n. 522.194.632-3; e (ii) JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC, para (a) determinar que o INSS recalcule a renda mensal inicial da parte autora relativa ao benefício n. 537.650.093-0, utilizando como salário-de-benefício a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como para (b) condenar o INSS ao pagamento da diferença de atrasados resultante do recálculo constante do item a desde a concessão do benefício, os quais deverão sofrer o acréscimo dos seguintes encargos: correção monetária nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) desde o dia em que deveriam ter sido pagos até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária passará a incidir, sobre o total então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09; e juros de mora a partir da citação nestes autos, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Fica ressalvada a impossibilidade de redução do benefício da parte autora, de maneira que, caso o recálculo da RMI lhe seja prejudicial, a presente sentença não terá eficácia. Diante da sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão divididos e compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC), sem prejuízo da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, que se submete, quanto ao pagamento das verbas por ela devidas, às condições do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Junte-se aos autos os extratos do sistema Plenus em anexo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001132-14.2011.403.6006 - MAGNOLIA SAAR HERNANDES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O INSS vem implantando administrativamente a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, a própria autora afirma não ter postulado administrativamente a revisão de RMI antes do ajuizamento da presente ação. Nesse caso, falece à autora interesse de agir para postular em juízo tal revisão sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...] III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3ª Região, Nona Turma, Relatora

Marisa Santos, AG n. 200703000977334, DJU de 10/04/2008, p. 455) Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intimem-se. Naviraí, 16 de outubro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0001139-06.2011.403.6006 - TAIS MENDES CLEMENTE X ELAINE DOS SANTOS MENDES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação do perito de fl. 76, intime-se o autor, por meio de seu patrono, a justificar, em 10 (dez) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, apesar de previamente intimado (fl. 47-verso). Após, retornem os autos conclusos.

0001140-88.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 51-52. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001151-20.2011.403.6006 - CELIA PASSARELI (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CÉLIA PASSARELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão dos benefícios previdenciários (auxílios-doença e aposentadoria por invalidez) que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 34). Citado (f. 35), o INSS ofertou contestação (f. 36/40) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão da RMI do benefício que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valores módicos e apenas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como a fixação dos juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Impugnada a contestação (fls. 42/52). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram a falta de interesse na instrução probatória (fls. 54/55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que foram três os benefícios previdenciários recebidos pela autora: os auxílios-doença de ns. 506.609.700-3 e 122.705.857-5 e a aposentadoria por invalidez de n. 523.984.054-3, razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise. Inicialmente, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar, ainda que por motivo diverso, com relação aos dois primeiros benefícios acima mencionados (auxílios-doença). Com efeito, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema Plenus, em anexo, resta patente que os dois benefícios de auxílios-doença da autora, de ns. 506.609.700-3 e 122.705.857-5, já foram revisados administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para a autora com eventual provimento positivo deste Juízo. No entanto, também de acordo com a tela do Sistema Plenus em anexo, o mesmo não ocorreu com relação ao benefício de n. 523.984.054-3, de modo que, quanto a este, o interesse de agir da autora persiste. Nesse ponto, quanto à preliminar levantada pelo INSS, acerca da ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS, mesmo que quanto a questões periféricas, caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Ressalto, ainda, que não há qualquer parcela pretendida pelo autor que tenha vencido

anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, já que o benefício em questão foi concedido à autora a partir de 27.10.2006, e a ação foi ajuizada em 19.09.2011. Desse modo, não há que se falar em prescrição. No mérito, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, alegando, em síntese, que o INSS não observou corretamente a regra do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, na medida em que considerou, no cálculo da RMI, todos os salários de contribuição vertidos desde julho de 1994, e não apenas os 80% maiores, como estipula a regra legal mencionada. Tal atitude do INSS, por sua vez, tem previsão na legislação vigente à época, uma vez que a Autarquia Previdenciária aplicou a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto n.º 3.048/99, vigente na data da concessão do benefício da autora (DIB em 01/04/2001). Conforme dispunha o 2º daquele mencionado artigo, o qual veio a ser revogado pelo Decreto n.º 5.399 de 24 de março de 2005, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A mesma regra foi restabelecida pelo Decreto n.º 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do artigo 32. A questão que se coloca, porém, é acerca da compatibilidade ou não da mencionada regra do Decreto n. 3.048/99 com a disposição do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse ponto, contudo, é forçoso reconhecer a ilegalidade da disposição do Decreto. Em primeiro lugar, porque o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 é categórico ao afirmar que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo imperativo, portanto, o direito do segurado de verem considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição vertidos à Previdência. Cumpre frisar, aliás, que a regra não traz quaisquer exceções, nem no artigo em comento, nem na Lei em que o mesmo se insere. A polêmica foi formada, na verdade, em razão do disposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99. Esta Lei trouxe a previsão de cálculo do salário-de-benefício nos termos mencionados (consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição), tendo estipulado, ainda, no art. 3º citado, a seguinte regra de transição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A celeuma é criada, especialmente, pela expressão no mínimo contida na referida Lei, donde o INSS parece ter concluído pela possibilidade de consideração de mais de 80% dos salários-de-contribuição. Entretanto, malgrado a redação legislativa, a expressão esvazia-se quando confrontada com a parte final do artigo, que expressamente reporta-se à necessária observância do art. 29, II, na redação dada pela própria Lei, o qual determina a consideração apenas dos 80% maiores salários-de-contribuição. Diante disso, é possível concluir que não há previsão legal que ampare a disposição do Decreto n. 3.048/99, seja em seu art. 32, 2º (incluído pelo Decreto n. 3.265/99 e revogado pelo Decreto n. 5.399/2005), seja em seu art. 32, 20 (incluído pelo Decreto n. 5.545/2005 e revogado pelo Decreto n. 6.939/09), de maneira que tais disposições mostram-se ilegais, por extrapolar a função regulamentadora do Decreto. Nesse sentido, já foi editada Súmula pela Turma Recursal de Santa Catarina: 24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. A questão, ademais, foi sedimentada em decisão da Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200951510107085 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 02/12/2010, Data de Publicação: DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) In casu, observo que o cálculo da RMI do benefício de n. 523.984.054-3 concedido à parte autora foi procedido considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. É o que se constata das fls. 21/23, em que os oitenta e cinco salários de contribuição da autora foram considerados para o cálculo do benefício. A tela do Plenus em anexo corrobora essa conclusão, pois afirma que a autora possui direito à revisão, embora esta não tenha sido realizada administrativamente. Assim, procede a pretensão da autora, devendo o INSS recalcular a RMI do benefício de n. 523.984.054-3, nos termos mencionados, pagando à parte autora, ainda, a diferença de atrasados, que deverão sofrer a incidência dos seguintes encargos: (a) correção monetária nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) desde o dia em que deveriam ter sido pagos até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária passará a incidir, sobre o total então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09; e (b) juros de mora a partir da citação nestes autos, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Posto isso, (i) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação aos benefícios de ns. 506.609.700-3 e 122.705.857-5; e (ii) julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora com relação ao benefício n. 523.984.054-3, com fulcro no art. 269, I, CPC, para (a) determinar que o INSS recalcule a renda mensal inicial da parte autora relativa ao benefício n. 533.284.357-3, utilizando como salário-de-benefício a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como para (b) condenar o INSS ao pagamento da diferença de atrasados resultante do recálculo constante do item a desde a concessão do benefício, os quais deverão sofrer o acréscimo dos seguintes encargos: correção monetária nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) desde o dia em que deveriam ter sido pagos até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária passará a incidir, sobre o total então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09; e juros de mora a partir da citação nestes autos, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Fica ressalvada a impossibilidade de redução do benefício da parte autora, de maneira que, caso o recálculo da RMI lhe seja prejudicial, a presente sentença não terá eficácia. Diante da sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão divididos e compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC), sem prejuízo da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, que se submete, quanto ao pagamento das verbas por ela devidas, às condições do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Junte-se aos autos os extratos do sistema Plenus em anexo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001163-34.2011.403.6006 - REJANE LOPES DOS SANTOS GARCIA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária ajuizada por REJANE LOPES DOS SANTOS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão dos benefícios previdenciários que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 20). Citado (f. 21), o INSS ofertou contestação (f. 22/24), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão da RMI do benefício que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valores módicos e apenas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como a fixação dos juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 29/36. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora informou não ter mais provas a produzir (fl. 38) e o INSS nada requereu (fl. 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar levantada pelo INSS, deve prosperar, ainda que por motivo diverso. Conforme telas do sistema Plenus em anexo, resta patente que o único benefício já percebido pela autora (auxílio-doença n. 520.183.327-2, conforme fl. 26), cuja revisão requer, já foi revisado administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Com efeito, a revisão foi feita quanto ao benefício de auxílio-doença n. 520.183.327-2, conforme demonstrado pelo extrato em anexo. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para a autora com eventual provimento positivo deste Juízo. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas

de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001165-04.2011.403.6006 - RAMIRO LIRA DO NASCIMENTO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAMIRO LIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão dos benefícios previdenciários (auxílios-doença e aposentadoria por invalidez) que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 26). Citado (f. 27), o INSS ofertou contestação (f. 28/32) alegando ausência de interesse processual, diante da ausência de requerimento administrativo de revisão, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 34/45. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora e o INSS informaram não ter mais provas a produzir (fls. 47/48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar levantada pelo INSS, deve prosperar, ainda que por motivo diverso. Conforme telas do sistema Plenus em anexo, resta patente que todos os benefícios (auxílios-doença e aposentadoria por invalidez) cuja revisão o autor requer já foram revisados administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Com efeito, a revisão foi feita quanto aos benefícios de auxílio-doença ns. 132.186.451-2, 506.110.236-0 e 130.600.880-5 (fls. 19/22), bem como quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez n. 136.281.490-0 (fl. 23), conforme demonstrado pelos extratos em anexo. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para a autora com eventual provimento positivo deste Juízo. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001195-39.2011.403.6006 - NEUZA DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEUZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 21). Citado (f. 22), o INSS ofertou contestação (f. 23/27) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão da RMI do benefício de auxílio-doença que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valores módicos e apenas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como a fixação dos juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Réplica às f. 29/36. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS manifestou-se à fl. 39 e a parte autora à fl. 38, não tendo havido requerimento de produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar levantada pelo INSS, acerca da ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS, mesmo que quanto a questões periféricas, caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Ressalto, ainda, que não há qualquer parcela pretendida pela autora que tenha vencido anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, já que o benefício foi concedido à autora em 2007, e a ação foi ajuizada em 2011. Desse modo, não há que se falar em prescrição. No mérito, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal

inicial, alegando, em síntese, que o INSS não observou corretamente a regra do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, na medida em que considerou, no cálculo da RMI, todos os salários de contribuição vertidos desde julho de 1994, e não apenas os 80% maiores, como estipula a regra legal mencionada. Tal atitude do INSS, por sua vez, tem previsão na legislação vigente à época, uma vez que a Autarquia Previdenciária aplicou a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto n.º 3.048/99, vigente na data da concessão do benefício da autora (DIB em 01/04/2001). Conforme dispunha o 2º daquele mencionado artigo, o qual veio a ser revogado pelo Decreto n.º 5.399 de 24 de março de 2005, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A mesma regra foi restabelecida pelo Decreto n.º 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do artigo 32. A questão que se coloca, porém, é acerca da compatibilidade ou não da mencionada regra do Decreto n. 3.048/99 com a disposição do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse ponto, contudo, é forçoso reconhecer a ilegalidade da disposição do Decreto. Em primeiro lugar, porque o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 é categórico ao afirmar que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo imperativo, portanto, o direito do segurado de verem considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição vertidos à Previdência. Cumpre frisar, aliás, que a regra não traz quaisquer exceções, nem no artigo em comento, nem na Lei em que o mesmo se insere. A polêmica foi formada, na verdade, em razão do disposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99. Esta Lei trouxe a previsão de cálculo do salário-de-benefício nos termos mencionados (consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição), tendo estipulado, ainda, no art. 3º citado, a seguinte regra de transição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A celeuma é criada, especialmente, pela expressão no mínimo contida na referida Lei, donde o INSS parece ter concluído pela possibilidade de consideração de mais de 80% dos salários-de-contribuição. Entretanto, malgrado a redação legislativa, a expressão esvazia-se quando confrontada com a parte final do artigo, que expressamente reporta-se à necessária observância do art. 29, II, na redação dada pela própria Lei, o qual determina a consideração apenas dos 80% maiores salários-de-contribuição. Diante disso, é possível concluir que não há previsão legal que ampare a disposição do Decreto n. 3.048/99, seja em seu art. 32, 2º (incluído pelo Decreto n. 3.265/99 e revogado pelo Decreto n. 5.399/2005), seja em seu art. 32, 20 (incluído pelo Decreto n. 5.545/2005 e revogado pelo Decreto n. 6.939/09), de maneira que tais disposições mostram-se ilegais, por extrapolar a função regulamentadora do Decreto. Nesse sentido, já foi editada Súmula pela Turma Recursal de Santa Catarina: 24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. A questão, ademais, foi sedimentada em decisão da Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200951510107085 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 02/12/2010, Data de Publicação: DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, observo que o cálculo da RMI do benefício de n. 529.602.095-9 concedido à parte autora foi procedido considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. É o que se constata das fls. 17/18. Assim, procede a pretensão da autora, devendo o INSS recalcular a RMI do benefício de n. 529.602.095-9, nos termos mencionados, pagando à parte autora, ainda, a diferença de atrasados, que deverão sofrer a incidência dos

seguintes encargos: (a) correção monetária nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) desde o dia em que deveriam ter sido pagos até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária passará a incidir, sobre o total então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09; e (b) juros de mora a partir da citação nestes autos, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC, para (a) determinar que o INSS recalcule a renda mensal inicial da parte autora relativa ao benefício n. 529.602.095-9, utilizando como salário-de-benefício a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como para (b) condenar o INSS ao pagamento da diferença de atrasados resultante do recálculo constante do item a desde a concessão do benefício, os quais deverão sofrer o acréscimo dos seguintes encargos: correção monetária nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) desde o dia em que deveriam ter sido pagos até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária passará a incidir, sobre o total então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09; e juros de mora a partir da citação nestes autos, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Fica ressalvada a impossibilidade de redução do benefício da parte autora, de maneira que, caso o recálculo da RMI lhe seja prejudicial, a presente sentença não terá eficácia. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-09.2011.403.6006 - ADRIANA ANA MARTINS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADRIANA ANA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão dos benefícios previdenciários (auxílios-doença) que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 24). Citado (f. 25), o INSS ofertou contestação (f. 26/29) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão da RMI do benefício que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal e a presunção de legitimidade dos atos administrativos. No caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valores módicos e apenas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como a fixação dos juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Impugnada a contestação (fls. 31/38). Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, as partes manifestaram a falta de interesse na instrução probatória (fls. 40/41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que foram dois os benefícios previdenciários recebidos pela autora: os auxílios-doença de ns. 514.336.729-4 e 521.761.426-5, razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise. Nesse ponto, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar. Com efeito, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema Plenus, em anexo, resta patente que os dois benefícios de auxílios-doença da autora, de ns. 514.336.729-4 e 521.761.426-5, já foram revisados administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para a autora com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-36.2011.403.6006 - LUIZ HENRIQUE RAMOS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O INSS vem implantando administrativamente a revisão da

renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, o próprio autor afirma não ter postulado administrativamente a revisão de RMI antes do ajuizamento da presente ação. Nesse caso, falece ao autor interesse de agir para postular em juízo tal revisão sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...] III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3ª Região, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, AG n. 200703000977334, DJU de 10/04/2008, p. 455) Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intimem-se. Naviraí, 16 de outubro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0001237-88.2011.403.6006 - ANTONIO CARLOS FRAZAO (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS FRAZÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão dos benefícios previdenciários que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 19). Citado (f. 20), o INSS ofertou contestação (f. 21/24), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão da RMI do benefício que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal e a presunção de legitimidade dos atos administrativos. No caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valores módicos e apenas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como a fixação dos juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 26/37. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora e o INSS informaram não ter mais provas a produzir (fls. 40/41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar levantada pelo INSS, deve prosperar, ainda que por motivo diverso. Conforme extrato do CNIS e tela do sistema Plenus em anexo, resta patente que o único benefício já percebido pelo autor (de n. 518.631.598-9, conforme fl. 26), cuja revisão requer, já foi revisado administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Com efeito, a revisão foi feita quanto ao benefício de auxílio-doença n. 518.631.598-9, conforme demonstrado pelo extrato em anexo. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para a autora com eventual provimento positivo deste Juízo. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da

justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-58.2011.403.6006 - AGNALDO FRANCISCO XAVIER(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AGNALDO FRANCISCO XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 25). Citado (f. 26), o INSS ofertou contestação (f. 27/33) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão das RMIs dos benefícios, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito e, no caso de procedência, sejam os honorários advocatícios fixados em valores módicos sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem assim a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 no que diz toca aos juros e correção monetária. Juntou documentos. Réplica às f. 45/52. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 51), o INSS manifestou-se à fl. 55 e a parte autora à fl. 54, não tendo havido requerimento de produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar levantada pelo INSS, acerca da ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS, mesmo que quanto a questões periféricas, caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Ressalto, ainda, que não há qualquer parcela pretendida pelo autor que tenha vencido anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, já que o benefício foi concedido ao autor em 2007 e a ação foi ajuizada em 2011. Desse modo, não há que se falar em prescrição. No mérito propriamente dito, tem-se que, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, alegando, em síntese, que o INSS não observou corretamente a regra do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, na medida em que considerou, no cálculo da RMI, todos os salários de contribuição vertidos desde julho de 1994, e não apenas os 80% maiores, como estipula a regra legal mencionada, tendo agido, portanto, a Autarquia Federal, conforme dispunha o artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99. Conforme o 2º daquele mencionado artigo, o qual veio a ser revogado pelo Decreto nº. 5.399 de 24 de março de 2005, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A mesma regra foi restabelecida pelo Decreto nº. 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do artigo 32. A questão que se coloca, porém, é acerca da compatibilidade ou não da mencionada regra do Decreto n. 3.048/99 com a disposição do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse ponto, contudo, é forçoso reconhecer a ilegalidade da disposição do Decreto. Em primeiro lugar, porque o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 é categórico ao afirmar que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo imperativo, portanto, o direito do segurado de serem considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição vertidos à Previdência. Cumpre frisar, aliás, que a regra não traz quaisquer exceções, nem no artigo em comento, nem na Lei em que o mesmo se insere. A polêmica foi formada, na verdade, em razão do disposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99. Esta Lei trouxe a previsão de cálculo do salário-de-benefício nos termos mencionados (consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição), tendo estipulado, ainda, no art. 3º citado, a seguinte regra de transição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A celeuma é criada, especialmente, pela expressão no mínimo contida na referida Lei, donde o INSS parece ter concluído pela possibilidade de consideração de mais de 80% dos salários-de-contribuição. Entretanto, malgrado a redação legislativa, a expressão esvazia-se quando confrontada com a parte final do artigo, que expressamente reporta-se à necessária observância do art. 29, II, na

redação dada pela própria Lei, o qual determina a consideração apenas dos 80% maiores salários-de-contribuição. Diante disso, é possível concluir que não há previsão legal que ampare a disposição do Decreto n. 3.048/99, seja em seu art. 32, 2º (incluído pelo Decreto n. 3.265/99 e revogado pelo Decreto n. 5.399/2005), seja em seu art. 32, 20 (incluído pelo Decreto n. 5.545/2005 e revogado pelo Decreto n. 6.939/09), de maneira que tais disposições mostram-se ilegais, por extrapolar a função regulamentadora do Decreto. Nesse sentido, já foi editada Súmula pela Turma Recursal de Santa Catarina:24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. A questão, ademais, foi sedimentada em decisão da Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO PORMORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200951510107085 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 02/12/2010, Data de Publicação: DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) Anoto, por oportuno, que o mesmo raciocínio é aplicado aos casos de pensão por morte, como ocorre na espécie, visto que seu cálculo, nos casos em que o segurado não se encontrava aposentado quando de sua concessão, é feito da mesma forma que a aposentadoria por invalidez, conforme art. 75 da Lei n. 8.213/91: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Diante do exposto, atentando-se aos documentos juntados nos autos, observo que o cálculo da RMI do benefício de n. 138.393.286-4 concedido à parte autora foi procedido considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. É o que se constata das fls. 21/22. Ressalto que o próprio sistema eletrônico do INSS (sistema Plenus) reconhece ao autor o direito à revisão mencionada e a ausência de realização da revisão administrativa (fl. 37). Assim, procede a pretensão do autor, devendo o INSS recalcular a RMI do benefício de n. 138.393.286-4, nos termos mencionados, pagando à parte autora, ainda, a diferença de atrasados, que deverão sofrer a incidência dos seguintes encargos: (a) correção monetária nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) desde o dia em que deveriam ter sido pagos até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária passará a incidir, sobre o total então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09; e (b) juros de mora a partir da citação nestes autos, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC, para (a) determinar que o INSS recalcule a renda mensal inicial da parte autora relativa ao benefício n. 138.393.286-4, utilizando como salário-de-benefício a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como para (b) condenar o INSS ao pagamento da diferença de atrasados resultante do recálculo constante do item a desde a concessão do benefício, os quais deverão sofrer o acréscimo dos seguintes encargos: correção monetária nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) desde o dia em que deveriam ter sido pagos até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária passará a incidir, sobre o total então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09; e juros de mora a partir da citação nestes autos, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Fica ressalvada a impossibilidade de redução do benefício da parte autora, de maneira que, caso o recálculo da RMI lhe seja prejudicial, a presente sentença não terá eficácia. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001334-88.2011.403.6006 - ADALTO DE LEMOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2012, às 16h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001446-57.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fl. 48, intimem-se os patronos da autora a apresentarem, em 20 (vinte) Dias, o seu endereço atualizado, para possibilitar futuras intimações pessoais.Após, intime-se o perito nomeado a designar nova data para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

0001600-75.2011.403.6006 - NILDA SOARES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 40-41.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000166-17.2012.403.6006 - SILVIA RODRIGUES DE SA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 67-71.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000177-46.2012.403.6006 - ROBSON VERA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MATIAS VERA DE OLIVEIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação do perito de fl. 68, intime-se o autor, por meio de seu patrono, a justificar, em 10 (dez) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, apesar de previamente intimado na pessoa de sua genitora (fl. 42) e de seu advogado (fl. 33).Indefiro a expedição de Carta Precatória para a realização de perícia médica, requerida à fl. 37, uma vez que o perito nomeado é médico especialista, de confiança deste Juízo, motivo pelo qual foi efetuada sua designação nos autos. Outrossim, ressalte-se que o autor teve a oportunidade de ingressar com a presente ação na Comarca de Sete Quedas/MS, mas, ao preferir propô-la neste Juízo Federal, deverá aceitar os procedimentos aqui existentes.Após, retornem os autos conclusos.

0000188-75.2012.403.6006 - ANTONIO ADAO CORREA DE MELLO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 64-75, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista à ré para o mesmo fim.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional.

0000292-67.2012.403.6006 - RAUL NUNES MOREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão de fl. 71, a qual noticia o falecimento do autor, intime-se o seu patrono a manifestar, em 10 dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Após, abra-se vista ao INSS.Por fim, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001062-60.2012.403.6006 - RENATO DA ROSA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por RENATO DA ROSA em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial, por reconhecer a ocorrência de decadência do direito postulado. Consta como embargado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença recorrida, pois esta condenou o embargante no

pagamento das custas sem que tenha havido apreciação do pedido de justiça gratuita formulado na inicial. É o relato do necessário. Decido. Assiste razão ao embargante no tocante à omissão. Com efeito, em exame da petição inicial, verifico que houve o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 10), pedido este que não foi apreciado pela sentença recorrida, a qual condenou o embargante no pagamento das custas processuais (fl. 21-verso). Portanto, existente pedido formulado e não apreciado pela sentença, é patente a ocorrência de omissão, razão pela qual passo a supri-la. E, assim fazendo, defiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista a declaração de fl. 11 e o documento de fl. 13, indicadores de que o autor não possui condições de arcar com as custas deste processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Em consequência do suprimento da omissão, a parte da sentença que havia condenado o embargante no pagamento das custas processuais deve ser alterada, retirando-se a referida condenação. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para reconhecer a ocorrência de omissão, suprimindo-a nos termos da fundamentação acima, a qual deverá agregar-se à fundamentação da sentença recorrida, que, em consequência, passa a ter o seguinte dispositivo: Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 295, IV, c.c. art. 269, IV, do CPC. Condeno o autor/vencido ao pagamento das custas processuais. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a justiça gratuita que ora defiro ao autor. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte requerida sequer chegou a ser citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-52.2012.403.6006 - SANDRA GONCALVES TEIXEIRA(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Fica a pa rte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pela CEF.

0001495-64.2012.403.6006 - SUELI MARASSI(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: SUELI MARASSIRG / CPF: 450.876-SSP/MS / 801.050.091-72FILIAÇÃO: ALDEVOR ANGELO MARASSI e IONICE FURIM MARASSIDATA DE NASCIMENTO: 23/3/1969Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0001500-86.2012.403.6006 - JOSE GASPAR FILHO(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se. Após, intime-se o autor para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001509-48.2012.403.6006 - RAMIRO CARDOSO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a assistência judiciária gratuita.Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV,

da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.No caso dos autos, a cópia do requerimento administrativo juntada à fl. 42 não se presta à caracterização do interesse processual, já que ocorreu em 2008. Assim, em se tratando de benefício por incapacidade, não há certeza de que, atualmente, também haja resistência do INSS apta a caracterizar a lide, visto que a situação atual da autora certamente não é a mesma daquela de 4 anos atrás.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0001513-85.2012.403.6006 - IRANI DA SILVA MOURA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 31 e 34, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO

CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neuropsiquiatra, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 11-12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0001517-25.2012.403.6006 - WALQUIRIA RIBEIRO SEGURA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: WALQUIRIA RIBEIRO SEGURARG / CPF: 5.769.411-4-SSP/PR / 555.815.449-72 FILIAÇÃO: JOSÉ SEGURA e SALVALINA RIBEIRO SEGURADATA DE NASCIMENTO: 15/5/1960 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o requerente já se encontra com o benefício de auxílio-doença implantado pela via administrativa, com DCB em 5/12/2012, não havendo elementos nos autos que indiquem que a incapacidade da autora persistiria após essa data. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10-11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da

incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001518-10.2012.403.6006 - FRANCISCO RODRIGUES CHAVES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu. Após, intime-se o autor para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001520-77.2012.403.6006 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES VENANCIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES VENANCIO R G / CPF: 1.306.129-SSP/MS / 867.127.301-63FILIAÇÃO: SEBASTIÃO RODRIGUES e APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUESDATA DE NASCIMENTO: 15/3/1964Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neuropsiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001521-62.2012.403.6006 - ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA R G / CPF: 412.369-SSP/MS / 637.113.901-59FILIAÇÃO: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRADATA DE NASCIMENTO: 29/6/1967Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intime(m)se.

0001522-47.2012.403.6006 - MARILENIS FRANCISCA DE FREITAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARILENIS FRANCISCA DE FREITASRG / CPF: 233.665-SSP/MS / 404.774.601-00FILIAÇÃO: MANOEL FRANCISCO DE FREITAS e DIOLINA ROSA DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 23/6/1964Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001524-17.2012.403.6006 - ELAINE DUBENA GUENKA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ELAINE DUBENA GUENKARG / CPF: 798.598-SSP/MS / 637.884.701-00FILIAÇÃO: JOÃO DUBENA e ANA CECILIA DUBENADATA DE NASCIMENTO: 8/4/1965Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Cíntia Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando

(a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001532-91.2012.403.6006 - ERIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ERIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRARG / CPF: 6.897.819-0-SSP/PR / 014.898.069-46FILIAÇÃO: JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA e LUCILA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 19/11/1956Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000279-44.2007.403.6006 (2007.60.06.000279-1) - IRACI NASCIMENTO GUEDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001091-86.2007.403.6006 (2007.60.06.001091-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000709-54.2011.403.6006 - LAIR TRIDICO ROBELO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAIR TRIDICO ROBELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo sido postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da realização da audiência (fl. 81). Citado (fl. 91), o INSS ofereceu contestação (fls. 92/96), alegando que, conforme registros do CNIS, o esposo da autora possui várias contribuições individuais, além de estar aposentado por invalidez como comerciante, o que afasta o alegado regime de economia familiar. Além disso, a certidão de casamento qualifica o marido da autora como bancário. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas (fls. 102/105), tendo sido determinada a expedição de ofícios para o Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí e para a Receita Federal, solicitando-se informações. As respostas aos ofícios foram juntadas às fls. 110 e 113, tendo as partes sobre elas se manifestado às fls. 114 (INSS) e 116/117 (autora). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1955. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 174 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. No entanto, entendo não ter sido comprovado o trabalho rural pelo período necessário à concessão do benefício. Segundo o depoimento pessoal da autora, ela e seu marido mudaram-se para o sítio logo após sua aquisição e lá continuaram morando, tendo a autora nele trabalhado junto com seu esposo até que este se aposentou por invalidez, há cerca de um ano da data da audiência, sendo que a partir de então a autora passou a trabalhar sozinha. No sítio há gado e roças de mandioca e cana para o gasto e para fazer ração para as vacas no tempo da seca. Não há auxílio de empregados e há 16 anos mora e

trabalha no sítio. As testemunhas ouvidas, por sua vez, corroboram o depoimento pessoal da autora, afirmando que esta sempre viveu no sítio, desde que a conhecem, onde trabalha tirando leite e carpindo roças de mandioca e cana. No entanto, os documentos constantes dos autos não corroboram essa versão. Com efeito, de acordo com o extrato do CNIS de fls. 99/100, o marido da autora, após trabalhar em um banco de 1972 a 1995, recolheu diversas contribuições como contribuinte individual, sendo que, no detalhamento dessas contribuições constante do documento em anexo (retirado do CNIS), verifica-se que, de 18.04.1996 a 01.01.2002, os recolhimentos foram feitos na categoria de empresário, ao passo em que apenas a partir de 01.01.2002 o marido da autora começou a recolher com produtor rural. Essas informações, por sua vez, coadunam-se com o ofício de fl. 113, o qual afirma que o marido da autora figurou como sócio da empresa Comércio de Bebidas 5L Ltda-ME, a qual foi cancelada por extinção por encerramento liquidado voluntária desde 14.04.2003, ou seja, pouco depois da cessação das contribuições do marido da autora como empresário e início de sua qualificação como produtor rural. De igual modo, verifico que as notas de produtor rural são, também, desse mesmo período (após o encerramento das atividades da empresa do marido da autora), pois, a par da nota fiscal de compra de ordenhadeira em nome do marido da autora, datada de 2001, as notas fiscais de venda de leite em nome da autora ou de seu marido são todas posteriores a 2003 (2003, 2004, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010), ou seja, após o fechamento da empresa. Assim, os elementos dos autos indicam que, de 1996 até 2003, malgrado possuísse o sítio Estância 5L, o esposo da autora era empresário, de modo que a versão da autora e das testemunhas, de que aquela e seu marido residem e trabalham no sítio há mais de quinze anos, resta afastada. Nesse ponto, não prospera a argumentação da autora, em suas alegações finais, de que a empresa a que se refere o ofício de fl. 113 seria um bar, aberto pelo esposo da autora após sair do banco e em funcionamento apenas por alguns meses. Os recolhimentos como empresário, de 1996 a 2002, demonstram o contrário, bem como o referido ofício, que informa que a empresa fechou apenas em 2003. Destarte, resta comprovada a atividade rural apenas a partir de 2002, conforme reconhecido, inclusive, pelo INSS, que homologou o período de 01.01.2002 a 17.02.2011 (fl. 71). Assim, tendo sido comprovado o trabalho rural pelo período de cerca de nove anos, não foi preenchido o requisito do art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, que exigem, no caso, 14 anos e meio de atividade rural. Não há como elaterar esse período, tendo em vista que esses anos faltantes não encontram respaldo nos elementos dos autos, que indicam o exercício de outra atividade nesse interregno. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS mencionado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-87.2011.403.6006 - ANTONIA MARTINS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0001505-45.2011.403.6006 - EURIDES DOS SANTOS MACIEL(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000285-75.2012.403.6006 - RITA CUSTODIA SOARES OLIVEIRA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001510-33.2012.403.6006 - OTILIO PEREIRA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.** 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV,

da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0001511-18.2012.403.6006 - MARIA DA SILVA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a assistência judiciária gratuita.Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a

utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0001569-21.2012.403.6006 - TEREZA DO NASCIMENTO SOBRINHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: TEREZA DO NASCIMENTO SOBRINHORG / CPF: 171.906-SSP/MS / 312.996.101-10FILIAÇÃO: MANOEL VARJÃO DO NASCIMENTO e GLÓRIA SASSÁ DO NASCIMENTODATA DE NASCIMENTO: 12/11/1950Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 7 de fevereiro de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Anote que a autora e as testemunhas arroladas à fl. 09 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001099-24.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUELI TEREZINHA MILITAO

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à certidão de fl. 32.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001091-13.2012.403.6006 - JOSE THEODORO DE MELLO(MG117909 - IVANA MARIA BORBA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da informação supra, e em complemento à decisão de folha 23 e 23-verso, determino nova intimação do requerente para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o número do inquérito ou do processo referente ao crime comunicado no boletim de ocorrência de fls. 16-17, a fim de se verificar em que comarca foi distribuído. Em caso de inércia, arquivem-se os autos, ficando deferido, se o caso, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001368-63.2011.403.6006 - MARCELO FRARE(MT009984 - ALEX PROVENZI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da decisão proferida no processo n. 0001237-54.2012.403.6006 (cópia às fls. 177/179), em trâmite neste Juízo, fica prejudicada a determinação de fl. 169, razão pela qual nada há a prover quanto à carta precatória devolvida sem cumprimento (fl. 198-verso). Além disso, considerando que a questão atualmente está em discussão nos autos do processo referido, e não havendo outras determinações a serem cumpridas neste feito, arquivem-se os autos, após intimação das partes e demais procedimentos de praxe. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000874-67.2012.403.6006 - CLOVIS IVAN BECKER THEISEN(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000624-05.2010.403.6006 - ISAURA ALCANTARA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAURA ALCANTARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 93/95, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001360-23.2010.403.6006 - ROSE MEIRE FREITAS DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSE MEIRE FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000737-61.2007.403.6006 (2007.60.06.000737-5) - JACIEL ANDRE DE LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora de que os autos foram desarquivados e estão à disposição para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

ACAO PENAL

0000823-32.2007.403.6006 (2007.60.06.000823-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Intime-se o advogado constituído do réu JOSÉ MOACIR GASPARELI da expedição das cartas precatórias de fls. 314-316 (Súmula 273 do C. Superior Tribunal de Justiça), a saber: i) CP n. 677/2012-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS - oitiva das testemunhas de acusação LINCOLN, PETER e FLÁVIO. ii) CP n. 678/2012-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS - oitiva da testemunha de acusação SILVIO; iii) CP n. 679/2012-SC: ao Juízo Federal da Subseção de João Pessoa/PB - oitiva da testemunha de acusação SANDRO. Quanto ao mais, intime-se o mesmo causídico para que, no prazo de 3 (três) dias, informe se

insiste na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 136, bem assim se elas comparecerão à audiência do dia 28/11/2012, às 14 horas, independentemente de intimação. Em caso negativo, no mesmo prazo, informe o patrono o endereço atualizado das testemunhas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000273-03.2008.403.6006 (2008.60.06.000273-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO E MS012328 - EDSON MARTINS)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao retorno da carta precatória 124/2012-SC, não cumprida - protocolo n. 2012.60060009714-1. Inclua o advogado do réu CLÓVIS VEIRA DA SILVA - Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328 (vide termos de assentada da deprecata devolvida), no sistema processual e, em seguida, intime-se o procurador a apresentar o instrumento do mandato, no prazo de 5 (cinco) dias. Verifico, além disso, que o bem apreendido à fl. 108 é de uso pessoal e, de acordo com o art. 280 do Provimento CORE n. 64/2005, possui diminuto valor econômico. Considerando, ainda, que sua apreensão se deu em março de 2008, ou seja, há mais de 4 anos, registro que a medida mais viável a ser adotada é a destruição do bem apreendido, mediante reciclagem, caso o réu não tenha interesse em sua restituição. Dessa forma, intime-se o réu para que retire o bem apreendido, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o de que, em caso de inércia, o bem será destinado à doação. Findo o prazo sem manifestação do réu, considerando que no município há uma Organização Não Governamental (ONG) voltada à preservação do meio ambiente - Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO), encaminhem-se os celulares a tal entidade para destruição mediante coleta seletiva e posterior reciclagem dos materiais que os compõem. Antes, porém, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e para que, se for o caso, se manifeste sobre eventual objeção à presente determinação. Com o retorno dos autos, nada sendo requerido, oficie-se à GEBIO para a devida destruição do aparelho celular apreendido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000453-19.2008.403.6006 (2008.60.06.000453-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X SERGIO ROMAO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SÉRGIO ROMÃO DA SILVA pela prática dos delitos previstos nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003, sob a alegação de que, no dia 15/04/2008, por volta das 16h45min, no Posto Fiscal da Inspetoria da Receita Federal (Leão da Fronteira), na cidade de Mundo Novo/MS, o ora denunciado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, portava, transportava e ocultava, após ter importado do Paraguai, sem autorização da autoridade competente (Comando do Exército, artigos 51 e 54 do Decreto n. 5.123/04), 25 (vinte e cinco) cartuchos de munições calibre 12, considerados de uso restrito conforme art. 16, VI, do Decreto n. 3.665/2000. Narra a denúncia que, nas circunstâncias de tempo e local mencionadas, policiais do DOF realizavam fiscalização de rotina, quando abordaram o veículo conduzido por HELCIO ANTONUCI, tendo como acompanhante o ora denunciado SÉRGIO ROMÃO DA SILVA. Na fiscalização, os policiais encontraram uma sacola próxima do assento em que estava o denunciado, a qual continha dois pacotes de batatas fritas, que estavam bastante pesadas e, ao serem abertas, constatou-se que continham as referidas munições. O denunciado relatou aos policiais que as munições lhe pertenciam e foram adquiridas no Paraguai, não tendo o condutor do veículo conhecimento das mesmas. Perante a autoridade policial, confirmou que adquirira as munições no Paraguai e que iria utilizá-las posteriormente quando adquirisse uma espingarda calibre .12. Laudo de exame de munição encartado às fls. 36/39. A denúncia foi recebida em 02/12/2008 (fl. 40). Antecedentes criminais do acusado juntados às fls. 53/54, 56, 62, 65/66 e 69. O acusado foi citado (fl. 74), tendo apresentado resposta à acusação por defensor dativo nomeado por este Juízo (fl. 79), às fls. 80/81. A resposta apresentada foi afastada, tendo sido dado prosseguimento à ação penal, com início da instrução probatória (fl. 82). Decisão (fl. 85) determinando o encaminhamento das munições ao Comando do Exército. As munições foram destinadas conforme fl. 96. Em audiência realizada neste Juízo por meio de videoconferência com o Juízo Federal de Dourados/MS, foi ouvida a testemunha de acusação Cleito Vlademir dos Santos (fl. 109), cuja mídia foi juntada à fl. 121. O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha Ney Rodrigues de Lima (fl. 110-verso). Em se tratando de testemunha comum também para a defesa, foi ouvida a testemunha Ney Rodrigues de Lima, em audiência realizada neste Juízo por meio de videoconferência com o Juízo Federal de Dourados/MS (fls. 122/123). O acusado foi interrogado no Juízo de Umuarama/PR (fls. 167/170). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 172 e 175). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, por reportar comprovadas a materialidade e autoria pelos depoimentos dos policiais e pela confissão do réu em juízo (fls. 178/179). Já a defesa postulou o reconhecimento das atenuantes do art. 65, II, d (desconhecimento da lei), e III, d (confissão espontânea), e do art. 66, ambos do Código Penal, requerendo o regime inicial aberto para cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com possibilidade de apelar em liberdade (fls. 181/183). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O delito pelo qual o réu foi denunciado está capitulado no artigo 18 da Lei 10.826/2003, com a causa de aumento do art. 19 da mesma Lei, com as seguintes redações: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou

munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Quanto à materialidade, restou devidamente comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/13), auto de apresentação e apreensão (fl. 07) e laudo de perícia criminal federal (fls. 36/39). Nesse sentido, o laudo conclui, quanto às munições apreendidas, que se encontravam em bom estado de conservação e não apresentavam deformidades em suas estruturas que pudessem impedir sua utilização operacional ou comprometer seu desempenho, estando, portanto, aptas para utilização. Além disso, em resposta ao quesito 04, consta que a munição encaminhada é de origem estrangeira. No que tange à autoria, esta também é inconteste, uma vez que o réu foi preso em flagrante transportando as munições quando voltava do país vizinho (Paraguai). Além do mais, é de ressaltar que se trata de réu confesso. Com efeito, a primeira testemunha de acusação, Cleito Vlademir dos Santos, afirmou que é comum a apreensão de munições no posto Leão da Fronteira e que este Posto fica no território nacional, na divisa com a fronteira do Paraguai, a cerca de 200m dessa fronteira. Afirmou, ainda, que esse posto fica no principal caminho de quem vem do Paraguai para adentrar no território nacional. Sobre os fatos, recordou-se da circunstância de as munições terem sido encontradas em sacos de batatas fritas, e que o abordado, na ocasião, era do Paraná. Lido ao depoente seu depoimento prestado em delegacia, este o confirmou em todos os seus termos, dizendo, ainda, que o acusado levaria as munições para um sítio em que ele trabalhava. Cabe assinalar que, no depoimento em delegacia - o qual foi confirmado pelo depoente em Juízo - essa testemunha assim afirmou: Que por amostragem abordaram o veículo em que o conduzido estava; Que o conduzido estava de carona; Que ao realizarem a busca no veículo perceberam que havia uma sacola junto ao conduzido com embalagens de batata frita, momento em que percebeu que os dois pacotes estavam pesados; Que ao abrir os pacotes constatou que havia em seus interiores 25 (vinte e cinco) cartuchos calibre 12; Que o conduzido disse que os cartuchos lhe pertenciam; que o conduzido também afirmou que o motorista do carro em que estava não tinha conhecimento das munições apreendidas; [...] (fl. 02) Da mesma forma, a testemunha Ney Rodrigues de Lima afirmou que a munição foi encontrada em pacotes compridinhos de batatas fritas. Disse que, na ocasião, se encontrava no posto fiscal da Receita Federal, tendo sido localizados os referidos pacotes, no interior do veículo em que se encontravam duas pessoas (dentre as quais o acusado). Devido ao peso da batatinha, suspeitaram de algo e, abrindo os pacotes, foram encontradas as munições. Não se recorda do que disse o acusado por ocasião da abordagem. Além do depoimento dos policiais, acima mencionados, tem-se que o acusado, tanto em seu interrogatório perante a autoridade policial quanto em juízo, admitiu a prática do delito. Com efeito, ouvido em juízo, afirmou o acusado que tem a profissão de pedreiro, com renda mensal aproximada de R\$1.000,00. Estudou até a sexta série. Nunca foi processado, é casado e tem uma filha, sendo responsável pelo sustento da casa, pois sua esposa não trabalha. Quanto à acusação, disse ser verdadeira. Afirmou que foi ao Paraguai para comprar vara de pesca, pois na época era administrador de fazenda. No Paraguai, viu uma arma e cartuchos para vender, e, como já tinha sido roubado duas vezes no sítio, resolveu comprá-los. No entanto, não tinha dinheiro para comprar a arma, mas apenas a munição, que era mais barata. Assim, ficou de comprar a arma depois, e a atendente da loja disse que não iria ter problema na fiscalização, que apenas iriam apreender as munições, caso as encontrassem. A mesma moça também o aconselhou a colocar as munições dentro vasos de batatas fritas que tem no Paraguai e o acusado os colocou no banco do veículo de seu amigo, Helcio Antonuci, que não tinha conhecimento sobre as munições. Disse que não tinha conhecimento de que esse calibre era de uso restrito e que iria utilizá-lo para se defender de eventuais roubos em sua fazenda. Destarte, não restam dúvidas quanto à materialidade e autoria do delito, nem tampouco quanto à sua transnacionalidade, visto que o acusado foi preso em flagrante quando deixava o país vizinho, tendo, ainda, admitido a aquisição das munições no Paraguai. Assinalo que o fato de pretender adquirir a munição e as armas para se defender (tendo sido os roubos mencionados pelo acusado comprovados pelos boletins de ocorrência de fls. 168/169) não justifica a prática do ilícito, pois o réu, nesse caso, deveria ter buscado a aquisição da arma / munições dentro das normas que regulamentam o tema, e não à margem da legalidade. Por fim, quanto à incidência da causa de aumento prevista no art. 19 da Lei n. 10.826/2003, entendo não estar devidamente comprovada nos autos. Com efeito, o laudo pericial nada informa acerca da restrição ou permissão do uso da arma e das munições apreendidas. Por sua vez, por mais que, em alguns casos, seja possível o imediato enquadramento da arma e/ou munição nos ditames do Decreto n. 3.665/2000 (que elenca as armas e acessórios de uso permitido e restrito), não é o que ocorre na hipótese deste feito, no qual seria necessário conhecimento técnico específico para aferir a natureza permissiva ou restritiva dos itens apreendidos. Isso porque há menção ao calibre doze, quanto às munições, não apenas no que tange ao uso restrito, mas também com previsão de uso permitido (art. 17, III, do Decreto). Nesse sentido, já se decidiu: RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. USO RESTRITO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL QUE ATESTE ESSA CONDIÇÃO. DECRETO Nº 55.649/65 REVOGADO PELO DECRETO Nº 2.998/99. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA SIMPLES. 1. [...] 2. Com o advento do Decreto nº 2.998/99 e, posteriormente, do Decreto nº 3.665/00 que o revogou, não sendo possível uma imediata classificação da arma, nos termos do art. 16 dos referidos decretos, impõe-se a verificação técnica de seu enquadramento em uma das hipóteses ali descritas. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 502.856/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 02/04/2007, p. 311) Presentes, portanto, a tipicidade e a antijuridicidade das condutas

do réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se seja o réu penalizado pelo delito previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003. Passo à fixação da pena. Diante das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o delito perpetrado não alcançou gravidade de demasiada extensão, visto que a internalização de munições se deu em quantidade não extremada, além de que o fato de parte da carga se tratar de munição de uso restrito será devidamente considerada na terceira fase da dosimetria. Quanto aos antecedentes criminais, nada consta contra o acusado, a não ser a anotação referente à presente ação penal. Por conseguinte, entendo que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, dada a situação econômica do acusado segundo elementos dos autos. Na segunda fase, verifico que o acusado confessou a propriedade das munições, assim como a procedência destas. Assim, deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. No entanto, deixo de aplicá-la, no presente caso, tendo em vista a impossibilidade de diminuição da pena, na segunda fase, para alguém do mínimo legal, conforme entendimento sedimentado na Súmula n. 231 do STJ. Pela mesma razão, não caberia considerar, ainda que se admitisse cabível, qualquer atenuante relativa ao art. 65, II, ou ao art. 66, ambos do CP, conforme requerido pela defesa. Ausentes agravantes. Quanto à causa de aumento de pena constante do artigo 19 da Lei 10.826/2003, conforme fundamentação expendida acima, deixo de aplicá-la. Assim, ausentes causas de diminuição ou aumento de pena, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Além disso, no caso vertente, cabível é a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, na forma do art. 44 do CP, uma vez que o crimes não foi cometido com violência ou grave ameaça; a pena aplicada não supera 4 (quatro) anos; o réu é primário; e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social deste município de Naviraí/MS - GRUPO DE ESTUDOS EM PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE - GEBIO (CNPJ: 062783830001-40), a serem depositadas na Caixa Econômica Federal, agência 0787, conta n. 00154-0; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Facultada a apelação em liberdade, visto que o acusado respondeu ao processo solto, não havendo motivos que ensejem a decretação de sua prisão preventiva. Quanto às munições apreendidas, verifico que já foram devidamente encaminhadas ao Comando do Exército para doação ou destruição nos termos do artigo 25 da lei 10.826/2003, conforme constante do relatório desta sentença. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** em relação ao réu **SÉRGIO ROMÃO DA SILVA**, qualificado nos autos, para **CONDENÁ-LO**, nas penas do artigo 18 da Lei n. 10.826/2003, a (a) 04 (quatro) anos de reclusão, com início no regime aberto, que ora substituo por duas penas restritivas de direito consistentes em: (a.1) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade de destinação social deste município de Naviraí/MS - GRUPO DE ESTUDOS EM PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE - GEBIO (CNPJ: 062783830001-40), a serem depositadas na Caixa Econômica Federal, agência 0787, conta n. 00154-0; e (a.2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; e (b) pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu; porém, como este foi patrocinado por defensor dativo, a execução de tal verba fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu à fl. 177, Dr. Ivair Ximenes Lopes - OAB/MS nº 8.322 - em um terço do valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJP, no entanto, saliento que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta decisão, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Verifico, ainda, que não foram arbitrados os honorários devidos ao advogado dativo que patrocinou o réu anteriormente (Dr. Rafael Rosa Júnior), razão pela qual arbitro-os no valor equivalente ao mínimo da referida tabela. Requisite-se o pagamento independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se, oportunamente, a guia de execução de pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 31 de outubro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000591-83.2008.403.6006 (2008.60.06.000591-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo do edital de citação expedido à fl. 503, bem como o prazo para que o réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS apresentasse resposta à acusação.

0000762-40.2008.403.6006 (2008.60.06.000762-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INISVALDO RIBEIRO DE CARVALHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X MILTON REAMI HENRIQUE(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MILTON REAMI HENRIQUE e INISVALDO RIBEIRO CARVALHO pela prática, quanto ao primeiro, dos delitos previstos no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98 em concurso material com o art. 168 do Código Penal, e, quanto ao segundo, pela prática do delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98. Narra a denúncia que, no dia 03 de novembro de 2007, às 14h30min, uma equipe de fiscalização do Ibama abordou um caminhão estacionado em um posto de combustível em Naviraí/MS carregado de carvão, o qual era de propriedade de MILTON. A fiscalização solicitou-lhe o Documento de Origem Florestal (DOF) para verificar a regularidade da carga, tendo o denunciado informado que não possuía o documento, apresentando tão somente a Nota Fiscal n. 270 emitida pela Carvoaria Carvalho, de propriedade do réu INISVALDO, a qual especificava a carga como sendo carvão vegetal de eucalipto. Enviadas amostras do material para análise, constatou-se que o carvão havia sido produzido a partir de essências florestais nativas, tendo então a equipe se dirigido até a carvoaria, onde constatou que a maioria da matéria-prima acondicionada era proveniente de essências nativas. Lavrado o auto de infração, foi nomeado MILTON como fiel depositário, no entanto, este vendeu a carga de carvão. A denúncia foi recebida em 07.01.2009 (fl. 77). O acusado MILTON foi citado (fl. 81-verso), tendo apresentado defesa prévia, por advogado dativo nomeado por este Juízo, às fls. 86/87. Audiência de suspensão condicional do processo realizada conforme termo à fl. 96. Nessa ocasião, constatada irregularidade no feito, foi feita a citação do réu INISVALDO naquele ato. O réu INISVALDO manifestou interesse na suspensão condicional do processo, a qual foi proposta pelo Ministério Público Federal à fl. 111. A oitiva da testemunha de acusação foi deprecada à fl. 112. Audiência de suspensão condicional do processo realizada conforme termo à fl. 121, tendo sido a proposta aceita pelo acusado INISVALDO e seu defensor. Em audiência realizada no Juízo Federal de Dourados/MS, foi ouvida a testemunha de acusação (fl. 165/167). Em audiência realizada neste Juízo, foi interrogado o réu (fls. 183/184), ocasião em que, na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu e a parte autora requereu a juntada do contrato de compra e venda da carvoaria, para o que foi deferido o prazo de cinco dias. O referido documento foi juntado às fls. 189/190. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado MILTON, por reportar comprovadas a materialidade e autoria (fls. 196/197) quanto aos dois crimes. Já a defesa postulou o reconhecimento da atipicidade da conduta, pois a mercadoria não era de propriedade do réu MILTON, mas sim da carvoaria de INISVALDO, sendo que aquele apenas realizava o frete, não sabendo tratar-se de madeira nativa. Quanto ao crime de apropriação indébita, afirmou não haver dolo do acusado. Ainda que assim não se entenda, sustenta a inexigibilidade de conduta diversa por parte do réu. Na aplicação da pena, requer a incidência das atenuantes do art. 65, III, d (confissão espontânea), e do art. 66, ambos do Código Penal, requerendo o regime inicial aberto para cumprimento da pena, com possibilidade de apelar em liberdade (fls. 209/212). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao delito ambiental que está sendo imputado ao requerente, possui a seguinte previsão legal: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. A materialidade do delito encontra-se devidamente demonstrada nos autos pelo auto de infração (fl. 08), auto de apreensão (fl. 09), laudo de constatação (fls. 20/23) e depoimentos em juízo. Nesse ponto, calha assinalar que, em princípio, a falta de laudo pericial sobre a espécie de carvão encontrada em poder do acusado poderia ensejar a não comprovação da materialidade do delito, como já se decidiu: APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 48, CAPUT, DA LEI 9.605/98. 1. Embora a legislação de regência proíba adquirir, guardar e manter em depósito madeira nativa, sem licença da autoridade competente, necessário que o produto seja identificado por meios técnicos aptos a conferir certeza ao julgador. 2. Para correta identificação da espécie apreendida em poder do réu, inquestionável a necessidade de perícia ou de laudo técnico. A inexistência desse elemento de informação compromete a materialidade do delito imputado. 3. Não é qualquer produto de origem vegetal que tem seu corte e armazenamento vedado pela legislação de regência, bastando se confira a permissibilidade dada pelo art. 12 do atual Código Florestal a situações específicas. 4. Derrubada de arbustos em regeneração, em pequeno espaço situado junto ao imóvel de moradia, mesmo em localidade interiorana, deve ser considerada insignificante para o direito ambiental penal. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU. (TJRS - RC 71003545175 RS, Relator: Edson Jorge Cechet, Data de Julgamento: 27/02/2012, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/02/2012) No entanto, é

certo que o próprio Código de Processo Penal admite que, não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta (art. 167). No caso dos autos, a prova pericial (requisitada à fl. 24) foi inviabilizada porque, tendo sido deixado o carvão apreendido em poder do acusado como depositário fiel, este teria se descuidado desse munus, destinando a carga apreendida e impossibilitando a realização da perícia (fls. 42/44). Nesse sentido, trata-se de clara impossibilidade de exame de corpo de delito direto por desaparecimento dos vestígios, podendo ser suprido, portanto, pela prova testemunhal, a teor da legislação processual penal citada. Nesse sentido, decisão proferida em caso similar (o acusado fez desaparecer os vestígios): HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. FALTA SUPRIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ART. 167 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Em que pese o art. 158 do Código de Processo Penal determinar que quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado, esta não é a hipótese dos autos, uma vez que o apenado engoliu toda a substância entorpecente que trazia consigo, inviabilizando a realização do aludido exame pericial. 2. Nesses casos, deve ser observado o art. 167 do Código de Processo Penal que, na hipótese de desaparecimento dos vestígios, autoriza a utilização da prova testemunhal, solução adotada pelas instâncias ordinárias que, valendo-se dos diversos depoimentos judiciais e da confissão extrajudicial ao apenado, entenderam haver elementos suficientes para caracterização da falta grave. 3. [...] 4. Habeas corpus denegado. (HC 233.107/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 23/08/2012) Firme nessa premissa, entendo que os elementos dos autos são suficientes a comprovar a materialidade do delito. À fl. 21 (laudo de constatação), o analista ambiental / agente de fiscalização Ignácio Augusto de Mattos Santos informa que a análise imediata das amostras comprovou que o material foi produzido a partir de essências florestais nativas, visto que apresentava grande heterogeneidade e sinais típicos de lenha de cerrado. Nesse mesmo laudo constam, ainda, fotografias tiradas na carvoaria em que o carvão foi processado, sendo que a foto n. 4 indica material bastante característico de cerrado - grande toco e galhadas retorcidas. Além disso, a comprovar a materialidade do delito e a espécie de madeira de que se originou o carvão encontrado em poder do acusado, há também o depoimento da testemunha de acusação Vicente Garcia Lopes (fls. 165/167). Em seu depoimento na fase judicial, esta testemunha corroborou seu depoimento prestado em delegacia (fls. 47/48), inclusive, expressamente, quanto ao seguinte excerto: QUE constataram com certeza que o carregamento era composto em sua grande maioria de carvão originário de madeira do cerrado; QUE com certeza a carga não era originária de eucalipto como estava descrito na nota fiscal. Afirmou em juízo, ainda, que é possível ver a diferença entre os dois tipos de madeira porque a madeira do eucalipto, batendo, tem um tinido diferente da madeira nativa. Por fim, insta frisar que, apesar de ter modificado sua versão em juízo, quando ouvido na delegacia o acusado afirmou: QUE confirma que na carga fiscalizada havia carvão proveniente de eucalipto e lenha de cerrado; QUE confirma o que consta no laudo de constatação a fls. 20, de que havia lenha de cerrado para ser queimado na carvoaria. Portanto, entendo que, nos termos do art. 167 do CPP, todos esses elementos são suficientes a suprir a falta de exame de corpo de delito direto, produzindo prova da materialidade do delito de transporte e guarda de carvão oriundo de madeira nativa sem licença da autoridade competente. Quanto à autoria, por sua vez, também entendo estar satisfatoriamente demonstrada. Em seu interrogatório em delegacia, afirmou o acusado MILTON que na carga fiscalizada havia carvão proveniente de eucalipto e lenha de cerrado, bem como confirmou que havia lenha de cerrado para ser queimado na carvoaria. Em juízo, porém (fls. 183/184), afirmou que não sabia que a carga que estava transportando era de madeira nativa, acreditando tratar-se de eucalipto, conforme lhe havia sido dito por Inisvaldo (anterior dono da carvoaria), tendo neste confiado. No entanto, a versão dada em juízo não encontra respaldo nos demais elementos dos autos. Conforme aduzido pelo próprio acusado, este, apesar de nunca antes ter mexido com carvão, trabalhava com transporte de carvão há mais de seis anos (em delegacia, disse trabalhar com esse tipo de transporte há cerca de doze anos) e que, para ser transportador de carvão, o motorista precisa de outro documento além da habilitação, chamado MOPE, que é uma especialização para transporte de produtos perigosos (fl. 52). Assim, com tal experiência no ramo de transporte de carvão, não é crível que o acusado desconhecesse que a carga que transportava era, ao menos em parte, de madeira nativa, de modo que a primeira versão, dada em delegacia, é mais consoante com essa sua condição. Ademais, conforme contrato de promessa de compra e venda de fls. 34 e 190, o acusado entrou na posse da carvoaria de Inisvaldo dois dias antes da fiscalização, sendo provável que tenha acompanhado, ao menos, o carregamento do caminhão, bem como tenha visto que, na carvoaria, havia considerável quantidade de madeira nativa depositada, o que também reforça a versão de que ele tinha ciência de que o carvão era de madeira nativa, despidendo de credibilidade a versão contrária, dada em juízo. Foi constatado, ainda, que o acusado não possuía autorização da autoridade competente nem para o transporte, nem para o depósito na carvoaria da referida madeira nativa. É o teor do depoimento da testemunha Vicente Garcia Lopes em delegacia, confirmado em juízo: QUE o motorista não possuía o DOF (Documento de origem Florestal) (fl. 47). O acusado, em seu interrogatório em juízo, também não nega o fato de não estar portando o DOF, apenas tendo afirmado que achava que o documento não seria necessário na ocasião, por acreditar estar transportando carvão derivado de eucalipto - versão já descartada, nos termos da fundamentação

acima. Cabe assinalar que, no caso, a licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente, exigida pelo art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, é, justamente, o DOF, conforme lição de Frederico Augusto Di Trindade Amado: No âmbito federal, a licença obrigatória para transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa denomina-se DOF - Documento de Origem Florestal, instituído pela Portaria MMA 253/2006, havendo um tastramento eletrônico, que substituiu a ATPF - Autorização de Transporte de Produto Florestal, regida pela revogada Portaria IBAMA 44-N/1993. (in Direito ambiental esquematizado. 2ª ed. São Paulo: Método, 2011, p. 440) Diante disso, entendo estar caracterizada a prática da infração prevista no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, pois realizado o transporte, assim como o depósito, de carvão derivado de madeira nativa, bem como desta própria, sem autorização do órgão competente, sendo patente o dolo do acusado, nos termos acima. O outro crime imputado ao acusado é aquele previsto no art. 168 do Código Penal, in verbis: Apropriação indébita Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Nesse ponto, a materialidade e a autoria também estão devidamente demonstradas: à fl. 09 consta o auto de apreensão e depósito do carvão encontrado em posse do acusado, assinado por este, em que consta expressamente a seguinte advertência: Fica o depositário advertido de que não poderá vender, emprestar os mencionados bens, zelando pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha a ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando os restituirá nas mesmas condições em que recebeu (artigos 1.265 a 1.281 do Código Civil). Ademais, consta que o referido documento é emitido em quatro vias, sendo a primeira para o processo; a segunda para a administração central; a terceira para o destinatário/embargado/interditado; e a quarta para o emitente (anotação no rodapé do documento). Ademais, a testemunha de acusação Vicente Garcia Lopes expressamente ratificou, em juízo, seu depoimento em delegacia, na parte em que afirmou QUE o motorista se apresentou perante a equipe do IBAMA como o proprietário da carga; QUE então o mesmo foi nomeado como depositário da carga de carvão; QUE o depositário foi advertido de que deveria dar conta daquela carga assim que solicitado pelo Ministério Público (fl. 48). Por sua vez, em sua oitiva em delegacia (fl. 28), o acusado disse que o carvão apreendido e deixado com o declarante como fiel depositário foi vendido porque estava estragando, o que foi ratificado à fl. 52, afirmando, apenas, que não foi avisado de que deveria manter a carga e que tentaria entregar outra quando fosse solicitado pela Justiça. Ademais, consta à fl. 43 informação do agente de Polícia Federal Juliano Marquardt Corleta que no dia 29/08/2008 esteve no Sítio Sapezinho (Rod. 141 Naviraí/Ivinhema, Km 2), local onde o carvão apreendido deveria estar depositado, tendo sido informado pela Sra. JORACI DOSOLINA PELLIN [...] de que o referido carvão nem chegou a ser descarregado do caminhão, tendo ficado no local por aproximadamente 20 dias antes de ter sido vendido. Nesses termos, a versão dada pelo acusado em juízo - de que o carvão teria sido roubado (fls. 183/184) - não se coaduna com os demais elementos dos autos, nem foi comprovada pelo réu. Pelos documentos mencionados, inclusive depoimento do acusado em delegacia, teria ele destinado espontaneamente a carga de carvão, vendendo-a. É esse o teor, inclusive, das declarações de Joraci Dosolina Pellin (fls. 32/33), sócia do acusado na carvoaria, que afirmou que pelo que sabe, a carga fiscalizada em novembro foi vendida, informação harmônica com aquela de fl. 43. Assim, resta claro, pelos elementos dos autos, que o acusado recebeu a carga de carvão em depósito, ficando ciente das consequências do descumprimento de seu munus; e que o acusado posteriormente vendeu a carga, em violação ao dever de depositário judicial. Por conseguinte, provadas a autoria e materialidade dos crimes e não ocorrendo causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se seja o réu penalizado pelos crimes. Passo à fixação da pena. Quanto ao crime do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98: Fixo a pena-base no mínimo legal (seis meses de detenção e pagamento de dez dias-multa), tendo em vista a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, que, pelos elementos constantes dos autos, é primário. Fixo, ainda, o valor do dia-multa em 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, dada a situação econômica do acusado segundo elementos dos autos. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, na forma dos artigos 14 e 15 da Lei n. 9.605/98. Não ocorrem, de igual modo, causas de aumento ou de diminuição de pena, de maneira que fixo a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Quanto ao crime do art. 168 do Código Penal: Fixo a pena-base no mínimo legal (um ano de reclusão e pagamento de dez dias-multa), tendo em vista a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, que, pelos elementos constantes dos autos, é primário. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, dada a situação econômica do acusado segundo elementos dos autos. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não é cabível o acolhimento do pleito da defesa de incidência das atenuantes dos artigos 65, III, d, e 66, do Código Penal, pois, quanto à primeira, o acusado não confessou a prática do crime e, quanto à segunda, a argumentação da defesa confunde-se com outras circunstâncias atenuantes (confissão espontânea) ou judiciais (primariedade do acusado), já analisadas, portanto, nessas outras searas. Não ocorrem, de igual modo, causas de aumento ou de diminuição de pena, de maneira que fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Reconheço, ainda, que os crimes foram praticados em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o aberto, para ambos os crimes, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP, lembrando-se que, por se tratar de penas de

naturezas distintas, mesmo com o concurso material não cabe sua soma, mas sim seu cumprimento sucessivo, executando-se primeiro a pena de detenção, conforme previsão do art. 69, caput, in fine, do CP. Além disso, no caso vertente, cabível é a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, na forma do art. 44 do CP, uma vez que os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça; somadas, as penas não superam 4 (quatro) anos; o réu é primário; e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social deste município de Naviraí/MS - GUARDA MIRIM DE NAVIRAÍ/MS (CNPJ: 266439590001-03), a serem depositadas no Banco do Brasil, agência 0954-7, conta n. 27.783-5; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Além disso, como o réu permaneceu solto durante o processo, não havendo motivos para a prisão preventiva, faculto o recurso em liberdade. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao réu MILTON REAMI HENRIQUE, qualificado nos autos, para CONDENA-LO, como incurso nas sanções dos artigos 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98 e 168 do Código Penal, às penas de: (a) 1 (um) ano de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, com início no regime aberto, que ora substituo por duas penas restritivas de direito consistentes em: (a.1) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade de destinação social deste município de Naviraí/MS - GUARDA MIRIM DE NAVIRAÍ/MS (CNPJ: 266439590001-03), a serem depositadas no Banco do Brasil, agência 0954-7, conta n. 27.783-5; e (a.2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; e (b) pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu; porém, como este foi patrocinado por defensor dativo, a execução de tal verba fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu, Dr. Ivair Ximenes Lopes - OAB/MS nº 8.322 - no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF, no entanto, saliento que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta decisão, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado para o Ministério Público, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação anterior à Lei 12.234/10, que por ser prejudicial ao acusado não retroage, tornem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa relativamente ao delito ambiental. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento das condições impostas ao acusado INISVALDO RIBEIRO DE CARVALHO, que devem se encerrar no mês de novembro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001267-26.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON CARLOS DRAGO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Junte-se a Secretaria o ofício protocolado sob nº. 2012.60060009924-1, que comprova a entrega das munições ao Comando do Exército. Diante do andamento processual em anexo, comprovando o afirmado pelo réu, defiro o requerido à folha 125. Intime-se o advogado, para a apresentação da resposta à acusação. Publique-se.